

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 094

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdecir Castellar Cíton

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdecir Castellar Cíton (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdecir Castellar Cíton

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdecir Castellar Cíton

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0000800-97.2020.8.22.8001

INTERESSADO : Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Município e Comarca de Porto Velho

ASSUNTO : Nomeação de Juiz de Paz para o Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho/RO

DECISÃO Nº 1754 / 2021 - GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos.

Considerando que a documentação apresentada encontra-se de acordo com o contido na Resolução n. 003/97-PR, acolho a indicação do Juízo para deferir o nome de Jéssica Nunes Nascimento Pereira, CPF n. 007.888.042-43, como Juiz de Paz, cujo exercício da função será realizado perante a Serventia do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Intime-se. Publique-se.

Expeça-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 07:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2210894 e o código CRC 8D920965.

Referência: Processo nº 0000800-97.2020.8.22.8001

SEI nº 2210894/versão2

Criado por 206548, versão 2 por 206548 em 19/05/2021 17:05:15.

Portaria n. 386/2021-PR

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo Protos n.0001033-16.2014.8.22.1111, convertido no processo eletrônico SEI 0004853-61.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Sindicância Administrativa a fim de apurar eventual responsabilidade pelo descumprimento dos comandos do Presidente, à época, em virtude de procedimento contido no processo Protos n.0001033-16.2014.8.22.1111 (1120013), iniciado em 08/01/2014, decisão à fl. 2, que ordenou o levantamento de todos os atos de concessão de Adicional de Qualificação Funcional aos servidores, oriundos de curso à distância promovido por entidade particular de ensino, em razão dos acórdãos proferidos nos Recursos Administrativos n. 002572-86.2013.8.22.0000 (1584557) e 0004429-70.2013.8.22.8000 (1584546), julgados em 11/11/2013 pelo Tribunal Pleno Administrativo, acerca da limitação das horas aplicadas, respeitando o prazo prescricional, por meio de Comissão autorizada em 27/04/2015, decisão às fls. 279 e 280, para efetuar os trabalhos de revisão dos respectivos atos de concessão (2188479).

II- Encaminhar o processo à Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário para instrução e relatório.

III- Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2204519e e o código CRC F954C3AC.

Portaria n. 388/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000167-25.2021.8.22.8010,

R E S O L V E:

I - NOMEAR o senhor abaixo qualificado, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA	Comissionado	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2204672e e o código CRC 05AC6E11.

Portaria n. 391/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do [RI/TJRO](#),

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 68/1992 e 694/2012;

Considerando a [Lei n. 4.709](#), de 30/12/2019;

Considerando o [art. 8º, inciso IX](#), da Lei Complementar n. 173, e 27/5/2020;

Considerando o [Ato n. 849/2020](#), disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, autorizada pela Administração por questões humanitárias, nos termos do art. 123 da LC 068/92, conforme quadro abaixo:

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lustro	Período Aquisitivo	Qtd. de Dias	Folha Suplementar
FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA	22616	Analista Judiciária	0002918-49.2020.8.22.8000	2º e 3º	1987/1992 e 1992/1997	60	Suplementar 21 de fevereiro/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2206780e e o código CRC 01369F1A.

Portaria n. 392/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000100-51.2021.8.22.8013,

R E S O L V E:

I - NOMEAR as senhoras abaixo qualificadas, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	ISADORA MAIA VILELA BARROS	Comissionada	CER2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assessora de Juiz-DAS1
-	JAYNE TEREZA LIMA DA SILVA			

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2206837e e o código CRC 8533A084.

Portaria n. 393/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000083-88.2021.8.22.8021,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	KÉTLIN SZARY WILL	Comissionada	BUR2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2206865e e o código CRC D1DD239A.

Portaria n. 394/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000055-57.2020.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 281 (2161871), disponibilizada no DJE n.76 de 27/04/2021, que tornou pública a cedência da servidora SANDRA DE FÁTIMA VIRGINIO DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biblioteconomia, do Ministério Público Estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este poder, a fim de atuar na Biblioteca/Sg/EMERON, no período de 18/01/2021 a 31/12/2021.

Para onde se lê:

“TORNAR pública a cedência da servidora SANDRA DE FÁTIMA VIRGINIO DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biblioteconomia, do Ministério Público Estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este poder, a fim de atuar na Biblioteca/Sg/EMERON, no período de 18/01/2021 a 31/12/2021.”

Leia-se:

"TORNAR pública a cedência da servidora SANDRA DE FÁTIMA VIRGINIO DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biblioteconomia, do Ministério Público Estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este poder mediante reembolso, a fim de atuar na Biblioteca/Sg/EMERON, no período de 18/01/2021 a 31/12/2021."

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2208107e o código CRC 3855444F.

Portaria n. 395/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004775-96.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	DESIGNAR
0041750	NELSON VITAL DOS SANTOS	Agente de Segurança	Semont - Seção de Expedição e Montagem de Bens	Serviço Especial III- FG3

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2209119e o código CRC 5F005E1A.

Portaria n. 396/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001119-68.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 163 (1613231), disponibilizada no DJE. n. 38 de 27/2/2020, que instaurou a Comissão Temporária para analisar e liquidar os processos de prestação de contas de diárias acumulados nas unidades conforme Decisão 445 (1603160), com período de duração de 7 (sete) meses, improrrogáveis, a partir de 02/03/2020, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria, com efeitos a partir de 1/5/2021.

EXCLUIR			
Função	Cadastro	Nome	Lotação
Membro	2065177	JULENILCE PEREIRA DA SILVA	Seer - Seção de Expediente e Registro/Dicaj/DECOM
INCLUIR			
Função	Cadastro	Nome	Lotação
Membro	2053390	ALAN CANDIDO JESUS BORGES	SEFPEC - Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2210039e o código CRC 236E5ACA.

Portaria n. 397/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006560-93.2021.8.22.8000

R E S O L V E:

EXONERAR, o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 18/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar
5004268	ANDREILINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO	Comissionado	ADOVUNGAB-Gabinete da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2210667e o código CRC 83D66FDC.

Portaria n. 398/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000217-60.2021.8.22.8007,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	ANA PAULA CARVALHO DE BRITO	Comissionada	CAC2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2211140e o código CRC AD2E4E4B.

Portaria n. 399/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000099-72.2021.8.22.8011,

R E S O L V E:

I - NOMEAR as senhoras abaixo qualificadas, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	JHENNIFER SOARES DAMATTA	Comissionada	ADOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	Assessora de Juiz-DAS1
-	LARISSA DIAS FERNANDES	Comissionada	ADOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2211153e o código CRC D212BBA0.

Portaria n. 400/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011597-72.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INTERROMPER os efeitos da prorrogação da cedência do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora ANA PAULA DE SOUZA, lotada na Secretaria Estadual de Saúde, publicada por meio da Portaria Presidência 662 (1944632).

II - TORNAR pública a cedência, sem ônus para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2021, da servidora ANA PAULA DE SOUZA, Técnico da Procuradoria, matrícula n. 300172154, lotada na Procuradoria Geral do Estado, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, a fim de continuar exercendo o cargo comissionado de Chefe do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, símbolo - DAS5.

III - Efeitos a partir de 11/05/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2211828e o código CRC 1BA574F8.

Portaria n. 401/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001361-87.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor abaixo qualificado, com efeitos a partir 21/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	Comissionado	Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2211933e o código CRC 25838AB7.

Portaria n. 402/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004636-47.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR, excepcionalmente, o pedido de home office da servidora SAMANTHA LOPES RODRIGUES, cadastro 2062526, Técnica Judiciária, lotada na Gabdes-SBS - Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha, exercendo a o cargo em comissão de Assessora de Desembargador - DAS5, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decisão 1753 (SEI nº 2210893), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Caso a servidora seja convocada presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta;

IV - Em caso de prorrogação, a servidora deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do teletrabalho em cidade diversa de sua unidade jurisdicional

V - Efeitos a partir do dia 20/5/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/05/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 14:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2212039e o código CRC DFB05E27.

CORREGEDORIA-GERAL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3309-6011 - email:cgj@tjro.jus.br

PLANO DE TRABALHO

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Unidade: Corregedoria-Geral da Justiça.

Gerente: Rodolfo Teixeira Fernandes, servidor da Corregedoria-Geral da Justiça.

Gestor: Juízes Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Patrocinador: Valdeci Castellar Citon, Corregedor-Geral

1. JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de executar as Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2021, qual seja:

Diretriz Estratégica 1 – Desenvolver projeto de trabalho junto às Unidades Jurisdicionais com maior dificuldade em atingir as Metas Nacionais 1 e 2 ou com recorrente excesso de prazo de conclusão.

Passamos a estabelecer o presente Plano de Trabalho, a fim de desenvolvermos projeto de trabalho junto às unidades jurisdicionais com recorrente excesso de prazo de conclusão.

A escolha para trabalharmos com as unidades com recorrente excesso de prazo de conclusão se deu em razão de nos últimos anos o Poder Judiciário de Rondônia ter atuado de forma permanente no cumprimento das Metas Nacionais, demonstrando que as unidades judiciárias já possuem conhecimento e estratégia para o alcance, enquanto os processos conclusos, muitas vezes são considerados meios para o fim que é a meta, e tendo algumas unidades o cenário constante de excesso de processos paralisados no gabinete.

Deste modo, o indicador para escolha das unidades a serem contempladas com o Plano de Trabalho oriundo da Diretriz Estratégica 1, é o recorrente excesso de prazo de conclusão, especificamente processos paralisados no gabinete há mais de 100 (cem) dias.

2. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Macrodesafio: Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional.

Objetivo Estratégico: Aumentar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional

https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2434402&infra_sistem... 1/4

3. OBJETIVO

Identificar e desenvolver plano de trabalho para o aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais com recorrente excesso de prazo de conclusão.

3.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1 - Estimular o acompanhamento permanente e efetivo dos processos conclusos por parte da unidade a fim de evitar excesso de prazo de conclusão.

2 - Incentivar que as unidades considerem como mecanismo de execução das atividades o julgamento por matéria (julgamento em bloco).

3 - Incentivar que as unidades observem, tanto quanto possível, na ordem de julgamento, as prioridades estabelecidas por lei e a sequência cronológica, a fim de evitar excesso de prazo de conclusão.

4. METODOLOGIA

O conjunto de atividades que serão desenvolvidas no Plano de Trabalho viabiliza o alcance do objetivo proposto, bem como traça o caminho a ser seguido pelos envolvidos.

Assim, para obtermos a verificação periódica do desempenho da unidade, serão considerados os dados da Correição Permanente Ordinária Eletrônica a qual consiste na adoção de medidas de fiscalização e acompanhamento periódicos e possui como parâmetros a análise dos indicadores: Metas Nacionais - CNJ e Processos Conclusos, entre outros, de acordo com Provimento 03/2021 que alterou as Diretrizes Gerais Judiciais.

Deste modo, a cada fim de semestre será apresentado aos magistrados auxiliares as unidades que estão com excesso de prazo de conclusão há mais de 100 dias.

Os Juízes Auxiliares indicarão as unidades Judiciárias para acompanhamento, observando a capacidade de execução da Corregedoria.

Para tanto, será considerado:

- 1 - O histórico de desempenho da unidade igual ou superior a um ano;
- 2 - Casos como remoção ou afastamento prolongado de magistrado na unidade;
- 3 - Número elevado de demandas distribuídas na unidade nos últimos 12 meses;

As unidades escolhidas serão notificadas acerca do objeto do Plano de Trabalho, bem como comunicadas da atuação da equipe profissional de acompanhamento e desenvolvimento de carreira, voltada ao fortalecimento da gestão de pessoas.

Apresentado diagnóstico pela equipe, as unidades serão notificadas a desenvolver plano de ação, o qual a execução contará com o auxílio do Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau, nos casos em que houver comprovado ingresso excepcional de feitos ou acervo exagerado consolidado.

O Plano de ação das unidades serão validados pelo Corregedor Geral e a execução acompanhada pelo Departamento Judicial, que ao final apresentará relatório.

5. CRONOGRAMA

Atividades	Responsáveis	Mês/Ano 2021									2022
		MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	
Apresentação das unidades que estão com excesso de prazo de conclusão há mais de 100 dias	DEJUD	X									
Indicação das unidades que estão com excesso de prazo de conclusão há mais de 100 dias.	JUIZCOR		X								
Envio para equipe profissional de acompanhamento e desenvolvimento de carreira	DEJUD		X								
Notificação das unidades indicadas	DEJUD		X								
Apresentação do diagnóstico pela equipe profissional de acompanhamento e desenvolvimento de carreira	DIADec			X							
Notificação das unidades para desenvolvimento do plano de ação	DEJUD			X							
Apresentação do Plano de Ação	Unidade Jud.				X						
Validação do Plano de Ação	GABCOR					X					
Acompanhamento/Relatório final	DEJUD									X	



Documento assinado eletronicamente por **VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 17/05/2021, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 18/05/2021, às 10:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz (a) de Direito**, em 19/05/2021, às 08:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES, Diretor (a) de Departamento**, em 20/05/2021, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2205797** e o código CRC **F45564D2**.

ATO DO CORREGEDOR

PORTARIAS

Portaria n. 035/2021-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado LUIS DELFINO CÉSAR JÚNIOR, Juiz Substituto, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, RESPONDER pela 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, no período de 17 a 30/05/2021

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 20/05/2021, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2212252e e o código CRC 70FCC9D8.

SECRETARIA GERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2021.

O Excelentíssimo Juiz Secretário Geral, por meio da Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, torna pública a abertura do I Concurso Interno Assistente de Direção Nota 10, conforme as regras estabelecidas no presente Edital.

1. DO OBJETO DESTES EDITAIS

1.1. Premiar os Assistentes de Direção de Fórum que alcançarem as três primeiras colocações, segundo os critérios definidos neste Edital, como forma de promover o reconhecimento pelo zelo, esforço e dedicação no exercício de suas atribuições, bem como, mediante a divulgação de boas práticas, fomentar sua replicação em todas as Comarcas deste Poder Judiciário.

2. DO GRUPO ORGANIZADOR

2.1. O Grupo Organizador será composto conforme a seguir:

Nome	Cadastro	Função
Elaine Piacentini Bettanin	204476	Presidente
Aline Maiara Silva Lima	802826	Secretária
Alessandra Alaine Rodrigues Moura	206653	Membros
Adriana Lunardi	206350	
Cleber Silva e Moura	205422	

2.2. As atividades desenvolvidas pelo Grupo Organizador serão sem ônus para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2.3. Compete ao Grupo Organizador planejar, coordenar e executar todas as atividades relacionadas ao concurso regulado pelo presente Edital.

3. DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

3.1. As atividades serão desenvolvidas observando-se o seguinte cronograma:

Atividade	Data / Período
Inscrições	De 04/06 a 21/06/2021
Processamento das inscrições	De 22/06 a 25/06/2021
Divulgação do rol de inscrições válidas	Até 29/06/2021
Avaliação	De 06/09 a 04/10/2021

Divulgação preliminar do resultado	Até 07/10/2021

Divulgação do resultado homologado	Até 15/10/2021

4. DA PREMIAÇÃO

4.1. Os prêmios previstos para as três primeiras classificações no concurso constam elencados a seguir:

Ordem de classificação	Prêmio
1º lugar	Notebook
2º lugar	Tablet
3º lugar	Smartphone

4.2. Não será admitida conversão da premiação em pecúnia.

4.3. A cerimônia de premiação será divulgada oportunamente no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal do Servidor.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. Poderão se inscrever os servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ocupantes de uma das seguintes funções gratificadas durante o exercício de 2021:

5.1.1. Assistente de Direção do Fórum / Prédio I (FG-5);

5.1.2. Assistente de Direção do Fórum / Prédio II (FG-4);

5.1.3. Assistente Predial I (FG-5);

5.1.4. Assistente Predial II (FG-4);

5.1.5. Coordenador II (PJ-DAS-4) - Administração do Fórum Geral de Porto Velho.

5.2. As solicitações para inscrição no concurso deverão ser encaminhadas via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) à unidade "CAD - Concurso Assistentes de Direção", conforme ficha de inscrição modelo no Anexo I deste Edital, assinado eletronicamente no SEI mediante a funcionalidade existente para essa finalidade.

5.2.1. A solicitação de inscrição deverá indicar o número ID de seu anexo obrigatório, que consiste no respectivo Portfólio de Boas Práticas, o qual deverá elencar e comprovar as ações porventura desenvolvidas, no exercício de 2021, no âmbito das temáticas citadas no item 6.1 deste Edital.

5.2.1.1. O Portfólio de Boas Práticas poderá contemplar todas ou algumas das temáticas citadas no item 6.1 deste Edital.

5.2.1.2. O Portfólio de Boas Práticas deverá estar adstrito às temáticas citadas no item 6.1 deste Edital. Outros temas porventura apresentados não serão considerados para fins de avaliação, seleção e classificação.

5.2.1.3. No mesmo processo SEI da solicitação de inscrição, deverão constar a instrução com o Portfólio de Boas Práticas e as comprovações pertinentes (exemplo: relatório fotográfico, dentre outros).

5.3. Durante o período aberto para inscrições, as respectivas solicitações para inscrição poderão ser encaminhadas até as 23:59 (horário de Brasília) do último dia do prazo.

5.3.1. Eventual inoperância de sistemas, falta de conexão com a internet ou outras situações congêneres não serão aceitas para justificar a não apresentação da solicitação de inscrição dentro do prazo regulamentar.

5.4. As solicitações para inscrições realizadas sem a observância das regras definidas neste Edital ensejam eliminação.

6. DA AVALIAÇÃO

6.1. Os temas que poderão ser apresentados no Portfólio de Boas Práticas, citado no item 5.2.1 deste Edital, são os seguintes:

Tema	Abordagem: Indicar e Comprovar
Almoxarifado local	Controle de estoque no almoxarifado
Ambiente predial interno e externo	Cuidado e zelo com o ambiente predial interno e externo
Higienização	Supervisão da higienização executada nas unidades
Inovação e Criatividade	Iniciativas inovadoras e criativas, no âmbito das respectivas atribuições, para trazer melhorias e soluções - por exemplo: estabelecimento de parcerias, projetos, dentre outros.
Jardins externos ou internos e congêneres - áreas verdes	Áreas verdes limpas e bem cuidadas

Materiais e equipamentos	Zelo e otimização no uso dos materiais e equipamentos
Patrimônio	Organização dos bens locais para baixa (armazenamento adequado, evitando acúmulos nas dependências, contribuindo para a excelência da imagem institucional e gestão eficiente dos bens públicos)
Plano de Logística Sustentável Resolução 171/2020-PR e seu Anexo Único	Cumprimento das Metas do PLS
Recepção	Supervisão e acompanhamento da equipe de recepcionistas no atendimento ao público interno e externo
Relacionamento interpessoal	Bom relacionamento com as chefias, colegas e jurisdicionados
Suprimento de fundos	Utilização de suprimento de fundos para atender demandas locais, em conformidade com a Instrução 18/2019-PR

6.1.1. Consta no Anexo II deste Edital a Matriz de Avaliação e Pontuação que será utilizada pela Comissão Julgadora.

6.1.2. Consta no Anexo III deste Edital modelo de Portfólio de Boas Práticas, o qual deverá ser utilizado tendo em vista a padronização dos procedimentos.

6.2. Após o cômputo da pontuação geral obtida em face da análise de cada Portfólio de Boas Práticas, havendo pontuações idênticas, serão adotados os seguintes critérios de desempate, em ordem:

6.2.1. Maior tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na qualidade de servidor efetivo, comissionado e/ou cedido;

6.2.2. Maior tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na qualidade de Assistente de Direção de Fórum, Assistente Predial e/ou Coordenador da Administração do Fórum Geral de Porto Velho;

6.2.3. Maior pontuação no tema “Inovação e Criatividade”;

6.2.4. Maior idade;

6.2.5. Persistindo o empate, a Comissão Julgadora, emitirá nota de desempate, de 1 (um) a 5 (cinco) pontos inteiros, avaliando o contexto geral dos Portfólios de Boas Práticas envolvidos em face de sua contribuição para a excelência e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

7. DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

7.1. Após avaliação e classificação pertinentes, o Grupo Organizador promoverá a divulgação preliminar do resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (DJE), conforme cronograma estabelecido neste Edital.

8. DO RECURSO

8.1. Dos atos do Grupo Organizador decorrentes da aplicação deste Edital cabe recurso, nos casos de:

8.1.1. Não processamento de pedidos de inscrição apresentados intempestivamente;

8.1.2. Desclassificação por descumprimento das regras deste Edital;

8.1.3. Julgamento e classificação dos Portfólios de Boas Práticas.

8.2. O prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis contados da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (DJE), ou da ciência de notificação, despacho ou similar.

8.3. O recurso interposto terá efeito suspensivo, sendo comunicado aos demais participantes do concurso, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.

8.4. O recurso será dirigido ao Exmo. Juiz Secretário Geral, por intermédio do Grupo Organizador que praticou o ato recorrido, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

8.5. Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

8.6. Transcorrida a fase recursal, o Grupo Organizador encaminhará ao Exmo. Juiz Secretário Geral para homologação do resultado do concurso.

9. DO RESULTADO DO CONCURSO

9.1. Após homologação pelo Exmo. Juiz Secretário Geral, o Grupo Organizador promoverá a divulgação do resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (DJE), conforme cronograma estabelecido neste Edital.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. As solicitações de informações ou de esclarecimentos adicionais deverão ser encaminhadas exclusivamente pelos seguintes canais:

10.1.1. E-mail: sa@tjro.jus.br;

10.1.2. Telefone: (69) 3309-6203;

10.1.3. Sala virtual: <https://meet.google.com/uft-ucwd-jor>.

10.2. A inscrição no concurso implica aceitação total das disposições contidas no presente Edital.

10.3. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente(a) do Grupo Organizador.

Porto Velho/RO, 24 de maio de 2021.

ANEXO I - FICHA DE INSCRIÇÃO

Edital ***/2021 (***)	
Concurso Assistente de Direção Nota 10 - Exercício 2021	
Nome:	
Cadastro:	
Cargo:	
Função:	
Portfólio de Boas Práticas:	No presente SEI ***, no ID ***, segue anexo o Portfólio de Boas Práticas, conforme os termos do Edital supramencionado.
Solicitação:	Ao Grupo Organizador, solicito minha inscrição no Concurso Assistente de Direção Nota 10 - Exercício 2021, manifestando anuência com as regras definidas no Edital em epígrafe.
Local e data:	

[Assinatura no SEI]

ANEXO II - MATRIZ DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO

Edital ***/2021 (***)			
Concurso Assistente de Direção Nota 10 - Exercício 2021			
Tema	Título do Item Avaliado	Atendimento do Edital e Pontuação	
		Sim / Não / Item não apresentado	Sim = 1 a 10 ponto Não = 0 ponto Não apresentado = 0 ponto
Almoxarifado local			
Ambiente predial interno e externo			
Higienização			
Inovação e Criatividade			
Jardins externos ou internos e congêneres - áreas verdes			
Materiais e equipamentos			
Patrimônio			
Plano de Logística Sustentável			
Resolução 171/2020-PR e seu Anexo Único			
Recepção			
Relacionamento interpessoal			
Suprimento de fundos			
Total			100

ANEXO III - MODELO DE PORTFÓLIO DE BOAS PRÁTICAS

1. IDENTIFICAÇÃO:

Edital ***/2021 (***)	
Concurso Assistente de Direção Nota 10 - Exercício 2021	
Portfólio de Boas Práticas	
Processo SEI:	
Nome:	
Cadastro:	
Ficha de Inscrição:	ID n. ____

2. PORTFÓLIO

Explicação: Abrir um item para cada Tema. No âmbito do respectivo Tema, abrir tantos itens quantos forem necessários. Exemplo:

2.1. Tema: ____

2.1.1. Título: ____

Descrição detalhada e itens de comprovação.

2.1.x. Título: ____

Descrição detalhada e itens de comprovação.

3. LISTA DE ANEXOS (se houver)

- Anexo - ID n. ____;
- Anexo - ID n. ____; ...

4. ENCAMINHAMENTO: Submetemos ao Grupo Organizador para providências conforme as regras do Edital supracitado.

Local e data

[Assinatura no SEI]

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 20/05/2021, às 09:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2211101 e o código CRC 81338DAF.

Referência: Processo nº 0003504-52.2021.8.22.8000

Edital Nº 003, de 20 de maio de 2021.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE MEMBROS TITULARES DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO (CPCAD)

A Comissão Especial, designada pelo Ato n. 393/2021-TJRO, de 5 de maio de 2021, para conduzir o processo de escolha dos novos membros da Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, considerando a inexistência de impugnações e recursos de inscrição, e nos termos do item 5.9 do Edital n. 001/2021-TJRO-CPCAD, de 5 de maio de 2021, torna público o resultado final das inscrições deferidas dos servidores interessados a concorrer às vagas de titular da CPCAD, conforme Anexo único.

A Comissão Especial informar que não houve inscrição de magistrados interessados a concorrer à vaga de titular da CPCAD.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2021.

Juiz Rinaldo Forti da Silva
Presidente da Comissão Especial

ANEXO ÚNICO

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO (CPCAD)
RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA AS VAGAS DE servidores

Servidores				
Participante	Cadastro	Unidade	Comarca	
1 Alan Cândido Jesus Borges	2053390	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos -SEFPEC	Porto Velho	
2 Antoninho Santana de Lima	0039314	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços/ DCC/Deagesp	Porto Velho	
3 Claudia Marielli da Silva Denti Sena	2045907	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	Porto Velho	
4 Enoque Mendes da Fonseca	2041383	Serviço de Atermação da Comarca de Colorado do Oeste/RO - Seat	Colocado do Oeste	
5 Estelina Cunegundes Moraes da Silva	2042576	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Guajará-Mirim/RO/Cejusc	Guajará Mirim	
6 Eudézio Cardoso Monteiro	2038650	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	Presidente Médice	
7 Fernanda de Carvalho e Santos	2069865	Gabinete do Desembargador José Antônio Robles	Porto Velho	
8 Giuseppe de Lima Moura	2053217	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores/Diadec	Porto Velho	
9 Gustavo de Mello Sanfelici	2072254	Assessoria de Comunicação/Sg/Emeron	Porto Velho	
10 Luana Nunes Nonato da Silva	2065207	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau - CPE1G	Porto Velho	
11 Ludmila de Oliveira dos Reis Silva Schmidt	2053179	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	Ji-Paraná	
12 Marcelo de Freitas Oliveira	2046237	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento/Gabinete de Governança	Porto Velho	
13 Rosângela Vital de Jesus	2037750	Administração do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste/RO	Espigão do Oeste	
14 Sidney Santana da Silva	2038854	Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO	Espigão do Oeste	
15 Solange Aparecida Gonçalves Rodrigues	2042231	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Cacoal	
16 Sueli Dalto	2042347	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	Cacoal	
17 Vera Lúcia Meli dos Santos Lima Pereira	2037890	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau - CPE1G	Porto Velho	
18 William de Melo Carneiro	2608613	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional - DESAU	Porto Velho	



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 20/05/2021, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2211114e o código CRC B6F71CF4.

PORTARIA

Portaria Conjunta n. 186/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018164-22.2019.8.22.8000

R E S O L V E M:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 2018/2019-PR, publicada no DJE n. 193, de 14/10/2019, referente à servidora IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN, cadastro 203911-7, que concedeu o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas, pelo deslocamento à cidade de Salvador (BA), para participar do VI Encontro Nacional da Justiça Estadual 2019, no período de 15 a 19/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 20/05/2021, às 08:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 20/05/2021, às 11:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2126394e o código CRC 00340FD4.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 20/05/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :24/02/2021

Data do julgamento : 30/04/2021

0000053-60.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0000116-38.2021.8.22.8002

Requerente: Elisangela Nogueira

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : ""ANOTAÇÃO DEFERIDA POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.""

Ementa : Processo Administrativo. Magistrada. Elogio. Cumprimento de dever funcional. Registro nos assentos funcionais sem efeitos de pontuação para fins de promoção.

É devido o registro de elogio proveniente do Ministério Público nos assentos funcionais da magistrada, contudo, não deve ser considerado para efeitos de promoção, por se tratar de dever funcional.

(a) Bel^a Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805166-93.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 08/07/2020 16:49:23

Polo Ativo: LAUCIONE DE LAET DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805211-97.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/07/2020 17:14:02

Polo Ativo: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805254-34.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/07/2020 11:10:39

Polo Ativo: RITA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805267-33.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/07/2020 12:31:19

Polo Ativo: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805255-19.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 13/07/2020 11:28:19

Polo Ativo: FABIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805317-59.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 14/07/2020 13:18:12

Polo Ativo: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805401-60.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 15/07/2020 16:47:11

Polo Ativo: LAUCIONE DE LAET DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de

comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805364-33.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 15/07/2020 10:58:04

Polo Ativo: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004057-48.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/07/2018 16:12:11

Polo Ativo: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

A COGESP certificou que não foram apresentados os dados bancários do credor, razão pela qual solicitou autorização para disponibilizar o crédito deste precatório ao juízo de origem.

Pois bem.

Considerando que, nestes autos, o pagamento superpreferencial não quita este precatório em sua integralidade, não autorizo a disponibilização do crédito ao juízo da execução.

Por sua vez, expeça-se carta de intimação à parte credora para que, em dez dias, apresente os dados bancários e viabilize o recebimento da parcela superpreferencial.

Não apresentando os dados no prazo concedido, o valor deve retornar para conta judicial do ente devedor.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000382-77.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 29/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: SEBASTIAO FELIX REIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674

Decisão

A COGESP certificou que não foram apresentados os dados bancários do credor, razão pela qual solicitou autorização para disponibilizar o crédito deste precatório ao juízo de origem.

Pois bem.

Considerando que, nestes autos, o pagamento superpreferencial não quita este precatório em sua integralidade, não autorizo a disponibilização do crédito ao juízo da execução.

Por sua vez, expeça-se carta de intimação à parte credora para que, em dez dias, apresente os dados bancários e viabilize o recebimento da parcela superpreferencial.

Não apresentando os dados no prazo concedido, o valor deve retornar para conta judicial do ente devedor.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801626-71.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 16/05/2019 09:39:35

Polo Ativo: MARIA LOPES VIEIRA PEJARA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros

Decisão

Na decisão de id. 11722507 foi determinada a intimação do ente devedor para se manifestar com a advertência acerca das medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República. Na hipótese de inércia, os autos seriam encaminhados ao Ministério Público para manifestação (§ 3º, art. 20, Resolução n. 303/2019 do CNJ).

A Contadoria a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP elaborou os cálculos para liquidação do feito. Ato posterior, certificou o valor necessário para quitação integral dos autos.

O Ministério Público consignou na manifestação que, por ora, não se mostra adequado o sequestro de valores do Município de Novo Horizonte do Oeste nos presentes autos, manifestando-se, por outro lado, pela intimação do ente devedor para depósito da diferença devida em relação aos processos referentes ao orçamento de 2020 no respectivo Pedido de Providências.

Em nova certidão, a COGESP informa o depósito realizado pelo ente devedor, bem como que há saldo suficiente para quitação deste precatório.

Pois bem.

Considerando o repasse pelo Município de Novo Horizonte do Oeste não se faz necessária qualquer medida sobre a mora anteriormente noticiada.

Por sua vez, havendo saldo para quitação, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Deixo de requerer a apresentação dos dados bancários, posto que a parte credora já o fez na petição de id. 12220931.

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805940-26.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 30/07/2020 17:25:11

Polo Ativo: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Decisão

No despacho de id. 10767363 foi determinado que o juízo da execução foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre Celso Ceccatto, uma vez que constou no documento identificado no id. 9473283, porém não foi mencionado na requisição do pagamento do precatório encaminhada pelo SAPRE (Id. 9473561). Havendo retificação, passando o requerente, Celso Ceccatto, a figurar como credor do precatório, os autos deveriam ser encaminhados à Procuradoria do Município de Porto Velho para se manifestar, sobre o pedido de antecipação humanitária, nos termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Foi encaminhado ofício solicitando os esclarecimentos acima ao juízo da execução.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que não houve resposta da Vara. Certificou ainda que consultando o cumprimento de sentença verificou a expedição de despacho, o qual fez juntada.

O teor do despacho consignou:

Vistos etc.

Oficie-se à Coordenadoria de Precatórios informando que o Precatório expedido compreende a integralidade do valor da indenização por desapropriação indireta (que não tem caráter alimentar) e a integralidade dos honorários advocatícios sucumbenciais (que tem caráter alimentar).

Em anexo, deverá ser encaminhado os cálculos realizados pela contadoria judicial, em 11 de novembro de 2015, onde consta como valor de honorários sucumbenciais a importância de R\$ 113.591,71 (cento e treze mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Até a presente data, verifica-se que não foi encaminhada qualquer informação à COGESP, apesar do teor da decisão do juízo. Todavia, a decisão supra também não esclareceu se Celso Ceccatto é ou não credor destes autos.

Desse modo, oficie-se novamente o juízo da execução, reiterando o teor do ofício, concedendo mesmo prazo, devendo indicar na resposta se Celso Ceccatto é credor ou não deste precatório.

Desde já, sendo indicado como credor, cumpra-se a parte final do despacho de id. 10767363.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003404-17.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: RAYMUNDO BRUNO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699-A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL JASMIM CORREIA BARROS - DF34879, IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO6153

Decisão

A COGESP certificou que não foram apresentados os dados bancários do credor, razão pela qual solicitou autorização para disponibilizar o crédito deste precatório ao juízo de origem.

Pois bem.

Considerando que, nestes autos, o pagamento superpreferencial não quita este precatório em sua integralidade, não autorizo a disponibilização do crédito ao juízo da execução.

Por sua vez, expeça-se carta de intimação à parte credora para que, em dez dias, apresente os dados bancários e viabilize o recebimento da parcela superpreferencial.

Não apresentando os dados no prazo concedido, o valor deve retornar para conta judicial do ente devedor.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800349-49.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 25/01/2021 14:59:34

Polo Ativo: JEFERSON MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora peticionou informando que foi deferido seu pedido superpreferencial. Contudo, foi indeferida a separação/pagamento dos honorários contratuais. Informa que o pagamento de referida verba não se trata de parcela superpreferencial. Ao final requereu o deferimento do destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta deste peticionário.

Pois bem.

Verifico que os honorários contratuais vieram destacados quando da requisição deste precatório (id. 11127735). Desse modo, não se faz necessário qualquer providência.

Por sua vez, o pagamento de referida verba ocorrerá quando da quitação dos autos, para tanto sendo observada a ordem cronológica.

Destaca-se que o pagamento superpreferencial é direito personalíssimo de credores, não havendo qualquer óbice para que os advogados, com honorários destacados, aguardem a quitação dos autos na ordem cronológica tal qual ocorreria com o credor originário se esse não fosse pessoa idosa, portador de doença grave ou deficiência.

Por fim, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação do pagamento superpreferencial da parte credora, haja vista erros materiais nos cálculos de primeiro grau, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, aguarde-se a total quitação do precatório na ordem cronológica.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805125-29.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/07/2020 16:50:47

Polo Ativo: LINDAURA SILVA CAJAZEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805163-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/07/2020 16:10:29

Polo Ativo: ROSENILDA LIMA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805221-44.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/07/2020 11:06:54

Polo Ativo: WALDIRENE ROCHA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESp indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESp.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805266-48.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 13/07/2020 12:25:27

Polo Ativo: VILMAR SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESp indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESp.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005567-33.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Foi requisitado o pagamento do precatório no valor de R\$ 19.392,80 (dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Na petição identificada com o Num. 8943643, o credor, Claudionor Marques dos Santos, informou que deveria ter sido requisitado o pagamento de R\$ 24.241,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais), pois não foi incluída a quantia de R\$ 4.848,20 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), referente aos honorários contratuais destacados.

A COGESp certificou que, após o pagamento da parcela superpreferencial, operou-se a quitação do precatório (Id. Num. 8855079).

No despacho identificado com o Num. 10570740, ficou estampado que, em face da quitação e retirada do precatório da ordem cronológica, para o recebimento dos honorários contratuais, "cabe a parte requerer expedição de RPV, no juízo competente, para recebimento do valor ou ainda seguir os trâmites para nova requisição de precatório", bem como se ressaltou a impossibilidade de retificar o precatório, sob pena de quebra da ordem cronológica prevista no caput do artigo 100 da Constituição da República.

A COGESp juntou a sentença identificada com o Num. 11840416 – Págs. 3/4, na qual o juízo da execução determinou a expedição da RPV no valor de R\$ 4.848,20 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), correspondente aos honorários contratuais reclamados.

Não há, portanto, mais nenhuma providência a ser tomada por esta Presidência.

Após as comunicações e anotações de praxe, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Desembargador Kiyoshi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805104-53.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/07/2020 12:38:37

Polo Ativo: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002430-09.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/05/2018 00:00:00

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO1237, AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA SILVEIRA - RO4134

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A

Decisão

A decisão de id. 11624609 indeferiu o pedido de parcelamento, com fulcro no §20, art. 100 da Constituição Federal, dada sua intempestividade. Todavia, restou consignado que caso haja o pagamento de todos os precatórios referentes ao ano de 2020, não haveria empecilho para que quando este precatório fosse o primeiro da fila, houvesse acordo de parcelamento com este credor específico. Ao final, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem, com a ressalva de que o ente devedor deveria garantir o pagamento integral de todos os precatórios devidos em 2020, com exceção deste em que pretende realizar acordo.

O Município de Campo Novo de Rondônia peticionou informando que realizou depósito inerente aos outros precatórios e requereu a homologação do acordo.

O Departamento De Estradas De Rodagem, Infraestrutura E Serviços Públicos Do Estado De Rondônia – DER/RO peticionou ratificando petições anteriores, uma vez que a homologação do acordo celebrado entre as partes tem por objetivo auxiliar o Município de Campo Novo a manter adimplente com suas despesas, bem como pelo fato de que não acarretará qualquer prejuízo ao DER.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão anterior, em especial, que o direito ao recebimento do crédito é disponível, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP deve certificar se este precatório é o primeiro na fila aguardando pagamento.

Caso seja, resta autorizada a formalização de acordo entre as partes, considerando que tanto a parte credora como o ente devedor almejam transigir.

Alerto que os depósitos devem ser realizados somente na conta judicial nº 01518823-5, agência 2848, Caixa Econômica Federal para que a COGESP possa monitorar os pagamentos.

Por fim, o acordo nestes autos não impede o seguimento dos demais pagamentos dos precatórios do ente devedor na ordem cronológica.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004881-46.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, LILIAN DOS SANTOS ALVES - RO4217, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Despacho

No despacho de id. 9680573 foi deferido o pedido superpreferencial de Maria Helena Quaresma Ribeiro.

O contador da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que nos autos foram juntados somente os valores resumidos de cada credor pelo montante total. Todavia, considerando a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e com a finalidade de não incorrer em anatocismo, e ainda para fins de tributação na fonte, seria necessário juntar as planilhas que deram origem aos valores requisitados dos credores. Os valores deverão ser juntados de forma detalhada nas planilhas em principal e juros e demonstrando o número de parcelas retroativas de cada servidor para a devida retenção na fonte da previdência e do IRRF/RRA.

Foi encaminhado ofício solicitando os dados acima ao juízo da execução.

Em resposta, o juízo encaminhou cópia dos cálculos.

Pois bem.

À COGESP para seguimento do feito.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005055-50.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RHAIZA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869-A, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222-A, ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO5985

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seus créditos.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram observadas no requerimento os requisitos para habilitação, indefiro o pedido de habilitação.

Intime-se as partes para ciência, especialmente porque ainda há prazo para cumprimento de todos os requisitos, podendo habilitar-se regularmente. Cabe à parte observar o prazo final para regularização do pedido.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002264-21.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A, ROBERTO PEREIRA DA SILVA - RO3696, FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seus créditos. O advogado Luis Sérgio de Paula Costa apresentou seus dados para o recebimento dos honorários contratuais, bem como acostou aos autos procuração e contrato de honorários advocatícios.

Por sua vez, os advogados Fernando Waldeir Pacini e Roberto Pereira da Silva peticionaram informando que em conjunto com a parte credora, em maio de 2008, entabularam contrato de honorários em 20% (vinte por cento) do resultado da ação. Afirmam que apesar de outros advogados adentrarem ao feito, sem que houvesse revogação dos poderes outorgados, requereram que fosse assegurado, por força do contrato, o pagamento correspondente a 20% sobre qualquer valor a ser pago ao credor, devendo a importância ser depositada em igualdade de proporção aos advogados.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

[...]

3.2.7 Os honorários contratuais somente serão pagos na hipótese de já estarem devidamente destacados nos autos do precatório na data da publicação deste edital, devendo o advogado optar pelo acordo conjuntamente com o credor principal.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Verifico que a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

Por sua vez, no que tange aos patronos, Fernando Waldeir Pacini e Roberto Pereira da Silva, como Luis Sérgio de Paula Costa, não atendem ao disposto no item 3.2.7 referente aos honorários contratuais, posto que não há destaque de referida verba nestes autos, razão pela qual as partes se encontram inabilitadas.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2011531-51.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Pois bem.

Aguarde-se o encaminhamento dos dados necessários por trinta dias, para seguimento do feito. Não havendo resposta, reitere o ofício, ao juízo.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801290-96.2021.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/02/2021 11:07:51

Polo Ativo: JANDER BARBOSA REBELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Jander Barbosa Rebelo requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o advogado distribuiu este Pedido de Providências indevidamente, pois petição de antecipação humanitária deve ser realizada nos autos do precatório. Ademais, o advogado não indicou o número do precatório na petição.

Pois bem.

Como bem pontuado pela COGESP, os pedidos superpreferenciais são realizados nos autos dos respectivos precatórios. Ademais, o pedido de providências não tem a finalidade de analisar pedidos das partes, mas sim monitorar os pagamentos do ente devedor. Desse modo, o procedimento adotado pelo advogado foi equivocado.

Dito isso, resta prejudicado o pedido. Nada impede que a parte requeira o pagamento superpreferencial no precatório.

Por fim, dê-se ciência à parte e archive-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007231-75.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VÍTOR HORTA DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR (PGE-PRV) - RO281-B

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seus créditos.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

[...]

3.2.2 Os credores poderão ser representados por procurador constituído mediante instrumento público, com poderes especiais para celebração de conciliação, transigir e renunciar à parcela do crédito do precatório ou, em se tratando de pessoa jurídica, por preposto, nomeado para esse fim específico, como indicado neste parágrafo, por intermédio de instrumento com firma reconhecida.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o advogado Rodrigo Ferreira Batista, OAB/RO 2840, não juntou procuração para atuar neste precatório (item 3.2.2), bem como que a parte credora não apresentou documentos comprobatórios dos dados pessoais e bancários (item 3.2.a), intime-se as partes para ciência, especialmente porque ainda há prazo para cumprimento de todos os requisitos, podendo habilitar-se regularmente. Cabe à parte observar o prazo final para regularização do pedido.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007233-45.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDNA MELO DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV) - RO215-B

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seus créditos.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

[...]

3.2.2 Os credores poderão ser representados por procurador constituído mediante instrumento público, com poderes especiais para celebração de conciliação, transigir e renunciar à parcela do crédito do precatório ou, em se tratando de pessoa jurídica, por preposto, nomeado para esse fim específico, como indicado neste parágrafo, por intermédio de instrumento com firma reconhecida.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o advogado Rodrigo Ferreira Batista, OAB/RO 2840, não juntou procuração para atuar neste precatório (item 3.2.2), bem como que a parte credora não apresentou documentos comprobatórios dos dados pessoais e bancários (item 3.2.a), intime-se as partes para ciência, especialmente porque ainda há prazo para cumprimento de todos os requisitos, podendo habilitar-se regularmente. Cabe à parte observar o prazo final para regularização do pedido.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800178-63.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 31/01/2019 10:03:35

Polo Ativo: RODOLPHO GUSTAVO ENTRINGER STEIN COELHO PEREIRA E BLANCO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491-A

Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA

Despacho

Em face da necessidade de se aferir a quantia correspondente à parcela superpreferencial a ser paga ao credor Victor Vasques Rodrigues Filho, foram solicitados esclarecimentos ao juízo da execução "sobre quem são os credores destes autos, bem como o valor individualizado e global destes autos, para tanto devendo ser indicado principal e juros, número de parcelas retroativas e a data em que o valor foi atualizado" (Id. Num. 11481828).

O juízo da execução prestou as informações alinhadas no ofício identificado com o Num. 11840793 – Págs. 2/4.

À Contadoria da COGESp para calcular o valor referente à antecipação humanitária citada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Mandado de Segurança n. 0803866-62.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Bruno Vidal de Melo

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6.539)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 03.05.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bruno Vidal de Melo contra ato do Governador do Estado de Rondônia.

Narra o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Enfermeiro – 40 Horas, da Secretaria Estadual de Saúde, sendo classificado na 239ª colocação.

Diz que a autoridade coatora, por meio do Decreto 24.887/2020, convocou 189 candidatos para o cargo de enfermeiro. Contudo, após três dias, o mencionado Decreto foi revogado pelo Decreto 24.890/2020.

Assevera que após inúmeros mandados de segurança deferidos pelo Tribunal de Justiça, o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 2.890/2020, confirmando a nomeação dos 189 candidatos convocados para o cargo de enfermeiro pelo Decreto 24.887/2020.

Sustenta que após a nomeação desses 189 candidatos, a SESAU passou a convocar enfermeiros via contratos de emergências e temporários, em verdadeira burla ao concurso público.

Alega que em 2020, além dos 189 candidatos, foram convocados mais 116 candidatos temporários e emergenciais, totalizando 310 enfermeiros (sic).

Diz ainda que ano de 2021 foram convocados mais 156 enfermeiros, totalizando 272 candidatos, além dos 189 já convocados.

Argumenta que está na 239ª colocação e caso não fossem essas nomeações ilegais, pois em burla ao concurso público, teria sido convocado.

Relata que após tomar conhecimento das nomeações através de contratos temporários e emergenciais em 14 de dezembro de 2020, protocolizou Requerimento Administrativo junto a Governadoria, requerendo sua imediata nomeação. Contudo ainda não obteve resposta.

Por fim, requer a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora realize a sua convocação e nomeação para o cargo de enfermeiro, bem como, ao final, a confirmação da liminar, com a consequente concessão da segurança.

O impetrante atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a inexistência de parâmetros financeiros neste momento processual, bem como pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando que se encontra desempregado, portanto, sem condições de arcar com as custas sob pena de comprometer a sua subsistência.

É o relatório. Decido.

Da assistência judiciária gratuita

O impetrante pleiteou a concessão de assistência judiciária gratuita, declarando-se hipossuficiente nos termos da lei, não possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais e demais cominações onerosas legais,

A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de hipossuficiência financeira para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça tem presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado diante do conjunto probatório.

Contudo, ausentes outros elementos que infirmem a declaração do impetrante, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Do valor atribuído à causa.

O impetrante pretende com a presente ação mandamental a nomeação e posse para o cargo de Enfermeiro. Porém, atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 5.000 (cinco mil e cem reais).

Contudo, o valor atribuído não se coaduna com o proveito econômico pretendido, que deve corresponder a soma dos 12 (doze) vencimentos do cargo almejado, aplicando-se por analogia o disposto no art. 292, inciso III e § 2º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VALOR DA CAUSA INCOERENTE COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA AÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. CORRESPONDÊNCIA A DOZES VEZES À REMUNERAÇÃO MENSAL DO CARGO A CUJA NOMEAÇÃO PRETENDE. ARTIGO 260, CPC/1973. INÉRCIA DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de ilegalidade no critério adotado pela Administração Pública, quando da nomeação e posse de candidatos para provimento de cargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizado no ano de 2000. 2. O valor da causa foi considerado incoerente com o conteúdo econômico da ação. 3. O autor mesmo tendo intimado a manifestar-se em relação ao aditamento da petição inicial para ajustar o valor da causa, quedou-se inerte,

resultando no indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. 4. A atribuição do valor à causa deve ser compatível com a vantagem econômica objetivada na demanda. In casu, acertadamente determinou o juízo a quo o ajuste do valor da causa, para que correspondesse a dozes vezes à remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretendia, na forma do artigo 260, CPC/1973, recolhendo, ainda, a diferença de custas. 5. Assim, no caso, o valor da causa deveria expressar o proveito econômico a ser obtido pelo autor, tomando como base o valor do vencimento do cargo pretendido, à época de R\$ 4.367,68. Entende-se, portanto, que o valor da causa deveria ser a soma do valor de 12 meses do vencimento. Muito além do valor atribuído à causa: R\$ 1.200,00. 6. Cabe ressaltar ainda que contra a decisão que determinou o ajuste do valor da causa, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual ratificou a primeira decisão. Ou seja, o apelante vem, reiteradamente, tanto em agravo, quanto agora em apelação, buscar guarida no Tribunal, para deixar de cumprir decisão judicial anteriormente determinada. 7. Apelação desprovida.

(TRF-3 - AC: 00210871120094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Assim, intimem-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor dado à causa, levando-se em consideração o proveito econômico pretendido.

Cumprida esta decisão ou precluso o prazo, tornem-me com urgência.

Publiquem-se e intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Mandado de Segurança n. 0803703-82.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Haymê Vilhena Pinto de Lima

Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3.476)

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 29.04.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Hayme Vilhena Pinto de Lima contra ato omissivo do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Narra a impetrante que prestou concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo edital nº 01, de 08 de maio de 2018, retificado em 16 de agosto de 2018, para o preenchimento de 106 (cento e seis) vagas em diversos cargos, dentre eles, 01 (uma) vaga para o cargo de Analista Legislativo com a especialidade em Arquitetura, conforme o item 3.1 do referido edital.

Sustenta que foi aprovada na segunda colocação. Contudo, o primeiro colocado desistiu formalmente da vaga, passando a impetrante a ocupar o primeiro lugar.

Diz que após vários atos de nomeação, sendo convocados 78 (setenta e oito) candidatos, ela não foi convocada para a posse no cargo pretendido.

Alega que a Secretaria de Engenharia e Arquitetura da Assembleia Legislativa funciona com apenas 03 (três) servidores efetivos, nenhum deles no cargo de Arquiteto, e 13 (treze) servidores comissionados, admitidos sem concurso público, mas nenhum deles com registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO.

Argumenta que foi preterida em sua convocação e pleiteia a concessão da antecipação da tutela, a fim de que o impetrado efetive a sua nomeação para o cargo de Analista Legislativo – Arquitetura.

Por fim, pleiteia a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar pretendida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação mandamental é a nomeação da impetrante no cargo de Analista Legislativo – Arquitetura. Contudo, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não se coaduna com o proveito econômico pretendido, que deve corresponder a soma dos 12 (doze) vencimentos do cargo almejado, aplicando-se por analogia o disposto no art. 292, inciso III e § 2º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VALOR DA CAUSA INCOERENTE COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA AÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. CORRESPONDÊNCIA A DOZES VEZES À REMUNERAÇÃO MENSAL DO CARGO A CUJA NOMEAÇÃO PRETENDE. ARTIGO 260, CPC/1973. INÉRCIA DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de ilegalidade no critério adotado pela Administração Pública, quando da nomeação e posse de candidatos para provimento de cargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizado no ano de 2000. 2. O valor da causa foi considerado incoerente com o conteúdo econômico da ação. 3. O autor mesmo tendo intimado a manifestar-se em relação ao aditamento da petição inicial para ajustar o valor da causa, quedou-se inerte, resultando no indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. 4. A atribuição do valor à causa deve ser compatível com a vantagem econômica objetivada na demanda. In casu, acertadamente determinou o juízo a quo o ajuste do valor da causa, para que correspondesse a dozes vezes à remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretendia, na forma do artigo 260, CPC/1973, recolhendo, ainda, a diferença de custas. 5. Assim, no caso, o valor da causa deveria expressar o proveito econômico a ser obtido pelo autor, tomando como base o valor do vencimento do cargo pretendido, à época de R\$ 4.367,68. Entende-se, portanto, que o valor da causa deveria ser a soma do valor de 12 meses do vencimento. Muito além do valor atribuído à causa: R\$ 1.200,00. 6. Cabe ressaltar ainda que contra a decisão que determinou o ajuste do valor da causa, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual ratificou a primeira decisão. Ou seja, o apelante vem, reiteradamente, tanto em agravo, quanto agora em apelação, buscar guarida no Tribunal, para deixar de cumprir decisão judicial anteriormente determinada. 7. Apelação desprovida.

(TRF-3 - AC: 00210871120094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor dado à causa, levando-se em consideração o proveito econômico pretendido, bem como no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprida esta decisão ou precluso o prazo, tornem-me com urgência.

Publiquem-se e intemem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804717-72.2019.8.22.0000 - PJe

Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída e redistribuída por sorteio em 28.11.2020

Opostos em 2.6.2020

Interposto em 05.02.2021

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais afrontados o artigos 65, §1º, IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e artigo 39, §1º, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Rondônia.

O recorrente aduz que no julgamento da presente ação não foi atingido o quorum constitucional necessário para a declaração de inconstitucionalidade apontada, conforme artigo 97 da Constituição Federal.

Assevera que a Lei Complementar 2.652/2019 afronta o artigo 7º da Constituição Federal.

Ao final, alega que todos os artigos da Lei Complementar Municipal n. 2.652/2019 afrontam o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 39, §1º, inciso II alínea "d" Constituição do Estado de Rondônia, vindicando seja concedido efeito suspensivo ao recurso e que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 2.652/2019.

Examinado, decido.

Observa-se que razões apresentadas no presente apelo deixam de impugnar os fundamentos do acórdão, porquanto indica a afronta sem explicar em que consistiria.

Destarte, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NOVO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF. II – Na linha do entendimento até então firmado por este Supremo Tribunal Federal, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil tornou expressa a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que for objeto de agravo interno nos tribunais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1291696 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO DO RECURSO PELA AL. B DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1289866 AgR-segundo, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2021 PUBLIC 24-03-2021)

Quanto ao artigo 65, §1º, IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e artigo 39, §1º, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Rondônia, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário, incidindo, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CONFORME O CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local, tampouco para a interpretação de normas editais. Incidência das Súmulas 279, 280 e 454 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1307861 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.033 DO CPC. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de origem demandar a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. 2. In casu,

eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo no tocante à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/2014). 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo, somente é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1271494 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, tem-se por não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Mandado de Segurança n. 0800546-04.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrantes: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados, Pedro Origa Neto, Douglaçir Antonio Evaristo Sant'Ana e Ivone de Paula Chagas Sant'Ana

Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 29.01.2021

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Origa e Santana Advogados Associados – EPP, Pedro Origa Neto, Ivone de Paula Chagas e Douglaçir Antonio Evaristo Sant'ana contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decido.

O Estado de Rondônia impugna o valor da causa, taxando o valor atribuído à ação mandamental como desconforme.

Analisando a questão, vejo que o CPC/2015, estabelece:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Por seu turno, a Lei Estadual 3.893/2016, estabelece que:

Art. 11. A toda causa de natureza cível, será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

Pois bem, os impetrantes pleiteiam pagamento dos honorários contratuais destacados em precatórios, cujo contrato de honorários advocatícios, estabelece que a contratante pagará aos patronos o valor de 15% sobre o valor percebido no referido precatório (vide contrato de fl. 6, ID 11174671), o qual contém o valor de R\$ 21.030,61 (vinte e um mil, trinta reais e sessenta e um centavos), na data de 20/03/2019 (vide fl. 7, ID 11174673, dos presentes autos).

Ora, o benefício econômico extraído da pretensão é de fácil apuração (dependendo apenas de singelo cálculo aritmético), de tal modo que seja incompatível o valor econômico atribuído ao valor da causa dos impetrantes, razão pela qual deve ser adequado.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao valor da causa e determino que os impetrantes corrijam o valor da causa e por consequência, promovam o recolhimento das custas corretamente, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo o prazo de 10 dias para tal mister.

Intimem-se, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802483-83.2020.8.22.0000 – PJe

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Distribuída por sorteio em 27.4.2020

Opostos em 05.04.2021

Despacho

Vistos etc.

Considerando a pretensão do embargante de conceder efeitos infringentes aos embargos, intime-se o embargado a se manifestar, caso queira, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1.023, §2º c/c art. 83 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Mandado de Segurança n. 0802452-29.2021.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Maguiane Santos de Jesus (Lanchonete Beira Rio - MEI)

Advogada: Jéssica Correa de Souza Freitas (OAB/RO 5.124)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído e redistribuído por sorteio em 26.03.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MAGUIANE SANTOS DE JESUS contra ato do Governador do Estado de Rondônia, visando a suspensão do artigo 18 do Decreto 25.859/2021, que determinou a restrição de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, no período das 21h (vinte e uma horas) da sexta-feira até às 6h (seis horas) da segunda-feira, bem ainda, proibiu venda de bebidas alcoólicas entre às 18h e 6h, distribuído a minha relatoria mediante sorteio.

A liminar foi indeferida (Id 10285608).

O Estado de Rondônia requereu o ingresso no feito (Id 12112830), bem como requereu o reconhecimento da perda do objeto, ante o esvaziamento do objeto da ação mandamental pela revogação do Decreto 25.859/2021.

O Ministério Público requereu a extinção do feito, ante a perda do objeto (ID. 12246070).

É o relatório. Decido.

A presente ação mandamental tem por objeto a suspensão do artigo 18 do Decreto 25.859/2021, que determinou a restrição de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, no período das 21h (vinte e uma horas) da sexta-feira até às 6h (seis horas) da segunda-feira, bem ainda, proibiu venda de bebidas alcoólicas entre às 18h e 6h diariamente.

Contudo, depreende-se das informações apresentadas pela autoridade coatora que o ato impugnado foi revogado pelo Decreto 25.981/2021.

Veja-se:

[...]

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos do Decreto nº 25.859, de 2021, conforme seguem:

I - as Seções II e III do Capítulo III;

II - o parágrafo único do art. 21;

III - os incisos I e II do ar

Destarte, considerando que a revogação do ato impugnado, o presente mandamus perdeu o objeto.

Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto, julgo extinto o mandamus sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, o que o faço monocraticamente, nos termos do art. 123, V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

AUTOS N. 7002229-50.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SALETE PERAZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020

DECISÃO: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Ilegitimidade passiva. Herdeiros. Espólio. Inexistência de inventário. Ausência de comprovação de bens a inventariar. Art. 110 do CPC/15.

A herança responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, sendo do espólio a legitimidade, passa a integrar o polo passivo da lide. Embora se dê preferência à sucessão pelo espólio, em caso de inexistência ou de ausência de comprovação acerca da existência de bens sujeitos à abertura de inventário, os herdeiros passam a ser os legítimos passivos da ação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 74 de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7009101-23.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468

APELADA : EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MATHEUS EVARISTO SANTANA – RO3230

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Telefonia. Falha na prestação do serviço. Prazo de fidelização de 24 meses. Abusivo. Cobrança de multa indevida. Recurso improvido. É inconteste nos autos que a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças e de que os valores trazidos nas faturas representavam o consumo efetivo referente às linhas de titularidade da parte autora. O cancelamento solicitado pelo consumidor foi por conta da falta de transparência nas cobranças dos planos contratados, sendo, portanto, de culpa exclusiva da requerida. Ao fixar prazo de fidelidade contratual, de modo a impedir ou restringir ao consumidor o direito de romper o contrato antes do termo fixado é o mesmo que condicionar a prestação dos serviços a um limite de quantitativo. Indevido o pagamento da multa contratual por descumprimento do prazo de fidelização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0806473-82.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO : SILVIO VAZ

ADVOGADO(A): ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA – RO7871

ADVOGADO(A): OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO – RO2006

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Valor adequado. Manutenção. Recurso não provido. Com base no princípio da carga dinâmica do ônus probatório, positivada pelo art. 373, §1º, do Código de Processo Civil e adotado na fundamentação da decisão agravada, o ônus da prova poderá ser invertido àquele que detém melhores condições de produzi-la. No caso dos autos, incumbe à seguradora o pagamento dos honorários periciais, posto que impugnou o laudo particular apresentado pela agravada. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7026264-79.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : GERALDO MANGELO DA COSTA

ADVOGADO(A): JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ – RO9557

ADVOGADO(A): ODUVALDO GOMES CORDEIRO – RO6462

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Apuração unilateral. Ilegalidade. Art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL. Inexigibilidade. Dano moral. A apuração de consumo, feita de forma unilateral pela concessionária, é ilegal, porquanto impede o exercício do contraditório e ampla defesa pelo consumidor, devendo o suposto débito apurado nesse procedimento ser declarado inexigível, pois em desacordo com o que determina o art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7014303-10.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : PEDRO MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Dano moral. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, de maneira injustificada, reiterada, e por período extenso, gera o dever de indenizar. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7037514-12.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS

ADVOGADO(A): AURIMAR LACOUTH DA SILVA – RO602

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo na média do histórico do consumo. Demonstração de uso efetivo. Observância ao regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7000654-80.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADOS: ANTÔNIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7012675-08.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADA : CAMILA PROPICIA DA SILVA
ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN JÚNIOR – RO6718
ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN – RO107-B
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança de consumo não faturado. Inspeção em unidade consumidora. Não obediência aos procedimentos da agência reguladora. Nulidade do débito. Negativação. Danos morais. Valor suficiente. Recurso não provido. É indevida a cobrança de recuperação de consumo decorrente de inspeção em unidade consumidora de energia elétrica por suspeita de imprecisão de medição, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora. O dano moral de quem teve seu nome indevidamente negativado decorre do próprio ato ilegal. Suficiente para o equilíbrio da reparação o valor fixado à condenação deve ser mantido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7013847-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica. Majoração do Dano moral Valor da indenização condizente. Manutenção. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7000279-32.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : DARLING CATHERINE SAMPAIO GARDIN

ADVOGADO(A): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS – RO8049

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança de consumo não faturado. Inspeção em unidade consumidora. Não obediência aos procedimentos da agência reguladora. Nulidade do débito. Negativação. Danos morais. Valor suficiente. Recurso não provido. É indevida a cobrança de recuperação de consumo decorrente de inspeção em unidade consumidora de energia elétrica por suspeita de imprecisão de medição, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora. O dano moral de quem teve seu nome indevidamente negativado decorre do próprio ato ilegal. Suficiente para o equilíbrio da reparação o valor fixado à condenação deve ser mantido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0003689-80.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO

ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254

APELADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SIQUEIRA DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Ação de usucapião. Reconhecimento do pedido pelo réu. Gratuidade indeferida. Responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Art. 90 do CPC/15. Impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado por pessoa natural quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão das benesses. Havendo reconhecimento do pedido autoral pelo réu, este último é o responsável pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 90 do CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0806352-54.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADA : MÁRCIA ALMEIDA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER – RO7311

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Valor adequado. Manutenção. Recurso não provido. Com base no princípio da carga dinâmica do ônus probatório, positivada pelo art. 373, §1º, do Código de Processo Civil e adotado na fundamentação da decisão agravada, o ônus da prova poderá ser invertido àquele que detém melhores condições de produzi-la. No caso dos autos, incumbe à seguradora o pagamento dos honorários periciais, posto que impugnou o laudo particular apresentado pela agravada. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7046862-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANGELA MARIA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB/RO 8768)

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Parcelamento de débito. Forma regulada por Resolução da Aneel. Pretensão diversa. Não cabimento. Recurso não provido. Não há direito subjetivo que ampare a pretensão de parcelamento de débito de consumo de energia de forma diversa da regulada em resolução da agência reguladora. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 74 de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7006908-57.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

APELADA : CLEUNICE LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3186

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Suspensão. Dano moral. Caracterização. Indenização. Honorários.

A interrupção, por longo período, do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, é fato capaz de ensejar abalo moral ao consumidor, que tem o direito à prestação do serviço público de forma adequada, eficaz e contínua.

O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

Mantêm-se os honorários fixados com base no proveito econômico, compatível com trabalho desenvolvido, local da prestação do serviço, grau de complexidade da causa e tempo despendido na atividade de defesa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0806448-69.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADA : EDILÚCIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959

ADVOGADO(A): NILTON BARRETO LINO DE MORAES – RO3974

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. PASEP. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido. O Banco do Brasil é competente para figurar no polo passivo da demanda que não questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária. A prescrição da pretensão discutida nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7003782-95.2019.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA/APELANTE: LATICÍNIO TRADILAC LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): JOSÉ ALBERTO BORGES – RO4607

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

Decisão: “RECURSO DE ENERGISA S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DE LATICÍNIO TRADILAC LTDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito. É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é apurada unilateralmente pelo fornecedor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7000836-22.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : MAYTE SILVA LEITE IKEZIRI

ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724

ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568

ADVOGADO(A): MARIANA MOREIRA DEPINE – RO8392

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Indenização. Cancelamento de voo. Força maior. Excludente de responsabilidade. Inocorrência. Dano moral. Indenização adequada. Recurso não provido. As concessionárias de serviço público de transporte aéreo são fornecedoras no mercado de consumo, sendo responsáveis, operacional e legalmente, pela adequada manutenção do serviço público que lhe foi concedido, não devendo se furtar à obrigação contratual que assumiu quando celebrou o contrato de concessão com o Poder Público nem à obrigação contratual que assume rotineiramente com os consumidores. O cancelamento e a interrupção de voos, sem razões de ordem técnica e de segurança intransponíveis, é prática abusiva contra o consumidor e, portanto, deve ser prevenida e punida, ensejando reparação por dano moral. Apenas admite-se em situação excepcional que o “quantum” arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre ínfimo ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo esta a hipótese, o valor fixado na sentença deve ser mantido. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0004013-19.2015.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0004013-19.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Agravante : Andrea Modas Ltda. - EPP

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Terceira Interessada(Agravada): Verônica Andrade Ind e Com de Calçados Ltda. - EPP

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 01/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 74 de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7009343-61.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): KAROLINE ILMA MARTINS – SC44365

APELADO : CEZAR DE FREITAS SILVA

ADVOGADO(A): THIAGO ARRUDA BEZERRA – RO7755

ADVOGADO(A): HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO – RO6595

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Negativação indevida. Dano moral. Indenização. Valor fixado. Honorários. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando ausente a comprovação de que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser alterado se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto. Mantém-se os honorários compatíveis com o trabalho, local da prestação do serviço, tempo despendido e complexidade da causa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7006676-83.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

APELADA : SUELLEN PEREIRA SANTOS

ADVOGADO(A): SILVELENY SERENINI – RO8752

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Estado de embriaguez não comprovado. Valor da indenização de acordo com a tabela. O suposto estado de embriaguez não comprovado não obsta o recebimento do seguro DPVAT. Mantém-se a sentença que fixou a indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se a tabela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7004268-41.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA.

ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Embargos à monitoria. Citação por edital. Validade. Ausente comprovação de irregularidade no procedimento de cobrança. Recurso não provido. É válida a citação por edital quando evidenciada a frustração das tentativas de cientificação da parte requerida pelos métodos ordinários de comunicação dos atos processuais. Ausente comprovação ou indicação de elementos que possam caracterizar a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança, a improcedência dos embargos à ação monitoria é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803780-91.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012478-94.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Marlucia Da Silva Fadell

Advogada: Emanuele De Cassia Batista Gomes (OAB/RO 11294)

Agravado: Banco Do Brasil S/A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marlucia da Silva Fadell em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação revisional c/c indenizatória movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos efetuados em sua conta corrente ou de readequação das parcelas para que não ultrapassassem 30% de seus rendimentos líquidos.

Em suas razões, afirma que contraiu empréstimo junto ao Banco do Brasil em 07/12/2015, para ser descontado em folha de pagamento e que, diante da dificuldade em efetuar o pagamento das parcelas, renegociou com o banco, em 20/07/2020, em 55 parcelas de R\$ 756,03, a serem descontadas todo dia 11 de cada mês, tendo o banco, unilateralmente, transformado os descontos em folha de pagamento para desconto em conta salário, em valor que corresponde a 50% de seus rendimentos mensais, o que tem comprometido o seu sustento e o de sua família, pois está enfrentando dificuldades financeiras e de saúde.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão imediata dos descontos de 50% em débito automática na conta salário da agravante ou, subsidiariamente, para que haja a adequação dos descontos ao limite de 30% dos rendimentos líquidos da agravante. No mérito, pela confirmação da antecipação de tutela, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.

A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, as provas dos autos, a princípio, não são suficientes para demonstrar que, ao renegociar o empréstimo, não houve opção pelo desconto em conta salário, de modo que, tratando-se desta última modalidade de empréstimo, o entendimento do STJ, também aplicado por esta Corte, é no sentido de que os descontos são lícitos e não sofrem a limitação relativa aos empréstimos consignados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/2003. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

Ora, nesse cenário, como já vem reiteradamente julgando este Relator, o salário, após ser depositado em conta corrente do titular, transforma-se em ativo financeiro comum, passível assim das operações regulares de débito e crédito, inexistindo, ainda, limitação de descontos. Assim, apesar do autor alegar dificuldades financeiras, registre-se que não cabe ao Judiciário assumir posição paternalista, direcionando e tutelando os gastos de quem quer que seja, especialmente quando o contratante é plenamente capaz na órbita civil, como ocorre com o autor".

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 10.820/2003. O referido entendimento foi pacificado pela Segunda Seção do STJ no AgInt no REsp 1.500.846/DF, julgado em 12/12/2018.

3. Na hipótese, trata-se de descontos em conta-corrente de empréstimos “comuns” (não consignados em folha de pagamento), de modo que é inviável a aplicação de analogia com o regramento legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

[...]

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1739032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/04/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que são lícitos os descontos em conta corrente autorizados para pagamento de prestações contratadas com a instituição financeira, sendo indevida a aplicação analógica do limite legal aos descontos relativos a empréstimo consignado e que, em princípio, não há dano moral ou repetição de indébito caso as instâncias ordinária tenham limitado os descontos. 2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1662754 DF 2020/0032835-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

Processo civil. Apelação de indenização. Empréstimo pessoal não consignado. Desconto em conta corrente. Limitação de margem consignável. Inaplicabilidade.

[...]

Segundo hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os descontos em conta corrente, decorrentes de empréstimos bancários e não compulsórios não se submetem às normas que regem os empréstimos consignados em folha de pagamento e, via de consequência, à limitação em 30%. (APELAÇÃO CÍVEL 7017979-34.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)

Ademais, além do empréstimo a que a agravante se refere (renovação daquele efetuado em 2015), há outros dois empréstimos que também são descontados em sua conta, efetuados em maio e junho de 2020, conforme extrato de empréstimos juntado na id n. 12079866.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não há falar em contraminuta.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802264-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: L. S. C.

ADVOGADO(A): REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA – RO 11211

ADVOGADO(A): FABIO VIANA OLIVEIRA – RO 2060

AGRAVADO: F. M. C.

ADVOGADO(A): ARAM MINAS MARDIROSSIAN - SP 360105

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA distribuição: 22/03/2021 20:34:37

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. S. C em face de F. M. C, representado por sua genitora F. T. T. T.

Na origem, versa sobre ação de fornecimento de alimentos (autos de nº 7050258-05.2020.8.22.0001) movida por L. S. C em face de F. M. C, representado por sua genitora F. T. T. T., tendo o juízo a quo declinado da competência para a comarca da capital do Estado de São Paulo.

Inconformado, o demandante agrava alegando que “trata-se de Ação de Oferta de Alimentos, na qual o agravante, LEANDRO SILVA COSTA oferece alimentos ao filho menor, FELIPE MACAUACHE COSTA, representado por sua genitora, FRANCES TATIANE TAVARES TRINDADE. Inicialmente, necessário esclarecer que a decisão de Id. 55781508 foi proferida sem oportunizar a manifestação da parte agravante, visto que, apresentada contestação pela parte ora agravada, decidiu-se pelo declínio de competência territorial e remessa dos autos à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP com urgência, não havendo qualquer oportunidade para defesa do ora agravante, em violação aos arts. 9º, caput e 10 do CPC. Tais dispositivos expressam o chamado princípio da vedação às decisões surpresas. Conforme será demonstrado no presente Agravo, é evidente que não houve exaurimento do debate quanto à questão da competência territorial, restando claro se tratar de “decisão-surpresa”, em especial por ter sido determinada com urgência e sem oportunizar manifestação do ora agravante. Quanto ao mérito da decisão, necessários alguns apontamentos. Primeiramente, quanto ao verdadeiro domicílio do ora agravado, que alega residir na cidade de São Paulo/SP com a genitora. Tal alegação foi acatada pela decisão agravada, no entanto, não se mostra verdadeira. Cumpre destacar que a genitora do ora agravado, Sra. FRANCES TATIANE TAVARES TRINDADE, possui residência fixa na cidade de Porto Velho/RO, sendo citada no referido processo originário em seu endereço nesta capital (Rua da Emoção, nº 4739, Bairro Escola de Polícia, CEP 76824-826), conforme Certidão do Oficial de Justiça de Id. 55701897. Ademais, é possível observar, pelo Currículo da Sra. FRANCES TATIANE TAVARES TRINDADE, disponível na plataforma Lattes. [...] Portanto, causa certo espanto a parte agravada ao dizer que reside em São Paulo/SP, assim como a decisão agravada ao acatar tal alegação, embora existam inúmeras evidências de que o domicílio da Sra. FRANCES TATIANE TAVARES TRINDADE e, por óbvio, do filho comum FELIPE MACAUACHE COSTA, é na cidade de Porto Velho/RO, e não apenas isso, como sequer foi domiciliada em São Paulo/SP. Nesse sentido, em especial considerando que a parte agravada mantém residência fixa, além de exercer toda sua vida profissional na cidade de na cidade de Porto Velho/RO, inclusive cursando novas graduações em instituições rondonienses, conclui-se pela existência do animus manendi, ou seja, o ânimo definitivo de fixar-se na referida cidade. Ressalte-se que o agravante também reside na cidade de Porto Velho/RO, portanto

sendo completamente inviável a alegação que o menor resida em São Paulo/SP, considerando que ambos os genitores residem na capital rondoniense. Em que pese existir ações referentes ao menor FELIPE MACAUACHE COSTA em trâmite no foro de São Paulo/SP, tal foro é notadamente incompetente para julgar a matéria, de forma que a incompetência territorial vem sendo discutida nas referidas ações, visto que não se trata do foro de domicílio do filho comum, conforme extensivamente exposto no presente Agravo.”.

Ao final requereu “seja acolhido o presente Agravo de Instrumento pelas razões expostas, bem como seja revogada a decisão de Id. 55781508, a fim de manter a competência territorial da matéria na Comarca de Porto Velho/RO”.

Contrarrazões à fl. 16.

Informações do juízo à fl. 23.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda diz respeito à declinação de competência para comarca de São Paulo/SP.

Pois bem, analisando os autos, constata-se que na comarca de São Paulo/SP, Tramitam, relativo à mesmas pessoas e mesma relação:

1 - Ação de arbitramento de alimentos (mesma matéria e Partes deste processo de origem) – autos nº 1089907-96.2019.8.26.0100 que tramita na 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Capital;

2 - Ação de cumprimento de sentença – execução de alimentos pelo rito da penhora – autos nº 1118942-04.2019.8.26.0100, que tramita na 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Capital;

3 - Ação de cumprimento de sentença – execução de alimentos pelo rito da prisão – autos nº 1089907-96.2019.8.26.0100 que tramita na 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Capital; e

4 - Ação de fixação de guarda e regime de convivência – autos nº 1090098- 44.2019.8.26.0100, que tramita na 12ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Capital.

A relação marital e seus consectários (alimentos, guarda, divisão de bens, etc) a muito estão sendo debatidos em juízo, tendo sido anteriormente fixada a competência da comarca de São Paulo/SP em todos estes feitos, situação da qual já sabia o agravante, que omitiu tanto ao juízo a quo quanto deste juízo, fato que até mesmo retira a surpresa alegada, já que, deveria ter ajuizado a ação no citado juízo prevento e não nesta comarca de Porto Velho.

Ora, visivelmente há conectividade material entra ambas as ações! Isso porque, há prejudicialidade externa material conquanto a sentença do ofertamento de alimentos incidirá efeitos concretos nas ações de cumprimento de sentença (já com conteúdo declaratório-desconstitutivo).

Deste cenário, se extrai a presença de conectividade, ou seja, processualmente falando, conexão.

Isso porque, diz o art. 55 do NCPD que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Denota-se que a reunião entre execução e outro feito, por lei, dar-se-á apenas quando relativa ao mesmo ato jurídico, o que não é a hipótese dos autos.

Já decidiu o col. STJ que a distinção entre contratos não enseja conexão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE ALIMENTOS E DE GUARDA E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONEXÃO.

Há conexão entre a ação de alimentos aforada pelo filho menor contra o seu pai e a ação de guarda e busca e apreensão promovida por este contra a mãe daquele que objetive a sua guarda, pois ainda que sendo dois os processos e com partes distintas, ambos versam sobre direitos derivados de um mesmo e só bem a ser protegido - qual seja a própria vida do menor (a sua guarda e os alimentos necessários para seu sustento) - e convergem para um mesmo bem a ser tutelado, que é o interesse do menor, tudo conspirando para que os processos sejam reunidos e julgados conjuntamente.

Prevalece o foro do domicílio do alimentante e de sua mãe para as ações acima indicadas.

Conflito conhecido e declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro para processar e julgar ambas as ações.

(STJ - SEGUNDA SEÇÃO - CC 18.961/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 09/09/1998, DJ 23/11/1998, p. 113)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO E DE COMPRA E VENDA. COOPERATIVA AGRÍCOLA. SEMENTES DE SOJA. BEM FUNGÍVEL. CONEXÃO NÃO VISLUMBRADA. FORO ELETIVO VÁLIDO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

I. Não se constata a presença de conexão entre contratos cujo objeto e garantia possam recair sobre bem fungível.

II. Cláusulas eletivas de foro que deve ser respeitadas isoladamente.

III. Hígidos os motivos que justificaram o indeferimento da liminar.

IV. Agravo improvido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgRg nos EDcl no CC 100.494/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 25/03/2009, DJe 28/04/2009)

E ainda:

Inexistindo identidade de objetos e causa de pedir entre a ação em que se questiona a nulidade de contrato firmado por instituição financeira sob regime de intervenção, e da ação em que se pleiteia a conclusão da liquidação extrajudicial da mesma entidade, desnecessária a reunião dos feitos por conexão, o que afasta a alegada ofensa ao art. 105 do CPC.

(STJ – Segunda Turma - REsp 914617 / PE, rel. Min. Eliana Calmon, em 15/05/2007)

Mesmo porque, a criança lá reside, o que torna aquele juízo absoluto.

A propósito cito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR. GUARDA JÁ EXERCIDA POR UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). SÚMULA 383/STJ.

1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Nos termos da Súmula 383/STJ, “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO - DF.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - CC 125.642/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 27/11/2013, DJe 19/12/2013)

Deste modo, a competência é, inequivocamente, do primeiro juízo que recebera a primeira demanda que debate a relação jurídica entre as partes, qual seja, o juízo da comarca de São Paulo/SP, razão pela qual escorreita a decisão do juízo a quo.

Pelo exposto, revogo o efeito suspensivo e, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802060-02.2015.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0001875-49.2010.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Autor: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Ré: Antônia Conceição Henrique da Silva

Advogada: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 16/10/2018

Vistos.

A parte requereu o desarquivamento, o que foi deferido, contudo, embora regularmente intimada a requerer o que de direito, permaneceu inerte.

Assim, archive-se novamente, independentemente de transcurso de prazo recursal.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802904-39.2021.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)

EMBARGANTE: TONY MARLYS SOUSA NOBRE 02045874257

ADVOGADO(A): RAFAEL BRUNO ABREU LOPES – RO 10348

EMBARGADO: REDECARD S/A

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

OPOSTOS EM 17/05/2021

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Tony Marlys Sousa Nobre em face de Redecard S/A.

Em suma, sustenta o embargante que a decisão é omissa porquanto não apreciou o pedido de tutela consistente no desbloqueio de seu alegado crédito.

Decido.

Pois bem, estabelece o art. 101, do CPC:

Art. 101. omissis.

[...]

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. omissis.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

(g.n)

Ao que se extrai do Código de Processo Civil, toda e qualquer tutela pretendida, ficará, sua apreciação, condicionada à resolução da questão da Justiça Gratuita, cujo preparo, está afeto à condição de procedibilidade e existência do agravo, ficando o mérito da pretensão recursal postergada para após a resolução da questão da Justiça Gratuita, de tal modo que não haja qualquer omissão em determinar a realização do preparo antes de qualquer decisão do mérito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS COMPLEMENTARES. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA PAGAMENTO. LEGALIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CPC, ART. 267. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Indeferido o pedido de gratuidade da Justiça, requerido em segundo grau, deve-se oportunizar o pagamento posterior das custas.

II - Na linha da jurisprudência do Tribunal, a ausência de pagamento das despesas complementares pode acarretar a extinção do processo por abandono (art. 267-III, CPC), e não por ausência de pressuposto processual (art. 267-IV, CPC). Imprescindível, no entanto que, intimada pessoalmente, a parte deixe de cumprir a diligência determinada.

(STJ - REsp 448.398/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 31/03/2003, p. 231)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7001392-51.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: BRUNO GUSTAVO TOMBORELLI SAIA

ADVOGADO(A): JUSTINO ARAUJO – RO 1038

APELADO: MARIANA MARQUES BARISON

ADVOGADO(A): MARCIA RODRIGUES DANTAS – RO 1803

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2021 14:22:10

Despacho

Vistos.

Bruno Gustavo Tomborelli Saia recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de ação de divórcio litigioso, proposta por Mariana Marques Barison.

Em sede recursal, o apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões do apelo não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7001282-94.2016.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MARILENE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ROSILENE PEREIRA DE LANA – RO 6437

APELADOS: JAIR VALTER CORREA E ROSIMAR DUBKE DE SOUZA CORREA

ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA – RO 573

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2020 10:54:57

Despacho

Vistos.

Intimem-se os apelados para se manifestarem quantos aos documentos apresentados pela apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7008396-88.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – MT 12891

APELADO: GISELE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO(A): VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO – RO 6917

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI – RO 7715

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020 10:20:29

Despacho

Vistos.

Casaalta Construção Ltda recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de obrigação de fazer c/c indenização, proposta por Gisele de Almeida Silva.

Em sede recursal, o apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões do apelo não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0804389-74.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOAO ARNALDO TUCCI E OUTROS

ADVOGADO(A): ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO

ADVOGADO(A): JOAO ARNALDO TUCCI

AGRAVADOS: AIRTON DE SOUZA, GILENO JOSE MARQUES, WELLINGTON SANTOS SENA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, ROGERIO DIAS SANTOS, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, AGRAVADO: ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LAURI KIRCHHEIM, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, EJOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, E BERILO LIMA MOTA

ADVOGADO(A): NILTON LEITE JUNIOR

ADVOGADO(A): ATALICIO TEOFILO LEITE

AGRAVADOS: EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, MARCIA PIRES DA SILVA, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MONICA VIDAL DE AGUIAR, NEZIO DA SILVA NETO, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NIVALDO LOPES DE SOUZA, RODRIGO FARIA ESGOTI, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, IZABEL CANDIDA DE LIMA, JOAO BATISTA GONCALVES, JOAO BISPO DOS SANTOS, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, JOSE SILVA DE SOUZA, JOAO GOMES IMBURANA, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, ZILMA FERREIRA PACHECO, WAGNER GOMES SOUZA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROSA CAROLINO VIEIRA, E SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTO.

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021 13:06:06

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: : 0804568-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7047735-20.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante: A. F. C. P.

Advogada: Debora da Silva Pessoa (OAB/AC 4817)

Agravados: T. W. D., C. R., representados por sua genitora S. D. C. M.

Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/05/2021

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12277486) que assim versou:

Trata-se de ação de oferta de alimentos proposta por A. F. C. P. em face de THAYLLA W. DA C. R. e S. T. D. C. C., menor impúbere, representada por sua mãe S. D. C. M., todos qualificados nos autos, pela razões expostas na petição inicial (id. nº 52341589 - pp. 1-3).

Decisão concedendo alimentos provisórios e designando audiência (id. nº 52642523).

A requerida foi citada e intimada (id. nº 53268957).

As partes compareceram à audiência conciliação, instrução e julgamento. A conciliação restou infrutífera. O feito foi convertido para o rito comum (id. nº 54089125 - pp. 1-2).

Os requeridos apresentaram contestação, requereram a majoração dos alimentos provisórios e anexaram documentos (id. nº 54617089 - pp. 1-9).

O requerente juntou impugnação à contestação (id. nº 55605523 - pp. 1-5).

Manifestação do Ministério Público (id. nº 56361549 - pp. 1-2).

É o relatório.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

[...]

No caso dos autos, trouxeram os requeridos elementos suficientes à concessão da tutela de urgência pretendida, mormente quando o requerente é funcionário público federal e auferir renda bruta de R\$ 25.047,27, conforme pode ser inferido do contracheque (id. nº 55605296), demonstrando que pode suportar o pagamento dos alimentos provisórios no valor superior ao ofertado. Nesse contexto, tenho que estão presentes os requisitos acima citados, pois a ausência de adequação poderá trazer prejuízos aos alimentandos, cabendo a majoração pretendida.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade da majoração para o patamar indicado na petição inicial. É que não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e das necessidades dos demais dependentes do requerente. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes.

[...]

Desse modo, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, majorando os alimentos provisórios para o valor equivalente a 15% sobre os ganhos líquidos do requerente, que neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante.

Em suas razões (ID 12277472), o Agravante alega que não possui nenhuma condição de suportar o pagamento de alimentos provisórios fixados em 15% de seus rendimentos líquidos, e a manutenção de tal montante causará prejuízos sérios, inclusive com risco de prisão civil. Logo, deve ser permitido que o pagamento provisório seja na monta de R\$1.200,00, conforme vinha pagando mensalmente às Agravadas antes de ingressar com a ação de oferta de alimentos, pois esse é o valor que sua renda suporta.

Aduz que, além das Agravadas, possui outros quatro filhos, ex esposa e atual esposa, aos quais também presta auxílio financeiro, bem como possui despesas para manutenção de sua própria subsistência. Descreve, detalhadamente, os gastos avulsos suportados por si nos três últimos meses deste ano, os quais não estão discriminados em seu contracheque.

Entende que o valor de R\$1.200,00 é razoável para cumprir com seu compromisso no auxílio da subsistência das Agravadas, e o encargo de sustentar suas filhas não é apenas do genitor, mas também da genitora.

Argumenta que as verbas de natureza indenizatória não integram a base de cálculo para fins de desconto de pensão alimentícia, vez que tais verbas destinam-se a indenizar, e não remunerar o trabalhador.

Assim, requer o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal no sentido de ser reformada a decisão agravada para que o valor dos alimentos provisórios seja fixado em R\$1.200,00, bem como sejam excluídas as verbas indenizatórias da base de cálculo de pensão alimentícia.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, restam prejudicados os pedidos de efeito suspensivo e de tutela recursal.

O dever alimentar é de ambos os pais e deve ser equitativo, de forma a ser mantido o equilíbrio das obrigações dos genitores em relação ao infante.

Os alimentos provisórios são arbitrados liminarmente pelo magistrado que recebe a ação de alimentos (art. 4º da lei nº 5.478/68), ou seja, são fixados sem que a parte requerida seja ouvida, e tem como requisito a prova de parentesco. Desse modo, o juiz arbitra os alimentos provisórios como medida urgente e transitória para atender de maneira imediata as necessidades do alimentando, e o valor fixado a tal título tem como base as necessidades expostas pela parte autora e as possibilidades financeiras da parte requerida.

No caso dos autos, 15% dos rendimentos líquidos do Agravante, que é Delegado de Polícia Federal, corresponde a aproximadamente R\$1.500,00 - tendo como referência o seu contracheque do mês de Maio/2021 (ID 12277497), que expõe que seu rendimento líquido neste mês de R\$10.438,19, destacando-se, inclusive, que no contracheque já consta desconto a título de pensão alimentícia diversa no montante de R\$2.920,43.

Na prática, significa dizer que a adição de cerca de R\$300,00 aos alimentos provisórios devidos às Agravadas (considerando que anteriormente vinha sendo pago R\$1.200,00) não se mostra exorbitante, tampouco prejudica os demais compromissos do Agravante de maneira contundente, mas incrementa no custeio das despesas comuns ao desenvolvimento das Agravadas, mostrando-se razoável frente às necessidades das infantes e as possibilidades financeiras do Agravante.

Ademais, a alegação do Agravante de que possui outros filhos (dentre os quais dois já são maiores de idade) não tem o condão de atingir o direito das Agravadas, detentoras do melhor interesse nesta demanda, importando salientar, ainda, que seus outros filhos possuem, também, suas respectivas genitoras, as quais, enquanto mães, devem igualmente auxiliar no suporte das despesas dos seus filhos, o que significa dizer que o Agravante não deve arcar sozinho com os custos provenientes daqueles, mas apenas exercer a função paterna apropriada.

Destaca-se que a determinação de alimentos provisórios não possui caráter definitivo (pois proferida em sede de cognição sumária), podendo sofrer alteração – inclusive possível minoração – ao final da instrução processual mediante prolação da sentença, assegurados o contraditório, ampla defesa e produção das provas pertinentes a ambas as partes. Entende-se, portanto, o valor ajustado como suficiente para, ao menos provisoriamente, a manutenção e subsistência das Agravadas sem maiores transtornos.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Manutenção. Elementos dos autos.

Por não existir elementos firmes que indiquem, na atual fase do processo, a necessidade da alteração na fixação dos alimentos provisórios, deve ser mantida decisão recorrida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805471-77.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021)

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Pedido de minoração. Necessidade de melhor instrução na origem.

A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

É razoável que seja mantido o valor fixado a título de alimentos provisórios quando não encerrada a fase de instrução, oportunidade que será melhor avaliada a capacidade financeira das partes.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806376-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2020)

Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Fixação. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Decisão mantida.

A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução ou cancelamento dos alimentos provisórios fixados em favor do alimentado, ante a prestação de alimentos deve resguardar a necessidade da criança de forma prioritária.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801976-59.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/11/2020)

No mais, no ofício enviado pelo próprio Juízo de origem à Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre consta que o desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias), não devendo incidir sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço.

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804559-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021336-17.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: José Dziecheiarz

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Agravado: Banco Itaú Consignado S.A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/05/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a seguinte decisão (ID 57304307 da origem): "A condição de hipossuficiência não está caracterizada nos autos. Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção."

Em suas razões recursais (ID 12276235), o Agravante alega que possui despesas fixas mensais que fazem parte da sua subsistência e de sua família, conforme demonstra através dos documentos juntados, restando caracterizada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Aduz que, além das despesas mensais particulares, auxilia seus pais mensalmente com o valor de R\$600,00 em espécie, bem como R\$700,00 com combustível, sem mencionar as despesas com alimentação, pois diversos familiares comparecem à sua residência rotineiramente para refeições básicas. Ainda, os valores gastos com alimentação estão muito elevados desde o início da pandemia, e a tendência é apenas aumentar.

Destaca a grave enfermidade que possui em seu joelho, motivo pelo qual aguarda a realização de cirurgia (que, conforme orçamento de Dezembro/2020, totaliza aproximadamente R\$51.700,00, sem incluir despesas pré e pós operatórias). Enquanto isso, gasta aproximadamente R\$400,00 mensais com medicamentos.

Entende que qualquer gasto fora dos seus rendimentos mensais prejudica diretamente não só o seu tratamento, como todas as demais despesas essenciais para seu sustento.

Assim, requer o efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida, ou sejam as custas diferidas para o final, com fulcro no art. 34, III, da Lei de Custas local.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

O Agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira. Juntou, a fim de subsidiar minimamente seu desígnio, seu comprovante de rendimentos (contracheque) enquanto Terceiro Sargento da Reserva do Governo do Ex-Território de Rondônia (R\$5.517,75 líquido); declaração do imposto de renda, através da qual demonstra que possui quatro dependentes; laudo ortopédico a fim de comprovar a necessidade de realização de cirurgia em seu joelho; receituário de medicamentos; e o custo programado para a referida cirurgia (R\$51.700,00).

Nesse sentido, considerando que o Agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia - qual seja o de comprovar minimamente sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade -, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15, especialmente por conta do expressivo aumento do custo de vida ocasionada pela crise econômica e sanitária vivenciada pelo país.

Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7017741-75.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : RAFAEL DELFINO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS – RO3780

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/01/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança de consumo não faturado. Inspeção em unidade consumidora. Não obediência aos procedimentos da agência reguladora. Nulidade do débito. Recurso não provido. É indevida a cobrança de recuperação de consumo decorrente de inspeção em unidade consumidora de energia elétrica por suspeita de imprecisão de medição, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000864-87.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000864-87.2020.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Apelada: Cria Sim Produtos de Higiene Ltda.

Advogado: José Octavio Moraes Montesanti (OAB/SP 20975)

Advogados Do(A) Apelado: Nicole Bergamin Furtado (OAB/RO 9331)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/05/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803627-58.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008558-86.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Agravada: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondonia - Caerd
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 19/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7019502-18.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019502-18.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrentes: Antônio Félix da Silva e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 19/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 28/04/2021 a 05/05/2021
AUTOS N. 7009296-53.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MAZZUTTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838
APELADA : ALVES E FERRARI LTDA.
ADVOGADO(A): DIEGO CARVALHO PEREIRA – SP397665
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Execução. Sucessão empresarial não configurada. Ilegitimidade passiva.

A simples utilização do mesmo estabelecimento e ramo de atividade não implica responsabilidade por sucessão, quando não comprovada a transferência do fundo do comércio e ausente vínculo entre os sócios da empresa devedora com a executada.

Mantém-se a ilegitimidade passiva da embargante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000794-50.2018.8.22.0011 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7000794-50.2018.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única
Recorrente: J. B. D. F.
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Recorrida: R. C.
Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 19/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0808523-81.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DIORGES CORDEIRO DE SERQUEIRA

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO10026

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

ADVOGADO(A): NATALIA UES CURY – RO8845

AGRAVADO : FABIANO FONSECA DE FREITAS

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA – RO9464

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Prescrição. Constata a não ocorrência da prescrição do direito de indenização por danos morais, em razão da inscrição em dívida ativa ocorrida em 2019, afasta-se a prescrição acolhida em decisão antecipada e parcial do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7046725-09.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLEYBI MAURO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): GUSTAVO SERPA PINHEIRO – RO6329

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

APELADA : IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Negativação. Manutenção indevida. Valor da condenação a título de reparação pelo dano moral. Recurso não provido. O valor fixado a título de reparação por dano moral decorrente de manutenção indevida de negativação, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0806325-71.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FILADELMO TENORIO PINHEIRO

ADVOGADO(A): JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO – RO2188

AGRAVADOS: FÁTIMA MOTA SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS – RO2231

ADVOGADO(A): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – RO3567

ADVOGADO(A): WILSON DIAS DE SOUZA – RO1804

AGRAVADO : NEYJHON COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO(A): RALENSON BASTOS RODRIGUES – RO8283

ADVOGADO(A): LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES – RO7095

ADVOGADO(A): MICHEL MESQUITA DA COSTA – RO6656

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Acolhido. Descumprimento de acordo judicial não comprovado. Gratuidade judiciária. Documentos. Inexistência de provas. Agravo Provido. Não restou demonstrado o atraso no cumprimento do acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação pela parte agravada, o qual foi homologado e objeto de pedido de cumprimento de sentença. Incabível a pretensão do agravante em obter o reconhecimento do descumprimento do acordo, com vencimento antecipado das parcelas vincendas e aplicação da cláusula penal prevista no acordo. O juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se a parte não comprovar sua hipossuficiência financeira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7003947-40.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZIOMAR FABEM

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS : VANESSA RAGÉTELES GIRARDI E OUTRO

ADVOGADO(A): JOSÉ JUNIOR BARREIROS – RO1405

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ação indenizatória. Culpa exclusiva do réu. Responsabilidade subjetiva. Danos morais e estéticos. Comprovação. Pensão mensal devida. Comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo, deve ele ser condenado à reparação dos danos materiais, morais e estéticos comprovados nos autos, além da pensão mensal em favor da autora, que teve o membro inferior esquerdo amputado, ficando com uma deficiência física definitiva e invalidez permanente. A reparação de danos morais e estéticos deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Tendo o juiz de origem observado tais critérios, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantém-se a verba indenizatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 0801455-80.2020.8.22.0000

CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

RECORRIDA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

INTERPOSTOS EM 25/01/2021

Despacho

Vistos.

Verifica-se nos documentos de Ids. 11125073 e 11125095 que o recorrente juntou guia de recolhimento das custas indicando número de processo diverso dos presentes autos.

Ocorre que, o erro de preenchimento da guia de recolhimento não permite a vinculação do pagamento ao processo correto, sendo de responsabilidade dos patronos a conferência dos dados constantes na guia, razão pela qual não deve ser considerada. Nesse sentido:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.366 - GO (2019/0235206-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ EMBARGANTE : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A ADVOGADOS : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA E OUTRO (S) - DF015118 RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO (S) - DF002221A TALITA MYREIA ALVES DA SILVA E OUTRO (S) - GO046990 EMBARGADO : ANTONIA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ - GO011430 JAQUELINE CASTANHEIRA MUNDIM - GO042136 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A à decisão de fls. 684/685, que não conheceu do recurso. Sustenta a parte embargante que: Tem-se que o simples erro no preenchimento da guia de custas não acarreta a deserção. Isto porque ocorreu o ato do pagamento (ainda que incorreto). Ocorre que a guia incorretamente preenchida foi devidamente apresentada juntamente com o recurso, razão pela qual o preparo na competência do STJ não pode ser indeferido ou deixar de ser conhecido por equívoco, ainda, caso haja irregularidade, o recorrente deve ser intimado para que posa saná-la, nos termos do artigo 1.007, § 7º do Código de Processo Civil. Do contrário, o relator deverá contatar órgão administrativo competente para que preste as informações cabíveis no sentido de esclarecer qual a referência ou o código correto para o pagamento. Desta feita, não se pode apenar o recorrente com a deserção sem que tenha sido previamente intimado para regularize o preparo (fl. 688). Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado. A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. O Superior Tribunal de Justiça “consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte [...] devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção” (AgInt no AREsp n. 953.081/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/10/2016). Dessa forma, “não se conhece do recurso especial instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais ilegível, pois impossível aferir a regularidade do preparo” (AgInt no AREsp n. 927.009/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/10/2016). Consoante o que determina o § 4º, do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte foi intimada para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, o vício apontado (fl. 676). Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte, ora embargante, não cumpriu devidamente os requisitos relativos ao preparo, uma vez que ao efetuar o novo recolhimento, constante à fl. 679, fez a indicação errônea do “Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido” na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ. Veja que consta no acórdão recorrido o n.º 0305238.20.2015.8.09.0051 e na guia consta o n.º 0305238.20. De fato, a parte fez a indicação errônea do “Processo na Origem” na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os recursos interpostos para esta Corte devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível. Ademais, a correta formação do processo é responsabilidade do advogado ou procurador, devendo certificar-se, no momento da interposição do recurso, de que todos os requisitos de admissibilidade estejam preenchidos corretamente. Por fim, a pretensão

de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014. Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a oposição do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - EDcl no AREsp: 1561366 GO 2019/0235206-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 13/02/2020 – Grifou-se).

Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, referente ao recurso especial e recurso extraordinário interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0806082-30.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ KOHLER

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 01/09/2020

“AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento e agravo interno. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Valor adequado. Manutenção.

Com base no princípio da carga dinâmica do ônus probatório, positivada pelo art. 373, §1º, do Código de Processo Civil e adotado na fundamentação da decisão agravada, o ônus da prova poderá ser invertido àquele que possui melhores condições de produzi-la.

Incumbe à seguradora o pagamento dos honorários periciais, posto que impugnou o laudo particular apresentado pela agravada.

Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

Agravo interno prejudicado por perda do objeto.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7059227-48.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7059227-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: SC Transportes Ltda

Advogada : Erika Fernanda Bruni da Silva Canto (OAB/PR 52406)

Advogado : Heitor Barbosa Bruni da Silva (OAB/PR 41422)

Agravada/Recorrida: Maria da Glória Gomes da Silva

Advogada : Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)

Advogado : Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 26/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807396-11.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7034085-03.2020.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO

Advogado: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)

Advogado: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

Advogado: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO em desfavor da decisão (Id 47557068) que reconheceu a incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito, declinando a competência em favor da Justiça Federal, sob o fundamento de que é de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas do PASEP depositadas em contas individuais.

Considerando o decidido no acórdão proferido por esta Câmara e de minha relatoria, j. em 12/05/2021, nos autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento 800992-07.2021.8.22.0000, bem assim a decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021, que determinou a suspensão dos processos que tratam de competência e legitimidade referente ao PASEP, este recurso e o processo de origem devem ficar suspenso.

Determino a suspensão deste recurso, devendo a Coordenadoria Cível da 2ª Câmara providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, ficando o período de suspensão no próprio departamento, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo razão superveniente, o presente recurso deverá retornar à conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800343-08.2021.8.22.9000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004040-79.2021.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB/SP 122626)

AGRAVADO: VANILDO DESTERRO DE LIMA GALVAO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

Decisão

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A agrava de instrumento da decisão que que determinou a emenda a inicial para que comprovasse a mora do devedor, nos seguintes termos:

“Portanto, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo juntar notificação realizada via Cartório de Protesto para constituição em mora do devedor, já que a carta AR foi devolvida sem recebimento “pelo motivo ausente”, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), pois se trata de documento essencial para a admissão da Busca e Apreensão. 2- Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda.”

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o atual entendimento é que a comprovação da mora deixou de ser um requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão.

Pretende o provimento do recurso para que seja deferida a liminar de busca e apreensão ou a concessão do efeito suspensivo para que o recurso não perca o seu objeto com prematura extinção.

Examinados, decido.

O inconformismo do agravante diz respeito à comprovação da mora, a qual não reconhecida pelo juízo singular ante o não recebimento da notificação extrajudicial pelo agravado no endereço contratual pelo motivo ausente.

A comprovação e a validade da constituição em mora do devedor, são pressupostos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, consoante entendimento consagrado na Súmula 72 do STJ, in verbis:

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

A jurisprudência uníssona do STJ é no sentido de que, na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564.262/PR, Rel. Min. CUEVA, RICARDO VILLAS BÔAS, TERCEIRA TURMA, julg. 26/4/2016, DJe 9/5/2016)

No caso dos autos, o endereço declinado no contrato firmado entre as partes (ID. 53966278 - Pág. 1 – Rua Chiquinho, 2703, Liberdade, Porto Velho) é o mesmo apontado no AR (ID. 53966279 - Pág. 3).

No entanto, não foi recebida a notificação neste endereço, tendo o AR (aviso de recebimento) retornado com a informação “ausente”.

De fato que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas sua natureza ex re, é necessária para a comprovação da comunicação da mora ao devedor, mediante envio e recebimento de notificação no endereço indicado no contrato, para viabilizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 08/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 08/10/2019)

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (TJRO, AC 7058085-04.2019.822.0001, de minha relatoria, j. em 27/08/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DO DEVEDOR - A.R. DEVOLVIDO - DEVEDOR AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação de “ausente”, verifica-se que não foi caracterizada a mora. (TJMT 10245705520208110000, Rel. Des. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, j. em 16/03/2021) Destarte, caberá ao agravante emendar a petição inicial para comprovar o esgotamento dos meios de localização do agravado para sua constituição em mora, como determinado pelo juízo singular.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808218-97.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7038976-67.2020.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravado: ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES

Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 17/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em desfavor da decisão monocrática (ID. 11199645 - Pág. 1-3) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Considerando o decidido no acórdão proferido por esta Câmara e de minha relatoria, j. em 12/05/2021, nos autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento 800992-07.2021.8.22.0000, bem assim a decisão proferida pelo STJ no no IRDR n. 71, de 12/03/2021, que determinou a suspensão dos processos que tratam de competência e legitimidade referente ao PASEP, este recurso e o processo de origem devem ficar suspenso.

Determino a suspensão deste recurso, devendo a Coordenadoria Cível da 2ª Câmara providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, ficando o período de suspensão no próprio departamento, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo razão superveniente, o presente recurso deverá retornar à conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7023196-92.2017.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023196-92.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Hugo de Miranda Sandres Sobrinho

Advogada : Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Embargada : Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogada : Danielle Cecy Cardoso Sereni (OAB/PA 17320)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado : Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB/PA 12202)

Advogada : Maria Deusa Andrade da Silva (OAB/PA 5176)

Advogado : Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/PA 10176)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 13/04/2021

Despacho

Vistos etc.

Considerando a pretensão de conceder efeitos infringentes aos embargos, intime-se o embargado a se manifestar, caso queira, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804444-25.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7018121-33.2021.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSE CARLOS CHADDAD

Advogado: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO (OAB/RO 4180)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/05/2021

Decisão

Vistos.

JOSE CARLOS CHADDAD agrava de instrumento da decisão que nos autos da ação de reparação por dano material indeferiu o pedido de gratuidade, in verbis:

"[...]Ao analisar os documentos juntados pelo embargante, não restou configurada a sua hipossuficiência, pois apesar de suas despesas fixas serem altas, o salário/ provento recebido também é alto.

Percebe-se que as despesas fixas (água, luz, telefone) do embargante não ultrapassam os seus rendimentos, sendo que as maiores despesas dizem respeito a gastos com alimentação, portanto não configurada a situação de miserabilidade da parte, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.

Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito."

Sustenta em suas razões recursais que a receita da sua aposentadoria é ultrapassada pelas despesas da família que em sua maioria são decorrentes de alimentação.

Ressalta que não se tratam apenas das custas iniciais, pois a demanda necessitará de realização de perícia técnica contábil, a qual não poderá ser paga por si por não dispor de valores para seu pagamento.

Salienta que é idoso, aposentado, fazendo malabarismo para pagar as consultas médicas, bem como tratamento psicológico pela função que exercia como policial civil.

Acresce que o valor dado à causa é de R\$ 120.075,71 e o valor as custas corresponde a 2% (R\$ 2.401,51) sendo mais da metade da sua renda mensal.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o pedido de gratuidade.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos o agravante/autor ingressou com ação indenizatória em relação ao banco/agravado pela má gestão da conta de fundo do PASEP.

O agravante trouxe nos autos o contracheque de servidor público inativo que comprova que sua renda líquida (ID. 56781170 - Pág. 1) equivale ao dobro das custas iniciais, sendo que suas despesas com fatura de consumo de energia, telefonia, alimentos, condomínio e medicamentos alcançam quase que a totalidade dos seus rendimentos.

Desta feita, a meu ver, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado que as custas representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7004527-14.2019.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004527-14.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Embargante : Cicero Antônio dos Santos

Advogada : Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)

Advogado : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogado : Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/03/2021

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria.

Inexiste omissão a ser aclarada, quando o embargante pretende a discussão de temas que foram devidamente abordados no julgado e, por inexistir o vício, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803889-08.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001902-90.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1º Juízo

AGRAVANTE: IRACEMA JOSE DA SILVA

Advogado: MARIANA GULLO PAIXAO(OAB/RO 10063)

Advogado: LENIR CORREIA COELHO (OAB/RO 2424)

AGRAVADO: HELEM LOPES TAVARES

Advogada: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/05/2021

Decisão

Vistos.

IRACEMA JOSÉ DA SILVA interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida que nos autos do cumprimento de sentença da ação de interdito proibitório concedeu novo cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Defiro o pedido anexo ao id. 56290154.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos mesmos termos da decisão de id. 38178512, ou seja, deverá ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça.

Oficie-se Polícia Ambiental, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Conselho Tutelar, SEDAM para que participem da operação, com pessoal suficiente para garantir a ordem e a segurança de todos os envolvidos, devendo agir com moderação e possibilitar aos invasores a retirada de seus pertences que por ventura estejam na área.

No mais, tendo em vista que já consta sentença nestes autos (id. 38178512), deverá o autor iniciar a fase de cumprimento, devendo observar todos os requisitos legais, de modo a adequar o rito processual adequado ao caso.

Deverá ainda informar nos autos, quais são os meios utilizados pelo autor, para evitar as invasões, tendo em vista o longo período que se arrasta o presente feito e as diversas reintegrações já realizadas pelas autoridades.

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.”

A discussão na origem remete a uma ação de interdito proibitório (ID 21358407), cuja sentença foi favorável a agravada, com reintegração de posse no em julho/2020.

Diz que somente em 05/04/2021 (ID. 56290154) houve novo pedido, nos próprios autos, pela agravada para novo cumprimento de sentença devido a novas invasões na área.

Alega que foi morar no imóvel em outubro de 2020, quando a vida na cidade tornou-se impossível diante da pandemia, sendo que a continuidade da ordem de reintegração de posse não deve prevalecer tendo em vista as resoluções e recomendações que cita em seu recurso.

Requer a concessão do efeito suspensivo ante a demonstração dos requisitos que lhe autorize, medida crucial diante eminente risco de lesão grave e irreparável a agravante e demais camponeses, os quais poderão sofrer com cumprimento de mandado de reintegração de posse ilegal e se colocarem em situação de risco, desabrigados, e em meio à crise de saúde pública ocasionada pela Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Examinados, decido.

No caso dos autos, por ora, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido (art. 1.019, I, c/c. parágrafo único do art. 995, ambos do CPC), especialmente ao observar os documentos que instruem o recurso, que há indícios de que a agravante passou a residir no acampamento “Valdiro Chagas” após a primeira reintegração de posse deferida pelo juízo singular, durante o período de pandemia, o que leva a crer que antes de mudar para área rural, tinha conhecimento que a área estava sob litígio e com decisão favorável à agravada.

Conforme se extrai da manifestação do Ministério Público na origem (ID 22859976) a agravante não estava na lista das pessoas cadastradas que já estavam no local, ou seja, há indícios de que invadiu o local após a “primeira” reintegração de posse.

Tal fato se corrobora com a narrativa fática (ID 57102062 – autos na origem) e repetidos nesse recurso, de que passou a integrar o acampamento em outubro/2020.

Ora, quem pretende mudar de moradia inicialmente verifica a situação do local, notadamente, quando o local é reconhecidamente área de litígio agrário, com decisão de reintegração possessória já concluída, cuja invasão voltou a ocorrer em período após cumprimento da primeira ordem assume o risco de ser retirada da área.

Assim, a superveniência da crise sanitária instaurada pela proliferação do vírus SARS-CoV 19, não deve subsistir para impedir o cumprimento da ordem judicial, onde a análise instrutória do direito à posse do imóvel precedeu a atual decisão agravada.

Dessa forma, muito embora a situação seja delicada, não se pode ignorar que não há impedimento para que os processos judiciais sigam seus processamentos, inclusive, as recomendações citadas não proíbem o ato de reintegração de posse, apenas tece considerações a serem tomadas previamente pelas autoridades competentes, de forma a evitar o conflito agrário nessas regiões.

Não há coerência em suspender a reintegração de posse, enquanto encontramos em fase de retorno as atividades e evoluções para fases menos restritivas de convívio social.

Frise-se que o contexto emergencial levado a cabo pela pandemia, não pode ser utilizado como justificativa para o descumprimento de ordem judicial.

Dessa forma, não verificada, nessa fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários e autorizadores para a suspensão da liminar deferida, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Por fim, o cumprimento da reintegração de posse será examinado de forma mais detida e de acordo com as normas vigentes, conforme destacado na origem: “Oficie-se Polícia Ambiental, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Conselho Tutelar, SEDAM para que participem da operação, com pessoal suficiente para garantir a ordem e a segurança de todos os envolvidos, devendo agir com moderação e possibilitar aos invasores a retirada de seus pertences que por ventura estejam na área.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste informações que entenda pertinentes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7001637-93.2019.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001637-93.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Embargante : Gilson Correia de Queiroz

Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Advogada : Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)

Embargado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 21/01/2021

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Contradição. Inexistência. Improvimento. Presquestionamento ficto.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios apontados pelo recorrente.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que o embargante suscitou.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807346-82.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7047786-02.2018.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO

Advogado: ROZINEI TEIXEIRA LOPES (OAB/RO 5195)

AGRAVADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUSSAKIS

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/09/2020

Decisão

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – CREDIFORTE agrava de instrumento da decisão (Id 45443182) que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário do agravado, sob o fundamento de que este recebe pouco mais de um salário mínimo, razão pela qual a penhora será passível de gerar danos ao seu sustento.

Alega que já foram realizadas buscas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud restando todas infrutíferas, onde apenas no INSS em consulta ao CNIS foi possível verificar que o agravado está atualmente empregado.

Sustenta que a penhora de 30% de seu salário não afetará a subsistência do agravado.

Diz que há entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a penhora de percentual de salário.

Alega que o executado não se manifestou no sentido de viabilizar o cumprimento da obrigação, sendo a penhora do salário a única forma de satisfazer o crédito.

Requer a concessão de tutela de urgência recursal para que seja deferida penhora de 30% dos rendimentos do executado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 10422436).

Sem contraminuta ao recurso.

Examinados, decido.

A rigor, o art. 833 do CPC estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis.

Contudo, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não ofenda o princípio da dignidade humana:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ.

É possível penhora de parte do salário do executado, desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade humana.

(TJRO, AI 0807061-89.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 16/12/2020.)

A propósito, o STJ manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes.

2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados AI 0800151-51.2017.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/5/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/5/2017; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/4/2018; AI 0800157-24.2018.8.22.0000, de minha relatoria, j. em 18/4/2018.

No caso dos autos, constato que o agravado não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado que já decorre desde 2018 quando proposta a ação de origem.

Além disso, outras tentativas de satisfação do crédito (bloqueio on line, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD) foram inexitasas. Assim, a única informação que possibilita o sucesso na execução é a coletada pelo exequente que o executado possui vínculo empregatício, conforme declaração de ID. 42656409 – autos na origem.

Destaca-se que desde o ajuizamento da ação, verifica-se verdadeira via crucis enfrentada pelo agravante, para fazer valer em juízo o seu direito.

Ainda, de acordo com análise do princípio da boa-fé processual, este impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.

O CPC apresenta essa previsão no art. 805, parágrafo único. Vejamos:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Portanto, caso o executado entenda que a penhora de salário é medida gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução.

Além disso, sabe-se que o juízo deve respeitar a razoável duração do processo, a fim de entregar o direito ao exequente o mais rápido possível. Igualmente, não deve o executado aproveitar-se da morosidade processual, que, infelizmente, assola o Judiciário, mais sim mostrar interesse na solução da lide.

Sob esse contexto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, em especial a inércia do executado em apresentar solução para quitação de seu débito, não há reparos na decisão agravada.

Vale ressaltar que o percentual da penhora pode ser alterado se resultar demonstrado o caráter irrisório ou excessivo.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para possibilitar a realização de penhora de 30% dos vencimentos líquidos do agravado, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803807-74.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001986-20.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: C. A. RURAL LTDA

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)

Advogado: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5020)

AGRAVADOS: EDVANE ALVES DE JESUS e Outro

Advogado: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS (OAB/RO 9875)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

Decisão

Vistos.

C. A. RURAL LTDA agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação indenizatória que aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova, bem como, rejeitou a denunciação da lide do fabricante do produto.

Aponta ser indevida a aplicação do CDC para produtor rural e a necessidade de denunciação da lide da fabricante do fertilizante (Alion) que teria apresentado defeito/vício.

Alega que os agravados não se enquadram na atividade de pequeno produtor ou de agricultura familiar como forma de subsidiar aplicação do CDC, já que não são tidos como destinatários da produção agrícola.

Junta jurisprudência do STJ e deste Tribunal para corroborar o alegado.

Ressalta que o fato do juízo singular ter entendido pela inversão do ônus com base no CDC fez com que a tese de denunciação da lide fosse analisada de acordo com o referido codex.

Afirma ser mera revendedora, não embalando ou participando de nenhuma etapa do processo de fabricação do fertilizante, sendo de rigor sua exclusão da lide ou o ingresso do fabricante no polo passivo.

Requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, devendo ser aguardado o julgamento de mérito para prosseguimento do processo na fase probatória, bem como, a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

O CPC em art. 1.019, I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz da causa sua decisão, de forma que para tal concessão deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Desta feita, cumpre aferir se estão presentes tais requisitos no caso sob análise.

Na espécie, por ora, considerando a indicação de que a aquisição do agrotóxico que foi adquirido para matar as ervas daninhas na lavoura agregando valor e qualidade à produção agrícola de café dos agravados, entendo que está presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo-se em vista que os agravados não se enquadram como destinatários finais dos produtos adquiridos.

O art. 2º do CDC define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Não é este o caso dos autos, pois os agravados/autores adquiriram o agrotóxico para facilitar o plantio da lavoura de café, a qual não atende apenas a sua subsistência, mas sim é utilizada para comercialização.

A propósito:

DIREITO CIVIL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas. IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injusta a ser reparada, agora com base na legislação comum. V - Recurso Especial parcialmente provido." (STJ; REsp 914.384; Proc. 2006/0277957-1; MT; Terceira Turma; Rel. Min. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Massami Uyeda; Julg. 02/09/2010; DJE 01/10/2010) (g.n.) Nesse sentido é o entendimento predominante na Corte Superior: (AgInt no REsp 1.657.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018); (AgRg no AREsp 155.702/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 27/6/2013) e (AgInt no AgInt no AREsp 1509325/SP, Rel. Ministro MARCO AUREQUERIDALIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

Desse modo, inaplicável o CDC pelas razões expostas acima, não é caso de inversão do ônus da prova e inexistindo, por ora, convenção pelas partes neste sentido, a distribuição do ônus probatório deverá ocorrer na forma do art. 373, caput, do CPC.

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada afastando a inversão do ônus da prova com base no CDC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803772-17.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012766-42.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: GLEICIANE COSTA SALES

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)

Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA (OAB/RO 1946)

AGRAVADO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

Decisão

Vistos.

GLEICIANE COSTA SALES agrava de instrumento da decisão (ID. 56669868 - Pág. 1-3) que nos autos da ação de rescisão de contrato c/c indenização por dano moral e material teve indeferido o pedido de justiça gratuita, in verbis:

"[...]Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, em que pese o argumento de que encontra-se desempregada, consta declaração de que é autônoma no ramo da contabilidade com renda mensal de R\$ 2.300,00 (ID. 55874756) não demonstrando as despesas e renda do grupo familiar, já que vive em união estável, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC)."

Em suas razões recursais sustenta que adquiriu uma carta de crédito no valor de R\$ 100.000,00 decorrente de contrato de consórcio, no qual lhe foi garantida a contemplação após 45 dias da assinatura do contrato, tendo dado a causa o valor total do contrato acrescido dos danos materiais e moral, onde o valor da causa chegou ao montante de R\$ 115.940,11 e o valor das custas iniciais em R\$ 2.338,74, o qual não dispõe pois desempregada vivendo às custas de seu companheiro.

Aduz que comprovou mediante sua CTPS que está desempregada e juntou comprovante de benefício do INSS de seu companheiro, não estando a exercer qualquer atividade remunerada.

Pede pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão concedendo a gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

Verifica-se nos autos que a agravante/autora requereu na inicial a gratuidade da justiça, tendo o juízo singular determinado que trouxesse documentos comprovando a sua hipossuficiência (ID. 55901868 - Pág. 1-2).

A agravante apresentou declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS sem registro atual de atividade remunerada, tendo sido proferida a decisão ora agravada.

Do que consta dos autos há documento, proposta de adesão a grupo de consórcio em que a própria agravante afirma que percebe mensalmente R\$ 2.300,00 trabalhando como contadora autônoma, indicando como e-mail ebrepresentação@.....com datado de 16/11/2020 (ID. 55874756 - Pág. 1).

O fato de existir prova de que seu companheiro é aposentado por invalidez desde 13/12/2019, não comprova de que são financeiramente hipossuficientes.

No entanto, a meu ver o que demonstra que a agravante faz jus ao benefício é a quantidade de empréstimos no benefício do companheiro, bem como a fatura do consumo de energia (ID. 55874755 - Pág. 2) mostra ser pessoa de baixa renda, bem como a contratação de empréstimo (ID. 55874758 - Pág. 1) utilizado como entrada no consórcio objeto de discussão dos autos originários.

Assim, a meu ver, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado que as custas representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

7001110-74.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7001110-74.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Sidnei Gomes de Lima

Advogado : Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERITO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA. REJEIÇÃO. PROFISSIONAL QUALIFICADO. PROVA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

É de se presumir que o perito médico designado tenha os conhecimentos necessários na medicina em geral, estando apto a realizar as avaliações e exames devidos a fim de obter subsídios para responder aos quesitos do Juízo.

Existindo laudo judicial conclusivo pela inexistência de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não há se falar em indenização do seguro DPVAT.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803720-21.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010987-52.2021.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: FAUSTO SCHUMACHER ALE (OAB/RO 4165)

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

Decisão

Vistos.

RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA agrava de instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Narra que está desempregada e que é beneficiária do Programa Bolsa Família, juntando fatura de energia elétrica em que há apontamento de débitos pretéritos, afirmando que sua situação é de hipossuficiência financeira, não tendo recursos para arcar com as custas do processo ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Requer seja concedida a gratuidade.

Examinados, decido.

A pretensão da agravante nos autos originários decorre da suspensão do serviço de energia em sua residência que alega ter ensejado dano moral.

Na espécie, a autora/agravante afirma estar desempregada, o que comprova por meio da CTPS que não possui qualquer registro, bem como demonstra ser beneficiária do bolsa família e consumidora de baixa renda ante a juntada da fatura de energia de elétrica, que inclusive consta apontamento de débito.

Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie, no momento, a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado que as custas representariam despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7001635-86.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001635-86.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargada : Joseana Rodrigues Fonseca

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 27/01/2021

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7014485-27.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014485-27.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Embargados : Aparecida Maria da Cunha Silveira e outros

Advogado : Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/03/2021

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado.

Ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803665-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7057129-85.2019.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTES: AUTO POSTO LONDON LTDA e Outro

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO 3300)

AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB/PE 19353)

Advogado: CATARINA BEZERRA ALVES (OAB/PE 29373)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

Decisão

Vistos.

AUTO POSTO LONDON LTDA, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ agravam de instrumento da decisão (ID. 56811902 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que, in verbis:

Vistos.

1. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelos executados sob alegação de que a presente execução não veicularia o objeto contratual que seria apenas a uso de marca e volume de perpetuação desta, motivo pelo qual o sócio não poderia ser demandado e assim a penhora de seus bens particulares seria ilegal e tece comentários acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Aduziu excesso de penhora em razão do bloqueio de bens pois haveria garantia hipotecária no valor de R\$ 2.800.000,00, e foram penhorados 9 (nove) veículos dentre os quais estariam os caminhões e a constrição de R\$ 26.456,24 que seria destinado ao capital de giro, o que inviabilizaria o exercício da atividade empresarial, e ainda o bloqueio sobre bens do sócio.

Postulou pelo reconhecimento da ilegitimidade do sócio, do excesso de penhora, pela desconstituição da "penhora RENAJUD" dos veículos em nome do sócio e em nome da pessoa jurídica, a desconstituição da penhora sobre o valor destinado ao capital de giro da empresa, ou subsidiariamente a modificação da restrição de circulação para transferência. Requeru a condenação da exequente ao pagamento de multa processual por abuso de direito.

Intimada, a exequente apresentou manifestação.

Pois bem.

Não vislumbro razão para acolhimento das impugnações ventiladas pelos executados.

O contrato firmado entre as partes é de natureza mista, intitulado "Contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor" e no instrumento há expressa previsão de responsabilidade solidaria e como principal pagado do sócio garantidor, aqui consorte da pessoa jurídica, no que tange ao adimplemento das obrigações decorrentes da atividade do revendedor, nos termos da cláusula 9.

O garantidor do contrato é o Sr. Roberto Bertipaglia Ruiz, conforme cláusula 17.

Por conseguinte, a legitimidade passiva deste é inconteste.

No que atine à alegação de excesso, os executados misturam os conceitos de penhora e restrição e não fazem distinção entre garantia e penhora.

Por intermédio do sistema RENAJUD são inseridos gravames de cunho inicialmente coercitivos, posteriormente é que, no interesse do credor, procede-se à penhora e avaliação dos veículos sobre os quais incidiram os gravames.

Em muitas das vezes sequer se consegue encontrar os veículos, o que inviabiliza os atos de penhora e avaliação para futura expropriação. O título de garantia hipotecária, como sua própria denominação explícita, é garantia outorgada em favor do credor, e não há imposição de gozo desta.

Não há nestes autos qualquer violação de direito, principalmente no que tange aos atos de tentativa expropriatória, porquanto obedecidas as regras normativas de ordem de preferência estatuídas no art. 835, CPC.

O bloqueio de numerários na conta dos executados e sua conversão em penhora também se afigura lícita e legítima, uma vez que não resta demonstrada qualquer subsunção às hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, CPC.

Ante o exposto rejeito a impugnação apresentada.

2. Para flexibilização dos gravames inseridos sobre os veículos dos executados, deverão ser apresentados os endereços onde podem ser achados cada um, compromissando-se os executados à veracidade da declaração e sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00 para o caso de tentada a penhora e avaliação dos veículos nos respectivos endereços não forem nestes encontrados, com incidência da astreinte até que se encontre o veículo ou se atinja seu teto, sem prejuízo de eventual majoração.

3. Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se."

Em suas razões recursais sustentam que o juízo singular entendeu que o crédito hipotecário não compunha preferência, havendo solidariedade entre a empresa e o garantidor do contrato, o que não caracterizaria o alegado excesso.

Aduzem que o bloqueio ocorrido em diversos bens da pessoa jurídica e do sócio, o que configura nítido excesso de penhora, uma vez que a execução é de R\$ 972.792,18, já somado os 10% de honorários, havendo garantia hipotecária de R\$ 2.800.000,00.

Acrescem que mesmo com a garantia vários bens e valores foram bloqueados o que leva a inviabilidade do exercício da atividade empresarial. Ressaltam que os 09 caminhões e equipamentos da empresa agravante, bem como a quantia de R\$ 26.456,24 que representa o capital de giro da empresa é essencial para a manutenção da atividade empresarial.

Asseveram que o valor bloqueado representa pequena monta, já os veículos dos sócios são seus instrumentos de trabalho.

Enfatizam que o contrato firmado entre as partes está adstrito a questões interligadas ao cumprimento do percentual de volume e perpetuação do uso da marca, não sendo a execução objeto do contrato, mas sim ação de cobrança sobre supostos valores oriundos de duplicata.

Alegam que não há motivo para que a execução da duplicata se dê diretamente em face do sócio agravante por não prover de obrigação contratual imediata.

Dizem que para permitir a penhora direta dos bens pertencentes ao patrimônio pessoal do sócio da empresa necessário a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por meio da teoria maior, o que não ocorreu nos autos.

Reclamam da ilegalidade da multa e da correção sobre o IGP-M, uma vez que a cobrança nestes autos não se funda na relação de execução de cumprimento de cláusula contratual e sim cambial, onde tais incidências são indevidas.

Questionam a fixação de multa diária de R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00 para a apresentação de bens, quando todos os bens foram encontrados, avaliados neste e em outros processos, não sendo ônus que lhe pertence a realização de diligências a viabilizar o regular andamento da execução.

Afirmam que o agravado age em litigância de má-fé, pois sabiamente tem conhecimento da garantia idônea e voluntária, a qual aceita, e que ensinou o bloqueio de bens e valores causando prejuízo na sua atividade empresarial.

Pedem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista a garantia voluntária e idônea apta a assegurar a dívida em sua totalidade e o excesso de penhora no capital de giro da empresa e na circulação de todos os veículos automotores essenciais à atividade empresarial, com a suspensão do andamento da execução e, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução, com a desconstituição da penhora nos veículos identificados em nome do sócio e da empresa agravantes, bem como do capital de giro com a emissão de alvará de levantamento, subsidiariamente a mudança de circulação para transferência até decisão final e ainda, a inaplicabilidade da multa penal, com juros e correção pelo índice do TJRO a partir da citação; o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do sócio e o reconhecimento do excesso de penhora diante da garantia suficientemente idônea, a aplicação de multa por litigância à agravada.

Examinados, decido.

Na espécie, por ora, considerando a existência de Escritura Pública de Garantia Hipotecária, sendo apresentado em garantia o imóvel registrado sob matrícula de nº 55.086, no 1º Ofício Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, avaliado em R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), decorrente do Contrato de Cessão de Marca, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos Com o Revendedor, firmado entre as partes no ano de 2014, entendo que está presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista o valor do imóvel ofertado e aceito pelo exequente ultrapassar o valor da execução R\$972.792,18 (novecentos e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Dessa forma, conforme disciplina o art. 805 do CPC “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”, de modo que, neste particular, entendo que a determinação que veda tão só a transferência dos veículos da pessoa jurídica e do sócio se mostra medida mais razoável e satisfatória ao credor neste momento processual, uma vez que assegura a eficácia da execução e não enseja a possibilidade de prejuízos à prestação de serviços da empresa agravante, que depende dos veículos para transporte de combustível.

Nessa linha, inclusive já me manifestei no seguinte precedente:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada arresto e remoção. Excesso. Medida limitada à transferência dos veículos.

A proibição de transferência dos veículos, visa assegurar a eficácia de decisão a ser proferida em ação indenizatória ajuizada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801171-09.2019.822.0000, de minha relatoria, j. em 28/04/2020.)

Quanto ao risco de dano, também entendo caracterizado, sobretudo em razão de que, em que pese entenda da mesma maneira que o juízo a quo, no sentido de que as atividades referentes a venda e transporte de combustíveis e derivados não foram afetadas por qualquer dos Atos Normativos atinentes ao combate a pandemia, de fato, a determinação de restrição de circulação dos veículos pode impactar no funcionamento da empresa agravante, fato este que, por si só, pode dificultar a satisfação do crédito.

Assim, a restrição de circulação se mostra excessiva, sendo a manutenção apenas de impossibilidade de transferência dos veículos suficiente para o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso para determinar que a restrição se limite à transferência dos veículos da pessoa jurídica e do sócio, liberando-se a circulação dos mesmos.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo esta como ofício.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804501-43.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001694-86.2020.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

AGRAVADO: PAULO JULIO DE SOUZA

Advogado: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO 5387)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/05/2021

Decisão

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A agrava de instrumento da decisão (ID. 56979992 - Pág. 1-8) que nos autos do cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública de expurgos inflacionários rejeitou a impugnação e homologou o valor exequendo indicado na petição inicial.

Em suas razões recursais sustenta ser o agravado parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não fora autor na ação civil pública e sim o IDEC, do qual não é filiado.

Diz que a sentença que fez coisa julgada deve se ater aos limites territoriais, tendo sido proferida pelo juízo de uma das varas cíveis de Brasília, tal caso aplica-se apenas aos titulares de conta poupança abertas naquela localidade.

Ressalta que prescrito o crédito do agravado, haja vista que o prazo é trienal conforme dispõe o art. 206, §3º, III, do CC, sendo norma especial em relação aos juros e a correção monetária e, no tocante a remuneração da poupança o prazo anteriormente que era de 5 anos agora passou a ser de 3 anos, o que sedimenta o fato de estar prescrita a pretensão do agravado.

Aduz que necessária a liquidação nos termos do art. 509, II, do CPC, onde cabe aos poupadores comprovar que são titulares do direito alegado e quais quer valores devidos devem passar pelo crivo do contraditório e por perícia para tornar líquida a obrigação.

Indica quais os parâmetros para a liquidação da sentença em especial a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989 e sobre a diferença monetária referente ao mês de janeiro de 1989.

Pugna pela incidência única dos juros remuneratórios, apenas no mês em que a correção monetária foi expurgada ou, subsidiariamente, alega que o termo final dos juros remuneratórios deve ser o da data da citação na Ação Civil Pública.

Salienta que o termo inicial dos juros moratórios deve ser o da data da citação para o processo de liquidação/cumprimento de sentença, sendo mantidos em 0,5% ao mês.

Discorre sobre a atualização monetária do débito, postulando a aplicação dos índices de poupança.

Pede pelo afastamento da sucumbência arbitrada.

Prequestiona artigos apontados.

Requer a concessão do efeito suspensivo, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a fixação de parâmetros específicos para a liquidação, bem como nas decisões do Tribunal Superior determinando que o perito realize a prova técnica.

Examinados, decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa do agravado arguida pelo agravante não merece acolhida, uma vez que é desnecessário que o agravado/exequente comprove sua condição de associado do IDEC, bem como, de ter conferido autorização específica, pessoal ou em assembleia, para a propositura da ação coletiva.

Referida questão já fora objeto de matéria enfrentada e decidida, em decisão transitada em julgado, no REsp 1.391.198/RS:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1.[...] b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Assim rejeito a preliminar suscitada.

No tocante a alegação de incompetência territorial, também sem razão o agravante, pois o STJ no REsp 1.391.198/RS, de relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo no sentido de que:

“Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal”.

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

Quanto à alegação de prescrição trata-se de matéria sequer abordada na decisão agravada e tampouco objeto de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do agravante.

Desta feita, não há que analisa-la antes mesmo do juízo singular, sob pena de supressão de instância, logo não conheço da referida matéria. O questionamento acerca de que a liquidação deve se ocorrer nos termos do art. 509, II, do CPC, é sem razão, tendo em vista que a constatação do quantum debeat se faz por mero cálculo individual feito pelo exequente/agravado.

Compulsando os presentes autos, vejo que o agravado, quando do ajuizamento da ação de cumprimento de sentença, apresentou documentação suficiente para comprovação do valor vindicado, anexando aos autos extratos bancários, o montante depositado na conta poupança e o cálculo discriminado do débito, segundo os parâmetros definidos na sentença, o que é suficiente para provar a liquidez do título.

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, II, DO CPC. RETRATAÇÃO. [...]IV- Liquidação da sentença coletiva. Desnecessidade. Na ação de execução individual de sentença coletiva, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, é perfeitamente aplicável o rito do artigo 509, § 2º, do CPC/2015, correspondente ao 475-B do CPC/1973 (execução por quantia certa). Súmula nº 13 desta Corte de Justiça. [...]

(TJGO, AI 5012839-53.2017.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, j. em 15/08/2018)

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado no presente cumprimento de sentença restou definido no julgamento do REsp 170.078/SP, que o índice da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, mostrando-se descabida a discussão acerca do índice a ser aplicado no mês de fevereiro, sobretudo porque não integra o título e não foi objeto da ação coletiva ajuizada.

De qualquer forma, não restou demonstrado que o exequente/agravado tenha apresentado cálculos com índice diverso do indicado pelo STJ e em desrespeito à coisa julgada, o que é ônus do agravante demonstrar e não o fez na impugnação ao cumprimento de sentença, sendo matéria sequer analisada na decisão agravada.

Da mesma forma, não houve impugnação no cumprimento de sentença acerca do termo inicial e final dos juros moratórios e tampouco acerca da aplicação de índices da poupança para a atualização monetária, não cabendo a este relator analisá-los quando o juízo de primeiro grau sequer foi acionado para fazê-lo.

Assim, não conheço dessa parte do recurso.

Por fim, sobre a condenação a título de honorários advocatícios o STJ firmou entendimento no sentido de que nos casos em que rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis os referidos honorários.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do \cumpra-se\ (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

A matéria também restou sumulada pelo STJ:

Súmula 519 - Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Desta feita, somente serão devidos honorários advocatícios quando acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, o que não é o caso dos autos, tendo razão o agravante nesse ponto.

Posto isso, conheço em parte do recurso, e nessa parte dou parcial provimento apenas para afastar a condenação a título de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0809078-98.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7005462-14.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná – 4ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Josue Custodio De Oliveira

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 16/11/2020

Vistos.

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA apresenta petição em ID 12156586 requerendo o desarquivamento dos autos de agravo de instrumento, sob o fundamento de que os embargos opostos não teve apreciação até o presente momento.

Contudo, em que pese a alegação da parte, verifica-se em ID 11354850 que o embargos oposto pela seguradora foram julgados dia 23.02.2021, sendo inclusive acolhido para sanar o erro material constatado e publicado o acórdão no DJE nº 036 de 25/02/2021, considerando-se como data da publicação o dia 26/02/2021, conforme certidão de ID 11376636.

Desse modo, não há que se falar em desarquivamento dos autos.

Intime-se. Após, junte-se nos autos respectivos. .

Porto Velho, Maio de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

7000980-90.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000980-90.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : José Rodolpho Magno Ferreira

Advogada : Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Apelada : Sabemi Seguradora S/A

Advogada : Daiana da Rosa Pereira Oliveira (OAB/RS 85918)

Advogado : Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. ação anulatória de contrato de seguro c/c com ação de cobrança securitária. Contrato. Vício de consentimento. Decadência. Cerceamento de defesa. Apólice. Cobertura. Recurso não provido.

Nas causas de pedir da anulação do negócio jurídico fundada na existência de vício de consentimento, o prazo decadencial é de quatro anos (art. 178, II do CC), e tem sua contagem iniciada quando da realização do negócio.

Entendendo o juiz, como destinatário da prova, que aquelas carreadas aos autos são suficientes à formação do seu convencimento e apresentada a devida fundamentação para o julgamento da causa de forma motivada, o não acolhimento do pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação é medida que se impõe.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que quando o contratado seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há que se falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário quando a morte do segurado é decorrente de causa natural.

As apólices acostadas aos autos não deixam dúvidas de que se trata de contrato de seguro de acidentes pessoais, cuja cobertura está limitada a morte acidental, o que exclui, por óbvio, morte natural, e a interpretação extensiva de cláusulas de contratos de seguro não é admitida, pois tal prática viola as condições técnicas pactuadas, desvirtuando o contrato original.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos N. 0801996-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002250-55.2020.8.22.0014 – Vilhena - 2ª Vara Cível

Agravante: Sidclay Pimentel Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravado: Hayssa Paixao Dos Santos

Advogado: Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7533)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 15/03/2021

Vistos.

SIDCLAY PIMENTEL OLIVEIRA agrava da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de execução de alimentos manteve a penhora relativas a rescisão contratual e FGTS In verbis:

“ [...] Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo executado. Trata-se o presente feito de execução de alimentos em que o executado apresentou impugnação à penhora, ao argumento de impenhorabilidade das verbas relativas a rescisão contratual e FGTS. Intimado o exequente manifestou-se nos autos. É o Relatório. Decido. Não merece prosperar as alegações do executado, considerando que a penhora que recaiu sobre as verbas de FGTS e rescisão contratual destinam-se a quitação de pensão alimentícia e segundo entendimento do STJ é plenamente possível a penhora. Vale ressaltar que a vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, devem ser mitigadas quando for para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e direito à vida. Neste sentido cito precedente: “Alimentos. FGTS. Precedentes da Corte. 1. Fixados os alimentos em percentual sobre o salário, sendo o FGTS verba indenizatória, sobre tal parcela não incidem aqueles. 2. Diante de circunstâncias concretadas pode o magistrado, para garantir o pagamento dos alimentos, bloquear a conta relativa ao FGTS. 3. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ – Resp: 334090 SP 2001/0090217-3. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 24/06/2002, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.09.2002 p. 184)”. Destarte, mantenho a penhora realizada e determino a expedição de alvará judicial/transferência dos valores para a conta da exequente. [...]”

Em suas razões recursais, aduz que apesar de estar previsto na exceção do §2º do artigo 833 do CPC - o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Aduz que o bloqueio da totalidade do valor percebido pelo agravante o deixará em estado de vulnerabilidade, não só a si, como também seus dependentes.

Requer ainda a concessão da gratuidade judiciária, visto que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, pugna liminarmente pela suspensão da decisão agravada. No mérito, requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja afastada a penhora realizada.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Inicialmente quanto ao pedido de gratuidade judiciária, consigno que conforme se extrai dos autos originários 7002250-55.2020.8.22.0014, despacho de id. número 53805779, já fora concedida tal benesse ao agravante, na qual prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, portanto desnecessário sua reiteração.

Neste caso, verifico o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

O caso dos autos, trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face da decisão que manteve a penhora do seguro desemprego e do FGTS existentes em nome do executado.

Como é sabido, o art. 1.019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em sede de cognição sumária não restou demonstrada a probabilidade do direito alegada.

Isso porque, com o advento do novo Código de Processo Civil a sistemática do processo de execução passou por alterações, a fim de contribuir para maior celeridade processual, de maneira mais eficiente, objetivando efetividade e agilidade à execução devendo ser feita no interesse do credor.

Na espécie, poderia dizer que o saldo da conta vinculada ao FGTS seriam impenhoráveis, a teor do preceituado no art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90 e no art. 4º da Lei Complementar nº 26/75.

No entanto, conforme expressa previsão legal do §2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil, os créditos oriundos de pensão, de salário, de vencimentos, de subsídios, entre outros, podem ser penhorados para satisfazer as necessidades do alimentando.

A vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art.2º, §2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art.20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar, ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Sobre a possibilidade de penhora de valores depositados no FGTS e PIS, colaciono entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação ao

art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427836/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/4/2014). Grifei.

Em face do exposto, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, no mesmo prazo, manifestar-se, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15.

Intimem-se.

Porto Velho, Maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803637-05.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem:

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

AGRAVADO: DEROCI PARENTE CARDOSO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

Decisão

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A agrava de instrumento da decisão (ID. 12045178 - Pág. 75) proferida nos autos 1001416-18.2020.4.01.4301, na Justiça Federal.

Desta feita, tem-se que os autos originários pertencem à Justiça Federal, o que demanda competência daquela Justiça para análise e julgamento da questão ora discutida, qual tal consta no endereçamento da petição do agravante.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Justiça Federal, procedendo a devida baixa nesse sistema.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09 DE DEZEMBRO DE 2020 – por videoconferência

7054468-07.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7054468-07.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM

Advogado : Bruno Lopes Biliatto OAB/RO 10.076

Advogado : Pedro Abib Hecktheuer OAB/RO 6907

Advogada : Samantha de Souza Bezerra (OAB/RO 8111)

Embargada : Maria Helena Barbosa

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Embargos de Declaração. Obscuridade. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.

De acordo com o CPC, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo N. 0803993-97.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0225367-41.2009.8.22.0001 - Porto Velho /6ª Vara Cível

Agravante: Maria Helena Moura Monteiro De Barros

Advogado: Maria Helena Moura Monteiro De Barros (OAB/RO 44)

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Agravados: Dari Chaves Bueno, Noeli Tavares Bueno
Advogado: Luciana Mozer Da Silva De Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogado: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogados : Ronan Almeida De Araujo (OAB/RO 2523)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 05/05/2021

Vistos.

Espólio de José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior agrava da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos n. 0225367-41.2009.8.22.0001 impôs multa processual em seus desfavor em razão do não cumprimento da obrigação de outorgar a Escritura Pública referente a compra de área rural.

Segundo narra, existe a impossibilidade fática de cumprimento da obrigação imposta.

Acrescenta que, o Juízo a quo impôs a multa processual sem averiguar se os Agravados cumpriram a parte que lhes competia no acordo, uma vez que deveriam agilizar a retificação do mapa e do memorial descritivo para que os Agravantes providenciassem a Escritura Pública supracitada, sendo, portanto, desarrazoada a medida imposta.

Afirma que sempre colocaram-se à disposição para a outorga da referida Escritura Pública, conforme conversas juntadas aos autos.

Reforça que, conforme acordo homologado, exigia-se dos agravados alguns requisitos para retificação e/ou desmembramento, inclusive caberia aos patronos das partes comparecerem em cartório para tomarem ciência da documentação, conforme item 6 do Acordo, ou seja, cabendo aos Agravados agilizar tal transferência.

Sustenta que não há comprovação, ainda, de que os agravados compareceram em juízo para retirar os documentos originais dos Autos para agilizar a retificação do desmembramento junto aos órgãos competentes, restando comprovado que a demora se fez por culpa dos próprios Agravados

Assevera que não assistiria nenhuma vantagem aos Agravantes em querer protelar a outorga da Escritura Pública, porquanto, reforça, estavam apenas aguardando os Agravados "providenciarem" a documentação necessária para ser lavrada a Escritura Pública.

Sustenta que, ao que parece, os agravados começaram a providenciar a retificação do desmembramento somente em Dez/2020, não sendo concluída a transferência por culpa e/ou desinteresse dos próprios, embora tenham alertado para assim fazerem.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão.

É o relatório.

Conforme relatado, pretende o agravante a exclusão da multa processual fixada pelo magistrado em razão do não cumprimento da obrigação de outorgar a Escritura Pública referente a compra de área rural.

Vislumbra-se que a multa que se pretende excluir foi fixada pelo magistrado no dia 21/07/2020, no valor de R\$ 15.268,94, conforme despacho presente no ID. 43009417 - Pág. 1 dos autos originários.

Após, houve impugnação pelo agravante no dia 03.08.2020 (43839469 - Pág. 1), sobrevindo decisão à impugnação somente no dia 28.03.2021 (56066976 - Pág. 3) sob o fundamento de que "o feito tramita desde 2009, e não obteve a tutela jurisdicional satisfativa unicamente pela resistência injustificada da Executada em cumprir o acordo celebrado".

Feitas essas considerações, após análise dos autos originários, constato que o agravo de instrumento não poderá ser conhecido por preclusão temporal. Explico.

A decisão impugnada pelo presente recurso rejeitou a impugnação realizada, e não a decisão que fixou a multa que se pretende excluir. Entretanto, o momento para interposição do agravo seria o da decisão que originalmente a fixou, a qual fora proferida em 21/07/2020.

Logo, o recurso interposto somente em 05.05.2021 encontra-se intempestivo.

Consigno, ainda, que há sentença proferida no dia 26.04.2021 nos autos originários, a qual desafia recurso de apelação e que, certamente, será possível a análise da multa cominada.

Sabe-se que o prazo recursal da decisão impugnada não suspende ou interrompe. Conforme entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução título extrajudicial. Pedido de reconsideração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Recurso não conhecido.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802675-84.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/05/2019

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

III - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pelos agravantes está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0012189-93.2015.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0012189-93.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : José Carlos Ferreira
Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/R 4476)
Agravada : Inês Brondani
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Interposto em 13/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Belª. Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 002609-24.2015.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002609-24.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Rosimar da Silva Feitosa

Advogada : Milla Marrone Cardoso (OAB/RO 9833)

Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Agravado: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogada : Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

Advogada : Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 14/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Belª. Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7041078-96.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041078-96.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.

Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

Agravado: Vanderson Lopes de Oliveira

Advogada : Suely Maria Sobreira de Lucena do Rozário (OAB/PB 22246-B)

Advogado : Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 06/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Belª. Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7029123-05.2018.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7029123-05.2018.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Embargante: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE (OAB/RO 7691)

Embargada: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 27/02/2021

Decisão

Vistos.

DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração com efeitos infringentes em face da decisão (Id 11327593) que não conheceu de recurso de apelação em razão de intempestividade.

Alega que a publicação do julgamento dos embargos de declaração se deu em 09/07/2020, conforme consta do sistema PJe, de forma que o prazo para interposição do apelo extinguiu em 30/07/2020, estando tempestivo o recurso, porquanto interposto em 29/07/2020.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para sanar a contradição apontada, conhecendo-se da apelação, por esta estar tempestiva.

Contrarrazões pela manutenção da decisão embargada (Id11933828).

Examinados, decido.

Na espécie, o embargante sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, alegando que a apelação preenche os requisitos de admissibilidade, estando tempestivo.

Anoto que a decisão agravada está em consonância com informação constante no sistema PJe, ao indicar que o patrono da apelante teria tomado ciência da decisão de embargos de declaração da sentença no dia 06/07/2020, escoando o prazo em 27/07/2020 e estando intempestivo o recurso, tendo-se em vista ter sido interposto em 29/07/2020. A propósito, veja-se print da tela de expediente referenciada.

Contudo, de fato, conforme é possível verificar dos grifos realizados no print acima colacionado, o sistema também apontou, relativamente à mesma decisão anteriormente referenciada, como data de ciência do advogado da parte, a data de 09/07/2020, de forma que o prazo para interposição do apelo teria escoado em 30/07/2020, e implicaria a tempestividade do apelo, porquanto interposto em 29/07/2020.

Considerando a dubiedade de datas de registro de ciência do ato, isto é, havendo duas anotações divergentes, deve-se prevalecer aquela mais favorável à parte, o que, no caso dos autos, corresponde ao registro de ciência datado de 09/07/2020, que resulta na tempestividade recursal.

Com essas considerações, medida que se impõe é o acolhimento dos embargos de declaração, ante a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de afastar a intempestividade anteriormente reconhecida.

Aguarde-se inclusão na pauta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803133-96.2021.8.22.0000 - Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002197-21.2017.8.22.0001 Vilhena - 4ª Vara Cível

Embargada: M. T. S. de C.

Advogada: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO (OAB/RO 8871)

Embargante: G. C. F.

Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES (OAB/RO 3089)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 30/04/2021

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003494-89.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7003494-89.2019.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Ceron Centrais Elétricas De Rondônia

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Edio Filgueira Soares Filho
Advogado: Romildo Fernandes Da Silva (OAB/RO 4416)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 25/09/2019

DECISÃO

Vistos, etc.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração em desfavor de decisão que não conheceu do recurso de apelação ante a ausência de regularização da representação processual tempestivamente.

Em suas razões recursais, diz que a decisão merece ser reconsiderada, tendo em vista que cumpriu a determinação, contudo, o fez em primeiro grau.

Requer o provimento do recurso para reconsiderar a decisão feita, de modo que o feito tenha o regular prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Nos termos do par. 3º do art. 1.024 do CPC, recebo o presente recurso de embargos de declaração como agravo interno. Constatado que a informação de que a regularização ocorreu no primeiro grau somente veio agora aos autos. Além disso, o correto seria a regularização neste grau recursal, que foi quem determinou sua correção. Não obstante isso, mas dada a excepcionalidade do fato de o sistema eletrônico ter permitido, mesmo de forma errônea essa regularização, e atento, por outro lado, ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, tenho que o embargante cumpriu a determinação, mesmo não sendo da maneira correta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, e via de consequência, reformo a decisão recorrida para afastar o não conhecimento do recurso por defeito de representação processual.

Publique-se e retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0002089-19.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0002089-19.2014.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)

Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5117)

Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)

Advogado: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/RO 5792)

APELADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado: ADEMAR DOS SANTOS SILVA (OAB/RO 810)

Advogado: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI (OAB/RO 9709)

Advogado: PAULO HENRIQUE DOS PASSOS SAMPAIO (OAB/PE 43999)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

Decisão

Vistos.

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA recorre da sentença que julgou procedentes seus embargos de terceiro para o fim de desconstituir a constrição realizada sobre os veículos discutidos nos autos.

A embargante apela arguindo preliminarmente a concessão da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e intimada a recolher o preparo sob pena de não conhecimento do recurso, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID Num. 11784867 - Pág. 1.

É o necessário relatório.

Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.

Isso porque, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e ao deixar de recolhê-lo conduz invariavelmente a deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021)

Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.

[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Dessa forma, após o indeferimento da justiça gratuita, a apelante não promoveu o recolhimento do preparo recursal, o que enseja o não conhecimento do seu apelo.

Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021024-12.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021024-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : Rosimari Ribeiro dos Santos

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Recorrida : VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010275-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010275-04.2017.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: ANTONIA GERUZA COSTA LEAL

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 21/01/2021

DECISÃO

Vistos etc.

ANTONIA GERUZA COSTA LEAL recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente a ação monitória, condenando a apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante que foi condenada ao pagamento do ônus sucumbencial, mesmo tendo lhe sido deferida a justiça gratuita.

Discorre sobre a concessão do benefício e requer o provimento do recurso para que seja sanada a omissão quanto à concessão da justiça gratuita, à medida que preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei n. 1.060/90.

Contrarrazões ao recurso (id11095868), pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Em síntese, a apelante alega que pelo fato de ser beneficiário da justiça gratuita, a condenação em arcar com honorários advocatícios do patrono da parte adversa deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade.

Ocorre que a pretensão que busca obter com o recurso já foi alcançada na sentença, visto que está expressamente prevista a condição suspensiva da apelante naquele julgado, lhe faltando interesse recursal para tanto.

Ainda que não tenha constado expressamente no dispositivo da sentença a condição suspensiva da apelante, beneficiária da justiça gratuita, prescindiria a necessidade de recorrer.

Isso porque, conforme previsão do art. 322, §1º do CPC, as verbas sucumbenciais compõem o chamado pedido implícito, ou seja, compreendem o pedido principal, e assim, sendo deferida a justiça gratuita, implicitamente, o pagamento dos ônus da sucumbência ficará sob condição suspensiva por força do art. 98, §3º do CPC.

É preciso ter em mente que a concessão do benefício da justiça gratuita, não o exime da obrigação de arcar com a sucumbência, apenas possibilita a suspensão da exigibilidade do seu pagamento automaticamente após o seu deferimento e enquanto não haja comprovação no sentido de que possui condições de arca-la pelo prazo de 5 anos.

Nesse sentido, é a previsão expressa do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, in verbis:

Art. 98 [...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ou seja, a condenação é devida e não é preciso estar expressamente determinado no dispositivo da sentença para que as custas processuais e os honorários sucumbenciais fiquem sob condição suspensiva, uma vez que, ao ser deferida a justiça gratuita, automaticamente as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob esta condição.

No caso, a sentença previu expressamente a concessão do benefício à apelante e, embora condenada ao pagamento da sucumbência no dispositivo, por certo a condenação das verbas sucumbenciais está com a exigibilidade suspensa enquanto permanecer a situação de hipossuficiência.

Nesse sentido:

Apelação cível. Revisão cláusula contratual. Ofensa ao Princípio da dialeticidade não caracterizada. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condenação sucumbencial. Possibilidade. Restituição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Dano moral não configurado. Recurso Desprovido. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o apelante, ainda que de forma sucinta, indica os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença. O beneficiário da AJG, quando vencido, pode ser condenado ao ônus sucumbencial, sendo necessária apenas a aplicação do art. 98, § 3º, do CPC. Inexistindo má-fé na cobrança de valores, cuja previsão contratual existia e foi afastada, a devolução deve ocorrer de forma simples, não existindo motivo para aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Ausente as provas do abalo de ordem moral, em decorrência prática pelo banco, indevida a indenização por danos morais, configurando-se o ocorrido como mero aborrecimento. (TJ-RO - AC: 70074925620198220005 RO 7007492-56.2019.822.0005, Data de Julgamento: 14/10/2020) – g. n.

Por esta razão, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 123, inc. XIX do RITJ/RO. Majoro os honorários advocatícios, em relação à apelante, para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 98, §11 observado o art. 98, §3º ambos do CPC.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7060927-59.2016.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7060927-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes/Embargados : Carlos Alberto de Azevedo Camurça e outro

Advogado : Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Embargados/Embargantes : Francisco José Sarde Lopes e outra

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/09/2020 e 29/09/2020

Despacho

Vistos.

Considerando a pretensão dos embargantes em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos pela parte contrária, intime-se as partes embargadas para, querendo, apresentar manifestação ao recurso da parte oposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos, etc.

MANOEL MARCOLINO DA SILVA agrava de decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial deferiu a penhora de 10% (vinte por cento) dos proventos de aposentadoria do agravante.

Alega, em síntese, que é pessoa humilde, reside em Reserva Extrativista, não possuindo outro tipo de renda, sendo que sua aposentadoria é sua única forma de sustento.

Ressalta que a jurisprudência atual acrescenta que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, até mesmo de forma parcial.

Desse modo, requer a antecipação da tutela recursal, sob alegação de que a penhora possui a potencialidade de afrontar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Assim, pugna liminarmente pela suspensão da decisão agravada. No mérito, requer a reforma da decisão agravada para anular a penhora no percentual de 10%.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Os autos originários nº 7000816-64.2016.8.22.0016, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pelo agravado em face do agravante, consubstanciada em cédula de crédito rural, no valor nominal de R\$ 5.717,10 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e dez centavos).

Após várias tentativas infrutíferas de satisfação do débito, o juízo a quo determinou a penhora de 10% dos proventos de aposentadoria do Agravante até a satisfação do débito.

Pois bem.

Esta Corte por diversas vezes já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário e proventos de aposentadoria do devedor, desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, conforme extrai-se dos Agravos de Instrumento n. 0006452-23.2012.8.22.0000; 0002862-72.2011.8.22.0000; 0012332-64.2010.8.22.0000; 00000048-39.2010.8.22.0000, entre outros.

No caso em comento, extrai-se que o valor líquido auferido é de R\$1.045,00, id. número 49099935 e na decisão hostilizada foi determinado penhora no percentual de 10% do benefício do agravante até o limite do débito que atualmente encontra-se no importe de R\$ 6.659,86.

Portanto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, qual seja, a inércia do Agravante em apresentar solução para quitação de seu débito, numa análise perfunctória, própria desta fase, tenho que o percentual fixado não afronta a dignidade ou subsistência do agravante..

Desse modo, indefiro o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Maria de Fatima Aguiar, determinou a emenda da inicial para comprovar a mora da parte requerida.

Enfatiza que a mora foi devidamente comprovada quando da inicial. A notificação foi encaminhada para o endereço apresentado pelo devedor no ato da contratação, contudo, retornou como "ausente".

Ressaltou que a legislação é clara ao estabelecer que, a constituição da mora se perfaz no simples vencimento do prazo para pagamento, sendo que, o envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato constitui mera formalidade legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Assim, requer seja recebido no EFEITO ATIVO, para modificar parcialmente a r. decisão guerreada a fim de ser deferida a liminar de busca e apreensão nos termos do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, e reconhecida a constituição da mora.

É, suma o relatório.

Decido

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

No caso dos autos, analisando a NOTIFICAÇÃO apresentada nos autos, tenho que restou não demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Isso porque, nos termos do Enunciado 72 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, bem assim da Lei n. 13.043/14, que alterou a redação do § 2º do art. 2º, do Decreto 911/69, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que poderá ser efetivada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em testilha, extrai-se que o AR foi devidamente enviado no endereço do requerido, CONTUDO, o mesmo retornou com a anotação "AUSENTE, conforme documento acostado aos autos originários, id. número 56608852.

Assim, em que pese não ser preciso que o mesmo seja recebido pelo próprio requerido, este precisa ser recebido por alguém que resida no endereço.

A respeito do tema, segue o seguinte precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Corrobora também esse entendimento, o precedente dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos da Lei nº 13.043/14 que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor dispensa o envio da notificação extrajudicial por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. 2. É válida a constituição em mora do devedor pela notificação encaminhada quando comprovado o recebimento no endereço constante do contrato, ainda que por terceiro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 5251633-

77.2018.8.09.0016, Rel. Des Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 09/11/2018, DJ de 09/11/2018).".

Portanto, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, não basta a demonstração do envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a apresentação de prova da efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor, o que não ocorreu.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0800689-90.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento (202)

Agravante: Luana Guareschi Woiczinsky

Agravado: Sinergia Sistema de Ensino Ltda

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos

Agravo de instrumento interposto por LUANA GUARESCHI WOICZINSKY em face da decisão (Id 53373485) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Villhena/RO que, nos autos de ação de indenização por dano moral proposta em desfavor de SINERGIA SISTEMA DE ENSINO LTDA., INDEFERIU o pedido de tutela de urgência consistente na exclusão do nome da agravante em Cadastro de Inadimplentes (SERASA). O presente recurso foi distribuído a este Gabinete em 03.02.2021.

Compulsando os autos de origem nº 7000283-38.2021.8.22.0014, verifica-se que o Juízo singular homologou o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (Id. 55285651).

Em que pese o deferimento do pedido liminar (id 54638295), em sede de cognição sumária, entendo que não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, tendo em vista a sentença proferida nos autos principais.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S.A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Raquel Ferreira dos Santos Silva, determinou a emenda da inicial para comprovar a mora da parte requerida.

Enfatiza que a mora foi devidamente comprovada quando da inicial. A notificação foi encaminhada para o endereço apresentado pelo devedor no ato da contratação, contudo, retornou como "ausente".

Ressaltou que a legislação é clara ao estabelecer que, a constituição da mora se perfaz no simples vencimento do prazo para pagamento, sendo que, o envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato constitui mera formalidade legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Assim, requer seja recebido no EFEITO ATIVO, para modificar parcialmente a r. decisão guerreada a fim de ser deferida a liminar de busca e apreensão nos termos do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, e reconhecida a constituição da mora.

É, suma o relatório.

Decido

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

No caso dos autos, analisando a NOTIFICAÇÃO apresentada nos autos, tenho que restou não demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Isso porque, nos termos do Enunciado 72 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, bem assim da Lei n. 13.043 /14, que alterou a redação do § 2º do art. 2º, do Decreto 911/69, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que poderá ser efetivada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em testilha, extrai-se que o AR foi devidamente enviado no endereço do requerido, CONTUDO, o mesmo retornou com a anotação "AUSENTE, conforme documento acostado aos autos originários, id. número 56035039.

Assim, em que pese não ser preciso que o mesmo seja recebido pelo próprio requerido, este precisa ser recebido por alguém que resida no endereço.

A respeito do tema, segue o seguinte precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Corroborar também esse entendimento, o precedente dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos da Lei nº 13.043/14 que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor dispensa o envio da notificação extrajudicial por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. 2. É válida a constituição em mora do devedor pela notificação encaminhada quando comprovado o recebimento no endereço constante do contrato, ainda que por terceiro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 5251633-77.2018.8.09.0016, Rel. Des Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 09/11/2018, DJ de 09/11/2018).”

Portanto, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, não basta a demonstração do envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a apresentação de prova da efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor, o que não ocorreu.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, emitir parecer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7016164-31.2020.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/APELADO: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA POZZER.

Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

APELADO/APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2021 12:49:26

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA POZZER, menor impúbere representado por sua genitora e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS interpõem recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, em autos de ação indenizatória por danos morais.

Declarou o autor na exordial que adquiriu passagens junto à companhia aérea, com trechos de ida e volta, com saída de Fortaleza no dia 18.03.2020 às 10:45 horas, conexão em Guarulhos e Confins e chegada em Porto Velho/RO às 00:30 horas do dia 19.03.2020.

Afirma que o voo com saída de Fortaleza foi adiantado em 1:30 h do horário contratado, sem qualquer comunicação prévia, com embarque às 9:15 horas, agora com conexão em Belém e Manaus e chegada em Porto Velho/RO às 4:20 horas.

Sustenta que por ter chegado cedo ao aeroporto conseguiu realizar o embarque. Relata que permaneceu por 5 horas no aeroporto de Belém, à espera da conexão para Manaus.

Alega, ainda, que enquanto aguardava a conexão de Manaus para o destino final Porto Velho foi surpreendido com nova alteração no voo, sem maiores explicações. Assim, o voo já alterado anteriormente com partida de Manaus às 2:55 horas e chegada em Porto Velho às 4:20 horas foi modificado novamente, com partida de Manaus às 4:00 horas e chegada em Porto Velho às 5:40 da manhã.

Frisa que permaneceu no aeroporto de Manaus por mais de 8 horas aguardando o embarque por culpa da companhia aérea. Ressalta que contratou voo com duração de 12 horas, mas devido às alterações realizadas demorou 20 horas para chegar ao destino final. Requeru indenização por danos morais.

Em sentença foi julgado procedente o pleito autoral, condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

Nas razões recursais, assevera o apelante/autor a necessidade de majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00.

Em apelação, a empresa recorrente alega que o cancelamento do voo ocorreu devido ao alto índice de tráfego na malha aeroviária, defendendo que não se trata de má prestação do serviço, mas sim imperiosa necessidade de aguardar autorização do controle de tráfego.

Assevera não tratar-se de má prestação do serviço, mas necessidade de aguardar autorização para decolagem, prezando pela segurança de seus passageiros, que por vezes a Aeronáutica reestrutura o trânsito de aeronaves no espaço aéreo, retardando ou adiantando alguns voos, o que certamente gera algumas alterações e/ou cancelamentos, o que a afasta sua responsabilidade, vez que tal fato decorre da própria atividade exercida.

Aduz que o episódio não tem o condão de causar qualquer prejuízo de ordem moral à apelada, ocasionando quando muito em insatisfação e mero aborrecimento. Caso mantida sua responsabilidade, busca a redução do quantum indenizatório, por reputá-lo excessivo.

Contrarrazões apresentadas (ID 11641353 ID 11641455).

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

A controvérsia dos autos restringe-se ao cabimento de danos morais indenizáveis, em razão de cancelamento e atraso de voo.

Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a apelante enquadra-se na condição de fornecedora de serviços e, desta forma, incide a norma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que qualifica como objetiva a responsabilidade dos fornecedores, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para mais, as empresas de transporte respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, nos termos do artigo 734 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

As causas de exclusão da responsabilidade estão previstas no § 3º desse dispositivo:

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Debaixo de tais premissas, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportados pelos consumidores.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o apelante/autor adquiriu passagens aéreas junto a apelada saindo com saída de Fortaleza no dia 18.03.2020 às 10:45 horas, conexão em Guarulhos e Confins e chegada em Porto Velho/RO às 00:30 horas do dia 19.03.2020 (ID 11641315).

Afirma que o voo com saída de Fortaleza foi adiantado em 1:30 h do horário contratado, sem qualquer comunicação prévia, com embarque às 9:15 horas, agora com conexão em Belém e Manaus e chegada em Porto Velho/RO às 4:20 horas.

Sustenta que por ter chegado cedo ao aeroporto conseguiu realizar o embarque. Relata que permaneceu por 5 horas no aeroporto de Belém, à espera da conexão para Manaus.

Declara que enquanto aguardava a conexão de Manaus para o destino final Porto Velho foi surpreendido com nova alteração no voo, sem maiores explicações. Assim, o voo já alterado anteriormente com partida de Manaus às 2:55 horas e chegada em Porto Velho às 4:20 horas foi modificado novamente, com partida de Manaus às 4:00 horas e chegada em Porto Velho às 5:40 da manhã.

Frisa que permaneceu no aeroporto de Manaus por mais de 8 horas aguardando o embarque por culpa da companhia aérea. Ressalta que contratou voo com duração de 12 horas, mas devido às alterações realizadas demorou 20 horas para chegar ao destino final.

Os fatos narrados pelo autor/apelado não foram impugnados pela empresa apelante, a qual se limitou a dizer que o cancelamento do voo se deu em razão do alto índice de tráfego na malha aeroviária, arguindo tratar-se de fortuito externo e, por consequência, excludente de responsabilidade civil.

Contudo, restou incontroverso nos autos o atraso do voo sem nenhuma justificativa plausível comprovada, pois a eventual reestruturação da malha aérea noticiada nos autos caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos consumidores.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA.

1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança.

2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador.

3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais “essencial” do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil.

(...)

6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos).

7. Compete ao PODER JUDICIÁRIO fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016)

O dano moral neste caso é presumido, tendo em vista todo o transtorno causado ao autor em razão do atraso injustificado..

Nesse passo, acertado o acolhimento da pretensão autoral atinente à condenação em indenização por dano moral, pois, como cediço, é pacificado na jurisprudência que os contratemplos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, inerente ao próprio fato.

Quanto à fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Além disso, nos termos do artigo 944 do CC/02, estabelece-se que a indenização é medida pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, o qual deve servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

In casu, sopesando as circunstâncias concretas, qual seja o desgaste do atraso do voo, por cerca de 20 horas e ainda, ausência de assistência material, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 deve ser majorado, para R\$ 5.000,00, conforme tem sido o entendimento desta Câmara para casos análogos, considerando o longo tempo de espera ara conclusão do vôo, em aeroportos sem o mínimo de conforto e assistência.

.Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, nego provimento ao recurso da empresa e do provimento ao recurso do autor para majorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00.Em consequência, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, em desfavor da empresa aérea.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7002095-61.2020.8.22.0011

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034-A

APELADO: MARIA ADEILDE MARTINS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021 07:23:39

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de desistência do Recurso de Apelação (id. 12186640), julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos, etc.

Verifico que, conforme certidão de id. número 12098285, não houve compensação bancária do preparo recursal, constando a guia como pendente de pagamento no sistema de custas, o qual impossibilitou sua vinculação aos autos.

Assim, intime-se o Agravante a promover ao pagamento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Porto Velho, Maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7001108-69.2018.8.22.0019

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ELSIRA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) APELADO: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494-A, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A, WILSON BELCHIOR - PB17314-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2021

Vistos, etc.

ELSIRA DE PAULA SANTOS, interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 1º Juízo de Machadinho do Oeste, em autos de cumprimento de sentença, ajuizada em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

A apelante foi regularmente intimada, por meio donº 069 de 15/04 /2021, considerando-se como data da publicação o dia 16/04/2021, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/04/2021, para recolher o preparo da apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo o apelante ficou-se inerte, consoante certidão de decurso ID 12222850, ocasião em que retornou os autos conclusos para decisão.

Posto isso, fundamentado no art. 1.007, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser deserto.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021024-12.2019.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021024-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Rosimari Ribeiro dos Santos

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Embargada : VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/02/2021

DECISÃO

Vistos etc.

ROSIMARI RIBEIRO DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto, mantendo sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10%.

Alega que quando foi intimado, conforme consulta ao DJE, apenas teve ciência da ementa do acórdão recorrido, de forma que somente teve ciência do inteiro teor do acórdão na data de protocolo dos embargos (25/02/2021), razão pela qual defende a tempestividade do recurso, em atenção à garantia da contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, em síntese, que há existência de omissões e contradições na decisão, porquanto não teria analisado as provas constantes nos autos e extraído corretamente as consequências jurídicas dos fatos narrados, assim como teria incorrido em deficiência na fundamentação. Requer sejam acolhidos os embargos, com efeitos modificativos, a fim de sanar os vícios apontados e, via de consequência, julgar procedentes os pedidos iniciais, assim como que seja prequestionada a matéria.

Examinados, decido.

Apesar das alegações da parte apelante quanto à tempestividade do recurso, tenho que não merecem guarida.

Isso, pois apesar de constar da intimação publicada no DJE apenas a ementa do acórdão, o inteiro teor deste já estava disponível para acesso nos autos do processo desde a sua assinatura, que ocorreu em 18/01/2021, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Anote-se que acórdão embargado foi disponibilizado no DJE n. 025 de 08/02/2021 (segunda-feira), considerando como publicado em 09/02/2021 (terça-feira) iniciando-se a contagem do prazo recursal em 10/02/2021 (quarta-feira), primeiro dia útil seguinte à data de publicação, conforme certidão de publicação de Id 11241409.

Ocorre que o embargante opôs os embargos no dia 25/02/2021 (quinta-feira), quando o prazo findou no dia 18/02/2021 (quinta-feira), logo já transcorrido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do CPC.

Assim sendo, os embargos são intempestivos, conforme certidão de Id 11403764.

Posto isso, não conheço deste recurso, ante a sua intempestividade.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho. Autos n. 0018557-29.2012.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

APELADOS: HILDA ANDRESON RIZO, WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA, JOSE DA LUZ LIMA, AUGUSTINHO LOPES DE ARAUJO, EVALDO SCHULTZ, ANTONIO ROCHA SANTOS, MARIO LOSS GAMBERT, NIVALDO DA SILVA DIAS, ELIZETE DE BARROS TOBIAS, GENECI DE LIMA PORTILHO E SILVA

Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Vistos.

O Banco do Brasil S.A. apela da sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença coletiva proposta por Hilda Andreson Rizo e outros (id n. 10800308) a qual homologou os cálculos da contadoria judicial e extinguiu o feito a, determinando o levantamento dos valores depositados.

Apelação do requerido requerendo:

- 1) sobrestamento do feito, ante a determinação do Min. Luiz Felipe Salomão do STJ, para julgamento do tema pela Segunda Seção do STJ em recursos repetitivos;
- 2) preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que o exequente não é filiado ao IDEC, tratando-se de instituto que possui legitimidade para agir somente em prol de seus filiados;
- 3) ofensa à coisa julgada e incompetência territorial, já que nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, a sentença da ação civil pública só faz coisa julgada nos limites da competência territorial;
- 4) preliminar de prescrição do crédito, na forma do art. 178, §10º do CC/16 e art. 206, §3º, III do CC, argumentando que houve o decurso de mais de três anos da data das normas que estipulam os índices de correção a serem aplicados a contas de poupança;
- 5) inexistência de título executivo, uma vez que a sentença coletiva proferida é ilíquida, havendo necessidade de procedimento de liquidação com prova pericial contábil;
- 6) que a sentença de procedência não conferiu um direito automático ao exequente, que necessita provar sua condição de poupador, ou seja, de que era titular de uma conta-poupança no período abrangido pelo plano econômico, bem como o valor depositado na conta no mês em que ocorreu o expurgo inflacionário. Sendo assim, requer a intimação do apelado para que comprove a titularidade da conta poupança em discussão, bem como de eventual saldo disponível à época com posterior nomeação de perito para apuração do quantum devido;
- 7) que a execução deverá observar o índice de 10,14% para fevereiro de 1989. Após tal aplicação, do total apurado deverá ser deduzido o valor pago à época pela instituição, e a diferença corresponderá aos expurgos da correção monetária devidos, estes deverão ser atualizados de acordo com os demais critérios aplicáveis;
- 8) deve ser considerado como marco inicial dos juros de mora, a citação para o processo de liquidação/cumprimento de sentença;
- 9) tendo em vista que a demanda visa a correção do saldo de poupança, deve ser vedada a aplicação da tabela prática dos Tribunais de Justiça, eis que estas não guardam relação com as cadernetas de poupança;
- 10) vedação da inclusão dos valores pleiteados em planos econômicos posteriores, por ausência de pedido do IDEC na ação civil pública;
- 11) necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor real atualizado da condenação;
- 12) ausência de honorários sucumbenciais a serem pagos, ante a ausência de fixação na inicial.

Requer, portanto, a reforma da sentença proferida, minorando o valor da condenação.

O apelado apresentou contrarrazões ao id n. 10800315, requerendo que seja negado seguimento ao recurso, tendo em vista que a sentença somente decretou a extinção do feito, e nada decidiu acerca das matérias objeto do presente recurso. Argumenta, ainda, que o feito não deve ser mantido suspenso, uma vez que a decisão do STF, no âmbito do tema 264, excluiu expressamente os processos em fase de execução definitiva.

Sustenta, ainda, a necessidade de majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

A Procuradoria Geral de Justiça informou a ausência de interesse processual no feito (id n. 10880554).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos para julgamento, verifico ser hipótese de não conhecimento do apelo.

Inicialmente, quanto ao pedido de sobrestamento, acima listado no item “1”, consigno que os autos tratam de cumprimento de sentença coletiva que visa o pagamento de expurgos inflacionários relativos ao “Plano Verão” (1989).

A esse respeito, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria nos REs 591.797-SP e 626.307-SP (temas 284 e 285), o Rel. Min. Gilmar Mendes, em decisão proferida em 23/04/2021, consignou, expressamente:

“Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória”. (Tema 285 - Leading Case: RE 632212).

E ainda, especificamente quanto ao Plano Verão (tema 284), já havia decisão do Min. Dias Toffoli também indicando que a suspensão não abrange os processos “em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser incluídas” (j. 27/08/2010 - Leading Case: RE 626307). Nesse sentido, colaciono:

Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Planos econômicos. Acordo. Adesão. Suspensão dos processos. Decisão revogada pelo STF. Suspensão incabível. Considerando a decisão proferida em 09/04/2019 pelo ministro relator do RE nº 632.212/SP, tem-se como ineficaz, no sentido de atrair a adesão dos poupadores ao acordo coletivo firmado entre as partes da ação civil pública - e, portanto, desnecessária -, a suspensão das demandas em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários, devendo o feito ter seu regular prosseguimento na origem. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803658-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. 2. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO IDEC E FAVORÁVEL A TODOS OS POUPADORES, SEM LIMITAÇÃO TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe a requerida suspensão do presente feito determinada no RE 632.212/SP, diante da nova orientação do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento dos REsp n. 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, relatados pelo Ministro Luis Felipe Salomão e submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a sentença proferida na ação civil pública, a qual condenou determinado banco ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança daquela instituição financeira, independentemente de sua residência ou domicílio no órgão prolator, consignou, também, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos, no caso, do IDEC - de ajuizarem o cumprimento individual daquela sentença coletiva no órgão prolator ou em foro diverso deste. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório e na análise das cláusulas contratuais, concluiu pela legitimidade passiva do HSBC, por ser sucessor do Banco Bamerindus. Rever tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 616.160/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019) Portanto, o requerimento de sobrestamento não deve ser deferido. o.

No que se refere aos itens “2” a “12” acima listados, da mesma forma não deve ser conhecido o pedido do recorrido.

Isso porque, analisando os elementos constantes do presente recurso, observo que de fato as razões postas estão em dissonância com os fundamentos da decisão exarada pelo juízo de origem.

Como se extrai dos autos de origem, ante da satisfação da obrigação informada nos autos pelo exequente, a sentença recorrida determinou: “Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, mais especificamente sobre o tema 947/948, verificou-se que o REsp 1.438.263 - SP, foi desafetado da e. 2ª seção de direito privado do STJ em 27/09/2017 para ser julgado no âmbito da 4ª Turma.

Foi entendido que o tema da legitimidade ativa de não associado já foi analisado pelo STJ em casos análogos cujo entendimento, no âmbito dos REsp n. 1.243.887/PR (corte especial) e REsp. 1.391.198/RS, era de que por força da coisa julgada decorrente da fase de conhecimento, os poupadores ou seus sucessores possuem legitimidade ativa para ajuizar cumprimento de sentença podendo ser em qualquer unidade da Federação. [...]

Digno de nota também que os exequentes não aderiram ao plano de acordo homologado pelo STF, não fazendo sentido reiterar a suspensão por ser inócua já que pretendem o recebimento dos valores já bloqueados nestes autos.

Frente a tudo isso, HOMOLOGO os cálculos da contadoria e EXTINGO o cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II do CPC”.

Observo dessa forma não haver qualquer correlação entre a sentença e as razões recursais acima listadas aos itens 2 a 12 da apelação.

A ausência de impugnação específica à decisão recorrida demonstra a total falta de interesse recursal, uma vez que o recorrente deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, demonstrando seu desacerto, de modo a justificar a interposição do recurso. Ademais, várias das questões suscitadas foram já foram decididas conforme id n. 10800129 - Pág. 44, dentre elas, incompetência do juízo, iliquidez do título e excesso de execução, da qual não houve interposição de recurso, bem como decisão de id n. 10800130 - Pág. 43, que analisou a ilegitimidade, necessidade de suspensão, juros e atualização monetária.

A decisão de id n. 10800130 - Pág. 43, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento, nos autos n. 0011939-37.2013.822.0000, onde foi provida monocraticamente, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos (id n. 10800130 - Pág. 73).

Acerca do não conhecimento de recurso, por ausência de regularidade formal, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. (...) 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente

os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 4. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 5. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito ex nunc. (AgInt no AREsp 1403383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

Nesse sentido também já se manifestou esta Câmara:

Apelação cível. Ação revisional proposta anteriormente. Razões desconexas. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há que se falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa do princípio da dialeticidade, o qual configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal. (Apelação, Processo nº 0003995-07.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/03/2019)

Ante o exposto, não conheço do apelo, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 932, III, do CPC, posto que deixa de impugnar especificamente os termos da decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7003295-36.2020.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

APELADO: LUIZE MARQUES LODI

Advogados do(a) APELADO: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498-A, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310-A, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2021 18:03:12

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

VRG LINHAS AEREAS S.A. interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, em autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada por LUIZE MARQUES LODI.

Declarou a autora na exordial que adquiriu junto à requerida passagem aérea para o trecho Porto Velho-RO à Cascavel-PR, com embarque previsto para o dia 17.01.2020 às 23h30 e chegada ao destino final no dia 18.01.2020 às 11h30. Afirmou que a conexão de Manaus-AM atrasou e prejudicou a conexão seguinte em Guarulhos-SP, perdendo o voo G31180 e sendo realocada no voo G31182, que saiu somente às 14h55 e chegou à Cascavel às 16h30, ou seja, com cinco horas de atraso. Requereu indenização por danos morais.

Sobreveio sentença julgando procedente o pleito autoral, condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nas razões recursais, sustenta a apelante que o voo aperou-se com atraso devido à demora no procedimento de embarque e desembarque, todavia, não é apta a gerar o dever de indenizar, haja vista a Cia Apelante ter reacomodado a Apelada no primeiro voo com assentos disponíveis, bem como ter fornecido alimentação.

Requer o afastamento da condenação ao pagamento de danos morais indenizáveis, alternativamente pleiteia sua minoração.

Contrarrazões apresentadas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

A controvérsia dos autos restringe-se ao cabimento de danos morais indenizáveis, em razão de cancelamento e atraso de voo.

Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a apelante enquadra-se na condição de fornecedora de serviços e, desta forma, incide a norma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que qualifica como objetiva a responsabilidade dos fornecedores.

As causas de exclusão da responsabilidade estão previstas no § 3º desse dispositivo:

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Debaixo de tais premissas, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportados pelos consumidores.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a apelada adquiriu junto à apelante passagem aérea para o trecho Porto Velho-RO à Cascavel-PR, com conexão em Manaus-AM e Garulhos-SP, com embarque previsto para o dia 17.01.2020 às 23h30 e chegada ao destino final no dia 18.01.2020 às 11h30 (ID 11831772).

Relata que a conexão de Manaus-AM atrasou e prejudicou a conexão seguinte em Guarulhos-SP, perdendo o voo G31180 e sendo realocada no voo G31182, que saiu somente às 14h55 e chegou à Cascavel às 16h30, ou seja, com cinco horas de atraso.

A defesa da empresa aérea é de que o atraso do voo ocorreu em razão da demora no procedimento de embarque e desembarque.

Sucedee que a demora em procedimentos de embarque e desembarque não pode ser considerada como situação imprevisível, à medida que se trata de fortuito interno e não externo, somente esse eximindo o fornecedor de responsabilidade.

Apesar da apelante alegar motivos alheios a sua vontade, demora no procedimento de embarque e desembarque, como sua responsabilidade é objetiva, os infortúnios que enfrenta fazem parte do risco da sua atividade.

Logo, incumbido à empresa aérea comprovar alguma circunstância que possibilitasse romper com o nexo causal, e, não fazendo, persiste sua responsabilidade.

É certo que o fato da autora não poder embarcar na data e hora programadas, em razão de falhas na prestação de serviço da apelante, é motivo para tirar o sossego, a tranquilidade e paz de espírito de qualquer ser humano, não se tratando de mero dissabor.

Para mais, a alteração e/ou cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de que este ocorreu por motivo de força maior, mas sim de que houve falha na prestação do serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

Desse modo, o cancelamento de voo, quando não comprovado motivo de força maior, como no caso dos autos, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória ao consumidor.

Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte de Justiça:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Problemas técnicos. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Dano moral. Valor. Adequação. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível afastar a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar. (TJ-RO – Des: Paulo Kiyochi Mori. AC: 70022791820188220001 RO, Data de Julgamento: 09/08/2019).

Apelação. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Cancelamento de voo. Adversidade mecânica. Danos morais. Indenização. Valor. O cancelamento do voo deixa o consumidor numa situação de maior vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassa o simples aborrecimento. Adversidades mecânicas em aeronaves se trata de fortuito interno e não exclui a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar os danos causados aos passageiros. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-RO - APL: 00010485820128220010 RO Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Apelação cível. Dano Moral. Atraso no voo. Valor arbitrado. Fixação da verba honorária. A manutenção não programada de aeronave, ocasionando o atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de reparação por danos morais, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada a verba honorária em patamar razoável pelo juiz a quo, considerando-se não ser a causa de grande complexidade, não demandando maiores diligências pelo advogado, não há que sofrer majoração. (APELAÇÃO CÍVEL 7006232-87.2018.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 2/7/2019).

O dano moral no caso dos autos não trata de mero aborrecimento do cotidiano, tendo em vista todo o transtorno causado ao apelante em razão do cancelamento do voo e o atraso na chegada ao destino de 48 horas.

Nesse passo deve ser acolhido a pretensão autoral atinente à condenação em indenização por dano moral, pois, como cediço, é pacificado na jurisprudência, tanto da c. STJ, quanto desta Corte, que os contratamentos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, inerente ao próprio fato.

Nesse sentido:

STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: “No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o consequente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (...) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R\$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente” (fls. 103-104, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e atraso de viagem, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1616079 / RO, 2ª T., Rel.: Ministro Herman Benjamin, J.: 21/9/2017).

No que se refere a quantificação, deve se ter em conta que indenização por danos morais se dará em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

No caso, entendo que o valor de R\$ 3.000,00, mostra-se razoável e conforme patamar utilizado por esta Corte em casos semelhantes, quantia que se mostra adequada para compensar os danos sofridos, servindo de desestímulo a condutas futuras, sem significar enriquecimento sem causa.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto, e em consequência majoro os honorários advocatícios de 10% para 12%, em consonância com art. 85, §11º do CPC.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

ROBERTO CARLOS CHAVES SANTOS, interpõe recurso de Apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação revisional, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O recorrente foi regularmente intimado, por meio do Dje nº 084 de 07/05/2021, considerando-se como data da publicação o dia 10/05/2021, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/05/2021, para recolher o preparo da apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo o apelante quedou-se inerte, consoante certidão de decurso id. número 12287733, ocasião em que retornou os autos conclusos para decisão.

Posto isso, fundamentado no art. 1.007, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser deserto.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010621-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010621-47.2020.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI (OAB/MS 16264)

Advogada: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO (OAB/SP 311041)

Advogada: CAROLINA MORAN BERTO (OAB/SP 425143)

Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167884)

APELADO: RUBIA LAURA OLIVEIRA AGUIAR

Advogada: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6666)

Advogado: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA (OAB/RO 4646)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foi identificado nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes à advogada CAROLINA MORAN BERT, subscritora do apelo, determino seja intimada a apelante para regularizar sua representação nos autos, ou, indique o ID no qual conste a procuração, caso já tenha sido juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em atenção ao art. 76, § 2º, do CPC/15.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803946-26.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000852-73.2020.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)

AGRAVADO: DOUGLAS ANTONIO DIFRANCESCHI

Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA (OAB/RO 3492)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

DECISÃO

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA- SICOOB CREDISUL agrava de instrumento da decisão que fixou como parâmetro de atualização dos débitos os índices do Tribunal de Justiça e afastou os encargos contratuais previstos no título:

"[...] Razão assiste ao executado quando afirma que os juros aplicados ao presente caso são os juros legais e não juros bancários. [...]"

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, devidamente assinada pelo Agravado, na condição de emitente. Alega que na sua inicial, houve o pedido de aplicação dos encargos e taxas previstas no título, de acordo com os preceitos legais vigentes e que não houve interposição de embargos à execução, razão pela qual, os cálculos devem seguir os parâmetros pactuados inicialmente.

Requer a reforma da decisão agravada, reconhecendo a necessidade de apuração do valor devido de acordo com os parâmetros contratados no título de crédito que embasa a demanda principal.

Examinados, decido.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para querendo manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Autos n. 0800999-96.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: IRINEU CARNIEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718-A

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO 7828-A

RELATOR: HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos, etc.

IRINEU CARNIEL interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos originários 7000923-15.2019.8.22.0013, pelo Juízo da 2ª Vara Genérica de Cerejeira que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu o pedido da executada ora, agravada para parcelamento do valor remanescente do débito em 06 parcela.

Em suas razões recursais id. número 11282171, pugna pela reforma da decisão guerreada, ao argumento de que é inaplicável em sede de cumprimento de sentença, o parcelamento da dívida prevista no artigo 916, § 7 do CPC. Diz ainda, aceitar essa possibilidade (parcelamento) previsto no artigo retromencionado implica em violação ao princípio da razoável duração do processo.

Assim, requer a concessão do efeito ativo, para o fim de, determinar o prosseguimento do feito de cumprimento de sentença na forma dos Art. 513 e seguintes do CPC, e no mérito, a confirmação da liminar, garantindo o direito da parte agravante do devido processo legal na forma da lei.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que intimado a proceder o recolhimento do preparo recursal, o agravante por meio da petição de id. número 11580809, informou que é beneficiário da gratuidade, uma vez que fora requerido na origem, contudo, o juiz a quo não se manifestou referente ao mesmo.

Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se que, mesmo tendo havido requerimento de gratuidade judiciária em nenhum momento o Juiz primevo determinou ao recorrente o recolhimento das custas ou a juntada de documentos complementares para melhor análise do pedido da benesse.

No presente recurso, o agravante acostou aos autos documento id. número 11893617, no qual se verifica que o mesmo é aposentado, e recebe mensalmente um salário mínimo, restando demonstrado a hipossuficiência alegada.

Assim, entendo que o mesmo faz jus à concessão da benesse, no entanto consigno que referido deferimento é exclusivamente para os fins de processamento do presente recurso.

Após breve explanação, passamos à análise do recurso.

Como sabido, a concessão do efeito requerido em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado a decisão, ora agravada acolheu em sede de cumprimento de sentença o pedido da executada para parcelamento do valor remanescente do débito em 06 parcelas.

Pois bem.

Na hipótese sub examine, em uma análise perfunctória da questão, tenho não restam evidenciados os requisitos autorizadores do efeito ativo requerido, notadamente perigo da demora.

Dessa forma, à mingua dos requisitos autorizadores, indefiro ativo requerido pelo Agravante, pelos motivos supra.

Intime-se o agravante a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, Maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

2ª Câmara Cível

Autos n. 7031207- 42.2019.8.22.0001

Apelante: Banco Volkswagen S.A

Apelado: Clarice de Souza

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Banco Volkswagen, por meio da petição id 11938018, informa o cumprimento da obrigação de pagar constante no acordão (id 10615317).

Ocorre que, de acordo com o art. 292 do regimento Interno deste Tribunal, infere-se que o relator possui competência para atuar no feito somente até a publicação do acórdão, à exceção de casos em que haja interposição de embargos de declaração.

Portanto, encerrada a alçada deste relator com a publicação do acórdão do recurso de embargos de declaração (id 112886649), motivo pelo qual determino a remessa dos autos à vara de origem para adoção das medidas cabíveis na espécie.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0803654-41.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: LADAIR MARTINS

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

AGRAVADO: RESTAURANTE & LANCHONETE SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021 09:34:17

Vistos etc.

Agravo de Instrumento interposto por LADAIR MARTINS contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que nos autos da ação de indenização por danos morais indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Por meio do despacho de ID. 12087476, fora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido. Em resposta ao referido despacho, alegou que foge ao razoável impor ao agravante juntar provas para o recebimento do agravo. Alega, ainda, que a maioria das provas se encontra no bojo do agravo, limitando-se, apenas, em juntar aos autos cópias de extratos bancários que estão ilegíveis (ID n. 12218874).

Assim, não tendo havido atendimento ao despacho judicial indefiro o pedido de justiça gratuita. Dito isso, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, tornem-me os autos conclusos

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0809078-98.2020.8.22.0000

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A

EMBARGADO: JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230-A

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA apresenta petição em ID 12156586 requerendo o desarquivamento dos autos de agravo de instrumento, sob o fundamento de que os embargos opostos não teve apreciação até o presente momento.

Contudo, em que pese a alegação da parte, verifica-se em ID 11354850 que o embargos oposto pela seguradora foram julgados dia 23.02.2021, sendo inclusive acolhido para sanar o erro material constatado e publicado o acórdão no DJE nº 036 de 25/02/2021, considerando-se como data da publicação o dia 26/02/2021, conforme certidão de ID 11376636.

Desse modo, não há que se falar em desarquivamento dos autos.

Intime-se. Após, junte-se nos autos respectivos. .

Porto Velho, Maio de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7049674-69.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7049674-69.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família

APELANTE/RECORRIDO: F. E. DOS S. N.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO/RECORRENTE: R. L. DOS S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 09/04/2021

Despacho

Vistos,

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre o Estudo Social de fls. 196/203, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Concluídas as diligências, volte-me com urgência.

C.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0800251-30.2021.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 03/05/2021 07:53:24

Polo Ativo: JOSE CARLOS MASSA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596-A

Despacho

Extraí-se dos autos que a agravante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita.

Contudo, não anexou documentos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do NCPC, intime-se para, em 5 dias, apresentar provas da referida hipossuficiência sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802704-32.2021.8.22.0000 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (PJE)

Origem: : 7003474-04.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

REQUERENTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogada: RENATA REZETTI AMBROSIO (OAB/SP 296923)

Advogado: CRISTIANO CARLOS KOZAN (OAB/SP 183335)

Advogada: FERNANDA LOPES CORREA (OAB/DF 37357)

REQUERIDO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 01/04/2021

Decisão

Vistos,

INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA interpôs pedido cautelar de urgência, alegando que a condenação foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ao passo que o valor atribuído à causa foi de um milhão de reais, fato que eleva o valor do preparo recursal para quase o valor da condenação.

Busca que seja concedida a tutela provisória para que seja determinada a expedição de guia de recolhimento do preparo recursal tendo como base o valor da condenação.

Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre o pedido (fl. 122).

Relatado. Decido.

Nas ações em que se busca indenização por dano moral, o valor do preparo deve ser feito com base na condenação ante o caráter provisório do valor atribuído inicialmente à causa.

Logo, deve ser observado o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, que determina que o recolhimento deve ser equivalente a 3% (três por cento), no caso em tela, sobre o valor da condenação.

A propósito:

TJRO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. PREPARO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. Nas ações em que se pretende indenização por dano moral, o preparo do recurso deve ser feito com base no valor da condenação e não ao atribuído à causa, que possui caráter provisório.

(TJ-RO - RI: 10005202520128220004 RO 1000520-25.2012.822.0004, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 17/09/2012, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2012.)

Deste modo, com razão a requerente.

Assim, concedo a tutela pretendida. Deve o órgão responsável deste Tribunal emitir da guia de recolhimento das custas processuais (preparo recursal) tendo como base de cálculo o valor da condenação.

P. I. C.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7014879-34.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014879-34.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Aldacir Kopp

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interposto em 23/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7003410-88.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003410-88.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Maria Raimunda Barros

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado/Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 23/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7056610-13.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7056610-13.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente/Embargante : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Recorrida/Embargada : Kewen Anderson Santos Carneiro

Advogada : Kareline Staut de Aguiar (OAB/RO 10067)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7009537-16.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009537-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : H. H. Natori & Cia Ltda. - EPP

Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Agravado/Recorrido : Samuel Pfannemuller Guimarães

Advogado : Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 26/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação Cível n. 7007487-68.2018.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: N. M. D., representado pela mãe C. B. D. E. S.

Relator: Des. Odivanil de Marins

DESPACHO

Vistos etc.

O Estado de Rondônia pede, em 15.02.2021, que seja deferido prazo de vinte dias para cumprimento da obrigação de fornecer o fármaco óleo rico em CBD 5000 Everyday Advanced 100 ml Charlotte's.

Extraí-se do processo ter sido publicado o acórdão em 23.02.2021, portanto posterior ao pedido.

Não verificado nos autos ter ocorrido a intimação das partes, tampouco certificado o trânsito em julgado, não há certeza de se ter exaurido a jurisdição.

Ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado, não é competência do Presidente desta Câmara Especial analisar execução de julgado de ação iniciada em primeiro grau de jurisdição.

Sendo assim, que seja o feito encaminhado à Coordenadoria Especial para que verifique/certifique a intimação das partes e o trânsito em julgado.

Após, que seja o processo encaminhado ao Juízo competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação nº 7036114-94.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7036114-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Embargado: Rosimeire Romualdo Gomes

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 25/03/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 20/05/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº 7024038-43.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7024038-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Caleche Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Recorrida: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

Advogada: Maria Isabel Duarte de Souza Sanches (OAB/SP 364776)

Advogado: Cristiano Aparecido Quinaia (OAB/SP 305412)

Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298740)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 12/03/2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – Me, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 20/05/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 7000185-62.2016.8.22.0003 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/APELADO: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – OAB/GO 40203

APELADO/APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

ADVOGADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA

RELATORA: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

A apelante PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP pede a concessão da gratuidade da justiça, na ação civil pública a que responde solidariamente com o DER-RO, com vista a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir a pavimentação asfáltica de logradouros públicos no município de Jarú.

O DER-RO também recorreu, pedindo que o apelo seja recebido em duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Relatados, decido.

Como se sabe, a interpretação jurisprudencial do direito constitucional tem sido ampliadora, garantindo a todos que comprovem a insuficiência de recursos os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, “a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º)” (STJ, T4, AgInt AREsp 1458322/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25.09.2019).

No caso, o pedido veio sem prova mínima da alegada impossibilidade, ainda que momentânea, de a apelante custear o processo, se meramente alude a suposto equívoco no valor atribuído à causa, que diz não corresponder à metragem efetivamente construída, de modo a inviabilizar o pagamento.

Ainda que se pondere que a concessão do benefício da gratuidade pode sofrer repercussão pela eventual mudança de status do beneficiário, se a dívida permanecerá inscrita por 5 cinco anos, não pode ser concedido sem a comprovação necessária da precariedade financeira, ainda que temporária.

No caso, a apelante meramente alega erro no valor dado à causa, fato que repercute no valor expressivo do preparo recursal. Todavia, o fato, em si, além de não provado, se a recorrente sequer indica numericamente qual seria o correto; também não comprova a alegada precariedade financeira.

Como não comprovado o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do apelo, a lei processual civil impõe o recolhimento em dobro, art.1.007, §4º do CPC.

Todavia, ponderando o valor expressivo do preparo do recurso, deixo de aplicar o recolhimento em dobro.

Relativamente ao efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo DER-RO, não há fundamento a lhe dar amparo, se, afinal, a obrigação imposta na sentença integra o rol de suas atividades, e há prazo razoável para cumprimento, não havendo evidência de risco ou prejuízo em se aguardar o julgamento de mérito do recurso.

Posto isso, deixo aplicar à apelante PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP o pagamento em dobro do valor do preparo, e lhe faculto parcelar o valor principal em 5 vezes, com recolhimento imediato da primeira parcela, sob pena de deserção. Indefiro o efeito suspensivo ao recurso do DER-RO.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 7001397-64.2020.8.22.0008 -APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: TATIANE BORCHARDT RATSKE RANGEL

ADVOGADO: CLAUDIA BINOW – OAB/RO 7396

APELADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

TATIANE RATSKE RANGEL recorre da sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, que denegou a ordem pleiteada nos autos do Mandado de Segurança, impetrado em desfavor de MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE.

O Juiz de primeiro grau, condenou à apelante ao pagamento de custas e despesas processuais.

Como se sabe, o pedido de gratuidade judiciária pode ser realizado a qualquer momento e em qualquer instância, porém, do cotejo dos autos, verifico que o recurso de apelação está desprovido do pedido de gratuidade da justiça, bem como de provas da incapacidade financeira para arcar com as custas recursais.

Deste modo, considerando que o preparo deve ser realizado no ato da interposição do recurso. Todavia, para os casos em que não comprovado o recolhimento, a parte será intimada para realizar o pagamento, sob pena de deserção. Veja-se:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela Legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ocorre que o NCPC criou um direito subjetivo, uma obrigação do Relator em intimar o recorrente para que recolha o preparo, nos casos em que o recorrente que não o faz no ato de interposição do recurso. É o que ocorre no caso em concreto.

Desta forma, sem mais delongas, intime-se a apelante para que recolha o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos ao gabinete.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 7025701-51.2020.8.22.0001 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: NALE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB/BA 35872)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

A apelante NALE ENGENHARIA LTDA. pede a concessão da gratuidade da justiça, juntando cópias de declaração de débitos e créditos tributários federais e débito trabalhista, dizendo comprovar seu estado de insolvência para justificar o benefício como medida de acesso à justiça.

Quer que o apelo, após a concessão da dispensa do preparo, seja recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Relatados, decido.

Como se sabe, a interpretação jurisprudencial do direito constitucional tem sido ampliativa, garantindo a todos que comprovem a insuficiência de recursos os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, “a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º)” (STJ, T4, AgInt AREsp 1458322/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25.09.2019).

No caso, a documentação juntada está a indicar dificuldades financeiras da empresa, que busca receber créditos que alega possuir junto à recorrida, o que tenho, por ora, bastante para justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mesmo porque eventual mudança de seu status terá repercussão na dívida que permanecerá inscrita por 5 cinco anos.

Relativamente ao efeito suspensivo, não vejo motivo a lhe dar amparo, se, afinal, a ação é de cobrança de valor vultoso e não há evidência de risco em se aguardar o julgamento de mérito do recurso.

Posto isso, concedo a assistência judiciária gratuita e indefiro o efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 7045135-60.2019.8.22.0001 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: E J CONSTRUTORA LTDA – ME

ADVOGADOS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES (OAB/RO 3718), GUSTAVO GEROLA MARSOLA (OAB/RO 4164)

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: PROCURADORIA AUTARQUICA DO DER/RO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

E J CONSTRUTORA LTDA – ME recorre da sentença do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que julgou improcedente o pedido na ação de cobrança movida em face do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia DER/RO.

Pede a gratuidade da justiça, dizendo excessivas as custas judiciais, calculadas nos percentuais impostos pela Lei Estadual n.3.896/2016, suscitando sua inconstitucionalidade incidental, com apoio na ADI 5594, e diz que o elevado valor dos serviços forenses constitui óbice ao acesso à justiça, garantia decorrente da Carta da República.

Relatados, decido.

A apelante arguiu a inconstitucionalidade incidental da Lei de Custas, na primeira instância, afastada por não constituir questão prejudicial indispensável ao julgamento da lide, não sendo, pois, a causa de pedir, a impossibilitar sua arguição na via incidental pelo controle difuso. Convém destacar somar-se aos fundamentos da sentença o julgamento definitivo, em 16/09/2020, pelo Plenário da Excelsa Corte de Justiça, da ADI 5594, rel. Min. Rosa Weber, declarando improcedente o pedido, isto é, declarando constitucional a Lei Ordinária Estadual n.3.896/2016, de modo a tornar descabida a pretensão.

É de se anotar que foi concedida liminar de efeito suspensivo à apelante, garantindo a gratuidade da justiça até o julgamento de mérito do agravo de instrumento n.0804316-73.2016, que findou extinto com a superveniência da sentença, ora impugnada.

Como se sabe, o pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na execução da sentença, e somente pode ser indeferido se ausente a prova da hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, ainda que se trate de condição momentânea.

Todavia, seus efeitos não poderão retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados (REsp 839.168, de 1º/08/2006, rel. Ministra Laurita Vaz; e Enunciado 282 do STF, “O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na execução não retroage para alcançar o processo de conhecimento”).

Nesse contexto, a eventual concessão do benefício na fase recursal, como no caso, não alcança a condenação em custas e honorários de advogado na fase da instrução da ação de conhecimento, por isso deve o apelante proceder ao recolhimento imediato do valor diferido.

Como não comprovado o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do apelo, a lei processual civil impõe o recolhimento em dobro, art.1.007, §4º do CPC.

Todavia, ponderando o valor expressivo do preparo do recurso, circunstância que, em contexto de elevadas despesas que terá de arcar com o pagamento das custas, é suficiente para deferir ao menos em parte o pedido, se a impossibilidade de pagar as despesas do processo não ficou bem demonstrada somente pelos balanços e movimentações financeiras da recorrente.

Posto isso, deixo aplicar à apelante o pagamento em dobro do valor do preparo, e faculto-lhe parcelar o valor principal em 8 vezes, com recolhimento imediato da primeira parcela, sob pena de deserção. deve o apelante promover o pagamento imediato das custas diferidas, na forma simples, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803290-69.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7011232-63.2021.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: DC COMERCIO DE ACESSORIOS E VESTUARIOS LTDA

ADVOGADO: ALONSO SANTOS ALVARES – SP 246387

AGRAVADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL CRE/SEFIN

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DC Comércio de Acessórios e Vestuários Ltda contra decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de mandado de segurança cível indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em que buscava deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes desse tributo.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que seria necessária a edição de lei complementar a fim de disciplinar a matéria regulamentada pelo Convênio ICMS e pela legislação estadual, na esteira dos artigos 146, incisos I ao III, e 155, § 2º, inciso XII, ambos da CF.

Em suas palavras:

(...) 14. Ora, necessário observar que a cobrança em voga contraria veemente o texto constitucional, pois apesar de a Carta Magna conceder aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituírem o ICMS sobre a entrada de mercadoria em seu território adquirida por consumidor final, também deixa clara a necessidade de edição de uma lei complementar federal que disponha sobre conflitos de competência, limitações e outras normas gerais.

15. Portanto, a edição de lei estadual para cobrança do diferencial de alíquota de ICMS com base exclusivamente no Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015 é inconstitucional pois afronta os artigos 146, incisos I, II, e III, e 155, §2, XII, ambos da Constituição Federal, uma vez que a matéria necessita ser regulamentada por uma lei complementar federal.

Prosseguiu afirmando que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a repercussão geral sobre a inconstitucionalidade do diferencial de alíquota (Tema 1.093 – paradigmas RE 1.287.019 e ADI 5.469), sendo que no julgamento do RE 1.287.019 teria sido declarada a inconstitucionalidade de cláusulas do Convênio ICMS 93/2015, que regulamentavam o diferencial de alíquota de ICMS, em razão da ausência de lei complementar.

Sobre o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), narrou estar sendo cobrada por tributo com nítido caráter inconstitucional, devendo ser cessado o dano de forma imediata, sob pena de tornar eventual provimento ineficaz pelo decurso do tempo.

Pugnou pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 5/12).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

O cerne deste agravo consiste em averiguar se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora a fim de se deferir o pleito reclamado pela parte Agravante, nos termos do relatório.

In casu, em análise perfunctória, tenho que o pleito antecipatório não merece guarida.

Isso porque a matéria debatida não é simples, mas complexa, envolvendo análise de direito tributário e eventual aplicação recente de entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1.093).

Embora indubitável que a concessão da tutela diferenciada traga evidentes benefícios à atividade empresarial da Agravante, também é certo que incorrerá em diminuição imediata da arrecadação de tributos ao ente público, especialmente em momento de pandemia causada pelo Covid-19.

Mais, este Tribunal já autorizou essa cobrança (cf. Apelação n.º 7016812-79.2018.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 28/4/2020), de sorte que, caso seja a hipótese de rever esse entendimento à luz de nova orientação vinculante da Corte Suprema, tal avaliação deverá se dar em sítio de juízo exauriente, não nesta via.

Noutro giro, não vislumbro, ao menos neste momento, o perigo da demora (*periculum in mora*), sendo possível o aguardo do julgamento do mérito do mandamus, sobretudo porque a lei de regência (Lei do Mandado de Segurança) prevê rito bastante célere.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804141-11.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7001223-03.2021.8.22.0014 VILHENA 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VILHENA

AGRAVADO: SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO

ADVOGADO: SANDRA VITORIO DIAS – RO 369-B

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Vilhena contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804475-45.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7001225-70.2021.8.22.0014 1ª VARA CÍVEL VILHENA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VILHENA

AGRAVADO: SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO

ADVOGADO: SANDRA VITORIO DIAS – RO 369-A

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Vilhena contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7000263-96.2016.8.22.0022

ORIGEM: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA

APELANTE: DERCY MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR – RO 6226-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Em sítio de recurso de apelação houve pedido de gratuidade de justiça.

Ouvida a Procuradoria de Justiça, manifestou-se nos termos seguintes:

A gratuidade processual é prerrogativa destinada a viabilizar a tutela jurisdicional do Estado aos que apresentem dificuldades de suportar os custos do processo, ou seja, quando há comprometimento do próprio sustento e da família, isentando a parte fragilizada da responsabilidade do adiantamento das despesas processuais, evitando que a dificuldade financeira momentânea ou circunstancial, seja óbice de acesso ao sistema de justiça.

O art. 5º, LXXIV, da CF, estabelece a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

No dizer de Pontes de Miranda, in Comentários do Código de Processo Civil, 4 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979, t. I:

“... o benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional”.

Assim, por certo que a gratuidade da justiça é destinada aos que aleguem em juízo a insuficiência de recursos, contudo, a concessão não possui caráter definitivo, cabendo a parte comprovar a insuficiência de recursos em arcar com as custas do processo.

Ademais, a gratuidade não exime o beneficiário das obrigações decorrentes de sua sucumbência, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo o credor demonstrar que a situação de insuficiência deixou de existir, no prazo de 05 anos (art. 98, § 3º, CPC, e art. 3º, III, da LE – Lei Estadual n. 3.896, de 24/08/2016).

In casu, o Apelante se limitou em apenas afirmar que atualmente passa por crise financeira, devido a pandemia causada pelo COVID – Corona Vírus Disease - 19, sob a justificativa de que possui empresa no ramo de eletrodomésticos, uma das áreas do comércio mais afetados com a pandemia, no entanto, não juntou aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos em arcar com as custas processuais.

Contudo, verifica-se na declaração do IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, que o Apelante possui de três imóveis, veículo, motocicleta, e quotas no capital social de duas empresas (fls. 187/8).

Portanto, não há demonstração/comprovação nestes autos, quanto a necessidade da gratuidade da justiça.

Pois bem.

Em primeiro lugar, mesmo antes do CPC de 2015, o egrégio Supremo Tribunal Federal já possuía julgado dizendo que era cabível deferir-se a gratuidade na fase recursal, salvo se houvesse fraude, como por exemplo, quando a parte não efetuasse o preparo e, depois, requeresse que se relevasse a deserção.

O Min. Marco Aurélio afirmou que é plausível imaginar a situação de uma pessoa que, no início do processo pudesse custear as despesas processuais, e, no entanto, depois de um tempo, com a mudança de sua situação econômica, não tivesse mais condições de pagar o preparo do recurso, devendo então ter direito de pleitear a assistência judiciária nessa fase processual (STF. 1ª Turma. AI 652.139 AgR/MG, Rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 22/5/2012).

O novo CPC deixou mais clara a possibilidade de o pedido ser feito a qualquer tempo, inclusive no momento do recurso:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

No caso, em que pese o pleito, não vislumbro hipótese de gratuidade de justiça.

Isso porque emerge dos autos que o Apelante não pode ser considerado hipossuficiente, já que possui três imóveis (urbano e rural), dois veículos e quotas de duas empresas.

Ao reclamar a gratuidade, limitou sua fundamentação na pandemia causada pelo COVID-19, narrando que sua empresa passa por dificuldades momentâneas, mas não juntou ao feito um único documento a comprovar essa situação, tal como balancetes contábeis, extrato bancário, saldos ou documento que o valha.

Mais, foi atribuído como valor de causa apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais) – valor que serve como base ao preparo, pelo que consta – e a condenação se deu no valor de R\$ 5.431,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais) – a título de ressarcimento pelo ato de improbidade – mais multa civil na mesma quantia.

Logo, o valor do preparo será em quantia que é possível ao Apelante fazer frente.

Não pode ser olvidado que o STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido: 4ª Turma. AgRg no Ag n.º 925756/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 3/3/2008).

Em face do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, na forma o art. 99, § 7º, do CPC.

Decorrido o decêndio, certifique-se e promova a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

MANDADO DE SEGURANÇA: 0803553-04.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: COSME GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO: VITOR FELIPE BÍLIO DIAS – RO 9981

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cosme Gonçalves de Lima, contra ato dito ilegal e abusivo atribuído ao Secretário Estadual de Saúde de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo, por supostamente estar violando direito subjetivo, líquido e certo, em razão da não realização de cirurgia de hérnia de que necessita o paciente em razão de seu quadro clínico.

Alega o impetrante que foi diagnosticado com hérnia inguinal há um ano e sete meses, sendo que nos últimos sete meses vem sofrendo debilidades para realizar os fazeres habituais em razão do agravamento da enfermidade. Aduz que sente dores constantes devido o volume considerável da hérnia localizada na parte íntima, passando a maior parte do dia deitado por não conseguir se locomover adequada e confortavelmente.

Narra ainda o impetrante que possui vários encaminhamentos aos hospitais para a realização da cirurgia – os quais demonstram que o cidadão está sentindo dor e considerado caso urgente –, porém consegue ser submetido ao procedimento cirúrgico às expensas do Poder Público sob o argumento de que a realização de cirurgias nesse tipo de enfermidade só está autorizado se houver o rompimento da hérnia. Afirma que o Estado atua de forma arbitrária, ao negar o direito do impetrante a ter uma vida digna, restando omissivo no seu dever de agir que é o de promover a saúde e o bem estar, previstos nos art. 3º, IV, e 6º, da Constituição Federal de 1988. No que se refere à alegação de negar a cirurgia do cidadão em razão da pandemia, afirma que tal fundamento está em conflito com direitos constitucionais, com base no princípio da proporcionalidade, no direito à vida e no dever de promoção à saúde, os quais devem preponderar no caso concreto, em razão da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Caderno Processual.

Ante os argumentos apresentados, requer liminarmente que seja determinada a realização da cirurgia de hérnia, e, no mérito, que seja julgado procedente o writ, confirmando a tutela de urgência (id. 12014832).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

In initio, analiso o pedido de gratuidade de justiça. Com efeito, o comando constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, reza que cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem e sob esse prisma o atual diploma processual civil regulou a benesse nos artigos 98 ao 102, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, consignando-se inclusive que o fato do requerente ser assistido por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, §§3º e 4º).

Com tais considerações, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

É consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Entretanto, impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, quanto a estes requisitos.

In casu, trata-se de ação mandamental na qual se discute a suposta ilegalidade do ato perpetrado pelo Secretário de Estado da Saúde, por não autorizar realização de cirurgia de hérnia de que necessita o paciente.

Segundo Humberto Theodoro Jr., in “Mandado de Segurança” (Rio de Janeiro, Forense, 2009), os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, a presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de trazer eficácia à decisão final.

Dito de outra maneira, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem. Em primeiro lugar, quanto ao requisito do periculum in mora, vislumbro que se encontra preenchido em virtude da necessidade de realização da cirurgia que visa à mitigação da dor e do sofrimento que acometem o paciente.

Em segundo lugar, quando ao requisito recursal do fumus boni iuris, embora a análise desse requisito importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do writ, o que ainda será verificado pelo Colegiado, não vislumbro neste momento o preenchimento de tal requisito, ainda que, na espécie, trate-se de pretensão fulcrada no direito fundamental à Saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 196 da Carta Magna, o qual não pode ser obstaculizado sem fundamento plausível, o que não é o caso dos autos, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

É que, no tocante ao procedimento cirúrgico, reputo como sendo a medida mais cautelosa a de, ao menos por ora, aguardar a manifestação da Procuradora-Geral do Estado, bem como o Ministério Público, visto tratar-se de demanda da qual poderia, eventualmente, impor a internação do paciente em leito de UTI, em se sabendo que há carência de vagas em razão do grande número de pacientes internados com casos graves de COVID-19, conforme temos decidido no âmbito dessa 2ª Câmara Especial, senão vejamos:

“Apelação cível. Assistência à Saúde. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Responsabilidade solidária. Obrigação de fazer. Realização de procedimento cirúrgico ortopédico. Condenação do Estado de Rondônia. Pandemia da COVID-19. Leitos de UTI. Recurso parcialmente provido. É de sabença que o direito de assistência à Saúde possui seu fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), visto que a Carta Magna assentou, em seu art. 196, que é dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde dos cidadãos, bem como o acesso universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. In casu, a apelada foi diagnosticada com espondilolistese, hérnia discal, estenose do canal vertebral e alteração biomecânica da coluna, sendo que milita o laudo médico pela urgência da cirurgia ortopédica apta a amenizar o sofrimento, a dor e a compressão dos nervos, bem como a incapacidade que a doença acarreta à paciente. Entretanto, tendo em vista o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, impõe-se a reforma parcial do decisum a quo que condenou o Estado de Rondônia à realização do procedimento cirúrgico, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, tendo em vista que, para a realização da cirurgia, demandar-se-á internação em leito de UTI. Desta forma, determina-se que o Estado de Rondônia oportunamente proceda à realização da cirurgia ortopédica de que necessita a recorrida, tão logo haja disponibilidade de leitos de UTI para a internação da paciente, na rede pública ou privada conveniada ao SUS, mantendo-se os demais termos da sentença tal como lançada pelo juízo a quo, não se olvidando que em tempo de pandemia é recomendável cautela, evitando-se estar em hospitais.” [TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível, Processo nº 7000373-19.2020.8.22.0002, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 06/04/2021, publicado no DJRO de 11/05/2021] (destacado)

Desse modo, em cognição provisória e primária, julgo que os elementos trazidos neste momento pelo impetrante não justificam a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo a parte aguardar a deliberação final pelo Colegiado.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, visto que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do inciso II do artigo retro.

Por último, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Finalmente, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800820-65.2020.8.22.9000

ORIGEM: 7044752-48.2020.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO: RENATO FIRMO DA SILVA – RO 9016-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Roberto Fernandes contra decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, que nos autos do Mandado de Segurança Cível n.7044752-48.2020.8.22.0001 indeferiu o pedido de exoneração do cargo de médico na especialidade clínico geral lotado no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO.

Nas razões do agravo, o agravante em sede preliminar suscita pelo afastamento imediato das suas funções laborais no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, e no mérito, suscita que seja dado provimento ao seu pedido de exoneração.

É o relatório.

O Agravante, afirmou de forma genérica, não possuir condições de arcar com os custos do processo, mas sem fundamentar, de fato, o motivo pelo qual não possui recursos para fazer frente ao depósito de preparo, como, por exemplo, a juntada de declaração de seu imposto de renda, demonstrativo de rendimentos, dentre outros.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido: 4ª Turma. AgRg no Ag n.º 925756-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 3/3/2008).

Em face do exposto, considerando que, na espécie, a simples declaração de que o Agravante se encontra impossibilitado de arcar com o recolhimento de preparo possui presunção relativa de veracidade, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove seu estado mediante comprovantes que justifiquem a hipossuficiência econômica alegada ou que recolha as custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803824-13.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 01/05/2021 13:24:08

Polo Ativo: WILSON ARAUJO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306-A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928-A

Polo Passivo: AURELINA SOUZA DO NASCIMENTO e outros

Decisão Relatório.

O advogado ROBSON FERREIRA PEGO (OAB/RO 6.306) e outros impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente WILSON ARAUJO DOS SANTOS, preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Prossegue afirmando que a prisão do paciente é injusta, deixou o lar conjugal em 20/04/2020, onde até então vivia com a anuência da ex-companheira. Ademais, o paciente teve sua prisão decretada após a saída do imóvel.

Alega que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, como sendo primário, possuir ótimos antecedentes criminais, residência fixa, família e filhos que dependem de seu labor e trabalho lícito.

Aduz que considerando a conduta delituosa imputada ao paciente é menos gravosa, não houve emprego de violência e não houve resistência à prisão, reputa suficiente e proporcional substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares conforme art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura para que o paciente responda ao processo em liberdade com justificativa de suas atividades em juízo e, no mérito, que seja confirmada a liminar eventualmente concedida.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12131175).

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 12185846).

O Procurador de Justiça, Francisco Esmone Teixeira, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 12211954).

Contudo, houve juntada de informação (ID Num. 12242077) de que houve o relaxamento da prisão do paciente.

É o breve relato. Decido.

Após a impetração do Habeas Corpus, sobreveio informação juntada nos autos dando conta que escoou o prazo para instauração do Inquérito Policial, sem que o mesmo fosse concluído, razão pela qual houve o relaxamento da prisão do paciente.

Considerando a informação da d. Magistrada, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2021

Processo: 0809346-55.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0008345-20.2020.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Adriano Alecrim Monteiro Silva

Impetrante (Advogada): Ana Lídia Da Silva (OAB/RO 4153)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/11/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Crime Permanente. Prisão preventiva. Coronavírus (Covid-19) Garantia da ordem Pública. Ausência de Constrangimento Ilegal. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Revela-se legítima a prisão do agente encontrado na posse de dinheiro e entorpecente no interior do imóvel, visto que o delito de tráfico de drogas (na modalidade ter em depósito e guardar) é permanente, de sorte a se divisar, na espécie, uma situação de flagrante, razão pela qual os policiais poderiam entrar na residência independente de mandado de busca e apreensão, afastando, portanto, a nulidade aventada.

2. A eclosão da pandemia não permite o esvaziamento do cárcere, até porque a Recomendação n. 62 do CNJ não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, portanto, deverá ser apreciada a condição individual de cada caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804145-48.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 09/05/2021 21:16:49

Polo Ativo: ITALO SEBASTIAO JESUS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos à Procuradoria, para emissão de parecer.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804420-94.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 14/05/2021 11:56:31

Polo Ativo: DARLYSON LEITE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: KELLY MARCIA RODRIGUES - RO4179-A, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133-A

Polo Passivo: 2.ª Vara Criminal de Guajara Mirim RO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas eminentes advogadas, Dra. Gigliane Portugal De Castro (OAB/RO nº 3.133) e Dra. Kelly Márcia Rodrigues (OAB/RO nº 4.179), em favor do paciente, Sr. DARLYSON LEITE DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito aos 23.04.2021, e com posterior conversão em preventiva realizada no dia seguinte, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 180, caput, do CP c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma o art. 69, caput, do CP.

Nela, segundo consta, no dia 23.04.2021, o paciente, juntamente com terceira pessoa, teria supostamente, recebido e ocultado duas motocicletas roubadas, sabendo ser produtos de crime, visando atravessá-las para a Bolívia, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 100,00 para realizar o serviço. E mais, que o paciente teria se associado a outros três indivíduos com o propósito de cometer crimes, conjugando esforços para a subtração de mencionados tipos de veículos e, ainda, com o intuito de transportá-los para citado país vizinho, mediante divisão de tarefas entre os agentes.

No presente writ, as nobre causídicas impetrantes alegam, em síntese, restarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, aduzindo não existirem indícios que demonstrem que acaso o paciente seja posto em liberdade, possa

constituir ameaça à ordem pública, ou até mesmo prejudicar a instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

Destacam, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como o fato de ser responsável pela sustento da família, a qual é composta por dois sobrinhos menores, uma irmã e sua genitora, características estas que justificam a concessão de sua liberdade provisória ainda que com a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ao final, requerem a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente, e depois com a confirmação por ocasião do julgamento do mérito, a soltura do paciente, a fim de que este responda o processo em liberdade. Subsidiariamente, pleiteiam a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa disposta no art. 319 do CPP.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva no dia 24.04.2021, mantendo-o custodiado sob os seguintes fundamentos:

“[...] Pois bem.

No caso dos autos, verifico que os requisitos objetivos – prova da existência do crime e indício suficiente de autoria – encontram-se nos autos, notadamente diante do relatório policial e da oitiva do condutor e testemunhas.

Resta a análise dos requisitos subjetivos.

O Código de Processo Penal autoriza a prisão cautelar para assecuração da aplicação da lei penal, que significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

No caso dos autos, não verifico existir informação ou mesmo prova de trabalho lícito ou outro âncora qualquer que garanta a pronta localização dos presos; desse modo, caso estejam soltos, em razão das disposições contidas no art. 366, CPC, poderá por em risco a célere instrução processual caso não sejam localizados para citação. Além disso, considerando as particularidades do plantão e das medidas sanitárias em vigor, torna dificultosa a pesquisa de antecedentes, circunstância que inviabiliza, ao menos por ora, a concessão de benefício de soltura. Ainda, não há meio de saber, nesta oportunidade, se os flagranteados tiveram participação no crime antecedente, de furto ou roubo. Por fim, considero socialmente grave as circunstâncias que circundam o transporte de veículos produto de crime para a Bolívia, posto que, em regra, há o fomento do tráfico de entorpecentes, fato que considero grave e desaconselha a liberdade prematura sob pena de fragilização do sistema repressivo e, também, fomento de sensação de impunidade. [...]” g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0803467-33.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 23/04/2021 09:33:22

Polo Ativo: MOISES ALVES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1.795) em favor de MOISES ALVES, preso em flagrante no dia 26/03/2021, por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva) e art. 140 do Código Penal (injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro), apontando como autoridade coatora o Juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná.

Nela, pretende o impetrante seja o paciente posto em liberdade, argumentando, em suma, não se fazerem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, além de ter a suposta vítima manifestado interesse em desistir do procedimento investigatório em trâmite no âmbito administrativo.

Com base nessa retórica, propugnou, liminarmente, fosse o paciente posto em liberdade, confirmando-se a medida quando do julgamento mérito da impetração.

A medida liminar restou indeferida (fls. 26-28).

Em suas informações, a autoridade impetrada comunica ter sido revogada a segregação preventiva e substituída por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 31-32).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da eminente Procuradora, Dr.ª Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifesta-se pela extinção do feito, ante a perda do objeto (fls. 36-37).

É o relatório. Decido.

Considerando o teor das informações advindas da autoridade impetrada, no sentido de que a liberdade do paciente foi alcançada por meio outro que não a presente impetração, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do presente writ, sem análise de mérito, porquanto prejudicado, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 932, III, do CPC c/c art. 3º e art. 659, ambos do CPP.

Intimem-se.

Encaminhe-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0810106-04.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 18/12/2020 10:30:22

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ELIAS RAMOS GONÇALVES e outros

Despacho

Vistos.

Republique-se o acórdão para corrigir erro material constante no relatório, fazendo constar, a seguinte redação:

“Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório”.

Publique-se.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2021

Processo: 7012724-58.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012724-58.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: F. M. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 25/01/2021

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Recurso de apelação. Estatuto da criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Maioridade civil. Sentença que declara cumprida a medida socioeducativa. Recurso do Ministério Público para continuidade da execução. Impossibilidade. Sentença fundamentada no relatório avaliativo. Finalidade atingida. Recurso não provido.

1– Demonstrado por meio de avaliação da equipe técnica que o jovem alcançou todas as metas propostas durante o período avaliativo, não mais necessitando de acompanhamento estatal, declara-se cumprida a medida socioeducativa de internação imposta.

2- Princípios basilares da medida de socioeducativa atingidos (brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento).

3- A Lei nº 12.594/2012 – que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional – dispõe no seu artigo 46, inciso II, que a medida socioeducativa deverá ser declarada extinta caso seja atingida sua finalidade.

4- Não há como acolher o pedido de continuidade da execução de medida socioeducativa de internação aplicada ao recorrido, uma vez que a sentença que determinou sua liberação baseou-se no relatório avaliativo pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, o qual concluiu pela evolução do adolescente e pela realização da finalidade da medida socioeducativa.

5 - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0802752-88.2021.8.22.0000 Agravo em Execução Penal (PJE)

Origem: 0001841-55.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Pablo Ricardo de Albuquerque Saidler

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução de pena. Efeito suspensivo. Vedação legal. Prévia intimação do Ministério Público. Procedimento observado pelo juízo. Ausência de nulidade. Pagamento da pena de multa. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Precedentes jurisprudencial da colenda Corte Suprema direcionados especificamente aos crimes contra a Administração Pública (EP 12 ProgReg-AgR/DF). Inaplicabilidade. Recurso desprovido.

Por expressa vedação legal, o recurso de agravo em execução penal não comporta efeito suspensivo. Artigo 197 da Lei de Execução Penal. Tendo o ente ministerial sido expressamente intimado para se manifestar quanto à concessão do livramento condicional, optando, contudo, por requerer ao juízo diligências no sentido de ver intimado o reeducando para comprovar o adimplemento da multa, não há falar-se em omissão ou nulidade, uma vez que devidamente observado o procedimento previsto no artigo 112, §2º, da Lei de Execução Penal.

A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, ressalvada a específica hipótese de execução penal pertinente aos crimes praticados contra a administração pública, conforme acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 7004033-97.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7004033-97.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Romildo Gambeta

Advogada: Laura Emanuele Bosqueiro (OAB/RS 110.294)

Advogada: Nivea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Advogado: Décio Machado (OAB/RO 5415)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida. Não cabimento. Veículo objeto de adulteração. Impossibilidade de circulação e devolução. Recurso desprovido.

Tratando-se de bens com sinais de adulteração em seu chassi, inviável a restituição, uma vez que, além do bem adulterado não ser apto à circular nas ruas, sua regularização não se mostra possível.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2021

Processo: 0802851-58.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0009823-63.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Felipe do Nascimento Alencar

Impetrante (Advogado): Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7.903)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 06/04/2021

Redistribuído por prevenção em 12/04/2021

DECISÃO: "HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Reiteração de pedidos. Alegações não conhecidas. Excesso de Prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Verificando-se que as alegações de desproporcionalidade na segregação cautelar e das condições favoráveis do paciente, bem como de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, já haviam sido objeto de exame pelo Tribunal na oportunidade do julgamento de outro habeas corpus, anteriormente impetrado em favor do acusado, e não havendo alteração fática processual da situação examinada, rejeita-se o conhecimento de tais alegações impetradas no novo writ, por caracterizar reiteração de pedidos.

2. O excesso de prazo não se configura a partir de simples cálculos aritméticos dos dias que a instrução leva para se concluir, mas sua análise deve ser orientada pelas balizas da razoabilidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2021

Processo: 0802580-49.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000695-82.2021.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos Tóxicos

Paciente: Arthur Lopes de Souza

Impetrante (Advogado): Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) – sustentação oral (videoconferência)

Advogado: César Macedo de Sousa (OAB/RO 6.358)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

DECISÃO: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Locais e possuidores diversos. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

2. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2021

Processo: 0803068-04.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003320-50.2006.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Osias dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 13/04/2021

DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Agravo em execução penal. Evasão de clínica de tratamento de drogadição. Fuga. Falta grave. Justificativa inidônea. Absolvição. Impossibilidade. Perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos. Fundamentação sucinta e idônea. Ausência de nulidade. Manutenção da fração.

A evasão do reeducando da instituição terapêutica onde desenvolvia tratamento de drogadição, sem seu imediato retorno ao cumprimento da pena no regime prisional até então fixado, constitui fuga, falta grave prevista no artigo 50, II, da Lei de Execução Penal, cabendo ao juízo a decretação da conduta faltosa e a aplicação de seus consectários.

Devidamente apurada a prática da conduta faltosa em audiência de justificação, em que verificadas provas suficientes de autoria e materialidade das faltas graves imputadas ao reeducando, não há falar-se em absolvição, mormente quando a justificativa por este apresentada não se reveste de suporte probatório idôneo.

A aplicação da penalidade de perda parcial dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave deve se dar de maneira lógica, razoável e proporcional às particularidades do caso concreto, podendo seu quantum ser arbitrado mediante fundamentação sucinta, desde que atendidos tais balizamentos, não havendo falar-se em nulidade do decisor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0010477-84.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 11/05/2021 08:34:10

Polo Ativo: JOSE JORGE TAVARES PACHECO

Advogado(s) do reclamante: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judicial da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: JOSE JORGE TAVARES PACHECO

Endereço: Rua Lauro Sodré, 1234, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : 0111517-25.2008.8.22.0007

Processo de Origem : 0111517-25.2008.8.22.0007

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)
Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Armando Barbosa
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)
Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

As partes peticionaram (fls. 326/328) informando que realizaram acordo extrajudicial no qual pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação.

Destarte, considerando as informações constantes do acordo extrajudicial, entre as quais a de pedido de extinção do feito, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nº: 5

Número do Processo :0003976-07.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0013133-35.2014.8.22.0001

Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Recorrido: Vilmar Masiero

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Pedro Silvestre Ruiz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Vanda Ferreira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Francisco Leonardo da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Alécio Carlos Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Derli da Cunha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria da Silva Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Pedro Dal Bosco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Anita Dal Bosco Motta

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Sérgio Sacchetti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Silvio João Dal Bosco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Severino Dalbosco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Durvalino Gonçalves de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Emilia Santorum Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lucia Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Odila Dalbosco Zanqueta
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Clelia Luiza Lagni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Estelina da Silva Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Alfredo Noemerg
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Rosa da Silva Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O Supremo Tribunal de Federal em decisão de fls. 1483/1484, determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1101937 / SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1.075/STF: "Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."

Tendo em vista a pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Recurso Administrativo

Número do Processo :0003314-67.2020.8.22.0000

Recorrente: José Torres Ferreira

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo de magistrado contra decisão do presidente deste Tribunal que indeferiu pedido de suspensão do período de férias e recesso forense, em virtude de doença a qual foi acometido.

O julgamento do referido recurso, como cediço, é da competência do Tribunal Pleno Administrativo, do qual essa magistrada não participa quando atuando em substituição ao Des. Renato Mimessi.

Por aplicação do art. 26 do RITJRO, em casos semelhantes têm se passado os feitos para análise do Desembargador que suceder o ausente na ordem de antiguidade, o que gerou o despacho desta Juíza (fl. 13) encaminhando os autos à Vice-Presidência para deliberação. Analisando o caso, a Desembargadora Vice-Presidente do TJRO, determinou a remessa dos autos ao Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, como membro mais antigo em obediência a ordem de antiguidade (fl. 16/16v).

Ocorre que o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa devolveu os autos à Vice-Presidência, por entender que a substituição prevista nos art. 26 e 31, I, do RITJRO se aplica apenas para adoção de medidas urgentes e de forma eventual, devolveu à Vice-Presidência os autos. Em despacho, a Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatoria para aguardar o próximo Desembargador a ser nomeado para a vaga ou a submissão do presente caso ao pleno por ausência de previsão regimental (fl. 21/21v), acreditando ser esta última a melhor forma de sanar a questão.

Em razão do despacho proferido pela Vice-Presidente do TJRO, na qual afirma sobre a inexistência de previsão regimental sobre a competência para relatoria dos autos, especificamente por esta Magistrada ter sido convocada e se encontra em substituição temporariamente neste Tribunal, aliada ao fato de que o art. 2º, dos Atos das Disposições Finais e Transitórias, do RITJRO, prevê que em caso de omissão as questões serão resolvidas pelo Presidente do Órgão Julgador, submeto a questão ao Presidente do Órgão Julgador.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DA RELATORA

Ação Penal - Procedimento Sumário

Número do Processo :0004747-14.2017.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcicrênio da Silva Ferreira

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB/RO 3518)

Advogado: Alcides Souza de Assunção(OAB/RO 1914)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Vistos.

Os autos foram encaminhados à PGJ em observância da Súmula 696 do STF, tendo em vista a informação trazida pelo representante do órgão ministerial em primeira instância, no sentido de que havia deixado de oferecer proposta de suspensão condicional do processo sob fundamento de que naquela promotoria de justiça teria aportado diversas outras informações de possíveis reiterações criminosas por parte do denunciado Marcicrênio, o que seria indicativo de que a medida de suspensão condicional do processo seria insuficiente ao fim a que se destina.

Em resposta, o Procurador-Geral de Justiça afirmou que houve a delegação de atribuições do Procurador-Geral para o Promotor de Justiça de Pimenta Bueno (Portaria n. 590/PGJ - fl 300), especificamente para atuar junto à 1ª Vara Criminal daquela Comarca.

Destacou que a atuação do Promotor deve ser dar como verdadeiro longa manus, ou seja, não deve agir segundo sua convicção pessoal, mas sim nos limites da delegação dada.

Desse modo, diz que como o Procurador-Geral de Justiça já havia se manifestado expressamente pela presença dos requisitos legais necessários ao sursis processual e possibilidade de sua aplicação, não poderia o Promotor de Justiça, no exercício de ato delegado, deixar de propor o benefício processual ao réu, notadamente se ausentes nos autos elementos que denotem o não preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Ponderou que, por cautela, fez nova pesquisa acerca dos antecedentes do acusado, verificando que a sua situação mantém-se inalterada, possibilitando a propositura do benefício nos moldes já propostos.

Requer, assim, a expedição de nova carta de ordem à Comarca de Pimenta Bueno para que seja designada audiência para apresentação ao réu da proposta de suspensão condicional do processo.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a Procuradoria-Geral de Justiça já havia sinalizado pela viabilidade do sursis processual, o que foi reforçado nesta oportunidade, inclusive destacando que o réu permanece preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, impõe-se oferecer ao mesmo a referida proposta.

Em face do exposto, defiro a cota ministerial, expedindo-se carta de ordem à Comarca de Pimenta Bueno, nos exatos termos já definidos na parte dispositiva do acórdão de fls. 245/251.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Juíza Inês Moreira da Costa

Relatora

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial

Número do Processo :0005910-58.2019.8.22.0000

Requerente: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Vilhena

Requerida: Sheila Flávia Anselmo Mosso

Relator: Juiz Jorge Leal

Vistos etc.

Versam os autos sobre promoção de arquivamento requerida pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Sustenta não haver justa causa para continuidade da investigação, ressaltando não haver suporte probatório mínimo à comprovação do crime de ameaça, em tese, praticado pela Prefeita Sheila Flávia Anselmo Mosso, autoridade com prerrogativa de foro perante essa Corte.

Cumprindo deliberação de fl. 31, foram os autos enviados à 1ª Delegacia de Polícia de Vilhena para cumprir diligências, dentre as quais a degravação do áudio constante do pen drive afixado na contracapa do feito, o que não foi levado a efeito pela Polícia Técnico Científica, sob justificativa de que o conteúdo do arquivo apresenta-se inteligível, de forma que o ato só não foi realizado porque não se trata de perícia, mas sim, mera transcrição a ser efetuada por qualquer funcionário destacado para a tarefa (fl. 35).

Em outras palavras, o áudio é compreensível e é possível aferir se nele há ameaça proferida pela investigada Sheila Flávia Anselmo Mosso. Diante disso, verifica-se a possibilidade de estar equivocada a avaliação contida na promoção de arquivamento por ter considerado que a degravação resultou inviável. Repete-se: foi aferida a satisfatória inteligibilidade do áudio pela POLITEC, denotando que pode ser perfeitamente compreendido.

Sendo assim, determino o retorno do presente inquérito à consideração do Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Juiz Jorge Leal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 086

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 086 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 02/06/2021 a 09/06/2021

1. Por determinação do Presidente, em substituição regimental, do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Rowilson Teixeira, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 02 de junho (quarta-feira) e às 08h30 do dia 09 de junho de (quarta-feira) do ano de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SD SG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

01. AUTOS N. 0007259-93.2015.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: N. I. B.

ADVOGADO(A): WELLITON RENAN SILVA BOLSONI – RO8583

APELADA/APELANTE: C. T.

ADVOGADO(A): RUTH BARBOSA BALCON – RO3454

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2019

02. AUTOS N. 7001392-51.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: B. G. T. S.

ADVOGADO(A): JUSTINO ARAÚJO – RO1038

APELADA: M. M. B.

ADVOGADO(A): MÁRCIA RODRIGUES DANTAS – RO1803

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2021

03. AUTOS N. 7005957-31.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. V. P. A REPRESENTADA POR L. P.

ADVOGADO(A): DENNS DEIVY SOUZA GARATE – RO4396

ADVOGADO(A): REGIANE DA SILVA DIAS – RO10115
ADVOGADO(A): NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA – RO8388
APELADA: MARIA DALVA GOMES BELTRAME
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2021

04. AUTOS N. 7006729-49.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANDRA MARA GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SABINO JOSÉ CARDOSO – RO1905
APELADOS: WILSON ALVES DA LUZ E OUTRA
ADVOGADO(A): VINÍCIUS ALEXANDRE SILVA – RO8694
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

05. AUTOS N. 0015562-43.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ÂNGELO ROBERTO CARDOSO BANHOS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MARCELINO BLASIUS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

06. AUTOS N. 0006338-64.2015.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HÉLIO SOARES LIMA DE ABREU
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
ADVOGADO(A): JOHNE MARCOS PINTO ALVES – RO6328
ADVOGADO(A): LUCAS SANTOS GIROLDO – RO6776
ADVOGADO(A): ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO – RO3958
APELADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DELAÍAS SOUZA DE JESUS – RO1517
ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2018

07. AUTOS N. 7005568-22.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANGELINA MARIA DA MAIA JURACY E OUTRO
ADVOGADO(A): FERNANDO WALDEIR PACINI – RO6096
ADVOGADO(A): ANDERSON DE MOURA E SILVA – RO2819
APELADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019

08. AUTOS N. 7041614-73.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021

09. AUTOS N. 7025557-77.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA/APELANTE: G. B. DE A. REPRESENTADA POR A. C. DE A.
ADVOGADO(A): RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO – RO9355

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO MESSIAS MACIEL – RO5130
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

10. AUTOS N. 7019734-59.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELADO: JESSÉ MEDANHA SOUZA
ADVOGADO(A): ISABELA CAVALCANTE MENDANHA – RO8540
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020

11. AUTOS N. 7011589-77.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914
APELADO: RODRIGO CALIXTO LAUREANO DA CRUZ
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021

12. AUTOS N. 7017582-04.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/APELANTE: HARIM DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO(A): KLEYTON RUBNEI MAGALHÃES DUARTE – RO10246
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020

13. AUTOS N. 7003503-12.2019.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADA: MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): LARISSA PALOSCHI BARBOSA – RO7836
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2020

14. AUTOS N. 7042837-95.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADA: DIVISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020

15. AUTOS N. 7002473-78.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADOS: MICHAEL XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

16. AUTOS N. 7004911-96.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
ADVOGADO(A): STEPHANIE DIAZ SKIBINSKI – RS104483-A
ADVOGADO(A): TAMARA VIANA ANDRADE – RS79083
ADVOGADO(A): FÁBIO KORENBLUM – RS92135-A
ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5015

APELADO: SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101
ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463
ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2019

17. AUTOS N. 7001525-96.2016.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): EDUARDO TADEU GONÇALES – SP174404
ADVOGADO(A): TATIANA TEIXEIRA – SP201849
APELADA: HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO LTDA.
ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A
ADVOGADO(A): CATIANE DARTIBALE – RO6447
TERCEIRO INTERESSADO: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO – PR65323
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

18. AUTOS N. 7007892-41.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IMOBILIÁRIA PORTO SEGURO EIRELI – ME
ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
APELADO: JOSCELIN SAITO
ADVOGADO(A): DÁRIO ALVES MOREIRA – RO2092
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2020

19. AUTOS N. 7002337-76.2018.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: FOX PNEUS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR – SP247319
APELADA: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DOUGLAS BORGES DE ARAÚJO – RO5666
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

20. AUTOS N. 7006154-55.2016.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OSMIR JOSÉ LORENSSETTI
ADVOGADO(A): OSMIR JOSÉ LORENSSETTI – RO6646
APELADO: IBTP – INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO PROGRAMADO S/A
ADVOGADO(A): JESSE FILHO – SP296456
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2020

21. AUTOS N. 7003427-74.2017.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADOS: CERÂMICA ROMANA LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): FABÍOLA BRIZON ZUMACH – RO7030
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021

22. AUTOS N. 7002319-02.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): GILSON ALVES DE OLIVEIRA – RO549-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 05/11/2020

23. AUTOS N. 7006331-20.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

APELADA: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020

24. AUTOS N. 7003285-23.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

APELADO: CELSO FERRANDO BORGES

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR – RO2640

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/12/2020

25. AUTOS N. 7002137-44.2019.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA GORETTI SENRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2020

26. AUTOS N. 7033899-19.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCINEIDE LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

APELADO: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020

27. AUTOS N. 7000938-02.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

APELADA: LÚCIA HUBNER LOPES CAPACIO

ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845

ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2020

28. AUTOS N. 7018160-69.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLEONE SEIXAS CORREA

ADVOGADO(A): VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

APELADA: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

ADVOGADO(A): THAÍS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES – SP327246

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235

ADVOGADO(A): ALAN DE OLIVEIRA SILVA – SP208322

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020

29. AUTOS N. 0009829-50.2013.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: THALITA MAYUMI SUGANUMA

ADVOGADO(A): JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA – RO5754

EMBARGADO: MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIVO DE PAULA NEVES JÚNIOR – RO5039
ADVOGADO(A): DANIEL TRAVASSOS LUCENA DOS SANTOS – RO5644
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 31/03/2021

30. AUTOS N. 7025567-97.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: RUBENS COELHO FAIFER
ADVOGADO(A): ZAIRA DOS SANTOS TENÓRIO – RO5182
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RABELO PINHEIRO – RO659
ADVOGADO(A): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – RO2641
ADVOGADO(A): JOHNNY DENIZ CLIMACO – RO6496
ADVOGADO(A): CRISTIANO POLLA SOARES – RO5113
ADVOGADO(A): ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS – RO4309
ADVOGADO(A): JÉSSICA RAFAELA SOLER DA SILVA – RO7215
EMBARGADO/EMBARGANTE: JOSÉ DA COSTA GOMES
ADVOGADO(A): JOSÉ DA COSTA GOMES – RO673
ADVOGADO(A): FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA – RO1524
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/12/2020 E 11/12/2020

31. AUTOS N. 7038012-11.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JOSIANE GOMES
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/02/2021

32. AUTOS N. 7010196-42.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
EMBARGADO: JOEL DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 25/03/2021

33. AUTOS N. 7011700-66.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF41082
EMBARGADA : PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DAVID ANTÔNIO AVANSO – RO1656
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 08/08/2019

34. AUTOS N. 0003280-02.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JOSÉ DO CARMO VELOSO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/03/2021

35. AUTOS N. 7012193-43.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: MARIA GORETH DOS SANTOS SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/03/2021

36. AUTOS N. 7012511-60.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: KENYA PEREIRA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 01/03/2021

37. AUTOS N. 7016476-12.2017.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: TERRAÇO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO(A): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO – RO2037
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 17/12/2020

38. AUTOS N. 0061173-82.2009.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVOS RETIDOS) (PJE)
APELANTE/APELADO/AGRAVANTE: MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567
APELADO/APELANTE/AGRAVANTE: PAULO BARROS SOARES
ADVOGADO(A): MATEUS PAVÃO – RO6218
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS – RO1135
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
APELADO: ANTELMO JOÃO BERNARTT
ADVOGADO(A): MARCELO MÁRCIO DE OLIVEIRA – PR27559
ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247
ADVOGADO(A): MOISÉS CÂNDIDO BERNARTT – PR26735
ADVOGADO(A): ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO – PR43594
APELADO/AGRAVADO: SÉRGIO JOSÉ PASQUALLI
ADVOGADO(A): ESTELA REDIVO DA COSTA – MT16663
ADVOGADO(A): ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA – MT24951
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020

39. AUTOS N. 7005866-58.2017.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MÁRCIO MELOCRA FILHO
ADVOGADO(A): SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA – RO5099
APELADA: MARIA HELENA MILOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): JUCEMERI GEREMIA – RO6860
ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

40. AUTOS N. 7009671-72.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683

APELADOS: APARECIDA IDALINA ALVES EVARISTO E OUTROS
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2021

41. AUTOS N. 7001601-48.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA.
ADVOGADO(A): MONICA BASUS BISPO – RO8907
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983
APELADA: THAMIRYS DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO(A): THAMIRYS DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA – RO5752
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2021

42. AUTOS N. 7023044-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: EDNALVA CAVALCANTE ALBINO
ADVOGADO(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA – RO6878
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

43. AUTOS N. 7005092-47.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: SAMIA MARIA LIMA GASSI
ADVOGADO(A): EDMAR DA SILVA SANTOS – RO1069
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

44. AUTOS N. 7004927-16.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ODAISA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

45. AUTOS N. 7003959-55.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: ANDRELINA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434
ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021

46. AUTOS N. 7011275-65.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANDREIA DA COSTA
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021

47. AUTOS N. 7005701-27.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROMEU FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA – RO10062
ADVOGADO(A): ÉRIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – RO10064
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021

48. AUTOS N. 7003671-19.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: L. DOS S. A. REPRESENTADA POR C. T. DOS S. A.
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/12/2020

49. AUTOS N. 7035824-45.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADO: F. P. DE O. P. REPRESENTADO POR B. E. P E S.
ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

50. AUTOS N. 7006840-12.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LINX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO DE AGUIAR COIMBRA – SP138473
APELADA: CHARLENE PNEUS LTDA.
ADVOGADO(A): GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI – RO1542
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

51. AUTOS N. 7002541-65.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: CLEUZA SANTANA PATENE
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
ADVOGADO(A): HEDYCASSIO CASSIANO – RO9540
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

52. AUTOS N. 7003412-64.2020.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADOS: VALDINEI ROCHA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2021

53. AUTOS N. 7052564-78.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADA: DORA MADEIRAS COMÉRCIO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JUSSIER COSTA FIRMINO – RO3557
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

54. AUTOS N. 7039234-77.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: MÁRIO JORGE PAIVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

55. AUTOS N. 7019018-95.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS: JOÃO FELIPE SAURIN E OUTRA

ADVOGADO(A): JOÃO FELIPE SAURIN – RO9034

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2020

56. AUTOS N. 7055317-08.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SÔNIA CABRAL COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020

57. AUTOS N. 7039414-93.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADA: SANDRA RONIE VITALIANO GOMES

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

58. AUTOS N. 7012128-48.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478

ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716

APELADA/RECORRENTE: LIMPEMAQ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI – EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2019

59. AUTOS N. 7052510-83.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): IAGO COUTO NERY – SP274076

APELADOS: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/02/2021

60. AUTOS N. 7048034-65.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PAULO SYKORA

ADVOGADO(A): LILIANE BUGUE FERREIRA – RO9191

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDI – RO4503

APELADA: MARCHANTARIA BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES – RO5949

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/02/2021

61. AUTOS N. 7001268-62.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
APELADA: JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS EIRELI
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL JÚNIOR – RO4763
ADVOGADO(A): TASSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES – RO7821
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

62. AUTOS N. 7001787-16.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
APELADO: CÍCERO ADOLFO DE SOUZA
APELADA: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2021

63. AUTOS N. 7017440-34.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO(A): PAULO ROGÉRIO JOSÉ – RO383
APELADA: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/02/2021

64. AUTOS N. 7007258-47.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADO: GUSTAVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/02/2021

65. AUTOS N. 7043103-82.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
APELADO: IAN BARROS MOLLMANN
ADVOGADO(A): RAIIRA VLÁXIO AZEVEDO – RO7994
ADVOGADO(A): IAN BARROS MOLLMANN – RO6894
ADVOGADO(A): RAFAELA RAMIRO PONTES – RO9689
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

66. AUTOS N. 7003559-14.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADO: ELISMAR DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): PRISCILA GOMES BARBÃO – PR36440
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2021

67. AUTOS N. 7032141-63.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GÓES – RO6639

APELADO: LEONARDO DIONÍSIO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

68. AUTOS N. 7001065-16.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678

APELADA: TEND TUDO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): ALETÉIA MICHEL ROSSI – RO3396

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

69. AUTOS N. 7010396-83.2018.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS, OAB/RO 4794

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374

EMBARGADO: MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/05/2021

70. AUTOS N. 7035854-17.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ALINE SOARES MATOS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADA: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/05/2021

71. AUTOS N. 7029172-46.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: MARIUCHA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 17/02/2021

72. AUTOS N. 7016503-87.2020.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 04/02/2021

73. AUTOS N. 7000686-70.2017.8.22.0006

CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

AGRAVANTES/APELADOS/RECORRENTES: ADÃO TEIXEIRA CHAVES E OUTRA

ADVOGADO(A): VALTER CARNEIRO – RO2466

AGRAVADO/APELANTE/RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 10/12/2020

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2018

74. AUTOS N. 7004214-61.2016.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: R V BOAS TRANSPORTE – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

AGRAVADA: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): MARCOS AURÉLIO DE MENEZES ALVES – RO5136

ADVOGADO(A): DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS – RO2353

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 13/11/2020

75. AUTOS N. 0803062-65.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442

ADVOGADO(A): BRUNA CELI LIMA PONTES – RO6904

AGRAVADA: GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADA: INSTITUTO RONDONIENSE DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA – GRUPO PRESERVAR

ADVOGADO(A): PAULO TIMÓTEO BATISTA – RO2437

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 26/01/2021

76. AUTOS N. 0807486-19.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: J. D. B.

ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN – RO107-B

ADVOGADO(A): SOLANGE APARECIDA DA SILVA – RO1153

AGRAVADA: A. R. B.

ADVOGADO(A): ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA – RO5314

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

77. AUTOS N. 0800887-30.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CAMILA TONET

ADVOGADO(A): VERA LÚCIA PAIXÃO – RO206

ADVOGADO(A): NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – RO2947

ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – RO3146

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001

AGRAVADO: MAURO CÉSAR GONÇALVES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

78. AUTOS N. 0805277-77.2020.8.22.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ADELINO CALIMAN

ADVOGADO(A): VALTER CARNEIRO – RO2466

ADVOGADO(A): JEFFERSON DIEGO DA SILVA – RO8574

AGRAVADOS: ROSA FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER – RO7311

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2020

79. AUTOS N. 0809815-04.2020.8.22.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL – SP329244

AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES

ADVOGADO(A): ROMILDO FERNANDES DA SILVA – RO4416

AGRAVADO: IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LUCAS ANTUNES GOMES – RO9318

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

80. AUTOS N. 0807874-19.2020.8.22.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FÁBIO DOURADO DA SILVA

ADVOGADO(A): DAISSON ANDREI MARCANTE – MT11373

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

81. AUTOS N. 0808563-63.2020.8.22.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
AGRAVADA: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/11/2020

82. AUTOS N. 7014888-96.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELANE DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – RO123-B
APELADA: SANDRA MÁRCIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): LUCIANA XAVIER GASPAR – RO4903
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021

83. AUTOS N. 7000064-35.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JORGE CORREIA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JOÃO DO VALE NETO
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
ADVOGADO(A): LUIZ ALBERTO CONTI FILHO – RO7716
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

84. AUTOS N. 0010572-83.2015.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLÁUDIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): GUILHERME CARVALHO DA SILVA – RO6960
ADVOGADO(A): MARLI QUARTEZANI SALVADOR – RO5821
ADVOGADO(A): ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN – RO5056
ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405
APELADO: NERIO LOURENÇO BIANCHINI
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

85. AUTOS N. 7010955-78.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALBINO BONADIMAN PRIMO
ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – PB19205
APELADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE
ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033
ADVOGADO(A): PEDRO RODRIGUES DE SOUZA – RO10519
ADVOGADO(A): JURACI ALVES DOS SANTOS – RO10517
TERCEIRA INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

86. AUTOS N. 7006434-90.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
APELADO: WELLINGTON VILAS BOAS
ADVOGADO(A): ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA – RO10062

ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFÍRIO – RO10064
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021

87. AUTOS N. 7001999-37.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
APELADA/APELANTE: CARLA CRISTINE DA SILVA
ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2021

88. AUTOS N. 7012438-71.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021

89. AUTOS N. 7012245-65.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA/RECORRENTE: EUNICE DE OLIVEIRA MARTINHO
ADVOGADO(A): GEUSA LEMOS – RO4526
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2021

90. AUTOS N. 7001751-56.2020.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA – RO8565
ADVOGADO(A): IVAN PINTO DE FARIAS – RO10545
ADVOGADO(A): FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO – RO2935
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021

91. AUTOS N. 7042780-43.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAIZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO(A): CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS – RO11000
ADVOGADO(A): EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAÚJO – RO10986
ADVOGADO(A): FIRMO JEAN CARLOS DIÓGENES – RO10860
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

92. AUTOS N. 7047500-53.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADA: SELMA DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021

93. AUTOS N. 7014643-48.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADOS: OZIVALDO ROSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

94. AUTOS N. 7006067-51.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PHD DO BRASIL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI – ME
ADVOGADO(A): PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO – SP132478
APELADA: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

95. AUTOS N. 0015649-28.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AUDENIRA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA – RO3920
ADVOGADO(A): ROSINEY ARAÚJO REIS – RO4144
APELADO: VALDIR ÂNGELO CENCI
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157
APELADO: ODACIR MIGUEL CHASSOT
ADVOGADO(A): ANDERSON LOPES MUNIZ – RO3102
APELADA: KELLI MARTA DELCOLLI
ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635
APELADO: ESPÓLIO DE SILVINO CARDOSO DE MOURA
APELADA: VISTA MADEIRAS LTDA. – EPP
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

96. AUTOS N. 7000407-94.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA SENA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS – RO6020
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

97. AUTOS N. 7000885-69.2020.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): FELIPE HERMANNY – SP308223-S
APELADO: RAFAEL BATISTA SILVA
ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

98. AUTOS N. 7010206-86.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALESSANDRO MAIA DE SOUZA
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: POSTO LÍDER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO(A): ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES – RO7056

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

99. AUTOS N. 7004993-74.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
APELADO: HÉLIO PINHEIRO CASARA
ADVOGADO(A): MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA – RO8681
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021

100. AUTOS N. 7040324-57.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARTA DA SILVA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

101. AUTOS N. 7003878-21.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOICELINA MARTINS PAIVA
ADVOGADO(A): TALES MENDES MANCEBO – RO6743
APELADA: UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS – SP415428
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2021

102. AUTOS N. 7000945-62.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
ADVOGADO(A): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – RO43/2011
APELANTE: COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – MT8014
APELADO: TIAGO ARISTIDES FERREIRA
ADVOGADO(A): ÉRICA NUNES GUIMARÃES – RO4704
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

103. AUTOS N. 7056671-68.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JEFERSON MEIRELES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): MÁRLON LEITE RIOS – RO7642
APELADA: COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADO(A): SADI BONATTO – PR10011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021

104. AUTOS N. 7012602-64.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER
ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
APELADA: OLINDA CARDOSO MARCELLO MARTINS
ADVOGADO(A): OTONIEL BRAZ ODORICO – RO8852
ADVOGADO(A): MATHEUS RODRIGUES PETERSEN – RO10513
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

105. AUTOS N. 7001029-58.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

APELADO: JO PIRES SANTANA
ADVOGADO(A): ALOÍSIO BARBOSA CALADO NETO – PB17231
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/04/2021

106. AUTOS N. 7002356-60.2019.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALMIR PAULA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021

107. AUTOS N. 7040329-79.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IZENIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO(A): IHGOR JEAN REGO – RO8546
ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
APELADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2021

108. AUTOS N. 7000564-61.2020.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MALVINO JOSÉ DAMACENA
ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS – RO5518
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021

109. AUTOS N. 0000747-70.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): JURANDY SOARES DE MORAES NETO – PE27851
ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357
ADVOGADO(A): GUILHERME CÉSAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA – PE31132
APELADOS/RECORRENTES: J C DE MELLO & CIA LTDA. – ME E OUTRO
ADVOGADO(A): JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO – RO1339
ADVOGADO(A): JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO – RO4990
ADVOGADO(A): JEOVÁ RODRIGUES JÚNIOR – RO1495
APELADO/RECORRIDO: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): FRANKLIN MOREIRA DUARTE – RO5748
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

110. AUTOS N. 7000251-83.2019.8.22.0020
CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (PJE)
AGRAVADO/APELANTE: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO – RO3585
AGRAVANTES/APELADOS: ELIZABETH PAULINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 24/11/2020
DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020

111. AUTOS N. 0807300-93.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): PRISCILA ALVES FIDELIS – RO10211

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 23/03/2021

112. AUTOS N. 0808704-82.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ISABELA DE ALUSTAU GUIMARÃES

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

ADVOGADO(A): GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS – RO10434

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

EMBARGADOS: EFIGÊNIA DE OLIVEIRA CAMURÇA E OUTRO

ADVOGADO(A): ALINE CUNHA GALHARDO – RO6809

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 26/03/2021

113. AUTOS N. 0801221-64.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA REPRESENTADO POR ANTÔNIO CARLOS FRAGA E SILVA

ADVOGADO(A): VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JÚNIOR – SE6850

AGRAVADO: SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2021

114. AUTOS N. 0801618-26.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO: ROSIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): BRUNA MOURA DE FREITAS – RO6057

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

115. AUTOS N. 0809968-37.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

AGRAVADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/12/2020

116. AUTOS N. 0801717-93.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

AGRAVADA: SIDINEIA RIBEIRO DE FARIA

ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

117. AUTOS N. 0801834-84.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

AGRAVADA: MARIA STELA DE CARVALHO MASCARENHAS

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080

ADVOGADO(A): MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021

118. AUTOS N. 0801719-63.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

AGRAVADA: CLARICE REIMERS LAGO

ADVOGADO(A): ROSE ANNE BARRETO – RO3976

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

119. AUTOS N. 0801612-19.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

AGRAVADO: EVANDO CRISTINO REZENDE

ADVOGADO(A): SUZY MARA BUZANELLO – RO7246

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

120. AUTOS N. 0809204-51.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER – RO2514

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARIQUEMES LTDA. – CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO(A): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES – RO3272

ADVOGADO(A): VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES – RO2368

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/11/2020

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento N. 728 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia dois de junho de dois mil e vinte e um, a partir das 8 horas.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7000317-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000317-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante: E. A. M.

Advogada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Apelado: F. J. de Q. M.

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7050904-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050904-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Dioneia Benicio da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7008098-78.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008098-78.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Cergio Correia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7001120-04.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001120-04.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Viviane Lopes Prado e outro
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7004851-05.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004851-05.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes: M. C. de M. e outros
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Apelado: A. M. P.
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7007049-71.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007049-71.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Francisca de Souza Santos
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Ace Seguradora S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Fernando Pires Correia (OAB/SP 295664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7044600-97.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044600-97.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Eucebia Casoti Corcini
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7008821-97.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008821-97.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: V. M. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: W. H. R. M. representado por V. R. S
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7009132-69.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009132-69.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados/Recorrentes: Helito Ilcinei Oliveira Soares e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7002147-91.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7002147-91.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/RO 11236)
Apelado: João Soares Dias
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Éber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7000865-63.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000865-63.2020.8.22.0017-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Sandro Alves Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Ivaneide Mazarine e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7009863-68.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009863-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: F. M. G. M. representado por C. T. G. da S.
Advogada: Amanda Taynara Laurentino Lopes (OAB/RO 9378)
Apelado: F. M. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7000719-43.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000719-43.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Rafael Spagnol
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Thomaz José da Silva Bomfim (OAB/BA 54019)
Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 08/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0808957-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007997-22.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Jair Martins Santos
Advogado: Wagner Barros Rufino Silva (OAB/SP 421792)
Agravada: Maria Socorro de Queiroz Marques
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7016433-67.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016433-67.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelados: Genilson Zahn de Freitas e outros
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7001709-51.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001709-51.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: C. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: C. F. S. representado por S. D. F. S.
Advogada: Yngritt Rocha de Souza (OAB/RO 6948)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7006699-77.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006699-77.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Maria Aparecida Dantas dos Santos
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 15/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7064297-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064297-46.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Benedito Melo da Silva e outros
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado: Luis Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0801785-43.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009345-94.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: D. W. G. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: K. G. dos R. representado por A. A. dos R.
Advogada: Marlucia Nogueira Dourado (OAB/RO 7724)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0801771-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001685-84.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Carmélia Maria Rodrigues
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0809955-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040915-82.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: D. A. A.
Advogado: Marcelo Schütz (OAB/SC 54374)
Agravado: E. F. representado por S. S. F.
Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

n. 22 7044225-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044225-38.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Termoar Climatização Ltda - EPP
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogada: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Apelada: Panatis Construções Ltda
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 27770)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

n. 23 7012555-56.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012555-56.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Unike Corretora de Seguros Ltda
Advogado: Ulisses Acordi Fetter (OAB/SC 22427)
Advogado: Felipe Tonatto (OAB/SC 33527)
Apelada: Cleonice Miller Rodrigues
Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 24 7018106-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018106-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/SP 152305)
Apelada: Tatiana Lara Silva do Amaral
Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 12/03/2021

n. 25 7009828-33.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009828-33.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Sirene Gusmão Alve da Silva
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelada: Icatu Seguros S/A
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 26 7043099-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043099-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rodrigo de Assis Torres (OAB/RJ 121429)
Advogada: Patrícia Shima (OAB/RJ 125212)
Advogado: Marcelo Neumann Pessoa (OAB/RJ 110501)
Apelada: Porto Velho Telecomunicações Ltda - EPP
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogada: Alessandra Karina Carvalho Gongora (OAB/RO 8610)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 27 7010700-48.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010700-48.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Apelado: Henrique Alexandre de Souza Ramos
Advogada: Heloisa Cristina Alves Nogueira Sousa (OAB/RO 7922)
Advogada: Edilene Alves da Silva (OAB/RO 7784)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

n. 28 7006281-48.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006281-48.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Ezequiel Julião da Silva Modesto
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 29 7005069-60.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005069-60.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes: Marinho & Cia Ltda - ME e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Topcom Distribuidora de Tecnologia e Construção Ltda
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogada: Daiane Gomes Bezerra (OAB/RO 7918)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 30 7002639-40.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002639-40.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Ronaldo Adriano Horn
Advogado: João Fernando Ruiz Almagro (OAB/RO 10649)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 31 7002293-89.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002293-89.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Patricia Messias de Jesus
Advogado: João Fernando Ruiz Almargro (OAB/RO 10649)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 32 7001291-08.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001291-08.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Jefferson Willian Dalla Costa
Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/05/2021

n. 33 7032658-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032658-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Patrocinados II
Advogada: Sarah Araújo da Silva (OAB/SP 307181)
Advogado: Lucas Lamberti Cirello (OAB/SP 362289)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelada: Tatiane Alves Pontes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 34 7009247-81.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009247-81.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Edmilson dos Santos
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Apelada: Unick Sociedade de Investimentos Ltda
Apelado: Leidimar Bernardo Lopes
Apelada: Urpay Tecnologia em Pagamentos Ltda - URPAY BRASIL
Apelado: Fernando Marques Lusvarghi
Apelada: Pacífico Sul Empreendimentos Imobiliários
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 35 0800794-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007069-35.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Gerson Manoel da Silva
Advogada: Kassia de Souza Moraes Teixeira (OAB/RO 9325)
Agravada: Neorinha da Silva Beltrão
Advogada: Caroline Fernandes Scarano (OAB/RO 9768)
Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2021

n. 36 0809927-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015941-12.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Defensoria Pública de Rondônia
Agravados: Francino Dimas da Silva e outra
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Terceiro Interessado: Associação dos sem Teto de Ariquemes
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

n. 37 0801317-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002095-79.2020.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Agravados: Carina Dalla Martha e outro

Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/02/2021

n. 38 0807119-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014023-75.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: José Rodrigues da Silva

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Agravado: Omiro Preto

Advogado: Eneias Braga Farage (OAB/RO 5307)

Terceira Interessada: Cristiane Machado Ferreira

Advogado: Luciano Teodoro Azevedo (OAB/RR 2181)

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo Souza (OAB/RR 799)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/09/2020

n. 39 0800667-32.2020.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011121-43.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Elba da Graças Silva

Advogado: Neumayer Pereira da Souza (OAB/RO 1537)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/03/2021

n. 40 0808903-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004196-88.2017.8.22.0007-Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: A. P. G. T. representada por J. P. M. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: R. G. T.

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

n. 41 0801560-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004185-38.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Erica dos Santos Souza

Advogada: Adriana Araújo Furtado (OAB/DF 59400)

Agravado: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

n. 42 0808608-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013906-05.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: A. M. C. J.

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Agravado: D. dos S. M.

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/11/2020

n. 43 0801803-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039441-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: W. C. L. de Castro Projetos de Arquitetura - ME

Advogado: Anderson Dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

Agravada: Premonorte Indústria & Comércio de Pré Moldados Ltda - ME

Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/03/2021

n. 44 0809569-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7037122-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: CNE Engenharia e Construção Eireli - EPP
Advogada: Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)
Agravada: Rita de Cassia Pessoa Nocetti
Advogada: Samantha de Souza Bezerra (OAB/RO 8111)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

n. 45 0800980-90.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004066-84.2015.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Job da Silva Ferreira
Advogado: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Agravada: D. R. da Silva Concretagem Eireli
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 17/02/2021

n. 46 0800683-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7041406-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Maria Helena Prado Guimarães
Advogado: Anisio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

n. 47 0809584-74.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004405-58.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravada: Cacilda Carolline Venturini Matias
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 10/02/2021

n. 48 0807703-62.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002055-96.2017.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Orlando Borchardt
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravado: Banco Bradesco
Advogada: Tassia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 23/11/2020

n. 49 7047363-08.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJE)
Origem: 7047363-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante/Apelante: Francisca Mendes Barbosa
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Embargado/Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/04/2021
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

n. 50 0007898-92.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007898-92.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Embargados: José Carlos de Oliveira e outra
Advogado : Elenir Avalo (OAB/RO 224-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/04/2021

n. 51 7014536-07.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014536-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Embargada: Bernadete Tereza das Viagens Lima Lopes
Advogada : Priscila Oliveira Matos Garnecho (OAB/SP 403224)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/04/2021

n. 52 7002230-64.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002230-64.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante : BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Embargada : Luiza Helena Dip
Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/03/2021

n. 53 7001947-87.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001947-87.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Embargante: Marco Antônio Danilucci
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Embargada : Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Advogada : Sara Aliandre Martins (OAB/RO 9620)
Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Embargada : J. A. C. Sentchuck Oliveira - ME
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/03/2021

n. 54 7001036-85.2018.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001036-85.2018.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante: A. L. M.
Advogado : Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Embargada: M. C. R. dos S.
Advogado : Jantel Rodrigues Nomorato (OAB/RO 6430)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/03/2021

n. 55 7007070-89.2016.8.22.0004 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007070-89.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargantes : Augustinho Moreira de Souza e outra
Advogado : Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada : Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada : Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Embargado : Vinícius Conegundes de Oliveira
Advogado : Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogada : Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/03/2021

n. 56 0008820-76.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008820-76.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: R. F. S.
Advogado : Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Embargados: E. F. de A. P. e outros
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Advogado : Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/04/2021

n. 57 0807398-78.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008325-39.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Embargado : Anderson Moreira dos Santos

Advogada : Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 19/04/2021

n. 58 0800566-92.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009206-77.2013.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargantes: J. P. de F. e outro

Advogado : Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)

Embargadas : M. F. Y. e outras

Advogada : Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 16/04/2021

n. 59 7037739-95.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7037739-95.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Creuza Cecilia da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/04/2021

n. 60 7003031-26.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003031-26.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Embargantes : Benedito Cândido Santiago e outra

Advogada : Lilia Vieira Montes (OAB/RO 9881)

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Embargados : Convenção dos Ministros da Igreja Assembleia de Deus Belém do Estado de Rondônia - IEADEV e outra

Advogada : Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/12/2020

n. 61 7000386-73.2020.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000386-73.2020.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante: Tilson Mendonça Paes

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 30/11/2020

n. 62 7001248-71.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001248-71.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Dorgival Leite de Figueiredo Neto

Advogada: Claudia Miriany Estevam Leite (OAB/RO 10843)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/01/2021

n. 63 7002683-71.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7002683-71.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Apelada: Débora Maria Bressianini Fernandes

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 31/12/2020

n. 64 7031477-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031477-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Sérgio Luiz Tucatto
Advogada: Zenilda de Sá Ruiz Cavalcante (OAB/RO 7825)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/12/2020

n. 65 7000013-45.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000013-45.2020.8.22.0015-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: P. P. Madeiras da Amazônia Ltda
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)
Advogado: Erick Allan da Silva Barros (OAB/RO 4624)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/03/2021

n. 66 7012066-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012066-71.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Zila Rodrigues Regis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Marinho
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

n. 67 7014298-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014298-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Dalva dos Santos Alves
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/11/2021
Redistribuído por Prevenção em 07/04/2021

n. 68 7000159-07.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000159-07.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Elias Eduardo Fernandes
Advogado: Márcio Pereria Alves (OAB/RO 8718)
Advogado: Diogo Augstinho Brod (OAB/RO 9733)
Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Alcione Costa de Mattos Pinheiro (OAB/RO 2837)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/06/2020

n. 69 7044836-54.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7044836-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sul América Seguro S/A
Advogada: Caroline Almeida Souza (OAB/RO 9601)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada/Recorrente: Pamela Batista Curci Colleto
Advogada: Nathalia Maria Gonçalves de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)
Advogada: Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noe (OAB/RO 5481)
Advogado: Vitor Martins Noe (OAB/RO 3035)
Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

n. 70 7000932-25.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000932-25.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: Iraci Neiva Santos
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 71 7003732-74.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003732-74.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Israel Ramos de Oliveira
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/SP 374760)
Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/SP 338606)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

n. 72 7003786-74.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003786-74.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Maria da Dores Machado da Silva
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/04/2021

n. 73 7005749-83.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005749-83.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Osmar Alves Miranda
Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Liliane de Cassia Nicolau (OAB/PR 18256)
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/04/2021

n. 74 0012184-37.2007.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0012184-37.2007.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogada: Monamaries Gomes (OAB/RO 903)
Advogada: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelada: Indústria e Comércio Shalon Ltda - ME
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/02/2021

n. 75 7002716-85.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002716-85.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 3110410)
Apelada: Vanya Heleno Ferreira Brasil Tomaz dos Santos
Advogado: Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/03/2021

n. 76 7003379-25.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003379-25.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Maria Helena Neta
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

n. 77 7014807-50.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014807-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Heraldo Savio Rodrigues da Costa
Advogada: Lea Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Apelada: MK Eletrodoméstico Mondial S/A
Advogado: Vandré Cavalcante Bittencourt Torres (OAB/BA 25825)
Apelada: Móveis Romera Ltda
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/02/2021

n. 78 7017376-21.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7017376-21.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Souza Cruz Ltda
Advogada: Barbara Andre Brandão (OAB/RJ 214627)
Advogado: Thiago Luiz Ferreira (OAB/RJ 142545)
Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 62340)
Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB/RJ 103502)
Apelada: Dalva Pinheiro dos Santos
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

n. 79 7000134-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000134-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Dariate da Silva Canoe e outros
Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelados: Diomar Canoe Vailant e outra
Advogado: Jeferson Negreiros Tejas (OAB/RO 2253)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/06/2020

n. 80 7010950-27.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010950-27.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Robson Alves Rodrigues
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

n. 81 7006636-04.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006636-04.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Adriane Elaine Teixeira
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Leo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Apelados: Veronice Aparecida Machado Teixeira e outro
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 01/07/2020

n. 82 0802181-20.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006785-95.2014.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Campanari, Gerhardt & Silva Andrade - Advogados Associados
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Agravados: Romildo Crispim Amaro e outra
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 23/03/2021

n. 83 0807846-51.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006785-95.2014.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Campanari, Gerhardt & Silva Andrade - Advogados Associados
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Agravados: Romildo Crispim Amaro e outra
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 09/10/2020

n. 84 0809635-85.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008652-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e outros
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Agravada: Associação Residencial Verana Porto Velho
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 01/03/2021

n. 85 7013675-52.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013675-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Jailson Bispo de Souza
Advogada : Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/12/2020

n. 86 0801388-18.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028579-85.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Manoel Pinheiro Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/12/2020

n. 87 0802807-73.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050274-90.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Jessé Silva da Conceição
Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargado : Urbano Norte Tecnologia Ltda
Advogada : Junia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
Advogado : Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3650)
Advogado : Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Embargado : Bradesco Seguros S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 01/02/2021

n. 88 0804539-89.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000019-86.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante : José Cleber Martins Viana
Advogado : Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Embargado : Ueslei Maia Soares
Advogado : Ivan Rodrigues Sampaio (OAB/SP 397070)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 22/02/2021

n. 89 0805036-06.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002518-95.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargante : Patricia Ribeiro da Silva
Advogado : Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Embargado : Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/02/2021

n. 90 7001443-03.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001443-03.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: A. A. C. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: I. J. M. de A.
Advogada: Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

n. 91 7004393-18.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004393-18.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Valdir Bernardo de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Diego Aquino de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2021

n. 92 7001086-31.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001086-31.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados: Domingas Aparecida Paschoato e outros
Advogada: Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

n. 93 7001352-70.2019.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001352-70.2019.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado: Sílvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho (OAB/SE 10380)
Apelada: Daniela Nery da Silva
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 94 7001958-55.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001958-55.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Alencar Duarte Sena
Apelada: Célia Magalhães Sena
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

n. 95 7005938-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005938-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Deyvison da Silva Barroso
Advogado: Paulo Francisco de Martos (OAB/RO 1688)
Advogada: Érica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)
Apelada: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda.
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

n. 96 7008542-92.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008542-92.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Edivaldo Correa de Melo
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/RO 10062)
Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfírio (OAB/RO 10064)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

n. 97 7001664-43.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001664-43.2019.8.22.0017-Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Volnei Pereira de Campos
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2021

n. 98 7003298-13.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003298-13.2019.8.22.0005-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Pâmela Nunes Cabral
Advogada: Mariza Preisighe Viana (OAB/RO 9760)
Advogada: Jancleia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2021

n. 99 7005039-54.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005039-54.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Ermi Pereira Gomes
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 100 7000047-30.2019.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000047-30.2019.8.22.0023-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada: Elizangela Medeiros Neto
Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2021

n. 101 7007296-59.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007296-59.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Alzira Maria Ferreira
Advogada: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/RO 11276)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021

n. 102 7043352-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043352-33.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Fonseca & Assis - Advogados Associados
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogada: Jeanne Margaretha Machado (OAB/RO 10083)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RO 11235)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

n. 103 7044599-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044599-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Enedir Berlanda Moreira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 104 0801574-07.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044696-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Motriz Engenharia e Construções Ltda.
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Agravado: Galo da Serra Navegação Fluvial e Logística Ltda.
Advogado: Daniel Marinho Pereira (OAB/AM 5157)
Advogada: Jéssica Domingues Chaves (OAB/SP 441967)
Advogado: Leonardo Fernandes da Silva (OAB/AM 6276)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

n. 105 0807165-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017366-43.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante: Gilmar de Souza Fonseca
Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogada: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Agravado: Espólio de Januária Oliveira Fonseca
Advogada: Janaína Santos Fernandes (OAB/AM 4475)
Advogada: Roseane Lima dos Anjos (OAB/AM 10862)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020

n. 106 0800859-62.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002384-56.2010.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: José Francelino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2021

n. 107 0809595-06.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005437-98.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Sidimar Matias Gouvea
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 02/02/2021

n. 108 0810161-52.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7037787-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/RO 11243)
Advogada: Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)
Advogada: Amanda Mayara Paliotta Fernandes (OAB/SP 401090)

Agravada: Associação Residencial Verana Porto Velho
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 22/02/2021

n. 109 7023478-96.2018.8.22.0001 Agravo Interno e Apelação (PJE)
Origem: 7023478-96.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante/Apelante: Claudemir dos Santos - ME
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Agravado/Apelado: Lucas Zago Favalessa
Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Agravada/Apelado: Liberty Seguros S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/RO 9095)
Advogado: Ricardo Siqueira Paes (OAB/SP 400774)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 25/03/2021
Distribuído por Sorteio em 25/03/2020

n. 110 7003673-77.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003673-77.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Helena Goulart Santos Pereira
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 09/04/2021

n. 111 7003673-77.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003673-77.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Helena Goulart Santos Pereira
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 09/04/2021

n. 112 7001510-30.2016.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001510-30.2016.8.22.0017-Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Embargantes: Olímpio Caldeira da Silva e outra
Advogada: Tatiana Teixeira (OAB/SP 201849)
Advogado: Eduardo Tadeu Gonçalves (OAB/SP 174404)
Embargada: Hidroelétrica Cachimbo Alto Ltda.
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 23/02/2021

n. 113 7006561-31.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006561-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Advogada: Juliana Albuquerque Lins (OAB/PE 43814)
Embargada: H O Comércio de Veículos e Serviços Ltda. - ME
Advogado: Arthur Nogueira Prado (OAB/RO 10311)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogado: Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6537)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 05/03/2021

n. 114 7008725-63.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008725-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Embargados: Juliana Barroso dos Santos e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 17/03/2021

n. 115 7038769-68.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038769-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Valdecir Moreira de Jesus
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 4635)
Advogado: Marx Silverio Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 116 7007178-54.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007178-54.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Thiago Wender Ferreira
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 117 7012554-71.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012554-71.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Apelado: Wayner Costa Wolff
Advogada: Ana Paula dos Santos Oliveira (OAB/RO 9447)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 118 7001222-79.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001222-79.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Samuel dos Santos Franco
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 119 7005107-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005107-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado: Atair Sabara Filho
Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/04/2021

n. 120 7007148-53.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007148-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Apelada: Katia Mary Soares Alves
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

n. 121 7035588-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035588-59.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)

Apelada: Flávia Lopes da Silva

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

n. 122 0802111-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007094-40.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravantes: L. I. Distribuidora de Artigos para Tapeçaria Ltda. - ME e outros

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

Redistribuído por Prevenção em 22/03/2021

n. 123 0801143-70.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003552-90.2014.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Jess Jacques de Assis Pereira

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Agravado: Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/02/2021

n. 124 0809866-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004053-73.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S/A

Advogada: Tathiana Froes Diogo (OAB/RJ 208650)

Advogado: Leonardo Lobo de Almeida (OAB/RJ 72923)

Advogada: Anna Carolina Rodrigues Campello de Freitas Penalber (OAB/RJ 114095)

Agravado: Vando Alves de Moraes

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/12/2020

n. 125 0800885-60.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001469-69.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)

Agravado: Gilmar Pansiere

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

n. 126 0801134-11.2021.8.22.0000 Agravo de instrumento (PJE)

Origem: 7011400-81.2020.8.22.0007-Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: Reserva Administradora de Consórcio Ltda. - EPP

Advogada: Andréa Luísa Gomes da Silva (OAB/RJ 163585)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Agravado: Elidio Emerick Gonsalves dos Santos

Advogada: Marlucia Nogueira Dourado (OAB/RO 7724)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

n. 127 7014396-91.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014396-91.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargantes: Manoel Victor de Souza e outros

Advogada: Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)

Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Advogada: Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)

Embargada: JVM Consultoria Ltda.

Advogado: Laércio Guerra Silva (OAB/BA 38367)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/04/2021

n. 128 7028445-53.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028445-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Embargada: Maria de Oliveira Barros
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/03/2021

n. 129 0803570-74.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000692-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Embargados: Aguinaldo da Silva Lenque e outros
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/04/2021

n. 130 0801157-54.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000096-57.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Eidneyde Saraiva Rodrigues de Abreu
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/04/2021

n. 131 0800596-30.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015173-52.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Embargado: Flávio dos Santos Júnior
Advogado: Edinalvo Antônio de Oliveira (OAB/RO 10765)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/04/2021

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 501 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 02 de junho de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0008187-33.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00081873320188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Sidney Roberto Franco

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Apelante: Marcio Aurélio Gonçalves Ferreira

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

Pedido de vista formulado na sessão de 12/05/2021

Decisão parcial: APÓS A RELATORA EM QUESTÃO DE ORDEM DEFERIR A SUSPENSÃO DO RECURSO PELO PRAZO DE UM ANO E NOS TERMOS DO § 3º DA LEI 9.430/96 E ART. 116, I DO CÓDIGO PENAL, DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO AGUARDA.

n.02 0001532-38.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 00015323820198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Enzo Depieri

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 20/03/2020

n.03 0001304-35.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 00013043520208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Hugo Cezar Lima Cabral (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Transferido em 15/03/2021

n.04 0001131-81.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 00011318120208220014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Jean Carlos Gonçalves Pereira

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n.05 0010230-76.2005.8.22.0022 Apelação

Origem: 00102307620058220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Izaías Olálio Coelho (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Buen

Distribuído por Prevenção em 09/10/2020

Transferido em 15/03/2021

n.06 0000932-29.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00009322920198220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Jean Lucas Saturnilho da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 06/08/2020

n.07 0010717-73.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00107177320198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Edicleison Barbosa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n.08 0000611-07.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006110720188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Veiga Cruz Choque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

n.09 0012464-58.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00124645820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eline do Carmo da Silva
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelante: Jardeson Justiniano Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020

n.10 0014354-32.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143543220198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Irisvaldo da Silva Pereira
Advogada: Jessica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/11/2020

n.11 0000674-61.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006746120208220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ednilson Castro de Oliveira (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcos Antônio Semler de Souza (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

n.12 0004058-86.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040588620168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Joalyson Gurgel Duarte
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 15/01/2020

n.13 0000074-65.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000746520198220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apte/Ação: Alessandro Francisco dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Apda: Edilenis Francisca dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Ação: Edvaldo Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Mateus Carvalho Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 15/04/2020

n.14 1002594-46.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10025944620178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Joel Debastiani
Advogado: Nei José Zaffari Junior (OAB/RO 7023)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 07/01/2021

n.15 0000720-12.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000720-12.2018.8.22.0013 Cerejeiras/Vara Genérica
Apelante: José Carlos dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 22/04/2021

n.16 0809939-84.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000062-70.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Sergio Marcos Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 15/12/2020

n.17 0000325-22.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0000325-22.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael dos Santos Candido
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogada: Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)
Advogado: Hedycassio Cassiano (OAB/RO 9540)
Apelante: Moiseis Oliveira Martins
Advogado: Alexander Correia (OAB/RO 9941)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 19/03/2021

n.18 0000458-24.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0000458-24.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego da Rocha Faria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 24/03/2021

n.19 0809928-55.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001455-25.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luciano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 15/12/2020

n.20 0802612-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000521-32.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Valdeir Azevedo da Conceição
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 30/03/2021

n.21 1000359-79.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 1000359-79.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Larissa Rosicleia Venancio da Silva Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

n.22 0800051-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 4001211-68.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Lucas Santos de Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 11/01/2021

n.23 0802044-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0017100-21.2006.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Criminal

Agravante: José Walter Alves dos Santos

Advogado: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

n.24 0003701-04.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0003701-04.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: J. B. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

n.25 0802755-43.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 4000023-04.2019.8.22.0007 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Pablo Santana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 05/04/2021

n.26 0802694-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0000199-94.2014.8.22.0017 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Márcio Roberto da Silva Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n.27 0001303-23.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 0001303-23.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Alexandre de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 19/04/2021

n.28 0801175-75.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0006693-14.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rafael Nascimento de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 19/02/2021

n.29 0802500-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000592-05.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Igor Sérgio Maximiano de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n.30 0001557-87.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0001303-23.2015.8.22.0006 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Yuri Ferreira de Souza
Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/03/2021
Redistribuído por prevenção em 06/04/2021

n.31 0802643-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001402-55.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Matheus Gomes Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n.32 0803001-39.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0016752-39.2018.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Tiago Barbosa da Silva
Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 12/04/2021

n.33 0802535-45.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0001804-75.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Edson Santiago dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 29/03/2021

n.34 0801701-42.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000022-28.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lindomar Lopes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 05/03/2021

n.35 0802837-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001367-90.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Fernando Parraleigo Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 06/04/2021

n.36 0802335-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0010335-85.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco da Silva
Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Advogada: Christielen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/03/2021

n.37 0802449-74.2021.8.22.0000. Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001382-75.2021.8.22.0014 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Italo Brendo Gomes Neves
Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n.38 0802695-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000012-04.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriane Costa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n.39 0808673-62.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0007955-48.2014.4.01.4100 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Francisco Sousa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 04/11/2020

n.40 0807905-39.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002205-05.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Lacerda Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 07/08/2020

n.41 0809567-38.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000843-72.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: João Gonçalves Antunes
Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Advogado: Erick Jhony Dallavalle Bolonhesi (OAB/RO 10705)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 05/03/2021

n.42 0014615-41.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00146154120128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: C. R. M. de A.
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. V. F. M. S.
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 24/09/2018
Transferido em 15/03/2021
Pedido de vista formulado na sessão de 19/05/2021
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBAGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA.

n.43 0003858-07.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0000458-24.2020.8.22.0003 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: J. B. de M.
Advogada: Patrícia Daniela Lopes (OAB/RO 3464)
Advogada: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada: Marcos Antônio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 19/03/2021

n.44 7033111-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033111-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: L. dos S. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

n.45 0802451-44.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000988-98.2015.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: O. R. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n.46 7035493-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035493-29.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: G. J. Q. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por Sorteio em 04/03/2021

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 76

Ata da Sessão de Julgamento n. 76 do Plenário Virtual realizada entre as 08h30 do dia 28 de abril de 2021 (quarta-feira) e as 08h30 do dia 05 de maio de 2021 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira, em substituição regimental. Participaram o Desembargador Sansão Saldanha e o Juiz Aldemir de Oliveira, convocado em face da ausência justificada do Desembargador Raduan Miguel Filho.

Secretário, Bel. Wberlei de Melo da Silva.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 28 de abril de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 76 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 70 de 16/04/2021, bem como o extrapauta, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

01. AUTOS N. 7000229-09.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. F. V.

ADVOGADO(A): DENNS DEIVY SOUZA GARATE – RO4396

APELADO: A. V. DA S.

ADVOGADO(A): DAVI ANGELO BERNARDI – RO6438

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. AUTOS N. 7005245-77.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. B. X.

ADVOGADO(A): GUSTAVO FERREIRA DO VAL – SP328739

APELADO: J. V. DE F. M. X.

ADVOGADO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA – RO4075

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

03. AUTOS N. 7001045-97.2020.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: I. D. S.

ADVOGADO(A): SUELEN CAVICHIOLI LIMA – RO9694

APELADA: M. A. R. S.

ADVOGADO(A): ROSE ANNE BARRETO – RO3976

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

04. AUTOS N. 7024713-98.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. F. R. C. DE M.

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): ÉRIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): MARIANA DA SILVA – RO8810

ADVOGADO(A): JÚLIA LORENA ANDRADE MARCUSO – RO9349

APELADA: C. C. E A. L. M

ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265

ADVOGADO(A): JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR – RO656-A

ADVOGADO(A): DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA – RO7707

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

05. AUTOS N. 7001550-11.2017.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: PAULO RICARDO REMY ROSATO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

06. AUTOS N. 7008504-17.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: HÉLIA CANTIDIA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: JOSENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CARDOSO DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. AUTOS N. 7045992-43.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO TIAGO DIÓGENES

ADVOGADO(A): ARLEN MATOS MEIRELES – RO7903

APELADO: AGENOR PAULA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LÚCIA MARIA BEZERRA – RO6759

ADVOGADO(A): SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI – RO9394

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. AUTOS N. 7003947-40.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ZIOMAR FABEM

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: VANESSA RAGÉTELES GIRARDI E OUTRO

ADVOGADO(A): JOSÉ JUNIOR BARREIROS – RO1405

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. AUTOS N. 7001069-56.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FÁBIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – RO6016

APELADO: ERIALDO NUNES PENHA

ADVOGADO(A): RICARDO SOUZA SILVA – RO10144

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. AUTOS N. 7003803-74.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCIANE BISPO DE CAMPOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): HELEN KAROLINE ZAN SANTANA – RO9769

ADVOGADO(A): HULGO MOURA MARTINS – RO4042

ADVOGADO(A): ROBERTO CARLOS MAÍLHO – RO3047

APELADO: NEILIMAR SIQUEIRA PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. AUTOS N. 7023460-07.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARY VANESKA VIEIRA MACENA E OUTROS

ADVOGADO(A): CAROLINE PONTES BEZERRA – RO9267

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. AUTOS N. 0003689-80.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO

ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254

APELADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SIQUEIRA DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. AUTOS N. 7008116-83.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADÉLIO BAROFALDI

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

APELADO: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO(A): SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO – MT6174

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. AUTOS N. 7009789-16.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): FABIANO REGES FERNANDES – RO4806

APELADO: MARLON SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADO(A): JÉSSICA MAGALHÃES MIRANDA – RO7402

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. AUTOS N. 7000428-43.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ADAUTO DE SOUZA MENDES E OUTRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: WALDENIR PERANDRE

ADVOGADO(A): CHARLES ROMEU SOUZA LEAL – RO7587

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. AUTOS N. 7051373-03.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IZAQUIEL LOPES DE MORAES

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA – RO610

APELADO: ALBERICO MIGUEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR – RO1644

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7002009-28.2018.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DOMINGOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175

ADVOGADO(A): VANILSE INES FERRES – RO8851

APELADO: WESLEY LONDEGRAF CAMILO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. AUTOS N. 7018441-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JÚNIOR

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993

APELADO: JOSÉ DA COSTA GOMES

ADVOGADO(A): JOSÉ DA COSTA GOMES – RO673

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. AUTOS N. 7041444-09.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WASHINGTON LINO DUARTE E OUTRO

ADVOGADO(A): HAROLDO PÍCOLI JÚNIOR – MS11615

ADVOGADO(A): EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO – MS4448

APELADO: REINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS – RO2771

ADVOGADO(A): GUILBER DINIZ BARROS – RO3310

TERCEIRO INTERESSADO: FRANK JÚNIOR AUTO MARTINS

ADVOGADO(A): THIAGO VALIM – RO6320

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. AUTOS N. 7017360-07.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

APELADOS: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL E OUTRA

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): THALINE ANGELICA DE LIMA – RO7196

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7006676-83.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
APELADA: SUELLEN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SILVELENY SERENINI – RO8752
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7002298-33.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
APELADO: VANTOIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7011687-15.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
APELADA: ROSELI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572
ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA ALVES DE LIMA – RO7985
ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. AUTOS N. 7033302-45.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AMARILDO FREITAS
ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/08/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 7000697-76.2020.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
APELADO: ADAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): JULIANA RIBEIRO BIAZZI – RO9739
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7005661-48.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
APELADO: ALTAIR ALVES DO AMORIM
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 7006043-41.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

APELADO: GENIVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORRÊA CARNEIRO – RO8611

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 7013749-09.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: PAULO CÉSAR DE AVILA

ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7010355-76.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: PAULO SÉRGIO LAUREANO ALVES

ADVOGADO(A): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO – RO2961

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7007029-92.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: JEAN DE LIMA LOBO SIQUEIRA

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 7023050-46.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: ERICA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7002009-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. AUTOS N. 7013379-21.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: WILLIAM LUIZ CLERES

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7003951-15.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: GILBERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7009723-27.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: JOSÉ LUIZ BARBOSA

ADVOGADO(A): BRUNA MOURA DE FREITAS – RO6057

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 7022112-51.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: VICTORIA RIBEIRO CERVO

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORRÊA CARNEIRO – RO8611

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 7010717-93.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: MORGANA RODRIGUES DOS ANJOS DE UMGRIA

ADVOGADO(A): SILVELENY SERENINI – RO8752

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 7004696-77.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GEILSON VIEIRA

ADVOGADO(A): ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER – RO7311

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: SENTENÇA ANULADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7010092-44.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELIANE MARIA PERONI SANTOS

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7018007-31.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: MARLENE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA – RO6878

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 7005723-98.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM – RJ62192

APELADO: NILTON DUTRA DA SILVA

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845

ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO10026

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

42. AUTOS N. 7005248-45.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468

APELADA: AGROPECUÁRIA PB LTDA. EPP

ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 7054111-56.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FELIPE ESBRÓGLIO DE BARROS LIMA – RS80851

APELADA: AMERICAN TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): IVONETE RODRIGUES CAJA – RO1871

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. AUTOS N. 7010445-90.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO

ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039

ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928

APELADA: PAGSEGURO INTERNET LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7030268-62.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO/RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO GUIDI

ADVOGADO(A): GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA – RO4238

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 7020392-49.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO/APELANTE: JOSUEL ALVES
ADVOGADO(A): JUSSARA GONÇALVES DAS NEVES – RO9400
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7009215-13.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADOS: PATRICIA FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO(A): ANDRÉA LUIZA TOMAZ BRITO – RO3958
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7000836-22.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: MAYTE SILVA LEITE IKEZIRI
ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724
ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568
ADVOGADO(A): MARIANA MOREIRA DEPINE – RO8392
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. AUTOS N. 7016558-38.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 7003541-14.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: LUAINE MEDEIROS OSTROWSKI
ADVOGADO(A): NAIARA CORTEZ LUSTOZA – RO9468
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. AUTOS N. 7008448-45.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: INAYARA SEGA LOPES
ADVOGADO(A): NATÁLIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE – RO10382
ADVOGADO(A): WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO – RO6618
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7002768-72.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: N. F. V. REPRESENTADA POR T. F. DE O. V.
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7049695-45.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: TAMIRES SOUZA ALEXANDRE

ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451

APELADA/APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020

Decisão: RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 7001813-41.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADO: ALLAN CLESIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(A): CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS – RO2506

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7001327-56.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADA: SABRINA FELIX SANTANA

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7004244-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. R. R. S. REPRESENTADA POR M. A. R. DE M.

ADVOGADO(A): PAULA THAIS ALVES ISERI – RO9816

ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA – RO4558

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. AUTOS N. 7001711-13.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS CANDEIRO E OUTRA

ADVOGADO(A): CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO – RO10681

ADVOGADO(A): ALLAN ALMEIDA COSTA – RO10011

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO ROSENTHAL – SP146730

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 7000840-59.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: N. G. P. U. REPRESENTADO POR V. DA S. U.

ADVOGADO(A): DIEGO UMBELINO DOS SANTOS – RO10238

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. AUTOS N. 7017046-90.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADOS: I. M. M. E OUTRO REPRESENTADOS POR J. P. M.

ADVOGADO(A): NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO – RO4965

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. AUTOS N. 7014722-30.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO: VANDER LUIZ MOLINA GARCIA

ADVOGADO(A): MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA – RO3292

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 7042989-80.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELADOS: H. A. C. REPRESENTADA POR M. C. C. P. DE S.

ADVOGADO(A): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES – RO9228

ADVOGADO(A): CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA – RO2713

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 7051510-77.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES – RO8158

APELADOS: SAMILA DOS SANTOS XIMENDES E OUTROS

ADVOGADO(A): JAQUELINE MAINARDI – RO8520

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 7019437-52.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RICHARD ANIBAL PARODIS PORTILLO

ADVOGADO(A): ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA – RO7670

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 7001990-14.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 7037514-12.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS

ADVOGADO(A): AURIMAR LACOUTH DA SILVA – RO602

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. AUTOS N. 7046862-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANGELA MARIA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 7053298-29.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: GISELIA LOBO BELFORTE

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 7005352-24.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: MARCOS DA SILVA

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 7026912-25.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: JOÃO MORENO DA SILVA

ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO SOLLER – RO7197

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 7007548-64.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADOS/APELANTES: JOSÉ MACIEL DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 7015718-62.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO/APELANTE: JOSEVAL SANTOS MENESES

ADVOGADO(A): KEYLA DE SOUSA MÁXIMO – RO4290

ADVOGADO(A): KARLA DE SOUSA MÁXIMO GONÇALVES – RO11030

ADVOGADO(A): DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE – RO8835

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

72. AUTOS N. 7006341-33.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO(A): MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS – RO1994

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 7046531-77.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS – ME

ADVOGADO(A): RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 7003547-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 7016264-83.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: A. F. QUINTELA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 19/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 7003782-95.2019.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA/APELANTE: LATICÍNIO TRADILAC LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): JOSÉ ALBERTO BORGES – RO4607
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020
Decisão: RECURSO DE ENERGISA S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DE LATICÍNIO TRADILAC LTDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 7003247-74.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B W MADEIRAS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760
ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437
ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

78. AUTOS N. 7013847-60.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 7015377-33.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SHOPPING DO ESTUDANTE EIRELI – ME

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 7009012-26.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADOS/RECORRENTE: JÉSSICA ALVES CORREA E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

81. AUTOS N. 7009138-76.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO/RECORRENTE: SANDRINHA CARVALHO DIAS E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

82. AUTOS N. 7008961-15.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/RECORRENTE: REGIVALDO DE ALMEIDA MOTA E OUTRAS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

83. AUTOS N. 7009038-24.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/RECORRENTE: DEILSON FRANQUIM PINHEIRO E OUTRA

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

84. AUTOS N. 7002286-70.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA/RECORRENTE: LUZIA DE SOUZA LOPES

ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR GONZAGA DA SILVA – RO7803

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 7006371-10.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: HÉLIO OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO – RO4569

ADVOGADO(A): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO – RO5523

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 7010075-86.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/APELANTES: GENADIR NOLASCO DE ANDRADE E OUTRA

ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 7050884-58.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: ANTÔNIO DE MIRANDA CAITANO

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 7000279-32.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: DARLING CATHERINE SAMPAIO GARDIN

ADVOGADO(A): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS – RO8049

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 7028601-41.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: WAGLAN DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS SANTOS ROCHA – RO7583

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 7014303-10.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: PEDRO MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7026264-79.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: GERALDO MANGELO DA COSTA

ADVOGADO(A): JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ – RO9557
ADVOGADO(A): ODUVALDO GOMES CORDEIRO – RO6462
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7017741-75.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: RAFAEL DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS – RO3780
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 7054305-56.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IGREJA DE DEUS PENTECOSTAL DO BRASIL NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): CARLOS CORRÊA DA SILVA – RO3792
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

94. AUTOS N. 7001754-62.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: ALVES & RIBEIRO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ROMILDO FERNANDES DA SILVA – RO4416
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 7051230-09.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7000930-49.2020.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DURVALINO PEREIRA BORGES
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 7002542-50.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
ADVOGADO(A): HEDYCASSIO CASSIANO – RO9540
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 7011752-73.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA – RO4049

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 7000418-20.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO: JOSELINO DA COSTA

ADVOGADO(A): RINALDO DA SILVA – RO8219

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 7012675-08.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADA: CAMILA PROPICIA DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN JÚNIOR – RO6718

ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN – RO107-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. AUTOS N. 7001807-07.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADA/RECORRENTE: VANECIA RODRIGUES COSTA CAMILO

ADVOGADO(A): JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA – RO10366

ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 7000650-17.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI – ME

ADVOGADO(A): FRANK ANDRADE DA SILVA – RO8878

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. AUTOS N. 7003242-92.2020.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO: OSIEL ANDRADE DA CUNHA

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. AUTOS N. 7007817-31.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADA: EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): ROMILDO FERNANDES DA SILVA – RO4416

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 7004437-63.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ITAPIREMA SETOR II

ADVOGADO(A): ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA – RO7330

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. AUTOS N. 0018902-29.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): MARCO VANIN GASPARETTI – DF61451

ADVOGADO(A): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA – RO4733

APELADOS/RECORRENTES: JOÃO BOSCO MAGALHÃES E OUTRA

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 7001505-08.2016.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO TADEU GONÇALES – SP174404

APELADA: HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO LTDA.

ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A

ADVOGADO(A): CATIANE DARTIBALE – RO6447

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 7015847-33.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926

APELADO: AILTON PIEDADE VELOSO

ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284

ADVOGADO(A): TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO – RO7061

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. AUTOS N. 7046725-09.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLEYBI MAURO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): GUSTAVO SERPA PINHEIRO – RO6329

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

APELADA: IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 7006620-48.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780

APELADO: LUCAS SILVA SPOSITO

ADVOGADO(A): BRUNO MENDES SANTOS – RO8584

ADVOGADO(A): KÁSSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA – RO9325

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 7053563-31.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TAMMY GABRIELE LEMOS MELO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716

APELADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): ÉRIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

112. AUTOS N. 7014535-53.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IVANES DA SILVA

ADVOGADO(A): NATALÍCIO LOPES DA COSTA – RO4814

ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – RO9177

APELADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. AUTOS N. 7027556-02.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHAIS

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

APELADO: JUSCELINO VIEIRA

ADVOGADO(A): TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA – RO5033

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 7029593-02.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JAIRO MARQUES LOPES

ADVOGADO(A): SARAH DE PAULA SILVA – RO8980

APELADA: RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

ADVOGADO(A): RAFAEL DE SOUZA SILVA – GO51090

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 7015647-26.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

APELADO: RENATO HIDEAKI WATANABE

APELADA: ZILMA GUIMARÃES WATANABE

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 7046794-75.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – RO11278

ADVOGADO(A): TAINARA CARVALHO SOMBRA – RO7943

ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO1246

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): ELLEN CAVALCANTE ANDRADE – RO7685

APELADO: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JÚNIOR

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 7051873-64.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO(A): ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI – RO5110

APELADA: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

ADVOGADO(A): HUGO FELIPE DE ALMEIDA – MG172047

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/10/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

118. AUTOS N. 7011691-58.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RESIDENCIAL LUÍS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JÉSSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES – RO9480

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

APELADA: RAQUEL DA SILVA SIEROTA

ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 7013933-65.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALEXANDRE TAVARES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): TIAGO BARBOSA DE ARAÚJO – RO7693

ADVOGADO(A): NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL JÚNIOR – RO4763

APELADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. AUTOS N. 7012953-21.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA LILIANE MATOS FERREIRA

ADVOGADO(A): ISAIAS MARINHO DA SILVA – RO6748

APELADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. AUTOS N. 7027660-91.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCICLEIDE ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO(A): ISAIAS MARINHO DA SILVA – RO6748

APELADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. AUTOS N. 7041524-02.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

ADVOGADO(A): BEATRIZ SOUZA SILVA – RO7089

APELADA: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADO(A): LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES – RO4546

ADVOGADO(A): BRUNA GISELLE RAMOS – RO4706

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. AUTOS N. 7044451-72.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELADOS: CLEONICE DA SILVA XIMENES DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. AUTOS N. 7010361-67.2016.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: FLÁVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

APELADA/APELANTE: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA.

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

APELADO: DIRCEU HOFFMANN

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

125. AUTOS N. 7018195-58.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLEIDSON FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO(A): EDGREY PEREIRA DA SILVA – RO10993

ADVOGADO(A): ELIANIO DE NAZARÉ NASCIMENTO – RO3626

APELANTE: RONDÔNIA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): ARIMAR SOUZA DE SÁ – RO1515

ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A

APELADO: JOSÉ ALBERTO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265

ADVOGADO(A): FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA – RO9899

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE CLEIDSON SILVA NÃO CONHECIDO E DE RONDÔNIA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. AUTOS N. 7003106-44.2019.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO(A): OLAVO EDMUR TIDEI JÚNIOR – SP182849

APELADO: FLODIMAR TROVÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): REGINALDO SILVA – RO8086

ADVOGADO(A): LUCIENE PEREIRA BENTO – RO3409

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 7009296-53.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MAZZUTTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

APELADA: ALVES E FERRARI LTDA.

ADVOGADO(A): DIEGO CARVALHO PEREIRA – SP397665

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. AUTOS N. 7030763-09.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADO/RECORRENTE: HAYDISON MOSQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): ANDRÉA GODOY – RO9913

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 7001846-67.2016.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RCA APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS LTDA.

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: T A DA COSTA SANTOS – ME

ADVOGADO(A): SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA – RO5099

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. AUTOS N. 7043667-95.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E D PINTO – ME

ADVOGADO(A): THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO – RO8272

APELADA: NEYMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO – RO7272

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7004268-41.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA.

ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. AUTOS N. 7004875-20.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEUSIMAR APARECIDA KAUZ DE MELO

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: J G CONFECÇÕES LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145

ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. AUTOS N. 7001889-36.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: ALEXANDRE ALVES RAMOS

ADVOGADO(A): SIMONE DA SILVA VICENTIN – RO8244

ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480

APELADA/APELANTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA – MG86844

ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387

APELADA: NOTETEC INFORMÁTICA LTDA. – ME

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: DATEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

Decisão: RECURSO DE SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA NÃO PROVIDO E RECURSO DE ALEXANDRE ALVES RAMOS PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. AUTOS N. 0010571-24.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EMILSON LINS DA SILVA

ADVOGADO(A): EMILSON LINS DA SILVA – RO4259

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR YRIARTE SOLÍZ – RO5042

APELADOS: COMÉRCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO – RO1646

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. AUTOS N. 0011956-18.2014.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

APELADA: E. C. CAMPOS – ME

APELADO: EDMAR CARDOSO CAMPOS

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. AUTOS N. 7012038-66.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.

ADVOGADO(A): FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI – RS17230

ADVOGADO(A): LAURA CORADINI FRANTZ – RS60833

ADVOGADO(A): MARCELO BAGGIO – RS56541

APELADA: A ESCOLAR PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 0010732-79.2013.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO4145

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145

APELADO: JOSÉ HENRIQUE FILHO

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. AUTOS N. 7023210-42.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): ELIEZER BELCHIOR DANTAS – RO7644

ADVOGADO(A): MILEISI LUCI FERNANDES – RO3487

ADVOGADO(A): JAQUELINE FERNANDES SILVA – RO8128

APELADA/APELANTE: STAMP METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MIRIAM BARNABÉ DE SOUZA – RO5950

ADVOGADO(A): ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS – RO6772

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2020

Decisão: RECURSO DE STAMP METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. NÃO CONHECIDO E RECURSO DE SENAI NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 7012669-29.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADILMA DE FREITAS PAVÃO

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. AUTOS N. 7027408-93.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541

APELADA: ISABEL MIRANDA DIAS

ADVOGADO(A): ROGÉRIO SILVA SANTOS – RO7891

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. AUTOS N. 7012505-45.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): ENÉIAS BRAGA FARAGE – RO5307

APELADO: JOÃO CARLOS CLARA DE MORAES

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

142. AUTOS N. 7000990-22.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – RO4539

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM – RO7868

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS – RO7834

ADVOGADO(A): RODRIGO DE MATTOS FERRAZ – RO6958

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 0021215-60.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN DA COSTA – RO3511

ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO1246

ADVOGADO(A): TAINARA CARVALHO SOMBRA – RO7943

ADVOGADO(A): MEIRE ANDREA GOMES – RO1857

APELADO: RAIMUNDO ALTEMIR LIMA DA CUNHA

APELADA: DROGARIA REALFARMA LTDA. – ME

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. AUTOS N. 7013930-10.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADO: ANTÔNIO DUDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SIDNEI DONÁ – RO377-B
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. AUTOS N. 7000681-98.2020.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLAUDECI PAULO COSTA
ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS – RO7834
ADVOGADO(A): JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM – RO7868
ADVOGADO(A): RODRIGO DE MATTOS FERRAZ – RO6958
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO(A): MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES – SP175513
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. AUTOS N. 7022221-70.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUCIMÁ DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO(A): ADRIANO BRITO FEITOSA – RO4951
ADVOGADO(A): LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR – RO10479
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. AUTOS N. 7011316-06.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUCIMÁ DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO(A): ADRIANO BRITO FEITOSA – RO4951
ADVOGADO(A): LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR – RO10479
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. AUTOS N. 7006183-91.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
APELADO: CLÁUDIO SILVA
ADVOGADO(A): BIANCA DOS SANTOS MATOS – RO10114
ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. AUTOS N. 7013335-02.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADA: ZILDA VICENTE EVANGELISTA
ADVOGADO(A): ELISEU EURICO DE LIMA – RO8553
ADVOGADO(A): JANCLÉIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. AUTOS N. 7013398-36.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADA: S L ALMEIDA E SILVA – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. AUTOS N. 7003779-31.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDINALDO GOMES
ADVOGADO(A): PRISCILA OLIVEIRA MATOS GARNECHO – SP403224
ADVOGADO(A): MARYKELLER DE MELLO – SP336677
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

152. AUTOS N. 0003350-82.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
APELADO: ALUIZIO FEITOSA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. AUTOS N. 0022591-76.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADA: M.A.C. IDIOMAS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): PATRÍCIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO – RO4242
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. AUTOS N. 7001822-67.2015.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RITA BASTIANI
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – RO8299
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

155. AUTOS N. 7048458-44.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ ROBERTO COELHO MENDES JÚNIOR
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

156. AUTOS N. 7021159-87.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
APELADO: RAIMUNDO JUSTO SALVADOR
ADVOGADO(A): VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA – RO5120
ADVOGADO(A): MÁRCIO SILVA DOS SANTOS – RO838
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

157. AUTOS N. 7058986-74.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL – RS40004

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

ADVOGADO(A): PEDRO LUIZ LEPRI JÚNIOR – RO4871

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. AUTOS N. 7051349-72.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

APELADO: CLAUDEVAN ANDRADE DE MELLO

ADVOGADO(A): PEDRO LUIZ LEPRI JÚNIOR – RO4871

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. AUTOS N. 7003272-72.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

APELADO: VALDIR CORDEIRO

ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

160. AUTOS N. 7001569-25.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CLÁUDIA BORGES FIDELIX PINHEIRO

ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

APELADO/APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. AUTOS N. 7000156-87.2018.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

APELADO/APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): URBANO VITALINO DE MELO NETO – PE1770

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2018

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

162. AUTOS N. 7003537-72.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRONER LIMA DA ROCHA

ADVOGADO(A): CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA – MG137383

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

163. AUTOS N. 7000592-88.2018.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235

ADVOGADO(A): ALAN DE OLIVEIRA SILVA – SP208322

ADVOGADO(A): LETÍCIA ELER DE ALMEIDA – RO9453

APELADA: NEIDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORONG – RO2478

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

164. AUTOS N. 7005070-14.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SIRLEI URSOLINA FREIRE

ADVOGADO(A): WESLEY SOUZA SILVA – RO7775

ADVOGADO(A): SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO – RO1872

ADVOGADO(A): PAULO DE JESUS LANDIM MORAES – RO6258

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – RO5086

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. AUTOS N. 7015695-82.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEBASTIÃO LOURENÇO DOS REIS FILHO

ADVOGADO(A): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL – SP349410

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – RO6456

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

166. AUTOS N. 7045105-25.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISCO UELENILSON LOPES ALVES

ADVOGADO(A): ROBÉRIO RODRIGUES DE CASTRO – SP348669

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – RO6456

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

167. AUTOS N. 7006145-63.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8598

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8599

APELADO: FRANCISCO CÉSAR SANTOS DE ARAÚJO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

168. AUTOS N. 7010773-32.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO(A): ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS – RO1468

APELADA/APELANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

169. AUTOS N. 7001299-97.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUZINETE RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287

ADVOGADO(A): SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES – RO5007

APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2020

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA PARA PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

170. AUTOS N. 7015599-04.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): PEDRO TORELLY BASTOS – RS28708

APELADA: ANA CLEIDE DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA – RO7493

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

171. AUTOS N. 7011051-21.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR – SP123514

APELADA: CRISTIENE NACKSUELLEN JATOBÁ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

172. AUTOS N. 7017472-36.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

APELADA: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

173. AUTOS N. 7011559-42.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA.

ADVOGADO(A) GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164

ADVOGADO(A) JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718

APELADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A) BRUNO SANDER VERÍSSIMO – MG118620

ADVOGADO(A) FABIANO BOSCO VERÍSSIMO – MG100871

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

174. AUTOS N. 7048131-65.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GILBERTO PASSOS DE JESUS

ADVOGADO(A): LUBIAN FROEHLICH PALMA – RO7662

APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

ADVOGADO(A): ALBERTO PONTES FILHO – MG24915

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507

APELADO: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI – TO3054

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

175. AUTOS N. 7000474-17.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8598

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8599

APELADO: EDSANDRO DOS SANTOS PINTO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

176. AUTOS N. 7000617-37.2019.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551

APELADO: GILMAR MOREIRA COIMBRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

177. AUTOS N. 7007776-58.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): EDEMILSON KOJI MOTODA – SP231747

ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730

APELADO: JOÃO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

ADVOGADO(A): VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES – RO9259

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

178. AUTOS N. 7035672-65.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): CAMILA DE ANDRADE LIMA – PE1494-A

EMBARGADA: EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MATHEUS EVARISTO SANT'ANA – RO3230

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 19/02/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

179. AUTOS N. 7008377-98.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA: LOANA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO(A): SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS – RO4815

ADVOGADO(A): GABRIEL DA SILVA TRISTÃO – RO6711

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

180. AUTOS N. 7034843-84.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES/EMBARGADOS: IDÁLIA DOS SANTOS BARROS E OUTRO

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 16/11/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

181. AUTOS N. 7000654-80.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADOS: ANTÔNIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 04/11/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

182. AUTOS N. 7011809-80.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOUR DE MUDROVITSCH – RO5536
ADVOGADO(A): FELIPE NÓBREGA ROCHA – SP286551
EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8013
ADVOGADO(A): INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS – RO5594
EMBARGADOS: FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 09/11/2020 E 11/11/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

183. AUTOS N. 7035157-64.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
EMBARGADOS: PEDRO MAURINO CALMON MENDES E OUTROS
ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE LOW LOPES – RO785
ADVOGADO(A): WILFRIDO AUGUSTO MARQUES – DF1987
ADVOGADO(A): FERNANDA FOIZER SILVA – DF35534
ADVOGADO(A): FABRÍCIO GRISI MEDICI JURADO – RO1751
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 28/09/2020
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

184. AUTOS N. 0014154-17.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGELICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641
EMBARGADA: VERANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): ROGÉRIO MAURO SCHMIDT – RO3970
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 23/11/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

185. AUTOS N. 0801443-37.2018.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE – RO303-B

ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
EMBARGADOS: NAILTON DA SILVA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 03/09/2018

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

186. AUTOS N. 0007859-38.2015.8.22.0007

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818

ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

AGRAVADA: BONET & OLIVEIRA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258

ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 28/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

187. AUTOS N. 7014434-35.2018.8.22.0007

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: EVANDRO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO(A): LUCÉLIO LACERDA SOARES – MG139097

ADVOGADO(A): LAURENE LACERDA SOARES – MG187612

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 17/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

188. AUTOS N. 7007744-42.2017.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471

AGRAVADO: CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320

ADVOGADO(A): RENATA FABRIS PINTO – RO3126

ADVOGADO(A): HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JÚNIOR – RO6621

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 11/02/2021

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

189. AUTOS N. 0807170-06.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

AGRAVADO: JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 05/10/2020

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

190. AUTOS N. 0803178-37.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ANA LÚCIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B

AGRAVADO: JOSÉ ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – RO3280

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 28/07/2020

Decisão: AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

191. AUTOS N. 0806082-30.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO: MARCOS ANDRÉ KOHLER

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 01/09/2020

Decisão: AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

192. AUTOS N. 0802133-95.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

AGRAVADOS: MARIA MAZZARELLO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 15/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

193. AUTOS N. 0805892-67.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

AGRAVADOS: RAIMUNDA DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

194. AUTOS N. 0806130-86.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

AGRAVADA: ROSÂNGELA ALVES DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

195. AUTOS N. 0808512-52.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINÉ – RO2507

AGRAVADOS: PAULO ROBERTO MASQUIO E OUTRA

ADVOGADO(A): FRANK ANDRADE DA SILVA – RO8878

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/02/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento em sessão anterior.

196. AUTOS N. 0808523-81.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DIORGES CORDEIRO DE SERQUEIRA

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO10026

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

ADVOGADO(A): NATALIA UES CURY – RO8845

AGRAVADO: FABIANO FONSECA DE FREITAS

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA – RO9464

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

197. AUTOS N. 0809603-80.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO: REINALDO NOGUEIRA PONTES

ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

198. AUTOS N. 0806352-54.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADA: MÁRCIA ALMEIDA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER – RO7311

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

199. AUTOS N. 0806473-82.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO: SILVIO VAZ

ADVOGADO(A): ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA – RO7871

ADVOGADO(A): OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO – RO2006

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

200. AUTOS N. 0807070-51.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO: VALCEIR DURÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MÁRCIA FEITOSA TEODORO – RO7002

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

201. AUTOS N. 0808109-83.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA – EPP

ADVOGADO(A): ATALÍCIO TEÓFILO LEITE – RO7727

ADVOGADO(A): NILTON LEITE JÚNIOR – RO8651

AGRAVADA: FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): SIDNEY DUARTE BARBOSA – RO630-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/10/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

202. AUTOS N. 0806412-27.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: SINDICARO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNI FED RONDÔNIA E OUTRO
ADVOGADO(A): IVI PEREIRA ALMEIDA – RO8448
ADVOGADO(A): LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO – RO10751
ADVOGADO(A): FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO – RO2003
AGRAVADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

203. AUTOS N. 0805483-91.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAUJO – RO315-B
AGRAVADA: CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/07/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

204. AUTOS N. 0806332-63.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: IPÊ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO(A): ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO – MT10970
AGRAVADAS: ROSIANE ALVES DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

205. AUTOS N. 0805290-76.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
AGRAVADOS: DISOPEL DISTRIBUIDORA OPOLSKI DE PEÇAS LTDA. – ME E OUTROS
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

206. AUTOS N. 0806325-71.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FILADELMO TENORIO PINHEIRO
ADVOGADO(A): JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO – RO2188
AGRAVADOS: FÁTIMA MOTA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A): MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS – RO2231
ADVOGADO(A): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – RO3567
ADVOGADO(A): WILSON DIAS DE SOUZA – RO1804
AGRAVADO: NEYJHON COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO(A): RALENSON BASTOS RODRIGUES – RO8283
ADVOGADO(A): LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES – RO7095
ADVOGADO(A): MICHEL MESQUITA DA COSTA – RO6656
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

207. AUTOS N. 0806906-86.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): LUCINALDA CARNEIRO LIMA – MT27901
AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO(A): ANDRÉ NIETO MOYA – SP235738
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

208. AUTOS N. 0806526-63.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADO: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO(A): VALERIA PINHEIRO DE SOUZA – RO9188
ADVOGADO(A): RUBENS DEMARCHI – RO2127
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ARMANDO MICELI FILHO – RJ48237
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

209. AUTOS N. 0807622-16.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: IVONE JUSTEN BORGES
ADVOGADO(A): MARISVALDO PAIVA DE MENEZES – DF29518
ADVOGADO(A): ARNÔ LOPES MOREIRA – MT19839
ADVOGADO(A): ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWER – MT17976
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

210. AUTOS N. 0806448-69.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADA: EDILÚCIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959
ADVOGADO(A): NILTON BARRETO LINO DE MORAES – RO3974
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

211. AUTOS N. 0806851-38.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551
ADVOGADO(A): ANDREA TATTINI ROSA – SP210738
AGRAVADO: NELSON INOCÊNCIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

212. AUTOS N. 0808862-40.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ROVEMA PARTICIPACOES LTDA E OUTRA
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
AGRAVADOS: LEILIANE DA SILVA SOUZA E OUTRA
ADVOGADO(A): FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 05 de maio de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 05 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 77 - por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 77, por videoconferência, realizada aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira, em substituição regimental. Presentes o Desembargador Sansão Saldanha e o Juiz Aldemir de Oliveira, convocado em face da ausência justificada do Desembargador Raduan Miguel Filho. Presente, ainda, o Desembargador Hiram Souza Marques (membro da 2ª Câmara Cível), convidado em face de impedimento e suspeições dos membros da mesa julgadora.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Wberlei de Melo da Silva.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 74 do dia 23/04/2021, considerando-se como data de publicação o dia 26/04/2021.

01. AUTOS N. 7027044-24.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

APELADOS: CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: EM 02/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2019

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7000384-03.2020.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: V. T.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADAS: E. G. T. E OUTRA REPRESENTADAS POR S. Q. G. DE A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 0127893-07.2008.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOANILCE COSTA BARROS

ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320

ADVOGADO(A): NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO – RO4965

ADVOGADO(A): ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA – RO7535

APELADA: MARIA DO ROSÁRIO DA COSTA BARROS

ADVOGADO(A): SILVANA FELIX DA SILVA SENA – RO4169

ADVOGADO(A): CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA – RO3257

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/04/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7017235-02.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADA: A. C. S. S. REPRESENTADA POR M. R. S.

ADVOGADO(A): DANIELLI VITÓRIA SABADINI – RO10128

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SABADINI JÚNIOR – RO8698

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7003141-66.2017.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARINA FREIRE DA PAZ

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7000265-70.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROMILDA MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7016516-20.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA: OLIVIA DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7002517-46.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO: NELSON LOPES CORRÊA

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7002299-18.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

APELADO: JOSÉ DE SOUZA FIGUEIRA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7004145-95.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: SEBASTIÃO MACIEL DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA O NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ CONVOCADO ALDEMIRO DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7016976-15.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: OSMAR VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/10/2019

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ CONVOCADO ALDEMIRO DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7006411-26.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ CONVOCADO ALDEMIRO DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7039108-61.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SEBASTIÃO BELO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA DUTRA – RO10369
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2019

Decisão: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA E PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7041502-41.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: D. M. Q. S. DE A.
ADVOGADO(A): CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA – RO6375
ADVOGADO(A): TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA – RO6356
ADVOGADO(A): ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR – RO6352
APELADA: E. S. S. F.

ADVOGADO(A): JOHNI SILVA RIBEIRO – RO7452
ADVOGADO(A): UILIAN MATIAS PINHEIRO – RO7611
ADVOGADO(A): PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO5353
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Hiram Souza Marques, em face do impedimento do e. Juiz Convocado Aldemir de Oliveira.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7027656-54.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: S. H. S. A. REPRESENTADO POR A. M. S.
ADVOGADO(A): MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO – RO5380
ADVOGADO(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS – RO5188
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 7007329-88.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO: G. A. S. A. REPRESENTADA POR E. I. E.
ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783
ADVOGADO(A): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
17. AUTOS N. 7000254-14.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191
ADVOGADO(A): RENATO PEREIRA DA SILVA – RO6953
APELADAS: GRACIELE CRISTINA DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO(A): MARIANA PILONETO FARIAS – RO8945
ADVOGADO(A): MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE – RO7875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Monalisa Soares Figueiredo Andrade (OAB/RO 7875), em favor das apeladas Graciele Cristina da Silva e outra.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
18. AUTOS N. 7009479-39.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO/RECORRENTE: SÉRGIO ZUCOLOTO
ADVOGADO(A): VALDECIR BATISTA – RO4271
ADVOGADO(A): SÔNIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA – RO8728
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
19. AUTOS N. 7050889-17.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA

ADVOGADO(A): HILDA MARIA SARAIVA DE ALBUQUERQUE – RO722

ADVOGADO(A): ERNESTINA FLORES DOS SANTOS – RO7268

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7002380-81.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7002674-53.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA: JÚLIA VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7016075-39.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IZAURA GASPARIN

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7014948-66.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELBER CEZARIO DE LIMA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7000816-68.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ASSIS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/05/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7000427-65.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

APELADA: MIRCA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/03/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7013422-64.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALADIR LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7014189-05.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO MAURÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. AUTOS N. 7004501-22.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. P. V. DO C.

ADVOGADO(A): SUZANA AVELAR DE SANT'ANA – RO3746

APELADO: E. DA C. S.

ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7003090-23.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. V. F. R. REPRESENTADO POR S.M. F.

ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

ADVOGADO(A): HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA – RO7497

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA - RO4923

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 7006472-24.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: CENIR FRANCISCA MACHADO

ADVOGADO(A): SANDRA REGINA COSTA NUNES – RO7446

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7010659-56.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/RECORRENTES: JUARY RODRIGUES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 7012898-36.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: JOSÉ GENTIL DA SILVA

ADVOGADO(A): CLEBER JAIR AMARAL – RO2856

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 7064277-55.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BUONO SCHULZ – SP240950

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

APELADOS: ESPÓLIO DE AMARILEUDO DE SOUZA CAMELO REPRESENTADO POR MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 7008658-43.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADO: OTÁVIO CALIXTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON PARA DAR PROVIMENTO. PROCESSO SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 942 DO CPC, AGUARDANDO CONVOCAÇÃO DE NOVO JULGADOR.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 7006732-82.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA: JOAQUINA DELFINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. AUTOS N. 0809063-32.2020.8.22.0000

CLASSE: CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (PJE)

CORRIGENTES: SILVIA LETÍCIA MUNIN ZANCAN E OUTRO

ADVOGADO(A): ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR – RO4084

ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40

CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO

TERCEIROS INTERESSADOS: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN E OUTRO

ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

37. AUTOS N. 7001749-94.2017.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ARNALDO ALEGRIA E OUTRA

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): JOELMA ANTÔNIA RIBEIRO DE CASTRO – RO7052

APELADO: ELEANDRO MATT

ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092

ADVOGADO(A): FRANCIELE NATALI DA SILVA – RO10125

APELADA: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT

ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092

ADVOGADO(A): HELENA MARIA FERMINO – RO3442

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/10/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), em favor dos apelantes Arnaldo Alegria e outra.

38. AUTOS N. 7013552-59.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): LÚRIA MELO DE SOUZA – RO8241

APELADO: LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2019

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241), em favor da apelante Ancar Parking e Estacionamentos Ltda.

39. AUTOS N. 7008296-58.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DISTRIBOI – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFA – RO1561

ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2019

Obs.: Processo retirado de pauta, por indicação do e. relator, após a manifestação do advogado Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83).

40. AUTOS N. 7002240-45.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE – PE23798
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – 19604
APELADA: LAUDICER SANTOS DUARTE
ADVOGADO(A): JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA – RO10366
ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), em favor do apelante Banco Pan.

41. AUTOS N. 0015401-59.2014.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): ÉRIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
APELADOS: SEBASTIÃO DE CASTRO INÁCIO E OUTRA
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/09/2020

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

42. AUTOS N. 7002468-98.2020.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DROGARIA PIPPER LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA – RO309
ADVOGADO(A): DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JÚNIOR – RO7655
ADVOGADO(A): CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO – RO2352
APELADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CLEBER CARMONA DE FREITAS – RO3314
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o e. Des. Sansão Saldanha, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

II) Participou deste julgamento o e. Des. Hiram Souza Marques, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

43. AUTOS N. 7051173-59.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076

APELADOS: ANDRÉ MEJIA CAMÊLO E OUTRA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2021

Decisão: RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o e. Des. Sansão Saldanha, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

II) Participou deste julgamento o e. Des. Hiram Souza Marques, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

44. AUTOS N. 7014090-77.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SPE SILVIA POZZANA – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO ABREU BIONDI – RJ136258

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RICARDO CORRÊA – RJ79605

APELADO: RENATO MARTINS MIMESSI

ADVOGADO(A): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR – RO2219

ADVOGADO(A): CLÁUDIO FON ORESTES – RO6783

ADVOGADO(A): JANAÍNA FONSECA – RO3296

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2016

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/02/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

45. AUTOS N. 0809892-13.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE/AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – SP138436

AGRAVADO/AGRAVANTE: FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO

ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): ANDREY OLIVEIRA LIMA – RO11009

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 10/02/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

46. AUTOS N. 0804232-38.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES/AGRAVADAS: CARMEM SILVIA RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

AGRAVADA/AGRAVANTE: DNA ANALISE LABORATORIAL LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – RO8687

ADVOGADO(A): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – RO3567

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 13/07/2020

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 08/03/2021

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

47. AUTOS N. 0809860-08.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

AGRAVADO: JOFFRE REZENDE NETO

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/03/2021

Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o e. Des. Sansão Saldanha, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

II) Participou deste julgamento o e. Des. Hiram Souza Marques, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

Nada mais havendo, às 10h30 o e. Desembargador Rowilson Teixeira agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 04 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/05/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/12/2020

Data do julgamento : 05/05/2021

0000510-17.2020.8.22.0004 Apelação

Origem: 00005101720208220004 Ouro Preto do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Bruno Araújo Cerqueira

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Porte de arma. Desclassificação para posse. Dúvida quando à circunstância da apreensão. Minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Requisitos objetivos e subjetivos presentes. Manutenção. Recurso não provido.

1.É de rigor a manutenção da desclassificação do crime de porte para posse de arma de fogo quando duvidosa a circunstância da apreensão da arma, se em poder do recorrido (ao corpo) ou no interior da residência.

2.Somente pela inequívoca prova da dedicação do réu às atividades criminosas ou de sua integração em organização criminosa admite-se o afastamento da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, não bastando a simples dedução subjetiva dos policiais sem o mínimo de lastro documental nesse sentido.

3.Recurso não provido.

Data de distribuição :10/12/2020

Data do julgamento : 05/05/2021

0000706-58.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 00007065820188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: E. B. V.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Estupro de vulnerável. Existência do fato. Autoria comprovada. Palavra da vítima. Suficiência. Consentimento da ofendida. Irrelevância. Prisão no §5º do art. 217-A do CP. Atipicidade por erro de tipo. Inocorrência. Sentença reformada. Condenação decretada. Recurso provido.

1. De acordo com a Súmula 593 do STJ e o § 5º do art. 217-A do CP o eventual consentimento da vítima menor de 14 anos de idade ou a sua experiência sexual são circunstâncias irrelevantes para a caracterização do crime de estupro de vulnerável.
2. Impossível a absolvição por atipicidade material ou por erro de tipo quanto à idade da vítima quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas no sentido da existência do fato, da autoria delitiva, bem como do conhecimento da idade da vítima.
3. Recurso provido. Condenação decretada.

Data de distribuição : 22/10/2020

Data do julgamento : 05/05/2021

0001888-61.2014.8.22.0022 Apelação

Origem: 00018886120148220022 São Miguel do Guaporé/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Esmael Pinheiro de Souza e Eliezer Pinheiro de Souza

Advogados: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056) e

Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Furto qualificado. Autoria/participação. Dúvida. Absolvição mantida. Recurso não provido.

1. É de rigor a manutenção da absolvição pelo crime de furto qualificado, quando, a despeito da existência do crime, houver dúvida não sanada quanto ao objeto material do delito e a participação dos recorridos.

2. Apelo não provido.

Data de distribuição : 17/12/2020

Data do julgamento : 12/05/2021

0010088-36.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00100883620188220501 Porto Velho - Grupo C/RO

(1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: M. J. S. de F.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Materialidade. Autoria. Comprovação. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, conjugado com os demais elementos de provas de ordem técnica (laudo).

2. Recurso não provido.

Data de distribuição : 24/06/2020

Data do julgamento : 12/05/2021

0014379-79.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00143797920188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Samia da Silva Ramos

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação. Roubo circunstanciado. Pena-base. Uma circunstância judicial desfavorável. Fixação em 5 anos e 6 meses de reclusão. Desproporcionalidade. Mitigação para o mínimo. Impossibilidade. Redimensionamento parcial. Procedência. Recurso parcialmente provido.

1. Presente apenas uma circunstância judicial desfavorável é o quanto se basta para que a pena-base do crime de roubo se afaste do mínimo legal, desde que condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

2. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição : 15/12/2020

Data do julgamento : 12/05/2021

1000395-72.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10003957220178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Claudinei Torrente Silva

Advogados: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407) e

Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Pena-base. Mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea. Não incidência. Súmula 231 do STJ. Recurso não provido

As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal já aplicado, conforme Súmula 231 do STJ.

Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato Acordo de Cooperação

1 – PARTÍCIPIES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP.

2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0001240-87.2021.8.22.8800

3 – OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto de desenvolver economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.

4 – BASE LEGAL: Lei nº 13.105/2015 e Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CG, bem como na Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 10/05/2021.

6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Jonas Alves da Costa - Diretor Presidente e Edis Luís dos Santos - Diretor Administrativo da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 20/05/2021, às 10:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2207897e e o código CRC 0AEC5143.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 64/2021

1 - CONTRATADA: SEBASTIAN HARTE ME.

2 - PROCESSO: 0311/0178/21.

3 - OBJETO: Fornecimento de Material permanente (apoio ergonômico para os pés) para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 033/2020.

5 - VIGÊNCIA: Até 31 de Dezembro de 2021, contado a partir da data de sua última assinatura em 19/05/2021.

6 - VALOR: R\$ 11.379,20

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000510.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Sebastian Harte – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 20/05/2021, às 09:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2210018e e o código CRC A05B120B.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800422-84.2021.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 10:07:33

Polo Ativo: LUIZ DAVI ROSENDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Despacho

Constata-se pelo teor do Habeas Corpus que a parte impetrante pretende a reforma de decisão proferida por Juiz da Vara Criminal da Comarca de Vilhena, tanto que endereçou a petição ao Egrégio Tribunal de Justiça, todavia, equivocadamente, protocolizou nesta Turma Recursal.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050923-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/06/2020 00:07:33

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: EMS SIGMA PHARMA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A

Polo Passivo: KHARIN DE CAMARGO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990-A

RELATÓRIO

A embargante aponta a existência de nulidade no julgamento proferido por esta Turma Recursal, alegando que a intimação acerca do julgamento do recurso inominado ocorreu em nome dos antigos patronos que já tinham apresentado termo de renúncia, em 22/09/2020, não sendo observado por este Órgão Julgador as determinações dos artigos 111 e 76 do CPC, acerca da regularização da representação processual, o que impediu a embargante de apresentar pedido de sustentação oral.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos embargos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, alguns apontamentos são necessários para melhor entendimento dos fatos:

1. Em 22/09/2020, o advogado DANIEL BLIKSTEIN, representando a antiga banca de advogados da embargante, apresentou termo de renúncia, esclarecendo que os poderes de representação seriam definitivamente encerrados em 04/10/2020;

2. Em 16/11/2020 ocorreu a disponibilização da intimação das partes acerca do julgamento do recurso inominado, no DJE n. 213, de 16/11/2020, pág. 100, onde as partes teriam o prazo de 48 horas, após a publicação da pauta (até 19/11/2020) para solicitarem a retirada de pauta virtual, para fins de sustentação

oral presencialmente ou por videoconferência. A intimação da embargante ocorreu em nome dos antigos patronos (DJE n. 213, de 16/11/2020, pág. 127);

3. Em 23/11/2020 a embargante apresentou novo patrono (OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A) e regularizou a representação processual.

Analisando detidamente os fundamentos dos embargos apresentados, verifico que assiste razão à embargante.

A disponibilização da intimação acerca da pauta de julgamento do recurso inominado ocorreu em 16/11/2020, no DJE n. 213, porém, em nome dos antigos patronos, que não possuíam mais poderes de representação processual, bem como o prazo para a solicitação de sustentação oral expirou antes da regularização da representação processual.

Além disso, não foram observadas as determinações constantes nos artigos 111 e 76 do CPC, pois, não houve a abertura de prazo para a regularização da representação processual.

Com efeito, a intimação acerca do julgamento do recurso inominado foi nula, pois, ocorrida em nome de patrono que já não possuía poderes de representação e não foram observadas as determinações constantes nos artigos 111 e 76 do CPC, cerceando o direito da embargante à sustentação oral.

Em razão disso, verifica-se que o acórdão proferido deve ser anulado, devendo o feito ser incluído em nova sessão para julgamento do recurso inominado.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos interpostos e, no MÉRITO, ACOLHER os fundamentos ali presentes, reconhecendo a nulidade da DECISÃO proferida por esta Turma Recursal.

É como voto.

Transitada em julgado, volte o feito concluso para inclusão em nova sessão para julgamento do recurso inominado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO EFETIVADA EM NOME DE PATRONO QUE NÃO POSSUÍA PODERES DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO ANULADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0014753-61.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Prevaricação AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉUS: LAILTON LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA,

OAB nº RO658A, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021, às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V) Intime-se por qualquer meio, ou requirite-se, se for o caso, sem prejuízo da publicação, com indicação do nome do advogado, que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo. Contato com a vara através do e-mail, telefone ou whatsapp: telefones: 69 3309-7102 Cartório/ (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy>

Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.

No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Publique-se no DJe do TJRO com o nome do(s) advogado(s) do(s) réu(s). Ciente ao Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000811-38.2018.8.22.0002 Inquérito Policial REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: EM APURAÇÃO INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Trata-se de declínio de competência para o juízo da Auditoria Militar. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação e providências que entender cabíveis. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0014901-72.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desacato a superior AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: ALEX DO NASCIMENTO BATISTA ADVOGADOS DO RÉU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2021, às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V)

Intime-se por qualquer meio, ou requirite-se, se for o caso, sem prejuízo da publicação, com indicação do nome do advogado, que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo. Contato com a vara através do e-mail, telefone ou whatsapp: telefones: 69 3309-7102 Cartório/ (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy>

Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.

No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Publique-se no DJe do TJRO com o nome do advogado do réu. Ciente ao Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0012388-34.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: ADENILSON SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO - BA40603, JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
FINALIDADE: Intimar os Advogados que os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

7019947-94.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: MATHEUS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1. V. D. D. D. T.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por MATHEUS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA qualificado nos autos e representados por seu advogado devidamente constituído, pleiteando a liberdade provisória, com fulcro no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal e Art. 282, 316, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta o defendente ser o postulante a inexistência dos requisitos justificadores a manutenção da DECISÃO de encarceramento. Aduz que o postulante é primário e possui residência fixa não representando ele risco a ordem pública, econômica, instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ainda fundamenta seu pedido na resolução do CNJ que dispõe sobre o enfrentamento ao Covid-19.

Juntou os documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento.

É o relatório. Decido.

O requerente foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 no dia 15.04.2021.

A ocorrência fática está descrita no ID 57082653 motivo pela qual dispense novamente a sua transcrição.

Pois bem. Em atenção ao artigo 310 do CPP, passo ao estudo da necessidade de manutenção da prisão.

Sabe-se que a prisão cautelar só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais, ou seja, quando presentes os indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

A prisão cautelar não pode ser tratada como forma de antecipação da condenação. Quanto aos pressupostos da medida segregacional, depois de um estudo detalhado dos autos não vislumbro a presença de qualquer deles.

No que tange à necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, a motivação deve vir escorada em dados concretos encartados no processo, os quais apontam de forma segura o intento do indiciado em obstar futura aplicação da lei penal, o que não se observa nos autos; ilações e conjecturas devem ser desprezadas.

Assim, quanto à garantia da ordem pública, de igual forma não justifica, no presente momento, a segregação neste caso. Isso porque, a prisão cautelar deve ser decretada somente em situações extremamente excepcionais, devidamente justificadas, em que, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (artigo 282, § 6º), ou quando, aplicadas as medidas, forem injustificadamente descumpridas as obrigações impostas (artigo 312 do CPP).

A medida constritiva não permite o juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito, bem como suporte em alegado clamor social. O embasamento da segregação deve vir acompanhado de circunstâncias fáticas aptas a justificar a medida excepcional. E, continuo nessa toada, para registrar que a instrução criminal não corre qualquer risco com a soltura do denunciado, sobretudo por não haver elementos nos autos a possibilitar CONCLUSÃO diversa.

Em consulta ao SAPP, BNMP2 e SEEU, não verifico a existência de antecedentes criminais registradas em desfavor do postulante.

Outrossim, o artigo 282, § 6º da nova redação do Código de Processo Penal assim dispõe: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)."

Ressalto que as referidas medidas representam, formas de acautelar a própria instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações.

Assim, as modificações inseridas no Código de Processo Penal são favoráveis a acusada, pois implicam medidas alternativas à prisão. Além do mais, inexistem elementos para se negar o direito da acusada em responder o processo em liberdade, sem prejuízo de se alterar, impor ou converter, eventualmente, as medidas cautelares ora impostas, conforme prevê o atual art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a postulante MATHEUS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA mediante as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Manter o endereço atualizado;
- 2) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 3) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos;
- 4) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair às 06h00min do outro.
- 5) Proibição de visitação das Unidades Prisionais, bem como de manter contato com os demais investigados na ação penal principal.

No ensejo, fica a requerente alertada que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo MATHEUS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, nascido aos 27.07.1995, CPF 018.035.592-92, filho de Iran Roberto Erasmo da Silva e Julia Nogueira de Oliveira, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 2075, B. Areal, Porto Velho/RO, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Em consulta ao BNMP2, SEU e SAP verifico a inexistência de impedimentos.

Fica neste ato intimado a postulante a apresentar comprovante de endereço atualizado nos autos.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais e archive-se.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0009906-79.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: WESLEY DA COSTA ARAUJO

SENTENÇA:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WESLEY DA COSTA ARAÚJO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório

Consta na denúncia que, no dia 28 de novembro de 2020, por volta de 09h, na Rodovia BR 364, KM 716, B. Eletronorte, nesta capital, Wesley da Costa Araújo transportou, sem autorização e para fins de comércio, entre unidades da Federação, 04 (quatro) porções de substância entorpecente do tipo cocaína, pesando cerca de 4.370,70 quilogramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico.

Preso em flagrante delito na data dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente.

Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 28 de abril de 2021. O réu foi devidamente citado e intimado para a audiência. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia não devendo ser reconhecido o §4 do art. 33 da LD.

A defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da confissão espontânea e concessão da especial redutora em seu patamar máximo.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57003466 f. 20) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 57518833), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, pesando cerca de 4.370,70 kg e cujo uso é proscrito.

Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.

Em seu interrogatório na fase judicial, o réu WESLEY DA COSTA ARAÚJO assumiu o crime imputado na exordial acusatória. Informou que não sabia quantos quilos tinha. Disse para um amigo seu que por motivos de problemas familiares se ausentaria de Porto Velho. Seu amigo questionou se queria fazer alguma coisa em troca de dinheiro. Seu amigo ofereceu para trazer o entorpecente. Falou para sua esposa que faria aquilo. Não tem envolvimento com o mundo do crime. Somente fez aquilo. Os colegas do seu colega lhe questionou se poderia trazer a droga. Após alguns dias ligou para essa pessoa e questionou como poderia fazer o transporte. Eles lhe entregaram o número e foi até sua casa entregar o entorpecente. Ganharia R\$ 5.000,00 pelo transporte. Trouxe a droga de Cruzeiro do Sul. Receberia o dinheiro aqui em Porto Velho. Não recebeu dinheiro adiantado. Sua família é oriunda de Cruzeiro do Sul. Nunca respondeu processo. Não sabe para quem repassaria a droga aqui em Porto Velho. Apenas passaram o número dessa pessoa e disseram que quando chegasse aqui era para acessar ele e entregar na rodoviária. Recebeu a droga no isopor. Eles pagaram o táxi. Eles entregaram a droga e o dinheiro para táxi. Apenas contratou o táxi. Receberia o pagamento quando chegasse no destino final.

O PRF/testemunha VINICIUS DUARTE LOPES disse em juízo que estavam em operação na BR e o táxi somente veio com um passageiro. O passageiro estava sentado no banco da frente. Chamou sua atenção o fato de não ser comum uma pessoa só fretar o táxi inteiro. Após abordagem, ele informou que pagou R\$ 600,00 e fretou todo o táxi para vir do Acre até Porto Velho. Os pertences dele somente era uma caixa de isopor. Ele apresentava história contraditória. Não justifica o fato dele ter lotado o táxi para trazer peixe em pouca quantidade. Ele tentou dissimular droga entre os peixes. Ele colocou uma barreira física entre a droga e os peixes. Após retirar a barreira física constataram a droga. Após localizar a droga ele apenas disse que pegou no Acre. O taxista tinha vindo do Acre trazendo ele para Porto Velho. Não há dúvida que a droga estava vindo do Acre e ia para Porto Velho. Não conseguiram relacionar o taxista com a droga e passageiro.

O PRF/testemunha WENDEU MATHEUS RABELO DO NASCIMENTO disse em juízo que estavam fazendo abordagem na BR 364 e em entrevista viram que Wesley estava muito nervoso. O motorista do táxi informou que Wesley pagou R\$ 600,00 para ele viajar sozinho. O réu não sabia informar os motivos da viagem. Ele disse que tinha uma caixa de isopor no porta-malas. A caixa de isopor estava lacrada com fita. Havia peixe por cima e embaixo havia um fundo falso com isopor onde continha a droga. Ele disse que pegou a droga no Acre. O taxista disse que estava vindo do Acre. Se a pessoa somente olhasse por cima não veria a droga. A droga estava escondida de uma forma engenhosa.

Assim sendo, a confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.

Com efeito, restou devidamente demonstrado que o acusado, transportava drogas de Cruzeiro do Sul/AC para a cidade de Porto Velho/RO.

O réu somente não logrou êxito, pois foi interceptado pela fiscalização realizada pela PRF.

De posse do acusado foi localizado tabletes de maconha pesando 4.370,70 kg.

Ademais, a causa especial de aumento de pena pela interestadualidade está presente no caso, pois, muito embora a droga tenha sido apreendida no terminal rodoviário desta capital, a incidência da referida majorante não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação, o que se vislumbra pela própria confissão do réu confirmando que recebeu a droga em Cruzeiro do Sul/AC e a traria até Porto Velho/RO, sendo sua conduta criminosa interrompida aqui em Porto Velho/RO.

Os Tribunais Superiores já vinham adotando o entendimento uniforme de que a incidência da majorante dispensa a efetiva transposição dos limites entre os Estados. Basta a intenção de o agente querer fazer com que a droga saia dos limites do Estado (STJ:AgRg no REsp 1.111.814/MS, DJe 14/08/2017; REsp 1.395.927/SP, DJe 20/09/2016).

Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como a inequívoca intenção do réu em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, deve ser condenado nos termos da denúncia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu WESLEY DA COSTA ARAÚJO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a dosar a pena.

O réu tem 19 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS).

Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 4.370,70 kg de MACONHA, droga de poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea e a menoridade relativa, reduzo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, de modo que passo a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses anos de reclusão, mais o pagamento de 750 dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).

A conduta praticada pelo acusado, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. Com efeito, o transporte de grande quantidade de entorpecente entre Estados da Federação evidencia a atuação como “mula”, o que demonstra sua participação em organização criminosa. Ora, ninguém confiaria uma carga de drogas “tão valiosa” a quem não fosse de confiança de um esquema maior.

A respeito:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE “MULA”. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador (“mula”), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1288284 SP 2011/0248200-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016).

Ainda, há outras pessoas ainda não identificadas nos autos que estão intimamente ligadas as condutas delitivas, ou seja, as pessoas que compravam a droga e o fornecedor principal de Wesley.

Ressalta-se que a substância entorpecente estava devidamente preparada e escondida no meio de peixes com a FINALIDADE de dissimular eventual fiscalização realizada pelos órgãos policiais, sendo que isso evidencia que aquela conduta não era amadora. Isso tanto é verdade que o réu saiu de Porto Velho dias antes já previamente combinado com a FINALIDADE de pegar o entorpecente no Acre e trazer para Porto Velho/RO.

Esse fato evidencia a existência um esquema maior destinado ao tráfico de drogas em que ele participava, demonstrando a dedicação a atividade criminosa.

Nesse sentido coleciono o presente julgado decido em HC 535.063 - STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. BISINIDEM. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DISTINTA DA JULGADA NO ARE 666.334/AM. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada

flagrante ilegalidade no quantum aplicado. [...] 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. [...] 6. Esta Corte tem entendimento firme de que é possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes – sendo tal hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM. 7. Embora o paciente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais (quantidade e variedade dos entorpecentes), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 640.643/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

IV – Considerações Finais

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7020703-06.2021.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

RÉU: WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO

DECISÃO

Vistos.

WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares

diversas da prisão, com base no artigo 5º, LXVI, da CF e arts. 282 e seguintes e 316, ambos do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente a existência de residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de que a requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolvem os postulantes, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante dos requerentes ocorreram no dia 25.04.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 1.1343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.

Conforme ID 57471026, uma equipe da polícia militar estava em patrulhamento pela Rua Raimundo Cantuária quando em frente a Escola Estadual Maria Carmosina visualizaram um casal em uma motocicleta Honda C100 Biz vermelha, NCZ 9660, sendo que um dos ocupantes ao perceber a presença da equipe policial no local jogou uma sacola no chão da via. Feito a abordagem e recuperado a sacola na via, contactou-se que em seu interior havia 12 invólucros de merla (cocaína). Realizada entrevista, a conduzida Eva Rodrigues Jacques informou que ela e seu esposo – o conduzido Wesley Moreira de Melo Machado – estavam aguardando um elemento que compraria o entorpecente e que cada invólucro seria vendido pelo valor de R\$ 20,00. Feito a revista pessoal em Wesley, foi encontrado a quantia de R\$ 156,00. Eva Rodrigues relatou a guarnição policial sobre a existência de mais entorpecente em sua residência, bem como informou o endereço do imóvel ao policiais. Feita diligência ao novo endereço, foi apreendido dentro do guarda-roupa em uma caixa o total de 49 porções de cocaína e no armário da cozinha foi apreendido barrilha, sacos plásticos e linha. No mesmo imóvel havia uma criança de 11 anos que é filha do casal. O laudo toxicológico atestou que no bojo da ocorrência policial foi apreendido 52,81 gramas de cocaína.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente. Há uma diversidade de substância entorpecente, bem como apetrechos diversos comumente utilizados no tráfico.

Ambos os conduzidos relatam que estavam indo efetuar uma entrega de drogas nesta urbe quando foram abordados pelas equipe policial.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processão nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0010137-09.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: UENDERSON IUSEFE MACHADO LUCENA

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de UENDERSON IUSEFE MACHADO LUCENA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 03 de dezembro de 2020, durante a tarde, no beco Bariri, n. 2093, B. Nova Floresta, nesta capital, Uenderson Iusefe Machado Lucena tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, 24 porções de substância entorpecente do tipo maconha, pesando cerca de 36,79 gramas, e 175 porções de substância do tipo cocaína, pesando cerca de 144,33, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 27 de abril de 2021. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 56554843, f. 14); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 56554843 f. 38/39), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 36,38 gramas de MACONHA e 144,33 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu UENDERSON IUSEFE MACHADO LUCENA disse em juízo que a denúncia não é verdadeira. No dia 03, estava trabalhando roçando quintal. Chegou com R\$ 50,00 naquela boca e pediu quatro caroços de pedra. Ele lhe deu os quatro caroços. Houve um barulho atrás da residência e eles começaram a correr e fugir. Não correu, pois não vendia droga. O policial o agarrou e o levou para dentro da residência. Eles queriam que assumisse a droga. Já foi internado para tratar seu vício em droga. Naquele dia tinha trabalhado roçando quintais e ganhou R\$ 50,00. Foi na boca comprar pedra. Cada porção era R\$ 10,00. Já tinha comprado droga anteriormente no local. Ele lhe deu quatro caroços e R\$ 10,00 de troco. Escutou o barulho e uma

correria, sendo que logo em seguida a polícia fez abordagem. A droga era para seu uso. Somente as quatro porções eram sua. O restante da droga não era de sua propriedade. Tem 34 anos. Nunca respondeu processo. Sempre trabalhou lícitamente. Não conhece os policiais que realizaram abordagem. Não viu pessoas com arma. Havia outro viciado comprando droga no local no momento do fato. Falsa é o boqueiro. Tinha parado de trabalhar no Irmão Gonçalves e começou a trabalhar roçando quintal.

De outro canto, o policial militar/testemunha NILTON CARNEIRO DA SILVA disse em juízo que não conhecia o acusado antes dos fatos. Aquele local é bem denunciado pelos populares. Por ser um beco, eles usam das últimas residências que facilitam eles se evadirem para uma mata. O local somente tem uma entrada e saída. As vezes há informantes no local. No dia específico foram por trás. Ao chegar no local, observaram enquanto o comandante foi pela frente. A casa é elevada do tipo palafita. O conduzido estava na frente e posteriormente viram outros dois indivíduos. Ele foi surpreendido em uma estrutura que foi criada para visualizar aparentemente a chegada da viatura, bem como para facilitar a entrega do produto. Havia outros dois que correram para os fundos do imóvel. Um desses indivíduos estava portando armamento. Eles conseguiram se evadir na mata. Fizeram busca pessoal nele e encontraram um frasco que dentro havia porção de droga. Entraram no barraco e encontraram mais droga em cima da mesa de forma fracionada e alguns pedaços maiores. Encontraram balança e embalagens. É comum encontrar pessoas traficando drogas no local, sendo que é difícil pegar eles, pois eles conseguem se evadir. Fizeram uma observação e viram o denunciado entregando drogas. Ele admitiu que estava vendendo droga. Posteriormente prenderam em outra ocorrência uma pessoa com arma e droga no mesmo local. Ele estava no local traficando drogas. Fizeram campana no local. Não tiraram fotografia ou filmagem no local.

O policial militar/testemunha WELLINGTON DE BRITO LEMOS disse em juízo que o local Beco Bariri é bem conhecido pelo tráfico de drogas, pois é de difícil acesso já que somente tem uma entrada e geralmente as pessoas envolvidas ficam nas últimas casas que ficam beirando uma mata que tem no local. As pessoas denunciam o local, pois eles exibem armas. Naquele dia atravessaram a mata e foram pelo fundo da residência. Ficaram no local cerca de 15 vinte minutos observando a movimentação no local. Viram viciados que iam até o local e faziam contato com o conduzido. O conduzido ficava em cima de um toco observando se a polícia vinha. A casa é de palafita. Ele não percebeu a chegada da polícia pelos fundos. Ao conseguir deter o conduzido, percebeu que havia outras duas pessoas dentro da casa que pularam as palafitas e correram para os fundos. Um desses indivíduos estavam com a arma na mão. Na busca pessoal encontram no boldo dele dois potes de chiclete em que havia droga dentro. Encontraram com ele R\$ 10,00. Dentro da residência encontraram várias porções preparadas para venda além de porções maiores que seriam preparadas para venda. Encontraram sacos plásticos e balanças de precisão. Ele assumiu que estava vendendo. Ele tinha cocaína em pedra. No serviço seguinte, prenderam outra pessoa com droga e arma na mesma casa. Observaram ele entre 15 a 20 minutos e ele não tinha ido no local comprar droga. Ele assumiu que estava vendendo droga. Havia geladeira, bebedouro, TV e cama na casa. Não conhece Falsa. Ele confessou que estava vendendo drogas.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.

Muito embora o réu negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem do réu, bem com na residência foi fruto de denúncias ofertadas pela comunidade local que apontava e descrevia aquele local como boca de fumo.

Narra o policial que aportou no grupamento militar informações relatando que o imóvel descrito a rua Beco Bariri, nº 2093, B. Nova Floresta, Porto Velho estava servindo como ponte de venda de drogas nesta urbe.

De posse das informações, a equipe policial realizou campanhas junto ao imóvel e constatou movimentação típica de boca de fumo na localidade. Foi verificado que o denunciado recebia pessoas no local, realizando uma breve atendimento e repassando algo aos mesmos.

Em razão da constatação fática, a equipe policial realizou abordagem no imóvel, sendo que o denunciado foi abordado de posse de frascos que continham ao todo em seu interior 29 porções de cocaína.

Em buscas no interior do imóvel, foi encontrado mais substância entorpecente devidamente fracionada e embalada pronta a venda. Ainda foi encontrada sacos plásticos e balança de precisão no local.

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

A versão do réu não encontra respaldo nos autos. Não foi apreendido qualquer elemento que indicasse que a substância fosse destinada ao seu uso exclusivo. Não foi apreendido papel seda ou cachimbos.

Pelo contrário, a substância entorpecente estava fracionada, havia balança de precisão, bem como havia uma denúncia prévia sobre o tráfico em desfavor do denunciado.

Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.

O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do “usuário-traficante”. Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia.

A apreensão de maconha e cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03.

Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO UENDERSON IUSEFE MACHADO LUCENA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

UENDERSON IUSEFE tem 33 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC nº 121.389/MS).

A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 36,38 gramas de MACONHA e 144,33 gramas de COCAÍNA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas.

Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 01 (um) ano e 10 (dez) meses e o pagamento de 183 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

IV – Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.

Considerando a pena aplicada ao crime, REVOGO a prisão preventiva de UENDERSON IUSEFE MACHADO LUCENA:

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de UENDERSON IUSEFE MACHADO LUCENA, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 12.05.1988, filho de Daniel Sabino Lucena e Selma Regina Batista Machado, residente na Rua dos Lírios, 5354, B. Cohab, Porto Velho/RO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO URSO BRANCO.

Em consulta, não há impedimentos no SAP/BNMP2/SEEU a sua soltura do réu.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 0009267-61.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADOS: SANDRA DE SOUSA LIMA, ALCIVAN DE AQUINO MARQUES DA SILVA, EDSON ALVINO DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 117/121, 123/124,

126/127 e 129/130.

A defesa de Alcivan requereu a rejeição da denuncia por inépcia - atipicidade e falta de justa causa à persecução criminal, alegando que a droga apreendida em poder do réu era para consumo, que estava cumprindo pena em regime semiaberto, com monitoramento eletrônico, impossibilitando que se associasse aos demais acusados a fim de distribuir drogas na zona sul desta capital. Requereu também que seja realizado exame toxicológico, a fim de se comprovar o alegado.

No entanto, ao contrário do que se sustenta, a exordial acusatória atendeu de forma satisfatória aos requisitos e às condições dos arts. 41 e 43 do CPP, em relação aos crimes imputados ao réu, pois, embora de forma sucinta, relata a participação do acusado, culminando com capitulação jurídica adequada à narrativa exposta, possibilitando ao réu o exercício pleno do direito à ampla defesa.

O crime de tráfico de entorpecentes constitui-se de ações múltiplas, bastando a prática de qualquer um dos verbos constantes do artigo 33 da Lei 11.343/06 para a consumação do ilícito.

Quanto a falta de justa causa, observa-se que a peça vestibular demonstra a existência de lastro probatório mínimo, uma vez que a materialidade restou comprovada por meio do laudo químico toxicológico e há indícios de autoria.

Por fim, a defesa requereu a realização de exame de dependência química para que reste comprovado que o acusado é mero usuário de entorpecente e não traficante, possibilitando assim, a desclassificação para o delito de posse para consumo. Contudo, não há necessidade da realização da mencionada diligência, uma vez que mesmo que o referido exame resulte positivo, o fato de o acusado alegar ser usuário de drogas não o exime da condição de traficante, pois é comum a concomitância da condição de usuário e traficante, até mesmo para alimentar o próprio vício.

Insuficiente a alegação de que o réu é dependente químico para o deferimento da submissão ao exame toxicológico porquanto ao magistrado é facultado, diante das peculiaridades do caso, verificar a presença de indícios outros a afastar a produção de prova flagrantemente desnecessária.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Superadas as preliminares, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 10 de junho do corrente ano às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/csg-aqed-ddi

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/ endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) Alcivan de Aquino Marques da Silva, brasileiro, nascido em 25/05/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Aquino Alves da Sila e Raimunda Marques dos Santos, residente na rua Caramuro, n.º 245, bairro Tupi, nesta capital, atualmente recolhido no Urso Panda.

2) Sandra de Sousa Lima, brasileiro, nascido em 05/06/1977, natural de Porto Velho/RO, filha de Matilde de Sousa Lima e Álvaro Augusto Lima, residente no condomínio Vitória Régia, quadra 01, casa 06, bairro Teixeira, nesta capital

3) Edson Alvino de Souza Lima, brasileiro, nascido em 23/02/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Alvino de Souza Lima e Sandra de Souza Lima, residente na av. José Vieira Caula, n.º 8101, quadra 01, casa 06, condomínio Vitória Régia, bairro Teixeira, nesta capital

Testemunhas:

1) Altamira Gago, residente na rua da Paz, nº 2980, bairro Lagoinha, nesta capital.

2) Márcio Barbosa, residente na Rua 09 - Orgulho do Madeira, 302 - BL - 04- Mariana, nesta capital.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) APC Jarson Abiorana do Nascimento

2) APC Vilmar Francisco dos Santos

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

20 de maio de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proc.: 0007287-16.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público imputa ao denunciado a prática das infrações penais tipificadas no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, Artigo 147, caput do Código Penal e Artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Durante a tramitação destes autos, sobreveio a informação de que o réu foi óbito em 30/04/2020, conforme certidão juntada às fls. 77. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fls. 79). Isto posto, ante o falecimento do acusado no curso do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de A. D. S., nascido em 19/11/1963, filho de Maria Ferreira da Silva e José da Silva, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo, archive-se. P. R. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito Muzamar Maria Rodrigues Soares Escrivão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0003369-38.2018.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDER SOARES DE AMURIM DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Assessora de Juiz

Lorena Santos Gorayeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040356-28.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: S P DE S

REQUERIDO: MARCOS RENE CALDEIRA VAN S

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, S P DE S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata atualmente da "2ª onda" da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente, bem como da residência onde residia o casal, que encontra-se alugada.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado.

ESTABELEÇO PRAZO DE 10 (dez) dias PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alertar-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mp.ro.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de maio de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0007302-48.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ezaquel Pereira da Silva e outros

Advogado(a)(s): Mirian Sousa Pereira OAB/RO 11.153 e OAB/PR 81354

FINALIDADE: Intimar a advogada Mirian Sousa Pereira OAB/RO 11.153 e OAB/PR 81354 da DECISÃO de fls. 230 à 233 a seguir parcialmente transcrita.

"[...] Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EZAQUEL PEREIRA DA SILVA. Decorrido o prazo de 90 dias a contar desta DECISÃO – estimado em 27/07/2021, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. [...] Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de maio de 2021. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito [...]

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Autos.: 0000273-10.2021.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): Denner Duarte Oliveira OAB/RO 6698

FINALIDADE: Intimar o advogado Denner Duarte Oliveira, OAB/RO 6698, da redesignação da audiência a ser realizada nos dias 08, 09 e 10 de junho às 8h15min às 10h00, conforme DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO:

Vistos etc. "[...] Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência], para os dias 08, 09 e 10 de junho de 2021, no horário das 08:15 às 10:00, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

Link da audiência: meet.google.com/zax-irwn-spg

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021. Áureo Virgílio Queiroz – Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0007677-49.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Bruno Yan Nascimento Belarmino, Josué da Silva Fabem

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Réu(s): Bruno Yan Nascimento Belarmino e outro

Advogado(s): Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6.015)

FINALIDADE: Intimar o advogado WALDECIR BRITO DA SILVA (OAB/RO 6.015) da DECISÃO de pronúncia de fls. 175 à 181 a seguir parcialmente transcrita:

"[...] Ante o exposto, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus BRUNO YAN NASCIMENTO BELARMINO e JOSUÉ DA SILVA FABEM, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri esta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, do Código Penal e art. 244-B, da Lei n. 8069/90. Os pronunciados respondem ao processo presos, tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva, por ocasião do inquérito policial, e persistindo os motivos que a ensejaram, a par do quê o crime é relacionado entre os hediondos, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser reafirmado o MANDADO de prisão, agora em decorrência da SENTENÇA de pronúncia. Ressalta-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do CPP, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.[...] Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito [...]"

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0003263-86.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
Polo Passivo: RODRIGO SANTOS DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0002793-55.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009971-74.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006289-92.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTO, ROUBO, SEQUESTRO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006129-67.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
Polo Passivo: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006128-82.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
Polo Passivo: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0005644-67.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006618-07.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
Polo Passivo: ABINATAN SILVA DE FARIAS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006557-49.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Polo Passivo: MARCIO FERREIRA BORGES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0010014-11.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0005515-62.2012.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0010013-26.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de maio de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 1008661-21.2017.8.22.0501
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: RUAN DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 03.07.1995, filho de Antônio da Silva dos Santos e Zenir Alves da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 03 de março de 2017.FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, § 4º, I e IV, do CP.
Porto Velho, 19 de maio de 2021.
A ata da audiência em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001074-23.2021.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INDICIADO(A/S): Vitor Hugo Fernandes de Souza

NÃO DENUNCIADO: Luiz Henrique Andrade Moulais

ADVOGADO(A/S): Silvio Machado, OAB 3355/RO

Vistos.

A denúncia (ID: 57702247 pág. 1) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(s) Vitor Hugo Fernandes de Souza.

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado(a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. (18ª DEFENSORIA PÚBLICA – Telefone (69) 99244-8307).

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (CORONAVÍRUS), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a citação do(a/s) acusado(a/s) via telefone/WhatsApp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(a/s) denunciado(a/s) caso este(a/s) não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos.

Não sendo possível a citação por meio eletrônico, cópia da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR Vitor Hugo Fernandes de Souza, brasileiro, nascido (a) aos 09/09/1985, filho (a) de Jose Gilson de Souza e Maralena Fernandes Oliveira de Souza, residente à LINHA 21, KM 03, VILA NOVA SAMUEL, ZONA RURAL. Candeias do Jamari/RO. Telefone: (69) 99219-1452.

2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE POSSUI ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;

3. CERTIFICAR o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) denunciado(a/s).

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Considerando procedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial (ID: 57702247 pág. 2), acolho o seu parecer e determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação ao investigado Luiz Henrique Andrade Moulais, com fundamento no art. 395, III, do CPP, com as anotações e baixas pertinentes. Restitua-se a fiança prestada nestes autos (ID. Num. 57702724 - Pág. 6)

Defiro os requerimentos do órgão ministerial (v. ID: 57702247 pág. 2).

Ressalta-se que o(s) denunciado(s) não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A, do CP pois registra antecedentes criminais, conforme certidão(ões) acostada(s) aos autos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

PROCESSO: 0002557-88.2021.8.22.0501

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO(A/S): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO(A/S): JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428,

JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, ISAC NERIS

FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

Vistos etc.

André Luiz de Souza Teixeira, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao disposto no artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, conforme consta na denúncia ID 56657683 - págs. 2/3. No curso da instrução processual, a Defesa suscitou a litispendência em relação aos autos n. 7015279-80.2021.8.22.0001, em trâmite perante o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, haja vista a identidade do fato deduzido nestes e naqueles autos.

Instado, o Ministério Público, requereu a declinação da competência e remessa 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, reconhecendo-se a litispendência aventada, conforme ID 57702182 págs. 1/2.

É o relatório. D E C I D O.

Assiste razão as partes, quanto a ocorrência da litispendência.

Com efeito, verifica-se que o denunciado está sendo processado nos autos n. 7015279- 80.2021.8.22.0001, em razão do mesmo fato que lhe é imputado nestes autos.

Nesse contexto, a presente ação penal deve ser extinta, acolhendo-se a tese da exceção de litispendência.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, extingo a presente ação penal, em relação ao acusado André Luiz de Souza Teixeira, sem resolução do MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de litispendência, forte no artigo 95, inciso III, e seguintes, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003563-92.2019.8.22.0601

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

INDICIADO(A/S): JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 31214711391

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

Vistos.

A denúncia (ID: 49402332 págs. 2/3) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) crime(s) imputado(s) a(o/s) acusado(a/s) JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Por isso, RECEBO-A.

CITE(M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOSEG e INFOJUD se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005785-08.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INVESTIGADO: CLEMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 42077060204

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Vistos.

A denúncia (ID n. 57770160 - Pág. 1) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado(a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. (18ª DEFENSORIA PÚBLICA – Telefone (69) 99244-8307).

Cópia da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR CLEMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido (a) 28/08/1975, filho (a) de Eleonice Gonçalves Fernandes e José Marques Fernandes de Oliveira, natural de Terezina/PI, residente na Rua Ivan Marrocos, 4775, Caladinho, nesta Capital.

2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE POSSUI ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;

3. CERTIFICAR o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) denunciado(a/s).

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se

proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOSEG e INFOJUD se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006627-85.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0010017-63.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de maio de 2021

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: pvh1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1012526-52.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Decimar Pinto Pimenta

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4.408

Alegações finais:

Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 215 em audiência realizada no dia 16 de abril de 2021.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Proc.: 0005392-20.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando:Roberta Bento Marcondes Guidio

Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)

FINALIDADE: Intimar o advogado(a) acima mencionado a apresentar as Razões de inconformismo no prazo legal.

Proc.: 0008233-27.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:José Egmar Oliveira

Advogado:FRANCISCO FERNANDES FILHO (OAB/RO 6103)

DECISÃO:

Advogado: Francisco Fernandes Filho OAB/SP 189.558Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2021, às 10h, para oitiva da testemunha, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/dpj-cfy-bwk>. Intimem-se a testemunha José Custódio. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002894-82.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eduardo Munari

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)

DECISÃO:

Advogado Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2021, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/qmg-hpdr-uxk>. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. Marc da Hora Marechal (APF) 2. Wannilson Gonçalves de Souza (APF) Encaminhe-se o ofício à Delegacia de Polícia Federal de Caruaru/PE e a Superintendência do Rio de Janeiro para que informe as testemunhas da audiência, bem como, para que, se possível, informe o telefone ou e-mail de contato das referidas testemunhas. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004044-98.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Advogados: Israel Ferreira de Oliveira, OAB/RO 7968 e José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909.IPL n. 270/2017-1ºDPVistos.O acusado, beneficiado com o a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições que lhe foram impostas no termo concessivo, conforme certificado nos autos.POR ISSO, com base no que dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EDER CARVALHO SOUTO, brasileiro, nascido aos 09/11/1979, filho de orzeneide Maria Tenorio de Carvalho e Geraldo Gonçalves Souto.Serve a presente DECISÃO como Ofício de Comunicação à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação

Civil e Criminal.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente arquivem-se, expedindo-se o necessário.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0001832-36.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Israel Tavares Alves, brasileiro, filho de Eliana Silva Tavares, nascido em 27/07/1997, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado da SENTENÇA SENTENÇA: (...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, por consequência, CONDENO Israel Tavares Alves, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Israel, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de tráfico de drogas e lesão corporal com ameaça, este no âmbito doméstico e familiar, contra mulher, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 0008117-16.2018.8.22.0501 (lesão corporal com ameaça), no entanto, cuja punibilidade foi extinta no dia 13/08/2019 (antes do fato apurado nestes autos), só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque o bem furtado foi recuperado. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para o mau antecedente, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (...).

Proc.: 0004104-71.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Amarildo Gomes Horeay

Advogado:Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

FINALIDADE: Reitero a intimação para o advogado apresentar memoriais no prazo legal

Proc.: 0000118-07.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Eduardo Ferreira da Costa, Carlos Eduardo Viana da Conceição, Leonardo Gandes Dias de Souza

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

FINALIDADE: Intimar a advogada do acusado Leonardo para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0003450-84.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso.Dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação das razões do inconformismo.A seguir, ao recorrido. Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001489-74.2019.8.22.0501

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:IIN Tecnologias Ltda, IIN (Far East) Limited, Yoram Yaeli, André Luiz Santos de Souza

Advogado:Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (OAB/AM 9702)

Querelado:José Hermínio Coelho

DESPACHO:

Vistos.Cientifiquem-se os querelantes dos documentos juntados aos autos com as alegações finais do querelado (v. fls. 409/427), podendo ser complementadas ou retificadas no prazo de 05 (cinco) dias.Juntada eventual manifestação dos querelantes, intime-se o querelado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011260-81.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:David Damasceno da Silva

Citação de: DAVID DAMASCENO DA SILVA, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francinete Pereira Costa, nascido em 08/06/1991, residente a rua Paulo Afonso, nº 39, conj. Rio Candeias, bairro Aeroclube. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155, caput, do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto

Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7019906-30.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

FLAGRANTEADOS: DANIEL CAMARGO DOS SANTOS, LUCAS ACELINO MOURA COELHO

Vistos etc.

Lucas Arcelirio Moura Coelho, qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante delito por suposta infração aos artigos 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03 e 28, da Lei nº 11.343/06, pede liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares, alegando, em síntese, que não estão presentes os fundamentos para a prisão cautelar.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável, mediante a aplicação de medidas cautelares.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão o Ministério Público.

Com efeito, embora estejam presentes os pressupostos legais, ou seja, há prova razoável da ocorrência dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria e de culpabilidade, não se vislumbra algum fundamento legal para a manutenção da custódia cautelar (CPP, art. 312, 1ª parte).

Isto porque o indiciado está identificado nos autos e comprovou residir nesta Comarca (v. ID's 57112596 e 57112598), onde, prima facie, possui ocupação lícita.

De acordo com a certidão acostada aos autos, o imputado tem bons antecedentes.

Nessas condições, se vier a ser condenado, terá a pena privativa de liberdade substituída, de modo que não se justifica a manutenção da prisão cautelar, medida está mais gravosa do que a que poderá ser aplicada em caso de procedência da pretensão punitiva estatal.

POR ESSAS RAZÕES, entendendo que a prisão cautelar não se afigura necessária, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória ao indiciado Lucas Arcelirio Moura Coelho, qualificado nos autos, mediante o compromisso de manter o seu endereço atualizado e comparecer em Juízo, sempre que for intimado, sob pena de revogação do benefício.

Expeçam-se os respectivos ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO de liberdade provisória, podendo o requerente ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de restituição.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0000979-90.2021.8.22.0501

Classe: Restauração de autos (réu solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ANRAFAEL ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no RG n. 1607550 SSP/RO, nascido em 13.09.1998, natural de Apuí/AM, filho de Alderson do Santos e Roseli de Almeida dos Santos, morador de rua. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 155, § 4º, II (mediante escalada), na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235 Fone: (69)3217-1221 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo de 90 dias

Autos nº 0002367-28.2021.8.22.0501

Classe - Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Felipe Menezes da Silva

FINALIDADE: Intimar o réu FELIPE DE MENEZES DA SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, filho de Nino Menezes da Silva e Claudete Menezes da Silva, nascido em 16/01/1986, natural de Recife/PE, em situação de Rua, nesta capital, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

“(…) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Felipe Menezes da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Felipe não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados. As circunstâncias, no entanto, são desfavoráveis porque o furto foi praticado sob a égide de duas qualificadoras, devendo uma delas ser considerada para exasperação da pena base. Nesse sentido, orientada a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: “PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PARA VALORAR DE FORMA NEGATIVA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. CABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. In casu, no crime de furto imputado ao agravante incidiram duas qualificadoras, quais sejam, rompimento de obstáculo e concurso de agentes, sendo uma delas utilizada no édito condenatório para qualificar o crime e outra para majorar a pena na primeira fase da dosimetria, valorando de forma negativa a moduladora circunstâncias do crime. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada. Na hipótese, havendo valoração negativa de circunstância judicial e tendo a pena definitiva sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o cabível. 3. Agravo regimental desprovido” [AgRg no HC 508697/SP Agravo Regimental no Habeas Corpus, 2019/0127783-7, Rel. Min. Ribeiro Dantas (1181), DJe 11/11/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as circunstâncias (duas qualificadoras), fixo a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Atenuo em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias-multa, por causa da confissão espontânea. Diminuo de 1/3 (um terço) em razão da tentativa. Efetuei a redução mínima porque o furto esteve bem próximo da consumação. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 07 (sete) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do furto, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º ‘c’ c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade, por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Ante a substituição, concedo liberdade provisória ao condenado, mediante o compromisso de manter o seu endereço atualizado e comparecer em Juízo, sempre que for intimado, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura, podendo o sentenciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Isento o réu do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Destrua-se o alicate apreendido. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o sentenciado, inclusive a comparecer na VEPEMA, localizada neste Fórum Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Registre-se. Comuniquem-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS”. Eu, Renata _____, secretária do Juízo, digitei. Nada mais. Juiz – Edvino Preczevski. (...)”

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n.0008096-69.2020.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: CLEVERSON DOS SANTOS PINTO, brasileiro, solteiro, profissão de serviços gerais, RG nº 1555975 SSP/RO, CPF 705.059.292-79, filho de Arnaldo de Oliveira Pinto e de Soeli Fátima Algara dos Santos, nascido em 06/12/1989, natural de Ouro Preto do Oeste/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235 Fone: (69)3217-1221 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0005389-31.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: ROMILSON COELHO DOCE SILVA

Vistos etc.

Examinei a mídia contendo videoconferência referente ao acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) Romilson Coelho Doce Silva.

Verifiquei que foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade, razão pela qual, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Transfira-se o valor da fiança, conforme fora acordado.

P. R. I. C.

Anote-se para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Esclareço que não realizei audiência de ratificação por causa da impossibilidade de realização de audiência presencial, devido a Pandemia do Novo Coronavírus, e o fato de o acordo vir instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal, para que seja promovida a respectiva execução.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7027116-69.2020.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORIDADES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FABIANA KELLY ATALLAH, ARTUR JOSE SILVA PALMA DUARTE, WILLIAN ATALLAH

Vistos.

Recebo o recurso em sentido estrito.

Indefiro o pedido de apresentação das razões na instância superior haja vista a inexistência de previsão legal para tanto e a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 589, do Código de Processo Penal.

Dê-se vista ao recorrente, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar suas razões recursais.

Após, aos recorridos, no mesmo prazo, para contrarrazões.

Depois, dê-se vista Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos para os fins do artigo 589, do Código de Processo Penal (reforma ou manutenção da DECISÃO).

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7019244-66.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: VITOR BRUNO MARQUES CAMPOS

REQUERIDOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 2. V. C. D. P. V.

Vistos.

Ante o pedido de restituição de ID 57606262, dê-se vista ao Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7024376-07.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: JOSÉ NILTON PAULINO COSME

D. R. e A.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a)s acusado(a)s para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)s acusado(a)s poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a)s denunciado(a)s deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui(em) defensor(a/es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o(a)s acusado(a)s constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada(s) resposta(s) à(s) acusação(ões) no prazo legal, deverá ser dada vista à Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Se o(a)s denunciado(a)s não for(em) encontrado(a)s, deverá(ão) ser citado(a)s por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, deverá proceder-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou outros bancos de dados e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, deverá ser diligenciado no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público.

Junte(m)-se certidão(ões) circunstanciada(s) criminal(is).

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO para:

1. CITAR: JOSÉ NILTON PAULINO COSME, brasileiro, solteiro, nascido em 25/09/1979, natural em Humaitá/AM, filho de Angelica Paulino Cosme e José Mendes Cosme, CPF 518.020.822-04, residente na Rua Prudente de Moraes, Mucambo, nesta Capital.
2. INDAGAR o/a(s) acusado/a(s) SE POSSUI ADVOGADO/A(S), CERTIFICANDO-SE O TEOR DA RESPOSTA.
3. CERTIFICAR o(s) número(s) do(s) telefone(s)/contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do/a(s) denunciado/a(s).
Porto Velho, 19 de maio de 2021.
Edivino Preczevski
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000616-74.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:

Vistos. ANTÔNIO GARÇÃO SOBRAL NETO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ANTÔNIO GARÇÃO SOBRAL NETO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000798-60.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:

Vistos. LEILSON DA SILVA ARAÚJO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a LEILSON DA SILVA ARAÚJO.Com o trânsito em

julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal de Porto Velho
Autos nº 7018875-72.2021.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação
AUTORES: P. C. -. N. M. -. 1. D. D. P. C., M. P. D. E. D. R. -
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA MAMORE
- 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ANDERSON OLIVEIRA DE ARAUJO, HENRIQUE FILHODEOLIVEIRACASTRO-ADVOGADOSDOSREQUERIDOS:
ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 1º de junho de 2021, às 10h30min para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/evc-icmb-pxb

No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Todavia, em caso de impossibilidade de comparecimento de forma virtual, por se tratar de procedimento de réu preso, poderão as partes comparecer presencialmente ao fórum geral na data e horário acima mencionado.

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal de Porto Velho
Autos nº 7021776-13.2021.8.22.0001
Auto de Prisão em Flagrante, Roubo Majorado
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 9. D. D. P. D. E. - ADVOGADO DOS AUTORIDADES:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS: ABRAAO LIMA DA SILVA, MANOEL FERNANDES DA SILVA - ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS:
PATRICIA CORDEIRO COSTA PAIVA, OAB nº AC5510,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ABRAÃO LIMA DA SILVA e MANOEL FERNANDES DA SILVA, através de advogado constituído nos autos, ingressaram com pedido de transferência de presídio por aproximação familiar.

Sustenta a defesa que os custodiados estão presos a disposição deste juízo, acusados da prática de crime de roubo majorado. Todavia, não naturais e residem em Rio Branco/AC o que tem inviabilizado suas familiares de realizarem visitas, uma vez que não dispõem de recursos financeiros para ficarem se deslocando para esta Capital.

Alega ainda que tanto ABRAÃO quanto MANOEL possuem filhos pequenos naquela Capital.

O pedido foi instruído com documentos.

Instado o Ministério Público manifestou parecer pelo indeferimento do pedido.

A seguir vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme bem se manifestou o Ministério Público o pedido formulado pela defesa norteia-se em instituto típico da execução penal e, por se tratarem de presos provisórios, não possui aplicação no âmbito das ações penais.

Desta forma, após a devida instrução do feito, em caso de eventual condenação cabe a defesa postular o pedido junto ao juízo competente.

Destaco ainda que cabe a Defesa trazer aos autos autorização e declaração de vaga do presídio para o qual visa a transferência.

Nesses termos, indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Autos nº 1015512-76.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estelionato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, LARISSA COSTA DE SOUZA, FRANCIELLE CHRISTINE DA SILVA CORDOVI - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, ROSANGELA VIANA REBOUCAS, OAB nº MT130190, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 29 de julho de 2021, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/xcw-kgvm-rpa

No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e da testemunha Sharona Annye Fernandes Rodrigues (no endereço informado pelo Ministério Público). Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa, ficando a Defesa da acusada Larissa Costa de Souza compromissada a apresentar as testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia 3ª Vara Criminal de Porto VelhoAutos nº 0009108-21.2020.8.22.0501

Inquérito Policial, Crimes de Trânsito

AUTORES: M. P. D. E. D. R., CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA - ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MATHEUS QUEIROZ GUIMARAES - ADVOGADO DO INVESTIGADO: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 14 de junho de 2021, às 08h50min, para audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: meet.google.com/pcw-hzwm-yew

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor, via whatsapp.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053020-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EUDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de Eudo Ferreira da Silva por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004796-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou o adimplemento do débito principal (ID 52776224).

O Executado apresentou comprovante de quitação das custas processuais (ID 57352114), bem como do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (ID 57352113).

Diante do pagamento do débito, defiro o pedido de liberação da constrição do veículo via Renajud (comprovante anexo).

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01629742-9, nos seguintes termos:

a) a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 08.664.219/0001-05, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7013387-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

CDA: 20180200007723

Data da Inscrição: 13/03/2018

Valor da Dívida: R\$ 9.861,18 - atualizado até 01/12/2020

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de multa ambiental decorrente de auto de infração nº: 012908.

Origem: Processo nº 1801/02723/2016 transitado em julgado em 14112017 cfe fl.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de março de 2021. Fabiola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Av. Pinheiro Machado, n. 777 - Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019789-13.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº RO8773

CDA: 20110200011350

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA referente à cobrança de crédito não-tributário (ressarcimento ao erário - DECISÃO imputada pelo TCE/RO - Acórdão n. 99/2008-PLENO - item II, Proc. 2072/2000/TCE-RO), descrito na CDA n. 20110200011350.

O devedor compareceu nos autos e apresentou Exceção de Pré-Executividade como defesa a presente cobrança fiscal.

Afirma que a CDA n. 20180200038932 é proveniente do Proc.

n.01756/06/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00735/18) em processo de Tomada de Contas Especial, cujo item IV teria declarado a prescrição da pretensão punitiva do Estado de Rondônia.

Argumenta que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 636.886 reconheceu ser "prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO do Tribunal de Contas". Com base nessa premissa, aduz que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, pois decorridos aproximadamente 22 anos desde a ocorrência dos fatos apurados na Corte de Contas.

Argumenta que a CDA é nula, pois a Fazenda Pública estaria aplicando índices de juros de mora e correção monetária previstos na legislação tributária (art. 51 da Lei Estadual 688/96) em crédito de natureza não-tributária.

Sustenta que o valor descrito na CDA não se refere ao montante original da condenação imposta pelo TCE/RO, o que configuraria violação do art. 5º, II da Lei 6.830/80.

Aduziu ilegalidade na incidência de juros com indicação da mesma data no termo inicial e termo final.

Afirma que os vícios apontados na CDA não permitem a retificação do título, à luz da jurisprudência pátria.

Diz que há nulidade em sua intimação no bojo do processo administrativo, uma vez que não teria sido intimada pessoalmente por carta, mas por publicação dos atos públicos, o que seria afronta às normas do CTN.

E, por fim, aduz que há nulidade de sua citação por edital ante o não esgotamento dos meios para obter sua localização, na forma da Súmula 414 do STJ, afirmando que possui domicílio no mesmo endereço até os dias atuais. Diz que a Exequente poderia ter diligenciado em seu endereço profissional.

Intimada, a Fazenda Pública aponta equívoco da excipiente, pois a CDA exequenda não é a n. 20180200038932, mas CDA n. 20110200011350.

Suscitou preliminar de inadequação da via eleita, pois diz ser necessária dilação probatória para enfrentar as matérias de defesas arguidas pela excipiente, o que seria incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Afirma que não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, uma vez que a excipiente foi devidamente notificada no processo de Tomada de Contas Especial do TCE/RO, que chegou a apresentar sua defesa naqueles autos em duas oportunidades, demonstrando ciência inequívoca do processo de apuração na referida Corte de Contas.

Argumenta inexistir nulidade na intimação mediante publicação em diário eletrônico, o que possuiria amparo na legislação vigente.

De igual modo, defendeu a validade da citação da excipiente pela via editalícia, seja porque o argumento já foi enfrentado pelo juízo em ocasião anterior (DECISÃO ID 12772489), seja porque o ato teria ocorrido em consonância com o regramento processual e jurisprudência pátria sobre o tema.

Diz inexistir óbices à atualização dos créditos advindos do Tribunal de Contas nos moldes dos créditos tributários, ante previsão normativa nesse sentido.

Afirma, ainda, inexistir divergência entre o valor constante na CDA e no Acórdão do TCE/RO, pois afirma que o mesmo valor originário do Acórdão está lançado na CDA como valor principal. Ressalta que o valor descrito no Acórdão se refere ao montante do ressarcimento ao erário sem os juros e correção monetária, o que seria levado em consideração em momento posterior, na ocasião da inscrição em dívida ativa.

Subsidiariamente, pugnou pela possibilidade de retificação da CDA, uma vez que eventual vício se restringiria ao ato de inscrição em dívida ativa.

Rebateu o argumento de prescrição intercorrente do crédito fiscal, pois diz que a tese firmada no RE 636886 (tema 899) não seria aplicável no âmbito do processo administrativo, mas apenas após a formação do título executivo, momento a partir do qual a Fazenda Pública possui 5 anos para exercer o direito de ação.

Diz que a prescrição intercorrente tratada no referido julgado se refere àquela passível de ocorrer no âmbito do processo judicial.

Ressalta, ainda, que a matéria não foi definitivamente julgada na Suprema Corte, pois está pendente de julgamento de embargos de declaração, em que aduz que alguns ministros se manifestaram em favor da modulação dos efeitos da DECISÃO.

Sustenta que a previsão normativa de prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 é inaplicável aos Estados e Municípios. Ainda que afastado tal argumento, aduz que houve atos interruptivos da prescrição (citação e atos voltados à apuração dos fatos).

Argumenta que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre o trânsito em julgado do Acórdão do TCE/RO (14/10/2008) e o ajuizamento da demanda fiscal (13/05/2011).

Por fim, defende a impossibilidade de se rever o MÉRITO da DECISÃO proferida pelo TCE/RO quando este manifesta sua convicção motivada a respeito dos elementos probatórios ali apreciados sem vícios de legalidade, em razão do princípio da insindicalidade do MÉRITO das decisões do Tribunal de Contas e do princípio da separação dos poderes.

É o relatório. Decido.

1 – Da prescrição

Em se tratando de débitos de ressarcimento ao erário imputados pelos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal promoveu alteração de seu entendimento, passando a admitir a prescribibilidade da pretensão. Observe-se, nesse sentido, a DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020:

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georgio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

No entanto, alguns fatores devem ser considerados ao aplicar este entendimento ao caso concreto.

Isso porque há possibilidade de modulação dos efeitos da DECISÃO retro citada para que a tese ali firmada tenha aplicação restrita aos processos cujo trânsito em julgado se deu após a interposição do RE. Tal fato foi considerado pelo Ministro Gilmar Mendes em trecho do seu voto. Veja-se:

"Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da DECISÃO, com base em razões de segurança jurídica. [...] Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à DECISÃO da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual). O tema ainda aguarda análise de embargos de declaração.

Ademais, há orientações no sentido de que a prescribibilidade referendada no RE 636886 se inicia a partir do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal de Contas, não sendo aplicável durante o curso do processo administrativo (posto que, nesse caso, exige-se previsão normativa em lei).

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou nesse sentido:

"[...] 58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de MÉRITO a ser proferida em

Acórdão que analisa recursos de reconsideração. (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara - Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Sessão do dia 16/06/2020). (grifos nossos)

De igual modo, veja-se o voto do MM. Desembargador Miguel Mônico Neto (TJRO) a respeito do tema:

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

[...]

Sobre o tema, cumpre destacar, ainda, que, em recente acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão do dia 16/06/2020), foi deliberado que o entendimento proferido pelo STF no RE n. 636.886 (TEMA 899), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em DECISÃO de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, indicando, inclusive, que apenas com o acórdão condenatório transitado em julgado é que inicia o prazo prescricional para a execução judicial. Do voto do relator daquela Corte de Contas da União [...].

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020715-59.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 06/08/2020).

Em outras palavras, há sinalização de que a análise da prescrição para débitos desta natureza (ressarcimento ao erário) só deve ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão, momento em que o débito se torna exigível.

Ainda que não seja o desfecho final do tema, é importante assentar que a prescribibilidade no curso do processo administrativo é condicionada à previsão normativa em lei nesse sentido.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Entretanto, ao contrário do que defende a excipiente, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando a prescrição trienal no âmbito dos Estados e Municípios. Confira-se o posicionamento da 1ª e 2ª Turma da Corte Superior de Justiça:

STJ – 1ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis “às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019).

STJ – 2ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor – Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

A jurisprudência do STJ é farta de precedentes nesse sentido, perceba-se: AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2019; REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 750574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

Por certo, não há previsão normativa na legislação estadual de Rondônia que disponha acerca da prescrição intercorrente no curso dos processos administrativos.

Desta forma, seja pela inaplicabilidade do disposto no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 em face do Estado de Rondônia, seja pela inexistência de previsão legal na legislação rondoniense, inaplicável a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo do Tribunal de Contas.

Tampouco se vislumbra o decurso do prazo prescricional após a consolidação definitiva do Acórdão do TCE/RO.

Aplicando-se o regramento previsto no Decreto-Lei 20.910/32, o prazo prescricional para cobrança do crédito fiscal é de 5 anos, cujo termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após o decurso do prazo sem defesa voluntária ou da data do trânsito em julgado do processo administrativo. Sobre tema análogo (multas advindas do TCE), já decidiu o TJRO:

Apeleção. Tributário. Multa administrativa do Tribunal de Contas. Exigibilidade do crédito. Prazo prescricional. Início da contagem para o ajuizamento de execução fiscal. Impossibilidade de aferição.

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32.

Não há como aferir a suposta ocorrência de prescrição sem que tenha nos autos a prova do momento da constituição definitiva do crédito tributário.

Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Apelo que se dá provimento.

(Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017). Por sua vez, o DESPACHO que ordena a citação interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura (art. 240, §1º do CPC), ocorrendo, neste momento, o termo final do prazo prescricional (data da propositura da ação).

No caso dos autos, o trânsito em julgado do Proc. 2072/2000/TCE-RO ocorreu em 14/10/2008 (termo inicial), ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 13/05/2011 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.

Desse modo, rejeito a alegação de prescrição do débito.

2 – Nulidade da intimação no processo administrativo

Conforme reconhecido pela excipiente, sua intimação dos atos decisórios ocorridos no bojo do processo administrativo se deu mediante publicação em diário eletrônico.

A excipiente se insurge em razão da ausência de intimação pessoal.

Pois bem.

Consoante se depreende do art. 29 da LC 154/1996, não se exige intimação pessoal do responsável para todas as comunicações realizadas no âmbito do TCE/RO, sendo possível que esta se dê por publicação no diário eletrônico. Veja-se:

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

IV – da publicação da DECISÃO colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

Trata-se de entendimento já manifestado pela 1ª Câmara Especial do TJRO:

Apelação em ação anulatória. Tribunal de Contas. Cerceamento de defesa. Intimação pessoal. Desnecessidade.

É desnecessária a intimação pessoal da parte ou patrono acerca da realização da sessão de julgamento quando dispor a legislação sobre a publicação via diário oficial.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7064815-36.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 05/02/2021.

E ainda:

Apelação. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Publicação em diário eletrônico. Possibilidade.

Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes do STF.

Desnecessária a intimação pessoal de acórdão do Tribunal de Contas, quando a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. Precedentes.

A intimação pela via do Diário Oficial não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, precedentes do STF.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025549-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 18/02/2020.

Por certo, não se vislumbra cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, porquanto há documento nos autos que demonstram que a excipiente teve conhecimento da instauração da Tomada de Contas Especial e chegou a constituir advogado e apresentar defesa técnica, datada de 12/02/2006, ocasião em que submeteu suas teses defensivas aos julgadores da Corte de Contas (ID 56837417).

Sendo assim, não assiste razão à excipiente neste tópico defensivo.

3 - Nulidade de citação

Conforme sedimentado pela jurisprudência, o edital de citação só poderá ser deferido quando esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado

na Súmula 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

No caso dos autos, verifica-se que houve diligência em todos os endereços indicados pela exequente, inclusive por MANDADO (fls. 17-18 e fls. 21-23), não se logrando êxito, todavia, em localizar o devedor.

Importante salientar que houve duas diligências por MANDADO no endereço do devedor. Na primeira diligência realizada em 26/11/2015, o oficial de justiça foi informado pela vizinhança que o Sr. Renato Antônio estaria viajando e tinha previsão de retorno para janeiro de 2016 (fl. 18), fato que ensejou a posterior ordem de desentranhamento do MANDADO para nova tentativa de sua citação pessoal (fl. 21).

Na segunda diligência, realizada em 08/05/2016, o oficial de justiça relatou ter ido 4 vezes no endereço do devedor, porém não encontrou ninguém no local para atender (fl. 23).

É importante salientar, ainda, que a Exequente consultou o sistema Infoseg, não obtendo, todavia, endereço diverso do devedor (fl. 31), o que culminou na sua citação por edital ante a consideração de que se encontrava em local incerto e não sabido.

Desta feita, mantenho válida a citação do devedor por edital.

4 – Nulidade da CDA

Adentrando no item referente à atualização monetária e juros de mora sobre os débitos fiscais, o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe ser legítima a aplicação dos mesmos índices previstos na legislação tributária, independentemente de possuir natureza tributária ou não-tributária.

Visualiza-se na CDA que a atualização monetária e juros de mora do débito fiscal ocorreu na forma dos artigos 46 e 51 da Lei Estadual n. 688/1996, respectivamente (legislação tributária de Rondônia referente ao ICMS).

Desta forma, reputo legítima a utilização dos índices de atualização monetária e juros de mora da legislação tributária (art. 39 da Lei Federal 4.320/64).

Por fim, em relação à nulidade da CDA no que diz respeito aos seus pressupostos (certeza, liquidez e exigibilidade), necessário fazer algumas ponderações. Vejamos.

Segundo dispõe a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80), o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (art. 2º, §5º, II).

Deduz-se, assim, que a Fazenda deve preencher o campo “principal” com o valor originário do débito e os campos “atualização monetária” e “juros de mora” com o valor correspondente ao montante obtido a partir da aplicação dos respectivos índices legais.

Não há sinais de que a Fazenda Pública utilizou a mesma data no termo inicial e final no tocante aos índices legais. Em verdade, o que coincide é, apenas, a data de inscrição em dívida ativa e a data utilizada como termo final da confecção do cálculo do crédito (13/05/2011).

Não há qualquer ilegalidade nesta conduta, porquanto é natural que os agentes públicos devam utilizar a data de inscrição do crédito em dívida ativa como parâmetro na definição do quantum debeat na ocasião em que confeccionam o referido título executivo.

Entretanto, a Excipiente possui razão quanto a divergência entre o valor original do crédito e aquele descrito na CDA.

Conforme se observa o disposto no item II do Acórdão condenatório do TCE/RO, o valor original da dívida correspondia a R\$ 10.073,67. Veja-se (ID 56837421 – pag. 2):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Julgar ilegal a despesa e imputar o débito, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a importância de R\$ 10.073,67 (dez mil, setenta e três Reais e sessenta e sete centavos), pelo pagamento de serviços não executados, responsabilizando, solidariamente, os

Senhores Renato Antônio de Souza Lima e Marco Aurélio Ferreira Lima, a restituir o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Estaduais;" (grifos nossos)

Todavia, o campo "principal" descrito na CDA exequenda foi preenchido com o montante de R\$ 39.311,36.

À luz da regra disposta no art. 2º, §5º, II da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública deveria ter feito a indicação do valor originário do débito imputado pelo TCE/RO no campo principal e preencher o valor correspondente à atualização monetária e juros de mora nos campos adequados da CDA.

Trata-se de procedimento que visa permitir que o devedor ou qualquer interessado possa aferir, a qualquer momento, a validade dos cálculos apresentados pela Exequente de maneira relativamente fácil (bastando aplicação dos índices legais sobre o débito originário).

Assim, de fato, há vício na CDA.

Oportuno observar, todavia, ser possível a retificação do título executivo a fim de adequá-lo aos termos legais sem que isso implique em necessidade de extinção desta demanda fiscal, sobretudo porque não se constatou nulidade na formação do débito junto ao TCE/RO, mas apenas no ato de inscrição em dívida ativa (vício formal).

Para zelar pelo contraditório e ampla defesa, frise-se que a retificação da CDA implicará na devolução integral do prazo ao devedor para pagar o débito ou indicar bens à penhora, assim como para apresentar Embargos na forma da Lei 6.830/80 (ressalvadas as matérias já enfrentadas).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para determinar a retificação da CDA n. 20110200011350 a fim de adequar a indicação do valor originário do débito (R\$ 10.073,67) no campo "principal" e, sendo o caso, indicar o valor correspondente à atualização monetária e juros de mora nos campos respectivos da CDA (calculados até a data de inscrição em dívida ativa), na forma do art. 2º, §5º, II da Lei 6.830/80.

Considerando que o acolhimento da defesa processual não ensejou a nulidade do crédito fiscal, não se verifica proveito econômico como parâmetro para balizar a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual a referida verba sucumbencial será estipulada por arbitramento, na forma do art. 85, §8º do CPC.

Com fulcro no art. 85, §8º do CPC e tendo em vista a baixa complexidade do vício apontado pela excipiente, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da Excipiente. Frise-se que a cobrança desta verba sucumbencial deve ocorrer em autos apartados a fim de não gerar tumulto processual nesta cobrança fiscal.

Corrigido o vício supra, determino o prosseguimento do processo com a devolução integral do prazo ao Excipiente, ressalvadas as matérias já enfrentadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7024724-25.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DEPRECADO: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR -

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 57891336). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026248-91.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCISCO DE JESUS PENHA, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107609-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE - ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADA: BOTUVERA TRANSPORTE E REPR. LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO GALVAN, OAB nº MT8056, RICARDO NIGRO, OAB nº MT8414, MARIANA GALVAN, OAB nº MT13365

CDA: 20050200003227

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral do débito (R\$ 238.855,69), acrescido das custas processuais no percentual de 3% (R\$ 6.329,32). Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.

2. O valor inicialmente bloqueado chegou ao montante de R\$ 1.019.632,05, de modo que todo o valor excedente ao crédito exequendo nestes autos foi imediatamente desbloqueado por este juízo e já se encontra disponível à empresa devedora (espelho em anexo).

3. A Executada constituiu advogados nos autos (ID 57842617 e seguintes). Assim, Intime-se a empresa devedora, na pessoa de seus patronos constituídos (procuração ID 57842618), acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução fiscal (art. 16, III, Lei 6.830/80).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041300-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do bem ofertado em garantia (ID 57360386), bem como para que esclareça o pedido de extinção em relação as CDAs n. 20200200485398 e 20200200485401, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0111681-76.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, PELICANO COMERCIAL E SERVICOS LTDA, EDSON ALVES DE SOUSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Autos suspensos nos termos do art. 40 da LEF e Resp 1.340.553.

A consulta ao sistema Sibajud restou infrutífera.

Intime-se a Fazenda Pública para ciência em dez dias. A reativação do trâmite processual só ocorrerá em caso de indicação efetiva de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se ao arquivo provisório até outubro de 2023.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7003948-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Dejanete Bernardino de Lira (CPF nº 283.537.732-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço:

Rua da Juventude, Nº 98, Bairro: Areal Floresta, CEP: 78.900-000, Porto Velho/RO;

Rua Raimundo Capa Grande, Nº 7810, Porto Velho/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 157.476,66.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016566-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUNTER FAUST - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Credora para ciência e manifestações quanto ao pedido de suspensão (ID 56885818) em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0163861-74.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. VICENTE REPRESENTACAO - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

D. VICENTE REPRESENTACAO – ME promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia na execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário (CDA n.20030200001121).

Em resumo, pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF e Resp 1340553/RS.

Aponta que após a citação não foram localizados bens em nome do executado por um lapso temporal de cinco anos.

Pede o reconhecimento do instituto para extinção da cobrança fiscal.

Em impugnação, a Excepta aponta a existência de diligência frutífera entre o prazo indicado pela Excipiente, afastando a incidência da prescrição.

Além disso, informa que o pagamento integral do débito ocorreu em 30/06/10, interrompendo a contagem da prescrição.

Requer que seja afastado o argumento.

O valor principal e as custas já foram quitados (ID 52498526). O valor dos honorários sucumbenciais encontra-se depositado judicialmente (ID 52498527).

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Inferre-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente. Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Em virtude da ausência de localização de bens, o determinou-se a remessa da execução fiscal ao arquivo provisório em 04/11/2010 (fls. 69 – ID 10840128).

A teor do que dispõe o item “4.2” do mencionado julgado, o termo inicial ocorreu um ano após o envio dos autos ao arquivo, ou seja em 04/11/2011. Por sua vez, o termo final seria em 04/11/2016.

Contudo, deve-se verificar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Após a remessa dos autos ao arquivamento provisório, o juízo declarou em 05/11/14, de ofício, a prescrição inicial do débito (fls. 71).

Irresignada, a Excepta apresentou apelação e os autos foram encaminhados ao TJ/RO para análise. A SENTENÇA foi reformada e determinou-se o prosseguimento da execução fiscal.

O período em que o processo permaneceu na Corte para julgamento do recurso (remessa em 30/06/15 - fls. 102) até o seu retorno ao primeiro grau em 29/03/2016 (fls. 118) suspende a contagem da prescrição.

Em contrapartida, não se considera a notícia de pagamento como hipótese de interrupção do prazo prescricional. Isto porque, no caso destes autos, a quitação de seu em 30/06/10, todavia o termo inicial da prescrição só ocorreu cinco meses depois, em 04/11/2010, quando a execução tramitava apenas para recuperação das custas e honorários.

No mesmo sentido, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça (29/03/2016), não se vislumbra nenhuma diligência eficaz para interrupção do prazo prescricional.

Inicialmente, a consulta ao Sisbajud restou infrutífera (fls. 140 – ID 10840139, p. 69).

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos (ID 12423079, p.1) no entanto, não se trata de constrição efetiva e sim gravame administrativo que visa compelir o executado a promover o pagamento do débito. Para a mesma FINALIDADE, o nome do devedor foi incluído no Serajud (ID 13482931).

De igual sorte, a consulta ao Infojud restou infrutífera ID 16855191 e não foram localizados bens imóveis em nome do devedor IDS 18361966/18465074.

Novas consultas infrutíferas aos sistemas Sibajud, Infojud (ID 20927044) e SREI (ID 27122794). Pedido de suspensão de CNH (ID 21440793) indeferido (ID 25052342). Nova consulta infrutífera ao Sisbajud (ID 28897269).

Com base nas informações descritas, não se vislumbra nenhum ato constitutivo capaz de interromper a contagem da prescrição intercorrente.

Em síntese, entende-se que a prescrição se iniciou em 04/11/2011, incidindo até 05/11/14 (3 anos), restou suspensa até o retorno dos autos da instância superior e retomou sua contagem em 29/03/2016, encerrando-se em 29/03/2018 (2 anos).

Deste modo, considerando a ausência de diligências para recuperação do crédito fazendário por período de cinco anos, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos com base na fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Com base no princípio da causalidade passa-se a fixação dos honorários.

A execução tramitava para recuperação das custas e honorários, valor que entendo como proveito econômico da causa.

Além disso, há precedente do STJ quanto à possibilidade de fixação da sucumbência em desfavor do executado em casos de prescrição intercorrente. Note-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de localização de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1630885 MS 2019/0367685-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020).

Nota-se que, neste caso, o reconhecimento da prescrição não se deu por inércia da Credora mas por ineficiência dos meios utilizados para recuperação das verbas acessórias.

Deste modo, em atenção ao entendimento do STJ e nos termos do art. 85, §3, I do CPC, condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Estado de Rondônia que fixo em 10% sobre o valor das verbas acessórias, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, retorne concluso para providências quanto à devolução do depósito judicial de ID 52498527.

Havendo demais constrições, liberem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 30 de março de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026572-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGIANE INACIO SEVERINO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de consulta aos convênios, haja vista que não há citação nos autos.

A carta de citação foi recebida por pessoa diversa conforme consta no AR (ID 55990238).

Dê-se vista dos autos a Exequente para indicar endereço atualizado ou querer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7049803-40.2020.8.22.0001

NILSON FRANCISCO DA COSTA

FRANCISCO ITAMAR DA COSTA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para recolher custas, nos termos do DESPACHO de ID 55907912, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025178-73.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, AV. PRESIDENTE WILSON, nº 231, SALA 2904, CENTRO, CEP 20030-905, RIO DE JANEIRO/RJ.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 79.241,05.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua

vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026585-80.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GISLEI APARECIDO PAULO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021562-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0803421-44.2021.8.22.0000 deferiu o pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.0806869-59.2020.8.22.0000.

Em cumprimento da DECISÃO, suspendo o processo executivo até o julgamento definitivo do Incidente supracitado.

À CPE: consulte o andamento do Agravo, bem como do Incidente a cada seis meses.

Em caso de DECISÃO, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041403-37.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ELSON DA SILVA OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud foi infrutífera.

2. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022642-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BONSUCESO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GISLAINY ALVES DE OLIVEIRA PRADO, OAB nº GO25745
DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração (ID 56757542) como simples petição.

A Fazenda Pública noticiou (ID 55827607) a quitação do débito principal, no entanto, pendentes custas e honorários advocatícios. Intimado, o Executado juntou comprovante de pagamento das custas processuais e impugnou o valor dos honorários.

Pois Bem.

O cálculo referente aos honorários advocatícios é realizado com base no valor do débito.

A Exequente apresentou a planilha da dívida adimplida no montante R\$ 10.181,46 e os honorários no total de R\$ 1.018,15 (10% do débito principal).

Assim, não há que se falar em dissonância em relação ao arbitramento do encargo legal.

Intime-se o Executado para comprovar o pagamento dos honorários no total de R\$ 1.018,15 a ser efetuado na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Com a manifestação, dê-se vista dos autos a Exequente para se manifestar acerca da extinção da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050779-51.1992.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: inclua o nome da parte executada JUDIT DA SILVA CASTRO PIETRO (CPF n. 092.422.101-10) junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida é de R\$ 636.424,22.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013937-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: R. V. GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, RONICLEI VIEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026512-11.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTEGRAOS COMERCIAL DE GRAOS EIRELI
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045821-52.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLPAS CRISTAL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.

6. Encaminhem-se os autos à Exequeute para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7002100-79.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à Fazenda Pública para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0036083-53.2005.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DE SIQUEIRA AMAZONAS, Walfredo Henrique Mariano Lessa - ADVOGADOS DO EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequeute para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7021377-18.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

DEPRECADO: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda à tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 40012679) nos endereços indicados na petição de ID 57138271. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereços:

- 1) Rua João, Quadra 02, Casa 22, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP 76.8810-0154;
2. Av. Amazonas, nº 3817, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 78.910-000;
3. Rua Paulo Leal, nº 608, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 78.916-010.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000265-71.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W F DIST.E COM.DE BEBIDAS LTDA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0018759-41.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do

CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 5 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048707-91.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MECANICA DE MAQUINAS PESADAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0011975-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALEIXO BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao

endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos

com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados, certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005237-45.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAGRAO ENTULHOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a

requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos construtivos, em caso de descumprimento da avença.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022105-25.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANA CASTRO DA CONCEICAO, CPF nº 75826143215, RUA PACU 5319 LAGOA - 76812-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 7.144,34) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/provento.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCP (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMpra-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003059-50.2021.8.22.0001

REQUERENTES: HIGORNOGAROTOLIMA, CPF nº 16320272759, RUA ABUNÃ 3469, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA EDUARDA

DE SA VASCONCELOS, CPF nº 00351608290, RUA ABUNÃ 3469, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada, não sendo demais ressaltar que a responsabilidade da companhia aérea é solidária e objetiva.

Pois bem!

Sustentam os requerentes que contrataram os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de dezembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavoo-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/ cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/ devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os

danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/ modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005317-33.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA PAULA HOLANDA CORILACO BEZERRA, CPF nº 79115977234, RUA PADRE MESSIAS, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289001208, AVENIDA RIO MADEIRA, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

Vistos e etc...,

Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 56858242) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem prejuízo da homologação acima, em atenção à inadimplência reclamada, intime-se a parte executada a promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC).

Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, deverá o cartório intimar o exequente para atualizar o crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% (ad valorem, art. 523, CPC/2015), para posteriores diligências via BACENJUD, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046248-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BOSCO JUNIOR, CPF nº 04686122201, RUA JARDINS 906 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando posterior perda de voo de conexão e transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

INDEFIRO o pedido da empresa demandada para suspensão do processo enquanto durar a PANDEMIA COVID-19, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade do Rio de Janeiro para Porto Velho/RO, cujo voo de volta estava previsto para 10/01/2019, chegando a esta capital às 00h25min. Contudo, afirma que o voo atrasou, causando perda de conexão, de modo que foi realocada em novo voo apenas no dia seguinte, causando danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 24 horas em sua chegada, dando azo aos danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção não programada da aeronave", posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e

forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020); e

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes (autor: estudante / ré: companhia

aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007929-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Avenida Governador Jorge Teixeira, 3046, Ao lado do IFRO, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044964-69.2020.8.22.0001

AUTOR: UILIAN CHAVES BARRETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MALAGUETA LOTE N 145 AERoclube - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190300914, AVENIDA JATUARANA 4114, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na emissão de plástico de cartão de crédito/débito contratado, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da instituição requerida, que teria deixado de autorizar transações via cartão de débito provisório, causando transtornos e

constrangimentos ao consumidor, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata emissão do referido plástico, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, motivo pelo qual INDEFIRO a designação de audiência de instrução.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço do banco requerido, posto que o autor realizou contratação de cartão de crédito/débito e, ao receber o cartão provisório, foi impedido de realizar transações de débito, injustificadamente, causando embaraços comerciais e constrangimentos, dano azo ao pleito indenizatório.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que comprovou a impossibilidade de utilização do cartão no comércio local, o que restou incontroverso e confessado pela requerida, sob o argumento de que as transações excediam o "limite diário" do cartão, limite este que não restou comprovado nos autos, bem como a ciência inequívoca do consumidor.

O banco requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral (art. 373, II CPC), posto que as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente, não servido como prova, mormente quando juntadas no corpo da defesa, revelando-se a manipulação do documento.

Quanto ao pleito indenizatório, vale consignar que para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Sendo assim, o dano moral restou comprovado, ante a impossibilidade de utilização do cartão por vários dias enquanto o consumidor possuía saldo positivo para as compras, ficando privado de sua utilização, gerando transtornos presumidos, cuja responsabilidade indenizatória deve ser decretada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão da irregular transação levada a efeito pelas requeridas aponta o abalo moral, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. DANO DE NATUREZA MORAL. Indenizatória ajuizada pela apelada, através da qual alegou que contratou o cartão de crédito do apelante para viagem internacional, e que, apesar de antes da viagem adotar todos os procedimentos inerentes à utilização cartão, ao tentar utilizá-lo, houve negativa de autorização. Restou incontroverso nos autos que o réu não autorizou as transações da autora no exterior, mediante o uso do seu cartão de crédito.

Também comprovado os esforços da autora em solucionar a questão, sendo certo que o réu não negou que tenha recebido da autora o prévio Aviso de Viagem. Tampouco refutou os e-mails que lhe foram enviados para liberação do cartão para uso no exterior. Como se vê, o réu não logrou comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. No que diz respeito ao quantum arbitrado, pondere-se que a verba indenizatória tem por objetivo compensar o dano sofrido, sem, contudo, servir de fonte de enriquecimento sem causa, sob pena de causar novo dano, devendo ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade, observando-se ainda a capacidade econômica do ofensor. Diante dos parâmetros acima mencionados, o valor fixado na SENTENÇA não merece qualquer alteração, se adequando às peculiaridades do caso. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. (TJ-RJ - APL: 00550155020178190002, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/06/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL); "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado movido pela parte ré contra a SENTENÇA que a condenou a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais. 2. Em suas razões recursais, sustenta que não há quaisquer provas de constrangimentos ou situações vexatórias experimentadas pela autora, o que afasta o direito à indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a diminuição do quantum indenizatório, uma vez que exorbitante. Contrarrazões apresentadas (ID nº 4128679). 3. Sem razão o recorrente. A autora comprovou, por diversos meios (Áudios ID 41288653 e 4128654), que solicitou ao banco do qual é correntista a habilitação das funções débito e crédito para o seu cartão internacional, uma vez que viajaria aos Estados Unidos e desejava lá fazer compras. Mesmo após comparecer duas vezes à agência bancária a fim de verificar se estava tudo certo quanto à liberação das funções do cartão para uso exterior, recebendo retorno positivo, ao chegar ao seu destino de viagem foi surpreendida com a rejeição do cartão em diversos estabelecimentos (ID 4128627). 4. Há de se destacar que a autora fez depósito em sua conta no valor de R\$ 5.000,00 com o intuito de fazer compras nos Estados Unidos. Todavia, com a não habilitação do cartão para uso internacional, a autora foi impedida de realizar qualquer pagamento em solo americano. Configurado, pois, o dano moral. 5. Precedente: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. INABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE USO NO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n.1071590, 07000815320168070008, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Na fixação dos danos morais, deve-se observar valor apto a reparar o dano experimentado sem causar à vítima enriquecimento ilícito. No caso dos autos, mesmo após comparecer duas vezes à agência bancária a fim de verificar se estava tudo certo quanto à liberação das funções do cartão para uso exterior, recebendo retorno positivo, ao chegar ao seu destino de viagem foi surpreendida com a rejeição do cartão em diversos estabelecimentos. Neste diapasão, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 se mostra suficiente a reparar os danos extrapatrimoniais experimentados em viagem internacional ante a não habilitação de cartão de crédito. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46 da Lei 9.099/1995. 9. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido a pagar ao patrono da recorrida 10% sobre o valor da condenação, a

título de honorários advocatícios (Literalidade do artigo 55 da Lei 9.099/1995). (TJ-DF 07114559320178070020 DF 0711455-93.2017.8.07.0020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 30/05/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Sendo assim e levando-se em consideração que o caso é de falha na prestação do serviço, bem como atento às condições econômicas das partes (autor: sem informações / réu: banco privado) e a extensão dos danos (vários dias sem utilização integral do cartão), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psicopedagógica da indenização arbitrada.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO TOCANTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER, E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049114-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SONIA DE LIMA, CPF nº 58169938287, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, APTO 401 BLOCO 8 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.572,11 – processo nº 2020/07772), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo nº 2020/07772), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora

e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 2.572,11).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por

si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 2.572,11, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de que a verificação técnica se daria na empresa 3C SERVICES SA, já que a notificação apresentada citava o IPEM-RO (id. 56023666), de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão, não vingando nenhum prejuízo efetivo no mundo material a justificar a pretendida indenização.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteados-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2020/07772) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 2.572,11, ISENTANDO PLENAMENTE O

REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046487-19.2020.8.22.0001

AUTORES: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ, CPF nº 04143290901, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CREUZA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 03919350111, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com reparatória por danos materiais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar suscitada se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.

Pois bem!

Sustentam os requerentes que contrataram os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de novembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047297-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARMANDO MELFA, CPF nº 64003256891, RUA BUENOS AIRES 1420, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARADE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida cumulada com reparatória por danos materiais, havendo pedido de repetição de indébito em dobro, tendo em vista alegada cobrança abusiva por volume de bagagem já paga, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, tendo em vista não haver nos autos qualquer indicativo de que o autor não reside no endereço por ele declarado na qualificação inicial.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada e dois dias antes da data programada para o voo providenciou o pagamento antecipado do serviço acessório de "DESPACHO de bagagem", pelo qual pagou

a importância de R\$60,00 (sessenta reais), sendo surpreendido no momento do check-in com nova combrança alegadamente vexatória pelo DESPACHO da bagagem, dando azo ao pleito indenizatório por danos morais e ressarcitório por danos materiais.

Contudo, razão não assiste ao autor, restando demonstrado nos autos que o valor cobrado pela companhia aérea no momento do check-in corresponde, em verdade, ao "excesso de bagagem" verificado na oportunidade, vez que a franquia contratada pelo autor pelo valor de R\$60,00 (sessenta reais) dava direito tão somente ao DESPACHO de um volume de bagagem de até 23kg, motivo pelo qual, considerando que o autor levava bagagem de 30kg para DESPACHO, foi cobrado valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por quilograma excedente, perfazendo R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Homologação da Transação Extrajudicial 7024221-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 84714047000107, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO, OAB nº RO2923, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

REQUERIDO: JEBERSON BELMIRO FERREIRA, CPF nº 99392992220, RUA PORTUGAL 54, MONTE SINAI ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

A parte autora ingressou com ação, sem, contudo, juntar petição inicial e documentos comprobatórios, anexando, tão somente, procuração.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá recorrer a partir da ciência, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRE-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023883-30.2021.8.22.0001

AUTOR: VALMIR DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 27079430291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 377, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 3.490,84) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente

em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRE-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010612-51.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ERIVALTO RODRIGUES NASCIMENTO, CPF nº 08003408253, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8155/8156 A 8374/8375 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 32.644,70) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida providência, deixou o demandante de se atentar para os exatos termos da DECISÃO judicial publicada. A DECISÃO foi clara quanto à necessidade de se demonstrar, minimamente, como seria a planilha com a separação dos valores devidos (parcelas pagas do empréstimo consignado com o qual houve a alegada proposta e adesão), bem como os valores indevidos (a título de pagamento a maior e superior ao previsto no contrato de empréstimo consignado), tendo em vista que a narrativa relata que houve adesão à contrato de empréstimo, insurgindo-se o autor apenas quanto à forma de pagamento (cartão de crédito consignado), restringindo sua emenda a narrar fatos já expostos na exordial, reclamando-se a inversão do ônus da prova, o que não supre as diligências determinadas na DECISÃO inicial. Em que pese a alegação de que os documentos citados e esclarecimentos possam ser juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem ao consumidor, por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado incumbem à quem alega, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá recorrer a partir da ciência, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMpra-se.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003119-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TELMA GONCALVES DA COSTA, CPF nº 32579233253, RUA NOVA RUSSAS 174 VIDA NOVA - 59147-130 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de incompetência territorial não deve ser acolhida, posto que as partes apontam endereço da requerida na comarca de Porto Velho/RO, sendo este juízo apto para decidir sobre a possível falha na prestação dos serviços.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de dezembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

(MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavoo-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049254-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DESIREE GALEOTTI, CPF nº 89421493249, RUA JACY PARANÁ 1600, - DE 1556 A 1676 - LADO PAR AREAL - 76804-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000947, AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES SL. 21, RODOVIA MG-10 KM 09, MZNINO AEROPORTO CONFINS - 33500-900 - CONFINS - MINAS GERAIS, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 660, ANDAR 1, CONJ 111, 112 E SS CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R\$ 4.007,40) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores pagos pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo e em que pese a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA, mister se faz analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em defesa pela requerida.

Neste contexto, verifico que a autora ingressa com ação de restituição de valores, alegando que adquiriu passagens aéreas e que não foram utilizadas, bem como indenização pelos danos morais e transtornos causados pela inércia da empresa ré.

Contudo, as passagens aéreas foram compradas mediante cartão de crédito de SANDRA MARIA RIBEIRO GALEOTTI (id. 52701083), efetiva prejudicada materialmente pelo não reembolso dos valores.

Portanto, não verifico a mínima demonstração de que a autora seja a efetiva titular do direito vindicado, em que pese ser uma das passageiras do voo contratado, pois não há sequer comprovação de que tenha pagado pelas passagens aéreas.

A autora teve oportunidade de fazer tais esclarecimentos e até mesmo de anexar documentos em audiência de conciliação e réplica, porém, o que não ocorreu, emergindo como crível a ilegitimidade ativa da demandante.

Deste modo, tem-se que terceiro está postulando direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado por lei (art. 18, NCPC - LF 13.105/2015), posto que não comprova ter desembolsado o valores correspondentes às passagens aéreas ou sofrido qualquer prejuízo financeiro.

Ademais, salienta-se que a representação nos Juizados Especiais só pode ocorrer pelas pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...), posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Assim sendo, acolho a preliminar e reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos e preliminares contidos nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000617-14.2021.8.22.0001

AUTOR: NAZARETE DE LA COSTA BATILANI, CPF nº 98713850210, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4817, CASA A PEDRINHAS - 76801-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, EIXOS 46-48/O-P, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, tendo em vista não haver nos autos qualquer indicativo de que a autora não resida no endereço por ela declarado na qualificação inicial.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de novembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/ cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não

foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior,

havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7045550-09.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA CHAVES MELO, CPF nº 00106730240, RUA ROSA CRUZ 3245 TIRADENTES - 76824-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉUS: SAL DA TERRA VOO TUR LTDA, CNPJ nº 27975296000112, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4885, AGÊNCIA CVC TURISMO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia das requeridas em solucionar o caso extrajudicialmente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar no MÉRITO.

Improcede a alegação de inépcia da inicial, posto que a autora realizou tentativa de utilização das passagens extrajudicialmente, não obtendo êxito, vigorando o interesse processual.

O pleito das empresas requeridas (denúnciação à lide) não tem cabimento na seara dos Juizados Especiais, havendo proibição expressa da figura processual da intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95), de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor do denunciado, apontado como único causador dos prejuízos ao consumidor.

A preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Portanto, tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.

Pois bem.

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas das empresas requeridas, no valor de R\$ 7.539,42, sendo que em razão da pandemia de covid-19 e do cancelamento dos voos, teve suas passagens convertidas em crédito e, posteriormente, ao tentar se utilizar de referidos valores não obteve êxito, motivando os pleitos iniciais.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão está com a requerente, posto que comprovada a influência da pandemia de covid-19 na malha aérea, cujo fato é público e notório e decorrente de decretos de calamidade pública, devendo ocorrer a restituição integral dos valores pagos, uma vez que o serviço não foi utilizado, não causando prejuízos às empresas rés.

Portanto, restando incontroverso que a autora pagou por serviço que não foi prestado/utilizado, o reembolso deve haver, sob pena de enriquecimento ilícito das requeridas e cujo valor deve ser ressarcido integralmente, já que a autora não deu causa ao cancelamento da viagem.

Desta forma, cabe à requerente a restituição integral de R\$ 7.539,42, cujo valor deverá ser pago solidariamente pelas rés, uma vez que todas participaram do contrato e fornecimento do produto/serviço no mercado de consumo.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a negativa de remarcação das passagens ou de reembolso imediato dos valores possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da

empresa requerida tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

A demora no reembolso de valores representa simples mora ou descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...), o que não fora o caso ocorrido na hipótese concreta.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e art. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR AS EMPRESAS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 7.539,42 (SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo

para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029991-46.2019.8.22.0001

AUTOR: NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042446-09.2020.8.22.0001

Requerente: DAIANE DI SOUZA BOTELHO

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020616-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EULO MAIA DE BRITO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045406-35.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO GOMES AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014276-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEUZA MARIA COGHETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA COGHETTO - RO9558

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., MATRIZ TELEATENDIMENTO EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042141-25.2020.8.22.0001

AUTOR: WAYNER OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056841-40.2019.8.22.0001

AUTOR: ALCLEMAR LOPES NOE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006744-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SBORCHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI - MT18806, ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA - MT4677, PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT7042, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT9247

REQUERIDO: M. SIEDLER - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058404-74.2016.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002774-28.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017384-98.2019.8.22.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO VASCONCELOS

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018171-93.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEVER REIS STEIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002235-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: EUSIANE ALVES ABREU

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015471-47.2020.8.22.0001

AUTOR: CINTIA BEATRIZ CORDEIRO LOPES, VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BEATRIZ CORDEIRO LOPES - RO10603

RÉU: ANTONIO IZEL PARENTE

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7024405-57.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS, CPF nº 64369129249, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1966, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (baixa de anotação desabonadora - contrato nº 4346394225810003 – vencimento em 10.09.2020), cumulado com indenização por danos morais, decorrentes de restrição creditícia de dívida já declarada inexistência/inexigível em SENTENÇA transitada em julgado (Processo nº 7004288-16.2019.8.22.0001 – TJ/RO), em face do banco sucedido, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta espelho antigo de uma das anotações restritivas impugnadas (ID 57827809), datada de 07.12.2020, tendo sido protocolizada a ação somente em 18.05.2021, o que não comprova a atualidade das restrições. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

II – Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 18/08/2021 às 08h LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050624-83.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CAETANO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

REQUERIDO: KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048384-82.2020.8.22.0001

Requerente: GABRIEL SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046024-77.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE FRANCISCO PORTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046534-90.2020.8.22.0001

Requerente: OSIRES FRANCA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044505-67.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA NEIDE DA SILVA FRANCELINO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042355-16.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA MADALENA ATAIDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005994-63.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DE MELO FREIRE, JOSE DE MELO FREIRE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/08/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012915-72.2020.8.22.0001

AUTOR: KATHLEEN LAYS DA SILVA CUNHA, FELIPE ADRIANO SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018015-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE FEITOSA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). FICA INTIMADA AINDA a dizer se dá por satisfeito o crédito ou para apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006775-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERIC ALEXANDRE PINHEIRO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUM01nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049354-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIANE DE SOUSA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LAITAM AIRLIENES BRASIL

Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043979-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGOSTINHO CHRISTIANO KIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Após o levantamento, informar se dá por satisfeito o crédito ou requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012719-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BENEDITO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024359-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: GUSTAVO REIS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023578-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE DAS NEVES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: VIANA INVESTIMENTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001642-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: WELLINGTON FRANCO PEREIRA

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à

Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012284-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Anexo Terminal Rodoviário, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049354-19.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIANE DE SOUSA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024369-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: HERCILIO FERREIRA DE CASTRO FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004332-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: TATIANA FERREIRA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do AR-NEGATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044779-31.2020.8.22.0001

Requerente: ALISSON MARQUES LUCENA

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055732-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042159-46.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA MAIBA NEVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017742-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RICHDL MARIANO DO PRADO SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS 85969966215

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do AR-NEGATIVO com a opção "mudou-se" no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049389-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA

RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347

EBAZAR.COM.BR. LTDA

Avenida das Nações Unidas, 3000, 3.003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044249-27.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, CPF nº 00608027235, RUA PARÁ 2625 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração

unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de incompetência territorial não deve ser acolhida, posto que as partes apontam endereço da requerida na comarca de Porto Velho/RO, sendo este juízo apto para decidir sobre a possível falha na prestação dos serviços.

Quanto ao pedido de conexão com o processo no 7044389-61.2020.8.22.0001, não vejo necessidade da reunião dos processos. Apesar dos processos possuírem similaridade entre as causas de pedir não há qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente.

Neste sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça: “A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de novembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um

evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039629-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEMAR RAMOS MOURA NETO, CPF nº 00235476269, RUA GUAÍRA 1988 AEROCUBE - 76811-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, tendo em vista não haver nos autos qualquer indicativo de que o autor não reside no endereço por ele declarado na qualificação inicial.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, não sendo demais ressaltar que a responsabilidade da companhia aérea é solidária e objetiva.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de agosto/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a "segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América".

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7043650-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 18288154204, LINHA 15, LOTE 09, KM 12, GLEBA BOM FUTURO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PORTO VELHO BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação cominatória e tendente à formalização da incorporação de rede elétrica particular (subestação de energia de 10 KVA na propriedade rural do autor, situada na Linha 15, lote 09, KM 12, Gleba Bom Futuro, Distrito de Rio Pardo, Porto Velho/RO), bem como instalação de medidor de energia elétrica no imóvel, para fins de regularização do fornecimento, cumulada com ressarcimento de danos materiais (R\$ 24.876,00) referentes aos gastos havidos com subestação de energia apropriada pela demandada, bem como indenização por danos morais decorrentes da inércia da requerida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata instalação do medidor de energia elétrica, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há necessidade de constatação in loco. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Igualmente não há como vingar a alegada ilegitimidade ativa, uma vez que o autor é titular da unidade consumidora e comprova que toda a documentação e projetos estão em seu nome, bem como o recibo de pagamento dos valores.

Por fim, Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela parte autora, bem como a defesa da requerida.

Dessa forma, rejeito toda a defesa preliminar, firmo a competência deste Juizado Especial e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside sobre o dever de ressarcimento de valores despendidos em função de construção de rede de eletrificação pelo autor em razão da pouca operacionalidade (rede de expansão e eletrificação rural) da concessionária de energia elétrica.

Aduz o autor que arcou com o pagamento R\$ 24.876,00 para viabilizar a construção da referida subestação em seu imóvel e, diante disso, requer a indenização decorrente da incorporação da sua rede elétrica pela concessionária ré, bem como obrigação de fazer consistente na formalização de pretendida incorporação da subestação e indenização por danos morais decorrentes da inércia.

Sendo assim, considerando o entendimento pacificado da E. Turma Recursal de Rondônia, no sentido de que o custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), deve o presente feito ser julgado parcialmente procedente. Neste sentido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados” (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Portanto, a hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa e a imposição de ônus permanente ao consumidor que arcou com custos e investimentos não levados a efeito pela concessionária à época da construção da subestação.

Sendo assim e não havendo impugnação válida aos fatos e às provas apresentadas, sobretudo aos recibos apresentados pelo autor, há se determinar o pagamento ressarcitório e a obrigação de fazer, consistente na formalização do termo de incorporação pela concessionária de energia elétrica.

Tocante aos alegados danos morais, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a inércia ou o descaso no atendimento possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g.,

nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2018, publicação da súmula em 30/10/2018); e

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “*in re ipsa*”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA CERON S/A – ENERGISA S/A - NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE INCORPORAÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO (SUBESTAÇÃO) DE 10 KVA, PARA ATENDER A PROPRIEDADE RURAL, SITUADA NA LINHA 15 LOTE 09 KM 12, Gleba Bom Futuro, Distrito de Rio Pardo Porto Velho, CONFORME ART. 3º E 9º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 229/2006 DA ANEEL, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEQUINTE, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJRO), DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO, TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS; e B) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 24.876,00 (VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS), À TÍTULO DE REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDO PELO AUTOR PARA A CONSTRUÇÃO DA SUBSTÂNCIA MENCIONADA NOS AUTOS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a requerida para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044659-85.2020.8.22.0001

AUTOR: CAMILA PIRES DE LIMA, CPF nº 00846998254, RUA ABUNÃ 2429, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente no atraso injustificado na entrega da carga transportada pela empresa, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Em que pese a autora narrar que foi ela quem pagou pelo serviço, o documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico (DACTE) apresentado pela própria autora aponta como verdadeiro tomador do serviço a pessoa de FABIO MARTINS RODRIGUES DE MORAIS.

Deste modo, sendo flagrante a ilegitimatio ad causam, deve o feito ser extinto.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Como mui bem leciona Costa Machado:

“... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de sentença. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...” (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed. Manole - 2007 - pág. 258).

“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)” (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise das demais preliminares de mérito.

Sendo assim, e definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos arts. 3º, caput, e 51, I, LF 9.099/95, e 485, I, NCPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá recorrer a partir da ciência, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7024500-87.2021.8.22.0001

PROCURADORES: PAMELA PRISCILA DE AGUIAR, CPF nº 99068320297, RUAMARLOS NOBRE 5362 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA, CPF nº 82000689272, RUA MARLOS NOBRE 5362 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

REQUERIDO: FELIPE SOUZA CARVALHO, CPF nº 80488757215, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CASA 02 APOINIA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PAGOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA”, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada de urgência.

Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos apresentados, verifico que o autor está sendo representado nestes autos por PAMELA PRISCILA DE AGUIAR, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Assim sendo, à luz dos dispositivos legais mencionados, não é admitida a intervenção de efetivo procurador, mormente quando age como se parte e titular do direito fosse, violando expressa disposição legal, ex vi do art. 18, CPC/2015 (LF 13.105/2015):

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ora, a referida “procuradora” outorgara diretamente procuração ad juditia aos advogados postulantes, como se parte fosse, o que não pode vingar.

Data maxima venia e apenas por amor ao argumento, está a inicial e o próprio processo eivado de inconsistências que não podem ser contornadas em razão da representação pretendida, de sorte que a determinação de emenda nem mesmo se justifica.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa, que impedem o processamento e julgamento da demanda.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, VI, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015332-32.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGEANE DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na SENTENÇA DE ID 55813168, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038771-38.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSINETE LOPES, CPF nº 62160850268, RUA DOS PIQUIÁS 1064, - ATÉ 1087/1088 COHAB - 76807-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

RÉU: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, CNPJ nº 34805903000323, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id. 56719707).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7024433-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINEIA SOUZA DA SILVA, CPF nº 01992336245, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9403, - DE 9326/9327 A 10284/10285 SÃO FRANCISCO - 76813-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040RÉU: OI S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E DE TUTELA DE URGÊNCIA”, conforme pedido inicial e documentação apresentada, pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a requerente alega o descumprimento contratual e afirma que a demandada tem procedido com cobranças indevidas. Porém, não restou claro se a parte autora pretende a rescisão contratual ou obrigação de fazer para a permanência do plano telefônico nos moldes;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, esclarecendo se pretende a rescisão contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos ou obrigação de fazer para religação de linha e cumprimento do contrato;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (18/08/2021 às 09h) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023733-49.2021.8.22.0001

AUTOR: TELMA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA, CPF nº 40804500282, ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6650, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APONIÁ - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 10.893,58) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMpra-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS

MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042474-74.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ RODRIGUES PARANHAS FILHO, CPF nº 22045716287, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 56365422) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE

RECOLHIMENTODOPREPARO.AUSÊNCIADECOMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019); III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente alega e comprova ser funcionário público, mas deixa de esclarecer e comprovar sua renda e vencimentos líquidos, de modo que não permite se o mesmo tem, ou não, satisfatória condição econômica para recolher as custas processuais no importe de 5% sobre o valor dado à causa). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que "quanto mais se ganha, mais se gasta", de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira. Por outro lado e excepcionalmente, CONCEDO à parte recorrente o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO; IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO do recurso autoral, caso contrário, ocorrido o preparo, volte o feito concluso para análise.

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7027456-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TERESINHA PINTO MARINHO, CPF nº 69820228204, RUA MOSTEIRO, 2506 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038441-41.2020.8.22.0001

AUTOR: NEUSA JACINTO DE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 41871235200, RUA JARDINS 905, CASA 169 - GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decurso guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042927-69.2020.8.22.0001

AUTOR: MILENI ALVES DE ARAUJO, CPF nº 02661355286, RUA DA FORTUNA 336, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com reparatória por danos materiais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, não sendo demais ressaltar que a responsabilidade da companhia aérea é solidária e objetiva.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de setembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/ cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas

normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7024412-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RITA TAVARES DE LIMA, CPF nº 10322736234, RUA SÃO PAULO 2320, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (empréstimo - contrato nº 010016318270), cumulada com declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (84 parcelas de R\$ 330,00), com consequente repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a título de parcelas (R\$ 660,00), e indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta e descontos indevidos em sua conta bancária, causando prejuízos financeiros, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos em conta-corrente da autora;

II – Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível o recebimento da demanda no estado em que se encontra, sendo necessária a emenda. Aduz a autora que nunca contratou o empréstimo com o Banco demandado ora objeto dos autos, contudo, confessa que foi depositado em sua conta bancária o valor de R\$ 13.784,46 e, em que pese a busca pela nulidade contratual e devolução dos valores descontados, não informa o que pretende quanto à referida quantia, não havendo sequer menção sobre devolução do quantum recebido ou depósito judicial. Sendo assim, deverá a autora esclarecer a destinação dos valores, ou comprovar o depósito judicial nos autos até o deslinde da ação, a fim de assegurar o resultado útil para ambas as partes, devendo a autora, ainda, anexar comprovante de residência;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze)

dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016601-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER SCHAZMANN, CPF nº 34611630900, À BR 364, KM 1.011 s/n ZONA RURAL DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte autora, posto que é ope legis a exigência realização de audiência de conciliação na seara dos Juizados Especiais (art. 16 da LF 9.099/95), sendo obrigatório o comparecimento pessoal das partes à(s) audiência(s) (ENUNCIADO 20 – FONAJE).

Nesse cenário, cumpre destacar ainda que a disposição do art. 319, VII, do CPC não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais. A Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, sendo certo que o próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletivamente e naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

Vale frisar que eventual ausência do autor importará no arquivamento do feito com condenação ao pagamento das custas processuais. Desse modo, aguarde-se a realização da audiência já designada. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008280-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEILA BRAGA OCAMPO

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1004608-27.2013.8.22.0601

EXEQUENTE: J. C. SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO0003515A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030900-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JADECIR RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA COSTA DE FIGUEIREDO - MT26809, JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002503-82.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCIVALDO DA COSTA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008673-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARNOLDO JOSE DE VARGAS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056718-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000199-76.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA FAUTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7023655-55.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 97999822272, RUA ORION 2827 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO SIQUEIRA SAURIN, OAB nº PR105420

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo. Conforme documentação acostada aos autos, o autor não possui débitos junto a empresa requerida. Tal situação evidencia que não se justifica a demora em providenciar a ligação da energia em sua residência. A manutenção dessa situação poderá acarretar em uma série de transtornos e prejuízos ao autor.

Nesse sentido, a medida que se impõe é a concessão de tutela para garantir o imediato fornecimento de energia no imóvel do autor.

Ressalto que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida promova o imediato fornecimento de energia na residência do autor, cadastrada sob nº UC 20/321376-6, no prazo de até 12 (doze) horas a partir de sua intimação.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/08/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006903-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANE DE LIMA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7021934-68.2021.8.22.0001

AUTOR: ERANILCE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 70829357220, RUA CLARA NUNES 5877, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APOIÃO - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA ALVES FREITAS, OAB nº RO10448, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo. Conforme relatado pela autora, a empresa requerida está obstando o reestabelecimento do fornecimento de energia em sua residência diante da existência de débitos relativos a outro consumidor, cuja Unidade Consumidora consta instalada no mesmo endereço da autora.

Tal providência tomada pela empresa requerida está em desconformidade com a legislação aplicável, em especial, a Resolução nº 414/2020/Aneel:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

Parágrafo Único. (Revogado pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

A manutenção A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida promova o reestabelecimento de energia no imóvel da autora, situado na Rua 32, nº 156, União, Candeias do Jamari (UC 20/9114552-4), no prazo de até 10 (dez) horas a partir de sua intimação.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/07/2021 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7024783-13.2021.8.22.0001

AUTOR: QUEITE QUELE OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS

SANTOS - RO4788

REQUERIDO: PAULA FULANA DE TAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018983-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO

REQUERIDO: JNC PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAMIR JORGE BRESSIANI -

SC11292

JNC PAGAMENTOS LTDA

Rua da Universidade, 89, Ap 101 Bloco G, Pedra Branca, Palhoça

- SC - CEP: 88137-074

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004998-

65.2021.8.22.0001

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA &

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ

nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551

- LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FAUSTINO & CIA LTDA, CNPJ nº 32149104000159,

RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA -

76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança em que a microempresa autora pede a condenação da microempresa ré no valor R\$ 4.874,87 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referente à venda de ração e produtos alimentícios.

Petição inicial instruída com os respectivos documentos inseridos no Sistema PJE.

A microempresa ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, a microempresa ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a microempresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, na audiência, conforme esperado.

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, a nota promissória anexa à inicial ampara a versão da microempresa autora de que a microempresa ré lhe deve a quantia referida, bem como é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo porque a parte ré é revel.

Conclui-se, portanto, que incumbe à ré pagar a autora, o valor de R\$ 4.874,87 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a microempresa RÉ a PAGAR a microempresa AUTORA, a quantia de R\$ 4.874,87 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005000-35.2021.8.22.0001

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FAUSTINO & CIA LTDA, CNPJ nº 32149104000159, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor R\$ 4.194,85 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente à venda de ração e produtos alimentícios.

A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia

Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor de R\$ 4.194,85 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 4.194,85 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

20 de maio de 2021

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7043759-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 23.000,00

Última distribuição: 01/10/2019

Autor: MARTA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 59911190234, RUA TRANSAMAZÔNICA 6126 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

Réu: SIDNEY JOSE TEODORO, CPF nº 03534165179, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1620 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

O feito não está pronto para julgamento, havendo necessidade de ouvir testemunha(s) que foi(ram) intimada(s) e não compareceu. Sendo assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 29/06/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Com relação à(s) testemunha(s) que foi intimada(s) e não compareceu, SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para que o(a) oficial(a) de justiça FAÇA NOVA INTIMAÇÃO para a audiência no(s) endereço(s) ao final* com a ADVERTÊNCIA SEGUINTE À(S) TESTEMUNHA(S): a) ingressar na sala de audiência virtual, no endereço eletrônico fornecido pelo(a) oficial(a) de justiça (conforme tabela abaixo) usando o programa google meet de seu celular ou de um computador; b) ficar com o número de celular informado ao(a) oficial(a) de justiça acessível (disponível para receber chamadas) no horário da audiência para possível contato do juízo; c) ligar no telefone 3309-7129, caso não consiga entrar na sala de audiência virtual no horário acima indicado; e, d) o não comparecimento à audiência virtual implicará na designação de nova audiência com possibilidade de condução coercitiva para audiência presencial, respondendo a(s) testemunha(s) pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º, CPC), que já fixo em R\$ 300,00 em favor do TJRO (caso a testemunha não compareça à audiência). A parte/patrono que teve dificuldade de acesso à sala virtual, deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar

a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso; e, d) DISTRIBUIR para a CENTRAL DE MANDADO o MANDADO de intimação da testemunha(s) abaixo indicada(s).

HORÁRIO**ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA**

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

*TESTEMUNHA A SER INTIMADA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: Anderson Vitorino de Souza, Rua 8, nº 6027, Jardim Eldorado, Vilhena/RO

OBSERVAÇÃO DO MANDADO: O nobre oficial (a) de justiça deverá, por gentileza, elaborar certidão circunstanciada esclarecendo: a) o número de telefone atualizado da(s) testemunha(s); b) se o acesso será por computador ou celular; c) se a(s) testemunha(s) possui acesso à ferramenta GOOGLE MEET no celular (se o acesso for por celular); d) o endereço da tabela acima fornecido para a(s) testemunha(s); e, d) sobre a orientação dada rapidamente sobre como acessar a sala de audiência (só digitar no navegador de internet do computador ou celular o endereço do quadro acima).

ORIENTAÇÕES GERAIS DE ACESSO À SALA VIRTUAL

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018091-95.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA, CPF nº 02293404234, RUA PEDRO ALBENIZ 6315, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÁ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, TORETARUMÃ - 27 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para suspensão de cobranças pela requerida.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Os argumentos e documentação acostados aos autos não evidenciam a existência de probabilidade do direito do autor.

Pleiteia o autor a suspensão da cobrança de débitos pela requerida, contudo, não indica especificamente quais seriam os débitos. Outrossim, não junta aos autos certidões dos órgãos de proteção ao crédito para análise de abalo creditício. Em sede de tutela antecipada cabe a parte demonstrar a verossimilhança de suas alegações, não cabendo a inversão do ônus da prova nessa fase. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011570-37.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL VIDAL JUNIOR, CPF nº 94548021272, RUA MIGUEL DE CERVANTE Qd 1 Lt7, APTO 104, BLOCO 7 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Versam os presentes embargos de declaração sobre contradição existente na DECISÃO ID 55825620, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência.

Alega o autor que na DECISÃO embargada consta a inexistência de documento nos autos que comprove a mudança de titularidade da unidade consumidora. Informa que existem nos autos documentos que podem comprovar a alega mudança na titularidade da UC.

Requer o conhecimento dos embargos, bem como, deferimento de tutela para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito contestado no processo.

Pois bem.

Analisando o ato judicial ora embargado, percebo que houve o cometimento da contradição apontada pela embargante, as quais passo a examinar.

De fato constam nos autos a existência de documentos que comprovem a mudança de titularidade da Unidade Consumidora nº 0323921-7 para Michel Bruno Vidal.

Contudo, o reconhecimento da contradição acima não tem o condão de modificar o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

A DECISÃO ID 55825620 deve ser mantida pois não resta comprovado nos autos a origem do débito de R\$ 1.485,18 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), a fim de verificar sua inclusão no termo de confissão de dívida celebrado pelo autor com a empresa requerida.

Não há como saber sobre qual mês se refere o débito questionado. Outrossim, o Termo de Ocorrência e Inspeção ID 55665062 não traz os valores da irregularidade detectada.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos termos supracitados.

Intimem-se.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7012662-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE RODRIGUES DE MELO, CPF nº 85970867268, RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 000000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, RUA DOM PEDRO II, N 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, QUADRA 05, LOTE B, TORRES I, II E III, S/N, ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA, N 1.374, ANDAR 16, BAIRRO BELA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, CNPJ nº 39711820000127, RUA DA QUITANDA 70, RUA DA QUITANDA, N 070, COB 01, BAIRRO CENTRO CENTRO - 20011-030 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 34090561000140, EDIFÍCIO CIDADE DO CARMO 111, RUA SETE DE SETEMBRO 111 CENTRO - 20050-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJUNTO N 281, BLOCO A. VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência para declaração de nulidade dos contratos praticados pelas requeridas, com a interrupção imediata nos descontos em seu contracheque. Alega ter sido envolvida em uma fraude envolvendo as empresas requeridas.

Contudo, não obstante as alegações da autora e documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de probabilidade suficiente para a concessão do pedido de tutela antecipada. Não ficou demonstrado de forma clara quais seriam os contratos impugnados, com respectivas informações sobre número de parcelas e valores contratados. Cabe a parte em sede de tutela antecipada demonstrar os fundamentos de seu pedido, trazendo toda a documentação necessária para evidenciá-lo.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Faculto a parte renovar o pedido após a audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/06/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO. 7014495-06.2021.8.22.00017014495-06.2021.8.22.0001

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, RUA CHICO REIS 5570 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, RUA CHICO REIS 5570 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, movida por Elizangela Santos de Souza Carneiro em face do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, falece total competência a este juízo para conhecer e julgar o caso, posto que a envolvida é autarquia federal, hipótese em que a competência emergente é da Justiça Federal, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, nos moldes dos arts. 51, II, da LJE, e 485, I, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, devendo o cartório promover as seguintes diligências:

- Cancelar a audiência designada inicialmente pelo sistema
- Arquivar os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55, LF 9099/95.

Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7007352-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA VIANA TEJAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 2401, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a empresa requerida para promover o integral cumprimento da tutela antecipada concedida por meio da DECISÃO ID 54895226, no sentido de promover a suspensão da cobrança do débito questionado no processo, bem como, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas tendentes ao cumprimento da determinação deste juízo.

Deve comprovar nos autos o cumprimento da determinação em até 5 (cinco) dias a partir de sua intimação.

Intime-se com urgência.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7041629-42.2020.8.22.0001

AUTOR: JANDIRA BITENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7020806-13.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR DE FRANCA SOUZA, CPF nº 07988621220,

RUA GOIÁS 140, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA, OAB nº

DESCONHECIDO

PROCURADOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo. Conforme documentação acostada, não existe justificativa para realização da suspensão do fornecimento de energia pela requerida. As faturas pendentes são relativas a 2015, as quais constam como prescritas no próprio documento emitido pela requerida. A manutenção da suspensão do fornecimento de energia da autora poderá acarretar em uma série de transtornos e prejuízos a sua vida cotidiana.

Nesse sentido, a medida que se impõe é o deferimento de medida para garantir o imediato reestabelecimento no imóvel da autora. Ressalto que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora (UC 20/1091357-2), no prazo de até 10 (dez) horas, contados a partir de sua intimação.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/07/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO. Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a

indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046669-39.2019.8.22.0001

AUTOR: GLEIDEMAR DOS SANTOS BRUM

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042149-02.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOSKI - RO3478

REQUERIDO: ANSELMO MIZEL DE OLIVEIRA NERY, LUCIONE SILVA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7012120-32.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE FREIRE CAVALCANTE GOMES, CPF nº 00352552263, RUA ANARI 5358, RESIDENCIAL VITA BELA FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciadas no processo. Após análise dos documentos apresentados pelo autor, constatei haver uma grande disparidade no consumo aferido em sua Unidade Consumidora. A média dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 perfaz o montante de 513 kWh, enquanto que a média dos três primeiros meses de 2021 soma 1.896 kWh.

Tamanha discrepância evidencia a existência de probabilidade do direito suficiente para justificar a concessão da tutela pleiteada, pois não é crível o aumento de consumo em um intervalo tão pequeno de tempo.

Nesse sentido, a manutenção das faturas emitidas com consumo exorbitante poderão trazer uma série de transtornos e prejuízos ao autor, especificamente com relação a possibilidade de suspensão do fornecimento e inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos questionados no processo.

A medida que se impõe ao caso é o deferimento de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto não for julgado o MÉRITO da questão. Ressalto que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/301226-7), sob alegação de pendência dos débitos e faturas ora questionados no feito, janeiro a março de 2021, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (janeiro de 2021, no valor de R\$ 1.673,56; fevereiro de 2021, no valor de R\$ 1.514,65; março de 2021, no valor de R\$ 1.466,74);

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/06/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO. Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018223-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, CPF nº 00552239232, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Requer o autor a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que a empresa requerida promova com a exclusão das negativas indevidas, lançadas/mantidas e qualquer outro apontamento em lista suja em nome do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a exclusão de negativas indevidas, contudo, após análise do documento ID 57350392, não constatei a existência de débitos registrados. Outrossim, não foram explicitados quais seriam os débitos alegados indevidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/07/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7003890-98.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 03859380206, RUA RAIMUNDO CAMPOS CASTANHEIRA - 76811-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ESPACHO: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do alegado em réplica pelo autor, no tocante ao diagnóstico por covid-19, sob pena de extinção e condenação em custas processuais.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7028272-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 9.228,00

Última distribuição: 20/07/2018

Autor: ANDRE LUIZ PEDROSA FURTADO LINS DA SILVA, CPF nº 09039691495, RUA JATUARANA 1100, CASA 25 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

Réu: PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, CPF nº 40827666268, ST. 08 6656, (69) 3541-2078 RODOVIA BR-425 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO BELTRAO MACIEIRA, CPF nº 29969794434, RUA DESEMBARGADOR BOTO DE MENEZES 312, AP 103, BOCO A TAMBIÁ - 58020-670 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, WEBESGTON JOSE GIL DE FARIAS, OAB nº RO9268

DESPACHO

O feito não está pronto para julgamento, havendo necessidade de ouvir testemunha(s) que foi(ram) intimada(s) e não compareceu. Sendo assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 29/06/2021 às 11h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Com relação à(s) testemunha(s) que foi intimada(s) e não compareceu, SERVE ESTA DECISÃO

COMO MANDADO para que o(a) oficial(a) de justiça FAÇA NOVA INTIMAÇÃO para a audiência no(s) endereço(s) ao final* com a ADVERTÊNCIA SEGUINTE À(S) TESTEMUNHA(S): a) ingressar na sala de audiência virtual, no endereço eletrônico fornecido pelo(a) oficial(a) de justiça (conforme tabela abaixo) usando o programa google meet de seu celular ou de um computador; b) ficar com o número de celular informado ao(a) oficial(a) de justiça acessível (disponível para receber chamadas) no horário da audiência para possível contato do juízo; c) ligar no telefone 3309-7129, caso não consiga entrar na sala de audiência virtual no horário acima indicado; e, d) o não comparecimento à audiência virtual implicará na designação de nova audiência com possibilidade de condução coercitiva para audiência presencial, respondendo a(s) testemunha(s) pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º, CPC), que já fixo em R\$ 300,00 em favor do TJRO (caso a testemunha não compareça à audiência). A parte/patrono que teve dificuldade de acesso à sala virtual, deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso; e, d) DISTRIBUIR para a CENTRAL DE MANDADO o MANDADO de intimação da testemunha(s) abaixo indicada(s).

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

*TESTEMUNHA A SER INTIMADA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Leandro Costa da Silva, Av. Jorge Teixeira, nº 810, Golden Plaza Hotel (WhatsApp/Celular 99212-7868).

OBSERVAÇÃO DO MANDADO: O nobre oficial (a) de justiça deverá, por gentileza, elaborar certidão circunstanciada esclarecendo: a) o número de telefone atualizado da(s) testemunha(s); b) se o acesso será por computador ou celular; c) se a(s) testemunha(s) possui acesso à ferramenta GOOGLE MEET no celular (se o acesso for por celular); d) o endereço da tabela acima fornecido para a(s) testemunha(s); e, d) sobre a orientação dada rapidamente sobre como acessar a sala de audiência (só digitar no navegador de internet do computador ou celular o endereço do quadro acima).

ORIENTAÇÕES GERAIS DE ACESSO À SALA VIRTUAL

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da

internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7006048-29.2021.8.22.0001

AUTOR: VALMIR RECH, SÍTIO sn, ZONA RURAL LINHA 120 POSTE 23 TRAV 115 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do alegado em audiência, sob pena de extinção e condenação em custas processuais.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042412-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR ODIZIO DE ALMEIDA, CPF nº 82946671291, RUA FASCINAÇÃO 4015 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Requisei bloqueio on line, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041485-05.2019.8.22.0001.

AUTOR: DJALMA NUNES LIMA

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA e acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036947-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL SOARES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045377-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008795-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: ANTONIO MONTEIRO DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004655-69.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDENARA MASCARENHAS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007605-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUIZA FILIZOLA DE SOUSA MAIA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7026875-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 28/07/2020

Autor: EUCICLEY DOS SANTOS MERCADO, CPF nº 82353590225, RUA AROEIRA 4237, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 17/06/2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7035725-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 25/09/2020

Autor: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 00623153238, PERNAMBUCO 5752, CASA NOVA ESPERANCA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

Réu: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Neste feito a parte autora alega que a operadora de telefonia cancelou sua internet indevidamente. A parte requerida alega que o serviço solicitado pela requerente foi devidamente concluído, requerendo a improcedência da ação. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 20/05/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento. C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043285-34.2020.8.22.0001

Requerente: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031965-84.2020.8.22.0001

Requerente: MIZUEL CARLOS DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

Requerido(a): DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043145-97.2020.8.22.0001

Requerente: ANDRELINA BARBOSA GREGORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004085-83.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO NOGUEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000445-72.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, CLEICIA

PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REQUERIDO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, RCI

BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

Intimação

“Despacho

Neste feito os requerentes alegam terem sido compelidos a assinarem contrato de pacote de ocupação de unidade hoteleira em tempo compartilhado e de associação com os requeridos, requerem a rescisão dos contratos, a isenção de multa contratual, devolução da quantia paga e indenização por danos morais. Os requeridos alegam que não houve qualquer vício de consentimento para assinatura do contrato requerendo a improcedência da ação. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 09/06/2021 às 09h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); e, c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 29 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000944-56.2021.8.22.0001

Requerente: ROSSANA MARIA BRAZ DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008587-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

MARISA LOJAS S.A.

Avenida Sete de Setembro, 941, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034477-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001108-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GRACILDO CASLOW MAIA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008587-02.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA MENDES DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO8826

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002407-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO STIVAL, MAILA BADIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039169-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA SILVA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008059-65.2020.8.22.0001

AUTOR: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029488-88.2020.8.22.0001

Requerente: JOSIEL CIANQUETA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028779-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019127-12.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS QUANTUM - SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA, ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, RODRIGO MARQUES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025198-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HIGINA BENTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034710-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO RAY SABINO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002637-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MILTON FERREIRA CORREA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005557-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCICLEI DA COSTA

AUTOR: NILO BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044529-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018757-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NATANAEL LEITE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007283-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037023-68.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: ALCIONE CANDUARI MELO CANUTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7054378-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO CARLOS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047438-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005099-39.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIO STENHO PORTELA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053077-46.2019.8.22.0001
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
“Em razão da petição de ID 56460248, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso nominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerente/requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004628-86.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA ALBA DA COSTA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042928-88.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7021708-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053370-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002540-12.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO MOREIRA AVILA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024394-28.2021.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA FERNANDO GIONDO 1433 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

REQUERIDO: HOSPITAL SAMAR S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Não há provas nos autos de que o prontuário médico do pai do requerente está sendo solicitado pela seguradora. Assim, não foi justificada a urgência no provimento liminar. Assim, mantenho a ulterior DECISÃO (Id 57878866) nos seus próprios termos. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 20 de maio de 2021.

7041868-46.2020.8.22.0001

AUTOR: ELCIO BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2021 as 10h15 a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link <https://meet.google.com/seo-xucw-tse> authuser=1;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link acima;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033328-09.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA OLIVEIRA REZENDE BASSANIN, CPF nº 60441127215, RUA JARDINS 1228, CASA 7, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792, APT. 104 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, RUA GUANABARA 2842, SALA 304 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: JULIANA OLIVEIRA REZENDE BASSANIN em face de RÉU: Energisa.

Consta dos autos que, no dia 13/05/2019, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. Pede a devolução dobrada dos valores pagos após ter sido forçada a assinar termo de confissão de dívida para não ter sua energia cortada.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que "Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que dois dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039778-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIANA EURIZETE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 60982934220, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4747 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANAGOUART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Vitória, com conexão em Campinas. O último trecho do voo tinha embarque previsto para as 13h00 min, do dia 14/10/2020, e chegada ao destino às.

Afirma que somente embarcou às 17h10 min do dia 14/10/2020 e chegou às 18h40 min do dia 14/10/2020, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por necessidade de manutenção na aeronave e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 4 (quatro) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em 4.000,00 (quatro) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038438-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NORTE PESCA E NAUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 11491071000150, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2938, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por Norte Pesca e Náutica LTDA ME em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

Consta dos autos que no dia 06/08/2019 o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, que encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou o autor acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no valor de R\$ 14.293,97.

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todas as exigências legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor apurado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente o Termo de Ocorrência e Irregularidade (TOI), vê-se que dois dos três lacres do medidor de energia instalado na residência da requerente estavam rompidos. Ademais, é possível perceber um aumento no consumo de energia no período posterior ao da fiscalização feita pela requerida.

Esses fatos levantados pela análise dos documentos constantes dos autos permitem entender que pode ter ocorrido manipulação indevida no medidor, sendo a recuperação de consumo devida em si. Há que se averiguar o critério adotado para a apuração do valor a se recuperar.

No MÉRITO, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por

meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado

em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

Analisando o histórico de consumo, os consumos registrados nos três meses posteriores à solução da irregularidade, são de 1.025 Kwh, 1.006 Kwh e 1.182 Kwh, fornecendo uma média de 1.071 Kwh.

Todavia, tal média apurada não foi obedecida pela requerida ao realizar a confecção da fatura de recuperação de consumo, uma vez que em nenhum dos meses recuperados o valor de referência utilizado foi igual ou menor que este. Em todos os meses foram utilizados valores diferentes, mas sempre bem maiores que os 1.071 Kwh.

Assim, verifica-se que a fatura de recuperação de consumo precisa ser revisada, para que apure a diferença de consumo do período de julho de 2019 a dezembro de 2018, utilizando-se como parâmetro o consumo de 1.071 Kwh em todos os meses.

Com isso, a CONCLUSÃO do assunto é que há indícios de manipulação indevida do medidor, logo a recuperação de consumo é devida, mas o valor da recuperação de consumo precisa ser ajustado. Não há dano moral sofrido pela requerente, considerando as evidências da existência de adulteração desautorizada no aparelho medidor.

Dessa forma, não há dano moral configurado. A irregularidade existia, mas somente o valor da fatura precisa ser reajustado nos moldes acima mencionados.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

a) DECLARAR inexigível a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 14.293,97 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos);

b) AUTORIZAR, no entanto, que a requerida substitua a fatura declarada inexigível por outra, para que apure a diferença de consumo do período de julho de 2019 a dezembro de 2018, utilizando-se como parâmetro o consumo de 1.071 Kwh em todos os meses.

A nova fatura deve ser entregue à parte requerente com vencimento para ao menos 15 (quinze), a partir da data de recibo, demonstrando o cumprimento nos autos.

Não conheço o pedido contraposto, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência de Id 50091309. A nova fatura, por se tratar de débitos antigos, não pode servir de base para o corte no fornecimento de energia elétrica. Pode, no entanto, ser cobrada pelos meios ordinários e ser negativada nos órgãos de proteção ao crédito, em caso de não pagamento.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006003-25.2021.8.22.0001

AUTOR: INGRITY RAFAELA GOULART LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

REQUERIDO: A D COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041800-96.2020.8.22.0001

AUTOR: BENEDITA DA SILVA SANTANA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1.703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou contrato de empréstimo consignado, vindo a descobrir que se tratava de cartão de crédito consignado. Pede pela devolução em dobro dos valores já descontados, além de declaração de quitação do empréstimo e a condenação em reparação pelos danos morais sofridos.

A requerida alega que liberou o cartão consignado, que as cláusulas estavam constantes em contrato e que os descontos em folha de pagamento se referiam ao valor mínimo, sendo que na ausência de pagamento do valor total incidiriam juros de mora, o que efetivamente aconteceu, uma vez que não houve complementação do pagamento. Pede pela improcedência da ação.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Resta comprovada a relação entre as partes, conforme alegação de ambas. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do cartão de crédito consignado eram geradas mensalmente e com a programação de desconto do pagamento mínimo em folha, devendo o remanescente ser adimplido por meio de boleto.

A tese autoral de que o valor cobrado ultrapassou o valor liberado não é razoável. Nenhuma instituição financeira liberaria valores ao seu cliente sem a cobrança de juros, como faz entender o requerente, que pede a restituição que ultrapassa todo o valor excedente ao emprestado a ele.

A incidência de juros mensal do rotativo é permitida pelo regramento bancário vigente, sendo que a falta de complementação do pagamento gera a cobrança dos juros na fatura subsequente, conforme se verifica nas faturas acostadas pelo próprio requerente.

A parte alega que desconhecia a modalidade contratada, porém sabia do valor das parcelas constantes no contrato e mesmo assim não buscou as informações necessárias para solucionar o impasse existente, vez que sabia que o valor descontado em folha não era o mesmo do firmado em contrato.

A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não deve ser encarada nesta esfera especial.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações. De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Torno sem efeito a tutela de urgência antecipada nos autos (id 38753626)

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação/ofício.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039672-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEX RICARDO NUNES SILVA, CPF nº 00079401651, RUA VENEZA 21 NOVA ESPERANÇA - 76822-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Alex Ricardo Nunes da Silva contra Thales Comércio de Veículos Novos e Usados EIRELI.

Consta dos autos que o requerente teria dado seu veículo FORD/ FIESTA Flex, cor Preta, placa NCZ-2777 ao Sr. Rodrigo Vacaro Siqueira, como garantia de pagamento de um empréstimo de R\$ 4.000,00 que havia feito com este. O mútuo não pode ser pago, e então o credor exigiu a venda do bem dado em garantia.

O Sr. Rodrigo teria indicado deixar o veículo junto ao estabelecimento comercial requerido para que pudesse ser vendido. O requerente teria assinado uma procuração ao requerido, permitindo a venda e transferência de propriedade perante a autoridade de trânsito. Com a venda, o empréstimo seria pago e o restante ficaria com o requerente. No entanto, o requerente alega que o veículo teria sido vendido, mas nenhuma quantia teria sido paga.

O requerido em sua defesa disse que em verdade comprou o veículo pelo valor de R\$ 9.000,00, com o pagamento feito em cheque emitido por uma empresa de sua mãe entregue em mãos ao Sr. Rodrigo. Disse que entregou o cheque a este, pois seria o carro teria sido cedido a ele.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. O requerido tem envolvimento direto com o caso, pois vendeu o veículo, logo tem legitimidade para figurar no pólo passivo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Não há no processo qualquer comprovação de cessão dos direitos sobre o bem ao Sr. Rodrigo. Há, no entanto, prova de que o próprio requerente concedeu permissão ao requerido a realizar a venda (Id 50064390).

O direito que teria o Sr. Rodrigo sobre parte do valor era atinente a uma relação jurídica firmada entre ele e o requerente, e não entre ele e o requerido.

Dessa forma, nada muda em relação ao fato de que o valor da venda deveria ter sido dado ao proprietário do veículo. O que este iria fazer com o dinheiro, vale dizer, se iria ou não pagar o que devia ao Sr. Rodrigo, era problema do requerente.

O art. 308 do Código Civil diz que “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”.

Neste caso, como o credor nada ratificou ou reverteu em seu proveito, nada do que foi pago será considerado. O requerente deve receber a quantia de R\$ 9.000,00 referente a venda.

Não será acatado o pedido do requerente em que a indenização seja realizada no valor de avaliação do veículo de acordo com a tabela FIPE, pois em geral os veículos não são vendidos de acordo com o valor desta tabela, ainda mais pra empresas revendedoras, como é o caso do requerido.

As evidências constantes dos autos indicam que o valor negociado foi de R\$ 9.000,00 (Id 53780300).

Rejeito o pedido de indenização por danos morais. A mera inadimplência contratual, sem qualquer evidência de violação a direito extrapatrimonial não gera dano moral.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do ingresso da ação, e com juros legais (1% a.m), a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027215-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRO MARCIO FERNANDES LAUMEM DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CECILIA BRITO SILVA, OAB nº RO9363

EXECUTADO: NECESSAIRE MIX COSMETICOS E EMBELEZAMENTO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizo a juntada correta do penhora realizada no sistema SISBAJUD, a qual tornou negativa, conforme anexo. Expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039041-62.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO SERGIO TRAMONTIN, CPF nº 55072852920, RUA ANA FERREIRA 1725, - CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação.

No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024394-28.2021.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA FERNANDO GIONDO 1433 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

REQUERIDO: HOSPITAL SAMAR S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que o requerido seja compelido a entregar cópia do prontuário médico do pai do requerente que esteve internado, e chegou a falecer, no hospital réu. O documento seria necessário a fim de acionar o seguro atrelado a um contrato de financiamento que o falecido havia firmado pouco antes de morrer.

Analizando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Não há nos autos qualquer prova de que o prontuário médico do falecido pai do requerente está sendo solicitado, logo ausente os requisitos para a concessão do pedido em liminar.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos

alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P
orto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001273-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADALBERTO OMOTO, OAB nº SP120691

EXECUTADO: SIMONE PICOLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO A exequente alega que possui interesse no bem bloqueado no sistema RENAJUD, porém não apresentou a localização do bem conforme já intimada ID 53824672. Diante do exposto, confiro o prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de arquivamento e liberação do bem.

Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031174-57.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSINEIDE OLIVEIRA LIRA, RUA EUDÓXIA BARROS 6160, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO O crédito desta ação é concursal, pois o fato gerador do dano foi anterior a 20/06/2016, já com emissão de certidão de crédito e encaminhamento à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. De acordo com o AVISO TJ nº 78/2020, enviado, por meio de Malote Digital, pelo juízo da recuperação judicial da executada, e ainda Boletim nº 172, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 30/09/2020, deve-se aplicar novos procedimento em relação à execução dos créditos das SENTENÇA s extrajudiciais.

Obedecendo às novas orientações, os autos deverão ser extintos "para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição para créditos concursais".

Comunico ao exequente que a lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçaojudicialoi.com.br". Caso o crédito não esteja ali elencado, deverá o exequente habilitar-se nos autos da recuperação judicial.

Assim, tendo em vista a devida comunicação ao juízo da recuperação, determino o arquivamento do presente feito e revogo a ordem anterior de comunicação de pagamento nestes autos.

Cumpram-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022165-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUSCELINO VIEIRA, RUA JANGADEIRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA, OAB nº RO8491

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO Não há pedido liminar. Aguarde-se a audiência. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041752-40.2020.8.22.0001

AUTOR: NILZA SANCHES DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 46933646220, LINHA EMBRATEL KM03 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, RUA NOVA ESPERANÇA 4940, - DE 4881/4882 A 5089/5090 CASTANHEIRA - 76811-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000780-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDO COSTA TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, CPF/CNPJ: 05186521906, Valor: R\$ 460,45 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1746399-3, Saldo: R\$ 458,94 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041861-54.2020.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE ARLINDO PRIVADO SOARES, CPF nº 85622486300, RUA GOIÂNIA 1616 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ALAN AMARAL SOARES, CPF nº 05962878280, RUA GOIÂNIA 1616 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, TAINARA AMARAL SOARES, CPF nº 04137830223, RUA GOIÂNIA 1616 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, CELIANE RODRIGUES AMARAL, CPF nº 85859575220, RUA GOIÂNIA 1616 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida. Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida suscitou preliminarmente a ilegitimidade ativa dos requerentes Alan Amaral Soares, José Arlindo Privado Soares e Tainara Amaral Soares, vez que o negócio jurídico fora firmado apenas com a requerente Celiane Rodrigues Amaral.

Tal preliminar deve vingar, vez que no caso não houve a comprovação de que os demais requerentes residem na mesma residência, bem como tem-se que o fato é uno, tendo como alegação a falta de energia na residência, não se reconhecendo a tese de consumidor por equiparação.

Assim, defiro a preliminar para fins de excluir Alan Amaral Soares, José Arlindo Privado Soares e Tainara Amaral Soares do polo ativo da demanda.

No MÉRITO, a solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação.

No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado. Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Providencie a CPE a exclusão dos requerentes Alan Amaral Soares, José Arlindo Privado Soares e Tainara Amaral Soares.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050315-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836

EXECUTADOS: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, OSMARILDO JÚNIOR ALVES FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há o CPF do executado OSMARILDO JÚNIOR ALVES FERREIRA, impossibilitando a para realização da consulta SISBAJUD. Intime-se a parte exequente para apresentar o documento da executada no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para bloqueio.

Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041842-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LOURENCO DOS SANTOS, LINHA 117, GL CAJUEIRO LINHA 117, LOTE 56 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Incidirá à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca o ressarcimento de valores despendidos para construção de rede particular que foi incorporada pela empresa requerida.

Em que pese toda a alegação trazida pela parte requerente, no intuito de preencher o disposto no art. 373, I do CPC, verifico que a demanda deve ser julgada improcedente.

Deixou a requerida de juntar o mínimo de documentos, necessários para comprovar que houve a construção da subestação, como projeto aprovado pela requerida, ART, etc.

Sem os documentos listados acima, não há como ser dada procedência ao pedido, vez que não houve a comprovação documental da construção da subestação, ou que ela tenha sido construída pela parte requerente.

O simples fato de conter notas fiscais só indica a aquisição dos materiais, porém não vinculam a construção de uma rede. As provas carreadas nos autos também não são suficientes para tal comprovação.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve a construção da rede particular e que a requerente foi a responsável por todo o processo junto a concessionária.

Em verdade, não se sabe precisamente se foi a parte requerente a responsável pela construção e nem se houve a construção, ante a ausência de documentos necessários para a comprovação.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de ressarcir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029660-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ PAULO AQUINO CALIXTO, RUA JOVIÂNIA 4167 JARDIM SANTANA - 76828-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, MAGNO JUNIOR DOS SANTOS, OAB nº RO6720, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REQUERIDO: EUCLECIO RAUCH, RUA DOIS IRMÃOS 6267 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação reparatória pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do não repasse de valores devidos. As partes celebraram contrato e compra e venda de imóvel onde havia a previsão de devolução dos valores em caso de negativa da instituição financeira em financiar o imóvel. Os valores não foram pagos e não houve a restituição, mesmo após insistência do requerente.

Apesar de comparecer em audiência conciliatória, deixou o requerido de juntar sua contestação, devendo ser decretada a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a conduta do requerido causou prejuízos ao requerente, vez que não há o repasse de valores devidos.

As inúmeras cobranças ficaram comprovadas através da juntada de tela de aplicativo de mensagem, onde o requerido sempre prometia o pagamento, gerando expectativas ao requerente.

Assim, a conduta do requerido gera um desconforto superior ao mero aborrecimento, devendo ser indenizado pelos danos morais sofridos.

Por fim, pleiteou a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, pedindo pela repetição do indébito, o que afasto de plano por não se tratar de relação de consumo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a parte requerida a restituir o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente desde a data das transferências constantes na página 2 da petição inicial e com juros legais desde a data da citação válida.

CONDENAR ainda a parte requerida a pagar o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por danos morais, com juros e correção a contar desta data, conforme precedente dos Tribunais Superiores.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024114-57.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDILENE MARTINS FERREIRA CABELEREIROS - ME, AVENIDA JATUARANA 3.888, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Conforme mencionado na DECISÃO de Id 57825827, falta a certidão do SPC. Este órgão tem cadastro separado do SPC/SERASA, sendo, portanto, necessária uma certidão própria. Mantenho os efeitos da DECISÃO anterior que inferiu o pedido liminar.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

7040008-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAELSON ALVES DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO Tendo em vista o requerimento na audiência de conciliação ID 53843948 e considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.º 009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2021 às 9h15, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link <https://meet.google.com/pec-xfib-bzh> authuser=2;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link mencionado;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041818-20.2020.8.22.0001

AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, RUA RUI BARBOSA 546, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

REQUERIDOS: ELAINE CRISTINA SANTOS, RUA AFONSO PENA 5349, - SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNA ALMEIDA, AVENIDA 01 DE MAIO 2408 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDERSON RICARDO DA SILVA, RUA GOIÁS 3642, INEXISTENTE SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos (Id's. 56203704 e 54423252) e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033468-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA, RUA GIBIM 5289, - DE 5279/5280 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

EXECUTADO: CLAUDETE CUTRIM AIRES, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 906, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957

AGENCIADOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos (Id. 54104118) e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

7042611-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

A parte exequente concordou (Id. 52724763) com os termos da impugnação (Id. 52323844), no sentido de que, conforme acórdão da Turma Recursal (Id. 52323845, pág. 02), a atualização e multa de 10% incidem apenas sobre o valor remanescente devido (art. 523, §2º, do CPC).

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, intimando-se, após o retorno, a parte executada para o pagamento voluntário do valor indicado em até 48 horas, sob pena de bloqueio on line.

Serve como intimação.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006920-97.2015.8.22.0601

REQUERENTE: IVA MARIA SOARES FROTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR, OAB nº RO2685

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, INAIARA GABRIELA PENHA DOS SANTOS, OAB nº RO5594, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Vistos. Cuida-se de impugnação aos cálculos que resultou na certidão de crédito. Aduz o impugnante que a atualização de juros e correção não poderiam ultrapassar a data do pedido de recuperação (20/06/2016), nem mesmo a multa pelo não pagamento voluntário, uma vez que não teria como cumpri-lo devido ao decreto judicial de recuperação judicial. Assim, pugna pela retificação dos cálculos e, em consequência, do respectivo valor da certidão de crédito. Com razão a impugnante. Com o decreto judicial de recuperação judicial, a requerida ficou impossibilitada de efetuar pagamento voluntário de qualquer débito. Ademais,

nos termos do art. 9º, II, Lei 11.101/05, assim como do precedente do STJ (REsp. 1.662.793), as atualizações de juros e correções incide até a data do pedido de recuperação (20/06/2016). Assim, determino a retificação dos cálculos e respectiva certidão de Id. 50432963, intimando-se a parte exequente e, após, arquivem-se definitivamente. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028872-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 1610, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO Vistos. Sobre os embargos de declaração, que reclama de contradição entre a DECISÃO que considerou válida a notificação e o AR que sequer consta assinatura do recebedor, diga o embargado em até 10 dias, dado o efeito infringente que pode resultar dos embargos. Após, tornem conclusos para DECISÃO. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006938-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUSMIRIA CORTEZ VACA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006564-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANILDE BENTES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Avenida Carlos Gomes, 686, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023877-23.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCINEIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023877-23.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCINEIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024070-38.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSSEMAR TEIXEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência da petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039001-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINA NUNES DOS SANTOS, RUA RUI BARBOSA 3562 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873
REQUERIDO: J DE A LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA ALUIZIO FERREIRA 252 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Trata-se de ação reparatória pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência da não prestação de serviços contratados. As partes celebraram contrato para confecção de toldo e grade de proteção, tendo como prazo de entrega 08 (oito) dias e até o presente momento não fora entregue.
Apesar de comparecer em audiência conciliatória, deixou o requerido de juntar sua contestação, devendo ser decretada a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que confere a parte lesada com inadimplemento contratual o direito de pedir a resolução e indenização por perdas e danos (art. 475, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer como restituição.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a inadimplência contratual não causou prejuízos extrapatrimoniais a ponto de justificar compensação por danos morais. Ademais, precedentes do STJ orientam que a simples inadimplência contratual não obriga indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de:

a) decretar a RESOLUÇÃO do contrato firmado entre as partes declarando-o extinto.

b) CONDENAR a parte requerida a restituir o montante de R\$ 1.492,47 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros legais desde a data da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050801-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURO BUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO 4962
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065261-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

EXECUTADO: EDNELSON JOSE BENTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057081-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMIA AZEVEDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018171-98.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERIDA GOL LINHAS AÉREAS S.A (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008671-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031571-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO MENDES MARCHANDEAU PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA - RO10544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040455-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HERCULES DE SOUZA LOPES

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034840-27.2020.8.22.0001

AUTOR: LINO LIMA DE AGUIAR, CPF nº 34665412715, RUA HUMBERTO CORREIA 1698, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792, APT. 104 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, RUA GUANABARA 2842, SALA 304 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: LINO LIMA DE AGUIAR em face de RÉU: Energisa.

Consta dos autos que, no dia 05/03/2020, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, V, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que dois dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

Sobre o pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos juizados especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

No entanto, fica válido o termo de confissão de dívida assinado pela parte requerente, podendo a requerida voltar a realizar a cobrança das parcelas, pois as decisões liminares que suspendiam tal cobrança serão tornadas sem efeito.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040330-30.2020.8.22.0001

AUTOR: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação na qual o autor alega que adquiriu 02 (dois) imóveis de um morador reassentado, passando a ter a posse e propriedade total do bem e a residir na localidade, conforme contrato de compra e venda anexa. Segue narrando que, por ser o atual proprietário, tem direito a receber a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada imóvel, acordados na reunião juntamente com IBAMA e Ministério Público, onde a Usina se comprometeu dar para cada morador a referida quantia para a reforma da casa. Aduz não concordar com a diferenciação dos moradores ao argumento que a compensação não é em razão da pessoa, mas reconhecimento que as residências por ela doada possuem vícios que necessitam ser reparados. Assim, pretende a condenação da ré a pagar a quantia referente à reforma da casa.

A requerida, em contestação, suscitou preliminares. No MÉRITO, alega que o requerente adquiriu o imóvel ciente de como este se encontrava, sabedor dos riscos que é comum a todo negócio jurídico, sobretudo em se tratando de aquisição de imóveis, não podendo, portanto, ser a Requerida obrigada a arcar com a reforma do imóvel objeto desta ação. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

Em preliminar levantada pela parte requerida, esta suscitou a ilegitimidade de parte. Em que pesem as argumentações tecidas na peça inicial e o trâmite processual transcorrido, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela empresa ré não merece ser acolhida. Isso porque, ao adquirir os imóveis, o requerente adquiriu o direito à garantia por eventuais defeito oculto de responsabilidade do construtor. E pela teoria da asserção, a procedência ou não da pretensão a essa garantia devido o defeito preceder ou não a tradição deve ser objeto de MÉRITO.

Igualmente, não há falta de interesse em agir. O requerente funda sua pretensão no alegando direito à indenização decorrente de defeitos ocultos identificados na unidade habitacional construída pelo réu. Necessário, portanto, a análise do MÉRITO para se aferir a procedência ou não dessa pretensão.

No tocante ao MÉRITO, a controvérsia gira em torno da responsabilidade por garantia de vício redibitório (art. 441/CC) em imóveis construídos pela requerida como compensação a reassentados, sendo que dois destes imóveis (lotes 53 e 54) foram vendidos por reassentados e comprados pelo requerente.

Em dezembro/2019, a requerida realizou reunião com moradores e confessando extrajudicialmente a responsabilidade pelos defeitos nos imóveis apenas aos reassentados originários, para os quais ofertou proposta de R\$15.000,00.

Com efeito, para fazer jus a garantia por vício redibitório, necessário se faz a prova de que o defeito era oculto ao tempo que o requerente adquiriu os imóveis dos reassentados.

A garantia legal por vício redibitório se refere a defeitos ocultos e ignorados pelo adquirente no momento da tradição. Se ao tempo da tradição o defeito era ostensivo, aparente, facilmente reconhecível por uma pessoa normalmente diligente ou dele o adquirente teve ciência no momento da transação e não o rejeitou, entende-se que houve negligência, dado que o direito não protege os que se negligenciam, ou o adquirente desejou receber a coisa assim mesmo com o defeito, renunciando a garantia.

A questão é que nos autos não há demonstração de que os defeitos reclamados nos imóveis adquiridos pelo requerente lhes eram ocultos no momento em que os recebeu dos reassentados.

Os contratos de compra e venda (Id. 50243898) revelam que foi pago R\$15.000,00 por cada imóvel e a posse dos mesmos foi transferida ao requerente no dia 15/01/2019 e dia 23/01/2019, respectivamente. Esses dados reforça a assertiva da requerida de que o requerente adquiriu os imóveis sabendo dos defeitos que neles existiam - portanto, não lhes eram ocultos no momento da tradição - e, por isso, não pode agora exigir que lhe sejam extensivos os valores assegurados aos reassentados originários.

Diante desse quadro, é de se concluir que não restou provado nos autos a configuração do defeito oculto nos imóveis que assegure ao requerente o direito de garantia por vício redibitório.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95. Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

7032751-31.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2021 às 10h45, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link <https://meet.google.com/vte-nezi-jjf> authuser=1;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link acima;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7024743-31.2021.8.22.0001

AUTOR: DHIEGO EMANUEL PINHEIRO, RUA BRASÍLIA 2600, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA MENDES DOS SANTOS, OAB nº PB27792

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e não concorda com os valores das faturas de abril e maio de 2021, pois estariam muito acima do que costumeiramente consome.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços de fornecimento de energia elétrica.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência utilizada pelo requerente (unidade consumidora 20/1147114-1), em relação aos débitos de R\$ 1.152,67 (abril/2021) e R\$ 1.029,86 (maio/2021) até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024683-58.2021.8.22.0001

AUTOR: GENESSE DE OLIVEIRA LIMA, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REQUERIDO: H. C. E SILVA - ME, RUA UNIÃO 2374, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que seja expedido ofício ao Banco Santander para que realize a sustação de um cheque emitido pela requerente ao requerido. Também deseja a parte autora expedição

de Ofício ao Banco do Brasil solicitando o desbloqueio de um cartão de crédito.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

A sustação de um cheque é realizado pelo próprio emitente da cártula, levando documentação necessária a uma agência. Muitos bancos disponibilizam o serviço de forma eletrônica, por meio do aplicativo da própria instituição financeira.

Sobre o desbloqueio do cartão de crédito, totalmente incabível o pedido em um processo em que nem mesmo o banco emissor não está presente no polo passivo.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 20 de maio de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005312-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS QUINHONES PEREIRA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2233, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que no dia 29/01/2021 foi surpreendido com o bloqueio de sua conta e em contato com o banco fora informado de erro no sistema, porém continuou tentando realizar transações, mas não obteve êxito. Aduz que passou por situação vexatória ao ter seu cartão recusado, tendo que procurar outros meios para quitar a compra, se tratando de situação insustentável. Assim, pretende a concessão da tutela antecipada para desbloqueio de sua conta bancária e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Reconhece a existência de contrato de conta corrente digital firmado entre as partes. Afirma que a conta foi bloqueada temporariamente em razão de

movimentação estranha, acima da capacidade de renda informada e que, após averiguada a regularidade das movimentações, a conta foi liberada para transações. Nega ter praticado ato ilícito, pois as medidas adotadas visaram garantir a segurança dos dados e do dinheiro da parte autora. Nega a existência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Os documentos acostados à inicial demonstram cabalmente que a conta bancária do autor foi bloqueada quando apresentava saldo positivo em montante superior a R\$ 2.400,00 e que o requerente tentou realizar transações bancárias inúmeras vezes, conforme telas apresentadas, bem como buscou a solução administrativa do problema junto ao réu (protocolos de atendimento nº 185533297 e 188553242), sem sucesso.

O requerido, por sua vez, justifica o bloqueio da conta para evitar fraudes, considerada a movimentação estranha, acima da capacidade de renda informada pelo autor.

Muito embora se reconheça a legitimidade do réu para adotar providências voltadas a garantir a segurança das contas e das transações bancárias, deve-se também reconhecer que tais situações devem decorrer de suspeita justificada e, ademais, que devem ser devidamente comprovados os motivos que o levaram a questionar a vulnerabilidade das operações. Bem assim, tratando-se de instituição bancária responsável pela guarda do numerário da pessoa física ou jurídica, espera-se que a solução seja encontrada com brevidade, a fim de evitar prejuízos ao correntista em razão da indisponibilidade do numerário.

Na hipótese, em que pesem as alegações do requerido, este não produziu prova fidedigna de que foi justificada a medida adotada, ônus que lhe incumbia, na condição de efetivo fornecedor de serviços. Sendo o banco o detentor de acesso integral às informações bancárias do autor e da suposta inconsistência das transações, é dele a obrigação de comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Assim, não tendo sido demonstrado o exercício regular de direito por parte do requerido, é de se concluir pela ocorrência de efetiva falha na prestação dos serviços, motivo pelo qual acolho os argumentos da inicial no sentido de ter havido bloqueio indevido de valores.

Relativamente aos danos morais, observo que os transtornos causados pela conduta do banco ultrapassa a esfera do mero dissabor, inclusive porque o autor buscou a solução extrajudicial do conflito sucessivas vezes, sem sucesso.

Ademais, o réu não prestou esclarecimento adequado, tampouco solucionou a questão em tempo razoável, impedindo a parte requerente de fazer uso do numerário depositado em sua conta como bem desejasse.

Não se pode concordar com a assertiva de inexistência de ilícito quanto aos fatos ocorridos, pois não condizente com a verdade dos autos.

Desse modo, verificado que a conduta irregular do banco ocasionou incômodos que extrapolaram o mero dissabor, a fixação de danos morais é medida de justiça.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032939-24.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES DE MELO, RUA ALECRIM 01892 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que contratou um empréstimo, com valores a serem descontados em seus proventos, contudo, tempo depois descobriu que na verdade tratava-se de cartão de crédito. Aduz que foi enganado não contratando o serviço acima informado.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO informa que a contratação foi regular, tendo a parte autora conhecimento dos serviços, não havendo prática de ato ilícito, bem como junta contrato celebrado entre as partes.

PRELIMINARES: As preliminares suscitadas não devem prosperar pois não há manifestação da parte autora quanto a possível não assinatura do contrato apresentado. Também não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois nos termos do art. 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual, tratando-se de uma condição da ação, onde a parte requerente demonstrou ser útil e necessária, a presente ação, para fins de guarida do direito alegado. Por tais razões as rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

A audiência de instrução e julgamento não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, aterá aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se há vício de consentimento no negócio jurídico celebrado e se as cobranças efetuadas são legais.

O autor afirma que foi enganado, pois celebrou um contrato de empréstimo consignado, contudo, na verdade tratava-se de um cartão de crédito consignado.

Analisando os documentos e fatos apresentados, não verifico razão ao autor, posto que houve comprovação do negócio jurídico celebrado pelas partes.

Explico.

O contrato anexado pela parte requerida é bem claro quanto do produto adquirido, onde consta de forma clara e destacada que o contrato firmado era referente a um cartão de crédito consignado, inclusive com informações pessoais que somente o autor teria acesso as mesmas, como por exemplo número da sua CNH, conforme consta no documento de Id.51394826.

Sabe-se que contratos podem ser anulados, caso demonstrem defeitos, seja pelo erro ou ignorância, dolo, coação, erro, lesão ou ainda, ou ainda, podem ser nulos, conforme causas previstas no Código Civil. Ocorre que a parte deveria demonstrar a incidência de alguma dessas causas, o que não fizeram.

Diferente do que alega, houve informação clara do produto ofertado, onde há sua assinatura em todos os campos do contrato, fato este não questionado, posto que na audiência de conciliação fez

alegações finais remissivas, deixando de apresentar impugnação ao documento.

Tendo em vista a regularidade da celebração do contrato, não há que se falar em restituição dos valores pagos, muito menos em ocorrência de venda casada ou cláusula abusiva.

Improcedem, os danos morais pretendidos na inicial, pois as condutas praticadas pela requerida se mostraram legais, não ofendendo a honra subjetiva ou objetiva da parte, por decorrer de um contrato celebrado de forma legal e regular.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Quanto a condenação em litigância de má-fé, o cotejo dos documentos produzidos nos autos dão conta que o autor apresentou versões totalmente contraditórias e houve alteração da verdade dos fatos, posto que o contrato apresenta o objeto de forma clara e objetiva.

Assim, é evidente que o autor, conhecedor da existência da relação jurídica e dos débitos, utilizou-se do

PODER JUDICIÁRIO com vistas a atingir objetivos escusos. Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. Desta forma, condeno o autor às penas da litigância de má-fé no percentual de nove por cento sobre o valor corrigido da causa, conforme dispõe art. 80, II, do CPC.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo autor em face de parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, CONDENO o requerente, como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, e art. 81 do CPC, devendo o mesmo pagar o valor de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

em custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002830-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULO COELHO, RUA AÇAÍ 4752, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LAITAM AIRLINES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu passagem aérea junto à GOL, com destino à Manaus – AM, e outra passagem junto à Latam, saindo de Manaus – AM. Informa que o voo operado pela GOL sofreu um atraso de 45 minutos, entretanto, conseguiu se apresentar no guichê da LATAM com a antecedência de uma hora, mas o embarque foi negado pela perda do voo. Esclarece que somente fora reacomodado após 24 (vinte e quatro) horas. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ LATAM: Aduz que a autora não apresentou provas do suposto voo, confessando ainda que o voo que sofreu atraso foi operado pela GOL. Sustenta não ter praticado qualquer ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais.

DA PRELIMINAR: Em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a autora narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de MÉRITO e nele será analisada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que o requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.

Da análise dos autos é possível aferir que o autor não produziu nenhuma prova no sentido de demonstrar qualquer ato ilícito praticado pela ré a fim de gerar a indenização pretendida na inicial.

Cabia ao autor estar no aeroporto com antecedência necessária para realizar o check-in. No entanto, deixando de proceder desta forma, não pode a ré ser responsabilizada pela perda do voo. Ademais, sequer trouxe aos autos prova da existência do bilhete aéreo, e, por isso, melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que não restaram demonstrados nenhum dos elementos ensejadores da obrigação de indenizar, inexistindo indícios de violação aos direitos da personalidade do autor.

Insta mencionar, ainda, que apesar de a relação estabelecida entre as partes estar sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, tal fato, por si só, não conduz à inversão do ônus da prova, porquanto é uma faculdade do julgador quando demonstra a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações (o que não ocorre nos autos). Portanto, improcedem os pleitos iniciais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027869-26.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA MICHELE MOITA DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 10516, - DE 10411 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme determino no DESPACHO de conversão, a parte deve juntar ao processo o documento denominado "a análise de débito da unidade consumidora" e não "histórico de contas".

Assim, intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar o documento supramencionado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documento, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004611-50.2021.8.22.0001

Requerente: WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONCA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040163-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELSA MARA DE OLIVEIRA VEIGA, RUA PAULO FORTES 6394, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo sem possuir qualquer pendência financeira. Requer a inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que o cancelamento da relação contratual ocorreu em 28/01/2020, devido a inadimplência da autora. Esclarece que a inscrição é devida pois a autora possui um débito no valor total de R\$528,95 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao contrato de nº2565257908. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

Nos autos, resta comprovada a restrição do nome da autora comandada pela requerida, no valor de R\$92,57 (noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) com vencimento em 14/02/2020, decorrente do contrato de nº 5097941093453, conforme certidão anexa ao ID 50204571.

Desta forma, considerando que o autor comprovou a existência da restrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Cabia à ré trazer aos autos os termos do contrato de nº5097941093453 supostamente havido entre as partes, a fim de demonstrar que as cobranças intentadas são legítimas, ônus do qual não se desincumbiu. Entretanto, menciona a inadimplência de débitos decorrentes de outro contrato, inexistindo qualquer relação com o débito negativado.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.

Em relação ao débito mencionado pela requerida, a autora comprovou que realizou o pagamento, conforme comprovante anexo ao ID 50204570.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$92,57 (noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme documento anexo ao ID 50204571.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso, a autora não apresentou a certidão emitida pelo SCPC, deixando de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF

9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$92,57 (noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme documento anexo ao ID 50204571.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficializar ao(s) órgão(s) de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006882-32.2021.8.22.0001

AUTOR: MAICON DOUGLAS DA SILVA LOPES, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procurador da OIS/ADIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que recebeu duas cobranças indevidas por parte da ré, que culminaram na redução de seu score junto ao Serasa Score, afetando a sua linha de crédito. Busca a declaração de inexistência dos débitos e a reparação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Defende a legalidade das telas sistêmicas como meios efetivos de prova. Argumenta que foi firmado vínculo contratual entre as partes referente à prestação de serviço de telefonia e que a linha foi cancelada por inadimplência, subsistindo débito de R\$ 33,58 (11/2015) e R\$ 110,00 (12/2015). Informa que o CPF do requerente não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito e destaca que não foram juntados os comprovantes de inscrição. Ressalta a ausência de exaurimento administrativo e defende a legitimidade da cobrança. Nega o dano moral, posto que houve mera cobrança, e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrado que junto à ré foi registrado em nome do autor o contrato n. 2120228900 e que culminou na cobrança de R\$ 33,58 (11/2015) e R\$ 110,00 (12/2015).

Pois bem. A parte autora nega ter firmado tal contrato. Neste contexto, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida.

A empresa, no entanto, não produziu prova inequívoca da existência de vínculo contratual, não logrando êxito em comprovar a legitimidade do débito.

Merece destaque que cabe à requerida, na condição de fornecedora de serviços, cuidar para que suas contratações sejam robustamente documentadas. As telas sistêmicas são inadmissíveis como o único meio de prova do alegado, posto que são produzidas unilateralmente.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 33,58 (11/2015) e R\$ 110,00 (12/2015) imputado à parte autora em razão do contrato n. 2120228900.

Noutro norte, o pedido de indenização por danos morais merece improcedência.

Com efeito, como bem destacado pela requerida, o autor não comprovou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, embora intimado para tanto (id 54706800).

As telas extraídas do sítio eletrônico do SERASA (id 54681518) se referem ao serviço de cobrança denominado “Serasa Limpa Nome”, uma plataforma de cobrança/negociação disponibilizada pelo Serasa e cujos dados não se tornam públicos, tampouco se confundem com a inclusão da parte nos cadastros restritivos de crédito - estes, sim, públicos e capazes de gerar indenização por danos morais puros em razão da restrição do crédito.

Assim, está comprovada a cobrança, mas não a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que é corroborado pelas consultas negativas acostadas à defesa da ré.

Desta feita, não há prova da configuração do dano moral. A cobrança indevida não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra objetiva, ônus do qual não se desincumbiu.

O score é mantido e calculado pelo Serasa, terceiro estranho à lide, com fórmula que leva em consideração diversos fatores relacionados à vida financeira do indivíduo e não há prova mínima de que as dívidas cadastradas no canal de negociação mantido pelo órgão tenham qualquer relação com a redução da pontuação do autor no score, tampouco que seja a sua causa exclusiva.

Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, sendo que o conjunto probatório produzido nos autos é inábil a conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

E, no caso, ausente lastro probatório mínimo da ocorrência de transtornos e aborrecimentos extraordinários, deve-se afastar a pretensa configuração de danos morais.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexistência/inexigibilidade da dívida de R\$ 33,58 (11/2015) e R\$ 110,00 (12/2015) imputadas à parte autora em razão do contrato n. 2120228900.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7023380-09.2021.8.22.0001

AUTOR: DEUZIONI SILVA DO NASCIMENTO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8968, - DE 8931 A 9243 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO de ID 57683975 pelos próprios fundamentos, vez que o autor não apresentou o comprovante de pagamento.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível **DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO**

Processo n. 7040693-17.2020.8.22.0001

AUTOR: TERESINHA DELMONDES MOREIRA ALVES, RUA MOISÉS CARVALHO 7551 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2021 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: meet.google.com/orx-dpfk-imp

b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

c) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006606-98.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE MAIA SANTANA, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 244 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que sofreu a interrupção do fornecimento de água entre os dias 04 e 09/11/2020, o que lhe gerou danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. Argumenta que houve a redução no abastecimento de água devido à problemas nos poços que abastecem o Bairro Novo. Assevera que não houve falha na prestação dos serviços, pois buscou solucionar o problema desde que dele teve conhecimento. Defende que não pode ser caracterizada a interrupção dos serviços públicos, pois decorrente de problemas técnicos. Pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, pois este é específico à Fazenda Pública e a requerida ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre a autora e a requerida no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, inclusive demonstrada por meio da matéria jornalística acostada à inicial.

Muito embora a ré defenda a ocorrência da excludente de responsabilidade prevista no art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/95, deixou de comprovar que a interrupção se deu por situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, eis que não há prova de que se fez necessária a substituição de bombas e que os serviços de fato foram executados. Sequer trouxe aos autos uma ordem de serviços realizados na localidade.

Ademais, merece destaque a falta de prova de que a concessionária tenha suprido a necessidade dos consumidores por outros meios (caminhões-pipa).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 06 (seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 06 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006226-75.2021.8.22.0001

AUTOR: NEYMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

REQUERIDO: LAITAM AIRLINES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do adiantamento de 03 horas no voo de ida, bem como dos sucessivos cancelamentos do voo de volta e do atraso de 65 horas em sua chegada a Porto Velho, sem que tenha recebido assistência material.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual. Afirma que houve a alteração dos voos inicialmente contratados tendo em vista as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem. Assevera que a autora fora previamente informada acerca do cancelamento efetivado, bem como foi ofertada nova opção para realização do voo. Sustenta que fez o possível para minimizar o problema, providenciando toda a assistência necessária. Defende a existência de causa excludente de responsabilidade civil (força maior). Refuta a existência de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: É garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Restou demonstrada a contratação do transporte aéreo nos termos informados na inicial e o adiantamento do voo de ida em pouco mais de duas horas. Além disso, diante da falta de impugnação especificada da narrativa da parte requerente (art. 341, CPC), presume-se verdadeira a alegação de que houve sucessivas alterações do voo de volta, as quais ocorreram quando a passageira já se encontrava no aeroporto para embarque, e que culminaram na partida do Rio de Janeiro às 10h05 de 17/09/2020, 63 horas após o horário originalmente contratado (19h00 de 14/09/2020).

Pois bem. No que diz respeito ao adiantamento em duas horas no voo de ida, a requerida não logrou êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, tampouco

comprovou ter informado a alteração do voo à passageira com a antecedência de 24 horas prevista na Resolução, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Ainda assim, em que pese a falha da empresa, não se está diante de hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo à autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais. Na hipótese, a passageira embarcou no voo contratado e deu início à sua viagem, sendo transportada a seu destino. Não há prova de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em decorrência da conduta da ré, a exemplo da perda de compromisso, razão pela qual não identifique a configuração de danos morais neste particular.

Por outro lado, no que diz respeito ao trecho de volta, a companhia aérea deixou de comprovar que os fatos decorreram da alteração programada prevista no art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC.

Ao contrário, a autora informa que já estava no aeroporto, pronta para o embarque, quando o voo foi cancelado e ela foi reacomodada para o dia 15/09. Após, mais uma vez já no aeroporto, foi novamente reacomodada em outro voo, já no dia 17/09/2021. Como dito acima, tais fatos não foram impugnados especificadamente pela empresa e, portanto, presumem-se verdadeiros (art. 341, CPC).

Neste contexto, embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos verifico que a ré não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento dos voos da autora. Deve-se reconhecer que caberia à companhia aérea, na condição de efetiva prestadora de serviços, a obrigação de demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Conclui-se, pois, pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação dos serviços por parte da ré configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. As sucessivas alterações/cancelamentos do voo de volta, com o atraso superior a 63 horas na chegada ao destino e sem a prestação de assistência material são fatos capazes de ocasionar aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Por outro lado, é procedente o pedido de indenização por danos materiais, pois os gastos com transporte e hospedagem comprovadamente arcados pela parte autora decorreram diretamente da falha da requerida, que não prestou a assistência material prevista no art. 27, III, da RN n. 400/2016/ANAC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R\$ 302,80 (trezentos e dois reais e oitenta centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7007497-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ILZA DA CRUZ SOARES, RUA JARDINS 115, COND. AZALEIA, CASA 16 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que sofreu a interrupção do fornecimento de água entre os dias 03 e 16/11/2020, o que lhe gerou danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No MÉRITO, alega que houve problema nos poços que abastecem o Bairro Novo, todavia, o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer interrupção no serviço prestado. Impugna as provas acostadas aos autos e nega a ocorrência de danos morais.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas. Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre a autora e a requerida no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, inclusive demonstrada por meio da matéria jornalística acostada à inicial.

Muito embora a ré defenda a ocorrência da excludente de responsabilidade prevista no art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/95, deixou de comprovar que a interrupção se deu por situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, eis que não há prova de que se fez necessária a substituição de bombas e que os serviços de fato foram executados. Sequer trouxe aos autos uma ordem de serviços realizados na localidade.

Ademais, merece destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 13 (treze) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 13 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006082-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA ALMEIDA PINHEIRO, RUA BOAVENTURA 2049 PEDRINHAS - 76801-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, OAB nº RO7894, EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Azul, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão das falhas da requerida, pois foi impedida de embarcar no voo contratado em razão de overbooking e, posteriormente, houve o atraso do voo no qual foi reacomodada, culminando na perda do voo de conexão. Informa que chegou ao destino após mais de 48 horas de espera.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que o voo inicialmente contratado sofreu overbooking, sendo necessária a acomodação da autora no próximo voo disponível, sendo que este atrasou por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis. Argumenta que em razão do atraso houve a perda da conexão, sendo a autora realocada em novo voo. Afirma que empreendeu todos os esforços para que a passageira chegasse ao seu destino final, bem como prestou a assistência material adequada. Defende a excludente de responsabilidade por motivo de força maior, nega a prática de ato ilícito e rejeita a configuração de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

Estão comprovados os termos da contratação inicial e a reacomodação da parte autora em novo voo com saída no dia seguinte ao contratado, sendo incontroverso que os fatos decorreram da ocorrência de overbooking.

É incontroverso, ainda, que o novo voo sofreu atraso que culminou na perda da conexão e na reacomodação da requerente em outra aeronave, com chegada a Porto Velho, 48 horas após o horário inicialmente contratado.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa, a preterição do embarque da autora no voo programado em razão de overbooking configura o descumprimento contratual e, por conseguinte, a falha na prestação dos serviços.

De outro norte, no que diz respeito ao atraso do voo AD4536, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o atraso do voo da autora. Não há nem sequer notícia de que outros voos tenham sido atingidos pelo mau tempo ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens.

Assim, constata-se que o argumento utilizado (mau tempo) não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, razão pela qual se infere que houve a efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Compulsando os autos, conclui-se que o impedimento do embarque e a demora de 48 horas para chegar a seu destino representaram fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, realizando todo o planejamento necessário e de praxe, apenas para ser surpreendida pela alteração unilateral de seu voo e os fatos que sucederam.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho ou mesmo mero descumprimento contratual. Houve enorme transtorno à consumidora que teve que permanecer por tempo além do esperado em trânsito, chegando a seu destino em horário totalmente incompatível com o contratado, frustrando toda a eficiência e rapidez esperada com o transporte aéreo.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a assistência material prestada e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050708-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MACIEL AURELIANO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047898-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES, AV. CALAMA 7773, QUADRA D PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de inexistência da dívida cobradas R\$1.327,44(um, mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). relativo a recuperação de consumo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que a cobrança é referente à recuperação de consumo dos meses de dezembro de 2019 a junho de 2020, constatada após vistoria na unidade consumidora, não havendo irregularidade no consumo recuperado, bem como não havendo responsabilidade civil.

Encontra-se controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou na recuperação de consumo da unidade consumidora.

O autor informa que foi surpreendido com uma notificação em novembro de 2020 quanto a uma dívida existente com a empresa e mesmo tendo questionado a requerida não logrou êxito em seu pleito.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão ao autor quanto ao pedido formulado na petição inicial.

Explico.

A requerida informou que procedeu a recuperação após inspeção realizada em 07/07/2020, constatando que uma fase passava direto para a residência, não havendo o cômputo do real consumo.

Ainda, informa que foi utilizada a média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

Em que pese informar a existência de fotografias anexadas aos autos, não apresentou tais documentos, muito menos anexou o processo administrativo aberto a fim de subsidiar suas alegações.

Na verdade, nota-se a alegação unilateral da empresa requerida sem apresentação de documentos que demonstrem o efetivo desvio de carga (fio passado direto para residência).

Era obrigação da parte requerida apresentar os elementos de provas que demonstrassem a inspeção realizada, seja com fotografias, seja com filmagens, como já ocorreu em outros processos.

Acrescenta-se que a formula de cálculo não é a adequada para aferir a média de consumo, posto que se há a alegação de que havia uma fase que não estava passando pelo relógio medidor, deve-se utilizar o três meses posteriores à regularização, para aferir o real consumo da unidade consumidora e, conseqüentemente, a média de consumo verdadeira, conforme previsto no artigo 130, V, da Resolução 414 da ANEEL.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo, pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma reguladora da ANEEL quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro o maior consumo, limitado a três ciclos, posteriores a regularização, quando na verdade utilizou uma formula que não demonstra o real consumo.

Consta nos autos que houve o deferimento de uma liminar para que a parte requerida se abstinhasse de realizar o corte da energia elétrica, contudo, há informação e fotografia, juntado pelo autor, que demonstrou a realização da suspensão da energia elétrica.

Após tal manifestação, a parte requerida peticionou nos autos, mas apenas requerer habilitação de novos advogados, nada se manifestando quanto a informação prestada.

Assim, ante a não manifestação e com a demonstração do descumprimento da tutela de urgência, integralizo a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tendo em vista o descumprimento da tutela antecipada, nota-se a prática de ato ilícito, o qual deve ser indenizado, nos termos

do artigo 927 do CC e 14 do CDC, havendo verdadeiro abuso de direito, posto que a discussão ainda estava sendo discutida nesse processo.

Quanto ao dano moral, fica nítido os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, mesmo com uma DECISÃO judicial, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa em suspender o serviço essencial, causando-lhe aflição e constrangimento.

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido contraposto é improcedente por ser corolário lógico da DECISÃO, tendo em vista não ter comprovado o fato alegado, que é a passagem direta de uma fase para a residência do autor, bem como pelo uso irregular na forma de cálculo, como acima explicado.

Por fim, informo que esta DECISÃO não impede a cobrança da receita do período compreendido entre os meses apontados, desde que seja adotado a formula de cálculo prescrita no artigo 130, inciso V, da Resolução 414 da ANEEL.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$1.327,44(um, mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo.

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Confirmando a tutela provisória de urgência e, ante a manifestação da parte autora, determino à requerida que em 24h restabeleça o forneça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 0325533-6, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de sua majoração.

Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido

artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047579-32.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, RUA MARECHAL DEODORO 1133, AP 126 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, GABRIELA SOARES, OAB nº RO10852

REQUERIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA, AVENIDA ALCINDO CACELA 287, - ATÉ 739/740 UMARIZAL - 66060-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENRIQUE FONSECA REIS, OAB nº MG90724, ELCIO FONSECA REIS, OAB nº RJ138058 DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois faz-se necessária a juntada do contrato de prestação de serviço realizado entre as partes, tendo a parte autora juntado somente uma parte do referido documento, sendo o mesmo imprescindível para uma melhor análise do caso.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar o documento acima citado, sob pena de

preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024360-53.2021.8.22.0001

AUTOR: TAMARA CRISTINA SILVA PEREIRA, AVENIDA CALAMA 2775, APTO 03 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDO: Energisa, AV SETE DE SETEMBRO 234, PORTO VELHO / RONDONIA CENTRO - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado, no valor de R\$835,49 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

À CPE, citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2021 às 10:00, observando todas as advertências e recomendações de

praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026791-94.2020.8.22.0001

Requerente: TAIANE LIMOEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): STONE PAGAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045739-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA FREITAS, RUA MARIANA 2916 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida não suspender o fornecimento de energia elétrica e não incluir seus dados cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de inexistência da dívida cobradas R\$2.231,55 (dois mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativo a recuperação de consumo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que a cobrança é referente À recuperação de consumo dos meses de novembro de 2018 a setembro de 2019, constatada após vistoria na unidade consumidora, não havendo irregularidade no consumo recuperado, bem como não havendo responsabilidade civil.

Encontra-se controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou na recuperação de consumo da unidade consumidora.

A parte requerente informa que foi surpreendida com a cobrança de R\$2.231,55 (dois mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e ao tentar obter informações soube que em setembro de 2020 houve a realização de uma inspeção, onde foi constatado o consumo a ser recuperado, não concorda com os cálculos e nem com o processo administrativo realizado.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

A parte requerida realizou a inspeção em 23/09/2020 onde ficou constatado no TOI que o medidor não havia passado nas normas, deixando de registrar o real consumo da unidade, utilizando para fins de cálculo a fórmula da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, conforme artigo 130, III da Resolução 414 da ANEEL.

Tanto na defesa, quanto no laudo elaborado foi constatado que o relógio medido encontra-se reprovado, não aferindo o consumo da unidade, cobrando valores menores, sendo este o motivo da cobrança.

Ocorre que no caso, não deve-se utilizar as regras do artigo 130 da resolução, mas sim, as regras do artigo 115, onde descreve o procedimento de compensação do faturamento de consumo de energia elétrica por deficiência na medição, conforme abaixo descrito:

“Art. 115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios [...]”.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo, pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma reguladora da ANEEL quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como as regras previstas no artigo 115 da Resolução 414.

Desta forma, por não observância dos preceitos legais, deve o mesmo ser declarado nulo.

Quanto ao argumento da autora de que não houve contraditório e da ilegalidade do procedimento, não lhe assiste total razão, tendo

em vista que nos autos há provas do envio de todo o procedimento, cálculos e informações, inclusive quanto à perícia realizada.

O erro cometido foi tão somente no parâmetro para os cálculos de compensação do faturamento, não havendo outra ilegalidade a ser reconhecida.

Quanto ao dano moral não foi constatado ato ilícito praticado pela requerida, posto que existe o faturamento a ser cobrando, o ato irregular praticado foi tão somente em não utilizar a forma correta para os cálculos.

Ainda, não houve demonstração da suspensão de energia elétrica após o deferimento da tutela, não havendo o que se falar em ofensa à honra objetiva ou subjetiva da autora.

Quanto ao pedido contraposto, deve ser julgado improcedente por ser corolário lógico da DECISÃO, tendo em vista a irregularidade no procedimento administrativo, como acima explicado.

Por fim, informo que esta DECISÃO não impede a cobrança da receita do período compreendido entre em questão, desde que observada das regras prescritas no artigo 15 da Resolução 414 da ANEEL.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar nulo o procedimento administrativo, com a consequente declaração da inexistência do débito no valor de R\$2.231,55 (dois mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo.

Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006605-16.2021.8.22.0001

AUTOR: LOIDE DA SILVA MORAES, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO AZALEIA, CASA 32 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que sofreu a interrupção do fornecimento de água entre os dias 04 e 09/11/2020, o que lhe gerou danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. Argumenta que houve a redução no abastecimento de água devido à problemas nos poços que abastecem o Bairro Novo. Assevera que não houve falha na prestação dos serviços, pois buscou solucionar o problema desde que dele teve conhecimento, fornecendo carro-pipa para abastecimento. Defende que não

pode ser caracterizada a interrupção dos serviços públicos, pois decorrente de problemas técnicos. Pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Embora em outros processos este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, pois este é específico à Fazenda Pública e a requerida ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre a autora e a requerida no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, inclusive demonstrada por meio da matéria jornalística acostada à inicial.

Muito embora a ré defenda a ocorrência da excludente de responsabilidade prevista no art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/95, deixou de comprovar que a interrupção se deu por situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, eis que não há prova de que se fez necessária a substituição de bombas e que os serviços de fato foram executados. Sequer trouxe aos autos uma ordem de serviços realizados na localidade.

Ademais, merece destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 06 (seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 06 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada

pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7007395-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA MARINHO CAETANO, RUA DAS FAVEIRAS 3022 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que no dia 22/02/2021 foi surpreendida com o corte de energia em sua residência, mesmo com suas faturas paga e a suposta dívida no valor de R\$ 3.627,38 (três mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) é decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica não calculados nas faturas anteriores, que foram devidamente adimplidas em seu tempo certo. Assevera que não tem qualquer responsabilidade técnica quanto aos equipamentos medidores instalados pela Requerida, como consumidora não deve arcar com prejuízos causados pela fornecedora de energia elétrica. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juizado por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, informa que foi realizada inspeção da UC de titularidade da autora que acompanhou todo o procedimento. Após, foi lavrado o TOI nº 023971 constando "desvio de energia de 2 fases no ramal de entrada no pingado através de jumper, impossibilitando o consumo correto de energia elétrica na unidade consumidora". Alega que após a perícia procedeu à revisão de faturamento, e que não se trata de multa, mas de real consumo de energia elétrica que deixou de ser faturado por manipulação do medidor. Afirma que a suspensão é legítima e se deu no exercício regular do direito. Assevera que obedeceu as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e pugna pela a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo referente ao período de 07/2020 a 08/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No caso, verifico que a ré notificou a autora e a inspeção foi devidamente acompanhada pela consumidora, porém a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução. Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de danos morais, vez que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova da regularidade dos pagamentos, notadamente porque na fatura juntada pela autora ao id. 54782649 constam outras duas faturas pendentes de pagamento (junho e julho de 2019) e que sequer foram mencionadas na exordial.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 3.627,38 (três mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), lançada a título de recuperação de consumo da UC nº 0010515-5 (id. 54782646).

Ainda, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024410-79.2021.8.22.0001

AUTOR: SINESIA LOPES DA SILVA, RUA RIOBRANCO 1081
UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
AUTOR: SINESIA LOPES DA SILVA, CPF nº 31264832249
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB
nº RO8606

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado, no valor de R\$1.740,46 (mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

À CPE, citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2021 as 12:00, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/ TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta

de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046988-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ORLANDO BARBONAGLIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO MARQUES
DOMINGUES - SP175513

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que comprou uma TV LG 55 polegadas Nanocell Smart UHD da parte requerida, sendo que após sua chegada notou que estava manchada. Entrou em contato com a requerida para o fim de trocar o produto, havendo promessa de sua realização em 5 dias úteis, o que não foi cumprido. Então, solicitou a restituição do valor pago e até a presente data não foi realizada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que não possui responsabilidade pelo fato de ser responsável pela reparação dos danos causados ser do fabricante, não havendo nexo de causalidade da parte autora com a requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da parte requerida pelo vício do produto.

Analisando os documentos apresentados, verifico assistir razão, posto ter demonstrado os fatos narrados.

Caberia a parte requerida ter demonstrado fatos desconstitutivos do direito do autor, mas ao contrário, sua defesa limitou-se a falar sobre possível irresponsabilidade civil, não impugnando os protocolos de atendimento informados pelo autor, bem como a retirada do produto.

Quando se trata de vício de produto, a responsabilidade do comerciante é solidária com a do fabricante, não aplicando-se a regra do fato do produto, no qual é subsidiária.

O vício do produto restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar para o consumidor, sendo assim, o comerciante responsável solidário, conforme entendimento abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO REVISADO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A concessionária e o fabricante de veículos são solidariamente responsáveis por vício do produto. Precedentes. 3. Alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a não demonstração da culpa exclusiva do consumidor e a comprovação do dano material por ele suportado, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1707662 SP 2020/0126790-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).

Assim, por ser relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, não havendo necessidade de se provar culpa ou dolo, dependendo apenas da existência de conduta, nexo causal e dano.

Do dano material

De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Nos termos da inicial o autor comprovou danos emergentes relativos pagamento da compra do pacote turístico de férias, estando assim, devidamente comprovados os danos emergentes, no importe de R\$ 3.068,32 (três mil e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Do dano moral

No caso dos autos, não há dúvida de que a falta de uso da TV ensejou dano moral à parte requerente, posto se tratar de um item

essencial, seja para fins de informação, distração ou outra atividade corriqueira, criando um sentimento de angústia, frustração e impotência, já que viu-se diante de uma conduta totalmente ilegal da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a:

a) PAGAR o valor de R\$ 3.068,32 (três mil e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), a título de dano material, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

b) PAGAR o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

“....”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045348-32.2020.8.22.0001

Requerente: ISABEL PRISCILA DINIZ PEDRACA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7020119-70.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4046, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: EXECUTADO: ESTEFANE DO NASCIMENTO FERREIRA, RUA MARTE 91 LOTEAMENTO JOAFRA - 69919-404 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041270-92.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE REGILMAR RIBEIRO, RUA PADRE CHIQUINHO SN CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB

nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513, TÉRREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois o autor não apresentou os contracheques a partir do mês de setembro de 2014 até o mês de julho de 2019. Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000657-93.2021.8.22.0001

Requerente: CLEONICE ALMEIDA SANTOS FAUSTINO

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002826-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDICELIO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública, ent, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas

processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003916-96.2021.8.22.0001

Requerente: CLEIDIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004743-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA TAINA LIMA DE SENA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da antecipação do voo contratado junto a ré. Informa ainda que o último trecho foi cancelado, por isso, teve que esperar por mais 12 (doze) horas para chegar ao destino final.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que as alterações dos voos ocorreram em razão da readaptação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, pandemia esta, considerada fato notório a qual se exime de produção de provas. Esclarece que todos os passageiros foram avisados com antecedência. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado e alterado por iniciativa da ré.

Ocorre que a própria autora informa na inicial que tomou conhecimento do cancelamento do voo e conseguiu embarcar normalmente.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que se trata de situação atípica, devido à pandemia e que a autora foi informada com antecedência a respeito do cancelamento.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013579-69.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO JORGE DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

RÉU: CLARO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049765-28.2020.8.22.0001

AUTOR: RISONIDE RAMOS DE FONTES, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a coleta de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/orv-njzz-qzp>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 5 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002965-05.2021.8.22.0001

Requerente: MARISTELA SERRAO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011679-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ANTONIO SILVA BARROSO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012979-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA FERREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001809-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SHAMYL CIPRIANO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, térreo, eixos 46-48/O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003603-38.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA SAMEA TAVARES DA SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035703-80.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046779-04.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: IVONALDO MARTINS NETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004053-78.2021.8.22.0001

Requerente: THIAGO ALVES FERNANDES

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004743-10.2021.8.22.0001

Requerente: CAROLINA TAINA LIMA DE SENA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005403-38.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015642-04.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCILANI DOS SANTOS COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

REQUERIDO: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002174-36.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO PAULO DIAS DE OLIVEIRA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037734-73.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA NERIS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7024674-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARINALVA LIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA

- RO5265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA

E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação

no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7000957-

89.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB

nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº

DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº

DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a inércia do advogado da parte requerente, transfira o

valor depositado judicialmente a título de honorários sucumbenciais

para a contra centralizadora do TJRO.

Por fim, ante do cumprimento da obrigação imposta da SENTENÇA,

o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada

a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos,

independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO,

observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038862-65.2019.8.22.0001

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: LAURA MARCIA PEREIRA NEVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 3.023,92 (três mil e

vinte e três reais e noventa e dois centavos), conforme requerido

pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada

na conta bancária da devedora, no importe de R\$1.542,86 (um mil

e quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035185-

27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA KLEIN DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO

ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA,

OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE

CARVALHO, OAB nº DF96864

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE

CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a

satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse

o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento

no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo

o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados

em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos,

intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o

numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça

de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos,

independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as

cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021721-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSINEILA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE

OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$6.032,64 (seis mil e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023315-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO PASSOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$7.072,42 (sete mil e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030005-93.2020.8.22.0001

AUTOR: IRACILDA ORLENE DA SILVA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004917-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SHEILA DANIELE SANTOS DA SILVA, RD BR 364 KM 95 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

REQUERIDO: B2W - Companhia Digital, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois não houve manifestação da autora acerca do alegado estorno informado pela rá ao id. 57010189 - pág.4.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar se houve o alegado estorno, bem como juntar as faturas do cartão de crédito (498453*****4038) de janeiro a abril de 2021, considerando a data informada no documento de solicitação de

estorno (15/01/2021), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012472-87.2021.8.22.0001

AUTOR: EUNICE VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REQUERIDO: CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000599-90.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDOMAR ROCHA SILVA, ACESSO LINHA DE TRANSMISSÃO 4070, CASA INDUSTRIAL - 76821-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

REQUERIDOS: WELINTON GUIBSON MENDES, AVENIDA NATAL 3178, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HEITOR VICTOR OLIVEIRA SANTOS, LINHA 186 KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Acolho a manifestação da parte como pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por fim, informo da impossibilidade de remessa do processo para o procedimento comum por incompatibilidade do procedimento, devendo a parte ingressar com uma nova demanda na Vara Cível. Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047782-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IVONETE RANGEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$16.400,13 (dezesesseis mil e quatrocentos reais e treze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de

05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021574-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GEISLANE CRISTINA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$6.714,61 (seis mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7040631-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ULISSES SANTOS DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 5.919,96 (cinco mil e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$1.121,01 (um mil e cento e vinte e um reais e um centavo), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora

parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021209-16.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIMARA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: NACATA ROBERTA DA SILVA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024528-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL FERNANDES LIMA, RUA BUENOS AIRES 1114, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame a parte autora se insurge contra as cobranças de valores elevados, que são desproporcionais ao seu consumo mensal. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das três últimas faturas anteriores às contestadas, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 172, §2º, da RN n. 414/2010/ANEEL.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (três faturas anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

erve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2021 às 8h, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015212-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA ANGELI, RUA ÁLVARO PARAGUASSU SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

EXECUTADO: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Tendo em vista dos termos do acórdão prolatado pela Turma Recursal e a discordância da credora em relação aos cálculos apresentados pelo banco, intime-se o executado para que esclareça a taxa de juros aplicada, bem como a forma da capitalização, em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para que proceda aos cálculos da conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, nos termos do acórdão (id56907727), apurando a existência de saldo credor/devedor em relação à parte exequente.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7011884-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: WANDERSON DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 25.427,98 (vinte e cinco mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$2.437,51 (dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039526-62.2020.8.22.0001

AUTOR: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

RÉU: VAGNER GOMES SILVA, RUA TROMBETA 6155, FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULO CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023890-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE ARAUJO, ÁREA RURAL Lote 36, LINHA 15, LOTE 36, PROJETO JOANA DARC II ASSENTAMENTO JOANA DARC II - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 27247139234

ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e a constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA cobrar e de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, referente ao débito no valor total de R\$2.447,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

À CPE, citar e intimar às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/08/2021 às 11:00, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036761-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 Energisa
Avenida dos Imigrantes, 4137, (ENERGISA), Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005992-93.2021.8.22.0001

AUTORES: SANDY DOS SANTOS VIANA, RUA JARDINS 1228, 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDERSON DA SILVA TORRES, RUA JARDINS 1228, CASA 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES, OAB nº RO8294, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

REQUERIDOS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Alegam que sofreram danos morais e materiais em razão das sucessivas falhas nos serviços prestados pela requerida, que culminou na indisponibilidade do veículo por tempo desarrazoado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA HYUNDAI: Suscita preliminares de incompetência do juízo e de ausência de interesse processual. Afirma que, embora o veículo tenha apresentado inconformidades, estas foram devidamente solucionadas. Argumenta que sempre prestou atendimento de maneira célere e eficiente, realizando as intervenções necessárias dentro do trintídio legal. Ressalta a licitude da sua conduta e a falta de prova do dano, pleiteando a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA SAGA: Argui preliminar de ilegitimidade ativa do 1º autor. No MÉRITO, reconhece que o veículo deu entrada na oficina em 07/12/2020 e argumenta que após realizada a recarga do gás, o ar condicionado voltou a funcionar normalmente. Na semana seguinte o veículo retornou, quando foi constatada a necessidade de substituição da caixa evaporadora, peça que deveria ser solicitada da montadora. O veículo foi retirado da oficina e retornou em 13/01/2021. Em 25/01/2021 o automóvel foi entregue reparado em pleno estado de funcionamento. Esclarece que entre os dias 13 e 25/01/2021 foi utilizado o carro reserva ofertado pela ré. Nega a falha na prestação dos serviços. Argumenta que não é responsável por eventual dano material sofrido, o qual sequer restou comprovado. Rejeita a configuração dos danos morais alegados e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar e passa-se à análise do MÉRITO.

No que diz respeito à arguição de falta de interesse processual, observa-se que o eventual conserto do veículo no trintídio legal é matéria de MÉRITO e nele será analisada.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente LEANDERSON DA SILVA TORRES, porquanto este não mantém relação contratual com qualquer das rés, e, portanto, não possui legitimidade para pleitear indenização por eventuais danos decorrentes da falha nos serviços.

Assim, passo à análise do MÉRITO tão somente em relação à requerente SANDY DOS SANTOS VIANA.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Há relação de consumo entre as partes, aplicando-se os ditames do CDC ao caso concreto.

A controvérsia se cinge à ocorrência de danos morais em razão do atraso na entrega do veículo à autora, devidamente reparado.

É incontroverso que a autora adquiriu o automóvel zero quilômetros em 12/08/2020 e, após constatar o problema no ar condicionado, entregou o bem à requerida pela primeira vez em 07/12/2020 (id 57462697 p. 1), quando foi informada de que a peça necessária ao reparo seria solicitada junto à montadora.

Entre idas e vindas, o automóvel foi entregue à requerente em 25/01/2021 (id 57462697 p. 9) supostamente consertado, porém retornou novamente à oficina em 02/02/2021 em razão do mesmo vício (id 54526144).

Compulsando os documentos acostados aos autos, fica bem evidente que o defeito no ar condicionado decorre de vício de fabricação, o que inclusive consta da nota fiscal acostada ao id 57462697 p.12, onde se lê:

[...] Prop.: SANDY DOS SANTOS MARTINS VIANA – OPERACAO REALIZADA EM VIRTUDE DE GARANTIA NAO CABERA QUALQUER ONUS PARA O CLIENTE O VALOR SERA PAGO PELA MONTADORA [...]

Neste contexto, teriam as demandadas o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício, como prevê o art. 18, §1º, do CDC. Não obstante, tem-se que o veículo foi efetivamente entregue 49 (quarenta e nove) dias após ter sido concedida às rés a oportunidade de conserto. Além disso, bem se vê que nesse prazo não houve efetivo reparo, pois passados alguns dias, o carro retornou à oficina em razão do mesmo problema (o ar-condicionado parou de gelar – id 54526144).

Embora as requeridas pretendam se eximir da responsabilidade civil sob o argumento de ausência de ato ilícito, nota-se que tal tese não sobrevive ao cotejo dos fatos e documentos existentes no processo.

Ao contrário, ficou bem evidente a falha nos serviços prestados pelas requeridas, tanto pelo vício de fabricação quanto pela demora desarrazoada no reparo do bem, deixando a consumidora totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais das empresas.

Verifica-se que a autora suportou demasiada demora no conserto de seu veículo, bem essencial na vida moderna, permanecendo sem informações quanto à data da efetiva entrega de seu carro durante o processo de reparos.

Assim, o descumprimento contratual ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização. Neste sentido:

CONSUMIDOR. DEMORA EXCESSIVA PARA O CONserto DO VEÍCULO. FALTA DE PEÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1. Nos domínios do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação do serviço respondem pelos danos oriundos da demora no conserto do veículo, haja vista o vínculo de solidariedade que reside entre eles, nos termos do art. 7º e 25 do referido Código. 2. Supera os limites do mero aborrecimento e caracteriza dano moral a privação do veículo motivada pelo excesso de prazo, mais de quatro meses, para a realização do conserto decorrente da falta de peça. 3. Deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral, quando este se mostra compatível com as circunstâncias do evento, a situação das partes e com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Recorrente condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação. 6. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

(TJ-DF - ACJ: 20140410057523 DF 0005752-81.2014.8.07.0004, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 24/02/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente LEANDERSON DA SILVA TORRES, em relação a quem JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDY DOS SANTOS VIANA para CONDENAR as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 7.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020323-17.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANUZA AZEVEDO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acumulação de Proventos
Processo 7027467-42.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGE ALAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas (art. 2º, §2º da lei 12.153/09), consignando que a renúncia não alcança as vincendas.

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019020-36.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WINNIE QUEIROZ CALDAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, OAB nº RO8967

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo também os valores referentes aos honorários sucumbenciais apresentados na petição ID 54661920, tendo em vista que estes apenas correspondem a 10% dos valores já homologados e estão expressos no acórdão transitado em julgado.

Expeça-se as RPVs devidas.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Número do processo: 7043409-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SALMISTA DAVI BOTELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.045,00

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente peticiona pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Ocorre que a SENTENÇA fixou que a fila do SUS deve ser observada, logo, basta a inserção do paciente no SISREG, o que já havia sido feito antes da propositura da ação, como se nota pela informação acostada pela própria parte requerente no ID 51035082, código de solicitação 564800786, logo, não há o que deliberar.

Consigno desde logo que a fila do SUS não é fixa e flutua de acordo com a demanda e/ou urgências.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043773-23.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, não foi apresentada procuração, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração e apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2021, às 11:30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolha realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032146-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: MARCOS JOSE DE GODOI

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR PROCURAÇÃO E CONTRATO)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, o patrono da parte não juntou procuração com poderes para dar e receber quitação e nem termo de substabelecimento em favor do patrono mencionado na petição de cumprimento de sentença para recebimento de honorários contratuais e sucumbenciais, e também não juntou o contrato de honorários advocatícios, documentos necessários para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os documentos supra citados para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017005-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, EDUARDO P. DA SILVA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048768-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELITON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027802-61.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELISSANDRA CRISTINA FEITOSA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Revogo as deliberações anteriores. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional

nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031200-50.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALDENORA DE SOUZA RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.054,15, sendo R\$ 3.685,59 referente ao crédito principal e, R\$ 368,56 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ) (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026273-75.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Não é possível atender ao pedido ID 55936590 (desconto de honorários contratuais do valor total da execução). Explico.

os honorários contratuais são devidos pela parte ao patrono e não pelo Ente público.

Logo, se parte abrir mão dos valores integrais para o recebimento por RPV o Ente público somente pagará o valor de uma RPV, restando à parte e patrono os ajustes quanto a honorários contratuais.

Tal situação não se reflete quando tratamos de honorários sucumbenciais, pois estes pertencem ao patrono podendo ser recebidos por RPV apartada.

Logo, ante a impossibilidade de expedição de 2 RPVs referentes a um único débito da Fazenda, intime-se novamente a requerente, no prazo de 10 dias, para ratificar a renúncia para recebimento por RPV.

Caso não haja manifestação, será expedida uma RPV conforme renúncia já apresentada nos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040223-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042093-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERIK MENEZES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 14.485,61.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e

50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027005-85.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026948-67.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA VALERIA FILGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 3.918,64, sendo R\$ 3.562,40 referente ao crédito principal e R\$ 356,24 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024305-05.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GILBERTO ALVES MACEDO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço eletrônico: "drandervanelima@metodoveronesi.com.br".

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que:

"Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026"

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser

prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007249-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NILL ANDRIUS
JUSTINIANO ARANHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON
RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:
Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7015109-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI
YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO
GONGORA, OAB nº RO8610
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Valor da causa: R\$ 13.595,80
DESPACHO
Vistos.

Remetam-se os autos para Turma, conforme decisão ID 54569007,
tendo em vista que o sequestro já foi realizado.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7008707-11.2021.8.22.0001

AUTOR: RICHARDSON PABLO ARCANJO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº
RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe
em que a parte requerente que é policial militar pretende a
condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA
DE CUSTO e 40 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO,
convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do
Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE
1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade
[que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade
estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior
a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter
permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e
desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo
da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência
da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente,
pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias
e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço
militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista
na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992,
art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas
de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a
ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter
permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as
indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de
férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores
definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma
prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos
regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão
pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III
desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015
e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não
desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço.

Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se
não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de
formação, entendendo que isso se deu no interesse do serviço militar
fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992,
art. 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de
custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar
a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09
DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de
2002, art. 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal
(vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007,
Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)
que consolidou entendimento segundo o qual a realização de
curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme
previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a
denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial
militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-
militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à
Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos]
que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa
estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a
parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava
realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto
Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à
luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a
egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o
qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos
casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor
da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do
Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como
desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe
ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao
pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei
nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do
Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de
terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e
valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na
forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos
regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão
pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III
desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e
Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser
o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à
licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com
base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei
nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores
supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas
rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas
calculadas com base na remuneração do período em que deveriam
ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não
incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela
parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção
dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença.
Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de
modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 40 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7024338-92.2021.8.22.0001

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA, RUA BEIRA SUL 6656, - DE 6677/6678 A 7164/7165 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente busca o fornecimento de leito de UTI.

Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.

A parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00, todavia, um leito de UTI tem alcançado algo em torno de R\$4.547,90, logo, apenas 4 dias de internação (de 13/05 a 17/05) o débito da parte requerente alcançou R\$18.191,62, assim, 15 dias de internação, fora todos os demais procedimentos eventualmente necessário (há derrame pleural, sinais tomográficos de pneumopatia infecciosa em atividade de provável natureza bacteriana, espessamento liso de septos interlobulares sugestivo de edema e coração com dimensões aumentadas, insuficiência mitral aórtica e tricúspide de grau discreto, ectasia discreta da aorta ascendente, aumento da aorta abdominal, hipertensão pulmonar etc – informações extraídas dos laudos acostados à inicial), alcançam R\$86.410,12, que notadamente ultrapassa a alçada deste juizado.

Muitas ações idênticas estão sendo propostas e é de conhecimento amplo que há falta ou limitação de leitos de UTI não só em Rondônia, mas em todo o país e os valores cobrados alcançam cifras altíssimas, que evidentemente afastam a competência dos juizados.

Como não é possível precisar o tempo de internação, há de se considerar o custo de, pelo menos, 15 dias de tratamento, o que superaria muito a competência desde juizado.

Ademais, não é possível afirmar que há leitos de UTI disponível no Estado, o que pode gerar uma eventual obrigação de transporte aéreo-médico, que tem potencial indiscutível de elevar em mais de 100mil reais o gasto.

Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R\$86.410,12 – custo aproximado de 15 dias de internação em leito de UTI mais os débitos gerados até o dia 17/05/2021 às 12:14h e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e a urgência, deixo de extinguir o feito e determino sua redistribuição.

Redistribua-se, por sorteio e com urgência, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7062975-88.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILMARIO SOUZA VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

No prazo de 10 dias, deverá a executada comprovar nos autos o pagamento da RPV expedida, sob pena de expedição de mandado de sequestro.

Decorrido o prazo sem comprovação, deverá a CPE, independente de novo despacho promover a expedição de mandado de sequestro dos valores contidos na RPV expedida.

Intime-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029075-80.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.302,37 (quatro mil trezentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047880-13.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA TOME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, requerer as providências que entender necessárias sob pena de arquivamento dos autos tendo em vista o aparente cumprimento da determinação.

Intime-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035909-31.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARACI FERREIRA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 3.677,73, sendo R\$ 3.343,39 referente ao crédito principal e R\$ 334,34 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos Número do processo: 7041575-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DA MATA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemen

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010162-50.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIZ CAMILO TRINDADE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO

Caso ainda haja parte da sentença não cumprida a parte requerente deverá peticionar nos autos nos prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7044599-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA BARROSO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

19/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7005109-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

19/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008048-36.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANDILENE LOIOLA SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 733,92 s referente a a multa por litigância de má fé e, R\$ 2.638,33, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024270-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço eletrônico: "drandervandelimam@metodoveronesi.com.br".

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que:

"Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026"

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021008-92.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DELCI VIANA DE VARGAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMILTON PAULO BONALDO, OAB nº RS29580

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 10.824,33 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003953-65.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EUCLIDES NETO MAIA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A CPE deverá reiterar o ofício ID: 53932813 para que a Caixa Econômica promova a transferência dos valores para a conta única do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Liminar
Processo 7024570-07.2021.8.22.0001

AUTORES: UILIS SANTOS MESQUITA, NUBIA SANTOS MESQUITA, EMILENE SANTOS MESQUITA DA SILVA, EDILEUZA SANTOS MESQUITA CRUZ DA SILVA, EDILENE SANTOS MESQUITA, CAIO WENDEL SANTOS MESQUITA, ALDAIR SANTOS MESQUITA, ALCEBIADES JUNIOR SANTOS MESQUITA, ALCEBIADES MESQUITA, MARIA SANTOS MESQUITA

ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

RÉUS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029810-45.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE MOREIRA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.948,31 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021

juiz Johnny Gustavo Clemen Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008713-18.2021.8.22.0001

AUTOR: RONALDO CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o seu soldo a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PMDP3.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito e após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado através das fichas financeiras da parte autora que a data de sua admissão é 16/03/1998 (ver também data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PMDP3).

Também não ficou comprovado pela parte requerida que esta data de admissão teria sido anulada administrativamente a sugerir a sua validade para todos os efeitos, mormente porque os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Considerando, assim, essa data como termo inicial para as promoções, entendo que antes da entrada em vigor da LCE n. 229, de 31/03/2000, a parte autora já teria preenchido o requisito temporal de 02 (dois) anos nesta graduação para sua promoção previsto na Lei 683, de 10 de dezembro de 1996, art. 15, § 9º. Ou seja, com a entrada em vigor da LCE n. 229/2000 a partir de 31/03/2000, a parte autora deveria ter sido integrada para a 1ª classe nos termos do art. 18.

Por isso, o Estado deveria ter pago a vantagem pessoal entre fevereiro/2016 até outubro/2018 a título de vantagem pessoal o percentual de 2% sobre o soldo, mas ao invés de disso, procedeu com o pagamento de apenas 1% a confirmar a existência de diferenças retroativas inadimplidas.

De outro lado, considerando também a data de admissão em 16/03/1998, restou comprovado que a parte requerente teria o direito ao recebimento de 10/12 avos do 13º salário que também não foi pago a configurar a inadimplência da parte requerida também em relação a esta prestação.

Entendo que o Estado não apresentou provas quanto à impossibilidade de pagamento da dívida em relação a uma possível violação do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, no Ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO, Documento n. 10236/19, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia esclareceu que “após demonstração da Despesa com Pessoal do Poder Executivo Estadual, nos períodos (3º trimestre de 2017; 1º trimestre de 2018 e 2º trimestre de 2018), observou-se que não houve o atingimento ao limite prudencial, ou seja, 95% do limite legal da despesa com pessoal do Executivo Estadual”. Este ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO também foi anexado nos autos do processo n. 7036198-61.2019.8.22.0001 (ID: 34411364).

Quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entendo que ela não pode servir de obstáculo para honrar com o dever de pagamento fruto de uma

condenação judicial, considerando que há dotação orçamentária para pagamento de dívidas desta natureza por meio de RPV/Precatório. Sendo assim, não há obstáculos legislativos para pagamentos de RPV/Precatório, razão pela qual é de rigor rejeitar esta argumentação.

Neste sentido, considerando os fundamentos acima e que a parte requerida não comprovou o adimplemento das prestações e considerando o teor do art. 373, inciso II, do CPC/2015, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o soldo da parte autora a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PMDP3.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros a partir da citação e correção a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos.

Os cálculos deverão observar seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7010093-13.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões não foram apresentadas, apesar de a recorrida ter sido intimada, e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011544-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030549-18.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA ANGELI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente poderá, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Findo tal prazo, tornem conclusos para despacho.

Intime-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007990-33.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA CRUZ LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias

durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEF para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005183-93.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZAMOR PEREIRA DE LUCENA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877, MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS, OAB nº RO6411

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 126.087,07 (cento e vinte e seis mil oitenta e sete reais e sete centavos). Ressalto que não há honorários em execução nos juizados especiais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011097-51.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAFAEL LISBOA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) ao superintendente da SEGEF para que informe no prazo de 15 dias qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

2) ao presidente do TCE/RO para tomar conhecimento dos fatos e abrir eventual processo de apuração de pagamento de valores a maior (fator de divisão nas horas extras ou adicional de atividade extraordinárias) por omissão de análise sobre quanto tempo os servidores tem cumprido no serviço ordinário.

A parte requerente tem o mesmo prazo para realizar prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas mensais durante o período que cobra na inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008065-38.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LEOGILSON BARBOZA LUCAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051809-88.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILMA SENA LUCAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 8.807,94, sendo R\$ 8.007,22 referente ao crédito principal e R\$ 800,72 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034031-71.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANILCE ALMEIDA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 15.276,2.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057939-65.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEIDIANA DIAS ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 3.149,27 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7024354-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELE PAIXAO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, pois a relação dos autos não é de consumo.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008867-36.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VANDERLI ALVES TRINDADE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017473-87.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para fins de recebimento do recurso, consignando que não será isento o pagamento da condenação por litigância de má-fé, caso mantida pela Turma Recursal.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018837-02.2017.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA EVA DA ROCHA BEZERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da concessão de segurança no MS impetrado pela parte recorrente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003588-69.2021.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o requerimento de concessão de 60 (sessenta) dias de ID: 56541262 para apresentação de tabela/planilha demonstrando a progressão horizontal e vertical com apontamento do termo inicial e final de cada uma delas, com valores recebidos e diferenças não pagas e de apresentação de nota explicativa do porquê ela deveria ter progredido em cada período indicado com a demonstração do preenchimento de todos os requisitos legais, porquanto tal providência já fora tomada pela parte autora no ID: 56652134 e ID: 56652135.

À luz do contraditório e ampla defesa, INTIME-SE a parte requerida para, querendo, apresentar manifestação quanto à tabela/planilha e nota explicativa de ID: 56652134 e ID: 56652135 no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016824-30.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 46.413,24.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013290-44.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 24.189,11 (Vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e onze centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044995-60.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANIZIA TAVARES MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para esclarecer o motivo de ter implantado em folha o adicional de 20% quando há no acórdão executada a determinação para implantação da insalubridade em grau máximo.

A inércia do intimado acerca deste esclarecimento acarretará na fixação de multa pessoal.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGE: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021977-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MADSON PEDROSA DE VASCONCELOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 7.767,31 (sete mil e setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 5.825,48 (cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente ao crédito principal e, R\$ 1.941,83 (um mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004424-76.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: THIAGO BORGES KONZEN

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 7.015,47 (sete mil e quinze reais e quarenta e sete centavo).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017539-72.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
Considerando que a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 16.154,06.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008683-80.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017877-41.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LIBANIA FRANCISCO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que esclareça as providências relativas a documentação enviada de acordo com o ID 5260673.

Intime-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026672-07.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JADERSON HENRIQUE DA SILVA FELIPE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.996,23, sendo R\$ 1.814,76 referente ao crédito principal e, R\$ 181,47 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras
Processo 7012960-76.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANDRA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004239-04.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABRICIO QUEIROZ BRUNALDI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório de constatação da perita (ID 57006493 e 57006494), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 05/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010698-32.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCILENE CALADO LUZ OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 38.770,64 (trinta e oito mil setecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7009935-21.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO DA SILVA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento de 21 dias de TRÂNSITO e 16 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992, art. 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus às rubricas pleiteadas.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação – é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do

Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de 21 dias de TRÂNSITO e 16 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032413-91.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDA ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 23.495,80 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ 21.359,82 referente ao crédito principal e, R\$ 2.135,98 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7024441-02.2021.8.22.0001

AUTOR: TITO PEREIRA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7008693-27.2021.8.22.0001

AUTOR: RICARDO SOARES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992, art. 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004473-39.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANETH LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021705-79.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELSON ROGERIO FORTE Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005427-32.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISLEY CARVALHO LEITE

Advogado do Requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Tendo em vista a resposta da requerida, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias, em especial quanto a alegação de que já houve o pagamento do vencimento bloqueado, fato este que prejudicaria a análise da medida liminar pleiteada.

Caso não tenha recebido, deverá comprovar documentalmente nos autos mediante apresentação de extratos bancários.

Caso o pagamento tenha sido efetivado, deverá a requerente aditar os pedidos iniciais.

Intime-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013737-61.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NILZA ANA DE JESUS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Remetam-se a Turma Recursal para análise da petição apresentada.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7009885-92.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLENE REGIANE COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992, art. 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação – é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir

de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039357-46.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLENILDA DO AMPARO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505,
JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Expeça-se alvará em nome do beneficiário da RPV ID: 4931853 para levantamento dos valores apontados na certidão 56173587. O alvará deverá compreender o valor depositado bem como todos os seus rendimentos, devendo a conta judicial ser encerrada após o saque.

Após, intime-se a requerente do alvará expedido e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003806-53.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: RONIERI RAMON COSTA

ALLEYEN LEITE, PAULO KLEBER MORAES DE ALMEIDA, PAULO EDSON DE LIMA, MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA, JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO, GLORIELMA OLIVEIRA ALVAREZ, DEANE RODRIGUES DA SILVA, CHARLISON REIS BANDEIRA, ALAN FERNANDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os descontos realizados, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037941-43.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WESLEY MARTINELLI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, SANTOS VARELA DE PINA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Tornem os autos à CPE para que, a cada 30 dias, reitere o pedido de informações acerca da precatória expedida nos autos até o prazo máximo de 06 meses.

Vindas as informações ou excedido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024298-13.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço eletrônico: "drandervandelima@metodoveronesi.com.br".

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que:

"Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026"

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048433-60.2019.8.22.0001

AUTOR: MANICA MIRLA XAVIER DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659

REQUERIDO: CARLOS IURY DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Não padronizado

Número do processo: 7013546-79.2021.8.22.0001

AUTOR: MICHAEL GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.106,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação formulado pela DPE.

Agende-se decurso de prazo de 15 dias, após, intime-se a parte para requerer o entender de direito em até 10 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040769-41.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IVALSON LOPES BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de analisar quais os juros aplicados ao cálculos, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009816-60.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992, art. 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação – é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção

dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024347-54.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SUELI MARA LOURENCO CARRIS
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES
BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº PB21225A
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE
RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida se abstenha de efetuar as deduções de imposto de renda e contribuição ao órgão previdenciário.

Sustenta a parte autora ter sido diagnosticada com neoplasia maligna que justificaria a isenção do imposto de renda com fulcro na Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV e, imunidade de recolhimento de contribuição ao órgão previdenciário conforme previsto na CF/88, art. 40, § 21.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

Inobstante a existência de previsão legal de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos aposentados portadores de neoplasia maligna, é imperioso ponderar que da documentação carreada aos autos não foi possível identificar o seu diagnóstico conclusivo.

Não bastasse isso, o art. 40, § 21, da CF/88 foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

Além disso, o STF em recente precedente reforçou seu entendimento no sentido de que o art. 40, § 21, da Constituição Federal seria uma norma de eficácia limitada, cujos efeitos estariam condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. No mais, a Suprema Corte, por intermédio do precedente abaixo, reforçou sua jurisprudência no sentido de ser inviável a extensão pelo

PODER JUDICIÁRIO de norma de desoneração tributária a título de isonomia que inviabiliza a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese, senão vejamos:

EMENTA: Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o PODER JUDICIÁRIO, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo PODER

JUDICIÁRIO de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”. (RE 630137, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021) [destaquei]

Portanto, com base na tese acima firmada em sede de repercussão geral, o art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.

Assim, considerando a ausência de prova contundente sobre o diagnóstico da neoplasia maligna e a revogação do art. 40, § 21, da CF/88 pela EC n. 103/2019, entendo que o requisito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado não se encontra presente a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida de restituição dos indébitos.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Publique-se.

Porto Velho / RO, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7004845-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JHENIFER DE SALES MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o

advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

19/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Requisição de Pequeno Valor - RPV Processo 7022193-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ALECSANDRO ARAUJO DE SOUZA, ALDESSANDRA DE ARAUJO DE SOUZA, ALDENIRA ARAUJO DE SOUZA OLIVEIRA, ALDEMIR LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao fazer nova conclusão para despacho, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006679-12.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 30.716,02

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021 19/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7018115-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CHARLES CARDOSO DOS SANTOS, DANIELLE TELES MOREIRA, SAIANE ANDRESSA RIBEIRO BARROS, ALINE REZIO DE MATOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.073,16

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049878-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE PRUDENCIO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048198-30.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE PEREIRA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043548-37.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO DILAMITE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Prazo: 15 dias.
 Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021870-66.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO, RUA RIO BRANCO 41268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre o ID 57488219 e juntar o comprovante de recebimento, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009858-12.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045688-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, SARA COELHO DA SILVA - RO6157

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024735-54.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSEMIRA GOMES DA SILVA, RUA: AFONSO PENA 563 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024073-27.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA AMAZONAS 1518, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152
IMPETRADO: D. D. R. F. E. P. V., RUA PADRE ÂNGELO CERRI, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A intimação da impetrante foi equivocada.

Por se tratar de MANDADO de segurança, com a análise do pedido de liminar, deve ser notificada a autoridade coatora para que preste informações, intimada a PGE para ingresso no feito e, posteriormente, os autos devem ser remetidos ao MP, para parecer.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045348-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048788-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILTON SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045585-66.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUALBERTO NONATO GOMES SOBRAL e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018531-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO HELIO BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES - RO8130, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046401-48.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SAMUEL BELARMINO JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007794-34.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TATIANA ALVES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
 RÉU: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA e outros
 Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7003023-47.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
 POLO ATIVO
 AUTOR: EDUARDO JOSE CARDOSO, RUA TROMPETE 1954 CASTANHEIRA - 76811-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728
 POLO PASSIVO
 RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2.986, R. FARQUAR, ED. RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
 DESPACHO
 1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
 2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
 3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
 4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
 SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
 Porto Velho, 19 de maio de 2021.
 Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 7000156-42.2021.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
 POLO ATIVO
 IMPETRANTE: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
 POLO PASSIVO
 IMPETRADOS: NEUCILA BARATTO PRESTES, S. -. S. D. S. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Gerislania Leite de Sousa contra a Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, no qual pretende seja deferida a licença para participar de cursos de especialização, sem recebimento de vencimento.
 Notícia ser servidora público efetiva do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de médico, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Afirma que no ano de 2019 foi aprovada na residência médica de anestesiologia no Estado de São Paulo, razão pela qual solicitou a redução de sua jornada para 20 horas semanais com conseguir conciliar seus estudos e seu trabalho, o que lhe foi deferido.
 Ocorre que em razão das inúmeras viagens, passou a ter dificuldades na conciliação de suas atividades laborais com seus estudos, tendo adquirido transtorno de ansiedade generalizada com manifestação depressiva, o que fez com que fizesse requerimento para afastamento/licença de suas atividades laborais nos termos do art. 116, VIII, da LCE n. 68/92, sem remuneração, para possibilitar a continuidade em sua residência médica no Estado de São Paulo. Relata que, mesmo com pedido feito de forma fundamentada, a autoridade coatora indeferiu a licença sob argumento da necessidade em virtude da pandemia instaurada no Estado de Rondônia.
 Com a inicial vieram as documentações.
 Liminar não concedida em ID 52969832
 O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição de ID: 53931007.
 Informações da autoridade coatora em ID: 5653543.
 O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (ID 56964447).
 É o relatório. Passa-se a decisão.
 O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
 A impetrante pretende afastar a decisão que indeferiu o pedido de licença para tratamento de interesse particular, sob alegação de ter preenchido os requisitos legais, previstos no art. 128, da LC nº 68/92.
 A postulada licença para tratar de interesse particular está prevista nos artigos 116, inciso VI, e 128 da LC nº 68/92. A concessão deste afastamento se insere na esfera discricionariedade da Administração Pública, que deve levar em conta a conveniência e oportunidade, considerando, para tanto, o interesse do serviço.
 No caso em comento, o indeferimento se deu com fundamento no

déficit de profissionais, inclusive no atual cenário pelo qual vem passando o Estado de Rondônia em face da pandemia causada pelo COVID-19 (id. 3826244), realidade, a toda evidência, que revela marcado prejuízo ao sistema de saúde e descompasso com o interesse público.

Nesse contexto, o indeferimento de sua pretensão não lesa a razoabilidade e está nos estritos contornos da legalidade.

Ademais, imperioso anotar que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, adentrando no âmbito da discricionariedade, fazer juízo de valor a respeito do mérito de ato administrativo.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o e. TJRO, in verbis: Recurso de apelação. Licença para tratar de interesse particular. Ato discricionário. Motivação. Interesse público. Impossibilidade de controle judicial. Conveniência e oportunidade. 1. É discricionária a concessão de licença para tratar de interesse particular. 2. O controle judicial de ato administrativo discricionário limita-se ao exame da sua legalidade, sendo defeso ao Judiciário se imiscuir na análise do mérito do ato impugnado. 3. Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801873-86.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/01/2019)

Mandado de Segurança. Licença sem vencimento para tratar de assunto particular. Ato discricionário da Administração. Ato ilegal não caracterizado. Segurança denegada. O deferimento de licença para tratar de interesse particular ao servidor é ato discricionário da Administração, que pode indeferir-la quando ficar demonstrado que a ausência do servidor durante o tempo de afastamento prejudicará o serviço público (TJRO – MS nº 0802168-94.2016.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Martins Mimessi, j. 09.12.2016).

Mandado de segurança. Licença para tratar de interesse particular. Ato discricionário. Ausência de ilegalidade. Ao PODER JUDICIÁRIO é defeso adentrar no mérito administrativo dos atos discricionários, cabendo, somente, o controle de legalidade. O deferimento de licença para tratar de interesse particular ao servidor é ato discricionário da Administração, que pode indeferir-la quando ficar demonstrado que a ausência do servidor durante o tempo de afastamento prejudicará o serviço público (TJRO – MS nº 0002866-70.2015.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Oldivanil de Marins, j. 10.07.2015).

Apelação. Mandado de segurança. Licença para tratar de interesse particular. Ato discricionário. Interesse público. Impossibilidade de controle judicial. Conveniência e oportunidade. 1. É discricionária a concessão de licença para tratar de interesse particular. 2. O controle judicial de ato administrativo discricionário limita-se ao exame da sua legalidade, sendo defeso ao Judiciário se imiscuir na análise do mérito do ato impugnado. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011414-83.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/11/2020

Portanto, não há violação a direito líquido e certo a ser sanado na via estreita do mandado de segurança, pois se está a cuidar de deliberação contida na esfera de discricionariedade da Administração.

Nesse contexto, não vislumbrando-se mácula a direito subjetivo.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7041683-13.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: EDILSON RIBEIRO LOPES, RUA TAMUATÁ 338 LAGOA - 76812-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 7728398) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 7475928), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021870-66.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO, RUA RIO BRANCO 41268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

Despacho

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre o ID 57488219 e juntar o comprovante de recebimento, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020486-60.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ESPIGAOACO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP, AV. SERGIPE 4660 BAIRRO LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESPIGÃOÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP visando modificação da sentença, pleiteando inclusive a composição do julgado.

Sustenta há erro material na sentença de ID 57219405, que denegou a segurança.

Diz que postulou o reconhecimento do direito de não recolher o diferencial de alíquota – DIFAL nas aquisições de outros Estados que serão posteriormente submetidas à comercialização ou industrialização, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, conforme discutido no Tema 517 do Supremo Tribunal Federal, qua a época do ajuizamento estava pendente de julgamento.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

De fato há erro material, na presente hipótese o impetrante almeja discutir a cobrança de diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS aplicada à sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente do contribuinte estar na condição de consumidor final no momento da aquisição e não o DIFAL relativo às operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do tema 517 da repercussão geral, declarando a constitucionalidade da cobrança do DIFAL para empresas optante pelo Simples Nacional, fixando a seguinte tese, vejamos, in verbis:

É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.

Assim, o julgamento de mérito do tema 517 (RE 970.821) implica na perda do objeto desta ação mandamental, de modo que objetivo da ação se esgotou, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito pela perda superveniente, porque não há mais o que ser discutido nestes autos.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado e extinguir o feito sem resolução de mérito por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, devendo os fundamentos acima apresentados servir para composição do julgado.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017210-21.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Exclusão - ICMS

IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: IVSON COELHO E SILVA, OAB nº AM550, BRUNO SENA PEREIRA, OAB nº AM9555

IMPETRADOS: I. S. G. D. F. (. D. E. D. R. E. P. V., I. S. G. D. A. (. D. E. D. R. E. P. V., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciente do Agravo de Instrumento interposto e mantenho a decisão objugada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041356-68.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 390, CASA CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A parte aduz (ID 57150364) que o Estado de Rondônia não cumpriu a liminar, mesmo após a concessão de prazo, assim requer a aplicação da multa cominada na decisão de ID 48298844.

Em homenagem ao princípio da vedação da decisão surpresa, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação e comprovação do cumprimento da liminar, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020470-09.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 1606, - ATÉ 1931 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-583 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MADEIREIRA CATARINENSE LTDA visando modificação da sentença, pleiteando inclusive a composição do julgado.

Sustenta há erro material na sentença de ID 57217994 que denegou a segurança.

Diz que postulou o reconhecimento do direito de não recolher o diferencial de alíquota – Difal nas aquisições de outros Estados que serão posteriormente submetidas à comercialização ou industrialização, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, discutido no Tema 517 do Supremo Tribunal Federal.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

De fato há erro material, na presente hipótese o impetrante almeja discutir a cobrança de diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS aplicada à sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente de o contribuinte estar na condição de consumidor final no momento da aquisição e não o DIFAL relativo às operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do tema 517 da repercussão geral, declarando a constitucionalidade da cobrança do DIFAL para empresas optante pelo Simples Nacional, fixando a seguinte tese, vejamos, in verbis:

“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

Assim, o julgamento de mérito do tema 517 (RE 970.821) implica na perda do objeto desta ação mandamental, de modo que objetivo da ação se esgotou, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito pela perda superveniente, porque não há mais o que ser discutido nestes autos.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado e extinguir o feito sem resolução de mérito por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, devendo os fundamentos acima apresentados servir para composição do julgado.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022992-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGROMAC IND E COM LTDA - ME, CNPJ nº 04684015000258, RUA DUQUE DE CAXIAS 2133, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGROMAC INDUSTRIA E COOMERCIO LTDA visando modificação da Decisão de ID 55593694.

Relata que há contradição na referida decisão ser confrontada com os documentos dos autos e que em cumprimento a decisão de ID 32041444 a executada juntou documentos aletórios insuficientes para comprovar os valores devidos.

Contrarrazões em ID 56469845.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Ademais, embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

A suposta contradição aduzida pelo embargante não se sustenta.

Posto que, para fins de cumprimento da decisão de ID 32041444 a executada juntou documentos dos serviços executados nos contratos 061/2010/GJ/DER-RO, 062/2010/GJ/DER-RO e 076/2008/GJ/DER-RO, assim como os comprovantes de pagamentos, possibilitando-se chegar ao valor devido, nos termos do que foi decidido no ID 55593694.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na decisão proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a Decisão nos mesmos termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19/05/2021

Miria do Nascimento De Souza

7011781-73.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: WALDUMIRO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 24206644934, LINHA14 Lote 87, GLEBA 1 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DONIZETE APARECIDO MARTINS SANTIAGO, CPF nº 43180850906, RUA MIRIAN SHOCKNESS 4801, 22 DE DEZEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

DONIZETE APARECIDO MARTINS SANTIAGO e Outro promovem cumprimento de sentença em face do ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 63.839,50 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e nove mil e cinquenta reais).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado apontou como devida a quantia de R\$ 47.106,52. Explica que o exequente aplicou juros em desconformidade com o disposto em legislação, Ante a divergência das partes os cálculos remetam-se ao contador judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 19/05/2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7016645-96.2017.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXEQUENTE: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA MINAS GERAIS 1189, - DE 1008 AO FIM - LADO PAR PREVENTÓRIO - 69900-186 - RIO BRANCO - ACRE

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte Executada (Albuquerque Engenharia Importação e Exportação LTDA) para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019373-71.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA, AV PRIMEIRO DE MAIO 1865 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

RÉU: P. G. D. E. D. R. - P. - RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o pedido de Habilitação em autos de precatório, no prazo de 30 dias.

Com a manifestação, dê-se vistas aos autores, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 19 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012911-74.2016.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4748 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Observe que deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 19 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7019083-61.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTORES: ADIMA SALVATERRA, RUA HORTELÂ S.N., BAIRRO RENASCER COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADILA SALVATERRA MOTA, RUA HORTELÂ S.N., BAIRRO RENASCER COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044940-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATO DE RONDONIA - ACAI, AVENIDA FARQUAR 1898, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA FARQUAR 1898, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIAO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR - UEMP, AVENIDA FARQUAR 1898, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E AMIGOS DA MADEIRA - MAMORE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 768, - DE 686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Despacho

Considerando que o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse foi negado em sede agravo (ID: 57407784) "Em virtude do exposto, em cognição sumária, indefiro o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, todos do CPC, podendo esta decisão precária ser revista a qualquer momento, caso sobrevenham elementos novos de convicção".

Expeça-se mandado de reintegração de posse, em favor do Estado de Rondônia, do imóvel urbano denominado Lote 274, Quadra 29, Setor 03, localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1898, na cidade de Porto Velho/RO, registrado no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho sob matrícula nº 12.833.

Para acompanhar a reintegração via Oficial de Justiça, oficie-se ao Servidor Felipe da Costa Barbosa lotado na Assessoria Jurídica da SEPAT, tel. (69) 99223-0813, e-mail: felipedcbarbosa@gmail.com, com endereço profissional à Av. Farquar, 2986 - Edif. Rio Pacaás Novos 4º Andar Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO, para ciência e devendo ser noticiado da data da diligência para acompanhamento.

Ressalta-se que para garantir a segurança e integridade física do servidor do Estado, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar para auxiliarem no cumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028831-49.2020.8.22.0001

AUTOR: TIM S/A, RUA FONSECA TELES 18 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADOS DO AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB nº RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES, OAB nº RJ117404

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a manifestação do perito em ID 57404024, concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados após a entrega dos documentos que estão em poder da autora.

Assim, intime-se a parte autora para disponibilizar os documentos requeridos pelo expert, no prazo de 05 dias.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Em havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Intemem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029309-62.2017.8.22.0001

AUTORES: FABIANA RODRIGUES RIVA, RUA BRASÍLIA 3102, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORIANO RODRIGUES RIVA NETO, RUA BRASÍLIA 3102, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELITE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1769-B, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Tendo em vista que o precatório foi inserido no SAPRE, assim como a intimação do autor acerca, os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012726-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIANA FREIRE NEVES, RUA MADALENA OTERO 5744 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia de ID 7496216 e concedo o prazo de 30 dias para realizar as diligências.

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0020276-17.2010.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WALNIR FERRO DE SOUZA, RUA PAULO MACALÃO, N. 4665 4665, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ, 896, OU 100 BAIRRO LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324

Despacho

Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035530-27.2018.8.22.0001

AUTOR: L. & A. ENGENHARIA LTDA, RUA GUIANA 2915 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se, novamente, o perito Guilherme Lagares, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora.

Em caso de descumprimento será aplicada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), além de ofício ao Órgão de classe para apurar eventual infração administrativa.

Com a manifestação do perito, dê-se vistas as partes no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018105-79.2021.8.22.0001

AUTOR: LELIO OLIVEIRA DE MELO JUNIOR, RUA PETRÓPOLIS 2881, - ATÉ 2840 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÊRREOPEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a DPE para manifestação sobre o ID 57205803, inclusive dizer sobre a perda do objeto, tendo em vista que houve a concessão do leito hospitalar ao autor, no prazo de 15 dias.

Observe que, nos termos do que dispõe o Art. 33 inc. V, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a intimação das partes a se manifestarem quanto à resposta de documentos expedidos ou juntada de novos documentos, pode ser feito por ato ordinatório sem a necessidade de conclusão judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0022645-76.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DA SILVA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a inércia da parte exequente em dar prosseguimento nos autos, arquivem-se.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010223-66.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: M D MOVEIS LTDA, RODOVIA km 30 RS 122 - 95765-000 - BOM PRINCÍPIO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIEGO MARTIGNONI, OAB nº PA29844A

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por M D MÓVEIS LTDA visando modificação da sentença, pleiteando inclusive a composição do julgado.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas

Em sede de embargos, alega a parte impetrante que há omissão na sentença proferida nos autos. Segundo o embargante, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1093 (ARE nº 1.287.019) ressaltou da proposta de modulação as ações judiciais em curso.

Contrarrazões do Estado de Rondônia em ID 57615791.

De fato, o Supremo Tribunal Federal exclui da modulação as ações judiciais em curso, vejamos:

Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

O STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida decisão.

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

No entanto, percebe-se que a presente demanda foi instaurada posteriormente à decisão proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos imediata ao caso. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento no dia 24/02/2021 e a presente ação mandamental foi ajuizada em 09/03/2021 portanto, não estava em curso judicial.

Ademais, embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, REJEITA-SE os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051528-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARLENE LOPES DA SILVA, RUA NUNES MACHADO 3804 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para o regular prosseguimento dos autos, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7016873-66.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - CURVO 03 RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039300-57.2020.8.22.0001

AUTORES: JOSE COUTINHO PIMENTA, ÁREA RURAL s/n, ANTES DA PONTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PANTOJA COUTINHO, PANAMAR 2155, CASA NOVA PORTO VELHO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANA CLAUDIA PANTOJA COUTINHO PORTELA, RUA GUARANI 6455, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MARCOS PANTOJA COUTINHO, RUA ÁRIES 11859, CASA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINHO MARQUES PANTOJA COUTINHO, RUA ÁRIES 11891, CASA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS COUTINHO PANTOJA, RUA DUARTE COSTA 211, CASA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA PANTOJA COUTINHO FERREIRA, RUA ARISTIDES SANTOS 7118, CASA LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUCIA OLIVEIRA PANTOJA, RUA ALFACE 660, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ CODARON - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ OLIVEIRA PANTOJA, RUA ORION 2577, PONTO COMERCIAL ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO OLIVEIRA PANTOJA, RUA ÁRIES 11766, CASA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira somente o valor de R\$ 2.374,97 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), depositados na Conta judicial n. 01748736-1, fracionado para as seguintes contas:

I - Substituto: JOSÉ COUTINHO PIMENTA

Dados do Sucessor: Brasileiro, viúvo, aposentado, inscrita no CPF nº 479.377.502-00, portador do RG nº 147609, residente e domiciliado na LH Bacia Leiteira, s/n Zona Rural, CEP 78.834-899, Porto Velho-RO.

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 1.187,48 (50% dos créditos) - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Do Brasil, Agencia 102-3 Conta Corrente: 12911-9.

II - Substituto: PEDRO OLIVEIRA PANTOJA

Dados do Sucessor: Brasileiro, solteiro, frentista, inscrito no CPF nº 638.113.752-53, RG nº 216770, residente e domiciliado na Rua Áries, 11766, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-862, Porto Velho-RO.

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Do Bradesco, Agencia 1294-7 Conta Corrente: 5946-52.

III - Substituto: JUAREZ OLIVEIRA PANTOJA

Dados do Sucessor: Brasileiro, união estável, autônomo, inscrito no CPF nº 221.484.182-20, RG nº 252146, residente e domiciliado na Rua Órion, 2577, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-868, Porto Velho-RO.

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Caixa Econômica Federal, Agencia 3429 013 Conta Poupança: 00045841-7.

IV - Substituto: ANA LÚCIA OLIVEIRA PANTOJA

Dados do Sucessor: Brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF nº 572.015.872-34, RG nº 390852, Residente e domiciliada na Rua Alfaca, 660, Vila da Codaron, Porto Velho-RO

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco Caixa Econômica Federal, Agencia: 0632 023 Conta Fácil: 00021571-1.

V - Substituto: MARIA RAIMUNDA PANTOJA COUITNHO FERREIRA

Dados do Sucessor: Brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 350.312.712-72, RG nº 353500, residente e domiciliado à Rua Aristide Santos, 7118, Bairro Lagoinha, CEP 76.829-844, Porto Velho-RO

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Caixa Econômica Federal Agencia: 3429 013 Conta Poupança: 00010412-7.

VI - Substituto: ANTÔNIO MARCOS COUTINHO PANTOJA

Dados do Sucessor: Brasileiro, solteiro, taxista, inscrito no CPF nº 422.244.032-91, RG nº 456015, residente e domiciliado à Rua Duarte Costa, 211, Bairro União, Candeias do Jamari-RO.

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Caixa Econômica Federal Agencia: 3434 013 Conta Poupança: 00008380-1.

VII - Substituto: EDINHO MARQUES PANTOJA COUTINHO

Dados do Sucessor: Brasileiro, divorciado, motorista, inscrita no CPF nº 572.923.102-49, RG nº 497887, residente e domiciliado à Rua Áries, 11891, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-862, Porto Velho-RO.

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da parte sucessora: Banco Do Brasil Agencia: 7116-1 Conta Corrente: 14357-0.

VIII - Substituto: JOÃO MARCOS PANTOJA COUTINHO

Dados do Sucessor: brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF nº 620.234.112-20, RG nº 613300, residente e domiciliado à Rua Áries nº 11859, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-862, Porto Velho-RO.

Dados bancários para pagamento de da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco Caixa Econômica Federal Agencia: 3429 013 Conta Poupança: 00021303-1.

IX - Substituto:

ANA CLÁUDIA PANTOJA COUTINHO PORTELA

Dados do Sucessor: Brasileira, casada, pedagoga, inscrita no CPF nº 648.428.362-04, RG nº 549481, residente e domiciliada à Rua Guarani, 6455, Conjunto Jamari, Bairro Três Maria, Porto Velho-RO

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco Do Brasil Agencia: 3181-X Conta Poupança: 28902-7

X - Substituto: JÉFERSON PANTOJA COUTINHO

Dados do Sucessor: Brasileiro, casado, advogado em causa própria, inscrito no CPF nº 795.778.902- 10, RG nº 804156, residente e domiciliado à Rua Áries, 11899, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-862, Porto Velho-RO.

Dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 131,94 - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco Do Brasil Agência: 7116-1 Conta Corrente: 14364-2, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vistas a partes exequente para ciência e requerimentos, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho , 19 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020877-15.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20478, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME visando modificação da sentença, pleiteando inclusive a composição do julgado.

Sustenta há erro material na sentença de ID 57218727 que denegou a segurança.

Diz que postulou o reconhecimento do direito de não recolher o diferencial de alíquota – Difal nas aquisições de outros Estados que serão posteriormente submetidas à comercialização ou industrialização, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, discutido no Tema 517 do Supremo Tribunal Federal.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

De fato há erro material, na presente hipótese o impetrante almeja discutir a cobrança de diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS aplicada à sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente de o contribuinte estar na condição de

consumidor final no momento da aquisição e não o DIFAL relativo às operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do tema 517 da repercussão geral, declarando a constitucionalidade da cobrança do DIFAL para empresas optante pelo Simples Nacional, fixando a seguinte tese, vejamos, in verbis:

É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."

Assim, o julgamento de mérito do tema 517 (RE 970.821) implica na perda do objeto desta ação mandamental, de modo que objetivo da ação se esgotou, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito pela perda superveniente, porque não há mais o que ser discutido nestes autos.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado e extinguir o feito sem resolução de mérito por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, devendo os fundamentos acima apresentados servir para composição do julgado.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho , 19 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017746-37.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCIO SILLOS MARINHO FALCAO, RUA CLÓVIS BEVILACQUA 18 CARLOS GUINLE - 25959-085 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO RÉU: MARIA OLIVIA SILLOS MARINHO FALCAO, OAB nº RJ104961

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia de ID 57108501. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho , 19 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016519-46.2017.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MAIKO KURT REICHARDT, RUA IMPERIAL 2447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Despacho

Expeça-se mandado de intimação em nome da ré para demolir as construções promovidas na Rua Imperial, nº 2.447, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto que estejam dentro da área não edificante, ou seja, que estejam localizadas a menos de 15 metros do canal, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem comprovação, expeça-se mandado de demolição das construções promovidas na Rua Imperial, nº 2.447, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto que estejam dentro da área não edificante, ou seja, que estejam localizadas a menos de 15 metros do canal.

Devido ser oficiado o Secretário da Subsecretaria de Obras e pavimentação (SUOP), para prestar o suporte necessário para o cumprimento. Localizada na rua Mario Andreazza, nº 8072, bairro JK II, Fone (69) 3901-3167 e para garantir a segurança e integridade física dos servidores, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar para auxiliarem no cumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034156-73.2018.8.22.0001

AUTOR: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1796, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

O parcelamento das custas processuais, inicialmente era indeferido por não haver previsão na Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas do TJRO) e depois, de acordo com art. 98 § 6º do CPC a única hipótese de parcelamento, a critério do juiz, serão referentes a despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

E ainda porque as custas tem natureza jurídica de tributo, e, para seu parcelamento é necessário lei que autorize tal ato, e, a Lei 3.896/2016 nada menciona sobre parcelamento de custas processuais.

No entanto, atualmente o cenário é outro, o Estado de Rondônia editou, recentemente, a Lei Estadual nº 4.721/2020 a qual autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Conforme disposições do Art. 2º da referida lei, o parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela.

Dessa forma, com a edição da lei Estadual nº 4.721/2020 surgiu a possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 08 (oito) parcelas.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual nº 4.721/2020, defiro o parcelamento das custas processuais iniciais, pleiteado pela autora 02 (duas) parcelas mensais iguais.

À CPE para providenciar o parcelamento no sistema de controle de custas processuais do TJRO, com data de vencimento no dia em que o Técnico Judiciário habilitar o parcelamento.

Em seguida, intime-se a parte autora para recolher e comprovar nos autos, o pagamento da primeira parcela, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028210-52.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA ALVES ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA FRANCIELLI ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MICHELLY BRUNA SIMONY ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SHEILA SIMONE ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DOUGLAS SIMAO ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3505, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o ID 57356947, no prazo de 05 dias.

Observo que, nos termos do que dispõe o Art. 33 inc. V, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a intimação das partes a se manifestarem quanto à resposta de documentos expedidos ou juntada de novos documentos, pode ser feito por ato ordinatório sem a necessidade de conclusão judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004796-65.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS, RUA CUJUBIM 1525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

Despacho

Concedo o prazo de 60 (sessenta) para que o Estado de Rondônia providencie as diligências de ID 57343689.

Decorrido o prazo, intime-o para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020673-68.2021.8.22.0001

AUTORES: M. V. N. L., RUA BANDONIÓ 6512, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. P. L., RUA BANDONIÓ 6512, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

RÉU: S. D. E. D. F., AV FARQUAR - PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO GUAPOR 2986, PROCURADORIA PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006229-98.2019.8.22.0001

AUTORES: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA C-30 E ENTORNO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS JACARANDA-ASPRORJA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO BARBOSA FILHO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E EXTRATIVISTAS DA LINHA C-01 DA GLEBA CUNIA - ASPRONIA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQ PROD RURAIS DA LH C-10 CUNIA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Procuradoria do INCRA providencie as diligências mencionadas no ID 57210671. Decorrido o prazo, intime-o para cumprimento do ID 54849541, no

prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039273-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RUA SANTA BÁRBARA 4800 INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para apresentar planilha com os valores atualizados da dívida, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008442-09.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: NICLO'S COML LTDA, RUA JACERU 1 VILA GERTRUDES - 04705-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, R. H. HANNA COSMETICOS - EPP, RUA JACERU 1 VILA GERTRUDES - 04705-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NICLO'S COML LTDA e outro, visando modificação da sentença, pleiteando inclusive a composição do julgado.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas

Em sede de embargos, alega a parte impetrante que há omissão na sentença proferida nos autos. Segundo o embargante, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1093 (ARE nº 1.287.019) ressaltou da proposta de modulação as ações judiciais em curso.

Contrarrazões do Estado de Rondônia em ID 57221619.

É o necessário. Decido.

De fato, o Supremo Tribunal Federal exclui da modulação as ações judiciais em curso, vejamos:

Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

O STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida decisão.

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

No entanto, percebe-se que a presente demanda foi instaurada posteriormente à decisão proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos imediata ao caso. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento no dia 24/02/2021 e a presente ação mandamental foi ajuizada em 26/02/2021 portanto, não estava em curso judicial.

Ademais, embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, REJEITA-SE os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045939-91.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372

RÉU: NÚCLEO DE MANDADO S JUDICIAIS DA SESAU e outros Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-57305647.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE BATISTA DA SILVA CPF: 279.000.701-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:0009956-29.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71

Requerido: JOSE BATISTA DA SILVA CPF: 279.000.701-25,,

ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES CPF: 068.602.494-04,

GILVAN RAMOS DE ALMEIDA CPF: 139.461.102-15, GUILHERME

BRUNO SILVA MACEDO MULLER CPF: 013.120.192-12

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida acima mencionada para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, instruindo-a com documentos, para fins de analisar o recebimento ou rejeição da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DESPACHO id. 51927865

Diante do que consta dos autos, defiro a notificação por edital, conforme requerido pelo autor no ID n. 51085317.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2020 -Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2021.

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016106-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: 0000131-56.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. M. S.

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, intimada da audiência para realização de interrogatório do réu designada para o dia 28/07/2021 às 08h:30 min., que em razão da Pandemia será realizada - via vídeo conferência - na sala de audiências da Vara de Proteção à Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho-RO.

Proc.: 1000238-54.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. dos S. O.

Advogado:Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado da audiência para realização de interrogatório do réu designada para o dia 19/07/2021 às 08h:30 min., que em razão da Pandemia será realizada - via vídeo conferência - na sala de audiências da Vara de Proteção à Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho-RO.

Proc.: 1000238-54.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. dos S. O.

Advogado:Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)

DESPACHO: Considerando o atual estado de calamidade pública que o país vive, o Conselho Nacional de Justiça permitiu aos Tribunais de Justiça a suspensão dos prazos a partir de 15 de junho de 2020, avaliando a situação em cada estado, nos termos do art. 3º da Resolução 322/2020 do CNJ. Nesse interim, o Ato Conjunto n. 014/2020 PR/CGJ deste Tribunal de Justiça, dispõe em seu art. 1º a suspensão dos prazos dos processos judiciais físicos, bem como o §2º determina a suspensão da execução de MANDADO s judiciais, ressalvando apenas aqueles de caráter urgente. Corroborando, o Ato Conjunto 020/2020 PR/CGJ, em seu art. 14 prevê a suspensão dos prazos processuais na primeira e segunda etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, retornando apenas na hipótese de evoluir para a terceira etapa. Cabe ressaltar que o Ato Conjunto nº 004/2021 PR-CGJ, em seu art. 1º estabeleceu a primeira etapa para todas as Comarcas de Rondônia. Dessa forma, tendo em vista que o feito não se amolda nos casos de urgência, determino a suspensão do feito até evolução para a terceira etapa ou DECISÃO em contrário, momento em que haverá a avocação dos processos suspensos gradativamente. De antemão, defiro a realização do Depoimento Especial da vítima. O MP já apresentou os quesitos (fls. 154/155). Com o retorno das atividades presenciais, deverá o cartório prosseguir com o determinado a seguir: 1. INTIME-SE a defesa para apresentar, no prazo de 10 dias, os quesitos para o Depoimento Especial da vítima, sob pena de ser considerada como as mesmas do MP. 2. Após, ENCAMINHEM-SE as cópias dos autos ao NINHO, juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, enviadas através do SEI, a fim de que seja realizada oitiva especial da vítima. Insto que a mídia da oitiva da vítima deve ser juntada aos autos 10 (dez) dias antes da data da audiência de instrução, a ser agendada. 3. INTIMEM-SE as partes e as testemunhas para comparecer em audiência, desde já DESIGNADA, em data a ser agendada posteriormente, em providência direta entre o cartório e a secretaria do juízo, independentemente de CONCLUSÃO, dando ciência ao MP e a defesa de tal agendamento. Portanto, suspenda-se o processo até o retorno do atendimento presencial. Saliento que após o retorno do atendimento presencial, deve ser cumprido o determinado nos itens 01 e seguintes, independente de nova CONCLUSÃO. Friso ainda, que o agendamento feito pelo Cartório junto a Secretaria do Juízo deverá ser realizado com todas as providências de alimentação ao sistema SAP. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de abril de 2021. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000131-56.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. M. S.

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)

DESPACHO: VISTOS EM CORREIÇÃO INTERNA. O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. O réu foi citado (fls. 76) e apresentou resposta à acusação (fls. 83-104). A vítima e testemunhas de acusação já foram ouvidas (fl. 110 e 132). O réu não se manifestou quanto à localização das testemunhas que indicou (conforme 141). Pois bem. Considerando o atual estado de calamidade pública que o País vive, o Conselho Nacional de Justiça permitiu aos Tribunais de Justiça a suspensão dos prazos a partir de 15 de junho de 2020, avaliando a situação em cada estado, nos termos do art. 3º da Resolução 322/2020 do CNJ. Nesse interim, o Ato Conjunto n. 014/2020 PR/CGJ deste Tribunal de Justiça, dispõe em seu art. 1º a suspensão dos prazos dos processos judiciais físicos, bem como o §2º determina a suspensão da execução de MANDADO s judiciais, ressalvando apenas aqueles de caráter urgente. Corroborando, o Ato Conjunto

020/2020 PR/CGJ, em seu art. 14 prevê a suspensão dos prazos processuais na primeira e segunda etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, retornando apenas na hipótese de evoluir para a terceira etapa. Cabe ressaltar que o Ato Conjunto nº 004/2021 PR-CGJ, em seu art. 1º estabeleceu a primeira etapa para todas as Comarcas de Rondônia. Dessa forma, tendo em vista que o feito não se amolda nos casos de urgência, determino a suspensão do feito até evolução para a terceira etapa ou DECISÃO em contrário, momento em que haverá a avocação dos processos suspensos gradativamente. Entretanto, com o retorno das atividades presenciais, deverá o cartório prosseguir com o determinado a seguir: 1. INTIME-SE o réu para realização de seu interrogatório, desde já DESIGNADO, em data a ser agendada posteriormente, em providência direta entre o cartório e a secretaria do juízo, independentemente de CONCLUSÃO, dando ciência ao MP e a defesa de tal agendamento. Portanto, suspenda-se o processo até o retorno do atendimento presencial. Saliento que após o retorno do atendimento presencial, deve ser cumprido o determinado nos itens 01 e seguintes, independente de nova CONCLUSÃO. Friso ainda, que o agendamento feito pelo Cartório junto a Secretaria do Juízo deverá ser realizado com todas as providências de alimentação ao sistema SAP. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de maio de 2021. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito.

Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0000211-49.2021.8.22.0701

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE-DEPCA

Polo Passivo: AIRTON SILVA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033664-47.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: YASMIN BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INVENTARIADO: MARIA IRLANDA BARBOSA ARAUJO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...].. Melhor compulsando os autos, constata-se que não houve resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil no Num. 37643015.

2. Posto isso, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que informe extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis em nome do(a) falecido(a) (Maria Irlanda Barbosa Araújo, CPF nº 276.058.251-53, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

Serve como ofício (Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A Agência 2757-X, Av. Farquar, nº 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO CEP: 76.801-429).

3. No mais, defiro em parte o pedido de Num. 53601951, e determino a expedição de alvará judicial, em nome do advogado FÁBIO VIANA OLIVEIRA, OAB/RO 2060, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, autorizando o levantamento do valor de R\$ 2.545,91, da conta judicial 2848 / 040 / 01725701-3.

4. Intime-se a inventariante, via advogado, para comprovar o pagamento da conta de energia elétrica em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da emissão do alvará.

5. Aguarde-se resposta do Banco do Brasil por 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7020823-83.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: CHARLES DESEYVAN RODRIGUES, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES FILHO, SUELY OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 49125408, destes autos de inventário do(s) bem(s) deixados por Fernando Deseyvan Rodrigues, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros.

Já pagas as custas processuais (Num. 44933557 e Num. 44933558).

Já pago o imposto causa mortis, com manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento (Num. 56718228).

Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o formal respectivo e alvará judicial.

Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023131-58.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: C. L. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

REQUERIDO: M. L. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que o requerente traga aos autos cópia da SENTENÇA proferida nos autos n. 0005844-44.2011.8.22.0102.

2. Quanto ao pleito de gratuidade, para o deferimento é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

No presente caso, nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

Observa-se que o autor tem profissão regular, sendo funcionário público, tendo inclusive apresentado comprovante de sua renda mensal (Num. 57616605), demonstrando que não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

Assim, indefiro o pleito de gratuidade.

Promova o requerente o recolhimento das custas processuais, no valor mínimo trazido na Lei de Custas e atualizado anualmente pela Corregedoria, trazendo aos autos comprovação.

3. Prazo para cumprimento do item 1 e 2: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007883-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. R. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

EXECUTADO: J. A. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme já declinado em DESPACHO anterior, já houve a citação do executado (Num. 50380264 - Pág. 19-20), decorrendo o prazo sem qualquer manifestação, não havendo que se falar em nova “citação” para pagamento do débito.

Diante da ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015, possível a verificação da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao SISBAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para informar nos autos o número do CPF do executado, para possibilitar a consulta e bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, conforme acima declinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024749-38.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. P. C., R. H. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que não houve cumulação de pedidos para estabelecimento da guarda e alimentos aos filhos em comum, embora ainda menores, alegando os requerentes que não há necessidade de arbitramento pois o genitor está desempregado, pleiteando apenas o divórcio e a visitação.

Contudo, o Código de Processo Civil indica a imperiosidade de resguardo do melhor interesse dos filhos incapazes nos pleitos de divórcio consensual, conforme disposto no artigo 731, III e IV, do CPC/2015.

A esse respeito, eis a jurisprudência recente:

PROCESSOCIVIL.APELAÇÃO CÍVEL.DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para que o acordo, no divórcio consensual, seja homologado, com exceção da partilha de bens, que poderá ser realizada posteriormente, os demais assuntos relativos à pensão alimentícia dos cônjuges e dos filhos, guarda e visita devem constar no ajuste, nos termos do art. 731 do CPC. 2. Verificado o não cumprimento de emenda à inicial no prazo determinado pelo magistrado, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. 3. Recurso não provido. (TJ-DF 07047565520188070019 - Segredo de Justiça 0704756-55.2018.8.07.0019, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 29/04/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 12/05/2021).

2. Assim, seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) promovam a adequação dos pedidos, incluindo o pleito em relação aos filhos em comum (guarda e alimentos);
b) atribuam valor à causa, inclusive diante das alterações do item 'a';

c) promovam o recolhimento das custas processuais, que deverão ser no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa (artigo 12, I e III da Lei de Custas/RO).

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013752-93.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

RECORRENTE: J. L. M. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

RECORRIDO: B. R. F.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação objetivando a concessão da tutela do menor BRUNO RICARDO FARIAS.

2. Verifica-se que a ação proposta está em desconformidade com o regramento do art. 1.728, I e II do Código Civil, uma vez que a presente ação não se enquadra nos permissivos legais para ação de tutela. Portanto, deverá ser emendada para propositura como ação de guarda.

3. Com efeito, deverá ser emendada a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte requerente:

a) promova a adequação para ação de GUARDA, com o(s) pedido(s) pertinente(s).
b) esclareça nos autos sobre o paradeiro da genitora do menor, incluindo-a no polo passivo, devendo trazer a sua qualificação e endereço para fins de citação;

c) caso o requerente seja casado ou conviva em união estável, nos moldes do art. 165, I, do ECA, apresente qualificação completa de seu cônjuge/companheira, com expressa anuência deste ao pleito, em termo escrito, com reconhecimento de firma.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021356-08.2021.8.22.0001

Classe: Sobrepilha

REQUERENTES: ROBERTO LUCIANO SILVA SANTOS, LUCIANO PINHEIRO SANTOS, TEREZINHA PINHEIRO SANTOS, MARIO LUCIO PINHEIRO SANTOS, FRANCISCA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

REQUERIDO: LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Custas ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a).

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021376-96.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA DA CHAGAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

EXECUTADO: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da deliberação de ID: 57839616, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2021, às 09h (art. 11 da Lei n. 11.804/08), a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035526-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. F. F. N.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉU: S. M. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deve a inventariante comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a), em 15 dias.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003793-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SARA ORDOHNES DE FRANCA, ARCIR ORDOHNEZ DE FRANCA, ABRAAO VIANA DE FRANCA FILHO, FRANCISCA GUARI ORDOHNEZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de reconsideração e de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da DECISÃO de Num. 54503767, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do CPC/2015, alegando que houve contradição quando do indeferimento de autorização para venda de imóvel pertencente ao espólio (Num. 54817299).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

I – DOS EMBARGOS E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.

De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

Da análise do pedido da parte embargante, verifica-se que não houve qualquer contradição.

O indeferimento de autorização para venda do imóvel se deu em razão da pendência de algumas tramitações do inventário, que segue seu curso regular (transferência de valores, vinda das últimas declarações, recolhimento dos tributos e custas, bem como homologação da partilha), conforme declinado na DECISÃO embargada. Tal DECISÃO não está vinculada ao fato do inventário ser ou não consensual.

O processo de inventário é o procedimento pelo qual se enumera a lista de bens, direitos e obrigações do falecido, para posterior partilha do patrimônio entre os herdeiros, sendo que a partilha somente será homologada após a resolução das pendências, bem como recolhidos os tributos e custas processuais.

Ademais, ao Juízo compete o deferimento ou não dos pedidos, não havendo qualquer irregularidade ou contradição na DECISÃO de indeferimento.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES, INDEFERINDO TAMBÉM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO NUM. 54503767 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Publique-se, registre-se e Intimem-se.

II – DA MARCHA PROCESSUAL

2. Até a presente data não houve resposta da Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, observa-se do extrato da conta judicial trazido aos autos pela CPE (Num. 52373193), que a soma do saldo bloqueado judicialmente através do BACENJUD (Num. 34584558) e do valor informado pela Secretaria Municipal de Administração (Num. 39197411) são compatíveis com os valores existentes em referida conta judicial, fazendo parecer que já houve cumprimento, pela SEMUSA, da determinação do Juízo.

Portanto, intimem-se os requerentes para manifestação acerca dos valores constantes do extrato Num. 52373193), diante do acima declinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concordando com os valores depositados judicialmente, no mesmo prazo do item 2, tragam aos autos as últimas declarações, de acordo com o estabelecido no artigo 620 do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039758-74.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: UESLEY ANDRADE DE ALBUQUERQUE, KELIANE ANDRADE DE ALBUQUERQUE, KAUAREGES BATISTA DE ALBUQUERQUE, CRISTIANE BARBOSA DE ALBUQUERQUE RAMALHO, CLEUTON BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Acolho a cota ministerial de Num. 57300143.

2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, especificar e demonstrar a cabal necessidade do levantamento dos valores ou a aplicação em manifesto proveito e interesse do menor.

3. Após, novamente ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040209-02.2020.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ILAINE BUCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: VALDIR BALTAZAR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A parte requerente propôs ação de obrigação de fazer ao argumento de que por força da SENTENÇA transitada em julgado por este Juízo, fora homologada a partilha de bens convencionada entre as partes, ficando acordado que a ela pertence à posse do imóvel inscrito na matrícula 61.1963, localizada na Rua Girassol, Bairro União, município de Candeias do Jamary/RO.

2. No entanto, assevera que encontrou dificuldades para transferir o referido imóvel para o seu nome, uma vez que o requerido ora parte do processo homologatório não assinara os documentos cartorários indispensáveis a fim de possibilitar a modificação dos dados de qualificação.

3. Com o trâmite processual, o Juízo deliberou ser a ação de mera expedição de formal de partilha na própria ação (Num. 54499984), solicitou à requerente que demonstrasse a negativa cartorária da transferência do imóvel, já que o bem objeto de partilha possui documento público.

4. Em cumprimento ao deliberado, sobreveio informações da parte requerente no sentido de que o cartório procedeu com a análise do processo que homologou a partilha a fim de seguir com os trâmites administrativos a respeito da transferência.

5. Desta feita, como o trâmite administrativo está prosseguindo favorável à requerente, esclareça a parte se ainda possui interesse em prosseguir com a demanda, visto que o objeto da ação é tão somente regularizar a transferência da matrícula do imóvel para o seu nome a qual já está sendo feita pelo cartório.

6. Ao Juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo ou do recurso, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse, conforme aduz o artigo 17 do Código de Processo Civil, demonstrando claramente por que o julgamento de MÉRITO se tornou inócua para a parte promovente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012213-92.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTE: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REQUERIDO: VANDUCLE FREIRE DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante para apresentação das primeiras declarações, na forma estabelecida no artigo 620 do CPC/2015, porquanto a citação dos demais herdeiros só será realizada após tal providência, diante do disposto no artigo 626 do CPC/2015.

Prazo: 20 (vinte) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049819-91.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO,
OAB nº RO7957

INVENTARIADO: ANGELA MARIA MARQUES LOURENCO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se, agora, de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Portanto, promova a CPE a retificação da Classe processual para "Alvará Judicial".

2. Quanto às custas processuais, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Seja emendada a inicial para que o requerente:

a) traga aos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa;

b) apresente declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Secretaria deste Juízo);

c) traga cópia dos documentos pessoais do menor Daniel;

d) esclareça se pretende o saque do valor do herdeiro menor, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome dele;

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016583-51.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DENILSON BARROSO BRITO JUNIOR, NEIDE LANIA BRAGA NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a informação apresentada (Num. 56100538), promove-se nova juntada dos documentos oriundos do Banco do Brasil (Num. 49162887 - Pág. 1-12), anexando-os a este DESPACHO.

2. Assim, intem-se novamente todos os herdeiros, por seus patronos, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos ao Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça de Rondônia e Banco do Brasil (anexos a este DESPACHO), devendo requerer o que entenderem pertinente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023782-90.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTORES: RICARDO NOGUEIRA PEREIRA, CAROLINE NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

RÉU: MARIA LEIA NOGUEIRA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Determino à CPE que retifique a classe judicial para Alvará Judicial.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os; ou

b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

d) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

4. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017916-04.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: D. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Informou o requerente que a falecida deixou um veículo para partilha, além dos valores almejados com esta ação de alvará judicial.

Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.

Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.

Assim, havendo bem para partilhar, imperiosa a propositura de inventário. Nesse caso, em procedimento de inventário, a liberação de valores se dá via alvará incidental, não em alvará independente como reclamado.

2. Portanto, diante do disposto no art. 659 do CPC/2015, possível seja adotado o mais célere e benéfico procedimento do arrolamento.

3. Deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, declinando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);

b) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

c) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

d) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;

e) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.

Intime-se para a providência.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023963-91.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: PEDRO WHENDHOMAR SANTOS RIBEIRO, WHENDHOMAR SANTOS RIBEIRO, OSMAR DIAS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) tragam aos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa;

b) informem eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

c) informem se a falecida deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

d) acaso não haja outros bens da falecida, apresentem declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Secretaria deste Juízo);

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018436-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALVA APARECIDA MIRANDA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

RÉU: ALLAN JOSE URBANSKI DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O contrato social da empresa AGRO TECH pode ser obtido pela autora na Junta Comercial.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7023919-72.2021.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: MARIA EDUARDA FERREIRA, ANA EMANUELLE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: GISELE ALVARENGA SAMPAIO, OAB nº MG121681

RÉU: RODRIGO FELIX FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando a proximidade da data de audiência designada pelo Deprecante, diligencie-se junto à origem solicitando nova data de audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, informando que não havendo atendimento a deprecata será restituída sem cumprimento.

2. Havendo resposta, cumpra-se, servindo este DESPACHO como MANDADO, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

2.1. Não havendo resposta no prazo do item 1, devolva-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010923-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

RÉU: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Intimação TUTOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE TUTELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Tutela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7023438-12.2021.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: SAVIO RAFAEL DA SILVA, ROSIMAR RAFAEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

DEPRECADO: ATEVALDO ROSA DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

2. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033328-43.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: CLAUDENIL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

RÉU: KELLY CRISTINA MOREIRA DE CASTRO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da deliberação de ID: 57670204, bem como da audiência ali designada: "(...) Defiro o pedido e designo nova audiência para o dia 24 DE JUNHO DE 2021 ÀS 10H15MIN. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015) e a requerida através de sua Defensora Pública (...)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024715-63.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. A. D. A., N. M. C. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) tragam aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis ou, acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade;

b) tragam aos autos o documento da motocicleta e a comprovação da carta de crédito;

c) retifiquem o valor da causa, posto que deve corresponder ao valor do patrimônio partilhável, acrescido do valor anual dos alimentos qua serão fixados ao filho menor;

d) para análise do pleito de gratuidade, tragam aos autos os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerente varão, informando qual a atividade por ele exercida de forma autônoma; Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011423-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONEIA ONORIO SALDANHA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

RÉU: ARNALDO FERNANDES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a justificativa apresentada (Num. 57559466), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de emenda, conforme pleiteado. Intime-se.

2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024712-11.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. F. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

RÉU: T. C. F. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Constatam dos documentos juntados que Yasmin Castilho Frota Prado também é beneficiária da pensão que ora se deseja discutir, sendo que em relação a ela nada se pleiteia.

Vê-se da SENTENÇA de Num. 57890171 - Pág. 3 que não há especificação de percentual dos alimentos a cada alimentado.

Nesse aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae há necessidade da participação de todos os beneficiários na demanda.

É caso de litisconsórcio obrigatório, conforme preceitua o art. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Não é permitida a alteração do valor da pensão fixada intuitu familiae em razão de exclusão de um dos filhos titulares do benefício sem se pesquisar os reflexos que tal alteração representará no grupo familiar. Para a alteração de verba fixada sem a especificação do percentual destinado a cada filho é necessário provar a redução das necessidades dos alimentados, o que só é possível com a presença, em Juízo, de todos os beneficiários.

Em suma, exoneração em relação a um dos alimentados não leva, por si só, à liberação proporcional da verba.

Vejam os:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL. ALIMENTOS INTUITU FAMILIAE. EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO À FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSÁRIA A INCLUSÃO DE TODOS OS ALIMENTANDOS NO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO DO VALOR. Postulada a exoneração de alimentos em relação a apenas um dos alimentandos, fixados estes na forma intuitu familiae, e não havendo a participação no feito do outro alimentando, inviável a pretensão de redução, porquanto todos os alimentandos devem participar do processo para análise da modificação do binômio necessidade/possibilidade. Recurso desprovido. (TJ-RS, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70066485988, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 1º/10/2015, DJe 5/10/2015)

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA "INTUITU FAMILIAE". - Fixados os alimentos de forma "intuitu familiae", isto é, de forma global, sem individualizar o montante de cada beneficiário, inexistente razão plausível para sua redução, face comprovada necessidade do beneficiário de referida prestação alimentícia. - A exoneração de algum alimentado, não importa, necessariamente, em diminuição da pensão alimentícia fixada, máxime quando comprovada a necessidade da manutenção do quantum, anteriormente fixado. **APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0024.03.058955-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOSÉ MANOEL DA SILVA - APELADO(A)(S): ALDO FERNANDO DA SILVA, ALBERT EMANOEL DA SILVA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE Maria da Penha Bernardo - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - acórdão de 08/11/2005.**

2. Deve, portanto, a parte autora emendar a inicial para:

- a) incluir na lide a outra beneficiária da pensão alimentícia, apresentando toda a documentação necessária, adequando o pedido e valor dado à causa;
- b) juntar documentos pessoais do autor (RG, CPF e comprovante de endereço);
- c) juntar cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada; não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas processuais iniciais.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Declaração com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010970-50.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

REQUERIDO: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Última DECISÃO no Num. 57773246, com deferimento para que o procedimento cirúrgico do Curatelando, de amputação da mão esquerda, fosse realizado no dia 19/05/2021, no Hospital de Amor Amazônia.

Vieram os autos conclusos em virtude da petição da filha Eloa de Num. 57877315.

Informa que a cirurgia do Curatelando não foi realizada e pugna para que a curadora provisória estabeleça um canal de comunicação com os filhos para que seja repassadas as informações sobre o Curatelando, assim como sugerido pelo Ministério Público (Num. 57789595).

Já constou da DECISÃO de Num. 57773246 que três filhas já se deslocaram para a casa do Curatelando/pai, a fim de darem suporte quando da cirurgia e no pós-cirurgia. Ressaltou-se que nada impede que ELOÁ ou os demais filhos e/ou netos assim igualmente procedam, se interesse tiverem.

2. Posto isso, intime-se a curadora provisória, via advogado, para, em 5 dias, comprovar que o procedimento cirúrgico do Curatelando foi realizado. Caso não tenha sido, justifique documentalmente.

No mais, fica a curadora provisória advertida que deve estabelecer um canal de comunicação entre todos os filhos do Curatelando, para o repasse das informações pertinentes.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023929-19.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. D. A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830

REQUERIDO: D. L. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO DE ID Nº 57906689: "Vistos e examinados.

Deve a parte requerente recolher as custas iniciais, no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 12, inciso I e III da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas/RO).

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022993-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: B. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte requerente apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (Num. 57753217).

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando a ausência de citação da parte adversa.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Revogo a concessão da guarda provisória, tornando sem efeito o Termo de Guarda Provisória expedido (Num. 57668565).

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7016690-61.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MICHEL KATSUMI NAKAOKA

ROBERTO TETSURO NAKAOKA

MARCIA MIKA NAKAOKA FOLLY

Advogado: MELINA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO8441,

ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195

Requerido: MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKAMARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA.

2. Compulsando os autos, verifiquei que o recolhimento das custas foi realizado sobre 2% do monte mor, quando deverão incidir sobre 3% sobre o valor do monte mor.

2.1. Se assim, deverá a inventariante promover a complementação das custas processuais sobre o valor da causa, no prazo de 05 dias.

3. Ante a juntada dos comprovantes de pagamento de ITCD, dê-se vistas dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca do Imposto.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7023269-25.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ROSEANE ARAUJO LIMA, ZONA RURAL 53-4, PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA DARC LOTE 53-A - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

INVENTARIADO: FERNANDO FERREIRA LIMA, CPF nº 16998936249

VALOR DA CAUSA DADO NA INICIAL/Pje: R\$25.000,00

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de Fernando Ferreira Lima, falecido em 16 de abril de 2021, promovido por ROSEANE ARAUJO LIMA

1.1. Declaro aberto o inventário de FERNANDO FERREIRA LIMA.

2. Considerando que a autora juntou aos autos certidão de nascimento, comprovando sua condição de herdeira e que está na posse dos bens deixados pelo falecido, nomeio a requerente ROSEANE ARAUJO LIMA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

3. Após prestar o compromisso, no prazo assinado no item 2, deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, cumprindo fielmente as determinações do art. 620, CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio (certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel rural, extraída no CRI respectivo; caso não seja registrado, deverá trazer documento do INCRA que comprove a sua individualização, com respectivas divisas e confrontações, bem como, qual a natureza da posse; Certidão negativa de tributos relativo ao bem imóvel Rural) e regularizar a representação dos demais herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.

4. Registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/ reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até antes do julgamento/homologação da partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7023269-25.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 19/11/2021

Nesta data, quarta-feira, 19 de maio de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito e ROSEANE ARAUJO LIMA, CPF nº 03618849311, ZONA RURAL 53-4, PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA DARC LOTE 53-A

- 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de FERNANDO FERREIRA LIMA, CPF nº 16998936249, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público. Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032905-83.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: L. S. C., T. D. S. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. M. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 57846598, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7018357-82.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ARNALDO CRISTIANO SIQUEIRA

Advogado: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO, OAB nº RO5592

Requerido: MARIA MAIA DE SOUZAMARIA MAIA DE SOUZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Prossiga-se nos termos do item 3 do DESPACHO anterior (ID: 57828114).

2. Considerando o teor da certidão de ID: 57837865, determino aos interessados, caso insistam na providência, que informem a instituição bancária, agência e conta que a falecida tinha vínculo, pois tal providência é exigência do sistema para nova pesquisa. Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 7013162-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ILDAIR RODRIGUES DE CASTRO, LUANA PATRICIA DE CASTRO LIMA

REQUERIDO: CAMILA RODRIGUES DE CASTRO

DATA: 10.05.2021

PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; o Promotor de Justiça Julian Inthon Farago; a parte autora e a advogada SAMIA SILVA DE CARVALHO; a requerida; o curador especial Jorge Moraes de Paula.

Iniciados aos trabalhos sendo realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento pessoal das autoras, assim como, procedeu-se a entrevista da curatela. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral não se opondo ao pedido. Dada a palavra ao advogado da autora, esta se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de CAMILA RODRIGUES DE CASTRO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 55942506 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatela. Foi colhido o depoimento das autoras. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a curatela é portadora de incapacidade, não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatela, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatela está sendo bem auxiliada pelas requerentes, sua mãe e irmã, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatela, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela

de CAMILA RODRIGUES DE CASTRO, brasileira, solteira, incapaz permanentemente RG nº1774895 SSP/RO, CPF/MF 013.521.652-44, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº 320, Distrito de Vista Alegre do Abunã, desta capital, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua mãe ILDAIR RODRIGUES DE CASTRO, brasileira, solteira, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG n.179562 SSP/RO, inscrita no CPF n. 152.095.632-00, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, nº 320, Vista Alegre do Abunã, CEP 76.846-000, Porto Velho/RO e sua irmã LUANA PATRÍCIA DE CASTRO LIMA, brasileira, união estável, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG n. 694807 SSP/RO, inscrita no CPF n. 722.281.482-53, residente e domiciliada na Rua Ribeirão Preto, nº 6751, bairro Cuniã nesta capital, para, em conjunto ou separadamente, exercerem a função de curadoras. Ficam as curadoras cientificadas de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatela se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil da interditada, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatela foi lavrado sob o número de ordem 162767, Lv A-413, fls. 193, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. Expeça-se o termo de compromisso de curador. Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031618-51.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. V. M. O. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

RÉU: C. O. D. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 57536747: "[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO. Revogo a tutela antecipada concedida. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente. Arquite-se. P. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024573-59.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RERISSON CARVALHO DA SILVA, VANESSA AVELINO DA PIEDADE, ALVARO VINICIUS AVELINO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO OLIMPIO DA SILVA, FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA, RUBENS OLIMPIO DA SILVA, RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, FABIO OLIMPIO DA SILVA, MARIA DE NAZARE DA SILVA, ALBANIZA OLIMPIO DA SILVA, MARIA RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7024295-29.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. G. D. C. S.

Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: G. D. S. S.G. D. S. S.

Advogado: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111

DESPACHO

Trata-se de requerimento de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este

meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Ademais, o Juízo não possui convênio com tal sistema, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se a exequente, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - F:(69)

Processo nº 1010674-90.2017.8.22.0501

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

INVESTIGADO: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que, o presente processo migrado, não pertence a Competência Família e Sucessões. Assim, promovo os autos à CONCLUSÃO.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033140-21.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. L. D. S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

INVENTARIADO: ANDRE RICARDO ALBUQUERQUE DE NOVAES e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7040075-72.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: N. L. M.

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

RÉU: E. M. T.

ADVOGADO DO RÉU: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

SENTENÇA

N. LOPES MENDES, menor representada por LUCIANE LOPES DE OLIVEIRA, promoveu ação revisional de alimentos em face de EDEVALDO MENDES TAVARES. Alegou, em síntese, que é filha do requerido, o qual havia se responsabilizado em lhe pagar alimentos no importe de 30% do salário-mínimo; que o valor é insuficiente e que nunca atendeu às suas necessidades; que o requerido é servidor público do Município de Porto Velho, com renda de R\$ 3.853,21 mensais. Requereu a majoração dos alimentos para 30%

sobre a remuneração atual do Requerido (inclusive sobre as férias, décimo terceiro).

Emaudiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA, a conciliação restou infrutífera (ID: 55134962).

O requerido apresentou contestação no ID: 55866552. Alegou, em síntese: que não houve a alteração do quadro fático existente na época em que foi fixada a pensão alimentícia, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido. Informou que seus rendimentos líquidos equivalem a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e não R\$ 3.853,21, conforme comprovante de renda anexado aos autos; que paga pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, para outra filha, CAMILE RODRIGUES, conforme Ação de Alimentos nº. 005999-76.2013.8.22.0102. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica no ID: 56548324.

Foi juntada a planilha de gastos com a menor no ID: 57292460.

O agente do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (ID: 57449780).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA e/ou modificação do direito de visitação deverá ser postulado em autos próprios, já que o presente versa sobre o pedido de majoração dos alimentos fixados em favor da autora (Revisional).

Em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Os alimentos foram fixados em 2019, quando a menor estava com 03 anos de vida. Verifica-se que não houve substancial aumento das necessidades da requerente, a ponto de ser deferido aumento dos alimentos. Desse modo, não há alicerce ao deferimento do pedido de majoração.

É imperioso destacar que as despesas dos filhos devem ser custeadas por ambos os genitores, na medida de suas possibilidades. Consequentemente, os gastos dos filhos devem ser realizados em observância às reais condições econômicas de ambos os pais.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que a obrigação alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade-possibilidade.

O artigo 1.699, do mesmo código, dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

Dos referidos DISPOSITIVO s legais extrai-se que o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. A majoração só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.

Contudo, conforme ponderado pelo agente do MP, verifica-se que não há nos autos qualquer prova que assegure que o genitor possua, atualmente, melhores condições que na época da fixação dos alimentos.

E mais, segundo a planilha de gastos mensais juntada pela requerente no ID 57292460, o valor pago pelo requerido a título de pensão, somado ao valor do plano de saúde, demonstra que sua contribuição é suficiente para as despesas da criança, que, cediço, é dever de ambos os genitores.

No caso, não logrou a autora provar alteração capaz de justificar a majoração pretendida, não se desvencilhando, assim, do ônus que lhes impunha o art. 373, inciso I, do CPC.

Em decorrência, a simples alegação de que os alimentos não mais atendem às suas necessidades não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.

Nessa linha, orienta os Tribunais:

Revisional de alimentos. Não-comprovação da alteração financeira. Na ação revisional de alimentos deve-se demonstrar a modificação na situação financeira de quem os presta ou de quem os recebe, sob pena de não se justificar a redução pretendida (TJ-RO - AC: 1005366-91.2003.822.0007, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Publicado no DJ em 28/09/2004).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. No caso, não demonstrada a ocorrência de modificação nas necessidades da alimentada, que é menor e não tem despesas extraordinárias, ou nas possibilidades do alimentante, que ao tempo da constituição da obrigação alimentícia revisanda já era empresário e demonstrava condição financeira favorável, correto o indeferimento do pleito de majoração. Manutenção da SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063156681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7024072-08.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REPRESENTADO: AURICELIA PINHEIRO MAIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por Maria das Dores Pinheiro Maia, em favor da curatelada Auricelia Pinheiro Maia, para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao juízo. Pretende o levantamento parcial do valor sob o argumento de aquisição de produtos para melhor atender a curatelada em seu dia a dia, tais como uma lavadora de roupa, um split de 12.000, fraldas e pagamento de plano de saúde.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id. 57894464).

É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de numerários da curatelada para fazer frente ao custeio de suas despesas ordinárias, quitação de débito e para aplicação em seu bem-estar e conforto.

As razões invocadas para justificar o pedido de levantamento dos valores depositados em conta são relevantes e as provas colacionadas demonstram que o melhor interesse da curatelada estará preservado com o deferimento da tutela pretendida.

Verifica-se, pois, que o valor a ser levantado não se mostra oneroso ou desproporcional, pelo contrário, traz evidente benefício à curatelada e para aquisição de bens e serviços que ela necessita.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente AURICELIA PINHEIRO MAIA, representada sua curadora Maria das Dores Pinheiro Maia, a levantar os valores de R\$ 6.679,38, os

quais se encontram depositados em conta vinculada neste juízo.

A prestação de contas deverá ocorrer em até 30 dias, contados do levantamento do valor.

Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça á requerente. Sem honorários.

Expedido o alvará, aguarde-se a prestação de contas.

P. I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7050025-08.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. M. D. A. C., R. C. M. C., E. M. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. D. A. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por E. MOREIRA CARNEIRO, R. CARLA MOREIRA CARNEIRO e R. MOREIRA DOS ANJOS CARNEIRO, menores representadas por CARLA SANTIAGO MOREIRA, em face de RICARDO DOS ANJOS CARNEIRO. Alegaram, em síntese, que são filhas do requerido e pleitearam a fixação de alimentos no valor de 80%(oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. Juntaram documentos. Os alimentos provisórios foram fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Designou-se audiência de conciliação instrução e julgamento (ID: 52941914).

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (ID: 55470299). O feito foi convertido para o procedimento comum e, transcorrido o prazo de quinze dias após a data da audiência, verificou-se a ausência de contestação.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (ID: 57894410).

É o breve relatório. Decido.

Cediço, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos genitores, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.

Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.

Na hipótese, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido à tenra idade, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.

Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a DECISÃO liminar que fixou os alimentos em 40% sobre o valor do salário mínimo.

Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 60% do valor do salário mínimo, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na DECISÃO que estabeleceu os alimentos provisórios.

Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais

possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, in verbis:

APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL. ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a **CONCLUSÃO** nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS: FIXAÇÃO - FILHO MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROVA - JUÍZO DE RAZOABILIDADE. 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do(s) alimentante(s). 2. Se a necessidade é só presumida e não há prova da real condição econômico-financeira do alimentante, revel citado pessoalmente, a fixação dos alimentos requer especial juízo de razoabilidade, para não ensejar obrigação inexequível nem permitir que o alimentante se fure à assistência material devida. 3. Os alimentos não se podem considerar como um negócio comercial ou de oportunidade, devendo cobrir-se o seu estabelecimento por uma aura de moralidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.095835-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/0018, publicação da súmula em 21/02/2018).

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO. MENOR IMPÚBERE. ALIMENTANTE. GENITOR. REVELIA. RENDIMENTOS MENSIS. AFERIÇÃO PRECISA. INVIABILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA CONTUMÁCIA MODULADOS. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AUFERIDO PELO ALIMENTANTE. PROVA. ÔNUS DO ALIMENTANDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VERBA ESTIMADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ATENDIDOS NA CONFORMIDADE DOS ELEMENTOS COLACIONADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. [...] 3. Conquanto operada a revelia, se não sobejam elementos corroborando o que aufero o alimentante de forma precisa, os alimentos que lhe estão debitados como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do filho devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado em ponderação com sua ocupação profissional e se traduza em efetiva concorrência para o custeio das necessidades do destinatário da

verba. 4. Apurado que a verba alimentar restara fixada em parâmetro consoante com a capacidade do alimentante e as necessidades reais do alimentando, revelando-se passível de ser suportada pelo obrigado e apta a concorrer para o custeio das necessidades materiais do destinatário da prestação, assegurando-lhe padrão de vida compatível com o que é possível de ser fomentado por seus genitores, ensejando o atendimento do binômio necessidade do alimentando e capacidade contributiva do alimentante, deve sua expressão ser prestigiada. 5. Almejando o alimentante a mensuração da prestação alimentar que lhe é devida na expressão que reputa compatível com o que aufero o genitor, atri para si o ônus de corroborar o que imputara como renda mensal auferida pelo pai, porquanto encerra fato constitutivo do direito que invocara de ser contemplado com a contraprestação no patamar almejado, consoante orienta a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, e, não se desincumbido desse encargo, a verba deve ser mensurada na conformidade dos elementos colacionados em ponderação com as variáveis da equação que deve governar a mensuração da obrigação alimentar (CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, § 1º). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDF. Acórdão n.1090578, 20140111924168APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 160-173).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido, e fixo alimentos em favor das autoras no valor equivalente a 60% do salário mínimo, sendo 20% para cada uma, que deverá ser depositado até o dia 30 de cada mês, em conta bancária a ser indicada pela representante dos menores ou mediante recibo. Extingo o processo com o julgamento de **MÉRITO**.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor dos alimentos fixados (12 meses), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, vez que concedo a gratuidade de justiça à parte.

Tendo em vista a ocorrência da revelia, **PUBLIQUE-SE** a **SENTENÇA**, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7050193-10.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. Y. A. D. S. A. Y. A. D. S.

Advogado do Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: J. S. D. N. J. S. D. N.

Advogado do Requerido:

SENTENÇA

Ágatha Tohanna Aguiar dos Santos, menor, representada por sua mãe, promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de Jéferson Santos do Nascimento. Alegou, em síntese, que é filha do requerido e não tem recebido ajuda financeira do pai. Pediu o arbitramento de alimentos provisórios e a fixação de alimentos em 40% do salário mínimo. Instruiu a inicial com cópia de seus documentos pessoais.

Os alimentos provisórios foram fixados em 30% do salário mínimo (id 52941917).

O requerido foi citado pessoalmente (id 54901552), compareceu em audiência, na qual a conciliação restou infrutífera (id 55671594), mas não apresentou defesa.

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido (id 57894409).

É o relatório. DECIDO.

A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente.

A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada através da certidão de nascimento de id 52904467 (pág. 01). Todavia, para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade da requerente em receber os alimentos pleiteados.

As necessidades da autora são presumidas e não demandam maiores considerações. A menor conta com 04 anos de idade, período em que necessita de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

Quanto à possibilidade do requerido, considerando que foi citado pessoalmente e que não comprovou seus rendimentos, diante da mingua de outros elementos, entendo que os alimentos devam ser fixados no patamar concedido provisoriamente.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento da filha, fixo os alimentos nos moldes dos provisórios deferidos, ou seja, em 30% do salário mínimo vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal à autora, equivalente a 30% do salário mínimo, a ser paga mediante depósito na conta bancária da representante legal da requerente (Agência 2270-5, conta n. 44.288-7, Banco do Brasil) ou mediante recibo, diretamente àquela, até o dia 30 (trinta) de cada mês. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024823-92.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: HELY DE SOUZA BAINN

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA BRANDAO BAINN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024631-62.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

Requerente: J. P. S.

C. P. D. P.

Advogado: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

Requerido: F. S. A. (C. P. D. P.)

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda unilateral da menor JOELLY PEREIRA DE SOUZA, promovida por CLAUDETE PEREIRA DA PIEDADE em face de FRANCISCO SOUZA AMORA.

Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, pois a autora informa que a menor está sob a guarda fática do pai, o qual reside em Acrelândia-AC.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse da criança, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo.

Nesse sentido, a orientação adotada pelos Tribunais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DOMICÍLIO DA CRIANÇA DIVERSO DO DOMICÍLIO DO GENITOR, REQUERENTE. REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS PARA A COMARCA DE RESIDÊNCIA DA MENOR E SUA GENITORA. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo da Comarca de residência da criança e de sua genitora (Eldorado do Sul) suscitou conflito negativo de competência ao receber, por declinação, os autos da ação de guarda de autoria do genitor, que ingressou com a demanda em Tramandaí, onde reside. O Juízo suscitante denuncia a impossibilidade de haver a declinação de ofício, porquanto, sendo hipótese de competência territorial, a incompetência, relativa, deve ser arguida por exceção. 2. Correta a determinação de remessa dos autos para tramitação na Comarca de Eldorado do Sul, pois deve prevalecer a interpretação de que as regras do CPC são aplicadas subsidiariamente ao ECA, impondo-se a prevalência dos princípios norteadores desse Estatuto, primordialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente, autorizando a declinação de competência, mesmo de ofício (inteligência de jurisprudência do STJ). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70067656173, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2015).

COMPETÊNCIA. GUARDA. INTERESSE DO MENOR. 1 - TRATANDO-SE DE GUARDA DE MENOR, A COMPETÊNCIA É DETERMINADA PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS OU O LOCAL EM QUE, RESIDINDO A CRIANÇA, REÚNE

MELHORES CONDIÇÕES PARA ATENDER OS INTERESSES DESSA. 2 - A COMPETÊNCIA, EMAÇÃO QUE DISCUTE GUARDA DE FILHO, DEFINIDA PELA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR, ABSOLUTA, PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. 3 - AGRAVO NÃO PROVID. (AI 22493520128070000 DF 0002249-35.2012.807.0000. Rel. JAIR SOARES. J. 25/04/2012.).

Assim, quando a relação processual contiver menores em um dos pólos, cujos direitos em litígio são indisponíveis, a competência é absoluta, motivo pelo qual deve ser declarada de ofício.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de um dos Juízos de Família da Comarca do Acrelândia-AC, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7024709-56.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. E. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494

RÉU: M. G. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende reversionar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7049031-77.2020.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047977-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. DE O. N.

Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

RÉU: D. C. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de Id 5740939:

“E. M. de O. N. ajuizou a presente ação de guarda, visitas e alimentos em face de D. C. da S., no interesse da filha comum, menor impúbere, L. O. da S., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou neste juízo a ação de divórcio consensual nº 0003901-55.2012.822.0102, entre as partes, em que foi homologado acordo a respeito da guarda, visitas e alimentos aos filhos do casal.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia da SENTENÇA homologatória e da petição inicial daqueles autos.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7001451-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: Y. G. S. P.

RÉU: E. G. P.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

PETIÇÃO DE ID Nº 57239603:

Observei que o número inserido no ofício está incorreto, vez que constou como sendo 2615, quando o correto endereço do Hospital Samar é Av. Calama, 2561 - São João Bosco, Porto Velho - RO, 76803-883. Assim, remeta-se o Ofício GAB/3ªVF, ao endereço supramencionado.

Após a remessa do expediente, cumpridas as demais formalidades, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7011302-17.2020.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: M. D. C. A., A. C. C. A.

REQUERIDO: C. C.

DESPACHO:

Destaco que a Recomendação nº62/2020, foi prorrogada pela de nº91/2021, a qual estabeleceu medidas preventivas com o fim de evitar o contágio pela COVID-19.

Ademais, deve ser observado o posicionamento do STJ acerca das prisões civis dos devedores de pensão alimentícia (HABEAS CORPUS Nº 645.640 - SC (2021/0044680-2), após a cessação dos efeitos da Lei nº14.010/2020.

Pela relevância, transcrevo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA

DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. 4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação. 5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor. 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 23 de março de 2021 (Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Assim, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do art. 523 do CPC, ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030231-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. B. D. A., M. D. S. D. S. A.

INVENTARIADOS: F. D. P. A., M. R. D. S. D. A., S. D. S. A.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 57390805:

Concedo ao inventariante o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para cumprir integralmente as determinações.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0006650-40.2015.8.22.0102

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: J. N. D. O.

RÉUS: M. D. F. N. D. C., C. A. D. O., C. E. E., L. L. D. S., I. E.

DESPACHO:

1. O Estado de Rondônia procedeu ao depósito judicial do valor do exame, conforme pode ser inferido do documento de id. nº 57683095 - pp. 1-7. Assim, antes de determinar a realização da perícia técnica consistente no exame de DNA, que seria realizada entre a requerente e os supostos avós paternos, INTIME-SE a requerente para esclarecer se o suposto falecido pai deixou filhos, mormente quando juntou o documento de id. nº 54872986, informando que existem duas supostas irmãs menores. Caso o falecido Roberto Carlos Epping Exterkoter tenha deixado herdeiras, a requerente deverá incluí-las no polo passivo e requerer a citação, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7022908-13.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. K. T.

RÉU: B. F. T.

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 5766553: O requerente pretende que seja informado ao juízo deprecado que o pagamento da diligência foi realizado no juízo deprecante, requerendo, ainda, a transferência dos valores para o juízo deprecado. Apesar deste juízo ter encaminhado a carta precatória, considerando que o requerente não é beneficiário da gratuidade, conforme já deliberado anteriormente cabe ao requerente tomar as providências necessárias no juízo deprecado. Assim, INDEFIRO, o requerimento.

2. Por outro lado, considerando que os valores foram pagos indevidamente pelo requerente ao Tribunal de Justiça de Rondônia, cabe ao requerente a restituição dos valores por meio de procedimento administrativo próprio, junto a este juízo.

3. Intime-se o requerente para comprovar o pagamento da diligência junto ao juízo deprecado, em 15 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009004-23.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973, JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

REQUERENTES: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, ANDRESSA SOUZA BRITO, AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO, MEIBA DE SOUZA BARROSO

INVENTARIADO: DIONE BARROSO BRITO

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7006841-94.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: W. R. G. D. O. D. S.

RÉUS: I. I. G. R. P., J. A. G. R. P.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7054600-93.2019.8.22.0001

CLASSE: Sobrepilha

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: FABIO EMANUEL MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, OLIVIA MARIA MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, CAIO MAX MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, JAQUELINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FABIO CANABRAVA COIMBRA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57656580: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045710-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERENTE: A. F. D. C.

REQUERIDO: G. D. O. G.

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 57671221). Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7024535-47.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. A. M. B., G. A. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7019216-35.2020.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021452-96.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CELIA GUARDIA DE RODRIGUEZ SILVA

INVENTARIADO: JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 57726159:

O expediente fora encaminhado à CEF por e-mail no dia 26/04/2021 (id nº 56996060).

Assim, aguarde-se o prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Não havendo comprovação das transferências, reitere-se o ofício.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7049281-13.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, OAB nº RO3346

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: J. L. D. N.

RÉU: C. Y. V. F.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0005186-78.2015.8.22.0102

CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum ADVOGADOS DO AUTOR: MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

AUTOR: D. A. C. J.

RÉU: M. E. B. H. D. N.

DESPACHO:

1. intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043660-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. G. M.

RÉU: A. P. G. D. N.

DESPACHO:

1. Ante o teor da informação de id. nº 57688475, manifeste-se o requerente, apresentando o termo de acordo assinado pelas partes, em 15 dias.

2. Com a manifestação do requerente, dê-se vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039912-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA, OAB nº RO7094

AUTOR: K. D. D. F. L.

RÉU: A. L. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045970-14.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO, OAB nº AC5081, DEBORA DA SILVA PESSOA, OAB nº AC4817

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491, ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

AUTOR: A. F. C. P.

RÉUS: T. W. D. C. R., S. D. C. M., W. R. F.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016801-45.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO6726

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: H. D. C. C.

REQUERIDO: W. D. S. S. O.

DESPACHO:

Converto o feito para a modalidade consensual. Proceda a CPE à alteração na classe/assunto.

Intime-se a parte interessada para regularizar a representação processual com relação ao requerente W. S. O., em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051742-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

ADVOGADO DO RÉU: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

AUTOR: A. L. G. D.

RÉU: A. S. D.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de honorários proposta por R. G. DE A., em face de A. S. D..

O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 599,82, sob pena de multa e honorários do advogado.

Citado (id nº 56821027), o executado depositou o valor integral em conta judicial vinculada ao processo (id nº 57306156)

O exequente manifestou-se, requerendo o levantamento do valor e extinção do feito (id nº 57478192).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente, autorizando-o a levantar os valores. Prazo: 30 (trinta) dias.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C. e Arquivem-se.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023458-03.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. B. F. M.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PONTES LAURENTINO - PI7755

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 22/06/2021 Hora: 09:30.

(...) 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2021, às 9h30min no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Fortaleza dos Nogueiras/MA, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040200-40.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. C. V. D. M. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040200-40.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. C. V. D. M. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação, bem como ofício de ID 57168350 e Certidão de trânsito(ID 56379074) expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000960-78.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. F. A. D. e outros (18)

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005120-78.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCELO C. C. P. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000240-19.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DIANA MARTINS DOS SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER

- RO6839

INVENTARIADO: JOSE ALMIR DOS SANTOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0009160-94.2013.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. J. P. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028390-05.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. C. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REQUERIDO: D. D. S. R.

Advogados do(a) REQUERIDO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação, bem como certidão de trânsito, com a FINALIDADE de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046130-39.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: A. C. M. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"[...] Em face do exposto: a) REJEITO a justificativa apresentada pelo executado, CONCEDENDO-LHE o prazo o complementar de 05 (quinze) dias úteis para o pagamento do débito. INTIME-O. b) Havendo o pagamento, vista à exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. c) Não havendo a comprovação do pagamento dentro estipulado, intime-se a exequente para converter a execução para o rito do art. 523 do CPC, ou requerer o que entender de direito, observando-se os termos da DECISÃO do STJ no HABEAS CORPUS Nº 645.640 - SC (2021/0044680-2), em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 30 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015006-38.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FELISBINO JOAO DE SOUZA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

REQUERIDO: MARIA APARECIDA SANTANA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA APARECIDA SANTANA

Endereço: BR 364, KM 30, S/N, Zona Rural de Candeias do Jamari, Assentamento Paraíso das Acácias, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FELISBINO JOAO DE SOUZA SANTANA, requer a decretação de Curatela de MARIA APARECIDA SANTANA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando FELISBINO JOÃO DE SOUZA SANTANA para exercer o cargo de curador de sua irmã MARIA APARECIDA SANTANA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Fica o curador nomeado AUTORIZADO a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma

individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicandose o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº 063628 01 55 1962 1 00002 058 0001431 45, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Dom Aquino-2º Serviço -MT - id nº 38733337). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 24 de setembro de 2020, às 13h15min. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018399-68.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. M. R. V.

EXECUTADO: D. P. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR MESSIAS PENG - RO10474

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 57899062:

"Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por F. M. R. V., menor, representado por sua mãe, M. R. DA S., em face de seu pai D. P. V.

O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2020, no valor total de R\$ 1.115,55, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

Citado (id nº 41201803), o executado quedou-se inerte, de modo que houve a expedição de MANDADO de prisão (id nº 54635462 p. 1 de 2).

O executado habilitou aos autos por meio de advogado (id nº 57889198), juntou recibo no valor de R\$ 5.312,82 (cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta e dois centavos), assinado pela mãe do exequente, M., autenticado em cartório, dando quitação do débito executado nestes autos (id nº 57894230).

Assim, considerando que o recibo foi devidamente autenticado, tenho como ocorrida a quitação do débito até MAIO DE 2021.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos eventuais MANDADO s de prisão em aberto.

Servirá cópia da presente de ALVARÁ DE SOLTURA.

Cumpra-se com urgência, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Assinado Eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito'.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020719-28.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: M. R. L. A., G. A. R. N.

EXECUTADO: M. A. C. N.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 57793702: Considerando que já foi realizada a pesquisa de endereço nos cadastros do TRE/RO, pelo sistema SIEL (id. nº 29309309), defiro o requerimento apresentado pela requerente. Assim, cite-se o executado por edital (prazo 20 dias) para comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade, no prazo legal.

Caso o requerido não apresente defesa, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para justificar, se for o caso.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7036144-61.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXEQUENTE: G. P. D. M.

EXECUTADO: G. S. D. M.

Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que G. P. D. M., menor, representado (a) por sua mãe M. B. P., promove em face de G. S. D. M., todos qualificados.

A parte exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de setembro de 2019 a maio de 2020, no valor total de R\$ 7.990,60 (art. 523, CPC), sob pena de multa e honorários do advogado.

O executado foi citado (id nº 50341513 p. 1 de 2)

Veio aos autos petição informando a existência acordo entre as partes, sendo que o débito é de R\$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais), será pago em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 980,00, com a 1ª parcela a ser paga em 10/05/2021, e as demais, sucessivamente (id nº 57298850 p. 1 de 3).

O termo foi juntado pela advogada do executado e assinado pelo patrono do exequente, sendo que ambos possuem poderes para transigir (id nº 48586929 e id nº 56091954), de modo que não há óbice à homologação pretendida.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 57450595).

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº id nº 57298850 p. 1 de 3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016727-25.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: E. S. N.

EXECUTADO: E. N. M.

DESPACHO:

Destaco que a Recomendação nº62/2020, foi prorrogada pela de nº91/2021, a qual estabeleceu medidas preventivas com o fim de evitar o contágio pela COVID-19.

Ademais, deve ser observado o posicionamento do STJ acerca das prisões civis do devedores de pensão alimentícia (HABEAS CORPUS Nº 645.640 - SC (2021/0044680-2), após a cessação dos efeitos da Lei nº14.010/2020.

Pela relevância, transcrevo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR

DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. 4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação. 5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor. 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 23 de março de 2021 (Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Assim, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do art. 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7005030-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

AUTOR: C. L. D. D. M.

RÉU: B. D. D. M.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por C. L. D. DE M., menor, representado por sua mãe, C. L. C., em face de seu pai B. DE DE M.

O exequente pretendeu a satisfação do débito referente aos meses de novembro e dezembro de 2020, no valor total de R\$ 8.894,17, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

Citado (id nº55789880), o executado apresentou justificativa e comprovantes de pagamento (id nº55919738 p. 1-7; id nº55919742 p. 1-4).

A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº57369165).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Assinado Eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014637-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. J. F. F.

RÉU: U. N. F.

DESPACHO:

Para adequação da movimentação no sistema eletrônico (PJE), lança-se o movimento de DESPACHO de mero expediente proferido em audiência, conforme ata anexada no movimento anterior.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7055260-87.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

EXEQUENTE: A. A. A. J.

EXECUTADO: M. D. S. A. C.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 55897198 p. 1 de 3:

Observei que fora proferida SENTENÇA homologatória referente à guarda e visitas nos autos nº 7055260-87.2019.8.22.0001 Destaco que o fato de o pai/alimentante não estar regular com o pagamento da pensão alimentícia, não é motivo para impedi-lo de exercer os direitos relativo à visitação, devendo a parte alimentanda ingressar por meio de procedimento próprio buscando receber o crédito.

Atento às informações do exequente na petição supra, invocando os termos da DECISÃO de id nº 44157531 p. 1 de 3, DETERMINO que a executada cumpra estritamente os termos dispostos no referido acordo, conforme transcrevo:

“O direito de convivência será exercido pelo pai em finais de semana alternados, buscando o filho às 11h30 da sexta-feira e devolvendo-o na segunda-feira, na entrada da escola, iniciando em 9 de outubro de 2020. Toda quarta-feira o pai poderá buscar a criança e devolvê-lo na quinta-feira. 2.1) A criança passará o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, e dia dos pais e aniversário do pai com o pai. 2.2) A criança passará o seu aniversário com ambos os genitores, alternando os horários. 2.3) Nas festas de final de ano, a criança passará o natal com o pai e ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos seguintes. 2.4) No período de férias escolares, a criança passará metade com a mãe e metade com o pai. 2.5) A criança também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores.

INTIME-A, sob pena de suportar medidas mais gravosas.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008030-15.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ALAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, JAQUELINE DA CONCEICAO SANTOS

INVENTARIADO: ANELITO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56453488: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias a manifestação da inventariante.

2. Int.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016418-04.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

ADVOGADOS DO RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588

AUTOR: V. F. D. N.

RÉU: C. R. C. V.

DESPACHO:

As partes não indicaram novas provas a serem produzidas, requererem o julgamento do feito no estado em que se encontra. O processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do disposto no art. 355, inc. I do CPC, porque, apesar da existência de questões de fato e de direito, todas as provas necessárias à solução da controvérsia encontram-se nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova oral.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação sobre o pedido.

Após, conclusos para a prolação de SENTENÇA.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0000162-11.2011.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: SEBASTIANA BARBOSA DE LIMA, ROBSON ALVES BARBOSA, JOSE RAIMUNDO MENDES RODRIGUES, LEIA ALVES BARBOSA, FRANCISCO ALVES BARBOSA, LEOMAR ALVES BARBOSA, MAURO ALVES BARBOSA, CARLOS DANIEL DE SOUZA ALVES, Cleonice Souza Gomes, WELLINGTON FRANCISCO BARRETO ALVES, VITORIA CAROLLYNE BARRETO ALVES

INVENTARIADO: EUSTANISLAU ALVES DE LIMA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57662712: Intimem-se o inventariante e os demais herdeiros representados or advogados diversos para, querendo, manifestarem-se sobre a petição supra, em 15 dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033938-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: THALES SOUZA ALENCAR, OAB nº RO10758

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. S. A.

RÉUS: A. F. D. S., E. F. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 57565362: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010940-78.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

RÉU: H. L. S. A. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da distribuição da precatória, conforme id.57695286, devendo diligenciar perante o juízo deprecado e pagar eventuais custas para cumprimento do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022813-75.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P.H.D.A.S.T.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387

RÉU: A.M.F.M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 57684687: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 2 de agosto de 2021, às 9:30horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 14 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038914-61.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO PAULO SANTIAGO MENDES, ANTONIETA SANTIAGO MENDES PRUDENTE, ROSINEIDE SANTIAGO MENDES, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, RAIMUNDO CONCEICAO SANTIAGO MENDES, JUCINEIDES SANTIAGO MENDES, JUCILENE SANTIAGO MENDES DOS SANTOS, MARIA DIVA SANTIAGO, ANTONIO ORLEI FISCHER ADVOGADO DOS AUTORES: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796

RÉU: FULANO DE TAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tratam os autos de alvará judicial para levantamento de valores proveniente de ação de isonomia.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80.

Os autores informam que vem enfrentando dificuldades em obter a certidão junto a SAMP diante da suspensão do atendimento presencial, desta forma que seja expedido ofício ao órgão previdência da falecida.

Em relação ao pedido de inclusão de novos dependentes junto ao órgão previdenciário, esclareço que tal diligência não compete a este juízo, devendo a parte buscar a via adequada para tanto.

Assim, defiro apenas a expedição de ofício junto a SAMP para que encaminhe a este juízo cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte da falecida RAIMUNDA CONCEIÇÃO SANTIAGO

MENDES, portadora do CPF 084.643.242-00.

Sem prejuízo, providencie a CPE o cadastramento dos advogados dos autores, conforme procuração procuração juntada nos autos.

Porto Velho / , 19 de maio de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 180/2021/GAB

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Processo: 7038914-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO PAULO SANTIAGO MENDES, ANTONIETA SANTIAGO MENDES PRUDENTE, ROSINEIDE SANTIAGO MENDES, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, RAIMUNDO CONCEICAO SANTIAGO MENDES, JUCINEIDES SANTIAGO MENDES, JUCILENE SANTIAGO MENDES DOS SANTOS, MARIA DIVA SANTIAGO, ANTONIO ORLEI FISCHER RÉU: FULANO DE TAL

Senhor(a) Superintendente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte da falecida RAIMUNDA CONCEIÇÃO SANTIAGO MENDES, portadora do CPF 084.643.242-00.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia SAMP

Endereço: Av. Calama, 3775 – Bairro Embratel Porto Velho – RO CEP: 76.820-781

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043701-70.2018.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, filho de Aglício José dos Reis e Sedamar dos Reis e Silva.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que NEIDY JANE DOS REIS, requer a decretação de Curatela de ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear NEIDY JANE DOS REIS, como curador (a) de ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta

poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036413-03.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. D. S. L.

RÉU: M.D.S.M.P.

Advogados do(a) RÉU: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7051089-24.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: H. D. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. D. S. D.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

Vistos,

Considerando que nos presentes autos já foi processado cumprimento de SENTENÇA (ID 35567744), intime-se a parte exequente para protocolar o novo cumprimento em autos apartados, a fim de evitar confusão processual, em 5 dias e arquite-se.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7024655-90.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. E. V.

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

RÉU: C. D. C. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Esclarecer a divergência do nome do infante na petição inicial e comprovante de CPF (ID 57878731) com a certidão de nascimento (57878734);

b) Incluir a genitora no polo ativo e regularizar a sua representação processual, pois há pedido de regulamentação de guarda e visitas, não podendo o infante figurar sozinho no polo;

c) Juntar cópia dos documentos pessoais da genitora do infante de forma completa;

d) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034374-67.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FELICIA ROSA PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

INVENTARIADO: JOSE ROSILDE MONTEIRO MORAIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias traga a inventariante prestação de contas contábil do que recebeu de alugueis e o que gastou, com o respectivo documento comprobatório das despesas.

Da mesma forma a partir de hoje todo o valor recebido a título de aluguel deve ser depositado em Juízo.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7024744-16.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: R. R. F., F. S. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial para

a) Especificar o período da união, com início e fim (mês/ano);

b) Juntar cópia do documento de ID 57894590 - Pág. 1 de forma legível;

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-

29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7024677-56.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIZA PERES RODRIGUES MUNIZ, MACILENE PERES RODRIGUES MUNIZ, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MUNIZ, GLAUCIA DA SILVA MUNIZ, ALVIMARA DA SILVA MUNIZ, ADRIANA APARECIDA MUNIZ, SANDRA MARIA DILMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: Espólio de Benedito Henrique Muniz, BENEDITO HENRIQUE MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Oficie-se como requerido no id 56890137.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017010-14.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. O. D. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH - MT21877, QUETELINS OLINTO OLSSON - RO10432

RÉU: M. DA S. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.57730825.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Retifique a CPE a classe do processo para procedimento comum. Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e considerando que o requerido é funcionário público, fixo alimentos provisórios em 20% de seus rendimentos líquidos. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 2 de agosto de 2021, às 10:15horas.Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 17 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025391-45.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. L. S., I. L. S., M. M. S. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. F. S.

ADVOGADO DO RÉU: JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR, OAB nº CE33030

Vistos,

Intime-se as partes da resposta do ofício em 5 dias.

Após, ao parecer do Ministério Público.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020094-23.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. S. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: J. L. V.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.57642417.

Vistos, Considerando a necessidade da readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2021 às 08:00 horas. Intime-se o Ministério Público e o requerido O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPCE. Encaminhe junto com o presente MANDADO cópia do DESPACHO de ID 57412048. Determino desde já a distribuição do presente MANDADO a ser cumprindo com urgência. Serve este de MANDADO /carta precatória. Porto Velho, 13 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

Bem como fica intimado do teor do DESPACHO de id.57412048:

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente no Banco do Brasil, Agência 0102-3 Conta corrente 55.912-1., até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação[...]. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 7 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7027791-32.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: L. G. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDO: G. C. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

Vistos,

Eesclareça para qual conselho tutelar, com endereço, deseja que seja solicitada informações. Em 5 dias.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7025560-03.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DENIS MARQUES DA SILVA, DEIVE EQUISSON MARQUES DA SILVA, DIENE MARQUES DA SILVA, LARISSA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: DIEGO MARQUES DA SILVA, SEBASTIANA DE SOUZA MARQUES

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a CPE o determinado no id 47602388.

Após analisarei os documentos juntados no id 57259053.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7025933-97.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIENE CRUZ MACEDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS SOUSA DO NASCIMENTO, CAMILA DIAS DO NASCIMENTO, MARILIA GABRIELA DIAS DO NASCIMENTO, MIQUEIAS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO, IRENE ALVES DO NASCIMENTO MARREIROS, JONAS ALVES DO NASCIMENTO, ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO, REJANE ALVES DO NASCIMENTO, JEFERSON ALVES DO NASCIMENTO, CARLOS NEI MERENCIO SANTOS, EWERTON CARLOS MERENCIO DOS SANTOS, GABRIEL CARLOS MERENCIO DOS SANTOS, CARLOS CELIO MERENCIO DOS SANTOS, OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO, RILDO ALVES DO NASCIMENTO, MIRIAM ALVES DO NASCIMENTO SOARES, MARIA DE FÁTIMA MERENCIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

INVENTARIADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Este feito já foi sentenciado, razão pela qual não há que se falar em continuidade do feito.

Os valores da pessoa falecida devem ser objeto de ação própria a ser proposta pela parte interessada.

Promova a CPE a transferência do valor para conta centralizadora do TJRO, nos termos do ID 57085785.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016912-63.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. F. D. M. P. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: P. F. B. B. J.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199

Vistos,

O art. 313, IX do CPC dispõe que o processo será suspenso “pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;” Portanto, para suspensão do processo é necessário que a advogada que venha a ter um filho seja a única do processo. No caso em apreço o requerido tem outra advogada que pode acompanhá-lo na audiência de instrução, sendo irrelevante quem tenha efetivamente participado do processo até o momento, considerando que a outra advogada tem tempo para estudar o feito até a audiência que ocorrerá em junho.

Ante o exposto, indefiro o pedido de redesignação da audiência.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039210-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. C. DA C. S.

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

RÉU: D. O. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.57785758.

[...] julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:a) alterar a base de moradia da filha para a casa da genitora;b) condenar o requerido ao pagamento de alimentos à filha em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo com vencimento todo dia 5 de cada mês;c) regulamentar as visitas do genitor à filha nos primeiros e terceiros finais de semana de cada mês, podendo buscar a filha às 18h da sexta e devolvê-la às 8h da segunda. O dia dos pais a menor ficará com o pai e o dia das mães com a mãe; no dia do aniversário do pai, a menor ficará com o pai e no aniversário da mãe com a mãe; em anos ímpares a filha passará o natal com o pai e ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos pares; quanto ao aniversário da infante, nos anos ímpares passará com o pai e nos pares com a mãe. Durante a vigência de medida protetiva o genitor deverá buscar a filha por meio de terceiros.Custas e honorários pelo requerido, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa.P.R.I. Porto Velho , 18 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017977-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. B. L., B. P. L., D. P. L., D. P. L. D., M. A. L. P., J. D. R. B. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: J. A. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que a genitora do falecido é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, sendo caso de litisconsórcio necessário e que seu falecimento não pode, segundo os requerentes, ser provado, emende-se a inicial para incluir Adélia no polo passivo, requerendo o que entender de direito quanto à sua localização, tendo em vista que há possibilidade de pesquisa de endereço nos sistemas.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024803-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

RÉUS: LETICIA MENDES DE SOUZA, LUANA MENDES DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a SENTENÇA da qual se exonerar foi prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento deste feito.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0073968-67.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FLAVIA MARIA CHRISTO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768

RÉU: ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA DE MELO FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a inventariante pessoalmente por MANDADO a cumprir em 05 dias o DESPACHO no id 56658154 sob pena de extinção do processo por abandono.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030538-57.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

INVENTARIADO: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O inventariante é intimado por seu advogado, indefiro a intimação pessoal.

Havendo saldo judicial expeça-se alvará para pagamento das custas com prestação de contas em 15 dias.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7011486-36.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: AUZINETE BISPO DOS SANTOS, TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ZAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida no ID 57891695.

Transcorrido o prazo e independente de nova intimação a parte deve manifestar-se no feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011391-16.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.825,80

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida, intimada para apresentar os cálculos diante da execução invertida, quedou-se inerte.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração e atualização dos cálculos, tanto do principal quanto dos honorários, aplicando-se os índices oficiais e valores fixados na SENTENÇA.

Após os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Junto com a resposta/manifestação, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3167, - DE 3157 A 3287 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-839 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpje@tjro.jus.br

Processo: 7014781-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57903465 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019061-32.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: AUSIMAR AGUIAR MOITA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015612-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - RO10426

EXECUTADO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009762-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONAMARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7041101-76.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA DEMETRIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

EXECUTADOS: CÍCERO, LUCÉLIA DE TAL, JOCELIA PINTO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7001353-32.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTES: ANTONIO DOMINGUES MELGAR, MARIA LELDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REQUERIDO: CLOVIS MORAES ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7024701-79.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: WANG TANG YANG

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.496,84

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- trazer detalhadamente o endereço da área, se possível com pontos de referência, coordenadas e orientações como chegar tendo em vista se tratar de áreas de difícil acesso.
- depositar o valor da caução.
- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: WANG TANG YANG, RUA DOUTOR FÉLIX 94 ACLIMAÇÃO - 01533-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7015039-33.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047739-57.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA CELIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB

nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo neste momento, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7011573-89.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA
AUTOR: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 3.375,00

DESPACHO

O Tribunal de Justiça deferiu a Justiça Gratuita à parte autora, conforme DECISÃO do AI

Dessa forma, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU GEORGE HAMILTON SIQUEIRA, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7041929-04.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA MENEZES PALHETA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7024755-45.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ARIANNE CRISTINE SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por supostos constrangimentos sofridos por atraso de voo.

A parte autora requer a tutela de urgência para que a requerida traga aos autos as passagens aéreas do voo original contratado.

Indefiro o pedido, visto que cabe a parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito nos termos de art. 373, I, do CPC/2015.

A prova aqui exigida é um documento que a autora teve em sua posse, visto que comprou as passagens da requerida e esteve na data e horário previsto no balcão da companhia para embarque, conforme relatado na inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- justificar a distribuição de ação idêntica na 8ª Vara Cível.

- qualificar todas as autoras.

- juntar cópia do RG da genitora.

- juntar cópia do documento de identificação das menores.

- juntar cópia da procuração das menores.

- juntar cópia de e-mail ou outro documento de compra das passagens com a data e hora do voo original.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. O menor impúbere, é representado por seus genitores, de modo que cabe

a estes a comprovação acerca da hipossuficiência financeira para fins da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045284-22.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: CHARLENO ALMEIDA FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.219,01

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se com urgência o oficial de justiça para devolução do MANDADO expedido nos autos, sem cumprimento.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7024664-52.2021.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 260.663,05

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, a parte juntou somente o balanço e demonstrativo de resultado do ano de 2019, que não demonstra que a empresa está com saldo negativo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia das procurações atualizada.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000171-84.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

EXEQUENTE: ANDRE KOITI MARQUES GOBARA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADOS: FEDERACAO NACIONAL TRABALHADORES INDUSTRIAS URBANAS, SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ENERGIA ELETR DE LAGES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WESLEY LOUREIRO AMARAL, OAB nº PA10999, MARCIA TERESINHA JOHANN DE CARVALHO, OAB nº SC23240, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se as partes executadas/requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001641-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007582-42.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CACOAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADOS: EDERSON SOUZA BONFÁ, TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias, cientificando-o que o CPF 695.332.322-91, informado na petição de ID 57762057, é inválido.

Porto Velho-, 20 de maio de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000576-79.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Francisca das Chagas Silva e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7021680-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCO AURELIO GAGLIANO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉUS: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, SV VIAGENS LTDA ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda-se a transferência em favor da parte autora (CEF - Ag: 2848; operação 003; c/c 2896-8 - Casimiro Alencar Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 21.484.619/0001-9)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018411-48.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: CARMEM SARTORI GIOVANONI

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

RÉU: VERUSKA REGINA GOMES BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.421,58

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois a autora não juntou documentos que comprovem a sua hipossuficiência atual. Na CTPS juntada, a última anotação é de 1987. A simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: VERUSKA REGINA GOMES BARROS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5037, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7055773-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: Carlos Alberto Souza Franco, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1857 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Wilson Marques de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4861 AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Lidiane Maria da Silva Araújo, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4861 AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 98740857204, LINHA PO KM 06 Lote 267, ZONA RURAL GLEBA JORGE TEIXEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WIRLEN FERNANDO KULL, CPF nº 67489184215, LINHA PO KM 06 Lote 267, ZONA RURAL GLEBA JORGE TEIXEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº MG61169, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825

DESPACHO

Vistos.

O credor/patrono REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO informou que realizou acordo extrajudicial com os requeridos, pleiteando a quitação de seu débito.

Contudo, antes de homologar, destaco que há outra credora na demanda a advogada Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, dessa forma, sabe-se que em caso de haver vitória judicial de litisconsórcio representado por mais de uma advogado/escritório, os honorários sucumbenciais fixados na DECISÃO terminativa deverão ser rateados na proporção da quantidade de procuradores/escritórios que atuaram na ação.

Assim, esclareça, no prazo de 15 dias, como ficou o acordo com os executados, destacando que os honorários devem ser rateados proporcionalmente.

Int.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054592-19.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acessão

AUTOR: ZENILDA CRISTINA MEIRA AKUTSU

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

RÉU: JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO

ADVOGADO DO RÉU: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

SENTENÇA

Vistos.

ZENILDA CRISTINA MEIRA ajuizou a presente ação reivindicatória em face de JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO alegando, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel registrado sob nº 107.349, sob o processo Administrativo nº22128 01909 91, com área de 108, 9195 ha (cento e oito hectares, noventa e um ares e noventa e cinco centiares), na cidade de Porto Velho – RO, com as seguintes limitações: Norte Lote 08 do setor 06 separado por

uma estrada vicinal, Leste lote 10, Sul Lote 02, Oeste Lote 01 do Setor 07, separados por uma estrada vicinal, conforme memorial descritivo e peças técnicas fornecidas pelo INCRA.

Disse que em 2011 realizou vistoria no imóvel e constatou que houve desmatamento da floresta. Já em 2017 constatou que alguém havia efetuado um desmatamento de praticamente 80% da floresta nativa de seu lote. Disse que registrou ocorrência Policial. Requereu a concessão de tutela de urgência consistente na desocupação da área. No MÉRITO, pleiteou a retirada do réu da área sem direito de retenção por eventuais benfeitorias.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 33257691).

Citado, o réu apresentou contestação (id 35912125). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que desconhece os fatos narrados pela autora e que foi seu pai, RENATO BRAGA PANTOJA, quem usou seu nome para regularizar o imóvel perante o INCRA. No MÉRITO, sustentou que seu pai adquiriu o imóvel de boa-fé e posteriormente vendeu para MELQUESEDEQUE BENTO TAVARES. Requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Foi designada audiência de conciliação e julgamento, na qual RENATO BRAGA PANTOJA foi ouvido como informante.

Alegações finais foram apresentadas de forma remissiva por ambas as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Sem razão o réu. Não obstante a nítida intenção de RENATO BRAGA PANTOJA de burlar os procedimentos legais para aquisição da propriedade do imóvel objeto da lide, utilizando-se do nome do réu, seu filho, para regularizar a área perante o INCRA, o que se tem é que restou incontroverso que o autor foi quem deu início ao procedimento perante àquele órgão, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Cuida-se de “ação reivindicatória que é o meio processual que tem o proprietário para reaver a coisa de quem injustamente a possui. É assente perante o Superior Tribunal de Justiça que:

“A ação reivindicatória (art. 1228 do Código Civil), fundada no direito de sequela, outorga ao proprietário o direito de pleitear a retomada da coisa que se encontra indevidamente nas mãos de terceiro, tendo como requisitos específicos: (i) a prova do domínio da coisa reivindicada; (ii) a individualização do bem; e (iii) a comprovação da posse injusta” (REsp 1152148/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão)

É cediço que o proprietário do bem é o que consta na matrícula do imóvel. No presente caso, constata-se que o imóvel está registrado em nome da autora (id 33197087), ausente qualquer registro de transferência de propriedade do imóvel ao réu (artigo 1.245, caput e § 1º do Código Civil), sendo hígido o pedido autoral de restituição da posse do imóvel. Não há nenhum elemento de convicção nos autos no sentido de fundamentar diversa solução.

Limitou-se o réu a afirmar que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé por seu pai. Este, no entanto, na condição de informante, disse que adquiriu o imóvel do vice-presidente da associação dos posseiros e sequer soube dizer o nome do vendedor. Aliás, não há comprovação de qualquer procedimento de transferência do imóvel, a não ser a fraudulenta tentativa de aquisição da propriedade perante o INCRA.

Vale dizer, o réu não trouxe aos autos prova de que sua posse no imóvel não é viciada. Ao contrário, pelo conjunto probatório, o possível concluir que a aquisição do imóvel se deu de forma obscura, assim como a venda para MELQUESEDEQUE BENTO TAVARES e, no mesmo sentido, a tentativa de regularização perante o INCRA.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.208 do Código Civil que: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.”

Outrossim, a posse injusta não pode ser considerada para fins de usucapião. Nesse sentido:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA – A ação reivindicatória é o meio que tem o proprietário para reaver o bem de quem injustamente o detém, tendo como requisitos específicos, a prova do domínio da coisa reivindicanda, sua individualização e a comprovação da posse injusta – Procedência – Usucapião Extraordinária – Não comprovação – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000923-91.2015.8.26.0263; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 16/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018

Assim, preenchidos os requisitos, a autora comprovou ser a legítima proprietária do imóvel registrado sob nº 107.349, sob o processo Administrativo nº22128 01909 91, com área de 108, 9195 ha (cento e oito hectares, noventa e um ares e noventa e cinco centiares), caracterizando-se a injustiça da posse pelo réu.

Dos danos materiais

Sem razão a parte autora. Conclui-se, pelo que dos autos consta, que a autora sequer tem conhecimento de autoria do desmatamento. Não obstante a ilegalidade na aquisição do imóvel por parte de RENATO BRAGA PANTOJA, tem-se que o imóvel foi invadido por madeiros e outros invasores.

Os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pela parte requerente, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica para se evitar que vítimas tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento, mas a obtenção de lucro sem causa.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em reparação de danos remotos e hipotéticos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer a propriedade do imóvel em favor da parte autora e determinar que réu desocupe o imóvel o imóvel registrado sob nº 107.349, sob o processo Administrativo nº22128 01909 91, com área de 108, 9195 ha (cento e oito hectares, noventa e um ares e noventa e cinco centiares), na cidade de Porto Velho – RO, com as seguintes limitações: Norte Lote 08 do setor 06 separado por uma estrada vicinal, Leste lote 10, Sul Lote 02, Oeste Lote 01 do Setor 07.

Sucumbente em maior parte, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7004148-79.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

EXECUTADO: ALVACI DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

Valor: R\$ 182.500,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Aduz a parte executada que constou no acordo homologado que ela ficaria no imóvel até a venda e que parte do imóvel estava alugada a terceiros, sendo que metade do valor do aluguel deveria ser repassado ao exequente. No entanto, o imóvel foi alugado por R\$ 450,00 e não R\$ 500,00 como sustenta a parte exequente. Disse que só recebeu um mês de aluguel, tendo em vista que o inquilino fugiu do imóvel. Sustentou, ainda, que o exequente não lhe repassou o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) referente ao veículo do casal.

A parte exequente, por sua vez, em sua manifestação alegou que o inquilino não fugiu, mas saiu a pedido da executada, que colocou sua filha no imóvel que deveria ser alugado. Sustentou, ainda, que a executada está dificultando a venda do imóvel, informando aos interessados que o imóvel não está a venda.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Verifica-se que no acordo homologado em juízo as partes concordaram em vender o imóvel, bem como que a executada permaneceria no imóvel até a venda.

Não há no acordo homologado qualquer menção sobre o compartimento alugado, tampouco sobre o pagamento de aluguel ou valores referente ao veículo do casal.

A coisa julgada material torna intangível apenas o conteúdo da norma jurídica produzida à luz do caso concreto e estabelecida no DISPOSITIVO da DECISÃO judicial, de modo que não se permite que o título judicial alcance fatos que não foram descritos no acordo homologado.

A força vinculante da parte dispositiva é imprescindível para promover segurança jurídica e evitar que partes litigantes ou terceiros sejam surpreendidas com pretensões executória que não foram devidamente debatidas no bojo do processo e que não consta no DISPOSITIVO sentencial, que homologou o acordo, nos exatos termos apresentados pelas partes.

Assim, não há que se falar em recebimento de valores por nenhuma das partes.

No tocante à venda do imóvel, vejo que há indícios de que a executada realmente esteja dificultando a venda, até porque está na posse do bem, não parecendo ter interesse na venda do bem. No entanto, há de se cumprir o que consta no acordo homologado por SENTENÇA. Ademais, o acordo se deu porque o bem pertence a ambas as partes em condomínio.

A melhor solução é venda judicial do bem.

Determino que cada parte traga aos autos duas avaliações por corretores de sua confiança, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, será determinada a avaliação por Oficial de Justiça e

posterior alienação judicial, parte repartir o valor do imóvel entre as partes.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7232, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALVACI DO NASCIMENTO, RUA PERNAMBUCO 2497, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042345-11.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11900526000144, RODOVIA BR-364 7950, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000508, AVENIDA CUIABÁ s/n SALÉ - 68040-400 - SANTARÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANUELA MATTOS, OAB nº DESCONHECIDO, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME em face de DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

Em 06/11/2020, a executada depositou o valor R\$ 119.790,01, o qual já foi levantado pela parte exequente.

A parte exequente alega que há uma divergência nos cálculos e consequentemente um saldo remanescente no valor de R\$ 8.292,58.

Pois bem!

Vejo que a divergência se dá na data do início da correção monetária e dos juros moratórios.

O acórdão traz:

Ante o exposto, afasto a prescrição e, comprovada a espera, conforme se vislumbra do doc. de fl. 20, reformo a SENTENÇA e julgo procedente o pedido para o fim de condenar a apelada a pagar a apelante o valor de R\$59.869,79 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), a ser corrigido monetariamente, com índices adotados por este Tribunal em seu sistema de atualizações, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Ou seja, o valor do débito R\$ 59.869,79 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) deve ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação (considerando que na data do ajuizamento já estava atualizado) e os juros de 1%, ao mês, da data da citação 28/09/2016 (data em que o aviso de recebimento foi acostado aos autos – ID 6306899).

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, considerando o exposto acima, devendo a parte exequente também ser ressarcida quanto as custas processuais, atendendo-se que já fora levantando o valor de R\$ 119.790,01.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
20 de maio de 2021
José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017791-07.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOEL LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

EXECUTADOS: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LINDOMAR PATRICIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Valor da causa: R\$ 52.787,29

DESPACHO

Vistos,

A CPE: coloque o documento de ID 54968606 sob sigilo.

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito visto que as pesquisas realizadas, ID 54968364 e anexos, restaram infrutíferas. no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JOEL LOPES DE OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA, RUA OSVALDO LACERDA 5551, Q 14 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, CONJ. 121 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LINDOMAR PATRICIO DE SOUZA, RUA OSVALDO LACERDA 5551, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7052001-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018340-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

RÉU: EYDER BRASIL DO CARMO e outros

Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7019004-53.2016.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Valor: R\$ 500.000,00

DECISÃO

Vistos...

O Perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI informou o falecimento do geólogo Sergio Carvajal Feitosa, o qual o auxiliava na realização dos laudos.

Informou que o Engenheiro Felipe de Araújo Fernandes, CREA 11985/D-RO, o irá auxiliar, sem qualquer ônus as partes, requereu a realização de uma diligência complementar.

Pois bem!

Diante da notícia do passamento do geólogo que auxiliava o Perito em seus trabalhos, vejo como razoável a realização de nova diligência no local, contudo, advirto que o Sr. Perito deverá apresentar no prazo de 15 dias calendário com datas de todas as atividades, bem como, data precisa pra a entrega do laudo, que deve ocorrer em até 90 dias desta DECISÃO, sob pena de destituição do cargo, tendo em vista que o feito se arrasta a longos anos, sem CONCLUSÃO do laudo.

Com a vida do calendário, intime-se as partes para conhecimento. Intime-se o Sr. Perito e as partes.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE SOUZA

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 102 E 104 SAO JOAO BOSCO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AGF RODOVIÁRIA 637 EMBRATEL - 76820-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025040-72.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: DEUSJUSMAR CAMURCA LIMA NETO, JOÃO VINÍCIUS CORDEIRO CAMURÇA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO VINÍCIUS CORDEIRO CAMURÇA, representado por seu genitor, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Narra que foi diagnosticado com Autismo e desde então tem realizado várias terapias, entretanto a requerida negou continuidade da terapia no método ABA/Denver, sob argumento de que não fazia parte do rol da ANS. Aduz que houve várias tentativas de solucionar a questão administrativamente, porém não obteve êxito. Requerer que a requerida seja condenada a arcar com o pagamento do referido tratamento, bem como o pagamento dos atendimentos realizados que se encontram pendentes, junto a Clínica Neurokids, no valor de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), e a condenação da requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi concedida na forma requerida.

Citada, a ré ofereceu contestação, argumentando que o contrato possui cláusulas contratuais próprias e diversas do contrato rescindido com a Unimed Norte Nordeste. Nesse sentido, cobertura obrigatória do plano restringe-se apenas àqueles procedimentos constantes no rol de procedimentos da ANS, e que as operadoras não estão obrigadas a custear os procedimentos não incluídos, sob pena de gerar desequilíbrio contratual. Alega que não há qualquer pedido médico para autorização do procedimento pleiteado pelo Autor. Fez ilações acerca da inexistência de danos morais. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Instada a especificarem provas, a parte autora trouxe laudo das psicólogas, tendo a requerida apresentado manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Diante da ausência de preliminares e irregularidades, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, já que a prova documental já produzida basta para o adequado equacionamento das questões relevantes ao desfecho da ação

Destaco ser incontroversa a contratação do plano de saúde da empresa ré. A relação jurídica travada possui natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a ré, porém, contra o fornecimento dos tratamentos indicados ao autor, alegando que a pretensão não encontra cobertura contratual e não consta do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, sustentando, ainda, que o tratamento não é imprescindível.

Compulsando os autos, verifica-se no ID: 42586703, a existência de laudo médico confirmando que o autor é portador de transtorno de espectro autista (CID F. 84) associado a encefalopatia crônica não evolutiva (CID G80.8) e tem necessidade de se submeter a tratamento de terapias, no qual foi indicado o método ABA.

Os argumentos da ré quanto à falta de inclusão dos tratamentos indicados no rol de procedimentos previstos pela Agência Nacional de Saúde, ou mesmo de cobertura contratual para o risco, não são suficientes para eximi-la de responsabilidade, pois não podem infirmar a prescrição médica para os tratamentos indicados. Ressalte-se que a ré, ao aceitar a inclusão da autora como dependente em contrato, portadora de síndrome grave que requer acompanhamentos e tratamentos especializados, deve-se estruturar para garantir o necessário à melhora de seu quadro de saúde.

Igualmente, não há que se falar em prevalência da obrigatoriedade do pacto e da autonomia da vontade das partes, uma vez que o autismo é condição classificada no código internacional de doença- CID 10 F 84.0, a qual não consta estar excluída da cobertura contratual.

Desta forma, havendo prescrição médica para o tratamento não pode a ré recusar ou mesmo impor limitações ao atendimento. Assim, diante da expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Aliás, a função social do contrato é justamente garantir a prestação de serviços de saúde.

Ao limitar ou recusar o fornecimento do tratamento, restringe-se o alcance de seu objetivo, colocando a autora em desvantagem ante à recusa da oferta para o seu atendimento. Assim, é necessária a intervenção jurisdicional para recompor o equilíbrio contratual, possibilitando a autora ser atendida mediante o fornecimento das terapias indicadas à sua saúde.

Destaco que a 3ª Turma só Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que é indevida a recusa ao tratamento ou medicamento por falta de previsão no rol da ANS quando amparado em prescrição médica. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO. RECUSA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PREVISÃO NO ROL DA ANS. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os experimentais, ou ainda não previstos em rol da ANS. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1871026/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL (CPC/2015). CIVIL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA

DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR (ATM). DIVERGÊNCIA QUANTO À ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INGERÊNCIA NA RELAÇÃO CIRURGIÃO-PACIENTE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TURMA. APLICABILIDADE ÀS OPERADORAS DE AUTOGESTÃO. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. 1. Controvérsia acerca da recusa de cobertura de cirurgia para tratamento de degeneração da articulação temporomandibular (ATM), pelo método proposto pelo cirurgião assistente, em paciente que já se submeteu a cirurgia anteriormente, por outro método, sem obter êxito definitivo. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstando a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato. 3. Caso concreto em que a necessidade de se adotar procedimento não previsto no rol da ANS encontra-se justificada, devido ao fato de o paciente já ter se submetido a tratamento por outro método e não ter alcançado êxito. 4. Aplicação do entendimento descrito no item 2, supra, às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato. 5. Existência de precedente recente da QUARTA TURMA no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 6. Reafirmação da jurisprudência desta TURMA no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1829583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Note-se, ainda, que o contrato não exclui a cobertura da moléstia que acomete a autora, sendo de rigor a cobertura do tratamento indicado, não se reputando plausível a negativa de cobertura integral dos procedimentos necessários a tal tratamento, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo. Ora, se o contrato não prevê restrição à cobertura, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por médico especialista.

A autora pretende, ainda, o pagamento de danos materiais relativos ao custeio dos tratamentos indicados referente a período anterior ao ingresso da demanda.

Esclareço em primeiro lugar que o dano material não se presume, deve ser comprovado, não havendo que se falar em dever de indenizar quando não evidenciado o efetivo decréscimo patrimonial.

O documento de ID: 42585950 traz o relatório financeiro no valor de R\$19.500,00 referente à terapia, no qual foi especificada as sessões realizadas no mês de dezembro de 2020, janeiro, fevereiro e março de 2021.

Contudo, a recusa aconteceu em fevereiro de 2021, desta forma, se não houve comprovação da recusa ao tratamento até aquele instante, também não há conduta ilícita da ré, não se podendo impor o dever de indenizar. Quanto, a terapia de março de 2021 (após a recusa) não há comprovação do pagamento por parte da autora, que deveria ter trazido seus gastos para ressarcimento, não podendo pleitear que a requerida seja compelida a pagar valores a

terceiros estranhos à lide.

Logo, fica afastada a pretensão da autora quanto ao acolhimento do ressarcimento dos danos materiais. Registre-se, por oportuno, que o tratamento deverá ser realizado preferencialmente por profissional credenciado. Apenas na hipótese de a ré não dispor de profissional credenciado capacitado, o atendimento deverá ser feito por prestador não integrante da rede assistencial, incumbindo à ré o pagamento do serviço ou procedimento realizado.

Quanto aos danos morais, o pedido deve ser julgado improcedente, visto que o mero descumprimento contratual não implica, por si só, no dever de reparação por danos morais. Embora todo e qualquer inadimplemento contratual gere decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa, salvo em situações excepcionais e bem delineadas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável.

Confira-se:

APELAÇÕES - PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais - Pretensão de custeio de tratamento Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista e retardo mental - Prescrição médica de tratamento multidisciplinar com metodologia ABA- Negativa da ré ao argumento de que não consta do rol de procedimentos da ANS e de que válida a limitação contratual do número de sessões Preliminar - Recurso adesivo do autor não conhecido - Falta de interesse recursal e ausência de impugnação específica da DECISÃO recorrida Dialecicidade - Abusividade da negativa - Súmula nº 102, deste E. TJSP - Doença com cobertura contratual - Impossibilidade de limitação do número de sessões das terapias indicadas quando indispensáveis ao tratamento - Obrigação de custeio pelo plano - Danos morais incabíveis - Ausência de comprovação de abalo psíquico que se revista de caráter excepcional - Mero descumprimento contratual, por si só, não justifica o acolhimento do pedido indenizatório - SENTENÇA de procedência reformada apenas para afastar a indenização por danos morais - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL DA RÉ e NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR" (Apelação Cível 1031206-79.2017.8.26.0564; 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/09/2018).

Com efeito, é certo que as partes devem agir de boa-fé durante toda a relação contratual, visando ao integral cumprimento do que foi avençado. Todavia, não se pode conceber que elas não tenham se preparado para o eventual descumprimento do contrato, e que dele venham a sofrer desconforto e frustração na sua esfera íntima. É dizer, na hipótese em apreço, que não é possível vislumbrar a existência de danos morais passíveis de indenização no momento em que ajuizada a demanda.

POSTO ISTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por JOÃO VINICIUS CORDEIRO CAMURÇA contra UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. para o fim de condenar a ré a custear, de forma integral e por tempo indeterminado, as despesas necessárias com o tratamento do autor, consistentes em TERAPIA COMPORTAMENTAL PELO MÉTODO ABA, por intermédio de profissional credenciado, e na hipótese de a ré não dispor de profissional credenciado capacitado, o atendimento deverá ser feito por prestador não credenciado, incumbindo à ré quanto ao pagamento do serviço ou procedimento realizado, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 500,00, por dia de descumprimento, limitada ao máximo de 30 dias.

Torno definitiva a tutela de urgência deferida, no que não colidir com esta SENTENÇA.

Sucumbentes parciais, condeno cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00, nos termos dos art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do patrono da requerida no valor de 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o valor devido, considerando que foi sucumbente nos pedidos de danos materiais e morais.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017844-27.2015.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308

EXECUTADO: SAMANTA BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

Valor: R\$ 7.441,64

DECISÃO

Vistos...

A parte autora através de seu patrono requereu a transferência dos valores e indicou conta da titularidade do patrono.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o depósito (2016), traga o o patrono procuração atualizada, ou indique conta da titularidade da autora.

Int.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2486 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMANTA BRANDAO DA SILVA, RUA JATUARANA 1115, CASA 35 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041082-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052367-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0070487-91.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO5204, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

1ª VARA CÍVEL**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0003750-96.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: EUNICE CARDOSO DA SILVA, ANA LUIZA MAGALHÃES FERREIRA, MARIA CECILIA DE SOUSA MAGALHAES, DENILSON CARDOSO SOBRINHO, RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES, NAUANA SOARES PONTES, TEREZA ALZIE NE SOARES PONTES, JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, SHEIME CAVALCANTE ANDRADE, TAMIRES DE OLIVEIRA, RITA GREGORIO DOS SANTOS, ADNA DOS SANTOS OLIVEIRA, DIEGO COSTA P. KAXARARI, TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA, EZIO VINICIUS S. DE OLIVEIRA, CHARLES CAVALCANTE DE ANDRADE, TIAGO COSTA P. KAXARARI, LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, EUCIVAN CUNHA DA SILVA, ESTEFÂNIA CAVALCANTE DE ANDRADE, ELITON CAVALCANTE DE ANDRADE, ARLETE BRAGA DA CUNHA, ASSIS COSTA PINHEIRO KAXARARI, EDILEUZA COSTA PINHEIRO KAXARARI, LEONARDO COSTA P. KAXARARI, EDILEUDA COSTA PINHEIRO KAXARARI

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelas requeridas em fase de apelação, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória.

Dessa forma, determino a realização de prova pericial.

Fixo como pontos controvertidos:

- a) A condição de pescador profissional dos autores e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade;
- b) A produtividade pesqueira de cada autor antes e depois da construção das usinas;
- c) Comparativo entre a renda atual e a renda anterior à construção do complexo hidrelétrico da madeira;
- d) Se os autores são cadastrados em algum programa do governo Federal e se auferiram algum benefício na época de defeso;
- e) Os danos, a natureza e extensão aos requerentes;
- f) A conduta das requeridas;
- g) O nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e os danos eventualmente verificados.
- h) A extinção/diminuição do estoque de peixes no rio;

Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre as requeridas, considerando que o pleito de produção de provas fora realizado por estas, o que conclui à luz dos art. 373, II e § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

Nomeio para realização dos trabalhos o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, nº 1.006, bairro Novo, Porto Velho/RO), o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, contatos profissionais, e calendário das atividades, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a resposta, intime-se em seguida as partes requeridas para, em 15 dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

Agendada a data da perícia, intimem-se as partes e suspenda o feito até a conclusão do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor do perito sendo: 50% quando do início dos trabalhos, e o restando quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.

Defiro expedição de ofício ao INSS e a SEAP.

- o INSS apresente o Extrato Previdenciário de cada autor do presente feito.

- a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, apresente informações pertinentes aos autores requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, relatório de produção pesqueira do mesmo

Após a entrega do laudo pericial definitivo, não havendo interesse em outras provas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Vias destas servirão como Ofício/MANDADO, possibilitando que o Perito pessoalmente possa dirigir-se à Autarquia e obter as informações pertinentes.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7064711-44.2016.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, OAB nº CE1870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES, OAB nº CE10952, DARLEN SANTIAGO, OAB nº CE8044, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

EXECUTADO: JOSE HAMILTON BATISTA MODESTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.559,95

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de inscrição no SerasaJud, visto que nos autos a parte requerida ainda não foi citada, no mais a parte autora possui meios próprios para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar novo endereço para citação da requerida, no mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR - CONJUNTO 204. BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
Requerido: EXECUTADO: JOSE HAMILTON BATISTA MODESTO, AVENIDA DORIVAL PINHEIRO DE SOUSA 747 CENTRO - 65903-270 - IMPERATRIZ - MARANHÃO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053339-93.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Intimação / Notificação

AUTOR: BENEDITA BALBINA PEREIRA SALES

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, dessa forma, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se..

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049679-62.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Decisão

A parte requerida apresentou duas impugnações, uma por excesso a execução, ID 47355649 e outra impugnando o pedido de penhora de salário, ID 57053012.

Em relação ao excesso, verifiquei que a parte executada efetuou o pagamento da 4ª parcela um dia após o pedido de execução do acordo não cumprido, dessa forma ao tempo da apresentação da petição, não havia excesso, e na petição de ID 55870643, o autor já corrigiu o valor devido.

Passo a análise da impugnação ao pedido de penhora no salário.. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

No caso dos autos o Executado é servidor público, possuindo dois contratos, um na esfera municipal e outro na estadual, conforme comprovantes de renda de ID 57053017 e 57053016. Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna do executado, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ele assumidas.

Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.

A jurisprudência é pacífica no sentido da utilização dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade no pertinente a penhora de verba salarial, senão vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. (TJ-RO - Al: 08045857820208220000 RO 0804585-78.2020.822.0000, Data de Julgamento: 10/12/2020).

Com essas considerações indefiro a impugnação ao pedido de penhora.

Considerando as premissas acima e o descumprimento do acordo realizado nos autos, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência pleiteada. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada indicado abaixo, para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 5.600,71 (cinco mil e seiscentos reais e setenta e um centavos), e deposite na conta bancária nº 49634-0, Agência 2290-0, Banco do Brasil, em nome do exequente Sr. RICARDO GUEDES BRANDÃO, CPF 835.992.072-91. Devendo informar a este juízo o início dos descontos.

Órgão empregador: Secretaria Municipal de Administração/ SEMAD, situada na Duque de Caxias, nº 186, bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP 76.801-006

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 63194627287

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7021747-94.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: ESPÓLIO DE PEDRO SOMERA, JANDIR SOMERA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

Valor: R\$ 5.297,91

Decisão

Vistos

A parte autora informou nos autos que a parte requerida não permitiu sua entrada no imóvel. Requereu expedição de mandado para cumprimento da liminar deferida, bem como a aplicação de multa.

É a síntese. Decido.

Foi concedida liminar de imissão na posse em favor da Concessionária autora na decisão de id 40212249.

Analisando os autos constata-se que a liminar de imissão na posse permanece em vigor, tendo em vista que não há notícia de interposição de recurso pelas partes em face da referida decisão, tampouco revogação por este Juízo, de modo que continuam presentes os requisitos legais e a necessidade da liminar concedida, que deverá ser cumprida pela parte ré.

A tutela de urgência concedida dá o direito de a concessionária autora adentrar no imóvel da parte requerida, tomando as cautelas devidas, para realização da obra.

Assim, deve a parte requerida franquear a entrada dos funcionários da parte autora, nos exatos termos da liminar deferida inicialmente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, na propriedade da parte requerida, para ciência da validade da liminar já concedida.

Autorizo, desde logo, o acompanhamento da diligência por representante da Concessionária, bem como reforço Policial, que fica a critério do Oficial de Justiça designado.

Intime-se com urgência.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ESPÓLIO DE PEDRO SOMERA, BR 364, KM 14 s/n, FAZENDA NOVA AURORA I ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDIR SOMERA,

BR 364, KM 14, DISTRITO DE EXTREMO s/n, FAZENDA NOVA AURORA I ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7055750-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉU: JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186

Valor: R\$ 32.500,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher mais 1% das custas iniciais, com guia vinculada ao processo, nos termos do artigo 12 da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA AMAZONAS 1527, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7035671-46.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

RÉU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 57364167, alegando que há contradição no julgado, visto que a sentença extinguiu o processo em razão de litispendência com os autos 0812786-66.2019.8.12.0002, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Dourados/MS. Alega que apenas requereu diretamente no juízo da comarca onde estava o veículo a busca e apreensão deste, independente de carta precatória, nos termos do artigo 101, §12, da Lei 13.043/14. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando o prosseguimento desta ação..

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de

questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso, realmente aconteceu o vício apontado pelo autor, posto que a Lei 13.043/2014, conferiu ao credor fiduciário a possibilidade de requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo o pedido de busca e apreensão, sem a expedição de carta precatória. No mandado juntado o oficial de justiça daquela comarca procedeu a apreensão do veículo mas não encontrou a requerida para realizar a citação.

Posto isso, Acolho os embargos de declaração, para reconhecer o equívoco havido, e anular a sentença de ID 57364167.

Prossiga-se o feito, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, indicar novo endereço para citação da requerida bem como comprovar o pagamento da diligência.

Vindo as informações, Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data da juntada da carta/mandado ao processo.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020479-10.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: ELIANE MADUREIRA DE OLIVEIRA, GEORGE DE ALENCAR BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.484,28

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de acordo supostamente não cumprido.

Antes da intimação para pagamento nos termos do art. 513 e 523, a parte autora informou que revendo os comprovantes de pagamentos, verificou que até a presente data a requerida encontra-se em dia com o pagamento do acordo e requer a suspensão do processo.

Indefiro o pedido de suspensão.

Retorne os autos ao arquivo conforme sentença de ID 12784721.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ELIANE MADUREIRA DE OLIVEIRA, RUA VATICANO 4235-C, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, RUA VATICANO 4235-C, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7052632-28.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

Valor: R\$ 3.387,45

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019369-68.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

Valor da causa: R\$ 7.253,21

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou no ID 57368276, que já efetuou a entrega dos pertences do requerido ao procurador constituído por este.

Dessa forma, intime-se a parte autora para indicar meio efetivo para prosseguimento da execução sob pena de suspensão. No prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4732, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, RUA UNIÃO 2343, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7044453-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TACIO GARCIA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: CLARICE AFONSO DE SOUZA FROTA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher mais 1% das custas iniciais, com guia vinculada ao processo, nos termos do artigo 12 da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: TACIO GARCIA MACHADO, RUA PARAGUAI 450, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020129-80.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Simples, Em comum / De fato, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO, OAB nº RO7202, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RO393

RÉUS: LEANDRA MAIA MELO, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, PAZDZIORNY E MAIA ADVOGADAS ASSOCIADAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 397.372,38

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou o prosseguimento da ação com nova juntada da inicial e seus anexos na ordem correta para fundamentar seus argumentos.

Defiro o pedido, dessa forma a fim de evitar confusão com os documentos juntados anteriormente, determino que a CPE: exclua todos os documentos juntados antes do despacho de ID 57141958 (do ID 55795420 ao ID 57052972)

A parte autora pleiteou o diferimento do recolhimento das custas ao final ou seu parcelamento.

Considerando as informações que não possui condições de arcar com as custas integrais, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 08 (oito) parcelas.

Art. 2º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99, em até 6 parcelas; VII - valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas

A CPE: Cadastre-se o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais, o acompanhamento também será realizado pela CPE, eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Recolhida a 1ª parcela, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de ID 57141958, com a designação de audiência de conciliação e citação das partes requeridas.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: LEANDRA MAIA MELO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 767, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 767, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAZDZIORNY E MAIA ADVOGADAS ASSOCIADAS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 767, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006534-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAMIRYS INGRID RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005154-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035014-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: ROZANIA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Tendo em vista que trata-se de dois expedientes - ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008017-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. F. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020397-06.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: GENILTON DIAS SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE, prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051464-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022599-89.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.170,45

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o despacho inicial no IDPJ distribuído com o número 7022015-17.2021.8.22.0001.

Sendo recebido e determinado a citação dos sócios, suspenda-se os presentes autos até a decisão final naquele.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, SÍTIO S/N KM 4 LINHA 618 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, - DE 1531 A 1701 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004019-45.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida apresentou impugnação aos cálculos trazidos pela autora.

Já é a segunda vez que este juízo é instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autora, razão pela qual ao persistir o erro, doravante será tido como litigância de má fé, visto considerando que a autora insiste na cobrança do valor da causa mais a multa, juros além de honorários. Entretanto apenas lhe é devido o valor da multa.

Conforme decisão de ID 47482851, os valores que a Energisa tem a executar é tão somente o valor da multa (10% sobre o valor corrigido da causa).

Dessa forma intime-se a parte autora para juntar a planilha com o valor apenas da multa, que é de 10% sobre o valor da causa corrigida junto com os juros, estes devem incidir em cima do valor da multa, devidos a partir do trânsito em julgado. No prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7050985-95.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: MIQUEIAS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: MIQUEIAS DA SILVA NASCIMENTO.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021994-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOELSON MANOEL RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br
Processo : 7016664-34.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILSON SILVA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014032-64.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução, devendo o processo ser arquivado.

Verifiquei que a parte autora, não recolheu as custas iniciais, nos termos do art. 90 do CPC, as custas serão pagos pela parte autora:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

E ainda, segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028366-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028276-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

RÉU: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035222-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYR SILVA BAQUIAO - MG129504

EXECUTADO: FRANCISLEIA REIS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRARI - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0006390-14.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERREIRA & ARZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: Elineudo Batista Braga

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7000519-29.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELSON CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EXECUTADO: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7017842-47.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7062631-10.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB

nº RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

ADVOGADO DOS RÉUS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2881, - DE 2643/2644 A 2919/2920 ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003342-73.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7041293-09.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS, CPF nº 71085386287.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006622-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ANA MARIA SANTOS PALHANO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006282-11.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: VALDIR ALEF LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028263-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO - ME, CNPJ nº 17838029000140, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2690 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO CRUZ DA SILVA, CPF nº 68130848287, RUA BUENOS AIRES 1053 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores constantes nos autos, após archive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024942-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEX DE MELO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008325-86.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUBEM JOSE DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando a informação do INSS, que encontrava-se formulando os cálculos, fica a autarquia intimada para no prazo de 15 dias apresentar o requerido, sob pena de multa.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7047939-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA, FERNANDO MORENO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

RÉUS: CELIOMARCLEUDES PAIXAO DO NASCIMENTO, FABIO DOS SANTOS ARAUJO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 13.458,86

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido

de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 00898475201

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA, RUA RAUL PASCOAL 7791 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MORENO DA SILVA, RUA RAUL PASCOAL 7791 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CELIOMARCLEUDES PAIXAO DO NASCIMENTO, RUA SAINT CLAIR GRANT 3441 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO DOS SANTOS ARAUJO, RUA WINIFRED AVINEL WILES 191 LAGOINHA - 76829-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015281-21.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN, CNPJ nº 29878602000128.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PORTARIA DE AUTOCORREIÇÃO Nº 7/2021**

O Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Porto-Velho/RO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Instaurar correção ordinária no Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 31 de maio a 4 de Junho de 2021;

Dar conhecimento ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil - subseção local;

Em virtude das medidas de prevenção ao vírus da COVID-19, as reclamações sobre os serviços deverão ser apresentadas ao Juiz através do e-mail do gabinete (pvh2civgab@tjro.jus.br), onde funcionará a correção.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, Juiz (a) Substituto (a), em 18/05/2021, às 15:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2207755e o código CRC 18F21841.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7034376-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JORGE FERNANDES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do IPERON.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7017304-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAIR PEREIRA PETRONILIO DE JESUS registrado(a) civilmente como IVAIR PEREIRA PETRONILIO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7015506-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EUNICE MAGALHAES DOS SANTOS NAPOLIAO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da ID 57404104 - PETIÇÃO do perito nomeado nos autos, nos termos da ID 55065310 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7030267-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDO RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do do valor disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7033587-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALVES MERELES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135, EMERSON BAGGIO - RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036775-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOABSON MILLER GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135, EMERSON BAGGIO - RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011564-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIEL DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036601-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: GIGLIOLA ARDAIA DE SOUZA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREIA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035821-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IAN PEDRO NORONHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012243-67.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ANDREWS MICHEL PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020850-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUELE CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, FRANCIELE INACIO OLIVEIRA - RO5872, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044491-25.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043160-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RICARDO BARRETO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo pendente de levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033015-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA COSTA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135, EMERSON BAGGIO - RO4272
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006692-79.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
EXECUTADO: DELMAN CAVALCANTE SALDANHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado (ID 6559110), fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006389-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LECY BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: Energisa
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051447-52.2019.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459
RÉU: CACILDA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISADORA OLIVEIRA THEODORO DE ANDRADE - RO9068
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais adiadas e Finais), conforme ID 57900417 - CERTIDÃO, nos termos da ID 56521133 - SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049146-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

INTIMAÇÃO Certifico que os autos foram desarquivados, considerando que ainda persiste saldo em conta judicial vinculada aos autos, razão pela qual ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto à certidão de ID 57905486.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057206-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232, JOSE GIRAIO MACHADO NETO - RO2664 EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004367-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011642-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. G. L. D. S. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038280-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039217-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO - OFÍCIO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício SESAU RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037300-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Após a manifestação do Perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, conforme ID Núm.57404955, fica a parte REQUERIDA intimada, nos termos do item 3 da DECISÃO ID Núm.55801156, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprovar o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024680-40.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANILDA MONTENEGRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038133-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME RAMOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEON - RO10528, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

Advogado do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pelo perito (ID 57822884), nos termos da ID 55964953 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030418-14.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Receita Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024069-29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RAIMUNDO CICERO OLIVEIRA FIGUEREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do DETRAN RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024283-54.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALENIR GONCALVES FACUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (vide certidão de ID 57920038). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024773-76.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS RAMOS COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, conforme certificado no ID 57920907. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de

direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014725-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DUPLA FARMA COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RALPH VARGAS DE OLIVEIRA - ES19038, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

RÉU: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043009-37.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: JOAO GABRIEL RODRIGUES SANTOS

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014715-38.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 12.758,14

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

RÉU: FLAVIO L. BELLE - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado

comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Sendo assim, em 5 dias, impulsiono validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/MANDADO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022371-15.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045599-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: GENINHO BENFICA FERREIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041191-16.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: JOSERINA TAVARES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014415-76.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 49.704,46

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: KOISA LINDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Sendo assim, em 5 dias, impulsione validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/MANDADO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022675-77.2014.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 3.996,36

EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO, ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de id. 56679140 e a petição de id. 57129777, defiro o pedido e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes nos autos em favor da parte autora, conforme informações dispostas em sua petição, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Após, cumpra-se a SENTENÇA de id. 34314654 e proceda ao arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055119-68.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: ALEXANDRO NERY NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037325-68.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: FRANCIELY ANDRADE YEGROS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: JOSE PAULO LIMA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Ademais, conforme DESPACHO de ID 38446902, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao TRE e RF para obtenção de endereço, tendo em vista que a parte não demonstrou diligências para localização do endereço do requerido. Após, o interessado apenas pagou as custas referentes à pesquisa de endereço por sistema conveniado, sequer cumprindo a determinação do DESPACHO anterior.

Sendo assim, em 5 dias, impulsiono validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/MANDADO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008481-06.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ENIO GOMES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028015-67.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.147,75

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: JOSUE LEITE DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Sendo assim, em 5 dias, impulsiono validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/MANDADO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056891-66.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: EVELYN BARROS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7043776-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renove-se a diligência, nos termos requerido no ID 54499740.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0223015-23.2003.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

Valor da causa: R\$ 309.857,69

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: PECUARIA SOUZA LTDA - ME, IVONEI LEITAO DE SOUZA, IVAN ALVES DE SOUZA FILHO, GLEICIANE LIMA DE SOUZA, IGOR LEITAO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Sendo assim, em 5 dias, impulse validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/MANDADO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015094-18.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.669,67

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: RENATA AFENSOR DINALO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RENATA AFENSOR DINALO.

1. O exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do

Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de

01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035465-61.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 39.040,61

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: CAMILA LAIANE BATISTA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Sendo assim, em 5 dias, impulsione validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/MANDADO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Porto Velho - 3ª Vara Cível

7015747-49.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROZANA SORIA DE OLIVEIRA 35093617253

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão da CPE, informando que, conforme orientação superior, não é possível atender o pedido do exequente (ID 42129453), indefiro o pedido ID 36706583.

Intime-se. Após, archive-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029247-22.2017.8.22.0001

Assunto: Propriedade, Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

Valor da causa: R\$ 67.000,00

AUTORES: JOELIZA LAMARAO BEZERRA, WALACE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCLA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

RÉU: MARIA ALVES PINHEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO6816, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887

DESPACHO

Vistos,

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo realizado na audiência de conciliação (ainda não homologado) não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, intime-se a parte requerida para manifestar sobre a petição ID 55565748, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024682-73.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 4.822,50

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A parte Autora pretende o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (artigo 82 do CPC/2015). Lado outro, as hipóteses de diferimento são previstas em situações específicas, elencadas no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, sendo certo que a presente demanda não se amolda ao rol taxativo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Com as custas recolhidas, cumpra-se o item 2. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=2105191715159250000055392743 <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=2105191715159250000055392743 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9273-1658 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO, CPF nº 70396221220, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8532, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO, CPF nº 70396221220, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8532, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024772-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 42.623,58

AUTOR: C. D. A. M. R. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

RÉU: A. A. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASILAUTOR: C. D. A. M. R. B. em face de ALZENIR ALVES SOUZA.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora apresentou contrato de renegociação (id. 57900945, pg. 1-2) ilegível.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005803-52.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 41.296,22

AUTOR: ALZIRA ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos,

Atenta aos autos, verifico a DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida, sendo o recurso não provido id. 50757605.

Determinada a produção de prova pericial na DECISÃO id. 44033152, nomeando o perito contador ALESSANDRO PESTANA RAMOS, este até o momento não informou se aceita o encargo. Assim sendo, intime-se o perito nomeado, para no prazo de 10 (dez) dias dizer se aceita o encargo e fazer sua proposta de honorários. Proceda-se nos termos da DECISÃO id. 44033152.

Quesitos apresentados pelas partes ids. 44440004 e 44517547.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0015102-22.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRIGGIDA CELESTE RODRIGUES PEYNEAU

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

RÉU: UNIMEDBELOHORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Valor da causa: R\$ 23.798,81

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo nos autos a título de honorários de sucumbência, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0021463-21.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉUS: LEILA MARTA GOMES DA SILVA, Leonice Benedita da Silva

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 38.124,74

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado na petição id. 47177158, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026672-70.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.497,13

EXEQUENTE: SBARDELLINI CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RABELLO, OAB nº SP141675, LAURA ZONTA, OAB nº SP290795

EXECUTADO: BARBOSA E OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Indefiro a expedição de alvará dos valores de id. 5276643, os quais tratam-se de arresto eletrônico, haja vista que o executado não foi devidamente citado/intimado nos autos até o momento.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar endereços da parte executada para regularizar sua citação processual, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033892-56.2018.8.22.0001

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Revelia, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EMBARGANTE: NASCIMENTO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

EMBARGADOS: NELSON OLMEDO JUNIOR, JEFFERSON SANT ANA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº SP4182

DESPACHO

Vistos,

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027972-33.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.216,19

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ISMAEL CAVALCANTE DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a suspensão pleiteada, eis que não se enquadra nas hipóteses do artigo 313, do CPC, não justificando que os autos permaneçam paralisados conforme requerido. Outrossim, inconcebível o pedido de intimação do réu para apresentação do termo de acordo mencionado na petição id. 47396326, haja vista que este não foi nem mesmo citado nos autos (id. 47178896).

Deste modo, intime-se a parte requerente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrendo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042729-71.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 24.798,98

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

RÉUS: AILTON ARTUR DA SILVA, RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, WELMER GRACIAS DE SOUZA BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

DECISÃO

Vistos,

Defiro prazo de 5 dias para recolhimento das custas, tendo em vista o decurso de prazo desde a petição retro.

Não recolhidas, proceda a CPE conforme SENTENÇA id. 43940928.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044218-12.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: ANELIO ABADIA MAIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Fica intimada a parte exequente para em 5 dias recolher uma custa do art. 17 da Lei 3896/2016 - R\$ 17,21.

Comprovado o pagamento, oficie-se à Energisa para que responda o Ofício n. 52/GL22020/3ªVC/CPE1G (id. 37738709) em até 10 dias.

Com a juntada, se for encontrado endereço não diligenciado, intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça em 5 dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se MANDADO de citação, penhora e avaliação.

Sendo a resposta infrutífera, conclusos (DECISÃO -urgente) para DECISÃO de citação por edital.

Intime-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024725-10.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R\$ 4.829,56

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: SERGIO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Verifica-se que as custas foram recolhidas de forma parcial (ID 57891740). Assim, emende a inicial, no prazo de 15 dias, para o recolhimento do valor remanescente, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, passa-se para o item 02.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.829,56, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três

dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 4.829,56 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051919531834900000055400793> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: SERGIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 83533800210, RUA FIGUEIRÓPOLIS 2212 CASTANHEIRA - 76811-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025519-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas dos Ofícios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058124-98.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.854,68

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro o pedido de ID 55429681 e determino a citação por edital.

Expeça-se o edital, após o recolhimento das custas.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008936-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Requerente (s): EVALDO DA ROCHA MAIA, CPF nº 28786602691, RUA VENEZUELA 1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EVALDO DA ROCHA MAIA EPP, CNPJ nº 03004647000180, RUA VENEZUELA 1206, 3A ENGENHARIA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCO ANTONIO SILVA, OAB nº RO739L

Requerido (s): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a divergência de valores, encaminhe-se à contadoria.

Com os cálculos, vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Após, retornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Autos n. 7016667-52.2020.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/04/2020

AUTOR: ROBSON DE SOUZA DO O, RUA OSVALDO RIBEIRO.

QUADRA 599 BLOCO: 10 Ap 204, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ORGULHO DO MADEIRA - SOCIALISTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROBSON DE SOUZA DO O em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em que a parte autora pretende o recebimento referente ao seguro obrigatório DPVAT, por acidente de trânsito ocorrido em 28/10/2017, nesta cidade, que resultou em seqüela, consistente em "debilidade funcional intensa do punho direito".

Aduz que teve a sua lesão reconhecida pela seguradora, recebendo o pagamento administrativo parcial a título de indenização, no importe de R\$ 843,75. Alega que, em razão da tabela inserida pela Lei 11.945/09 a indenização corresponde a R\$ 2.531,25, o que, descontando o valor recebido administrativamente (R\$ 843,75) resta saldo a ser pago ao requerente no importe de R\$ 1.687,50.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão. (id. 37855064).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 38214389), suscitando em preliminar ausência de documentação necessária ao deslinde do feito. No MÉRITO, aduz invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar que a lesão alegada decorreu de acidente de trânsito; inexistência de documento de atendimento médico, o qual não permite auferir o nexo de causalidade entre o suposto acidente de trânsito e a alegada invalidez permanente e, por fim, em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09; 4.6. Juntou procuração e documentos.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão. (id. 37855064).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 38214389), suscitando em preliminar ausência de documentação necessária ao deslinde do feito. No MÉRITO, aduz invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar que a lesão alegada decorreu de acidente de trânsito; inexistência de documento de atendimento médico, o qual não permite auferir o nexo de causalidade entre o suposto acidente de trânsito e a alegada invalidez permanente e, por fim, em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09; 4.6. Juntou procuração e documentos.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão. (id. 37855064).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 38214389), suscitando em preliminar ausência de documentação necessária ao deslinde do feito. No MÉRITO, aduz invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar que a lesão alegada decorreu de acidente de trânsito; inexistência de documento de atendimento médico, o qual não permite auferir o nexo de causalidade entre o suposto acidente de trânsito e a alegada invalidez permanente e, por fim, em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09; 4.6. Juntou procuração e documentos.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão. (id. 37855064).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 38214389), suscitando em preliminar ausência de documentação necessária ao deslinde do feito. No MÉRITO, aduz invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar que a lesão alegada decorreu de acidente de trânsito; inexistência de documento de atendimento médico, o qual não permite auferir o nexo de causalidade entre o suposto acidente de trânsito e a alegada invalidez permanente e, por fim, em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09; 4.6. Juntou procuração e documentos.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão. (id. 37855064).

Audiência de conciliação restou infrutífera, réplica remissivas à inicial, (ID 48141464).

Laudo pericial judicial (ID 48186392).

A requerida manifestou acerca do laudo pericial, aduzindo que a referida indenização deverá ser proporcional à extensão da lesão e o grau de invalidez causado no acidente, conforme a tabela instituída pela Medida Provisória n. 451 de 2008, bem como o pagamento administrativo realizado, corresponde ao resultado da seguinte operação: R\$ 13.500,00 x 25% (tabela de invalidez) x 75% (laudo pericial) = R\$ 2.531,25 - Pagamento Administrativo = R\$ 843,75 = Valor Remanescente = R\$ 1.687,50.

Relatei. DECIDO.

As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (artigo 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 28/10/2017, verificase pela análise do Boletim de Ocorrência (Id 37744945 – pág. 1), conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar, laudo médico ortopédico e ficha de encaminhamento (id. 3774495 – pág. 2-8, 37744949 e 38214392), comprovam que o autor deu entrada vítima de acidente de trânsito na UPA Zona Leste e encaminhado ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, demonstrando assim que, de fato, o requerente foi atendido em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Assim, restou devidamente comprovado pela documentação constante nos autos a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial (id. 48186392), verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção: - No caso da lesão – punho direito - é de 25% o percentual de perda previsto em lei, e 75% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 2.531,25 (13.500,00 x 25% x 75%), descontado o valor pago administrativamente, resta o valor remanescente de R\$ 1.687,50.

Com relação a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros

incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço.” (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Por fim, considerando que na audiência de conciliação realizada ID 48141464, apenas a parte requerida compareceu, condeno o autor a pagar a multa no percentual de 1%, conforme artigo 334, § 8º, do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7040974-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 124.955,92 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: VILLA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA., TANIA MARIA ARAUJO DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, em especial pela juntada de AR positivo em face da requerida Tânia Maria Araujo de Sousa Cavalcante e a inércia da executada, fica INTIMADA a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, trazendo, ainda, o cálculo atualizado do crédito e indicação de bens à penhora.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002414-25.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTORES: SINGLIDE GOES LOPES, EDSON LIMA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Recebo a emenda à inicial (ID 56501523).

2 - A gratuidade da justiça já foi deferida em favor dos autores (ID 55807880).

3 - Considerando que é de conhecimento notório que a requerida, em geral, não entabula acordo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Ademais, os próprios autores, na inicial, já assentaram pela dispensa da referida audiência.

4 - Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, inc. III, c/c art. 231, ambos do CPC. Advirta-o que, na hipótese de revelia, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Intime-se o IBAMA e a União para dizerem se possuem interesse no feito, por ofício ou sistema (caso haja convênio).

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: SANTO ANTÔNIO ENERGIA – SA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.391.823/0001-60

ENDEREÇO: CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO - MARGEM ESQUERDA, S/N, Bloco 1, CEP 76.805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO. Telefone +55 (11) 3702-2812, e-mail risae@santoantonioenergia.com.br

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o réu para, querendo, responder a ação.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058405-54.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 5.319,06

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: FABRICIO DOS SANTOS VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 54083982. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009714-72.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: L. B. A.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

RÉU: A. D. S. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação de ID 43823282, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051127-36.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPEMA, CNPJ nº 34482042000128, CONDOMÍNIO ITAPEMA 1658, ALAMEDA MOURÃO 1658 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, CPF nº 32663463272, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 157, CONJ SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas. Após, arquivem-se.

Porto Velho/19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7050786-44.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 126.368,50

Última distribuição: 28/11/2017

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Réu: MAX TEIXEIRA BRAGANCA, CPF nº 70325441260, RUA DANIELA 3945, - DE 4500 AO FIM - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma

de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026827-73.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pela advogada da parte autora, anexada ao ID 56483115, nos termos da notificação colacionada aos autos (ID 56483116).

Promova a CPE com a exclusão do nome da advogada renunciante.

Diante disso, INTIME-SE pessoalmente CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito.

VIAS DESTA SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043956-57.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Condomínio

Valor da causa: R\$ 9.710,32

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decurso com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009210-66.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIZUEL LOPES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LIDER - DPVAT

SENTENÇA

MIZUEL LOPES DOS REIS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/07/2018. Assevera que sofreu fratura do membro superior direito, ombro direito e escoriações por todo o corpo. Afirma que ingressou com processo administrativo solicitando o seguro DPVAT a título de indenização pelos danos ocorridos, tendo recebido o importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, a inexistência de comprovação da gravidade da lesão e da extensão do dano, apontando que não houve laudo pericial pelo IML. Além disso, argui que foi realizado o pagamento de acordo com a invalidez auferida à época do sinistro. Postula a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna os argumentos da parte ré e reitera os termos da inicial.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Designada para 17/05/2021 (56272662), a parte autora não compareceu, não apresentou justificativa e não realizou exame pericial, requerendo a desistência da ação. A parte requerida não concordou com a desistência da ação, requerendo o julgamento do feito, ante a preclusão da prova. A solenidade restou prejudicada por ausência da requerente (ID57733207).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A priori, verifica-se que o pedido de desistência do autor não deve ser acatado, uma vez que, havendo contestação, a parte contrária não anuiu a desistência, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente demanda há de ser apreciada e julgada.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de comprovante de residência proveniente de serviço público e cópias do RG, da ocorrência e do primeiro atendimento médico ilegíveis, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, estando em condições de serem analisadas.

Além disso, em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - RESP 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da

Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é improcedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente, tanto que o requerente recebeu uma importância a título de indenização pelos danos, todavia, há dúvida quanto à lesão incapacitante e permanente arguida pelo autor, uma vez que ele não se submeteu a exame pericial, conforme determinado nos autos (ID 35519630). Assim, considerando que a indenização deve ser fixada com base no percentual de invalidez apurada, conforme entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”, a prova pericial se faz necessária.

Não faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização pleiteada, uma vez que não realizou exame pericial, que constitui prova imprescindível para comprovação do grau de invalidez.

Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização devida. Prova pericial. Não comparecimento da parte autora. Intimação pessoal. Desnecessidade. Advogado constituído nos autos. Advertência prévia e expressa de intimação da data designada por meio do patrono. Recurso não provido. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial, imprescindível. Considerando a existência de patrono regularmente constituído nos autos, bem como a advertência prévia e expressa de que o advogado da parte ficaria responsável por intimá-la da data designada para a realização de perícia médica, não se sustenta a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 7002040-30.2017.822.0007 RO 7002040-30.2017.822.0007, Rel. Desembargador SANSÃO SALDANHA, 1º Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/01/2021) Desta forma, por não ter o requerente comprovado fato constitutivo de seu direito e, assim, se desincumbido de seu ônus atribuído pelo artigo 373, inciso I, CPC, imperioso concluir pelo julgamento improcedente da demanda.

Por fim, quanto à multa por não comparecimento à audiência de conciliação, cabe dizer que tal solenidade não ocorrerá apenas “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição”, nos termos do artigos 334, §4º, CPC. Não sendo a hipótese destes autos a inadmissão de autocomposição, a audiência conciliatória somente não ocorreria se ambas as partes manifestassem desinteresse, o que não ocorreu, haja vista a inexistência de manifestação neste sentido pela requerida.

Ressalte-se que o artigo 334, §8º, CPC dispõe que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Desta forma, o requerente, ao atuar de maneira arbitrária na DECISÃO de simplesmente não comparecer à audiência conciliatória por conclusões próprias, desrespeitou o princípio da primazia da solução consensual de conflitos (artigo 3º, §§2º e 3º, CPC) e cometeu ato atentatório à dignidade da justiça expressamente previsto na legislação. Consequentemente, aplico-lhe multa de 1% do valor da causa a ser revertida em favor do Estado, destacando que “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas” (art. 98, §4º, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no artigo 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Condeno a requerente também ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça decorrente de não comparecimento justificado à audiência de conciliação, no importe de 1% do valor da causa a ser revertido ao Estado, para a qual não é afastada pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028073-46.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VANESSA CRUZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041138-40.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CELINA GREN PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

RÉU: EDER DA SILVA THOMAS - AMAZÔNIA PEIXES e outros
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046178-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7018428-21.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LARIANE FRIZANCO PINHEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0006048-03.2011.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
 Advogados do(a) AUTOR: EDER GIOVANI SAVIO - SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065
 RÉU: POLIANO DE LIMA MARQUES e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608
 Advogado do(a) RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010618-58.2021.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
 RÉU: LUCAS CLARO DA SILVA
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003587-84.2021.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI - RR101-B, DIEGO LIMA PAULI - RR858
 EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035198-89.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDWYRLIN SOLUCOES EM BELEZA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57903128 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7036456-37.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA BARROS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011898-40.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZA IVANENKO VILLELA, OAB nº MG150215, DANYELLE AVILA BORGES, OAB nº MG109784, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275

DESPACHO

Vistos,

Na certidão retro houve certificação de que a penhora foi efetivada nos autos n. 0024886-57.2012.822.0001 da 1ª vara da fazenda pública.

A magistrada destacou que o feito seguiria ao TJRO em razão da remessa necessária e nesta data, constatei que foram enviados ao juízo ad quem no dia 07/10/2020.

Sendo assim, considerando que já foram efetivadas as pesquisas pelos sistemas conveniados deste juízo indique bens livres e desembaraçados ou requeira o que entender de direito, em 5 dias. Após, conclusos para DECISÃO -urgente.

Porto Velho 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034397-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, TACIANA SEGATTO MOREIRA - MG157513, DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063

EXECUTADO: SAULO ABREU PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054399-04.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.868,37

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: GEORGE QUARESMA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO a citação por edital.

O art. 256, §3º do CPC preconiza ser requisito, antes da citação por edital, ter havido pesquisas nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviço públicos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020).”

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

(Resp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).”

2. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar endereço do executado com o fim de viabilizar a citação, devendo ainda recolher as custas da diligência.

3. Cumprido o item anterior, expeça-se carta/MANDADO. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009188-06.2015.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: NAYRA MICHELLE CASTRO E SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, Adão Turkot, OAB nº RO2933
REQUERIDO: Claudio Ferreira da Silva
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação possessória promovida por REQUERENTE: NAYRA MICHELLE CASTRO E SILVA em face de REQUERIDO: Claudio Ferreira da Silva.

Instada, via DJe, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente quedou-se inerte.

Tentada intimação pessoal, a diligência foi infrutífera posto que o endereço fornecido na inicial não continha número, conforme AR juntado no ID 57789124.

Pois bem.

Como sabido, é dever da parte requerente/exequente manter atualizado seu endereço nos autos ex vi artigo 77, inciso V do Código de Processo Civil.

Ademais, dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

À propósito:

"Cumprimento de SENTENÇA. Intimação pessoal para dar andamento ao processo. Endereço desatualizado. Ônus do autor. Abandono da causa. Extinção do feito. Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida.(TJ-RO - APL: 00298818120018220007 RO 0029881-81.2001.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 10/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2013)." Logo, evidenciada a falta de interesse da requerente no prosseguimento do feito e, conseqüentemente o abandono da causa.

Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte demandante, conforme §2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se após recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024458-72.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 232.211,16

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Em análise aos autos verificou-se que a parte exequente opôs embargos de declaração porquanto não houve análise do pedido de expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução.

Com razão o embargante porque constatada a omissão.

Desse modo, ACOLHO os embargos e determino que a CPE expeça-se a certidão a que se refere o art. 828 do CPC, observando o interessado as disposições do parágrafos do referido artigo.

2. INDEFIRO pedido de pesquisas de endereço da executada.

O ônus processual do oferecimento de endereço é da parte exequente e só pode ser transferido ao

PODER JUDICIÁRIO quando efetivamente comprovadas diligências para este fim, o que não se verifica no caso vertente posto que só houve uma tentativa de citação.

Portanto, em 5 dias e sob pena de arquivamento, indique endereço para fins de citação da parte adversa.

Comprovado e recolhidas as custas, expeça-se MANDADO.

Decorrido, conclusos para extinção.

Intime-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049058-94.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cooperativa, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: KARLA NOCRATO LOIOLA VAICIUNAS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a requerida sobre a petição id. 49136284 e documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042189-52.2018.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 43.545,22

EXEQUENTES: THAIS GOMES CIRINO, T C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: CARLA REGINA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando se procedimento monitorio cabível observar a legislação aplicável:

“Art. 701, §2º: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Referido destaque faz menção ao art. 513, CPC:

“TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

[...]

No caso dos autos após lançamento da SENTENÇA id. 29254081 não houve DESPACHO do juízo intimando a devedora para pagamento voluntário, prosseguindo-se esta fase de cumprimento de SENTENÇA já com pesquisa de ativos via bacenjud.

Desse modo, torno sem efeito todos os atos praticados após a SENTENÇA.

1. À CPE: certifique o trânsito em julgado.

2. Na sequência intime-se o credor para, em 5 dias, cumprir o §1º do art.513 do CPC:

“§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.”

E o art. 523 do mesmo códex:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

3. Cumprido, conclusos para DESPACHO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054428-59.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

No id. 31454509 foi acostado laudo do médico ortopedista, André Bessa de Andrade, o qual manifestou:

“Paciente vítima de acidente de trabalho em 12 de setembro de 2014. Portador de sequelas de Traumatismo Crâneo Encefálico, já em acompanhamento com Neurologista e Neurocirurgião. Paciente com indicação de ser periciado por Neurologista / Neurocirurgião, não cabendo perícia médica com Ortopedista e Traumatologista. Favor remarcar perícia com o especialista adequado para o caso.” Nesse contexto, diga o autor o nome do neurologista/neurocirurgião que lhe presta assistência médica, em 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO -urgente.

Porto Velho 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7034077-31.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINI VERISSIMO

AURIEMMA, OAB nº SP186672

EXECUTADO: NEI VIEIRA MILHOMEM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move Azul Companhia de Seguros Gerais em face de Nei Vieira Milhomem, partes já qualificadas.

Depreende-se que, após DESPACHO inicial, não restou certificado pelo oficial de justiça a intimação do executado.

É temerário possibilitar o prosseguimento da execução, com medidas de constrição do patrimônio do devedor, sem que este tenha ciência da existência do processo.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line das contas do executado contido na petição de ID nº 54927587.

Cumpra-se nos termos determinados no DESPACHO ID 51517128.

Intimem-se.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho-, 20 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007737-45.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS RICARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por VINÍCIUS RICARDO DE SOUZA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em que a parte autora pretende o recebimento referente ao seguro obrigatório DPVAT, por acidente de trânsito ocorrido em 07/08/2019, na Av. Marechal Deodoro, conforme Ocorrência Policial n. 140851/2019 (documento anexo), que resultou FRATURA DE FÊMUR ESQUERDO, FRATURA DE COLO DO FÊMUR E FRATURA DA PATELA ESQUERDA, resultando em lesões permanentes.

Aduz que, ao acionar a Seguradora Requerida para o recebimento do valor devido à título de Seguro DPVAT, por via administrativa, foi pago somente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais). Requer a tutela jurisdicional, a fim de receber o valor da complementação a título de Seguro DPVAT, na monta máxima de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), já deduzido o valor recebido administrativamente.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão. (id. 35096687).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 35851607), suscitando em preliminar impugnação à justiça gratuita. No MÉRITO, aduz ausência do nexo causal; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei 11.945/09, eventual incidência de correção monetária, deve incidir a partir do evento danoso, e os juros a partir da citação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera, réplica remissivas à inicial, (ID 48151944).

Laudo pericial judicial (ID 48153001).

A requerida manifestou acerca do laudo pericial, aduzindo que a lesão constatada no laudo pericial - MEMBRO INFERIOR ESQUERDO de 75% - corresponde ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização, e que, descontados os valores já recebidos administrativamente de R\$ 2.362,50, o remanescente corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Relatei. DECIDO.

As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.

Da preliminar da impugnação à gratuidade da justiça.

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da parte autora, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ora deferida.

Assim rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 07/08/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência (Id 35076918), conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar, laudo médico e ficha de encaminhamento (id. 35076921), comprovam que o autor deu entrada vítima de acidente de trânsito no Hospital Municipal, demonstrando assim que, de fato, o requerente foi atendido em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Assim, restou devidamente comprovado pela documentação constante nos autos a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial (id. 52548884), verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção: - No caso da lesão – membro inferior esquerdo - é de 70% o percentual de perda previsto em lei, e 75% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 7.087,50 (13.500,00 x 70% x 75%), descontado o valor pago administrativamente (R\$ 2.362,50), resta o valor remanescente de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Com relação a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser

fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço.” (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais) incidindo a correção a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJE.

Intime-se.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037227-49.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: ANGELA CRISTINA BALENA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO DO RÉU: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

DESPACHO

Vistos,

Considerando o tempo decorrido do pedido formulado na petição ID 55498875, intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno.

Caso decorra o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.

SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009641-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. L. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022705-80.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 61.075,73

AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

RÉUS: ROSEMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDIMILSON RODRIGUES FERREIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA ALMEDINA, OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a DECISÃO de ID 48969216, razão pela qual fica indeferida a solicitação de arresto.

Por outro lado, no que toca às pesquisas de endereços dos requeridos, cumpre a parte interessada comprovar o pagamento das custas respectivas.

Comprovado o pagamento das diligências, em até 15 dias, faça-se conclusivo para análise.

Ultrapassado o prazo, sem manifestação da parte autora, intime-se para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037494-21.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 8.807,40

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: SAMUEL CORDEIRO DE LIMA JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Sendo assim, em 5 dias, impulsiono validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/MANDADO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012019-92.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR:BRCONSORCIOSADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035121-17.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

RÉU: PAULO GUILHERME SANTOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018321-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS MANUELA DE OLIVEIRA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: Energia

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007174-85.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$ 347.486,97

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

EXECUTADO: ERNESTINA CELIA AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP em face de EXECUTADO: ERNESTINA CELIA AMORIM DO NASCIMENTO.

1. O exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031059-02.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057246-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EDISON PIMENTEL NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

RÉU: MARIA LUCIA RODRIGUES SILVA, BIRIBA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 43125092 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065076-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

RÉU: SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: VALTER RINCOLATO - RO2768

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001537-85.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ZELIA DIAS VIEIRA PISSINATTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019242-33.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Requisitos, Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 253.235,77

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando a citação válida do executado id. 47375390 defiro a consulta via sistema SISBAJUD.

2 Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

3. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e

prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC). Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005535-93.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: KATIA MORAES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: Comercial São Roque Ltda Epp, SIDNEI DE VASCONCELOS TELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para tomar ciência do resultado negativo.

Impulsione validamente o feito nomeando bens à penhora, no prazo de 5 dias.

Decorrido in albis, arquivem-se.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019423-05.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 30.447,64

EXEQUENTE: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADO: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a intimação válida id. 33996310 da executada, defiro a consulta/pesquisa via sistema SISBAJUD.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043191-91.2017.8.22.0001

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 262.891,75

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº RO83492

DESPACHO

Vistos,

Cumprindo as determinações da Decisão id. 47302935, com o recolhimento das custas para diligência id. 47927101, foi realizada consulta no sistema SISBAJUD.

O endereço encontrado na pesquisa SISBAJUD é o mesmo constante na inicial.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057713-55.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 5.785,40

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: DANIEL DA SILVA LUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento do feito.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037847-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 9.403,45

Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
Parte requerida: EXECUTADO: RESTAURANTE CANGURU LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.

Considerando ter havido bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, na quantia ínfima de R\$ 0,38, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data o desbloqueio do valor.

Quanto aos resultados das outras pesquisas, ambas foram infrutíferas, conforme comprovantes em anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, manifeste-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035967-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA GONCALVES DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA - RO5743

RÉU: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V. e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021366-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: LAERCIO MENDES LEITE DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57868546 que

contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018475-27.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 36.200,00

EXEQUENTE: Paula Sabrina Falcao da Silva

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI,

OAB nº RO3946

EXECUTADO: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES

SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão da 2ª Câmara Cível do TJRO, no Agravo de Instrumento n. 0805215-37.2020.8.22.0000, que concedeu efeito suspensivo e determinou a liberação dos ativos bloqueados (R\$ 6.525,40 e seus rendimentos) até o julgamento definitivo da causa, à CPE para certificar se há valores bloqueados em virtude da decisão de id. 39061507.

Após, retorno concluso para despacho-urgente.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046427-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GARDENIA MONTE E SILVA BRAGA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022106-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57870475 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/06/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024442-84.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Revisão do Saldo Devedor

Valor da causa: R\$ 13.217,00

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº

DESCONHECIDO

EXECUTADO: MARIA ZELIA FERREIRA JOHNSON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente e o boleto de cobrança. No mais, deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042638-44.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES

ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: ADELMILENE PASSOS DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada foi intimada por edital.

Em manifestação a DPE/RO pugnou que não é função da curadoria agir de modo temerário para não agravar ainda mais a situação do devedor, destacando a regularidade processual, id. 42499684.

Na sequência, o credor requereu pesquisas pelos sistemas conveniados sisbajud, renajud e infojud comprovando o recolhimento das custas.

Pois bem.

Em razão do decurso de tempo desde petição id. 45644126, necessário que a credora atualize o débito, em 15 dias.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024177-56.2011.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe

Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 109.681,91

EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188

EXECUTADO: PAULO BELOCUROW

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por PAULO BELOCUROW em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 44804571.

Aduz que há omissão na decisão, vez que não há referência acerca da data de emissão de cada nota promissória, pugnano efeito modificativo da decisão para o fim de reconhecer a nulidade do título de crédito por falta de requisito essencial.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição e aplicação de multa.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Por fim, INDEFIRO pedido de aplicação de multa processual posto que não restou evidente a intenção protelatória do embargante.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Aguarde-se o trânsito desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7065103-81.2016.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, TENILSE NOVAIS VIEIRA VIEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco Bradesco em desfavor de AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, TENILSE NOVAIS VIEIRA VIEIRA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.56685270, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições e anotações, inclusive SERASAJUD, pendentes nos autos, certificando-se.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023683-23.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 7.000,00

AUTOR: LEONIDAS MENEZES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Verifica-se que a parte autora recolheu custas no percentual de 1% sobre o valor da causa, documento ID 57806136. Conforme art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo. Assim, fica a parte autora INTIMADA que, após a audiência de conciliação, sem acordo, deverá efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, nos termos do referido artigo.

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença. Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea?m?x=2105141632404900000055221321> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9273-1658 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036584-96.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 470.000,00

AUTORES: MANOEL BRITO DE CASTRO, ALVARO DO NASCIMENTO FERREIRA, EDIMAR ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES NASCIMENTO, MARIA AURINEIA ALVES DO NASCIMENTO, GERALDA ALVES VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição de ID 56110550, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o perito apresentar o laudo.

Por outro lado, no que se refere à solicitação de complemento nos honorários periciais, no importe de R\$ 18.953,00 (ID 46253316), já impugnada pela requerida (ID 47235843), indefiro, tendo em vista que o perito, atento à realidade dos autos, já havia apresentado proposta de honorários e a requerida efetuado o pagamento, sendo que, somente após este pagamento, o profissional propôs complemento que, caso deferido, equivaleria a quase o triplo do inicialmente acordado, o que não se mostra razoável.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049329-40.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. O executado foi citado pessoalmente por oficial de justiça, id. 47278873 e não opôs embargos à execução, tampouco quitou a dívida.

Assim, fica intimado o exequente para atualizar o débito e acrescentar todas despesas condominiais que venceram desde o aviamento da presente, conforme art. 323 do CPC.

À propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.

4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de

declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução.

6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)."

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o PODER JUDICIÁRIO, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie.

4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1759364/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)."

2. Em cooperação com o exequente e visando otimizar a presente execução e racionalizar o acesso aos sistemas conveniados de modo a evitar reiteradas conclusões para realização isolada de pesquisas, fica intimado o exequente para, querendo, recolher custas dos sistemas Renajud e Infojud cujas pesquisas serão realizadas todas de uma vez.

Prazo de 5 dias.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016179-32.2014.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.190,78

EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº GO4899

EXECUTADO: UMBERTO CEZAR DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando o decurso de prazo desde o último despacho e manifestação retro, INDEFIRO pedido de dilação de prazo.

Comprove-se a diligência em até 10 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010315-54.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.010,09

Parte autora: EXEQUENTE: FORTALEZA GALVAO AGENCIA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL GUEDES GUARIBANO, WILKER VALERIO COSTA GUEDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total eletrônico de

valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s) JOEL GUEDES GUARIBANO, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADOS: JOEL GUEDES GUARIBANO, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2324, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILKER VALERIO COSTA GUEDES, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2324, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038002-98.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

RÉU: EDILAMAR FERRARI LOTTO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR, OAB nº RO6800

SENTENÇA

Trata-se de Monitória proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de EDILAMAR FERRARI LOTTO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.52651604, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições ou anotações, inclusive SERASAJUD, devendo-se certificar nos autos.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058499-02.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe

Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 11.926,14

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisas de endereço da executada.

O ônus processual do oferecimento de endereço do adverso é da parte exequente e só pode ser transferido ao

PODER JUDICIÁRIO quando efetivamente comprovadas diligências para este fim, o que não se verifica no caso vertente posto que só houve uma tentativa de citação, id. 39855753.

Portanto, em 5 dias e sob pena de arquivamento, indique endereço para fins de citação da parte adversa.

Comprovado e recolhidas as custas, expeça-se mandado.

Decorrido, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0148729-64.2009.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: H. A. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

EXECUTADO: H. P. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DESPACHO

Vistos,

Fica intimado o exequente, via DJe por intermédio do advogado Raimundo Gonçalves de Araújo, a tomar ciência dos comprovantes de transferência realizados para a conta 6546-3, ag. 3796-6, conforme id's 47482771 e 57062568.

Deverá o credor, no momento oportuno, dar quitação nos autos.
À CPE: Decorrido o prazo de 5 dias, voltem os autos ao arquivo, conforme decisão id. 25892135.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7000596-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.376,40, seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., RUA ALMIRANTE BARROSO 2.659 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339

RÉUS: JOAO ANTAO VALERIANO, AVENIDA CARLOS GOMES 2630, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA, APOENA JUNIOR SURUI, RUA JÚLIO RIBEIRO 395 VILA SANTANA - 18080-690 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

DESPACHO

O autos apresentou manifestação requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a citação do requerido Apoena Junior Surui estar comprometida, enquanto perdurar a pandemia, nos termos o Ofício id 53471054.

Assim, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (id 53469275), bem como do ofício acima mencionado, DETERMINO a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032028-12.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

Classe Processual: Monitória

R\$ 2.519,37

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: ELANE SAMPAIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

As partes entabularam acordo conforme termo id. 48854066, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, EXTINGO a presente ação monitória, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei de Custas do TJRO.

Honorários conforme acordado.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. l. e arquivem-se.

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0007252-82.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB

nº RO2366

RÉUS: ANA KARINA DIAS SALMAN, FRANCISCA DA LUZ DIAS

ADVOGADO DOS RÉUS: DELMA TEREZINHA POLANO

SANTANA, OAB nº RS90910

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que RAIMUNDO TEIXEIRA DIAS move em face de ANA KARINA DIAS SALMAN e FRANCISCA DA LUZ DIAS, partes qualificadas nos autos.

Sobreveio ao feito petição das requeridas, noticiando a quitação do débito (ID 50445978).

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 53055856).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições ou anotações, inclusive SERASAJUD, caso pendentes, certificando-se.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDO

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014009-94.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 35.759,81

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: LUCIANA LIMA DE OLIVEIRA, AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. De início cabível afirmar que não houve decisão determinando penhora da motocicleta em nome da devedora, apenas pesquisa de bens na qual foi inserida restrição de circulação, conforme decisão id. 26084941.

Tanto o foi, que a exequente requereu no id. 28929527: “Diante do retorno das pesquisas RENAJOUD, requer seja deferida a avaliação/penhora a ser realizada a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, para que especifique o estado físico da coisa, e precisamente o limite da extensão do benefício tributário ao qual carrega o automóvel.”

Doravante a esse pedido, de 15/09/2019, este juízo não deferiu/ indeferiu tal pedido, conforme análise das manifestações do juízo nos id's 35186108 e 43506088.

Dito isso, não procede a “impugnação à penhora” do nobre Defensor Público, mas por amor ao debate cabível comentar o que foi argumentado.

A tese da defesa estampa a hipótese do art. 833, V do CPC: “São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.”

Sustenta que a devedora utiliza a motocicleta para ir ao seu trabalho cuja profissão é a de babá.

Sem embargo ao entendimento esposado, tenho que a regra de impenhorabilidade não pode ser invocada no caso vertente já que a hipótese legal faria sentido caso a devedora fosse moto-taxista, por exemplo. No caso concreto, embora referido bem, de fato tenha sua comprovada utilidade, não o é imprescindível para o trabalho desenvolvido.

2. Como dito, houve interesse da parte credora no referido bem, de modo que DEFIRO penhora da motocicleta honda biz 125, placa QTH 6680. Fica intimada a parte exequente para informar endereço no qual o oficial diligenciará na busca da motocicleta, bem como recolher as custas da diligência no prazo de 5 dias. Comprovada expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando que sendo frutífera a apreensão o bem móvel ficará em poder da parte exequente, conforme dicção do art. 840, §1º do CPC, podendo ficar na posse da devedora, caso consinta o credor, consoante §2º do mesmo artigo.

Ato contínuo à penhora e avaliação, deverá a executada ser intimada da constrição, conforme art. 841 do CPC.

Observe-se as prerrogativas da DPE quanto a intimação pessoal.

Deverá ainda o credor se manifestar quanto a adjudicação ou alienação do bem, artigos 876 e 879, CPC.

Em tais casos, façam os autos conclusos (despacho-urgente) para liberação da restrição de circulação.

3. Quanto a “restrição benefício tributário” colheu-se no sítio eletrônico do Detran/RO (<https://www.detran.ro.gov.br/acesso-a-informacao/fac-perguntas-e-respostas-frequentes/acesso> em 19/05/2021):

“4) Por que na consulta junto ao meu veículo aparece a informação “Restrição de Benefício Tributário”? Como devo proceder?

Algumas fabricantes/montadores de veículos recebem isenções tributárias em determinadas circunstâncias, de modo que os veículos quando finalizados apresentam essa restrição em seu registro junto à Base Nacional. A referida restrição impede apenas que o veículo seja levado para fora da Amazônia Ocidental Brasileira (RO, AC, AM, AP e RR). Quando houver a necessidade de se fazer uma viagem para fora da Amazônia Ocidental, ou mesmo transferir para um estado que não faça parte dessa região, o proprietário deverá se dirigir à Delegacia da Receita Federal para regularizar o veículo (pagar um tributo), sendo em seguida emitido um documento que autoriza o DETRAN/RO a retirar a restrição do sistema. Para veículos utilitários a restrição deve durar apenas 03 (três) anos a partir da fabricação, já para veículos de duas rodas o prazo é imprescritível.”

A resposta implica que não há impedimento para venda do bem, caso haja interessados na aquisição quando do momento oportuno.

4. Compulsando os autos constatou-se que até a presente data o devedor AFONSO OLIVEIRA não foi intimado pessoalmente desta fase de cumprimento de sentença. Assim, incabível qualquer pesquisa/construção de bens em seu nome.

5. Contudo, DEFIRO pesquisa de bens via sistema Infojud em nome de LUCIANA LIMA DE OLIVEIRA, cuja resultado segue em anexo.

6. Comprovada a hipossuficiência da executada LUCIANA, id. 32093838, DEFIRO a gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC.

Intimem-se, observando o prazo em dobro da DPE/RO SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058193-38.2016.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 67.385,32

AUTOR: ADEILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: HLX CONSTRUTORA LTDA, LAUREANO FERREIRA NASEASENO, LAISA CARLA FERREIRA NASIASENO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo da citação por edital, nomeio Curador Especial membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032056-82.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 190.000,00

AUTOR: JOSE HAMILTON VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE CAPISTRANO DE FARIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública solicitando o desarmamentodo processoparasanaromissãoapartedispositiva da sentença de id 37815520, para fazer constar expressamente a área ocupada pela parte autora: 572,29 m² (quinhentos e setenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados).

Aduz que, ao tentar realizar os procedimentos necessários na SEMUR e no cartório de imóveis competente, tomou ciência da

necessidade de sanar a omissão ocorrida no dispositivo da sentença proferida nos autos, pois a ausência de informação expressa acerca da metragem efetivamente ocupada pela parte (572,29 m², conforme mapa e certidão narrativa da SEMUR – id.11825910) o condicionaria a transferir toda a área de 16946,230 m² para o seu nome.

Certidão de trânsito em julgado da sentença (ID 40753011).

Considerando que o dispositivo da sentença, após prolatada somente pode ser modificada via recursal, indefiro o pedido de desarquivamento, para sanar omissão na parte dispositiva da sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de multa diária. Extinção do feito em razão da satisfação da obrigação. Omissão quanto ao arbitramento dos honorários dativos. Sentença transitada em julgado. Interposição de embargos de declaração após o trânsito em julgado pugnano pela correção da omissão. Arbitramento dos honorários dativos em R\$ 850,00. Impossibilidade. Aplicação do artigo 85 § 18 do CPC/2015. Possibilidade de sanar a omissão somente mediante ação autônoma para esse desiderato. Sentença reformada para excluir a condenação em honorários dativos. Recurso conhecido e provido. (TJSE; AC 202000710267; Ac. 19472/2020; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Iolanda Santos Guimarães; DJSE 28/07/2020)

Intime-se a requerente desta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040527-87.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: SUPERMIX CONCRETO S/A, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 1.121, B ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerente: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: CARLOS DA SILVA POMPEU FILHO, RUA PAULO LEAL 484, SALA 3 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRECISAO ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA PADRE ADOLFO 2239, 1, APTO 2 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de sentença”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandato restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022276-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pela advogada da parte autora, anexada ao ID 56482621, nos termos da notificação colacionada aos autos (ID 56482623).

Promova a CPE com a exclusão do nome da advogada renunciante.

Diante disso, INTIME-SE a parte autora CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021175-46.2017.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 143.880,34

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: MARCIO VALDO RAMOS DA SILVA, ANTONIO HILDEGARD RODRIGUES MENDES, MARLENE RAMOS DA SILVA MENDES, BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO HILDEGARD RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição da parte autora e a planilha de cálculo atualizada (ID 54726916), em respeito ao despacho anterior e ao contraditório (ID 53579631), intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da referida documentação, requerendo o que entender pertinente.

Após, com ou sem manifestação, volte concluso.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015374-52.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: CAROLINE OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual

conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, embora afirma ter conhecimento de que a executada está residindo em outro país, mas sem realizar diligências, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7012917-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE KEN ITI SEITO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3249 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos.

A parte exequente peticionou nos autos pugnando o desarmamento do feito para que seja procedida a intimação da executada para pagar o valor remanescente de R\$ 496,57 (ID 53958515).

Não acolho o pedido do exequente acerca do desarmamento do feito, visto que houve sentença nos autos julgando extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II do CPC, conforme se depreende da sentença ID 27617507, cuja sentença transitou em julgado em 09/11/2020 (ID 51247537).

Logo, incabível a sua reativação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FEITO EXTINTO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. APELO NÃO CONHECIDO. Diante da impossibilidade de reativação do processo pela coisa julgada formal operada, dada a sentença extintiva transitada em julgado, imperativo o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70058419466, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS - AC: 70058419466 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014)

Desta forma, intime-se a requerente desta decisão. Após, arquivem – se os autos.

Serve a presente como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 AUTOS: 0018467-07.2001.8.22.0001

ASSUNTO: Previdência privada

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: HELIANA FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 06658555249, AV. ROGERIO WEBER, RUA NOEL ROSA, CASA 10 -CONJ. MAIRA AUXILIA. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MELQUIZEDEQUE SHOCKNESS DE SOUZA, CPF nº 10684891204, RUA MAMORE, 2846, JK I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIO FERREIRA SALVATIERRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1578, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABEL FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 14812185149, RUA VINICIUS DE MORAES, 117, SAO SEBASTIAO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIZE RIBEIRO NUNES, CPF nº 16683773220, RUA 11, 179, RUA ARRUDA PONTES CABRAL, 179 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CICERO ALVES DA SILVA, CPF nº 26063913220, AV. JOSÉ VIEIRA CAULA, N. 6341 6341 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO DIAS DE SOUZA, CPF nº 10311211291, RUA GERALDO SIQUEIRA 2190 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA, CPF nº 27714578220, RUA: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA 7578, CASA JKII - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOCIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04497520200, RUA OSORIO, 136, CONJ. TUCURUI II JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, CPF nº 44174756791, AV. PINHEIRO MACHADO, 294, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON CABREIRA DA SILVA, CPF nº 07952945220, AV. 12 DE OUTUBRO, 782 TAMANDARE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, CPF nº 04585682287, RUA 19, NO. 298 JD. DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DONIZETE FORTES PEREIRA, CPF nº 02663350206, RUA JOAO GOULART, 1.862 N. SRA. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA YONE DA CUNHA, CPF nº 08529108272, RUA DUQUE

DE CAXIAS, 1.479 OU, RUA 05, 84 CJ RIO JAMARY CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 59094443872, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO TEIXEIRA CRISOSTOMO, CPF nº 06662218200, RUA GOLDSMITH CORREIA GOMES, S/N CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 10692401253, SÃO JOSÉ 8609 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ADAMOR MIRANDA CORDEIRO, CPF nº 09267336215, RUA ABILIO NASCIMENTO, 4779 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GOMES DE ARAUJO, CPF nº 10672109204, RUA RUI BARBOSA, 1.819 NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 02164957253, AV. ALVARO MAIA 1021, 3224-5382 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, EDMILSON MEDEIROS DA SILVA JUNIOR, OAB nº AC2930, MARIA INES SPULDARO, OAB nº DESCONHECIDO, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS, OAB nº RO4930, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 00493916000120, SEPS 702/902 - CONJ. B - BLOCO A, ED. GENERAL ALENCASTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OAB nº SC1796, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, OAB nº DF25955, CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO742, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos e informe-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

No mais, compulsando os autos, verifica-se que, para dirimir dúvidas quanto aos cálculos apresentados, este juízo determinou a remessa do feito à Contadoria (ID 38603975). A Contadora Judicial procedeu a juntada de planilha de cálculo atualizado (ID 47598372).

Intime-se as partes acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadora Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Serve de carta/mandado/ofício.

Porto Velho-, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032532-52.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 27.181,27

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: REINALDO DA SILVA, ROSELI ALVES DA SILVA DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7054887-61.2016.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 880,00

Última distribuição: 24/10/2016

AUTOR: VANDERLEY ALVES DA COSTA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2098, - DE 1887/1888 A 2147/2148 NOVA BRASÍLIA - 76908-374 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05906962000128, RUA SINOP 631 BAIRRO CENTRO - 87560-000 - IPORÃ - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerido ingressou com embargos de declarações de decisão proferida pelo Des. Sansão Saldanha, em autos de Reexame Necessário distribuído no âmbito das Câmaras Cíveis (id 52717026).

Assim, subam os autos ao Egrégio TJRO.

Remeta-se com nossas homenagens, observadas as anotações e cautelas de praxe.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025701-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO Considerando-se a SENTENÇA de ID 55543277, bem como o pedido de ID 57650089, fica a parte BANCO DO BRASIL SA, ora executada, intimada para efetuar o pagamento espontâneo do débito, nos termos do DESPACHO de ID 57889990 abaixo transcrito:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam

que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: RUA DA BAHIA, 2500, 8º ANDAR, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.160-012.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032317-42.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ALINE RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053648-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: MARONILSON PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIO HELENO BARBOSA CPF: 069.846.418-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 19.764,35 (dezenove mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Processo: 7030431-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04

Executado: LUCIO HELENO BARBOSA CPF: 069.846.418-45

DECISÃO ID 57890358: "(...) Assim, intime-se o executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). (...) "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000516-74.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARIA ORLI DOURADA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018143-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57920926 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/06/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031463-48.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035334-57.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015268-22.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CELENE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

EXECUTADO: DAVID MARIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Vistos,

1 - Oficie-se à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE requisitando informações a respeito dos depósitos judiciais referente aos descontos em folha de pagamento de DAVID MARIANO DA SILVA, CPF nº 18893384272. Informe-a que deverá mensalmente informar nestes autos se foi efetuado ou não o desconto, e a previsão de quantas parcelas serão descontas.

2 - Providencie a CPE a intimação do executado da penhora de salário conforme determinado no ID 51774915.

3 - Decorrido o prazo do executado para apresentar impugnação, defiro o levantamento dos valores depositados em conta judicial a cada 3 (três) meses.

4 - O feito poderá ficar suspenso até a quitação do débito.

5 - Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Extrato da conta judicial em anexo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011845-54.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Combustíveis e derivados

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: INOMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Contrariamente do alegado pela exequente, no Id nº 55737864 não ocorrerá a emenda ao cumprimento de SENTENÇA, sequer consta valor do débito para pagamento voluntário.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar à inicia de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido sem a vinda do complemento, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011747-35.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. A. S. - B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: SIDINEY CHAVES DOS SANTOS, S. C. SANTOS

MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça, via central de MANDADO s e contato telefônico, para devolver o MANDADO, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando o atraso na devolução.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028923-61.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: REJANE MARIA SCHAEFER PORTO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

RÉU: JAIME FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU: GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS, OAB nº RO6751

Vistos,

Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de forma presencial (Id nº 57092488), aguarde-se o retorno das atividades.

Com o retorno presencial dos trabalhos, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016271-41.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: SOLEDADE DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o

autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 20/10/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

3 - Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

4 - Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC, bem como para apresentar contestação.

5 - Na solenidade deverão comparecer as partes e seus advogados.

6 - Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora requerida, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

7 - A realização da perícia poderá ser na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - Intime-se o perito ainda, para informar os dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde pretende que sejam recebidos os alvarás periciais.

8 - Instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo, as partes deverão ser intimadas para apresentar eventual impugnação ao perito nomeado, no período de 15 dias.

8.1 - Apresentada eventual impugnação ao perito, o que já deverá vir acompanhada de documentos comprovando as alegações, retornem os autos conclusos para análise.

9 - Designada data para realização da perícia e audiência de conciliação, deverão comparecer o requerido e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

10 - Designado o perito e não havendo impugnação ao perito, a CPE deverá incluí-lo na autuação destes autos a fim de possibilitar a expedição de eventual alvará eletrônico.

11 - Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

11 - Realizada a perícia, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento em favor do perito e/ou seu patrono (se houver).

12 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

12.1 - Eventual justificativa de ausência deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

13 - Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica.

14 - Com o laudo pericial e não havendo composição entre as partes, desde já ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

PARA USO DA CPE:

15 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

16 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

17- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

18 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

19 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

20 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

21 - Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Observação: Só prossiga em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual da vítima, informando o seguinte:

a) Quais as regiões corporais encontram-se acometidas de lesão

b) Quais as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

☐ Sim ☐ Não

Em caso positivo, quais são

IV) Segundo o exame médico legal pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar

☐ Sim, em que prazo

☐ Não

Observação: Em caso de enquadramento da opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO responder as demais perguntas abaixo relacionadas.

VI) Segundo previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação das lesões permanentes que não sejam mais susceptíveis a tratamento como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos, especificando, segundo anexo constante à Lei 11.945/2009, os seguimentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a) ☐ Total - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☐ Parcial - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

b.2) ☐ Parcial Incompleto - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no art. 3º, §1, alínea II da Lei n. 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei. 11.945/2009, correlacionado o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico - 1ª lesão: _____ ☐ 10%

residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 2ª lesão: _____ ☐ 10%

residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 3ª lesão: _____ ☐ 10%

residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 4ª lesão: _____ ☐ 10%

residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Observação: Havendo mais de um quadro de sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

O laudo médico deverá apresentar local, data, nome e CRM do perito e sua assinatura.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032062-84.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA,
OAB nº RO7201, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157
RÉU: MARANHÃO COMERCIO EIRELI - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 52308097.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002258-71.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: LUIS LIZARDO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

Vistos,

Ante a apresentação voluntária do requerido no ID 56894037, considero-o citado.

Intime-se o autor para se manifestar quanto a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031957-44.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: DIEMERSON SOUZA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente (ID 52403473).

A certidão de ID 30073287 noticia que o executado tem consciência desta execução.

Como sabido, o princípio da máxima efetividade tem caráter de política-processual no Código de Processo Civil, e a execução se dá no interesse do credor, onde predomina a prática de atos expropriatórios de bens do devedor, para satisfazer o direito do exequente.

Nesse passo, compete ao juiz praticar os atos tendentes à rápida solução do litígio, zelando pelo tratamento igualitário das partes, assim como prevenindo e reprimindo os atos contrários à dignidade da Justiça.

Exige-se dos sujeitos do processo a observância dos princípios da boa-fé, da cooperação processual e do prazo razoável para a solução integral da lide, incluindo-se a atividade satisfativa (arts. 3º, 4º e 5º, CPC).

Assim, Intime-se o executado, pessoalmente, para informar a localização do veículo (TIPO: MOTOCICLETA MARCA: DAFRA MODELO: SUPER 50CC COR: PRETA ANO FABRICAÇÃO: 2013/2014 RENAVAM: CHASSI: 95VJJAL8DEM000860), no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que a intimação será feita por oficial de justiça que, se procurar o executado 2 vezes em dias distintos e houver suspeita de ocultação, realizará a comunicação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023691-97.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: CLAYTON LUIZ MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

Vistos,

Custas recolhida no ID 57707564.

Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz acostar aos autos a procuração do autor atualizada, bem como o comprovante de residência (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio) atualizado.

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008147-06.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTORES: ANA BEATRIZ MARCELINO VIDAL DE MELO, AMANDA MARCELINO RODRIGUES, ANA CLARA MARCELINO VIDAL DE MELO, REBECA MARCELINO PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉUS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, R. M. BARROS CEU AZUL AGENCIA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na presente ação há interesse de incapaz, antes de deliberar acerca do pedido de homologação de acordo, hei por bem em remeter os autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005780-14.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: JASIEL BOULHOSA PINTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 57682668), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por AUTOVEMA VEICULOS LTDA em face de JASIEL BOULHOSA PINTO, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 8632160.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031992-67.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS, ELCIMAR FERREIRA DE SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 57794203), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016598-83.2021.8.22.0001

Classe Renovatória de Locação

Assunto Benfeitorias

AUTOR: FJG COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO, OAB nº SP320507

RÉU: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 57845768), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046912-46.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RÉUS: KRISCHYANE KELLY LEITE MACEDO, SHANTELLE COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI

ADVOGADO DOS RÉUS: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Vistos,

Atentando-se ao contido nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024681-88.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDSON NORONHA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000663-69.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONIS ROCHA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome e endereço: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A., CNPJ nº 10.923.929/0001-46, localizada na Avenida Lauro Sodré, nº 2.331, Sala B, Bairro São João Bosco, nesta Capital.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>
Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004222-97.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Pagamento Indevido

EXEQUENTE: FRANCISCA EULINA DANTAS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162

EXECUTADOS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009675-41.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: THIAGO ULCHOA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005667-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PILAR DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004916-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024207-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILSE SALETE COLDEBELLA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007046-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003575-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER - GO33050, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049586-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005001-54.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: OSMAR DOS REIS POLETO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028929-34.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARREIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar em qual endereço pretende a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006628-59.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

RÉU: JOAO BATISTA SILVA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053470-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALUCIA MENDES DA SILVA

RÉU: Energisa e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57306216, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007146-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRHYS PROMOCOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: ZYDUS NIKKHO FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GUIMARAES BORGES BARBOSA - RJ109033, MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT - RJ110415

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043692-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA registrado(a) civilmente como LEILA GOMES GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041333-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018089-62.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JOSE AILTON MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046127-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007108-71.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: JORGE LUIZ MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL em que JORGE LUIZ MOURA DOS SANTOS demanda em face de CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS alegando, em síntese, que celebrou com a requerida na data de 31/07/2019 CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO, no valor de R\$5.030,00 (cinco mil e trinta reais), cujo pagamento se daria em débito em conta corrente em 12 parcelas de R\$1.236,72 (mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), totalizando a quantia de R\$14.840,64 (catorze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Argumenta que a taxa de juros cobrada ao mês fora de 22% e 987,22% ao ano, o que estaria muito além da taxa praticada pelo mercado que à época da contratação era de 6,76% ao mês.

Ao final, requereu em tutela de urgência a suspensão do pagamento das parcelas referente ao contrato de empréstimo pessoal n. 050300100726, até a prolação da SENTENÇA, bem como que o requerido abstenha de praticar qualquer ato executório do contrato como a cobrança ou inscrição do autor no cadastro de maus pagadores. E no MÉRITO, pugna pela redução dos juros remuneratórios.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial foi concedida da gratuidade da justiça, deferimento da tutela antecipada e determinada a realização de audiência de conciliação e citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, conforme DESPACHO no ID 41741147.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 43036095, arguindo preliminar de inépcia da inicial pela ofensa ao art. 330, §2 do CPC e carência da ação. No MÉRITO, conta que a parte autora celebrou consigo um contrato de empréstimo pessoal (n. 050300100726) no valor de R\$5.030,00 (cinco mil e trinta reais) a ser pago em 12 parcelas de R\$1.236,72 (mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos). Conta que as cinco primeiras parcelas foram pagas, ficando em aberto da sexta parcela em diante.

Assevera que as parcelas estão em atraso por culpa exclusiva do autor, que não deixou saldo suficiente em conta corrente para saldar o débito na data programada.

Discorre sobre a legitimidade do processo de cobrança e das parcelas do contrato, dos requisitos para revisão de taxas de juros pelo

PODER JUDICIÁRIO, que não se pode ser utilizada a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como ferramenta exclusiva para aferir abusividade.

Ao final requer o acolhimento das preliminares ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 47161314.

Intimadas as partes para produção de provas, o autor pugnou pela perícia contábil no ID 48667579 e o requerido nada manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Passo à análise das preliminares.

A requerida pugna pelo reconhecimento das preliminares de inépcia da inicial pela ofensa ao art. 300, §2º do CPC e pela carência da ação. Em relação a primeira, o autor apontado como valor razoável a quantia de R\$625,21 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) por parcela e aponta como taxa de juros o percentual de 6,76% ao mês com base na taxa média de juros de mercado orientada pelo Banco Central para os contratos de empréstimo pessoal no mesmo período do contrato celebrado entre as partes. Quanto a segunda, o autor pretende seja declarado abusivo o contrato entabulado entre as partes e a configuração de dano moral.

Desta forma, não há o que se falar em ofensa ao art. 300, §2º do CPC e nem em carência da ação, razão pela qual afasto todas as preliminares.

Superadas estas questões, vejo que o processo está em ordem, motivo pelo qual declaro o processo saneado.

Fixo como pontos controvertidos à saber

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca da taxa de juros aplicada no empréstimo celebrado entre as partes.

No que tange a solução do MÉRITO, mostra-se viável análise dos valores, parâmetros e índices aplicados ao contrato por um expert, podendo este ser o contador judicial, como forma de trazer luz a questão posta nos autos.

Desta forma, entendo ser necessária a realização de perícia contábil e considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, o Poder Público é quem deve arcar com a despesa. Desta forma, DETERMINO a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que proceda com a perícia contábil.

Estabeleço prazo para análise contábil de 90 (noventa) dias, em razão do volume de trabalho da Contadoria.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo necessidade de laudo complementar, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Quesitos do Juízo a serem respondidos pela Contadoria Judicial

1 - Qual a taxa de juros mensal e anual aplicada no contrato celebrado entre as partes

2 - Qual a taxa média de juros mensal e anual aplicada no mesmo período, por outras instituições financeiras para o mesmo seguimento de empréstimo segundo o Banco Central

3 - A taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes supera o percentual de 50% da taxa média aplicada por outras instituições financeiras para o mesmo seguimento, no mesmo período

4 - Considerando o valor contratado, se aplicada a taxa média de juros para o período, qual seriam os valores das parcelas

5 - Fale sobre outras considerações que achar importante, mesmo não tendo sido perguntado pelo Juízo ou pelas partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021295-21.2019.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Levantamento de Valor

REQUERENTES: JOAO PAULO BORCK DA SILVA LOURENCO, JOSIANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO, JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENÇO, JOSIANE PAULA BORCK DA SILVA LOURENÇO e JOÃO PAULO BORCK DA SILVA LOURENÇO pleiteiam alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de João Moreira Lourenço na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alega os requerentes que são filhos do falecido e que o de cujus possuía valores depositados em conta junto ao Banco Bradesco afirmam serem os únicos herdeiros para receber tais valores. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores bem como do prêmio referente à apólice de seguro existente em nome do falecido.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário relatório.

Tratam os autos de alvará judicial.

Pede a requerente autorização para levantamento de valores referentes a saldo em conta bancária e de seguro de vida em nome do falecido João Moreira Lourenço.

Consoante comprovação da existência de valores, consoante Id nº 33348344, os autores farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência

Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que a parte autora é a única herdeira do falecido, conforme consta na certidão de óbito é de se liberar tais valores.

Embora o seguro de vida, em regra, não necessite de alvará judicial pois deve ser pago à pessoa indicada na apólice, em casos excepcionais pode ser necessário o alvará judicial.

Conforme consta na apólice de Id nº 27442386, os autores são os beneficiários indicados.

Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido não deixou companheira e tinha apenas os requerentes como filhos, é de se deferir alvará para recebimento do respectivo seguro.

Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e defiro e autorizo os requerentes a receberem eventual prêmio da apólice nº 4940, no valor de R\$ 9.753,28 com a Bradesco Seguros S.A., existentes em nome de João Moreira Lourenço.

SENTENÇA com solução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se o competente alvará.

Isento de custas nos termos do art. 8º, II, da Lei de Custas Estadual.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000169-17.2016.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

RÉUS: ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA, QUADROS PESSOA & COMPANHIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de USUCAPIÃO em que FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ DOMINGUES GOMES demandam em face de QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA e NATANAEL CORREIA VILELA.

Alegam os autores que moram no imóvel localizado na Br 319, Linha C1, Gleba Cuniã, setor 3, lote 30, com perímetro de 4.909,19 metros, com confrontações ao Norte com o lote 9, a Leste com o lote 31, ao Sul com área de preservação permanente e a Oeste com o lote 29, ramal do Abelha, atualmente conhecida por comunidade Silveira, há mais de 5 (cinco) anos.

Contam que durante este período vem mantendo a posse do imóvel para o cultivo e manutenção de sua subsistência.

Afirmam que o lote se insere dentro da TD SILVEIRA, pelo lote 7 com área de 2.500.000ha.

Relatam que o registro da área esta em nome de Quadros Pessoa & Companhia, cujo paradeiro é desconhecido já que o registro fora efetuado em 1920.

Asseveram que possuem os requisitos para usucapião, sendo eles: residir a mais de 5 anos no local, não possuir outro imóvel, o imóvel não ultrapassa a área de 50ha, área produtiva por seu trabalho, não existir oposição sobre o imóvel.

Requeru a conexão destes autos com o processo n. 0004204-76.2015.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO, pugnou pela justiça gratuita e ao final que seja declarado o usucapião em seu favor.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Os autos inicialmente foram distribuídos para a 10ª Vara Cível desta comarca, que entendeu não haver conexão com o processo 0004204-76.2015.8.22.0001 por se tratar de partes e lotes distintos e determino a redistribuição do feito por sorteio (ID 3796969).

Em DESPACHO inicial (ID 12914196), determinou a citação da requerida por edital, a citação dos confinantes, intimação da União, Estado e Município para manifestar eventual interesse, e parecer do Ministério Público.

Quadros Pessoa & Companhia foi citada por edital no ID 14709012. Apresentada contestação por negativa geral no ID 19221362.

Natanael Correa Vilela e Eliane Rocha Correia Vilela apresentaram manifestação nos autos (ID 20671553) afirmando que são os proprietários e titulares do domínio pleno sobre o imóvel objeto deste litígio.

Narram que a área pertenceu à empresa QUADROS PESSOA & COMPANHIA, que a adquiriu o imóvel no ano de 1920, mas que posteriormente, já no ano de 1936, a empresa vendeu o imóvel para ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e sua cónjuge, MARIA GOMES DE OLIVEIRA, através de Escritura Pública lavrada às fls. 106/108, do Livro nº 10-E, Cartório Civil e Anexos da 1ª Circunscrição Judiciária de Rondônia (Matrícula 34.853 – R-1-34.853,).

Com o falecimento destas pessoas foi promovido abertura de inventário judicial (Autos do processo nº 571/81, que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Porto Velho, RO); ainda durante a tramitação do inventário, os requeridos Natanael e Eliane afirmam ter adquirido 1.600,00 ha, mediante aquisição de quinhões hereditários por Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, todas colacionadas ao processo de inventário. Judiciária de Rondônia (Matrícula 34.853 – R-1-34.853).

Afirmam que por meio do Formal de Partilha expedido em 1990 nos mesmos Autos 571/81, o Espólio transmitiu a titularidade da área aos requeridos, conforme o registro na Matrícula 34.857 – R-1-34.857 (Certidão de Inteiro Teor anexa), Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Relatam que após a realização do georreferenciamento do imóvel, apurou-se que a área exata é de 1.567,5432 ha, e que finalmente se tornaram aptos a regularizarem a área em seus nomes, perante o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, tendo em conta que a área é situada neste município.

Com base nesta retórica, pugna serem inseridos no polo passivo da demanda e intimados para apresentação de contestação.

Determinada a inclusão de NATANAEL CORREIRA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA no polo passivo da demanda, conforme DESPACHO ID 24374027 - Pág. 1.

Citação dos confinantes Getúlio Gomes dos lotes 29 (à oeste) e Maria Oneide Rodrigues dos Santos do lote 31 (à leste) no ID 25725371. O Estado de Rondônia manifestou não ter interesse na lide, conforme petição ID 33957790.

NATANAEL CORREIRA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA apresentaram contestação no ID 34845934, aduzindo que adquiriram a área por meio de formal de partilha do inventário de Antônio Gomes de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira que, ao seu turno, a adquiriram de Quadros & Pessoa Companhia.

Contam que tanto os autores desta ação, quanto todos os outros que também ajuizaram ação de usucapião em face dos requeridos tinham pleno conhecimento de que os contestantes eram e são os proprietários da terra, sabendo inclusive das dificuldades para registrar o título translativo da propriedade, também em razão da exigência de georreferenciamento.

Afirma ainda que durante os levantamentos técnicos efetuados no ano de 2013 foram acompanhados pelo requerido Natanael e pode comprovar por testemunhas que os autores não estavam sobre a área em questão, assim não seria verdadeira a afirmação de estar na posse do imóvel há mais de 5 anos, já que a ação foi proposta em 2016.

Mencionam que tiveram conhecimento recente de que no final do ano de 2013, ocorreu reunião promovida por outros advogados estranhos a este processo, reunindo pessoas que frequentavam a margem esquerda do Rio Madeira, principalmente com o objetivo de lazer, e decidiram “entrar” na área para obtê-la depois, sem que existisse situação fática que permitisse a pretensão judicial, cujo início se começou a cimentar, com o apoio de uma associação existente na região.

Relatam que a maioria deste grupo de pessoas tinham algum relacionamento ou parentesco com a família dos herdeiros de Antônio Gomes de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, os quais ficaram com a área remanescente, além daqueles que sabiam através de outras pessoas, de cujo inventário tanto os deMANDADOS adquiriram a parte maior, quanto um dos filhos ficou com a área aproximada de 400,00 ha. Contudo, afirmam não haver indícios de que houve participação ou incentivo desta família nas ações.

Com base nesta retórica, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos dos autores, produção de prova testemunha e realização de autor de constatação.

Manifestação do Ministério Público no ID 34889497.

O Município de Porto Velho manifestou não ter interesse na demanda, conforme petição ID 35452539.

Petição dos autores pugnando pela citação do confinante faltante por whatsapp no ID 50706559.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Determino que a CPE cumpra as seguintes determinações, sendo elas:

1 - Cientifique a União para manifestar eventual interesse.

2 - Cite o confinante Valdenor Moreira Barros ou quem quer esteja residindo ou presente no momento da citação, devendo a diligência ser realizada no lote ao Norte (lote 9) do imóvel objeto deste litígio. Restando a citação por oficial de justiça infrutífera mais uma vez, expeça-se edital de citação. As custas destas diligências deverão ser cadastradas no portal de custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça.

3 - DETERMINO a expedição com urgência de auto de constatação, conforme requerido em sede de contestação, para comprovar ou não se a posse dos autores no imóvel é recente, tal diligência será custeada pelos requeridos, podendo inclusive ser acompanhada pelos réus e/ou seu patrono. Ficam os requeridos, desde já, para no prazo de 5 dias recolher as custas do oficial de justiça. Com a distribuição do MANDADO, intime-se o patrono dos requeridos, para caso queira acompanhar a diligência.

4 - Cumpridas as determinações acima, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpram-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007021-81.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PERCIDES ROCHA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de ID. 54836060, a parte autora se manifestou, conforme ID. 55771157.

Em resposta, a parte autora apenas afirmando ser dona de casa, e que esta é a sua condição salarial e profissional no momento.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para: acostar aos autos os extratos de contas correntes e poupança de sua titularidade dos últimos 60 dias, bem como a declaração de imposto de renda dos últimos três anos, mas a parte autora permaneceu inerte.

Tendo em vista que o autor foi intimado para cumprir as emendas e no prazo determinado não as cumpriu em sua integralidade, desta forma não a que se falar em descumprimento do princípio da não surpresa.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo DISPOSITIVO legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado a relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018143-91.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: MELINA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 57650696.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvincente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvincente para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua

adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187

ENDEREÇO: Avenida Jorge Teixeira, s/n - Aeroporto, CEP nº 76.803-250, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009840-30.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ROSIANE PEREIRA DE SOUZA RAMOS, MARIO ALVES VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID. 36242863, alegando que nela houve omissão, indicando os seguintes pontos:

1- Fixação de ponto controvertido para saber se a parte autora detém a propriedade/posse da área a qual pretendem indenização e qual a regularidade da ocupação – Súmula 619 do STJ; 2- P pronunciamento do duto juízo a respeito da motivação que levou à determinação do item “5” da DECISÃO saneadora em relação à determinação de pagamento dos honorários periciais pela requerida.

Os autores manifestaram-se ID 37631758.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem. Quanto ao pedido para incluir na DECISÃO saneadora o ponto controvertido indicado pelo embargante (saber se a parte autora detém a propriedade/posse da área a qual pretendem indenização e qual a regularidade da ocupação – Súmula 619 do STJ), não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-a.

Assim acolho o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que fica incluído o ponto controvertido da lide indicado pela parte embargante.

Quanto a terminação de pagamento dos honorários periciais pela requerida, verifico que da análise dos autos depreende-se serem os autores notadamente hipossuficientes – CONCLUSÃO ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa ao requerente a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça.

Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre a parte requerida, o que concluo à luz dos art. 373, § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

No mais, persiste a DECISÃO saneadora, tal como fora lançada.

A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, apresentou também impugnação à nomeação do perito (ID. 37682247).

Conforme é de fácil percepção, o Expert nomeado para realizar perícia neste processo é o Luiz Guilherme Lima Ferraz, Engenheiro Civil.

Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa ré, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste Juízo Cível, tendo a parte ré como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.

Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, mesmo porque, advindo para referido Expert alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos, científicos ou, ainda, auxílios de colegas da engenharia.

Desta forma, portanto, sem delongas ou chorumelas, tenho-o como perfeitamente apto para executar referido labor.

Para prosseguimento do feito, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10 dias apresente a proposta de honorários.

Após, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias.

Em seguida intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos periciais, que devem ser concluídos no prazo de 60 dias.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram manifestem-se no prazo de 15 dias.

Em não havendo interesse em outras provas, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001563-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. N. D. S. L.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57914108 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 09:00

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037708-12.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

RÉUS: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA diante da sentença ID 57233552, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, que a ação tramita há dois anos e que de acordo com os princípios da celeridade e cooperação quer seja a sentença de extinção reconsiderada para análise do pedido de pesquisa junto ao sistema Infojud.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

No caso dos autos, vejo que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser corrigida na sentença. Explico.

O autor foi intimado no ID 55804628 para providenciar a citação dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. O prazo decorreu sem manifestação e a ação foi extinta sem resolução do mérito.

Somente após a prolação da sentença é que a parte autora requereu a pesquisa de endereço junto ao Infojud.

Desta forma, não há razões para embargos de declaração, motivo pelo qual os REJEITO e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047747-73.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE LEANDRO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

JOSÉ LEANDRO CANDIDO DA SILVA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, narrando em síntese, que no exercício de sua função de motorista de ônibus na empresa Três Marias Transportes LTDA adquiriu hérnia discal.

Afirma que em fevereiro de 2016 passou a receber o auxílio previdenciário, uma vez que, estava incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Ocorre que, em julho de 2016 o referido benefício foi interrompido.

Por esta razão, pretende a parte autora, em tutela de urgência, o restabelecimento do benefício. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente a conversão do benefício de auxílio-doença para auxílio doença acidentário

Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade da justiça. Houve concessão da tutela de urgência para reestabelecer o auxílio doença (N.B 6145344966/ espécie 31), em favor da parte autora (ID 6121859).

A requerida apresentou contestação no ID 10537394, discorrendo sobre a diferença entre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.

Houve designação de perícia médica (ID 13845317).

Laudo pericial do perito do Estado acostado no Id 27949430.

A autarquia ré requereu nova perícia alegando que o autor já foi paciente do expert. (ID 28863265)

Houve designação de perícia por mutirão (ID 34327513).

Laudo acostado no ID 45177231, concluindo que a doença acometida pela autora é parcial e permanente, sendo decorrente das suas atividades laborativas.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial nos ID 47352333.

O requerido quedou-se inerte quanto a manifestação do laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em detida análise aos autos verifica-se que foram juntados documentos suficientes a comprovar os fatos alegados na inicial, no que diz respeito às doenças incapacitantes que o requerente foi acometido, que resultou na sua incapacidade para as atividades laborativas que desempenhava.

O comunicado de decisão do pedido de concessão de benefício previdenciário, CNIS, carteira de trabalho, os atestados médicos, bem como a conclusão pericial de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, são provas indiscutivelmente robustas para o reconhecimento da pertinência da pretensão almejada pelo autor.

Estes documentos corroboram os fatos, posto que a parte requerida não comprovou que a incapacidade não subsiste.

Mister esclarecer que o Magistrado poderá sentenciar livremente sobre a lide se seu “decisium” for fundamentado. Trata-se dos preceitos do princípio do livre convencimento motivado, o qual integra os princípios gerais do direito processual.

Assim dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil:

“Artigo 371. O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões de formação de seu convencimento.”

Cintra, Grinover e Dinamarco explicam que o referido princípio “regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73).

Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo pericial foi contundente a demonstrar que o autor se encontra incapacitado para as atividades que anteriormente desempenhava, e que referida incapacidade embora seja oriunda de um processo degenerativo, fora agravada por acidente de trabalho (ID 45177231 - pág. 1).

No tocante ao nexo causal, certo é que, para a concessão dos benefícios acidentários, imprescindível o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas no curso do trabalho e as patologias do trabalhador, sendo requisito obrigatório à concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

É o que se extrai do art. 19, da Lei 8.213/91, a saber:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Dos presentes autos, denota-se que pelo laudo pericial realizado (ID 45177231) constatou-se que a moléstia que acomete o segurado está relacionada a acidente de trabalho, cuja incapacidade é permanente e parcial.

O indeferimento administrativo da autarquia ocorreu pelo fato de a perícia médica realizada pelo INSS não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme comunicado de decisão de ID 6039283.

Com relação à reabilitação profissional, impende ressaltar que, conforme dispõe o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Compulsando o presente autos verifica-se que o perito judicial fora claro ao afirmar que a incapacidade laborativa do autor decorrente das lesões, será permanente, o mesmo não tem condições de rotornar a sua função laboral de forma definitiva, visto quando consegue ficar muito tempo sentado (motorista) ou em pé (cobrador). (item I do laudo ID 45177231 - Pág. 3).

Como é sabido, a Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de auxílio-doença em seu artigo 59, “in verbis”:

Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para a concessão do auxílio acidente, é necessária a comprovação da incapacidade, ainda que parcial, porém permanente, para o desenvolvimento das atividades laborativas habitualmente desenvolvidas pelo segurado. Senão, vejamos:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De outro giro, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da lei supra:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

É patente, portanto, que o requerente ficou incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Segundo as informações da perícia, o autor está impossibilitado de exercer atividades laborais anteriores e não existe previsão de alta.

Desta forma, a conclusão possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos trazidos, traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades ou qualquer outra.

No presente caso concreto, considerando a forma do ocorrido, a culpa da requerida, e, ainda, ao caráter pedagógico, fixo o dano moral, nem mais e nem menos, que R\$. 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a antecipação de tutela (ID 6121859) e, via de consequência, reconheço o direito do requerente à percepção do benefício por incapacidade, consistente na aposentadoria por Invalidez por acidente do trabalho (B-92), razão pela qual CONDENO a autarquia requerida na implementação da aposentadoria por invalidez em favor do autor a contar desde a data do indeferimento do requerimento de benefício (05/07/2016), com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, respeitando-se a prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos em razão da tutela antecipada concedida no ID 22535692. Condeno o requerido, a pagar o retroativo, consistente nas parcelas vencidas desde o referido requerimento administrativo e ainda o valor de R\$ 3.000,00 a título de dano moral.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta após a edição da Lei 11.960/09.

Intime-se, inclusive para a implantação/conversão do benefício.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023797-59.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Benefícios

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ORLANDO CARNEIRO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ORLANDO CARNEIRO SOARES, CPF nº 63450305204

Endereço: Rua Alameda Madri, nº 125, apartamento 10, Açaí 2, Jardim Europa, Rio Branco/AC, CEP nº 69915479

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 8.565,51 oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta

e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005043-06.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal

AUTOR: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ, OAB nº SP299829

RÉUS: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES

ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2% sobre o valor da reconvenção, sob pena de não ser analisada.

Indefiro o pedido de alteração do polo ativo da demanda, diante da ausência de prova.

Ademais, indefiro o pedido de arresto formulado pela parte autora, porquanto sequer ainda fora exarada sentença nos autos, encontrando-se o feito na fase de produção de provas.

Aliado a isso, não existe nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos requeridos, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Com a vinda das custas processuais, voltem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001024-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE, CPF nº 40856631272

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-a nos autos.

Após e independente de nova conclusão, expeça mandado, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado e intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a realização diligência.

Em caso de carta precatória para outro estado, ficará o exequente responsável pela distribuição e deverá comprova-lá no prazo de 30 dias.

Caso o endereço apontado no ofício já tiver sido diligenciado, torne os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029794-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: CAROLINE SALES MARTINS PARDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

5- Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7040495-77.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: JULIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

JÚLIA COTA DE SOUZA, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de GENTE SEGURADORA S/A, alegando, em síntese, que em data de 24/04/2020, foi vítima de acidente de trânsito e que em razão disso teve "fratura de platô tibial esquerdo".

Aduz ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50, todavia, entende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 5.400,00.

Com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R\$ 5.400,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, como tese preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requereu a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora.

Também apresentou procuração e documentos.

Laudo pericial de Id nº 52770505.

Alegações finais Id nº 53571050.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGs, 133/355).

Antes de analisar o cerne da demanda, impõe-se a análise das alegações tecidas em sede preliminar.

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A parte autora arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requereu a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sob o argumento de que a referida seguradora assumiu em 01/01/2008, a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução nº 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conforme contido em seu art. 5º, §3º, bem como pelo que estabelece o art. 2º da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/20072. Nesse contexto, as seguradoras consorciadas ao Seguro DPVAT passaram a ser acionistas da Seguradora Líder.

Contudo, referida arguição não merece acolhimento, conforme passa-se a demonstrar.

Qualquer uma das seguradoras integrantes do sistema de Consórcio do Seguro DPVAT tem legitimidade passiva para compor a relação processual, porque participam do consórcio obrigatório de tal seguro.

Neste sentido decidiu a jurisprudência pátria:

Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Assim, com base na jurisprudência apresentada, verifica-se a legitimidade passiva solidária entre as empresas que fazem parte do consórcio de Seguro DPVAT, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.

DO MÉRITO

Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão no membro superior esquerdo - joelho esquerdo" no percentual de 75% tabela SUSEP, no valor de R\$ 2.531,25, devendo ser abatido o valor recebido pela parte autora em sede administrativa R\$ 1.687,50, resultando receber R\$ 843,75.

A propósito, vejamos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Assim, como já dito, considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, ainda tem a receber a título de indenização do DPVAT o valor de R\$ 843,75.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré GENTE SEGURADORA S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

A título de honorários advocatícios a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se alvará/ofício em favor do perito para liberação/transferência dos honorários.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034644-28.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: MARLENE MARIA BUBANS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA

SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: PAULO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 57582042 e determino a expedição de carta precatória/mandado de penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do devedor, no limite da dívida exequenda.

Realizada penhora, intime-se o requerido para impugnar e após, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003869-91.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ODETE DA SILVA PANDOLFI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

RÉU: CINTRA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em que ODETE DA SILVA PANDOLFI demanda em face de CINTRA CONFECÇÕES LTDA ME.

Alega, em síntese, que em meados de 2013 se viu impedida de realizar um empréstimo bancário e compras no comércio local, devido ter sido protestada duas vezes pela requerida.

Conta que nunca entabulou negócio jurídico com a requerida, e ao entrar em contato com ela, constatou-se que tais protestos ocorreram devido a um erro da requerida, ficando esta responsável pela baixa dos protestos, fato este que não ocorreu até a distribuição da demanda.

Ao final, requereu tutela antecipada para retirada do protesto e no mérito, pugna pela indenização por danos morais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 20441068 - Pág. 27 concedendo a tutela antecipada, deferindo a gratuidade judiciária à autora e determinando a citação do requerido.

Processo digitalizado no ID 20441343.

Citada a requerida por edital no ID 39652378, apresentou contestação por negativa geral no ID 47961792.

Réplica no ID 49246094.

Intimadas as partes para produção de provas, pugnaram pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

No tocante ao mérito, trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora o ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da requerida.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes nos protestos, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.

Ademais, pelos próprios documentos juntados pela parte autora quando da distribuição dos autos, verifica-se que no email (ID 20441068 - Pág. 21) a própria requerida reconhece seu erro e solicita documentos para levantar o protesto.

Com efeito, a requerida merece experimentar condenação, uma vez que não se cercou das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado nos autos, já que em razão da conduta da parte requerida, a autora teve seu nome protestado.

O dano é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa e/ou protesto indevido abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.

De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte,

onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela antecipada, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil) reais em favor da autora, a título de indenização pelos danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir desta data.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso

do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.

P.R.I. Intime-se a DPE via sistema.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR, ENEIDA FERNANDES RONDON, MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: RUA DA BAHIA, 2500, 8º ANDAR, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.160-012.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044302-42.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: FABIANO BERTOLIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.616,83

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório de registro de imóveis.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Expeça-se a certidão.

Após, torne os autos conclusos para a pasta juds.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023022-44.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Nota Promissória

AUTOR: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

RÉU: PAULO GOMES RAMALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Recebo a ação e determino a citação da parte executada para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Custas pagas no ID 57601906.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: PAULO GOMES RAMALHO, CPF nº 19216688220

Endereço: Rua Getúlio Vargas, n. 473, Bairro Roque, CEP 76804460, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 15.770,51 quinze mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038496-60.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

1 - Atento ao contido nos autos, expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de sentença;

2 - A parte exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);

3 - Cumprido as determinações do item 1, determino a suspensão até que se cumpra o disposto no item "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial, limitados a 180 (cento e oitenta) dias;

4 - Cumprido o item 3, volte-me os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, {{data.extenso}}

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024039-18.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ACREPAN - PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA demanda em face de ACREPAN - PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI ME.

Argumenta o exequente que o executado teria adquirido produtos o que gerou a Nota Fiscal n. 2330 em 26/11/2019 sob o valor de R\$1.740,37, a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$435,10, cujos vencimentos são: 17/12/2019, 24/12/2019, 31/12/2019 e 07/01/2020.

Conta que o executado não honrou com os pagamento integralmente e após constantes cobranças, o executado lhe entregou um cheque de terceiros - cheque nº 490, de U T FERREIRA ME, no valor de R\$2050,00 - para saldar o débito. Contudo, o cheque foi devolvido duas vezes pelos motivos 11 e 12 (sem fundo).

Conta que o valor atualizado do débito é de R\$1.602,01 (mil, seiscentos e dois reais e um centavos) atualizado até 12/05/2021. O exequente pugna pelo processamento do feito sob o fundamento do art. 784 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Em análise do feito, vejo que a ação está fundamentada em boleto bancário, com emissão de nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias, conforme documentos IDs 57766675 e 57766676.

Contudo, é entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça que o boleto bancário pode ser usado para instruir ação de execução de título extrajudicial, desde que esteja acompanhado de nota fiscal, comprovante de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço e do protesto por indicação (REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe de 12/04/2011, g.n).

Desta forma, fica o exequente intimado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o protesto dos títulos vencidos.

No mesmo prazo, deverá acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Todas as emendas deverão ser cumpridas no prazo estabelecido, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retorne para emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004364-11.2017.8.22.0001

Classe Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

REQUERENTES: KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 57141024.

Reitere-se o expediente.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022531-37.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: GERCINEIDE SILVA DO VALE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra GERCINEIDE SILVA DO VALE.

Verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, incorrendo em litispendência, uma vez que, os autos nº 7031282-47.2020.8.22.0001,

também referem-se as mesmas partes, ao mesmo pedido e causa de pedir que o presente processo.

Ocorre a litispendência quando a ação proposta tem os mesmos elementos de uma ação que já se encontra em curso (art. 337, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Outrossim, o referido processo já se encontra com despacho inicial.

Demais disso, observa-se que se trata da mesma matéria, uma vez que a parte autora pretende a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência e entrega do bem ao requerente.

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre esta ação e os autos nº 7031282-47.2020.8.22.0001, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000083-12.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: HADAELSON OLIVEIRA DE SOUSA, JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Vistos,

O executado, Hadaelson Oliveira de Sousa, apresentou impugnação à penhora, oportunidade em que requer a desconstituição do bloqueio de valores realizados em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, sustenta que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a valores de conta poupança, conforme disposto no art. 833, X, do CPC (Id nº 55303264).

A parte exequente manifestou-se no Id nº 55120989, instante em que requereu a manutenção do bloqueio.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)

A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do art. 835, inciso X, do CPC, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

É certo que a jurisprudência autoriza o bloqueio de parte do valor depositado em conta poupança da parte executada em circunstâncias excepcionais e em limite que não reduza o devedor à condição de quase miséria.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: execução – 10 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistencial, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desprezar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

As provas produzidas pela impugnante, em especial cópia de “extrato de poupança” no Id nº 55303271, demonstra que os valores bloqueados na cifra de R\$ 2.009,12 em conta de sua titularidade da executada são de conta poupança.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Percentual de salário/remuneração. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Não caracterizada. Recurso não provido. Nos termos do Código de Processo Civil brasileiro, o salário ou a remuneração somente podem ser penhorados no valor excedente a 50 salários mínimos e nas execuções de alimentos em percentual em que possibilite a subsistência do executado-alimentante. Considerando que o caso dos autos não se coaduna com as hipóteses legais de relativização da penhora, ausente o direito alegado pelo agravante, pelo que deve ser mantida a decisão agravada e, via de consequência, negado provimento ao recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802487-91.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/02/2019).

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Proteção legal de impenhorabilidade. Entendimento jurisprudencial. Precedente específico do agravante. Recurso provido. O art. 833, inciso IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente previstas no art. 649, inciso IV, do CPC/73, não obstante a nova lei traga em seu bojo a possibilidade de penhora sobre quantia excedente a 50 salários mínimos mensais, além de manter a excepcionalidade já antes prevista de penhora para satisfação de prestação alimentícia. Não comprovado que o agravante se enquadra em alguma das duas únicas hipóteses em que a lei admite penhora sobre verbas de natureza salarial, há de prevalecer o caráter impenhorável de seus proventos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802509-52.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA 'ON LINE' - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - São absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 649, X, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.13.020354-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015).

Outrossim, a quantia de R\$ 163,43, fora bloqueada junto à conta corrente da requerida, o que não enseja a sua liberação.

Isto posto, por ser a verba depositada em conta de titularidade da devedora classificada como de caráter alimentar e, por consequência, impenhorável nos moldes do art. 833, incisos IV e X, do CPC, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pela parte executada e desconstituo a penhora on-line realizada no Id nº 55029864 página 03, no que tange ao valor de R\$ 2.009,12, devendo permanecer bloqueada a cifra de R\$ 163,43 em nome do executado Hadaelson Oliveira de Sousa.

1- Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 2.009,12 (dois mil e nove reais e doze centavos), em favor da devedora, Hadaelson Oliveira de Sousa, ou de seu advogado, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

2- Intime-se o executado, José Ribamar Alves de Sousa, na penhora de Id nº 55029864 páginas 01/02.

3- Determino a designação de audiência de conciliação entre as partes por meio de sistema virtual pelo CEJUSC.

4- Não havendo composição, voltem conclusos para análise dos pedidos de Id nº 55766477 páginas 01/07.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029599-43.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária

AUTORES: RENATO DA SILVA GUIMARAES, RHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077

RÉU: CENTER NAUTICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo manifestações para produção de provas, retorno para saneador. Caso contrário, venham conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047408-80.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Busca e Apreensão

EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 43411903.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 53062414

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006536-81.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: TEREZA VITEQUE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que TEREZA VITEQUE demanda em face de Energisa alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas.

Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor

pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004412-94.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS

ADVOGADOS DO AUTOR: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO, OAB nº PB10866, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

Vistos,

Defiro o pedido ID 57058134, e concedo o prazo de 30 dias para o Sr. Perito entregar o laudo.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias manifestarem-se.

Após, nada mais sendo requerido e atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024680-06.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

SEBASTIANA DINIZ GUALASUA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

Energisa

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - A parte Autora requereu a gratuidade judicial, alegando que encontra-se momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais.

2 - Quanto ao pedido de gratuidade judicial, verifica-se que o valor a ser recolhido é o valor mínimo, somado ao fato da parte autora não ter comprovado a hipossuficiência econômica que justifique a concessão de gratuidade judicial, indefiro tal pedido.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

NOME: REPRESENTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, nº: 413, bairro: Setor Industrial, CEP: 76821-063 – em Porto Velho - RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003246-29.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito
AUTOR: ADAO JAMES PEREIRA PAES
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA
PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845
RÉUS: BANCO PAN SA, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA

Vistos,

1 - Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ADÃO JAMES PEREIRA PAES em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BANCO PAN.

Nela, narra o autor, em síntese, que realizou a contratação de um empréstimo consignado com a parte requerida, no valor aproximado de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) cujo pagamento se daria em 24 (vinte quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), no entanto, no final do ano de 2018 já haviam sido descontados mais de 85 (oitenta e cinco) parcelas do referido empréstimo, acarretando no valor de R\$ 13.085,84 (treze mil, oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Aduz, ainda, ter se deslocado até a sede da requerida e lá fora informado que o seu débito ainda estava em valor superior a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), e que seu contrato se tratava na verdade de um cartão de crédito consignado, e não de um empréstimo consignado como oferecido pelo requerido, entretanto, o autor jamais recebeu tal cartão. Sustenta, também, que até o presente momento o contrato não foi fornecido ao autor.

Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do desconto das parcelas referentes ao CONS CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL do salário do autor e que a ré se abstenha de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento do mérito e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, além da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, cancelamento do cartão de crédito, bem como, a indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R\$ 34.200,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho Inicial (ID 24492858) foi deferido a tutela de urgência e a gratuidade de justiça, e ainda designado audiência de tentativa de conciliação.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID 26428409)

O requerido Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. apresentou contestação no ID 36344739 apresentando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a carteira referente ao produto cartão de crédito foi adquirida pelo Banco Pan e ainda pleiteou gratuidade de justiça tendo em vista a decretação de falência.

Houve decisão (ID 38254966) acolhendo o pedido do autor para substituição do polo passivo Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul para o Banco PAN promovendo a citação do mesmo.

O requerido Banco Pan apresentou contestação no ID 45446057, arguindo como preliminar a prescrição, impugnação a tutela de urgência. No mérito, afirmou que com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S/A, o Banco Pan S/A adquiriu parte da carteira dos contratos de Cartão de Crédito Consignado, em leilão oficial realizado em 26/04/2013. Relatou que o autor é titular do cartão de crédito consignado e não do empréstimo consignado como alega, pois celebrou contrato de cartão de crédito consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, que foi migrado para o Banco Pan em julho de 2013, gerando o cartão de nº 4346 **** * 0011. Esse cartão possui a modalidade de desconto em folha de pagamento, sendo o valor mínimo é apurado mensalmente, de um percentual do saldo devedor, em decorrência da utilização do cartão. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O autor apresentou réplica no ID 48983118.

Intimadas a apresentar provas o autor requereu o julgamento antecipado (ID 50983033). Ao passo que a parte requerida Banco Pan requereu a improcedência. (ID 50749895).

Vieram os autos concluso.

Passo a análise das preliminares de mérito.

Prescrição

A parte requerida, Banco Pan S/A, como tese preliminar, salienta que busca a autora discutir valores referente a contrato realizado em junho de 2008, propondo a presente ação apenas em fevereiro de 2019.

Sem razão a parte requerida. Não obstante o contrato tenha sido assinado no ano de 2008, a relação havida entre as partes é de trato sucessivo, de modo que as parcelas vão sendo atingidas pela prescrição conforme o tempo vai passando. Assim, rejeito a preliminar.

Impugnação a tutela de urgência

A parte requerida Banco Pan apenas alegou que não estavam presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, e pelos mesmos fundamentos da decisão de ID 24492858 mantenho concedida a tutela de urgência e afasto a preliminar arguida.

Do mérito

Aduz o autor que recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu salário e que tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito consignado. Diz que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

O banco, por sua vez, em defesa alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

A parte requerida não apresenta o contrato, no qual poderia a parte autora ter assinado contrato de consignação de cartão de crédito, mas a parte autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato.

Assim, é dos autos que as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Pois bem. O autor não nega que tenha firmado o contrato, porém alega que a modalidade ofertada não é a que pretendia contratar (consignado).

Por todo processado, ficou demonstrado nos autos que ele desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ademais, como acima exposto, a parte requerida não apresentou o contrato.

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

Importante asseverar que o autor contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriado a, supostamente, ter assinado um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado. Digo supostamente, pois a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato.

Consigno a desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, e sim cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que o autor vem quitando o valor entre R\$ R\$ 134,81 e R\$ 150,00 desde 2018, sendo que até o ajuizamento da ação teria sido descontado o valor de R\$ 13.085,84. Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo.

Vejamos o que diz a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (TJ-RO - AC: 70150104320188220002 RO 7015010-43.2018.822.0002, Data de Julgamento: 11/09/2019) Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

O autor já pagou aproximadamente R\$ 13.085,84, o que supera a quantia que lhe foi disponibilizada. Porém, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga. Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor, na forma simples.

Em relação aos danos morais, em que pese a falta de informações claras e suficientes à contratação, o autor efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARCELO DO ROSARIO LIMA em face do BANCO PAN S.A para:

a) Declarar NULO, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito firmado com o requerido, devendo este se abster de efetuar novos descontos, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução.

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis servidores Estaduais em operações desta natureza;

c) Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago, após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável; Caso já tenha ultrapassado, o banco requerido deverá restituir o autor na sua forma simples em uma única parcela.

d) Declaro improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

e) Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.

f) CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020089-69.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: IZADETE CORREA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do acórdão (ID 56704657) onde reconheceu em Agravo de Instrumento 0807626-53.2020.8.22.0000 a prescrição trienal dos pedidos da parte autora, e julgou extinta a ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários, ficando sua execução suspensa em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Em razão do acórdão proferido em gravo de instrumento, torno sem efeito a nomeação do perito e consequentemente a determinação para realização de perícia.

Decorrido o prazo sem manifestação, nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039025-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DE JESUS, LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Vistos,

Intimem-se às partes a respeito do laudo pericial acostado aos autos (Id nº 57482016), bem como realizem o andamento do feito e ainda se persistem na análise da impugnação à penhora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017501-55.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

Vistos e examinados,

Trata-se de ação revisional de contrato c.c tutela de urgência ajuizada por JOSE MARIA DA CRUZ em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, argumentando, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento nº 390795453 ara aquisição de veículo, no valor de R\$ 89.050,56, com entrada de R\$ 20.000,00 a ser quitado em 48 prestações de R\$ 1.855,22.

Argumenta que não visa fraudar o cumprimento da obrigação contratual, mas buscar equilíbrio na situação econômica. Destaca a ocorrência de elevados valores e ilegais encargos contratuais não amparados pela legislação vigente, e que o cálculo da parcela deve ser realizado pela tabela GAUSS, e não conforme a tabela PRICE aplicada pela requerida.

Pretende que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, redução dos juros remuneratórios e encargos moratórios. Ao final, requereu que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, ou, caso já o tenham feito, procedam sua imediata exclusão, bem como autorizar a consignação dos pagamentos mensais incontroversos, na monta de R\$ 1.365,73, relativos as parcelas vincendas enquanto perdurar a presente lide, com a consequente expedição de ordem para que seja assegurado ao autor a manutenção da posse do veículo.

No mérito requer a confirmação da liminar, bem como procedência da demanda para alterar a forma de amortização da dívida, preferencialmente para o método do SISTEMA GAUSS ou alternativamente o método SAC; a adequação da taxa de juros remuneratórios para os patamares máximos dos juros moratórios, sem permitir que seja superior a 1% ao mês. Alternativamente não estando expresso no contrato os juros moratórios, seja limitado a Taxa Selic; caso não seja o entendimento do juízo a aplicação dos artigos 591 e 406 do Código Civil, requer a procedência da demanda para que os juros remuneratórios sejam calculados em patamares da taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central; a procedência da demanda para retirar a capitalização anual de juros em virtude da inexistência de pactuação contratual. Pugna também pela condenação da parte ré a devolver os valores cobrados indevidamente a título de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização e despesas diversas conforme demonstrado; a procedência para a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por esse juízo nos termos da lei; bem como a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiente o consumidor a luz do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão (ID 45150225), concedeu a gratuidade judiciária, bem como indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 50317253, aduzindo que para haver a redução “das taxas de juros depende da cabal demonstração da abusividade, conforme Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS. Note-se que, no caso, a diferença entre a taxa contratada e a taxa média não sugere a abusividade pretendida pela parte autora. (...) Logo, a parte autora não demonstrou a abusividade na taxa contratada, estando o contrato adequado ao posicionamento indicado na Súmula 382 do STJ.”.

Discorreu sobre a legalidade da capitalização dos juros, da legalidade dos encargos moratórios, da multa contratual, da legalidade da cobrança de tarifas, da ausência de abusividade. Afirmou que não há previsão de cobrança da comissão de permanência no contrato firmado entre as partes.

Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do não preenchimento dos requisitos essenciais previstos para a propositura de ação revisional, ou alternativamente o julgamento improcedente dos pedidos.

Com a contestação vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 52293003.

As partes foram intimadas para informarem quais provas pretendiam produzir ID 51234121. O autor peticionou pugnando pela produção de prova pericial ID 52293008, o requerido por seu turno permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento conforme o estado do processo

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

Do mérito

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar se há possibilidade de substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS.

Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes, no qual a parte autora busca a declaração de abusividade das tarifas cobradas, bem como, alega que foram aplicados juros maiores do que o contratado, além de expurgo de juros moratórios.

São várias as questões que devem ser analisadas quanto ao referido débito, sendo imprescindível tratar da possibilidade da revisão do contrato, da aplicação do CDC ao caso concreto,

anatocismo, limitação das taxas de juros e cumulação de comissão de permanência com juros e multa de mora.

Não há dúvida que o contrato celebrado entre autor e demandado está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.

O artigo 3º, § 2º, do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.

Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do CDC, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

É inofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa a ser aplicada.

Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo.

Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança.

Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.

Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras.

Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer limitação de taxa de juros.

De outro norte, constata-se que o contrato que a parte autora pretende revisar foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, contrato de financiamento, firmado no dia 21.02.2018. Sendo assim, o caso vertente deve ser apreciado à luz da Medida Provisória nº. 2.170/2001, que, em seu art. 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após o advento da MP. Ponto que não pode, de modo algum, ser ignorado, é que o autor, de forma livre e espontânea, entre tantas financeiras, optou por formalizar o contrato com a requerida, tendo absoluta ciência de quais encargos pagaria e qual seria a prestação mensal, pois esta já havia lhe sido apresentada antes de concluir a negociação, pois era fixa ate sua ultima parcela, tal situação é totalmente diversa daquela vivenciada por alguém que é surpreendido por alterações nas parcelas contratadas com a inclusão de encargos cuja origem e expressão são desconhecidos. O autor alega que os juros utilizados não retratavam a media praticada no mercado. Ora , se isto fosse verdade, as instituições concorrentes certamente lhe teriam ofertado propostas muito mais atrativas e com encargos

menores, mas não foi isto o que ocorreu, certamente optou por firmar o contrato, pois era o mais conveniente e interessante no momento.

Tornou-se muito comum o mutuário buscar as financeiras, avido por financiamento, e tão logo comece a ter problemas quanto ao pagamento, vir a juízo, tentar um aval para o seu inadimplemento obrigacional, sendo que o pacto e suas condições, desde que não abusivos, devem ser prestigiados.

Portanto, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a cobrança de juros mensalmente estabelecidos conforme clausulas contratuais.

O banco réu nega a cobrança de comissão de permanência e a parte autora não logrou êxito em comprovar que esta tenha sido cobrada de forma ilegal.

Somente é vedada pelo Tribunais Superiores pátrios, inclusive com entendimento sumulado do STJ, a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios ou com multa contratual (Súmula 472/STJ), o que não restou configurado nos autos.

Em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos (Tema 958), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso, observa-se que foi financiado um veículo usado, ao passo que a autora sequer ventillou que não tenham sido realizados os serviços cobrados.

Como se verifica de singela análise dos documentos juntados aos autos, não houve cobrança da tarifa de cadastro, sendo que mesmo que tivesse sido, nossa jurisprudência já a possibilita em algumas situações.

A questão se encontra superada pela edição da Súmula 566 do STJ, senão vejamos:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Na mesma toada, é cabível a estipulação do pagamento do IOF, por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, conforme estabelecido no Recurso Repetitivo Reso. n. 1.255.573/RS, assim ementado em parte “Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do C.P.C.

Como se verifica, o autor optou por incluir os valores atinentes ao imposto sobre operações financeiras, no montante a ser objeto de financiamento, obviamente incorporando como os demais valores, a incidência dos juros e encargos previamente pactuados.

Da substituição da tabela PRICE pela tabela GAUSS

Aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, a autora pretende a adoção do método Gauss, que segundo discorre, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que

impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta decisão. Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA NO CONTRATO - COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)” (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da tabela Price pela tabela Gauss.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

A autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.

Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução?

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito “venire contra factum proprium”, que integra a teoria da boa-fé objetiva. “A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé.” (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.

Do Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487,

inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder a cobrança, nos termos em que foram contratados.

Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7027112-32.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: YURI MOURA DE ALBUQUERQUE TRANSPORTES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 0003598-19.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: CLEUDES ARMILIATO GOMES, YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos,

Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via bacenjud no ID 45684539.

Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira (ID 47912061) alega que o valor penhorado (R\$1.320,52) é fruto de auxílio emergencial, já que encontra-se desempregada.

Cleudes Armiliato Gomes (ID 47921558) alega que é pessoa aposentada e os valores bloqueados (R\$1.136,09) são frutos de seus economias depositadas em poupança.

Houve manifestação do exequente nos IDs 50601789 e 50602701.

Vieram os autos conclusos.

I - Da Impugnação de Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira

Alega a executada que encontra-se desempregada e teve valores bloqueados em sua conta social emergencial em 27/08/2020.

Discorre sobre a impenhorabilidade do auxílio emergencial e pugna pelo desbloqueio dos valores.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Conquanto, em detida análise vejo que a executada alega que os valores são referentes a auxílio emergencial, lhe foi oportunizado no ID 48231833 trazer aos autos comprovante do deferimento de auxílio emergencial, bem como outros documentos que comprovassem suas alegações.

Contudo, a executada se limitou apenas a repetir os mesmos argumentos na petição ID 50717145, sem trazer qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Portanto, os documentos juntados no processo não são suficientes para demonstrar o alegado pela executada.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora de Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgada a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor do exequente referente aos valores bloqueados e depositados nas contas judiciais 2848/040/01734559-1 e 2848/040/01734560-5. Com a expedição do alvará judicial, intime-se o exequente para seu levantamento, devendo as contas judiciais restarem zeradas.

II - Da Impugnação de Cleudes Armiliato Gomes

No tocante à impugnação ao bloqueio online ocorrido nas contas de Cleudes Armiliato Gomes, a executada comprou nos autos que os valores bloqueados são de origem salarial, conforme documentos IDs 47921560, 47921561 e 47921563.

Segundo o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo, em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fáti-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos,

salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. Apenhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017. Destemodo, JULGOPARCIALMENTEPROCEDENTE a impugnação à penhora de Cleudes Armiliato Gomes, e DETERMINO que 70% dos valores depositados nas contas judiciais 2848/040/01734558-3 e 2848/040/01734557-5 sejam levantados em favor da executada Cleudes Armiliato Gomes e 30% sejam levantados em favor do exequente, devendo as contas judiciais restarem zeradas.

A CPE expeça-se os alvarás judiciais conforme determinado acima, intimando as partes para retirada.

No mais, intem-se as partes, devendo a exequente dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação e expedidos todos os alvarás judiciais, suspendam-se os autos pelo art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027516-59.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: PONTUAL ESCRITORIO DE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal, Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se houve ou não a quitação do débito.

Se positiva a quitação, cumpra-se a decisão ID 53967928 na sua totalidade.

Na hipótese de descumprimento do acordo, prossiga-se na execução e o exequente terá o mesmo prazo acima mencionado, para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que pesquisas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser acompanhados da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005446-41.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JUAREZ ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: AUTOR: JUAREZ ANTONIO PEREIRA, CPF nº 48212474100, BR 230, KM 180, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo

n. 7010077-25.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária, Perdas e Danos

AUTOR: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº

RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 57811514), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação de sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049845-60.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: INGRID NARHANA MENDES RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Consta intimação para pagamento voluntário no ID 47472750 e recolhimento de custas nos IDs 52823193, 52823194, 52823195.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000010-33.2019.8.22.0013

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo a ação, e ratifico os atos praticados.

Atentando-se ao contido nos autos, intime-se a parte exequente, para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação da

parte executada, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030431-13.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº

RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368,

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: LUCIO HELENO BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se o executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051325-73.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: ARNALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGNEL BARBOSA GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007291-08.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: MICAELE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461

EXECUTADO: M. DE SOUSA ALVES RESTAURANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Custas iniciais no ID 57613145.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: M. DE SOUSA ALVES RESTAURANTE, CNPJ nº 32641216000122

Endereço: Rua Lauro Sodré, nº 2171, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-575, Porto Velho/RO

Rua Padre Moretti, nº 3237, Bairro Liberdade, CEP: 76.803- 854 Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 29.791,91 vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de

honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033627-54.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, WILLIAM SILVA FEITOSA, SARA CAETANO ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, WILLIAM SILVA FEITOSA e SARA CAETANO ROCHA.

Houve citação de Sara Caetano Rocha no ID 51618977 (endereço Rua Ibrahim Sued, 9242, Bairro Planalto, Porto Velho/RO).

Realizada a consulta do endereço dos demais executados por meio do sistema informatizado Renajud, esta restou prejudicada em razão de não apontar nenhum endereço dos executados.

Consta nos autos pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud no ID 27817578 e Infojud no ID 39920719.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024941-10.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Servidão, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Servidão Administrativa

AUTOR: NEUMA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Vistos e examinados,

NEUMA ALVES DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON alegando, em síntese, ser proprietária de um imóvel rural localizado na BR 364 no quilômetro 25, no município de Itapuã do Oeste e Candeias do Jamari, e que no ano de 2015, a requerida começou a realizar uma obra de distribuição de energias e necessitou utilizar o imóvel da requerente e de alguns dos seus vizinhos, em razão da colocação de torres nas faixas de terras.

Afirma, que houve uma promessa por parte da requerida em indenizar a requerente por conta da utilização da sua área, e que inclusive realizou um Contrato Particular de Constituição de Servidão onde admite que a obra realizada faz limite com as terras de "Nelma Alves dos Santos", mas deixou de cumprir com a promessa.

Diz que, além de ter suas terras ocupadas, foi proibida de realizar quaisquer benfeitorias nelas, e ainda limitações da sua área, sem sequer, ter seu prejuízo ressarcido. Ao final pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da limitação enfrentada em sua área no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a realização de perícia e posterior indenização pelos danos materiais decorrentes da caracterização da área de servidão.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A parte requerida apresentou contestação alegando que a autora não possui o título dominial da propriedade, e que apenas junta ao processo contrato de compra e venda e uma declaração do INCRA, que não possui valor de título dominial e ainda se refere a porção maior de terras da qual o imóvel da autora foi desmembrado. Afirmar, que nestes casos, a indenização se daria apenas pelas benfeitorias localizadas na faixa ocupada pela área de servidão e que não havia benfeitorias reprodutivas ou não reprodutivas na área em discussão. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica ID 12529377.

Foi realizada audiência de saneamento ID 22812132.

Laudo pericial ID 43443550 - fl. 127.

Manifestação da parte ré ID 47048177.

Alegações finais ID's 51683116 e 52587922.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser apreciado.

Com efeito, resta incontroverso que a parte requerida é a empresa a quem o Governo Federal outorgou a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica que consiste na construção e instalação de linhas elétricas de alta tensão na RO-458, em Itapuã do Oeste, estado de Rondônia.

Destaca-se, também, que a servidão administrativa é direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular e destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia

do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III da CRFB/88.

Com efeito, com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas tão somente restrição quanto ao uso. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetiva desapossamento do antigo proprietário.

Assim, a servidão constitui ato de força do Estado contra o particular, que pode ser exercido diretamente ou por meio de interposta pessoa, como no presente caso, pela empresa concessionária de serviços públicos autora, não restando aos proprietários resistir quanto à pretensão de sofrer limitação em sua propriedade, limitando-se a lide ao quantum indenizatório devido pela restrição da área serviente.

Não há controvérsia acerca do direito de servidão, sendo que a parte autora busca tão somente o recebimento de indenização.

Com efeito, o valor da indenização deve ser em montante que corresponda ao efetivo prejuízo suportado pela parte autora levando-se em conta não apenas a terra nua, mas eventual cobertura florística, benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO EFETIVO E ATUAL PREJUÍZO, DE ACORDO COM A PRESENTE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGÜIÇÃO QUE DEVE SER PRODUZIDA NA FORMA E TEMPO APROPRIADOS. A justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do bem. Não entra no cômputo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. [...] (Apelação n. 1.0145.97.012466-8/001, Rel. Desembargador Ernane Fidélis, j. em 11/5/2004).

ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA. 1. [...], em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 857.596/RN. Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

Logo a prova técnica realizada nos autos ID 43443550 considerou todas as particularidades da área em questão e avaliou a indenização em R\$ 6.867,24 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor que correspondeu ao real e efetivo prejuízo suportado pela parte autora.

Inafastável, portanto, a consideração do laudo pericial produzido e isso por possuir conteúdo que permite aferir todos os elementos necessários a encontrar a justa indenização.

Assim, da análise do laudo pericial e da área serviente, a título de justa indenização a compensar todos os danos suportados pela parte autora são devidos R\$ 6.867,24 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido mensalmente com juros de 1% ao mês a partir da data da subscrição do laudo pericial, ou seja, julho de 2020, e havendo a necessidade de data precisão deve-se utilizar a partir de 26/07/2020 para os cálculos. (REsp nº 125.744-SP); Do Dano Moral

Em que pese a situação descrita nos autos causarem aborrecimentos, ela, por si só, não se mostra hábil a ensejar a indenização por dano moral requerida.

Destaca-se que não restou devidamente demonstrado nos autos que a parte autora foi submetida a tratamento degradante e desrespeitoso.

Acrescente-se que a hipótese em análise amolda-se no máximo ao experimento de dissabor e ao inconveniente, não se detectando nessa situação, nenhum constrangimento à honra da parte autora. Dessa feita, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização por dano moral.

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA promovida por NEUMA ALVES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON para o fim de:

Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.867,24 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a título de indenização pela área serviente, cujo valor deverá ser monetariamente corrigido mensalmente com juros de 1% ao mês a partir da data da subscrição do laudo pericial, ou seja, julho de 2020, e havendo a necessidade de data precisão deve-se utilizar a partir de 26/07/2020 para os cálculos. (REsp nº 125.744-SP);

Condenar a parte requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora que fixo em 10% da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009697-02.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: ANA PAULA RIBEIRO BUQUES

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 57653277), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação de sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais. P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024181-90.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: CLEMILDES AMERICO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: CLEMILDES AMERICO DE SOUZA

Endereço: Rua Paranaíba, 3412, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76.876-556.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001449-16.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

- RO1238-A

EXECUTADO: IVETY PERRUT DO AMARAL

Intimação PARTES - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57911074).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028554-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR

e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES

FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES

FERREIRA JUNIOR - RO4407

EXECUTADO: IRLEI DE SOUZA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007653-10.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALAN JHON LOBATO CLAUDINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032548-69.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: MAICON WILLIAN DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031968-39.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CARMEM ALAIDE ALVES COSTA 58497560272 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR'S NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017130-91.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA

GUIMARAES - RO10443

EXECUTADO: TULLIO DOS SANTOS NUNES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014535-22.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LEIDIANA ALMEIDA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032581-59.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MIRNE ARETUSA FERNANDES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050333-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018580-11.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: NEOZENILZIA ALMEIDA DE CRISTO

Intimação PARTES - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57917454).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024591-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57918835).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033132-78.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar se deseja expedição de alvará ou expedição de ofício de transferência, no que diz respeito ao alvará determinado no DESPACHO ID 54830967. No caso de optar por transferência deve apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047354-46.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
 MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -
 RO5195
 EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA -
 RO4926
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
 manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7064238-58.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENIA RIBEIRO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871,
 OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
 - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a
 parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-
 se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado
 nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito
 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção
 de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo
 o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência
 bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem
 estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7018440-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
 - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
 - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
 - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
 - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
 - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos
 advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se
 acerca da petição do Perito Judicial ID 56890010, bem como tomar
 ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7028060-08.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
 COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO -
 RO3740

RÉU: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado,
 no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento
 das custas de diligência bem como da guiado mesmo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7013366-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PANIFICADORA NOVA ROMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI -
 RO0004265A

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA -
 SP310300

Intimação PARTES - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo
 de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo
 persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57920505).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7014235-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: J.R. CATARINA CONSTRUÇOES LTDA - ME e
 outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7048285-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
 SANTOS - SP415428

RÉU: PAMELA AGUIAR RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015652-87.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO - RO5716

RÉU: SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - SALDO EM CONTA Ficam a parte autora, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57774016).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000775-04.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BATISTA JERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 57867482). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027462-93.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação PARTES - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57774016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023401-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES, OAB nº AM583, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Parte requerida: EXECUTADO: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID55656565, apresentando uma contraproposta à executada. Notadamente quando há possibilidade de pôr fim definitivamente ao litígio.

Ciente a executada de que deverá analisar as condições de cumprimento/pagamento, respondendo em igual prazo.

Somente então retornem conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020575-59.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Espólio LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

EXECUTADO: SIGMA COMPONENTES E ACESSORIOS EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026710-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018900-54.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARISTON GONCALVES CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: F.E.DE LIMA URBANSKI & CIA. LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5(cinco) dias, intimada da certidão de ID 57259281.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024137-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ARIANNE CRISTINE SILVA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para regularizar o polo ativo com a qualificação de todas as autoras, bem como apresentando cópias dos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento em caso de não manifestação.

A parte deverá, ainda, apresentar cópia das passagens/documento que comprove a aquisição referente a todas as autoras.

Intimem-se.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0124931-50.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: GLAUCIO DUARTE GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089

Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

DESPACHO

Vistos,

Ciente da manifestação de ID54362622.

Entretanto, a fim de possibilitar o deferimento do pedido (bloqueio da quantia remanescente), deve o credor indicar de forma expressa o valor que entende devido e apresentar planilha atualizada da dívida, deduzindo o que já foi pago (ID52368930/ID51655738).

Proceda, ainda, ao recolhimento das custas da pesquisa online, visto que para cada diligência há que ser recolhido um preparo.

Prazo de 10 (dez) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006721-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA COELHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006930-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Arlen Douglas Pereira França

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: SIDNEI DE VASCONCELOS TELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da certidão de ID 57465755.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050726-03.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

RÉU: FRANCISCO DE AVILA COSTA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7003361-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

EXECUTADO: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57900506).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES CPF: 691.313.332-49, JOSE WILSON GONCALVES FILHO CPF: 691.240.002-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.464,05 (cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 09/05/20217.

Processo:7020095-47.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Executado: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES e JOSE WILSON GONCALVES FILHO

DESPACHO ID 54876963: "Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID54841217 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/03/2021 09:37:52

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2698

Caracteres

2227

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

45,70

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001574-54.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que fora determinado a expedição de alvará em favor da parte autora para restituição de todos os valores consignados, indicando-se, na ocasião, os ID's dos depósitos realizados.

No entanto, conforme extrato bancário, verifica-se que houve um depósito pela requerente que não havia sido informado nos autos, restando saldo remanescente na conta judicial.

Dito isto, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora, para levantamento do saldo remanescente da conta judicial n. 01646756-1 (ID. 57850259).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57902856).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031469-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. N. DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048594-70.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015212-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON MOURA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019601-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010018-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TASSYANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010018-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TASSYANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016529-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGUINALDO FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: MANOEL PORFIRO ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789

INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações nos seguintes termos:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048594-70.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020776-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA PARENTE PINHEIRO - CE19065, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para tomar ciência da liberação dos documentos e se manifestar nos termos do DESPACHO ID 57751563.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019601-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041414-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: BRUNNA OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007012-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para tomar ciência da liberação dos documentos nos termos do DESPACHO retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045007-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: Energisa
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028060-08.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740

RÉU: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005348-27.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: MONTEIRO E CAVALCANTE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179

Intimação PARTES - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57903829).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030487-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024776-31.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO PAN SA

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUANA BONGIOVANI CPF: 047.565.381-50, MICHELLE VAZ DA COSTA CPF: 639.539.352-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA

de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.172,91 (treze mil cento e setenta e dois reais e noventa e um centavos) atualizado em 11/12/2020.

Processo:7021585-36.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Executado: LUANA BONGIOVANI CPF: 047.565.381-50, MICHELLE VAZ DA COSTA CPF: 639.539.352-91

DECISÃO ID 53257951: "(...) Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/04/2021 09:51:39

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2653

Caracteres

2182

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,77

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016482-80.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO REIS DOS SANTOS e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP287117, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016878-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRELINA BARBOSA GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação PARTES - SALDO EM CONTA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao saldo persistente em conta judicial vinculada aos autos (ID 57906736).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007765-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ELANE DE MORAES CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57906819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 09:30

Fica, ainda, intimada a autora de que o endereço RODOVIA BR 364, SUL KM 13, CHACARA PARAENSE PROJETO CODARON, BAIRRO FLORESTA Z, PORTO VELHO – RO, RURAL, CEP: 78912-190, não é atendido pelos Correios, razão pela qual não foi expedida Carta para este endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030900-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039225-57.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: FABIANO VIANA MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: SAMUEL GOMES SOUZA, Mapfre Seguros Gerais S.A, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da DPE/RO constante no id. 56769357, foi realizada pesquisa no SEI deste Tribunal e verificou-se por meio do Ofício – CGJ nº 371 / 2021¹ – juntado no procedimento administrativo nº 0005138-45.2020.8.22.8800, que após manifestação da STIC, constatou-se ausência de irregularidade só sistema Pje, na contagem do prazo referente à intimação da SENTENÇA de id. 31456444.

Com efeito, nada sendo pleiteado em 05 dias, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

1)(...) Ao tempo em que cumprimento-o, sirvo-me do presente para prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados no Ofício 198/2020-6ª Defensoria/DPE, em que consta alegação de falha no sistema PJE na contagem processual dos autos n. 7039225-57.2016.8.22.0001, em trâmite na a 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC foi instada a se manifestar e realizou a análise do caso, conforme documento em anexo. Em suma, a equipe técnica concluiu-se pela ausência de irregularidade do sistema PJE, na contagem do prazo referente à intimação da SENTENÇA, pois embora o decisum tenha sido publicado no Diário da Justiça, a Defensoria Pública foi intimada via sistema em relação as duas partes - Fabiano Viana Mota e Samuel Gomes de Souza, fazendo com o que o processo ficasse na caixa "Ciência dada pelo destinatário direto ou indireto - pendente de resposta", até findar o prazo. Verificou-se que a expedição eletrônica ocorreu normalmente para ambas as partes, sendo que o Defensor Fábio Roberto de Oliveira Santos registrou a ciência em 18/10/2019, como representante de Fabiano Viana Mota, cujo prazo foi encerrado em 03/12/2019. Em relação a representação de Samuel, o Defensor Público Elizio Pereira Mendes Junior registrou ciência em 09/10/2019, ficando o término do prazo para 21/11/2019. Sendo estas as informações que tinha a

prestar, renovo voto de elevada e estima consideração (...).

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017112-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR's NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024333-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
 RÉU: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047370-34.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUcoes - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015842-74.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: HEITOR FERREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7049721-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CHARLES JANUARIO DA COSTA, SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Em atenção ao princípios doutrinário da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestarem acerca da petição de (ID. 57881085) e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038285-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEANE CARVALHO DOS SANTOS e outros

RÉU: LUIZ TAVARES DE NEGREIROS

Intimação

(Audiência - CEJUSC)

Ficam as partes intimadas a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 06/08/2021 Hora: 10:00.

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000784-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA DA GAMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001428-13.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: GENTE DE OPINIAO AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO RÉU: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Invertam-se os polos da ação.

Intime-se o executado, FABRÍCIO MORAES DE ALMEIDA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.100,51, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0021598-38.2011.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208

RÉU: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o acórdão proferido pelo TJRO, que reformou a SENTENÇA de ID 34810030, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, L. F. IMPORTS LTDA. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO.

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR 364, KM 04 - PORTO VELHO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7010097-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILIDIO DONIZETE DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DESPACHO

Na DECISÃO de ID 55524780, foi concedido prazo de trinta dias para o requerente regularizar seu pleito na via administrativa, considerando que houve negativa por omissão do autor na regularização do pedido e dos documentos necessários ao deslinde na via administrativa.

Assim sendo, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, informar e comprovar o cumprimento do comando judicial acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7013703-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: MACIMILIANO BRITO NETO

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.

2. Indefiro o pedido de reconsideração de ID 57122941, pelas mesmas razões já expostas na DECISÃO de ID 56136482.

3. Considerando que o prosseguimento do feito depende diretamente da DECISÃO a ser proferida no agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do referido recurso em arquivo.

4. Com a juntada da DECISÃO, caso seja negado provimento ao agravo, intime-se o requerente para cumprir o DESPACHO de ID 56136482, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5. Caso o recurso seja provido, venham conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7011665-43.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLESSANDRE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: IU SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Fica o executado INTIMADO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 11.205,47 (onze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos)¹, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0000294-70.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA FARIAS DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

RÉUS: IDELSON CRISTIANO FORMIGA DA SILVA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, J P IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Considerando que somente o requerido, IDELSON CRISTIANO FORMIGA DA SILVA, foi condenado a pagar valores à requerente por ocasião da SENTENÇA, sendo que o cumprimento de SENTENÇA tramitará somente em face deste, visando evitar prejuízos às partes e tumulto processual, determino a exclusão dos demais requeridos do polo passivo da ação.

Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios,

também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Nesse sentido, cito:

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A questão iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da SENTENÇA flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de SENTENÇA, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender necessário, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7008349-17.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRESSA ADRIELY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Fica o executado INTIMADO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito remanescente, no valor de R\$ 741,44 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (planilha ID 54897872), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação),

inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7046022-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Demarcação / Divisão

AUTOR: MARIA DE LOURDES CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

RÉU: FLORIANO LUDTKE

SENTENÇA

MARIA DE LURDES CASAGRANDE manejou embargos de declaração da SENTENÇA que indeferiu a petição inicial, ao argumento de que a SENTENÇA é obscura, eis que não foi possível emitir as custas complementares no sistema, pois não foram realizadas as devidas alterações pela CPE.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a SENTENÇA impugnada, tenho que não assiste razão ao embargante por inexistir obscuridade.

Em consulta ao sistema de custas, observa-se que as custas complementares estão devidamente cadastradas, sendo que o advogado deveria ter escolhido a opção “emitir segunda via” para recolhê-las.

Ademais, a parte deveria ter arguido a impossibilidade de pagamento das custas complementares dentro do prazo da intimação do ID 56510872, e não após a prolação da SENTENÇA.

Por estas razões, tenho que não há obscuridade a ser sanada na SENTENÇA do ID 57165357, razão pela qual, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 57248694.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042772-66.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

RÉU: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME

Endereço: Rua Valdemar Estrela, n. 5371, Bairro Rio Madeira, CEP 76.821-346. Porto Velho/RO.

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais Finais no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003460-83.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000459-25.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A
 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006077-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

REPRESENTADO: Energisa

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observa-se que o requerente pretende ver declarada a inexistência dos débitos referentes aos meses de abril de 2019 a dezembro de 2020 e ainda receber indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Contudo, atribuiu a causa o valor apenas do dano moral, quando deveria ter incluído também o valor dos débitos a serem declarados inexistentes, pois abrangem o valor do proveito econômico pretendido.

Assim sendo, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa, que deverá corresponder à somatória do proveito econômico que pretende obter.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0011908-77.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615

EXECUTADO: KLEBER CRISOSTOMO BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 57609244 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047817-90.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ISABELE FERREIRA PIMENTEL - RO10162, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7016067-94.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S. C. F. E. I.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: A. D. F. D. S.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

15. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida, retirando-se o sigilo processual do feito junto ao PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: ANA DE FATIMA DOS SANTOS, RUA ANARI, 2106, COHAB, CEP 76807-630, PORTO VELHO, RO.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7054484-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. N. e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050376-78.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Energisa

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003971-47.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7047289-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMENTE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

RÉU: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000040-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049073-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: REGINA CELIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015702-40.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JAMIR RODRIGO MENONCIN

DESPACHO

Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o DESPACHO de ID 56421966, a fim de explicar a utilização do procedimento específico da servidão administrativa no presente caso, considerando o contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020182-61.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: EVA NOIRA TAVARES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045472-20.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, PORTO CAFE LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Indefiro a penhora do imóvel, pois, conforme matrícula juntada no ID 57630635, o bem não pertence mais ao executado José Geraldo, tendo em vista que foi transmitido à Solange Maria da Silva Maciel em 1º de agosto de 2013, em razão do divórcio de ambos.

2. Fica intimado o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0001879-31.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADOS: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Considerando que o acordo a ser executado foi firmado somente com a executada GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, visando evitar prejuízos às partes e tumulto processo, determino que a CPE providencie a adequação do polo passivo da ação junto ao PJE, que deverá ser composto somente pela referida executada.

Intime-se a executada, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 51.725,11 (cinquenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021311-04.2021.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: DENER DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Conforme dispõe a Lei nº 8.245/91, o valor da causa na ação de despejo deve corresponder à somatória de doze meses de aluguel.

Analisando o contrato de locação juntado no ID 57457765, o valor do aluguel na verdade é de R\$ 700,00 e não R\$ 600,00, como informado na petição inicial.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, nos termos acima delineados, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da petição adequando o valor da causa, proceda-se a CPE as devidas adequações junto ao PJE e ao sistema de custas, intimando-se a requerente para recolher as custas complementares em 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7041773-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDACAO TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, conforme já determinado no DESPACHO de ID 5621444.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 10.000,00 (multa pelo descumprimento da obrigação de fazer), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065228-49.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FELIPE DE CASTRO GAZONI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7033110-15.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATA GONCALVES SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS, OAB nº RO1111E, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

1. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente do valor incontroverso.

2. Fica a executada INTIMADA a pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.671,10 (mil, seiscentos e setenta e um reais e dez centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

3. Havendo pagamento do saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da exequente e venham conclusos para extinção.

4. Caso a executada não concorde com os valores e apresente impugnação, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.

5. Havendo discordância entre as partes quanto aos valores, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, para apuração do real valor devido.

6. Na hipótese do item 5, com a juntada dos cálculos judiciais, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009961-19.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO BERTOLETT

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉUS: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUZINETE CUNHA FERREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as razões expostas na petição de ID 56438175, defiro a manutenção de Luzinete Cunha Ferreira no polo passivo da ação.

Intime-se.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020782-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: GENIVALDO, RODRIGO, ALECIO BATISTA DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Processe-se com gratuidade.

Adeque-se o valor da causa no PJE, nos termos da petição de ID 57388715.

Trata-se de pretensão possessória através da qual o requerente pleiteia manutenção de posse do imóvel que alega possuir.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento especial previsto nos arts 560 a 566 do CPC depende da demonstração de que ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou esbulho afirmado na inicial, conforme art. 558 do referido Códex.

Superado o prazo, a marcha processual deve seguir o rito comum, art. 588, p.ú, CPC.

Sustenta o requerente ter sofrido turbação da posse no mês de abril de 2021 (conforme boletim de ocorrência id. 57196167) pelo que propôs a presente no dia 30/04/2021. Logo, dentro de ano e dia incidindo assim o procedimento especial conforme afirmado acima.

O art. 561 do CPC normatiza os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar para proteção à posse, a saber:

i) a posse;

ii) a turbação praticada pelos réus;

iii) a data da turbação ou do esbulho;

iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção.

Dos pressupostos vê-se que a manutenção/reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado.

À respeito da matéria, Alexandre Freitas Câmara ensina que:

“(…) nas ‘ações possessórias de força nova’ o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a ‘ação possessória’ tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a DECISÃO ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse, a turbação e a continuação da posse se comprovam por meio de contrato de compra e venda e demais documentos juntados com a inicial.

Portanto, presentes os requisitos da proteção possessória, com fundamento no art. 562 do CPC, DEFIRO a manutenção, em favor do autor, da posse integral do Sítio Olho Verde, localizado na BR 364, Km 187 (fundos), sentido Abunã, Gleba Capitão Silvío, Município de Porto Velho /RO.

DEFIRO ainda pedido de tutela inibitória (P. Ú. do art. 555 do CPC) para que os réus não adentrem nos referidos imóveis, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada infração a esta ordem proibitória.

Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

Intimem-se e citem-se os requeridos para contestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do CPC.

Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, vistas os requerentes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Oportunamente, conclusos para julgamento ou saneamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Requerido(s): RÉUS: GENIVALDO, CPF nº DESCONHECIDO, RODRIGO, CPF nº DESCONHECIDO, ALECIO BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 425, KM 20 S/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034151-80.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada de que foi disponibilizada a pesquisa no INFOJUD, devendo manifestar-se no feito no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032524-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JONATAS RODRIGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020005-66.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: V L PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BENO DIAS DE PAULA - RO399-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039186-21.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: IRACI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

REQUERIDO: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003969-12.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Rosemir Salgado Nogueira

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A

RÉU: RAIMUNDA DA SILVA PINTO e outros (12)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051159-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO GUERREIRO DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007406-29.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: EDUARDO CALDEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046673-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOUSA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546,

ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006301-17.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000761-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: CAIO LEONARDO NEVES CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051671-24.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: EDITE MATOS CIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051662-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: EDILENE FARIAS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002603-03.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

RÉU: GILSA BIGUINATTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7047521-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ROSILDO COSTA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040195-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027098-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ROGERS ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019528-74.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARLENE MAZARELO VIEIRA DE AZEVEDO RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027799-09.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006775-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CASSIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7005611-95.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WALDIR JOSE GARBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 57364226, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R\$ 1.992,74, que originalmente era de R\$ 1.515,13.

Compulsando os autos, observa-se que o valor em questão pertence à executada, tendo sido inclusive determinada a expedição de alvará em favor desta para levantamento dos valores, conforme despacho de ID 4628893, contudo, a ordem não foi cumprida.

Portanto, cumpra-se o despacho de ID 4628893 e expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da executada, para levantamento da quantia depositada na conta judicial 01611219-4, incluindo o saldo remanescente, devendo ser zerada a conta.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 10 (dez) dias para sacar os valores, sob pena de destinação destes para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque da quantia, expeça-se o necessário para transferência da quantia, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7054175-37.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SONIA MARTINS MORAES DE LIMA, CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, JOSE ARLINDO MORAES DE LIMA, THIAGO LUIZ MARTINS DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 57362718, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R\$ 4.661,57, que originalmente era de R\$ 4.270,92.

Compulsando os autos, observa-se que o valor em questão se refere a bloqueio online realizado na conta bancária da executada CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, conforme ID 20018131.

Ocorre que, após a realização do bloqueio, as partes firmaram acordo (ID 43761832), o qual foi devidamente homologado pelo Juízo (ID 43974967).

Analisando o termo de acordo, observa-se que as partes pugnaram pela baixa de penhoras e restrições existentes nos autos.

Assim, mostra-se adequada a devolução dos valores penhorados à executada.

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da executada, CASADOLANTERNEIROCOMERCIODEAUTOPECAS LTDA - EPP, para levantamento da quantia depositada na conta judicial 01678917-8, incluindo o saldo remanescente, devendo ser zerada a conta.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 10 (dez) dias para sacar os valores, sob pena de destinação destes para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque da quantia, expeça-se o necessário para transferência da quantia, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0025836-32.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTACIO TRAJANO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB nº RO1571, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 57364232, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R\$ 1.496,62, que originalmente era de R\$ 1.000,00.

Compulsando os autos, observa-se que o valor em questão pertence ao requerente, pois é o valor da caução pago por ele, para cumprimento da medida liminar cumprida nos autos.

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do requerente, para levantamento da quantia depositada na conta judicial 01575526-1, incluindo o saldo remanescente, devendo ser zerada a conta.

Cientifique-se o requerente de que terá o prazo de 10 (dez) dias para sacar os valores, sob pena de destinação destes para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque da quantia, expeça-se o necessário para transferência da quantia, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023606-53.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADNA ANTONIA NOGUEIRA

DECISÃO

1. Defiro o pleito de ID 57626331, assim, expeça-se alvará judicial em favor do exequente referente aos valores bloqueados ao ID 53564831, com as formalidades legais.

2. Lado outro, fica o exequente intimado para no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0011339-13.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN CARLOS MEURER

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 57364239, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R\$ 1.373,83, que originalmente era de R\$ 1.000,00.

Compulsando os autos, observa-se que o valor em questão refere-se ao depósito judicial do valor da condenação, depositado pela requerida no ID 29087889 – pag. 12.

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do requerente, para levantamento da quantia depositada na conta judicial 01600307-7, incluindo o saldo remanescente, devendo ser zerada a conta.

Cientifique-se o requerente de que terá o prazo de 10 (dez) dias para sacar os valores, sob pena de destinação destes para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque da quantia, expeça-se o necessário para transferência da quantia, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048133-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDA FREITAS FRANCA, NILCILENE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 57364236, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R\$ 1.466,06, que originalmente era de R\$ 1.457,14.

Compulsando os autos, observa-se que o valor em questão refere-se ao depósito judicial do valor referente à mensalidade do mês de setembro/2020, depositado pela requerente no ID 52467895, conforme determinado na decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 52455097).

Ocorre que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da requerente e por se tratar de ação intransmissível (ID 53803820).

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da curadora da requerente, Fernanda Freitas Franca Rocha, sua representante legal constituída nos autos, para levantamento da quantia depositada na conta judicial 01742834-9, incluindo o saldo remanescente, devendo ser zerada a conta.

Cientifique-se a representante da requerente de que terá o prazo de 10 (dez) dias para sacar os valores, sob pena de destinação destes para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque da quantia, expeça-se o necessário para transferência da quantia, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041825-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0005969-19.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO PEREIRA SALVADOR

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB nº AC15311, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, considerando o teor da certidão de ID 57364220, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento da condenação juntado pelo requerido no ID 32618706 - Pág. 67, devendo, em sendo o caso, descontar os valores já pagos do cálculo do cumprimento de sentença, atentando-se para a data em que foi realizado o depósito.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7019816-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILNER DORCIUS

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

RÉUS: ANNE MARY QUIOZINI, ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Observa-se que a parte ré foi citada, mas não apresentou contestação, o que dispensaria, em tese, a sua intimação para atos subsequentes do processo (art. 3467, CPC).

2. A despeito disso, considerando que a parte ré não foi consultada sobre possível interesse em promover acordo, nos termos do art. 334 do CPC, determino a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

3. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando o sistema automático do PJE e, após, certifique nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e a parte requerida, via oficial de justiça (ID 48620936), registrando como destinatárias do expediente a pessoa jurídica ORIENTUR VIAGENS, por intermédio da sua representante legal (ANNE MARY QUIOZINI), e também a pessoa física ANNE MARY QUIOZINI, por serem ambas corréis nesta ação.

3.1. Registre-se que o não comparecimento injustificado do autor ou das rés à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

3.2. Caso a parte ré não tenha interesse na audiência de conciliação, deverá se manifestar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, em 5 (cinco) dias, (art. 348, CPC).

5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

5. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005641-62.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ANTONIA DE PINHO BORGES, CPF nº 42038561249, RUA SÃO JOSÉ 414 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 3156, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 15.058,42

DESPACHO

A impugnação apresentada pela ré segue o padrão utilizado em todos os processos, uma vez que alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e os laudos periciais.

Evidente que o fato de haver discordância dos assistentes técnicos da ré não implica que os laudos estejam incorretos.

Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.

Rejeito a impugnação e homologo os laudos periciais.

Em caso de existirem valores de honorários periciais para serem levantados, expeça-se o alvará.

Sem prejuízo, encerro a instrução.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, caso queiram, memoriais com suas considerações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem os memoriais, conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0002887-14.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MILTON PINTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO, OAB nº RO233, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 57364248, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R\$ 1.349,09, que originalmente era de R\$ 891,17.

Compulsando os autos, observa-se que se trata de depósito realizado pelo executado para garantir a execução, conforme ID 12635102 – pag. 90.

Ocorre que as partes firmaram acordo, o qual foi homologado por este Juízo por meio da sentença de ID 47359732, tendo o executado efetuado novo depósito para pagamento dos valores, conforme IDs 46223751 e 46223753.

Assim, mostra-se adequada a devolução dos valores ao executado.

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do executado, para levantamento da quantia depositada na conta judicial 01572044-1, incluindo o saldo remanescente, devendo ser zerada a conta.

Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para sacar os valores, sob pena de destinação destes para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque da quantia, expeça-se o necessário para transferência da quantia, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036383-02.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

EXECUTADO: ISRAEL BRASIL RIBEIRO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 57605394 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0009408-72.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE, RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 57364248, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R\$ 1.364,77, que originalmente era de R\$ 1.000,00.

Compulsando os autos, conforme despacho de ID 24618552, o valor em questão refere-se ao depósito judicial do valor da condenação da executada, RÁDIO FRONTEIRA, em favor da parte exequente, SINJUR, (ID 13205963 p. 77).

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE, para levantamento da quantia depositada na conta judicial 01602080-0, incluindo o saldo remanescente, devendo ser zerada a conta.

Cientifique-se a parte de que terá o prazo de 10 (dez) dias para sacar os valores, sob pena de destinação destes para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque da quantia, expeça-se o necessário para transferência da quantia, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 6ª Vara Cível da Comarca

de Porto Velho-RO, para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023359-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: LUCINETE RODRIGUES CORREIA, CPF nº 86194011220, JOANA D'ARC III Linha 19 - L 19 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Requerido(a)(s): RÉUS: ALTIVO GERALDO MADALON, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 89 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO KM 9 + 100, ZONA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 65, LINHA 19, LOTE 65, SETOR 02, ASSENTAMENTO JOANA D ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 65, LINHA 19, LOTE 65, SETOR 02, ASSENTAMENTO JOANA D ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENI MESQUITA DE BARROS PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL LOTE 42, LOTE 42, SETOR 02, ASSENTAMENTO JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSSARA CARDOZO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 66, LINHA 19, LOTE 66, SETOR 02, ASSENTAMENTO JOANA D ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLÉIA VIEIRA VALADARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ENCANTO 3635 CASTANHEIRA - 76811-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 293.135,38

DESPACHO

1. A oponente requer seja excluído do polo passivo da demanda os opostos CLÉIA VIERIA VALADARES, JUSSARA CARDOZO DOS SANTOS, LENI MESQUITA DE BARROS PINTO e seu esposo FRANCISCO DA SILVA PINTO e MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES, ao argumento de que todos foram indenizados pelo também oposto SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, por outros lotes, não tendo esses opostos recebido nenhuma indenização ou sequer questionado o direito de posse do Lote 19 da Linha 19 objeto destes autos.

Todavia, verifica-se que a oponente apenas alegou, não juntando ao presente feito nenhuma prova de suas alegações. Além disso, os opostos foram citados nestes autos, a exceção de Jussara Cardozo dos Santos e Maria do Socorro Santos Torres, no entanto, nenhum apresentou defesa nos autos.

Dessa forma, intime-se a oponente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer ao feito todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

2. Com relação ao oposto SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A, verifica-se que o documento encartado no feito no ID 42215494 se trata de revogação de poderes outorgados a diversos advogados, com

substabelecimento com reservas de iguais poderes especificamente para ação de indenização movida por Altivo Geraldo Madalon - feito nº 7004350-27.2017.8.22.0001.

Assim sendo, torno sem efeito a intimação do oposto Santo Antônio Energia, realizada na pessoa do advogado CLAYTON CONRAT KESLLER cadastrado no presente feito, uma vez que não detinha poderes para atuar no presente feito em nome do oposto.

Dessa forma, CITE-SE pessoalmente o oposto SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, pelo correio e com aviso de recebimento, a fim de que tome conhecimento da ação e, querendo, ofereça contestação no prazo legal.

3. Expedindo-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042522-33.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

RÉUS: RAIANE VIEIRA GOMES, RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 57846334 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048373-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDES MARIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) RÉU: ELAINE DE SOUZA - RO4255

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018542-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado contra a massa falida do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos imediatamente.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0021112-48.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO FRANCISCO DOS PRAZERES

EXECUTADO: Marcos Ito

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

INTIMAÇÃO PERITO- ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015060-67.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Associe-se este processo aos autos de falência do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Pje 7015880-23.2020.822.0001 e 7031016-02.2016.822.0001).

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por IZAIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF 747.046.992-34, domiciliado na Rua 21 de Abril, nº 515, Bairro União, Candeias do Jamari/RO), reclamando a quantia de R\$ 70.660,04 em desfavor da massa falida SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 06.225.625/0001-38 (ID 56277481).

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 17 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006941-20.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: RONALDO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060311-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEBORA GOMES ROCHA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004988-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE FERNANDES MESQUITA

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049067-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. J. SEG VIGILANCIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792

RÉU: MELHORES EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024596-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARA LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 01/07/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004755-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012649-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009737-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KENEDY DE ARAUJO GAMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: PERCEU BAHLS BRITTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001756-33.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TOMAZIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973, ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO20565

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR39549, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023760-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar pedido indicando em qual sistema deseja realizar consulta, CPF a ser consultado e comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0008782-53.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: J. Alves dos Santos Transportes

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 142.792,16

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0015850-88.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

EXECUTADO: SAVANA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 32.574,73

Data da distribuição: 10/09/2012

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 51089707.

A certidão do oficial de justiça (ID n. 50539128) indica ter sido concretizada a penhora sobre o faturamento da empresa requerida, na forma determinada na DECISÃO de ID n. 38477655.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se promovendo o andamento do feito, considerando o ato constitutivo já realizado, sob pena de ser julgada insubsistente tal penhora e extinção do processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010267-22.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

RÉU: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 174.020,38

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7028383-76.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA, NAIARA FERNANDA ROMANO FELINI HENRIQUE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.423,82

Distribuição: 07/08/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035472-53.2020.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: FRANCISCO CARLOS ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.405,99

Distribuição: 24/09/2020

DESPACHO

Indefiro, por ora, o bloqueio de valores e bens por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, e, ainda, a inscrição no cadastro de inadimplentes e indicação de bens passíveis de penhora, visto que se trata de ação de cobrança na fase de conhecimento.

Por outro lado, a carta de citação com aviso de recebimento retornou com assinatura de pessoa diversa do requerido (ID n. 51895587) e, portanto, não atende ao que disciplina o art. 242 do Código de Processo Civil.

Expeça-se MANDADO de citação, com as advertências legais.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008699-10.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JONAS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Valor da causa: R\$ 2.777,25

DESPACHO

Cumpra a CPE integralmente a DECISÃO de ID n. 49495671, tendo em vista que ainda não foi expedido o respectivo ofício ao juízo da 3ª Juizado Cível desta Comarca.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Em nome do executado foi encontrado um veículo, o qual possui gravame de alienação fiduciária em garantia, o que impede o bloqueio judicial, nos termos do art. 7º-A do Decreto Lei n. 911/1969.

Segue o comprovante da solicitação.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, inclusive se manifestando acerca da resposta ao ofício de ID n. 52269738, e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001968-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN QUISPE DE MONTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: ILAENE SILVA LIMA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da manifestação da Curadoria, devendo atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055214-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES
- MG40903

EXECUTADO: ALEXIA GONCALVES VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035699-77.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JACIANE DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA
SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADOS: SIMPLICIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

EIRELI, ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.579,18

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de despejo.

Defiro o bloqueio de valores.

O bloqueio de valores foi positivo em relação ao executado Andreilson Simplicio de Deus.

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se o executado Andreilson Simplicio de Deus para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Não foi realizada pesquisa de bens pelo sistema Infojud em relação ao executado Simplicio Distribuidora de Bebidas Eireli, pois a última declaração realizada por tal executado foi em 2016 (comprovante em anexo).

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE DESPEJO e INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento para intimação do bloqueio eletrônico:

Parte executada: Andreilson Simplicio de Deus

Endereço: Capão da Canoa, número 6053, casa 04, quadra A, bairro Três Marias, Condomínio Vila Bela ou Rua Sucupira, n. 4.478, Bairro Nova Floresta, nesta cidade.

Dados para cumprimento do despejo

Parte executada: Simplicio Distribuidora de Bebidas Eireli e Andreilson Simplicio de Deus.

Endereço: Rua Sucupira, n. 4.478, Bairro Nova Floresta, nesta cidade.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012205-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILDA MARIA PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -
MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022003-76.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARPINA GALVAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.651,01

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO.

PARTE EXECUTADA: CARLOS HENRIQUE CARPINA GALVAO, RUA RAIMUNDO GONZAGA, 2760, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7026881-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

EXECUTADO: SHIRLAINE NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7040849-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVELLYN IZUMI DE CAMARGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7014912-61.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: CAROLINE MASSAKAYAN HIRACAKA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7044583-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. M. B.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7000567-85.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: LORINEIDE DA HORA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042773-51.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: FABIANA MARTINS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044685-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57734698 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044685-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLEITON DA COSTA contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente. Custas finais já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de maio de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7022678-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ISONETE BURNIER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0025142-63.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INACIANO PATRICIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por INACIANO PATRICIO FERREIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

As custas iniciais e finais foram recolhidas (ID n. 50504470), porém não houve recolhimento das custas recursais, pois integram as custas finais.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas recursais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008966-11.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

EXECUTADO: MILCAR LIMA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025142-63.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INACIANO PATRICIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57733300 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009554-18.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARILEUZA DUARTE DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015109-84.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048629-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001259-84.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: LUCIANO PEIXOTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048015-25.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: MARIA MARLENE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028131-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ENALDO MENDONÇA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028202-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ODMAR MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008679-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0013831-41.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB/RO n. 3208 e ALBINO MELO DE SOUZA JUNIOR OAB/RO n. 4464

EXECUTADA: ROCILDA SIMONE DA SILVA SALES

ADVOGADO DA EXECUTADA: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB/RO n. 5176

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Retifiquem-se os registros do processo alterando-se os polos da ação, e seus respectivos advogados, para fazer constar como exequente FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO e como executada ROCILDA SIMONE SILVA SALES.

Consigno que o cumprimento de SENTENÇA visa o pagamento de honorários sucumbenciais.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 49315455), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0000509-17.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO PITALUGA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144

RÉU: Ford Motor Company Brasil Ltda

ADVOGADOS DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

Valor da causa: R\$ 183.731,52

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 57856914), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021444-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA SELMA DE SOUZA SILVA, MARCELO ANDREANI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da Causa: R\$ 86.914,06

Data da distribuição: 22/05/2019

Despacho

A executada Maria Selma de Souza Silva na petição de ID n. 52702961 consignou que a exequente na petição de ID n. 51659812 requereu que fosse mantido 30% do valor penhorado e consequente expedição de alvará a seu favor.

Aduziu, também, que a exequente não requereu o bloqueio do valor total da dívida. Assim, caso seja mantida a decisão que determinou a liberação total do valor penhorado em favor da exequente, estará ultrapassando o limite do que foi pedido.

A exequente quando pleiteou a realização de pesquisa de valores da parte executada pelo sistema Sisbajud (ID n. 5122881) requereu o bloqueio integral de seu crédito (R\$118.518,57), mas o bloqueio foi parcial (ID n. 51608222).

A exequente na petição de impugnação ao bloqueio eletrônico (ID n. 51659812), apresentou defesa no sentido do juízo manter o valor de 30% dos valores bloqueados, pois há decisões do Tribunal de Justiça que estabelecem a possibilidade de penhora de salários.

Todavia, a defesa da exequente baseou-se nos argumentos apresentados pelos executados quando da apresentação de impugnação aos bloqueios eletrônicos (ID n. 51596628 e 51755368), pois arguíram que os valores bloqueados se referem a quantias de conta poupança e conta salário.

O juízo na decisão à impugnação ao bloqueio eletrônico (ID n. 52594315) não acolheu os argumentos dos executados de que os valores bloqueados em suas contas estavam em conta salário e conta poupança.

Nesse sentido, como o juízo não acolheu as impugnações apresentadas pelos executados, a pretensão inicial do exequente quando requereu o bloqueio integral de seu crédito (R\$118.518,57) nas contas dos executados permanece, qual seja, que qualquer valor que seja bloqueado seja liberado integralmente a seu favor. Assim, indefiro o pedido da executada Maria Selma de Souza Silva na petição de ID n. 52702961.

Cumpra-se a decisão de ID n. 52594316, transferido-se para as contas indicadas pelo exequente (ID n. 52696783) os valores penhorados no feito.

Manifeste-se, o exequente, em 10 (dez) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039163-46.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 24.329,26

Data da distribuição: 28/09/2018

Despacho

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Apresentado o comprovante, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003897-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

Valor da causa: R\$ 33.867,86

DECISÃO

Recebo o processo.

Associe-se este processo aos processos n. 7008495-87.2021.8.22.0001 e 7003350-50.2021.8.22.0001.

Na ação reivindicatória o valor da causa deverá corresponder ao valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido ou do benefício patrimonial pretendido.

Assim, retifique a autora, em 15 (quinze) dias, o valor da causa, pois atribuiu valor somente para efeito de alçada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Adequado o valor da causa, cumpra-se a decisão abaixo:

ASSOCIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ACBMRO, ajuizou ação reivindicatória contra CNE – ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de tutela de evidência. Aduz que é proprietária do imóvel lote de terras urbano, n. 1821, Quadra n. 120, Setor 18, Inscrição Cadastral n. 01.18.120.1821.0001, localizado na Estrada Areia Branca, nesta cidade. Alega que transferiu para a requerida a posse da área objeto do feito por meio de contrato celebrado entre as partes para realização de obra de infraestrutura, cujo prazo findou-se. Aduz que notificou a requerida para que esta retire-se do imóvel, todavia a demandada quedou-se inerte. Requer a concessão de tutela de evidência. Ao final, a confirmação da tutela. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC estabelece as hipóteses que permitem a concessão da tutela de evidência.

Verifica-se que a autora postula tutela provisória pela evidência com base em prova já constituída (inciso IV do art. 311 do CPC).

No caso, existem duas outras ações ajuizadas pela requerida discutindo a relação jurídica existente entre as partes, especialmente a alegação de atraso contratual (7008495-87.2021.8.22.0001 e 7003350-50.2021.8.22.0001). Em sendo assim, não há como reconhecer a alegada evidência, face a discussão contratual já estabelecida em outros processos.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, manifestando-se acerca das preliminares e documentos apresentados pela parte requerida.

Findo o prazo, intemem-se as partes para especificarem provas, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, se houver manifestação das partes acerca da produção de provas, venha concluso na pasta "Decisão".

Não havendo manifestação das partes, ou se pleitearem o julgamento do feito no estado em que se encontra, venha concluso na pasta "Julgamento".

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0009285-45.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DA SILVEIRA, JOSIANE VERAS PEREIRA, SILVEIRA E PEREIRA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

Valor da causa: R\$ 23.014,83

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7010997-33.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ANTONIO MAURO BRITO NASCIMENTO JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.305,97

Distribuição: 11/03/2020

Despacho

Exclua-se do cadastro do processo a advogada Roberta Beatriz do Nascimento.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7028972-68.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: LAIANE CALIXTO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 47.664,29

Distribuição: 12/08/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039596-16.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor da causa: R\$ 9.480,50

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7018951-33.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº RO6557

RÉU: SANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.324,11

Distribuição: 19/05/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7049291-91.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: HIORRANA MACIEL DE LIMA ANTUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.116,05

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7035125-20.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: JAQUELYNE DE SOUZA MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.245,02

Distribuição: 23/09/2020

Despacho

A restrição judicial do veículo por meio do sistema Renajud já foi realizada (ID n. 48663836).

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7015099-06.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

EXECUTADO: MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.266,78

Distribuição: 15/04/2017

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7002215-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COLDBRAS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISI RITTER RECH, OAB nº RS105823, CRISTIANO KALKMANN, OAB nº RS55180

EXECUTADO: SABUGY-INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GELO E BEBIDAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.050,73

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0015657-10.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MELCIDES NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: DIANE ARAUJO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.612,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0011872-69.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIA LTDA - CASA RURAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

EXECUTADO: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 12/06/2013

Despacho

Indefiro a quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, uma vez que, a diligência foi realizada recentemente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – BACENJUD – REITERAÇÃO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE. 1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio

da razoabilidade. Precedentes. 2. Recurso especial provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/4/2013 e publicado no DJe em 18/4/2013).

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Sistemas judiciais. Bacenjud. Renajud. Infojud. Busca. Lapso temporal. Possibilidade.

1. É possível a realização de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera ou insuficiente pesquisa anterior, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Recurso provido." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 0803311-50.2018.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/10/2019).

Além do mais, na consulta realizada, o sistema apresentou tão somente a declaração simplificada da pessoa jurídica inativa ano base 2016 referente ao ano calendário 2015.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Apresentada a planilha, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis tantos quantos forem necessário para a satisfação da execução, devendo o oficial de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem o estabelecimento comercial, observando-se, se necessário, os §§ 1º e 2º do art. 846 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7033189-91.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.597,39

Distribuição: 02/08/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038625-02.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: JESSE AZEVEDO MACHADO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO, OAB nº RO8824, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

Valor da causa: R\$ 132.137,41

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024230-05.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CLARO S.A, NOVACELL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032457-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DELI CUSTODIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA

- RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO,7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias devendo apresentar procuração com poderes para levantamento.

Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

No silêncio, os valores serão remetidos à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7039690-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFC ANTARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NATAN DE SOUSA LIMA JUNIOR, OAB nº SP277311

RÉU: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 266.175,72

Distribuição: 21/10/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039190-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: IVAN CARVALHO DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.785,83

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO.

PARTE EXECUTADA: IVAN CARVALHO DE FRANCA, RUA CURITIBA, 4634, BAIRRO CALADINHO - 76808-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014870-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE GERALDO HENRIQUES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 21/03/2016

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 53535578.

A tentativa de bloqueio eletrônico no CNPJ pretendido (61.548.140/0001-49) já foi realizada, contudo, apesar de ter sido frutífera a diligência, os valores encontrados foram desbloqueados, tendo em vista que consta informação de que a empresa titular do mencionado CPNJ se encontra em recuperação judicial (comprovante em anexo), de modo que a constrição de seus bens somente pode ser realizada pelo juízo universal.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0021597-53.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.116,14

Despacho

O juízo não possui cadastro no sistema CNIB e, além disso, o referido cadastro não se presta para o fim almejado pela parte.

Defiro a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes.

Inscreva-se o nome do executado por meio do sistema SERASAJUD.

Anexe-se ao processo o resultado da diligência.

Defiro o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7041480-17.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.976,86

Distribuição: 15/10/2018

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0017672-83.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: S. S SERVICE LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE SAN, ANTONIO SAN JUNIOR, JULIANO DA SILVA SAN, SANKAR VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

Valor da causa: R\$ 31.934,22

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019734-30.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE, ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.426,44

Decisão

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 52563988), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da marcha processual com relação aos demais executados.

Exclua-se o executado Álvaro Carvalho do Nascimento do cadastro deste processo no sistema.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028645-31.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMILIO LEMOS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

RÉUS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Valor da Causa: R\$ 19.675,94

Data da distribuição: 30/06/2017

DESPACHO

Os honorários periciais serão levantados integralmente ao final.

Dê-se ciência ao perito para dar início aos trabalhos.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028786-21.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JULIANE CARINE COSTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.359,70

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7020639-30.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO21012

EXECUTADOS: VANCLEBER CARVALHO DOS SANTOS, EDSANDRO DIAS DOS ANJOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.390,86

Distribuição: 04/06/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD, SIEL e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte exequente a citação do executado Vancleber Carvalho dos Santos ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026209-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ARLENE ABIORANA PORDEUS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

RÉU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Valor da causa: R\$ 95.152,78

Última distribuição: 19/06/2019

DECISÃO

Visto em saneador.

ARLENE ABIORANA PORDEUS ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reparação de danos contra ZOGHBI SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E BENS PATRIMONIAIS LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a rescisão de contrato e condenação da requerida a pagar indenização por danos morais e materiais, segundo a autora, decorrentes de falha na prestação de serviços. Em contestação, a parte requerida suscitou a sua ilegitimidade passiva para figurar como parte na ação. No mérito, argumentou não ter descumprido as cláusulas contratuais e alegou que, na verdade, a parte autora não adotou medidas necessárias a permitir a continuidade da atuação da empresa, especialmente no tocante à realização dos reparos do imóvel e ajuizamento de ações judiciais.

Instadas a especificar provas, a parte requerida formulou pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas (ID n. 31243594), a autora, por sua vez, também formulou pedido de produção de prova para oitiva de testemunhas, mas também para colheita de depoimento pessoal da parte contrária e, ainda, requereu a produção de prova pericial no imóvel (ID n. 39704584). Passo ao saneamento do processo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, em sua contestação, a requerida aduziu não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não teria nenhuma participação no contrato de locação apontado pela autora.

A preliminar não merece prosperar.

Sem maior arrazoadado jurídico, há se reconhecer a legitimidade passiva da empresa requerida.

Isto porque, a narrativa da parte autora é clara ao definir como objeto da ação o contrato de prestação de serviços celebrado entre ela e a empresa ZOGHBI, consoante instrumento contratual de ID n. 28254346, bem como reclamando os deveres e obrigações nele pactuados.

Nesse sentido, a requerida faz uma equivocada interpretação acerca do objeto da lide e, por consequência, igualmente utilizando argumento infundado para alegar a preliminar suscitada.

Diante disso, rejeito a preliminar.

Presentes as condições da ação e inexistindo outras questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vícios na prestação do serviço contratado pela autora e executado pela parte requerida; b) a ocorrência de danos materiais e morais.

INDEFIRO os pedidos de produção de prova pericial e depoimento pessoal da parte requerida formulados pela autora.

A prova pericial já não mais se verifica útil a demonstrar o estado de abandono alegado pela parte autora, pois, segundo ela indica nos documentos de ID n. 39704584 – p. 2, houve a realização de reparos, ao menos parcialmente, no imóvel objeto da lide.

De outro lado, em relação ao depoimento pessoal da parte requerida, a parte autora não indicou qual o ponto pretende seja esclarecido, portanto, sendo desnecessária a produção de tal prova.

Por fim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento por para a data de 22/06/2021 às 9h.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006707-48.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADO: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.012,44

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011827-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.374,74

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003587-21.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: SILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.263,35

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo conclusivo para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo conclusivo para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022116-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57689956 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica ainda parte AUTORA intimada para manifestar-se sobre o valor depositado pela parte executada, sob pena de extinção do processo pelo adimplemento total da obrigação, nos termos do §3º do art. 526 do CPC, nos termos da Decisão ID 57689956.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037429-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALKIRIO TRAVAIN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

RÉU: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Advogado do(a) RÉU: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, nos termos da Decisão ID 52893885.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7049715-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: C M P MIGUEL - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.659,00

Distribuição: 06/11/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7010871-56.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: ALTACI MARTINS DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Valor da Causa: R\$ 17.240,00

Data da distribuição: 16/09/2015

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 57770922) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença movido por ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE contra ALTACI MARTINS DO CARMO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Retire-se o nome do executado do cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. Anexe-se o resultado ao processo. Libero a penhora no rosto dos autos do processo n. 0019844-56.2014.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível de Porto Velho.

Oficie-se àquele juízo.

Custas finais pela parte executada, nos termos da sentença (ID n. 13386973).

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036822-47.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022116-25.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da causa: R\$ 16.221,20

Data da distribuição: 27/05/2019

DESPACHO

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado pela parte executada (ID n. 56430806).

Considerando que a parte executada efetuou o pagamento do valor que entende devido (art. 526 do CPC), intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o valor depositado pela parte executada, sob pena de extinção do processo pelo adimplemento total da obrigação, nos termos do §3º do art. 526 do CPC.

Não havendo manifestação da parte exequente, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005157-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVELTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7034541-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉUS: BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho /, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018847-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

RÉUS: N. R. PARTICIPACOES S/S LTDA, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN, FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

A citação por hora certa depende da constatação, pelo oficial de justiça, do preenchimento dos requisitos previstos no art. 252, CPC.

Para a distribuição de MANDADO para nova diligência deverá o autor recolher as custas correspondentes e indicar especificadamente os endereços para seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas e apresentadas as informações de endereço, expeça-se o competente MANDADO citatório, fazendo constar no expediente que o oficial de justiça deverá analisar a existência de indícios de ocultação em cada caso, para o fim de aplicação da citação por hora certa (art. 252, CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038404-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAO BATISTA NECINDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048409-66.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REQUERIDO: UESLEI CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, e o requerido pretende o cumprimento do comando contido na SENTENÇA, deverá apresentar pedido de cumprimento provisório, observando as normas aplicáveis a tal procedimento.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, e certifique-se o trânsito em julgado no caso de não ser apresentado recurso.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053076-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: VANUZA DA SILVA OLIVEIRA, V DA SILVA OLIVEIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Vistos.

1) Cadastre-se a pessoa de Erlen (ID Num. 50611824 - Pág. 1) como terceiro interessado neste processo no PJE, uma vez que, na condição de esposo da executada, vem sofrendo constrições indiretas por busca de patrimônio da executada revertido à sociedade conjugal.

2) Como o valor de R\$ 24,45 captado na conta de Erlen se presume dentro da meação da executada ao patrimônio da casal, vide item 1 de ID Num. 51985068 - Pág. 1, dispensável a intimação pessoal de Eren quanto a esta constrição.

3) A executada já foi intimada do último bloqueio de valores e não apresentou impugnação, assim possível a entrega dos valores constritos à parte exequente, para tanto, diga esta como prefere receber os valores, se por transferência bancária, nesta havendo tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional para saque presencial. Aguarde-se a opção por 3 dias. Em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.

4) Impulsione a exequente o feito. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039168-39.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material EXEQUENTES: NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI, OAB nº SP327264, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667 EXECUTADOS: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO, ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592 DECISÃO

1) Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA do julgado anexo a esta DECISÃO.

2) Defere-se a gratuidade da justiça à exequente Nathália.

3) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível PVH

Porto Velho, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Senhor(a) Secretário(a) de Estado da Educação

Diretoria Administrativa-Financeira (DAF)

Gerência Financeira (GFIN)

daf@educ.ro.gov.br

Av. Farquar, s/n, Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé - Bairro Pedrinhas, CEP: 76801-470, Porto

Velho/RO

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos de EXECUTADOS: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO, CPF nº 04582918204, ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO, CPF nº 62139509234

Senhor(a) Secretário(a),

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 30% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento de EXECUTADOS: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO, CPF nº 04582918204, ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO, CPF nº 62139509234, até atingir o montante de R\$ 40.258,06, atualizado até 26/03/2021, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 dias.

Adverte-se que a abertura de conta depósito judicial ocorrerá somente no primeiro depósito judicial, e que os demais depósitos continuados devem ocorrer na mesma conta judicial aberta no primeiro depósito. Quanto aos links de acesso e procedimentos para abertura de conta judicial e depósitos continuados, proceda-se conforme abaixo explicitado em duas opções:

1) https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/: selecionando-se a opção "depósito justiça estadual" e depois "primeiro depósito" e então alimentando as células que aparecerão com os dados constantes no ofício, principalmente em seu cabeçalho, número do processo, nome do requerido é o empregado/servidor/colaborador...etc... Nos meses seguintes deve acionar o mesmo link, alterando a opção para "depósito em continuação".

2) <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>: neste caso inicialmente colocando-se o número do processo e o CPF ou CNPJ de quem está fazendo o depósito. Na próxima janela alimentam-se os demais dados, sendo que no item "motivo do depósito" selecione-se "pagamento em parte do débito" e no item "depósito em continuação", caso já houver outras contas judiciais ativas para este processo, aparecerão na lista, então selecione a conta judicial

preexistente.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7039168-39.2016.8.22.0001

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) e (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) e <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

3) Remeta-se a CPE o ofício ao empregador.

4) Expeça-se a CPE a certidão de crédito judicial com as informações prestadas no bojo a última petição e encaminhe-se para anotação do débito via SERASA JUD, uma vez ser uma das exequentes beneficiária da justiça gratuita.

5) Fica intimado o executado Orlando, na pessoa de sua advogada, a indicar seu endereço atual. Prazo: 15 dias.

6) Indefer-se a pesquisa de endereços por ofício à Energisa já que há outras providência que ainda podem ser feitas para a busca desta informação, como item 5 acima, consulta aos autos de inventário ou outros que constam os executados como parte, ou ainda solicitar deste juízo consulta de endereço pelos sistema ao qual é conveniado como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Compra e Venda

7002223-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARMELITA NUNES DA MOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

EXECUTADO: ORFILENO ARAUJO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 20/05/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028458-91.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) A ferramenta alvará eletrônico ainda está em fase de testes. O valor foi transferido em 18/03/21, todavia, retornou à conta judicial por estorno em 19/03/21, como se observa da imagem na certidão da CPE. Ao retornar houve desconto de tarifa.

Como a ferramenta falhou e ainda há o valor a se entregar ao credor, bem como mais dois depósitos novos do empregador, indique o exequente como prefere receber os valores disponível na conta depósito judicial, se por nova tentativa via a ferramenta alvará eletrônico, se pretende indicar outra conta para a transferência dos valores, menciona-se que contas da Caixa Econômica Federal não tem tarifa para essa transferência, ou se prefere a expedição de alvará tradicional para saque presencial.

Aguarde-se em cartório por 3 dias a opção do credor. Em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.

2) Já foi expedida comunicação ao empregador para que o próximos descontos da folha de pagamentos da executada sejam direcionados diretamente à conta bancária do credor. Dessa forma, quando implementada esta dinâmica, não haverá necessidade de manutenção deste processo ativo, a dívida será extinta paulatinamente pelos descontos mensais.

Assim, após adotada a providência de item 1, aguarde-se em cartório por mais 15 dias, consulte-se o sistema de contas judiciais, não havendo novos depósitos do empregador, presumir-se-á já ter havido a implantação da transferência direta para conta do credor, então, arquivem-se os autos.

O credor a qualquer momento poderá a qualquer momento desarquivar os autos mediante simples petição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016148-43.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: HELIO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

RÉU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015740-21.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID57661646, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046915-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIAMARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Processo nº: 7013021-68.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024754-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ARIANNE CRISTINE SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

À CPE, providencie o cadastramento das menores no polo ativo da demanda.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037128-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ,

OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação de pagar valores retroativos de benefício, informada nos autos, julga-se extinto o processo em relação a esta obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 15.649,75 JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ 34994084220 1722467 - 0 Sim (104) [object Object] / (001) Corrente Pessoa Física / 5086-0 EditarExcluir TOTAL

R\$ 15.649,750 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias e então confirmar se houve a chegada dos valores.

3) Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento acerca dos honorários sucumbenciais, por 30 dias.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037884-93.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA, OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, OAB nº MT2009, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

DESPACHO

Vistos.

1) Arquivem-se os autos, ao que tudo indica o exequente perseguirá seu crédito no juízo falimentar. Em caso de retransmissão deste processo bastará a parte peticionar neste sentido.

2) Proceda a CPE a conferência quanto ao recolhimento das custas processuais da fase de conhecimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002763-

96.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
S/A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA
DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: FRANCISCO
EVANGELISTA ALBUQUERQUE, F. E. ALBUQUERQUE EIRELI
- ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEOVA RODRIGUES
JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB
nº RO4990 DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade do primeiro executado, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7065104-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

RÉU: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DESPACHO

Vistos.

Os quesitos complementares devem ser focadas na questão técnica da especialidade do perito, a peça a apresentada traz em seu bojo consideráveis discussões de aspectos jurídicos, não pertinentes a serem questionados daquele profissional.

Assim, oportuniza-se que o requerido apresente nova peça direcionada especificamente ao perito, sem a discussão jurídica acerca da temática ou enquadramento jurídico das conclusões daquele, limitando-se as questões da área técnica a qual ele responde.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029486-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benfeitorias

AUTOR: PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO TORRESI, OAB nº RJ165666

DESPACHO

Vistos.

1) Demonstre o exequente o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

2) Oportuniza-se que ambas partes se manifestem em termos de especificação de provas, indicando se tem outras provas a produzir, quais, e justificando sua pertinência em potencial de esclarecer quais pontos controversos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048282-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: MARCOS GUDIM DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉU: SHAILON ENDERSON FERREIRA CASTRO BORGES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que o requerido está preso e recolhido Centro de Ressocialização de Cuiabá/MT, expeça-se carta precatória aquela Comarca para citação do réu, observando o endereço indicado no ID 57769292.

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encaminhe-se o expediente via malote digital, certificando nos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014739-40.2010.8.22.0001

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Compromisso

AUTORES: VERONICA CASTRO DE SOUZA, ESPÓLIO DE NEI MIRANDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

RÉUS: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., MARCIO FREITAS MARTINS

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO GANDOLFO DAMICO, OAB nº RJ189551, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO, OAB nº BA15983, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, CAREN ESTEVES DUARTE, OAB nº RO602, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO

BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, RENATA VALERIA DIAS MACHADO, OAB nº SP403283

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita nomeada para que apresente o detalhamento da composição de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045182-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉUS: RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO DOS RÉUS: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo autor, requerendo a intimação da parte requerida para pagamento do valor atualizado a título de custas processuais.

Pois bem.

À luz do art. 523, caput, do CPC, o cumprimento de SENTENÇA se dará nos casos de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação.

Entretanto, no presente caso não houve condenação fixada, em virtude do julgamento que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO, conforme SENTENÇA ID 57376254.

Ademais, o art. 82, §2º, do CPC, dispõe expressamente que a SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Como inexistiu reconhecimento de sucumbência e nem tampouco DISPOSITIVO fixando ressarcimento das custas processuais, não pode este juízo inovar nos autos, para deferir o prosseguimento da execução de SENTENÇA sem qualquer fundamento legal.

Assim, rejeito o requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

2. Em relação ao pedido de manifestação quanto à possibilidade de cobrança de astreintes, a parte autora deve se atentar aos DISPOSITIVOS da SENTENÇA de MÉRITO, que extinguiu o feito por ausência de interesse processual pela perda do objeto.

Logo, não fora fixada astreintes, inexistindo razão que fundamente procedimento de cobrança na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso a parte autora não concordasse com o comando judicial proferido pelo juízo, esta deveria ter manejado o recurso específico indicado pela norma processual brasileira, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada, o que não ocorreu.

3. Ante a expressa renúncia do autor ao prazo recursal (ID 57753194), arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048186-16.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: OSMAN RIBEIRO BRASIL

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Complementação de Custas: R\$ 113,25

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024684-43.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: JEELE ARAUJO BORGE, CPF nº 85416517204, RUA FÊNIX 11888 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 4.029,09

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de

juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2105191713334780000055393187 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036749-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a exequente quanto a diligência negativa e indique dados para encaminhamento da ordem deferida no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo deverá recolher as custas da expedição.

3. Apresentados os dados e recolhidas as custas, expeça-se o necessário.

4. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7019942-14.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis da devedora para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 19/05/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0020686-70.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JASMINE PEREIRA BARRETO, OAB nº RO4621, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84

DESPACHO

Vistos.

Como a extinção da obrigação exequenda se deu previamente com entabulação de acordo, aplicável a isenção de custas finais no termos do Regimento de Custas.

Assim, retifica-se de ofício a parte acessória final da SENTENÇA anterior.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034717-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: B. D. S. D. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA, OAB nº RO4696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: M. F. S. R.

ADVOGADO DO RÉU: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661

DESPACHO

Vistos.

A certidão da serventia (ID.57836197) indica que o relatório do processo (ID.57836198) serve de certidão de objeto e pé.

A autora apresentou manifestação impugnando a certidão sob o argumento de que "não constou tratar-se de indenizatória (objeto), nem que a ação foi procedente, indicando o valor (síntese da demanda com atual cenário - pé)".

Ora, tratam-se de autos eletrônicos, no qual as informações do processo são livre e facilmente acessíveis pelas partes e procuradores.

Ademais, o objeto da pretensão e o deslinde da ação, inclusive com seus valores condenatórios, constam da SENTENÇA em sua completude (relatório, fundamentos e DISPOSITIVO), que inclusive, per si, constitui título judicial exequível.

Assim, ratifico o teor da certidão.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050822-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7024645-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cláusula Penal

AUTOR: LE MANS VEICULOS CUIABA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MAIZA KESSLER DOS SANTOS, OAB nº MT182880, BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº MT196520

RÉUS: EMMANOEL ENDERSON CASTRO FERREIRA BORGES, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA, - DE 3743/3744 A 4061/4062 CONCEIÇÃO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DIVINO EMMANOEL FERREIRA BORGES, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3872, - DE 3743/3744 A 4061/4062 CONCEIÇÃO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao patrimônio perseguido pelo autor. No presente caso, a somatória do valor das diárias, autuações de trânsito, valor do veículo, dano moral e lucros cessantes, o qual corresponde a R\$ 106.260,50, considerando o valor de lucros cessantes de aproximadamente R\$ 12.500,00 como declarado pelo autor.

À CPE, proceda-se com a correção do valor da causa para R\$ 106.260,50.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento do remanescente das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá recolher o valor da diligência para restrição do veículo por meio do Renajud.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2, e encaminhe para a secretaria do juízo para a realização da restrição.

2. Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia em tutela de urgência a busca e apreensão do veículo, restrição quanto a circulação e transferência do bem e suspensão das cobranças de tributos e taxas perante o Detran e Sefaz de Mato Grosso e indenização por danos morais e materiais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que realizou em 08/08/2020 contrato de locação do veículo Voyage, cor branca, Placa QCF-5516, Renavam 01197598488, chassi 9BWDL45U8LT021389, com o segundo requerido, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que o autor juntou Certificado de Registro e e Licenciamento do Veículo que encontra-se em nome do autor, bem como boletim de ocorrência nº 2021.17582. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que os requeridos permanecem com o veículo do autor sem realizar a contraprestação do contrato, bem como a informação do veículo trafegar em alta velocidade, podendo a qualquer momento envolver-se em acidentes de trânsito com ou sem vítimas, o que causa insegurança ao autor, que não vê outra hipótese que não socorrer à tutela jurisdicional.

No entanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Sefaz e Detran de Mato Grosso, eis que consta débitos anteriores ao período de contrato que foi de 08/08/2020 a 12/08/2020, devendo ser esclarecido no decorrer do processo.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar a busca e apreensão do veículo Voyage,

cor branca, Placa QCF-5516, Renavam 01197598488, chassi 9BWDL45U8LT021389, a ser diligenciado nos endereços dos requeridos e em caso do bem não se encontrar na posse dos mesmos, deverão no prazo de 05 (cinco) dias informar o paradeiro do bem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Cite-se os requeridos para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2105191600038580000055386330 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7050234-74.2020.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EMBARGANTE: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076 EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EMBARGADO:

GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

EMBARGANTE: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA interpôs embargos à execução manejada por EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ambos com qualificação nos autos.

Alega que a dívida exequenda se baseia em valores de taxa de associação do comprador de lote sendo àquela pessoa a física a responsável por seu pagamento e não a embargante.

Aduz que mesmo com a rescisão da compra do lote pelo terceiro, a obrigação de taxa de associação daquele não retorna à incorporadora uma vez que a natureza dessa taxa não é propter rem, trata-se de verba diferente da taxa de condomínio. Entende que a taxa de associação tem natureza pessoal e se refere a contraprestação por uso de serviços de áreas comuns como os clubes, sendo que o terceiro usufruiu desses serviços à época, sendo o responsável por seu pagamento.

Afirma que no estatuto sua categoria é de associada fundadora e nesta condição é isenta de taxa de associação.

Apresenta precedente do STF, RE n. 432106, no qual firma a questão de que taxa de associação tem natureza diversa da condominial não podendo a primeira ser exigida de quem não se associou, por importar vantagem indevida, assim como Tema Repetitivo 882 do STJ.

Objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na execução principal.

A embargada inicialmente aduz serem intempestivos os embargos. Aduz que a isenção prevista no estatuto se refere a lotes não comercializados, o que seria diferente do caso em apreço, que foi lote vendido e posteriormente devolvido por rescisão contratual. Aduz que a embargante tem conhecimento dos débitos acumulados dos lotes que recebera de volta por qualquer forma de negociação. Tece comentários sobre a desproporcionalidade da isenção constada no estatuto uma vez que, cria obrigação da associação perante os associados fundadores sem a respectivo direito de receber valores, o que sobreonera os demais associados, sendo que tal redação foi dada pela própria embargante que foi a única que assinou o estatuto. Defende que a situação fática ora em apreço é diversa da situação fática objeto do precedente do STF apresentado pela embargante. Apresenta precedente de tribunal estadual, Apelação Cível, Nº 70077935112, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, que fundamenta seu posicionamento. Apresenta novo precedente do STF em seu tema repetitivo 402 que torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, sendo assim, entende a embargada que não há exigência de ser associado para ter obrigação de pagamento da taxa de associação e manutenção do loteamento fechado, conforme o precedente e a Lei 13.465/17. Arremata indicando que a embargante utiliza dos serviços de segurança, controle de acesso, limpeza e manutenção de área comum não suas abordagens de novos clientes que visitam o local com interesse na compra dos lotes ainda não vendidos pela embargante, sendo assim, isentá-la do rateio destes custos importaria em enriquecimento ilícito. Defende que as taxas associativas também tem natureza propter rem.

É o relatório necessário.

II - Fundamentos

De fato como mencionado pela embargada, os embargos à execução são intempestivos uma vez que o AR da carta citatória foi juntado aos autos principais em 07/07/2020, conforme ID Num. 41903479 - Pág. 1 daquele processo 7038487-64.2019.8.22.0001. Já os presentes embargos à execução fora distribuídos em 28/12/2020, superando-se em muito os 15 dias de prazo.

Veja-se que nos casos de execução a contagem de prazo de defesa é individualizada, mesmo se houve dois executados: "CPC Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. § 1º Quando

houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação...”

Assim, a defesa é intempestiva.

Todavia, a discussão trazida no bojo da defesa é matéria de ordem pública, vale dizer, legitimidade processual, e por esta natureza pode ser suscitada no processo a qualquer momento. Dessa sorte, passa-se a apreciar a tese de ilegitimidade passiva da embargante.

Pois bem, sob todos os ângulos que se analisa a questão, conclui-se ser a embargante responsável pela dívida exequenda.

Veja-se que a taxa de associação em loteamento fechado envolve além e custeio das áreas comuns, a segurança do local, limpeza das vias públicas, coleta de lixo e outros serviços públicos que por ser área fechada não são atendidos pela municipalidade diretamente na porta dos moradores. Note-se que em que pese haver aspectos que diferenciam sua natureza em relação às cotas condominiais em diversos aspectos a esta se equipara na medida da conservação da área comum na qual o imóvel individual está inserido e inevitavelmente necessita usufruir, assim, também tem natureza propter rem já que na maioria de seus aspectos se revolve a conservação do imóvel.

Desta forma, sendo propter rem como o comprador do lote devolveu-o à incorporadora embargante esta recebeu-os com os débitos acumulados ora exequendos.

Também olhando-se sobre outro aspecto se conclui da responsabilidade da incorporadora, pois, no ato da venda do lote, os aspectos dos serviços prestados pela associação são fator importante no fechamento do negócio. Veja-se que a limpeza do local, sua conservação, segurança e as áreas comuns que oferta são elementos considerados pelo comprador. Assim, os serviços da embargada estão de forma muito forte aderidos ao produto vendido pela incorporadora. Quando o comprador devolve à incorporadora o produto, o imóvel, obviamente seu estado de conservação e consequentemente seu valor estão envolvidos pelo serviço prestado pela embargada, por exemplo, se não houvesse o serviço de segurança da embargada o imóvel poderia ser devolvido depredado por bandidos, então, logo a incorporadora receberia de volta da rescisão contratual, imóvel de menor valor. Dessa forma, tem o dever de pagar à associação embargada os gastos pelas conservação do bem que estão embutidos no estado do bem que recebera de volta pela rescisão contratual.

Os precedentes apresentados pelo embargante não se aplicam ao caso. Em primeiro momento por ser o embargante associado, inclusive é associado fundador, dessa forma não há que se falar em falta de sua manifestação de vontade em participar da associação e receber seus serviços. Noutro momento percebe-se que aqueles casos tratados no precedentes são casas que inicialmente não formam loteamento fechado ou condomínio, todavia, posteriormente, por iniciativa de alguns moradores instala-se essa configuração do espaço, exemplo clássico são pequenas ruas sem saída, nas quais a entrada única é fechada pela construção de um portão e passa-se a restringir o acesso de pessoas. Nesses casos, não haveria como se imputar a um dos moradores que não anuiu com a providência, a responsabilidade de pagar, segundo aqueles precedentes. Essa situação é totalmente diferente da questão destes autos em apreço. Aqui trata-se de loteamento fechado idealizado pela própria incorporadora embargante e por óbvio de seu interesse a constituição do serviço da associação embargada, tanto o é, que foi a própria incorporadora autora que fez e assinou o estatuto da embargada.

A isenção constante no estatuto não se aplica a este caso. Veja-se que a isenção é quanto às lotes em estoque, sendo estes aqueles ainda não vendidos, no caso dos autos, o lote já foi vendido e retornou por devolução à incorporadora, logo, não aplicável a regra. Note-se que o objetivo da regra é não sobrecarregar a incorporadora com valores altos quando no início das vendas ainda há muitos lotes não vendidos, o que não é a situação deste processo. Veja-se que aplicar essa regra, sobretudo se a rescisão

contratual tiver ocorrido por conduta atribuível à incorporadora, significaria prejudicar os demais moradores no rateio das despesas abrangidas pelas verbas cobradas.

Por fim, denota-se que a incorporadora autora continua a se beneficiar dos serviços que baseiam as verbas cobradas, na medida em que a limpeza do local, a disponibilidade dos espaços comuns, os serviços de segurança todos são elementos que continua a gozar e utilizar como argumento de venda do lote que recém recebeu de volta para com eventuais pretendentes a comprá-lo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se improcedentes os embargos à execução apresentados afastando-se a tese de ilegitimidade passiva.

Consequentemente majoram-se os honorários do processo executivo principal de 10 para 20% nos termos do CPC: “Art. 827 Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. (...) § 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução...”

Condena-se o embargante em custas processuais, as quais devem ser recolhidas em 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018199-61.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO, PAULO CESAR ROSA LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Mantenho inalterado o DESPACHO de ID. 57866662. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019486-25.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: JORGE LUIZ ARRUDA, CPF nº 31556639287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6264, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2104261540570360000054540288 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7006306-39.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: RESTAURANTE CARAVELAS DO MADEIRA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7026341-54.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7053094-87.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007191-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003843-37.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCILO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7051248-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Processo nº: 7013021-68.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043763-42.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: KEILA MARA NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013297-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO - MG138426

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006147-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057701-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FABIO FREITAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001009-61.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FRIGOAVE LTDA, MICHIO KADOWAKI, NOEL YASUO KADOWAKI, MARGARIDA KADOWAKI, ALEXANDRA CARVALHO KADOWAKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se à CEF os comprovantes de cumprimento da ordem de transferência de valores das contas judiciais vinculadas a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049364-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOELITON RIBEIRO PIMENTA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente

a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvem conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033413-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN FELIPE WISTUBA, OAB nº PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL, OAB nº PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730

DESPACHO

Vistos.

Requer o exequente a expedição de alvará de transferência.

Entretanto, ainda que foi determinado o prosseguimento da execução, ainda há agravo que não fora julgado.

Assim, por precaução, indefiro o levantamento do valor bloqueado.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026493-78.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: EDSON DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130 RÉUS: MAPFRE VIDA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477 SENTENÇA

Vistos, etc.

Corrija-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito em relação à Mapfre Vida S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

R\$ 260.731,47 Messias maciel advocacia 31.736.156/0001-69 1750018 - 0 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 180903-2 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias.

3) O executado Mapfre deverá efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003393-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAVMAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta do perito id 57657271.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020253-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO

BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA,

OAB nº RO7212

EXECUTADO: VALDINEIA ALVES CAMPOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO,

OAB nº DESCONHECIDO, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB

nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a existência do acordo realizado pelas partes e a inexistência de ofício ao órgão empregador da executada para desconto em folha de pagamento como pactuado, determino a expedição de alvará dos valores existentes em conta judicial em favor da exequente, como forma de compensação, eis que os descontos mensais no valor de R\$ 250,00 deveriam ter iniciado em setembro de 2019.

Após o levantamento do alvará pelo exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

2. Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, para que desconte mensalmente o valor de R\$ 250,00 na folha de pagamento da executada, até o limite de R\$ 8. 847,51 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Os valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente 99771-4, agência 0102-3, Banco do Brasil, em nome de Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes, CNPJ 01.129.686/0001-88.

Anexe-se ao ofício termo de acordo e SENTENÇA homologatória.

Após a remessa do ofício, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037546-

22.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA,

ELIZEO JOSE PESTANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO ANTONIO PEREIRA,

OAB nº RO1615

DESPACHO

Vistos.

1) A nova providência pedida já foi adotada há pouco tempo.

2) Impulsione o exequente o feito. Prazo: 15 dias, em caso de silêncio, os autos serão arquivados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034596-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização

por Dano Material AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD.

FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADOS DO AUTOR:

ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES

BEZERRA, OAB nº RO7918 RÉUS: ROBSON CORDEIRO DOS

SANTOS, DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA -

ME, DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME,

DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME RÉUS

SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

1) I - Relatório

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF.

LTDA ajuizou ação comum em face de RÉUS: ROBSON CORDEIRO

DOS SANTOS, DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES

LTDA - ME, DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA

- ME, DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME

, ambos com qualificação nos autos, objetivando o recebimento

de valores decorrente de venda de produtos da empresa autora

para as empresas requeridas, sendo a pessoa física requerida de

Robson, representante de todas as três empresas.

Concretizada a citação na pessoa de Robson, constando seu prazo

para defesa em 15 dias, este deixou-os fluir sem manifestar-se.

É o relatório suficiente.

II - Fundamentos

As provas iniciais trazidas estão em harmonia com a indicação do

autor sobre a existência da relação e inadimplência dos requeridos.

Note-se que foram apresentados os documentos fiscais e comerciais

da negociação e entrega dos produtos.

Desta sorte a pretensão de cobrança se mostra legítima.

Pontua-se que tal conclusão se reforça pela revelia que ora decreta-

se, haja vista ter o requerido Robson sido citado pessoalmente,

e advertido pelo oficial de justiça quanto a possibilidade de

apresentação de defesa em 15 dias, mas manteve-se inerte, nem

contestando, nem pagando a dívida.

Note-se que Robson é representante legal das 3 empresas que

lhe acompanham no polo passivo, tratando-se de mesmo grupo

econômico com seus CNPJ's alterando-se só os algarismos finais,

sendo assim a citação se aperfeiçoou em relação à todas empresas

através da citação na pessoa de Robson.

Dessa sorte, o pedido inicial é procedente.

Em relação ao pedido liminar para que seja realizada constrição de

valores via sistema SISBAJUD, esta se mostra possível, na medida

em que caracterizada a inadimplência e demonstrado que o devedor

esta com inúmeras negativas no mercado o que é indício de

insolvência e realizar o ato construtivo de imediato aumenta as

chances do credor satisfazer seu crédito. Desta forma defere-se a

medida que será realizado no próximo tópico desta deliberação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente

o pedido inicial para condenar os requeridos ao pagamento da dívida

ali exposta, sobre esta incidindo correção monetária pela tabela

deste tribunal desde a data de vencimento de cada negociação,

bem como juros simples e 1% ao mês também desde a data de

vencimento, já que não há outra atribuição de juros diversos nos

instrumentos negociais.

Condenam-se os requeridos em honorários de sucumbência de

10% do valor da condenação e custas processuais.

2) Conforme parte final da fundamentação, defiro a diligência

SISBAJUD, passou à sua realização em relação ao CPF do

requerido e aos CNPJ's das requeridas.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Recolha a parte autora as custas processuais de R\$ 68,84 quanto às diligências virtuais SISBAJUD realizadas.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Vistos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018199-61.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO, PAULO CESAR ROSA LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

1. Em que pese não ter comunicado nos autos, em consulta ao portal de depósitos, constato que a requerida efetuou depósito após a intimação para pagamento do saldo remanescente, realizando o depósito de R\$ 1.366,96, no dia 07/04/2021.

Proceda-se com a juntada do extrato da conta como anexo a este despacho.

2. Diante do fato constatado, o bloqueio de numerários via SISBAJUD não seria exigível.

3. Portanto, determino a indisponibilização do alvará expedido sob o ID.57706842. E, ainda, que o exequente se abstenha de levantá-lo, caso já o tenha impresso.

4. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos depósitos ID. 049284800312104012 e 049284800142101239, constantes na conta judicial 2848 / 040 / 01745009-3.

5. Expeça-se alvará em valor da executada para levantamento do valor penhorado em sua conta e depositado sob o ID.047284805122104220 na conta judicial 2848 / 040 / 01752548-4.

6. Após as expedições, intemem-se as partes para conhecimento. Findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora.

7. Certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Após a remessa do ofício, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7033760-96.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: EDVAN FERREIRA DE MENESES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009925-48.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ALIXANDRE VASCONCELOS VEDANA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516 EXECUTADOS:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KLEDSON DE MOURA LIMA, OAB nº TO4111, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, OAB nº

TO2438, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco)

dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051040-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: WANDER MELO MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

EXECUTADO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do despacho anterior, se a parte exequente obtiver a definição e o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, deverá providenciar o respectivo processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC.

Em última oportunidade, não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente em autos apartados ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047662-82.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: FUMIKO OKABAYASHI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940 EXECUTADO: UNIFATEC - UNIDADE DE SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR EM CIÊNCIAS DA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) **D E S P A C H O**

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim,

determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

2. Informo que este processo se encontra na modalidade de repetição no SISBAJUD por 30 dias.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032019-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inscrição Indevida no CADIN EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563 EXECUTADO: Energisa ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA **D E S P A C H O**

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023355-93.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: ELISETTE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: EUBER MANOEL CARDOSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Atente-se a serventia ao fato de que fora deferida liminar de busca e apreensão, o que não fora observado na expedição do mandado. Expeça-se mandado de Busca e apreensão, citação e intimação, e o distribua ao oficial plantonista, para cumprimento urgente, ainda no dia de hoje, 19/05/2021.

Proceda-se com o necessário COM URGÊNCIA.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7011208-69.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: MICHEL DE ARAUJO ANGELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 19 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049917-13.2019.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO

AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 RÉUS: FRANCISCA CAVALCANTE DAMASCENO DA SILVA, ANDERSON DAMASCENO DA SILVA RÉUS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011911-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030709-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

1. Existem 03 (três) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

I) 2848/040/01730571-9

II) 2848/040/01730572-7

III) 2848/040/01683951-5

Na conta judicial "III" supracitada há saldo depositado, conforme consta na certidão de ID.57309033.

O depósito é relativo ao pagamento da condenação, logo, pertence à parte exequente.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1683951-5, saldo: R\$ 931,00.

CONTA DE DESTINO: destinatário Energisa, CPF/CNPJ 05914650000160, tipo de conta 003, agência 0275, nº da conta de destino 21242-1, valor: R\$ 2.635,98.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou na petição de ID.57799352, por cerca de 3 dias.

Aguardem-se 3 dias em cartório, após verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada.

Certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Após a remessa do ofício, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018767-77.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863 RÉU: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015543-03.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: PEDRO PRADO JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015600-84.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO, GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7003756-71.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020 EXECUTADOS: ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES, EDILSON REIS ALVES, JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. À CPE: Expeça-se citação por AR da executada Aline Lebre de Andrade Alves, conforme endereço apresentado pela exequente na petição de ID 56897094.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0020200-22.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO BRITO GIL, MARIA DE NAZARE DE CASTRO, LEANDRO DE LIMA FERREIRA, PAULO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA, LEILSON DE LIMA FERREIRA, JOAO PANTOJA MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO LIMA TOME

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIO ENERGIAS A.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIANMUNDO NETO, OAB nº AM6092

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a complexidade da perícia e considerando o cenário de enfrentamento a pandemia de Covid-19, defiro dilação do prazo por 90 (noventa) dias, para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038252-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7011911-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0023899-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729

EXECUTADO: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015894-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASILINO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
 EXECUTADO: Energisa
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0002112-28.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: BRUNO FRANCA BARROS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001854-59.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA LOBO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049954-74.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032314-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A

EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012200-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025621-63.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HONORINA LARISSA FREITA SODRE

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MARTINS GONCALVES - MS24036

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019420-79.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE PIERRI - PR12095

EXECUTADO: TALLYTA MOTTA MOREIRA PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7052620-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: ANTONIO JOSE LIZARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0010390-52.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: W. A. DA COSTA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094, TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - AC2924

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011304-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

RÉU: SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037447-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BECKEMBAUE ALVES CARNEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - RO10426

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - RO10426

RÉU: JEFERSON LUIZ ZARO e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 57772040 - Honorários Periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7004616-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIANIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003900-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR SIMAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020566-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001016-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON PICCOLI

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

RÉU: IVANI ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FAVERO - RO9650

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá

ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001016-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON PICCOLI

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

RÉU: IVANI ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FAVERO - RO9650

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para

que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045964-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROBSON RIBEIRO SANCHES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

D E S P A C H O

Vistos.

Demonstre o requerido que o veículo está em nome do autor junto ao órgão de trânsito, ou indique o número da placa. Veja-se que sem esta identificação a providência de oficiar ao DETRAN é inútil e tratando-se de fraude, talvez o veículo não tenha sido emplacado.

Prazo: 15 dias.

Após volvam os autos conclusos para decisão acerca dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034176-98.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FLAVIO ARTUR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

EXECUTADOS: EDILSON RIBEIRO, PAULO ANDRE DE SA - ME, CLAUDIO DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

D E S P A C H O

Vistos.

1) Oportuniza-se manifestação dos exequentes quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Executado. Prazo: 10 dias.

2) Ajuste-se a CPE o registro de Edilson no polo da ação para constar como exequente e proceda-se a exclusão de Paulo Andrade de Sá - ME por força do deliberado na sentença da fase de conhecimento.

3) Fica o executado Cláudio, intimado na pessoa de seu advogado, a indicar quais bens passíveis de penhora possui, nos termos do art. 774, V, § único, sob pena de multa processual.

4) Afasta-se a impugnação à penhora SISBAJUD que captou valores da conta bancária do executado Cláudio haja vista não ter demonstrado a natureza alimentar dos valores captados. Menciona-se que foi-lhe oportunizada a apresentação de extratos da conta bancária para identificação dos valores captados, se decorreriam de transferência e seu filho, como alegou para custeio pessoal, e se não havia outros valores.

Os valores bloqueados só serão passíveis de entrega ao exequente após transitado em julgado o conteúdo decisório deste item 4.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009161-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE

CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05

(cinco) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça,

requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042534-18.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO4594

EXECUTADO: ROMILDO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219

INTIMAÇÃO AUTOR

Para expedição correta do Edital de Citação, fica a parte AUTORA,

intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha/valor do

débito com data de atualização.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048044-75.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

- SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: NEYMAR OLIVEIRA SERRATH

Advogado do(a) RÉU: NEYMAR OLIVEIRA SERRATH - RO10706

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de

arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047260-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI APARECIDA ALVES EWERTON

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05

(cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029924-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS

MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE

RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA

RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7031637-28.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela

Específica, Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: WEVERSON SANTOS NOGUEIRA ADVOGADO

DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº

RO4317

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO DO RÉU: PAULO

EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos

morais com

pedido de tutela de urgência proposta por WEVERSON SANTOS

NOGUEIRA endereçada a BRADESCO SAÚDE S/A.

Afirma o autor ter com a ré seguro de assistência à saúde na modalidade empresarial. Informa que é portador de Espondilose Lombar e necessita realizar procedimento cirúrgico de urgência. Salienta que realiza tratamento com o médico especialista em neurocirurgia, Dr. Emerson Luiz Sena da Silva, há alguns meses, contudo, nenhum tratamento teve resultado positivo, e após a realização de vários exames de imagem, recebeu diagnóstico e indicação do tratamento adequado.

Narra que o médico que o acompanha solicitou autorização para realização do procedimento cirúrgico, internação e materiais específicos junto a ré em 04/07/2018 e no dia 10/07/2018 a requerida enviou carta ao médico alegando divergência técnico assistencial, relativa ao laudo de imagem, laudo médico e lista de materiais dos procedimentos pretendidos, e que caso o profissional que acompanha o autor quisesse manter sua indicação, informa a necessidade de realização de junta médica para dirimir a divergência.

Alega que posteriormente, a ré enviou telegrama, autorizando parcialmente os procedimentos e materiais indicados pelo médico que acompanha o autor.

Irresignado, pleiteou liminarmente a imediata autorização para realização do procedimento cirúrgico indicado, a ser realizado pelo médico solicitante - Dr. EMERSON SENA e autorização do custeio do material solicitado pelo referido profissional, na forma prescrita pelo médico, sob cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Postulou, ainda, pela compensação dos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e pela inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos.

Gratuidade deferida e determinada a abertura do contraditório anteriormente à análise do pedido de liminar. (Id 20612124)

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi julgado improcedente. (Id 24916925).

Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram ao acordo. (Id 22286419)

Em contestação, a requerida alega, em apertada síntese, preliminarmente, o excesso no valor da causa. No MÉRITO, argumentou que não houve falha na prestação do serviço, inexistindo dever de indenizar. (Id 22484958)

Com a contestação vieram documentos.

Em réplica, o autor reafirmou que a requerida não apresentou justificativas para a negativa dos pedidos médicos, e reiterou os termos da inicial e o pedido de tutela de urgência. (Id 23549456)

Foi determinada a realização de perícia médica. (Id 25047445)

O autor postulou pela substituição do perito nomeado, sob o argumento de ausência de capacidade técnica (Id 25619305), o que foi indeferido pelo juízo. (Id 26188887)

Honorários periciais depositados pela parte requerida. (Id 25824052)

Vieram aos autos petição da parte autora informando que a cirurgia objeto desta demanda foi realizada pela requerida, pugnando pelo prosseguimento do feito em relação do pedido de dano moral. (Id 32519874)

Laudo de perícia parcial juntado aos autos no Id 51067748.

Considerando que a desnecessidade do complemento da perícia, em decorrência da realização do procedimento cirúrgico, foi determinado no DESPACHO de Id 54508107, que seriam devidos ao perito judicial a metade do valor dos honorários depositados pela requerida.

A ré postulou pelo ressarcimento do valor remanescente dos honorários periciais. (Id 55248162)

O autor se manifestou postulando a adequação do valor da causa para R\$ 8.000,00, referente exclusivamente ao pedido de danos morais, considerando a perda do objeto da demanda em decorrência da realização da cirurgia postulada pelo autor, autorizada e coberta pela requerida. (Id 55939894)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos honorários periciais

Foi determinado no DESPACHO de Id 54508107 que o perito judicial Dr. Alexandre Leite de Carvalho, neurologista, CRM/RO 953, já qualificado nos autos, fará jus ao recebimento da metade do valor dos honorários depositados em juízo em face da desnecessidade de complementação da perícia. O valor remanescente dos honorários periciais deve ser levantado pela requerida.

II.2 – Da preliminar de MÉRITO

Em contestação, BRADESCO SEGUROS apresentou preliminar de MÉRITO de impugnação ao valor da causa alegando valor excessivo e desproporcional. Requereu adequação para R\$ 8.000,00, com base no pedido de compensação por danos morais formulados pelo autor. (Id 22484958)

Em que pese o valor da causa tenha se modificado no curso da demanda, isso se deve à perda de objeto do pedido de obrigação de fazer postulado na inicial, uma vez que no documento de Id 32519874, consta manifestação do autor informando ao juízo a realização do procedimento cirúrgico de que necessitava, com integral cobertura pela seguradora requerida. Resta controvertido, portanto, o pedido de dano moral formulado por WEVERSON.

Praleciona o artigo 292, inciso VI, do CPC, que havendo cumulação de pedidos na petição inicial, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos eles.

No caso dos autos, foram formulados pedido de obrigação de fazer cirurgia no valor de R\$ 162.350,00 (somando honorários médicos, materiais e monitoração intraoperatória), e pedido de compensação de danos morais no valor de R\$ 8.000,00, totalizando o valor de R\$ 170.350,00.

O móvel para o ajuizamento desta ação foi a necessidade de realização do procedimento cirúrgico que havia sido negado parcialmente pela ré. Essa era a situação fática quando da propositura da inicial e deve ser o fato balizador de toda a análise da demanda, inclusive no que tange ao valor da causa.

É inegável que a realização da cirurgia com a demanda já em curso interfere no exame de seus pedidos, porém, não tem o condão de invalidar o valor da causa atribuído na inicial, até porque, naquele momento, a realização da cirurgia configurava pretensão buscada pelo autor e resistida pela ré.

Por esse motivo, em que pese ter havido a concordância do autor com o pedido de adequação do valor da causa na petição de Id 55939894, entendo que a preliminar não merece prosperar, devendo ser mantido o valor da causa mencionado na petição inicial.

Em não havendo outras questões processuais pendentes, eis que a preliminar foi afastada, ausentes questões prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando que provas necessárias e suficientes foram produzidas, passo à análise do MÉRITO.

II.3 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º, CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º, CDC.

II.4 – Do MÉRITO

Restou controvertido nos autos o pedido de compensação de danos morais formulado pelo autor WEVERSON.

Alega a requerida que não houve falha na prestação do serviço à época da negativa parcial dada ao pedido administrativo formulado pelo autor, e por isso não havia incorrido na prática de ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Ocorre que a posterior autorização administrativa para a realização do procedimento, com cobertura integral pela demandada, somente faz prova de que houve falha grave na prestação do serviço quando da negativa parcial que fundamentou o ajuizamento desta demanda.

Afinal, se a intervenção do PODER JUDICIÁRIO não foi determinante para que ré autorizasse ao autor a realização do procedimento, é porque já poderia tê-lo feito quando o pedido foi formulado na via administrativa, o que livraria ao autor das aflições, ansiedade e preocupação que o litígio judicial envolve.

O ato ilícito decorrente da conduta desidiosa da requerida impõe desgaste emocional desnecessário ao consumidor doente, que à época da propositura da demanda era pessoa que sofria com limitações físicas e dores muito intensas, conforme faz prova os exames e laudos médicos juntados aos autos, bem como o laudo da perícia judicial de Id 51067748.

Ressalto que a requerida é empresa que comercializa seguros de saúde, que são serviços contratados para garantir tranquilidade e assistência aos segurados em momentos de fragilidade/doença, e não para lhes causar ainda mais transtornos, desgastes e ansiedade.

O consumidor é técnica e juridicamente vulnerável nas relações de consumo estabelecidas com fornecedores. As situações que envolvem a saúde, bem tão caro à pessoa, fazem com que seja necessária a aplicação de medidas ainda mais eficazes que visem garantir a proteção de seus direitos, até porque, no caso dos autos, as características pessoais do autor eram aparentes e conhecidas pela fornecedora.

Observe que não há nos autos prova que impute culpa exclusiva a terceiros, e nem a participação do autor no ato ilícito de que foi vítima, possibilidades que poderiam mitigar o dever de reparar o dano. Deve incidir, portanto, a responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva

tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por grave, dado que o requerente era pessoa acometida de dores muito intensas que lhe causavam limitações físicas à época da propositura da demanda, e foi vítima de falha na prestação de serviço pela seguradora de saúde, que, ao contrário, deveria lhe proporcionar o mínimo de tranquilidade em situações delicadas como a que enfrentava.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como grave, dado que sua conduta desidiosa obrigou ao autor a propositura desta demanda, o que acabou se mostrando desnecessário, já que, posteriormente, a requerida autorizou, pela via administrativa, a realização do procedimento cirúrgico postulado na inicial. Isso implica em grave descumprimento do dever de zelar pela saúde de seus segurados, tratando-os com manifesta desídia.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica de substancial porte econômico.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou reiterados entendimentos acerca do dever de indenização por danos morais ao dispor que a falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação dos danos morais e materiais causados, especialmente quando se trata de pessoa que necessita de procedimento cirúrgico. Desse modo, comprovada a falha na prestação do serviço, bem como a ausência de responsabilidade por parte do autor ou de terceiros, há de se reconhecer a existência de ato ilícito e o consequente dever do apelado de indenizar o consumidor pelos danos morais suportados. Vejamos:

Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de realização de procedimentos. Prescrição por médico responsável pelo tratamento do beneficiário. Dano moral. Dever de reparação. A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação dos danos morais e materiais causados, especialmente quando se trata de pessoa que necessita de procedimento cirúrgico. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se considerar a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. (TJ-RO - AC: 70387861220178220001 RO 7038786-12.2017.822.0001, Data de Julgamento: 15/01/2021)

Desse modo, em atenção à gravidade das consequências de degradação que vêm sendo suportadas pela autora, conclui-se que o acolhimento do pedido de indenização de danos morais é

a medida que se impõe, devendo a requerida ser condenada a indenizar os danos morais suportados pelo autor, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00, em atenção à condição de vulnerabilidade que lhe afeta.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para CONDENAR a requerida BRADESCO SAÚDE:

a) ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

c) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em razão da sucumbência.

d) Expeça-se alvará no valor de R\$ 1.000,00 em favor do perito Alexandre Leite de Carvalho.

e) Expeça-se alvará no valor de R\$ 1.000,00 em favor da requerida BRADESCO SAÚDE, referente ao valor remanescente dos honorários periciais depositados.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Efetuada o pagamento do valor condenação, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 19 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038765-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043222-43.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: CLAUDETE FERRAZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO
A Embargante noticiou interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO saneadora, que designou audiência para colheita de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de prova documental (57458493). Pede, em juízo de retratação, a reconsideração da DECISÃO agravada, para o julgamento dos embargos, apenas com base na prova documental já apresentada.

É, em suma, o relatório. DECIDO.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo de que os documentos juntados nos autos são suficientes para o julgamento dos Embargos, o que é afirmado por quem, em tese, seria a maior interessada na produção da prova, demonstrando não ter interesse, em Juízo de retratação, RECONSIDERO a DECISÃO agravada para acolher o pedido da Embargante e determinar o cancelamento da audiência de instrução, o que faço com lastro no art. 1.018, §1º do CPC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Cancele-se a audiência no PJE.

2- Comunique-se, via malote digital, ao relator do Agravo, informando que a DECISÃO agravada foi reconsiderada.

3- Exclua-se dos autos os documentos juntados por AMARILDO e por A.M. GONÇALVES, pois estas pessoas não fazem parte destes embargos (ID: 51929223 e anexos; 57564779 e anexos).

4- Cumpridos os itens anteriores, voltam os autos conclusos para julgamento.

Ficam as partes intimadas acerca dessa DECISÃO, por DJ.

SERVE COMO OFÍCIO

Agravo: 0804002-59.2021.8.22.0000

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do TJ/RO

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009486-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERTON MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: MARIO GONCALVES FERREIRA, ALISON LUIS BUENO ZAMO, ALDUINO DA SILVA ZAMO

Advogados do(a) RÉU: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387A, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogados do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387A

Advogado do(a) RÉU: MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO - MT17347-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da DECISÃO de id. 57861772 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050375-93.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Energisa

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

REQUERIDO: EUNICE SILVIA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7045172-58.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588

EXECUTADO: ROZALINO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária a ser inserida no Ofício que será enviado à SEMED, conforme determinou o DESPACHO retro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7024365-75.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIVALDO LUCAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MIVALDO LUCAS PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

TUTELA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

Em que pese os laudos recentes juntados aos autos, a CAT juntada aos autos não está assinada e menciona o não afastamento do trabalho.

Ademais, há o risco de irreversibilidade na concessão da medida, já que eventuais valores dificilmente são devolvidos ao erário em caso de revogação da tutela.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. TODAVIA, todas as questões poderão ser melhor avaliadas após a realização da perícia judicial.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Para resolução da lide, somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral. Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando

suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

4- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5- Cite-se o INSS, via sistema, para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

6- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

7- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

8- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

9- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Caso a parte requerida tenha firmado convênio com o TJ/RO, cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009171-69.2020.8.22.0001

Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COPRALONCOMERCIALDEPRODALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

EXECUTADO: PARADA GRANDE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, a indicar bens

passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7024242-77.2021.8.22.0001

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: J. F. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar e comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, DEFIRO a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão

ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. JOSE FERNANDES PARAGUASSU, brasileiro(a), SOLTEIRO, data de nascimento: 10/05/1947, portador da cédula de identidade RG nº. 20070, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF nº. 045.816.012-15, profissão: APOSENTADO, e-mail: ALYSSANDROFERNANDES@GMAIL.COM, filho de ZILDA MARQUES CORREA PARAGUASSU e JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado (a) na R ABUNA 2898, LIBERDADE, PORTO VELHO/RO

DADOS DO VEÍCULO:

HEVROLET ONIX HATCH LT 1.0 12 GASOLINA 2019 COR PLACA CHASSI RENAVALM BRANCA QTD7A34 9BGEB48H0LG142382 001218299581

Porto Velho 19 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019815-37.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho em face de EXECUTADO: ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 57654128).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 57654128) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043709-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HALFE DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891, JANAINA SOUSA CAETANO - RO10626

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891, JANAINA SOUSA CAETANO - RO10626
 RÉU: REVISTA PAINEL POLÍTICO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7034297-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: Zaqueu Vieira Mendes, RUA LOBO DALMADA 3831

CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

I- Relatório

Cuida-se de demanda ajuizada por Zaqueu Vieira Mendes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando-se a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

A parte requerente aduziu em síntese que é segurado do INSS e apresenta os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados, portanto, está incapacitado para o trabalho, quando aduziu, sem êxito, o pedido administrativo de concessão dos benefícios pretendidos.

A parte requerida apresentou contestação, arguiu preliminares que restaram afastadas em saneador e pugnou pela improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica à contestação.

Houve audiência preliminar conjunta com realização de perícia.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

O juízo pugnou esclarecimento do autor para informar retorno ao trabalho, medida que foi atendida.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório, fundamento e decido.

II- Fundamentos do Julgado

As partes estão devidamente representadas, e o feito encontra-se devidamente instruído para julgamento.

Preliminares afastadas em DECISÃO saneadora.

No MÉRITO, o pleito não merece acolhimento, pois a parte autora não adquiriu a qualidade de segurada do INSS e por isto não faz jus à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados.

Com efeito, conforme extrai-se do extrato da Carteira de Trabalho acostada aos autos, a parte autora iniciou contrato de trabalho em 30 de setembro de 2019 e formulou requerimento administrativo em 11 julho de 2020. Denota-se, assim, que a parte requerente não contribuiu na razão de doze meses do prazo previsto para concessão do benefício requerido (Art. 25, I, da Lei 8.213/91).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Portanto, conclui o juízo pela improcedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 487, I CPC.

Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa (CPC/15, art. 85, § 2º), bem como custas e despesas processuais, observada a gratuidade judiciária deferida a parte autora.

Honorários periciais levantado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

Intime-se o INSS, via sistema.

Porto Velho/ RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002075-66.2021.8.22.0001

AUTOR: LAVINIA SENA BERGE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 16.182,17

DESPACHO

Ao MP para ciência da petição de ID 57699309.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036376-73.2020.8.22.0001

AUTOR: RONALDO SOARES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Conquanto o avanço do feito, em análise aos autos não se vislumbra o pagamento das custas iniciais adiadas.

Sendo assim, à CPE para que cadastre o boleto de custas avulsas ao sistema.

Fica intimada a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais adiadas, posto que não houve conciliação, no prazo derradeiro de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7036392-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDIRA SARMENTO DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

EXECUTADOS: ELIEZER DA SILVA REGO, ADAISA BARROS DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO

Seguem resultados das consultas realizadas.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Abaixo e em anexo seguem os resultados das consultas realizadas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: ELIEZER DA SILVA REGO, CPF nº 06244577370, AVENIDA AUGUSTO TEIXEIRA 2388, SORVETERIA OBOA SAO SEBASTIAO - 65400-000 - CODÓ - MARANHÃO, ADAISA BARROS DA SILVA FIGUEIREDO, CPF nº 01083190164

ADAÍSA BARROS DA SILVA FIGUEIREDO, residente na R A 20 SN, qd 13, lt 1, Vila dos Alpes, CEP 73310-010, Goiânia/GO.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Seja bem vindo,

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE TJRO 14/05/2021 • 11h 02' 44" • 09:33 Sair

Restrições Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar Limpar CPF: 010.831.901-64 Nome Completo: ADAISA BARROS DA SILVA FIGUEIREDO Nome da Mãe: MARIA CANDIDA DE ANDRADE SILVA Data de Nascimento: 13/09/1981 Título de Eleitor: 0048489471066 Endereço: R A 20 SN QD 13 LT 1 31 VILA DO ALPES CEP: 74310-010 Município: GOIANIA UF: GOTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043852-70.2017.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE BASTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉUS: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, THIAGO BORDIGNON OGNIBENE MILANESI

ADVOGADO DOS RÉUS: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Valor da causa: R\$ 91.625,00

DESPACHO

Considerando a imprescindibilidade da documentação mencionada pela perita, uma vez mais, determino que a parte requerida a apresente em juízo, conforme anteriormente determinado ao ID: 53705452, no prazo de 5 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Observa-se não ser o caso de determinar medida coercitiva, a qual poderia não contribuir com o deslinde da causa.

Fica a parte requerida intimada por seu patrono.

Apresentada a documentação, a mesma deve ser entregue à perita, a qual deve dar sequência ao cronograma da perícia.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047862-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. B. E. S.

Advogado do(a) AUTOR: JONES LOPES SILVA - RO5927

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012793-30.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

EXECUTADO: R. CAETANO MIRANDA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. As custas recolhidas (ID 56486230) são para diligências via Correios ou pesquisa aos sistemas informatizados (Bacenjud, Renajud, Infojud).

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021794-68.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VIVIANE PEREIRA LIMA, LARISSA VIERA LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: VIVIANE PEREIRA LIMA, LARISSA VIERA LIMA em face de RÉU: JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA.

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 57859617).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 57859617) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Oficie-se por malote ou SEI o órgão empregador do requerido, qual seja o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoa - SGP, para que proceda o desconto em folha, nos termos do acordo realizado em audiência, sendo seja: 25 parcelas no valor de R\$ 700,00, a partir de setembro/2021, a serem depositadas na conta Caixa Econômica Federal n. 104, agência 2848, conta corrente 30.117-0, operação 001, Titularidade: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, CPF 231.421.706-34.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0010468-46.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

EXECUTADO: CIELO S.A. ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME endereça a CIELO S.A..

Efetuado o bloqueio on line dos valores devidos, não houve impugnação pela parte devedora.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, tendo em vista não haver opção de expedição de alvará eletrônico, quando o é feito penhora on line.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 20 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015528-65.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA DA PURIFICACAO LESSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial Fábio José de carvalho Lima compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor de metade do valor depositado, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- No mais, aguarde-se a realização da perícia.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013174-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DENI DE LIMA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os valores pendentes de levantamento que se encontram em conta judicial, conforme abaixo.

Não havendo manifestação, transfira-se para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Processo atual e os relacionados

Nº 1727681-6 / DIEGO DINIZ CENCI Saldo R\$ 152,23 Utilizado R\$ 0,00

Data 11/11/2020 Saldo Remanescente R\$ 152,23

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040265-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: V. DE FREITAS E R. F. DA SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

EXECUTADOS: FRANCENIDE SOUZACOSTADONASCIMENTO, PEDRINA DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

Valor da causa: R\$ 23.626,08

DESPACHO

A advogada credora deve, desde logo, efetuar o saque do alvará expedido, pois o encontra-se em consonância com a DECISÃO que determinou o bloqueio.

Assim, considerando o pedido de ID: 57746348, manifeste-se a parte devedora.

Não havendo insurgência, expeça-se novo alvará em favor da advogada credora, no valor informado, a título de débito remanescente.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042203-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

EXECUTADO: MONICA VALIM DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à impugnação apresentada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022398-61.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEUMANN & GONCALVES MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL, OAB nº RS16363

DESPACHO

Cumpra-se a SENTENÇA de ID: 28363163 p. 36/40, expedindo-se alvará em favor da parte executada, tendo em vista que a SENTENÇA foi mantida em grau de recurso.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) executada, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO EM FAVOR DA EXECUTADA, POR SUA PATRONA:

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL, OAB nº RS16363

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044872-91.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALINE SOUZA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004649-96.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISOLITA SOCORRO PAES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial Fábio José de Carvalho Lima compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque de metade do valor depositado, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022002-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MADEIRA MAMORE HOTEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora sobre a não realização do saque do alvará.

Caso prefira, pode requerer a expedição de novo alvará ou indicar conta para transferência.

Desde logo, deve comprovar o pagamento da taxa necessária a repetição do ato.

Não havendo manifestação, transfira-se o valor para a conta Centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em seguida, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032954-95.2017.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: CHARLES DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Versam os autos sobre Procedimento Sumário que o AUTOR: CHARLES DIAS DA SILVA move em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta DECISÃO. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Havendo indicação de conta bancária, autorizo expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo por e-mail. A medida visa evitar o deslocamento do advogado ou parte até a agência bancária a fim de contribuir para a diminuição de risco ao contágio do COVID-19.

3- Certique-se quanto ao pagamento das custas finais.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquite-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, CPF/CNPJ: 75591952291, Valor: R\$ 2.304,04

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024729-47.2021.8.22.0001

AUTOR: EDNALDO DA SILVA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente afirma que no dia 16/11/2020 teve seu medidor de energia elétrica retirado, conforme do termo de ocorrência e inspeção 034690, restando apontado que o medidor retirado estava com algum tipo de defeito e que não se encontrava registrando o consumo de energia elétrica corretamente, sendo agendada avaliação técnica desse para 15/12/2020. Foi informado pela requerida que após a avaliação técnica o requerente seria informado do resultado dessa, o que não ocorreu.

Informa que passado certo tempo, o requerente recebeu uma fatura de energia elétrica em maio de 2021, no valor exorbitante de R\$ 722,17, obtendo a informação pela empresa de que havia sido notificado no mês de fevereiro de 2021 sobre tal débito, não tendo recebido qualquer notificação. Questiona referido valor a título de recuperação de consumo (Id 57891795, pag. 4).

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as fatura não será paga certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura em aberto do mês de fevereiro de 2021, no valor de R\$ 722,17, Unidade Consumidora 20/1460765-9, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

No mais, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de

ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade judiciária. Insira-se no sistema.

2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 20 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008588-84.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS ARNO KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 53.973,60

DESPACHO

Reitere-se a intimação determinada ao ID: 56972434, por email e por seu procurador, sob pena de elevação do limite da multa diária para R\$ 10.000,00, sem prejuízo de responsabilização por quem der causa ao descumprimento da ordem.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7021112-79.2021.8.22.0001

AUTOR: HOZANA APARECIDA BAYER DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789

RÉU: Energisa

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/RO 8.768

DESPACHO

Considerando que o descumprimento se dá no tocante a não instalação do novo medidor, modifico a incidência da multa para diária, bem como o seu valor, posto que o prazo em horas fica inviável de ser contabilizado de maneira justa.

Assim, fica a requerida intimada ao cumprimento da determinação no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Cumpra-se as demais deliberações, bem como inclua-se o patrono da requerida no sistema.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020639-93.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LEANDRO LUIS LEITE, FABIO RICARDO LEITE, JOSE MARCOS LEITE JUNIOR, ANA MARIA LEITE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ SARAIVA CORREIA, OAB nº AC202, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDOS: ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, ALONSO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, OU ALONCIO, VULGO "FANTASMA", JARDIEL ALMEIDA DA SILVA, JOÃO PAULO RODRIGES DA SILVA, ADAILTON GOMES, JEFFERSON RUFINO, VULGO "GEL", ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, VULGO "BODINHO", GUILHERME, VULGO "DOMINGOS", LEANDRO DE SOUZA, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VULGO "DO SAVEIRO"

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Interdito Proibitório envolvendo as partes supramencionadas.

Deferida a liminar, sobreveio certidão do Oficial de Justiça relatando que não conseguiu chegar ao local onde se encontram os supostos invasores por ser de difícil acesso e o risco de conflito, posto que há informações de que os mesmos portam arma de fogo de longo alcance. Detectou também danos ambientais, derrubada de cerca e afirmou ainda que, durante o cumprimento da ordem, as viaturas policiais que deram suporte à diligência tiveram os pneus furados por aparato metálico, a fim de dificultar os trabalhos.

A parte autora pleiteou reforço policial para retirada do gado existente no local, a fim de evitar maiores danos e risco de vida aos trabalhadores que ali se encontram.

A certidão do Oficial de Justiça instruída com as fotografias corroboram a necessidade de urgente retirada do gado do local, tal como pleiteado pela parte autora.

Tal ato efetivamente deve se dar com reforço policial, posto que o risco é alto, pelo que se vê tanto das informações trazidas, bem como pelas fotografias do estado lamentável em que se encontra o local (ID: 57744311).

Assim, nos mesmos moldes já adotados por este juízo em outro feito, por cautela, expeça-se MANDADO para a retirada do rebanho de propriedade da parte autora, ficando este condicionado a comprovar sua propriedade pela apresentação das necessárias GTA's ao Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento da medida. Os documentos deverão ser juntados aos autos com a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca do cumprimento da diligência.

A parte autora deve providenciar todo o suporte necessário ao cumprimento da diligência, incumbindo-lhe a retirada do rebanho.

Em analogia ao disposto no art. 846, §1º, do CPC, por trata-se de local sujeito a conflito armado, determino que a diligência seja realizada por dois Oficiais de Justiça, com reforço policial, o que fica desde logo requisitado, servindo cópia da presente como ofício ao Comandante da Polícia Militar, bem como que todos os atos praticados sejam registrados por meio audiovisual.

A diligência deve ser cumprida de forma a garantir a incolumidade física das pessoas que se encontrarem no local, bem como dos animais a serem retirados, razão pela qual faz-se necessário o acompanhamento da Polícia Militar.

Eventual dilação de prazo para cumprimento do MANDADO, fica, desde logo, deferida, em razão de que a diligência depende da logística da Polícia Militar para cumprimento.

SERVE DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR, requisitando reforço policial, a qual deve ser instruído com certidão da CPE quanto aos nomes e telefones dos oficiais a quem for distribuído o MANDADO, em documento sigiloso, a fim de preservar os dados.

SERVE COMO MANDADO PARA SER CUMPRIDO PELO OFICIAL PLANTONISTA E OUTRO OFICIAL QUE DEVE ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA

ENDEREÇO ONDE DEVE SER CUMPRIDA A DILIGÊNCIA: Fazenda Santa Carmem I ou "Retiro do Cotia", que fica aos fundos da Santa Carmem, com a área de 6.899,2930has, matrícula nº 592 do 3º Registro de Imóveis, localizada localizada entre os km 189/196 da BR364, lado esquerdo, sentido Porto Velho/RO – Rio Branco/AC.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000263-55.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para informar o prazo que requer para dilação, caso deferida.

PORTARIA nº 001/2021-GABINETE 9ª VARA CÍVEL

A Juíza de Direito, VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, respondendo pela 9ª Vara Cível de Porto Velho /RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Plano de Ação de Correição Permanente e da minuta de alteração das Diretrizes Gerais Judiciais, para realizar a autocorreção periódica anual da unidade jurisdicional, em atendimento ao Ofício circular n. 9/2021 - CGJ, SEI 000273-42.2021.8.22.8800.

RESOLVE:

1. Efetuar autocorreção no Juízo da 9ª Vara Cível no período compreendido de 19 a 26 de maio de 2021.

2. Durante o trabalho correcional os processos tramitarão normalmente.

3. A correção não interromperá o curso normal dos trabalhos na CPE e no gabinete, nem os prazos destinados às partes.

4. Durante a autocorreção não haverá suspensão dos prazos processuais, suspensão de audiências e do atendimento das partes e seus advogados, evitando-se, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais da vara.

5. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia, para que tomem conhecimento da correção, via e-mail.

6. No período supra designado serão tomadas por termo quaisquer reclamações dos jurisdicionados, por telefone ou e-mail, para as providências cabíveis.

7. Afixe-se cópia desta no local de costume.

8. Comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI.

9. Publique-se no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

SERVE COMO OFÍCIO

- Procuradoria-Geral de Justiça
- Defensoria Pública
- Ministério Público
- OAB/RO - Subseção de Porto Velho

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível



Documento assinado eletronicamente por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, Juiz (a) de Direito, em 19/05/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2210149e o código CRC 611C5653.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033986-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

EXECUTADO: VALDEMIR LIMA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Ciência a advogada Marli Inácio Portinho da Silva sobre a certidão da CPE quanto ao levantamento do alvará. Prazo. 05 dias.

02. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040695-21.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: EUNICE DA COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, referente ao recolhimento das custas complementares geradas no sistema, conforme print abaixo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021724-51.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXECUTADO: HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID56565760), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7015008-71.2021.8.22.0001
CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTORES: ANTONIO NASCIMENTO DE PONTES, VILMA DE OLIVEIRA PONTES

ADVOGADO DOS AUTORES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013266-79.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: FRANCISCO RENAN SANTOS AFONSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 57178968 juntada pela parte adversa, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029696-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: TRINDADE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024799-64.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO LISBOA DA SILVA, FRANCISCO JOSE RIBEIRO, QUELE DE JESUS FELIX EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 130.194,16 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO LISBOA DA SILVA, FRANCISCO JOSE RIBEIRO, QUELE DE JESUS FELIX, ÁREA RURAL 364 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009375-79.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IVO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DA SILVA - MT23775

RÉU: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042910-04.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JAMIL MANASFI DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018987-41.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035967-97.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE GOMES NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EMBARGADO: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica JOSE GOMES NETO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026004-65.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANIO CARACARA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049847-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRARI - RO6985

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005281-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: IZABEL ROSARIO CARNAUBA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

01. Promova-se a intimação pessoal do gerente da CEF, via oficial de justiça, remetendo cópia dos ofícios já expedidos, fixando prazo de 05 dias para resposta, sob pena de responsabilização cível e administrativa.

02. As partes ficam intimadas via publicação no Dj.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009153-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZACARIAS NOGUEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002215-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHARA - PR52860, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038022-55.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: R & V CREDITOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040819-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018469-54.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE JOSE PESSOA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

EXECUTADO: S. B. R. Engenharia Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048226-27.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018394-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA

CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -

MS5871

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,

manifestarem-se acerca da petição do perito ID 57396558.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025984-74.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: OTICA AZEVEDO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE

MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB

nº RO1688

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO

OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7023283-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB

nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº

RO4284

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SAO PAULO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO ajuíza ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em face de RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A..

Alega ter sido impedido de obter crédito para o seu negócio por causa de uma negativação anotada em seu nome pela requerida. Afirma que há mais de 30 anos é empresário na região norte e não possui nenhuma relação com a unidade consumidora de nº 56546312, cliente de nº 24636170, instalada na Rua Antônio Barbosa, nº 118 – Casa 01 – São Paulo/SP – CEP 05108-060 que gerou o débito impugnado.

Requer a concessão de tutela de urgência para retirada da inscrição no SERASA/SCPC. No MÉRITO, postula a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de não residir na cidade de São Paulo/SP e, portanto, não ser consumidor dos serviços da ré. O perigo de dano, por sua vez, está nos impactos negativos ao crédito do requerente.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida a retirada das negativações e protestos em nome do autor Plínio Augusto Ben Carloto (CPF 212.953.449-04) pelas faturas vencidas em 28/09/2020 (R\$105,33), 27/10/2020 (R\$113,84), 27/11/2020 (R\$105,40) e 28/12/2020 (R\$101,86), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intemem-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE II TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010835-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADSON JEAN MENDES LAVOR - CE36638

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar esse juízo quanto ao julgamento preliminar do agravo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038703-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERSON ANTONIO TENORIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar, no feito no prazo de 05 dias, sobre a petição ID 55719981, e dizer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031000-09.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: PATRICIA SCAVASSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012675-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOAO FIGUEIREDO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXECUTADO: RENE GOMES MALDONADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC, hipótese em que deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7005828-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

RÉUS: TC SOLUCOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

- ME, TATIANE COSTA DA SILVA, JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

DECISÃO

AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A ajuíza ação declaratória de inadimplemento contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de PRO SURGICAL MATERIAIS MEDICOS LTDA (TC SOLUÇÕES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME) e seus representantes JOACY CÉSAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO e TATIANE COSTA DA SILVA, todos já qualificados.

Alega que as partes possuíam contrato (rescindido extrajudicialmente em 23/12/2019) de prestação de serviços de assessoria e consultoria em planos de saúde com objeto consistente na orientação técnica e comercial, suporte operacional e assistência a corretores, bem como execução de atividades de prospecção e cadastramento de corretores, gerenciamento da carteira de corretores, administração do fluxo de informações e documentos, atuando exclusivamente na relação entre corretores e a autora. Afirma que desde julho/2019 tentava se reunir com os réus para rescindir o contrato, mas o réu Joacy, responsável pelas tratativas, se esquivava para protelar o ato, pois além de sócio administrador da empresa ré, também é representante da administradora Plural que também possuía contrato com a autora e foi rescindido em 31/01/2020 para comercializar plano da concorrente. Assevera que a comunicação de rescisão pela Plural se deu por diversos ataques à autora que denegriam sua imagem para que todos os beneficiários optassem pela migração para operadora diversa (Unimed). Aduz que a ré Tatiane, esposa do réu Joacy, operando diretamente na Plural, denegriu a imagem da autora ao apontar nas redes sociais que a empresa ré melhorou ao ter rescindido com a autora. Aponta que, enquanto isso, a empresa ré não estava cumprindo sua obrigação contratual de vender o plano da autora a novos beneficiários, atuando contrariamente à autora. Indica que a ré Tatiane divulgou que a autora estava em "regime de direção técnica que objetivava sanar anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários", o que prejudicou sua imagem. Informa ainda que a empresa ré alterou sua atividade econômica principal para comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, o que não se relaciona com a natureza do contrato firmado com a autora. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender total ou parcial das discussões extrajudiciais e judiciais relacionadas ao contrato objeto destes autos, suspendendo também os pagamentos à primeira ré. No MÉRITO, a declaração de inadimplemento contratual pelos réus, a aplicação da multa pecuniária prevista na cláusula 12.2 no valor de R\$131.392,04 e a condenação dos réus ao pagamento de R\$100.000,00 de indenização por danos morais.

CONTESTAÇÃO – Os requeridos suscitam preliminares de litispendência com os autos n. 7004307-85.2020.8.22.0001 e ausência de interesse de agir por já ter havido rescisão contratual extrajudicial, além de ilegitimidade passiva dos sócios Joacy e Tatiane quanto ao adimplemento contratual e da empresa ré e réu Joacy quanto aos danos morais. No MÉRITO, argumentam que, apesar do cumprimento das obrigações contratuais da empresa ré, a empresa autora passou a inadimplir suas obrigações ao não efetuar os pagamentos mensais devidos pelos serviços da ré, sendo que o pagamento de julho/2019 ocorreu em novembro/2019 e os pagamentos de agosto/2019 a dezembro/2019 até hoje não foram adimplidos, apesar das notificações extrajudiciais. Sustentam que a autora passou a sabotar a atividade da requerida ao suspender o acesso ao sistema de informações sem justificativa em 04/12/2019, impedindo a comercialização dos planos da autora e outros atos contratuais. Defendem ainda que a atividade comercial da ré era exercida em sala cedida pela autora no interior de sua sede, ocorrendo expulsão das funcionárias do local em 10/12/2019 com troca de fechaduras e retenção de bens. Pontuam que a resolução contratual ocorreu por culpa da autora, inexistindo motivação para aplicação da multa contratual. Indicam a ausência de violação à honra da empresa autora e que o quantum pleiteado é excessivo. Postulam o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos, além da rejeição da medida liminar, com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial, também pedindo a condenação dos réus ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – Ambas as partes pedem a produção de prova oral, sendo que a autora indica os seguintes pontos controvertidos: a) Se a ré demonstrou o cumprimento específico das Cláusulas 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.27, 2.28, 2.29 e 15.1 do contrato firmado entre as partes; b) A relação dos réus com a Plural e se comercializam ou comercializavam planos dela e, por consequência, da Unimed; c) prática de atos de má-fé contratual pelos réus; d) Se houve alteração na razão social e atividade econômica da 1ª ré e se tal conduta era vedada no contrato entre as partes; e) Utilidade do Sistema Ameron para os réus; f) Se os réus praticaram atos que atentasse contra a honra da autora com interesse comercial; g) Se os réus agiram de má-fé ao alterar a verdade dos fatos quanto à sua relação com a Plural, bem como quanto ao endereço da ré Tatiane, com intuito de opor resistência injustificada ao processo agindo de modo temerário.

É o relatório. Decido.

1. Declaro a perda do objeto do pedido de tutela antecipada no que tange à suspensão dos pagamentos à ré, haja vista o contrato ter sido rescindido. Quanto à "suspensão total ou parcial das discussões extrajudiciais e judiciais relacionadas ao contrato objeto destes autos", rejeito tal pedido por não vislumbrar utilidade à medida, pois as discussões extrajudiciais presumem-se cessadas com a rescisão do contrato e com o ajuizamento da ação, o qual, inclusive, não pode ser suspenso (discussão judicial) ante sua necessária instrução à resolução da demanda. Ademais, julgo prejudicada a preliminar de litispendência ante a avocação para julgamento da lide por este juízo.

2. Rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir por já ter havido rescisão contratual extrajudicial em razão de que a causa de pedir se relaciona com o suposto descumprimento das cláusulas contratuais e responsabilidade civil, de modo que não se trata de pedido de rescisão, mas sim de indenização.

3. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios Joacy e Tatiane quanto ao adimplemento contratual e à ilegitimidade passiva e da empresa ré e do réu Joacy quanto aos danos morais, entendo que elas se confundem com o MÉRITO, pois necessitam de maior dilação probatória, razão pela qual não as acolho.

4. Consta-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, § 1º, CPC.

5. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC, haja vista não se tratar de relação de consumo nem outra situação apta a ensejar a inversão do ônus probante.

6. Os pontos controvertidos da lide serão definidos na oportunidade da audiência pelo juízo de forma conjunta com as partes.

7. Defiro a produção de prova testemunhal, determinando também o depoimento pessoal dos representantes de cada parte (Joacy César Almeida de Oliveira Filho e Paulo Roberto da Silva).

8. Para tanto e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020-PR/CGJ publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, designo audiência de instrução conjunta para o dia 19 de agosto de 2021 às 09 horas a ser realizada por videoconferência mediante Google Meet para oitiva das partes, incluindo a ré Tatiane, e também das testemunhas da autora Maires Natália de Carli, Clovis Germano de Oliveira Neto e Rodrigo Mendes Massaro e dos requeridos Yasmine Rodrigues de Melo, Laura Jaqueline Lins Arcanjo, Juliana Peixoto Alves.

8.1. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: são necessários câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link: meet.google.com/asy-jben-qud. Não é necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: é necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8.2. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

8.3. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

8.4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

8.5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8.6. Todos ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Ficam ambas as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, indicar os nomes, qualificações e contatos (telefone/e-mail) dos representantes de cada parte Joacy César Almeida de Oliveira Filho e Paulo Roberto da Silva, assim como das testemunhas.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026977-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTORES: JOSE RICARDO COSTA, SUELEN PAULA DE SA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO EDUARDO BASSOTTO, OAB nº RS84647, KELEN BORGES BECHLIN, OAB nº RS73257

RÉU: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA GILBERTINA NUNES, OAB nº SC53349, MARLISE MARIA MAGRO, OAB nº SC11686, AROLDJO JOAQUIM CAMILLO, OAB nº SC474

DECISÃO

Ciente do improvimento do agravo.

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve contratação ou não dos serviços de pensão all inclusive, pacotes temáticos/shows, bem como despesas extras; b) se houve cobranças abusivas desses serviços, acima do que é comumente cobrados no mercado; c) se houve abuso da cobrança de retenção de 17% (dezesete por cento) do preço total do contrato "a título de compensação pelos custos administrativos, comerciais, de marketing e outros incorridos pela Cedente para a celebração do contrato; d) se essas taxas impediram que os autores usufruíssem dos serviços de hospedagem contratados; e) se esses fatos geraram danos materiais e morais a parte requerente e qual sua extensão; Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024850-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADO: FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 11.121,78 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre

Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO, RUA SALGADO FILHO 995, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024219-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JERIVANE FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008787-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HILDACY DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015017-43.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECI MARIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
 RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014435-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022822-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA NEIDE CATARINO

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos, a pedido da parte autora, a fim de que fosse aplicado multa em desfavor da parte requerida por descumprimento a tutela concedida.

Intime-se a parte requerida a esclarecer, a razão do referido descumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa.

Após retornem conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA NEIDE CATARINO, RUA CARAMBOLA 2727, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007303-54.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCOS DIONE DA SILVA GLORIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907,

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO

Retifique-se o Alvará Judicial de ID: 57519622, e proceda-se um novo expediente em favor da parte requerida BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, mediante transferência bancária para conta Titular: ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS BANCO ITAÚ AGÊNCIA: 3117 CONTA CORRENTE: 07739-0 CNPJ/MF DO TITULAR: 18.035.083/0001-10, conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: MARCOS DIONE DA SILVA GLORIA, RUA E 3611, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILLAGE DO SOL - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024835-09.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINALOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: L. B. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054114-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WILLIAM SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050886-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISIANE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064565-03.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO5454

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027584-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: JOSE LUIS BONFIM VILACA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054245-83.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DAIANA ARAUJO PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006451-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO MANGELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: FRANCISCO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028298-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUCAS DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000437-95.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: FELIPE PEREIRA PERES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042469-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: VAGNER ALVES DE PAULA e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028764-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, ANTONIO SOUZA DA PAIXAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a informação da exequente acerca da "alteração de entendimento nesta justiça estadual, em especial em razão dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Rondônia, em relação à competência para processar e julgar as ações em que a causa de pedir se fundamentou, dentre outros, na anuência às cláusulas do acordo da Ação Civil Pública referente ao Reassentamento Santa Rita, denominado termo de quitação individual", declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar esta demanda. Determino a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal desta capital em razão da ACP n. 0017613-96.2014.4.01.4100, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015189-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

RÉUS: KAZAN RORIZ DE CARVALHO, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

DECISÃO

Defiro a realização de laudo complementar, a fim de esclarecer se há em outros apartamentos do prédio, as mesmas infiltrações reclamadas nesse processo pelos requerentes.

No entanto, antes de intimar o expert, intime-se a parte requerida, parte que requereu o a complementação ao Laudo, para informar se arcará com custos do trabalho extra realizado. Prazo:5(cinco) dias.

Em sendo acordado, intime-se o perito, para que no prazo de 15(quinze) dias, realize a complementação ao Laudo, nos termos da impugnação levantadas em petição de ID 57246211.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTORES: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RUA PARAGUAI 4196, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RUA PARAGUAI 4196 EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA, RUA PARAGUAI 4196 EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008232-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARABELA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

RÉU: MARCELO ANDREANI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos, a pedido da parte autora para que a parte ré seja citada por meio do Comando Geral da Polícia Militar em Porto Velho/RO, visto ser Policial Militar.

A doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery nos explica "...a regra é de que seja citado no seu domicílio. Excepcionalmente, caso não seja encontrado em sua residência, pode ser citado na unidade em que estiver servindo." (in Comentários ao CPC, Editora RT, p 286).

O policial militar em serviço só será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida sua residência, o que não é o caso dos autos, visto que não foram esgotados todos os meios para localização de seu endereço.

Dessa forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que prossiga com feito, podendo requerer pesquisa de endereço nos sistemas de RENAJUD, INFOJUD E RENAJUD ou ainda expedição ofícios. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: ARABELA BARROSO DA SILVA, RUA JOSÉ CAMACHO 2120, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023082-22.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO, OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460

REQUERIDOS: CLEANE CARVALHO DOS SANTOS, BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA, THIAGO CHAGAS FRANCA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do aceite pelo perito, dou prosseguimento ao feito para determinar aos requeridos que entreguem o original do documento a ser periciado (ID21220238) na sede deste juízo, cujo endereço está no cabeçalho e rodapé desta DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça consistente em não honrar com seu dever legal de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, §§1º e 2º, CPC).

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003804-30.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Comodato

EXEQUENTE: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIR PELLERES, OAB nº RO1736 EXECUTADO: OFTALMOCLINICA DR. CLAUDIO VIEIRA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se a prolação de DECISÃO inicial nos embargos à execução n. 7023400-97.2021.8.22.0001 para saber se houve concessão de efeito suspensivo, haja vista a determinação de emenda à inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais daquele feito.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028287-61.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IVANETE DA ROCHA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026353-68.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: ALCEU ROTAVA, MARCIA NAIR BOGORN ROTAVA, ALCEU ROTAVA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025783-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTES: ESPÓLIO DE ALEX POPOVIC DE MATTOS, VALDIR JOSE VITTI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº PR42340

EXECUTADO: EDSON BRITO ALECRIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O deferimento do benefício de recolhimento das custas processuais ao final não se confunde com o pagamento das despesas processuais, nestas incluídas as taxas para diligências do oficial de justiça e pesquisa nos sistemas informatizados, por exemplo.

Desta forma, defiro a expedição de MANDADO de intimação e penhora a ser cumprido na Rua Campo Grande, nº 556, Distrito de Extrema, Comarca de Porto Velho/RO, desde que devidamente comprovado o recolhimento das respectivas custas pela parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032724-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a habilitação do herdeiro do autor falecido, devendo ocorrer a substituição processual pela pessoa de MARCELL BARBOSA DA SILVA.

Concedo prazo de 5(cinco) dias para que o substituto processual acoste aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de garantir os registros dos cadastros do sistema PJE, bem como deverá manifestar-se a fim de impulsionar a demanda, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA, RUA EMIL GORAYEB 3633 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031374-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: IRLANDA ROSEANE COSTA FLORES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de

24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038754-02.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de

24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009960-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS -

RO0003210A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA -

RO6944

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA -

RO3495

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045420-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -

RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043951-35.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas,

Honorários Advocatícios

AUTOR: AIVINA IZABEL SIMAO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº

RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,

OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Evolua-se para fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o

pagamento espontâneo do valor da condenação.(pag.98)

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do

Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o

levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação,

em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a

ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal,

razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013900-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -

RO5195

EXECUTADO: CLAUDIANE DA SILVA CAMPOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046701-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: VICENTE DA SILVA FILHO, BRUNO VINICIUS DA SILVA BOTELHO

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 13.275,76 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052263-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: NAIR DE CASTRO DO NASCIMENTO SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7024155-29.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: VALMOR FERRARI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017723-28.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA BETECEL VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016858-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ADELINO SANTOS ANCHIETA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRARI - RO6985

RÉU: CLARO S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica Dr. Victor Alipio Azevedo Borges INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055443-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: E. S. SIQUEIRA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: VANDERLEIA DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043949-65.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: DERCY VALVERDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017651-05.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: TONIWEIDER BEZERRA DE QUEIROZ DA ROCHA, DIANA AMARAL DA ROCHA DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: CONDOMINIO GARDEN CLUB, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte EXECUTADA para levantamento do valor bloqueado em excesso, devendo ser expedido alvará, mediante transferência para conta da FAVORECIDA DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 957.8514/0001-01, Agência, 0587 - Conta corrente 56.124-2, BCO 341 EMP 45, 9578514000101 Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021243-57.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: Paulo da Silva Oliveira, MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, Maggio Henrique Valente Lobo, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

DESPACHO

Considerando a informação de que o saldo existente em conta devem ser restituídos a parte executada, expeça-se alvará em favor da parte EXECUTADOS: HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, Maggio Henrique Valente Lobo, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO para levantamento do valor depositado no ID. n. 54326574.

Caso a parte permaneça inerte, autorizo a transferência dos valores para conta Centralizadora do TJRO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019911-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSARA LANA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

RÉU: Energisa

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 57906626, para dizer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047126-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57906491 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0010066-62.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015914-30.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELCIMAR LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada quanto ao prosseguimento do feito ou extinção pela quitação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014703-87.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços

AUTOR: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

RÉU: BRUNO LOPES BILIATTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação, de modo que não houve a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquivem-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002133-09.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LEONI SCHLOSSER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº SP412358, FERNANDA LETICIA HEBLING DA SILVA, OAB nº SP412377

DESPACHO

Ante a manutenção da penhora efetivada sobre valor existente na conta-poupança do executado pelo TJRO, ficam ambas as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008331-28.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: GERVASIO RIBEIRO SOARES, ALBENICE SANTANA DE MIRANDA DUTRA, BENEDITO PINTO NOGUEIRA, CELIO LOPES DE ARAUJO, MARICLEIA MONTEIRO DOS SANTOS, MARGLETE BELEZA BRITO, DAMIAO ANGELO DA SILVA, DORALICE PEREIRA DA SILVA, RUTE VIEIRA RIBEIRO, JANETE PEREIRA BOSCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS,

OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para que apresente o Extrato Previdenciário dos AUTORES: AUTORES: GERVASIO RIBEIRO SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, ALBENICE SANTANA DE MIRANDA DUTRA, CPF nº DESCONHECIDO, BENEDITO PINTO NOGUEIRA, CPF nº 56647530215, CELIO LOPES DE ARAUJO, CPF nº 08532303234, MARICLEIA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 01071558269, MARGLETE BELEZA BRITO, CPF nº 00922193223, DAMIAO ANGELO DA SILVA, CPF nº 24250031268, DORALICE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42156521204, RUTE VIEIRA RIBEIRO, CPF nº 02028384204, JANETE PEREIRA BOSCO, CPF nº 42188121287, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Prazo: 15 dias.

2. Expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura – Superintendência Federal de Rondônia – Coordenadoria da Secretaria de Aquicultura e Pesca de Rondônia – SEAP, localizada na Rodovia BR-364, nº 8378, Bairro Cascalheira, Porto Velho – CEP 76813-090, para que apresente informações pertinentes aos AUTORES: GERVASIO RIBEIRO SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, ALBENICE SANTANA DE MIRANDA DUTRA, CPF nº DESCONHECIDO, BENEDITO PINTO NOGUEIRA, CPF nº 56647530215, CELIO LOPES DE ARAUJO, CPF nº 08532303234, MARICLEIA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 01071558269, MARGLETE BELEZA BRITO, CPF nº 00922193223, DAMIAO ANGELO DA SILVA, CPF nº 24250031268, DORALICE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42156521204, RUTE VIEIRA RIBEIRO, CPF nº 02028384204, JANETE PEREIRA BOSCO, CPF nº 42188121287, como número do RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, e relatório de produção pesqueira. Prazo: 15 dias.

3. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

4. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo, por mais 90 (noventa dias).

5. Apresentada a resposta, intime-se o perito e as partes para conhecimento e prosseguimento do feito.

6. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049275-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada alegando, em síntese, que o bloqueio judicial se deu em verba salarial impenhorável. Requer a liberação dos R\$486,56 em seu favor.

O exequente, por sua vez, defende que o montante penhorado corresponde a menos de 30% do salário da executada e que a ação tramita há três anos sem sucesso, de modo que a restituição violaria o princípio da razoável duração do processo e também ao direito da credora de ter seu débito satisfeito.

É o relatório. Decido.

Infer-se do contrato de trabalho (ID55407930) que a executada recebe salário semanal de até R\$375,00, resultando na expectativa de salário mensal de R\$1.500,00. Logo, o bloqueio judicial correspondeu a 32,44% da renda da devedora, o que não se pode entender como excessivo quando considerado o valor da dívida, o tempo de tramitação do feito e a obrigação da devedora de arcar com suas responsabilidades financeiras.

Insta salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973” pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, salários ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso

especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência

e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, não entendo abusivo o bloqueio judicial e rejeito a impugnação à penhora, deferindo a expedição de alvará em favor do exequente.

Sucessivamente, defiro e determino o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à empresa BLITZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.262.792/0001-78, com sede na Rua Antônio Grave, nº 33, Vila Jaguará, São Paulo/SP (CEP 05.116-070), órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA, CPF nº 01349652210 para que promova os descontos semanais, no limite de 15% (quinze por cento), até atingir o montante de R\$10.562,33, depositando os valores em conta judicial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, retornem os autos conclusos para suspensão processual até a satisfação do débito.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018510-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Litisconsórcio

AUTORES: ROSE LEA NUNES DOS SANTOS, ROSANGELA NUNES DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA NUNES DOS SANTOS, JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS, HELENILCE NUNES DOS SANTOS, HELENA NUNES DOS SANTOS, ANGELA NUNES DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375

DECISÃO

AUTORES: ROSE LEA NUNES DOS SANTOS, ROSANGELA NUNES DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA NUNES DOS SANTOS, JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS, HELENILCE NUNES DOS SANTOS, HELENA NUNES DOS SANTOS, ANGELA NUNES DE CARVALHO opõe embargos de declaração contra decisão de Embargos de declaração (ID 55535170 -pag. 175), alegando obscuridade.

Sustenta que nenhum, dos argumentos fáticos e jurídicos postos nos Embargos de Declaração, foram matéria de enfrentamento, o que devem ser novamente postos a julgamento para que sejam examinados à luz do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Em que pese os argumentos da parte Embargante a matéria foi analisada e não acolhida junto a decisão de Embargos, conforme decisão de ID 55195581, pois a intenção da parte alterar termos da sentença prolatada, visto existir inconformismo. Isso somente se pode ocorrer mediante Recurso de Apelação e não Embargos declaratórios.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela extinção do feito sem julgamento do mérito

Pelos argumentos expendidos, o(a) embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014481-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLENGER MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO RÉU - APRESENTAR DOCUMENTOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar os documentos solicitados na petição do perito ID 55994612.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005975-67.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: LUDEILSON LIMA PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente, para expedição de alvará e prosseguimento da demanda em relação a saldo remanescente.

Ocorre que os autos foram extintos pelo cumprimento do pagamento, conforme sentença de ID 5796193, onde foi determinado expedição de alvará. No entanto, a parte exequente mesmo intimada (ID 57358044), não procedeu ao levantamento dos valores, que foram transferidos para conta centralizadora do TJRO(57459343).

Dessa forma, autorizo a expedição de novo Alvará Judicial em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados, às fls. 2885121 - Pág. 1, no valor de R\$ 3.095,16, conforme cálculos de fls. 4295042 - Pág. 1, mais acréscimos legais. Caso tenha sido transferido para conta centralizadora, autorizo a transferência desses valores para conta judicial, vinculada a esse processo, devendo ser oficiado o departamento responsável pela conta centralizadora.

Após arquivem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: LUDEILSON LIMA PEREIRA DE MIRANDA, RUA ANCHIETA, - DE 1888 A 2218 - LADO PAR MARIANA - 76813-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031656-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, WAGNER ANTONIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos somente às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007058-79.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Espécies de Contratos, Execução Contratual

EMBARGANTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

SENTENÇA

LUIZ GASTALDI JUNIOR e AGROPASTORIL SANTA ROSA LTDA opuseram embargos à execução com pedido de efeito suspensivo em face de MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA relativo à ação de execução de honorários advocatícios autos n. 7037039-90.2018.8.22.0001, objetivando o reconhecimento da tese de inexecução de contrato.

Alegam os embargantes que celebraram em 10.10.2017 contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios com o embargado pelo período de 24 meses, sendo pactuado que a remuneração alcançaria o valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), compreendendo o pagamento das seguintes quantias: (i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem adimplidos em 03 (três) parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada e, (ii) 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alusivas à remuneração mensal.

Afirmam que houve o regular pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como das parcelas mensais correspondentes aos meses de novembro e dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018, e que, segundo o embargado/

exequente, a inadimplência de R\$ 400.000,00 refere-se ao período de 10.03.2018 a 10.11.2019.

Pontuam que apesar de ter sido celebrado o contrato, não houve a devida prestação de serviços por parte do Embargado, pois os termos firmados entre as partes, ora litigantes, tinham como objeto a fiscalização e regularização da atividade de lavras de minérios na propriedade rural dos Embargantes, pois na época da contratação havia dezenas de garimpeiros realizando exploração de minérios sem qualquer autorização legal, causando não apenas prejuízos aos embargantes, como também efetivo dano ao meio ambiente. Sustentam que o embargado não realizou qualquer espécie de atividade de acompanhamento e fiscalização da legalidade das permissões de lavras garimpeiras, licenças de operação e autorização para supressão vegetal, o que justifica, no caso concreto, a aplicação da tese de exceção à inexecução de contrato.

Narram ainda ser incabível a acumulação de honorários de execução (10%) e sucumbência, visto que acarreta excesso, indicando o valor que entende ser devido a quantia de R\$ 12.204,41 (doze mil duzentos e quatro reais e onze centavos).

Juntou documentos e procuração. Recolheu custas iniciais.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS – Oferecida resposta pelo Embargado Marcos Pereira às fls. 173/190, esse alegou caráter protelatório dos embargos, visto que o motivo do não cumprimento do contrato foi o esgotamento da jazida de cassiterita na Fazenda Nova Era, que era explorada desde o ano de 2009 pela empresa METALMIG, cuja permissão foi vendida para a COOMIGA Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes em 2017, quando veio a caducar. Alega que os serviços advocatícios teriam sido prestados sobre duas permissões de lavra garimpeira PLG.Nº.886.166/2013 – METALMIG e PLG.Nº. 886.121/2017 – COOMIGA e que o real motivo do não cumprimento contratual se deu em razão dos termos da exploração na área. Finaliza vindicando seja julgado improcedente os embargos à execução.

Juntou procuração e documentos de fls. 190-228.

RÉPLICA - Apresentada às fls. 232-235, alegando que não se discute a experiência do embargado como advogado; que acostou aos autos contratos de prestação de serviços não assinado pelos embargantes, bem ainda contratos de exploração de minério anteriores à sua contratação e que o objeto do contrato sub judice é de 20 meses (outubro/2017 a maio de 2018), reiterando o pedido de procedência dos embargos.

DESPACHO - Foi exarado despacho de fls. 236 determinando que os embargantes apresentassem planilha atualizada do débito que entendem devido, não tendo sido atendido, motivo pelo qual o embargado requereu fosse reconhecido o caráter procrastinatório dos Embargos.

DECISÃO – Abriu-se prazo para produção de provas. (ID 33506666)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A parte Embargante propôs Embargos de Declaração (ID39848696), que foi acolhido para reconhecer a omissão omissão quanto a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração, visto que foi requerido em sua inicial. (ID: 42201082)

PROVAS – Arrolou provas testemunhais (ID40628536)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foi determinada a expedição de carta para oitiva de testemunhas que não compareceram a solenidade (ID47339203)

AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO – Foram ouvidas as testemunhas Joaquim Ribeiro Neto e os informantes Diego da Silva Novelli, Reginaldo de Queiroz Silva e Genadir Moreira Assis (ID49169098)

ALEGAÇÕES FINAIS – As partes manifestaram-se em Alegações Finais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Embargos à Execução objetivando desconstituir o título executivo - contrato de serviços advocatícios - sob a alegação de que o contrato firmado entre as partes não foi cumprido pela parte Exequente, ora Embargada, o que acarretaria a extinção da execução dada à inexigibilidade da obrigação (art. 917, inciso I do CPC)

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica oriunda do contrato de prestação de serviços advocatícios e assessoria jurídica, firmado em 10/10/2017, pelo prazo de 24 meses, com remuneração pactuada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem adimplidos em 03 (três) parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada e, 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alusivas à remuneração mensal, sendo a primeira parcela vencida em 10/11/2017 e mais 10% sobre qualquer rendimento auferido pela Fazenda contratante. (ID24948311 – 55/59)

Cumpra esclarecer que há informações nos autos de Execução de nº 7037039-90.2018.8.22.0001, que fora efetivado o pagamento de 03 (três) Parcelas no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), mais as parcelas parcelas de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) vencidas em 10.11.2017, 10.12.2017, 10.01.2018, afirma que a parcelas vencida em 10.02.2018, só veio a ser paga em 08.03.2018.

Naqueles autos ainda, aduz o Exequente/Embargado que o Executado suspendeu completamente o pagamento das parcelas vencidas a partir de 10.03.2018, também não efetuou o Repasse/Depósito dos 10% dos Royalties recebidos pelo seu gerente, os quais deveriam ser depositados na conta bancária do mesmo, não tendo outra solução senão a resolução do presente contrato e cobrança das 20 (vinte) parcelas remanescentes, no valor de R\$ 20.000,00 cada, relativas ao período de 10.03.2018 a 10.11.2019, totalizando o montante de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais).

Defende-se a parte embargante alegando ausência de prestação de serviços por parte do Embargado, visto que não restou realizado por esse qualquer espécie de atividade de acompanhamento e fiscalização da legalidade das permissões de lavras garimpeiras, licenças de operação e autorização para supressão vegetal, disposto na cláusula 1ª alínea A do contrato.

Narra ainda que tão logo ocorreu a formalização do contrato, ao invés do Embargado passar a cumprir as suas obrigações contratuais atinentes ao acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração mineral clandestinas na área, aquele na verdade, sem qualquer anuência, passou de forma clandestina, a realizar a exploração de minérios.

Afirma que por essas razões restou rescindido o contrato em março /2018, de modo que, se apresenta totalmente desarrazoada a pretensão de recebimento de remuneração até o mês de novembro de 2019.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se no fato da parte autora alegar que estariam em aberto, ou seja, sem pagamento pelo embargante de 20(vinte) parcelas decorrentes de contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes e se houve descumprimento do termos contratuais dispostos na cláusula 1ª alínea A, por parte do Embargado.

Durante a instrução processual foram realizadas oitivas das partes e testemunhas, as quais esclareceram:

Marco Antônio(Embargado/exequente) – Afirma que foi contratado para prestar serviços de assessoria jurídica, visto ter especialização em Direito Minerário, junto a área de exploração de minério cassiterita de propriedade do Embargante/executado, de nome Fazenda Nova Era, localizado no Município de Rio cresso, comarca de Ariquemes. A autorização de lavra era expedido para empresa METALMIG em troca de pagamento de royalties ao executado. Foi contratado justamente para fiscalizar essa exploração da empresa METALMIG na área, no prazo de 24 meses. Afirma que recebeu 4 parcelas de R\$ 20.000,00, mais os trezentos mil de entrada, estando em aberto 20 parcelas. Que notificou o executado/embargante, que justificou que não estava rendendo créditos. Que existiam duas plantas de exploração, a primeira do executado e a segunda de terceiro. Não havia permissão para qualquer outra pessoa explorar na área do embargante, dessa forma, nunca houve exploração clandestina. O gerente da Fazenda fazia o controle de entrada e saída dos minérios. Quando iniciou os trabalhos, alterou as porteiras, ficou estabelecido a saída dos minérios uma vez na semana, durante a quinta feita. Acompanhava a retirada do metal da saída da Fazenda

até a entrega da separadora e logo definido o valor do royalties. Nunca transportou minério, era somente o acompanhamento. Que na época fez um levantamento de exploração ilegal da área e repassou toda documentação ao embargante para propor ação de cobrança das diferenças não pagas por outros exploradores, mas acabou por não ter poderes para propor a devida ação. Que toda exploração da área era devidamente licenciada. Que a revogação do contrato se deu pela falta de pagamento e bem como passou a inviabilizar a outorga para prestação de serviços. Que soube que houve uma alteração contratual, a sua revelia. Que havia uma segunda planta gerenciada pelo empregado da Fazenda, do qual era responsável pelo pagamento dos empregados. O embargante alegou não querer assumir os riscos de uma eventual Ação Trabalhista com empregados, quando avocou a responsabilidade para o pagamentos desses empregados, intermediados pelo gerente. Que houve notificação de cobrança e houve uma contra notificação. Que nunca explorou a área informalmente. E que no período em que participou da administração, gerenciou em torno de R\$ 17.000, apenas para evitar dívidas trabalhistas, por um período de 45 dias, no máximo. Que participou com investimento na planta na quantia de R\$ 35.000,00, mas não houve prestação de contas por parte da Embargante.

Luiz Gastaldi Junior (Embargante) – Foi indicado os serviços do exequente/embargado para fazer um levantamento de valores extraviados e danos ambientais na área de sua fazenda Nova Era, onde foi pago a quantia de R\$ 10.000,00. Já no contrato formal, ele deveria tentar receber os valores de metais explorados e não pagos e controle de entrada e saída do minério. Os valores que ele recebia, deveriam ser repassados ao embargante até o dia 05 de cada mês. Que havia um gerente de nome Regis que administrava a Fazenda. Soube que o Embargado recebeu os valores e não houve repasse. Soube ainda que Embargado informou que o Embargante havia autorizado a implantação de uma planta de exploração, o que não ocorreu. Inclusive soube que ele utilizou seus recursos. Jamais autorizou instalação de planta. Não assinou contrato com Adão. Mas como esse tem autorização da exploração do subsolo, acabou assinando. Na realidade queria o controle dos lucros. E por falta de confiança entre as partes, o contrato foi revogado em meados de maio. Não houve notificação de danos ambientais. Que o Embargado ameaçou as pessoas que se não passassem os valores, iria denunciar a exploração ilegal. Soube que ele recebeu em torno de R\$ 100,00 mil reais. Que não autorizou a responsabilidade sobre verbas, pois sequer tinha esse poder. Que não outorgou poderes ao advogado, porque a relação de confiança estava estremecida. Que pagou a parcela em fevereiro, em razão de boa fé, visto que ainda não havia notificado o Embargado de que não mais queria seus serviços.

Joaquim Ribeiro Neto (testemunha) - Aduz ser Técnico de Mineração e que trabalha na Agência Nacional de Mineração. Não sabe informar se havia autorização para haver exploração na área. Não há pedidos de exploração na área, junto ao órgão onde trabalha. Não há controle sobre área privada, apenas área pública.

Diego da Silva Novele (informante) – É PM lotado em Rio Cresso. É amigo de Reginaldo e foi convidado para acompanhar o Dr. Marcos Antônio para fazer uma vistoria na área. Que Dr. Marcos o convidou para colocar seu maquinário na fazenda para atuar em parceira para exploração. A COOMIG e METALMIG tinham autorização para explorar a área. Pagavam 500kg mensal de cassiterita às cooperativas, que perdurou por quatro meses. Foi tirado umas 12 toneladas nesse período, que foi vendida a 35 reais o quilo. O dinheiro caía na conta da testemunha, do Dr. Marcos ou o dono do maquinário, havia variação. Soube que o dinheiro recebido pelo Dr. Marcos não foi repassado ao dono da Fazenda, que impediu o prosseguimento dos trabalhos. O Dr. Marcos informou a testemunha que a instalação da planta era autorizado pelo senhor Luiz. Soube que a quebra de contrato entre as partes se deu porque o Dr. Marcos foi contratado para regularizar a área e ao invés disso passou a explorar a área. Que foi depositado R\$ 83.000 na conta do Dr. Marcos e ele não repassou o valores ao Embargante. Havia mais duas plantas explorando a área.

Reginaldo de Queiroz Silva (informante) – Trabalha para o Embargante como encarregado na Fazenda Nova Era. A COOMIG e METALMIG exploravam a área. Que a área foi explorada pelo Dr. Marcos através de uma nova planta e que seria resolvido a parte burocrática, pelo advogado Dr. Marcos. Que não recebeu valores pela exploração. Que o Dr. Marcos ficou de transferir os valores para o senhor Luiz. A pessoa que trabalha na cooperativa de nome Adão, impediu o prosseguimento dos trabalhos, visto que os valores não estavam sendo repassados. Que o senhor Luiz alegou não ter contratado o Dr. Marcos para explorar a área, mas apenas para fiscalizar a exploração. Que João Batista e Arino passaram a quantia de R\$ 90.000,00 em cassiterita ao Dr. Marcos, mas não tem a informação de que tenha sido repassado ao Embargante.

Janadir Moreira Assis (informante) – Trabalha como gerente na Fazenda Nova Era e para seu Luiz. Participou das negociações para contratação dos serviços do Dr. Marcos. Não tem conhecimento de valores recebidos no período de exploração. Que viu uma placa no escritório do Dr. Marcos que afirmava ser especializado em Direito de Minérios, por isso o indicou, mas que ele não possuía autorização para explorar a área.

Quanto as provas documentais vislumbra-se que nos autos da ação principal, a parte Embargada procedeu a notificação em mora do Embargante em relação parcelas de março a maio/2018 (ID21449122 -pag.19/20), juntou cópia do Boletim de Ocorrência por apropriação indébita (ID21866436 -pag.32/33), alegando que as testemunhas Diego, Adão e Reginaldo teriam se apropriado de uma planta de extração de cassiterita, instalada na Fazenda Nova Era, de sua propriedade.

No presente Embargos, foi acostado cópia da notificação de rescisão de contrato (ID24948313), com data de 08 de maio 2018, uma carta redigida pelo Embargado da qual narra os fatos descritos no Boletim de Ocorrência (ID24948314), cópias de e-mail entre as partes (ID24948316), onde discutem a continuidade contratual com data de janeiro/2018, cópias de cheques no valor de R\$ 100.000,00 cada (ID24948326 -pag.99/101)

Em que pese os argumentos da parte Embargada, diante das provas carreadas, restou demonstrado que o caso trata-se de exceção de contrato não cumprido pela parte Embargada/exequente.

Isso porque da simples leitura dos termos contratuais (ID24948311 – 55/59), é possível constatar, em suma, que o Embargado foi contratado para promover cobrança de royalties não pagos; criar mecanismos para impedir desvios do metal extraído na Fazenda Nova Era e por fim, acompanhar e fiscalizar a legalidade das plantas de lavras instaladas na área. No entanto, restou demonstrado que a parte Embargada passou a explorar a área, sem autorização de qualquer órgão ambiental ou cooperativa atuante, bem como explorou metais sem anuência do Embargante e não atuou de forma a cumprir com os serviços a que foi contratado.

Esse fatos foram alegados pela parte Embargante em sua defesa - o que justificou a rescisão contratual - e foram ratificadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, conforme narrativa descrita acima. Ressalto ainda o fato da parte Embargada ter registrado um Boletim de Ocorrência (ID24948314), onde alega ter sido vítima de apropriação indébita referente a uma planta de extração de minério instalada na Fazenda Nova Era, o que por si só, gera a confissão do descumprimento dos termos contratuais.

O artigo 476 do Código Civil aduz que uma parte não pode exigir o cumprimento das obrigações do outro, antes de cumprida a sua própria obrigação, isto é, se uma parte ainda não cumpriu a parte dela e já deveria tê-lo feito, ela não pode exigir o adimplemento da outra parte. Vejamos:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Consiste no caso a exceção de contrato não cumprido em um meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de contrato pode argumentar que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente

Aduz Ministro Cezar Peluso que : A aplicação da exceção de inexecução contratual é a maneira de assegurar que as obrigações recíprocas se mantenham coesas, a fim de que uma das partes só possa ser compelidas a prestar, caso a outra proceda de igual modo, preservando-se o sinalagma funcional. A exceptio traduz precisamente a necessidade de respeitar ou garantir a relação contratual como um todo indivisível. (Código Civil comentado, coordenação Cezar Peluso, 14 ed. Barueri /SP: Manole,2020).

Nesse sentido

STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.148 - SP (2019/0246807-6) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : EDITORA PEIXES S.A ADVOGADOS : GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176 MARCOS NACARATO BETTINI E OUTRO (S) - SP314162 AGRAVADO : STEINER - ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO (S) - SP222643 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por EDITORA PEIXES S.A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de prestação advocatícios firmado no dia 20 de agosto de 2003. Regular pagamento pelos serviços por parte da demandada até fevereiro de 2008. Notificação de rescisão do contrato pelo Escritório contratado por "e-mail" datado de 27 de fevereiro de 2009. Cobrança na quantia de R\$ 229.544,95, correspondente a serviços prestados e despesas desembolsadas no período de fevereiro de 2008 a abril de 2009, quando o autor cessou a prestação dos serviços. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a ré a pagar para o autor a quantia de R\$ 191.418,80, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do inadimplemento e juros de mora à taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, com aplicação da sucumbência recíproca. APELAÇÃO da ré que, após reiterar os dois Agravos Retidos, levanta matéria preliminar prejudicial ao exame do mérito arguindo: a) nulidade da sentença e da decisão que rejeitou os embargos declaratórios por ausência de motivação, b) nulidade da sentença por violação aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, pela não valoração da prova, por julgamento "ultra petita" e ainda pela ausência de pedido condenatório quanto aos serviços advocatícios na esfera trabalhista, e c) nulidade da Perícia pela ausência de esclarecimento e de resposta aos seus quesitos nºs 20 e 27, insistindo, quanto ao mérito, na total improcedência, invocando o Código de Defesa do Consumidor, sob a argumentação de que a prova não foi valorada corretamente, houve cobrança indevida que deve ser devolvida em dobro, ocorrência de situação que justificaria a oposição de "exceção de contrato não cumprido", não cabimento de cobrança de serviços na esfera trabalhista por ausência de pedido de arbitramento, utilização de cópia de "e-mails" que não se prestam a comprovar a prestação de serviços nem o cumprimento das obrigações contratuais pelo Escritório demandante, ausência de notificação da rescisão contratual que foi entregue a pessoa estranha ao Quadro Societário da contratante, não comprovação dos serviços objeto da cobrança, documentação apresentada de forma irregular, cobrança em duplicidade e não apresentação da memória de cálculo para a compensação dos valores já pagos pela demandada, pedindo por fim, subsidiariamente, a utilização do índice SELIC para eventual atualização. RECURSO ADESIVO do autor, que pugna pela imposição das verbas sucumbenciais somente contra a demandada, vencida na maior parte do pedido, anunciando por fim o propósito de prequestionamento. EXAME DOS RECURSOS: Agravos Retidos conhecidos, mas não providos. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios contratuais por meio de Ação de rito ordinário, não implicando afronta ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Inadequação da via eleita não configurada. Decisões ata cadas por meio dos Agravos Retidos, que devem ser mantidas. Contratação regulada pela Lei nº 8.906/94, que não gera afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Exame dos Embargos Declaratórios por outro Magistrado que

sucedeu a sentenciante, designada para outra Vara da Comarca, que não configura violação ao princípio da identidade física do Juiz, tampouco do Juiz Natural, mesmo porque não houve na decisão dos Embargos qualquer alteração da sentença, além do fato de a questão ter possibilitado o reexame nesta sede recursal ("pas de nullité sans grief"). Sentença bem fundamentada, que não implica julgamento" ultra pedia "ante a condenação em montante inferior ao postulado, nos limites do pedido deduzido na inicial. Perícia realizada após formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, garantindo a ambas as partes o regular contraditório, não havendo vício a ser reconhecido. Prova dos autos que, no conjunto, demonstrou a efetiva contratação e também a regular prestação dos serviços contratados, indicando o saldo devedor dos honorários contratuais pendentes de pagamento em quantia inferior à indicada na inicial, não bastando essa circunstância para configurar cobrança indevida passível de determinação de devolução com a dobra, ante a evidenciada ausência de má-fé no tocante. Aplicação da Súmula 159 do C. STF. Incidência dos encargos da mora, envolvendo correção monetária e juros moratórios, que deve ser mantida nos termos da sentença, porquanto patente a natureza remuneratória da taxa SELIC. Contratada demandada que sucumbiu na maior parte do pedido, cabendo a ela o ônus formado pelas verbas sucumbenciais,"ex vi" do artigo 21, parágrafo único, do CPC de 1973. Verba honorária que comporta arbitramento na quantia correspondente a quinze por cento (15%) do valor da condenação," ex vi "dos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973. Sentença parcialmente reformada. AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (fls. 1941/1943) Alega violação do art. 476 do CC e divergência jurisprudencial, no que concerne ao reconhecimento de que o recorrido não cumpriu com a obrigação contratual assumida, trazendo os seguintes argumentos: Salta aos olhos que o v. acórdão recorrido, ao condenar a Recorrente ao pagamento de eventuais valores devidos em decorrência dos serviços advocatícios contratados, ofende o artigo 476 do Código Civil, uma vez que o v. acórdão recorrido reconheceu a existência das cláusulas contratuais 4ª e 6ª e não as declarou ilegais nem inconstitucionais, sendo que o seu descumprimento pelo Recorrido, portanto, por não ter apresentado os comprovantes de dispêndio e cálculo analítico das despesas realizadas para prestação dos serviços, obsta o pagamento por parte da Recorrente. Com efeito, embora o v. acórdão tenha mencionado a existência das cláusulas contratuais 4ª e 6ª, fato é que sequer foram analisadas quanto do julgamento do recurso de apelação, e mais, sob o entendimento de que não houve comprovação pela Recorrente (contratante) no tocante às acenadas infrações contratuais. Restou vidente que o Recorrido sabia da OBRIGAÇÃO LEGAL e contratual de enviar à Recorrente os comprovantes das despesas incorridas e as respectivas guias de recolhimento que materializassem eventuais dispêndios incorridos na persecução dos serviços profissionais prestados. [...] Com efeito, dúvidas não restam de que o contrato de prestação de serviços se apresenta com obrigações recíprocas devendo ambas as partes cumprir suas obrigações. [...] Dessa forma, como bem salientado e comprovado nos autos, em que pese ser seu ônus, nos termos do inciso I, do artigo 373, do CPC, o Recorrido não apresentou o comprovante das despesas judiciais e extrajudiciais e de deslocamento a. que se obrigou, ou seja, não cumpriu a obrigação assumida no contrato, o que afasta a exigibilidade da obrigação da Recorrente em efetuar o pagamento da exorbitante quantia pleiteada nos autos. Mas o que se vê, no caso em tela, é o seu total desvirtuamento. Ao invés de prestigiar os princípios e fundamentos inspiradores do instituto, o Recorrido procura-se, por meio de interpretação equivocada, a obtenção de vantagem indevida, em total desrespeito ao princípio de boa-fé. Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso para que seja dada vigência ao artigo 476 do Código Civil, tese essa não analisada pelo Tribunal de origem, para reconhecer que o Recorrido não cumpriu com a obrigação contratual assumida (fls. 2034/2036). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido

assim se manifestou: Outrossim, sem fundamento na prova dos autos, a cogitada" exceção de contrato não cumprido ", a pretexto de descumprimento: a) ao dever de prestação de informações à contratante quanto aos Advogados que prestariam os serviços, previsto na Cláusula 5ª do Contrato e do Aditivo, b) ao dever de prestação regular de contas à contratante com a apresentação de comprovantes de despesas e cálculo das despesas, previsto nas Cláusulas 4ª e 6ª do Contrato e do Aditivo, e c) ao dever de notificação com sessenta (60) dias de antecedência e de manutenção do patrocínio das demandas até o comparecimento de outros Patronos em substituição, previsto nas Cláusulas 8ª e 10 do Contrato e nas Cláusulas 9ª e 11 do Aditivo. É que não houve comprovação pela contratante demandada de interpelação do contratado demandante quanto às acenadas infrações contratuais, cabendo observar que a contratação de Escritório de Advocacia para o patrocínio de causas não tem, em regra, natureza personalíssima em relação aos Advogados integrantes do Escritório, com o escopo de utilização dos recursos e do pessoal do Escritório de forma generalizada. Também não afasta o pleito inicial a argumentação de infração ao dever de prestação regular de contas, pois a prestação dos serviços objeto da cobrança foi comprovada pela farta documentação apresentada com a inicial e pela prova pericial realizada durante a instrução, não comportando guarida a pretensão da demandada de não efetuar o pagamento por serviços que foram efetivamente prestados pelo contratado (fls. 1956/1957). Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ademais, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais. Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4/2/2019. Consigne-se, ainda, que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, sendo indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. Nesse sentido: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio

notório”(AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - AREsp: 1568148 SP 2019/0246807-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 18/10/2019)

Por essas razões, acolho a tese de exceção inexecução de contrato, a fim de declarar a inexigibilidade da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, nos termos do artigo 917 inciso I do CPC os presentes embargos à execução promovido por LUIZ GASTALDI JUNIOR e AGROPASTORIL SANTA ROSA LTDA em face de MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, para reconhecer inexigibilidade da cobrança do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Translade-se a presente sentença para os autos em apenso de execução nº 7037039-90.2018.8.22.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, decorrido certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013053-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: LUCIANO TORRES DE LIMA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se PESSOALMENTE o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LUCIANO TORRES DE LIMA - ME, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1416, TORRES LANCHES E PIZZAS SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012274-26.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empreitada, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CONDOMÍNIO NORTE SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852

Sentença

CONDOMÍNIO NORTE SUL ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BRUNO DE ALCANTARA MOURÃO, ambos qualificados.

Afirma que as partes celebraram contrato de prestação de serviços técnicos sob regime de empreitada por R\$ 39.855,83 em 05/07/2010 pelo qual o requerido se obrigou a fornecer serviços e materiais para a execução da reforma no Edifício Norte Sul, com previsão de conclusão em 45 dias.

Aduz que o requerido não executou o contrato devidamente, realizando a obra com diversas irregularidades e causando sérios danos ao requerente e seus condôminos, tais como rachaduras, falta de energia em áreas comuns e entulhos.

Em razão da tentativa de acordo extrajudicial frustrada, o autor ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas (autos n. 0020766-39.2010.8.22.0001), onde houve elaboração de laudo pericial que constata diversas falhas e irregularidades pelo requerido.

Assim, o autor teve que contratar outro engenheiro para fazer reparos estruturais essenciais no valor de R\$3.100,00. Junta documentos e procuração.

Requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

DESPACHO – Determinada emenda à inicial, a qual fora realizada pela parte autora. Designada audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Prejudicada ante a não-citação do réu.

DECISÃO – Chamado o feito à ordem para validar a citação do requerido e designar nova audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que o laudo técnico pericial produzido nos autos n. 0020766- 39.2010.8.22.0001 atesta que os serviços contratado foram prestados de forma satisfatória, não havendo motivos para indenização por danos materiais e/ou morais.

Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.

RÉPLICA – O autor rebate a contestação e reitera os termos da inicial.

PRESCRIÇÃO – A prescrição foi afastada(ID17489751)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foram fixados os pontos controvertidos, colhido depoimento do perito José Guidi e testemunha da parte autora Carlos. Por fim concedido prazo para que as partes analisassem a possibilidade de se elaborar um laudo complementar(ID 22938434).

PROVAS – Foi acostado cópia integral dos autos nº 0020766-39.2010.822.0001 da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO(ID26240053 -pag. 324/373)(ID26969333 -pag.379/652)

DECISÃO – Foi nomeado perito para Laudo complementar e fixado valor de honorários.(ID33858282).

LAUDO COMPLEMENTAR – Foi acostado ao ID: 50534560 -pag. 740/745.

ALEGAÇÕES FINAIS – As partes manifestaram-se em Alegações Finais.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTOS DO JULGADO

MÉRITO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais, face descumprimento do contrato de empreitada para reforma em condomínio requerente.

Cinge-se controvérsia no fato da parte requerida não ter executado o contrato devidamente, bem como se realizou a obra com irregularidades, e se isso causou danos ao requerente e seus condôminos, tais como rachaduras, falta de energia em áreas comuns e entulhos.

Restou incontroverso a existência da relação jurídica entre as partes, visto contrato de prestação de serviços técnicos firmado entre as partes(ID2586581-pag.11/17)

Depreende-se do negócio jurídico, que foram contratados serviços de reforma, manutenção e pinturas a serem realizados no condomínio autor, ao prazo de 45 dias, com preço de R\$39.855,83(ID2586581 -pag.15) pela parte ré..

Foram acostados a notificação da parte requerida(ID2586587); Boletim de ocorrência(ID2586591); comprovantes de pagamento dos serviços; contrato de prestação de serviços técnicos firmados com outro engenheiro(ID2586602);Laudo pericial realizado como antecipação de provas nos autos de nº 0020766-39.2010.8.22.0001(ID2586617 -pag.35/186)

Durante a instrução processual foram realizadas a oitiva da testemunha do perito José Eduardo Guidi e Carlos Azevedo:

José Eduardo(PJE.MIDIAS) -"Foi contratado para realizar perícia de existência de vícios em serviços contratados para reforma na área comum do edifício Autor. Aduz que foram constatados vícios no item da perícia, porém não foi possível levantar valores e custos de danos. Que talvez consiga chegar a um valor aproximado com base no Laudo feito anteriormente. Que havia danos nas instalações elétricas e demais danos, em grau mínimo, de fácil reparação. As janelas haviam problemas de reenquadramento e falta de instalações dos vidros. Alguns danos das áreas comuns, culminaram e danos em áreas privativas, sendo realizado perícia em alguns apartamentos."

Carloz Azevedo (PJE MIDIAS) – "Foi morador do condomínio Norte e Sul do apartamento 103, porém já não mais reside naquele condomínio, visto que o vendeu há dois anos. Que a obra externa atingiu seu apartamento, pois caíram rebocos, com as batidas. Condomínio possui 12 apartamentos. A pessoa de Renato, que era

síndico, contratou a empresa do Requerido para fazer a obra, mas viajou para Turquia. E foi solicitado que o depoente supervisionasse a obra. Foi feito troca de reboco, esquadramento de janelas com pedra e pintura. Renato informou que havia feito o pagamento pela obra quando retornou, mas o serviços ainda não havia sido concluído."

Foram ainda acostados os laudo periciais realizados nos autos de nº 0020766-39.2010.822.0001 da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO(ID26238471). O primeiro, confeccionado em 30/03/2011(pag.319/330) evidenciou danos no revestimento em reboco, serviços inacabados nas instalações de portas, danos internos em apartamento; janelas sem esquadrias, instalações elétricas sem o revestimento da parede, falta de iluminação na área comum, rompimento de circuito elétricos. Houve um esclarecimento ao primeiro Laudo em 08/09/2011(pag.331/344), no qual foram ratificadas as informações prestadas.

A pedido do juízo houve, naqueles autos, uma nova complementação ao Laudo, sendo realizada nova vistoria 18/06/2012 (pag.351/ 371), mais ampla englobando, agora, os apartamentos de numeração 100 a 103 e 201, 301, no qual se demonstrou a necessidade de reparação das pinturas das paredes, dos revestimentos, além de conserto de pontos elétricos, além de recolocação de vistas internas.

Durante a audiência, verificou-se a necessidade de novo laudo complementar objetivando mensurar os valores a títulos de ressarcimento, foi nomeado o perito o Eng. José Eduardo Guidi,(pag.684) para realização de Laudo complementar, a fim de apurar a quantidade de horas para efetuar os reparos necessários do restante da reforma (vícios apurados), e o correspondente valor em pecúnia, por estimativa. A parte requerida juntou aos autos comprovante do valor dos honorários periciais.(pag.706 e 715)

O laudo complementar foi acostado aos autos (pag.741/744), que concluiu como devido pela parte ré quantia de R\$ 7.475,76, incluindo taxas e custos de reparos.

A indenização por danos materiais e morais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) dano sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e d) dolo ou culpa do ofensor. Ausente qualquer um dos requisitos, não cabe indenização.

Pois bem. Restou evidente que a contratação dos serviços de reparos realizados pelo requerido geraram prejuízos ao condomínio autor, visto que não observou os termos do contrato quanto a entrega da obra de forma satisfatória(conduta ilícita); os danos materiais sofridos pela parte autora restaram demonstrados pelos laudo periciais acostados ao esses autos e aquele em tramitação na quinta vara cível; o nexo de causalidade restou comprovado, visto que a parte requerida não negou ter realizado os serviços, bem como a perícia apontou que alguns danos foram oriundos da obra feita pela parte ré (nexo de causal); a culpa da parte requerida se comprovou mediante responsabilidade estabelecida em contrato. Nesse sentido:

RESOLUÇÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE EMPREITADA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. INDENIZAÇÃO. Uma vez demonstrado o descumprimento contratual pelo contratado, plenamente cabível a rescisão contratual e a incidência de multa. Os transtornos decorrentes do descumprimento contratual são consequências naturais do risco inerente a qualquer negócio jurídico sem, contudo, constituir dano moral passível de indenização. A simples inexecução do contrato de empreitada não dá ensejo à indenização por dano moral. (TJ-RO - AC: 70097103520168220014 RO 7009710-35.2016.822.0014, Data de Julgamento: 16/10/2020)

Portanto, devidamente demonstrado a existência de danos materiais sofridos pela parte requerida. Quanto a quantificação deste valor a parte autora em seu pedido inicial o dever de indenizar na quantia de R\$ 39.855,83 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), bem como arcar com os custos da contratação de novo engenheiro para os serviços urgentes que tiveram que ser realizados no local no montante de R\$ 3.100,00

(três mil e cem reais). Todavia, a prova pericial produzida nos autos, concluiu como devido pela parte ré quantia de R\$ 7.475,76, incluindo taxas e custos de reparos. Assim, entendo que os valores a título de danos materiais a serem restituídos são aqueles fixados no laudo pericial - quantia de R\$ 7.475,76(pag.741/744) -, acrescido das despesas com a contratação de novo engenheiro para os serviços urgentes que tiveram que ser realizados no local, no montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

DANOS MORAIS

A indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade da parte e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). O doutrinador Yussef Said Cahali, conceitua: "Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (CAHALI, 2011, pag. 28).

A Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, explicou que nas situações que envolvem pessoa física, é possível a constatação implícita do dano, o que não se dá com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. - Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 06/12/2016)

Nesse sentido ainda o TJRO:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais (STJ, Súmula n. 227). No entanto, deve ficar demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa. (TJ-RO - APL: 00016650320128220015 RO 0001665-03.2012.822.0015, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 20/08/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/08/2013.) No caso em comento, o dano moral do qual teria sido vítima a pessoa jurídica não ficou evidenciado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

a) CONDENO a parte requerida em Danos Materiais, no importe de R\$ 7.475,76(sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)(pag.741/744) , mais o ressarcimento das despesas com a contratação de novo engenheiro para os serviços urgentes que tiveram que ser realizados no local no montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), devendo ser com juros e correção monetária, contados a partir do desembolso;

b) CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado do requerente, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

DÚILIA SGROTT REIS

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008743-22.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALINO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317A

EXECUTADO: SUL AMERICA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004395-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUI LEITE BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028960-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 57862196.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024046-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A, Bradesco Seguros S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

RIO MADEIRA COMÉRCIO e IMPORTAÇÃO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA EPP ingressa em juízo com ação de obrigação de fazer e reparação de danos materiais com pedido de repetição de indébito em face de BRADESCO SEGUROS SA e BRADESCO SAUDE SA, alegando que adquiriu os serviços do Bradesco Seguros para seus funcionários, todavia a funcionária Angela Maria Ferreira Xavier de Souza, foi desligada da empresa em 07.08.2020(fls. 76), sendo solicitada a exclusão dos serviços prestados pela Bradesco Seguros, o que não teria sido atendido.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinei a emenda a inicial pois na petição inicial havia a informação da exclusão dos quadros de servidores - 09.04.2020, todavia não havia sido acostado aos autos documento comprobatório deste fato.

A emenda foi atendida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora demonstrar que a partir de 07.08.2020, a servidora ANGELA MARIA FERREIRA XAVIER DE SOUSA, foi excluída de seu quadro de pessoal, conforme demonstra o termo de homologação e rescisão de contrato de trabalho de fls. 76 (ID: 57798243 p. 2 de 2) e que essa data conflita com aquela constante no documento de fls. 19 (ID: 57767025 p. 1 de 3 em 17/05/2021), pois faz menção ao desligamento a partir de 09.04.2020. Portanto, o marco inicial para rescisão considerado por esse juízo será o termo de homologação da rescisão.

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências financeiras para empresa, que termina por pagar um benefício a servidor que faz mais parte dos seus quadros.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino as partes rês, se abstenham de cobrar a prestação mensal referente ao plano de saúde concedido a funcionária ANGELA MARIA FERREIRA XAVIER DE SOUSA e sua dependente, a partir da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00(dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO DEVENDO SER CUMPRIDO NO PLANTÃO FORENSE

RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AUTOS: 7034445-06.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9081 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADOS: MARIA SIUMIR TICO DOS SANTOS, RUA JUSSARA 3914, - DE 3900/3901 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON GARCIA SOBRINHO, RUA FERRARI 168 MARIANA - 76813-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do do veículo GM/D-20, cor vermelha, placas HRN-9400, para garantir o pagamento do débito.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADA: MARIA STUMIR TICO DOS SANTOS, CPF 718.095.382-20, residente na rua Jussara nº 3914, bairro Jardim Santana, neste município CEP 76.828-612

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008783-38.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO REIS TEIXEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a busca de endereços dos executados nos sistemas SISBAJUS, RENAJUD e INFOJUD (ID n. 56816313).

Indefiro o requerimento.

Conforme já exposto na decisão de ID n. 56467914, o exequente, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada parte, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato;

Portanto, fica a parte exequente intimada a recolher as custas nos termos acima. Prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão JUD'S.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADOS: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-364, SALA 05 2712, PORTO VELHO, B AGENOR DE CARVALHO, RUA CAP NATANAEL AGUIAR 1515 SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO REIS TEIXEIRA, BR 364, KM 3.5, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA JATUARANA 4474 CALADINHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030666-72.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ULISSES JUNIOR ALVES JANSEN, ULISSES JANSEN PEREIRA, UESILES ALVES JANSEN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consulta Sisbajud, conforme detalhamento anexo.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039769-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: WILLIAM LOPES REZENDE, UELISSON LOPES, PORTO FARMA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP, AVENIDA ARACAJU 1364, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003507-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos somente às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024950-40.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADOS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

DECISÃO

Considerando que a parte exequente requereu a desistência da constrição em desfavor da primeira executada Fernanda, visto que apólice de seguro firmado com a Allianz Seguros tem cobertura no importe de R\$ 100.000,00, determino:

a) Proceda a parte exequente, no prazo de 5(cinco), a atualização do valores;

b) Informe quais os meios requer para se receber o valor do débito, podendo, requerer bloqueio via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD;

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: GLEICE VIEIRA DA CUNHA, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8626 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012283-12.2021.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Serviços Hospitalares

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

RÉUS: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA, HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

01. Considerando a redução dos casos de contaminação de COVID 19, bem ainda o avanço da vacinação para o vírus COVID 19, determino a remessa imediata dos autos aos autores, para manifestarem-se quanto a resposta dos réus, bem como em interesse em realizar audiência de conciliação e/ou saneamento. Prazo comum de : 15 dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, , AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007321-12.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PEDRO CASAGRANDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

EXECUTADOS: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO, JOSÉ CLAUDEMIR SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

DECISÃO

Considerando a natureza econômica e jurídica do feito, defiro o pedido autoral e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, deverá aparte exequente impulsionar o feito no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012466-56.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ALDEMIR JUNIOR DOS SANTOS SENA 43800793253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRYD DOS SANTOS MOUSSE, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando a impugnação da parte exequente quanto aos cálculos realizados, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, devendo os juros legais serem aplicados a partir da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, conforme consta em sentença. (pag. 90)

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7024648-98.2021.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSETE TAVARES, CPF nº 16736443415, RUA MOÇAMBIQUE 4919, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

RÉUS: HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A., RUA TENENTE FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA 805, bloco I, - ATÉ 1834/1835 HAUER - 81630-010 - CURITIBA - PARANÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas

em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A., RUA TENENTE FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA 805, bloco I, - ATÉ 1834/1835 HAUSER - 81630-010 - CURITIBA - PARANÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010810-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SENA BRASILINO

ADVOGADOS DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

01. Ciência as partes quanto ao teor da decisão do agravo de instrumento proferido pelo TJRO.

02. Em face da certidão da CPE, promova-se a intimação do perito, por oficial de justiça. Prazo: 05 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 3660 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SENA BRASILINO, AVENIDA CARLOS GOMES 1204, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032973-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANA RUTH DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, após o prazo para oferecimento da réplica do autor, intime-se as partes esclareçam, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas,

retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045978-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: MARIA ZENILDA SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta de endereços da ré nos sistemas INFOJUD e RENAJD, obteve-se resultado parcialmente positivo, conforme detalhamento anexo. Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o resultado encontrado, no prazo de 05 dias.

À CPE determino expedição de ofícios para as empresas ENERGISA E CAERD, para informar o endereço da parte EXECUTADO: MARIA ZENILDA SOUZA SILVA, CPF nº 27138305249, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email : 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício.

Juntada a resposta aos autos e sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

Após conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024676-66.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

RÉU: DAVI RENATO BORGES PERES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução

n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá ainda efetuar o depósito de caução exigido legalmente. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012815-59.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SHIRLEY MONTEIRO DAMBROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

DECISÃO

A parte credora requer a suspensão dos cartões de crédito emitidos em nome da parte devedora, pois foram esgotadas todas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não sendo encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido regularmente citada e intimada a parte executada.

Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o

Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do(s) executado(s), como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens da parte devedora sem a satisfação da obrigação, entendo que a medida vindicada pode ser acolhida, uma vez que não veda a possibilidade da parte devedora subsistir, mas evita que despenda valores em novos gastos para possibilitar o pagamento de suas dívidas.

Em face do exposto, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, o pedido formulado pela parte credora deve ser deferido. Neste sentido cito precedentes do TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Passaporte. Carteira Nacional de Habilitação. Suspensão. Deferimento. Direito fundamental. Violação. Inexistência. A suspensão do passaporte e da CNH é medida atípica, que se justifica pelo esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito, e não viola direito fundamental. Inteligência do art. 139, IV, do CPC/2015. .

Se o executado entende que a medida adotada pelo magistrado foi gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800926-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019

01. Ante o exposto determino a suspensão dos cartões de crédito em nome de SHIRLEY MONTEIRO DAMBROS, CPF nº 567.170.672-68 até que ocorra o pagamento integral do débito no valor de R\$ 7.609,59 .

02. Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias que entender pertinente, informando o nome delas em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, em idêntico prazo, preferencialmente, via e-mail, ao endereço 10civelcpe@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.

03. Determino a suspensão do feito por 60 dias, para verificar se surte efeito com relação ao pagamento do débito.

04. Decorrido esse prazo, a CPE deverá promover a intimação da exequente para manifestar-se quanto a suspensão do feito pelo prazo de um ano.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Imissão na Posse

0023126-39.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: Daniela Tomaz Sidrim

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, OAB nº RO25624, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM, OAB nº RO2968, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/ intimado(s) o(s) executado(s).

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

1. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.

Desta forma prevê que o magistrado pode “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

As normas, trazidas no citado dispositivo legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.

2. No caso sub judice, foram implementadas diversas para localização de bens do executado sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara determino:

a) a suspensão da CNH da parte EXECUTADO: Daniela Tomaz Sidrim, CPF nº DESCONHECIDO, devendo a CPE expedir ofício a CIRETRAN, quanto a determinação, que ficará revogada se houver a quitação do débito.

b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte CPF nº 522.890.282-15, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito e às instituições financeiras com sede no Brasil. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/09/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo

a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Resp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

3. Quanto ao pedido de suspensão do passaporte, entendo que o deferimento poderá restringir o direito fundamental de ir e vir da parte executada, de forma desproporcional e não razoável motivo pelo qual resta indeferido. Neste sentido: RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma.

4. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

5. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

6. Ficam as partes intimadas via publicação no DJe. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047126-08.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS, CPF nº 23916001272, RUA MIGUEL DE CERVANTE 206, 117 BL APTO 11 CONDOMINIO TOTAL VILLE I AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 19 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024103-28.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: PAULO SÉRGIO SALVADOR

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência

implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024641-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: JOAO ANTONIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais - 7043375-47.2017.8.22.0001 - a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o proprietário da empresa SUPERMERCADO SUPREMO EIRELLI ME JOÃO ANTONIO DA SILVA CPF nº 568.129.062-04, podendo citado à Rua Geraldo Siqueira, nº 4235, CEP 76.808-215, Bairro Caladinho, cidade de Porto Velho, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo serem incluídos no polo passivo deste incidente.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

JOÃO ANTONIO DA SILVA CPF n.º 568.129.062-04, podendo citado à Rua Geraldo Siqueira, n.º 4235, CEP 76.808-215, Bairro Caladinho, cidade de Porto Velho
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013019-33.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ébete de Souza Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036574-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRARI - RO6985

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA - RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o advogado Dr. Victor Alipio Azevedo Borges INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024046-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SAUDE S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57897431 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020621-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: MAGNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho durante o exercício da atividade de operador de empilhadeira que resultou na amputação traumática do 4º dedo da mão direita. Em 22/09/2020 teve o pedido de concessão de auxílio-acidente negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento do benefício n. 177.069.594-7.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à concessão imediata do benefício n. 177.069.594-7 à parte AUTOR: MAGNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF nº 53656890200, com efeitos a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$6.000,00.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição

exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:

a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;

b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);

c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);

d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente decisão);

e) cópia do CPF da parte autora.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e via oficial de justiça que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.

10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

12. Altere-se o polo passivo da demanda para INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044225-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BECKER - OAB RO6839 E DIEGO DINIZ CENCI - OAB RO7157

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006084-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉU: MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação em que as partes requerem a homologação.

Considerando a presunção de boa-fé do servidor público no exercício de suas funções, o qual atestou que ambas as partes participaram da solenidade e concordaram na desnecessidade de assinatura do termo de audiência, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005383-45.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IGOR SANTOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047697-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO, OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460

RÉUS: EMILIO DUENHAS LOBATO, JULIETA MENDONÇA, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o perito não se manifestou acerca da petição de ID54451710, conforme determinado no ID55073709.

Desta forma, determino a reiteração da intimação, devendo os autos voltarem conclusos somente após a manifestação do perito, independente de petição das partes.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050323-68.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: RAUAN VITOR LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: RAUAN VITOR LIMA DA SILVA, RUA AFONSO PENA 1725, APTO 04 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo: 7000313-37.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: CLEITON SILVA DE SOUZA, CPF nº 05002068219, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2794, APTO 02 VALPARAÍSO - 76908-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000763-02.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia e outros

Infrator(a): RAILSON GOMES AMARAL

Endereço: Nome: RAILSON GOMES AMARAL

Endereço: Rua T12 com K0, 2972, Val Paraíso, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo: 7004852-12.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NORBERTO JOAO DA FONSECA, CPF nº 27654974949, RUA BARBACENA 128 PRIMAVERA - 76914-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 72,45 reais, com valor total descontado que supera R\$ 2.564,10, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004852-12.2021.8.22.0005 REQUERENTE: NORBERTO JOAO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/08/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000668-40.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO e outros

Infrator(a): FLEVENILDO GOMES SANTOS

Endereço: Nome: FLEVENILDO GOMES SANTOS

Endereço: Daniel Comboni, 200, 9.9344-2227, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7012206-59.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**REQUERENTE: AEDJOTA MATOS DE JESUS**

Advogados do(a) REQUERENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300

REQUERIDO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO DE:**REQUERIDO: Banco do Brasil S.A.**

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será

expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004861-71.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA, CPF nº 56824254215, RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 723 NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$49,90 referente ao Benefício nº 138.953.633-2 e R\$ 55,00 relativo ao benefício nº 167.380.515-6, com valor total descontado que supera R\$ 2.635,50 e R\$ 2.635,50, respectivamente; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito de ambos os benefícios citados acima, bem como cancele as respectivas reservas, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004861-71.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/08/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004854-79.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SONIA REGINA SALVADOR FORTE, CPF nº 37071602972, RUA RIO NEGRO 108, - ATÉ 148/149 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-747 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 49,87 reais, com valor total descontado que supera R\$ 1.566,07, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004854-79.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SONIA REGINA SALVADOR FORTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/08/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7004873-85.2021.8.22.0005 AUTOR: IARA MOREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/08/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004873-85.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: IARA MOREIRA ALVES, CPF nº 07896909693, RUA DOS ACADÊMICOS 482, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a parte requerente solicitou a ligação da energia em sua residência em janeiro de 2021 (conforme protocolo de ID 57863230), sendo que até a presente data a Concessionária Requerida não providenciou o fornecimento de energia elétrica junto à Unidade Consumidora da parte autora, descumprindo o prazo de 2 dias estabelecido no artigo 31, I da Resolução 414/2010-ANEEL. Ainda, a requerente solicitou por várias outras vezes a ligação de energia no seu imóvel, conforme protocolos juntados aos autos; b) o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, é dizer, de salutar importância para a dignidade do consumidor, sendo que o não fornecimento de energia e/ou suspensão do serviço somente é considerado lícito em casos de extrema excepcionalidade; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retornar ao status quo ante caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, não havendo, portanto, que falar em perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 2 dias contados da ciência desta DECISÃO providencie o quanto necessário para o regular fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora (Rua dos Acadêmicos, nº 482, Bairro Parque São Pedro, nesta cidade), sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 500,00 reais, até o limite de R\$ 20.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004862-56.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VICENTE FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/08/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004862-56.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VICENTE FEITOSA DA SILVA, CPF nº 41312821949, RUA ESTRADA VELHA 1650, - DE 1388/1389 A 1704/1705 PRIMAVERA - 76914-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 55,00 reais, com valor total descontado que supera R\$ 1.335,60, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido

o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7004916-22.2021.8.22.0005

AUTOR: GERSON APARECIDO RIBEIRO, RUA DO CRAVO 2857, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

RÉUS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S/A, AV. 30 DE JUNHO SN, AGENCIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, afirmando que "No autor não assinou qualquer contrato junto aos bancos réus para a obtenção de tal empréstimo"; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda os descontos vinculados ao contrato discutido nos autos, abstenendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Deverá a parte autora depositar judicialmente os valores recebidos em sua conta bancária (id. 57900375, fls. 17).

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida/contrato/empréstimo e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004916-22.2021.8.22.0005 AUTOR: GERSON APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/08/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7004907-60.2021.8.22.0005 REQUERENTE: RENATA BIONDARO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/08/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004894-61.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: RENATO CORDEIRO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 19144849249, RUA RONDÔNIA 942, - ATÉ 1110/1111 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-080 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 7.168,50 (id.57880482); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 2 horas contados da ciência

desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004894-61.2021.8.22.0005 AUTOR: RENATO CORDEIRO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004856-49.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5597, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 162,73 reais, com valor total descontado que supera R\$ 9.346,42, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004856-49.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MAURINO NICASSIO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000672-77.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): DIONES CLEI DE OLIVEIRA GARCIA

Endereço: Nome: DIONES CLEI DE OLIVEIRA GARCIA

Endereço: Rua Ricardo Somenzari, 2907, NÃO INFORMADO, centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000128-89.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré e outros

Infrator(a): Diego Fernando Soares Martinez

Endereço: Nome: Diego Fernando Soares Martinez

Endereço: NÃO INFORMADO, do lado da Academia de musculação, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000086-40.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): NATALICIO FERREIRA DE SALES

Endereço: Nome: NATALICIO FERREIRA DE SALES

Endereço: R: dos academos, 1240, NÃO INFORMADO, Sao pedro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000061-27.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Infrator(a): HOLIVAR ANTONIO DA SILVA BRAGA

Endereço: Nome: HOLIVAR ANTONIO DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua Curitiba, s/n, - de 2933 a 3221 - lado ímpar, Centro, Sinop - MT - CEP: 78555-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000556-71.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO e outros

Infrator(a): Claudenir Natalino Casu

Endereço: Nome: Claudenir Natalino Casu

Endereço: Linha 203, Km 70, Lote 11, Gleba 01, 8487-2877, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008029-52.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: JUCIELI DA SILVA ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000413-82.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia e outros

Infrator(a): JACKELINE SOUSA DE ALMEIDA

Endereço: Nome: JACKELINE SOUSA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Vainer de falco, 3367, Alto Alegre, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003589-42.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ANGELICA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: VALMAR APOLINARIO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 57446117) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004818-37.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VALDECIR CONCEICAO PECANHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 581, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 63,39 reais, com valor total descontado que supera R\$ 2.069,12, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/151).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004818-37.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VALDECIR CONCEICAO PECANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

**REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/08/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004812-30.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

**REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/08/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004812-30.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA SILVA, CPF nº 11411490282, ÁREA RURAL Linha 12 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 52,25 reais, com valor total descontado que supera R\$ 2.385,70, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná / , 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004808-90.2021.8.22.0005 REQUERENTE: NORISMAR BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/08/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004808-90.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NORISMAR BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 01355380766, RUA MARACATIARA 1049, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 55,00 reais, com valor total descontado que supera R\$ 1.331,54, valor superior ao nominal (R\$ 1.285,00); b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004850-42.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VALDIR LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 08484368220, RUA NITERÓI 3601, - ATÉ 3620/3621 JORGE TEIXEIRA - 76912-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 52,25

reais, com valor total descontado que supera R\$ 2842,31, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004850-42.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VALDIR LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006668-63.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIUCILENE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57625275, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7000620-54.2021.8.22.0005 AUTOR: LOURIVAL ALBUQUERQUE PEREIRA

REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/08/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011054-39.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: GLEICIELLY DA SILVA RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 55832868, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005306-26.2020.8.22.0005 AUTOR: ADSON GONCALVES HAACK

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/08/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009106-62.2020.8.22.0005 REQUERENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/08/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) 34112910

Processo nº 7003494-12.2021.8.22.0005 REQUERENTE: BENEDITO SANTOS DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/08/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandato; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011092-51.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: VITORIA THASSILA FERREIRA FRACALLOSSI RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/08/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandato; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006108-24.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLEBER WEBER RIBEIRO COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/08/2021 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006187-03.2020.8.22.0005
 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
 EXECUTADO: MILAINE AUGUSTO OLIVEIRA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57097702) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7000955-73.2021.8.22.0005
 EXEQUENTE: J. C. RELOJOARIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934
 EXECUTADO: IVONETE ALVES DOS SANTOS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57162530) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
 7001043-48.2020.8.22.0005
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELSON JOSE QUEIROZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
 EXECUTADO: Energisa
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO DE:
 EXECUTADO: Energisa
 Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
 Prazo: 15(quinze) dias.
 Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
 Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
 Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
 De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
 Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.
 BRUNA BURILI
 Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7002097-15.2021.8.22.0005
 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
 EXECUTADO: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57355029) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7001279-97.2020.8.22.0005
 EXEQUENTE: NIRLEI HELMER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista dos cálculos elaborados, conforme alínea "b" do Despacho (ID 56476282).
 Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7008931-68.2020.8.22.0005
 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 RÉU: WERICA GONCALVES RODRIGUES
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo (ID 57382931) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7000867-35.2021.8.22.0005
 EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57293437) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7002113-66.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JOICE KELLY COSTA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57355270) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7035411-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57389662) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7004067-84.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: I GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: HUAGUILLA DA S PESSOA BARBEARIA, L & S BARBER SHOP SERVICOS DE BARBEARIA LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 56952193) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7002259-10.2021.8.22.0005
REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO: ELZA RIBEIRO CAVALCANTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo (ID 57382913) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7001367-04.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
EXECUTADO: REGINALDO LEITE PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 56952175) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011999-60.2019.8.22.0005 AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista dos cálculos elaborados (ID 57436356), momento em que a parte executada poderá depositar eventual diferença, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud, conforme Despacho (ID 56092300). Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7009812-45.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: THIAGO CABRAL MAGALHAES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES
Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O

ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001340-21.2021.8.22.0005

REQUERENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: DAVI NASSER AHMAD

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 56801873, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008640-68.2020.8.22.0005 REQUERENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

REQUERIDO: JONAS APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004867-78.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: JOSE ROBERTO LOCATELLI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não há nos autos a fatura questionada (R\$ 16.857,14).

A recuperação de consumo, por si só, não é ilegal, nos termos da Res. 414 da Aneel..

Assim, para aferir os critérios utilizados na recuperação de consumo questionada se faz necessário a juntada da fatura relacionada ao débito.

Para tanto, concedo para tanto o prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após, retornem conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Ji-Paraná/19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1002143-87.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: CLAUDIO GONCALVES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002629-86.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA LEITE BARBOSA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003999-37.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WESLEY GRUDTNER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001639-81.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: RONEER GLAYSON DE OLIVEIRA PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001398-10.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: PEDRO LUCAS DE LIMA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002329-27.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARDILEI MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001780-03.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JOZIAS DOMINGUES DE GODOI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002489-52.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001549-73.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001625-97.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 2. D. D. P. C. e outros

Polo Passivo: JHONATAN CHIANE SIQUEIRA CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001880-55.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: DARLI RANGEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001504-69.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 2. D. D. P. C.

Polo Passivo: ANTONIEL VIEIRA BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001646-73.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 2. D. D. P. C.

Polo Passivo: WELLIGTON PORTO ELIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1002077-10.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 2. D. D. P. C.

Polo Passivo: MARLLON QUEIROZ GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001358-28.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: DIOMARA CABRAL DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001777-48.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: MARCO AURELIO DA SILVA MONTEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001592-10.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JOSÉ AMILTON DOS SANTOS JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1002152-49.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JOSE ENALDO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001795-69.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: CLEYTON BATISTA DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001498-62.2013.8.22.0005

Polo Ativo: 2. D. D. P. C.

Polo Passivo: ELIOMAR PAULINO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000337-24.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JOSÉ ROBERTO DE AGUIAR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005522-84.2020.8.22.0005 AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: BENEDITO PIRES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006714-52.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCIANA GRAVA DA SILVA FIUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000309-56.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros

Advogado do(a) DEPRECADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000347-05.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): Edivaldo Silva de Oliveira

Endereço: Nome: Edivaldo Silva de Oliveira

Endereço: Rua Barretos, 2807, 99251-0852, Bairro alto alegre, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000757-29.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIENE DE SOUZA MENEZES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000231-62.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000013-34.2018.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Polo Passivo: JOAO PAULO SANTOS DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000834-38.2018.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PÚBLICA

Polo Passivo: ALEX SANDRO DA SILVA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000014-19.2018.8.22.0005

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000286-13.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WAGNER ROBERTO FREIRES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000424-14.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso e outros

Infrator(a): JOTERSON PINHEIRO DA SILVA

Endereço: Nome: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA

Endereço: Rua: Zenilos Nascimento, 6633, end. da ex esposa, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000638-05.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegado de Polícia Civil e outros

Infrator(a): DERLUI RAMOS MACHADO e outros

Endereço: Nome: DERLUI RAMOS MACHADO

Endereço: Rua Santos Dias, 3363, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78956-000

Nome: D R Machado Eirelli EPP

Endereço: TB 20, Lote 100, Gleba 44, KM 02, N inf, Madeireira, Setor Industrial, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000138-02.2018.8.22.0005

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: LEANDRO MARTINS CAMILO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000352-90.2018.8.22.0005

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: SAMUEL OSCAR DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006570-15.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTE: IVANILDE AIRES TEIXEIRA, CPF nº 83882952253, ÁREA RURAL lote 19, LOTE ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa, RUA ALUÍZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 0006683-35.2012.8.22.0005

Assunto: Parcelas de benefício não pagas

Parte autora: EXEQUENTES: EMILENE CAROLINE BISPO PEREIRA, CPF nº 00227023269, IPE 2139, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAMYLLA BISPO PEREIRA, CPF nº 00227020243, ANIELLEN BISPO PEREIRA, CPF nº 00227022297, RUA T-17, 2139, INEXISTENTE NOVA BRASÍLIA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, CPF nº 24854174315

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Francisco Batista Pereira era casado em comunhão parcial de bens (id. 57400668).

Os demais herdeiras (Aniellen, Emilene e Kamylla) são filhas da falecida, cabendo 16,66 % para cada filha.

Francisco é meeiro da falecida, fazendo jus, portanto, a quota de 50 % do crédito dos autos.

Sirva o presente de ofício para resposta ao SEI nº 0004314-27.2021.8.22.8000 e 0006616-29.2021.8.22.8000, juntado cópia desta naquele procedimento.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000111-53.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Pública)

Autor: Delegacia de Presidente Médici e outros

Infrator(a): JACKSON DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Nome: JACKSON DOS SANTOS SOUZA

Endereço: T 23 esquina com Brasília, 1041, NÃO INFORMADO, Jorge Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003769-29.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: MAGDA FERNANDA LUNA RAMOS, CPF nº 01054785201, RUA MARINGÁ 1362, ENTRE T11 E T12 NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 26.247,80 do Principal e R\$ 2.624,78 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004823-59.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSE PISSINATTI, CPF nº 19161573272, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 915, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. E. D. T. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 29698042806, AVENIDA BELO HORIZONTE 3343, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer para que a requerida Karina Cristina da Silva proceda com a transferência de veículo.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que a parte requerida reside em Cacoal/RO.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva

ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000737-72.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO e outros

Infrator(a): ROGERIO IZIDORIO DOS SANTOS

Endereço: Nome: ROGERIO IZIDORIO DOS SANTOS

Endereço: Av. Ji-Paraná, 2575, 9.9953-0356, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004879-92.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS, CPF nº 33525331215, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2760, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Parte requerida: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Inicial endereçada a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Ainda, o endereçamento da peça define a competência, eis que obrigatória (Art. 319, I, do CPC).

Ademais, somente tramitará a ação no Juizado se for expressa escolha do autor. Entretanto, no presente caso a parte autora optou por umas das Varas Cíveis, eis que a inicial é endereçada para aquele Juízo.

Neste sentido o enunciado nº 1 da Edição nº 89 da Jurisprudência e Tese do Superior Tribunal de Justiça:

O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

Redistribua-se por sorteio.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003058-87.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GEAN CARLOS DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 84387840200, RUA HOLANDA 2240, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Parte requerida: RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Sentença extinta pelo pagamento (id. 56647432).

Arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008520-59.2019.8.22.0005

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME, CNPJ nº 07911991000103, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 103, COMERCIAL CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: RÉUS: VALDIR ESTRELA CABRAL, CPF nº 00318035200, LINHA UNIÃO, KM 20, LOTE 06, GLEBA PYRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAIR EUGENIO MARINHO, CPF nº 35326646153, RUA PEDRO TEIXEIRA 2191, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011313-68.2019.8.22.0005

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CPF nº 28303040200, RUA VITÓRIA RÉGIA 226, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: RÉUS: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, . CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Decisão

Oficie-se à CEF para cumprimento da sentença quanto ao requerido Banrisul, conforme pedido de id 57596370: "3. Contrato n. 2978869 – Banco Banrisul – parcela atual de R\$ 460,00, passará a ser de R\$ 118,57 mensal, ou seja, 17% do valor da margem consignável do autor, mantendo-se as taxas e juros contratados."

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto pelo Banco Pan (id. 57042500), recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006708-16.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA, CPF nº 32556861215, RUA TREZE DE SETEMBRO 353, - DE 325/326 A 424/425 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Sem razão da análise da petição de id. 57818794.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/20 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000554-04.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO e outros

Infrator(a): Halisson Santana Conrado e outros

Endereço: Nome: Halisson Santana Conrado

Endereço: Rua Bahia, 90, fone: 99296-8915, Novo Estado, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: Wedson Medina Oliveira

Endereço: Uirapuru, 1899, 993241501, Setor 02, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de maio de 2021

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0010107-17.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B.M.G. ACO INOXIDAVEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FINKLER - SP362171, PAULO ROBERTO VIGNA - PE819, KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: RONDONIA INOX LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010832-71.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: AUTO ELÉTRICA PICAPAU LTDA -ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001767-18.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: JOAS BALDSON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011921-66.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI LOPES REINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0010716-63.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: VANUZA CORREIA GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para atender a intimação id 54110698.

“ Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para apresentar cálculos atualizados possibilitando a expedição da certidão “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010911-89.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001963-56.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEMERSON AGUIAR FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

EXECUTADO: ELIZABETE HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DESPACHO

A CPE deve retificar os polos da ação, uma vez que o cumprimento de SENTENÇA refere-se tão somente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor dos advogados JOSÉ NEVES, OAB/RO 458 e RODRIGO LAZARO NEVES, OAB/RO 3996.

Referidos advogados devem figurar como exequentes, excluindo-se Elizabete Henrique de Oliveira.

O executado será NEMERSON AGUIAR FERREIRA, sucumbente na ação.

Feitas as retificações, intime-se o executado NEMERSON AGUIAR FERREIRA, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, quinta-feira, 20 de maio de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004295-30.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

EXECUTADO: ELIAS CARLOS TIBURCIO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8883

O exequente deve apresentar cálculo atualizado do débito e nele deve constar a subtração do valor já pago com a adjudicação anterior.

Evidente, portanto, que deve ser feita uma atualização até a data da adjudicação e outra a partir da adjudicação.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004925-81.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADENI COSTA REIS, RUA CAMPO GRANDE 769, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.995,91

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se eletronicamente a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Cópia deste DESPACHO serve de expediente, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo: 7004188-54.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAGNER ZAN BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da certidão da Contadoria id 57521197

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006992-53.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGENOR BURG, BRASIL 2612, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

Valor da causa: R\$ 88.125,44

DESPACHO

A ordem de bloqueio de ativos financeiros foi encaminhada ao Banco Central no dia 13/05/2020 e a informação dos Embargos à Execução com efeito suspensivo só foi realizada no dia 17/05/2020, ou seja, em momento posterior ao resultado da pesquisa de valores via sistema SISBAJUD.

Todavia, considerando o efeito concedido aos embargos, não há como manter o bloqueio.

Assim, realizei o desbloqueio das quantias, conforme comprovante em anexo.

Intimem-se e, após, ficará a execução suspensa até DECISÃO nos embargos ou que sobrevenha DECISÃO cassando o efeito.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002319-80.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

RÉU: EDSON MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da CONTRAPROPOSTA juntada pela parte Autora (Id. 57854254).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006203-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

RÉU: REGINALDO EDUARDO CORREA

Advogado do(a) RÉU: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006203-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

RÉU: REGINALDO EDUARDO CORREA

Advogado do(a) RÉU: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

INTIMAÇÃO Fica a parte RÉ, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher a guia de custas de reconvenção id 57912056

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004291-85.2021.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARCOS AURELIO CANDIDO 34467220682, MARCOS AURELIO CANDIDO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

A CPE deve anotar o valor da causa como sendo R\$ 51.993,38 (cinquenta e um mil novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos).

Mantenho o indeferimento da gratuidade, visto que o extrato bancário demonstra razoável movimentação financeira, inclusive com diversos pagamentos feitos com cartões de crédito.

Defiro o parcelamento das custas em 4 (quatro) parcelas mensais, devendo a primeira ser recolhida em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, e as demais em 30, 60 e 90 dias, contados do dia de recolhimento da primeira parcela.

A CPE deve disponibilizar as guias relativas ao parcelamento, observando-se que as custas devem ser computadas no percentual de 2% do valor causa, visto que absolutamente improvável a conciliação.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, concluso para recebimento dos embargos, ocasião em que decidirei se cabível a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011896-87.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ISIS VIANA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 1443, SALA 3 DOM BOSCO - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.722,13

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004926-66.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELLYSON REIS DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

RÉU: WILTON JOSE DOMINGOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Desde já indefiro a antecipação da tutela de urgência, visto que não há como alegar urgência quem vende um veículo em 2014 e somente propõe uma ação judicial em 2021.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005474-62.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

EXECUTADO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004928-36.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: M. A. D. C. L., RUA VISTA ALEGRE 669, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

REQUERIDO: M. V. C. L., RUA JOSÉ SARNEY 537 - apt 6, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 115.123,34

DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE.

ANOTE-SE A TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM PRIORIDADE.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de sua advogada, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG); Cópia serve de expediente, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011322-93.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: NAYARA TIEMI SESTI YAJIMA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa (Id. 57735730).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0012301-87.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309 309, S-2 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VIVALDO FERREIRA DA SILVA, RUA ELOI DE CARVALHO 2525 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.628,99

DESPACHO

A consulta via INFOJUD foi negativa por não constar declarações entregues na base de dados da Receita Federal.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, requerendo o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011813-03.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MOURA, RUA Z 47 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DECISÃO

A ré, em três oportunidades, impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Também argumentou que o laudo pericial deveria ser elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado.

No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia é da ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ.

O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o laudo do IML referido no art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência à perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho a DECISÃO que fixou os honorários. Intime-se a ré para que efetue o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para designação do perito.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006578-55.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: LEANDRO RENATO RODRIGUES, RUA JI-PARANÁ s/n, - DE 1207/1208 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JAQUELINE LEO PEREIRA, OAB nº RO10780

GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

EMBARGADO: ARLETE NOGUEIRA VIEIRA ASCARRUZ, RUA ALBINO BECKER 124, casa 02, - DE 60/61 A 232/233 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Valor da causa: R\$ 21.064,50

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca da proposta de pagamento ofertada na DECISÃO de ID 56763927.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo concordância, tampouco manifestação de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006517-39.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTORES: DOMICILHA LUCIA EFFGEN DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE EFFGEM DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092 IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905 RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Valor da causa: R\$ 108.331,62

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para dar efetivo prosseguimento nesta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011081-22.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: JOSE DA SILVA LEITE NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo n.: 7005328-84.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro, Bancários

AUTOR: MARISTELA LOPES DA SILVA LOCATELLI, RUA DOS CAJUEIROS 231 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉUS: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Valor da causa: R\$ 70.330,00

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração, argumentando contradição da SENTENÇA quanto às provas dos autos e não enfrentamento de todos os argumentos levantados.

Intimada, a parte adversa deixou de se manifestar.

Decido.

Os embargos declaratórios têm cabimento contra DECISÃO, SENTENÇA ou acórdão que apresenta obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.

Em que pese o esforço argumentativo da parte, vê-se que utilizou-se do instrumento processual apresentado por discordar da SENTENÇA proferida.

Infere-se que os embargos declaratórios foram opostos com a exclusiva intenção de demonstrar inconformismo com o que foi decidido.

A irresignação diante da DECISÃO é perfeitamente possível e compreensível, no entanto, deve ser manifestada em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa FINALIDADE.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

Se a embargante entende que não houve análise dos documentos e/ou interpretação errônea da legislação, não se conformando com a DECISÃO, devem interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, por inexistir na SENTENÇA vício a ser sanado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002472-50.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0004957-26.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV. 7 DE SETEMBRO, 711, PORTO VELHO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: MARTA TAVARES CRUZ, RUA RIO MUQUI, 252, NÃO CONSTA DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Souza e Queiroz Ltda Me, RUA FERNANDÃO, 442 DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.506,18

DESPACHO

Considerando que a diligência pretendida, referente à consulta eletrônica, exige que a parte exequente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ji-Paraná/RO/RO, 20 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001834-17.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento, Liminar

EXEQUENTE: FLORISVALDO SANTOS DA SILVA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 1561, - DE 1251 A 1501 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76907-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.054,89

DESPACHO

Expeçam-se RPV's nos valores indicados na petição de ID 57491026, cancelando-se as expedidas anteriormente.

O valor dos honorários contratuais serão destacados por ocasião da expedição de alvarás.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JI-PARANÁ/RO, 20 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011724-48.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20478, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EXECUTADO: I F DE SOUZA - ME, RUA RIO JARU 1037, SALA A DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.023,03

DECISÃO

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte exequente requereu a suspensão dos autos, a qual defiro.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo a parte exequente solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Intime-se. Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006954-75.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI MILANI MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

RÉUS: JOAO MILANI, MARIA MARCIA MILANI, ADEMAR MILANI, JOSE MILANI LUIZ, JOSEFA MILANI LUIZ, CLEMÊNCIA DA CONCEIÇÃO LUIZ MILANI

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397, LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

DECISÃO

O saneamento do processo será feito em audiência, ocasião em que serão resolvidas as questões postas pelas partes, feitos os esclarecimentos necessários e tentada a conciliação.

Designo para realização da referida audiência o dia 22 de junho de 2021 às 09h00 por teleconferência.

As partes ficam intimadas através de seus advogados, via PJe.

Os endereços eletrônicos das partes e advogados (e-mail ou número de celular com aplicativo WhatsApp) devem ser informados em 10 (dez) dias.

O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails/celulares (whatsapp) informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Cópia serve de expediente, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007395-22.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011750-75.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: JLR ROCHA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003354-75.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON SANTOS VAILANTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

RÉU: JOAO LUIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010877-17.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: FRANCISCO SALES PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013073-52.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374A

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374A

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da executada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000732-91.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

EXECUTADO: LEILIANE DE FREITAS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010485-38.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON RICARDO CIDIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: MARIA DO CARMO FREITAS DE OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011519-48.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: DIEGO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004880-77.2021.8.22.0005

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA PETROLILA CARNEIRO DE LIMA, VAGNER PEREIRA DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIANE TAUÁ GOMES

DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO

ARAUJO, OAB nº RO4589

SEM ADVOGADO(S)

As custas devem ser recolhidas obedecendo ao valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Complementem em 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004876-40.2021.8.22.0005

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: GUSTAVO APARECIDO GUBERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116

REQUERIDO: C. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CPE deve excluir o cartório do polo passivo.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012283-68.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE E AGRICOLA - COOPLEAGRI, NA LINHA 207, KM 16, LOTE 61

GLEBA 33 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.698,89

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo fica o exequente intimado para que informe os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores bloqueados, bem como requerer o que for de interesse.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009377-76.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660 B, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292

ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: SIDCLAY RIGON ALEXANDRINO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2664, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.103,11

DESPACHO

O único veículo encontrado na pesquisa realizada via sistema RENAJUD está alienado fiduciariamente, conforme comprovante em anexo.

Veículos alienados fiduciariamente não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendidos. No entanto, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo fica o exequente intimado para que informe os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores bloqueados.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006275-75.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: LUCIETY TOMAZ DA SILVA, RUA VENCESLAU BRÁS 444, - DE 198/199 A 455/456 SÃO PEDRO - 76913-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.071,54

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho proposta por LUCIETY TOMAZ DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma ser segurada da Previdência Social e que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até novembro de 2018, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. O pedido de restabelecimento foi indeferido administrativamente.

Ressalta ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebida a petição inicial, deferida a gratuidade de justiça, determinada a realização de perícia e citação da parte requerida.

A perícia foi realizada e o laudo juntado.

A parte requerida ofereceu proposta de acordo, não aceita pela requerente.

As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial.

DECIDO.

Extrai-se do laudo pericial que os pedidos pleiteados pela requerente são decorrentes de doença comum, não relacionada com acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Segundo o perito, "NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRABALHO E AS PATOLOGIAS APRESENTADAS PELA AUTORA. AS DOENÇAS NÃO ADVIERAM DE ACIDENTE DE TRABALHO, E SIM DE CAUSAS PESSOAIS, PRINCIPALMENTE O HIPOTIROIDISMO".

Portanto, a competência para processar e julgar feitos relativos à concessão, restabelecimento, revisão e outros aspectos afins da doença que deu origem ao benefício, é da Justiça Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 109, I estabelece que: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifei).

Assim, há de se reconhecer que falece competência a este juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo e, por conseguinte, DETERMINO a remessa do processo para uma das Varas da Justiça Federal em Ji-Paraná.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003816-66.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4345, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

EXECUTADO: RMR LTDA - ME, RUA JOSÉ GERALDO 256, - ATÉ 654/655 DUQUE DE CAXIAS - 76908-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.986,87

DESPACHO

As consultas realizadas via Sistemas SISBAJUD e RENAJUD apresentaram resultados negativos, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004884-17.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defiro provisoriamente a gratuidade.

O autor anexou uma série de documentos, contudo, nenhum dos documentos comprova que o procedimento cirúrgico tenha sido pleiteado ao réu e que houve a recusa ou retardamento.

Evidente que não há como impor judicialmente ao réu uma obrigação sem que administrativamente tenha sido instado pelo interessado, inclusive porque o valor do procedimento é expressivo.

Indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se o réu para que tenha ciência da pretensão e, querendo, conteste-a no prazo legal.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009757-94.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

RÉUS: WANDERLEY GRACILIANO LOPES, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS RÉUS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

No aviso de recebimento do mandado de citação do réu João Pereira do Nascimento consta a anotação "ausente", ou seja, não há indicativo de que não resida no local indicado pela autora.

Nesse caso, como a citação por edital pressupõe o esgotamento das diligências visando a citação pessoal, deve ser tentada a citação por Oficial de Justiça no endereço indicado pela autora, a saber:

Av. Aracaju, 3238, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, telefone para contato (69) 9232-2011.

Para tanto a autora deve recolher a taxa relativa à diligência do oficial.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, servirá a presente de mandado de citação do réu João Pereira do Nascimento, a fim de que tome ciência da ação e, querendo, conteste-a no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0012565-70.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: FATIMA DA SILVA SOARES DO AMARAL, RUA DA SAUDADE 2641 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RICARDO SOARES DO AMARAL, RUA DA SAUDADE 2461 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.560,74

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do benefício da executada, pois os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário são impenhoráveis e, portanto, não podem ser objeto de constrição judicial, nem mesmo sob percentual da quantia recebida pela executada.

As consultas via INFOJUD em nome dos executados, apresentaram resultado negativo por não constar declarações entregues na base de dados da Receita Federal.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se requerendo o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0000343-41.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato/Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

Autores: IZAÍAS ALVES DA COSTA e ROSINICÉIA TEIXEIRA

Advogados: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB-RO n. 3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB-RO n. 982

Parte Ré: LEUCI ENEAS MILESKI

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627,

Parte Ré: BV FINANCEIRA S/A

Advogados: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, OAB-DF n. 24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB-DF n. 45472

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico proposta por ROSINICÉIA TEIXEIRA e IZAÍAS ALVES DA COSTA em face de LEUCI ENEAS MILESKI e BV FINANCEIRA S/A, qualificados e representados nos autos.

Aduzem os autores que foram induzidos a erro do consentimento porque o réu teria agido dolosamente durante a realização dos negócios e, aproveitando-se do fato deles serem pessoas simples e leigas, causou-lhes prejuízos imensuráveis, isso no mês de julho de 2010. Afirmam que quando da troca do imóvel urbano (Lote 256, Quadra 39, medindo 360,00 m², nesta cidade) pelo caminhão FIAT, modelo IVECO E 450E37T (Importado), ano de fabricação 1999, cor branca, placa NBR7747, aquele foi avaliado em R\$ 180.000,00 e este em R\$ 240.000,00 e, para receber a diferença, teria o réu forjado documentos para em nome do autor realizar um fraudulento financiamento da diferença de R\$ 60.000,00 com a corré BV FINANCEIRA S/A, da qual Leuci Mileski era agente credenciado. Para formalizar a troca do imóvel pelo caminhão, disseram os autores que assinaram procurações dando plenos poderes ao réu sobre a posse e propriedade do imóvel e do caminhão. Por isso requerem a declaração de nulidade dos dois contratos.

Citados, os réus ofereceram contestações.

Em incidentes apartados foi deferida a gratuidade da justiça (Id. 23950250, p. 81-84) e fixado o valor da causa em R\$ 273.006,00 (Id. 23950230, p. 89).

O réu se defendeu arguindo que trabalha há mais de 30 anos, no mesmo endereço, com compra e venda de veículos pesados e que possui boa reputação. Diz que são falsas e desprovidas de provas as alegações dos autores porque foram eles quem o procuraram em meados de maio de 2010, em seu estabelecimento comercial, e demonstraram interesse na aquisição do caminhão. Afirma que os autores inspecionaram o veículo, verificaram valores e forma de pagamento e retornaram no dia 03/07/2010, quanto concluíram a negociação. Assevera que o veículo e o bitrem foram negociados pelo preço de R\$ 141.006,00, sendo R\$ 100.000,00 à vista, no ato da entrega do veículo, e o restante de R\$ 41.006,00 divididos em 14 parcelas fixas, representadas por notas promissórias assinadas pela autora e avalizadas pelo autor. Narra que os autores estavam em fase final de negociação de venda do seu imóvel residencial e que no dia seguinte pagariam os R\$ 100.000,00. Confiando nos autores, liberou o veículo para eles. Restando infrutífera a venda do imóvel, retornaram os autores no dia 05/07/2010 e ofereceram o imóvel como pagamento da entrada, tanto que no mesmo dia o réu alugou o referido imóvel para a filha e o genro dos autores. Posteriormente, os autores pediram ao réu para intermediar junto à BV FINANCEIRA S/A um financiamento no valor de R\$ 60.000,00, sendo que desta quantia eles quitariam aqueles R\$ 41.006,00 e, com o restante, ampliariam a marcenaria de propriedade do autor localizada em Porto Velho-RO. Por ser agente credenciado da Instituição Financeira, o réu recebeu a documentação fornecida pelo autor e a enviou para a BV FINANCEIRA S/A, a qual, por sua vez, liberou o financiamento. Por fim, diz que depois de quase três anos os autores estão arrependidos do negócio, por isso pugna para que seja julgada totalmente improcedente a ação, condenando-os por litigância de má-fé, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A Instituição Financeira ré rechaçou as alegações dos autores suscitando em sua defesa a preliminar de ilegitimidade de parte, insurgindo-se contra eventual inversão do ônus da prova e requerendo que o pedido de assistência judiciária gratuita fosse indeferido. No mérito, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos contratos,

alegando que ela não tem como função mediata o trabalho com veículos e demais implicações, limitando sua atuação em fazer empréstimo de dinheiro para aqueles que não dispõe de recursos para adquirir bens à vista. Aduz que não tem nenhuma relação com defeitos ou problemas de documentação do veículo, tampouco com relações negociais estabelecidas com terceiros. Diz ainda que a relação jurídica a qual ela se encontra vinculada neste caso é relativa tão somente ao contrato de alienação fiduciária firmado com o autor, sob o n. 650125909, e que sobre este contrato incidem os princípios básicos da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e o da obrigatoriedade, significando que o contrato faz lei entre as partes e trata-se de ato jurídico perfeito.

Nas réplicas às contestações os autores reafirmam ter havido dolo na celebração do contrato de troca do imóvel e dolo de terceiro no contrato de financiamento, tornando-os anuláveis. (Id. 23950230, p. 63-64 e p. 39-45)

ORLANDO FRAGA e Outros, na condição de Assistentes Simples do réu LEUCI MILESKI, interveio nos autos e pugnou pela validade do contrato celebrado entre este e os autores, bem como para que sejam resguardados os seus direitos como terceiros interessados e de boa-fé. (Id. 23950230, p. 48-73)

Em correição aos autos foram intimadas as partes para especificarem suas provas. Na audiência de instrução e julgamento as partes prestaram depoimentos, foram ouvidas duas testemunhas dos autores e uma do réu Leuci Mileski.

Em alegações finais cada parte ratificou seus pedidos.

Convertido o julgamento em diligência (Id. 23950250, p. 62), realizou-se a avaliação do imóvel (Id. 27536075, p. 1-3), a qual foi homologada e depois confirmada pelo TJRO. (Id. 49564481, p. 1-9)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas, estão bem representadas e concorrem neste caso as condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados, de imediato passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré BV FINANCEIRA S/A.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Percebe-se das manifestações posteriores à contestação nítido interesse processual da Instituição Financeira ora ré, notadamente por seu inconformismo demonstrado após a decisão que homologou o laudo de avaliação do imóvel elaborado pelos Oficiais de Justiça, como se vê do Agravo de Instrumento que contra ela foi interposto.

É certo que os autores se dizem titulares do direito material aqui discutido visando a decretação de nulidade de ambos os contratos (um envolvendo o imóvel e o outro sobre o financiamento), logo, legitimada está a Instituição Financeira para a causa porque um dos fundamentos jurídicos dos pedidos dos autores lhe diz respeito, ainda que indiretamente. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, confira-se:

“As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.

Ensinam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012), in verbis:

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração

as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC.)

Nesse passo, o que se afirma na exordial e a realidade vertente dos autos tratam do mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção.” (TJDFT, Acórdão 1278551, 00280235920158070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020.)

Dito isso, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, veremos a seguir se procedem ou não, os pedidos de declaração de nulidade dos contratos celebrados entre os autores e os réus.

2. Da alegada “troca” do imóvel urbano dos autores pelo caminhão e os semirreboques do réu LEUCI ENEAS MILESKI:

Visam os autores nestes autos que ao final seja declarada a nulidade do contrato de troca realizado entre eles e Leuci Eneas Mileski, “vez que configurado o vício de vontade”, bem como a nulidade do contrato de financiamento realizado entre Izaías Alves da Costa e BV FINANCEIRA S/A, “vez que configurado o dolo de terceiro”. É o que requerem em seus pedidos formulados na inicial.

Para tanto, em seus requerimentos iniciais protestaram provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos e, ao serem intimados para especificá-los (Id. 23950230, p. 78), os autores requereram a produção de prova testemunhal e a avaliação do imóvel urbano descrito na inicial (Id. 23950230, p. 832), o que foi deferido.

Como base legal para a declaração de nulidade dos contratos, os autores assentaram sua tese nas disposições do artigo 145 do Código Civil, que diz:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Importante ressaltar, desde já, que por força do princípio dispositivo quanto ao ônus da prova, os autores não instruíram a petição inicial com nenhum dos contratos que pretendem ver declarados nulos (CPC, arts. 322, § 2º, 329, I e II c/c art. 396).

Vale dizer: não há nos autos nenhum documento que possa ser interpretado como “contrato de troca/permuta” do imóvel dos autores pelo caminhão e os semirreboques de propriedade do réu, nem sequer a cópia do contrato de financiamento.

O que se vê dos autos é que a petição inicial foi instruída apenas com o seguinte:

1) cópias dos públicos instrumentos de procuração outorgados pelos autores a LEUCI MILESKI;

2) cópia de um carnê de boletos de pagamento cuja data de postagem (03/09/10 – Id. 23950190, p. 15) antecede a data de outorga da procuração por IZAÍAS a LEUCI (27/09/2010 – Id. 23950190, p. 13);

3) cópia do CRV do caminhão IVECO, preenchido e autorizando a transferência do veículo para IZAÍAS, na data de 05/08/2010 (Id. 23950190, p. 17);

4) cópias diversas de receitas e laudos médicos, inclusive em nome de Iara Thaís Teixeira (Id. 23950190, p. 19), filha dos autores, mas que não é parte neste processo; e

5) cópias de dois orçamentos de peças/serviços, um emitido em 25.01.2011 e o outro em 12.08.2010 (Id. 23950190, p. 26-27). Nada mais além disso.

De modo que é preciso considerar o seguinte: inexistindo nos autos qualquer documento que possa ser interpretado como sendo o mencionado CONTRATO DE TROCA, deveriam os autores (para além dos vários adjetivos e graves insinuações que lançaram na inicial em direção aos réus, tais quais “meio ilícito; contrato ardiloso; locupletação; com dolo e boa dose de má-fé; induziu os autores à realização do negócio jurídico de troca; FRAUDULENTO FINANCIAMENTO; vantagem excessiva; enriquecimento sem causa; vício de consentimento; o réu Leuci forjou documentos de comprovação de renda para que houvesse a devida aprovação do financiamento; o réu Leuci arrumou todos os documentos necessários para ludibriar a instituição financeira e o autor”)

envidarem esforços e carrear documentos para desincumbirem-se do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), isto é, provar que a vontade deles foi maculada, viciada, desvirtuada por dolo do réu. Mas não foi isso o que fizeram, mesmo durante a instrução processual.

Não basta apenas alegar, insinuar, esbravejar ou não se conformar, é preciso demonstrar com argumentos jurídicos consistentes e provas robustas de que forma o réu descumpriu o princípio da boa-fé objetiva durante as fases dos dois negócios jurídicos, isso desde as negociações preliminares até as assinaturas dos contratos definitivos, de modo que restassem afastadas quaisquer dúvidas sobre o seu descumprimento aos deveres anexos de confiança, informação, colaboração e participação.

Inexistindo prova do alegado contrato de troca, temos que o primeiro negócio jurídico celebrado entre as partes no dia 03.07.2010 rege-se pelas disposições do Código Civil, eis que foi realizado entre particulares, como se vê expressamente do inteiro teor das cláusulas do contrato particular de venda e compra com reserva de domínio que instruiu a defesa do réu (Id. 23950190, p. 93). Até porque, aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda (CC, art. 533, I e II). Não havendo que se falar em inversão do ônus da prova neste caso.

Nota-se que o réu instruiu a contestação com documentos públicos e particulares que infirmam todas as alegações dos autores, tanto aquelas que sustentam que ambos eram analfabetos ou semianalfabetos, como aquelas sobre ambos serem pessoas simples e leigas, por isso dadas na inicial como incapazes de expressarem validamente suas vontades por não saberem ou mal saberem ler e escrever.

Aliás, essas alegações encontram óbices legais, haja vista o nosso ordenamento jurídico não proibir o analfabeto de exercer sua autonomia, sua liberdade de contratar e de dispor dos seus bens que sejam de direito disponível na seara da atividade econômica (Autonomia Privada), desde que observadas as disposições dos arts. 1.763, I, 1.767, I, 1.783-A, 215, § 2º, 1º e 4º, todos do Código Civil.

Se fosse essa a hipótese, qual seja, de os autores, à época da realização dos negócios jurídicos, serem ou estarem incapacitados de manifestarem suas vontades, outra vez eles teriam claudicado porque não há prova legal dessa incapacidade nos autos. É do conhecimento de todos que, nos termos dos arts. 747, 749 e 755 c/c art. 373, I, do CPC, somente após o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao interditando, poderá o juiz decretar a sua interdição.

É preciso dizer também que, acerca dos negócios jurídicos, o próprio Código Civil estabelece os requisitos para a sua validade. São eles:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Ora, no caso dos autos não há nenhuma prova da incapacidade dos autores, nem da ilicitude do objeto e nem de que o contrato tenha deixado de observar a forma prescrita em lei. Falo aqui do contrato de venda e compra do caminhão e dos semirreboques, com reserva de domínio, que fique claro. Só não houve o registro, mas essa parte é em relação a terceiros, especificamente.

Referindo-se à manifestação da vontade defeituosa, disseram os autores que “o pressuposto do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente em conformidade com a norma legal, e visando a uma produção de efeitos jurídicos”. Fizeram dessa afirmação de que o réu agiu com dolo a fim de induzi-los a celebrar os contratos, a sua tese.

Recorrendo outra vez às disposições do artigo 104 do Código Civil, dada a relevância da alegação de eventual incapacidade dos autores ao tempo dos fatos, e por cautela, este juízo realizou buscas nos Sistemas SAP e PJe deste Tribunal de Justiça mas não localizou nenhum processo de interdição relativo aos autores.

Sabe-se que a interdição tem dois objetivos: um deles é proteger o interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica. O outro é que com a interdição também se busca proteger interesse público na medida em que, ao se proteger o interditado consequentemente se protegem todos os sujeitos que com ele mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não. Sendo assim, não procede a alegação de incapacidade dos autores ao tempo da realização e da conclusão dos negócios noticiados na inicial.

Mais adiante, em seu artigo 171, I e II, assim prescreve o Código Civil sobre a invalidade do negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Como dito anteriormente, a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que sustentam a tese dos autores na inicial está assentada no que prescreve o artigo 145 do Código Civil, isto é, no dolo.

Nesse sentido, há certo consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido de se conceituar o dolo como sendo “um erro provocado por terceiro” ou, nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, consiste o dolo em “todo artifício malicioso empregado por uma das partes ou por terceiro com o propósito de prejudicar outrem, quando da celebração do negócio jurídico”.

É exatamente por isso que a liberdade de contratar, no âmbito das atividades econômicas civis e empresariais, possui contornos de liberdade negativa, isto é, exige a mínima intervenção por parte do Estado, e somente se autoriza essa intervenção estatal naquelas ocasiões em que a presença de elementos concretos afastem a presunção legal de paridade e simetria entre os contratantes. O que não é o quadro retratado nestes autos.

Restou confirmado pelo depoimento do autor, corroborado pelas assinaturas no contrato, que ambos participaram da sua formação e conclusão. Destarte, os negócios jurídicos celebrados por eles ostentam presunção legal de que foram concluídos em conformidade com os deveres anexos aos comportamentos de ambos os contratantes. Senão, como interpretar a força reativa do princípio da boa-fé objetiva se os autores nem sequer pediram o DISTRATO, permanecendo inertes por quase três anos após assinarem os contratos? Por exemplo, o venire contra factum proprium.

A eticidade dos contratantes é indispensável nestes casos, porque, numa palavra, boa-fé nada mais é do que sinônimo de honestidade.

Daí a extrema relevância do princípio da boa-fé no momento da interpretação dos contratos, pois da análise do cumprimento aos deveres recíprocos de informação, confiança, colaboração, cooperação e lealdade dos participantes negociais, é que o julgador fundamentará sua decisão, anulando ou não o contrato.

Por isso que, em boa hora, o legislador introduziu também no CPC o princípio da boa-fé. Veja-se:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Ou seja, sob o aspecto objetivo deste princípio, a boa-fé das partes pode ser verificada durante a instrução processual, quando então o julgador pode avaliar, a partir do conjunto das alegações das partes e das provas produzidas nos autos se elas estão, desde a propositura da ação, expondo os fatos em juízo conforme a verdade, ou formulando pretensão ou apresentando defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, sob pena de litigância de má-fé (art. 80, CPC.)

Convém ressaltar que os próprios autores disseram nos autos que “o pressuposto do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente em conformidade com a norma legal, e visando a uma produção de efeitos jurídicos”. Registro essa oportuna passagem porque os autores sempre bateram na tecla de que o réu agiu com dolo e boa dose de má-fé a fim de induzi-los a celebrar os contratos,

mas ao final as provas compartilhadas nos autos infirmam essas alegações.

Renan Lotufo diz que o princípio da eticidade, em que se destaca a boa-fé objetiva, implica o surgimento de deveres de contorno para as partes, que os obrigam a agir com lealdade e a prestar integralmente as informações úteis e necessárias a ambos, de modo que admitir certo grau de malícia parece intolerável na concepção contemporânea do direito.

Por sua vez, Judith Martins-Costa, ao tratar do tema em obra clássica a respeito da boa-fé objetiva, registra que não se pode mais tratar dos contratos apenas sob a ótica da autonomia da vontade. Há que haver uma cooperação entre as partes, voltada para um fim comum, que vise à proteção da função social, que o ordenamento recomenda.

Vale dizer: se a malícia não é apta a enganar, porque apenas divulga vantagens do negócio de modo exagerado (como alegou o autor, em seu depoimento na audiência, que o réu teria lhe dito que com o caminhão/bitrem ele poderia realizar fretes que lhe renderiam cerca de R\$ 25.000,00 por mês), que não seja capaz de comprometer a declaração de vontade de alguém, é porque não há dolo, na medida em que ele não é idôneo para ludibriar. Só se justifica a anulação do negócio jurídico se o dolo for grave, e a avaliação da gravidade deve ser feita levando em conta as condições pessoais da vítima.

Feita a apuração dessa gravidade, há que haver nexo causal entre o dolo e a celebração do contrato. Caso os meios utilizados sejam insuficientes para ludibriar a vítima, não se considera demonstrado o dolo.

Pois bem. O contrato particular de venda e compra com reserva de domínio do caminhão foi assinado pelas partes no dia 03.07.2010 e, logo em seguida, no dia 05.07.2010, os autores fizeram o seguinte:

i) emitiram ao réu os Recibos de Quitação e Cessão de Direito de Posses do imóvel, abaixo referidos;

ii) tiveram ciência do CONTRATO DE LOCAÇÃO do imóvel entre o réu (como LOCADOR) e sua filha e o genro (Iara Thaís e Andryw Junior, como LOCATÁRIOS), conforme documento de Id. 23950190, p. 100, e Id. 23950230, p. 1-2, com as firmas “Reconhecidas como Verdadeiras” em Cartório, evidenciando tal contrato que os autores, de fato e de direito, cederam ao réu os direitos de posse sobre o imóvel (mas silenciaram na inicial e durante a instrução processual a respeito), e

iii) dirigiram-se ambos, pessoalmente, ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná, e depois somente o autor ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho e, lá estando, ambos outorgaram a LEUCI ENEAS MILESKI os Públicos Instrumentos de Procuração registrados, respectivamente, nos Livros n. 579-P, fls. 019 e 020, e 0370-P, fls. 015, lavrados nos seguintes termos:

“PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ROSINICÉIA TEIXEIRA A FAVOR DE LEUCI ENEAS MILESKI, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, (05/07/2010) nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: ROSINICÉIA TEIXEIRA, brasileira, solteira, maior e capaz, (...) residente e domiciliada na Rua Cabo Verde, nº 1880, Bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho-RO; de passagem por esta cidade; a presente identificada e qualificada como a própria por mim Notária, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pela Outorgante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: LEUCI ENEAS MILESKI, (...) ao qual confere: poderes para o fim especial de vender, compromissar a venda, anuir, ceder e transferir direitos, permutar, gerir e administrar, ou por qualquer outra alienar a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar o imóvel urbano denominado Lote 256 da Quadra 039, com medidas de 360,00m² (...) Podendo para tanto outorgar e assinar escritura pública ou

contrato particular de qualquer natureza (...) tudo o mais praticar e assinar no mais perfeito cumprimento do presente mandato, por mais especiais que sejam, que a outorgante dará tudo por bom, firme e valioso, como se presente ela estivesse, inclusive subestabelecer no todo ou em parte. Pela Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. (...) Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina.” (Id. 23950190, p. 11) Grifamos.

Note-se que os autores residiam em Porto Velho-RO, no mesmo endereço (Rua Cabo Verde, n. 1880, bairro Três Marias), e estavam de passagem por esta cidade, tendo sido identificados e qualificados como os próprios pela Notária. Não há qualquer ressalva notarial acerca de eventual incapacidade dos outorgantes, pelo contrário. A procuração outorgada por Izaías, às fls. 020 do Livro n. 579-P, consta do Id. 15558330 - Pág. 1, do processo n. 7000182-33.2018.8.22.0005, em trâmite nesta 1ª Vara Cível, e é idêntica à da autora.

Dessas declarações dos autores feitas em Cartório, por instrumento público, nas datas de 05 de julho e 27 de setembro de 2010, restou como fato incontroverso nos autos (CPC, arts. 5º, 77, I, 374, I e III, e 405) a ausência de verossimilhança da tese sustentada por eles de que são pessoas analfabetas e leigas, ou incapazes. Por isso o legislador estabeleceu no artigo 215, § 2º, do Código Civil, a seguinte presunção de prova:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Portanto, os documentos compartilhados nos autos contradizem a alegação dos autores de ter havido um negócio jurídico de troca do imóvel pelo caminhão e os semirreboques. Consta-se, ainda, pelos públicos instrumentos de procuração, que os autores não eram analfabetos, pois ambos outorgaram os respectivos mandatos em conformidade com as disposições dos arts. 653 e ss., do Código Civil. Ademais, conferiram ao réu, expressamente, os poderes especiais previstos no § 1º, do art. 661, do Código Civil.

Sob um outro ponto de vista, restando carentes de prova a existência de um CONTRATO DE TROCA ou mesmo a alegada incapacidade dos autores para livremente manifestarem suas vontades, durante a instrução processual (sob o crivo do contraditório e da ampla defesa) restou demonstrado, por força do compartilhamento das provas, que houve dois negócios jurídicos distintos entre as partes, isto é:

a) Contrato Particular de Venda e Compra com Reserva de Domínio do caminhão e dos semirreboques, e

b) Cessão Onerosa de Direitos de Posse do imóvel urbano.

E serão eles analisados doravante.

3. Contrato Particular de Venda e Compra com Reserva de Domínio do caminhão e dos semirreboques

Ao contrário do inexistente contrato de troca, vejamos a seguir o que dizem algumas das cláusulas do Contrato Particular de Venda e Compra com Reserva de Domínio celebrado entre as partes:

“CLÁUSULA TERCEIRA: Valor combinado entre as partes R\$ 141.006,00 (Cento e quarenta e um mil e seis reais). Sendo R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) será dado de entrada no ato da entrega do veículos e o restante divididos em 14 (quatorze) parcelas fixas no valor de R\$ 2.929,00 (Dois mil novecentos e vinte e nove reais). Sendo que a primeira prestação terá vencimento em 03/Setembro/2010 e a última para 03/novembro/2011. (Sic)

PARÁGRAFO ÚNICO: As parcelas são ora representadas por 14 (quatorze) notas promissória em nome de ROSINICEIA TEIXEIRA e avalizadas pelo IZAIA ALVES DA COSTA como COMPRADOR. (Sic)

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

CLAUSULA NONA: Examinar e testar a forma que se encontra os pneus, rodas, diferencial, cambio, motor, lataria em geral, madeiramento e ferragem do bitrem no momento da posse. Para evitar eventuais reclamações futuras. (Sic)

CLÁUSULADÉCIMA: Além da obrigação de efetuar o pagamento das prestações nos seus respectivos prazos, deverá o COMPRADOR manter o bem objeto deste contrato em bom estado de conservação e uso, pagando anualmente o licenciamento e fazer a manutenção necessária enquanto não ocorre a o pagamento total e a respectiva transferência de propriedade. (Sic)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O COMPRADOR não poderá vender, dar, ceder, emprestar ou praticar qualquer negociações com o veículo sob pena de incorrer em desobediência prevista nos arts. 186, 187 e 927, do NCC. (Sic)

Nota-se, desde logo, que a tese sustentada na petição inicial diverge totalmente do que consta do contrato ora citado e vão literalmente de encontro às disposições de regência das provas, conforme estabelecidas, respectivamente, no art. 212, II e IV, do Código Civil c/c arts. 408, 411, I, e 412, do CPC:

CC - Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

II - documento;

IV - presunção.

CPC - Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

CPC - Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário.

CPC - Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. Logo, a presunção e os documentos que constam dos autos denotam a ausência de verossimilhança do que foi narrado em todos os itens da petição inicial e tornam inconsistente sua tese, isso porque divergem da vontade das partes manifestadas nas cláusulas contratuais acima transcritas.

4. Da Cessão Onerosa de Direitos de Posse do imóvel urbano:

Importante mencionar que durante a instrução processual houve a intervenção de ORLANDO FRAGA e Outros como assistente simples do réu, o que foi aceito pelos autores; e com a petição dos assistentes foram colacionados aos autos diversos documentos, dentre eles aqueles que fazem prova da cadeia possessória do imóvel iniciada em 19.05.1977, com Lina Carmélia Carvalho Mourão, sucessivamente até chegar ao autor em 19.08.1988, e dele passando para a autora no dia 10.01.1998.

A partir desses documentos pode-se constatar que, no exercício dos poderes que lhe foram outorgados pelos autores no dia 05.07.2010, através do público Instrumento de Procuração que instruiu a inicial, o réu negociou o imóvel com os assistentes no dia 28.08.2012 (Id. 23950230, p. 61); os quais receberam a posse do imóvel nos exatos termos dos poderes subestabelecidos pelo réu a ORLANDO FRAGA, conforme o público Instrumento de Subestabelecimento de Procuração datado de 31.08.2012 (Id. 23950230, p. 59), devendo ser respeitadas nessas sucessões possessórias as disposições dos arts. 1.196 e ss., do Código Civil. Os assistentes agiram de boa-fé (CC, art. 1.201).

Essas considerações são relevantes neste momento porque elas complementam a cognição exauriente de todos os argumentos que sustentam a tese dos autores visando a declaração de nulidade do inexistente CONTRATO DE TROCA, pois foi justamente a partir da análise da petição dos assistentes e dos documentos que a instruem que ocorreu a este magistrado a lembrança de ter realizado a audiência de instrução e julgamento (por videoconferência) dos Autos n. 7000182-33.2018.8.22.0005; então, por cautela, e considerando que não existe no direito processual o fenômeno da prova emprestada documental, porque se a prova é documental, basta a extração de uma cópia do processo de origem e sua juntada no processo de destino (Informativo 532/STJ: Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.06.2014, DJe 17.06.2014), acessamos o referido processo e nos deparamos com os Recibos de Quitação e Cessão de Direito de Posses fornecidos pelos autores ao réu, datados do dia 05.07.2010 (vide Id. 19915756, p. 2-3, do processo citado), referente ao imóvel objeto de disputa nestes e naqueles autos.

Como disse, dada a relevância de tal documento para o exaurimento da análise das argumentações dos autores, e não para o convencimento do juízo, abaixo reproduzo e destaco parte das declarações dos autores:

“Declaro para o bem da verdade e garantias gerais, haver recebido do Sr. LEUCI ENEAS MILESKI (...) a importância de R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais), proveniente da venda que ora lhe fiz, das benfeitorias constantes do Lote Urbano nº 256, da Quadra nº 039 (...).

Por estar pago e satisfeito e nada tenho a reclamar de meu comprador das benfeitorias acima mencionadas, dou-lhe plena e geral quitação para que o mesmo use, goze, desfrute e disponha livremente com os seus que doravante ficam sendo por força deste instrumento, venda esta que faço livre e desembaraçada de qualquer ônus, dívida ou dúvidas.

Cesso e transfiro em favor do mesmo todo o domínio, jus, ação e posse que tenho sobre o referido imóvel.

Concedo e outorgo amplos e ilimitados poderes para que o mesmo possa requerer a legislação e a devida Escritura Pública em seu próprio nome, junto ao órgão competente deste município ou a quem de direito.

E para que o presente Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse possa ter força de produzir os efeitos legais desejados pelas partes, firmo-o na presença de duas testemunhas cientes do fato, maiores e capazes.

Ji-Paraná/RO, 05 de Julho de 2010.” (Sic)

É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que não há ofensa ao princípio do contraditório a menção que aqui fizemos ao referido documento, especialmente porque ele é de conhecimento comum dos autores, do réu e dos assistentes, pois o referido recibo foi elaborado pelos autores e o réu durante a realização dos negócios jurídicos entre eles, lá em julho de 2010 (CPC, art. 408 c/c art. 373, I e II).

Ademais, se é certo que a prova emprestada, que é o mais, não pode se restringir a processos em que figuram partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto, também é correto e justificável o uso do menos, que é essa referência aos recibos fornecidos ao réu pelos autores, em homenagem à economia processual e ao aumento da eficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na Constituição Federal pela EC 45/2004.

E é exatamente isso o que estamos buscamos aqui, pois esse processo foi distribuído no dia 14.01.2013.

Embora já tenha sido demonstrada a inconsistência da tese sustentada pelos autores, faz-se mister ressaltar o que de relevante aconteceu durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Iniciando pela autora, ao ser indagada a respeito do negócio ela mostrou-se evasiva, ficando em silêncio quando perguntada sobre de que forma tinha sido realizada a negociação.

O autor, por sua vez, ao prestar depoimento disse que trabalhou com marcenaria por mais de 20 anos. Disse que tinha CNH desde 1998. Disse que tinha uma caminhão GM-Chevrolet e que puxava madeiras para o seu próprio negócio. Disse que na época dos fatos realmente visitou o comércio do réu. Que perguntou do preço dos veículos e que inclusive levou os documentos do imóvel para ele, isso sem o conhecimento da autora. Disse que depois a sua filha e a autora estiveram no estabelecimento do réu mas ele não devolveu os documentos para elas. Perguntado por diversas vezes se ele procurou se informar sobre o preço de mercado do imóvel à época, antes de o negociar, o autor respondeu que não, e que não procurou nenhuma imobiliária e nem qualquer outra pessoa para fazer a avaliação. Disse que na época estava morando em São Miguel do Guaporé, mas sabia dizer que o imóvel valia mais de R\$ 240.000,00. Perguntado novamente se ele havia procurado alguém que entendia do mercado de compra e venda de imóveis, o mesmo respondeu que não. Perguntado por que ele afirmava que o

imóvel valia o preço que dizia, o autor respondeu que era pela sua localização. Indagado sobre o financiamento com a ré, o mesmo disse que era analfabeto e que não sabia nem ler, e que então assinou um monte de papéis que o réu lhe pediu para assinar.

O réu, em seu depoimento, ao ser indagado disse que o autor esteve várias vezes em seu estabelecimento comercial, meses antes até de fecharem o negócio. Disse que o autor vistoriava os veículos, indagava do preço e das condições de pagamento, e dizia que depois retornava. Numa dessas ocasiões ele se interessou pelo caminhão, tendo inclusive levado alguns amigos com ele durante essa visita até o pátio para verem o caminhão. Disse que o autor lhe falou que estava vendendo um imóvel e a negociação estava prestes a ser concluída, e que assim que pegasse o dinheiro fariam o negócio. Disse que o negócio da venda do caminhão e do bitrem foi feito com base na Tabela FIPE, que é a mesma que instruiu a sua defesa. Respondeu que a negociação se deu da forma em que foi narrada em sua contestação. Disse que no dia 03/07/2010 os autores estiveram no seu estabelecimento comercial e assinaram o contrato. Disse que naquela oportunidade o autor vistoriou o caminhão, pneus, lataria, tudo. Disse que confiou no autor e já lhe entregou o caminhão no mesmo dia, pois ele lhe disse que no outro dia pegaria o dinheiro da venda do imóvel e pagaria os R\$ 100.000,00 da entrada. Disse que dois dias depois o autor retornou informando que não tinha vendido o imóvel, e então lhe perguntou se ele aceitava pegar o imóvel como parte do pagamento, o que foi aceito. Disse que o imóvel foi dado para pagar os R\$ 100.000,00 de entrada, e o restante de R\$ 41.006,00 foi dividido em 14 (quatorze) parcelas fixas. Disse que depois de alguns dias o autor lhe telefonou perguntando se ele podia intermediar a realização de um empréstimo para ele, e como era agente credenciado da BV FINANCEIRA S/A, ele assim o fez. Disse que passou para o autor a relação de documentos que precisaria e o mesmo a providenciou. Disse que foi o autor que providenciou toda a documentação que foi enviada para a instituição financeira. Disse que com esse dinheiro o autor falou que pagaria à vista as 14 parcelas do contrato e o restante ele investiria em sua marcenaria lá em Porto Velho. Disse que enviou a documentação para a BV FINANCEIRA S/A e esta, por sua vez, liberou o financiamento. Que do dinheiro o autor quitou as 14 parcelas restantes do negócio e ficou com o restante.

As testemunhas Jânio Calado da Silva e Claudinéia da Rocha, arroladas pelos autores, prestaram compromisso e disseram em seus depoimentos que não presenciaram a negociação, que ficaram sabendo a respeito só por ouvir falar. Claudinéia disse que trabalhou com a filha dos autores, Iara Thaís, na loja Sobreira Móveis, e que se recordava de uma ocasião em que Iara Thaís disse que estava preocupada porque achava que sua mãe havia feito um “mau negócio” ao negociar a casa dela.

A testemunha Jonivam Ferreira Proença, arrolada pelo réu, prestou compromisso e em seu depoimento disse que presenciou a negociação entre as partes, e que o imóvel foi oferecido ao réu pelos autores como parte do pagamento dos veículos. Disse ainda que foi ele próprio, como pedreiro, que “levantou a casa” que existe no referido imóvel. Indagado sobre o preço do imóvel quando da negociação entre as partes, a testemunha disse que à época deveria valer uns R\$ 140.000,00, devido a sua localização ficar “numa baixada” que existe na avenida, onde tem alagamento na época das chuvas.

Portanto, das provas produzidas em audiência nenhuma versão corroborou os fatos narrados na petição inicial.

Até porque, um “mau negócio”, como disse ter ouvido - da filha da autora - a testemunha Claudinéia, geralmente provoca arrependimento, mas isso, por si só, não é causa de nulidade de contrato.

Ainda sobre o depoimento do autor, mesmo contrariando todas as provas documentais por ele assinadas e com firmas “reconhecidas por verdadeiras” em instrumentos particulares e públicos, ele insistiu em afirmar que era analfabeto e que não sabia ler.

Como o juiz é o destinatário das provas, tenho formada a convicção de que, mesmo após a realização da prova do juízo, consistente

na avaliação realizada por dois Oficiais de Justiça, o decorrer do tempo e as circunstâncias em que foram celebrados os negócios não autoriza uma conclusão segura acerca do preço de mercado do imóvel para o mês de julho do ano de 2010.

Isto é, os parâmetros utilizados pelos Sr. Oficiais de Justiça, considerando imóveis novos à venda e próximos ao imóvel citado neste caso, os levaram à conclusão de que, tomando por base o valor médio do metro quadrado só do terreno na sua localização, mais o preço da área construída (para imóveis novos, obviamente), alcançava-se o preço de R\$ 426.937,72 (quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). A avaliação foi realizada em 27 de maio de 2019, e as imagens do imóvel mostram que a casa está em ruínas. Portanto, impossível determinar, como bem salientaram os meirinhos, qual seria o valor da edificação para aquele ano de 2010.

A BV FINANCEIRA S/A, afirmando cooperar com o juízo (CPC, art. 6º), encomendou parecer técnico de engenheiro especializado, o qual concluiu de maneira divergente da avaliação dos Sr. Oficiais de Justiça, apontando em ordem cronológica decrescente que o imóvel valeria, para janeiro de 2010, por volta de R\$ 235.000,00.

Por outro lado, há nos autos o documento fornecido pelo setor de fiscalização da Prefeitura Municipal desta cidade, e por ele o valor venal do terreno é de R\$ 143.513,86, enquanto o valor venal da edificação é de R\$ 102.049,87, o que somados corresponde a R\$ 245.563,73.

Ocorre que o negócio de venda e compra do caminhão, com reserva de domínio, foi celebrado entre as partes no dia 03/07/2010, e o preço ajustado foi de R\$ 141.006,00, tendo o próprio réu declarado que o caminhão tinha por base a Tabela FIPE que instruiu sua defesa, e nela o preço é R\$ 135.829,00, e tal pesquisa foi feita no dia 29.03.2010. O mesmo disse ainda que recebeu o imóvel, com o consentimento e anuência dos autores, pelo preço da entrada do caminhão, isto é, R\$ 100.000,00.

A testemunha Jonivam Ferreira Proença, arrolada pelo réu e que foi quem construiu a casa que existe no imóvel, disse que à época dos fatos o imóvel deveria valer uns R\$ 140.000,00.

O autor disse que não procurou ninguém para avaliar o preço do imóvel, mas achava que valeria na época uns R\$ 240.000,00, porém, há nos autos o Recibo de quitação e cessão de direito de posse assinado por ele e a autora no qual declaram ter recebido a quantia de R\$ 195.000,00 pelo imóvel.

Ao fim e ao cabo, somando-se cada um desses valores e dividindo-os por 5 (cinco), obtemos um preço médio de R\$ 240.500,29 (duzentos e quarenta mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos). Esse é o valor que mais se aproxima dos valores mencionados pelas partes e suas testemunhas, e vai ao encontro do valor atribuído ao imóvel pelo Fisco Municipal, motivo pelo qual deixo de considerar neste particular, unicamente, a avaliação realizada pelos Sr. Oficiais de Justiça.

Ao avaliar a gravidade do dolo atribuído ao réu pelos autores nos fatos narrados na petição inicial e em suas alegações finais, e levando-se em conta as condições pessoais dos autores, não houve prova de que os meios utilizados pelo réu tenham sido suficientes para ludibriá-los. Trata-se, pelo que consta dos autos, de arrependimento posterior dos autores; daí a convicção deste juízo pela validade e higidez do negócio.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Nulidade de negócio jurídico. Contrato de compra e venda. Imóvel. Ausência de vícios. É apenas anulável o ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, sendo da parte autora o ônus da prova. Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos não demonstra a ocorrência de simulação do negócio de compra e venda, deve ser mantida a sentença de improcedência. (APELAÇÃO, Processo nº 7008041-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/03/2019)

De modo que, por se tratar de contratos entre particulares, onde são preponderantes na atividade econômica a liberdade de contratar e

a autonomia privada, vige a regra do art. 373, I e II, do CPC, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

Os recibos de quitação e cessão de direitos de posse acima referidos são provas documentais que, por um lado, infirmam as alegações dos autores sobre o alegado e não provado CONTRATO DE TROCA do imóvel pelo caminhão/bitrem e, de outro, corroboram a defesa do réu e o depoimento da testemunha Jonivam Ferreira Proença que, na audiência de instrução e julgamento, sob compromisso, afirmou ter presenciado a negociação e que os autores deram o imóvel como parte do pagamento na aquisição do caminhão/bitrem.

Nesse compasso, tendo os autores entendido que foram vítimas de dolo por parte do réu nas duas negociações, dessa posição eles deveriam demonstrar ao julgador, observando as disposições dos artigos 104, 145 e 171, I e II, do Código Civil, e na forma do art. 373, I, do CPC, em que momento das tratativas, das propostas e das conclusões de ambos os contratos eles teriam sido enganados pelo réu ao ponto de “suporem” que ao invés de uma TROCA, eles foram induzidos a vender o imóvel, mas não foi isso o que fizeram.

Ora, a eventual e tardia percepção por parte dos autores de que fizeram um “mau negócio” não prova, por si só, a alegação de ter havido dolo no comportamento ou nas ações do réu, e substancial o bastante essa alegada conduta dolosa para justificar a procedência dos pedidos de declaração de nulidades dos dois contratos.

Importante lembrar que, no âmbito do devido processo legal, “alegar e não provar é o mesmo que nada.” Por disposição legal a boa-fé se presume, enquanto a má-fé é que deve ser provada. Nesse sentido é o que dispõe o art. 113, § 1º, III, do Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

III - corresponder à boa-fé.

Tendo por premissa a narrativa fática da inicial, não se pode chegar por ela a uma conclusão lógica, plausível e menos ainda coerente para justificar a declaração de nulidade dos contratos, especialmente porque não há nos autos nenhum CONTRATO DE TROCA para que assim possa ser interpretado e analisada eventual anulabilidade.

5. Do contrato de financiamento com a BV FINANCEIRA S/A:

Pode até transparecer prolixo, maçante ou redundante o que vamos abordar a seguir, mas é necessário ser dito por força da instrumentalidade dos princípios da disposição e do compartilhamento das provas. Vejamos:

Aduziram os autores que depois de terem efetuado a troca do seu imóvel pelo caminhão e os semirreboques de propriedade do réu, este teria se aproveitado da oportunidade e pensando em auferir lucro indevido com o negócio, celebrou com a ré um contrato de financiamento no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), parcelados em 60 vezes iguais de 2.200,00, em nome do autor. Alegam que o réu utilizou meio ilícito, forjou documentos de comprovação de renda, arrumou todos os documentos necessários para ludibriar a instituição financeira e induziu o autor a realizar o financiamento. Diz que à época o autor encontrava-se doente e com problemas de depressão, bem como se tratava de pessoa analfabeta que não sabia escrever sequer o próprio nome. Por conta disso, ou seja, dolo de terceiro na conduta do réu, pleiteava a nulidade do contrato de financiamento.

O réu nega a versão dos autores e diz que a verdade dos fatos se deu como narrado em sua defesa. Afirma que os autores não trouxeram aos autos nenhum documento que faça prova da sua causa de pedir ao ponto de justificar a nulidade do contrato. Alega em sua defesa a presunção legal do art. 140, II, da Lei n. 9.503/97 (CTB) para provar que o autor não é analfabeto, bem como instruiu sua contestação com as cópias do CRV do caminhão GM/Chevrolet de propriedade do autor que foi enviada à BV FINANCEIRA S/A para aprovação do financiamento por ele requerido e o comprovante de depósito na conta bancária do autor do dinheiro do financiamento, descontadas as 14 parcelas do restante do pagamento do caminhão. Por isso,

afirma que os autores se arrependeram do negócio e depois de esperarem por quase três anos recorrem ao PODER JUDICIÁRIO e, em sua opinião, eles estão litigando de má-fé. Requer, com base no art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos dos autores e sua condenação nas cominações legais.

A BV FINANCEIRA S/A também alega que os autores não provaram a existência de dolo durante as tratativas e a conclusão dos contratos, que a seu ver os autores tardiamente recorrem ao PODER JUDICIÁRIO por estarem arrependidos do negócio. A seu turno, diz que não lhe cabe qualquer assunção de responsabilidade pelo contrato celebrado entre os autores e o corréu envolvendo o imóvel e os veículos, porque seu negócio é outro. Diz que sua atividade econômica consiste em fomentar os negócios daqueles que precisam de dinheiro e a ela recorrem para obtê-lo em forma de empréstimo e de financiamento, e foi isso que ela fez: aprovou o financiamento solicitado com base na documentação que lhe foi enviada, gerando o contrato de n. 650125909. Por isso requer a improcedência dos pedidos de nulidades contratuais pretendidos pelos autores, por ser conforme a lei sua atuação no negócio jurídico noticiado nos autos.

Pois bem.

Para pleitearem a nulidade do contrato de financiamento celebrado com a BV FINANCEIRA S/A os autores instruíram a petição inicial apenas e tão-somente com as cópias da frente e de uma via do carnê de boletos de pagamento, porém o documento se refere a um financiamento parcelado em 48 vezes iguais de R\$ 2.176,14, cuja data de postagem (03/09/10 – Id. 23950190, p. 15) antecede a data de outorga da procuração por IZAÍAS a LEUCI (27/09/2010 – Id. 23950190, p. 13).

Note-se que o endereço residencial de IZAÍAS ALVES DA COSTA é o seguinte: Rua Cabo Verde, 1880, bairro Três Marias, em Porto Velho-RO.

Tudo o que foi dito anteriormente a respeito do ônus da prova deve ser replicado (CPC, art. 373, I). Isso porque, percebe-se que as alegações dos autores divergem dos próprios documentos que instruem a inicial. As afirmações dos autores no sentido de que o réu forjou documentos de comprovação de renda e outros que se faziam necessários para ludibriar a instituição financeira a fim de que fosse aprovado o financiamento são destituídas de qualquer indício de prova. Ademais, ferem o bom senso de qualquer homem médio quando ponderadas tais insinuações com o disposto nos arts. 319, 322 e 375, todos do CPC.

Forjar documentos para fins de obtenção de empréstimos e ou financiamentos juntos às instituições financeiras é tipificado no Código Penal. Entretanto, com a inicial não há qualquer informação de que os autores tenham diligenciado o registro de boletim de ocorrência policial para fins de instauração do respectivo inquérito, e, frise-se, isso depois de decorridos quase três anos da data dos fatos narrados na inicial.

Fato alegado e não provado, não existe nos autos.

De modo que, considerando tudo o que já foi dito à exaustão até aqui, ainda resta fôlego para a seguinte indagação: por quê o autor recebeu o depósito em sua conta bancária e não questionou o depositante/réu a respeito do que se tratava aquela transação bancária?

Sabe-se que o Juiz dará o direito pedido conforme os fatos forem narrados pelos autores e, neste caso, calha como uma luva a aplicação da Teoria do Venire Contra Factum Proprium, que nada mais é do que a proibição do comportamento contraditório de uma das partes do contrato. Não poderiam os autores emitirem recibos de quitação e cessão dos direitos de posse, outorgarem ao réu públicos instrumentos de procuração sobre o imóvel negociado e em relação ao caminhão e, depois, sabe-se lá se por arrependimento ou qualquer outra hipótese, passados quase três anos da celebração dos negócios, reivindicarem suas nulidades. Quer dizer, poder até podem, porque é um direito subjetivo deles, mas não se pode deixar de notar que os comportamentos neste caso destoam e muito de outros em que se aplica as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente na prática forense em casos semelhantes.

Demais disso, a referida teoria proíbe o comportamento inesperado, que viola a boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Essa teoria decorre da função reativa do próprio princípio da boa-fé objetiva na autonomia privada. Vide, nesse sentido, os termos da Lei n. 13.874/2019, que em seus artigos 1º, 2º e 3º, dentre outros princípios, declara que se houver dúvida na interpretação do direito civil, estas serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, isso porque - diz a lei - é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica.

De tudo o que vimos de dizer, a conclusão a que chega este juízo é a de que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar e provar o dolo de terceiro e a má-fé do réu em tal negociação, nem em que momento das tratativas a Instituição Financeira teria sido ludibriada, ou agido por cumplicidade, conivência ou negligenciado em sua atuação ao aprovar o financiamento.

Já foi registrado acima que os autores residiam em Porto Velho ao tempo dos fatos. Muito tempo depois a autora mudou-se para esta cidade, mas o autor disse em seu depoimento que atualmente reside na Capital. Ora, o réu reside e tem como sede das suas atividades econômicas esta cidade de Ji-Paraná. Tomando, então, por exemplo o entendimento do homem médio, seria possível admitir como plausível que o réu teria induzido os autores a se deslocarem da Capital para cá para poderem celebrar os negócios jurídicos noticiados nos autos? Se sim, como é que ambos se conheceram? De que forma o CRV do caminhão GM/Chevrolet do autor chegou às mãos do réu? O Autor teria sido coagido ou induzido a dirigir-se até o Cartório do 4º Ofício de Porto Velho para outorgar o público instrumento de procuração ao réu?

Ou é mais coerente admitir-se que os instrumentos particular de contrato de venda e compra com reserva de domínio do caminhão e as procurações outorgadas ao réu pelos autores conduzem à presunção de que ambas partes cumpriram os deveres anexos aos contratos (confiança, informação, colaboração e participação), quando comparamos o que dos autos consta com as disposições dos artigos 405 e 408, do CPC?

Essas dúvidas decorrem das próprias incoerências e inconsistências percebidas na tese sustentada na inicial sobre analfabetismo, incapacidade, doença, depressão e outros quejandos.

Como se vê do instrumento público de procuração outorgado ao réu por Izaías Alves da Costa, nomeando-o seu bastante procurador, nada disso se comprova. Observe-se:

“PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: IZAÍAS ALVES DA COSTA EM FAVOR DE: LEUCI ENEAS MILESKI, na declarada forma abaixo:

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (27/09/2010), nesta cidade e comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, em cartório perante mim Tabelião, do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, compareceu como outorgante: IZAÍAS ALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, marceneiro (...) domiciliado e residente nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Cabo Verde, 1880, Bairro Três Marias, o presente identificado e qualificado como sendo o próprio pelos documentos apresentados, do que trato e dou fé. E, pelo outorgante referido, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma do direito, nomeia e constitui, seu bastante procurador: LEUCI ENEAS MILESKI (...), a quem concede os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de comprar, legalizar, documentar e transferir em nome do outorgante os veículos de: 1) marca/modelo: IMP/IVECOFIAT E 450E37T, (...) 2) ... SEMI-REBOQUE... placa: NBO2773, (...) 3) SEMI-REBOQUE... PLACA: NBO3773 (dados fornecidos por declaração do Outorgante); podendo do referido veículo, apresentar provas e documentos, representá-lo junto ao DETRAN, CARTÓRIOS, CIRETRAN, SEMTRAN, PREFEITURAS, DELEGACIAS DE POLÍCIA E DA RECEITA FEDERAL, SEFIN e onde mais se fizer necessário; requerer, declarar, promover, assinar recibos, AMTU, ANTT, dar e receber quitação, retirar o veículo em caso de apreensão, retirar o veículo do pátio do

Detran, solicitar certidões negativas de multas, roubos e furtos, bloqueio e desbloqueio administrativo, cópias de prontuários, cumprir exigências, formalidades, promover a regularização de toda a documentação do veículo, pagar e receber impostos, taxas, IPVA, assinar documento de transferência do veículo (DUT), requerimentos (...); enfim, tudo o que for exigido para determinado fim, não podendo substabelecer. O PRESENTE MANDATO TEM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DESTA DATA. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que, responde civil e criminalmente por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Assim o disse, e me pediu que lavrasse nestas notas este Instrumento, que lhe sendo lido e achado conforme, aceita e assina.”

Note-se que os termos do instrumento público de procuração vão de encontro com a manifestação de vontade deles na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do contrato de venda e compra, onde está avençado que “O COMPRADOR não poderá vender, dar, ceder, emprestar ou praticar qualquer negociações com o veículo sob pena de incorrer em desobediência prevista nos arts. 186, 187 e 927, do NCC.” (Sic)

Portanto, respeitada a intenção e a boa-fé recíproca das partes, o que se depreende dos autos é que, talvez sem querer, ambos tangenciaram com seus comportamentos unilaterais e bilaterais o disposto no artigo 150 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Logo, ao tempo da realização dos negócios, todos os elementos essenciais imprescindíveis à existência e validade dos atos negociais estavam presentes. Isso porque, bem sabem os autores que não se pode provar a invalidade de um contrato, nem a existência de dolo, má-fé ou a incapacidade de uma das partes somente por alegações.

Ademais, devido à constitucionalização do direito civil e em respeito à dignidade humana, a cidadania, a autonomia privada e à liberdade de contratar no âmbito das atividades econômicas, o nosso ordenamento jurídico não proíbe as pessoas analfabetas ou semianalfabetas dessa liberdade em relação aos seus direitos disponíveis, que é o caso sub judice. Aliás, nesse sentido é o que prescreve o artigo 215, caput, inc. IV, § 2º, do Código Civil, vejamos:

“Art. 215: A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

IV – manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo”.

Sefosse o caso dos autores serem analfabetos, teria obrigatoriamente de ter constado alguma ressalva a essa circunstância nos públicos instrumentos de procurações por eles outorgados ao réu, inclusive no ato da revogação do mandato feito pela autora, mas isso não ocorreu.

Sabe-se que a fé pública dos tabeliães somente pode ser afastada em hipóteses concretas e excepcionais, devendo ser suscitada e demonstrada a dúvida sobre a eventual irregularidade da atuação de tais Auxiliares da Justiça pelos meios próprios, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

Explico: em consultas realizadas nos Sistemas SAP e PJe, deste TJRO, este juízo constatou que o autor possui em seu desfavor um processo de busca e apreensão distribuído no ano de 2009, promovido pelo Banco Panamericano S/A. Possui também vários processos em que ele figura como autor e réu, tanto na esfera cível quanto na criminal, desde 1998.

Levando-se em conta nessa avaliação o depoimento pessoal do autor na audiência de instrução e julgamento, ele afirmou que desde rapaz trabalhava puxando madeiras, pois era dono de um caminhão GM-Chevrolet, bem como disse que trabalhava como marceneiro há mais de vinte anos. Portanto, leigo ele não é, pois demonstrou possuir familiaridade com os assuntos tratados nestes autos, quais sejam, compra e venda de madeiras e financiamentos de veículos.

Ademais, levando em conta as condições pessoais da autora, verificou-se nas consultas realizadas por este juízo que Rosiniceia Teixeira também possui registros de processos nas esferas cível e criminal, desde 1999. Outrossim, dos documentos que constam dos autos constata-se que a autora concluiu o ensino médio, formando-se técnica em enfermagem. Há, em especial, o público instrumento de mandato por ela outorgado ao réu em Cartório, o qual possui fé pública e faz prova plena da sua capacidade de manifestar sua vontade à época da celebração do contrato de compra e venda do caminhão, no qual ela figura como compradora ao lado de Izaías Alves da Costa, tendo ambos na ocasião fornecido ao réu o Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse relativo ao imóvel urbano de propriedade dela. Destarte, leiga ela também não é.

De modo que, não havendo configuração do nexo de causalidade entre o dolo ou dolo de terceiro atribuído pelos autores ao réu na celebração dos contratos de compra e venda do caminhão e de financiamento, este com o réu na condição de agente credenciado da BV FINANCEIRA S/A, não se considera demonstrado o dolo.

Nesse sentido é entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ação Anulatória. Vícios no contrato. Ausência de prova Recurso desprovido.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, eis que não conseguiu provar a ocorrência do vício de consentimento quando assinou o contrato.

Como é sabido, para a anulação de um negócio jurídico é necessário haver demonstração inequívoca de vício de consentimento pela parte que se diz prejudicada pelo negócio, sob pena de improcedência do pedido. Recurso Desprovido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003631-25.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020.

6. Dispositivo:

Isto posto, analisadas as provas constantes dos autos e sopesadas as recíprocas argumentações das partes, com base no art. 487, I, c/c art. 373, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos de declaração de nulidades dos dois contratos e JULGO IMPROCEDENTE a ação, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se neste particular o disposto nos arts. 85, § 2º, c/c art. 98, § 2º, e a condição suspensiva de exigibilidade do § 3º do art. 98, do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas de estilo.

Ji-Paraná, 04 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004787-17.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: T. A. D. S., J. L. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

O valor dado à ação gera custas no patamar mínimo, perfeitamente suportáveis, sem qualquer risco à subsistência dos autores.

Os autores não comprovam a alegada hipossuficiência com qualquer documento, não bastando a mera alegação para fazer jus à gratuidade.

Recolham as custas iniciais, observando o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias.

Feita a comprovação, dê-se vista ao Ministério Público para dar seu parecer ou requerer o que for de interesse.

Não havendo questionamentos, concluso para sentença, sendo desnecessária a antecipação da tutela em razão da aparente ausência de outros parentes dispostos a exercer a guarda sobre a criança.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010877-17.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: FRANCISCO SALES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

Defiro. Aguarde-se por 15 dias.

Decorrido o prazo e não sendo dado andamento, o processo será arquivado.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0004030-89.2014.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EXECUTADOS: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME, ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, ELZA ROSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial que tramita desde 2014.

Não obstante as inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por tempo determinado em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como "ativo" no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado provisoriamente, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

O prazo prescricional permanecerá suspenso por 1 (um) ano, voltando a correr em seguida ao término do primeiro ano de suspensão.

Assim, ARQUIVE-SE SEM BAIXA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0010636-36.2014.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: TELMA MARIA TAVARES FONSECA, A.V. FONSECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ADROAUDO VIEIRA FONSECA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Defiro.

Aguarde-se por 15 dias.

Decorrido o prazo sem o devido andamento, o processo será arquivado.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7012027-28.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON MODESTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉUS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

Tendo em vista a concordância do autor, acolho a denúnciação à lide.

Inclua-se HDi SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 29.980.158/0034-15, situada na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 4935, Hauer, em Curitiba-PR - CEP81610-000, como denunciada.

Após, cite-se a denunciada para que tenha ciência da ação e, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

A citação poderá ser feita eletronicamente, caso a denunciada já esteja cadastrada. Em caso negativo, cite-se pelos Correios, com aviso de recebimento.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009167-20.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISLAINE SANTOS DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O cumprimento de sentença em face da concessionária ré submete-se ao regime estabelecido nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, não cabendo intimação para cumprimento voluntário da sentença e nem multa por descumprimento.

Assim, à exequente para que se manifeste sobre a petição da executada e os valores apresentados.

Havendo concordância, deve apresentar os dados necessários para expedição da RPV.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009148-14.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

O cumprimento de sentença em face da concessionária ré se submete às disposições concernentes à execução contra a Fazenda Pública (CPC 534 e 535), não havendo intimação para cumprimento voluntário e imposição de multa.

Assim, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição da executada e valores declinados.

Havendo concordância, deve fornecer os dados necessários para expedição da RPV.

Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deve a executada comprovar o recolhimento das custas processuais finais.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000202-53.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Fica a executada intimada a complementar o pagamento do crédito pendente, conforme petição e cálculos da exequente (ID 57180280), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005519-66.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNE CRISTINY BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

OBS: Vencido o prazo de Levantamento do Alvará e peticionando para expedição de um NOVO Alvará ou Ofício de Transferência, deverá ser recolhido custas de repetição de ato conforme Lei nº 3.896-2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo : 7004876-40.2021.8.22.0005

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO

DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: G. A. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - OAB/RO 3116 A

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004095-18.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON BIUZAT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008393-58.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: SANDRA FERNANDES PAZ

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho proposta por SANDRA FERNANDES PAZ em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma ser segurada da Previdência Social e que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até dezembro de 2017, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Pugnou administrativamente o restabelecimento, contudo foi indeferido.

Ressalta ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recebida a petição inicial, deferida a justiça gratuita e determinada a citação.

A parte requerida ofereceu contestação, alegando que foi realizada perícia na esfera administrativa, não constatando a incapacidade laboral da requerente. Por fim, requereu a improcedência da demanda.

A requerente impugnou a contestação.

A perícia foi realizada e o laudo juntado.

As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente pretende o restabelecimento de auxílio-doença que estava em gozo na via administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez, vez que alega estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais em razão de acidente do trabalho equiparado.

Nos termos dos artigos 19 e seguintes c/c artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral acidentária: (i) qualidade de segurado; (ii) superveniência de enfermidade que torne o trabalhador incapaz para o desenvolvimento de atividade laboral que lhe garanta a subsistência; (iii) nexos causal entre a doença desenvolvida e o trabalho realizado; (iv) caráter temporário (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Quanto à condição de segurada da requerente e o atendimento ao requisito da carência, verifica-se que não se instaurou controvérsia, até mesmo porque a documentação juntada aponta que a requerente mantinha registro em CTPS, tendo, inclusive, sido deferida a concessão do auxílio-doença previdenciário na esfera administrativa por diversas vezes.

O laudo pericial (ID 50368134) indica que a requerente apresenta: "CID G 56.0 - síndrome do túnel carpa bilateral, CID 54.4 - lombociatalgia e CID M 51.2 - discopatia lombar com radiculopatia".

Ainda, concluiu o perito que as doenças apresentadas nas mãos e punhos da requerente decorrem do trabalho exercido, resultando na perda temporária e total de capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual.

O perito sugeriu um período de 12 meses para que a requerente se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual.

Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença é temporário, por natureza, devendo ser pago ao segurado que realmente estiver incapaz para realizar suas atividades laborativas e somente pelo período que durar a incapacidade, infiro que a Lei nº 13.457/2017 instituiu a regra de fixação de prazo para as concessões administrativas e judiciais do benefício de auxílio-doença.

Nos casos em que não for possível mensurar a data de recuperação da capacidade laboral, foi fixada a data de cessação do benefício em 120 (cento e vinte) dias, sendo facultado o pedido de prorrogação ao instituto, ora requerido, em qualquer hipótese.

A estimativa apresentada por peritos, assistentes do juízo, representa maior segurança nas decisões meritórias, bem como proporciona credibilidade ao todo processado e àquilo que nele foi decidido.

Ademais, o laudo médico elaborado pelo perito foi conclusivo acerca dos problemas de saúde que acometeram a requerente, uma vez que analisou sobre a capacidade laboral da parte periciada, além de haver respondido aos questionamentos feitos pelas partes.

Desta forma, de rigor a procedência do pedido de auxílio-doença pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da perícia, devido desde a cessação administrativa, que se deu em 13/12/2017.

Incabível, porém, a aposentadoria por invalidez, haja vista que tal benefício, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91, pressupõe incapacidade permanente e total.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, e o faço para condenar a autarquia requerida a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da perícia, mas devidos desde a cessação do benefício, que se deu em 13/12/2017.

As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, atualizadas na forma do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, sendo a correção monetária feita por meio dos índices da tabela IPCA-E, e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme tema 810, do STF.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total da condenação, limitando-se às parcelas já vencidas até a presente data (Súmula n. 111, do STJ).

A parte requerida é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO.

Publique-se e intímem-se.

Jl-PARANÁ/RO, 20 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000340-83.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2159, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.658,85

DESPACHO

Foram encontrados endereços na pesquisa realizada via sistema SISBAJUD, comprovante em anexo.

Fica a parte requerente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como

recolher as custas para realização da renovação da diligência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000008-53.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA ROSA 98836242200, RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 1.718 NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.760,29

DESPACHO

A ré foi revel na fase inicial da ação monitória, de forma que se constituiu o título executivo judicial ante ao não pagamento e não apresentação de embargos, sendo perfeitamente aplicado o art. 346 do Código de Processo Civil, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Citado no processo de conhecimento, o réu não constituiu procurador. Decretada a sua revelia e condenado em ação monitória, apresenta-se desnecessária sua intimação na fase de cumprimento de sentença. Aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil de 2015. Agravo de instrumento provido.

(TJ-RS - AI: 70073767592 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 23/05/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2017)

Assim, decorrido o prazo de pagamento voluntário e conforme solicitado pela exequente realizei pesquisa de veículos via sistema RENAJUD com resultado negativo.

Já a pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada pessoalmente a respeito e para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo fica a exequente intimada para que informe os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores bloqueados e requerer o que for de interesse para prosseguimento da execução.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001558-20.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON NUNES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0017998-89.2014.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

REPRESENTADO: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: REJANE SARUHASHI - RO1824, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005153-32.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VAGNER SCHMIDT, RUA C s/n, CHACARA GAUCHA, N 27, LINHA AREA DE CHACARAS SETOR EMBRATEL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.030,07

DESPACHO

Os endereços encontrados na pesquisa via SISBAJUD (comprovante anexo), já foram diligenciados.

Assim, fica a parte exequente intimada a indicar bens penhoráveis ou requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de nova diligência deverá vir acompanhada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006242-51.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Letra de Câmbio, Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

RÉU: AMARILDO CINTRA, LH 94 SANTA RITA, LT 113E, ST4 Lote 11 Sítio 4, FUNDOS DA CONDOR ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.645,91

DESPACHO

Não foram encontrados endereços na consulta RENAJUD.

Já na consulta SISBAJUD foi encontrado um endereço, qual seja, Rua Castanheira n. 398, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná-RO CEP 76912-844, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas para renovação da diligência de CITAÇÃO.

Prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0006908-50.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: FERNANDA GERMANA PEREIRA, R DAS PEDRAS 1296 JD PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIO MARCELO, RUA SÃO MANOEL 1131 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA CONSTRUTORA ME, RUA DAS PEDRAS, 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.084,86

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se as partes executadas a respeito e para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo fica a exequente intimada para que informe os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores bloqueados e para manifestar-se em termos de seguimento.

Após, conclusos para demais deliberações.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002381-96.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, AUTOVEMA NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCELENA MARTINS

FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

EXECUTADO: LIBERTY - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2655 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, OAB nº MG822, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº RJ158221, ALESSANDRO MENDES CARDOSO, OAB nº DF19057

Valor da causa: R\$ 98.449,94

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo ficam os exequentes intimados para que informem os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores bloqueados.

Após, conclusos para demais deliberações.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000816-24.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

EXECUTADO: ELSON ELIAS DE MELLO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003506-60.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA, RUA IDELFONSO DA SILVA 1299, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA, OAB nº RO227

EXECUTADOS: JOSE ODILIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 1435, - DE 839/840 A 965/966 DOIS DE ABRIL - 76900-088 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR BAIRRO DOIS DE ABRIL - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 352.462,91

DESPACHO

Intime-se o executado, através da advogada constituída, para que tenha ciência do pedido de adjudicação do bem pelo exequente e, querendo, manifeste-se em 5 (cinco) dias, em conformidade com os arts. 876 e 877, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000477-02.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ROSEMEIRE AMARAL REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004123-83.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAIANI ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000182-33.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão/Resolução

Autores: ORLANDO FRAGA e Outros

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior, OAB-RO n. 3.214

Parte Ré: LEUCI ENEAS MILESKI

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior, OAB-RO n. 6.148

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Indenização por Perdas e Danos com Pedido Sucessivo de Revisão Contratual, ajuizada por ORLANDO FRAGA e Outros em desfavor de LEUCI ENEAS MILESKI, ambos qualificados, a fim de desconstituir permuta de posses sobre imóveis rural e urbano (sic).

Para tanto, aduzem os autores que o imóvel urbano entregue pelo réu não reunia as características prometidas quando das tratativas e conclusão do negócio jurídico celebrado entre eles, isso em 28 de agosto de 2012. Alegam que o réu teria agido de má-fé por omitir a informação de que o imóvel urbano que representou a parte maior do seu pagamento não possuía matrícula imobiliária, o que impossibilitou a transferência do seu domínio, fato este que só foi descoberto pelos autores após a realização do negócio. Afirmando que o réu empregou meio ardil ao lhes apresentar procurações públicas outorgadas pelos possuidores anteriores com poderes para outorga de escritura pública do imóvel, fator determinante na aceitação do negócio, porque a partir da apresentação dos instrumentos de mandato os autores acreditaram na possibilidade da transferência do domínio. Por fim, dizem que existe litígio sobre o imóvel urbano permutado pelo réu e isso causa desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva, motivo pelo qual requerem a rescisão do contrato ou, subsidiariamente, que seja revisado o contrato para modificar a forma de pagamento, substituindo o imóvel pelo valor em dinheiro, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos (Id. 15558223 até 15558420).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu para a audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (Id. 17034890, 18838406 e 19477738).

Contestação do réu impugnando a gratuidade da justiça e arguindo a ocorrência da prescrição em sede de preliminar e, no mérito, nega ter agido de má-fé e afirma que informou os autores que o imóvel urbano permutado necessitava de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Saliencia que os autores inclusive iniciaram tais procedimentos ao diligenciarem junto à Prefeitura Municipal a transferência do IPTU para o nome de Gilssinei Vaz Fraga e ao promoverem Ação de Usucapião do imóvel. Diz, ao final, que os autores estão arrependidos do negócio e lhes atribui a litigância de má-fé, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos dos autores. Juntou documentos (Id. 19915722 até 19917554).

Os autores impugnaram a contestação e pugnaram pela manutenção da justiça gratuita, pela rejeição da preliminar de prescrição e ratificaram seus pedidos iniciais.

Na decisão de saneamento do feito foi mantido o deferimento da justiça gratuita, rejeitada a preliminar, fixado o ponto controvertido e determinada a produção de prova testemunhal (Id. 36419100).

Indicadas as testemunhas e realizada a audiência, declarou-se encerrada a instrução processual e a conclusão dos autos para sentença (Id. 51547896).

É o Relatório.

Decido.

As partes são legítimas, capazes e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao mérito.

Consistiu o negócio jurídico celebrado entre as partes numa permuta entre as posses que detinham os autores sobre três imóveis localizados na zona rural do município de Alto Alegre dos Parecis-RO, por quatro caminhos de propriedade do réu e mais a posse de um imóvel urbano nesta cidade, conforme descritos e identificados os respectivos bens no instrumento particular que instruiu a inicial (Id. 15558284 – Pág. 1-3).

Decorridos mais de 5 anos da assinatura do contrato, os autores insurgiram-se contra o réu pleiteando a rescisão do negócio sob a alegação de que este havia agido de má-fé ao omitir-

lhes a informação de que o imóvel urbano objeto da permuta e representativo da maior parte do seu pagamento não possuía matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Essa é a causa de pedir dos autores: descumprimento pelo réu, por má-fé, do dever de informação, ferindo assim o princípio da boa-fé contratual.

Entenderam os autores, frise-se, em janeiro de 2018, que lá nos idos de 28 de agosto de 2012 o réu deixou de informar-lhes no momento das tratativas preliminares, durante a elaboração das cláusulas do instrumento particular e da conclusão do negócio jurídico, que o imóvel urbano por ele permutado não poderia ser revendido, ou seja, diante da inexistência de matrícula imobiliária no Cartório privativo os autores não puderam passá-lo adiante, ou como disse uma das testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, “os autores não puderam fazer dinheiro com o imóvel”; fato este que no entendimento deles teria causado desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva, prejudicando-lhes financeiramente.

Pois bem. Vejamos se procedem as alegações dos autores ao ponto de justificar a rescisão do contrato, ou a substituição do bem imóvel pelo valor em dinheiro que ele representou como parte da permuta, como foi pedido na inicial.

É do conhecimento de todos que a autonomia da vontade privada condiz com a liberdade de ir, vir, estar e ficar, dentre inúmeras outras garantias fundamentais catalogadas no artigo 5º da Constituição Federal e inerentes ao pleno exercício da cidadania.

Entre elas está a liberdade de contratar. Isso porque, estando as atividades comerciais no plano da ordem econômica e financeira sob as luzes das diretrizes programáticas da Carta Magna (art. 170), é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (Lei n. 13.874/2019).

Portanto, antes de tudo é preciso dizer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF/1988).

Ora, se os autores e o réu - como foi dito, sob compromisso legal, pelas testemunhas Docleil Pereira Braga e Milton Pontes de Amorim, arroladas em comum pelas partes - foram apresentados uns aos outros, dialogaram, avaliaram as propostas e visitaram reciprocamente os imóveis uns dos outros, e também os bens móveis que estavam sendo permutados, depois dirigiram-se ao escritório do réu e lá fecharam o negócio jurídico noticiado nos autos, decerto que houve um acordo de vontades conforme suas intenções.

Esse acordo de vontades foi materializado nas cláusulas do instrumento particular que instruiu a inicial (Id. 15558284 – Pág. 1-3), contando o documento com as assinaturas dos contratantes e das esposas dos autores, e em seguida reconhecidas as firmas em cartório.

Lendo atentamente as cláusulas contratuais que traduziram para o plano jurídico as vontades das partes, não encontramos em nenhuma delas qualquer condição, termo ou encargo que subordinassem os efeitos do negócio jurídico em comento a quaisquer eventos futuros, certos ou incertos, menos ainda ao que diz respeito à existência de matrícula imobiliária do imóvel. Sendo os contratantes maiores e plenamente capazes, poderiam, se assim o quisessem, ter expressamente consignado essa exigência no contrato.

Nesse sentido o art. 112 do Código Civil: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. Ademais, sabe-se que o contrato faz lei entre as partes, não sendo possível uma das partes, por arrependimento do negócio, querer rescindi-lo sem motivo aparente.

É preciso dizer também, nessa linha de raciocínio, que por duas vezes foi dito na cláusula segunda e seu parágrafo único do instrumento particular que a venda foi realizada em caráter irrevogável e irretratável, e que na hipótese de arrependimento, poderiam ambas as partes executar o contrato com multa de 30% sobre o seu valor total.

Entretanto, e por cautela, este juízo realizou pesquisas no sistema PJe/TJRO e não localizou nenhuma ação de execução promovida pelos autores em face do réu, ou vice-versa (CPC, art. 784, II); mas encontramos uma ação de usucapião promovida por Gilssinei Vaz Fraga, visando obter o título de domínio/propriedade do imóvel urbano descrito na inicial. É bem verdade que houve a extinção do processo por desistência do autor, assim como é certo que a propositura daquela ou desta ação de rescisão não impediria os autores de promoverem a execução do contrato, porém essa circunstância não poderia passar despercebida nestes autos porque ela também foi suscitada na defesa do réu, a fim de salientar que os autores tinham conhecimento de que o imóvel urbano carecia de matrícula imobiliária em Cartório (CPC, art. 373, II).

Se os autores alegaram, em janeiro de 2018, que o réu descumpriu o princípio da boa-fé lá em 28.08.2012, também é fato incontroverso nos autos que a inércia e o silêncio denotados pelo comportamento dos autores durante esses mais de nove anos amolda-se ao que trata a teoria do venire contra factum proprium non potest, isto é, o princípio da boa-fé vale para ambos os contratantes, e quando descumprido ou inobservado por qualquer um deles, a boa-fé irradia suas forças reativas e veda que uma das partes aja em relação ao outro de modo contraditório. Têm um caráter pedagógico essa proibição.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Ação Anulatória. Vícios no contrato. Ausência de prova Recurso desprovido.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art.373, I, do CPC, eis que não conseguiu provar a ocorrência do vício de consentimento quando assinou o contrato.

Como é sabido, para a anulação de um negócio jurídico é necessário haver demonstração inequívoca de vício de consentimento pela parte que se diz prejudicada pelo negócio, sob pena de improcedência do pedido. Recurso Desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003631-25.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020).

Os documentos provam que houve a propositura de uma ação de usucapião logo após Gilssinei Vaz Fraga ter dado entrada ao pedido de transferência do IPTU do imóvel para seu nome, junto à Prefeitura Municipal desta cidade (ID. 19915740 – Pág. 2). Pouco importa o fato de ter Gilssinei desistido daquela ação. Lá, como aqui, vale a intenção. É preponderante aquilatar a boa-fé recíproca.

Ademais, na petição inicial os autores afirmaram o seguinte:

“Pode se dizer ainda que o requerido empregou um ardil ao apresentar aos requerentes procurações públicas outorgadas a ele pelos possuidores anteriores com poderes para outorga de escritura pública do imóvel, fator determinante na aceitação do negócio, pois diante da apresentação dos instrumentos de mandato os requerentes acreditaram na possibilidade de transferência do domínio. (docs. junto)

Não bastasse isso, em janeiro de 2013 os possuidores anteriores do imóvel urbano entregue como parte de pagamento moveram contra o requerido ação anulatória de negócio jurídico, alegando vícios de consentimento, mencionado inclusive que em 2010 o imóvel estava avaliado em R\$ 220.000,00 e foi negociado por R\$ 180.000,00, tornando o bem litigioso. O processo está em curso e na fase instrutória, tramitando com o número 0000343-41.2013.822.0005 na 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO. (docs. junto)

A situação do imóvel urbano entregue aos requerentes como parte de pagamento complicou suas finanças, pois não podem vendê-lo. Isso fez com que os requerentes se aprofundassem em dívidas, já que receberam a casa no negócio para que posteriormente pudessem vendê-la e saldar suas obrigações com terceiros. (docs. juntos)”

Estranhamente, é bom ressaltar, deixaram os autores de mencionar na inicial o fato de que eles, no dia 28 de janeiro de 2014, peticionaram no mencionado processo n. 0000343-41.2013.8.22.0005 requerendo o deferimento da intervenção deles como Assistente Simples de LEUCI ENEAS MILESKI, porque

tinham interesse no deslinde da causa, sendo que LEUCI MILESKI figura como réu naquele e nestes autos (vide ID. 23950230, p. 48-73, do referido processo).

Outrossim, e em que pese tais documentos terem acompanhado a petição inicial, estranhamente também silenciaram os autores sobre seus conteúdos em sua narrativa. Refiro-me especificamente agora aos Públicos Instrumentos de Procuração outorgados ao réu por IZAÍAS ALVES DA COSTA e ROSINICÉIA TEIXEIRA, últimos donos dos direitos de posse sobre o imóvel, respectivamente, o que fizeram pessoalmente perante a Notária do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná (registradas nos Livros n. 579-P, fls. 019 e 020), lavrados nos seguintes termos:

“PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: IZAÍAS ALVES DA COSTA (idem, ROSINICÉIA TEIXEIRA) A FAVOR DE LEUCI ENEAS MILESKI, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, (05/07/2010) nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: ROSINICÉIA TEIXEIRA, brasileira, solteira, maior e capaz, (...) residente e domiciliada na Rua Cabo Verde, nº 1880, Bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho-RO; de passagem por esta cidade; a presente identificada e qualificada como a própria por mim Notária, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pela Outorgante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: LEUCI ENEAS MILESKI, (...) ao qual confere: poderes para o fim especial de vender, compromissar a venda, anuir, ceder e transferir direitos, permutar, gerir e administrar, ou por qualquer outra alienar a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar o imóvel urbano denominado Lote 256 da Quadra 039, com medidas de 360,00m² (...) Podendo para tanto outorgar e assinar escritura pública ou contrato particular de qualquer natureza (...) tudo o mais praticar e assinar no mais perfeito cumprimento do presente mandato, por mais especiais que sejam, que a outorgante dará tudo por bom, firme e valioso, como se presente ela estivesse, inclusive substabelecer no todo ou em parte. Pela Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. (...) Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina.” (ID. 15558330 – Pág. 1-2) Grifamos.

Note-se que ROSINICÉIA TEIXEIRA foi a última dona dos direitos de posse sobre o imóvel urbano, isso desde 10.01.1998; que ela residia em Porto Velho-RO; estava de passagem por esta cidade e foi identificada e qualificada como a própria pela Notária.

Falando de estranhezas silenciadas na inicial, prossigo.

Depois da conclusão do contrato de venda e compra com reserva de domínio de um caminhão e semirreboques (ID. 19915734 – Pág. 1-4), celebrado entre Izaías e Rosinicéia, isso no dia 03.07.2010, com firmas reconhecidas por verdadeiras em Cartório, no dia 05.07.2010 ambos outorgaram os acima referidos públicos instrumentos de procuração ao réu, bem como os respectivos Recibos de Quitação e Cessão de Direitos de Posse do imóvel urbano (ID. 19915756 – Pág. 2-3).

Vejamos o teor desses recibos, os quais corroboram a defesa do réu e infirmam a tese dos autores de que desconheciam, por falta de informação do réu, a existência de matrícula imobiliária do imóvel:

“Declaro para o bem da verdade e garantias gerais, haver recebido do Sr. LEUCI ENEAS MILESKI (...) a importância de R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais), proveniente da venda que ora lhe fiz, das benfeitorias constantes do Lote Urbano nº 256, da Quadra nº 039 (...).

Por estar pago e satisfeito e nada tenho a reclamar de meu comprador das benfeitorias acima mencionadas, dou-lhe plena e geral quitação para que o mesmo use, goze, desfrute e disponha livremente com os seus que doravante ficam sendo por força

deste instrumento, venda esta que faço livre e desembaraçada de qualquer ônus, dívida ou dúvidas.

Cesso e transfiro em favor do mesmo todo o domínio, jus, ação e posse que tenho sobre o referido imóvel.

Concedo e outorgo amplos e ilimitados poderes para que o mesmo possa requerer a legislação e a devida Escritura Pública em seu próprio nome, junto ao órgão competente deste município ou a quem de direito.

E para que o presente Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse possa ter força de produzir os efeitos legais desejados pelas partes, firmo-o na presença de duas testemunhas cientes do fato, maiores e capazes.” (Sic)

Por não ser este um caso de segredo de justiça, quem quiser pode consultar o processo e então verificará que os poderes outorgados ao mandatário/réu pelos últimos donos dos direitos de posse sobre o imóvel urbano - e permutado com os autores - afastam qualquer dúvida porventura existente acerca do alegado desconhecimento de ter ou não o imóvel matrícula imobiliária.

De toda sorte, e para evitar delongas desnecessárias, também foi digno de ser notado o silêncio que os autores fizeram na petição inicial a respeito do público instrumento de Substabelecimento de Procuração outorgado pelo réu ao coautor ORLANDO FRAGA, isso no dia 31.08.2012, logo após a assinatura do instrumento particular de venda e compra/permuta celebrado entre eles. (ID. 19917308 – Pág. 1)

Por tal instrumento público de substabelecimento, TODOS OS PODERES que ao réu foram conferidos por ROSINICÉIA TEIXEIRA, a partir do dia 31.08.2012 poderiam ter sido exercidos por ORLANDO FRAGA, dentre eles:

(...) poderes para o fim especial de vender, compromissar a venda, anuir, ceder e transferir direitos, permutar, gerir e administrar, ou por qualquer outra alienar a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar o imóvel urbano denominado Lote 256 da Quadra 039, com medidas de 360,00m² (...) Podendo para tanto outorgar e assinar escritura pública ou contrato particular de qualquer natureza (...) tudo o mais praticar e assinar no mais perfeito cumprimento do presente mandato, por mais especiais que sejam, que a outorgante dará tudo por bom, firme e valioso, como se presente ela estivesse, inclusive substabelecer no todo ou em parte.”

Contudo, quedaram-se inertes os autores depois que Gilssinei Vaz Fraga desistiu de prosseguir com a ação de usucapião.

Os autores deixaram de provar o fato constitutivo do direito por eles alegado, qual seja, de que o negócio jurídico deva ser anulado por vício de consentimento. Quem, assim como os autores, negocia posses de imóveis rural; compra e venda de gado; venda e compra de caminhões e posse de imóvel urbano, é de se presumir, tem o discernimento necessário para se autodeterminar nessas situações.

Logo, considerando o entendimento do homem médio em casos semelhantes, é recomendado a quem vai decidir, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que avalie se tal pessoa que pretendesse adquirir um carro usado, iria até o Detran para saber se a documentação estava em ordem; se tal pessoa, que quisesse adquirir um imóvel, iria até o Cartório de Registro solicitar uma certidão para se certificar de que o mesmo estivesse livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou garantias legais.

Como assim não procederam os autores, com esse comportamento contraditório eles não podem reivindicar a anulação do negócio sem que provem, cabalmente, os fatos constitutivos do direito alegado. De acordo com a inteligência dos artigos 138 e 139 do Código Civil, o erro consiste no vício de consentimento em que a vontade que se manifesta é diferente daquela que teria sido expressada caso o declarante conhecesse efetivamente as circunstâncias do negócio jurídico. O dolo, por sua vez, é representado pela conduta maliciosa de um contraente que induz o outro a uma manifestação de vontade insciente do verdadeiro contexto negocial, segundo o disposto nos artigos 145 e 146 do Código Civil.

Os vícios de consentimento não foram projetados legalmente para trazer instabilidade ao comércio jurídico, mas para proteger a lisura,

a segurança e a boa-fé negocial. Não pode ser acolhida pretensão desconstitutiva, sob o influxo de erro ou dolo, lastreada na falta de cuidados elementares ou na impassibilidade incondizente com o negócio jurídico realizado. O tráfego jurídico exige um mínimo de diligência, de precaução e de prudência para a entabulação de relações contratuais. E os autores sabiam disso, tanto que visitaram o imóvel urbano antes de fechar o negócio. Também não haveria óbice, ao revés, era indicado, que consultassem a regularidade/existência de registro junto ao cartório de imóveis.

Em se tratando da aquisição de posse de imóvel urbano, o adquirente não pode invocar a omissão do réu em informar-lhe sobre a inexistência de matrícula imobiliária e comodamente afirmar que imaginou ter negociado bem livre e desimpedido, máxime se foi omissor quanto às cautelas obrigatórias e essenciais para a realização do negócio jurídico. Veja-se o entendimento jurisprudencial a esse respeito:

Apelação. Ação de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de título. Compra e venda de imóvel rural. Permuta. Ausência de provas de vício ou inadimplemento contratual. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. As partes são capazes, o objetivo do contrato é lícito, possível e determinado, à luz do art. 104, do Código Civil, e, ainda, não foi comprovado pelo autor a existência de qualquer vício (omissão) que pudesse invalidar o acordo, tampouco inadimplemento contratual por parte do réu para justificar uma rescisão.

Não merece reparos a sentença de origem, porquanto ficou provado nos autos, por meio das testemunhas ouvidas em juízo, que o apelante tinha ciência das limitações de exploração da propriedade naquela localidade, não sendo crível alegar desconhecimento como forma de caracterizar vício no contrato. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010343-82.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 13/09/2019).

Para corroborar esse raciocínio, reporto-me agora ao documento de ID. 19916314 – Pág. 1, consistente na CERTIDÃO expedida pelo oficial do Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, que à época instruiu a ação de usucapião proposta por Gilssinei Vaz Fraga.

Na mencionada CERTIDÃO constata-se o seguinte:

CERTIFICA a pedido verbal de parte interessada, que revendo neste Serviço... os Livros de Registro de Imóveis, deles, no número 02, Ficha 001, verificou constar no R-5-11.045, datado de dezessete de abril de um mil novecentos e noventa e um (17.04.1991), o registro do Loteamento Urbano denominado WALMAR MEIRA PAES BARRETO (...) CERTIFICA ainda mais, que referido loteamento foi subdividido em diversas quadras e lotes, e dentre eles, o Lote nº 256 da Quadra nº 039, com área de 306,30m² (...)

A propósito, considerando a documentação dos autos, tanto poderiam os autores prosseguirem com a ação de usucapião, por força da soma dos anos da longa cadeia possessória do imóvel, ou poderiam em ação própria pleitearem a ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA do lote n. 256, da quadra 039.

Portanto, o comportamento extra e endoprocessual dos autores não condiz com o disposto no artigo 5º do CPC, pois é certo que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Do que acabamos de dizer, convém observar nesta hipótese o disposto no art. 374, I, II, III e IV, do CPC, eis que a esse favor passa a militar, doravante, a presunção legal de existência e de veracidade no que diz respeito ao conhecimento dos autores quanto à inexistência de matrícula imobiliária do imóvel, infirmado por completo sua alegação de que o réu tenha agido de má-fé ao deixar de informar-lhes essa circunstância; má-fé, esta, que não foi provada.

Sabe-se que a usucapião ordinária é uma forma originária de aquisição da propriedade mediante justo título e exercício da posse mansa, pacífica e contínua pelo período de 10 anos (em regra), conforme o artigo 1.242 do Código Civil. Justo título é o documento hábil a legitimar a posse. Havendo justo título, presume-se a boa-fé

do possuidor. Ademais, à luz do princípio da socialidade, entende-se que é desnecessário o aspecto formal do instrumento para firmar o justo título, bastando que se observe a boa-fé, os usos e costumes. Esse foi o entendimento adotado na IV Jornada de Direito Civil, veja-se abaixo:

Enunciado 302 - "Art. 1.200 e 1.214. Pode ser considerado justo título para a posse de boa-fé o ato jurídico capaz de transmitir a posse 'ad usucapionem', observado o disposto no art. 113 do Código Civil."

Enunciado 303 - "Art. 1.201. Considera-se justo título para presunção relativa da boa-fé do possuidor o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse."

São justos títulos: escritura por instrumento particular, a escritura pública, e o compromisso de compra e venda (devidamente quitado) e a sucessão.

Logo, poderiam os autores ter prosseguido com a ação de usucapião e por si mesmos regularizado a situação cadastral do imóvel.

Aliás, não há em nenhuma das cláusulas do instrumento particular qualquer previsão que condicione os efeitos das vontades das partes em permutarem suas posses sobre os respectivos imóveis a essa insatisfação atual dos autores: inexistência de matrícula imobiliária para fins de viabilizar uma posterior negociação do imóvel urbano.

Ademais, propriedade e posse não se confundem, sendo direitos autônomos, que se fundem quando o possuidor é também o proprietário. Não estão elas necessariamente num mesmo plano, embora não reste a menor dúvida de que possuam elementos comuns, como por exemplo, a submissão da coisa à vontade da pessoa. A posse é um dos atributos da propriedade, mas nem por isso deve ser considerada como simples fato inerente ao direito de propriedade, já que o direito a ela relativo é um direito autônomo, e dessa forma não de ser tratadas de formas distintas, o que significa dizer que os requisitos necessários para a lavratura de uma escritura pública de compra e venda de imóvel não serão os mesmos exigidos para a lavratura de uma escritura de cessão de direitos de posse, embora possuam elementos comuns.

É sempre bom lembrar que a interpretação dos negócios jurídicos está prevista no Código Civil no mesmo capítulo em que estão elencados seus pressupostos de validade (CC, art. 104 c/c art. 113). A boa-fé e os usos do lugar de sua celebração estão umbilicalmente ligados à capacidade dos contratantes, ao objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei.

A escritura a que se refere o artigo 108 do Código Civil, em casos semelhantes a este deve ser interpretada cum grano salis, pois logo em seguida o próprio artigo 138 do Código Civil diz que só "são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

No caso destes autos, bastaria que qualquer um dos autores se dirigisse até o Cartório de Registro de Imóveis local e pedisse uma certidão da matrícula do imóvel, pois as testemunhas arroladas em comum afirmaram que os contratantes visitaram in loco os imóveis rural e urbano envolvidos no negócio jurídico que concluíram.

Nesse sentido, se na cláusula terceira do instrumento foi dito que o comprador/réu "toma posse dos objetos do presente contrato no ato da assinatura deste", a mesma hermenêutica deve ser aplicada no que diz respeito à tomada de posse pelos vendedores/ autores sobre os caminhões e o imóvel urbano. O silêncio dessa circunstância no instrumento particular importou em anuência dos autores, nos termos dos artigos 110 e 111 do Código Civil, pois se houve eventual reserva mental por parte de ambos os contratantes, ou só por parte do réu ao não informar que o imóvel não tinha matrícula imobiliária, é certo que subsiste a manifestação de vontade dos vendedores/autores, porque é certo que estes dessa ausência de matrícula tinham conhecimento.

Explico.

O Código Civil diz expressamente no § 1º e incisos I a V, do seu art. 113, que "a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; corresponder à boa-fé; for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Desta maneira, considerando toda a documentação constante dos autos, corroborada pela prova testemunhal, a conclusão a que se chega é no sentido de que tanto os autores quanto o réu tinham plena consciência, conhecimento e vontade de celebrarem a permuta/troca de suas respectivas posses sobre os imóveis rural e urbano descritos nos autos. Ambos sabiam perfeitamente que não tinham o domínio (títulos de propriedade com matrículas registradas em Cartório) dos imóveis que permutaram. Os autores afirmaram isso na inicial e no próprio contrato. O réu, por sua vez, também sabia disso.

Por outro lado, as testemunhas disseram que não acompanharam as conversas havidas entre as partes quando retornaram das visitas aos imóveis; que não sabiam informar se os autores chegaram a procurar o cartório de imóveis para certificarem se o imóvel urbano possuía matrícula imobiliária; nem mesmo souberam informar quem havia redigido o contrato.

Tanto Doclemlil Pereira Braga quanto Milton Pontes de Amorim disseram que quando chegaram ao escritório do réu eles ficaram do lado de fora, e quem adentrou a sala foi somente ORLANDO FRAGA, GILSON VAZ FRAGA, GILSSINEI VAZ FRAGA e LEUCI ENEAS MILESKI. Quando eles saíram da sala disseram que haviam fechado o negócio.

Urge esclarecer que Doclemlil e Milton foram os corretores que intermediaram a aproximação das partes. Doclemlil comentou com Milton que os autores queriam negociar a permuta/troca/venda das posses dos imóveis rural, ao que Milton respondeu que conhecia o réu e que este tinha caminhões para negociar e, se por acaso os autores tivessem interesse em permutar/trocar suas posses por veículos, de repente o negócio poderia fluir e dar certo. E foi o que aconteceu. Ambos apresentaram as propostas aos seus clientes e, depois de entre si conversarem os contratantes, fecharam o negócio.

Disseram as testemunhas que a comissão deles foi paga com a entrega de um caminhão VW, ¾, o qual foi vendido logo em seguida.

Os autores informaram, ao serem indagados em juízo, que os outros três caminhões que pegaram no negócio foram por eles revendidos.

Destarte, conclui-se que não é caso de anulabilidade e nem de invalidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, tanto no conteúdo quanto na forma, especialmente porque eles permutaram as posses que detinham em relações aos imóveis, e não os títulos de domínio. Até porque, não foi expresso no instrumento contratual pactuado entre as partes que para sua validade o imóvel deveria estar apto à liberação de financiamento junto a quaisquer instituição financeira ou possuir matrícula imobiliária. Logo, não há que se falar em má-fé do réu neste particular.

Analisando os fundamentos jurídicos das teses sustentadas pelas partes e as provas dos autos sob o crivo das disposições dos artigos 104, 166 até 184, 421 e 422 do Código Civil c/c arts. 8º, 371, 372, 373, I, do CPC, nota-se que o negócio jurídico foi celebrado por pessoas capazes; os bens permutados são lícitos, determinados e identificados; o motivo determinante, comum a ambas as partes, também é lícito e, por se tratar de negócio envolvendo transferências de posses, os usos e costumes do lugar mais as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece em tais situações dizem que o instrumento particular assinado pelas partes não macula a forma prescrita em lei e nem que tenha sido preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

De modo que, inexistindo dolo e nem mesmo tendo sido demonstrada pelos autores a má-fé do réu, e tratando-se de direitos disponíveis dos mesmos, é possível determinar neste

caso a validade do contrato de permuta das posses dos imóveis (e dos quatro caminhões), haja vista nenhum deles, nem os imóveis rural e nem o imóvel urbano, possuírem matrículas registradas em cartório.

Na presente hipótese, os autores não trouxeram aos autos qualquer prova capaz de demonstrar a má-fé do réu, ônus que lhe cabia, conforme disposição constante do art. 373, I, do CPC. Por outro, o réu instruiu sua defesa com os documentos que comprovam a cessão dos direitos de posse efetivada pela última possuidora do imóvel urbano, Sra. ROSINICÉIA TEIXEIRA, cessão de direito de posse seguida pela outorga de público instrumento de procuração lavrado em Cartório onde ele foi nomeado como mandatário dela, com plenos poderes para negociar a posse do imóvel, podendo inclusive subestabelecer tais poderes, o que foi feito na pessoa do Sr. ORLANDO FRAGA, também mediante instrumento público.

Nos termos do art. 215 do Código Civil, o instrumento notarial é dotado de fé pública e força probante plena em que são acolhidas declarações sobre atos jurídicos ou declarações de vontade inerentes a negócios jurídicos para as quais os participantes devam ou queiram dar essa forma legal. Por seu turno, diz o art. 405 do CPC que “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”; de modo que inexistente proibição legal a que se ceda qualquer direito disponível, pois “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Assim agindo os autores e o réu, em acordo de vontades traduzidos em instrumento particular de contrato, bem como por meio de público instrumento de subestabelecimento de procuração, não há que prosperar o pedido de rescisão do contrato ou de revisão de suas cláusulas, notadamente porque os autores não lograram êxito em provar a má-fé atribuída ao réu em nenhuma das fases do negócio jurídico celebrado entre eles.

Por fim, o fato de o imóvel urbano não ter sido devidamente registrado em cartório não confere aos autores a prerrogativa de desistir ou de desfazer o negócio. Do contrário, aquele que viesse a se arrepender de transação envolvendo imóveis poderia simplesmente se recusar a promover o registro, de modo a invalidar o negócio, beneficiando-se de sua própria torpeza.

Ainda, a posse do bem imóvel objeto desta demanda foi sucessivamente alienada a terceiros, e disso sabiam os autores, pois toda a documentação inerente a essa cadeia sucessória foi por eles juntada no processo n. 000343-41.2013.8.22.0005, com a petição de assistente simples do réu (art. 1.204, do Código Civil), não havendo nos autos prova em contrário, nos termos do artigo 1.201 do Código Civil. Assim, resta impossibilitada a rescisão contratual.

Acrescente-se, por oportuno, que na hipótese destes autos a última possuidora do imóvel urbano o negociou com o réu, tendo sido prolatada sentença no processo mencionado pelos autores e no qual eles intervieram como Assistente Simples do réu, consignando que o negócio jurídico lá se consumou e não restou demonstrado qualquer vício de vontade que desse causa à sua anulação (Processo n. 0000343-41.2013.8.22.0005).

A jurisprudência é pacífica, em situações análogas, no sentido de fazer prevalecer o desejo efetivo das partes e o vínculo contratual entre elas existente sobre a questão formal, conferindo interpretação finalística ao Código Civil e à Lei de Registros Públicos, de modo a reconhecer que a promessa de venda gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público.

Trilhando essa mesma linha de raciocínio, o STJ também vem decidindo pela validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário, para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, neste caso específico, os próprios autores (REsp 892.117-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.11.2009. No mesmo sentido: REsp 739.388-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.04.2006; e REsp 256.150-SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.03.2002).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os pedidos dos autores de rescisão ou de revisão do contrato, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da sucumbência, o que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 98, §§ 1º e 3º, ambos do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004910-15.2021.8.22.0005

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: APARECIDA CASSIANO DA SILVA PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

SEM ADVOGADO(S)

A retificação se faz no registro (livro). Assim, deve a requerente juntar cópia do ASSENTO DE CASAMENTO que pretende retificar.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000037-38.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: LAUDICEIA VENANCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001253-02.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011402-96.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: DEMETRIO BIDA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS TABORDA - PR65835

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004903-23.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Compromisso

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, RUA DOS PIONEIROS 267 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

EXECUTADO: CLEMERSON DA SILVA PONTES DACAL, RUA DA SANACRE 1351, - ATÉ 1699/1700 SANTA INÊS - 69907-731 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.095,57

DECISÃO

Declaro-me suspeito para processar e julgar este processo por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1.º, do CPC.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para anotação junto à minha ficha funcional.

Redistribua-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, competente para processo e julgamento deste feito ante a declaração de suspeição.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETOO

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006862-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR ALESSANDRO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004588-92.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS RAFAEL DIAS CASTRO

RÉU: WESLEY PAULO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta ao sistema de custas, não se verificou o lançamento das custas iniciais, conforme se observa no comprovante anexo.

Assim, fica parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar a Guia de Recolhimento (boleto) referente ao comprovante de pagamento apresentado no ID 57737161, a fim de que a Guia seja associada ao feito, mediante lançada no sistema de custas judiciais.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007442-93.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: YASMIN CRISTINA CHARLTON MODESTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005672-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007742-94.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO SANTA FE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811

EXECUTADO: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011028-75.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. C.

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender

de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004817-52.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: A. R. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314, MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: J. D. B.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006568-11.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

RÉU: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004841-80.2021.8.22.0005- Fixação, Dissolução

REQUERENTES: R. F. D. R., CPF nº 28371259204, L. S. S. R., CPF nº 75083701200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

INTERESSADO: R. F. D. R., CPF nº 28371259204

DECISÃO

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003228-25.2021.8.22.0005- Duplicata

AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 28987722000109

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: ELVIS VIEIRA ARAUJO, CPF nº 31687229287

DECISÃO INICIAL

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: ELVIS VIEIRA ARAUJO, CPF nº 31687229287, ÁREA RURAL KM 04, POSTE 16 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. PROCESSO: 7004052-81.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: SEMENTES J. A LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Trata-se de ação de cobrança cumulada com perdas e danos. Recebo a emenda apresentada.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, visto que o autor informou não ter interesse na sua realização.

As partes poderão solicitar a realização de audiência de conciliação futuramente, caso assim desejem.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se o requerido, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: e-mail: jipcac@tjro.jus.br, telefone: (69) 3411-2922 e (69) 3411-2910 e (69) 99374-5880 (WhatsApp).

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: SEMENTES J. A. Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.601.356/0001-55 e, Inscrição Estadual nº 191073016110, com sede na cidade Limoeiro, à Av. Arthur Fornazari Neto, Km. 1,5, Município de Auriflora, Estado de São Paulo, CEP nº 15.350-000, telefone 55 -17 996774170 e, “e-mail sementesjunior@yahoo.com”

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004858-19.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DINAURO FRANCA ALBUQUERQUE, DEUZENI COSTA LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

RÉU: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação que pretende resolução contratual de contrato de compra e venda de duas unidades imobiliárias e restituição de crédito. Contudo, consoante informado nos autos e nos termos do instrumento particular de ID. 57846855 e 57846858 as partes já efetivaram o distrato, inexistente interesse de agir dos autores nesse aspecto.

Além do que, nos termos dos distratos e carta de cancelamento que os acompanham (ID. 57846858 pág. 01 e 57846855 pág. 01), as partes teriam convencionado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reembolso, após assinatura dos documentos originais. Ora, o distrato e carta que o acompanha, correspondem a título executivo extrajudicial de crédito, caso atendidos os requisitos legais. Contudo, os autores apresentaram as vias sem as assinaturas correspondentes do promitente vendedor e testemunhas, presumindo-se que foram apostas no documento original. Assim, o ingresso direto de execução de título extrajudicial, por certo empreenderia mais eficácia e celeridade a medida que se pretende. Destaco o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE DISTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em embargos à execução em que o recorrente afirma que a execução é nula por faltar ao título executivo os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade. 2. Exigem-se dos títulos executivos, os atributos da certeza, da liquidez e da exigibilidade. Por certeza, segundo Pontes de Miranda, citado por Didier Jr[1], "certeza do crédito é a ausência de dúvida quanto à sua existência, tal como está no título executivo". No caso em análise estão presentes tais atributos, de modo que a execução é possível. 3. Não há dúvida de que o contrato de distrato de promessa de compra e venda de imóvel, quando devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, sem a demonstração de nenhum vício capaz de macular o negócio, é título executivo extrajudicial. 4. Recurso desprovido [1] DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 5, 3ª edição. Juspodivm. Salvador, 2011, p. 157.

(TJ-DF 20160310161784 0015797-79.2016.8.07.0003, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/04/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/05/2017. Pág.: 502/512)

Pelo exposto, intimem-se os autores para que informem se dispõem dos distratos e cartas originais, com as assinaturas correspondentes do promitente vendedor e testemunhas, ocasião em que poderá informar se pretende mover ação de execução de título extrajudicial, caso queira.

Em caso negativo, emende-se a inicial excluindo-se os pedidos de resolução contratual, já efetivados de forma administrativa, ou justifique sua manutenção.

Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003519-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

RÉU: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010349-75.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: GREEN LOG SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004806-23.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 03433283133, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 0088764-85.2005.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº SP261030, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GIOVANI IND. E COM. DE FRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 84616713000174, RUA TEREZINA 168, NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº Não informado no PJE, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO, MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164

DECISÃO

Requer a parte executada nova avaliação do imóvel penhorado nos autos, sob o argumento que o valor indicado pelo Sr. Oficial de Justiça se encontra muito abaixo do valor de mercado.

Decido.

Por força do artigo 873 do Código de Processo Civil:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

No caso em comento, a diferença apontada pela executada chega a mais de trezentos mil reais, quantia esta considerável a admitir nova avaliação por profissional da área.

Noto que para embasar suas alegações o executado trouxe aos autos parecer técnico minucioso elaborado por corretor de imóveis.

Posto isso, DEFIRO o pedido de nova avaliação do bem.

Conforme consulta ao banco de peritos cadastrados no TJRO, nomeio perito avaliador SIMONE RAASCH RODRIGUES, Corretora de Imóveis, e-mail, telefone 69 99914-4908, endereço: Estrada do Aeroporto, 411, setor aeroporto, Pimenta Bueno/RO.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como para que lance sua pretensão de honorários, os quais serão arcados pelo executado....

Intimem-se as partes nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Ji-Paraná - , quarta-feira, 19 de maio de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004853-94.2021.8.22.0005- Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA, CPF nº 03846946168

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS MALAGUTTI VIEIRA, OAB nº SP284646

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000536512

DECISÃO

Intime-se a instituição executada para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos extrato gráfico evolutivo original da operação que consubstancia o financiamento rural em questão, onde constem todos os lançamentos ocorridos, bem como se houve securitização, renegociação ou outro evento contratual relevante, de forma analítica e inteligível.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7011085-59.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. Juntou documentos. (Id. 54046088)

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 55478025).

É o relatório.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.

Passo ao saneamento e organização do processo.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de

aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004864-26.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: ADALBERTO BORGE, CPF nº 61259470253

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo n.: 7002879-22.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 33.327,67

Última distribuição: 27/03/2021

Autor: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

Réu: ADRIANA DE SOUZA, CPF nº 61260061272, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3615, - DE 3601 A 3961 - LADO ÍMPAR MUTIRÃO - 76909-653 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Atenta ao requerimento da parte autora de ID. 57579784, suspendo o processo até o prazo final do parcelamento extrajudicial da dívida pactuada entre as partes.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte autora, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará a autora, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte requerida.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

4- Por força do artigo 313, II, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

5 - Em caso de pedido de prosseguimento do feito, deve a autora no prazo COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, que não foram encartadas aos autos.

Intimem-se e archive-se.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7011811-33.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO PRATA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. Juntou documentos. (Id. 54328952)

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 55670063).

É o relatório.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.

Passo ao saneamento e organização do processo.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005172-67.2018.8.22.0005

AUTOR: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

RÉU: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimada, via edital, para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (ID 56047694), a parte executada quedou-se inerte.

Assim, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte executada, por seu curador, a respeito e para manifestação, nos termos acima delineados.

Com a manifestação, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003342-61.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS em face da DECISÃO de ID56650320 que reconheceu a conexão destes autos com os de n. 7003158-08.2021.8.22.0005.

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes Embargos, a parte ré foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC.

É o relatório decidido.

De início, verifica-se não haver fundamento para o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, já que ausente um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja, a indicação da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022, III do CPC.

De fato, não há qualquer ponto a ser sanado na DECISÃO impugnada, resumindo-se a pretensão do recorrente em mero inconformismo com o pronunciamento judicial que, tendo reconhecido a prejudicialidade entre as causas de pedir, determinou a redistribuição do feito para julgamento conjunto, em prestígio ao princípio da Segurança Jurídica.

Portanto, não havendo o apontado erro apto a ensejar guarida ao presente recurso, sua rejeição é medida necessária.

Posto isso, DEIXO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003450-27.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES, CPF nº 60224452215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES,
OAB nº RO6328

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

DECISÃO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004671-11.2021.8.22.0005

Ação de Partilha

REQUERENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA,
OAB nº RO2513

REQUERIDO: MANUEL DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário cumulativo movido por José Walter dos Santos, em razão do recente falecimento de seu genitor. Pleiteou distribuição do feito por dependência aos autos de n. 7007133-09.2019.8.22.0005, em favor do Juízo da 4ª Vara Cível, por ser tratar aquele feito de inventário para partilha dos bens deixados pela genitora do autor, provavelmente existindo bens comuns nas duas demandas. Pelo exposto, diante do solicitado pelo autor redistribua-se ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009330-34.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: M. S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REQUERIDO: D.G. D.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Intimação - DECISÃO

Ficam as partes intimadas da DECISÃO ID 57884704.

"DECISÃO. Cuida-se da espécie de AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por M. S. F. em desfavor de D. G. D. A., visando obter a guarda judicial e alimentos em favor das filhas L.F. D.A., nascida em 10 de janeiro de 2015 e M. F. D. A., nascida em 28 de outubro de 2006, em que designada audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2021 às 9h. Adveio manifestação da requerente sob ID 57823372, pugnando pela suspensão da solenidade para realização de estudo psicossocial com as infantes, a fim de que o estudo pleiteado seja realizado antes da audiência de instrução. Afirma que novos fatos ocorreram desde a realização do último estudo. É o relatório. Decido. Denota-se em relatório apresentado sob ID 41279356 que "Não foi realizado atendimento devido a abordagem com crianças e adolescente demandar maior interação lúdica e específica, além de não ser possível garantir privacidade e não interferência de terceiros através do atendimento online." De acordo com o alegado pela parte requerente, a situação fática alterou-se, encontrando-se a adolescente M.F. D. A. sob a guarda de fato de sua mãe, visto que evadiu-se da residência do genitor em decorrência de lesões corporais praticadas pelo requerido. Nessa senda, considerando que o atendimento por videoconferência não proporciona um ambiente seguro para a livre interação com as infantes, sem interferência e manipulação de terceiros, do mesmo modo resta prejudicada a possibilidade de oitiva da adolescente e da criança em audiência, caso fosse determinada, já que o intuito é que a criança e a adolescente sejam ouvidas para esclarecer como é a convivência com os genitores a fim de possibilitar melhor análise sobre qual genitor possui melhores condições para ter a residência fixada em seu favor ou obtenção da guarda unilateral. Necessária, portanto, a realização de novo estudo psicossocial com as partes a fim de aferir qual a medida que atenderá ao melhor interesse das crianças. Contudo, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2021-PR-CGJ, a realização de atendimento presencial por psicólogos e assistentes sociais somente dar-se-á quando o ato for imprescindível para evitar periclitamento do direito ou risco à incolumidade física ou psicológica das partes ou de terceiros. Outrossim, conforme o art. 1º do Ato Conjunto n. 012/2021-PR-CGJ, prorrogou-se para o dia 30 de maio de 2021 o prazo de vigência do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, que enquadra o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de acordo critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ. Assim sendo, considerando os fatos acima expostos, verifica-se imprescindível a oitiva das crianças por equipe multidisciplinar especializada, razão pela qual defiro o requerimento da requerente sob ID 57823372 e determino a realização de estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias pelo NUPS, com a adolescente M. F. D. A. e a criança L. F.D. A, ficando desde já autorizada a realização na forma presencial, desde que constatada a impossibilidade de que o ato seja realizado por meio remoto, adotando-se todas as medidas de prevenção ao contágio da covid-19. Sem prejuízo, considerando a notícia de que as partes tentariam composição extrajudicial, com a apresentação do relatório pelo NUPS, encaminhem-se os autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre a possibilidade de composição para homologação por este Juízo, encaminhando-se em seguida ao Ministério Público

para parecer. Suspenda-se a audiência designada. Intimem-se as partes. Ji-Paraná, 19 de maio de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro. Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004780-25.2021.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: SABRINA DE AMORIM LISE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, e se já esgotado todos os meios de localização do executado(a), desde já fica determinada a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo 2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos.

Cópia do Presente serve como MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004831-36.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO INICIAL

Concedo Gratuidade da Justiça.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, pois sua realização se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVAOPRESENTECOMOMANDADODEINTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, CARTA AR E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Assembléia, 100, 18º Andar, Centro - CEP 20.011.904 - Edifício CitiBank - Rio de Janeiro/RJ.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010443-23.2019.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO INICIAL

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias..

Caso não oferecida impugnação à execução, considerando o tratamento de Fazenda Pública conferido às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, desde já determino que a escrivania expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, que deverá ser adimplido no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005471-73.2020.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉU: D. G. S., CPF nº 84751037900

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Desentranhe-se o MANDADO inicial (ID45325406), COM URGÊNCIA, para cumprimento no endereço indicado na petição retro (Av. Brasil, 886, B. Nova Brasília, Ji-Paraná/RO).

Em sendo infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006149-30.2016.8.22.0005- ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069

DECISÃO /OFÍCIO

Ref. Agravo de Instrumento n.º 0800913-28.2021.8.22.0000

Agrvte: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ:

Agrvdo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ-RO

Senhor Relator,

Em atenção à DECISÃO que requereu informações para fins de instrução do Agravo de Instrumento, informo que a DECISÃO impugnada foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, antes da redistribuição do feito, tendo em vista ter aquele juízo declinado sua competência em razão de amizade com um dos sócios da parte executada, configurando-se, portanto, em típica suspeição.

Sem prejuízo, o entendimento esposado por aquele Juízo é similar ao entendimento expressado em diversos processos de minha lavra, nos quais se verifica, como no caso dos presentes autos, que há interposição de Exceção de Pré-executividade, sem o preenchimento dos requisitos firmados para seu cabimento (matéria de ordem pública e ausência de dilação probatória), bem como buscando, a parte, eximir-se da necessária garantia do Juízo, condicionadora da apresentação de Embargos à Execução.

Assim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste juízo, mantenho a DECISÃO hostilizada por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator do Agravo de Instrumento n.º: 0800913-28.2021.8.22.0000
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO

À CPE: Encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, via Malote Digital. Considerando que até o presente momento não houve concessão de efeito suspensivo, determino a intimação dos exequentes para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004065-80.2021.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDINA GOMES DE FREITAS, CPF nº 27733262291

ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

DECISÃO INICIAL

Revogo a DECISÃO retro. Providencie-se a exclusão do referido documento.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
 2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
 3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
 4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
 5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
 6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC);
 7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
 8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
 9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
 10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
 11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
 12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).
- X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC),

observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
ENDEREÇOS:

REQUERIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, situada na endereço Av. Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, N. 939, 9º Andar Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park - Tamboré Barueri/SP CEP 06460-040.

Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparró

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004906-75.2021.8.22.0005

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: J. D. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REQUERIDO: A. R. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Anote-se a tramitação em segredo de Justiça.

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Cuida-se Ação de Reversão (sic) de Guarda Compartilhada em Guarda Unilateral, com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por JONATAS DUARTE BARBOSA, em face de ÂNGELA RODRIGUES BRONDOLO DUARTE, relacionada à criança Davi Brondolo Duarte.

A ação foi distribuída por direcionamento à 2a. Vara Cível e veio a mim para DECISÃO em razão de estar no plantão forense semanal, com comunicação feita às 19h27 de hoje (19/05/2021).

O requerente faz extenso relato de fatos envolvendo as partes e, lamentavelmente, o filho do casal. Ao final desse relato faz os seguintes pedidos, os quais, convém ressaltar, transcrevo literalmente:

“IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Requerente requer se digne V. Exª., em receber e conhecer da presente, para acolhendo em seus termos, seja deferido o pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, PARA REVERTENDO A GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL DO REQUERENTE, seja de forma provisória determinado a manutenção do filho menor Davi Brondolo Duarte em poder e guarda do Requerente, regularizando a visita da Requerida, uma vez por semana no dia de domingo no horário das 08:00 horas as 18:00 horas, expedindo-se MANDADO judicial e entrega ao Sr. Oficial de Justiça para Citação da Requerida no endereço constante do preâmbulo, para querendo apresente contestação no prazo de lei, prosseguindo-se o processo em instrução, até final julgamento quando então oportunizado a produção de provas requeridas e cumpridas, seja a presente julgada PROVADA e PROCEDENTE, para tornar definitiva a medida liminar de antecipação de tutela de Reversão da Guarda Compartilhada para Guarda Unilateral do menor Davi Brondolo Duarte em favor do Requerente, regularizando as visitas e convivência da Requerida nos termos exposto, para cumprimento uma vez por semana no dia de domingo, no horário das 08:00 horas as 18:00 horas, condenando-se a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios nos termos do Art. 85 do Código de Processo Civil.

Acaso este não seja o entendimento desse r. Juízo, fazendo-se respeitar o direito de visita e convivência do Requerente, requer seja enquanto tramitar este processo, que a Requerida não se ausente da Comarca com o Filho Menor Davi Brondolo Duarte, até o resultado final do processo, afim de não interromper e prejudicar a convivência e visitas do Requerente com seu filho.

O Requerente fundamentado no Art. 334, do Código de Processo Civil, manifesta que tem interesse em regime de urgência de Audiência de Tentativa de Conciliação, com a Requerida, comprometendo-se em apresentar o filho menor perante esse r. Juízo, para ser regularizado as visitas de convivência e obrigação alimentar da Requerida.

Requer também, fundamentado no Art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, a regular intimação do Ministério Público, para acompanhar os atos processuais.

Requer ainda também, fundamentado no Art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil, requer seja o processo tenha seu tramite em Segredo de Justiça.

O Requerente em vista das intransigência oferecida pela Requerida na manutenção das visitas e convivência do Requerente com o filho menor, e da alienação parental praticada por ter obrigado ao filho menor agir com mentiras e sonegação de informações de sua convivência com a Requerida no período de guarda compartilhada, requer seja por esse r. Juízo, determinado Estudo Psicossocial do filho menor do Requerente, para que este manifeste seu desejo de escolha com quem pretende permanecer residindo se na companhia do Requerente e sua família, ou na companhia da Requerida.

O Requerente fundamentado no Art. 438, do Código de Processo Civil, requer seja determinado a expedição de Ofício requisitando junto ao Posto da Policial Rodoviária Federal de Ji-Paraná, para que em prazo assinado apresente nos autos Cópia do Processo Administrativo de remoção da Requerida para SPRF/CE, que originou a emissão, inclusive, da Portaria DGP/PRF Nº 1124, DE 27 de Abril de 2021.

Requer ainda como MEIO DE PROVA a expedição de ofício as companhias aéreas que prestam serviço de transporte aéreo no Estado de Rondônia, afim de que informe sobre a aquisição de passagens aéreas no período entre janeiro de 2021 até a presente data, em nome da Requerida e do menor DAVI BRÔNDOLO DUARTE.

A prova do alegado, será produzida pelos arquivos de documentos em anexo, gravação de Áudio e Vídeo, depoimento pessoal da Requerida, que desde logo requer sob pena de confesso, seja Ouvido pelo Juízo o desejo do Menor DAVI BRÔNDOLO DUARTE, oitiva de Testemunhas arrolada ao final desta petição, cujo rol será complementado até o número de (5) cinco, acaso houver outras pessoas conhecedoras dos fatos, para prestar depoimento, com Estudo Social do Filho Menor DAVI BRÔNDOLO DUARTE, e por todos os demais meios em direito admitidos.

DECIDO.

Algumas ponderações e observações devem ser desde logo feitas.

A primeira delas é que ontem, dia 18 de maio de 2021, a ora requerida protocolizou no Juízo da 2a. Vara Cível uma medida cautelar de busca e apreensão da criança Davi, argumentando que a mesma estava em companhia do genitor, ora requerente, que se recusava a devolvê-la à genitora.

Referida medida foi protocolizada fora do horário de expediente, razão pela qual direcionou-se ao juiz plantonista, tendo eu ciência da ação somente no período noturno.

Após analisar os argumentos e fatos narrados na medida cautelar, deferi a busca e apreensão da criança, determinando o cumprimento da medida com as devidas cautelas e acompanhamento do Conselho Tutelar, tudo no sentido de que traumas desnecessários fossem causados à criança, que já vem sendo traumatizada em razão da disputa dos genitores, utilizando-o, Davi, como instrumento de ataques recíprocos.

Na mesma medida cautelar designei audiência de conciliação, a qual será realizada no mesmo dia em que está designada audiência na ação de divórcio, e o fiz porque na cautelar também se pede regulamentação de visitas.

Na inicial desta ação constam acusações relativas à forma que teria sido tentado o cumprimento da DECISÃO por mim dada, afirmando-se que o oficial de justiça não teria se identificado e tampouco mostrado a DECISÃO /MANDADO. Também se afirma a presença de membros da Polícia Rodoviária Federal e de outras pessoas desconhecidas.

Evidente que tais acusações são extremamente sérias, visto que nenhuma ordem nesse sentido foi dada. Tampouco é de se admitir que membros da valorosa Polícia Rodoviária Federal ajam em completo desvio de suas funções.

De todo modo, em que pese a gravidade das acusações, tais situações devem ser apuradas posteriormente, a critério da magistrada que responde pela vara em razão de estar a mesma sem juiz titular, sem prejuízo das medidas que o Ministério público e os próprios prejudicados entenderem por bem tomar.

A segunda observação que faço, e também isso, segundo vejo, demanda medidas para rigorosas, é a exposição da criança Davi em publicação de fotografias em rede social como pessoa desaparecida.

Não bastasse o absurdo dessa exposição de uma criança em uma rede social, aberta para o mundo, a afirmação de desaparecimento também não correspondia à verdade, visto que a genitora, na medida cautelar afirmou que a criança estava com o genitor e deu o endereço.

A alienação parental por parte de ambos os genitores me parece evidente. Repito: alienação parental por parte de ambos os genitores, os quais utilizam-se de uma criança, incapaz de se defender, como arma, como instrumento de ataques recíprocos.

Por fim, a última observação que faço, inclusive para que fique registrado, é que o advogado do ora requerente manteve contato comigo por telefone agora à noite, por volta das 20h00, ocasião em que lhe informei da existência de uma DECISÃO concedendo

a busca e apreensão da criança, tendo o advogado informado que orientará seu cliente a entregar a criança, inclusive porque não pode deixar de cumprir a DECISÃO judicial.

Feitas essas considerações, não como conceder a antecipação da tutela na forma pretendida, não só por conta da DECISÃO dada na medida cautelar de busca e apreensão, visto que soaria extremamente contraditório que eu, entendendo presentes os requisitos para uma medida extrema, como o é a busca e apreensão de uma criança, no mesmo dia desse DECISÃO frontalmente contrária.

Aliás, embora isso deva ser oportunamente analisado, a presença da litispendência me parece evidente, visto que na medida cautelar também se pede a guarda unilateral e regulamentação de visitas, de forma que, em razão da natureza dúplice da ação de guarda, a litispendência fica caracterizada, salvo melhor juízo.

Não obstante a impossibilidade de conceder-se a tutela com a amplitude pretendida, entendo que razoável, em face de tudo que se argumentou na inicial, bem como analisando as circunstâncias do caso, especialmente o fato de que há audiência designada para data próxima, conceder-se parte da tutela.

É que afirma-se que a genitora pretende, por razões de trabalho, levar a criança para o Estado do Ceará.

Ora, sem querer desprezar as peculiaridades do trabalho da requerida, evidente que não é o momento oportuno para que a criança, traumatizada como está, seja abruptamente afastada do genitor, especialmente para local tão distante.

Nesse caso, embora não se saiba quando ocorrerá a mudança CONCEDO EM PARTE ANATECIPAÇÃO DA TUTELA, e o faço para determinar que a criança Davi Brondolo Duarte não seja afastada da Comarca de Ji-Paraná até que sejam realizadas as audiências designadas na medida cautelar e na ação de divórcio ou até que sobrevenha DECISÃO em sentido contrário da magistrada que responde pela vara. Evidente que a determinação não impede a genitora, ora requerida, de deslocar-se para onde bem entender, seja por trabalho ou por razões que lhe sejam próprias, mas tão somente de que o faça levando consigo a criança Davi, e isso até que se realizem as audiências, conforme frisado.

Fica o requerente intimado através de seus advogados.

Cópia da DECISÃO serve de MANDADO de intimação da requerida, a fim de que tome ciência, bem como de MANDADO de citação para ciência da pretensão e, querendo, conteste-a no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013603-56.2019.8.22.0005- Seguro

AUTOR: ROSEMEIRE CORREIA DA SILVA, CPF nº 77181387200

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ROSEMEIRE CORREIA DA SILVA, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 08 de julho de 2019, o que acarretou na limitação funcional do pé esquerdo em 60%.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e não lhe foi paga a quantia devida, pelo que faz jus ao recebimento da diferença de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada.

Citada, a requerida deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Determinou-se a realização de perícia (Id nº 39494744).

Sob ID 47326782, o Dr. Walter Maciel apresentou proposta de honorários periciais.

Laudo pericial acostado no Id nº 50369112.

Intimadas as partes do laudo pericial, a requerente (Id nº 51410734) e a requerida (Id nº 55732888) manifestaram-se.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo pé esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, substanciada no pé esquerdo – Id nº 50369112, quesito “3”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés enseja a indenização no percentual de 50%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 50% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando o membro afetado no acidente, o autor faria jus a ter recebido a importância total de R\$1.687,50 e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$1.687,50, não resta saldo remanescente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa. Deixo de condená-lo em custas processuais ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais (2% sobre o valor da causa) e honorários advocatícios pela requerente, os quais fixo em 15% do valor da causa. Todavia, nos termos do art. 98, §3º, do CPC as obrigações decorrentes da sucumbência da parte requerente, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, a requerente demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se a requerida para depósito do valor referente aos honorários do perito. Apresentado o comprovante, transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o

perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da requerida.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002820-34.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JUNHO DA SILVA VEIRIA registrado(a) civilmente como Canis Scorpil

Advogado do(a) AUTOR: HIARLEY DE PAULA SILVA - RO10809

RÉU: ENERGISA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação, nos termos da DECISÃO ID 57781551, para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009962-26.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. M. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, através de seus advogados, acerca do MANDADO de Averbação de ID 54408722, expedido desde 25/02/2021, devendo retirá-lo para as devidas providências junto ao Cartório de Registro Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011673-03.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLITO ANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010723-96.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURENTINA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011993-53.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003603-26.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, para cada um dos endereços requeridos, conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001293-52.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA MARLENE MEDEIROS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 57712118.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011714-33.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. F. A. D. O. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA, através de seus advogados, acerca do TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA bem como do FORMAL DE PARTILHA expedidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005662-21.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441,

FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA -

RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903,

GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007372-76.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA SALES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441,

FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA -

RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903,

GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007882-60.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

- RO0001153A

EXECUTADO: L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar do AR id 56325094, recebido por terceiro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006692-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA -

RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT -

RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903,

GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000592-86.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA

ROQUE - MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO -

MG162983

RÉU: CLEBER FERREIRA DE PAULA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009788-51.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IZABEL LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KENYA CRISTINA CAMARGO

- RO9986, MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA

SILVA - RO8932

EXECUTADO: ELIO MARCELO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000790-26.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MILEYLIANE AMANDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: V C CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição das diligências (remessas de ARs), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009347-70.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTHENTIC STORE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: BRUNO SOUZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste a parte exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004087-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERCIONE NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009299-14.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Saúde, Convênio Médico com o SUS, Terceirização do SUS, Financiamento do SUS

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, RUA DO PROGRESSO 739, - DE 555/556 A 780/781 PRIMAVERA - 76914-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 74947613220, RUA COLORADO DO OESTE s/n, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MÁRCIA SILVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, na qual postula a internação da segunda Requerida, sua esposa, que conta com 37 (trinta e sete) anos de idade e sofre de Esquizofrenia, Transtornos Esquizotípicos e Transtornos Delirantes (CID 10 F20 + F 19), a qual já foi submetida a tratamento ambulatorial, por um longo tempo, não obtendo resultado positivo, tendo o médico psiquiatra recomendado internação em clínica para dependência química por período mínimo de 12 (doze) meses.

Aduz que a rede pública não dispõe de clínica de internação e não possui recursos financeiros para custear o tratamento na rede privada.

Aduz que o Estado de Rondônia tem a obrigação constitucional de prestar saúde, disponibilizando o tratamento necessário a população.

Requeru fosse deferida liminar, compelindo o Estado réu a providenciar a internação do segundo Requerido, ou custeasse os valores do tratamento em rede particular, e ao final a procedência dos pedidos. No MÉRITO, postula a procedência da ação.

Juntou com a inicial os documentos.

Pela DECISÃO inicial foi concedida a antecipação de tutela para compelir o estado a disponibilizar o tratamento ou o custeio na rede privada. Foi determinada a citação dos réus.

Citado e notificado o Estado de Rondônia, interpôs Agravo contra a DECISÃO liminar, o qual foi provido (ID. 45586392), tendo sido revogada a DECISÃO liminar.

O Estado apresentou contestação (ID 30780674) alegando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o tratamento de desintoxicação é de responsabilidade do Município.

No MÉRITO, aduz em síntese que a rede pública estadual dispõe do Centro de Referência de Prevenção e Atenção à Dependência Química que oferece 150 vagas para internação voluntária.

Sustenta que a internação compulsória não trará resultado eis que a vontade do paciente é determinante para obtenção do resultado e que a internação deve ser utilizada como último recurso no tratamento.

Alega que as internações de longa duração não tem mostrado resultados práticos efetivos, conforme Nota Técnica 86/2014, emitida pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital das Clínicas da UFMG.

Aduz que a disponibilização de tratamento de forma individualizada, inviabiliza o sistema de saúde, além de ferir o princípio da isonomia.

Que o Estado não possui recursos suficientes para atender toda a demanda do serviço de saúde e que o Município de Ji-Paraná deve ser responsabilizado solidariamente.

Sustenta que o Requerente deve comprovar ser economicamente hipossuficiente.

Aduz ser indevida a condenação do Estado ao pagamento de honorários, posto que a Defensoria Pública integra o mesmo ente jurídico, qual seja, Estado de Rondônia, além de não se enquadrarem na definição de advogado.

Postulou a improcedência da ação.

A Requerida foi pessoalmente citada.

Réplica (ID 52627511).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Observe que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstra das nos autos, sendo

desnecessária a produção de outras provas em audiência, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado não merece acolhimento vez que todos os entes da Federação são igualmente responsáveis pela prestação de saúde pública, podendo qualquer um deles ser acionado.

De pronto registro que não se trata de tratamento para drogadição apenas, mas sim de Esquizofrenia, Transtornos Esquizotípicos e Transtornos Delirantes, não tendo o Estado demonstrado que dispõe de tratamento especializado para tal, sendo que dispõe apenas de tratamento para drogadição.

Ademais, o centro indicado pelo Estado é para tratamento voluntário, o que não é o caso da Requerida que encontra-se em grau avançado da doença justamente porque não tem condições até mesmo de entender a necessidade do tratamento.

Quanto ao MÉRITO, o art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece, que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. Ainda, a Lei nº 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população.

Nesta linha, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Este dever político-constitucional impõe ao requerido a obrigação de assegurar e garantir a todos os cidadãos proteção e auxílio a saúde, corolário da inviolabilidade do direito à vida, consagrado na Carta Magna como “direitos e garantias fundamentais”, portanto, de aplicação imediata e eficácia plena (art. 5º, §1º da CF).

Se existe prescrição de determinado tratamento médico para o paciente que, comprovadamente, apresenta grave doença, inclusive com risco de morte ou de agravamento de seu sofrimento, não cabe aos entes públicos criar burocracias, pondo em risco a vida humana, porque essa é a relevância da questão e não preceitos de ordem administrativa, como sempre alegado pelo réu.

Ainda, a Lei 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção e uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, dispõe que as atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas possui como princípio, dentre outros: a reinserção social do usuário de drogas através de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde, impondo a União, Estados e Municípios, através de suas redes de saúde a obrigação de desenvolverem programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais” (REsp 869.843/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 243)

Demais disso, no que pertine à racionalização no gasto dos recursos públicos, a Constituição Federal é expressa no sentido de assegurar aos necessitados as condições mínimas de atendimento médico hospitalar, para que realizem seu direito fundamental à saúde. É bem verdade que o atendimento do pedido importará em despesas de verbas públicas, as quais inicialmente deverão estar rigorosamente adstrita aos ditames da lei orçamentária.

Quanto a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, os elementos constantes dos autos, notadamente o fato de ter buscado atendimento na rede pública de saúde, indica não possuir recursos financeiros para o tratamento, que por sua vez indica estar em condição de miserabilidade.

Portanto, a única saída para ver satisfeito o direito da beneficiária, foi se socorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna, notadamente quanto ao atendimento de seu direito subjetivo à saúde, enquanto fração do direito maior e fundamental que é a vida.

Frente a estes argumentos o pedido procede.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MÁRCIA SILVA DE OLIVEIRA, via de consequência:

Condene o Estado de Rondônia a disponibilizar à Márcia Silva de Oliveira, internação em centro especializado para tratamento de Esquizofrenia, Transtornos Esquizotípicos e Transtornos Delirantes (CID 10 F20 + F 19) pelo período de um ano ou a custear o tratamento da rede privada de saúde;

Sem custas face o benefício da gratuidade judiciária.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, por se tratar de pessoa jurídica que integra o Estado de Rondônia, nos termos da Súmula 421 do STJ.

DECISÃO não sujeita a reexame nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002277-31.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIESER DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS

KVASNE - RO4205, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000747-26.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: IONE LIGIA DA CRUZ ASTOLFE, CPF nº 71871837200, RUA PAMPOLHAS 2065, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-245 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Ione Ligia da Cruz Astolfe ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 18/07/2019, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 50% no membro superior direito.

Afirma que a ré teria negado o pedido na esfera administrativa. Entende ter direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 40108100 na qual em preliminar alegou não ter o autor comprovado documento apto a demonstração de sua residência. E no MÉRITO, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 51455866 na qual o perito concluiu que a parte autora não suportou lesão incapacitante.

A parte ré apresentou manifestação perante o id 53972084 requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou alegações finais perante o id 54615826 na qual, impugnou o laudo pericial, alegando que a parte autora suportou lesão incapacitante, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a preliminar de falta de juntada de documentos, em especial o comprovante de residência não se sustenta, notadamente por não ser documento indispensável a propositura da ação.

Ademais, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça é facultado ao autor propor a ação em seu domicílio, no local do acidente e/ou no domicílio do réu. Pelo que se nota do boletim de ocorrência policial, o sinistro ocorreu na cidade de Ji-Paraná, suficiente a ensejar a competência deste Juízo.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, mormente a parte autora sustente ter suportado lesão incapacitante no membro superior, o perito judicial apurou que as lesões sofridas pela parte autora no acidente, se consolidaram sem comprometimento das funções e que as seqüelas apontadas, não evidenciando lesão permanente/incapacidade permanente (id 51455866pág2).

Constou do laudo pericial:

Membros superiores sem alterações.

Apresenta assimetria da escápula direita em comparação com a esquerda, com força e mobilidade preservada em ambos membros superiores.

Ombros com movimentos e força muscular preservados.

Membros inferiores sem alteração.

Quadril com mobilidade preservada.

(...)Periciando não apresenta perda de funcionalidade de membros superiores.

O que se observa é que os laudos particulares/históricos médicos confeccionados a época do sinistro indicam lesão incapacitante em momento anterior a completa recuperação/consolidação das lesões, quando a parte ainda se encontrava em tratamento.

Já o laudo pericial judicial, diversamente, atesta de forma definitiva ao tempo da consolidação das lesões, inexistir incapacidade permanente.

A parte autora confunde as lesões sofridas no sinistro, temporárias e tratáveis, com incapacidade permanente, definitivas, que só podem ser apuradas após a completa estagnação/recuperação das lesões inicialmente sofridas.

Portanto, não tendo a parte autora suportado qualquer lesão incapacitante definitiva em decorrência do sinistro, o pedido improcede.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Ione Ligia Cruz Astolfe nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004373-19.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: JANDERSON APARECIDO LANZA, CPF nº 01667144294, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2520, - DE 2450 AO FIM - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-839 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 5.670,00

DESPACHO

O CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Walter Maciel Junior, CPF 274.424.308-64, CRM 1991-RO, podendo ser localizado na Av. Transcontinental, 1196, Casa Preta, Tel. 98444-5277, walterm.junior@outlook.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004449-43.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: RENATO JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 00199881251, RUA DAS MANGUEIRAS 3204, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Compulsando os autos não encontrei o mencionado laudo pericial firmado pela parte autora como indicador das perdas experimentadas pelo Requerente, assim à parte autora para emendar a inicial fazendo à colação o referido documento.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004621-82.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: NAYARA DA SILVA JOAQUIM, RUA PRESIDENTE

MÉDICI 628 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

PEDRO MIGUEL DE SOUSA JOAQUIM, RUA PRESIDENTE

MÉDICI 628 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA PARANÁ 3104 CENTRO - 76926-000 -

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 776,03 (setecentos e setenta e seis Reais e três centavos), atualizado até o dia 13 de maio de 2021.

DECISÃO

EXECUÇÃO ALIMENTOS – ART. 528 DO CPC- CARTA PRECATÓRIA

Versa o presente feito sobre Ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC, em que os atos executórios deverão ser cumpridos, via carta precatória, no domicílio do executado.

Em se tratando de execução de alimentos, na forma do art. 528 do CPC, em regra, os entraves burocráticos inerentes aos desdobramentos dos processuais tem retardado e comprometido de sobremaneira a satisfação do direito dos alimentandos, estando a exigir o aprimoramento na aplicação das normas processuais na busca de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Assim, a presente deliberação tem por FINALIDADE a concentração do controle dos atos processuais no Juízo Deprecado, objetivando dar efetividade prestação da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, determino a expedição do MANDADO de execução para:

1- Citação do executado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue e comprove nos autos o pagamento das prestações alimentícias em atraso e das prestações que vencerem no curso da execução ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo junto ao Cartório do Juízo Deprecado, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ter cumprido o MANDADO de prisão.

1.1. Cientificar e advertir o executado de que se optar por apresentar a comprovação do pagamento ou justificativa de impossibilidade de pagamento dos alimentos no Juízo Deprecante, deverá comunicar incontinenti ao Juízo Deprecado, postulando a devolução da deprecata, pena da omissão ensejar o cumprimento do MANDADO de prisão.

2 - Em caso de inadimplemento e omissão quanto à justificação pelo Executado acerca do quantum devido, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º do CPC e art. 15 Lei 14.010/2020 de 10 de junho 2020, desde já DECRETAR A PRISÃO DOMICILIAR DE Pedro Ribeiro de Sousa, filho de José Ribeiro de Sousa e de Adelina Joana de Sousa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a colocação de tornozeleira eletrônica (havendo disponibilidade no juízo deprecado), prorrogáveis por até igual prazo em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual, multa e/ou conversão da prisão domiciliar em prisão simples (no regime fechado).

2.1. Neste caso, fica ainda deprecada a inclusão do MANDADO de Prisão junto ao sistema BNMP - Banco Nacional de MANDADO S de Prisão - do CNJ.

2.2.- Havendo pagamento, ou cumpridos os termos da prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade, bem como, dada baixa no respectivo MANDADO de Prisão junto ao BNMP.

3 - O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá:

3.1- Quando da citação, expressamente de forma clara, esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de não pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, dentro do prazo de 03(três) dias, tudo junto ao Cartório do Juízo Deprecado, pena de decorrido referido prazo ser cumprido o MANDADO de prisão, independentemente de outras formalidades.

3.2 - Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, apresentar a certidão comprovando a citação do executado junto ao cartório do Juízo Deprecado, permanecendo com o MANDADO de prisão e, decorrido o prazo de 03 (três) dias, dar cumprimento à prisão conduzindo o Executado ao órgão gestor de tornozeleiras eletrônicas junto ao juízo deprecado (em havendo disponibilidade na Comarca):

3.3- Certificada a comprovação do pagamento ou apresentação de justificativa de impossibilidade, devolver o MANDADO.

3.4- Certificado a não efetivação e não comprovação do pagamento junto ao cartório do Juízo Deprecado, cumprir o MANDADO de prisão nos termos acima.

4. Defiro a gratuidade judiciária.

5. Intime-se e cumpra-se.

SIRVA-SE a presente DECISÃO como CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO e PRISÃO DOMICILIAR do executado qualificado na inicial.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004516-08.2021.8.22.0005

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: S. K. D., CPF nº 01766883150, RUA DORIVAL BERNADES 780 casa19 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182 IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

RÉU: L. F. M. S., CPF nº 01392830214, RUA TILÁPIA 3350, B, - ATÉ 3380/3381 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.050,00

DECISÃO

1 - Determino ao Cartório CPE que retire o segredo de justiça inserto nos autos, posto que a natureza da demanda não exige tal medida.

2 - Trata-se de Ação de Despejo em que a Requerente alega que o Requerido é locatário do imóvel comercial situada na Av. Marechal Rondon, 993, Sala A, Bairro Centro, em Ji-Paraná/RO e que está inadimplente, tendo pago os aluguéis de forma parcial nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro de 2020 e deixando de quitar integralmente os demais meses, estando em débito com o valor de R\$ 46.050,00 (quarenta e seis mil e cinquenta reais).

Postula liminarmente seja determinada a desocupação imediata do imóvel.

Requer ao final, o pagamento dos aluguéis em atraso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando a inicial e documentos que a instruem vejo que a liminar deve ser deferida.

Os documentos acostados com a inicial demonstram que o Requerido é locatário do imóvel indicado, segundo a Requerente, está inadimplente com o pagamento desde 15/04/2020.

O Requerente prestou caução equivalente a três meses do valor do aluguel. Assim, tenho que a liminar deve ser deferida, pois presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da Requerente e o perigo de dano, consistente no prejuízo econômico da Requerente que não recebe os aluguéis a que faz jus.

Ante o exposto, defiro a liminar para a desocupação, frente a caução prestada, equivalente a 3 meses de aluguel, nos termos da Lei 8.245/91, art. 59, §1º, uma vez presente a hipótese do inciso IX do DISPOSITIVO citado.

Poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei 8.245/91.

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade no dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 9 horas.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

4 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

5 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

6 - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

7- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003547-90.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSEMEIRE AMARAL REIS, CPF nº 31292992204, AVENIDA DOIS DE ABRIL 3003, - DE 3000/3001 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSELENE AMARAL REIS DE SOUZA, CPF nº 61979775249, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2145, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO AMARAL REIS, CPF nº 41873939272, RUA SENA MADUREIRA 3300, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

INVENTARIADO: DAVID RODRIGUES REIS, CPF nº 02480336204, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1900, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial devendo promover a qualificação da viúva meeira com vistas à sua citação.

Deverá também regularizar a representação processual em relação à herdeira Rosângela Amaral dos Reis Flores eis que não consta dos autos a respectivo instrumento de procuração e documentos pessoais.

Recolha ainda as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004760-34.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 3 ANDAR, SALA 311 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

EXECUTADO: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 46898115987, RUA DOM AUGUSTO 715, APARTAMENTO 61 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.848,02

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011419-93.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EVANILDO APARECIDO CAETANO, CPF nº 79104940253, AVENIDA GUANABARA 3306, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3601, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.895,59

DESPACHO

Determino que a Requerida junte aos autos o demonstrativo do consumo dos meses posteriores a regularização do medidor que ocorreu em 20/10/2020.

Deverá também recolher as custas relativo ao pedido contraposto, sob pena de indeferimento.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Juntado o demonstrativo, ciência à Requerente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008287-28.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELIELTON DOS ANJOS OLIVEIRA, CPF nº 02333035293, RUA PASSOS 96, - ATÉ 95/96 PRIMAVERA - 76914-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉUS: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA MARSELHA 183 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ, UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

SENTENÇA

Trata de Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Elielton dos Anjos Oliveira em face de Editora e Distribuidora Educacional Ltda e Universidade Pitágoras Unopar na qual alega manter com as rés dois contratos de prestação de serviços educacionais, consistentes em cursos de pós-graduação lato sensu: MBA - Gestão e Governança de Tecnologia da Informação; MBA- Projetos de Aplicações Digitais.

Afirma não ter conseguido realizar as provas, devido diversos problemas na plataforma digital das rés, sem conseguir ainda agendar as provas para realização presencial.

Segue narrando que embora tenha reclamado por diversas vezes, as rés tem atribuído cobrança para realização das provas perdidas. Aponta má prestação de serviço das rés, e responsabilidade solidária.

Pretende ver rescindido os contrato, com condenação das rés a devolução dos valores pagos pelo autor no montante de R\$ 1.572,69 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), bem como seja indenizado pelos existenciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e danos morais que alega ter suportado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pleiteou em antecipação de tutela fossem as rés compelidas a deixar de realizar cobranças ou negativar seu nome no cadastro restritivo de crédito. Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.

DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela, bem como determinando a citação das rés (id 47891236).

Em audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera(id5101943).

Na sequência, as rés ofertaram defesa perante o id52147324 na qual alegaram em defesa que os fatos decorreriam de culpa exclusiva da parte autora, que teria deixado de cumprir as pendências acadêmicas relacionadas ao Curso de MBA - Projetos de Aplicações Digitais.

Afirma que o autor não teria pago os valores para refazer as provas das disciplinas reprovadas. Que nos termos do contrato, os valores das PDRs e Provas Substitutivas não estariam incluídas nas mensalidades.

Que o autor teria reprovado nas disciplinas por sua culpa exclusiva, não existindo falha sistêmica. Impugnou os documentos e provas juntadas pelo autor. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito ou antijurídico que enseje a sua responsabilidade no evento. Impugnou o pedido de reparação de danos, alegando que o autor não teria demonstrado os alegados danos. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 32613794, impugnando a contestação ofertada.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observe que a lide trata sobre questões de direito, estando ainda as questões fáticas demonstradas por provas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar a questão posta.

No caso dos autos, alega o autor ter firmado dois contratos com as rés, visando a prestação de serviços de pós-graduação nos cursos MBA - Gestão e Governança de Tecnologia da Informação; MBA- Projetos de Aplicações Digitais. Afirmou não ter conseguido realizar as provas dos cursos devido a vários problemas sistêmicos na plataforma digital da ré. Que embora tenha por diversas vezes buscado a solução junto a ré, esta vem cobrando para reaplicar as provas, o que entende ser abusivo. Pretende a rescisão do contrato, restituição das quantias pagas e reparação dos danos que alega ter sofrido.

A controvérsia dos autos reside em saber se houve falha na prestação de serviço das rés e/ou se a perda das provas ocorreu por culpa exclusiva do autor, bem como se destes fatos decorreram os alegados danos.

Analisando detidamente os autos, tenho que razão esta com a parte autora, posto que as diversas mensagens trocadas com os atendentes, via aplicativo de whatsapp, anexa aos autos, demonstram que, reiteradamente, o autor não conseguiu acessar o sistema das rés.

Embora as rés tenham sustentado que a cobrança para aplicação de novas provas fosse devida, sob o fundamento de que o autor teria reprovado, tal tese não se sustenta, notadamente porque não trouxeram com a contestação as provas avaliativas realizadas pelo autor, visando demonstrar que o requerente teria reprovado por, ônus processual que lhe incumbia (art.434 do CPC), por se tratar de documento conhecido e sobre o qual detém a posse.

Nesta linha, mormente conste da “lista de boletim” que o autor tenha reprovado por nota (id 52147328), em uma simples análise do documento é possível aferir que o autor possui avaliação zerada em várias matérias, reforçando a tese de que o autor não conseguiu acessar as provas, que se quer chegaram a ser aplicadas.

As rés não demonstraram ainda, com a contestação, que seu sistema nos dias de aplicação de provas se encontrava operante. Ao contrário, nada alegaram neste sentido, limitando-se a sustentar culpa exclusiva do autor, sem porém trazer as provas que amparem sua tese, notadamente que outros alunos em igualdade de condições teriam logrado êxito na realização das provas.

Cabia as requeridas, ter colacionado já com a contestação documentos visando instrumentalizar sua tese, posto que os fatos impeditivos/extintivos alegados se baseiam em fatos passados (provas prestadas/reprovação por notas, etc), que podem ser provados por documentos que presumem estejam na sua posse (art. 434 c/c art. 373, II do CPC).

A míngua de provas quanto ao fato impeditivo, tenho a como demonstrada a má-prestação de serviço, configurando atuação legítima do autor em se submeter a novas cobranças para realização de novas provas.

A conduta das rés consistente em cobrar pela reaplicação de provas, perdidas por defeito na sua plataforma digital que impediu o aluno de acesso, traduz em prática abusiva e ilegal, configurando a má-prestação de serviço que permite rescindir o contrato (art. 20, II do CDC).

No tocante aos pedidos indenizatórios, a luz do Código de Defesa do Consumidor, presente a responsabilidade objetiva da ré.

Neste sentido dispõe o artigo 14 do CPC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, demonstrada a conduta abusiva, consistente na cobrança pela reaplicação de provas perdidas em virtude do erro no sistema, presente se encontra a responsabilidade da ré no evento, o que enseja o dever de indenizar.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho como evidenciado nos autos, pela frustração, sentimento de perda pela interrupção dos cursos de pós graduação gerados por culpa da ré, fato que sem dúvida afeta a esfera de personalidade do agente causando os alegados danos.

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se afigura suficiente a compensar a parte autora pelos transtornos sofridos pela conduta abusiva das rés, servindo ainda como fator pedagógico/punitivo.

Os valores a título de indenização por danos morais devem ser corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que os valores já foram fixados de forma atualizada nesta data.

De igual modo o pedido de restituição das parcelas pagas a título de mensalidade, no valor de R\$ 1.572,69 deve ser acolhido. O extrato do aluno juntado pela ré no id52147336 demonstra o pagamento de diversas parcelas pela parte autora, que somada a ausência de impugnação específica quanto aos valores efetivamente pagos a título de mensalidade, leva ao acolhimento do pedido.

Os valores a título de reparação por danos materiais devem ser corrigidos monetariamente a contar da propositura da ação, com juros da citação.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos existenciais, tenho por improcedente, posto que a parte autora não demonstrou a eficácia danosa sobre a sua qualidade de vida/projetos de vida. Não apontou o que deixou efetivamente de ganhar e/ou realizar.

Trouxe apenas conceitos vagos e genéricos sem indicar precisamente qual o dano sofrido e quais os reflexos diretos em seus sonhos, metas e objetivos de vida.

Ademais, mormente a opção pela rescisão contratual seja uma opção, poderia o autor ter insistido na execução dos serviços nos

modos e preços contratados (art. 20, I do CDC), o que não fez. Não pode assim, querer transferir para as rés a responsabilidade pela inexecução dos cursos quando a opção por deixar de fazê-los foi sua.

Frente a estas considerações, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente os pedidos nesta Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Elielton dos Anjos Oliveira em face de Editora e Distribuidora Educacional Ltda e Universidade Pitágoras Unopar e, via de consequência:

a) Decreto a rescisão dos contratos firmados entre as partes nos cursos de cursos MBA - Gestão e Governança de Tecnologia da Informação; MBA- Projetos de Aplicações Digitais.

b) Condene as rés, solidariamente, a restituição das parcelas pagas, no valor de R\$ 1.572,69 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), corrido monetariamente a contar da propositura da ação, com juros da citação.

c) Condene as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que os valores já foram fixados de forma atualizada nesta data.

d) Rejeito o pedido de indenização pelos alegados danos existenciais, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Face a sucumbência parcial, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de custas finais (1%), devendo comprovar o recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Condeno as partes, autora e rés, estas de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a parcela que sucumbiu, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC. A parcela de honorários devida pela parte autora, fica com exigibilidade suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Com recurso, intem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003022-79.2019.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: ESTERLINA ALVES DA ROCHA, CPF nº 11503149234, RUA VICINAL 1 LOTE 37, SÍTIO SANTA ALICE - 23890-000 - SEROPÉDICA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Substituição de Curatela com pedido de tutela de Urgência manejada por Esterlina da Rocha Calixto Soares em face de Ronildo Alves da Rocha e Sebastião Alves da Rocha aduzindo em síntese que a Requerente é irmã dos Requeridos sendo Ronildo portador de deficiência mental desde tenra idade e o segundo Requerido seu Curador.

Sustenta que embora o segundo Requerido seja o curador de Ronildo, a matriarca da família era quem exercia os tratos básicos com o incapaz (ficando o segundo Requerido responsável pela gestão dos respectivos benefícios previdenciários), mas que esta

veio a falecer no ano de 2019, razão pela qual acredita que o curador nomeado não teria condições de dispensá-lo os cuidados necessários.

Segue narrando que, antes do falecimento da matriarca da família esta teria lhe solicitado que assumisse os cuidados com o irmão incapaz sendo que este também seria o desejo de todos os demais irmãos num total de 05 (cinco) integrantes.

Acrescenta que o atual curador incorre em desídia ao costumeiramente sair de casa deixando o incapaz abandonado à própria sorte vez que não deixa uma pessoa responsável para acompanhá-lo.

Também assevera que, a Requerente, possui plenas condições de cuidar do incapaz tendo em conta que, embora humilde, trabalha há aproximados 27 anos para o mesmo casal o qual lhe fornece residência em zona rural da cidade de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro onde também residem 03 (três) dos irmãos.

Com isso, conclui que o segundo Requerido não guarda condições de fornecer a proteção e cuidados necessários ao atendimento ao melhor interesse do curatelado.

Com a inicial, juntou os documentos de IDs. 25925380 a 25925399.

Pelo DESPACHO de ID 26098829, foi determinada emenda à inicial, atendida no ID 26334713, com a juntada de novos documentos.

Pela DECISÃO de ID 26483184, foi ordenada a retificação do polo passivo cumprida no ID 26720021 e nova juntada de documentos. Determinada a remessa dos autos ao juízo de Ouro Preto D'Oeste/RO (ID 27462340), a parte autor postulou reconsideração na petição de ID 27749425.

Pela DECISÃO de ID 28861501, foi determinado o prosseguimento do feito com a citação do Requerido e a designação de audiência de conciliação.

Citado e restando infrutífera a tentativa de composição, aportou aos autos a contestação (ID 30159583), aduzindo, o Requerido, que a pretensão do autor não merece procedência uma vez que não indicou, a parte autora, em sua narrativa, caso de extrema gravidade que desaconselhasse a manutenção do curador no encargo. Aduziu ainda que, diversamente do firmado na exordial, não tem o costume de deixar seu irmão sozinho sempre providenciando alguém que possa fazer companhia ao curatelado quando necessário. Conclui sustentando que eventual inversão do curador se convalidaria em situação prejudicial ao incapaz. Ao final postula pela total improcedência da pretensão.

Com a contestação, juntou os documentos de IDs 30159583 a 30159583.

Réplica ID 30451167.

Vieram aos autos o Estudo psicossocial (ID 31016113), seguindo-se o parecer ministerial (ID 31658314).

Pela DECISÃO de ID 32045915, foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela que, agravada, teve seus efeitos suspensos conforme DECISÃO monocrática acostada ao ID 32635047.

Sobrestado o curso da Ação (ID 37989999), calhou-se aos autos o v. Acórdão (ID 51623347).

Vieram, então, conclusos os autos para DECISÃO.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, importa registrar que tenho por desnecessária a dilação probatória diante dos elementos já acostados aos autos por entender sejam aptos a um juízo meritório, pelo que passo ao julgamento na forma do inc. I do art. 335 do CPC.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

No caso dos autos a Autora pretende ver-se investida na Curatela de Ronildo Alves da Rocha, seu irmão, em substituição ao atual curador o Sr. Sebastião Alves da Rocha também irmão da Autora, contudo a pretensão não merece procedência. Vejamos.

O instituto Curatela tem por função precípua a proteção do curatelado em todos os seus aspectos podendo (e devendo), para tanto, o curador, vindicar os direitos e deveres em nome do curatelado é, portanto, o instituto jurídico que visa a integral salvaguarda daquele que, maior, vê-se incapacitado para o exercício dos atos da vida civil e muitas vezes também das obrigações pessoais encontrando regência legal nos art. 1.767 e seguintes do CC e 747 e seguintes do CPC.

In casu, compulsando os autos, não restou demonstrada, pela parte autora, a aventada desassistência inicialmente defendida, ao contrário, ficou patenteado ao longo do caderno processual que o Requerido Ronildo encontra-se com saúde preservada apesar de seu estado mental o que lhe propicia, relativa autodeterminação e liberdade. É o que se extrai do estudo psicossocial pelo qual o curatelado conquanto não verbalize intenções comunica-se por gestos com seus familiares, tem comportamento sociável chegando até a exercer algumas atividades domésticas, como varrer terreiro e tratar de pequenos animais (ID Num. 31016113 - Pág. 2).

Friso que a superlativização de problemas de saúde da vida cotidiana não tem o condão de sobrepor-se ao conjunto estrutural formado pelo núcleo familiar que circunda o interditado, de forma que a parte autora não se desvencilhou do ônus processual quanto à demonstração da constituição de seu direito como dispõe o inc. I do art. 373 do CPC.

Destaque-se, ainda, que o mesmo estudo pontuou que o Requerido reside no mesmo local há cerca de 41 anos e é muito apegado à família do curador situações que por si ensejam ainda mais cuidado a eventual intervenção em suas rotinas. Demais disso, a CONCLUSÃO dos profissionais do Núcleo Psicossocial foi no sentido de que o atual curador apresenta-se como apto ao exercício da curadoria restando, de outro norte, cumprida a obrigação processual do réu assentada no mesmo DISPOSITIVO.

Em arremate, registro que andou neste sentido a CONCLUSÃO o v. Acórdão, que analisou em sede incidental a pretensão ora em análise (ID 51623347).

Destarte, com razão o i. representante do parquet em seu parecer ao concluir pela manutenção do atual curador.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no § 3º do art. 1.775 do CC, rejeito os pedidos formulados na presente Ação de Modificação de Curatela aforada por Esterlina da Rocha Calixto Soares em face de Ronildo Alves da Rocha e Sebastião Alves da Rocha, julgando improcedente o feito, com julgamento do MÉRITO e extinto o feito, com espeque no art. 487, I do CPC e, via de consequência:

Revogo a DECISÃO liminar concedida (ID 32045915).

Oficie-se ao INSS comunicando quanto à destituição da Sra. Esterlina da Rocha Calixto Soares, CPF nº 115.031.492-34, da Curadoria Provisória de Ronildo Alves da Rocha, CPF nº 704.676.072-14, bem como, comunicando quanto ao reestabelecimento do referido encargo ao Sr. Sebastião Alves da Rocha, CPF nº 143.193.572-72.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com arrimo no art. 85 e ss do CPC, tendo em conta trabalho dispendido e o tempo de duração do processo, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Isento de custas por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

P. R. I.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0014692-15.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: PRISCILA D AVILA LAURITO, CPF nº 22320572830

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, por ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da parte da autora, a teor do art. 144, V do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012431-79.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANDES SIQUEIRA, IDELFONSO R DA SILVA 1881 JARDIM FLORIDA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID nº 57675891.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias.

Decorridos, Intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007577-08.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME, CNPJ nº 07274651000119, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 615, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

RÉU: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03826322223, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2379, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.096,20

DESPACHO

Promova a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Após:

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos; pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria; via DJe caso seja revel na fase de conhecimento, sem procurador constituído nos autos e via Curadoria de Ausentes-Defensoria, caso tenha sido citado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002638-82.2020.8.22.0005

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: ALDINES DE JESUS SANTOS, RUA DAS PEDRAS 474, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JULIANO SANTOS GARCIA, CPF nº 00236214276, RUA DAS PEDRAS 474, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Aldinês de Jesus Santos ingressou com a presente Ação de Interdição de Juliano Santos Garcia, alegando, em síntese ser genitora do interditando, que conta com 24 anos de idade.

Aduz que o requerido é portador de retardo mental com limitações de movimento em decorrência de hipóxia cerebral congênita, que lhe retira o total discernimento para o exercício e busca autônomos de seus direitos civis, necessitando, assim, da nomeação de curador para gerir seus interesses.

Sustenta ser, a Requerente, a pessoa mais indicada para o exercício do encargo, eis que é quem o acompanha no trato pessoal em suas necessidades em questões como aquisição de alimentos, vestuário e medicamentos.

Assevera ainda que embora seja o Requerido beneficiário do benefício previdenciário denominado BPC viu o referido benefício suspenso por 03 (três) meses face a inexistência de representação formal do Requerido.

Requer ao final, a procedência dos pedidos, com decretação de interdição do Requerido nomeando a Requerente como sua curadora.

Com a inicial juntou os documentos de IDs 35718196.

Pela DECISÃO inicial foi designado interrogatório, bem como, concedida antecipação de tutela e determinada a realização de relatório psicossocial.

O Estudo psicossocial veio aos autos perante o ID 50079999.

O Órgão Ministerial, opinou no ID 50425943, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve Relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente cabe o registro de que o interrogatório, preambularmente designado, não foi levado a efeito diante da superveniência da pandemia do novo coronavírus e a doença covid-19, bem como, das medidas de isolamento social impostas pelas autoridades sanitárias.

No MÉRITO, razão assiste ao Órgão Ministerial em seu fundamentado parecer, visto que consta nos autos o laudo médico (ID Num. 35718196 - Pág. 8), cujo teor se harmoniza com os fatos alegados na exordial e a situação do(a) interditando(a).

Com efeito, o laudo médico juntado com a inicial em conjugação com o relatório psicossocial, são suficientes a formar o convencimento de que o interditando, verdadeiramente, é portador de perda neurológica que ao impossibilita de, por si só, postular seus interesses mormente aqueles afetos a atividades burocráticas, com vistas à realização de seus direitos civis.

Ademais, no relatório psicossocial restou apurado ainda que a requerente é a responsável pelos cuidados do interditando, o qual tem na figura materna a segurança de atendimento de suas necessidades básicas.

Assim, o pedido de interdição deve ser deferido, com nomeação da parte autora como curador(a), exclusivamente para administrar a vida civil e patrimonial do interditando, inclusive para postular o que entender de direito perante os órgãos públicos e entidades privadas em nome do interditando, bem como, para promover pagamento de suas despesas com vistas à satisfação de suas necessidades pessoais, prestando conta na forma determinada pela Lei 11.146/2015.

Anoto que a presente curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, mas, não devendo a autora omitir-se quanto àqueles de natureza pessoal essenciais ao manutenção do interditando.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atenção aos ditames legais e, não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade relativa do(a) interditado(a), aliada ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de JULIANO SANTOS GARCIA, CPF nº 002.362.142-76, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curador(a) o(a) requerente ALDINÊS DE JESUS SANTOS, CPF nº 635.586.532-20.

Isento de custas, face a Assistência Judiciária.

Em obediência ao disposto no §3º do art. 755 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no imediatamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do CNJ onde deverá permanecer por 06 meses, caso implementados.

Inscreva-se, ainda, junto ao Registro Civil e publique-se na imprensa local 01 (uma) vez e, no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, observadas as disposições pertinentes.

DECISÃO transitada em julgado e cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / AVERBAÇÃO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

SIRVA, AINDA, A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE CURADORA à Sra. ALDINÊS DE JESUS SANTOS, brasileira, solteira, diarista, portador da cédula de identidade RG n. 1291952 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 635.586.532-20, residente na Rua Padre Cícero, nº 1300, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-641, Ji-Paraná/RO, podendo ainda ser localizada pelo telefone (69) 9 9288-6539, à qual foi deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado JULIANO SANTOS GARCIA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG n. 1749177 SSP/RO, inscrito no CPF n. 002.362.142-76, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, para velar por ela e administrar-lhe os bens e direitos, a qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Maria Aparecida Alves Alencar

Curadora

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008369-93.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA, CNPJ nº 62598586000861, ROD BR 153 KM 618 QD 1 s/n, DISTRITO AGRO INDUSTRIAL DAMIM - 75650-000 - MORRINHOS - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER MARQUES SIQUEIRA, OAB nº DF26819

RÉU: LEANDRO KIKO, CPF nº 01090366205, CRISTOVAO GALINDO 297 JARDIM SAO CRISTOVAO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por ÂNGELO AURICCHIO E CIA LTDA, qualificado na inicial em face de LEANDRO KIKO, igualmente qualificado, na qual alega em síntese, que em 22 de Novembro de 2018 a empresa Requerente contratou o serviço prestado pelo Requerido, de transporte de mercadorias da Cidade de Morrinhos/GO para a cidade de Rio Branco/AC.

Diz que o Requerido retirou a mercadora na origem e recebeu como adiantamento R\$7.633,50 (sete mil, seiscentos e trinta e três reais, cinquenta centavos) que corresponde a 70% do valor do frete.

Afirma que o Requerido ao chegar em Ji-Paraná, exigiu mais dinheiro, tendo o Requerente depositado mais R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), contudo ainda assim, o Requerido não prosseguiu a viagem, o que exigiu que o Requerente contratasse outro motorista para fazer a entrega, o que lhe custou R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Aduz que algumas mercadorias foram avariadas durante o transporte e foram devolvidas pelo comprador, ensejando prejuízo de R\$13.316,96 (treze mil, trezentos e dezesseis reais, noventa e seis centavos).

Assevera que o Requerido recusou-se em ressarcir os prejuízos causados ao Requerente.

Fundamenta sua pretensão no art. 749 e 389 do Código Civil.

Postula seja o Requerido condenado ao pagamento da importância de R\$24.465,34 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), débito, bem como, custas e honorários de sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a citação para contestar em 15 dias (id. 30055754).

As tentativas de citação pessoal restaram infrutíferas, tendo sido citado por edital (id. 50213791), tendo transcorrido "in albis" o prazo para contestar.

A contestação foi apresentada pela Curadoria de Ausentes – Defensoria Pública que contestou por negativa geral (id. 55016459).

A parte Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Decido.

Ante os elementos de provas constantes dos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Presentes as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo e passo ao exame de MÉRITO.

Analisando a inicial e documentos que a instruem, tenho que a ação deve ser julgada procedente, visto que são suficientes a formar o convencimento de que Requerente é credor do Requerido, do valor pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ÂNGELO AURICCHIO E CIA LTDA nesta ação de Cobrança promovida em face de LEANDRO KIKO, via de consequência:

Condeno o Requerido a pagar ao Requerente a importância de R\$24.465,34 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais desde a citação. Face o ônus da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e dificuldade da causa, dedicação do causídico, bem como à circunstância de nenhuma resistência haver sido oposta, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para apresentar as contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ao arquivo. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012379-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JAQUELINE FERNANDES NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 08629165936, RUA SÃO VICENTE 302, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 3.780,00

DESPACHO

Frente a inércia da perita em cumprir a ordem judicial, nomeio em substituição o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742794912-91, CRM 3012, podendo ser localizado na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná – RO(69) 999751335, e-mail joaquimmorettneto@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo autor, nos termos da DECISÃO acostada no id 32949934, devendo ainda, responder os quesitos indicados pelas partes.

Promova a exclusão da perita destituída dos autos.

Intimem.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008339-24.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: VALTER CASSIANO DA SILVA, CPF nº 07727203718, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1054 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-369 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Valter Cassiano da Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 06/03/2020, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 50% no membro superior esquerdo.

Afirma que a ré teria negado o pedido na esfera administrativa. Entende ter direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 48168137 na qual em preliminar alegou não ter o autor comprovado documento apto a demonstração de sua residência. E no MÉRITO, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 53636083 na qual o perito concluiu que a parte autora não suportou lesão incapacitante.

A parte ré apresentou manifestação perante o id 54100995 requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou alegações finais perante o id 54605082 na qual, impugnou o laudo pericial, alegando que a parte autora suportou lesão incapacitante, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a preliminar de falta de juntada de documentos, em especial o comprovante de residência não se sustenta, notadamente por não ser documento indispensável a propositura da ação.

Ademais, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça é facultado ao autor propor a ação em seu domicílio, no local do acidente e/ou no domicílio do réu. Pelo que se nota do

boletim de ocorrência policial, o sinistro ocorreu na cidade de Ji-Paraná, suficiente a ensejar a competência deste Juízo.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, mormente a parte autora sustente ter suportado lesão incapacitante no membro, o perito judicial apurou que as lesões sofridas pelo autor no acidente, se consolidaram sem comprometimento das funções e que as seqüelas apontadas, não evidenciando lesão permanente/incapacidade permanente (id 53636083pág2).

Constou do laudo pericial:

Membros superiores sem alterações.

Ombros com movimentos e força muscular preservados.

Membros inferiores sem alterações.

Quadril com mobilidade preservada.

(...)Periciando não está acometido de invalidez.

O que se observa é que os laudos particulares confeccionados a época do sinistro indicam lesão incapacitante em momento anterior a completa recuperação/consolidação das lesões, quando a parte ainda se encontrava em tratamento.

Já o laudo pericial judicial, diversamente, atesta de forma definitiva ao tempo da consolidação das lesões, inexistir incapacidade permanente.

A parte autora confunde as lesões sofridas no sinistro, temporárias e tratáveis, com incapacidade permanente, definitivas, que só podem ser apuradas após a completa estagnação/recuperação das lesões inicialmente sofridas.

Portanto, não tendo a parte autora suportado qualquer lesão incapacitante definitiva em decorrência do sinistro, o pedido improcede.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Valter Cassiano da Silva nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003869-13.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA, CPF nº 64719014291, RUA DA AVENCA 1968, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

SENTENÇA

Marcos Antônio de Paula ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial com FINALIDADE levantar saldo de conta bancária pelo de cujus Maria José de Paula alegando, em síntese, que aberta a sucessão de sua genitora intercedeu junto ao Banco Bradesco onde a mesma mantinha a referida conta requerendo o respectivo levantamento mas que não conseguiu uma vez que lhe foi afirmada

a necessidade de ordem judicial. Requereu ao final a procedência do pedido e a expedição do alvará.

Juntou com o pedido inicial procuração e os documentos pessoais.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste a parte Requerente. O pedido deve ser deferido.

A espécie está regida pelas disposições da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970 e Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, que institui o programa de integração social e dá outras providências. A espécie ainda está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida. O artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, prevê: "por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei."

O artigo 4º da Lei Complementar nº 08, de 03/12/70, prevê:

"por ocasião do casamento, aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores".

Está comprovado nos autos o falecimento do titular dos valores, bem como, a relação de parentesco do Requerente, máxime em sendo único herdeiro, de modo que não há qualquer óbice legal ao deferimento da pretensão.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado pelo Requerente Marcos Antônio de Paula, para autorizar que possa levantar o saldo de verbas depositadas em conta bancária em nome do de cujus Maria José de Paula, CPF nº 030.616.286-57, junto às Instituições Financeiras.

Defiro a gratuidade judiciária.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o favorecido Marcos Antônio de Paula, CPF nº 647.190.142-91, ou por meio de sua procuradora específica a Dra. Rebeca Moreno da Silva, OAB/RO 3997, a proceder o saque dos valores (acrescido dos rendimentos) existentes na conta-corrente nº 864440-3, da agência nº 1437-0, do Banco Bradesco S. A., de titularidade da falecida Sra. Maria José de Paula, CPF nº 030.616.286-57.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007279-16.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANAIR MIRANDA DA SILVA, CPF nº 59135433272, RUA ESTRADA VELHA 1515, - DE 1388/1389 A 1704/1705 PRIMAVERA - 76914-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 1.417,50

DESPACHO

1 - Oportunizo as partes se manifestarem sobre o laudo pericial acostado no id 57642035.

Prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Ao cartório CPE para expedir o alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados nos autos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004729-14.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: HIGO RABELO LEITE, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2713, CASA 2 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

EXECUTADO: ALCEU BELINI, CPF nº 96739576904, RUA MARTINS COSTA 59 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.783,85

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010303-86.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: GILVAN VENANCIO DA SILVA, CPF nº 58128450263, RUA EMILIO RIBAS 5208 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito ID nº 55759055, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7004192-18.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3732, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

EXECUTADOS: ANA CARLA FERNANDES CARDOSO, CPF nº 02863490273, RUA BRASILÉIA 817, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, CNPJ nº 29109644000102, RUA BRASILÉIA 817, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 7.709,95

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

ApresenteDECISÃO,assinadadigitalmenteedevidamenteinstruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000784-19.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Abuso de Poder

IMPETRANTE: EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30620938000175, AVENIDA DOIS DE ABRIL 386, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO DE ARAUJO, OAB nº SP253444

IMPETRADOS: I. F., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Declaro-me suspeita de atuar no presentes autos, por motivo de foro íntimo, a teor do art. 145, §1º do CPC.

Já comunicado o Conselho da Magistratura.

Remetam os autos ao Substituto Automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Int

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001158-35.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30620938000175, AVENIDA DOIS DE ABRIL 386, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO DE ARAUJO, OAB nº SP253444

IMPETRADOS: I. F., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Declaro-me suspeita de atuar no presentes autos, por motivo de foro íntimo, a teor do art. 145, §1º do CPC.

Comunicado o Conselho da Magistratura.

Remetam os autos ao Substituto Automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004311-13.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ELISARIA SANTOS DE BARROS, CPF nº 94714690230, RUA GERALDO RODRIGUE 356 URUPA - 76907-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EMBARGADO: ROMILDO ALVES PEREIRA, CPF nº 72639342720, RUA VELHO ROCHA 100 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

SENTENÇA

ELISARIA SANTOS DE BARROS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de ROMILDO ALVES PEREIRA, igualmente qualificado, alegando em síntese que em 30/08/2016, tomou emprestado do Embargado a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para custeio de uma cirurgia a que foi submetida.

Aduz que o referido valor foi tomado emprestado pelo Embargado junto ao Banco do Brasil, mediante CDC com taxa de juros de 1,87% a 2,4% ao mês a ser pago em 96 parcelas no valor de R\$348,70 (trezentos e quarenta e oito reais, setenta centavos), o que totaliza R\$ 33.475,20 (trinta e três mil reais e quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Sustenta que o Embargado, por ser pessoa física, não pode cobrar taxas de juros bancários, configurando agiotagem o que é vedado pelo Decreto 22.626/1933 e Lei 1.521/1951 e que a Embargante não contratou empréstimo bancário, portanto, não deve sujeitar-se às cláusulas e condições estabelecidas pela instituição financeira. Diz que o Embargado não juntou aos autos o contrato de empréstimo por ele contraído perante o Banco do Brasil, o que impossibilita a análise da legalidade das cláusulas e condições estabelecidas.

Assevera que os juros devem ser fixados em 12% ao ano, de modo que a dívida deve ser reduzida para R\$ 17.641,88 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Postulou a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos e ao final, seja julgado procedente para reconhecer o excesso de execução, condenando o Embargado ao ônus da sucumbência.

Os Embargos foram recebidos (id. 42148719), concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a intimação do Embargado.

Intimado, o Embargado impugnou os Embargos (id. 44527296) no qual impugnou o benefício da gratuidade judiciária concedido à Embargante, alegando que a mesma exerce profissão de advogada, além de ter cada própria e gado.

No MÉRITO alega em suma que a Embargada deve se sujeitar às cláusulas e condições do contrato bancário, eis que tinha ciência que o Embargante tomou emprestado o referido valor junto ao Banco do Brasil no intuito de socorrê-la, eis que sua filha necessitava de um tratamento cirúrgico e a Embargante não podia contrair empréstimo junto ao Banco porque tinha outras dívidas em atraso.

Diz que tomou empréstimo no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil) em 29/08/2016, para pagamento em 96 parcelas iguais no valor de R\$ 999,61 (novecentos e noventa e nove reais, sessenta e um centavos) e desse valor repassou para a Requerida a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a serem pagos da mesma forma, contudo com parcelas no valor de R\$348,70 (trezentos e quarenta e oito reais, setenta centavos).

Aduz que a Embargante estava ciente que os valores foram tomados emprestados pelo Embargado junto ao Banco do Brasil, para lhe suprir a necessidade, a qual aceitou todos os termos e condições, tendo assumido pagar a dívida no tempo e modo assumido pelo Embargado perante o Banco do Brasil.

Sustenta que a Embargante esquivou-se da citação no processo executivo, no intuito de frustrar a execução e que faltou com a verdade ao afirmar na declaração de hipossuficiência que desempenha atividade de auxiliar de marceneiro e na pela executiva se qualifica como estagiária, quando na verdade, exerce profissão de advogada junto ao escritório de Advocacia Machiavelli Bonfá & Totino, configurando verdadeira má-fé que deve ser punida.

Afirma que a Embargante ao tempo do empréstimo, já tinha formação acadêmica em ciências contábeis, portanto, estava plenamente ciente do compromisso que estava assumindo em especial em relação as taxas e encargos bancários assumidos pelo Embargado.

Assevera inexistir excesso de execução, eis que os valores cobrados estão em conformidade com os valores pactuados entre as partes e entre o Embargante e a instituição financeira.

Invoca os princípios da liberdade contratual, força obrigatória dos contratos, boa-fé e vinculação das partes.

Ao final, pugnou pela improcedência dos Embargos, condenando a Embargante ao ônus da sucumbência.

Em réplica (id.48077939) afirma que diferentemente do alegado nos embargos, não concluiu o curso de direito e que trabalhava no escritório de advocacia como estagiária, devendo pois ser mantido o benefício de gratuidade judiciária. No MÉRITO, ratificou os termos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, contudo, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I do CPC.

A impugnação a gratuidade judiciária formulada pelo Embargado não prospera, eis que não demonstrou nos autos que a situação econômica da Embargante é diversa daquela informada na inicial. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que os Embargos improcedem.

O Código Civil Brasileiro, estabelecem princípios que regem os contratos, que são de extrema relevância para a dogmática jurídica. Os princípios são regramentos básicos, fundamentais a serem observados na aplicação dos DISPOSITIVOS legais.

Dentre os princípios que norteiam as relações contratuais, destaco o da Pacta sunt servanda e o da Probidade.

O primeiro princípio, Pacta sunt servanda, consiste na força obrigatória dos contratos. O contrato faz lei entre as partes, sob pena de sanção. Esta obrigatoriedade é a base do direito contratual e a sua inobservância levaria a caos às relações jurídicas. É corolário deste princípio a intangibilidade do contrato, ou seja, ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato.

O segundo princípio, a Probidade, encontra respaldo no artigo 422 do Código civil o qual estipula que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Probidade, significa, honestidade, integridade, ética. Está intimamente ligado ao princípio da boa-fé, uma vez que, depende da honestidade daqueles que participam. Para Maria Helena Diniz, o princípio da probidade “requer honestidade no procedimento dos contratantes e no cumprimento das obrigações contratuais” (DINIZ, 2011, p. 54). Nesse sentido, os contratos deixam de ser interpretados somente pelo seu conteúdo assinado pelas partes, mas também levando em consideração o meio social em que estão integrados.

No caso dos autos, constou expressamente no contrato celebrado entre as partes, que o Embargado tomaria um empréstimo junto ao Banco do Brasil e repassaria os valores à Embargada, nos termos e condições estipulados pelo banco.

Muito embora os contratos sejam passíveis de revisão no sentido de conferir equilíbrio entre os contratantes, certo é que no caso, eventual revisão das taxas de juros em favor da Embargante, ensejará em sombra de dúvida, prejuízo ao Embargado, eis que este simplesmente repassou à Embargante os termos e condições que assumiu perante a instituição financeira em favor da Embargante. Tal prática é conhecida popularmente como “empréstimo do nome”, em favor daquele que possui restrições de crédito e não podem contratar em nome próprio.

Com efeito, no caso em apreço, a atitude da Embargante em não quitar a dívida e discordar das taxas de juros e dos encargos contratuais, constitui na verdade, afronta ao princípio da probidade, eis que estava ciente de que o Embargado não possuía o dinheiro e mesmo assim, no intuito de não deixá-la desamparada, contraiu dívida perante o Banco do Brasil para lhe repassar, assumindo todo o ônus perante a instituição financeira, relativo ao inadimplemento.

Denota-se portanto, que as taxas e juros cobrados pelo Embargado, não são em seu benefício, mas tão somente para satisfação da dívida contraída em favor da Embargante, perante a instituição financeira, de modo que, não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Se a Requerente não queria se sujeitar aos termos e juros bancários, não poderia ter aceitado que o Embargado contraísse empréstimo perante a instituição financeira em seu favor.

Com efeito, os índices de juros praticados no contrato celebrado entre as partes, não foi estipulado pelo Embargado, que simplesmente repassou à Embargante os mesmos termos e condições que assumiu perante a instituição financeira em prol da Embargante.

Nesse contexto, admitir a revisão a menor, implicará em prejuízo ao Embargado e enriquecimento ilícito da Embargante, eis que o Embargado assumiu perante o banco, o adimplemento das parcelas que incumbia a Embargante.

Tem-se portanto, que diferentemente do alegado pela Embargante, o Embargado não praticou usura, tendo em conta que os índices de juros estabelecidos não o foram em seu benefício, que simplesmente os repassou à instituição financeira, conforme combinado entre as partes.

Outrossim, há de se levar em consideração a louvável atitude do Embargado, que imbuído dos espíritos de solidariedade e boa-fé, mesmo sem ter o dinheiro, assumiu dívidas perante o banco no intuito de socorrer a Embargante, que por sua vez,

demonstra verdadeira ingratidão e caráter duvidoso ao não honrar o compromisso assumido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC, julgo improcedente os EMBARGOS opostos por ELISIA MARIA SANTOS DE BARROS contra ROMILDO ALVES PEREIRA, dando por válido o valor cobrado na Execução.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da Embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, I a IV do CPC.

Suspendo a exigibilidade dos honorários supra, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Isento de custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para contra-arrazoar, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos da Execução n. 7004704-69.2019.8.22.0005, recolha-se as custas e arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007173-54.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MELO, CPF nº 70389276200, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO 80 TERRA NOVA - 76909-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

RÉUS: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME, CNPJ nº 22890106000140, RUA MONTE CASTELO 252, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 63910284272, RUA MONTE CASTELO 252, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.630,00

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, vejo que há vício na citação da Requerida Claudineia Caetano de Andrade.

A citação foi efetivada no dia 22/12/2020, onde constou que o prazo para contestar seria a partir da data da audiência (ID 52856706, pag. 1 e 2), contudo, a data da audiência que constou no MANDADO era 17/09/2020, ou seja, mais de três meses anterior a data da citação, o que certamente prejudicou o termo inicial do prazo de contestação.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino seja a Requerida citada para contestar no prazo de 15(quinze) dias a partir da juntada aos autos do comprovante da citação, sob pena de presunção de revelia.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004013-21.2020.8.22.0005- Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: D. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. P., CPF nº 98813560249
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Às partes para especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo, ao Ministério Público para parecer.
Havendo, retornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011122-86.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001708, AVENIDA MARECHAL RONDON 2676, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056

RÉU: RONALDO EVARISTO TEIXEIRA, CPF nº 08494304291, RUA CIRO ESCOBAR 228, - ATÉ 258/259 DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.847,43

DESPACHO

Deferi a busca de endereço do devedor junto ao Infojud e Renajud, colhendo o mesmo endereço indicado nos autos.

Doravante, a parte autora para requerer o que entende de direito.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005231-21.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: M BRAGA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007300-26.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MIGUELINA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição ID 57562053 juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000209-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO RÉU - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, nos termos do DESPACHO ID 56942377.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000209-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001936-05.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000414-40.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012164-44.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: FFHTM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

INTIMAÇÃO Fica o requerido, Fábio Ferreira da Costa, intimado da Carta de Anuência expedida id 57307933, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009294-55.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J. C. GOMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

EXECUTADO: ESAC ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para pagar as custas solicitadas no DESPACHO /malote digital id 57483212 - pág. 07. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados ao processo distribuído no TJ/AM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009291-03.2020.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DEPRECADOS: PF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO WAGNER FERREIRA DE SOUZA,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E OFÍCIO

Promova-se a busca e apreensão do MANDADO expedido e que encontra-se nas mãos do Sr Oficial de Justiça CLAUDINEI GONÇALVES, que embora intimado para devolução não tomou nenhuma providência para sua devolução. Este MANDADO deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial do Plantão do dia. Oficie-se ao Exmo. Sr. Diretor do Fórum para que tome as providências a fim de instauração de procedimento administrativo para apuração de infração disciplinar cometida pelo Oficial de Justiça, pois além de não promover o cumprimento do MANDADO, prejudicando o andamento do processo, também não promoveu a devolução do MANDADO, embora devidamente intimado. Cumprido o ato, redistribua-se o MANDADO apreendido à outro oficial para cumprimento da ordem e cumprida, devolva-se à origem. Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005154-12.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

EXECUTADO: NILTON CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002841-83.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DALVA PEREIRA DAMIAO MOREIRA, RUA DOS BURITIS 228 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010411-18.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDA INACIA SUTERO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

(Id. 56232226) Devidamente intimada quanto ao depositado realizado pela executada, a exequente limitou-se a pleitear a expedição de alvará para seu levantamento, de modo que presumo sua anuência quanto ao valor depositado e, em consequência, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento de todo o valor que encontra-se depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01518772-3, em favor da requerente ROMILDA INACIA SUTERO DA SILVA, CPF nº 71126074268, ou seu advogado, Dr. SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000038-54.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JORGE VICENTE FILHO, RUA BLUMENAU 101 CAFEZINHO - 76913-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Governo do Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assistindo JORGE VICENTE FILHO, em face de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, onde alega que o assistido, encontra-se internada no hospital HCR desde o dia 27/12/2020 em razão de seu delicado estado de clínico, onde foi diagnosticado com síndrome respiratória aguda grave – COVID, tendo sido alocado em leito de UTI da referida unidade hospitalar.

Afirma que o paciente iniciou seu atendimento no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO tendo lá permanecido até o dia 27/12/2020, quando verificou-se piora em seu quadro clínico, momento em que os familiares optaram por encaminhá-lo ao Hospital Cândido Rondon, onde foi prontamente atendido e encaminhado imediatamente para internação em leito de UTI.

Todavia, o paciente é aposentado, sendo que a família não dispõe de condições financeiras e econômicas para arcar com o ônus do tratamento intensivo.

Assim, requer sejam os requeridos compelidos a fornecer a internação em leito de UTI na referida unidade hospitalar, por meio do SUS, ou particular desde que custeada pelos Entes Políticos, durante o tempo que for necessário, abrangendo demais procedimentos necessário durante internação, e que a DECISÃO seja contada retroativamente à data da internação, em 27/12/2020 ou da data do protocolo da ação, qual seja, 07/01/2021.

Tutela antecipada parcialmente deferida (Id. 53036456).

O Município de Ji-Paraná informou o cumprimento da liminar em 09/01/2021 (Id. 53075327).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (id Num. 53831494).

No MÉRITO, alegou a ausência de prova da inexistência de vaga em UTI, discorrendo ainda sobre a existência de Central de Regulação cuja FINALIDADE é diligenciar na busca de atendimento adequados aos pacientes, não tendo a central sido acionada no caso dos autos, alegando a impossibilidade de promover o ressarcimento de despesas médicas particulares, pretendendo a improcedência dos pedidos.

A Defensoria Pública informou que o paciente faleceu, pretendendo a habilitação de seus filhos, Ademico Vicente e Adilson Vicente Filho (Id. 55456603)

O Município de Ji-Paraná não apresentou contestação.

É o Relatório

Decido

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, ante o falecimento do paciente, defiro a substituição do polo ativo da ação por seus filhos, Ademico Vicente e Adilson Vicente Filho, como pleiteado na petição Id. 55456603.

Promova-se a ratificação da autuação a fim de que os mesmos passem a constar no polo ativo da ação.

Passo a análise do MÉRITO.

A responsabilidade civil do Estado com o paciente decorre do atendimento prestado em hospital público.

Da mesma forma, relativamente às vagas do convênio de UTI entre hospital particular e o Estado, verifica-se que a entidade privada é a gestora das vagas.

Situações como a trazida nos autos tem se repetido inúmeras vezes nesta Comarca e precisa ser tratada de forma isonômica entre os que aqui residem.

Isto porque os pacientes se dirigem diretamente ao HCR com o fim de obter tratamento prioritário e pronta internação em UTI e logo em seguida requerem medida liminar a fim de ter o custeio pelo Estado, e assim o fazendo, violam a ordem cronológica de atendimento no SUS.

Há no Estado hospitais públicos com leitos de UTI disponíveis bastando tão somente o encaminhamento via SUS para sua disponibilização e, da mesma forma, relativamente às vagas em leito de UTI particulares disponibilizadas mediante convênio, tal encaminhamento é necessário a fim de assegurar-se o tratamento isonômico entre os usuários do SUS, evitando-se ainda a violação da ordem cronológica de atendimento no SUS, que é um sistema universal e do qual todos podem se valer, qualquer que seja a condição econômica do indivíduo.

Assim, para valer-se das vagas em UTI particular disponibilizado mediante convênio é imprescindível que o requerente seja paciente do SUS, pois para atribuir-se tal obrigatoriedade aos requeridos os mesmos devem previamente ter sido instados e ter a oportunidade atender o paciente a fim de que seus médicos indiquem o tratamento ideal – inclusive UTI –, o que pode ter sido concedido das mais variadas formas, como, por exemplo, a transferência para leitos de UTI do SUS em cidades próximas.

No caso dos autos, inclusive, a própria petição inicial confessa que “o paciente iniciou o seu atendimento no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO ocasião que permaneceu no referido nosocômio até o dia 27/12/2020. Contudo, verificou-se a piora em seu quadro clínico, momento em que os familiares optaram por encaminhá-lo ao Hospital Cândido Rondon” - pág. 4 do Id. 52998837.

O encaminhamento do paciente ao nosocômio particular se deu por opção dos familiares do paciente e não por indicação ou requerimento médico dos profissionais que o assistiam no Hospital Municipal, mesmo porque não há informação de que tal teria sido solicitado e nem prova da indicação nos autos.

A conduta dos familiares do paciente, além de impedir que os requeridos dessem continuidade ao tratamento ou mesmo lhe indicassem ou prescrevessem o tratamento devido e possível, viola a ordem cronológica de atendimento do SUS, que é universal, todos dele podendo se valer, qualquer que seja a condição econômica do indivíduo.

Como já mencionado, ressalto que os médicos do próprio SUS é que devem indicar o tratamento ideal – inclusive UTI – a ser dispensado aos pacientes que dele se valem, e que no caso de UTI, esta pode ser, por ora, concedida das mais variadas formas, como, por exemplo, a transferência para leitos de UTI do SUS em cidades próximas, o que inclusive de fato ocorreu no caso dos autos, após a concessão parcial da liminar pretendida em sede de agravo.

Outrossim, é certo que nesta via não se permite aferir se seria possível o encaminhamento do paciente ao hospital particular através do convênio existente, daí por que o controle prévio deve ser realizado pelos requeridos, os quais igualmente são os responsáveis por gerir as vagas disponibilizadas no hospital particular por meio de convênio.

Não se pode mais admitir que as pessoas continuem, injustificadamente, dirigindo-se diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS, violando deliberadamente a isonomia, em prejuízo de tantos outros pacientes vão ao Hospital Municipal e aguardam em lista de espera para serem encaminhados ou não à UTI, e lá realizam cirurgias e tratamentos prévios disponibilizados pelo SUS, para que só então promova-se a transferência do paciente para o leito de UTI no hospital HCR ou em outro nosocômio do SUS, como já frisado.

Nesse sentido, vale destacar o trecho abaixo da DECISÃO proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0805643-19.2020.8.22.0000, de relatoria do Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, no seguinte sentido:

“sobre a matéria, vale destacar que o Poder Público de forma sistemática, busca um tratamento isonômico a todos os jurisdicionados, de sorte que o encaminhamento direto dos

pacientes à unidade hospitalar privada para procedimentos cirúrgicos e internação em UTI, sem prévia triagem pública e determinação judicial, enseja o custeio das despesas pela próprio usuário do serviço, já que decidir de forma diversa equivaleria a referendar privilégio indevido, equivaleria a propiciar que, o almejado tratamento isonômico entre os pacientes usuários do SUS seja desrespeitado, atropelado”.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. ESCOLHA DO PRÓPRIO PACIENTE. REDE PÚBLICA. RECUSA DE ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CUSTOS COM HOSPITAL PARTICULAR. PAGAMENTO INDEVIDO. ISONOMIA. Não comprovada efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo. A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola o princípio da isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Municipal e aguardam numa “fila” para serem encaminhados ou não à UTI. (APELAÇÃO 7001723-38.2017.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 12/09/2018.)

Tal conduta se mostra ainda mais grave levando-se em consideração a atual pandemia que assola toda a população, a qual tem massivamente buscado os atendimentos dispensados pelo SUS.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a paciente deu entrada no Hospital Cândido Rondon - HCR, como particular, não se podendo responsabilizar o Estado de Rondônia ou o Município de Ji-Paraná por tratamento recomendado a paciente que não deu entrada naquela unidade hospitalar por encaminhamento do serviço público de saúde.

Todos os pacientes, seja o requerente, sejam os que aguardam a ordem cronológica no Hospital Municipal, são assistidos pela Defensoria Pública, pois hipossuficientes, pelo menos a grande maioria. A maneira como essas pretensões vem sendo guiadas fere o direito daqueles que ingressam pela porta do sistema único de saúde e ainda transfere ao Judiciário a tarefa de gerir as vagas que os requeridos contrataram para cumprir previamente SENTENÇA proferida em ACP movida neste Município.

Ressalte-se que no caso dos autos não há sequer comprovação eficaz de que o Poder Público negou o atendimento ao requerente ou a seus familiares e, contrário a isto, o próprio requerente confessou que, embora estivesse sendo atendido pelos requeridos, “os familiares optaram por encaminhá-lo ao Hospital Cândido Rondon” (pág. 4 do Id. 52998837), de modo que o pedido formulado merece ser rejeitado.

Deste modo, considerando a ausência de negativa de tratamento por parte do requerido e que a parte requerente optou por tratamento em hospital particular, não há que falar em dever imposto ao Estado para disponibilização do tratamento recomendado por profissional do Hospital particular e necessário para a sequência de tratamento iniciado naquela via.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e, via de consequência extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011814-85.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: V. A. D. S. F.
 Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id 57649954.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006056-28.2020.8.22.0005
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Parte requerente: AUTOR: TATIANA COSTA DE FRANCA MALTA, RUA SÃO MANOEL 1072, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
 VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
 Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação previdenciária proposta por TATIANA COSTA DE FRANÇA MALTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citado, o requerido apresentou proposta e acordo (id Num. 555393590, que foi aceito pela requerente (id Num. 56408932).

Foi concedida a medida liminar (id Num. 56659264).

É o relatório.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido com urgência, para cumprir os termos do acordo, consistente em implantar o benefício.

Expeça-se RPV em favor do perito.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 0023224-51.2009.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSELITO GONCALVES POMPONET
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários para expedição do RPV.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7001164-42.2021.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
 RÉU: RANCHO PANTANEIRO
 Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008198-39.2019.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: KATIA MARIA FONTINELE LUSTOSA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
 RÉU: Banco Bradesco
 ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846
 DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
 (Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
 Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento de todo o valor que encontra-se depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01521125-0, em favor da requerente, KATIA MARIA FONTINELE LUSTOSA, CPF nº 39135683287, ou seu advogado, Dr. JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
 Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação da existência de valor remanescente da execução em favor da exequente no importe de R\$546,97, como aferido pela Contadoria deste Juízo no Id. 54139943, fica a executada neste ato intimada para promover o pagamento do valor, acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo patamar, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Fica o executado intimado ainda para, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais finais, caso ainda não o tenha feito, sob pena negatização do débito e inscrição em dívida ativa.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000024-70.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

EXECUTADO: EDILAMAR PARDIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003144-24.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010074-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRAZIELA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003862-55.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: E A DE JESUS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008744-60.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EDITORA GRAFICA MURAL LTDA - ME, AVENIDA JK 1608, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828 ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O serviço cartorário não cumpriu o determinado na decisão de ID 54441162 quanto a intimação da requerente para manifestar-se quanto ao documento apresentado pela requerida.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente se manifeste, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0023224-51.2009.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSELITO GONCALVES POMPONET, RUA PRINCESA IZABEL 747, - DE 607/608 AO FIM VILA JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

CLEBER FAUSTINO DE SOUZA, OAB nº RO1743

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do executado, defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do exequente, intimando-se o executado para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil).

Int.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0053330-69.2004.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AV. DOIS DE ABRIL, 1.701, URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDREA GUARESCHI, BR 364 KM 08, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MANOEL LEITE ROCHA

GM ENGENHARIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 207 CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

JOSE RODRIGO NASS, OAB nº RO4254

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este despacho como ofício a Coordenadoria de Gestão de Precatórios deste Tribunal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando informações quanto ao andamento do precatório n. 0000294-73.2017.8.22.0005, bem como sua colocação em fila de pagamento e eventual previsão, visando averiguar a necessidade de suspensão desta execução.

Com a informação, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005406-78.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este despacho de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824 operação 040 conta nº 01522486-6, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Gidione Luis dos Santos, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CREFITO-126434-F, e inscrito no CPF sob n. 676.447.322-68, conta corrente 0125665-3, agência 0457, Banco do Bradesco.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência. Após, voltem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005603-33.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO, NA LINHA TN 13, LOTE 112, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406

DESPACHO

O requerente deverá comprovar o recolhimento da parcela de custas adiada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011280-44.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CACILDA CAROLINE VENTURINI MATIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Despacho

A parte executada interpôs agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos n. 7004405-58.2020.8.22.0005 sob ID n. 51401768, referente a aplicação da multa por litigância de má-fé, objeto do presente feito.

Em consulta ao Agravo de Instrumento, nota-se que houve interposição de Agravo Interno em face da decisão proferida, pendente de julgamento.

Assim, aguarde-se o julgamento.

Int.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009320-87.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS, RUA SÃO JOÃO 523, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉUS: LEONICE RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1831, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALCINDOR ALVES, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1831, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

O autor deverá comprovar o recolhimento da parcela de custas adiada, em 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, em sede de providências preliminares, determino que a presente decisão sirva de ofício ao Setor de Regularização Fundiária de Ji-Paraná, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos existentes no cadastro municipal (cadeia possessória, escritura pública, título definitivo, etc) referente ao imóvel lote urbano n. 08, quadra n. 156, setor 0301, bairro Nova Brasília, nesta cidade, situado na Rua das Seringueiras, 2ª Distrito, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, sob a matrícula n. 33.767.

Com as informações, dê-se vista ao autor, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002483-79.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: KAMILA RODRIGUES DE LAVOR, CDD JI PARANÁ, RUA ABUNÃ, 48 - PQ. DOS PIONEIROS URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

A requerida opôs embargos de declaração no ID 53383230, afirmando que a sentença proferida no ID 53137154 é evitada de erro material – porquanto, afirma ser extra petita, uma vez que condenou em valor além do postulado pela requerente em sua inicial.

Instado a manifestar-se (ID 54718204), a requerente refutou tal afirmação, ao argumento de que está adequada ao valor das sequelas por ela sofrida (ID 54895960).

É o relatório.

DECIDO.

Com relação a afirmação de sentença extra petita, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente sobre tal situação no sentido de que

“ o seguro obrigatório DPVAT é seguro de nítido caráter social cuja indenização deve ser paga pelas seguradoras sem qualquer margem de discricionariedade e sempre que atendidos os requisitos da Lei 6.194/74. Precedente. Assim, o pedido de complementação da indenização paga a menor deve ser interpretado sistematicamente, a fim de garantir a vítima o valor correspondente a lesão por ela sofrida, segundo o grau de sua invalidez, ainda que o pedido específico, formulado ao final da peça inicial, tenha sido formulado equivocadamente, com a fixação de valor definido; e, não o suficiente, a eventual realização de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal (IML) no curso do processo deve ser considerado fato superveniente constitutivo do direito do autor, na forma do art. 493 do CPC/15. Na hipótese concreta, por aplicação da norma constante no art. 493 do CPC/15, o acordão que concede ao recorrente a indenização conforme a posterior perícia medica do IML não pode ser considerada para além do pedido (ultra petita), razão pela qual não havia motivos para a limitação da complementação da indenização aos valores numéricos referidos a inicial. 11. Recurso especial provido. (REsp 1793637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020) negrito nosso.

Destarte, o acolhimento do pedido do requerente está alinhado ao entendimento do C. STJ.

Ainda se assim não fosse, verifica-se que a requerida age de forma contraditória, pois, após a realização da prova perícia, ela manifestou-se no ID 47555130 e assim afirmou: “[...] e não sendo o vosso entendimento, que tenha por base a tabela DPVAT nos termos que aduz o laudo pericial, que diagnosticou lesão no membro inferior esquerdo de 50% que corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais).”

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012182-31.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FERNANDA DA SILVA LENK, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 497, - DE 478/479 A 655/656 SÃO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828 ENERGISA RONDÔNIA

(Id. 53168716) Rejeito os embargos de declaração interpostos, eis que não existe qualquer omissão na sentença proferida, sendo que o que se verifica é o mero inconformismo do embargante relativamente ao quantum indenizatório, o qual, no entanto, encontra-se devidamente fixado na sentença proferida, havendo inclusive a fundamentação específica justificando o valor fixado por este Juízo.

Saliento que se a requerida, ora embargante, discorda da decisão deste Juízo, deverá enfrentar a questão através de recurso próprio.

Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008900-48.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ERIK BAILIOTE PEREIRA, RUA MOGNO 2873, - DE 2761 A 3051 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, comprove a parcela de custa adiada

Comprova o recolhimento, retornem conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004811-45.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: R. G. D. S., RUA CAUCHEIRO 2218, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. P. D. J. S., RUA CAUCHEIRO 2219, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS REQUERENTES: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes RONALDO GOMES DA SILVA e MARLY PAULINO DE JESUS DA SILVA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Servirá a presente decisão como mandado de averbação, ao 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO, matrícula nº 096297 01 55 1995 3 00012 150 0003250 36 em 30/10/1995, observando que a requerente viragou voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARLY PAULINO DE JESUS.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.

Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002242-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EVANDRO RIOS SOTE, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1852, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TRAVESSA FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA 40 40, EDIFÍCIO FORMARQ - 1 ANDAR (2118-3116) CENTRO HISTÓRICO - 90010-904 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

(Id. 53464020) Rejeito os embargos de declaração interpostos, eis que não existe qualquer contradição na sentença proferida por este Juízo, sendo que o que se verifica é o mero inconformismo do embargante relativamente à aplicação do termo inicial para incidência dos juros de mora, o qual, no entanto, encontra-se devidamente fixado na sentença e fundamenta-se na aplicação da Súmula 54 do STJ, como também restou devidamente evidenciado naquela decisão.

Saliento que se o requerido, ora embargante, discorda da decisão deste Juízo, deverá enfrentar a questão através de recurso próprio.

Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009236-86.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATHALIA GOMES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este despacho de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824 operação 040 conta nº 01518256-0, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Gidione Luis dos Santos, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CREFITO-126434-F, e inscrito no CPF sob n. 676.447.322-68, conta corrente 0125665-3, agência 0457, Banco do Bradesco.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000947-33.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO DO CARMO SELHORST

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 57410980, quanto a valoração e aplicação da indenização referente ao percentual da invalidez sofrida pelo requerente.

Razão assiste ao embargante visto que, de fato, há erro material a ser sanado, pois conforme se verifica na resposta do item 4 apresentada pelo Senhor Perito em seu laudo (Id. 48670058), o requerente apresenta incapacidade funcional do membro inferior esquerdo, que corresponde na tabela DPVAT a 50%, com o enquadramento da lesão em 50% (média repercussão), e incapacidade funcional do membro superior esquerdo, que corresponde na tabela DPVAT a 50%, com enquadramento da lesão em 50% (média repercussão).

De acordo com a tabela SUSEP, a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior corresponde a 100%, de modo que conclui-se que a sentença apresenta erro material que deve ser corrigido, visto que considerou a incapacidade auferida de cada membro, isoladamente, sobre o percentual de 70%, o qual não está correto.

Diante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte requerida, para corrigir o erro material constante na sentença proferida sob ID n. 57410980, passando a constar como parte da fundamentação e dispositivo da sentença proferida no Id. 53471475 a seguinte redação:

...

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (100% do teto), em decorrência da lesão no membro inferior esquerdo e no membro superior esquerdo, que corresponde R\$ 6.750,00.

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 (id Num. 35521474), faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$ 4.387,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete

reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.

Int.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001420-87.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

A advogada da exequente, Drª. Cleide Claudino, postula no ID 26652885, pelo destaque do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor bruto, relativos aos honorários contratuais, apresentando para tanto, contrato de prestação de serviço.

Todavia, consta no documento de rescisão contratual (ID 26652887), cláusula quarta, que “a segunda distratante, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da presente data, fará jus aos honorários advocatícios contratuais, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor bruto dos valores que couber a primeira distratante em razão das decisões judiciais, relativamente às ações que foram patrocinadas pela segunda distratante, conforme cláusula terceira.”

Assim, considerando que o distrato ocorreu em 31/12/2014, o prazo de dois anos estabelecido na cláusula contratual decorreu em 31/12/2016, de modo que não caberia qualquer valor a patrona após esse prazo.

Dessa forma, manifeste-se a advogada, em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004647-80.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: VIPOSA S.A, DR. MOACIR SAMPAIO 532 DISTRITO INDUSTRIAL - 89500-000 - CAÇADOR - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI, OAB nº PR70331

Parte requerida: DEPRECADO: BML ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, RUA DAS AMENDOEIRAS 50, SALA 03

SETOR COMERCIAL SETOR COMERCIAL - 78550-076 - SINOP - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO MANDADO

Intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas processuais, eis que juntada no id Num. 57700954, não se refere a estes autos, ante a data do pagamento do boleto (18/01/2021) e a data da expedição da carta precatória (05/04/2021).

Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011635-54.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Parte requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 BRADESCO

Parte requerida: RÉU: VALDEIR ALVES DE MACEDO, RUA JOÃO GOULART 421, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propõe ação de busca e apreensão em face de VALDEIR ALVES DE MACEDO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi concedida liminar de busca e apreensão (ID 53169210) e cumprida a ordem, tendo a parte requerida sido devidamente citada (ID 54381299).

Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação do requerido, tendo o requerente pleiteado o julgamento antecipado da lide.

É o Relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntada no ID 54381298, contudo, não contestou o pedido da parte requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do CPC, relativos ao não pagamento das prestações oriundas do financiamento, decorrendo o vencimento antecipado da dívida.

Neste sentido, o Decreto-Lei 911/1969, que permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência, sendo certo ainda que este é o único objeto destes autos, de modo que os pedidos formulados na petição inicial merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto desta ação, descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva, autorizando a venda pela parte requerente e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a ressarcir a parte requerente das custas por ela adiantadas (ID 53683009), bem como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001007-06.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve contradição na sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 53264257, quanto as provas trazidas aos autos, tendo em vista a ausência de graduação da lesão sofrida pelo requerente.

Observa-se das alegações da parte embargante, que não há contradição a ser sanada, pois conforme se verifica no laudo juntado sob ID n. 34366073, o requerente sofreu lesão apresentando limitação funcional no membro inferior esquerdo em grau de 50%. Deste modo, conclui-se que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição.

Diante o exposto, nego provimento os embargos de declaração.

Int.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004145-78.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KLEBER PEREIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este despacho de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824 operação 040 conta nº 01520015-0, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Gidione Luis dos Santos, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CREFITO-126434-F, e inscrito no CPF sob n. 676.447.322-68, conta corrente 0125665-3, agência 0457, Banco do Bradesco.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência. Após, voltem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo: 7010418-10.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALY DE OLIVEIRA RUELA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

OSVALY DE OLIVEIRA RUELA propõe ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cujo pedido de prorrogação foi indeferido em 14/08/2019, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ressaltou que esta acometido de doença incapacitante, impossibilitando-o de retornar às suas atividades laborativas, visto que incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforços físicos.

Diante disso, ingressou com pedido administrativo junto ao requerido a fim de obter auxílio-doença, o qual foi deferido, porém cessado.

Assim, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessou o benefício ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença, desde a mesma data.

Juntou procuração e documentos.

A decisão Id. 32780257 deferiu o pedido liminar e determinou a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 34958072), onde pleiteou a revogação da tutela antecipada concedida, alegando ainda que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autora, requer seja julgada improcedente a ação.

A decisão Id. 39006213 saneou o feito e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 41620348, tendo dele as partes sido intimadas e se manifestado (Id. 42991110).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde a parte requerente alega que esta acometida de diversas patologias, as quais limitam sua capacidade laborativa, razão pela qual ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao requerido, que concedido, no entanto, cessado em 12/09/2019.

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei 8213/91.

Ademais, para concessão das mencionadas prestações pecuniárias é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além da comprovação da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado do requerente, assim como a comprovação das contribuições é fato incontroverso, uma vez que o requerido reconheceu a qualidade de segurado do requerente, quando do deferimento do benefício do auxílio-doença.

Diante das alegações da requerente, este Juízo determinou a realização de perícia técnica, a fim de constatar sua atual invalidez.

Ao realizar a prova técnica, o Senhor Perito concluiu que o periciado apresenta "incapacidade total e permanente, devido sequela do hematoma, artrose de joelho e tornozelo esquerdo" (resposta ao quesito 08, Id. 41620348); "a parte autora está incapacitada

para toda e qualquer forma de trabalho e não é susceptível de recuperação. Mesmo fazendo procedimentos cirúrgicos de joelho e tornozelo o tornaria incapaz para trabalhar na atividade rural" (resposta aos quesitos 9 e 10, Id. 41620348)

Da análise das conclusões do Sr. Perito verifica-se que o requerente de fato encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades, bem como que tal incapacidade, apesar de ser parcial, é permanente, impossibilitando-o de retomar suas atividades laborais, de modo que o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação e condeno o requerido ao pagamento do auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo e a converter esta prestação (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, qual seja, 03/07/2020 (Id. 41620348).

Condene-o ao pagamento das prestações vencidas e não pagas, contadas desde a data de 13/09/2019, dia seguinte a cessação do pedido administrativo ocorrido em 12/09/2019 (Id. 31195245), excetuando-se as posteriormente recebidas por decisão judicial, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Condene-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Desnecessário o reexame necessário, nos termos do REsp 1.735.097.

(Id. 537775725) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir todo o valor que encontra-se depositado na conta judicial agência 1824 operação 040 conta nº 01520502-0, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Raffaello de Freitas Miranda, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no Cremero 5369, e inscrito no CPF sob n. 649.591.202-15, conta corrente 123104-9, agência 5018, Código do bando 756 - Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB CENTRO.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência. Transitada em julgado e cumpridas as determinações, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem custas.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001806-49.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Silvana Rodrigues de Carvalho em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 2.531,25, porém, nos termos da

legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 7.087,50, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$ 4.556,25, que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a falta de interesse de agir, falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, inépcia da petição inicial e ausência de pressuposto válido para constituição do processo e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão constante no Id. 39661526 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se acostado no Id. 54208969 e complementação sob ID n. 55846654, tendo as partes deles sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 4.556,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

O requerente pleiteou seja designada nova perícia (ID n. 55400945), o que no entanto é desnecessário visto que o laudo apresentado é conclusivo e satisfatório, inexistindo na manifestação do requerente qualquer elemento técnico que questione a validade do laudo.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau total de 25% (Id. 54208969).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor total de R\$ 9.450,00, que importa na quantia de R\$ 2.362,50.

Considerando que a requerente já recebeu a quantia de R\$ 2.531,25, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexistente diferença a ser paga.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no despacho Id. 35216497, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

, 19 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0000589-71.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: SEBASTIÃO R DA SILVA ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003495-31.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: LUIZ DAVID DE ARAUJO FERREIRA MARQUES, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 419 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

Parte requerida: RÉU: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, RUA FEIJÓ 524, - DE 524/525 A 845/846 PRIMAVERA - 76914-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória onde o requerente alega ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/12/2018 o qual teria sido causado pelo requerido, ocasião em que sofreu diversas lesões, sendo que o requerido teria se esquivado de reparar os danos materiais causados em razão do acidente, pretendendo assim a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais.

Juntou procuração e documentos.

O despacho Id. 41671003 determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação a qual restou infrutífera, conforme Id. 48159225.

O requerido apresentou contestação (Id. 49723079) alegando que a principal causa do acidente foi a conduta imprudente de terceiro envolvido no acidente de trânsito, consoante confirmado pelo próprio requerente, haja vista que este terceiro, Sra. Josilene Cristóvão de Araújo (avó do requerente) invadiu a pista para realizar a travessia da rua entrando em zona de colisão com o requerido, e que conforme a ocorrência policial (ID 36621888), percebe-se que, o requerido, guardando a devida cautela na condução de sua motocicleta a fim de evitar a colisão, realizou a frenagem de seu veículo, porém não conseguiu evitar a colisão com o requerente, de modo que o sinistro teria sido evitado se o terceiro envolvido tivesse investido pela prudência no trânsito.

Sustenta que nos autos não constam provas de que o requerido tenha realizado qualquer imprudência na condução de sua motocicleta, no laudo pericial atesta que o requerido estava em trajetória retilínea e prioritária na faixa à direita, vindo a ser surpreendido pelo requerido e sua avó Josilene de bicicleta, impugnando ainda os danos morais pretendidos pelo autor bem como os danos materiais, visto que somente teria restado comprovado o valor de R\$933,44.

Afirmou ainda que o requerente não informou o recebimento de valores a título de indenização do seguro DPVAT, o qual deve ser deduzido do valor de indenização eventualmente fixada, pretendendo a improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 51104204.

É o relatório

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra não havendo necessidade de produção de outras provas além das existentes nos autos.

O requerente pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao fundamento de que este teria sido o causador do acidente por eles sofrido em data de 19/12/2018, estando o requerente em alta velocidade e sem portar CNH.

Por sua vez, o requerido alega que o acidente teria sido causado por terceiro, qual seja, a avó do requerente, a qual teria invadido a pista com o requerente, causando a colisão, de modo que a controvérsia estabelecida nos autos é relativa a verificação da causa efetivamente determinante para a ocorrência do acidente.

Os autos foram instruídos pelo próprio requerente com laudo pericial realizado por ocasião do acidente, no qual concluiu-se que "V1 circulava em trajetória retilínea e, portanto, prioritária, a qual foi invadida pelo condutor da bicicleta (V2) que, ao entrar de forma inapropriada na pista de rolamento em momento inoportuno deu causa ao acidente" (Id. 36621886 – pág. 10), sendo certo que V1 trata-se do veículo conduzido pelo requerido.

Concluiu ainda que "se V1 trafegasse dentro do limite permitido de velocidade para a via, a motocicleta teria condições de parar complemente o veículo antes do ponto de colisão, evitando o acidente" (Id. 36621886 – pág. 10).

De tais conclusões vê-se, de maneira incontestada, que ambas as partes foram causadoras do acidente e não apenas o requerido, visto que este transitava na via prioritária, a qual foi invadida

inapropriadamente pelo requerente, sendo esta invasão também uma causa determinante do acidente, aliada a alta velocidade com que o requerido conduzia seu veículo, o que o impediu de evitar a colisão.

Ressalte-se que embora o laudo pericial ateste que se o requerido estivesse trafegando em velocidade inferior teria condições de parar o veículo e evitar o acidente, não se pode exigir que o requerido, de maneira eficiente, evitasse a situação que não foi por ele causada, visto que tal condição depende, dentre outros fatores, da própria habilidade do condutor de, sendo surpreendido pela invasão de sua pista, reagir adequadamente a fim de evitar o choque de maneira que resguarde a si e aquele que invadiu a pista e efetivamente deu causa ao acidente.

Isto porque os fatos do requerido, condutor da motocicleta, estar em velocidade superior a permitida e não portar CNH não possuem o condão, por si só, de atribuir a este a exclusiva responsabilidade pelo acidente, visto que se o requerente não tivesse invadido a pista, a velocidade com que o veículo do requerido trafegasse pela pista, qualquer que fosse, seria incapaz, por si só, de gerar o acidente e as lesões reclamadas pelo requerente.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, em "Programa de responsabilidade civil", 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 50:

"nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva"

No caso dos autos, apesar do laudo pericial apontar o excesso de velocidade do requerido, aponta também que este transitava em via prioritária, sendo a causa do acidente a invasão de tal via, de forma inapropriada, ato que é também relevante e crucial para a ocorrência do acidente, de modo que embora seja inegável a responsabilidade do requerido, certo é que o requerente concorreu para a ocorrência do acidente e assim como o requerido, e também poderia tê-lo evitado se não tivesse invadido a pista prioritária, de modo que tal situação jurídica deve influir na fixação do valor da indenização.

Com relação aos danos morais pretendidos, sua ocorrência é evidente considerando os fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados pela juntadas dos laudos médicos que demonstram a lesão gravíssima sofrida pelo requerente em decorrência do acidente, tendo se submetido a procedimentos médicos a fim de obter sua reabilitação e ainda assim teve seqüela permanente decorrente do acidente sofrido, consistente na diminuição do membro inferior direito.

Neste ínterim, tenho que o valor de R\$20.900,00 pretendido pelo requerente a título de indenização por danos morais se mostra justo e razoável, o qual, no entanto, deverá ser arcado no importe de 50% pelo requerido, ou seja, R\$10.450,00, e isto em razão da culpa concorrente do requerente.

De tal valor deverá ainda ser deduzido o valor do seguro obrigatório DPVAT recebido pela vítima, nos termos da Súmula 246 do STJ, sendo que em consulta ao PJe constatei que o requerente recebeu a quantia de R\$5.737,50 do referido seguro em decorrência do acidente sofrido, conforme sentença proferida nos autos nº 7003917-06.2020.8.22.0005, que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, devendo tal valor ser deduzido do montante de R\$10.450,00, o qual corresponde ao valor da indenização devida pelo requerido.

Quanto aos danos materiais reclamados pelo requerente no importe de R\$4.110,06, a ocorrência dos mesmos também encontra-se devidamente comprovada, como se vê dos relatório do plano de saúde constante no id. 36621874 (R\$3.046,54) e demais recibos constantes a partir do Id. 36621899, de modo que também deverão ser pagos pelo requerido, no importe de 50%, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$10.450,00, que deverá ser corrigido monetariamente segundo tabela prática do TJRO a partir desta data, computados os juros de mora a partir da citação, ressalvado que o valor de R\$5.737,50 recebido a título de seguro obrigatório DPVAT deverá ser deduzido do quantum indenizatório. Condeno-o ainda ao pagamento de danos materiais no importe de R\$2.058,03, que deverá ser corrigido monetariamente segundo tabela prática do TJRO e computados os juros de mora a partir do desembolso, o qual deverá ser devidamente comprovado em sede de liquidação de sentença.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009364-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANI VIEIRA FRANCISCO COSTA, AVENIDA ARACAJU 189, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Sentença

Homologo a desistência (ID 53387175) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Promovi a liberação do bloqueio via SISBAJUD, consoante demonstrativo anexo.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0013156-66.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005137-10.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 57154958.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0001595-16.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE LURDES BALDUINO MAZZO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0001946-18.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: E F BORGES CALCADOS - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco)

anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0003819-53.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: TIO PATINHAS BAR LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária

a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0004069-86.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ADECAR AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter petitionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte

do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007225-84.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: MARCIEL CHAVES, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELISANGELA GODEZ ARAUJO, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: EXECUTADOS: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404
CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido formulado no ID 35658591, pois, os exequentes postularam por prazo para manifestarem-se quanto a oferta de acordo dos executados, mas quedarem-se inertes e agora querem bloqueio de bens.

Assim, intimem-se os exequentes para manifestarem-se quanto a oferta, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo : 7004557-72.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL MOREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

RÉU: ENERGISA, ANTONIO MARIANO CARLOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/07/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002791-81.2021.8.22.0005

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA RO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Petição ID-56577499.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} Autos: 0000925-75.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: EVARISTO RODRIGUES ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150

do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002607-28.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) RÉU: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} Autos: 0001619-44.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: FELIX RENE PEREZ ESTRADA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva

penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0003766-72.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: OFICINA E MECANICA CHECK POINT LTDA

CELIA APARECIDA CESAR

GENI DE SOUZA ANTONIO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora,

decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0000837-37.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO VALTER RODRIGUES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0000689-26.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁParte requerida: EXECUTADO: MIL MADEIREIRA IMBUIA LTDA
- MEAdvogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0003749-36.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: V. C. MACHADO DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS - MEAdvogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0000749-96.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA,
AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁParte requerida: EXECUTADO: VINI COM. VAREJISTA DE
ARTIGOS DO VESTUÁRIOSAdvogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009986-59.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: LEONETE ALVES MOREIRA, RUA XAPURI 2612, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, AVENIDA VIA LÁCTEA 1800, APT01800 ADRIANÓPOLIS - 69057-065 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, OAB nº AM6168

CARLOS DE CAMPOS NETO, OAB nº AM8670

Rejeito a impugnação de Id Num. 51939708, uma vez que o valor de R\$ 9.108,58, refere-se a honorários contratuais, que foram pagos pela requerente a seus patronos, com as verbas que ela recebeu indevidamente do executado, sendo certo que o valores que não devem ser restituídos são apenas os honorários sucumbenciais, que foram considerados pela contadoria.

Intime-se a executada Leonete Alves Moreira, para promover o pagamento da quantia de R\$ 23.373,06, conforme cálculo de Id Num. 50979000, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, vista ao exequente Mauro Giovanni para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0012889-65.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ALVES DE MEDEIROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0051087-16.2008.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: MADEIRAS BACIADA AMAZONICA LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001058-17.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: DORVALINA MOREIRA DA SILVA, RUA RONDÔNIA 1258, - DE 1112/1113 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ISRAEL DA SILVA CRUZ, RUA JOSÉ SARNEY 1258, - DE 922/923 A 1499/1500 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ISRAEL DA SILVA CRUZ 70979022215, RUA JOSÉ SARNEY 1258, - DE 922/923 A 1499/1500 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Endereço para realização das diligências:

1 - Rua Rondônia, 1258, Jardim Presidencial, Ji-Paraná/RO - CEP: 76901-082,

2 - Rua José Sarney, 1253, Jardim Presidencial, Ji-Paraná/RO; DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Id. 54935178) Intime-se a parte executada pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$35.535,57 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0004067-19.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ALVES E MOURA LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo

prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001929-47.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: IBF MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MT 199 km 150 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EMBARGADO: TRR BRASDIESEL LTDA, RUA CURITIBA 73, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

DESPACHO

Estes autos se encontravam conclusos para julgamento, todavia, verifica-se que a embargante promoveu a juntada de documento relevante, contrapondo aqueles trazidos pelo embargado, no que refere-se a comprovação de pagamento.

Assim, manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias, quanto a cópia de cheque apresentada pela embargante no Id. 51340450. Após, voltem conclusos para o proferimento de sentença.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003214-12.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: VANDRO JACONI CONSTANTINO, RUA DAS MANGUEIRAS 4094, - DE 4000/4001 A 4309/4310 SANTIAGO - 76901-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

DESPACHO

Para fins de dirimir a controvérsia quanto ao valor a ser pago pelo executado ao exequente, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo de venda do veículo, bem como preste contas quanto aos valores utilizados para quitação do contrato do exequente.

Com os documentos, dê-se vista ao exequente, em 15 (quinze) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001180-93.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BRUNO RAMOS NASCIMENTO, RUA CAETANO COSTA 177 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

Parte requerida: RÉU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo a desistência (ID 54857297) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0003529-38.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: LUMIBRAS LUMINOSOS & FACHADAS DO BRASIL LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art.

40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007335-49.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, RUA JATUARANA, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉU: WILSON TICO, AVENIDA DOM BOSCO, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o requerente para recolher as custas processuais iniciais (adiadas), no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0002039-78.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ANA DE FATIMA MIDINO DE CAMARGO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010030-15.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: FÁBIO DA SILVA PINTO, RUA ESTRADA VELHA S/N PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o pedido de ID 52078121 e determino que a presente decisão sirva de ofício ao Banco Itaú S/A, situado na Av. Marechal Rondon, n. 440, Centro, nesta cidade, para que, no prazo de 10 dias, informe os direitos aquisitivos e valor da quitação derivado do contrato de alienação fiduciária do veículo VW Gol, Placa KEB5456, registrado

em nome do executado FÁBIO DA SILVA PINTO, inscrito no CPF/MF sob o n. 004.715.392-01, sob pena de, além da imposição da multa, ser-lhe aplicado outras medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, conforme artigo 380, do Código de Processo Civil.

Com as informações, intime-se a parte exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009442-66.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: A. M. B., RUA BRASILEIRA 2706, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L. M. B., RUA BRASILEIRA 2706, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

Parte requerida: EXECUTADO: V. B., MACHADINHO DO OESTE s/n, FIM DA RUA, EM FRENTE PLACA LOTEAMENTO PARIS GARDE SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R\$ 1.560,00, atualizado até maio de 2021, prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetue-o, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0003597-95.2008.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: RODMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

MARCELO REIS TEIXEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 3066, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78906-310 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0009177-67.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: W F DE CARVAIS VIDEOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo,

despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0002255-39.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: MACHADENSE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0003767-57.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CURITIBA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0002027-35.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: AMAZONIA AGRO INDUSTRIAL LTDA

MARCOS KELLER

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0002439-63.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: BENEDITO MARQUES DE JESUS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0001639-64.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: ROBERSON HERCULANO RAMOS, RUA ANGELIM, 55 55, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0002079-31.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO FERNANDES MOREIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar

o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0015717-97.2013.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: L SALES MACHADO - AUTO MECANICA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo,

despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0002029-05.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ELOI MANOEL DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150

do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0010307-63.2010.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: HELENA MARIA APARECIDA ANASTACIA DE OLIVEIRA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LENINE DE MELO ROCHA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SALETE DE LOURDES TRAVAGIN, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SEVERINO ALVES DA SILVA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDNA ALVES SANTANA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CRISTINA LIBERALINA NETA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ILSAMAR BARBOSA CUZZUOL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GENY ISAIAS DE LIMA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AMOZIO PEREIRA DE ANDRADE, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALERIA CUZZUOL CANABARRO, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GLEBER MARCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

MARIO MARCONDES NASCIMENTO, OAB nº PR7701

DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487

REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Parte requerida: EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB nº RJ132101

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o agravo de instrumento interposto pela parte requerida ainda não transitou em julgado.

Verificou-se ainda, que não foi atribuído efeito suspensivo.

Na petição de id Num. 54622607, os exequentes informaram que foi decretada a falência do executado, porém não realizou nenhum pedido.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0001859-33.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: CLEITON MELQUIADES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011454-24.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

Parte requerida: EXECUTADOS: P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME, AVENIDA BRASIL 2137, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, CAETANO COSTA 238, APTO 501 URUPA - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido é de nova consulta SISBAJUD, necessário a apresentação de planilha de débito atualizada, descontando-se o valor transferido, de modo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.

Com a planilha, retornem conclusos para consulta eletrônica.

Em caso de inércia, arquivem-se.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0002867-74.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: M M DE SOUZA E CIA LTDA ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004610-24.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE COSTA SILVA AZEVEDO, AVENIDA JI-PARANÁ 188, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

DESPACHO

Os créditos devidos à Fazenda Pública, tributários ou não, inscritos em dívida ativa devem ser pagos nos termos da lei, inclusive o respectivo parcelamento, não cabendo ao executado instituir formas de parcelamento que não esteja expressamente prevista em lei, principalmente pelo fato de existir lei especial para o caso em questão.

Previsto o parcelamento, deverá o executado pleiteá-lo diretamente à exequente e promover seu pagamento mediante guia própria na agência arrecadadora e não promover o depósito perante este Juízo.

Assim, intime-se o executado para que comprove o parcelamento perante a exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de seguimento dos atos de constrição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente, em 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0001739-87.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art.

40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005990-82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: IVAN DE JESUS MOURA, RUA CAUCHEIRO 227, - ATÉ 326/327 CAFEZINHO - 76913-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Intime-se a parte executada, via Dje, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 11.140,15 (onze mil cento e quarenta reais e quinze centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0001879-24.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: GUINATTI E PETRUCI LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0003207-18.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: N VAUZ DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010222-40.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: MARIA ANDRADE DE SOUZA TEZOLIN, RUA CAPITÃO SÍLVIO 918, - DE 653/654 A 850/851 CASA PRETA - 76907-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: IZAQUEU JOSE FERREIRA, RUA AMAZONAS 303, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 57523388) Exclua-se a Defensoria Pública do polo ativo, como patrona da requerente.

Fica a nova patrona constituída pela requerente intimada do despacho Id. 57184135, para tomar a providência nele determinada.

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0006829-76.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ARLINDO LUIZ FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0008590-74.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA, RUA AMAZONAS, 168 VILA JOTÃO - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Conforme comprova-se pelos comprovantes acostados no ID 55404824 os valores foram devidamente depositados na conta indicada pela executada no ID 55150561, de modo que inexistem qualquer outra providência a ser realizada nos autos.

Assim, arquivem-se imediatamente.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007433-68.2019.8.22.0005

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: SAMUEL FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição ID-55721575.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011805-26.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICIENE PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Mantenho os honorários já fixados, vez o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Alias, a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

“O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT. (Agravado de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015”.

A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 52915301.

Deste modo indefiro o pedido formulado pela requerida.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.

Int.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004828-81.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADERCIO LUIZ SILVANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual o requerente informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a requerida, por meio eletrônico, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Apresentada contestação, intime-se o requerente para impugnação.

Int.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0002060-64.2008.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: SUPERMERCADO LONDRINA LTDA - ME, AV MARTINS COSTA 325, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR VILA JOTÃO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTONIO CICERO DA SILVA, RUA MARTINS COSTA 325, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR VILA JOTÃO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ONEIDE CARDOSO DA SILVA BARBOSA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente pelo prazo de 60 (oitenta) dias (ID 53220411).

Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Int.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000058-21.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. P. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 57870857

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004202-62.2021.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: M. DA S. A. V.

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

RÉU: P. F. DA S. J.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada, através de seu advogado, a participar da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 3 Data: 14/06/2021 Hora: 09:00

CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400

Sala de Audiência da Vara à Av. Ji-Paraná, n. 615 - Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006328-22.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003387-65.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: TAIS CHAVES HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008969-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/02/2019 10:28:01

Requerente: MARICEIA REIS NETO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

Requerido: DR. MONTANO PAULO DI BENEDITO e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Vistos.

1. Intime-se o requerido MONTANO PAULO DI BENEDITO, para no prazo de 05 dias, depositar a parte que lhe cabe, referente à 50% dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

2. Expeça-se RPV em face do Estado de Rondônia, referente à 50% do valor dos honorários periciais, fixados no DESPACHO id 48978694, em favor do sr. perito Dr. Joaquim Moretti Neto, conforme dados constantes no id 55006320.

3. Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 dias se ainda insistem na produção de prova oral, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Não havendo manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010507-33.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006827-40.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ELVIS DIAS DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXEQUENTE: LEANDRO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004765-56.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 18/05/2021 08:50:00

Requerente: JOZEFANE MARQUES BELEM ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Requerido: ZENON ANTONIO DE PAULA ROCHA

Vistos.

1. Intime-se a autora para que emende sua petição inicial, a fim de esclarecer se já fora realizado o divórcio, devendo juntar certidão de casamento com averbação, vez que a nada menciona nos autos quanto ao divórcio, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do CPC, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Embora os autores tenham alegado que são hipossuficientes, consta nos autos que a requerente Jozefane possui patrimônio a ser partilhado, cujo valor mencionado na inicial não demonstra ser hipossuficiente.

2. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Assim, intimem-se os requerentes para que efetuem o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

4. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "8" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002857-61.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO DA COSTA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010967-20.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/10/2019 09:08:42

Requerente: LECI DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

Requerido: WANDERLAN DANIEL BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Vistos.

1. Neste ato, este juízo procedeu o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. Eventuais administrativos deverão ser sub-rogados no preço.

3. Em havendo necessidade, expeça-se ordem de entrega em favor do(a)s Arrematante(s), observadas as formalidades legais (art. 901, § 1º do CPC).

4. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para calcular o valor atualizado do débito, até a data da arrematação, descontando os valores mencionados na DECISÃO de Id 47124992.

5. Após, intimem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6. Na sequência, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002493-65.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/03/2016 14:54:37

Requerente: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

Vistos.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias, trazer aos autos cálculo atualizado com valor do débito.

Após, conclusos para diligência do juízo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001753-39.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES

Endereço: Rua Rio Madeira, 1405, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752

Nome: EVANDRO DE ASSIS MAIA

Endereço: Rua Rio Madeira, 1405, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO FREI DE MORAES

Endereço: Rua Ipê, 1451, T-17, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-536

Nome: MAURO LUIZ CANTU

Endereço: Rua Jamil Pontes, 628, - de 603/604 a 900/901, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-704

Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO5915
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos.

1. 1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA de id. 57277656, tendo como credor o patrono de Mauro Luiz Cantu e devedor Alessandra da Silva Gonçalves, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00.

2. Intime-se a devedora observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressaltando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8. Quanto ao pedido do item "a", da petição do id. 57277656, para que oficie o órgão DETRAN/RO para que se realize a transferência definitiva de propriedade do veículo para o nome do exequente (MAURO LUIZ CANTU): HONDA FIT LXL FLEX, PLACA NDV 7138, CHASSI 93HGE68509Z124782, ANO 2009/2009, COR PRATA, RENAVAL 158672143, indefiro, vez que deve ser feito nos autos n. 7010082-74.2017.8.22.0005.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO5915

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: ANTONIO FREI DE MORAES

Endereço: Rua Ipê, 1451, T-17, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-536

Nome: MAURO LUIZ CANTU

Endereço: Rua Jamil Pontes, 628, - de 603/604 a 900/901, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-704

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004301-08.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. F. C. DO N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS INFANTE - RO10739, CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO - RO10520, ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO4787, EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

EXECUTADO: S. F. DO N.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010033-28.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

EXECUTADO: EVENTOS SAO LUCAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar minuta de acordo para homologação ID 57354588 com identificação de quem assinou o referido documento, tendo em vista ser pessoa jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010859-54.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, MARCELO DAVOLI LOPES - SP143370

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002452-59.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863

EXECUTADO: EMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005782-06.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSA DOMINGOS DE LANA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº: 7001912-74.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GIVALDO ARAUJO DA SILVA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2959, - de 2919/2920 a 3174/3175, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-162

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS ANTONIO DE SOUZA PINTO

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2736, - de 2555/2556 a 2989/2990, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-762

Nome: FRIOCENTER - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Endereço: Rua Padre Sílvia Michelussi, 1371, - de 1876/1877 ao fim, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-364

Nome: HDI SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR39162

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO4584

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, null, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quarta-feira, 21 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007492-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERRARO

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO RÉU - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008472-66.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: ANTONIO TAPA GAVIAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007126-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILDA DOMINGOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011828-40.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

RÉU: SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI e outros

Advogados do(a) RÉU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Advogados do(a) RÉU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 57903919.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002703-43.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. DOS S.

RÉU: JOILSON CONCEICAO DE JESUS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 57736545:

"[...] Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme termo de audiência de conciliação de Id 57734290, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO. Sem custas e honorários....Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado nesta oportunidade, uma vez que defiro a dispensa de prazo recursal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Maio de 2021, (a) MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001516-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. DA S. e outros

RÉU: J. S. S.

Advogados do(a) RÉU: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 56097514:

"[...] Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) deferir a guarda do menor V. G. S. DA S. em favor de sua genitora, reservando-se ao genitor o direito de visitas em finais de semana alternados, devendo aquele buscar o filho as 17h de sexta-feira e trazê-lo de volta as 17h de domingo; b) condenar o réu ao pagamento de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo, bem como ao pagamento de 50% das despesas com materiais escolares, roupas, farmácia e consultas médicas, desde que comprovadas por recibo. O valor deverá ser pago até dia 10 do mês, na conta bancária de titularidade da genitora, indicada na inicial. Frise-se que os alimentos em questão são devidos desde a data da citação, ressalva de que os valores eventualmente já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas (Súmula 621 do STJ). Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO, confirmando a liminar outrora deferida. Sem custas e honorários advocatícios. Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda do menor V. G. S. DA S., em favor da genitora S. D. DA S., independentemente de assinatura, para todos os fins legais. Deverá a pessoa do guardião imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório. Ciência ao Ministério Público. Considerando que o autor informou a distribuição em autos apartados do cumprimento provisório da DECISÃO liminar, com o trânsito em julgado tornem conclusos para análise do requerimento retro. P.R.I. Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021, (a) MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz(a) de Direito".

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000572-20.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ADENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7003807-70.2021.8.22.0005

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Fato Atípico]

Requerente: JONATHAN MARQUES DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para tomar conhecimento da r. DECISÃO ID. 57859430, prolatada no processo 7003807-70.2021.8.22.0005, bem como requerer o que entender de direito.

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002868-49.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson Costa das Neves Júnior

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 724/2020, ofereceu denúncia em face de EDSON COSTA DAS NEVES JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 20.06.1984 em Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1.048.222 SSP/RO, filho de Edson Costa das Neves e de Maria Guedes das Neves, residente na rua Estrada Velha, s/n, bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (69) 3421-0532, como incurso nas penas dos artigos 157, caput, e artigo 307 na forma do artigo 69, ambos do Código Penal pela prática dos seguintes fatos:1º FATO: ROUBO SIMPLES CONSUMADO:No dia 02 de dezembro de 2020, por volta das 18h, em frente ao estabelecimento comercial denominado Sofia Modas, localizado na rua João Batista Neto, n. 2414 (T-12 com a K-4), bairro Valparaíso, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado EdsonCosta das Neves Júnior, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação de porte de arma de fogo, bem como mediante violência física, subtraiu para si das vítimas Ana Quadras, Andreia Quadras e Adriana Quadras, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) pertencente à vítima Ana Quadras. Segundo restou apurado Ana aguardava suas filhas Andreia e Adriana fechar a loja quando o denunciado chegou ao local com a mão por baixo da camiseta e simulando a utilização de arma de fogo anunciou o assalto, subtraindo o valor acima que estava comAna. Em seguida Edson empurrou Ana, que teve uma das mãos lesionada, passando a exigir mais dinheiro de Adriana. Na ocasião Ana começou a gritar por socorro e o denunciado evadiu-se em uma bicicleta, contudo, a aproximadamente 100 metros do local populares o imobilizaram até a chegada dos policiais militares. Edson estava na posse dos R\$ 100,00 subtraídos. Na Delegacia de Polícia a vítima Ana reconheceu Edson como autor do roubo.2º FATO: FALSA IDENTIDADE:Na mesma data, horário e local, por

ocasião da prisão pelo roubo acima narrado, bem como na UNISP de Ji-Paraná, o denunciado Edson Costa das Neves Júnior atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. Após ser preso em razão do delito de roubo (1º fato) o denunciado identificou-se aos Policiais Militares como Rodrigo Santos Alves, filho de Neuza Maria Alves, nascido na cidade de Arigüemes/RO, o que deu origem à elaboração do Boletim de Ocorrência n. 3046600612 (fls. 15/17). Posteriormente, já na Delegacia de Polícia/UNISP, o Policial Civil Filipe André não localizou nenhum RG ou CPF com os dados apresentados por Edson e ao se dirigir ao local onde o conduzido se encontrava detido para confirmação dos dados pessoais, após momentos de silêncio e hesitação, novamente o denunciado falseou sua identidade alegando chamar-se Edson Costa da Silva. Porém, o Policial Civil desconfiou da informação e terminou reconhecendo e qualificando corretamente Edson, pois este já foi preso em outro plantão no qual o policial trabalhou, ocasião na qual também tentou falsear informações relativas a sua identificação civil. (Ocorrência n. 162280/2019). Denota-se que Edson Costa das Neves Júnior atribuiu a si falsa identidade visando obter vantagem em proveito próprio, qual seja, não ser corretamente identificado, ocultando assim seus diversos antecedentes criminais, bem como para evitar reflexos da prisão na execução de pena que tramita em seu desfavor (autos n. 0133252-62.2004.8.22.0005). A denúncia foi recebida em 15/12/2020 (fl. 63) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 68). Em audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha e o acusado foi interrogado (fl. 83). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 84/86). Por outro lado, a defesa pugnou pela absolvição do primeiro fato e, subsidiariamente a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao segundo caso a substituição prevista no artigo 44 do CP e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 87/91). É o relatório. Decido. Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial e auto de apresentação e apreensão. Passo a analisar a autoria. A testemunha Ana Paula Quadras relatou que estava em casa quando ouviu os gritos de socorro de sua tia, que informou que uma pessoa a abordou e subtraiu seu dinheiro. O acusado saiu correndo e os populares conseguiram detê-lo na esquina. Após, acionaram a polícia. Os fatos aconteceram na frente de sua casa. Não perdeu o acusado de vista, até ele ser abordado. Reconheceu o acusado na delegacia, como sendo o autor do roubo. Ouviu comentário dos policiais que ele não queria dizer o nome e disse nome diverso. O acusado chegou com a mão debaixo da camiseta, mas não sabe se realmente tinha ou não algo debaixo da camisa, bem como puxou o dinheiro da mão de sua tia e machucou o dedo dela. A vítima Ana Quadras esclareceu que estava aguardando sua filha fechar a loja quando o acusado chegou lhe empurrando com a mão debaixo da camiseta pedindo dinheiro, então ele tomou o dinheiro de sua mão e lesionou o dedo. Após, ele saiu e os populares conseguiram detê-lo e acionaram a polícia e teve o dinheiro restituído. Não estava com dinheiro à mostra. Reconheceu o acusado detido como sendo a mesma pessoa que efetuou o roubo. Indicou as características, que facilitaram o reconhecimento, bem como ele estava com o dinheiro na mão e lhe devolveu. Após, foi até a delegacia. Soube que o acusado não quis fornecer o nome, mas não soube que ele forneceu nome falso. Tem medo de trabalhar na loja, está trabalhando com as portas fechadas, pois ele se apresentou de forma muito violenta. O Policial Militar Geraldo Francisco da Silva relatou que foram acionados para comparecerem ao local dos fatos onde, a princípio, estava ocorrendo um linchamento. No local, tomaram conhecimento que havia acontecido um roubo e que populares haviam detido o agente, sendo que a vítima os procurou para prestar informações. O fato aconteceu na frente da loja da filha da vítima. Segundo a vítima, o acusado se utilizou de violência e ameaça para subtrair os bens. Não foi localizado simulacro de arma, ele apenas simulou estar armado. O acusado se identificou

inicialmente como Rodrigo, sendo que posteriormente o policial civil reconheceu o acusado por um fato anterior e perguntou ele novamente e ele mentiu novamente, então conseguiram apurar a real identidade por meio de uma pesquisa em dados fotográficos. A verdadeira identidade só foi descoberta na delegacia. O acusado EDSON NEVES DA COSTA JÚNIOR afirmou que não anunciou assalto, apenas pediu dinheiro e a vítima lhe deu R\$ 100,00. Após, foi seguido por duas pessoas que lhe abordaram e então a vítima chegou e disse que havia roubado ela, então devolveu o dinheiro. Foi espancado pela população até a chegada da polícia. Não empregou violência ou ameaça. Apenas jogou a bicicleta que estava sem freio no chão, perto das vítimas, talvez elas tenham se assustado por causa disso. Confessou que forneceu nome falso aos policiais, se apresentou o nome de Sodré, por causa de seus outros processos, depois de muita insistência, indicou sua real identidade. Já respondeu a outros processos e nunca os negou. Não saiu correndo, apenas subiu na bicicleta e saiu. Estava há sete dias usando drogas, pois é dependente químico há vinte anos. As condutas do acusado serão analisadas de forma separada por questões didáticas. 1. Do crime de roubo. Consta-se dos autos que o acusado subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, R\$100,00 (cem reais) pertencentes à vítima Ana Quadras. Narra a denúncia que EDSON chegou em frente a loja onde Ana estava, com a mão por baixo da camiseta, simulando portar uma arma de fogo, e anunciou o assalto. Ainda, consta que o acusado empurrou a vítima e que esta teve uma de suas mãos lesionadas pela agressão. O acusado não confessou a prática do crime, em seu interrogatório afirmou que estava andando de bicicleta e quando viu a vítima pediu um dinheiro pra ele, momento em que ela entregou para ele os R\$100,00 (cem reais). Disse que ele derrubou a bicicleta, mas que em nenhum momento agrediu a vítima. Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria. Ressalta-se que em juízo a vítima foi assertiva ao informar as circunstâncias em que o crime ocorreu, inexistindo qualquer vacilação entre as informações. A vítima, ainda, informou que o acusado a empurrou para conseguir o dinheiro e que ele estava com uma das mãos por baixo da camisa, simulando estar armado, o que configura a grave ameaça para caracterizar o roubo. Ainda, a testemunha policial militar informou que quando chegaram no local o acusado já estava detido pelos populares. Se a vítima realmente tivesse apenas entregado para ele o dinheiro, não teria motivos para os populares o deter, além do mais a ofendida não teria sofrido lesão corporal em um dos dedos da mão. Portanto, a alegação do acusado de que ele apenas pediu o dinheiro pra vítima e ela entregou, não tem amparo nas demais provas produzidas nos autos, mormente o auto de apreensão, o depoimento da vítima e das testemunhas. Desta feita, o pedido de absolvição não merece prosperar. Sendo assim, a conduta de EDSON se amolda perfeitamente ao verbo do núcleo do tipo do artigo 157, caput, do Código Penal. 2. Do crime de falsa identidade. Vê-se mais dos autos que EDSON foi denunciado pela prática do delito do artigo 307 do Código Penal que prevê o uso de falsa identidade, em razão do mesmo ter se identificado como Rodrigo Santos Alves, posteriormente como Edson Costa da Silva, visando obter vantagem em proveito próprio. O policial civil, desconfiando da qualificação do acusado, fez um levantamento e reconheceu EDSON pois ele já havia sido preso em outro plantão o qual o policial trabalhou, ocasião em que ele também tentou atribuir para si falsa identidade. Em juízo, o acusado confessou a prática do delito, e informou que atribuiu para si nome diverso para não ser corretamente identificado. Válido ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 522 do STJ “a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”. Portanto, a confissão do acusado coincide com as demais provas dos autos e, ao se identificar com outro nome, visando obter vantagem, a conduta do acusado se amolda formalmente ao tipo descrito no

artigo 307 do Código Penal. Sendo assim, estando configurado o roubo e o uso de falsa identidade, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado EDSON NEVES DA COSTA JÚNIOR, já qualificado, nas penas dos artigos 157, caput e 307, ambos do Código Penal. Passo a dosar as suas penas. 1.1 Para o crime de Roubo Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra várias condenações com trânsito em julgado (autos n. 0000246-41.2013.822.0005; 000212-86.2016.822.0005; 0046675-18.2003.822.0005; 0093030-13.2008.822.0005), mas não serão valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há elementos para valorá-la. Quanto à sua personalidade, verifica-se que o acusado estava em cumprimento de pena nos autos n. 0133252-62.2004.822.005, tendo sido liberada sua saída e internação na "Associação Resgate de Vidas" em 24 de novembro de 2020, e praticou o crime dos autos em 02 de dezembro de 2020, ou seja, descumpriu a ordem judicial e voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto, será valorada nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Portanto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa. O acusado não confessou o crime de roubo, muito embora o acusado tenha dito que pediu o dinheiro para vítima, ele não confessou o crime, razão pela qual deixo de reconhecer a atenuante de confissão espontânea e reconhecimento a agravante da reincidência, e, sendo o acusado multirreincidente, agravo sua pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas, por isso, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 1.2 Para o crime de falsa identidade Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra várias condenações com trânsito em julgado (autos n. 0000246-41.2013.822.0005; 000212-86.2016.822.0005; 0046675-18.2003.822.0005; 0093030-13.2008.822.0005), mas não serão valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há elementos para valorá-la. Quanto à sua personalidade, verifica-se que o acusado estava em cumprimento de pena nos autos n. 0133252-62.2004.822.005, tendo sido liberada sua saída e internação na "Associação Resgate de Vidas" em 24 de novembro de 2020, e praticou o crime dos autos em 02 de dezembro de 2020, ou seja, descumpriu a ordem judicial e voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto, será valorada nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir se eximir de sua real identidade para evitar reflexos da prisão na execução de pena que tramita em seu desfavor, mas já é valorada negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima é o próprio Estado. Portanto, fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas sendo o acusado multirreincidente, considero esta situação preponderante e agravo sua pena em 01 (um) mês de detenção, perfazendo-a em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas, por isso, mantenho a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 06 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida

primeiro a de detenção. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 470,23 (quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos) atualizado desde a época dos fatos. O regime de cumprimento da pena seria o fechado em razão da reincidência, no entanto, fixo o regime semiaberto por já ter cumprido provisoriamente mais de 05 (cinco) meses de prisão, nos termos do artigo 387, § 2º do CPP. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantenho-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Proceda-se à restituição do celular apreendido em poder de EDSON pois não foi comprovado que se tratava de produto de crime, nem que se constitui proveito dos crimes descritos nos autos, mediante comprovação, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001701-07.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Carlos Rafael Dias Rocha, Tairine Barbosa de Barros

DESPACHO: Trata-se de pedido de remessa ao órgão superior do Ministério Público a fim de que seja oferecido ao acusado CARLOS RAFAEL DIAS ROCHA o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Considerando que não há nos autos manifestação do MP em relação ao pedido, para que seja garantido o contraditório formalmente, abra-se vistas ao MP para se manifestar-se quanto ao pedido da defesa de fls. 444. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002362-73.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Guilherme Nogueira Amaral

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, tombado sob nº 587/2020, ofereceu denúncia em face de GUILHERME NOGUEIRA AMARAL, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 20.06.1999 em Bertioga/SP, filho de Cléber Oliveira Amaral e de Renata dos Santos Nogueira, portador do RG n. 1.356.216 555/RO e do CPF n. 055.335.152-40, residente na rua Tarauacá, n. 1665, bairro Riachuelo, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: No dia 25 de setembro de 2020, por volta das 17h45min, na rua Raniere Mazilli com a rua Tarauacá, bairro Riachuelo, nesta

cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado GUILHERME NOGUEIRA AMARAL, agindo dolosamente, trazia consigo e transportava, para o tráfico ilícito de drogas, aproximadamente 107g (cento e sete gramas) da droga tipo maconha, conforme Auto de Apreensão de fls. 17/18 e Laudos de Exame Toxicológico Preliminar e Definitivo de fls. 21/23 e 25/26, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, um policial militar passava pelo local dos fatos, quando avistou uma pessoa não identificada saindo de motocicleta de uma residência abandonada, e o denunciado saindo a pé com uma mochila nas costas. Em razão da atitude suspeita, o agente estatal abordou o denunciado e após revista realizada apreendeu 20 (vinte) invólucros de maconha, 08 (oito) aparelhos de telefone celular, 07 (sete) fones de ouvido e 05 (cinco) carregadores de celular. Na oportunidade, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada e conduziu o denunciado à Delegacia de Polícia. Guilherme confessou que a droga e os objetos seriam arremessados para o interior do Presídio Agenor Martins de Carvalho. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 02/12/2020 (fl. 118). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado (fl. 138). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar máximo, a imposição de regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado GUILHERME NOGUEIRA AMARAL, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 21/23 e 25/26). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Maurício Martins da Silva Neto relatou que estava passando pelo local dos fatos quando viu uma pessoa saindo em uma motocicleta de uma casa abandonada, sendo que o acusado saiu a pé do mesmo local logo em seguida, com uma mochila nas costas. Na ocasião, suspeitou da atitude do acusado e da terceira pessoa, acionou a guarnição e realizou a abordagem do acusado, sendo com ele apreendida a droga, embalada em 20 invólucros, os celulares, carregadores e fones de ouvido, que estavam todos dentro da mochila que ele carregava nas costas. Naquele momento, o acusado confessou que as drogas e celulares seriam jogados para dentro do presídio. Em seguida, a Guarnição chegou no local e tomou as cautelas de praxe. O Policial Militar Carlos Eduardo Alves dos Santos relatou que sua guarnição foi acionada para prestar apoio ao Policial Maurício e, quando chegaram no local, verificaram que este já havia detido o acusado na posse de drogas, celulares e demais acessórios. Na ocasião, o acusado afirmou que a droga e os aparelhos seriam lançados para o interior do presídio desta Comarca. O acusado GUILHERME NOGUEIRA AMARAL aduziu que realmente foi abordado na posse das drogas e dos celulares, carregadores e fones de ouvidos apreendidos nos autos, todavia, indicou que estava apenas os guardando para uma pessoa, que buscava tais objetos para arremessá-los para o interior do presídio. Indicou que não receberia nada pela guarda da droga e dos celulares e nem os arremessaria para dentro do estabelecimento prisional, sendo que apenas estava fazendo um favor para um amigo, que não quis declinar o nome. Por fim, ressaltou que disse no momento da abordagem que os objetos apreendidos seriam lançados para o interior do presídio por outra pessoa. Pois bem,

verifica-se que o acusado confessou a prática do crime de tráfico de drogas, indicando que trazia consigo e transportava, para o tráfico ilícito de drogas, aproximadamente 107g (cento e sete gramas) da droga tipo maconha, sendo que ele afirmou que apenas guardava para que uma outra pessoa lançasse a droga e os celulares para o interior do presídio desta Comarca. A confissão do acusado vai de encontro com os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo, bem como com a filmagem do momento de sua prisão juntada à fl. 112, onde o acusado confessou que sua função era embalar a droga e levar até o presídio para que outra pessoa arremessasse para dentro do estabelecimento prisional. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado trazia consigo e transportava substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado GUILHERME NOGUEIRA AMARAL, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a sua pena. Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada, notadamente por já estar fracionada em vinte invólucros, prontos para serem vendidos no interior do estabelecimento prisional desta cidade. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social e personalidade do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não reconheço a atenuante da menoridade relativa requerida, posto que o acusado já havia completado 21 (vinte e um) anos na data do crime. Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo a pena no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidi no c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado afirmou em Juízo que estava guardando a droga para terceira pessoa arremessá-la para o interior do estabelecimento prisional, sem dar maiores informações para a identificação desta, o que vai de encontro com o vídeo gravado no momento de sua abordagem, quando ele afirmou que recebeu a droga do “Comando” e que sua função era embalar o entorpecente e levar para perto do presídio para que outra pessoa jogasse para dentro, indicando uma ação coordenada para o sucesso da ação criminoso. Ademais, o acusado não comprovou ou ao menos indicou ter profissão lícita. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora

de pena. Além da intenção clara de introduzir para a unidade prisional vários celulares, onde todos nós sabemos que os aparelhos são utilizados na maioria das vezes para comandar de dentro do presídio ações criminosas do lado de fora. Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 18.580,61 (dezoito mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e um centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Das demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens. Os celulares, carregadores, fones de ouvidos e mochila deverão ser destruídos, pois são objetos do crime. Proceda-se à restituição do aparelho celular pessoal de GUILHERME, pois não há indicação de sua utilização no crime em questão, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento integral da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0002227-61.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDIR APARECIDO MARREIRO FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0002113-25.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HIGOR JOSE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0002226-76.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NIVALDO FARIAS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0001952-15.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0002852-32.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0000809-88.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBSON CAVALHEIRO BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 1001398-68.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0001611-86.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIANS FERREIRA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0000549-11.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS JOSE PALHETA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0001451-95.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXSANDRO FARIAS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0003005-31.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0003614-48.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DIONE SIMOES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001302-02.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDO SALLES RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0004168-17.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEFERSON SABINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001431-41.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDIR FELIX

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003110-42.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EWERTON ALMEIDA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003350-31.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001258-80.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CESAR BIJOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001239-16.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002849-77.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WELLINGTON ALVES GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000758-14.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELLINGTON AUGUSTO PEREIRA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001089-59.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DARIO MATIAS DO AMARAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000117-60.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIONES MENDONCA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002989-77.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WESLEY RIBEIRO DA ROCHA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001717-48.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO SERGIO DE SOUZA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003619-70.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO LEONILDO GOMES FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000810-73.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MANOEL CELIO MARTINS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0002237-08.2020.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: GEDALVA GONÇALVES DA SILVA DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária da acusada Gedalva Gonçalves da Silva (residente na Rua T-13, confluência com Rua K-0, n. 3001, bairro Val Paraíso, nesta cidade, Tel: 9.9244-7021), uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade da agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 14/10/2021 às 9h para instrução e julgamento.

Ademais, cite-se pessoalmente a acusada para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06.

Intime-se a acusada acerca da audiência e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprida, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar a ré a fim de participar desta audiência, sendo que o link será encaminhado em momento oportuno pelo e-mail.

Intime-se as testemunhas e a acusada para participarem da audiência de instrução e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprida, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessarem o link da plataforma Google Meet: https://meet.google.com/nkf-ezeo-nsp_authuser=3.

Ademais, caso as testemunhas e a acusada não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecerem à audiência designada

perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para dar ciência à acusada.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecida pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Considerando que os autos já se encontram digitalizados e disponíveis no PJe, ficam as partes cientes que poderão acessar o link da plataforma Google Meet, disponibilizado acima, para participação da audiência.

Vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0002948-13.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADHERBAL ANTONIO DE MELO DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade. As questões de MÉRITO serão analisadas no momento oportuno.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 5/7/2021 às 8h para instrução e julgamento.

Intime-se o acusado acerca da audiência e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar desta audiência, sendo que o link será encaminhado em momento oportuno pelo e-mail.

Intime-se para participar da audiência de instrução e junte-se aos autos as certidões do oficial de justiça devidamente cumprido, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado da vítima/testemunha para acessar o link da plataforma Google Meet: https://meet.google.com/ueb-brgk-rwm_authuser=2https://meet.google.com/ueb-brgk-rwm_authuser=2

Ademais, caso a vítima/testemunha não forneça o e-mail deverá ser intimada para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Destaque-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Considerando que os autos já se encontram digitalizados e disponíveis no PJe, ficam as partes cientes que poderão acessar o link da plataforma Google Meet, disponibilizado acima, para participação da audiência.

Vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002825-49.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WELLINGTON RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

Intimação

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de suspensão condicional do processo.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0000777-83.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WELLINGTON VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) REQUERIDO: SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA - RO10791, JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001880-37.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Pedro Tadeu Pereira do Carmo e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: MICHEL EUGENIO MADELLA, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, LUCIENE PETERLE, RODRIGO PETERLE, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, RUBENS DAROLT JUNIOR, JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Advogados do(a) RÉU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

Advogados do(a) RÉU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

ATO ORDINATÓRIO

“Vistos. Trata-se de ação penal em face de PEDRO TADEUS PEREIRA DO CARMO, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, ALEX DA SILVA FREITAS, DIEGO MURAITÉ e ANDERSON NEVES DE JESUS em razão da prática do crime de homicídio consumado da vítima José Leandro (art. 121, §2º, I, III, IV e V do CP) e homicídio tentado, vítima Rafael Oliveira Almeida (art. 121, §2º, I, III, IV e V do CP). Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva de PEDRO TADEUS PEREIRA DO CARMO, LENDIOLENO DA SILVA MORAES E ALEX DA SILVA FREITAS, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19 (ID 57517241). Pois bem. Inicialmente, em análise aos autos, verifico que estes foram reavaliados por este Juízo em 17/12/2020, oportunidade em que fora mantida a segregação dos acusados. Dessa forma, entendo que subsiste, ao menos por ora, a necessidade de acautelamento provisório, mantidas por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 04/09/2020 (fls. 660/664), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Outrossim, cumpre observar que a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Ademais, trata-se de crime especialmente grave, tendo em vista que os custodiados praticaram, em tese, os delitos de homicídio qualificado – e

corrupção de menor –, dotado de grande censurabilidade, gerador de ampla repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção também por garantia da ordem pública. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento dos acusados. Cumpre observar que mesmo diante da pandemia pela Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19. Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. Por fim, considerando que a continuação da audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 28/05/2021, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, MANTENHO de ofício a prisão preventiva dos acusados PEDRO TADEUS PEREIRA DO CARMO, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, ALEX DA SILVA FREITAS. Cumpra-se, expedindo o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Ariquemes/RO, 13 de maio de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000298-65.2021.8.22.0002

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os autos foram devolvidos pela DPE, defiro a devolução do prazo, para apresentação de defesa, pelo patrono constituído (ID 57746455). Intime-se a advogada constituída pelo réu, para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, 20 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0002192-13.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FAIBER SNEIDER SABOGAL TRIANA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia quanto à desistência do Recurso de Apelação interposto às fls. 138/140 (ID 57639034).

Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Guia de Execução Criminal.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal Processo nº:0000636-94.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: RICARDO FABIANO DE LIMA, ALEX FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

DESPACHO

Vistos.

I. QUANTO AO RÉU ALEX FERNANDES DA SILVA

A Defesa do acusado ALEX FERNANDES DA SILVA juntou aos autos a resposta à acusação, na oportunidade, arguiu preliminares suscitando inépcia da denúncia e ausência de justa causa, além de nulidade das provas coligidas nos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelos afastamento das preliminares arguidas e das nulidades arguidas, assim como pelo prosseguimento do feito.

Assim, passo a análise das preliminares suscitadas.

a) Das Preliminares de Inépcia da Denúncia e Ausência de Justa Causa.

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Senão, vejamos também:

“Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitiva, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento: 2907.2010). (Grifo Nosso).

Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-as por superadas.

b) Da preliminar de nulidades

No presente caso, a Defesa do acusado ALEX FERNANDES DA SILVA sustenta em preliminar a nulidade das provas obtidas na fase inquisitorial, apontando a ausência de exame de corpo de delito nos objetos do crime, ausência da apreensão e perícia nas supostas armas de fogo, ausência de corpo de delito no acusado e violação ao art. 226 do CPP – reconhecimento fotográfico.

Inicialmente, impende mencionar que para que haja a decretação de nulidade é imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não se verifica no presente caso.

A alegada ausência de perícia na suposta arma de fogo utilizada para o crime em tela não deve ser reconhecida como nulidade, porquanto o entendimento jurisprudencial é de que “a não apreensão do instrumento não obstaculiza a condenação, podendo a prova ser suprida pelos depoimentos vitimário e testemunhal” (2º Grau. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0017128-19.2004.8.07.0003 DF 0017128-19.2004.8.07.0003. Rel. George Lopes Leite. j. 08/10/2010, 1ª Turma Criminal, DJe 05/05/2010).

Neste íterim, a palavra da vítima tem especial relevância quando em consonância com as demais provas dos autos e a ausência de perícia na arma fogo utilizada no cometimento de roubo não afasta a referida majorante relativa ao uso do armamento, uma vez que a prova oral colhida comprova a sua efetiva utilização.

Quanto a ausência de perícia em objetos do roubo, a mera alegação da não realização do exame de corpo de delito, não enseja o reconhecimento de nulidade, haja vista que tal prova mostra-se prescindível diante dos demais elementos de prova colhidos nos autos.

No que tange à alegação de ausência de corpo de delito no acusado, não há que se falar na ocorrência de irregularidades, isso porque, além de não trazer aos autos o efetivo prejuízo causado ao réu, verifico que a audiência de custódia fora realizada pelo juízo plantonista da Comarca de Porto Velho, azo em que o acusado declarou que seus direitos constitucionais foram respeitados.

Quanto a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico por violação ao art. 226 do CPP, também não merece ser acolhida, notadamente porque as formalidades exigidas no procedimento elencado foram obedecidas, portanto há constatação de irregularidades no reconhecimento fotográfico. Ademais, os indícios de autoria e materialidade se sustentam pelas demais provas amealhadas nos autos.

Lado outro, o reconhecimento fotográfico deve ser ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, para servir como meio idôneo de prova para fundamentar eventual condenação do réu, portanto os argumentos pontuados pela defesa dependem de instrução probatória.

Por oportuno, cabe ressaltar que não vislumbro irregularidades na coleta de provas, eis que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal (Habeas Corpus nº 232674/SP (2012/0023263-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 02.04.2013, unânime, DJe 10.04.2013).

Assim, deixo de acolher referida preliminar.

Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.

II. QUANTO AO RÉU RICARDO FABIANO DE LIMA

Ciente do teor da carta precatória (ID 57474323), a qual informa que o réu RICARDO não fora localizado para apresentar resposta. Outrossim, verifico que a prisão preventiva do acusado foi decretada em 08/03/2021 nos autos em epígrafe (fls. 139/145 – ID 57433004), em decorrência de encontrar-se em local incerto e não sabido.

Dessa forma, cite-se por edital o acusado RICARDO FABIANO DE LIMA, para responder a acusação, no prazo legal.

Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Após, com a apresentação da resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

AUTOS: 0000312-49.2021.8.22.0002

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: DÊNIS GOMES DE ANDRADE, TAILANE DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

1) A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

Os acusados DENIS GOMES DE ANDRADE e TAILAINI DA SILVA TEIXEIRA estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar o acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

INTIMEM-SE.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se.

II. DA ANÁLISE DA PRISÃO

Na oportunidade, faço a reavaliação da prisão dos acusados DENIS GOMES DE ANDRADE e TAILAINI DA SILVA TEIXEIRA, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Pois bem.

Inicialmente, em análise aos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados, pois ainda subsistem, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva dos custodiados em 14/02/2021 (fl. 128/129 – ID 57091668), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após o prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento dos acusados.

Cumpra-se observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento.

Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>).

Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados.

Ciências à Defesa e ao Ministério.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

AUTOS: 0000055-24.2021.8.22.0002

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: ELIANE ROSARIO DO NASCIMENTO, JOÃO VITOR CORREIA DE LIMA

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

Os acusados JOÃO VITOR CORREIA DE LIMA e ELIANE ROSARIO DO NASCIMENTO estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar o acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Após, torne os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000871-06.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: ANTONIO FIGUEIREDO SANTANA, CARLOS ALEX DE FREITAS, JUSINEI CARDOSO DA ROCHA, CLAUDINEI BASTOS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a vinda do IPL ou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002798-39.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIANO MARTINS ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000006-17.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO (A) DE POLÍCIA

Polo Passivo: AUSTRALIS MIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000165-28.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS ADRIANO GOMES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000045-48.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: SCORPII SAGITTARLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000673-37.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Polo Passivo: JOÃO ZACARIAS FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002708-94.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RAIMUNDO SIQUEIRA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002248-73.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDENIR ROSA DE SOUZA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000140-15.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARLON JOSÉ RIBEIRO MORAES e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES - RO2433

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES - RO2433

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000625-15.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELSO BATISTA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000064-88.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GISLAINE CAVALCANTE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000675-41.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARLETE OLIVEIRA DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000428-89.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: MONOCEROTIS CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000590-48.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EZEQUIEL CANDIDO SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000242-30.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GESSI ULIANA e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001822-32.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ORINILDO MIRANDA HEIDIMAN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000673-69.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: RENAN ALMEIDA BORBA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000975-66.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MONOCEROTIS PUPPIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000153-65.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001902-93.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: DAYANE CANDIOTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000781-03.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO-MT

Polo Passivo: JOSE CARLOS NUNES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002886-77.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LAULETE DOS SANTOS JUSTINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000693-16.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEONARDO OLIVEIRA ZEFERINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001111-22.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSUE DE SOUZA CARRIL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000264-61.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A. D. J. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001955-74.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: DANIEL BERTO DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000177-30.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLEIDINALDO LISBOA MOREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000436-88.2016.8.22.0002

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: MINERVINO ALVES DE RAMOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000976-85.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GEMINORUM PEGASI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000488-96.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: M G DA SILVA ANDRADE -ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000217-24.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GUSTAVO AGUITONE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000846-93.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCIO ANTONIO SENSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002529-63.2012.8.22.0002

Polo Ativo: VANDERLEI QUINTINO DOS REIS e outros

Polo Passivo: SIVONEI RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000378-63.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: ADRIANO MOREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000135-54.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JONATHAN DA SILVA RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000920-79.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: MAURO BERBERIAN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000899-74.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VELORUM PISTOL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000004-45.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROSANGELA BALTAZAR DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001788-86.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CAMELOPARDALIS HYDRAE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001056-76.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AIRTON JOSE CORREA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001179-06.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CASSIOPEIAE WEZEN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000903-04.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILCELY MARIA FERRARI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000160-06.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: JEFFERSON RODRIGO SANTOS FORTES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000495-88.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ISAC BRAGA DE GODOY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002988-36.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA LÚCIA DA SILVA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001138-46.2018.8.22.0002

Polo Ativo: CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: ADAO FERREIRA DE BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000458-83.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JORGE NIERO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000311-23.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADELSON FRANCISCO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001597-41.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADRIANA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000485-10.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: MARCOS VINICIUS ROCHA PACINE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000989-77.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000267-45.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: ANDRE VIEIRA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002476-87.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ADEMIR LINI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000475-34.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001601-49.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROGER DOS SANTOS LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001676-83.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SAGITTARLI HYDRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001014-95.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FG INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001975-31.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LEANDRO DE ANDRADE PASSOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001243-79.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VANDERSON BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000087-95.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: DÊNIS GOMES DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000371-64.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000931-45.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROSELY REGINA ZAMPARONI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001488-32.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RONALDO LEANDRO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000950-17.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: OSEAS PEREIRA SABINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000367-61.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MONOCEROTIS VENATICORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002426-56.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VERA LUCIA SOARES DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000044-97.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WILSON DA SILVA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002013-09.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MOISES LUIZ ORSO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002176-91.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ESTRONER WESLY JOSE VALERIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002410-05.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CRUCIS MIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001004-51.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO ARIQUANÁ

Polo Passivo: JURACI BORGES DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002757-43.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TAURI CARINAE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000069-74.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ELIANE ALVES DE MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002553-96.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MALINSKI MADEIRAS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000291-10.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Polo Passivo: RODRIGO DA SILVA MACIEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000138-04.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILMAR PEREIRA GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000262-16.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JHOATAN VENZAS GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001077-86.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PORTAL DO PARAISO INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000049-22.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002108-78.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSE SILVA FERREIRA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000413-16.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000212-31.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000602-23.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO

Polo Passivo: JAIRO EVALDT DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000663-25.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LINDIOMAR NUNES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000688-28.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANDREIA MARIA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000311-35.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. P. M. MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000845-06.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE JARU

Polo Passivo: JULIANO BISPO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000369-94.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALEXANDRE CORREA CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002060-85.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001751-30.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: BRUNA MICHELLY FIGUEIREDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000188-25.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDIVANHA RAMOS DE SOUSA NICOLETTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000076-66.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: RAILDO BARROS RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000638-36.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE PEDRO BASILIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002727-03.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MIRA GEMINORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000503-65.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: RADASIA RAIANE OLIVEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001431-72.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ADEMILSON RIBEIRO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000657-83.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: MARIO CEZAR SOARES BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001865-37.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: ADENILSON ROSA NOGUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001731-39.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADENILSON SOUZA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001354-97.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROGÉRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000830-10.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DIESLEY SANTOS BRAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001820-62.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCOS ANDRE DE JESUS NDE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000591-28.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SADIR LYRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001146-55.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MÁRCIA LOPES DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001789-71.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000749-49.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SEBASTIAO BELEZA DE SA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001022-06.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: RCM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001190-40.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000051-89.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000343-28.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000539-10.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS REZENDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000778-48.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO-MT

Polo Passivo: M. P. DE ABREU & CIA LTDA ME - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000324-22.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MEBSUTA CORONAE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002183-15.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEPORIS DENE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002855-28.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: GENERIDIO DE CARVALHO SCHUENK

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001342-25.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GESSI DOS REIS ARAÚJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000578-29.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000709-04.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: S B DURAES TRANSPORTADORA EPP e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000216-68.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001453-72.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ROBSON ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000821-80.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GAMMA OMICRON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000067-09.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ROSILENE CORREIA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001361-89.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDICARLOS SANTOS PAIXÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002440-11.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: TIAGO GOMES DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001090-80.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JONATHAN DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000605-75.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GUSTAVO MODENESE PIGNATON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001978-83.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GEMINORUM CAMELOPARDALIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000088-80.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VAGNER HONORATO CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002573-48.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIANO VILELA BARROS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000845-74.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VALDECIR FERRASSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000165-23.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALEXANDRO DA SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000286-49.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FERNANDO AMBROZIO FRANCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000962-31.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VINICIUS TEODORO SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000360-13.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Polo Passivo: MADEIREIRA LEAL IND COM IMP E EXP LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002991-88.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEUZA ALVES DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000305-62.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII HERCULLIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000018-02.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUNIOR TIZONI FELIX

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000827-53.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: B V INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001431-48.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL NUERNBERG MASIERO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001096-53.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER e outros

Polo Passivo: DAIR JOSE DE MENDONCA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001689-58.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000608-42.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000074-64.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MADSON CASTRO RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000583-90.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILBERTO ABADIO DE SOUZA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001817-39.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCIA MARIA SANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000918-14.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Polo Passivo: SAMARA CAVALCANTE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000324-97.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: PEONY VELORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002469-61.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001187-85.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000336-82.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FABIO PATRICIO NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000236-18.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SIDNEY DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000515-16.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TELCIMO MARIANO CARRIL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000084-11.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

Polo Passivo: PEGASI BETELGEUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000348-26.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PAULO SERGIO DARTIBA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001142-81.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARINAE CEPHEI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002776-15.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ROBERSON MOURA BARRETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000357-87.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANO DE JESUS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000018-87.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GUSTAVO MODENESE PIGNATON EIRELI - ME

e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000051-55.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ISAIAS NUNES FONSECA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000229-31.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VENATICORUM OMICRON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000065-05.2019.8.22.0002

Polo Ativo: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

Polo Passivo: ADALBERTO MARTINS DE CASTRO JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000707-12.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSILDO CHAVES MENDONCA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000538-47.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MARCIA XAVIER PEREIRA

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000837-24.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ANTONIO LUZ DE SOUZA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002199-03.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: GLEISON LUCAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000420-49.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000646-42.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CANIS MEBSUTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002671-38.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000135-44.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: REGINA ALVES DE ASSIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000960-34.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001275-26.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OSVALDO OLIVEIRA CEZAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001966-40.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDSON SANTOS DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000312-76.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ERICA CANDIDA DA SILVA DA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000710-52.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Polo Passivo: ELISIEL NUNES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000425-59.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: P A TELES ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001556-74.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DORIHANA BORGES BORILLE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002030-16.2011.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: PEGASI MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003481-13.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NEILSON DE AGUIAR SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000891-92.2012.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: GETULIO SOUZA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002182-64.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: SAGITTARLI SAGITTARLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002769-86.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000607-57.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: J B ARCE ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002913-94.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSEIA RODRIGUES DE PAULO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001394-21.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DENIS JOSÉ COLETA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000233-29.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: MADEIREIRA TAMARINO LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001665-88.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000112-13.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDRE VIEIRA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001742-97.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILSON RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000401-02.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002478-57.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: SALMO SILVA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001449-35.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LUIZ CARLOS ALVES VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001189-21.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVIO CELSO CASARIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002762-60.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: RAFAEL SEGOBIA BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002545-22.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LINDAMAR MARIA GABRIEL DE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002050-02.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CANIS PISTOL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000482-89.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: VENATICORUM MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002390-82.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: FLAVIA DE SOUZA NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000450-21.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSÉ LUIZ MACENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002960-34.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001446-75.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLAUDEMIR IANOSKI ECCI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001625-43.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JEANE WHESILLA BIGUINATTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001568-54.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000653-80.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000767-07.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WESLEY DE SOUZA CARREIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000145-66.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000954-83.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GIAN YAN BARBOSA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002406-65.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GEDAIR PAES MODESTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001261-10.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000147-07.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCIO LEANDRO BEZERRA SALTON e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000894-54.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONALDO JOSE SCHUSTER JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000886-09.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TOLEDO IND E COM. DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000075-18.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JEFERSON FERREIRA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000549-88.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO LUIZ VILAS BOAS e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000072-65.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000230-86.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO MILANI

Advogado do(a) DEPRECADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000571-49.2017.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: WILLIAM DE SOUSA ORLANDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000712-95.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RONIPTERSON ZANO SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001692-37.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CAMPOS & CAMPOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000928-29.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADILIO DE OLIVEIRA IZIDORIO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000503-02.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: BOAS MATEIRAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002678-25.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DIOGO NERES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000028-75.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: BETELGEUSE BOÜTIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001199-67.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAYCON DOUGLAS DA SILVA VALOVI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000351-78.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000026-76.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEANDRO APARECIDO CALDAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000612-67.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALISON LOPES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002795-84.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: BOÜTIS VELORUM e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001055-62.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Polo Passivo: CARVOARIA OLIVEIRA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000121-60.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SHIRLENE RODRIGUES MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000084-45.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MIRA CARINAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002326-72.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ISRAEL SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001575-17.2012.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: R W MADEIRAS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000392-79.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JAIR PROVENCÍ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000135-90.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ROSENIR LOPES PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002252-18.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LEODIR JOSE BANFI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000743-18.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCIO ANTONIO SENCE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000117-69.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: G. R. MARTINS & CIA LTDA ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002714-04.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDSON NERI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000507-05.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GAMMA CANIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002469-22.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000388-76.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000407-16.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO (A) DE POLÍCIA

Polo Passivo: MIGUEL HUGO CHERQUE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002791-76.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: EDSON SOUZA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000236-57.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CASSIANO RICARDO CAMPIGOTTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001326-32.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDSON PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000230-74.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO DA COSTA CUSTODIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002898-91.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADY DA SILVA DIAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000826-29.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

Polo Passivo: ALAN FONSECA AIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002187-18.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WEVERTON JEFERSON TEIXEIRA HERINGER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001487-47.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: REGIVANE BARBOSA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003005-72.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MU CEPHEI DENE B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000512-27.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANO MACSOEL DA COSTA ULCHAK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002638-48.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARIA DE NAZARÉ FREITAS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000514-19.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SEBASTIÃO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000810-46.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: HUSLEI MEDEIROS FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001425-70.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA JOSE ARAUJO LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002120-24.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUCINEI ALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002702-87.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JEFERSON DE ARAUJO MOTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002962-67.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LEANDRO TITON

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000147-58.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ISAC DE OLIVEIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000621-75.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSSIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001031-34.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VOLNEI JOAO PIZZI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003270-74.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDEMIR RIGOTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000759-35.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WELTON HENRIQUE LIMA CARDOSO DE SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001459-40.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: C. DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000453-05.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WENDERSON MURILO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002628-33.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLEBER PINHEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001370-27.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VALDECIR CARLISBINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001292-30.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002651-81.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CARLOS ANDRÉ GARBRESCHT KRAUZER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000772-29.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: CASSIOPEIAE GAMMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000962-33.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002866-57.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JUDFER COSTA GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001621-06.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAURICIO PETTENON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008023-20.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGOSTINHO RICARDO CARBONERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000483-11.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001875-47.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: VALMIR SANTOS VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000540-29.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FAGNER FELISMINO GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000070-61.2018.8.22.0002

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: PEDRO NUNES DE CASTILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000589-24.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROBSON FERNANDES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000993-53.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Polo Passivo: DAVI SOARES VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000138-96.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO HENRIQUE RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002661-23.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CLEBER SALES MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000345-08.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NOVEL CASTILLO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001085-97.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARIA NEUZA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000303-92.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: VALMOR ANTUNES DE FREITAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002203-20.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CAITANO DE LUCENA, JUAREZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELENE TREVIZAN - RO0007032A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002535-07.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TEODORO MARTIRES PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002098-34.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: LUIS CARLOS BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000777-63.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO-MT

Polo Passivo: D R MACHADO EIRELLI EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000829-59.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: A.A.PENA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000355-42.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUCIARA TEIXEIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000807-98.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: K. S. GUIDAS - ME e outros

Advogado do(a) DEPRECADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000220-76.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CRUCIS AUSTRALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000037-59.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLAUDEMIR IAMOSK ECC

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002134-08.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: HERCULLIS HYDRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002724-48.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CRISTIANO DA SILVA NOVAES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000413-45.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDVALDO DOS SANTOS ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000962-26.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - OAF/SR/DPF/RO

Polo Passivo: ARCILIO NOGUEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002335-29.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FABRICIO QUINTÃO OLIMPIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004333-80.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001035-71.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE COSTA RICA MS

Polo Passivo: CYGNI TITICANS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001895-38.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PAULINE LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000780-81.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO CEZAR ALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001683-46.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: WILLIAN EMERSON FLORENTINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000543-47.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CACOAL

Polo Passivo: MAXSUEL NUNES FACKIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002740-65.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RAQUEL CARDOZO GUIMARÃES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000670-82.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: M G DA SILVA ANDRADE -ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001364-20.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: AURIGAE TAURI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014556-92.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA LOPES, CPF nº 27726215534,

LINHA C 82.5, LOTE 86, GLEBA 44 S/N, (VIA TRAVESSÃO B 20)

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam

a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Atriquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016456-13.2020.8.22.0002

AUTORES: THIAGO DE LIMA ALBANES, CPF nº 92500293220, RUA UIRAPURU 1226, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DE LIMA ALBANES, CPF nº 52353230253, RUA JACI PARANÁ 3086 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL ALBANES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACI PARANÁ 3062 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISAIAS ALBANES, CPF nº 66710200272, RUA CHICO MENDES 3899, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA DE LIMA ALBANES, CPF nº 06442637840, ALAMEDA FORTALEZA 2387, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual

pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Atriquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7006106-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS, CPF nº 29587093291, AVENIDA RIO PARDO 1491, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO PAN SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo

do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS, CPF nº 29587093291, AVENIDA RIO PARDO 1491, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002430-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAERCIO ALVES DE LIMA, CPF nº 25841840282, RUA CANDEIAS 3052 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação/interesse de agir, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o

adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: LAERCIO ALVES DE LIMA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: LAERCIO ALVES DE LIMA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014925-23.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 15 0, LOTE 26 C DA GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014093-53.2020.8.22.0002

AUTOR: FABIANO DA SILVA ALVES, CPF nº 12159481823, RUA DA SAFIRA 1134, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: RAFAEL MARTINS LISBOA, CPF nº 57439427734, LINHA C 35 LOTE 55 GLEBA 5 SN, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Despacho

Trata-se de ação onde a parte requerida, por ocasião da contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Contudo, os elementos apresentados nos autos, sobretudo o cheque emitido pelo requerido, demonstram a legitimidade da parte requerida para figurar no polo passivo.

Ademais, a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) não admite qualquer forma de intervenção ou assistência de terceiros.

Face o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de substituição processual.

Por outro lado, considerando os fatos arguidos por ambas as partes e a existência de pedido contraposto, como ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública, deixo de determinar a designação de audiência de Instrução e Julgamento.

A medida se justifica porquanto diante da economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório.

Ante o exposto, intem-se ambas as partes para, caso queiram, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha.

Após, ocorrendo a juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000011-80.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA ARCANJE, CPF nº 00419204814, ÁREA RURAL JOELANDIA, LC 40 TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a decisão anterior que INDEFERIU o pedido de gratuidade, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016123-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO LUIZ NARDINI, CPF nº 55689892904, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016464-87.2020.8.22.0002

AUTOR: RUBENS CALDERARI, CPF nº 04157575920, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a decisão anterior que INDEFERIU o pedido de gratuidade, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003604-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIO DOMINGUES RAMOS, CPF nº 67873790215, RUA RUBI 4881 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do requerido para que o mesmo apresente planilha indicando os valores retroativos correspondentes ao auxílio objeto dos autos.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro o pedido de intimação do requerido porquanto apresentar planilha demonstrando o valor retroativo devido é providência que incumbe à parte autora, após a efetiva implementação, para que desta forma todo o retroativo seja requerido de uma só vez, tendo em vista a economia processual.

Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Após comprovada a implementação e caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino o desarquivamento e a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006092-45.2021.8.22.0002

Nome REQUERENTE: LORENI APARECIDA PROENCIO, CPF nº 62397168200, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Nome REQUERIDO: ENERGISA, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (20/176477-8), sendo assim, requereu via tutela que a requerida não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica. No mérito, requereu a revisão da(s) fatura(s)/declaratória de inexistência de débito e dano moral.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de COBRAR E DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012940-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERSON TEIXEIRA DIAS, CPF nº 65471490215, RUA CACOAL 2294, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDO: Energisa, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000207-50.2021.8.22.0002

AUTOR: ALVARO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 29365174864, RUA CASTRO ALVES 3328, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014812-35.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO RECIPUTTI, CPF nº 23588560963, LINHA C 90 S/N, LOTE 23 GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002066-04.2021.8.22.0002

AUTOR: SERGIO PIANA, CPF nº 33455368972, LC 05 LT 40 GL 18 KM 05 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005616-07.2021.8.22.0002

Nome REQUERENTE: ALEX SANDRO CAPPELLARO, CPF nº 85528510244, RUA DIAMANTE 4754, JARDIM ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

Nome REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 7.948,96, referente à diferença de consumo da UC nº 20/1306459-7. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO:

a) A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 7.948,96, data da inclusão 24/04/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

b) DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais;

c) DETERMINO QUE ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER novamente o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena da multa diária acima descrita.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7015607-41.2020.8.22.0002

AUTOR: BACK & BACK COMERCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA, CNPJ nº 36328662000132, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: CANADA GESSO LTDA - ME, CNPJ nº 17880593000120, RUA SÃO VICENTE 2887, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

1. Tendo em vista a possibilidade de acordo sinalizado nos autos epla parte requerida, defiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23 de Julho de 2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Intime-se as partes para informarem e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: RÉU: CANADA GESSO LTDA - ME, CNPJ nº 17880593000120, RUA SÃO VICENTE 2887, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: BACK & BACK COMERCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA, CNPJ nº 36328662000132, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006125-35.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 29021375249, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que

a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014122-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROZEMIRO JACINTO, CPF nº 29023939204, LINHA C-110, POSTE 01, INVASÃO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015579-73.2020.8.22.0002

Urgência

REQUERENTE: ELENA BURG HOFFMANN, RUA CEREJEIRA 1650, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

Como ocorreu penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

Ariqueemes-, quarta-feira, 19 de maio de 2021. 15 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7004945-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VAGNER COSTA DOS SANTOS, CPF nº 03765439223, RUA MARACANÃ 1877, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não

tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005776-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA, CPF nº 38956330204, LINHA C 100 lote 57, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7006161-77.2021.8.22.0002

Nome AUTOR: IGRARIANE MEDEIROS NIZA, RUA DOM PEDRO II 829, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e dano moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.884,13 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1818871. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008552-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO DIAS GUEDES, CPF nº 61932647791, RUA PINHEIROS 1718 SETOR 12 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012210-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GUIMARAES MARTINHO BARRETO, CPF nº 20322623200, AVENIDA MACHADINHO 3205, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, CPF nº 80479120030, RUA FORTALEZA 2225, SALA 08, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015746-27.2019.8.22.0002

AUTOR: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI, CNPJ nº 24352877000100, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000026-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00452590892, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações

permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001172-28.2021.8.22.0002

REQUERENTES: KEILA DANIELLEN PANTOJA PAIVA CALDAS, CPF nº 79803075268, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2697, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIS DE MORAES CALDAS, CPF nº 43968597249, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2697, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015953-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ISRAEL MARTINS CASTOR, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ISRAEL MARTINS CASTOR tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do

consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ISRAEL MARTINS CASTOR, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008607-87.2020.8.22.0002

AUTOR: AMADEU MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 17990130653, BR 364 TB 40 LHC 35, LT 57, GB 36 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009924-23.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

7011971-67.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO BRITO CAVALCANTE FILHO, CPF nº 51988003253, RUA LEONOR CORREIA 3925 BOM JESUS - 76874-171 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009924-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

7000090-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: SEBASTIAO NUNES DO CARMO, CPF nº 08473862287, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO, CPF nº 46910433220, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006307-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 15849938000158, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JACKSON PEDRO DA SILVA, CPF nº 74797174234, RUA PAULO COELHO 3802 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016598-51.2019.8.22.0002

AUTOR: RONALDO TENORIO, CPF nº 01565412206, LINHA C-50, GARIMPO MASSANGANA, S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
RÉU: BORGES & PEREIRA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA - ME, CNPJ nº 20088627000153, BR 421, KM 20, LINHA C-50 S/N, LOTE 38, GLEBA 50 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001064-96.2021.8.22.0002

AUTOR: ALCIDES DUARTE MONTEIRO, CPF nº 22019383268, BR-421, LINHA C-75, TB-20, LOTE 25, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB RO4634

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por ALCIDES DUARTE MONTEIRO em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que suportou o dano material requerido na inicial, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia e um orçamento, verifica-se claramente que a construção da referida subestação foi realizada por MARIO COUTINHO DE CASTRO, conforme consta nos documentos de ID 54164599, quais sejam, a ART e o projeto de engenharia.

Em que pese a parte autora ter juntado TERMO DE CESSÃO, esse documento por si só não é suficiente para comprovação do dano material alegado.

Nesse sentido atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece que somente quem detém o direito à indenização é quem sofreu o decréscimo no seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Portanto a parte autora não detém legitimidade para pleitear os valores, somente possui legitimidade ativa para requerer esse direito a pessoa que teve os dispêndios financeiros para com a construção da subestação. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Posto isto, acato a preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015094-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

7009560-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALTAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 59915862253, BR 364, L C40, TB 54, KM 2,5 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000317-83.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROCHA, CPF nº 28836693504, BR 421 KM 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não

tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002334-58.2021.8.22.0002

Requerente: BOAVENTURA SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

7000776-90.2017.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: TECIDOS SIANE LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DO IPÊ 3416, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXECUTADO: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS, CPF nº 38651912234, RUA JOÃO PESSOA 2715, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que NÃO HÁ NENHUMA RESTRIÇÃO JUDICIAL, conforme tela anexa. Por isso, deixei de proceder à "liberação" porque sequer há restrição no sistema.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,quarta-feira, 19 de maio de 2021.

17 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015714-85.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003794-80.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de maio de 2021.

7009381-20.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, LC 65, KM 08, LT 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7008884-06.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSIEL HAGE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828,

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7001454-66.2021.8.22.0002

Requerente: MARINALVA SANTOS FILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

7016759-61.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: IRIZON DA CUNHA SANTANA, CPF nº 81345720220, LINHA C-55, GLEBA 20, LOTE 08 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS CARLOS BISPO, CPF nº 40893413291, LINHA C-55, GLEBA 20, LOTE 08, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008885-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 21977097200, LH C 80 1659, PST 36 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008381-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JAIR MIOTTO, CPF nº 23945605920, ALAMEDA ITAÚBA 1371 SETOR 01 - 76870-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7002464-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010432-66.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIA RODRIGUES TOLOMEOTTI, CPF nº 82557659991, AVENIDA CANAÃ 3901, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉREO DO AEROPORTO SANTOS DRUMONT, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007672-81.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NAUHALY OTAVIA DA SILVA, CPF nº 00502548207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

EXECUTADO: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01148132000128, AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000662-89.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JAZIEL CASTRO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-85, KM 46, LOTE 46 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012915-69.2020.8.22.0002

Requerente: RONALDO LUIZ CAVALHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002872-73.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO BREGANTIN, CPF nº 42153093287, RUA JOINVILLE 5383, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000226-90.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUIZA WENZEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001905-91.2021.8.22.0002

Requerente: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002944-26.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO JOSE PACHECO, BELMIRO GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000226-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUIZA WENZEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000022-12.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA REMILDA DA SILVA FERRARI, CPF nº 09054430206, RUA CAMPELO BELO 4073 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7003934-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7000554-83.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA DA PENHA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015966-88.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDEREZ MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 28792742220, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014984-74.2020.8.22.0002

AUTOR: ZAQUEU DE LIMA, CPF nº 27179540234, BR 421, LINHA C-80, GLEBA 70 Lote 11 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por Zaqueu de Lima em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que recebeu cobrança de valor exorbitante e sofreu indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

Segundo a inicial, o autor fez uma solicitação de autorização para instalação de projeto de eletrificação rural de uma subestação de 15 KVA's, sob a classificação de RURAL para a atividade de IRRIGAÇÃO.

Diz que em 19 de fevereiro de 2020, a requerida concluiu a análise do projeto e autorizou a extensão da rede na modalidade RURAL e que foi concluído em 20 de abril de 2020.

Alega que no momento ligação da subestação, o requerente indagou se estavam utilizando o medidor na modalidade RURAL com o benefício da atividade de IRRIGAÇÃO e os prepostos alegaram que estavam com o medidor na modalidade RESIDENCIAL e que efetuariam a ligação para que o autor não ficasse mais tempo sem energia, mas que no primeiro momento seria substituído.

Segundo o autor, no dia 24 de novembro de 2020 a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora, mesmo sem efetuar a instalação do correto medidor e sem realizar o refaturamento necessário, coagindo o consumidor ao pagamento da importância de R\$ 7.221,81 (sete mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) relativos aos meses de maio a novembro de 2020.

Diz que foi surpreendido com a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim ingressou com a presente ação tencionando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no mérito e no mérito a declaração de inexistência da dívida, o refaturamento das faturas a partir de maio de 2020 e indenização por danos morais.

Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida apresentou contestação e alegou o corte de energia elétrica foi legitimado pela inadimplência da fatura do mês 07/2020 no valor de R\$ 673,86 e que o autor já tinha sido avisado e reavisado conforme fatura anexada aos autos.

A requerida protestou pela improcedência da inicial, sob o argumento de que a fatura foi emitida no consumo atestado pela leitura regular do medidor, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que a ENERGISA S/A tinha o compromisso firmado com o requerente de instalar o medidor na classificação RURAL o que consequentemente geraria um consumo diferente do que foi lançado nas faturas do requerente.

Quanto a sua alegação de que o requerente não apresentou aos autos protocolo de substituição do medidor, tem-se que cabia a requerida proceder a devida troca conforme informado pelos prepostos quando da instalação.

Ora, restou comprovado através do projeto aprovado pela requerida que o autor buscava a extensão da rede na modalidade RURAL, assim, não há justificativa para a requerida instalar medidor na modalidade RESIDENCIAL.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora constar em modalidade diferente do que foi ajustado entre as partes (RURAL).

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ENERGISA S.A, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora, com base no pactuado entre as partes, através do projeto executado para a instalação de energia elétrica na modalidade RURAL.

Quanto ao pedido do autor de declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 7.221,81 (sete mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) o autor não anexou aos autos a origem desta dívida, mas pelos documentos anexados aos autos restou claro que a pretensão do autor é a retificação das faturas referentes ao período de maio a novembro de 2020, mesmo porque, se houve o consumo não há que se falar em inexistência da dívida e sim retificação das faturas.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que o valor cobrado está correto, tem-se que a cobrança imputada a parte autora é excessiva vez que não representam o efetivo consumo na modalidade RURAL, de modo o requerente faz jus a retificação das faturas cobradas no período de maio a novembro de 2020 para que sejam emitidas com base no consumo da classificação rural.

Quanto a suspensão do serviço essencial, a requerida comprovou nos autos que o autor estava inadimplente com a fatura do mês de 07/2020 e que o requerente tinha sido avisado que a unidade consumidora estava sujeito ao corte de energia elétrica, logo, o autor sabendo que estava consumindo energia elétrica e as faturas não estavam sendo pagas, deveria ter agido preventivamente, mas preferiu aguardar passivamente que o corte fosse executado para só então ingressar com a ação.

Em relação ao dano mora pela negativação, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº

70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Assim, ante a falta de prova não há outro resultado senão a improcedência do pedido de dano moral.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a proceder a troca do medidor de energia elétrica instalada no endereço indicado nos autos pelo medidor classificado como RURAL, conforme projeto anexado aos autos, bem como, condeno a requerida a proceder a retificação das faturas do período de maio a novembro de 2020 a fim de que sejam emitidas com o valor compatível com a classificação RURAL.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de suspender o serviço e de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas do período reclamado na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016170-35.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001855-22.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: ALTAIR JANDRES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002430-64.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WANDERSON MURILO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002022-73.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: V. R. DE GODOI & CIA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000086-78.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SADIR CASSIOPEIAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000061-34.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENITO LORENCINI FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000649-07.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LATICINIOS RIO BELEM LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002883-25.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TALÉIA ALVES SALTON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001187-46.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIANA CATEBURCIO DO PRADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000844-91.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: MARLON GOMES DA SILVA ANDRADE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000402-50.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: REGINALDO MARTINS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003301-94.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: RAILDA FERREIRA FONSECA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000592-25.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILMAR RODRIGUES CAETANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002485-49.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VALDECIR MIATO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000492-70.2017.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM PAIVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000996-40.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: BOÜTIS DORADUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001848-98.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002196-48.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDICEU PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002391-04.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: FABIANO HENRIQUE DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000363-19.2016.8.22.0002

Polo Ativo: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

Polo Passivo: JORGE HALLAK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000526-43.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JULIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000624-30.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE ADEMIR TELLES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002398-25.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ELIAS FARIAS DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001575-80.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RHAIAN SANTOS SENA TOBIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001406-59.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDNEY JACSON RODRIGUES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000101-16.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE LUIZ DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000224-45.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OTONIEL MONTEIRO BERNARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000428-87.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: MISLENE BINO LISBOA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000372-20.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILLIAM DUTRA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000871-74.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: PEGASI LEPORIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000942-35.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ADEMILTON ALVES MARTINS JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000404-25.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: RODRIGO DA SILVA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000513-34.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: REINALDO PROENÇA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000432-85.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000558-04.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITIS

Polo Passivo: ELIAS MOREIRA DE ARRUDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000209-98.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCILENE SANTOS MONTEIRO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002392-86.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ELIUDO ALVES DA ROCHA EXCLUIR CADASTRO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002905-20.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002377-20.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000677-96.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001374-64.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LEPORIS OMICRON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001980-24.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILHAN DE SOUZA MEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002796-69.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VAMILSON DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001540-62.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ATAIR ROSA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000480-56.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ MARCOS BELARMINO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000274-71.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000470-97.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IVAN SILVA CANTO JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001197-66.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAIDI TERESINHA MAYER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000314-75.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROMILDO SOARES DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002235-11.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VANUSA TEIXEIRA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000469-90.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SAVIO HUGO SILVA DE GODOI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000136-29.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAURICIO DE SOUZA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000767-41.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CAMELOPARDALIS SAGITTARLI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000721-91.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GESSI DOS REIS ARAÚJO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002443-92.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEMIR ANTONIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001343-41.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: SAGITTARLI LEPORIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000892-72.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AQUILAE BETELGEUSE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000749-54.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: TATIANE GONÇALVES COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001427-06.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIA REGINA DE BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000703-72.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEXANDRE ISIDRO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000322-30.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000288-89.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: BEMAD IND. E COM. DE IMP E EXP. DE MADEIRA EIRELI - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000251-62.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIANO ROSA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000836-17.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: YASMIN MARTINS DO NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000307-32.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII HERCULLIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001413-51.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDNALDO BONFIM ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001137-88.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002053-93.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSUÉ COSTA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000646-86.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MAIDI TERESINHA MAYER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002238-97.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001918-47.2011.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001467-90.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VALFRIDO FERREIRA MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000448-51.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ADENILSON ROSA NOGUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001654-64.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SILAS BATISTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000109-58.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: GUILHERME ALVES COELHO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002048-71.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOÃO ANTONIO RIVERO DE AZEVEDO JÚNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002192-11.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CLEBER DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001369-42.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCELO RIBEIRO MORAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001248-11.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDOMIRO RIBEIRO DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000850-91.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: LEPORIS GEMINORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000838-48.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: CLARISSE GONÇALVES DIAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001247-26.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONALDO SILVA CORREA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000573-70.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALBERTO VEIGA DE LA FUENTES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000730-89.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELIANA MENEZES DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000235-11.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CAMELOPARDALIS DELTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002327-57.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: EDERSON RODRIGUES DAS DORES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002125-17.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: DEUZIMAR GOMES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000039-29.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000424-21.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: LUAN HENRIQUE MELLO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001404-94.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA DE FÁTIMA GOMES PEREIRA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000528-08.2012.8.22.0002

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: IVONETE CORDEIRO CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000790-16.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDIRCEU PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001589-40.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GAMMA AURIGAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000521-11.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: GILBERTO MARTINS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002629-52.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: BENEVIDES NETO GONÇALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000048-37.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: LUANA WULPI DE PAULA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000791-35.2015.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: MARCELO DE JESUS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001074-63.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: CLEONICE WENUK DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002636-73.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES DE JESUSSANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000665-94.2017.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALDI ZUZA BARBOSA MOREIRA JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000528-66.2016.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Polo Passivo: MERIAN APARECIDA DA VICTORIA OLIVEIRA ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000472-09.2011.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ANDRE LUIZ PILATI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000974-18.2017.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: ENIF MONOCEROTIS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000752-09.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CEPHEI LEPORIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000030-43.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSÉ DO NASCIMENTO MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000838-09.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ODAIR JOSE DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000384-39.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AURIGAE DENEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELAINE IANES DE ASSIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000241-06.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA GALDINO OLINDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000071-80.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANYLLO GOMES DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000691-58.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELIZABETE CAETANO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000136-07.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIS ROSA TEOFILIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000537-28.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RODRIGO FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001870-59.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000877-18.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PITAGORAS DA SILVA MESSIAS BRASIL

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002902-65.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: REGINALDO RODRIGUES DO PRADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003031-70.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000446-35.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDEMAR FACUNDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001508-52.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROGERIO FREIRE MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001518-28.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEANDRO MARQUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002823-18.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000615-68.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALISSON SOUZA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000413-57.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NIVALDO NARCISO DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001535-64.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROBSON FONSECA KIRNSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002640-18.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: WELTON HENRIQUE LIMA CARDOSO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000662-08.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DENYLDIO FERREIRA DE SENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001891-35.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: UILIAN GOMES MENDONÇA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001477-66.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDAIR DA SILVA LEMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001424-51.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000528-13.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000437-78.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JONAS LUIZ CHIGGIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000406-29.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000521-23.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEONARDO PEREIRA PAIXÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002512-61.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VELORUM LEPORIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000247-59.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AURIGAE OMICRON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000282-19.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEIDIANE BARBOSA FERNANDES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002966-12.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DE CASCAVEL

Polo Passivo: OMICRON PEONY e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000117-23.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000279-30.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: UESLEI ALFREDO RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002506-25.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAICON ANDRE SCHUCK e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002685-22.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARINAE VENATICORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000384-68.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CRUCIS BOÛTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº : 7003144-33.2021.8.22.0002

Requerente: LANGNER E NEVES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS -

RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ELISANIA QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000722-66.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANIEL VICENTE MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000747-84.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: SANDRA ANDRÉIA DE SOUZA ROCHA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002384-12.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000584-14.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: VENILDA DE CARVALHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002634-40.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEANDRO MENDONÇA DIAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000342-19.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADAUTO ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002935-55.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDIR ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7008904-94.2020.8.22.0002

Requerente: GASPARINO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000483-62.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ

Polo Passivo: WICLEFF FERREIRA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001791-41.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VILMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000542-50.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO DA COSTA CUSTODIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001001-96.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSE MARIA SIMÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000660-26.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BETELGEUSE CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002427-41.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VERA LUCIA SOARES DE FREITAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001026-77.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GABRIEL DE MOURA AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000725-67.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MONOCEROTIS GEMINORUM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000914-74.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000378-56.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LILIAN MOREIRA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001640-51.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WANDERSON RODRIGUES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001109-23.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: REGIANE TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000018-94.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RONEI CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001443-96.2008.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JONATHAN COSTA FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000892-50.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: BRUNO CRISTIANO SOUSA VAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000302-39.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI

Polo Passivo: CLAUDEMAR FEITOSA JUNIOR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000549-42.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CAMELOPARDALIS CORONAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000710-64.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONILSON SELESTINO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000685-51.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FELISBERTO NOGUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000117-96.2011.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VELORUM GAMMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000223-82.2016.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AMIZAEL DE SOUZA OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001710-92.2013.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Polo Passivo: LAURO SORITA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002045-19.2010.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BETELGEUSE MONOCEROTIS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2001390-15.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: GEMINORUM CAMELOPARDALIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000472-79.2017.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ELIAS MARTINS DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000628-33.2018.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
Polo Passivo: GEOVANO RIBEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000474-15.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANO MACSOEL DA COSTA ULCHAK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000083-60.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO DE CARVALHO FIGUEIREDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001075-14.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WARLEN BENTO TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000840-76.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DELSON PINTO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000671-55.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEONE RIBEIRO GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000594-80.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE NILCEM VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002015-47.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: WAGNER ADRIANO DE MORAIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000237-78.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002771-90.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ROBERSON MOURA BARRETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000893-67.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LEILSON ROCHA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000614-71.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDUARDO MERONHO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001844-61.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GINEILSON MONTEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001246-41.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: FLEVENILDO GOMES SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000866-74.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ROMÁRIO MENDES VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001413-56.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: AUGUSTO FERREIRA DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000438-92.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ISAC BRAGA DE GODOY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001992-04.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: RUBIA DOS SANTOS GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001057-97.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

Polo Passivo: RUAN SILVA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002232-27.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VANDELIN MAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002454-29.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: DICIOMAR ZANETTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001000-43.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE JARU/RO

Polo Passivo: JOÃO BATISTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003013-49.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LIGIA LONGO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002232-56.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WELLINGTON LIMA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000387-91.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002068-62.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARAE MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002052-11.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: TAURI ARAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002933-17.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANIELE OLIVEIRA MORAES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002362-17.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIRCEU LINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000309-53.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIMAR CAETANO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002300-11.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GERALDO MAGELA BARBOZA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000310-50.2018.8.22.0002

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: BETELGEUSE LYRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001460-98.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TITICANS DORADUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001753-34.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ANILCE NEVES DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001336-18.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GEOVALDO SOUZA VIEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000400-17.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IVONE OLIVEIRA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000242-37.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: FG INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000731-04.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDECIR TEODORO CORREIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000908-60.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PERSEI PISTOL

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001703-42.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ATAIR ROSA e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001283-71.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: DENILSON RODRIGUES PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002082-41.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELIO CESAR CARNEVALLI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000440-72.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA LEAL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002236-59.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VANILDO ROSA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000209-45.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCISCO IRANIR ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7003165-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ORIDES DALPRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS

CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000163-12.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDER OLIVEIRA MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001729-69.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANA PAULA ANDRADE DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000639-50.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: D.L. MACHADO & OLIVEIRA MADEIRAS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000780-40.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: POLIANA CRISTINA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000566-27.2017.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: INÁCIO MONTEIRO DE SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000222-75.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JEFFERSON MOREIRA RAMILO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002040-60.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVIO CELSO CASARIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002277-26.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCOS GLEVATZI SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002554-13.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000739-05.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002965-22.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA

Polo Passivo: DELTA AURIGAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003117-41.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUAREZ ONOFRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000804-46.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DELMA DO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TAIS FROES COSTA - RO7934

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000864-48.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Polo Passivo: A C RIBEIRO MADEIRAS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº : 7001353-29.2021.8.22.0002

Requerente: ODILON ALVES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002148-84.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002757-09.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NELSON LONGO JUNIOR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001301-82.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PISTOL SCORPII

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000484-47.2016.8.22.0002

Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ELIETE GOMES DE MORAIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000683-74.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SILVANO VIEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000474-78.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001377-77.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCO VIEIRA DE BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001537-73.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - BASE
OPERACIONAL ARCO DE FOGO - ARIQUEMES/RO

Polo Passivo: ANTONIO MARCOS WOTH

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002684-32.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS DA SILVA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000775-93.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Polo Passivo: JAIR RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000062-21.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003099-54.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOEL DE SOUZA CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000526-33.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002246-74.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDUARDO VENSOLSKI SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001183-09.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA ALICE DE ANDRADE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000748-74.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ERICH ADRIANO DE SIQUEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000202-19.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: HYDRAE CYGNI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001984-56.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PUPPIS WEZEN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002604-68.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOAO FIRMINO DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001779-95.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001439-20.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VALDOMIRO PEREIRA XAVIER FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000830-37.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ANA PAULA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000475-85.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: RISOMAR BATISTA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002748-81.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARLY RIBEIRO PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003229-10.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: RENE CARLOS FREY NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001956-93.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE JARU

Polo Passivo: MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000446-47.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PUPPIS HYDRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002810-87.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLAUDIONOR VITOR RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000328-71.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: REMOALDO CIANQUETA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002036-23.2011.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: I. R. DE MELLO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
- EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000590-21.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: S B DURAES TRANSPORTADORA EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000605-12.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: LUMINOSA MADEIRAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001284-46.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GEISIANE DARME DA SILVA PIDON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001591-10.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARIA CELIA FERREIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001339-94.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: REINATO MOREIRA DUARTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002697-36.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000312-42.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WESLEY ROSA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000526-11.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: TWM DE OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI-ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002522-76.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: WESLEI GOMES DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001548-68.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBLEDO ROBSON TELLES DE CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001629-80.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLEITON ALVES GALDINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002555-66.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA PAU GIGANTE LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000478-16.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CHARLES ALVES DE BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000287-41.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANA CLÁUDIA SOUZA DO NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000186-33.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ARLEIDE PINHEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002023-92.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE KUBOTANI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001680-23.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JEFFERSON TERLAN DE MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001180-25.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MICHEL PIOLOGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000743-88.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002365-15.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCOS DIVINO CALDERARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001385-20.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: TUANA ISABELE DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001431-14.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WILLIAN DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000362-78.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MILTON MARCELINO DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001887-95.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: THIAGO LIMA BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000497-46.2016.8.22.0002

Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000655-72.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: INÊS PEREIRA DO BRUNO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000059-64.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORIONIS DORADUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002207-48.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: FENANDO FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001978-20.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/ RO

Polo Passivo: ELIANO PIRES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002610-17.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002190-07.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO HENRIQUE BARBOSA NEVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000651-13.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPAR EIRELI - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002542-67.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: UELITON BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001446-17.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001928-91.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CATHIA MARIA MARCON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001755-38.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SEDAM - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7003935-36.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, SAULO DO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000374-48.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JEAN CARLOS MIRANDA DE QUEIROZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000435-81.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MOISES DOS REIS DE SOUZA FRANCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000371-30.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JHON UDSON RODRIGUES DOS SANTOS LAVARDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000759-98.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: THIAGO AGUETONI BONIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001306-17.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: EDSON ABRANTES APARECIDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001528-14.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEXSANDRA DA SILVA NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001976-16.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ALEX SANDRO VALDOVINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000772-70.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIONAS SANTOS ARRUDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000649-70.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: NELCI APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002809-05.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAXWELL LUIZ DA ROSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003179-81.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IZAIAS PEREIRA PEDRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001153-42.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCIS FLORENTINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000010-20.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000230-23.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: K. S. GUIDAS - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000276-63.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ITALO GABRIEL CORREA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000151-32.2015.8.22.0002

Polo Ativo: BETELGEUSE ARAE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000266-19.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IGOR SOUZA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003002-20.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANESSA EDUARDA DESDETE COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000753-23.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO BATISTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000350-93.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PISTOL CRUCIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000041-72.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLAUDIO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000104-70.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADALTO AMARIO BEZERRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000987-17.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FELIPE LUIZ DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001813-02.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JESSICA DE MELO HESPER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001913-25.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: JARDEMAR APARECIDO SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000222-46.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AMILTON FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002644-55.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: EVANDRO CORREIA DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002208-33.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001289-39.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TITICANS MEBSUTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69)

35352493 Processo nº: 7006325-76.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SANTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE
OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A,

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000998-10.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROSELI PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001167-62.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: NEILO CESAR DE MIRANDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000443-29.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RENIVALDO SOARES VANDERLEY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002373-80.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ZENILDO DUARTE BATISTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001741-54.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE MARTINS FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001025-92.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002214-35.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001549-24.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: RONALDO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000582-32.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORILDO PELISER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001279-29.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ORIONIS VENATICORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001004-75.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DORADUS AUSTRALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001476-52.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HENRY KENJI TOMINAGA BOERO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000631-15.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDMILSON JESUS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000460-63.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCOS AURELIO VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000011-73.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002033-97.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: HUMBERTO TOMASINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002675-70.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS PIRES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000779-31.2009.8.22.0002

Polo Ativo: WEZEN HYDRAE

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001638-08.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROM. DE BANDEIRANTES

Polo Passivo: JAIME JOSE JUSTEN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002676-55.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEX LACERDA DAS NEVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000092-56.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANDRE LUIZ PINHEIRO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000479-37.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: RALNIR ROCHA FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000008-82.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII ENIF

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001170-10.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SIDIRENE RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000599-05.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITIS

Polo Passivo: ROBSON PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002746-72.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: DILENE JÚLIA MOTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001540-96.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000724-12.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO FRAZÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001439-88.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CYGNI CAMELOPARDALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000755-05.2017.8.22.0002

Polo Ativo: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Polo Passivo: RENATO GOTARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000213-48.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RONEI PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000330-41.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RAFAEL DOS SANTOS SANTIAGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000628-55.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEANDRO MARTINS DE SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000240-60.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VENATICORUM OMICRON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000650-84.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALESSANDRO SABINO LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001408-39.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARILSA DA FONSECA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000228-46.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSEMARY RODRIGUES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000451-06.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VALBER SILVA BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002309-70.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: DIOGENES HENRIQUE MILAN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000102-66.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIO CESAR SIMAO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001245-20.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LOURIVAL BERNARDO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002303-92.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ANA MARIA BORTONE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000685-39.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002067-72.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEANDRO VIANA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002915-98.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: H. GOMES INDUSTRIA E COMERCIO - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001822-61.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AUSTRALIS SUPERBA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000959-78.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARILZA DE JESUS FAGUNDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002943-32.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA SUIANE MIGUEL DE ARAÚJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001961-76.2014.8.22.0002

Polo Ativo: PEDRO FERREIRA FORTE ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Polo Passivo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ARIQUEMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7015984-12.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA ISABEL RECH

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001415-89.2012.8.22.0002

Polo Ativo: ARLINDO PEREIRA DANDONI e outros

Polo Passivo: RAPHAEL LUCAS VICOZI PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001022-67.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VALDINEI CONCEIÇÃO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001801-27.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEVI DO LAGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000954-27.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000278-67.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE CARLOS CAPASCIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002777-97.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEILSON ROCHA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000051-19.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUIS SANTA ROSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000344-86.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PEREGRINA BASTOS DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000828-40.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: DILCINEIA DE SOUZA FERREIRA DE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000776-66.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: M ORTOLAN - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002260-92.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000758-11.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDVALDO ALVES FERNANDES FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002627-48.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO MIGUEL DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002062-89.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: JOSE CARLOS DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001754-19.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000386-38.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AAB IND COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EXP E IMP LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000636-95.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: RODRIGO PINHO NOGUEIRA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000953-40.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDA MARIA ORSO NOGUEIRA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000993-87.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDMILSON ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001082-40.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MIGUEL FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000564-57.2017.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: MARCIO MIGUEL VALENTIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000113-32.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEANDRO FERREIRA GUILHERME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000252-40.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: RAIMUNDA DELFINO DE SOUZA PRIMEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002995-28.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EVALDO TAVARES BORGES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000486-92.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ELIAS FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002811-04.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000438-63.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VAGNER DE LIMA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001428-88.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RUI SERGIO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001012-86.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: EMERSON SOUZA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000311-69.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SANDRO DUARTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000697-53.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WESLEY RIBAS MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000890-80.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALINE STRELAN SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001854-08.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ALISON CLEYTON RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000579-82.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: TAURI HYDRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000306-47.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII HERCULLIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000126-60.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: ENIF CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000830-44.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO-MT

Polo Passivo: BEMAD IND. E COM. DE IMP E EXP. DE MADEIRA EIRELI - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002594-29.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: SIGNEI MENDES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002634-06.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CANIS CORONAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000518-97.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA VAZ e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000438-07.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000124-15.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLÁUDIO SANTOS DE GODOY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000624-52.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: AUZENIR LEITE FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000172-81.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: JONADABE DA SILVA PEIXOTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000095-11.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001234-27.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLEIDIANE ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000208-60.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SANDRA ELAINE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARÃES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000174-82.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA JOSSINEIA SILVA NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002147-41.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCOS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001759-75.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PREFEITURA DE CUJUBIM- RO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000653-46.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLAUZE VIR DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001262-56.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CRUCIS VENATICORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001956-59.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: CASSIOPEIAE SCORPII e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000185-07.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: PABLO JESUS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001206-59.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDENILZA MAULAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000692-77.2017.8.22.0002

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: SCORPII SAGITTARII

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002117-35.2012.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO

Polo Passivo: AUSTRALIS MIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002319-75.2013.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO

Polo Passivo: JOSE DE ARIMATEIA SILVA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000745-58.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAQUILAINE DE OLIVEIRA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7015534-69.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001007-35.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: LUCINEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000654-29.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIA GENEILDA DA SILVA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001838-54.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JÉSSICA HÉRIKA SEVERIANO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002553-28.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GUILHERME GERALDO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001563-37.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SILMAR CARDOSO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000176-79.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: VALDIR FERREIRA TAVARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002779-67.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DALILA AMANCIO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001378-33.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSENILDO SANTOS CHAVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001417-30.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ROBSON CORDEIRO DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SONIA MARA SCHRODER - RO0000432A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SONIA MARA SCHRODER - RO0000432A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002669-97.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: JOSEMAR CAVALCANTE DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000716-35.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FAUZE NAKAD NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000207-41.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OZIEL FRANÇA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000642-51.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: JONATAS DA FONSECA VIANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000785-91.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AURIGAE OMICRON e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002002-19.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CORONAE PISTOL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000044-51.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII GEMINORUM e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000820-56.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MANOEL MESSIAS SOUZA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001346-23.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000463-76.2013.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: PEGASI ENIF

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000039-73.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADAILMO DE SOUZA BRASIL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001376-97.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEPLAC IND COM DE COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000298-36.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE LUCAS ALVES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002762-94.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JESSICA DE LIMA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000566-15.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DOUGLAS SILVA NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000398-88.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEPORIS BETELGEUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000639-89.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALCEBIANES WALTER PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001501-60.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA TELMA ROCHA MONTEIRO GAMBARINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001055-28.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: GALDERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000074-96.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: JAKSON DE SOUZA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000521-52.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RAFAEL BENTO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000825-22.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: JEREMIAS MATTOS DE JESUS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000787-61.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EVERILDO COLTE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000086-75.2019.8.22.0003

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: VALDECIR ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001806-10.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: GEAN YAN BARBOSA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002299-55.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS FERNANDES

Advogado do(a) INVESTIGADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001703-03.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002352-65.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARIVALDO OLIVEIRA MARCIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002348-96.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALINE SILVA SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001270-33.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCIANE PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000367-56.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: R R E DEPÓSITO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000323-49.2018.8.22.0002

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: ORIONIS SADIR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000379-17.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADRIANO DE ALMEIDA MELLO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000628-31.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: MADEPLAC IND COM DE COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000223-31.2017.8.22.0002
 Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
 Polo Passivo: CRYSTINEI MIRANDA LUIZ
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000112-98.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS SILVA DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7000894-61.2020.8.22.0002.

AUTOR: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002433-48.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TAMARA BATISTA DA SILVA LISSARAÇA e outros
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001338-17.2011.8.22.0002

Polo Ativo: M. R. DE SOUZA MADEIRAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Polo Passivo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001219-56.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ERICSON ALOISIO MAULAES TOMAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002129-15.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROGERIO SANTANA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001924-97.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA HELENA DE SA TELES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003211-86.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE JARU/RO

Polo Passivo: LACIDE BERNARDINA RIGONI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014204-37.2020.8.22.0002

Requerente: FRANCIS GUTENBERG DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001177-75.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CONCEIÇÃO NOGUEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002914-16.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO CHAVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001455-08.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EZEQUIEL SILVA DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001286-26.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CLEIDE COLOMBO DE REZENDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000366-76.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FLÁVIO ARAÚJO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000692-41.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGINALDO PEREIRA DA MOTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000391-60.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: THIAGO ANÍZIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000641-20.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002194-49.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ALEXSANDRO CARDOZO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001753-97.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ANDROMEDAE CORONAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000473-18.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUAN FÉLIX NILACA CAMAMO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000105-53.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCO AURÉLIO BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000240-33.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANILDO RIBEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000821-14.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SIDINEI DOS SANTOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001015-48.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: TRANSPORTADORA NASCIMENTO EIRELI - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002073-16.2012.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002770-37.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IRONEI LOURENÇO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000166-06.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DA PENHA AMORIM SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000783-58.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RENALTE DOS SANTOS BONFIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003102-09.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GEREMIAS SILVA DE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001858-45.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUCIMAR DE MORAES NAKAMURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000013-77.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WILLIAN WALTER DUTRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002116-50.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BORILLE E COSTA LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002061-70.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MONOCEROTIS SAGITTARLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000358-02.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002939-92.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEX GONCALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000955-10.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GEMINORUM GAMMA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000415-27.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ZETA CRUCIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000634-62.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS WAGNER ALVES RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000818-52.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ZILDETE ALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000187-81.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ORIDES JOSE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002610-75.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CICERO SILVA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000222-97.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIELLE BARILI SCHONS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000877-45.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: VALDIRENE NOGUEIRA E SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000994-72.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: SADIR LYRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000154-28.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: FELIPE SANTOS DE SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001009-07.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE CARLOS AZEVEDO MAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001054-43.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: WEZEN CASSIOPEIAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000976-51.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELISETTE SILVA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002463-15.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORIONIS BETELGEUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003484-65.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAGNO DA SILVA MACIEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000616-53.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS HÉRCULES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002793-51.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALESSANDRO MAMÉDIO DO NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001555-65.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: NATALINO FERREIRA PIRES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001183-48.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002233-12.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: FELIPE ORLANDO ESPINOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000034-48.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: VELORUM HYDRAE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000261-94.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000416-97.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WILLIAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000719-48.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANDROMEDAE SADIR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000712-97.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: R. F. A.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000468-93.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000340-85.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CAMILA RIBEIRO NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002246-40.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FABIO DE JESUS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000629-81.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: MONOCEROTIS CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000051-87.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VERMONT LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001454-28.2008.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GEMINORUM WEZEN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001188-31.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: REALINO LOPES ARANHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002396-21.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: NELSON OLIVEIRA SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000405-39.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ROSILENE FIRMINO MAGNO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000139-23.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSIANE LOUREIRO DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001435-51.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ADRIANA DE JESUS VACONCELOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000404-20.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WAGNER SILVA CAETANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001369-66.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIO SILVA ANDRADE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000068-57.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MARCOS ROBERTO GODEGUEZI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000672-16.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA PEQUIA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002399-10.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RAFAEL ROSSAFA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000059-20.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: CEPHEI AUSTRALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000317-71.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CANIS CARINAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000139-86.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002916-15.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO CASARIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000036-16.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001349-41.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: KATIA CRISTINA FONSECA MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001135-91.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

Polo Passivo: ALBERTO GONCALVES DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001359-85.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEX MAIA DE ALVARENGA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000608-69.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000769-74.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OLIZETE MARIA VACARIN ZUFFO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001051-83.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: SIDNEI CARDOSO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000145-98.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SONIA DOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002472-79.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SUPERBA PISTOL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001963-51.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FERNANDO AMARAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000329-44.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RILDO GOMES FEITOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002432-34.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDILEI DIAS MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000262-84.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: AUSTRALIS ZETA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002325-24.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FLÁVIO BEZERRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001529-96.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ERIC MATOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000981-32.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDIVO JESUS VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000347-41.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000454-12.2016.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: DALTIBA DARTIBALE TURETTA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001457-70.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: MADEIREIRA PARANA EIRELI - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002933-85.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON RAMOS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002917-97.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO CASARIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000983-77.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GERSON COSTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000084-79.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS DE SOUZA MARIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000295-69.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUAREZ JOSÉ GOMES JÚNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001239-49.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: KARINY SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002227-68.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII SADIR

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002296-03.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILMAR TAVARES MANSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000398-76.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALZIRA CUSTODIO CASARIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002014-33.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CHACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001436-65.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADEMIR DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000499-16.2016.8.22.0002
Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO
Polo Passivo: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001669-67.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELESSANDRO BASSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000356-39.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: CAMELOPARDALIS ORIONIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000212-53.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ARIOSVALDO MENDES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001530-81.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: IZAIAS DORNELIS GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002424-91.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE LUIZ DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000963-84.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ELIZEU RODRIGUES MARTINS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000655-16.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LORRAYNE CRUZ STOPAZZOLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001843-37.2013.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GENILTON PRADO DOS ANJOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000219-91.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SEBASTIÃO ALVES DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000285-37.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: E. C. BARBOSA TRANSPORTADORA - EPP

Advogado do(a) DEPRECADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002523-61.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: BRAZ FASOLO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002607-28.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MOISÉS SILVA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000831-17.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUIZ GUSTAVO SILVA CASARIN

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JULIANA DA SILVA - RO7162

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000589-63.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO DAS MARCES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000479-25.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: STAR BRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) DEPRECADO: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000007-58.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEONILSON FERREIRA CELESTINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001449-06.2008.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: JESSE BARRENI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001463-87.2008.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ADILSON SCHIMITZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000714-26.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELIAS SOUZA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000748-64.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO DA SILVA VENTURIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001331-88.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDINEI PEREIRA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000486-29.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: TAURI TITICANS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000592-13.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GERALDO RODRIGUES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002994-09.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M G DO PRADO & CIA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001182-58.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUCELI CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000963-45.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ARLEI CARLOS BERKEMBROCK e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001439-49.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: VALDIR BALZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001921-31.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PISTOL PUPPIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000997-25.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VANILDO DE ASSIS GERÔNIMO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001650-56.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ERNO BOGORN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003109-98.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MU CEPHEI TITICANS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001216-09.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA

Polo Passivo: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000070-88.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: JEFFERSON AMORIM BARROS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000454-80.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JHONATAN WILLIAN ARRUDA PESQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002616-24.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ERNANDES SERAFIM VALCARENGHI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000242-25.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSIVAN VIEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000750-12.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WILLIAN DA SILVA BEZERRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000177-71.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: EDUARDO SILVA BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001109-91.2010.8.22.0002

Polo Ativo: JUSTIÇA PÚBLICA

Polo Passivo: IVAN SCHMITT DE LARA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001672-17.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII TAURI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002424-23.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILMAR JOSE DE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000834-79.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ALEXANDRE GERKE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000714-36.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ODAIR PEREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001193-29.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MANOEL SANTA ROSA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003235-17.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JEAN PIERRE LEONARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000786-88.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ZETA MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000959-49.2017.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: SUPERBA CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002719-26.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SADIR TITICANS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002278-50.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROMÁRIO APARECIDO DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000181-43.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000174-51.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: IRINEU JESUS CHAGAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000614-83.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: TIAGO BRITTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000617-04.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERGIO DOMINGOS DE SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002233-41.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EZEQUIEL CORREA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

88

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000036-52.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: BEMAD IND. E COM. DE IMP E EXP. DE MADEIRA EIRELI - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000823-74.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000023-24.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TAURI CAMELOPARDALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000786-76.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: L. Y. & PIRES FABRICA DE MOVIES LTDA ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001503-30.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ELIAS DIAS DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002334-44.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: GABRIEL BELO SILVEIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000446-69.2015.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO MATO GROSSO DO SUL
Polo Passivo: INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000308-05.2015.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: PERSEI SUPERBA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001053-19.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000608-40.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBSON DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000638-02.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Polo Passivo: JOAO CARLOS DE SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000612-79.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000211-80.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDIEL PEDRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001817-78.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002664-46.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VALDIR SILVA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002124-32.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ATAIR DE ARANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000538-18.2013.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: CATIANA GONÇALVES DE MIRANDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000056-12.2009.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ROSANGELA MARIA DE SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000647-27.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JENISSON DOS SANTOS RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000651-76.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: JEANICE DE OLIVEIRA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002977-07.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VENATICORUM CRUCIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000600-97.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MANOEL RIBEIRO NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000214-35.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SONIVALDO APARECIDO BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001350-94.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDUARDO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000126-29.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IZAIAS LOPES ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000209-11.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OJAIR ANTÔNIO BORTOLOMEDI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000346-51.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DENISE DA SILVA PAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000436-25.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: BN DEPOSITO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000841-71.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002669-63.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCOS VINICIUS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000519-51.2009.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: JAILSON JUSTINO BUENO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000735-43.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUCILENE HENRIQUE DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001780-51.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000235-33.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000521-74.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCINALDO LIRA SANTIAGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000636-32.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
SAPUCAIA EIRELI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000535-58.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RUBEGILDO DIAS BELFORT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002013-48.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000255-92.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SILVANEY BISPO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000258-54.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDIVALDO DA GLORIA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001652-94.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JACIMAR DE ANDRADE VIANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000437-51.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VANDERLEIA FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000773-53.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FAUSTO ALMEIDA DE REZENDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002070-27.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IGOR REINHEIMER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002545-17.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUIS GUILHERME BRASIL DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000379-41.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ORIONIS VELORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000065-71.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADILSON MENDES BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000596-28.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: NOSSILA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001200-21.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOCELINO DE SOUZA FRANCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000461-77.2016.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: SERGIO BEZERRA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002249-97.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCOS BRITO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000911-22.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: SCORPII PUPPIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001253-94.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS CARREIRO DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000961-17.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: PEONY CYGNI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000468-30.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALINE LIMA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001665-93.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: HARAUÁ HERMAN PEREIRA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000161-86.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO SILVA FEITOSA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001103-52.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: ADEMIR MENEZES RECIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001363-10.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO GIUBERTO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000769-52.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

Polo Passivo: ANTONIO JOSMAR DE BIASIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002080-71.2013.8.22.0002

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CICLO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653

Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002207-77.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RUDI ROBERTO HILÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001057-90.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA
Polo Passivo: MARCOS THIAGO ALBERTON
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001401-42.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE EUZEBIO DA PAIXÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002983-48.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: GREICIANE NISTAL DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000941-50.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JENAILTON VASCONCELOS DE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001736-32.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JACKSON VALMOR VALENTINA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001284-80.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARINETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002844-96.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: CLEUSIMAR GODOY DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001885-28.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARINALDO FELIPE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002891-36.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDELSON GOMES FREIRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003472-51.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SUPERBA PEGASI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000170-04.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANTÔNIO GOMES DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000980-88.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDSON LUIZ BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000113-95.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAISON ANDRADE DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000304-65.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JULI ENDRES DIAS RONCONI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000162-71.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DEIVIDE EDSON FERREIRA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001544-60.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DANIELI CRISTINA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001414-36.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: TITICANS BETELGEUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000695-59.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MIGUEL WANDERLEI PERON MULLER e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000193-93.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: M. R. G. DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002059-03.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002494-40.2011.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: BRUNO BRAGA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000034-53.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOAS DAVEL RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002735-77.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MISAQUE RODRIGUES DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001093-35.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ORIONIS PEONY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000056-77.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000486-85.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JISLANI MATIAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000283-94.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NIVALDO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000159-19.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001356-09.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELIAS FERREIRA CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002241-52.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: GERCINO FRANCISCO DE MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000584-36.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001675-06.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REINALDO JOSÉ DE ALMEIDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000155-74.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO CASARIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000345-66.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCOS VIANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001295-75.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WELLINGTON DIAS DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002339-66.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VILMA PEREIRA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001268-63.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOÃO DERLI CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000667-23.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDNALDO GONÇALVES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000887-62.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IGOR MARCELO MARCELINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001686-06.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TAURI TAURI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000243-22.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: VANILDO MAMÉDIO SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002112-18.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ANDREA JORGE PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000846-59.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MIRA PEGASI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002259-73.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGINO & BRITO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000356-66.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OZANA CHAUSSE PEREIRA BATISTI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000375-11.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: JUNIOR TIZONI FELIX

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000179-75.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000365-57.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIA RAMOS M DE ANCHIETA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003470-81.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOICIANA DE SOUZA LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000653-73.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: UILEMBERG BRITO MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000689-86.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERRAZO & CIA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001718-11.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AREAL BELA VISTA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001516-34.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PATRICIA MESQUITA COUTINHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000451-91.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE AMILTON MACHADO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001916-77.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUIZ CARLOS BENFICA ATAIDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7008473-60.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ATILIO VEDOVATO NETO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002537-45.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MAURILIO ANACLETO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000526-45.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001551-91.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TITICANS PUPPIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001679-09.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SIMONE CÂNDIDO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000134-71.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDIR FERREIRA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000841-39.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OCELIO CANOE MUNIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000178-90.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: IRAIDES SANTOS DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001178-91.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ADEILDO VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000137-26.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TITICANS ZETA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000242-88.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CYGNI PUPPIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000845-98.2015.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: KARINA BIANCHINI
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000656-23.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADILSON SOUZA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000983-75.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000821-41.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CRUCIS PISTOL

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7000506-27.2021.8.22.0002 REQUERENTE: MONICA CORREIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

REQUERIDO: SERGIO MARQUES XAVIER

INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto a necessidade de efetuar o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição, pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente. Sem o recolhimento das referidas custas iniciais (R\$ 250,00), a inicial não pode ser recebida e, conseqüentemente, o feito não tem prosseguimento.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002963-52.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ADRIANO OLIVEIRA BARRETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002521-86.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SILAS MEDEIROS QUEIROZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000721-59.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO MARCOS LENZI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000863-22.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANTONIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000026-06.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDILENE ROBERTO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000674-22.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Polo Passivo: ERIVAN DE SOUZA NEPOMUCENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000390-48.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CAMELOPARDALIS ARAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000825-51.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: BIANCA ALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001064-82.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001337-32.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WEZEN SAGITTARLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000473-64.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ENIF CARINAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000601-38.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: E. C. BARBOSA TRANSPORTADORA -EPP, CNPJ: 05.311.700/0001-10

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001393-60.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CATHIA MARIA MARCON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000430-28.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001203-10.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000894-52.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PORTAL DO PARAISO INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002303-24.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OSCAR SILVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000816-60.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000855-30.2021.8.22.0002

Requerente: JOAO APARECIDO MARTINS ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000334-15.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUIS DE MOURA NETO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001557-59.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO PEREIRA MORAES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003133-29.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SUPERBA PEGASI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000988-97.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7000973-06.2021.8.22.0002

Requerente: JACIRO ALVES MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001660-08.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROBERSON DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000758-57.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELIANE ANDRE BENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000134-93.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002019-84.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: GLAUCIE JUNQUEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000091-37.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ADDR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001696-45.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: GERCI PIMENTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000409-18.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: EDINEI MARQUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001205-74.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: THALYSON NUNES LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000859-19.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: GUSTAVO MODENESE PIGNATON EIRELI - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001939-52.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE ESPIGAO D'OESTE

Polo Passivo: COMERCIO DE CAFE E CEREALIS VIEIRA & SANCHES LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001664-79.2008.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AGENOR CONCEICAO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000027-59.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AILTON OLIVEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000965-22.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TALES EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001986-60.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAVI JOSÉ REIS VILELA ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000869-07.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001468-75.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001178-89.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: GILBERTO ZEFERINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000694-45.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ANGELIO BRUNO GIVIGI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000375-79.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALENTIN DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000316-45.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CEPHEI DELTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000334-08.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANDRE CARLOS FLORIANO DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000842-58.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AUSTRALIS SAGITTARLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000511-64.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIENE PINHEIRO DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000572-34.2017.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: NELSON CARLOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7001055-37.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCIA MARTIN LOZANO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002008-26.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OFELIA BRUSTOLIN DA SILVA e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000207-70.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SCORPII SADIR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000169-65.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANGELA BAGATIM DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000827-55.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: SADIR CRUCIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001197-32.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000786-25.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MEBSUTA ZETA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000724-36.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SIMONE DA SILVA ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001515-73.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALDAIR WARMELING

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000319-12.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: VELORUM CAMELOPARDALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000359-28.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000973-60.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VIRGINIA ALVES PINHEIRO BORTOLAMEDI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003111-34.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: WILLIAN REZENDE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000094-55.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: HENRIQUE TENORIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000184-97.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SEBASTIAO NICOLAU SALES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000559-35.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARINAE MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002028-75.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CORONAE AQUILAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001845-07.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AILTON VIEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000460-65.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROMULO AUGUSTO SENA DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000248-73.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DOUGLAS ALLISSON DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000326-02.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ABRAAO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001031-02.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LEANDRO GRETZLER BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002952-28.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA DE TRONCOS E BALANCAS

RONDONIA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000120-87.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

Polo Passivo: GEMINORUM CARINAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000426-15.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SARAH SANTOS FRANÇA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002173-34.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RICARDO LUIZ DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000702-51.2011.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VELORUM MIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001677-68.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS ALCÂNTARA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000215-83.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: A. CUSTODIO CASARIN EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002744-44.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: BRUNO CARDOSO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000458-20.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CLEMILTON APOLINARIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000281-61.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELSO FRANCISCO DA FONSECA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002961-53.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000687-43.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARCOS VINICIUS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001008-88.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VILSON DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015453-57.2019.8.22.0002

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar dados bancários para transferência de valor remanescente na conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001604-04.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CILCO FERREIRA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000514-94.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: BEMAD IND. E COM. DE IMP E EXP. DE MADEIRA EIRELI - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002495-59.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: H. GOMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001558-44.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ODAIR JOSE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000327-23.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JAQUELINE DE JESUS FRANCO PRUDÊNCIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000604-90.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: SILVIO JOSE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000232-44.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: G. RIBEIRO DA SILVA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002525-31.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARILVA PINOW

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000563-67.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: MANOEL ANIZIO MAIA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000143-67.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: G. RIBEIRO DA SILVA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002325-87.2010.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: MIRA MIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002812-86.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: EMERSON FELIPE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001135-21.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADENIR GODOE DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001818-24.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001199-31.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: MODESTO MOREIRA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000152-58.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: DANIEL RAMILO DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002228-19.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: MEBSUTA WEZEN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000275-90.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: J B ARCE ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000826-68.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000174-75.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GENIVALDO LOUBAKA DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000323-83.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO BRAZ PAULINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000645-91.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: V S MODENESE PIGNATON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000025-86.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ADENILDO ROBERTO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001627-13.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SOLANGE MONTEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000565-42.2017.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: GAMMA MU CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001904-29.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: SEBASTIAO PEREIRA LUIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000217-53.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001553-22.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CRUCIS CANIS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000687-21.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS LUIZ MOULAIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001087-28.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALBERTO KRAUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001781-11.2021.8.22.0002

EXEQUENTES: ELIANDRA TEREZINHA FORTES, CPF nº 62699571253, RUA TRIUNFO 4511, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAQUELINE FORTES FARIAS, CPF nº 03139825200, RUA TRIUNFO 4511, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora com os requisitos do sistema SAPRE, e a concordância do requerido com os cálculos apresentados pelo exequente, requir-se o pagamento via Precatório, conforme cálculos de ID 55255086, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000606-72.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MADEIREIRA PARANA LTDA ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002663-90.2012.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: TITICANS HYDRAE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012147-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIOGO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2717 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009320-62.2020.8.22.0002

Nome AUTOR: VITOR FRANCO DOS SANTOS, CPF nº 03362745210, RUA RECIFE 2832, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Nome RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora requereu a desistência do envio dos autos à contadoria judicial, concordando com os cálculos apresentados pelo requerido.

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstem o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela parte Requerida, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 4.248,42 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Intime-se a parte autora para informar dados bancários no prazo de 05 dias.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000697-87.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AUSTRALIS PERSEI e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001466-08.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ADAO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000545-15.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M W PERON MULLER EIRELI - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008803-96.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ALFREDO RIBAS DA SILVA, CPF nº 10587543191,

RUA JOÃO PESSOA 2696, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR

03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação que tramita em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora requereu a dilação de prazo para proceder a juntada dos documentos solicitados por este Juízo.

Dessa forma, CONCEDO a parte autora a dilação pretendida, pelo prazo de 10 dias, contados do requerimento. Fica desde já, intimada a parte autora para formalizar nas 24 horas subsequentes, a juntada dos referidos documentos, sob pena de arquivamento.

Apresentado o requerimento com os respectivos cálculos, intime-se o requerido para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquite-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002392-64.2017.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos, Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: LETICIA MARGARIDA CUTLAC DE OLIVEIRA, CPF nº 03236386274, RUA PARANÁ 3165 SETOR 05 - 76870-550

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768,

HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR,

CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se ação cumprimento de sentença em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o mesmo fora condenado na obrigação de fornecer medicamento(s) ao autor.

Deixo de analisar a petição de ID 39270586, tendo em vista que já houve homologação da prestação de contas, onde os valores gastos comprovadamente foram superiores ao valor recebido por meio do sequestro.

Após o arquivamento dos autos a parte autora manifestou-se informando que o requerido deixou de fornecer os medicamentos de que necessita e, por este motivo, requereu a intimação do mesmo e posterior sequestro como forma de garantir a aquisição dos medicamentos.

Intime-se com URGÊNCIA o requerido para no prazo de 30 (trinta) dias, informar em qual data será disponibilizada a medicação à parte autora. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a autora para informar se foi disponibilizado a medicação e requerer o que entender de direito, após faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se com a advertência de que caso os medicamentos não sejam fornecidos, o feito prosseguirá com a realização de sequestro.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001056-15.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: WEZEN ORIONIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000623-45.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS

Polo Passivo: MARAKID PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001297-52.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Polo Passivo: SILVANO GOTARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000166-08.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NILZA DE FATIMA COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000512-49.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CEPHEI MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015941-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA SCHWANTZ, CPF nº 38649543200, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3.731, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000180-60.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO GABRIEL MAFFINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014400-07.2020.8.22.0002

AUTOR: WOLNEY PERTUZZATTI, CPF nº 42151309215, RUA LIBERDADE 4842, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000928-85.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Polo Passivo: RODRIGO CAMARGO RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000802-76.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DELSIMARIO ALCANTARA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000602-35.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: GILSIVALDO SANTOS METZKER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002876-04.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COSTA E FILHO LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

7007277-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANE DECLEVA, CPF nº 13714321802,

RUA JURITI 1127, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE

MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA

LUCENA, OAB nº RO1849

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09, no valor anuído de R\$1.697,10.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006177-31.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 28115317934,

ÁREA RURAL BR 364, LC 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB

nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} 7016502-02.2020.8.22.0002

AUTORES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49 GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016903-35.2019.8.22.0002

AUTOR: ELISEU GARCIA, CPF nº 17352088920, BR-421, TB-40, TB-20, LINHA C-80, KM-2,5, LOTE 15 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a CPE certificou que há depósito efetuado nos autos porém não comprovado nos autos. Como o valor depositado contempla o montante da dívida é caso de extinção por pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR - CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006165-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 59977388253, RUA LAJES 4428, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência legítimo em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006099-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANTA FERREIRA PEREIRA, CPF nº 28610482200, RUA GONÇALVES DIAS 3966, CASA SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, BANCO DAYCOVAL S.A. BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista interposta em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A.

Conforme narrado na exordial, a parte autora foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário, referente a um empréstimo averbado em 26/03/2021, que afirma desconhecer. Esclarece ainda, que o requerido sem sua solicitação e/ou anuência creditou em conta bancária de titularidade da parte autora o importe de R\$ 1.839,47.

Dessa forma, objetiva VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a suspensão dos descontos mensais realizados pelo banco requerido relativos as parcelas do referido contrato de empréstimo, e no mérito requerer o indébito dos valores já deduzidos, bem como indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Ocorre que, apesar de informar ter recebido em sua conta bancária a quantia correspondente ao empréstimo, a parte autora não formalizou a devolução do valor.

Fato é que autora recebeu o crédito em conta, conforme ela mesmo admitiu e, assim, como pretende o cancelamento do empréstimo que afirma não ter contratado, é necessário que ela devolva o crédito disponibilizando em sua conta, ou seja, deposite judicialmente o valor recebido para futuro desfazimento do contrato via análise meritória, se for o caso.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016083-79.2020.8.22.0002

AUTOR: MILTON MORONGA, CPF nº 72559225891, LC - 80, S/N. GB 03, LT 22 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000107-18.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ROBERTO JOSE RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000136-05.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROXINHO MADEIRAS LTDA. e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006191-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOZADO NASCIMENTO, CPF nº 57317500259, RUA 02, 23, CONJUNTO HABITACIONAL Nº S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 645,43 referente à diferença de consumo da UC nº 20/563687-3. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/ INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/ FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as

demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005629-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVO BARCE, CPF nº 28303830953, LINHA C-60, BR 421, LOTE 43 E 44, PA NA SANTA CRUZ S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: IVO BARCE, CPF nº 28303830953, LINHA C-60, BR 421, LOTE 43 E 44, PA NA SANTA CRUZ S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014295-30.2020.8.22.0002

REQUERENTES: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZADA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA F, KM 20, S/N S/N, DISTRITO UNIÃO DOS BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE FERNANDES BAQUETTI, CPF nº 78209609904, RUA PAPAGAIOS S/N RESIDENCIAL OASIS

- 78750-164 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVEIRA, CPF nº 80461581272, RUA FESTEJOS, N° 3513, APT 103 3513, ED. ORQUID COSTA E SILVA CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, CPF nº 66319129204, RUA TRAVESSA DO COMÉRCIO n°5188 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-158 - VILHENA - RONDÔNIA, INEZ FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 45688605200, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1912, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELENA FERNANDES DE SOUZA SUDARIO, CPF nº 57394725200, LINHA NORTE BAND, S/N, KM 11 S/N, DISTRITO UNIÃO DOS BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIOMAR FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 37084640959, RUA 103-23, SETOR 103, TD020 TD020 BAIRRO BARÃO DO MELGAÇO 3 - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 49902180949, LINHA C-45, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 1000216-03.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARIVETE ALVES DE AMORIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariqueles, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueles - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueles, -

7002029-74.2021.8.22.0002

AUTOR: DAYANE BATISTA PIO DA SILVA, CPF nº 11712062670, RUA ANDORINHAS 1860, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

RÉU: EBASAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03007331000141, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 4155 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/07/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: EBASAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03007331000141, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 4155 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: DAYANE BATISTA PIO DA SILVA, CPF nº 11712062670, RUA ANDORINHAS 1860, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016074-20.2020.8.22.0002

AUTOR: DIVINO CAMELO PINTO, CPF nº 15446085191, RUA CARDEAL 1483, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014553-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN, CPF nº 52290859249, RUA MARINGÁ 3413, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002581-59.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ERIVAN JUSTINO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000622-14.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DIONE GUIMARÃES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7003131-68.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JORGE PRESTES DA VEIGA

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003498-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADIL MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 22140670272, LINHA C85, TRAVESSÃO B 20, LOTE 15 B ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A teor da tutela de urgência concedida aos autos a requerida CERON/ENERGISA foi compelida RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, referente ao débito descrito nos autos sob pena de multa diária.

Em análise ao processo, verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pelo preposto da concessionária de serviço público, em data de 30/03/21, conforme certidão de ID 56141725.

Inobstante isso, há notícias de que até a presente data a concessionária não cumpriu a obrigação imposta e não restabeleceu o serviço essencial.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela e, por tratar-se de serviço essencial, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas das reclamadas na Inicial ocasião em que deverá manifestar-se nos autos.

Na mesma oportunidade advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.

Por fim intime-se a parte autora para especificar o dia que houve o corte e por quanto tempo perdurou a situação, haja vista que as fotos juntadas encontra-se ilegíveis, prazo de 15 dias.

Intime-se a CERON para imediato cumprimento da presente.

Após aguarde-se o prazo concedido para contestação.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006169-54.2021.8.22.0002

AUTORES: EUCLIDES CEOLIN, CPF nº 51521857920, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, CPF nº 02371408298, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDOS: ANTONIO LIMA DE CARVALHO 40904725987, CNPJ nº 21313729000198, RUA IRACEMA QUINTAL GIAROLA

3005 JARDIM SANTA CLARA - 87505-662 - Umuarama - PARANÁ, ANTONIO LIMA DE CARVALHO, CPF nº 40904725987, RUA JOSÉ MELONI 295, BOX 17 VILA MOGILAR - 08773-120 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

11 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000914-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FRANK PETINARI, CPF nº 64063828204, KM 77, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7004971-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA NALVA JOSE DOS SANTOS, CPF nº 39064093253, LOTE 26 LC 20 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: SELMA BARBOSA MATEUS, CPF nº 38965631220, LC 20 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO REINVIDICATÓRIA onde a parte autora pretende receber um veículo que alega lhe pertencer conforme inventário anexado aos autos.

Segundo a inicial, quando do falecimento do Sr. FRANCISCO DOS SANTOS, o veículo ficou na posse da requerida Selma, para que esta tão somente guardasse, pois, na ocasião esta tinha um relacionamento com o Sr. Francisco.

Diz que quando da formalização da escritura de inventário, a requerida havia pactuado que efetuaria a entrega do veículo, mediante a apresentação do inventário, sob a alegação de não saber a quem entregar, mas não devolveu o veículo.

Assim, ingressou com a ação pretendendo a ABRENSÃO e a REINTEGRAÇÃO do automóvel à requerente.

Ocorre que a pretensão da parte autora não é matéria afeta ao Juizado, pois pretende reaver bem que foi objeto da ação de inventário e desde então a requerida já estava com o veículo.

Ademais conforme relatado na inicial, a requerida tinha "um relacionamento" com o falecido, não esclarecendo se tratava-se de relacionamento amoroso ou comercial, seja como for, nos dois casos deveria ter sido acionada em ação específica para discutir os bens de herança.

Portanto, não cabe no âmbito do Juizado este tipo de ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.

Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJ, "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

No caso específico, a jurisprudência vem seguindo esse entendimento:

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intime-se.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

11 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011353-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARLINDO RODRIGUES, CPF nº 06299644249, LINHA C-85, S/N POSTE 142 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011355-29.2019.8.22.0002

AUTOR: WASHINGTON MOREIRA COSTA, CPF nº 49188216187, RUA FLORIANO PEIXOTO 839, TEL. 99247-4271 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016134-90.2020.8.22.0002

AUTOR: RUBENS FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 59526564200, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7014911-05.2020.8.22.0002

Requerente: OSMAR DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7018391-25.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005740-87.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIS ANDRE GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 01921874228, RUA CAÇAPAVA 5022, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/07/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte)

salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: LUIS ANDRE GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 01921874228, RUA CAÇAPAVA 5022, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006120-13.2021.8.22.0002

AUTOR: TONY MASSARARU KUBOTANI, CPF nº 28306287215, RUA MACEIÓ 2190 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000875-77.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO, CPF nº 04842898100, RO 205 KM 20 S/Nº, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Consta nos autos que a diligência requerida pelo MP foi reiterada em setembro de 2019 e várias outras vezes e até o presente momento não foi cumprida.

Sendo assim, encaminhe-se a solicitação para a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando auxílio no cumprimento da diligência, bem como, providências que entender pertinente no que tange ao não atendimento reiterado da solicitação judicial.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000832-21.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, CPF nº 99468000206, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, AVENIDA JAMARIA 4200, GRANDES ÁREAS SETOR 2 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

À CPE para contatar o oficial de Justiça responsável pela diligência de ID 48911397, para que o mesmo proceda a correção das divergências existentes nos autos de avaliação expedidos pelo mesmo.

Após, cumpra-se conforme determino na decisão de ID 52278006.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015088-66.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILANE SCHWANTZ, CPF nº 76436411291, RUA GUARUJÁ 2602, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, COMPLEMENTO TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008574-39.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANO PEIXOTO 943 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

EXECUTADO: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO -

PADRONIZADOS, CNPJ nº 22443388000138, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 50, - LADO PAR, 5 ANDAR, SALA 06 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da REQUERIDA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016054-29.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDIR MAZZONETTO, CPF nº 01456873920, RO 257, LC 65 LOTE 29, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições

de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschke, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004354-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NORANDIR JORDAO, CPF nº 31253318115, TRAVESSÃO B-0, LINHA C-110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000455-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO, CPF nº 38906368291, LINHA C-85 Lote 08, GLEBA 43 BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006151-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000382-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LOPES DO SANTOS, CPF nº 56208499291, RUA GONÇALVES DIAS 4051, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA LOPES DO SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Aduz, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

O(s) comprovante(s) de transferência (TED) acostado(s) aos autos, bem como as faturas juntadas NÃO constituem indício de prova da contratação impugnada pela parte autora, pois os dados neles constantes não evidenciam as informações trazidas na inicial.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação afliitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.399,70 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariques, - 7015646-38.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 08463141854, LC 110 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7001315-17.2021.8.22.0002

Requerente: LUIZ TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006150-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014913-09.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO SANTINO FANK, CPF nº 64828735291, LINHA C-100, LOTE 50, GLEBA 11, ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a CPE certificou que há depósito efetuado nos autos porém não comprovado nos autos. Como o valor depositado contempla o montante da dívida é caso de extinção por pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006142-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSIMAR CERQUEIRA, CPF nº 94256624287, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: ROSIMAR CERQUEIRA, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016174-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES VERICIO RIGOTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam

a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012604-78.2020.8.22.0002

AUTOR: JORCELINO MIGUEL DA SILVA, CPF nº 38953870291, RUA TIRADENTES 071 CONDOMINIO MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JORCELINO MIGUEL DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende a declaração de nulidade dos Autos de Infração nº 002162 e nº 002163, aplicados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

De acordo com a petição inicial, as infrações atribuídas ao autor foram praticadas por terceira pessoa, qual seja, JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, no entanto, como o autor estava presente no local em que as infrações foram praticadas, acabou sendo autuado pela SEDAM em fiscalização realizada no dia 12/03/2017.

Citado, o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que nenhuma irregularidade ocorreu na lavratura dos autos de infração.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A presunção de legitimidade é um atributo universal aplicável a todos os atos administrativos e da Administração.

Deste modo, como os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de validade, cabe ao interessado fazer prova contrária. Logo, no caso em tela o ônus da prova é invertido, cabendo ao particular provar a existência de vício que invalide o ato administrativo.

No caso em tela, a presunção é relativa e deve ceder diante de prova contrária. Contudo, o ônus de provar a existência de eventual

vício apto a invalidar o ato praticado pela Administração Pública recai sobre o interessado em infirmar tal presunção. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade do ato administrativo, inexistindo indício de prova nos autos que infirme a presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.

Além disso, ausente a comprovação pelo autor de que não possui vínculo com o infrator JANAILDO FRANCISCO SALVIANO e a madeira, caminhão e animal silvestre apreendidos em decorrência da fiscalização realizada pela SEDAM, considerando a indicação nos documentos apresentados de que os bens foram liberados ao autor, na qualidade de fiel depositário (ID: 49163788 p. 6).

Os autos de infração foram lavrados por autoridade competente, gozando, pois, de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade que, no caso, em nenhum momento foi ilidida por meio de prova inequívoca de que a parte autora não as praticou ou não tenha concorrido para a prática, o que enseja a improcedência do pedido inicial.

É este inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. DETRAN/DF. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ALCOÓLICA OU SIMILAR. ARTIGOS 165 E 277 DO CTB. RECUSA EM REALIZAR O TESTE DE ALCOOLEMIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial. O d. Juízo de Primeiro Grau considerou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que não dirigia sob a influência de substância alcoólica. O autor interpôs recurso. Em síntese, alega não ter ingerido bebida alcoólica e sustenta existir vício no procedimento administrativo relativo ao auto de infração. Requer a devolução do valor pago, em razão da multa, e a declaração de inconstitucionalidade do art. 277 da Lei n. 9.503/1997. Invoca o Pacto de São José da Costa Rica. Não lhe assiste razão. O auto de constatação de condução de veículo sob influência de álcool, anexado à f. 17, registra que apesar de ter se recusado a submeter-se ao teste de alcoolemia, o autor admitiu ter ingerido bebida alcoólica minutos antes. Registra, ainda, que apresentava “olhos vermelhos e forte odor etílico”. O art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que para a existência da infração meramente administrativa basta que o condutor dirija veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência. O art. 277 e parágrafos do referido diploma legal dispõe que a infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. Nesse caso, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos acima previstos. Logo, diante da recusa em realizar o teste de alcoolemia, o agente de trânsito agiu dentro das normas legais estabelecidas ao emitir o auto de infração. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, presumindo-se verdadeiros, exceto prova em contrário. Não há qualquer vício no ato administrativo impugnado pelo recorrente. Tampouco se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no art. 277 da Lei n. 9.503/1997. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Acórdão lavrado conforme os arts. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acórdão n.733279, 20130110698393ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 291).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL LAVRADO POR TER A AUTORA IMPEDIDO E DIFICULTADO A REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO – OCORRÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PENALIDADE APLICADA CONFORME PRECEITOS LEGAIS – RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. I- Restando bem comprovado o dano ambiental contido no loteamento pertencente à autora, consistente em impedir e dificultar a regeneração natural em área de preservação permanente de curso d'água, incorrendo no disposto no art. 48 da Resolução SMA 32/2010 e à luz da Lei nº 12.651/2012, impõe-se a responsabilização do proprietário da área. II- Contendo o auto de infração lavrado todos os elementos necessários para a identificação da conduta do demandante, tipificada como infração ambiental, bem como da penalidade aplicada, encontra-se o instrumento formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade. III- Cabe ao agente ambiental, quando da aplicação da sanção, observar os parâmetros da lei, o que foi feito, não havendo que se falar em correção por inexistência de erro ou abuso. (TJ-SP - AC: 10331751220178260506 SP 1033175-12.2017.8.26.0506, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 22/08/2019, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/08/2019).

O art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Portanto, verifica-se o cumprimento de todas as formalidades prescritas em lei e não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar qualquer ilegalidade do ato administrativo impugnado, não há como acolher a alegação de nulidade dos Autos de Infração nº 002162 e nº 002163, aplicados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, porquanto fundada em mera alegação, desprovida da necessária comprovação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015854-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: M.A.N. GOMES COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETA EIRELI - ME, CNPJ nº 84557412000117, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1778, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7009335-31.2020.8.22.0002.

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002341-50.2021.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO DA SILVA, CPF nº 57588678534, ALAMEDA LÍRIO 2571, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016064-73.2020.8.22.0002

AUTOR: ANA MARIA BARDI PEDRO, CPF nº 30860423972, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000813-83.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 50540653934, AC MONTE NEGRO 2689 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005463-08.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LOIZI KAREN RODRIGUES COSTA, CPF nº 73607061149, RUA SABUARAMA 1776 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADO: BANCO BRADESCOS/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006188-60.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCILENE PEREIRA PINHEIRO THEODORO, CPF nº 51880717204, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000983-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DIRCEU COSTA, CPF nº 32581416653, RUA MACHADO DE ASSIS 3331, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3546 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004726-68.2021.8.22.0002

AUTOR: EDENILDO DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 96499915220, RUA TUCANOS 573, - DE 448/449 A 590/591 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: ANDRE LUIZ KALKMANN, CPF nº 00742093298, RUA LAVANDA 3921 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a emenda a inicial.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste em transferência veicular para o nome da parte ré, tendo em vista o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes no exercício de 2012.

Segundo consta na inicial, apesar de regular negócio jurídico perpetrado entre a autora e o requerido consistente na transferência de veículo, até o momento não foi realizada a transferência do bem para o legítimo adquirente, o que haveria causado severos prejuízos, passíveis de reparação pela via judicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo veículos e, a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para o nome do autor, apesar do cumprimento de todas as disposições contratuais pela parte interessada.

Embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável.

Em que pese haver provas de que o veículo foi comercializado entre as partes, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2012, conforme informação obtida na própria Inicial, o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEÍCULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFÍCIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEÍCULO A EMPRESA REVENDEDORA - TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL - IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1º da Portaria Detran nº 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1º, do CTN. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: ANDRE LUIZ KALKMANN, CPF nº 00742093298, RUA LAVANDA 3921 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: EDENILDO DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 96499915220, RUA TUCANOS 573, - DE 448/449 A 590/591 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010768-07.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES RODRIGUES, CPF nº 71336370220, RUA 50 1251 ZONA SUL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007264-56.2020.8.22.0002

AUTOR: WESLEI LEONARDO DOS SANTOS, CPF nº 02051056293, TRAVESSA JÚPITER 100 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA CANAÃ 3410, AGÊNCIA ITAU SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015803-11.2020.8.22.0002

AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, CPF nº 20434782220, LH C 80 SN, LT 28 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000465-60.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA LENI DE OLIVEIRA ALECRIM, CPF nº 28901266253, RUA BRUSQUE 4885, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000524-48.2021.8.22.0002

AUTOR: ELOI ALVES DA SILVA, CPF nº 30279046715, AV. CARLOS DRUMOND 2531 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001211-25.2021.8.22.0002

Requerente: VALDEMAR SANTOS DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016271-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BENJAMIN FIGUEIROA LAZARO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7010925-43.2020.8.22.0002.

AUTOR: ANTONIO LUIZ

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014325-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME, CNPJ nº 14135326000130, AV. TANCREDO NEVES 1221 SETOR 01 - CENTRO COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: RENAN ALMEIDA BORBA, CPF nº 52757137204, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por RODRIGO DA SILVA CARDOSO-ME em face de RENAN ALMEIDA BORBA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe original de R\$ 1.500,00, no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação da ré ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização monetária e juros.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, duplicatas/ nota promissória, dentre outros.

O aviso de recebimento juntado nos autos e a Certidão do Oficial de Justiça apontam que o requerido foi CITADO na pessoa de terceiro, no entanto, conforme enunciado 5 do FONAJE, a citação em face de terceiro é válida desde que realizada no endereço do requerido e, conforme documentos apresentados na inicial, o endereço dele é o mesmo constante no Aviso de Recebimento/Mandado Judicial. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. É VÁLIDA A CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO, DESDE QUE NO ENDEREÇO DO RECLAMADO. ENUNCIADO 13.7 DA TRU/PR E 5 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004697-33.2014.8.16.0170/0 - Toledo - Rel.: Fernanda Orsomarzo - - J. 30.06.2015).

Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o(s) cheque(s) dada(s) pelo requerido como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar RENAN ALMEIDA BORBA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006193-82.2021.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ APELFELER, CPF nº 11560410230, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JUAREZ APELFELER, CPF nº 11560410230, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006166-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZENAIDE BRAGADO NASCIMENTO MONTEIRO, CPF nº 48618993115, RUA MACAL 5209, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ZENAIDE BRAGADONASCIMENTO MONTEIRO, CPF nº 48618993115, RUA MACAL 5209, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006132-27.2021.8.22.0002

AUTOR: JONATAS SANTOS FATEL, RUA CINQUENTA E DOIS 2363 JARDIM ZONA SUL - 76876-818 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA SANTA BÁRBARA 4500, - DE 4530/4531 A 4589/4590 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014523-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEMPONI, CPF nº 00683458876, LC 90, LT 39, GLB 68 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015793-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 15244326953, LINHA C-80, LT 16, GB 69, ZONA RURAL. S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000029-60.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERGIO DOMINGOS DE SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005635-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE PINTO MACHADO, CPF nº 72871652287, RUA HONDURAS 1076, - DE 1024/1025 A 1123/1124 SETOR 10 - 76876-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARLENE PINTO MACHADO, CPF nº 72871652287, RUA HONDURAS 1076, - DE 1024/1025 A 1123/1124 SETOR 10 - 76876-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006174-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA, CPF nº 28999533204, RUA RIO DE JANEIRO 2914, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA, CPF nº 28999533204, RUA RIO DE JANEIRO 2914, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000631-10.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RENATO FRANCISCO REGIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005631-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOVINA NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 76709329291, BR 364, KM 519, CHÁCARA DO AMARILDO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício

previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JOVINA NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 76709329291, BR 364, KM 519, CHÁCARA DO AMARILDO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015954-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006189-45.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: SIDINEI MAGAL THEODORO, CPF nº 58926100200, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005630-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HELENITE VALERIO DE ARAUJO, CPF nº 68753071204, BR 364, KM 22, LINHA C-45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO PAN SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: HELENITE VALERIO DE ARAUJO, CPF nº 68753071204, BR 364, KM 22, LINHA C-45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005633-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOURENCO,

CPF nº 42040205268, RUADAS ORQUÍDEAS 2961, - DE 2760/2761

AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda.

Ocorre que, intimada para apresentar comprovante de residência atualizado dentro dos últimos 3 (três) meses, a parte autora trouxe aos autos comprovante correspondente ao mês 07/2020, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial nos moldes estabelecidos.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000745-80.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANIELA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006176-46.2021.8.22.0002

AUTOR: ROZANGELA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 72140321200,

AVENIDA JOÃO PAULO II 3967, AVENIDA JOÃO PAULO II, 3967,

JARDIM ALVORADA III JARDIM ALVORADA III - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES,

OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº

RO5764

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (1132660-3), sendo assim, requereu via tutela que a requerida exclua o nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica. No mérito, requereu a revisão da(s) fatura(s)/declaratória de inexistência de débito e dano moral.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e seu nome já foi negativado.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 626,48, data da inclusão 24/11/2020, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como que a Requerida se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016284-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ DEGANUTE FILHO, CPF nº 10858806991, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações

permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001562-95.2021.8.22.0002

AUTOR: MINERVINA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº 59911530272, RUA SOCÓ 1189, BAIRRO DO JAÚ SETOR 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por MINERVINA FRANCISCA DE LIMA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerida instalou um poste de iluminação pública dentro de seu terreno residencial sem sua autorização.

A inicial alega que a requerente reside na Rua Socó, 1189, Setor 06, Quadra 05, Lote 01, no Município de Rio Crespo/RO, onde é a proprietária do referido imóvel urbano.

Diz que o bairro onde reside (setor 06), foi beneficiado em meados do ano de 2020, com a rede de energia elétrica e que ao passar a rede de energia na frente da casa da requerente, o poste principal do ramal da rede elétrica, ficou dentro de seu imóvel, num total de 04 metros para dentro de seu terreno.

Alega que os funcionários da requerida foram informados no momento da realização da obra de que estavam adentrando no imóvel da requerente e mesmo assim continuaram a obra.

Segundo a requerente se sentiu prejudicada, pois não pode murar seu terreno e que para a requerida realizar a manutenção na rede terá que adentrar em seu imóvel.

A requerente afirma que tentou resolver de forma administrativa com o protocolo de atendimento de n. 20.9101-15, mas a requerida nada resolveu.

Assim ingressou com a presente ação tencionando a determinação para que a requerida proceda a retirada do poste de iluminação pública de dentro do seu imóvel e indenização por danos morais.

Citada a requerida alega que procedeu com a realização de estudos e projetos para deslocamento do poste e realização do serviço, contudo infere-se que o local não possui arruamento definido com meio fio.

A requerida afirma que foi realizado o projeto e a Carta CT-DCMD-62420855, informando que se trata de obras de custo do interessado no valor total de R\$ 3.578,56, contudo a requerente não retornou a empresa, logo não há como a empresa realizar a execução do serviço.

Alega que o serviço solicitado pela requerente está previsto na Resolução 414/2010 – Aneel, na qual dispõe que os custos desse tipo de obra devem ser custeados pelo interessado e, após comprovação de pagamento, a empresa requerida deverá executar o serviço.

Ocorre que no caso dos autos, NÃO se trata de mudança de poste por interesse do consumidor para fins de adequação de construção e SIM, para a manter a disponibilidade da integralidade do terreno.

A requerida não refutou a alegação da autora de que o poste foi instalado dentro de sua propriedade particular sem sua autorização.

A responsabilidade pelo projeto de iluminação pública e instalação dos postes para fornecimento do serviço no bairro foi da requerida, logo, não há que se falar em interesse particular para retirada do poste, quando na verdade foi a requerida que não respeitou os limites do terreno da requerente e instalou um POSTE para iluminação pública dentro de um terreno particular, sem a concordância da proprietária.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que o poste foi instalado fora dos limites do terreno da autora, tem-se que é obrigação da requerida proceder a retirada do poste de dentro do imóvel particular.

Em relação ao dano moral, a parte autora não provou sua ocorrência.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Foi oportunizado às partes, a produção de provas por meio de juntada de termos de declaração de testemunhas, mas nenhuma prova foi trazida aos autos para comprovar o abalo moral que a autora alega ter sofrido em razão dos fatos descritos na inicial.

Assim, ante a falta de prova não há outro resultado senão a improcedência do pedido de dano moral.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a proceder a retirada do poste de iluminação pública de dentro do imóvel da requerente no endereço indicado nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016164-28.2020.8.22.0002

AUTOR: ALCEBIANES FERNANDES BARBOSA, CPF nº 45059497615, RUA SÃO FELIPE 1702 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
 Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016304-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: Zaqueu de Lima, CPF nº 27179540234, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014055-41.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: APARECIDA ORMESE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57401555.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015025-41.2020.8.22.0002

REQUERENTES: TEREZINHA DE FATIMA, CPF nº 01789250200, COLNIZA/MT S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, APARECIDO FREIRE, CPF nº 61738700968, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARMELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 56049200297, COLNIZA/MT S/N CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA FREIRES DA SILVA, CPF nº 01720533237, LC-85, TB-20, LT 17, GL 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO

ESMERINO FERREIRA, CPF nº 01269596845, LC-107, TB-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO FREIRE, CPF nº 45937001915, LC-85, TB-20, LOTE 17, GLEBA 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANGELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 60643919287, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013161-02.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDVALDO FRANCO MARTINS, CPF nº 65837193200, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descuroou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido dispositivo. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

11 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015251-46.2020.8.22.0002.

AUTOR: KARINNY CHRISTIANNY RIBEIRO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016505-54.2020.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, BR 364, LC 35, LT 05, TB 40 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições

de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003311-50.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DE LURDES NAVARRO, CPF nº 74301152253, RUA MATO GROSSO 2445 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 Torre Conceição, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008668-45.2020.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JESUINO MARQUES CARVALHO, CPF nº 79682960215, AC ALTO PARAÍSO sn, C-100 TVR-20, ZONA RURAL, NA CIDADE DE ALTO PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - ME, CNPJ nº 84554666000181, ZONA RURAL sn, SEDIADA NA COM SEDE RODOVIA 459, ALTO PARAÍSO, R ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RUA ESTRELA PAZ 3111 FLODOALDO P. PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Ante o pedido da parte requerida e considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de julho de 2021, às 9h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intemem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei

do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: AUTOR: JESUINO MARQUES CARVALHO, CPF nº 79682960215, AC ALTO PARAÍSO sn, C-100 TVR-20, ZONA RURAL, NA CIDADE DE ALTO PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDO: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - ME, CNPJ nº 84554666000181, ZONA RURAL sn, SEDIADA NA COM SEDE RODOVIA 459, ALTO PARAÍSO, R ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RUA ESTRELA PAZ 3111 FLODOALDO P. PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006208-51.2021.8.22.0002

REQUERENTES: HILMA PINHEIRO CANGUSSU, CPF nº 84276525268, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE, 17, BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANILDE PINHEIRO CANGUCU, CPF nº 38906643268, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE, 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO PINHEIRO CANGUSSU, CPF nº 60703377272, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODETE BRANDAO CANGUSSU, CPF nº 51979284253, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006201-59.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: DANIEL GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 61679941291, RUA 5319 733 JARDIM ACÁCIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

DEPRECADO: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, CPF nº 04584163200, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 395, 69) 9 9287-0312 NOVA LONDRINA - 76877-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006190-30.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRTO DOS REIS SILVA, CPF nº 36188751934, RUA FRANCISCO PRESTES 2062 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IRTO DOS REIS SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, bem como a reparação dos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 10.877,76 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 20/257614-8. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), e ainda se abstenha

de COBRAR e INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006194-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR RAMOS BORK, CPF nº 16469291104, RUA MINAS GERAIS 3823, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JAIR RAMOS BORK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, bem como a reparação dos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.182,94 (dois mil cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 0180628 - 9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), e ainda se abstenha de COBRAR e INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006145-26.2021.8.22.0002

AUTOR: ALDECIR FERNANDES DE ALMEIDA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por ALDECIR FERNANDES DE ALMEIDA em face de OI S/A em que o autor requereu a concessão de tutela para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção/restrição ao crédito relativamente ao débito no valor de R\$ 210,47 (duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência é indispensável que estejam presentes os requisitos da probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo porquanto o débito fora inscrito no SERASA no dia 16/08/2017.

Ademais, nos termos da Súmula 359 STJ, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23 de julho de 2021 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Atriquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002449-70.2010.8.22.0002

Polo Ativo: ORIONIS BETELGEUSE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM
GOMES - RO4458

Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Atriquemes, 6 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002889-03.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: DIHEKESON WILLIAMS CLEMENTE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001599-84.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NATALINO FERREIRA MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002459-75.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001384-35.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEBERSON FERREIRA CLARINDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000177-64.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: VAGNER BARRETO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001581-87.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AIDIL ANGELA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001642-84.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADELINO DE OLIVEIRA RICARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000184-34.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALBERI DE LIMA PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001558-83.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RAMÃO MIGUEL SIEBRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000308-17.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEANDRO DOS SANTOS SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002767-19.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEPORIS CARINAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001629-22.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA BURITIS

Polo Passivo: EDINEIA CRISTINA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000401-43.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELICERIO DIAS TEODORO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000445-96.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARINA DE JESUS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000440-67.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: JOAO CARLOS DE SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000442-44.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANDERSON FERNANDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001844-22.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DAYANE CUNHA AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016405-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JUAREZ SIMIAO DA SILVA, CPF nº 28040457220, RUA MATO GROSSO 3333, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000938-39.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELEITONE SANTOS LINARDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000459-68.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RODRIGO FRANCO RANUCCI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000470-34.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: UILLIAN PENA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001134-72.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: EUVAGNER DA SILVA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000503-63.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ADRIANO FELICIO DE ASSIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002179-46.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VANDERLEI ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000668-49.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VANESSA LOPES GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000083-48.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ENIS LEITE DE GOUVEIA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS
- RO0005355A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000551-58.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE

Polo Passivo: EVERALDO DUARTE PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000569-43.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEXSSANDRO BATISTA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002639-96.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE ELVIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000345-44.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RONILDO FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000433-14.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EBER RODRIGO DE CASTRO ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000627-36.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ISAC BRAGA DE GODOY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000531-67.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROBERTO REGIS DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000432-22.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MATHEUS MARTINS SOARES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000591-33.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEXANDRO MACHADO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000238-63.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDECI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7004091-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TOMAZ & LAZARI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001919-66.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANIEL FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001184-28.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FATIMA SANTANA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002255-70.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: MIRNA PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001395-35.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000064-20.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO (A) DE POLÍCIA

Polo Passivo: VALSICÉIA ARES DE MORAIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000785-69.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NAILTON FRANCISCO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001512-94.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: PUPPIS CARINAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000461-72.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000750-44.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GERALDO FRANCISCO CLARO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000232-54.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DORADUS CYGNI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002640-81.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002428-60.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PEDRO ROSA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000667-30.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ERLALDO ALVES LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001927-38.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE

Polo Passivo: VENICIO ALVES DA PAIXAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000599-68.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORILDO PELISER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000421-68.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000403-76.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MADEMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002818-30.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VAGNER NEVES NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000612-04.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANA VALÉRIA RODRIGUES ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002352-07.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JUSTINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000623-72.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SCORPII VENATICORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000775-47.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: JULIANA CALDART e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002484-30.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002912-75.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SERGIO CORDEIRO DE GODOY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001069-14.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: WERFFERSON GUEDES DAS NEVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001903-44.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: OSMAR XAVIER DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002275-90.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JEOVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001076-04.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000692-02.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: PAULEMAR MOREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001078-08.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CLAUDINEI NEVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001627-42.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001475-96.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FERNANDA CASAGRANDE TRINDADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000617-02.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA PAU GIGANTE LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001631-55.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEODEMAR SOUZA PAIXÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000268-28.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADALTO AMARIO BEZERRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000061-65.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: DEIVID MENDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002201-36.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MOHAMAMD SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001980-53.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUCIANO TEIXEIRA STOLTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001677-73.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILMAR DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000839-91.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: CARAIPE DEPOSITO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000423-38.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: PEGASI ENIF e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000840-88.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALBERTO GONCALVES DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000589-34.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: HELIO TOMASINI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002274-08.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FABIOLA FLORIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000235-45.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RONI DE SOUZA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000037-03.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: G. DE O. NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001998-11.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROGER FONSECA KIRMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002645-74.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCIO NUNES RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000987-39.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: REGIANE DA CONCEIÇÃO BRANDÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000846-61.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000091-25.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIELLE BARILI SCHONS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002736-62.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSIAS DELFINO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001416-79.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO COLNIZA MT

Polo Passivo: REGINALDO MARQUES SOARES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001041-46.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003129-55.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REINALDO ALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000252-69.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002926-93.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000328-37.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: JONAS SCARDINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000080-93.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORILDO PELISER e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7017721-84.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA MOREIRA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar dados bancários para transferência de valor remanescente na conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000963-52.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LUIZ TORQUATO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000396-21.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSEIAS FROES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001256-49.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CLEITON MORAES DE BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001684-31.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VALDOMIRO PEREIRA XAVIER FILHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001616-47.2013.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA CIVIL DE BURITIS RO

Polo Passivo: SOLANGE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000728-73.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DENISE CHAU DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001710-97.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ÉDSON APARECIDO ANASTÁCIO DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001396-54.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ROSA MARIA PEIXOTO DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000434-67.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MATEUS ANDRADE COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002894-25.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: NORBERTO ALONSO DOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001338-46.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: HYDRAE PEGASI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001264-62.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001546-93.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: RICARDO GONCALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000622-26.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO HUMBERTO LEMOS BARROSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000358-07.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ROBSON DE SOUZA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000786-54.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLEILSON ASSIS DE MENEZES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000192-11.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ANTONIO LUIZ DE SOUZA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000328-59.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AMIZAEL DE SOUZA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000133-23.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEX SOUZA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000423-67.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: WESLEY FRANCKLIN NANTES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002934-70.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GIEVALDO SOUZA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000430-59.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TAURI CARINAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002152-29.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CYGNI SUPERBA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001030-17.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE MAIA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000076-27.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: JORGE LUIS MOISES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000293-02.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANIEL ASSIS DOS ANJOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000180-58.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: CASSIOPEIAE SCORPII

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000434-55.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TATIANE CAVALCANTE GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000252-13.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO CEZAR ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000001-90.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ROEBERSON DE SOUZA LANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000301-88.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SERGIO RICARDO DE MELLO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001734-91.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DANILO VOLLBRECHT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001891-93.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: NILSON LUIZ HANSEN

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001040-61.2018.8.22.0002

Polo Ativo: PELOTÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DE MACHADINHO DO OESTE

Polo Passivo: SILVIO CELSO CASARIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001451-05.2010.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: SEBASTIÃO PEREIRA LUIZ
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001787-04.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: NALIENE GOMES DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000105-21.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: AQUILAE CASSIOPEIAE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000474-49.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO NONATO TOME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001593-38.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: SEBASTIAO ALVES TEODORO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000908-04.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: BRENO WAREM CARON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000530-41.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CRISTIAN BUENO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000401-77.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CASSIOPEIAE CYGNI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002654-94.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MONOCEROTIS BOÛTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003123-48.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Polo Passivo: ANTONIO MARCILIO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000918-12.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: GILDA WENER e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000860-43.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROSANGELA DENÉRCIO DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000852-95.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RHAIAN SANTOS SENA TOBIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000446-81.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002364-50.2011.8.22.0002

Polo Ativo: LINK TRANSPORTES EIRELI - ME e outros

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001596-56.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DOMENICA DA ROCHA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000510-23.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RENATO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002136-75.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LINDOVAL NOVAIS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000823-40.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DELTA PERSEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001878-65.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: RANGEL SEMLER ATANASIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000146-49.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: JOCIMAR ALVES WEBER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000338-52.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EVANDRO ADÃO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000984-62.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PERSEI GEMINORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002849-21.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA LEAL IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000601-82.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ROSELENE APARECIDA CARVALHO GOMES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000994-38.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: C. A. D. GALVÃO TRANSPORTES ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001085-58.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO BATISTA MARTINS DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000220-30.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SULA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA
- RO6631

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000289-74.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000575-86.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ORILDO PELISER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002424-57.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILMAR TAUFFER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001807-34.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: UILIAN DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000066-56.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NILSON PAGANINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000332-74.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDECY BRAGA VIEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002815-41.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GILSON FUTIA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000274-93.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARIO FERNANDO PAIZ DE AVILA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000615-22.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANDROMEDAE MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016470-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA UBATUBA 2666 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Vistos em saneador.

1- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 05 dias, cópia de comprovante de residência, documento essencial para o ajuizamento da ação, conforme alegado pela ré em sede de contestação, demonstrando, assim, a competência do juízo para a causa consumerista.

2- Sanada a irregularidade apontada. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

5- Fica a requerida intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos de ID 56159434, acostados pela parte autora.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 07:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000520-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.463,16 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MARLI MOREIRA DE FREITAS ORIENTE, ZONA RURAL S/N, LINHA C 110 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que o interesse de agir restou evidenciado pelos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário recebido pela autora, sendo o ajuizamento da ação necessário para o alcance de seu intento.

2- Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito e o dano moral é in re ipsa.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, voltem os autos conclusos para SENTENÇA

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 07:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005070-49.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCI CLARA CORSINI

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 16:30hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005649-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: AMARILDO CLAUDINO DOS SANTOS, LINHA C-30, KM 03 Km 03, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO4233, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7016038-75.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Requerido: EXECUTADO: NORTE FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015569-97.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - AC1938-A

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003578-90.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011979-78.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: WALDECI DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Requerido: EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009948-51.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Requerente: EXEQUENTE: MARIANA PAGANINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 29 de abril de 2021.

Eu, MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA, estagiária de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Processo n. 7004789-30.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516

Requerido: RÉU: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME, GIOVANI FEITEN, ADRIANA CRISTINA WANDRESEN

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790A

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005467-16.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANA CAROLINA NUNES ARANTES FUHR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANILDE DE SOUZA NUNES - RO45

Requerido: EXECUTADO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 20 de maio de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007138-45.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA, EMILY ADRIELY DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: EXECUTADO: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada de que o foi gerado novo boleto para pagamento das custas, o qual fica disponível no sistema até o vencimento (30/05/2021), para viabilizar o pagamento foi encaminhado o Boleto também via email: ribeiroadvogado@yahoo.com.br. Prazo para comprovação 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 20 de maio de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012515-55.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: D.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido: RÉU: LARA SANTIAGO DE AGUIAR BORGES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ “
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
Ariquemes, 20 de maio de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004129-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSE GOMES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Requerido: EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, GEOVANE PERES, MARIA ALVES DE SOUZA, FELIPE SIMAO PEREIRA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao laudo de avaliação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
Ariquemes, 20 de maio de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: FABÍOLA CAROLINO MEDEIROS DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPD).
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7003642-66.2020.8.22.0002
Assunto: [Alimentos, Guarda]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI CAROLINO TENORIO
RÉU: FRANCISNEI DE ANDRADE, FABÍOLA CAROLINO MEDEIROS DOS SANTOS
Valor do Débito: R\$ 1.045,00
Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTI LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.
Ariquemes-RO, 20 de maio de 2021.
MARIA EDINÉIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011071-84.2020.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente: IMPETRANTE: ADEMILSON SOARES COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: IMPETRADO: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO DE ARIQUEMES, MARCELO GRAEF
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 20 de maio de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008401-73.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - AC1938-A
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010548-72.2020.8.22.0002

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: REQUERENTE: ABILIO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: REQUERIDO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000618-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 42.919,76 (quarenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: CLORETE MEZZOMO, RUA VENEZUELA 1160 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, porque este procedimento não contempla a designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

2 - Vindo a complementação das custas, recebo o feito para processamento como "Habilitação de crédito", nos termos do art. 642, §1º, do NCPC.

3- Retifique-se o pólo passivo para ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, associando o patrono.

4 - Retifique-se a classe para "habilitação".

5- Certifique-se nos autos de n. 7010595-46.2020.8.22.0002, acerca do ajuizamento do presente incidente.

6- Intime-se o espólio, na pessoa da inventariante (advogado), para que se manifestem acerca do pedido de habilitação de crédito, em 05 dias (art. 642, NCPC).

Ariquemes terça-feira, 26 de janeiro de 2021 às 11:19.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ROBERSON CLEI GUIMARAES BARBIERI - CPF: 610.444.902-68 e FRANCIELLY GUIMARAES BARBIERI DE LAZARI CPF:919.970.542-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos administradores provisórios acima mencionados, do espólio do executado, para indicar bens do espólio à penhora com vistas à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

Processo n.: 0005116-41.2013.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADOLFO BARBIERI, ROBERSON CLEI GUIMARAES BARBIERI, FRANCIELLY GUIMARAES BARBIERI DE LAZARI

Valor do Débito: R\$ 73.429,44

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002639-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil, trezentos reais)

Parte autora: ELIETE LUIZ AZZI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento ao autor, considerando em especial a necessidade de realização de perícia médica e laudo social.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite

máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

13- Intime-se o Ministério Público face o interesse de incapaz.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 15:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005768-89.2020.8.22.0002

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: REQUERENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: REQUERIDO: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, MARCELO DA LAGUA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011420-29.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 408,18 (quatrocentos e oito reais e dezoito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parterequerida: GERSON DORNELES - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte autora informou nos autos o recebimento integral do valor da dívida, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Libere-se eventual penhora/restrrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Custas já apuradas e encaminhadas para protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 15:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003731-55.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: RÉU: ANICELSO DA SILVA OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000654-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 35.592,88 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA CANDIDA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos e examinados.

1- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferia renda mensal no valor de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferia renda mensal superior à comprovada.

2- Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas a rogo constantes nos documentos de ID 55420969, pág. 1 a 4 e ID 55420971, pág. 1 a 4, em nome de Isamara Cândida de Lima, se reconhece a pessoa ali indicada, conforme documentos de ID 55420969 – pág. 6.

6- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento “TED” de ID 55420979 – pág. 1, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de março/2016.

6.1- Vindo os documentos solicitados, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

7- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertencem ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.

8- Os demais documentos solicitados pela parte autora já foram apresentados pelo réu, acompanhando a peça de defesa.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005868-15.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Requerido: RÉU: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016321-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 25.064,32 (vinte e cinco mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: S. N. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: B. B. C. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos em saneador.

1- O requerido, apesar de devidamente citado (ID 54499781), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual

decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Decretada a revelia. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Fica a parte autora intimada para que, caso queira, manifeste-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

6- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA a retirada do “segredo de justiça” associado ao feito, posto que não há deferimento do juízo para sus associação, tampouco, o enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a sua concessão.

Ariquemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 15:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006727-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: CLAUDINEIA LIMA DA SILVA, GLEBA 04 It 20, ZONA RURAL LH B92 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDINEIA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduziu a autora ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que desde sua infância trabalhou na lavoura, tendo iniciado a atividade com seus pais e prosseguido no trabalho até perto do nascimento de seu filho. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Afirmou que requereu a concessão do referido benefício ao requerido, porém o pleito foi indeferido sob o argumento de que ausente prova do período de carência. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 39608443.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 41581190, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade,

pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito qualidade de segurada especial e nem do cumprimento do período de carência equivalente a dez meses de trabalho rural. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Apresentada réplica no ID 41873053 pugnou pela produção de prova testemunhal.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora apresentou rol de testemunhas (ID 42251922) e o requerido nada postulou.

DECISÃO saneadora no ID 43781634 deferiu a produção de provas testemunhais.

Audiência de instrução realizada no ID 55964309, onde estavam presentes a parte autora, o advogado e as testemunhas, restou prejudicada devido o pedido de desistência da ação pela parte autora. No mesmo ato foi determinada a intimação do requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência.

O requerido condicionou a aceitação do pedido de desistência feito pelo autor a que este renuncie ao direito em que se funda a ação, o que leva a extinção do processo com julgamento do MÉRITO (ID 56236174).

Intimada, a parte autora afirmou não ter interesse na composição sugerida pelo INSS para desistência com julgamento do MÉRITO. Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício do salário-maternidade, o qual foi negado administrativamente pelo requerido.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, objetivando a concessão de amparo econômico às beneficiárias que se tornam mães, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção à criança, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária para o trabalho.

Tal prestação previdenciária pode abarcar todas as seguradas da Previdência Social, havendo, porém, distinção com relação ao período de carência: as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas podem alcançar o benefício independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91; enquanto as seguradas contribuintes individuais, facultativas e especiais deverão comprovar carência de dez meses, nos termos art. 25, III, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Por esse prisma, considerando que a parte autora alegou ser segurada especial, a concessão da prestação pretendida depende da comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência de dez meses. E a demonstração do trabalho rural deve ser baseada em início de prova material, sendo vedada a outorga da prestação com base, unicamente, nos depoimentos testemunhais.

In casu, a autora asseverou que nasceu e cresceu no sítio, e que morou e trabalhou na roça até próximo ao nascimento de seu filho Thiago Lima (05.11.2019).

Entretanto, a título de início de prova material, a demandante colacionou apenas comprovantes de atividade na zona rural com datas muito antigas, conforme ID 39547893, 39547891, 39547888, 39547886, sendo que todas em nome de sua genitora, a única em seu nome e válida para o período da carência é um relatório da Emater datado de 08.03.2019 e nada mais.

Consequentemente, na hipótese, os documentos carreados são inaptos a demonstrar o que a autora pretende, são reputados como insatisfatório para início de prova material do direito alegado.

Em adição, salienta-se que, mesmo considerando a dificuldade da trabalhadora rural para comprovar sua condição por meio de prova material, prova escrita do período trabalhado, ainda assim é exigido um mínimo idôneo a ser corroborado por prova testemunhal.

Nessa senda, como a prova documental é basicamente inexistente nestes autos, a prova testemunhal não poderá servir de base exclusiva para fazer valer o direito postulado na inicial, para gerar a concessão do salário-maternidade.

Além disso na audiência de instrução realizada no ID 55964309, onde estavam presentes a parte autora, o advogado e as testemunhas, restou prejudicada, sem ouvir as testemunhas, devido o pedido de desistência da ação pela parte autora.

Considerando que o pedido de desistência da ação após a citação depende da anuência da parte ré que manifestou expressamente a sua discordância ao pedido, foi indeferido o pedido de desistência da ação. Prosseguimento o feito para o julgamento do MÉRITO.

Portanto, face ao exposto, tem-se que a prova documental foi insuficiente e a prova testemunhal inexistente no sentido de demonstrar o labor rural pelo período da carência, razão pela qual a pretensão inicial deve ser julgada improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por CLAUDINEIA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito, com julgamento de MÉRITO.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 15:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004524-91.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.724,84 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: RONALDO HENRIQUE CARRARA DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3.331, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 57271198, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 57271198, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escrivania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 15:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007344-25.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.415,73 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSE PEREIRA, RUA BEIJA FLOR 2646 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 57854649), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, ante a isenção da parte autora e ausência de formação da relação processual.

Removida a restrição do veículo com placa NBJ9090, conforme espelho anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 15:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003364-65.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 3.201,24 (três mil, duzentos e um reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: L. J. CONSTANTINO EIRELI, AC CEREJEIRAS 1315, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariqueemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 17:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7014068-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDIONOR DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariqueemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012549-30.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Requerido: EXECUTADO: FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariqueemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002699-49.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GISELE ALVES PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais, correspondente a 30%, conforme SENTENÇA, no valor de R\$ 113,67 (cento e treze reais e sessenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariqueemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013439-66.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: CASA NOSSA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Requerido: EXECUTADO: A. F. DA GRACA DE JESUS EIRELI - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariqueemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010589-39.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: EXECUTADO: BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007569-40.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Requerido: EXEQUENTE: CARLA ALVES DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7016238-82.2020.8.22.0002

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente: REQUERENTE: ORESTES FERNANDES POLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Requerido: REQUERIDO: ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, CLEIA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a impugnação ao pedido de habilitação de crédito..

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000189-63.2020.8.22.0002

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

Requerente: AUTOR: M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

Requerido: RÉU: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007528-73.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: EXECUTADO: ROMINE DA SILVA DE AGUIAR 08150333975

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007569-40.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Requerido: EXEQUENTE: CARLA ALVES DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 19 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003059-81.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SOLANGE QUARESMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015498-27.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: MARIA ILIANE DORE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933

Requerido: RÉU: N. H. RAMOS EIRELI - EPP

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 342,12 (trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001868-98.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99

Valor da causa: R\$ 74.244,04 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: ADAO CARLOS DA SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4431, AP 04 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA requerido por ADÃO CARLOS DA SILVA, aduzindo que há excesso na execução apurado no importe de R\$ 15.445,74, sob os seguintes argumentos: a) não observância da DIB determinada em SENTENÇA; b) uso de valor de RMI superior ao devido; c) não observância da data da citação para início da incidência dos juros; d) inclusão indevida de valor correspondente a 13º do ano de 2020, ao argumento de que foi pago ao exequente em 11/2020; e) não abatimento de valores recebidos administrativamente a título de seguro-desemprego, verba inacumulável com o benefício.

Intimado, o embargado pugnou pela rejeição da impugnação oferecida, pugnando pelo reajuste da RMI.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, em que intimado a comprovar o pagamento, o executado ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que há excesso de execução no importe de R\$15.445,74, sob os seguintes argumentos: a) não observância da DIB determinada em

SENTENÇA; b) uso de valor de RMI superior ao devido; c) não observância da data da citação para início da incidência dos juros; d) inclusão indevida de valor correspondente a 13º do ano de 2020, ao argumento de que foi pago ao exequente em 11/2020; e) não abatimento de valores recebidos administrativamente a título de seguro-desemprego, verba inacumulável com o benefício.

O executado, por sua vez, pugnou pela rejeição da impugnação, pugnando pelo reajuste da RMI.

A matéria não exige maiores digressões, haja vista que a prova documental carreada é suficiente para o julgamento da impugnação que merece ser acolhida em todos os seus termos.

Relativamente ao excesso quanto à DIB, verifico através do cálculo apresentado pela parte exequente no ID 47805442 – pág. 3, que a mesma incluiu no mês de referência 01/19, a integralidade do mês, quando a SENTENÇA indicou como DIB a data de 15/01/2019, havendo, portanto, excesso em seu cálculo, pois, indevidamente pleiteia o recebimento do período de 01/01 a 14/01/2019.

No concernente à RMI do benefício, alega o exequente que o valor apurado pelo INSS não abrange o reajustamento que deveria incidir desde a data da implementação do benefício.

Todavia, os argumentos da parte exequente não merecem prosperar, havendo nítido excesso em seus cálculos, pois utiliza RMI diversa da apurada, sem parâmetro de cálculo ou justificação para o valor atribuído. Veja-se que não há impugnação quanto ao coeficiente de apuração, ou do salário-benefício utilizado, limitando-se a sua irrisignação à ausência de reajuste.

É sabido que a RMI é elaborada mediante aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário de benefício cujo valor já é reajustado anualmente. Assim, a RMI calculada já possui valor reajustado segundo a Tabela de Reajustamento do INSS, vindo a sofrer novo reajuste somente no exercício seguinte ao ano da implementação do benefício, considerando que o reajuste do salário benefício é anual.

Ressalto que a RMI apurada pelo INSS (R\$5.298,92) obedeceu ao coeficiente de cálculo adequado, observando o salário de benefício da parte registrado em seu cadastro de contribuição, bem como o cálculo da parte executada a partir de 01/01/2020 (ano seguinte à implementação do benefício) apresenta MR devidamente reajustada (R\$5.536,31), conforme espelho de ID 52273774 – pág. 13, havendo nítido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

No que tange à data de início dos juros também há excesso de execução, pois calculados a partir de 01/2019, data correspondente à DIB, quando o Manual de Orientação de cálculos da Justiça Federal determina a sua incidência a partir da citação, ocorrida nos autos aos 07/02/2020, conforme bem observado pelo executado em seus cálculos.

Os documentos carreados são claros em demonstrar que a parte exequente recebeu administrativamente em 11/2020 a integralidade das verbas relativas ao décimo terceiro salário correspondente ao exercício de 2020 (ID 52273774 – pág. 14), restando caracterizado o excesso de execução com a inclusão de parte da citada verba nos cálculos apresentado pelo exequente.

Da mesma forma, restou demonstrado através do espelho de ID 52273774 – pág. 15, que houve recebimento pelo exequente de verbas de seguro-desemprego, cumulação esta legalmente proibida, conforme disposto no art. 124, parágrafo único e 60, §6º, ambos da Lei n. 8.213/91, não abatidas do cálculo exequendo, caracterizando o excesso.

O espelho emitido pelo Ministério do Trabalho indica a concessão e efetivo pagamento da citada verba também em período coincidente com o de concessão do benefício objeto dos autos, cujo período também não foi descontado nos cálculos do exequente ante a não acumulatividade.

Desta forma, impõe-se o acolhimento da impugnação oferecida pelo INSS e a consequente homologação dos cálculos

por si apresentados, pois atende aos critérios legais e ao comando sentencial, observando a exclusão dos excessos ora reconhecidos.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução no importe de R\$15.445,74 e para declarar como devido pelo INSS o importe total de R\$113.855,73, nos termos do cálculo de ID 52273774, que homologo por atender aos requisitos legais e ao comando sentencial.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO e expeça-se o necessário para requisição de pagamento, aguardando-se, em arquivo, informações acerca do efetivo pagamento.

Vindo informação de pagamento, intime-se a parte para que se manifeste a respeito, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 07:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005070-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)

Parte autora: LUCI CLARA CORSINI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3466, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento da parte autora.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização

de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004243-38.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 210.837,80 (duzentos e dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: DILMA SILVA PINTO, AVENIDA SÃO PAULO 2530, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONATHAN ALVES PINTO, AVENIDA SÃO PAULO 2530, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ MENDES GOMES, AVENIDA SÃO PAULO 2530, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEGASI CORONAE, AVENIDA SÃO PAULO 2530, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Retifique-se o polo passivo para substituir o nome Pegasi Coronae pelo nome PEDRO ALVES PINTO NETO, RG 1021869 SESDEC-RO, para proceder a citação do mesmo no endereço: Avenida São Paulo, 2530, Jardim Paulista, Ariquemes/RO –CEP: 76.871-259.

1.2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.3- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008262-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DALVIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 27/08/2021, às 15:00 horas, na Rua Irmã Capelli nº 40 Centro, Porto Velho-Ro, com Dr. REYNALDO DE ARRUDA MONTEIRO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014217-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: M. A. R. M., RUA VILHENA 2066, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida: J. H. M. M., RUA UMUARAMA 4013, 1 RUA SETOR 09 SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- A parte requerida, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

2- A revelia, todavia, no presente caso, não produz os efeitos mencionados no artigo retro, haja vista que versa a lide sobre direitos indisponíveis, art. 345, inciso II, CPC, incumbindo à parte autora o ônus probandi quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o disposto no art. 373, caput, CPC.

3- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

4- Defiro à parte autora a produção de prova pericial consistente em exame genético de DNA e o estudo psicossocial do caso.

4.1- Nomeio o NUPS para realização de estudo social e psicológico do caso, no prazo de 60 dias.

4.2- Realizado o estudo social, intemem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem a respeito, em 05 dias.

5- Nomeio o Laboratório Paraná Ltda, anexo ao Hospital Bom Jesus, situado na rua dos Imigrantes, n. 200, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA neste feito. Consigne-se que realizada a coleta, vindo o resultado, o mesmo deverá ser encaminhado ao cartório da Vara, no prazo de 30 dias, a contar da coleta do material genético. Consigne-se que os custos do exame serão arcados pela parte autora.

5.1- Intime-se o laboratório nomeado para que designe dia, horário e local para a coleta do material genético, com prazo mínimo de 20 dias para possibilitar a intimação das partes.

5.2- Vindo a informação, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte requerida para que compareça acompanhado de sua genitora ao local, no dia e horários designados, munidos de cópia dos documentos pessoais de identificação (certidão de nascimento e RG), para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA.

5.3- Intime-se o autor na pessoa de seu patrono para que compareça ao local, no dia e horários designados, munido de cópia dos documentos pessoais de identificação, para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA e do valor necessário para arcar com os custos de realização do exame de DNA, no importe de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), que deverão ser pagos por si no ato da coleta, mediante recibo.

6- Intimadas as partes e o Ministério Público de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 07:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005088-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 23.626,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais)

Parte autora: DANILO CORBARI, ÁREA RURAL, LINHA C-18, KM 03, AGROVILA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO4233, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 07:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010310-53.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: VILIANE MARTINS SCARAMUZA, LEANDRO MENIN, ARIANE CAMILA SCARAMUZA, NATIELY MARTINS SCARAMUZA, KEILA MARTINS SCARAMUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Requerido: RÉU: DERZOLINA MARTINS DE SOUZA SCARAMUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta de adjudicação.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008390-49.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ENOQUE DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005642-39.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: FRANCISCO BONAMIGO, ÁREA RURAL 1902, RO 257, KM 02, LT 02 GB 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA BONAMIGO, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS, LOTE 02/19 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON BONAMIGO, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2663, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE BONAMIGO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO S/N, RODOVIA 257 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Promova-se o cancelamento do alvará judicial do ID n. 56758567, porque expedido equivocadamente.

2 - Defiro a prorrogação do prazo para prestação de contas por mais 15 dias.

3 - À vista de novo pedido de expedição de alvará para pagamento de dívidas do espólio, manifeste-se a herdeira Marli, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002840-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MALTA INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA REICHERT - RS56568

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como para manifestar acerca da extinção do feito por pagamento, ou caso haja saldo remanescente a receber, que apresente o respectivo cálculo, em 05 dias.

Ariquemes, 20 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004209-63.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIANA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 18 de maio de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011669-09.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.472,67 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARCOS EDUARDO TOFALINI, RUA SANTA CATARINA 395, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Intime-se o exequente para manifestar quanto ao pedido de extinção do feito ante a alegação de pagamento, em especial quanto aos honorários advocatícios.

2 - Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado - Dr. Denis Augusto, que deverá acostar instrumento de procuração, para promover o pagamentos das custas processuais, em 15 dias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004698-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 24.401,26 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: S. M. P. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: B. B. C. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Indefero o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a ausência de ciência da parte autora acerca do produto efetivamente contratado perante a instituição financeira ré, havendo entre as partes, conforme confesso pela autora uma negócio jurídico pactuado de forma livre, baseando-se a sua irrisignação na ausência de informações acerca do serviço efetivamente contratado. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC).

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004948-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: GISLAINE VIEIRA CORREA, RUA MARTIN PESCADOR 1095, CASA SETOR 05 - 66864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ARTHUR ANTONIO CORREA DE SOUZA, RUA MARTIN PESCADOR 1095, CASA SETOR 05 - 66864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 66820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPD.

3- Indefero o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento ao autor, assim como a necessidade de realização de perícia médica e laudo social.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7012587-42.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: TAISA LIMA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: TAISA LIMA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 020.374.172-25, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2021.

JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000045-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001764-77.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DORIVAL GONCALVES DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES

- RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA

DONDE MARTINS - RO5406

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016264-80.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011255-40.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: JOSENIA MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002635-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003825-03.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENI FAGUNDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES -

RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009881-86.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: RONALDO LUIZ CAVALHEIRO

Advogados do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS

- RO8286, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, JULIANA MAIA

RATTI - RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários ID 54934528.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016035-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEORGINA CAMPOS MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA -

RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

- MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009250-45.2020.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCIA ANTONIA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA

VIOLA - RO8684

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA

VIOLA - RO8684

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001660-17.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE

DO ROSARIO - RO9896

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7009260-89.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA

Intimação DO EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.611.213/0001-32, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, DA SENTENÇA proferida nos autos, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

“SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, partes qualificadas no feito. No DESPACHO de ID 47321380, foi determinada a intimação do exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa a somatória constantes nas certidões de dívida ativa apresentadas, ou esclarecer o motivo pelo qual o valor cobrado é menor do que o valor das CDA's. Devidamente intimado, através de seu procurador, o exequente manteve-se inerte. O artigo 321 do CPC dispõe: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original. Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual. Custas indevidas. P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC. Após, archive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes, 28 de outubro de 2020 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito”.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002904-49.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7017785-94.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DARCI CAPRA

RÉU: DEIBISON CAVALCANTE DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RÉU: DEIBISON CAVALCANTE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da Cédula de Identidade nº 2948169 SSP/RO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 011.024.562-84, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 263,70 (duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011069-17.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA WOTH PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014619-54.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIO DALLA VECCHIA MARQUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

RÉU: OSCAR MALDONADO DE ARRUDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MASCARENHAS DE ARAUJO - SP392020, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225, LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA - SP91805

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para ratificarem ou complementarem os pedidos de provas que pretendem produzir, advertindo-se que a ausência de manifestação implicará em preclusão, não sendo analisados os pleitos anteriormente firmados nesta ação, conforme DESPACHO ID 40613237.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010270-42.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT3662-O

EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017316-48.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: Tim Celular

Intimação

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013936-17.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

EXECUTADO: JULIO CEZAR ZERMIANI

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005327-79.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EVANDRO MARQUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - RO8549

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - RO8549

INTIMAÇÃO

Reiteração da intimação dos requeridos, através de seu advogado, para no prazo de 05 dias, se manifestarem, bem como em igual prazo trazer aos autos os comprovantes de pagamento restantes.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002762-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BENICIO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 16 horas e 40 minutos (16:40), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vímberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele

ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015016-84.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: CIELLO SPORTS EIRELI - ME e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016126-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.919,00

Última distribuição: 16/12/2020

Autor: JOSEFA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA, CPF nº 39771512900, RODOVIA BR-421, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2322, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 08h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão

autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

- I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
- II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
- III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003097-93.2020.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Valor da Causa: R\$ 937,07

Última distribuição: 27/02/2020

Autor: CAVALCANTE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09686109000107, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2692, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Réu: WALTER ROCHA JUNIOR, CPF nº 70410178268, AVENIDA JARÚ 2505, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Causa: {{processo.valor}}

Última distribuição: {{processo.data_ultima_distribuicao}}

Autor: {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

Réu: {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Vistos.

JOAQUIM CAMPOS FILHO e outro, ajuizaram o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários depositado em nome do de cujus Henrique Alves Campos, falecido em 15/09/2020, em conta de titularidade do falecido. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 54790409 - Pág. 1.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.

O INSS informou não existir dependentes registrados em nome do de cujus (ID 55201015).

Manifestações da Caixa Econômica Federal informando não haver conta bancária em nome do de cujus (ID 55728178).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOAQUIM CAMPOS FILHO para lhe(s) deferir o LEVANTAMENTO integral das quantias depositadas em nome do de cujus, Henrique Alves Campos, junto ao Banco do Brasil S/A.

Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.

Sendo todos os autores maiores, dispense a prestação de contas.

Sem custas e verbas honorárias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. {{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}} {{orgao_julgador.juiz}} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003677-89.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 29.905,99

Última distribuição: 06/04/2021

AUTOR: ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI, CPF nº 92971903249, ALTO PARAÍSO 1679 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse de agir no presente feito.

Isso porque verifico nos autos principais (Processo nº 7012306-23.2019.8.22.0002) que as partes entabularam um acordo, o qual foi devidamente homologado por este juízo por meio de SENTENÇA (ID 57192261).

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000605-94.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 983,64

Última distribuição: 25/01/2021

Autor: C. S. D. S., CPF nº 53331117234, RUA B 444, BAIRRO DO LADO DO MULTIRÃO MONTE CRISTO II - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. S. R., CPF nº 05581646252, RUA B 444, DO LADO DO BAIRRO MULTIRÃO MONTE CRISTO II - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: C. B. D. R., CPF nº 54039614291, AVENIDA TABAPUA 2745, FABINHO AUTO SON SETOR 03 - 76870-489 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 13 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000294-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 870,82

Última distribuição: 09/01/2019

AUTOR: A. P. S. T., CPF nº 04456680245, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2157, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: J. P. T., CPF nº 68119682220, NOVA LONDRINA L59, SÍTIO SÃO JUDAS TADEU, LINHA8, GLEBA 1, LOTE 59 ITAPIREMA ZONA RURAL - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Anotar-se no sistema Pje, conforme requerido (ID 56193652 - Pág. 1).

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007139-88.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE PACHECO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 07/06/2021, às 12h30min, no endereço Alameda Garapeira, 1955, Edifício Mais Opções, Sala 01, segundo Piso, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477..

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000371-49.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

EXEQUENTE: EDILEIDE SILVA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014861-81.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: RAFERSON ALEIXO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA, afim de informar nos autos numero de conta agencia titularidade CPF/CNPJ, para expedição de ALVARÁ JUDICIAL DE TRASFERÊNCIA, dos valores depositas em conta judicial vinculados aos autos em epigrafe, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012494-16.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JANUARIA MARTINS LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004609-19.2017.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DALVA DE AMORIM TORRENTE e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

INVENTARIADO: JOAQUIM DIAS TORRENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000620-05.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 18.981,78

Última distribuição:25/01/2017

Autor: E. V. J. D. A. D., CPF nº 04478384908, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3276 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Réu: V. C. D., CPF nº 52381480463

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DESPACHO

Vistos.

Embora intimada, não houve manifestação da parte interessada acerca da indicação de conta bancária para transferência dos valores pendentes de destinação nos autos.

Desta feita, providencie a transferência dos valores para a conta centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, fica também autorizado a expedição de alvará/ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002087-77.2021.8.22.0002

Requerente: ELIZEU MANOEL DE SA TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

Requerido: Willian de Oliveira e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002825-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. B. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: F. M. DA S.

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da r. SENTENÇA.

Ariquemes-RO, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000027-34.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE PEREIRA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006050-30.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAIA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

EXECUTADO: JUCELI BRAGA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009144-88.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERDIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0018110-67.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Canaã Geração de Energia Sa

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: Juvenita Ribeiro da Silva de Jesus e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002803-41.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000018-72.2021.8.22.0002

Requerente: IRENE KIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006527-85.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 25.017,87

Última distribuição:06/05/2014

Autor: R. G. C. A., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: N. B. D. A., CPF nº 59911972291

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
DECISÃO

Vistos.

1. Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora online restou infrutífera.

2. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

3. Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

4. Expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

4.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

4.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

5. Defiro a SUSPENSÃO da CNH da parte executada pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.

5.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

6. DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada N. B. D. A., CPF nº 59911972291, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003077-10.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ILUINA BATISTA

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para se manifestar quanto aos valores disponíveis nos autos, sob pena de encaminhamento à Conta Centralizadora.

Ariquemes-RO, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005838-09.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 22.656,27

Última distribuição: 13/05/2020

Autor: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Réu: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA, CPF nº 01038364205, RUA FLORIANÓPOLIS 2182, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em primeiro momento, constato que, realizada nova diligência a fim de encontrar o endereço do executado, essa restou infrutífera, conforme se verifica no espelho INFOJUD anexo. Dessa forma, convalido a citação por edital anteriormente realizada, uma vez que o executado se encontra em local incerto e não sabido.

Quanto ao pedido de bloqueio on-line, considerando a resposta positiva, fica convalidado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018197-25.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 26/12/2019

Autor: ATAIDE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 46909486234, RUA PARANAÍ 4109 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005421-95.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos valores disponíveis nos autos, sob pena de encaminhamento à Conta Centralizadora.

Ariquemes-RO, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003416-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 7.765,91

Última distribuição: 22/03/2018

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Réu: KENIA CRISTINA PAES LEME MENDES, CPF nº 38969882200, RUA DAS ORQUÍDEAS 2833, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por hora, a medida de constatação e avaliação de bens que guarneçam a residência da parte executada, considerando o período pandêmico instalado em âmbito mundial, em que se recomenda o distanciamento social como medida preventiva contra a propagação da Covid-19.

Intime-se o credor para requerer outras formas de busca de bens do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art.921, III do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0015827-71.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.525,36

Última distribuição: 15/09/2014

AUTOR: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 99134136215, AV.TANCREDO NEVES 2719 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atento ao documento de ID 53026845, verifico que a parte executada ainda não integra o polo passivo da ação, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de ID 54797206, devendo a parte exequente providenciar o necessário para a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017027-18.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 54.692,84

Última distribuição: 04/12/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Réu: BEATRIZ DA SILVA SANTOS, CPF nº 67382614204, RODOVIA LINHA C-50, LOTE 52E, GLEBA 50, PROJETO DE 1, RODOVIA LINHA C-50, LOTE 52E, GLEBA 50, PROJETO DE ZR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEMICIO FIGUEIREDO DE LIMA, CPF nº 35047968200, RODOVIA LINHA C-50, LOTE 52E, GLEBA 50, PROJETO DE 50, RODOVIA LINHA C-50, LOTE 52E, GLEBA 50, PROJETO DE ZR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que o executado, por meio de curadoria especial, informa que não se encontram preenchidos os requisitos para a oposição de embargos à execução.

Devidamente intimado da petição de ID 54682404, o exequente, ironicamente, impugnou de maneira genérica a petição anteriormente apresentada.

É a síntese necessária. DECIDO.

Conforme o que se verifica nos autos, não há qualquer impugnação a ser analisada. A petição de ID 54682424 não se trata de impugnação ao prosseguimento do feito, mas mera petição em que o executado afirma não existirem os requisitos necessários para a oposição de embargos à execução.

Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, devendo a parte exequente ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias para a diligência pleiteada ao ID 56058151.

Intimem-se as partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014078-89.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 78.923,19

Última distribuição: 22/11/2017

AUTOR: R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 04269976000115, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3798, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: GLAUCIA BEGALLI, CPF nº 40871410206, 3ª RUA 2557 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

DESPACHO

Vistos.

Fica o perito intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os questionamentos apresentados pela parte requerida ao ID 55694045.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos realizados, mais precisamente o de designação de hasta pública (ID 55740868).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0016327-40.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 70.575,59

Última distribuição:23/09/2014

Autor: ADALIO FERREIRA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos.

ADALIO FERREIRA PEREIRA deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado, afirmando que a quantia devida é de R\$ 52.248,02 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos).R\$ 52.248,02 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos).

Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feita de novos cálculos.

Apresentados os novos cálculos (ID 54111543), a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.

Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário nº 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo nº 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzi-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução iniciada depois de 27/08/2001 e de valor superior a sessenta salários mínimos, são honorários advocatícios, uma vez que, no presente caso, houve impugnação pela Fazenda Pública.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0020226-46.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 69.731,00

Última distribuição:09/12/2014

AUTOR: CLEVERSON DE AVILA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar prejuízo às partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a impugnação realizada ao ID 54401407, mais precisamente quanto à observância do limite legal de 02 (duas) horas diárias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002417-11.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 20.000,00

Última distribuição:11/02/2020

Autor: JOSE MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 03106922966, ALAMEDA INGAZEIRO 1587, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-101 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAIARA CAMPOS DE CASTRO, CPF nº 94651450253, ALAMEDA INGAZEIRO 1587, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-101 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Réu: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

2. Considerando que houve pagamento após a última manifestação da parte exequente, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de reconhecimento de satisfação da obrigação executada com a consequente extinção do feito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010016-98.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FLORACY RIBEIRO TAVARES NETA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição do MANDADO.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014322-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:11/11/2020

Autor: ELVIRA VEDOVATO, CPF nº 62511181215, RUA CASTELO BRANCO 2884 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Réu: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de expedição de ofício formulado pela requerida no ID 55637255.

1.1. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco (237) para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, se o comprovante apresentado pela parte autora decorre do pagamento de boleto gerado pelo Banco Bradesco e, em caso afirmativo, quem foi o recebedor (beneficiário) dos valores.

2. Instrua o referido ofício com cópia do documento de ID 50983521.

3. Recepcionada a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009506-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.675,00

Última distribuição:31/07/2020

AUTOR: MARCIEL DA SILVA SOUZA, CPF nº 04258012254, LINHA C 80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada ao ID 57654245, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004759-34.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

EXECUTADO: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos valores disponíveis nos autos, sob pena de encaminhamento à Conta Centralizadora.

Ariquemes-RO, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008117-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.082,01

Última distribuição: 06/07/2020

Autor: AILTON PEREIRA DA COSTA, CPF nº 68750110268, LINHA C-95, S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 08h., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que

possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo PODER JUDICIÁRIO), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º), devendo o meirinho certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp) da pessoa indicada.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006357-81.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.049,84

Última distribuição: 26/05/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE EL-SHADAI, CNPJ nº 09404810000188, RUA FLOR DO IPÊ 2752, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Adianto, desde já, que considerando que o Poder Executivo também possui acesso ao Sistema de Registro Eletrônico SREI (art. 41 da Lei 11.977), INDEFIRO eventual pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. Intime-se o exequente para apresentar certidão de inteiro de teor atestando a existência de bens imóveis passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011347-23.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 513.176,12

Última distribuição: 21/09/2017

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: MONTE ALTO PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 14360953000175, RUA SÃO VICENTE 2110, SETOR 03 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte exequente, nos moldes requeridos.

A expedição do alvará fica condicionada à apresentação da atualização dos cálculos pela parte exequente, que deverá cumprir o ato no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes indicados pela SENTENÇA de ID 52757431, oriunda dos Embargos à Execução de nº 7005761-68.2018.8.22.0002).

Com a apresentação dos cálculos, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente.

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entende de direito, voltando os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005289-04.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.004,49

Última distribuição: 15/05/2017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS, CPF nº 82030103268, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5078, COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora on-line nas contas dos executado, uma vez que a tentativa de citação dele restou infrutífera, conforme se verifica no documento de ID 52608592.

Assim sendo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para a citação da parte executada, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012877-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.980,37

Última distribuição: 14/10/2020

Autor: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Réu: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA - ME, CNPJ nº 04914560000102, AVENIDA TANCREDO NEVES 1.357, FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO VALIM, OAB nº RO739

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, para revogar o DESPACHO de ID 49664153, equivocadamente lançado, tendo em vista que cadastrado como execução de título extrajudicial no sistema Pje.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Fica a autora intimada para recolher as custas iniciais de 2% do valor da causa, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008417-66.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

EXECUTADO: MARLY COUTINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA afim de informar numero de conta agencia titularidade CPF/CNPJ, para a expedição de ALVARÁ JUDICIAL DE TRASFERÊNCIA, referentes aos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos em epigrafe, conforme certidão ID - 57901488, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0100067-66.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 132.495,69

Última distribuição: 27/07/2009

Autor: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07574033000194, - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Réu: EZEQUIEL CESAR BARBOSA, CPF nº 94233519134, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 31177140810, RUA JANDAIAS 1818 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, esclareço que a pesquisa de imóveis junto ao SREI (Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis) deve ser feita diretamente pela parte interessada junto ao sítio "www.registradores.org.br", mediante o pagamento dos devidos emolumentos, cabendo sua realização pelo Juízo apenas em caso de parte beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016815-94.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.992,00

Última distribuição: 02/12/2019

Autor: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CALATRONE, CPF nº 00545266203, LINHA C110, TRAVESSÃO B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010435-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 24/08/2020

Autor: ALEXANDRA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 70277061210, LINHA C-110, POSTE Nº 47 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/06/2021 às 08h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/ intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam

cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso

de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000340-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.252,30

Última distribuição: 11/01/2019

AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

RÉU: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI, CPF nº 02156154252

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro formulado.

Expeça-se, com o recolhimento das custas necessárias, ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe o endereço da parte executada.

Com a resposta, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014834-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.193,75

Última distribuição: 21/11/2020

Autor: OSMAR WEBER, CPF nº 14312980268, RUA DOS RUBIS 1636, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007395-65.2019.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da Causa: R\$ 41.450,00

Última distribuição: 17/05/2019

Autor: MARIA DAS GRACAS CELESTINO, AV. 23 DE AGOSTO 4716 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: MARLENE DAS GRACAS CELESTINO, CPF nº 92797598253, RIO BRANCO 2144 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO CELESTINO, CPF nº 71647228204, LINHA C10 KM 63 GLEBA 36 LOTE 27-A BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por MARIA DAS GRACAS CELESTINO, representada por MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO, em desfavor de JOSE ANTONIO CELESTINO.

Narra, a parte autora, que por intermédio de escritura pública, conferiu poderes para MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO e JOSE ANTONIO CELESTINO administrar o valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), os quais foram depositados na conta poupança n. 62.059.027-0, Agência 001, Banco 756, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Oeste de Rondônia - SICOOB, de titularidade desses indicados.

Refere desconhecer a destinação do montante de R\$41.450,00.

Pretende a prestação de contas pela parte ré acerca da aplicação de tais valores. Ao final, requer a procedência dos pedidos iniciais. A inicial veio instruída de documentos, dentre os quais destaca-se a escritura pública de ID 27353246 - Pág. 12.

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera.

Os requeridos foram devidamente citados para apresentar contestação (ID 27993588 - Pág. 1 e 52721871 - Pág. 1).

Na oportunidade, o requerido JOSE ANTONIO CELESTINO argui preliminarmente a legitimidade de MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO para figurar no polo passivo da ação. No MÉRITO, nega que tenha utilizado qualquer valor sem o conhecimento da requerida MARLENE, inicialmente representante da autora, sustentando que a correquerida sempre participou de todas as decisões relativas a destinação do dinheiro. Enfatiza que a, inicialmente representante da autora, ora requerida MARLENE, omite os empréstimos realizados ao filho (Josimar, no valor de R\$2.000,00) e a neta (Rosimeire, valor de R\$5.000,00), assim como os valores depositados nas contas bancárias do companheiro dela. Informa a relação de todos os saques posteriormente depositados na conta do companheiro da correquerida, Sr. Waltai Pucino, pugnando pela quebra de sigilo bancário de referida pessoa, no sentido de obter todos os extratos bancários na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, para apurar os valores a requerente e requerida. Requer a compensação de determinadas quantias. Pugna pela expedição de ofício aos bancos Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco para disponibilizar o extrato bancário do companheiro da correquerida e, assim, pela improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO saneadora às fls. 117/118 (ID 32903537 e 50354240), determinando-se a inclusão da representante da autora, Sra MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO no polo passivo da ação. Devidamente cientificada (ID 52721870), a requerida MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O Ministério Público declinou de participar no feito (ID 40247970).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de exigir contas.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de

prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Do MÉRITO:

No MÉRITO o pedido é procedente.

O objetivo da ação de exigir contas, nos termos da lição de Humberto Theodoro Júnior:

“[...] é liquidar o relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora” (Curso de Direito Processual Civil”, Volume III, 28ª edição, Editora Forense, p. 85).

Como é cediço, a ação de exigir contas possui rito especial, sendo procedimento bifásico, conforme interpretação dos artigos 550 e 552 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A DECISÃO que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

[...]

Art. 552. A SENTENÇA apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Consoante se infere, na primeira fase, a discussão lastreia-se no dever de prestação das contas, razão pela qual, a respectiva DECISÃO possui natureza meramente declaratória, limitando-se a verificar a pertinência da exigência pretendida, ou seja, se a parte ré está ou não obrigada à prestação das contas, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas na referidas contas; na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido qualquer dever.

Pois bem. No caso sub judice, a parte autora pretende a prestação de contas em razão da outorga de poderes aos requeridos, por intermédio da escritura pública coligida às fls. 15/16 (ID 27353246 - Pág. 12), para a administração do valor objeto dos autos, depositado em conta de titularidade dos réus.

Com efeito, tem o dever de prestar contas todo aquele que administra bens e recursos alheios.

A procedência do pedido inicial, entretanto, está condicionado ao dever de especificar detalhadamente os motivos da exigência das referidas contas, coligindo à inicial, a documentação capaz de comprovar as suas alegações.

Nesse sentido, registro que a requerente justifica o pedido no fato de desconhecer a destinação dos valores confiados à parte ré.

O pedido inicial deduzido encontra esteio no regramento legal (art. 550 a 553 do CPC) e nos indícios da veracidade dos fatos alegados, consubstanciados nas provas documentais angariadas aos autos.

Depreende-se do regramento legal que na primeira fase procedimental, se o réu não contestar o pedido e não prestar as contas suscitadas, deverá ser reconhecida a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, razão pela qual DECRETO A REVELIA da requerida MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO.

O requerido JOSE ANTONIO CELESTINO, de seu turno, embora tenha contestado o pedido inicial, não declinou justificativa idônea capaz de ilidir a pretensão inicial (CPC, art. 373, II).

Desta feita, vislumbra-se que, a partir das provas produzidas, assim como atento a conduta dos contendores, os requeridos têm o dever de prestar as constas solicitadas na exordial, para o fim de serem avaliados os fatos relatados.

Conforme o art. 550, §5º, do CPC, na hipótese de acolhimento do pedido, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Tendo em vista a prematuridade do procedimento destacado em capítulo específico no Código de Processo Civil, a jurisprudência ainda não se encontra sedimentada.

Colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a DECISÃO que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a DECISÃO o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a DECISÃO produz a extinção do processo, sem ou com resolução de MÉRITO (arts. 485 e 487), aí sim haverá SENTENÇA e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp. 1680168 SP 2017/147426. Publ. 10.06.2019).

O requerente demonstrou fazer jus na exigência das contas, encerrando-se com isso, a primeira fase procedimental.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no artigo 550, §5º c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para CONDENAR MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO e JOSE ANTONIO CELESTINO na obrigação de prestar as contas à parte autora, de forma adequada, nos moldes previstos no §2º do art. 551 do mesmo codex, no prazo de 15 (quinze) dias.

A segunda fase procedimental deverá seguir o rito estabelecido no §6º do art. 550 e arts. 551 a 553, todos da lei adjetiva civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios,

que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Nos termos do art. 40 do CPP, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público, para fins de verificação acerca de eventual conduta (apropriação) ilícita por parte dos requeridos.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009178-92.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 4.626,19

Última distribuição:18/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Réu: MAXSUEL DE SOUZA SANTOS, CPF nº 69282889220, RUA CANARIO 1564, SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante os depósitos realizados nos autos, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte exequente.

2. Com a expedição de alvará, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito existente, ocasião em que deverá se manifestar sobre o pedido de tentativa de conciliação (ID 56522171).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012014-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.218,00

Última distribuição:25/09/2020

Autor: RENILSO ALVES PINTO, CPF nº 68825846215, ALAMEDA GUANAMBI 1248, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA PRUDENTE DE MORAES 2566, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição em dobro de indébito c/ indenização por danos morais decorrente de desconto em folha de pagamento de parcela de contrato de empréstimo supostamente não celebrado.

De proêmio, verifico que a parte requerida, em sede de contestação, arguiu preliminar de indevida concessão da gratuidade processual.

Todavia, não assiste razão à impugnante, visto que a mera impugnação por si só não é suficiente para revogação da benesse quando desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.

Incumbe ao impugnante fazer prova da capacidade financeira do requerente, o que não se mostra presente nos autos, eis que o requerido se limitou apenas a asseverar não estar comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem trazer provas aptas a revogação do benefício concedido.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

Sendo assim, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a celebração de um novo contrato de empréstimo entre as partes, no mês de junho de 2020; e) o efetivo recebimento pelo autor do valor disponibilizado no novo contrato firmado em junho de 2020.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005614-37.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Oferta, Fixação, Dissolução, Bem de Família, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: A. A. D. J., LINHA B-80, KM 07, ASSENTAMENTO CAPITÃO SILVIO DE s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, AMAZONAS 3709 SETROR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Parte requerida: U. D. D. S., LINHA DORZINHA, KM 08, PA, RIO ALTO S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, haja vista não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais ensejaria a quebra financeira da parte autora.

1.1 Providencie o autor a juntada da certidão de nascimento do filho menor, no prazo de 15 dias, tal como retifique o polo passivo incluindo-o, eis que este é o detentor do direito aos alimentos ofertados pelo autor, sob pena de serem desconsiderados os pedidos em relação a este.

2. Fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espécie, estabelecendo, o lar de referência como sendo o da residência materna, ficando o direito de convivência do genitor estabelecido, provisoriamente e a partir de 29/05/2021, da seguinte forma:

a) Em finais de semanas alternados, das 08h do sábado até às 08h da segunda-feira. 2º e 4º do mês em benefício do genitor, podendo haver acordo na inversão total ou parcial, com início em 29/05/2021;

b) No dia dos pais e aniversário do genitor, ficará em sua companhia e no dia das mães e aniversário desta, ficará com a genitora;

b.1) O pai pegará a criança às 19h da véspera do dia dos pais e seu aniversário, devendo a criança retornar ao lar de referência às 08h do dia subsequente ao da festividade, caso estas datas não recaiam nos dias de permanência.

c) Na data de aniversário da criança nos anos pares ficará com a genitora e nos anos ímpares com o genitor;

c.1) O pai pegará a criança às 19h da véspera do aniversário, devendo a criança retornar ao lar de referência às 08h do dia subsequente ao do aniversário, caso estas datas não recaiam nos dias de permanência.

d) No dia das crianças dos anos pares ficará com a genitora e nos anos ímpares com o genitor;

d.1) O pai pegará a criança às 19h da véspera do dia das crianças, devendo a criança retornar ao lar de referência às 08h do dia subsequente ao da festividade, caso estas datas não recaiam nos dias de permanência;

e) E, ainda, nos anos pares a criança passará o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor, enquanto que, nos anos ímpares, a criança passará o Natal com o genitor e o Ano Novo com a genitora.

e.1) O pai poderá pegar a criança às 08h do dia 24/12 e do dia 31/12, devendo a criança retornar ao lar de referência até as 20h do dia 26/12 e 02/01, subsequente as festividades.

3. Em relação aos alimentos provisórios, fixo liminarmente a oferta do autor em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sem prejuízo de sua alteração, após a contestação e instrução processual, os quais serão pagos inicialmente à genitora da menor, mediante recibo e, tão logo seja indicada conta para depósito, estes deverão ser creditados diretamente na em conta bancária, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 DE JUNHO DE 2020 às 10h15min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes segunda-feira, 17 de maio de 2021 às 18:33 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000580-16.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 21/01/2015

Autor: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 38543320259, - ATÉ 302/303 - 76876-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

Réu: MARCIO JOSE POSSELT, CPF nº 63332175220, MEXICO 1143, - DE 1023/1024 A 1270/1271 AMORILANDIA - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados (ID 54802750), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo do disposto acima, considerando a manifestação de ID 55347776, expeça-se MANDADO de reintegração de posse em favor da parte autora, nos termos da DECISÃO de ID 53069529.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000117-13.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 5.726,35

Última distribuição: 04/01/2019

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004581, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

Réu: EDIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 57292442234, RUA URSA MAIOR 4238, - ATÉ 4449/4450 ROTA DO SOL - 76874-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO DOS SANTOS 57292442234, CNPJ nº 12498239000112, RUA URSA MAIOR 4238, - ATÉ 4449/4450 ROTA DO SOL - 76874-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora on-line, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, em que o executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, por determinação deste juízo, via diligência BACENJUD, no valor de R\$600,00, por tratar-se de verba impenhorável.

Foi requerida diligências para o fim de sanar a dúvida, considerando o disposto no art. 5º da Resolução 318/2020 do CNJ.

Oficiado à Caixa Econômica Federal, foi informado que o dinheiro bloqueado nos autos refere-se à auxílio emergencial, destinado a subsidiar as necessidades básicas dos assistidos com o benefício. A parte credora impugnou as alegações do executado.

Vieram-me os autos conclusos, porquanto pela nova sistemática empregada pelo CPC, dispensável a manifestação do credor em tais casos (art. 854, §4º do CPC).

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A respeito do auxílio emergencial, a Lei 13.982/2020 concedeu tal verba a determinado grupo de pessoas que se enquadrassem nos requisitos pré-estabelecidos na lei, como forma de amparar aqueles que foram afetados gravemente com o período pandêmico vivenciado.

Por seu turno, o CNJ na Resolução 318/2020 recomendou que não fosse realizado o bloqueio de tais valores, atribuindo-lhe o caráter alimentar.

Pois bem.

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.

Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e de sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Todavia, em que pese o entendimento desde magistrado seja de que a impenhorabilidade nesses casos deve ser vista de forma relativa, o caso dos autos espelha realidade diversa, onde os requisitos para receber o auxílio emergencial por si só indicam situação de vulnerabilidade, não sendo possível restringir a verba concedida para subsistência do beneficiário, para o fim de garantir a execução, sobretudo nas circunstâncias atuais.

Assim, nas confluências dessas considerações, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado devendo ser restituído em favor do executado.

Nesta oportunidade, determino a expedição de alvará dos valores bloqueados em favor do executado, devendo a Defensoria Pública providenciar o necessário para o levantamento dos valores.

Deverá o credor ser intimado a dar prosseguimento à execução no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.

Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005627-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 27.833,27

Última distribuição: 23/05/2017

Autor: VANGLECIO PEREIRA FALCAO, CPF nº 92536751287, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1925 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: CLAUDIO LEO MARTINS, CPF nº 12627755234, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1486 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora (ID 44946740), referente à arrematação realizada por Balbino Gomes de Souza.

2. No mais, considerando a informação de não pagamento da arrematação dos lotes 02, 03, 04 e 05 (ID 37529767), determino o CANCELAMENTO da aludida arrematação, devendo ser renovado o ato de leilão dos respectivos bens semoventes, nos termos da DECISÃO de ID 31678806.

Para a realização do ato descrito no item "2" acima, deve a parte exequente, com o levantamento dos valores relativos ao depósito efetuado por Balbino Gomes de Souza, atualizar o débito executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da realização de novo leilão.

Com a atualização, intime-se a leiloeira nomeada para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014564-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.381,44

Última distribuição: 16/11/2020

Autor: VALCI FARIAS OLIVEIRA, CPF nº 85762172287, ZONA RURAL lote 07, GLEBA 37 BR 421 KM 80 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

Réu: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, SUBSL 201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

VALCIFARIASOLIVEIRApropôsapresenteAÇÃODECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, sustentando, em síntese, que seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em virtude de dívida que desconhece a origem. Alegou que não firmou qualquer contrato com o requerido. Sustentou que toda esta situação lhe causou enorme abalo e sofrimento psicológico porque foi impedido de realizar o financiamento rural – Pronaf Mais Alimentos com o Banco do Brasil. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para retirada da negativação junto ao SPC/SERASA. Requereu a procedência dos pedidos iniciais, a fim de declarar a inexistência dos débitos, confirmar a tutela antecipada e condenar o réu à indenização pelo prejuízo moral sofrido, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 51748680).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 52771042). Na oportunidade, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No MÉRITO, defendeu a ausência de responsabilidade civil, asseverando que os fatos apresentados pelo autor não passam de mero aborrecimento. Aduziu a inexistência de prova de que a parte autora tenha suportado qualquer prejuízo. Discorreu acerca dos elementos da responsabilidade civil. Rebateu os danos morais. Requereu a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 54335790).

DECISÃO saneadora (ID 54515784).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do requerente, enquanto o requerente postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Alega o réu que o autor carece de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.

A preliminar, contudo, não merece melhor sorte, uma vez que a lei não exige a prévia resolução na via administrativa e/ou por mecanismos alternativos para resolução de conflitos na seara consumerista.

Diante disso, rejeito a preliminar arguida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por contrato não celebrado, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Cumprir destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora juntou aos autos documento que efetivamente comprova que houve a cobrança e apontamento feito pela parte ré, relativo à contração que alega não ter ocorrido.

Nessa senda, cabia ao requerido a obrigação de demonstrar a lisura de sua conduta, comprovando o suporte fático que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Noutras palavras, devia o réu comprovar cabalmente a relação jurídica supostamente existente, pois é o deMANDADO que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que o requerido não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome do consumidor, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Note-se, não há prova de que o requerente tenha efetivamente contratado e usufruído dos serviços que supostamente ensejaram o débito sub examine, o que também não seria atingido com a oitiva do depoimento pessoal da parte autora.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela parte autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois o deMANDADO não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pelo ré no nome do requerente, contrato n. 003020049303122, no valor de R\$ 381,44 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Danos morais:

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 003020049303122, no valor de R\$ 381,44 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (ID 51221734); e

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência mínima, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro nos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016334-97.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 84.321,63

Última distribuição: 18/12/2020

AUTOR: CELSO MITSUO YWAMOTO, CPF nº 34014039900, AV. XV DE NOVEMBRO 2953 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: V B PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

1. Da impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, em análise dos argumentos apresentados pelas partes e documentos, entendo que melhor sorte assiste ao réu.

Isso porque o autor possui rendimentos dos quais pode custear as despesas processuais, ônus que compete a quem pretende litigar em juízo.

Desta feita, revogo o benefício da gratuidade concedida no DESPACHO inicial ao autor, contudo, difiro o recolhimento das custas processuais iniciais para o final da demanda, o que faço com fulcro no art. 34, III do Regimento de Custas Processuais d TJRO, considerando a fase processual em que se encontra o feito, possibilitando a parte a programação para custeio inclusive das demais despesas decorrentes do processo.

2. Superada esta questão, o processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Dou por saneado o feito.

3. FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) que o autor recebeu documentos em nome da empresa Ywamoto e Ywamoto Ltda, bem como assinou alguns boletos para repassar à empresa, após sua saída do quadro societário.

4. FIXO COMO PONTO CONTROVERSO: a) reconhecer a existência de vínculo do autor com a empresa Ywamoto e Ywamoto Ltda, na qualidade de sócio mesmo após a sua retirada formal do quadro societário da empresa em 18/07/2012;

5. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

6. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

7. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

8. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

9. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001446-89.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 4.750,00

Última distribuição: 15/02/2021

AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES, CPF nº 00483827282, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2117, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

RÉU: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA, CPF nº 92145370200, RUA LAJEADO 3907, CASA COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não logrou êxito em comprovar seu estado de hipossuficiência para o pagamento das custas, sendo necessário ressaltar que a inscrição em órgãos de proteção de crédito, por si só, não implica reconhecimento de hipossuficiência financeira, ainda mais quando se considera o valor das custas no caso em concreto.

Assim sendo, por derradeira vez, fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial com o cancelamento da distribuição.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011339-41.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.893,70

Última distribuição: 11/09/2020

Autor: GEIZA GORETE RIBEIRO, CPF nº 59968389234, RUA MINAS GERAIS 3190, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de embargos à execução.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS a comprovação acerca: a) a exigibilidade do débito discutido; e b) a prescrição do débito tributário.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011624-03.2013.8.22.0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Neusa Saurin Zanchet

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Embargado: Comércio de Generos Alimentícios Rio Jamari Ltda

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),

Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Retorno do TJ:

a) Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

b) Notificação da parte embargada para recolher as custas iniciais 1,5%, código 1101, e final 1%, código 1004.1, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa pública estadual.

Proc.: 0009872-25.2015.8.22.0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Adilson Felipe

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Valdenir Santos de Mattos, Antônio Valdir Batista

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Natiane

Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Maiele Rogo Mascaro Nobre

(RO 5122), Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

Retorno do TJ:

a) Ciência à parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

b) Notificação da parte requerida para recolher as custas iniciais 1,5%, código 1101, e final 1%, código 1004.1, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa pública estadual.

4ª Vara Cível - Ariquemes/RO.

Juiz: Alex Balmant

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS:

Notifiquem-se os advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 24 horas (item 92, letra "a", Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 2. Os autos não restituídos neste prazo serão cobrados, por MANDADO, para imediata entrega ao oficial de justiça (item 92, letra "b", Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 3. Se não restituídos os autos, comunique-se o presente à Seção local da OAB e ao Ministério Público (art. 356 do Código Penal) (item 92, letra "c", cap. II, DGJ). 4. Ao advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois de intimado não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo (item 93, cap. II, das DGJ), o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos. Cumpra-se.

O advogado deverá entrar em contato com o Cartório através dos telefones (69) 3535-5764/99360-3489 ou ainda por e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Processo retirado com Carga por:

Jaime Ferreira OAB/RO 2172

Processo: 0009928-29.2013.8.22.0002 carga em 10.12.2020

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013329-09.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Ao autor para ciência quanto a expedição de Ofício - devendo proceder junto ao Cartório o ato da averbação, vez que a premissa é o pagamento de custas e emolumentos.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002141-14.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

INTIMAÇÃO

Ao autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória, em 15 dias.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015740-83.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Lei de Imprensa, Atraso de vôo].

AUTOR: RAFAEL CASTORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO0005890A, BEATRIZ FERREIRA

CAMPOS - RO7925

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -

SP167884

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7012296-47.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JAIR DEGANUTI e outros (3)

Executado: SEBASTIAO NICODEMO e outros

Montante da dívida: R\$ 350.000,00

NOTIFICAÇÃO DE: SEBASTIÃO NICODEMO / CPF: 108.438.849-

91, DIVA ANTÔNIA SINÓPOLIS NICODEMO / CPF: 773.417.329-

20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 3.747,33 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos),

atualizado até a data de 11/09/2019, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 17 de maio de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

Mnaa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009160-71.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: JESSICA MOURA E SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente quanto à manifestação da Defensoria Pública.
Ariquemes, 20 de maio de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004557-52.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Pagamento].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para recolher as custas das diligências que requereu.
Ariquemes, 20 de maio de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013244-81.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Compra e Venda, Prestação de Serviços].

EXEQUENTE: PILLAR ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO.

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à certidão acerca dos Embargos opostos.
Ariquemes, 20 de maio de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012412-82.2019.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARTA SEVERINO DA SILVA SOUZA, ISAIAS DA SILVA SOUZA, REGINA SEVERINO DE SOUZA LIMBERGER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

INVENTARIADO: IZIDIO SARAIVA DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do Formal de Partilha.
Ariquemes, 20 de maio de 2021
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002361-75.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: JOSE DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 20 de maio de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004074-56.2018.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Propriedade, Aquisição, Honorários Advocatícios].

EMBARGANTE: ELIZABETE GAGO DOS SANTOS, MANOEL GAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EMBARGADO: ITALO CARDOSO RIBEIRO.

Advogados do(a) EMBARGADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a informar o andamento da carta precatória expedida.
Ariquemes, 20 de maio de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7004285-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VILMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

INVENTARIADO: ANTONIO DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015102-21.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$ 137.941,69

AUTORES: CLEBER OLIVEIRA ABREU, CPF nº 57635820206, RUA PROFESSORA TEREZA LOBO 092 SENHOR DOS PASSOS - 78048-670 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LEOVEGILDO PEDROSO DE ABREU, CPF nº 17736110700, RUA PARANÁ 3359, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

RÉUS: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 67080090210, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Vistos.

Considerando que o a DECISÃO do TJ/RO que negou o pedido dos autores, intime-se para que comprovem o pagamento das custas, em 15 dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011019-25.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: ADENILTON CORREIA DA SILVA, ANDERSON CORREIA DA SILVA, ANDREIA CORREIA DA SILVA, ANDRESSA CORREIA DA SILVA, ANDRE CORREIA DA SILVA, CARMELIA DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016436-22.2020.8.22.0002

EMBARGANTE: DIONE RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

EMBARGADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

Vistos.

Diante do pagamento do débito (honorários), como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004468-58.2021.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

REQUERENTES: P. A. G., CPF nº 00136864295, RUA TRÊS MARIAS 4939, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. R., CPF nº 52180581220, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3563, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Vistos.

1. Com gratuidade.

2. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

3. Após manifestação do Ministério Público, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002074-78.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ROGERIO SOUZA DA CUNHA, CPF nº 98666924268, RUA DO LIRIO 2894, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ROGÉRIO SOUZA DA CUNHA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, decorrente de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica.

Aduziu que no dia 28/12/2020 realizou pedido de ligação/religação de energia junto à requerida. Relatou que somente no dia 06/01/2021 a requerida enviou uma equipe à sua residência, que informou que a ligação só seria possível após o cumprimento de algumas condições. afirmou que após o cumprimento das condições estabelecidas pelos agentes, entrou em contato novamente com a Central de Atendimento da requerida no dia 25/02/2021, todavia, considerando que não foi realizada a ligação da energia, retornou à concessionária requerida no dia 02/03/2021, novamente sem sucesso. Requereu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para que a requerida proceda a ligação/religação do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados. Juntou documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela de urgência na DECISÃO inaugural (ID Num.55222451).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.56036286), alegando que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Sustentou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, deixando de efetuar o serviço, uma vez que as instalações da unidade consumidora não observava condições de segurança. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório. Asseverou a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica (ID Num.56959130).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID Num.57615134 e 57615706).

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso nos autos, a parte autora solicitou por diversas vezes o restabelecimento da energia elétrica em sua residência (protocolos de atendimento anexo à inicial).

O autor permaneceu por mais de 60 dias sem energia elétrica em sua residência, sendo que, o reestabelecimento se deu apenas após intervenção judicial com o deferimento da tutela de urgência. Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto mesmo intimada para produzir provas, apenas alegou irregularidade nas instalações da unidade consumidora, nada trazendo aos autos.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecedor de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (60 dias sem energia), os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência CONDENO a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014728-73.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$ 299.504,56

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL -

76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

EXECUTADO: IVANI ROBERTO MACHADO, CPF nº 68094574968,

ALAMEDA SÃO PAULO 2595, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 -

76870-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida foi citada por edital. Feita a penhora, foi dado vistas ao curador especial, este alegou a nulidade do ato, vez que não foram esgotadas todas as diligências para a pesquisa de endereços e que o executado possui endereço conhecido, constantes no sistema PJE, sendo que este inclusive, foi regularmente citado em abril de 2021, nos autos de n. 7001016-43.2021.8.22.0002.

Pois bem. Pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas

as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia tem sustentado que é nula a citação por edital caso não haja o esgotamento dos meios possíveis para a localização do réu, vejamos:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, se mostra nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera. Agravo a que se dá provimento. (0801543-21.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: OUDIVANIL DE MARINS Data distribuição: 14/02/2020 09:52:35 Data julgamento: 03/09/2020)

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal da devedora. Oficial de Justiça. Diligências. Curadoria especial. Nulidade. Para que haja a citação por edital, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não tem contato com a parte que está defendendo. (Apelação 0008093-20.2015.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2020.)

Portanto, para evitar nulidades, bem como considerando as recentes decisões deste Tribunal e que o requerido possui endereço conhecido no qual fora recentemente CITADO nos autos 7001016-43.2021.8.22.0002, DETERMINO a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido IVANI ROBERTO CORDEIRO MACHADO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 680.945.749-68, residente e domiciliado a Rua Quintino Bocaiuva, nº 3334, Bairro Embratel, CEP 76820-840, no município e comarca de Porto Velho/RO, para os termos da ação, conforme DESPACHO inicial e INTIMAÇÃO da penhora efetuada sobre o Imóvel Denominado LOTE 01/A7-9, Quadra 16, loteamento denominado "Jardim Vitória", situado nesta cidade de Ariquemes-RO, com área de 261,00 m² (duzentos e sessenta e um metros quadrados), Matrícula nº: 8.479, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, devendo manifestar-se no prazo legal.

O requerente deverá promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas da diligência, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Recolhidas as custas da diligência, cite-se e intime-se.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO.

REQUERIDO: IVANI ROBERTO CORDEIRO MACHADO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 680.945.749-68, residente e domiciliado a Rua Quintino Bocaiuva, nº 3334, Bairro Embratel, CEP 76820-840, no município e comarca de Porto Velho/RO.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002117-20.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 1.025,23

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANDREIA CARVALHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH.

Analisando detidamente os autos, descrevo todos os atos praticados até o presente momento, senão vejamos:

Em virtude das tentativas infrutíferas, realizou-se a citação por edital.

Após, realizou-se pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD, infrutíferas.

Por fim, o exequente realizou pedido para suspensão da CNH do executado (ID. 57783817).

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do DISPOSITIVO aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. DECISÃO mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada ANDREIA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 03903900540, até o pagamento do débito.

1.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

2. ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição, como já determinado.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007530-43.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

AUTOR: IRACY DE SIQUEIRA CAMPOS, CPF nº 27174638287, RUA FERNANDO PESSOA 4212, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS -

76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015030-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: ADONIAS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉUS: VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS, AGNALDO HENRIQUE DE AGUIAR

ENDEREÇO: na Rua Condor, nº 2658, Setor 02, CEP: 76.864-000, Fone: 9.8451- 3957. Ariquemes.

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), pessoalmente, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004793-72.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 574,61

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE SOUZA, CPF nº 61272280268, RUA TRÊS MARIAS 4837, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A dívida ativa devidamente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser combatida mediante apresentação de prova firme em contrário, cujo ônus recai sobre o contribuinte. Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta atende satisfatoriamente às exigências contidas no art. 2º, §5º, da LEF, uma vez que há na CDA o número do auto de infração e do processo administrativo, que o inciso VI exige.

Por falta de exigência legal, a ausência de apontamento da data de lavratura do auto de infração na CDA não retira a certeza e liquidez que se presume revestir o título, sendo inviável a extinção prematura da execução fundamentada tão somente na ausência de um dado ao qual a lei sequer faz referência. A dívida ativa devidamente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser combatida mediante apresentação de prova firme em contrário, cujo ônus recai sobre o contribuinte.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos opostos pela Defensoria Pública, em favor de FRANCISCO SERGIO, devendo a execução prosseguir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010592-91.2020.8.22.0002

AUTOR: TIAGO DA SILVA PATRICIO CATANEO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002079-03.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 03/03/2021

Autor: ALEX PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00857082248, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 5930 JARDIM VITÓRIA - 76871-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ERMELINDO MELANI 1040 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

SENTENÇA

Vistos.

ALEX PEREIRA DOS SANTOS interpôs MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO, apontando como autoridade coatora o Senhor EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, prefeito municipal, afirmando que no dia 17/01/2021 compareceu no local designado e realizou prova prática de direção automotiva para o concurso público da prefeitura de Rio Crespo/RO. Narra que durante o trajeto havia uma sinalização horizontal constando a palavra PARE em frente ao Colégio Francisco Mignone, localizado na Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, n. 1751, Setor 01, na cidade de Rio Crespo/RO e que esta se encontrava parcialmente encoberta pela terra acumulada e com algumas letras apagadas, tornando-a totalmente ilegível. Informa

que quando concluiu o trajeto da prova, terminado o teste prático de direção automotiva, o examinador perguntou se o impetrante havia notado ou não a sinalização de "PARE vertical", ao que o impetrante respondeu que não havia visto esta sinalização e que havia respeitado todas as sinalizações de trânsito existentes no percurso da referida prova. Devido a infração cometida, que tinha valor de 04 pontos, conforme previsão do edital, foi declarado inapto.

Requeru liminarmente a suspensão do certame e habilitar o impetrante como aprovado no Concurso Público para Motorista de veículos categoria "D" para a Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Rio Crespo/RO ou alternativamente, requer que seja declarada a reserva da vaga do Impetrante até o julgamento definitivo desta demanda.

Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido formulado no presente writ, concedendo-se a segurança ao Impetrante, determinando a retificação da pontuação e consequente a reclassificação do Impetrante ALEX PEREIRA DOS SANTOS, inscrição nº 32601013, para cargo de Motorista de Veículos categoria "D" (SEMUSA), conforme Edital n. 001/PMRC/2020. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial no ID. 55502152, recebendo os autos e indeferindo a liminar pleiteada.

O Município, notificado, prestou informações no ID. 57149495 e seguintes, alegando que o impetrante não foi prudente e agiu com imperícia, ao deslocar-se pela via no trajeto da prova, passou por uma Escola Pública, não obedecendo a sinalização de "PARE", vertical e horizontal, bem como não respeitou a preferência da faixa de pedestres, sendo sua conduta avaliada como gravíssima, que indagado sobre a sinalização vertical, o impetrante afirmou que não havia visto tal sinalização. Por fim, afirma que não houve nenhuma irregularidade praticada pelo avaliador, pugnou pela improcedência do pedido, afirmou ainda que só havia uma vaga para motorista e o candidato aprovado, já foi convocado e tomou posse. Com as informações juntou documentos.

O Ministério Público, devidamente intimado, declinou de sua participação no feito (ID. 57249118).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança, objetivando nomeação em concurso público.

Pois bem. Concretizada a vinda de informações, o feito está maduro para julgamento.

As circunstâncias fáticas ensejadoras da impetração estão demonstradas de plano, por prova pré-constituída e de forma translúcida, como se exige na via mandamental.

É o caso, entretanto, de denegar a ordem.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "MANDADO de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, o impetrante prestou concurso público regido pelo Edital nº 001/PMRC/2020 e 27 de março de 2020, buscando aprovação para vaga de Motorista de veículos categoria "D" da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Rio Crespo/RO.

Edital do concurso juntado aos autos no ID. 55120392, inscrição do impetrante no ID. 55120395, convocação para a prova prática no ID. 55120396, resultado da prova prática no ID. 55120397, com a informação de inapto, recurso administrativo no ID. 55120398, que fora improvido, conforme ID. 55120399.

Em atenção as regras do edital, fora elaborada listagem com ordem dos candidatos classificados para prestarem a prova prática ao cargo de motorista categoria "D", conforme documento de ID. 55120396, figurando a impetrante como último, entre os seis convocados.

Para referido cargo e lotação, o edital regulador do certame previu a disponibilização do total de 01 (uma) vaga, conforme código 201 do edital de ID 55120392, pg. 01, destinada ao candidato mais bem classificado ao final do certame

Afirma o impetrante que durante o trajeto havia uma sinalização horizontal constando a palavra PARE em frente ao Colégio Francisco Mignone e que esta se encontrava parcialmente encoberta pela terra acumulada e com algumas letras apagadas, tornando-a totalmente ilegível, que não parou em referida sinalização, gerando a penalidade e por via de sequência a sua desclassificação do certame.

Afirma ainda que concluiu o trajeto da prova, terminado o teste prático de direção automotiva, o examinador perguntou se o impetrante havia notado ou não a sinalização de "PARE vertical", ao que o impetrante respondeu que não havia visto esta sinalização. Devido a infração cometida, que tinha valor de 04 pontos, conforme previsão do edital, foi declarado inapto.

O impetrado em sua defesa, confirmou a existência da referida faixa de pedestres em frente ao colégio, bem como a existência da placa horizontal que não fora vista pelo impetrante.

A jurisprudência é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do vestibular é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

Com efeito, no item 10.10, página 34, do Edital regulador do concurso (ID. 55120392), consta expressamente que constitui FALTA GRAVÍSSIMA – punível com a perda de 04 pontos, a infração cometida em não parar na placa PARE. O item 10.10.1, constante na mesma página conclui que será considerado NÃO APTO o candidato que somar pontuação igual ou superior a 04 (quatro).

Esse entendimento já foi expressado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

MANDADO de Segurança. Concurso Público. Processo Crime. Conduta Social. Negativa de posse. Requisitos. Prova pré-constituída. Ausência de direito líquido e certo. Supremacia do interesse público. Ponderação de princípios. Princípios da administração pública e da vinculação ao edital. Denegação da segurança. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Opção da via ordinária. A via estreita da ação mandamental exige como requisito imprescindível para a sua admissão a necessária solidez das provas pré-constituídas, tanto da liquidez e certeza do direito, como também do ato ilegal ou abusivo do agente público, em razão desta seara inadmitir a dilação probatória. A demonstração indubitosa do direito do impetrante se configura ao exame da matéria de fato, não obstando a concessão do mandamus a controvérsia do direito. Nada obstante, se é certo que a controvérsia de direito não impede a concessão da segurança, a contrario sensu, também não impõe sua concessão, mormente quando nos autos admite o julgador, no exercício de ponderação de princípios, aplica-se aquele que melhor alcançar a justiça do caso concreto (prevalência do direito público sobre o privado). O ordenamento jurídico não admite a existência de princípio absoluto,

cabendo ao julgador, no caso concreto, ponderar entre os princípios ali envolvidos e dar a eles a interpretação e limites necessários. Na espécie, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, é possível adotar postura de recusa a empossamento em cargo público de candidato que no momento não demonstra conduta social compatível com as atividades a serem desenvolvidas, mormente quando se tratar de cargo dentro da estrutura do PODER JUDICIÁRIO. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Havendo previsão expressa no edital de que para o empossamento em cargo público deverá o candidato apresentar certidões negativas da justiça, a ausência de sua apresentação ou sua apresentação informando processo criminal em trâmite contra o candidato, enseja recusa de sua posse, não significando abuso ou ilegalidade da autoridade, tendo em vista a obediência ao princípio da vinculação ao edital. Sendo inadequada a via mandamental para a discussão da matéria, configurada a ausência de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO, ficando em aberto ao impetrante a via ordinária para eventual postulação que entender de direito, como o de demonstrar a sua conduta compatível a atividade a que pretende desenvolver. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801002-27.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/10/2016

O impetrante tinha total conhecimento das regras do concurso, bem como das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, que prestigia a condução defensiva em todos os seus aspectos.

A “condução defensiva” como aspecto fundamental da legislação de trânsito, é norteadada por alguns princípios, dentre os quais consta a dignidade da pessoa humana, do qual derivam os Direitos Humanos e os valores e atitudes fundamentais para o convívio social democrático e a promoção da justiça, como princípio da corresponsabilidade pela vida social, que diz respeito à formação de atitudes e ao aprender a valorizar comportamentos necessários à segurança no trânsito, à efetivação do direito de mobilidade a todos os cidadãos nos espaços públicos.

No que diz respeito à observância da lei, o código de trânsito brasileiro, traz diretrizes de conduta da seguinte forma:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

O CTB ainda estabelece que é infração:

“Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança: Infração - leve; Penalidade - multa.”

Restou evidente que o impetrante não viu a faixa de pedestre existente na via e a advertência de PARE, mesmo sabendo que estava diante de uma prova prática de direção, que requer atenção dobrada, passando por área escolar, na qual é comum o vai e vem de crianças, muitas das vezes correndo do portão e já adentrando na via.

O impetrante ao não parar o veículo, não observou as regras do CTB, nem as regras da condução defensiva, muito menos as regras do edital, infringindo uma sinalização de regulamentação, cuja FINALIDADE é informar aos usuários as condições, proibições, obrigações ou restrições no uso das vias. A sinalização de regulamentação tem mensagens imperativas e o desrespeito a elas constitui infração. Um exemplo dessa sinalização é a placa PARE, da qual não tomou conhecimento o impetrante, cometendo falta gravíssima, disciplinada no Edital, punível com a perda de 04 pontos e a eliminação do concurso por inaptidão.

Quanto as suas alegações de que a placa estava totalmente ilegível, também não merecem prosperar, visto que mesmo por

foto, conforme documento de ID. 55122407, é perfeitamente visível a sinalização. Essa afirmação do impetrante, denota que este dirigia sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança, em desacordo com artigo 169 do CTB.

Consta ainda dos autos que além da placa de regulamentação horizontal, também havia uma placa de mesma categoria, verticalmente posicionada junto a faixa, a qual também não foi vista pelo impetrante. O impetrante nega a existência de tal placa, juntando os documentos de IDs. 551224002 ao 55122407. O impetrado, bem como o avaliador da prova afirmam a existência da placa. Com efeito, pelas fotos trazidas aos autos, fica clara a existência da placa, ocorre que o impetrante trouxe aos autos fotos tiradas da parte de trás da placa, ou seja, a advertência só não está visível em virtude da posição que foram tiradas as fotos, que ocultou seu conteúdo.

Assim, tenho que improcede o pedido do impetrante para sua reclassificação, visto que sua eliminação se deu dentro do estabelecido no Edital do concurso.

Por fim, como é cediço, por força da moderna jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se entendido que, via de regra, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação para o cargo ao qual concorreu e foi classificado e não apenas mera expectativa de direito, in verbis:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. 2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais. 3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal. 4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.” (RMS 26.013/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598099, estabeleceu que o direito à nomeação surge quando se realizam as seguintes condições fáticas e jurídicas:

- I) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso;
- II) realização do certame conforme as regras do edital;
- III) homologação do concurso; e
- IV) proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente.

Destarte, in casu, feitas essas ponderações, cabe analisar se quanto da impetração do writ, o impetrante estava classificado dentro do número de vagas determinado no edital e se existe direito líquido e certo a ser tutelado.

Da cuidadosa análise do contexto probatório inserido no presente mandamus, extrai-se que o impetrante, de fato, fora aprovado na primeira fase do Concurso Público para Motorista de veículos categoria "D" para a Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Rio Crespo/RO e figurava entre os 06 convocados para prova prática (ID 55120396).

O edital previa 01 (uma) vaga para o cargo pretendido (ID 55120392, pg. 01).

Apesar do impetrante não ter trazido aos autos a sua nota na primeira fase do concurso, nota-se pelo documento de ID. 55120396, que este era somente o sexto colocado na lista de classificação. Essa afirmação fica clara com a análise do documento de ID. 55120400, que é o resultado final das provas objetivas e práticas, o qual obedece a mesma ordem e traz em primeiro lugar o Sr. VAGNER IANES DE ASSIS, que obteve nota 70,00 na prova objetiva e apto na prova prática, em segundo lugar o Sr. WILLIAM BROENSTRUP FERNANDES, com nota 63,33 na prova objetiva e apto na prova prática e por fim, em terceiro lugar o Sr. VALMOR PEREIRA, que obteve nota 63,33 na objetiva e apto na prova prática, ou seja, mesmo que o impetrante figurasse entre os classificados na prova prática, estaria desclassificado do concurso pelo critério da maior nota.

Os demais candidatos possuíam notas maiores e havia somente uma vaga, já provida com a convocação e posse do primeiro colocado, Sr. VAGNER IANES DE ASSIS, conforme Edital de Convocação de IDs. 57149961, 57149964 e 57149978.

Sobre o exposto, fixou-se o entendimento de que o candidato fora do número de vagas, não tem direito a nomeação:

Apelação em MANDADO de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Direito à nomeação. Ausência. O candidato classificado fora do número das vagas ofertadas pelo edital não tem direito líquido e certo à nomeação, mesmo com o surgimento no decorrer da validade do certame, visto tal ato estar condicionado à livre conveniência da Administração. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029804-38.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 03/02/2021. Apelação em MANDADO de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Direito à nomeação. Ausência. O candidato classificado fora do número das vagas ofertadas pelo edital não tem direito líquido e certo à nomeação, mesmo com o surgimento no decorrer da validade do certame, visto tal ato estar condicionado à livre conveniência da Administração. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029804-38.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 03/02/2021.

Para alcançar o benefício pleiteado, caberia ao impetrante comprovar que fora aprovado e figurava como classificado dentro do número de vagas, o que efetivamente não ocorreu, primeiro pela sua correta desclassificação na prova prática e em segundo, por estar fora do número de vagas ofertadas, não cabendo por óbvio a suspensão do certame e habilitação do impetrante como aprovado no concurso ou a reserva da vaga, como pretendido. Dentro do exposto, incabível também o pedido de realização de nova prova prática, pois a prova já realizada tinha caráter definitivo e eliminatório.

Com essas ponderações e da análise da via eleita, dentro dos limites e vedação de dilação probatória, não vislumbro violação a direito líquido e certo a ser garantido mediante a concessão da ordem postulada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, tendo em vista que o direito líquido e certo invocado não restou demonstrado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas na forma da lei, pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Dê-se ciência, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito, por via de ofício, conforme art. 13 da Lei 12.016/2009, a ser encaminhado via sistema.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016197-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉUS: BANCO AGIBANK S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001292-71.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Apuração de haveres, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Acesso, Imissão na Posse, Liminar, Indenização do Prejuízo, Caução, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última Distribuição: 14/05/2021

Nome: AUTOR: E. D. S. D., CPF nº 52149196204, ZONA RURAL Lote 03, BR 364 KM 458 LOTE 03 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Nome: RÉU: V. D. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 458 LOTE 03 GLEBA 04 MUNICÍPIO DE CACAUL Lote 03, BR 364 KM 458 LOTE 03 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Vistos.

ELISEU DOS SANTOS DUTRA ingressou com ação manutenção de posse c/c interdito proibitório e obrigação de fazer, em desfavor de VANCENIL DUTRA DA SILVA, ambos já qualificados. A inicial foi instruída com diversos documentos.

Recebida a inicial pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, a liminar de manutenção de posse e tutela inibitória foram deferidas (ID Num.56915815).

Devidamente citado, o requerido apresentou arguição de matéria de ordem pública de extinção do feito por litispendência com os autos de nº 7001168-88.2021.8.22.0002, em trâmite neste Juízo (ID Num.57513064).

Em seguida, o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca determinou a distribuição do presente feito a este Juízo pela prevenção, reconhecendo a conexão entre as duas ações e sua incompetência para processamento deste feito (ID Num.57689693).

Relatei. DECIDO.

Versam os autos sobre ação de manutenção de posse c/c interdito proibitório e obrigação de fazer na qual Eliseu dos Santos Dutra visa a manutenção da posse do imóvel, atividade e sociedade que alega possuir/pertencer e consequente dissolução da sociedade de fato entre o autor e o requerido Vancenil Dutra da Silva

Da análise dos autos, necessário reconhecer a de litispendência sustentada em preliminar pelo requerido, notadamente porque, conforme mencionado, este já ingressou com o processo nº 7001168-88.2021.8.22.0002, também em trâmite neste Juízo no qual figura como objeto da lide a posse sobre o mesmo imóvel, além de ser os pedidos da requerente semelhantes àquele, visando a desconstituição do contrato celebrado entre as partes.

In casu, em que pese no feito alhures ter sido indeferida a liminar de reintegração de posse do autor, ora requerido nestes autos, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, a posse foi mantida em favor do requerido, ora autor nos presentes autos.

Neste sentido, mister se faz colacionarmos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. PENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE DAS POSSESSÓRIAS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - Na hipótese dos autos, a existência simultânea de reintegração de posse e de manutenção de posse, referentes ao mesmo imóvel funcional, caracteriza a litispendência, a justificar a extinção daquela que foi ajuizada por último, uma vez que a demanda possessória tem caráter dúplice, dele se valendo o réu quando, em sua defesa, não apenas repele o direito alegado pelo autor, mas dá início a ação reversa. II - Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00063089120084013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/03/2015). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CURSO. IDENTIDADE DE PARTES, OBJETO E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO FEITO. A presente demanda tem por fundamento não apenas a mesma relação jurídica de direito material, como também exatamente os mesmos fatos já narrados na Ação de Reintegração de Posse onde litigam as partes. Não se tratando de fatos litigiosos novos e identificados a similitude dos pedidos, fundados na mesma causa de pedir, possível pontuar a presença de caracterizadores da litispendência a desautorizar o processamento do feito, impondo-se a sua extinção, com fulcro no art. 485, inciso V, do NCPC. AÇÃO JULGADA EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70074525767, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/09/2017). Grifei.

Assim, como já existe ação em curso almejando a mesma pretensão que aqui se perseguirá, estando, inclusive em fase mais adiantada, este feito torna-se desnecessário, devendo, portanto, ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução, face ao acolhimento da preliminar de litispendência, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC.

Revogo a tutela de urgência deferida no ID Num.56677947, uma vez que os efeitos dela poderão ser pleiteados nos autos do PJE nº 7001168-88.2021.8.22.0002.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000566-97.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da Causa: R\$ 94.541,63

EMBARGANTE: RICARDO RAMIRES, CPF nº 23992468291,

ALAMEDA SABUARANA 1976 SETOR 01 - 76870-150 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CORINA FERNANDES

PEREIRA, OAB nº RO2074

EMBARGADO: IRACI SILVEIRA DE MOURA, CPF nº 58559744215,

RUA NATAL 2427, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 -

76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO,

OAB nº RO4203

Vistos.

Cuidam-se de embargos à execução opostos por RICARDO RAMIRES em desfavor de IRACI SILVEIRA DE MOURA.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

Não existem questões preliminares e/ou prejudiciais alegadas na contestação (ID Num.54983001), de modo que a tese defensiva corresponde exclusivamente ao MÉRITO da causa.

Instadas a especificarem as provas a produzir, o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal com a FINALIDADE de comprovar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação principal (ID Num.56616820). O embargado, por sua vez, quedou-se inerte.

Defiro o pedido de produção de provas, mediante oitiva de testemunhas.

Fixo os pontos controvertidos dirigentes da instrução processual:

a) o descumprimento do contrato de produção e fornecimento de silagem pelo Sr. Joelson; b) a legitimidade passiva do embargante na ação principal; c) outros elementos que se demonstrarem importantes para o deslinde da causa.

Feitas estas considerações, declaro o feito saneado.

1. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 10h50min, por videoconferência.

2.1 A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/wkm-zwbi-aah>.

2.2 O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

3. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

7. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

8. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

9. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003836-66.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Citação

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: ALECIO GOMES TEODORO, CPF nº 01705026273, LH C

95 1252 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALÉCIO GOMES TEODORO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu benefício foi cessado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de enfermidade que o torna incapaz.

Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 55152646), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID: 56983308).

Houve réplica (ID: 57527996).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

PRELIMINAR

A) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação da cessação do benefício (ID: 35958778), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Rejeitada a prefacial arguida, passo ao exame do MÉRITO.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente ao pedido principal, que seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes estão as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, conforme CNIS (ID: 35958778), até mesmo pelo fato de que foi concedido o benefício ao autor de 03/08/2019 a 19/01/2020, presumindo-se que os requisitos de carência e de qualidade de segurado estão preenchidos.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo da perícia judicial (ID: 55152646), vislumbrou-se que o autor possui histórico de acidente com perfuração no olho direito, com uma linha de pesca.

Consta na perícia que o paciente realiza acompanhamento com exames anuais no oftalmologista, mas que não há tratamento eficaz para a reabilitação da visão, bem como esclarece que seu impedimento é PERMANENTE E PARCIAL (ID: 55152646 p. 2).

Com isso, através da Lei 14.126 de 22 de março de 2021, a cegueira monocular passou a ser classificada como deficiência sensorial, do tipo visual e enseja a possibilidade de aposentadoria por invalidez, ante a deficiência outrora mencionada.

A visão monocular pode ou não determinar a incapacidade para o trabalho dependendo da profissão exercida pelo beneficiário.

In casu, tem-se que autor labora como motorista de caminhão, profissão que demanda extrema atenção e que não mais poderá exercer, uma vez que não possui capacidade de desenvolver atividades que demandem estereopsia.

Quanto a readaptação em outras atividades, observado as condições pessoais do autor, idade e grau de escolaridade do autor – 4ª série primária – entendo por remota a ideia de adaptar-se a outra profissão.

Assim entende a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. VISÃO MONOCULAR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Embora a visão monocular, em regra, não seja elemento incapacitante para o exercício de atividades laborais que não exijam a acuidade visual binocular, nota-se que o autor exercia a profissão de motorista de caminhão, sendo notória a necessidade de perfeita visão em ambos os olhos para que se desempenhe a referida função. 3. O segurado portador de enfermidade que o incapacita definitivamente para a sua atividade habitual, com remota possibilidade de recuperação para outra profissão, considerando sua idade e condições pessoais, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APL: 50258962020194049999 5025896-20.2019.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) - destaquei

Diante disso, considerando a última profissão realizada pelo autor, forçoso reconhecer a existência da incapacidade permanente para suas atividades habituais. Aliada à sua incapacidade, fatores como a escolaridade e o seu histórico profissional, corroboram a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a dificuldade em promover a sua reabilitação profissional.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ALÉCIO GOMES TEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício (19/01/2020 - ID: 35958787).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, de imediato, o benefício ao autor.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015362-30.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.281,68

EXEQUENTES: G. S. C., AVENIDA MASSANGANA 3744 ALVORADA DOIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, P. H. S. C., AVENIDA MASSANGANA 3744 ALVORADA DOIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3390 SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Vistos.

1. Intime-se o executado, por meio de sua advogado, para pagamento dos meses de abril e maio de 2021, no total de R\$ 888,35, em 5 dias.

2. OFICIE-SE ao empregador do executado ADIR CAITANO, Auto Posto Juliane, inscrito no CNPJ sob o nº 01.648.919/0001-59 localizado na Av Jorge Teixeira, 3390 - Setor 4 - Alto Paraíso, RO - CEP: 76862-000, (69) 3534-2044, para que proceda o desconto das parcelas vincendas da pensão alimentícia em folha de pagamento do alimentante, correspondente a 40% do salário mínimo, o que corresponde a R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a contar de junho de 2021, e deposite na conta bancária de titularidade de Giuliana Soares Caitano, CPF nº 064.470.272-93, conta nº 00006108-4, agência 3719, operação 013 - conta poupança - da Caixa Econômica Federal, conforme autoriza o artigo 529 do CPC.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000330-82.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, JADIR GRETZLER, J GRETZLER - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a manifestação da parte exequente, quanto a desistência da penhora, como mencionado no ID 57399734, libere-se o imóvel penhorado.

2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora.

2. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.

3. Caso não haja embargos, expeça-se alvará

4. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016399-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.416,58

Requerente: ARIANE FERREIRA, CPF nº 46909818253, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2733, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Requerido: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

ARIANE FERREIRA, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., alegando que é consumidora dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob o número do Código Único 1341440-2, no endereço sito a Rua Cruzeiro, n. 2733, Jardim Paraná, em Ariquemes/RO, e que no mês de setembro de 2020, o preposto da requerida dirigiu-se à residência da autora e deixou uma notificação, na qual a empresa demandada efetuava a cobrança no valor de R\$ 3.416,58 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), conforme processo administrativo número 2019/23839, a título de suposta irregularidade na medição referente à recuperação de consumo do período de 06/2017 a 08/2019 (27 meses), ou seja, efetuou a

requerida cobrança de consumo por estimativa. Assevera que a ré emituiu, indevidamente TOI, que o serviço essencial de energia elétrica foi cortado na data de hoje 21/12/2020. Relata que nunca soube, nem fora notificado de qualquer problema em seu aparelho medidor, motivo pelo qual não concorda com referida cobrança. Pleiteou em tutela que a requerida se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de restrição de crédito e que restabeleça o fornecimento de energia em sua residência. No MÉRITO, pugna pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito de R\$ 3.416,58 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), além do pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Com a inicial juntou documentos.

O DESPACHO inicial recebeu a ação e deferiu o pedido de tutela (ID. 52864174).

A requerida comprovou o cumprimento da liminar no ID. 52915420.

Na contestação (ID. 54460547), a requerida aduz que foi realizada a inspeção e que o débito discutido na presente ação tem origem no "Processo de Fiscalização "23839/2019", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 11/09/2019, na unidade consumidora 1.341.440-2, alega a correção dos procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição com o acompanhamento pelo titular, que assinou e recebeu o TOI. Após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Disse que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção pleiteou a condenação do autor ao pagamento do débito.

Houve réplica à contestação (ID. 55293375).

Intimados a especificarem provas, as partes pediram o julgamento da lide (ID. 55855233 e ID. 55884420).

Instada a recolher as custas da reconvenção, a requerida informou nos autos que não efetuará o pagamento das custas e requereu a desistência do pedido reconvenicional (ID. 57563973), com o qual concordou a autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimados para informarem se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediado da lide.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

Apesar de a requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova, ônus que lhe competia.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, o corte da energia não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido, a jurisprudência considera o corte de energia causador de dano moral presumido quando o débito é inexigível.

Assim, eis o trecho da DECISÃO abaixo ementada:

Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de Energia elétrica. Ato Ilícito. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto. A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000362-53.2017.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019)

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do pedido reconvenicional

A requerida peticionou nos autos requerendo a desistência do pedido reconvenicional.

Todavia, no que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa. O que resta pendente é o recolhimento das custas.

O autor desistiu de prosseguir com a ação/reconvenção e deve pagar as custas processuais, tal como determina o art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No ponto, o desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação.

Assim, proposta a ação/reconvenção, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação/reconvenção, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o desistente/réu reconvincente, recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor da causa.

Sem honorários da reconvenção, visto que o autor nem contestou o pedido.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 52915420;

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 3.416,58 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos);

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarpato, p.12/07/2017).

Acolho o pedido de desistência da reconvenção, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, e, para tanto, condeno o réu/reconvincente ao pagamento das custas iniciais (2%).

Condeno o requerido ao pagamento das custas da ação principal e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO; 7005218-60.2021.8.22.0002

Interdito Proibitório

REQUERENTES: CLEIDE COLOMBO DE REZENDE, JOZEMY APOLINÁRIO LEITE DE REZENDE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDOS: ANDERSON OLIVEIRA MENDES, brasileiro, casado, da Cédula de Identidade 887937SEDEC/RO e inscrito no CPF 846.439.862-04, e de sua esposa ANA CRYSTINA MARQUES MACHADO MENDES, brasileira, casada, inscrita no CPF 022.574.802-95, residentes e domiciliados na Rua Atenas, 5298, Jardim Alvorada, CEP 76875-506, na cidade de Ariquemes/RO.

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, ante o recolhimento das custas.

Trata-se de ação possessória com pedido de liminar de interdito proibitório proposta por JOSEMY APOLINÁRIO LEITE DE REZENDE e CLEIDE COLOMBO DE REZENDE em face de ANDERSON OLIVEIRA MENDES e ANA CRYSTINA MARQUES MACHADO MENDES, alegando serem proprietários do imóvel denominado Lote 19, Quadra 10, Bloco A, Setor 05, na cidade de Ariquemes/RO, situado na Rua Bahia, 3993, Setor 05, com área de 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), o qual compraram em 23/06/2016, conforme documentação acostada aos autos com a inicial.

Alegam que recentemente o requerido informou que havia comprado o imóvel em um leilão e que queria tomar posse do bem, e que tomariam as medidas necessárias.

O autor requer a concessão de liminar para que seja mantido na posse do imóvel denominado Lote 19, situado na Rua Bahia, 3993, Setor 05, Ariquemes/RO.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Percebo que no presente caso, o pedido de liminar se molda no art. 560, 561 e 562 do mesmo Código.

Entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo

PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção.

A parte autora demonstrou a posse e sua residência no imóvel em litígio, para efeito liminar, esbulho e a sua data por sua vez encontra-se demonstrado, de igual forma para efeito liminar, através do contrato de compra e venda, IPTUs, contrato de aluguel e talões de energia em nome dos autores.

Assim, presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Quanto ao periculum in mora, vejo que se aguardando a tutela jurisdicional ao final, poderá ocorrer danos de difícil reparação à parte autora, vez que podem ser compelidos a deixarem o imóvel de sua residência, pela ação dos requeridos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que os requeridos se abstenham de ameaçar a posse dos requerentes, mantendo os autores na posse do imóvel denominado Lote 19, situado na Rua Bahia, 3993, Setor 05, Ariquemes/RO, até final DECISÃO deste.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes - RO, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000161-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.866,89

Requerente: AMBROSIO ELIDO MARTINS, CPF nº 43816525253, RUA PRINCESA ISABEL 1054, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Requerido: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

AMBROSIO ÉLIDO MARTINS ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando que em inspeção efetuada na data de 08/10/2020, a requerida constatou uma irregularidade na medição e/ou instalação elétrica; alega que tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, e junta cálculos fornecido que somam o valor de R\$ 1.866,89; que nunca fraudou o seu medidor, além de afirmar que ninguém adulterou o medidor, com exceção dos agentes da concessionária requerida; que efetuaram o corte da energia de maneira indevida e sem notificação. Pleiteou em tutela que a requerida se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de restrição e que restabeleça o fornecimento de energia. Ao final, declarar inexistente a fatura no valor de R\$1.866,89, além de indenização por danos morais.

O pedido de tutela foi deferido.

Na contestação a requerida aduz que foi realizada a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição com o acompanhamento pelo autor, que assinou e recebeu o TOI (anexo). Após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. os valores apurados mediante os

procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Em reconvenção pleiteou a condenação do autor ao pagamento do débito.

Houve réplica.

Intimados a especificarem provas, as partes pediram o julgamento da lide.

Na DECISÃO ID: 56768376, foi determinada a intimação da requerida para recolher as custas da reconvenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em face de ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida, além da condenação em indenização por danos morais.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimados para informarem se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles. Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos: § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

Apesar da requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

O § 7º do artigo supracitado dispõe que:

“§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova, ônus que lhe competia.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Do Dano Moral:

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$6.000,00 (seis mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico. Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação

do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por AMBROSIO ÉLIDO MARTINS, confirmando a tutela inicialmente concedida, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID: 53129105 p. 1, no valor de R\$1.866,89 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos);

b) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir desta DECISÃO e juros de 1%, a partir da citação.

Relativamente ao pedido de reconvenção, o requerido/reconvinte foi intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e não se manifestou.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial de reconvenção, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Condeno o requerido/reconvinte ao pagamento das custas processuais DA RECONVENÇÃO.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7014094-09.2018.8.22.0002

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

RÉU: IZAIAS CANDIDO FAUSTINO

NOTIFICAÇÃO

Da parte autora para recolher as custas iniciais adiadas 1%, código 1001.2 e final 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003163-39.2021.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: A. N. D. S., CPF nº 64888797234, RUA PANAMÁ 2008 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

REQUERIDO: K. M. D. S., CPF nº 05942891222, RUA PANAMÁ 2008 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Vistos.

As partes entabularam acordo para a realização de exame de DNA, conforme ata de audiência de ID. 57754427.

Todavia, a requerida reside na Espanha e o requerente em Ariquemes - RO.

Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte autora para informar nos autos o procedimento para a coleta dos materiais, valores de laboratórios, indicando, documentalmente, a possibilidade da realização deste pedido, em 15 dias.

Frisa-se que é ônus da parte autora, maior interessado na resolução da demanda, proceder diligências e formular pedidos de forma certa e correta.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7026906-52.2019.8.22.0001.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata, Despesas Condominiais].

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para comprovar o recolhimento da taxa referente ao ato solicitado

Ariquemes, 19 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHAMADA DE AUSENTE

Prazo: 20 dias

O DOUTOR ALEX BALMANT, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7008199-67.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Declaração de Ausência].

Requerente: AUREO BATISTA DE FREITAS e outros (2).

Advogado(s) do reclamante: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA.

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros.

Valor da dívida: R\$ 5.000,00 + acréscimos legais

O DOUTOR ALEX BALMANT, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de INTIMAÇÃO DE CHAMADA DE AUSENTE, virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo e Cartório, os autos de Declaração de Ausência, sob n. 7004032-12.2015.8.22.0002, requerido por ÁUREO BATISTA DE FREITAS, MARIA DE LOURDES FREITAS FERREIRA E SÉRGIO BATISTA DE FREITAS.

Fica pelo presente Edital de Chamada do Ausente, INTIMADA a Sra. EDNA CARVALHO DE FREITAS, filha de Antônio Teixeira de Carvalho e Dolores Marques Rezende, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para vir e entrar na posse de seus bens, arrecadados conforme Auto de Arrecadação de ID. 25126278, dos Autos acima mencionados (Art. 1.161 do C.P.C.), tudo conforme SENTENÇA exarada pelo MM. Juiz, de ID 51755300, tocante ao imóvel: Imóvel Rural denominado Lote 67, da Gleba 53, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, município de Monte Negro/RO, Comarca de Ariquemes-RO.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital de Chamada do Ausente, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações feitas de acordo com a Lei.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

Processo: 7003579-07.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: C. D. N., CPF nº 72946270297, RUA PICA PAU 2336 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. N., CPF nº 63910055249, RUA PICA PAU 2336 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171 SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando-se o decisor de ID. 56404325, verifico a existência de erro material constante no nome da autora.

Assim, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações: ONDE SE LÊ:

“ A autora não pretende a modificação do nome, razão pela qual continuará a utilizar o nome de casada, qual seja: Claudiane Dellarmerlino Naubau. “

LEIA-SE:

“ A autora não pretende a modificação do nome, razão pela qual continuará a utilizar o nome de casada, qual seja: CLAUDIANE DELLARMEILINO NAUBAU. “

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se e proceda-se o reenvio dos documentos ao Cartório de Registro Civil competente, arquivando-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004657-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 64.000,00

AUTOR: ANA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 33417296900, RUA UMUARAMA 4218, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: CICERO LUIZ DA SILVA, CPF nº 33425140949, RUA UMUARAMA 4218, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme DESPACHO inicial proferido no ID. 56923143, fora deferido o recolhimento das custas ao final.

Sendo assim, intime-se o inventariante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas sob o valor total dos bens que integram o monte mor, nos termos do art. 20 da Lei 3.896/16, in verbis:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Pagas as custas, retornem os autos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO À INVENTARIANTE.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000924-62.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014076-17.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da Causa: R\$ 11.338,00

AUTOR: GABRIEL SIQUEIRADOS SANTOS, CPF nº 00315937203, RUA JANDAIAS 1859, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Vistos.

GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de resolução contratual c/c restituição de valores e anulação de débito em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, alegando, em síntese, que na data de 11 de julho de 2014, as partes avençaram contrato de compra e venda de imóvel em loteamento urbano cujo objeto é o terreno da Quadra 49, Lote 07, denominado de Loteamento Jardim Bella Vista, nesta cidade de Ariquemes/RO.

Narrou que o preço total para aquisição do imóvel foi, à época, estipulado no montante de R\$47.778,00 a ser pago pelo autor com entrada no valor de R\$2.790,00 e o restante em 120 parcelas, sendo atualizadas a cada período de 12 (doze) meses, acrescendo o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à última parcela do período anterior, 6% a título de juros remuneratórios e ainda fazendo incidir o índice do IGP-M apurado no período.

Aduziu que, face a dificuldade financeira enfrentada, procurou a requerida para desfazer o contrato, todavia, esta promoveu a rescisão nos termos da cláusula 14ª do contrato primitivo, restituindo apenas 60% do valor pago, excluindo-se o valor do sinal/arras.

Ao final, pretende declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e nula as cláusulas contratuais abusivas; condenar a ré na devolução do valor total efetivamente pago pela parte autora, restando-se o percentual de 10% de tais valores como forma de compensar eventuais despesas incorridas. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido (ID Num.51578332).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.56316570). Na oportunidade, apresentou preliminar de: a) impugnação à justiça gratuita; b) ausência de interesse de agir; c) litigância de má-fé e d) impugnação ao valor da causa. No MÉRITO, alegou que o autor procurou a requerida para rescindir o contrato e que assim foi feito, sendo procedida a devolução de 60% dos valores pagos a título de parcelas, nos termos da cláusula 14ª do contrato primitivo; que o contrato deve ser mantido; que a rescisão do contrato ocorreria ante o inadimplemento da autora, sendo legítima a retenção de parte desse valor, limitado até 30% e desde que não supere o limite contratualmente previsto; que o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser o do trânsito em julgado da lide. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e a total improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (ID Num.57122403).

Intimados para especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID Num.57601732 e 57632778).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de resolução contratual c/c restituição de valores e anulação de débito em que o autor Gabriel Siqueira dos Santos endereça a M. L. Construtora e Empreendedora LTDA.

Do julgamento antecipado:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de prova oral. Ademais, tanto a parte autora, quanto a parte requerida pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Antes de adentrar ao MÉRITO, analiso as teses preliminares nesta oportunidade processual.

Da impugnação à gratuidade de justiça:

Em sua defesa, a requerida sustenta que a simples alegação de estado de pobreza, por si só, não é suficiente para caracterizar a existência da justiça gratuita, sendo indispensável demonstrar o estado de hipossuficiência de maneira contundente.

Nesse ponto, entendo que assiste razão a ré, todavia, a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, conforme comprovante de recolhimento das custas iniciais no ID Num.51334753.

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada.

Do interesse de agir:

A preliminar de ausência de interesse deve ser rejeitada, porquanto resta configurado o interesse do autor em ver analisada a presente causa em que defende a nulidade de cláusula decorrente de rescisão contratual.

Desse modo, afasto a preliminar arguida.

Da litigância de má-fé:

De efeito, para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do artigo 17 do CPC.

In casu, não vejo deslealdade processual no fato de o réu não ter sido bem sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no artigo 17 (CPC) não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.

De outro norte só se pode concluir que a parte é litigante de má fé, com base na segunda das hipóteses do artigo 17, do CPC, quando a alteração da verdade dos fatos, pela mesma, é indubitavelmente intencional.

Assim, considerando que a litigância de má-fé não está comprovada, afasto a preliminar arguida.

Da impugnação ao valor da causa:

No tocante ao valor da causa, não vislumbro a necessidade de sua retificação até porque, no caso em comento, a parte autora pretende a devolução do valor de R\$11.338,00 pagos e não restituídos quando da rescisão contratual. Por esta razão rejeito a preliminar.

No mais, a petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

Do MÉRITO:

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, pois, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A situação verificada impõe a concessão da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e informacional da requerida.

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que os documentos trazidos aos autos revelam o desalinhamento dos termos do contrato celebrado com o atual entendimento jurisprudencial e a legislação aplicável.

Com efeito, a parte autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a requerida, voltando as partes ao estado anterior, com devolução das arras e das parcelas pagas, descontando 10%, pelo vendedor.

O negócio jurídico realizado e rescindido entre as partes encontra-se comprovado nos autos (ID Num.50697546).

A requerida, em defesa, rebate a suposta abusividade do contrato, afirmando que não há cláusulas abusivas, entre outros argumentos.

Não obstante na petição inicial a autora tenha arguido uma suposta abusividade das cláusulas em relação a juros e outros, não pretende rever valores e não há pedido de revisão do contrato, mas apenas de rescisão, insurgindo-se exclusivamente quanto ao argumento de que as arras não seriam devolvidas e que apenas 30% do valor pago será restituído.

Assim, a autora discute apenas a validade/legalidade destas cláusulas.

Não pode a ré reter o percentual previsto em contrato, relativamente às parcelas pagas. Vejamos.

A cláusula 14º prevê que, com a rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 30% do valor de parcelas, sem multa, juros e correção monetária, com exclusão do sinal pago a título de arras.

No entanto, trata-se de cláusula abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC, salientando que o contrato foi firmando em sob a égide da lei consumerista.

Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal deve ser reduzido a um patamar razoável, adequado, justo, de modo a não onerar, de forma excessiva, o consumidor.

Cito DECISÃO do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos:

“Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (...) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato.”

Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.

Tendo em vista que o objeto do contrato é um terreno, sem qualquer benfeitoria, concluo como razoável a retenção, pelo vendedor, de 10% dos valores pagos.

Deverá, ainda, devolver o valor dado a título de sinal, que tem a função apenas de garantir o negócio jurídico.

Trago a colação trecho da DECISÃO do ministro Relator Sidnei Beneti, do STJ, no REsp 907856 / DF:

“[...] De fato a cláusula penal já constitui meio de liquidar antecipadamente o valor das perdas e danos devidos ao contraente inocente. Deste modo, pactuada a venda do imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor”.

Termo inicial dos juros:

Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da DECISÃO.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

“Resp 1008610 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7. Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE- COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da DECISÃO. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido.”

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, confirmando a tutela de urgência deferida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a abusividade da cláusula 14ª do contrato, nos termos dos artigos 6º, V e 51, II e IV do CDC e reduzo o valor do percentual, para que a ré possa reter 10% das parcelas pagas, a título de cláusula penal, devendo restituir 90% dos valores pagos a título de parcelas e integralmente o valor pago a título de arras, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO. Extingo o feito principal, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemmes, 19 de maio de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-
5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000233-48.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Protesto Indevido de Título].

AUTOR: NEUCI PEREIRA FELISMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN -
RO0001453A

RÉU: MOVEIS CUJUBIM LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao
prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015577-06.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: LERINDA MARIA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS -
RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO
APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

INVENTARIADO: JOEL ALVES SOARES.

INTIMAÇÃO

Da inventariante para dar prosseguimento ao feito.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003253-47.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Adjudicação Compulsória, Liminar].

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAITARONI

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A,
MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: WATILAS PATRICIO MAULAES GOMES.

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA
HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 19 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015883-72.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
ALMEIDA, OAB nº RO9541EXECUTADOS: RONALDO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL
MARTINS LISBOA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito
transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo
formalizado.Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos
e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do
Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão
lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo
de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros,
correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça
querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou
arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM DE PAULA / CPF: 609.774.262-
20, ANA CLAUDIA CARNEIRO DA LUZ / CPF: 013.961.272-67,
estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7000267-57.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: MINAS GERAIS COMERCIO DE MADEIRAS E
ARTEFATOS LTDA - ME e outros (2)

Valor da dívida: R\$ 802,16 + acréscimos legais

Número da CDA: 1792/2020, 11507/2019 Natureza da Dívida:
Dívida tributária.Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador
especial.Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e
o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a
partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 14 de maio de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003925-94.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Ao autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória, em 15 dias.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000568-67.2021.8.22.0002.

Classe: INTERDIÇÃO (58).

Assunto: [Nomeação].

REQUERENTE: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REQUERIDO: LUCAS SANTOS DA SILVA.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ELISANGELA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF 712.786.992-87 e ANTONIO MELO DA SILVA, portador do CPF 603.867.112-91, deferindo-lhes a curatela de seu irmão LUCAS SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF 296.938.902-45, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, se for o caso, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado LUCAS SANTOS DA SILVA. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SENTENÇA publicada em audiência, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Considerando que a audiência é gravada, esta ata foi submetida à análise das partes, advogados e juiz por meio de exibição no VIDEO para conferência. Todos concordaram com o aqui descrito e não apresentaram objeções. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Helena Ciufa, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a inclusão. .

Ariquemes, 20 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001969-04.2021.8.22.0002.

Classe: CURATELA (12234).

Assunto: [Nomeação].

REQUERENTE: ROMILDA DE FATIMA RAYMUNDO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
REQUERIDO: JOAO RAYMUNDO.

2ª

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de Romilda de Fátima Raymundo Almeida, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da CI nº404232 SSP/RO, e inscrita no CPF sob nº386.722.352-15, deferindo-lhe a curatela do requerido João Raymundo, brasileiro, casado, aposentado, com CI/RG nº522493-SSP/RO, e inscrito no CPF sob o nº 117.234.599- 68, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Transitada em julgado nesta data, archive-se. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes,RO, 6 de maio de 2021. Alex Balmant - Juiz de Direito

Ariquemes, 20 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000768-45.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória, Expropriação de Bens].

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: DIJALMA LEITE DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito..

Ariquemes, 20 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003956-75.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

RÉU: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250011534-
43.2014.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY
1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: MARIO CESAR RODRIGUES, RUA ÁGATA 1561
JARDIM BANDEIRANTES - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA,
ORLANDO HENRIQUES SIMOES, RUA PEDRO KEMPER 3166
PARQUE BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: ADERCIO DIAS SOBRINHO,
OAB nº RO3476, JUVENILCO IRIERTO DE CARLI JUNIOR, OAB
nº RO1193

DESPACHO

Tendo em vista a citação e apresentação de resposta à acusação
pelos acusados, dê-se vista ao MP para proposta de eventual
acordo de não persecução penal. Prazo de 60 dias.

Após, concluso.

Cacoal 19 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 0001003-53.2018.8.22.0007

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Autor: Ministério Público

Requerido: Não Informado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e
migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para
o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido
arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento
normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Cacoal aos 19 de maio de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

Processo: 0092193-20.2006.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Rogerio Alves Gomes dos Reis

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e
migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para
o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido
arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento
normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Cacoal aos 19 de maio de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

Processo: 0002815-96.2019.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor: DANIELA FERMAN ZUQUETO

Requerido: DIOGENES GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e
migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para
o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido
arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento
normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Cacoal aos 19 de maio de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

Processo: 0001431-64.2020.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: A Apurar

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e
migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para
o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido
arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento
normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Cacoal aos 20 de maio de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

Processo: 0000124-41.2021.8.22.0007

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: Nao Informado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e
migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para
o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido
arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento
normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Cacoal aos 20 de maio de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001082-
32.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PATRICK BRESOLIM FABRIS, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 1388, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES, AV. CARLOS 2928, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTEVAO MACHADO DE SOUZA, RUA UIRAPURU 1717, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR FLORESTA - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092 DESPACHO

Vistos etc.

O agente Patrick teve extinta sua punibilidade pelo cumprimento de ANPP (id 56375153, fl. 26).

Os agentes Marcus e Estevão foram beneficiados com a suspensão condicional do processo em 27/11/2020, sendo submetidos a um período de prova de 02 (dois) anos (id 56375153, fls. 15/16).

Destarte, suspendo o processo pelo período de prova, isto é, até dezembro de 2022.

Decorrido o prazo, requisite-se a devolução das precatórias.

Com a devolução das precatórias, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Ciência ao MP.

Fica a defesa constituída intimada por meio da publicação no diário.

Cacoal 20 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001629-38.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: THOMAS MAGNO DE ANDRADE, RUA ALBINO VAGO 1091, AVENIDA PO SANTO ANTÔNIO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu THOMAS MAGNO DE ANDRADE.

Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (ID: 57850444).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus

soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2021, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como Ofício n. 793/2021, ao Delegado de Polícia de Cacoal, para notificar os Policiais militares JOSÉ C NETTO e JOSÉ EVANGELISTA, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

HEBERT DE OLIVEIRA LIRA, residente e domiciliado na Lotado no Banco da Amazônia - BASA, Av. Sao Paulo, 217, Centro, (69)9930-2778

THOMAS MAGNO DE ANDRADE, residente na Rua Albino vago, n. 1091, bairro Santo Antônio, na cidade de Cacoal/RO

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 20 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 7004799-25.2021.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor: JULIA APARECIDA GARCIA

Requerido: JONAS APARECIDO GARCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 7004799-25.2021.8.22.0007

REQUERIDO: Nome: JONAS APARECIDO GARCIA

Endereço: Morador Rua, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supraqualificadas do teor da DECISÃO abaixo colacionada, qual seja Medida Protetiva concedida.

DECISÃO: "DECISÃO: Vistos. Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido JONAS APARECIDO GARCIA, morador de rua (pode ser encontrado por meio de sua irmã, ora vítima) contra a requerente JULIA APARECIDA GARCIA, qualificada nos autos, residente na Avenida das Comunicações, n. 3108, Bairro Teixeira, Cacoal/

RO, Telefone n. (69) 99359-3780, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido. O pedido se encontra lastreado com o registro de ocorrência policial n. 65441/2021 e seu relatório, os quais se deram por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator. Consta nos autos, em resumo, que a vítima é irmã do infrator, sendo que este é usuário de drogas. Relata a vítima que seu irmão, ora infrator, tem praticado diversos furtos em sua residência, tendo, inclusive, puxado uma faca para ameaçar de morte o marido da vítima. O infrator ainda ameaçou e continua ameaçando acabar com a moto e o carro da vítima. Por fim, a vítima relata ter medo de seu irmão, temendo pela segurança de sua família e de si. A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados. Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator: a) afastamento do requerido do lar, podendo retirar apenas objeto de uso pessoal; b) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros; b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006. O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018,CP. As medidas ficam vigentes por UM ano ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juiz. Serve a presente DECISÃO de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 938444-0394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Serve de Ofício 713/2021, endereçado a Patrulha Maria da Penha, dando-lhe ciência desta DECISÃO, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas. Ciência ao MP e DPE. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se o feito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002083-25.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: J. E. V. A. D. C. -. M., RUA DA CEREJA 355 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: DEPOSITO DE MADEIRA SETE DE SETEMBRO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3580, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA, J. E. C. D. C. D. C.

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Cumpra-se com urgência, servindo a missiva como MANDADO de intimação de DEPÓSITO DE MADEIRAS SETE DE SETEMBRO LTDA-ME, CNPJ: 13.888.567/0001-98, endereços para citação Av. Belo Horizonte, No 3520, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP 79.635-500 ou Av. Sete de Setembro, nº 3580, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 79.635-500, para comparecer em audiência PRELIMINAR que se realizará por videoconferência no dia 08/06/2021, às 10:30hrs. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTI2ZDY5ZTIOTE1ZC00YmIzLTlHMDUtYjYzNjZjMDk5MGM0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%22e96c3d98-239e-45dd-bd47-929030ac77a5%22%7d

Considerando a excepcionalidade decorrente do período de pandemia do COVID-19 (art. 4º, §7º, do Provimento n. 15, de 10.05.2020, da Corregedoria-Geral da Justiça) a audiência será realizada por videoconferência, conforme autoriza o Provimento n. 15, de 10.05.2020, da Corregedoria-Geral da Justiça, art. 2º, §7º, da Portaria-Conjunta n. 249, de 18.03.2020, acrescido pela Portaria-Conjunta n. 281, de 07.04.2020 e art. 3º, da Portaria-Conjunta n. 399, de 26.06.2020.

As partes, no dia e horário designados para audiência, deverão acessar o link abaixo, para participar da videoconferência por meio do aplicativo Microsoft Teams, entrando na sala com 15 minutos de antecedência, por meio de seus smartphone, tablets ou computadores, a fim de que sejam realizados testes de microfone e vídeo e ajustes, se necessários. Em caso de dúvidas para acesso ao Microsoft Teams acesse: https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view

2 - Oficie-se ao Juízo deprecante;

3 - Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto à remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço;

4 - Cumprido o ato, devolva-se à origem, arquivando o feito.

Cacoal, 19/05/2021

Juíza de Direito - Ivens dos Reis Fernandes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001880-63.2021.8.22.0007

Requerente: JOAQUIM SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS - RO10754

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001325-46.2021.8.22.0007

Requerente: ROBERTA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI
- RO9180

Requerido(a): TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORDANA GABRIELLE JUSTINO DE
RESENDE - RJ182580, VIVIANE DE FARIAS MACHADO -
RJ134716, FELIPE FARIA DA SILVA - RJ134718

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011539-33.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA -
RO1360

EXECUTADO: RENATO CORTES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003746-43.2020.8.22.0007

AUTOR: AECIO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS -
RO10789

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004208-63.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS
SANTOS - RO8836

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DOMINGOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011139-19.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: GEILSON GOMES CAMARA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001345-37.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: MARIA PRISCILLA DE SOUSA PEREIRA
ALBUQUERQUE CARVALHO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003746-43.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AECIO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa

Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003715-86.2021.8.22.0007

AUTOR: VALERIA MENEGATE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

RÉU: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003268-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

EXECUTADO: BARBARA ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000416-38.2020.8.22.0007

Requerente: AMIR LEOPOLDO SGUISSARDI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 57823656.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000665-31.2021.8.22.0014

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA BREDIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002215-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NOE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011905-09.2019.8.22.0007

Requerente: SAULO DE OLIVEIRA TAVARES APURINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO À PENHORA ID 57770217.
Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003144-18.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA - RO10516,
SABRINA JANINE DE OLIVEIRA - RO10783
RÉU: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005905-56.2020.8.22.0007.
AUTOR: DEJAIR BISSOLI
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001865-94.2021.8.22.0007
REQUERENTE: HYLDA FRANCO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002164-71.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001305-55.2021.8.22.0007
Requerente: SARAH DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 19 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

=====

=

Processo nº: 7001700-47.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001501-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: PAULO LIMA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000038-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ADAIR MARCOS VIEIRA GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar os dados da conta bancária para depósito da penhora a ser realizada no benefício da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000248-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001221-25.2019.8.22.0007

Requerente: JOSE MAURICIO VIALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573

Requerido(a): Energisa e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a penhora.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001140-08.2021.8.22.0007.

EXEQUENTE: CHRISTIAN DA COSTA FREITAS

EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação ÀS PARTES REQUERIDAS (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

=====

Processo nº: 7011939-81.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: LINDAURA DA SILVA SOARES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
 Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

=

Processo nº: 7000327-78.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: GILMAR DUARTE SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

=

Processo nº: 7002954-55.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7000535-62.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO
 Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7000500-05.2021.8.22.0007
 @ Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: KAUÁ SANTOS SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
 DECISÃO
 (servindo de CARTA PRECATÓRIA)
 Custas iniciais recolhidas.
 O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
 PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
 A parte autora informou seu e-mail e fone/whatsapp e de sua advogada (ID n. 55723722).
 Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 29/06/21, às 12:00 horas.
 1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.
 2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:
 deverá comparecer à audiência de conciliação; informar e-mail e número de telefone para a audiência; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória. 3. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
 Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
 4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
 5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Após, diga o Ministério Público (se interesse de incapaz)

7. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

Dados:

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001654-58.2021.8.22.0007

Assunto: [Pagamento com Sub-rogação]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RÉPLICA À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/ WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferência (Whats/APP).

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme DESPACHO inaugural.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005868-63.2019.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN PATRIK CAUDURO, OAB nº PR59766, GLAUCO JOSE RODRIGUES, OAB nº PR33361, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, OAB nº PR49261, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR35097

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Altere-se a classe.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

8. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000667-27.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERNESTO HERBST

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: JOAO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: JES CARLETE JUNIOR, OAB nº PR39744

DECISÃO

Os dados foram apresentados (e-mail/whatsapp) das testemunhas e parte autora, pendente os dados do réu/reconvinte.

Em que pese o pedido da parte ré/reconvinte (meio presencial), o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

Assim, o causídico deverá providenciar o necessário à realização da audiência por meio de videoconferência, possibilitando a tomada do depoimento do réu/reconvinte.

1. Assim, à parte ré para, no prazo de 05 dias:

informar e-mail/whatsapp da parte ré, ou dados de quem fornecera os meios para a realização da audiência. juntar cópia de documentos pessoais com foto das testemunhas. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008212-51.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOEL PURCINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: JOSE SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial (nota promissória) com o valor de R\$51.363,62 em jul/2018 em que houve: indeferimento da gratuidade; agravo de instrumento; recolhimento das custas iniciais em abril de 2019; tentativa de citação infrutífera em junho de 2019; consulta de endereço ao Infojud em outubro de 2019; consulta ao SIEL em outubro de 2019; nova diligência infrutífera em outubro de 2019; pedido de citação por edital; tentativa de arresto via bacenjud infrutífera em fevereiro de 2020; consulta renajud em junho de 2020; consulta ao Infojud em agosto de 2020; pedido de citação por edital em setembro de 2020; expedição do edital de citação em setembro de 2020; ofício do DETRAN informando apreensão do veículo e requerendo autorização para a venda; deferida a alienação pela autarquia estadual; citação por edital realizada em novembro de 2020; pedido de busca via sisbajud em abril de 2021.

É o relato. Decido.

A busca via sisbajud restou infrutífera, conforme detalhamento que segue.

Mantenho a suspensão do feito, conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

1. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

2. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

3. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 20 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: JOSE SANTOS, CPF nº 52096092191, AVENIDA CASTELO BRANCO 18934, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004522-43.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZIRA DE CASSIA CASSIANO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver omissão quanto aos pedidos de prova que deduziu nos autos.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

Com efeito, houve omissão deste Juízo quanto à comprovação de envio do contrato original a este Juízo, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

O juiz deve buscar conhecer a verdade real para que possa decidir com justiça.

Assim, pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração e REVOGO a SENTENÇA lançada nos autos.

A parte autora pugnou pela produção de perícia grafotécnica das assinaturas constantes do contrato.

Nesse passo, necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir se as assinaturas lançadas no contrato apresentado pela ré pertencem ou não à autora.

1. Cumpra-se os comandos da DECISÃO sob ID 49505164 p. 1/2 atinentes à realização da perícia grafotécnica e intimação das partes quanto ao laudo.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009539-60.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZINA AKER NEUMANN

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que estão sendo realizados descontos em sua conta bancária, sem ter realizado qualquer contratação apta a ensejá-los. Argumenta que experimentou situação desagradável com o desfalque de seu orçamento, restando configurado a existência de danos morais. Por isso, requer a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro das parcelas pagas e seja a ré condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Invertido o ônus probatório, foi a ré citada ofertando contestação em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora em razão do cancelamento do seguro na via administrativa, e, no MÉRITO, a licitude do contrato e que a seguradora assumiu um risco em vista do prêmio recebido, não sendo, pois, devida a devolução das parcelas pagas. Aduz a higidez do contrato e que os descontos decorrem de exercício regular de direito, bem como a inexistência de má-fé apta a ensejar a devolução em dobro dos valores pagos e a inoccorrência de dano moral. Requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Em sua impugnação a parte autora repisou os termos da exordial. Devidamente intimados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Eis o relato. DECIDO.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que o cancelamento do seguro apenas foi realizado após a determinação judicial constante na DECISÃO inicial dos autos.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, notadamente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Divergem as partes quanto à existência e regularidade da contratação que ensejou o referido débito.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não contratou a relação jurídica embasadora do débito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da contratação e dos descontos realizados.

Incontrovertidos os descontos das parcelas do seguro na conta bancária da parte autora ante a apresentação dos extratos no Id 50205781 e do que fora aduzido pelas partes, exsurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos à parte autora, restando aferir-se a regularidade da contratação e a existência de eventual excludente.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e que teria adotado todos os procedimentos previstos no contrato, deixou a ré de apresentar documentos que demonstrem o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da contratação.

Com efeito, a requerida não apresentou nenhum documento que demonstre ter a parte autora solicitado a contratação da cobertura securitária. Os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e não contém a assinatura da parte autora e tampouco foi apresentada gravação de áudio que demonstre que esta tenha realizado tal contratação.

Ainda que a requerida noticie a existência de contrato entre as partes, deixou de apresentar tal documento, ressaltando-se que se trata de documento de guarda obrigatória pela prestadora de serviços.

Em suma, não apresentou a requerida nenhum elemento de prova de que o autor tenha solicitado o produto. Portanto, não se desincumbiu a requerida de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu. Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao proceder os descontos na conta da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos.

Do dano material

Desta forma, faz jus o autor ao reembolso de todas as parcelas pagas em decorrência do contrato de seguro que ora se declara inexistente.

Consoante jurisprudência do STJ, “a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de

pagamento indevido, a má-fé do credor” (STJ, REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 06.12.2012).

No caso, não há comprovação de má-fé da parte requerida, porquanto apenas demonstrada a falha do serviço ao disponibilizar produto ao consumidor sem que este tenha anuído com a contratação.

Desta forma, indevida a repetição em dobro dos valores cobrados. Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir-se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, o desconto realizado pela requerida é módico e era realizado na conta-corrente da parte autora e não diretamente em seu benefício previdenciário.

No entanto, viu-se o autor obrigado a ajuizar esta demanda judicial para ter esclarecida a situação criada deliberadamente pela parte ré, no afã de locupletar-se, extrapolando o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar “meros aborrecimentos do cotidiano”.

Assim, dos fatos comprovados nos autos se afere lesão aos atributos da personalidade do autor, razão por que acolho o pedido de indenização por danos morais.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a média gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$5.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 6º, III, 14 e 31 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- a) DECLARAR a inexistência do contrato de seguro objeto dos autos;
- b) CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor das parcelas indevidamente descontadas junto a conta corrente da parte autora em razão do contrato, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso;
- c) CONDENAR a parte ao pagamento do valor atual de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros a partir desta data;
- d) CONDENAR, de acordo com o princípio da causalidade, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil;
- e) EXTINGUIR o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Cacoal, 20 de maio de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009728-38.2020.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZANGELA DA SILVA KAMPIN, WIVELIS
EDUARDO KAMPIN PEREIRA, KERMILIN EDUARDA KAMPIN
PEREIRA, KAMILY EDUARDA KAMPIN PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

INVENTARIADO: SILVIO APARECIDO PEREIRA

Intimação da inventariante para manifestação sobre a petição id
57377539.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de
1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004883-26.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILY DA SILVA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE
PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente
implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida
a questão da competência para processar e julgar causas de
natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da
Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido
na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09,
mas principalmente da razão de existência de tais normas,
consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus
direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes
de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência
nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer,
obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para
o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo,
RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até
definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese,
invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser
ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a
incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a
existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que
determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o
trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado
na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista,
que atende no Hospital São Paulo, Cacoal - RO, a fim de que pericie
a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as
situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas
partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem
no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à
quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo
Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO
HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos
reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que
poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente
ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza
seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória
além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do
laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como
possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem
à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional
e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase
de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao
pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos
ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de
comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para
que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do
exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes
intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para
comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá
levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida,
e apresentar-se com documento pessoal de identificação que
possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial,
ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a
improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em
resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp
(institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c)
especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto
e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em
15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado)
e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer
réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando
a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento
antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem
as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço
residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento
pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do
contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo
médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do
médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado,
via DJe.

Cacoal, 17 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física
ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença
- CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados,
literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data
estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se
for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a)
torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010915-81.2020.8.22.0007

@ Classe: Tutela Cível

RECORRENTE: ANDRESSIA BOONI

ADVOGADO DO RECORRENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RECORRIDO: ELIEL RAFASKI BOONI

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, acolho a cota ministerial de ID n. 54624336.

1. Venham aos autos o estudo psicossocial necessário.

2. Com sua juntada, intime-se a parte autora para manifestação.

3. Após, ao Ministério Público (art. 178, inciso II do CPC).

Cacoal, 15 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004684-04.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CILDALINA LITTIG

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, Cacoal - RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 17 de maio de 2021

{orgão_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

RÉU: I. - I. N. D. S. S. (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002408-97.2021.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. D. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188

RÉUS: F. G. P. D., C. P. D. D. S.

ADVOGADO DOS RÉUS: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

3. Ciência ao MP/RO.

Cacoal/RO, 18 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000541-69.2021.8.22.0007

Assunto: [Retificação de Nome, Retificação de Data de Nascimento]

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ADELAIDE DEMITO MARIANO, GIANCARLO AUGUSTO DEMITO MARIANO, DANIELE LENZI PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH MARIA DE MATOS - PR92354

INTIMAÇÃO da parte autora acerca da remessa dos documentos, devendo ser observado a tramitação nos cartórios respectivos, assim como, o pagamento das custas

respectivas, conforme já informado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009582-31.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DOMINGOS NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ABRAAO PAULO BORGES, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor originário de R\$3.985.897,68, proposta em 2019, em que: deferido o parcelamento das custas processuais em 10 parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais); comprovado o pagamento da primeira parcela das custas em outubro de 2019 e da segunda em novembro de 2019; citado pessoalmente os devedores em novembro de 2019; comprovado o pagamento da 3ª e 4ª parcela das custas e formulado pedido de penhora de imóvel em janeiro de 2020; embargos à execução distribuído por dependência sob n. 7012620- 51.2019.8.22.0007; juntada de DESPACHO proferido nos embargos que suspendeu o curso da execução - ID: 36659327; em abril de 2020 proferida DECISÃO reconhecendo a conexão com os autos sob n. nº 7008900-76.2019.8.22.0007 e 7011121-32.2019.8.22.0007; em junho de 2020 o feito foi recebido e ratificado os atos praticados, determinando a manifestação do credor sobre as custas parceladas; em junho de 2020 o credor comprovou o pagamento da 6ª parcela das custas e em 23 de julho de 2020 comprovou o pagamento da 7ª parcela por meio de depósito, aduzindo que as guias emitidas anteriormente estão vencidas. Na oportunidade, discorreu acerca da

citação do devedor Abraão; proferida DECISÃO com a manutenção do parcelamento das custas; em agosto de 2020, a parte credora informa que não concorda com o bem imóvel indicado à penhora pelo devedor, manifestando-se pela penhora bacenjud e renajud e, caso infrutíferas, pela penhora dos imóveis que indicou. Ainda, manifestou-se pela prioridade na tramitação do feito; em 02 de setembro de 2020, o credor manifestou-se pela reexpedição do alvará; em 14 de setembro de 2020, os devedores impugnaram a petição do credor, ao fundamento que deve aceitar o bem oferecido à penhora, possibilitando a garantia da execução; intimado os devedores para indicarem bens; juntada de comprovante da última parcela das custas e requerida a penhora dos bens indicados na peça de ID 45822496.

1. Ante a inércia dos devedores, distribua-se e instrua-se com cópias pertinentes, via desta que serve de MANDADO de penhora, avaliação e intimação, dos bens indicados na peça de Id. 45822496:

Lote n. 18, quadra 01, setor 01, com área de 530,37 m², registrado no 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, sob à matrícula n. 19.714; Lote n. 169.5, quadra 69, setor 07, com área de 896 m², registrado no 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, sob à matrícula n. 2030). Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

2. Comprovado o pagamento, conclusos para realização das buscas requeridas.

3. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal/RO, 17 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 0004248-73.1998.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: ELON DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA originado de ação monitória ajuizada em 1998, no valor de R\$5.859,72, em que: citado o devedor em 21 de setembro de 1999 e penhorado bens – fls.22; auto de penhora em março de 2000 – fls. 26; embargos à execução em junho de 2000 – fls. 30; julgado improcedente os embargos – fls. 35; atualização do débito e prosseguimento da execução, cujo valor importava em R\$19.753,10 – fls. 38-39; designada venda judicial em fevereiro de 2005; depósito judicial

referente à arrematação do bem, no valor de R\$6.500,00, em fevereiro de 2005 - fls. 50; manifestação do devedor em maio de 2005, pugnando pelo abatimento do valor - fl. 58; alvará de levantamento em junho de 2005 - fls. 70; atualização do débito pela contadoria às fls. 71, no valor de R\$16.259,03, observando as deduções; suspensão do feito de setembro de 2005 a fevereiro de 2006; bacenjud negativo em março de 2006; penhora de bens móveis em novembro de 2006 - fls. 108; designada venda judicial em janeiro de 2007 - fls. 112; embargos de terceiro com efeito suspensivo em abril de 2007 - fls. 122; prosseguimento do feito e atualização do débito, ante a SENTENÇA proferida nos embargos - fls. 129; bacenjud e renajud negativo em maio de 2014; em julho de 2015 o credor atualizou o débito em R\$76.635,78 e indicou bem à penhora - fls. 135-136; auto de penhora do imóvel em agosto de 2016 - fls. 147; impugnação à penhora em setembro de 2016 e habilitação do devedor com advogado - fls. 152; desconstituição da penhora por meio de embargos de terceiro em outubro de 2016 - fls. 157; em maio de 2018 a parte credora indicou novo bem imóvel à penhora - fls. 163 e atualizou o débito (R\$117.047,37) - fls. 164; migração dos autos para o PJE em outubro de 2018.

No PJE: MANDADO de penhora do bem indicado pelo credor - ID: 26100498 p. 1 de 1; auto de penhora, avaliação e intimação aos ID.: 30928692, em setembro de 2019; impugnação à penhora em outubro de 2019 - ID.: 31529406; manifestação do credor em novembro de 2019 - D: 32803351; em maio de 2020 o devedor requer a liberação do imóvel penhorado ao fundamento de pertencer a terceiro, juntando documentos; rejeitado à impugnação à penhora; embargos de declaração em 09/2020; rejeitado os embargos; por fim, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento.

É o necessário. DECIDO.

1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2. Ante a ausência de informação acerca do efeito suspensivo, fica deferido eventual pedido de avaliação do imóvel penhorado, conforme artigo 872 do CPC.
3. Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).
4. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.
5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço..

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

8. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003669-03.2013.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DUANNY RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉUS: MARCELO QUADRO GONCALVES, CLAUDIO QUADROS GONCALVES, Onofre Gonçalves

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020-PR - CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 23/06/2021, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 1ª audiência: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: oitiva da testemunha indicada por MARCELO QUADRO GONCALVES: Sidney Teixeira da Silva (69) 98479-4066. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004626-98.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA DE CASSIA FELIPE DANTAS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 17 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0059639-61.2008.8.22.0007

Assunto: [Atos executórios]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DIONES MANZOLLI MARGOTTO

FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004617-39.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILDA FERREIRA DE ANDRADE SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, pediatria, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas

partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ornatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 13 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003065-39.2021.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA ROSA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferência (Whats/APP).

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme DESPACHO inaugural.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000826-62.2021.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO LUCAS ASSUNCAO SABIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

INVENTARIADO: JOAO CARLOS SABIAO

MANIFESTE-SE A INVENTARIANTE - DIF

FINALIDADE: Intimação da parte autora/inventariante, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD/RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Título Extrajudicial)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC

CITAÇÃO DE: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO, brasileiro, nascido aos 21/08/1987, filho de Maria Antônia Longuinho, portador do CPF nº 920.158.242-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7008366-98.2020.8.22.0007

[Compra e Venda]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

EXECUTADO: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO

Valor da Ação: R\$ 27.195,51 - atualizada até 18/09/2020

FINALIDADE: Citação da executada, acima qualificada, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, a dívida no valor de R\$ 27.195,51 - atualizada até 18/09/2020, devidamente corrigida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por intermédio de advogado).

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO: 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira - 1ª Vara Cível, Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 16 de abril de 2021.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0006768-78.2013.8.22.0007

Assunto: [Compromisso]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FLÁVIA FREITAS TEIXEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação da parte autora para proceder o recolhimento da taxa, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008468-57.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

RÉU: ALINE KUNDE

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte adversa.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006671-12.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através deste expediente, quanto a perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2021 às 15:50h, junto à parte autora, pelo Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética se for o caso), medicamentos em uso, comprovante de tratamentos de fisioterapia e/ou outros.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004508-30.2018.8.22.0007

Assunto: [Prestação de Serviços]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO SELHORST E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
RÉU: RUDINEY RESENDE VELHO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação acerca da petição id. 57481509.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002258-19.2021.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEJACI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002828-73.2019.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVENIL DA COSTA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO da parte autora para proceder o recolhimento da taxa respectiva, nos termos do art. 17 do regimento de custas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0011368-11.2014.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
EXECUTADO: ROSANGELA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARON BONFA - RO7305, CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005748-83.2020.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO FILHO, LOURDES DE SOUZA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Intimação das partes para manifestação nos termos do item 4 do DESPACHO, a saber: "4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011128-87.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação da parte autora para cumprimento ao item 4 do DESPACHO, a saber: "4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010909-74.2020.8.22.0007
Assunto: [Atos executórios]
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: VINICIUS MACHADO BORGES - PR46034
RÉU: ELZA BALDUINO FERREIRA INOCENTE
Intimação da parte autora acerca da sugestão de datas proposta pela leiloeira.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008061-17.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004688-46.2018.8.22.0007
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O
EXECUTADO: JOAO MAX PIASTRELLI BORTOLETO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002669-62.2021.8.22.0007
Assunto: [Locação de Móvel]
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: JADISON RONALDO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: PAULO SILVA

FINALIDADE: intimação da parte autora para cumprimento ao item "5" do DESPACHO inicial, a saber: "5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005708-04.2020.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Seguro]

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: RHUAN PIRES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10698

REQUERIDO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROCHA NEVES - PR50183, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR52665

INTIMAÇÃO das partes para manifestação nos termos do item 5 do DESPACHO inicial, a saber: "5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001199-93.2021.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA WILCK

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007501-75.2020.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELMA MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo do retroativo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010882-26.2014.8.22.0007
Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

RÉU: JOAO PEZZIN SIMOES, ALESSON IWYN HARMATIUK, JOSE NORBERTO NETO, ELIZETE APARECIDA DA SILVA BRITO, ADRIANO BRITO FERRARI, VALDECY SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402, JULIANO ROSS - RO4743

Advogado do(a) RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) RÉU: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJE – RECOLHER TAXA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, de que fora confeccionado Edital de Citação nos autos, devendo comprovar o PAGAMENTO da taxa de publicação no DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, informada na própria Lauda Eletrônica de Publicação do Edital juntada aos autos, no importe de R\$ 50,19 - sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010960-56.2018.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Fixação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. A. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: R. D. M.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007417-74.2020.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZ DOMINGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: SILGNEZ APARECIDA DA SILVA ALVES

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJE – RECOLHER TAXA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, de que fora confeccionado Edital de Citação nos autos, devendo comprovar o PAGAMENTO da taxa de publicação no DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, informada na própria Lauda Eletrônica de Publicação do Edital juntada aos autos, no importe de R\$ 41,00 - sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006913-68.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVONETE DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO ou RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO retro e/ou querendo:

a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos;

b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;

c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob

pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

d) informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e

e) Relativo às testemunhas que arrolar, e1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, e2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

Processo nº: 0041320-79.2007.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO1624

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUTOS DIGITALIZADOS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, cuja distribuição se deu em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012333-88.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DUARTE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO – REQUERENTE – IMPULSO – MANIFESTAR PETIÇÃO INSS

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias:

a) manifestar-se acerca do retorno dos autos, vindos das instâncias superiores, com acórdão transitado em julgado;

b) manifestar-se acerca da petição do executado INSS (movimento retro, quando houver); e

c) dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0006615-79.2012.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária de Benefício pago com atraso]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE NILSON ANTUNES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: JULIA TRESOLDI - SC40188, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO - SC39613, NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS - RS79844, EMILY REICHERT SEIBEL BARCELLOS - RS80101, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE17598

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001624-41.2017.8.22.0014

+Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: MARTA IANKOSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JOSE IANKOSKI

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A interditante ajuizou ação de interdição em face do interditando, ambos acima nominados e qualificados nos autos.

Alega, em suma, que é filha do interditando e que este encontra-se incapacitado para o exercício dos atos da vida civil em virtude das doenças que o acometem e a curatela é necessária para acompanhamento e representação administrativa e judicial do interditando.

Formulou pedido de tutela de urgência e requereu, ao final, a procedência da ação com a decretação da interdição do interditando.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial concedendo a curatela provisória.

Citado, o interditando não constituiu advogado, sendo nomeado Defensor como Curador, que apresentou defesa por negativa geral.

Realizada entrevista do interditando, tendo este informado que está se recuperando do AVC sofrido, entretanto ainda não consegue se locomover, tem dificuldades na visão e apresenta episódios de esquecimento e perda de memória.

Determinada a realização de estudo social, sendo constatado que o interditando mostra-se lúcido e coerente em parte do tempo, contudo, apresenta incompreensão e discurso desorganizado, informando, ainda, que a interditante detém condições de exercer a curatela de seu genitor.

Determinado à parte autora que apresentasse laudo médico atualizado, sobreveio aos autos o laudo Id 54919361 – Pág. 2.

Na sequência, foram os autos remetidos ao Ministério Público, que ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de interdição proposta por Marta Iankoski, em face de José Iankoski. A parte autora é filha do interditando e este encontra-se residindo com a interditante.

Acerca da interdição o art. 747 do CPC diz que:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (destaquei)

Desta forma, a parte autora é parte legítima, posto que é filha do interditando, consoante documentos apresentado nos autos.

Na petição inicial a autora descreveu os fatos que demonstraram a incapacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, conforme determina o caput do art. 749 do CPC, bem como apresentou laudos médicos para comprovar suas alegações em cumprimento ao disposto no art. 750 do CPC.

O estudo social realizado, corroborou as alegações da parte autora e os laudos médicos que instruem a ação, restando comprovado que o interditando ainda apresenta sequelas do AVC sofrido, sendo que o idoso depende da ajuda de terceiros para se locomover e para exprimir sua vontade em parte do tempo.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que o interditando teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições plenas de praticar os atos da vida civil.

Por fim, restou evidenciada a incapacidade do interditando, situação que impõe sua interdição em atendimento ao pleito da interditante, com esteio nos artigos 1.767 do Código Civil e 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSÉ IANKOSKI, portador do CPF 176.756.189-04 e RG 562.559 SSP/RO, Certidão de Casamento matrícula 083501 01 55 1963 2 00001 327 0000327 41, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Guaraníçu/PR, já qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe curadora a requerente, MARTA IANKOSKI, RG 413.496 SSP/RO, CPF 340.390.072-04, residentes e domiciliados na Rua Ijad Did, nº 2749, Bairro Brizon, Cacoal/RO. Considerando o grau de capacidade do interditando, a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida do interditando, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.

Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

SERVE VIA DESTA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando a gratuidade deferida.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

1. Publicação, registro e intimação via PJE.

2. Ciência ao MP.

3. Expeça-se termo de compromisso de curador.

4. Após as providências necessárias, arquivem-se.

Cacoal, 7 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001965-49.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA HELENA FELIPE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos e, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020- PR - CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 27/07/2021, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 1ª audiência: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - ALFREDO PAGUNG (69) 99373-9832; SAMUEL KOHLER (69) 98442-9493; LOLITA LOVO DE OLIVEIRA (69) 99217-6492. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (ID's n. 56946958 - Pág. 3 ao n. 56946961 - Pág. 5).

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007845-56.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIMAEI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

Intimação

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005572-12.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER MARADONA TAQUINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Processo nº: 0002857-29.2011.8.22.0007

Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUEL JOAQUIM TAVARES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DAS PARTES - AUTOS DIGITALIZADOS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, cuja distribuição se deu em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011683-41.2019.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO NIELSON RODRIGUES BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011824-60.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA HENCKE

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 20/07/2021, às 10:00.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, pelo link meet.google.com/hhs-gwzr-dqb para tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora:

1) José Sebastião Pires; e

2) Daniel Rebonato.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via DJe e PJe) para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. 2. Fica a parte autora intimada via DJe.

3. Intime-se o INSS via PJe, com urgência.

Cacoal, 18 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010767-70.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Processo nº: 0041320-79.2007.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO1624

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUTOS DIGITALIZADOS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, cuja distribuição se deu em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008045-63.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CLARA STRELOW SCHEREDES

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício (de cujus), a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a comprovar a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício (de cujus).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º, todos do CPC e lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias: informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto). informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ (caso em que a audiência será realizada na modalidade mista, com presença no fórum dos depoentes que porventura não disponham de condições de participar do ato remotamente). 2. Intime-se, ainda, o INSS para se manifestar, no mesmo prazo, acerca dos novos documentos juntados pela parte autora.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

4. I. o INSS via PJE.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007675-84.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADILA NAIARA DOS REIS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 03/08/2021, às 09:00 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet com acesso pelo link meet.google.com/jxz-xwgc-jqk para tomada de depoimento da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: HEMERSON DA COSTA DENONI e RAFAEL MASCARIN.

1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

2. Aguarde-se a realização da solenidade.

Cacoal, 19 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001260-88.2012.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934A, SIDNEI SOTELE - RO4192
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES - AUTOS DIGITALIZADOS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, cuja distribuição se deu em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0001262-58.2012.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação DAS PARTES - AUTOS DIGITALIZADOS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, cuja distribuição se deu em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo: 7003761-46.2019.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
1. Classe alterada.
2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.
Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.
5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.
6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002234-88.2021.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;
b) informar nos autos e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema

de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19);

c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

d) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004983-78.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELLY CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, pediatria, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para a perita entregar o laudo.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 17 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva
 5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
 6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida
 7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo
 8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
- RÉU: I. - I. N. D. S. S. (citação via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004743-89.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCILENE MIRANDA RODRIGUES SCHMIDT

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Diones Claudinei Cavali, médico psiquiatra, Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobreindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 17 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juza de Direito

RÉU: I. - I. N. D. S. S. (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental. Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc.) Quais
() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
() temporária () permanente
() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:
() daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:
() daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
() NÃO
() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
() NÃO.
() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM
() NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
() SIM () NÃO.
Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva
(69) 3443-7621 - cwl1civel@tjro.jus.br
Av. Cuiabá, 2025, Centro
CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: 0039350-44.2007.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Executado: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda

Advogado: Aureliano Pernetta Caron (OAB/PR 26161)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos valores depositados/ vinculados autos autos supramencionados, requerendo o que entender de direito, sob pena, dos valores serem transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0005571-54.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Advogado: Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)

Requerido: Multiplus Ind. e Com. de Pvc Ltda

Advogado: Delcio Barbosa Silva (MT 14364), Rosimeire Caetano Pereira (OABRO 2082)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos valores depositados/ vinculados autos autos supramencionados, requerendo o que entender de direito, sob pena, dos valores serem transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002808-82.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: E. B., RUA ALEMANHA 1849 JARDIM EUROPA - 76967-192 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. D. S. F., CPF nº 04998819909, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3907, CLÍNICA KADOSH SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

Foi reconhecido em SENTENÇA a obrigação do requerido Walter de Souza Fortunato de pagar as parcelas da motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 START (CBS), ano 2018/2019, cor preta, chassi 9C2KC2500KR000424, desde a separação de fato do casal (janeiro de 2019) até a sua quitação.

Foi requerida também a transferência de propriedade do veículo perante o órgão de Trânsito, o que foi deferido no DESPACHO inicial.

Ocorre que consta informações de que o veículo ainda é objeto de alienação fiduciária, de modo que a transferência da propriedade não é possível.

Assim, revogo a DECISÃO que determinou a transferência da propriedade do veículo para o executado.

Quanto a comunicação de renúncia do procurador do requerido (id 28086148), destaca-se que é incumbência do advogado renunciante a notificação prévia ao outorgante do mandato. É ineficaz a renúncia antes do aperfeiçoamento da notificação, com a devida comunicação ao juízo, observados os requisitos do art. 112 do CPC. Portanto, fica o advogado da parte autora intimado para comprovar nos autos a notificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002398-87.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIANE ESTEVAO RODRIGUES, CPF nº 00785878246, RUA CAJUEIRO 5899, TEL. (69) 99603-0338 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 42516278000166, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Em cumprimento à DECISÃO do e. TJRO, que acolheu o requerimento do autor para deferir os esclarecimentos do perito, intime-se para complementar o laudo com os esclarecimentos requeridos na Petição do ID. 45040338, isto é, se a lesão do membro superior direito refere-se a sequelas residuais e em que grau (leve, médio ou máximo).

Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia do laudo, da Petição e deste DESPACHO.

Vindo os esclarecimentos, intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000732-17.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

EXECUTADO: RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, EVANI SOUZA TRINDADE - RO1431

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, EVANI SOUZA TRINDADE - RO1431

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 1.255,31 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

19/05/2021 16:27:03

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 57878747 21051916271100000000055389877

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7002038-89.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: GONCALO CABRAL DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002425-36.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Número do processo: 7002425-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ALVES, CPF nº 39040348200, RUA PIONEIRO JOSÉ DE CASTRO MOREIRA 1370 VILA VERDE - 76960-460 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO

1- Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos dos arts. 520 c/c 522 do Código de Processo Civil.

1.1- Associe-se ao processo de nº. 7008938-88.2019.8.22.0007.

1.2- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela parte requerida.

1.3- Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos nº. 7008938-88.2019.8.22.0007 que determinou a adoção das medidas necessárias para o fornecimento de internação domiciliar em home care à exequente MARIA ALVES, a contar da data do término do prazo para cumprimento da obrigação.

1.4- A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2- Quanto ao pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, deverá a exequente apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Certifique-se quanto ao adimplemento das custas processuais atinentes à fase de conhecimento.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

19/05/2021 15:23:14

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 57875011 21051915231100000000055383898

Imprimir

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003902-65.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: C. P. JOCA RIBEIRO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da informação apresentada pela Justiça Eleitoral/GO (Id. 57865875) requerendo aquilo que entender pertinente.

Cacoal, 19 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011943-21.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE FIORINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: COMERCIAL PSV LTDA

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, THALINE ANGELICA DE LIMA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, WILSON VEDANA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da manifestação apresentada pelo perito Fernando Vilas Boas (Id. 57892224).

Cacoal, 20 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011873-72.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENIVALDO OLIVEIRA CAZE

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, INIZABETE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

Advogado do(a) RÉU: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida CÉLIO LOPES nos termos do item 3, do DESPACHO de Id. 51917496. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 20 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004373-47.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. P. D. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: REGINALDO DAVID DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: HELENA MARIA FERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Terceiro(a): Advogado do(a) TERCEIRO: MATILDE MENDES - RO1558

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da juntada da ata de audiência (Id. 57909013) realizada nos autos 7003585-96.2021.8.22.0007.

Cacoal, 20 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7013329-91.2016.8.22.0007- Anulação

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

EXECUTADO: ALECIO GALMASSI, RUA NOVO ESTADO INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intimação autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para manifestação diante da respostas do INSS (ID.57910358 e 57910357).

Cacoal, 20 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0009223-79.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950

EXECUTADO: Dney Aparecida Santos e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a manifestar nos termos do 3º e 4º (demonstrativo de débito atualizado) parágrafo do DESPACHO de Id. 57191438.

Cacoal, 20 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013821-83.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

MARCIO F

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008003-48.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI

Advogado(s) do reclamado: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA da manifestação apresentada pela Procuradoria Geral do Município de Cacoal (Id. 57902194).

Cacoal, 20 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

003889-71.2016.8.22.0007 - Despejo por Denúncia Vazia
 EXEQUENTES: EVA ALVES DE FREITAS, RUA SÃO LUIZ 1028,
 - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL
 - RONDÔNIA, FRANCISCO FRAGOSO DE MELO, RUA SÃO
 LUIZ 1020, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 -
 CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA MUNIN
 ZANCAN, OAB nº RO1259 e NEWITO TELES LOVO, OAB/RO nº.
 7950
 EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, RUA
 GILBERTO FREIRE 1040, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA
 ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO autora (ID.57191874)
 novo patrono - prazo 10 dias.
 INTIMO a parte autora para juntar instrumento de procuração a fim
 de regularizar sua representação processual;
 INTIMO ainda a dar andamento ao feito requerendo o que entender
 de direito.
 Cacoal, 20 de maio de 2021.
 ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7012723-58.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M. A. F.
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA
 SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA
 UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY
 REPISO NOGUEIRA - RO6327
 RÉU: Energisa
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida INTIMADA a comprovar, no prazo de 15
 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais finais.
 Cacoal, 20 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7012723-58.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M. A. F.
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA
 SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA
 UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY
 REPISO NOGUEIRA - RO6327
 RÉU: Energisa
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA da expedição do alvará de nº
 134/2021.
 Cacoal, 20 de maio de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7007342-06.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: SILVIO DOS REIS VIANA, CPF nº 35097515234,
 RUA SÃO PAULO 2450, APTO 301 CENTRO - 76963-782 -
 CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº
 RO3979
 EXECUTADO: BANCO ITAUCARDS S.A., CNPJ nº 17192451000170,
 ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 -
 POÁ - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº
 AC17314
 SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
 DECISÃO
 Em atenção ao pedido de ID 52667660 e conforme se observa
 do resultado de pesquisa via sistema Renajud (ID 50387733),
 foi utilizado o número destes autos a fim de buscar a data da
 restrição e baixa nos autos da execução fiscal de nº 0001024-
 07.2006.4.01.4101, resultando infrutífera a diligência.
 Sendo assim, defiro a realização de nova busca via Renajud para
 verificar-se, caso possível, as datas de inclusão e exclusão da
 restrição alegada pelo executado, utilizando-se como parâmetro
 a placa do veículo NDZ 5695 ou, ainda, o número dos autos da
 execução fiscal (0001024-07.2006.4.01.4101) em que foi efetuada
 a restrição.
 Juntadas aos autos as informações cabíveis, abra-se vistas às
 partes para manifestação e após, retornem conclusos para análise
 da impugnação.
 Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7004718-47.2019.8.22.0007
 AUTOR: VERA LUCIA MATOS AUGUSTO, CPF nº 30759951268,
 AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 830 AO FIM - LADO
 PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA,
 OAB nº RO7634
 RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, CPF
 nº 84115807920, AVENIDA ARAPONGAS 259, EDIFÍCIO
 IMPERATRIZ CENTRO - 86700-140 - ARAPONGAS - PARANÁ
 MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144, AVENIDA
 VEREADOR TOALDO TÚLIO, 3225 SÃO BRAZ - 82300-332 -
 CURITIBA - PARANÁ
 ADVOGADO DOS RÉUS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº
 BA49145
 SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
 A requerente peticionou pela concessão de gratuidade de justiça,
 ao argumento de não possuir condições financeiras para arcar com
 as custas da diligência.
 Indeferido o pedido e intimada a parte autora, por seu advogado,
 para comprovar a distribuição da Carta Precatória de citação
 da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento, permaneceu
 inerte.

Sendo assim, intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, providenciando a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7005574-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: UEDERSON NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01408829282, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1236, CASA TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

EXECUTADO: ANDRE BIANQUI DA SILVA, CPF nº 00725223219, RUA PIONEIRO MANOEL MENDONÇA 4265, CASA ALPHAVILLE - 76965-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer

caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 57.032,00 (cinquenta e sete mil, trinta e dois reais).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7007855-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SILENISCHIAVONIPEREIRA, CPF nº 28955811268, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1334, APARTAMENTO 08 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria

Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 3.484,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e três centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7001211-44.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IVANILDA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 66456975204, RUA ALMIRANTE BARROSO 3083, - DE 3100/3101 A 3299/3300 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 6.630,15 (seis mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009833-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONINHA MARIA DE JESUS, CPF nº 41102355291, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2915, - DE 2763 A 2921 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76960-301 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada apresentou impugnação sob a tese de excesso de execução.

Intimada, a parte executada requereu a improcedência da peça impugnatória.

Decido.

Primeiramente, ressalte-se que o Banco executado efetuou o depósito da quantia de R\$7.698,01 em 29.10.2020, conforme comprovante de ID 50868671.

Quanto à impugnação, a parte executada alega excesso de execução de R\$1.420,53 referente aos juros e correção monetária incidindo desde a prolação da sentença, asseverando que deveriam incidir da data do acórdão que majorou o valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência. Aponta como valor correto do débito o montante de R\$6.277,48.

Cumpra esclarecer que o Acórdão datado de 08.09.2020 deu provimento à Apelação da parte autora, ora exequente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Banco BMG S/A e dou parcial provimento ao recurso de Antoninha Maria de Jesus no sentido de majorar os danos morais para o importe de R\$5.000,00, já atualizados a partir desta data. Majoro os honorários sucumbenciais para o importe de R\$1.200,00, no termos do art. 85, §11, do CPC.”

Considerando o parâmetro expresso acima, o valor da indenização de R\$5.000,00 sofrerá atualização a partir da data do Acórdão.

Ademais, conforme dispõe a Súmula 362, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Entretanto, ainda que correta a alegação do impugnante, cabe ressaltar que os juros e a correção monetária devem ser calculados até a data do efetivo depósito judicial, qual seja, 29.10.2020 e não 01.10.2020 como apontado.

Ante o exposto, acolho a impugnação para determinar a incidência de juros e correção monetária sobre o valor principal e os honorários de sucumbência desde a data do arbitramento, qual seja, da majoração em segunda instância (08.09.2020).

Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, da quantia de R\$6.358,80 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), com as devidas atualizações desde o depósito em 29.10.2020. Segue anexa planilha de cálculos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do banco executado da quantia restante.

Referente à revisão do contrato n.º 5146362, a exequente discorda do débito remanescente apontado pelo Banco, bem como das taxas e encargos, sem, contudo, apresentar planilha com os valores que entende devidos.

Vale pontuar que fora determinada a revisão a fim de que sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004725-05.2020.8.22.0007

AUTOR: MAYLON DIOGO OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 90331940230, RUA PÉROLA 385 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, inciso II, do CPC.

A parte ré ainda não foi citada.

Sendo assim, intime-se o requerente, por seu advogado, via Dje, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002425-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ALVES, CPF nº 39040348200, RUA PIONEIRO JOSÉ DE CASTRO MOREIRA 1370 VILA VERDE - 76960-460 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO

1- Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos dos arts. 520 c/c 522 do Código de Processo Civil.

1.1- Associe-se ao processo de nº. 7008938-88.2019.8.22.0007.

1.2- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela parte requerida.

1.3- Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos nº. 7008938-88.2019.8.22.0007 que determinou a adoção das medidas necessárias para o fornecimento de internação domiciliar em home care à exequente MARIA ALVES, a contar da data do término do prazo para cumprimento da obrigação.

1.4- A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2- Quanto ao pedido de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, deverá a exequente apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Certifique-se quanto ao adimplemento das custas processuais atinentes à fase de conhecimento.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000204-51.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA VIEIRA ALMEIDA DE ASSIS, CPF nº 19179324215, ÁREA RURAL linha 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMAR ALMEIDA DE ASSIS, CPF nº 90306430215, ÁREA RURAL linha 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2297, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada apresentou impugnação sob a tese de dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia de Covid-19 e problemas de saúde, que teriam sido os motivos do descumprimento do acordo.

Intimada, a parte executada requereu a improcedência da peça impugnatória.

Decido.

Primeiramente, ressalte-se que o acordo foi homologado em audiência ocorrida em 27.05.2019, para pagamento do montante de R\$20.000,00, da seguinte forma: R\$5.000,00 de entrada mais 15 prestações de R\$1.000,00, com primeiro vencimento em 27.07.2019. As partes pactuaram, inclusive, a incidência de multa de 30% para o caso de descumprimento.

Comprovados os pagamentos da entrada de R\$5.000,00 e da primeira parcela de R\$1.000,00 (julho/2019), o feito foi arquivado.

O exequente peticionou informando o descumprimento do acordo em 29.08.2019, apontando o débito de R\$14.000,00, mais R\$4.200,00 referentes à multa de 30%, totalizando R\$18.200,00 (ID 30335694).

Em 16.09.2020 (ID 47679240), o exequente peticionou informando o débito remanescente atualizado de R\$8.808,30, que com a aplicação de multa de 30% (R\$2.642,49), totalizava a quantia de R\$11.450,79.

Em 25.09.2020, antes mesmo de haver determinação judicial, o executado manifestou-se explicando que teve dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia de Covid-19, além de problemas de saúde, que teriam sido os motivos do descumprimento do acordo. Requer o afastamento da multa e de honorários da fase de execução e a extinção do feito pela quitação integral do débito (ID 48269853). Comprovou o pagamento voluntário de R\$3.000,00 em 18.09.2020, de R\$2.000,00 em 23.09.2020 e de R\$2.500,00 em 25.09.2020 (ID 48269861).

Em 15.10.2020, o exequente reconhece o recebimento do montante de R\$7.500,00 e informa o débito remanescente de R\$1.308,30, que somado à multa de 30% (R\$2.642,49) alcançava a monta de R\$3.950,79.

Conforme decisão de ID 53990454, foram fixados os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10%, bem como fora determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito.

O exequente juntou planilha de débito atualizado em 11.02.2021, no total de R\$3.214,27, requerendo a incidência de honorários e que seja efetuada a penhora de ativos financeiros - SISBAJUD. O executado insiste na tese de inaplicabilidade da multa e de honorários de execução.

Pois bem.

Não procede a tese do executado de que teria havido o inadimplemento do acordo em razão da pandemia e de problemas de saúde, vez que o descumprimento reiterado teve início em agosto de 2019, sendo que a pandemia iniciou em março de 2020 e a cirurgia a que foi submetido ocorreu em julho de 2020.

Desse modo, ante o descumprimento, cabível a incidência da multa de 30% prevista no acordo, assim como os honorários da fase de cumprimento de sentença no percentual fixado de 10%.

Ante o exposto, rejeito a impugnação para determinar a incidência da multa e dos honorários de execução (10%).

Referente ao pedido de penhora de ativos financeiros, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas da diligência (R\$15,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Para fins de possibilitar a pesquisa, deverá, ainda, trazer planilha atualizada do débito remanescente, com a multa de 30% (última atualização em 11.02.2021), com a incidência dos honorários no percentual de 10%.

Intimem-se (DJe).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005581-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIETA DA CRUZ SILVA, CPF nº 84174188220, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4390 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes acima nominadas.

Transitada em julgado, o executado efetuou o pagamento voluntário da quantia de R\$6.682,12.

Pois bem.

Foi julgado procedente o pedido (27.09.2019) e o executado condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 e honorários sucumbenciais de 20%.

Conforme cálculo em anexo, o valor do débito atualizado até 24.09.2020 é de R\$6.913,53. Considerando-se que a guia para depósito de R\$6.682,12 foi emitida em 24.09.2020 (ID 49134995), persiste o débito de R\$231,41 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos).

Em simples cálculo, conforme planilha que segue a presente decisão, a dívida remanescente atualizada até 01.03.2021 é de R\$291,86 (Duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Intime-se o executado, por seu advogado, via Dje, para, em 10 (dez) dias comprovar o pagamento do valor residual de R\$291,86 (Duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Com a comprovação, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010018-53.2020.8.22.0007

AUTOR: FRANCOISE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 81645392287, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1664, FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, ALMIRANTE BARROSO 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

A parte ré, apesar de devidamente citada e intimada, conforme AR juntado no ID 54974685, não compareceu em audiência de conciliação.

Aguarde-se o transcurso do prazo da contestação e intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007960-77.2020.8.22.0007

AUTOR: RICARDO DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 64384268220, RUA ANITA GARIBALDI 2651, - DE 2536/2537 A 2831/2832 TEIXEIRÃO - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉUS: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME, CNPJ nº 08705032000102, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3432, INEXISTENTE CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SUELI LOURENCO DA SILVA DURAN, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3432 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Vistos.

1.Comprovado o depósito da quantia devida (ID 47470363), CITE-SE a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação (art. 542, II, CPC), no prazo de quinze dias.

2. Pontuação que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

3.Com efeito, cessa para o devedor, no momento do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente (art. 540, NCPC).

4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008219-14.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: R C F CLINICA MEDICA LTDA - ME, CNPJ nº 07408132000104, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCOS EDUARDO FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

FABIOLA PAULINO RUZZANTE FERNANDES, CPF nº 07040291894, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

RODRIGO COLACINO SILVA, CPF nº 27772763824, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTHENISE RAGNINI SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTHIANY RAGNINI OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve pagamento parcial, conforme comprovante de ID 55235766, no valor de R\$25.109,51.

Sendo assim, a multa e os honorários referidos na decisão anterior incidirão sobre o remanescente (art. 523, § 2º, CPC).

A parte exequente requer diligência para bloqueio de ativos financeiro em nome da parte executada. Para tanto, deverá o exequente apresentar planilha de cálculo atualizado do débito remanescente, bem como comprovar o recolhimento das custas, prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011250-71.2018.8.22.0007

AUTORES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 28625536204, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 793 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTIAN RODRIGO KOCH, CPF nº 00800874188, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 793 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948088451, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito até 22.04.2021: R\$ 26.528,68 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) principal + R\$3.979,30 Três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos) honorários de sucumbência + R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de astreintes.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006207-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: JOMARA DE CAMPOS SILVA, CPF nº 04726292200, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1718 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

JAMILLY CASSIA DE CAMPOS SILVA, CPF nº 04726279297, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1718 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

MARI LUCIA RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 57506108291, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1718 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291

EXECUTADO: A. C. DE PAIVA EDUCACIONAL, CNPJ nº 30047543000125, RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA 145, ANDAR 5 CENTRO - 08710-460 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 10.992,71 (dez mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000457-68.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDREIA MILITAO, CPF nº 83479058272, ÁREA RURAL Linha 11, GLEBA 11, LOTE 28 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

RÉUS: EVALDO BARBOSA GOIS, CPF nº 05830095904, AVENIDA PORTO VELHO 2514, APARTAMENTO 602 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Energisa, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Em razão do falecimento do requerido Evaldo Barbosa Gois, defiro o incidente de habilitação juntado no ID. 55050752.

Citam-se os herdeiros qualificados na Petição para se pronunciarem no prazo de cinco dias (art. 690, CPC), servindo de Carta/Mandado de citação.

Suspendo o processo, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000754-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FELIA POLIZEL, CPF nº 02359262807, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1872, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo em ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, o qual foi homologado, em que a empresa executada comprometeu-se em conceder vouchers à parte exequente.

Em razão da pandemia e da impossibilidade de utilizar os vouchers no prazo estabelecido de 01 (um) ano, a exequente peticiona para fins de ver a extensão do prazo de validade de utilização dos vouchers.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e prorrogação dos prazos dos vouchers, conforme petição de ID 53956091.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7009226-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLARYCE SILVA NEVES, CPF nº 07887134269, RUA CARMELA PONTES, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

GOL LINHAS AÉREAS SA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer

caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 4.642,35 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005017-24.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA MARCHIOLI, CPF nº 06333456284, RIO BRANCO 131, - DE 1720/1721 A 1936/1937 CENTRO - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

EXECUTADO: UELITON ANTONIO LAUREANO MARCHIOLI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 19058, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

1.1. Altere-se o polo ativo da demanda para constar como exequente o patrono do autor, Dr. Herisson Moreschi Richter, e como executado R. M. M., representado por sua genitora POLIANA DE OLIVEIRA MIRANDA.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 119,98 (cento e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7010858-34.2018.8.22.0007

AUTOR: MAURILIO ROSA DE JESUS, CPF nº 95257055287, RUA IJAD DID 3175, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉUS: SOEMY MOREIRA VIEIRA, CPF nº 62064665234, RUA BELO HORIZONTE, 120, AP. 102 120 AREIAS - 88345-067 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

A. P. ROSA & VIEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 07861174000198, RUA PEDRO KEMPER 3272, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no

endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 58.424,30 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7013027-91.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA QUILOMBOLA E ECOLOGICA DO VALE DO GUAPORE, CNPJ nº 08987818000151, HASSIB CURY 1630 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADOS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 16701716000156, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

COMERCIAL PSV LTDA, CNPJ nº 01489352000115, AVENIDA CASTELO BRANCO 16441, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$708,27 (Setecentos e oito reais e vinte e sete centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006504-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEX ELIZEU DOS SANTOS, CPF nº 69011591291, RUA MARTINS PENA 776 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo em ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, o qual foi homologado, em que a empresa executada comprometeu-se em conceder vouchers à parte exequente.

Em razão da pandemia e da impossibilidade de utilizar os vouchers no prazo estabelecido de 01 (um) ano, a exequente peticiona para fins de ver a extensão do prazo de validade de utilização dos vouchers.

Pois bem.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e prorrogação dos prazos dos vouchers, conforme petição de ID 49989034.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7000982-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANGELITA FERREIRA LOPES, CPF nº 21514364204, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

EXECUTADO: SANDRO AMORIM XAVIER, CPF nº 74496514249, AVENIDA AMAZONAS 3319/3333, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 2.216,74 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007390-28.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 93462565249, RUA GRAÇA ARANHA 1130, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo em ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, o qual foi homologado, em que a empresa executada comprometeu-se em conceder vouchers à parte exequente.

Em razão da pandemia e da impossibilidade de utilizar os vouchers no prazo estabelecido de 01 (um) ano, a exequente peticiona para fins de ver a extensão do prazo de validade de utilização dos vouchers.

Pois bem.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e prorrogação dos prazos dos vouchers, conforme petição de ID 49989034. A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil. Cacoal/RO, 19 de maio de 2021. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008888-62.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CELI DA SILVA NOBREGA, CPF nº 44921470200, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 318, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo em ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, o qual foi homologado, em que a empresa executada comprometeu-se em conceder vouchers à parte exequente.

Em razão da pandemia e da impossibilidade de utilizar os vouchers no prazo estabelecido de 01 (um) ano, a exequente peticiona para fins de ver a extensão do prazo de validade de utilização dos vouchers.

Pois bem.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e prorrogação dos prazos dos vouchers, conforme petição de ID 49989034.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004996-19.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSALINO COSTA AGUIAR, CPF nº 58626344287, RUA HUMBERTO CAMPOS 1541 VISTA ALEGRE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: BANCODOBRASILS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2574 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 6.206,20 (seis mil, duzentos e seis reais e vinte centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002941-66.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1234, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS, OAB nº AL11926

No decorrer do processo, por meio do Ofício Circular GABJU-OF CIRCULAR N 007/2019 (disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/GABJU-OF-CIRCULAR-N-007-2019-Caso-Telexfree.pdf>), oriundo do Egrégio TJAC, onde tramitou a Ação Civil Pública que ensejou a presente execução, este juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada, o que ocorreu no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140, 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644).

O processo foi extinto nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

O exequente pede o desarquivamento e a expedição de carta de crédito.

Expeça-se o necessário inclusive certidão de crédito.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7001020-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: C. R. PESSOA & CIA LTDA, CNPJ nº 14040226000120, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220

ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA, CPF nº 77527674172, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 659, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 25.176,50 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003240-43.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: TELMA MATIAS ALVES, CPF nº 68619650220, AVENIDA AMAZONAS 2737 CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FEDERACAO	DAS	UNIMEDS	DA	AMAZONIA-
FED.	DAS	SOC.	COOP.	DE TRAB. MED. DO

ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696

DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

Conforme consta no extrato colacionado no ID55180513, fora transferido o montante de R\$ 41.960,72, decorrente de penhora de créditos da executada.

Intimada sobre a penhora, a parte executada permaneceu inerte, importando o silêncio em concordância.

A exequente peticiona apontando um débito remanescente de R\$5.428,62 (ID 55608405).

É o relatório necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio de crédito de R\$21.900,00 foi efetuado em agosto/2020 (ID 49385643).

Em seguida, a exequente informa o valor do débito remanescente de R\$19.839,67, que atualizado até a data de 16.10.2020 alcançava a monta de R\$20.546,53, conforme planilha de ID 49773154.

Observa-se do print da tela de depósitos judiciais colacionado na decisão de ID53988825, que na data de 20.10.2020 fora depositado o valor de R\$9.000,00 e em 03.12.2020, R\$10.839,67, totalizando a quantia de R\$19.839,67.

Todavia, a exequente entende que permanece um débito remanescente na quantia de R\$5.428,62, após atualização do valor integral do débito, de forma equivocada, e até a data de 10.02.2021 (ID 55608405), quando há haviam sido bloqueados e depositados valores no total de R\$41.830,78.

Assim, considerando-se que houve o depósito de R\$41.830,78, que atualizado para transferência totalizou o montante de R\$ 41.960,72, tem-se o adimplemento do débito exequendo, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005200-92.2019.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANO NOIBAU, CPF nº 87948737200, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 425, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

RÉUS: VAGNER DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 81518471234, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3484, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

CASA DO GRAO LTDA, CNPJ nº 10939339000101, DAS COMUNICACOES 2807, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRA - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ESPOLIO DE EBERSON MARCUS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Defiro o pedido de ID 54494112 para nova tentativa de citação pessoal do requerido ESPÓLIO DE EBERSON MARCUS DA SILVA, por sua inventariante Maria Eduarda Pinheiro Silva, representada por sua genitora RUBIANE DE OLIVEIRA PINHEIRO FURTADO, para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para decisão.

3. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

4. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

5. ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:

Rua Olavo Pires, nº 1763, Bairro Novo Horizonte, Urupá/RO - CEP: 76.929-000.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006385-39.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCILENE HAIDMANN DE SOUZA, CPF nº 01835115225, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1262 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

No decorrer do processo, por meio do Ofício Circular GABJU-OF CIRCULAR N 007/2019 (disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/GABJU-OF-CIRCULAR-N-007-2019-Caso-Telexfree.pdf>), oriundo do Egrégio TJAC, onde tramitou a Ação Civil Pública que ensejou a presente execução, este juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada, o que ocorreu no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140, 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644).

O processo foi extinto nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

O exequente pede o desarquivamento e a expedição de carta de crédito.

Expeça-se o necessário inclusive certidão de crédito.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006501-45.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: PEDRO JUNKES, CPF nº 30049652915, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1030 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

No decorrer do processo, por meio do Ofício Circular GABJU-OF CIRCULAR N 007/2019 (disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/GABJU-OF-CIRCULAR-N-007-2019-Caso-Telexfree.pdf>), oriundo do Egrégio TJAC, onde tramitou a Ação Civil Pública que ensejou a presente execução, este juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada, o que ocorreu no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140, 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644).

O processo foi extinto nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

O exequente pede o desarquivamento e a expedição de carta de crédito.

Expeça-se o necessário inclusive certidão de crédito.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009932-80.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: EDMO SILVA JUNIOR, CPF nº 31561578215, AC CACOAL 1355, RUA BEIRA RIO, BAIRRO SANTO ANTONIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADOS: MEGA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03376298000208, AV CAPITAO SILVIO 4379 AREAS ESPECIAIS 02 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05240325000246, AV. CASTELO BRANCO 19849, COMÉRCIO DE VEÍCULOS SETOR INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO, CNPJ nº 57290355001313, AV. TABOÃO, 899, PRÉDIO 6, NÃO CONSTA RUDGE RAMOS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 58.927,92 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006886-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

EXECUTADOS: FRANCIONE DA ROCHA PERES, CNPJ nº 29198466000125, RUA ALFREDO PESSOA 150 SANTO ANTONIO - 69685-000 - TONANTINS - AMAZONAS

FRANCIONE DA ROCHA PERES, CPF nº 74363115220, RUA ALFREDO PESSOA 150 SANTO ANTÔNIO - 69685-000 - TONANTINS - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo

mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 2.445,63 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009910-24.2020.8.22.0007

AUTORES: KATIUSIA LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 52020045249, RUA DOS PIONEIROS 2163, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA, CPF nº 69864764268, RUA DOS PIONEIROS 2163 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉUS: PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO, CPF nº 68921217215, AVENIDA PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, AVENIDA PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso, a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do requerido GERVÁSIO LUCAS BRANDÃO, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital do segundo requerido, pois a parte exequente autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização dele (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação de Gervásio ou comprovar o recolhimento das custas para que sejam efetuadas as pesquisas de endereço e para esgotamento das diligências para localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000686-28.2021.8.22.0007

AUTOR: CLEIVALDO GOMES TEODORO, CPF nº 94625107253, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2262 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REPRESENTADO: WESLEY GAVA, CPF nº 66303966268, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2750, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Em audiência de conciliação, as partes informaram sobre a possibilidade de acordo e pugnam pela suspensão do feito, conforme ata de ID 56370143.

Defiro o pedido e SUSPENDO o feito por 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, intem-se as partes para manifestarem sobre a formalização de acordo.

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011420-72.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: E L LIMA - ME, CNPJ nº 26633724000166, RUA SATIRO PEREIRA DA COSTA, n 1147 SANTA LUZIA - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da empresa requerida, vez que ausente por três vezes, conforme carta-AR de ID 55960756, e considerando-se a necessidade de priorizar-se a citação pessoal, intime-se a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010034-75.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: ISABEL MESSIAS DIAS, CPF nº 13957210925, RUA A 1386 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, CPF nº 42102650200, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: MARCOS ELIAS MOREIRA DO COUTO, CPF nº 42226988220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

A parte exequente manifestou (ID 56884942) informando o óbito do executado na data de 15/04/2021.

Requeru a habilitação da herdeira Jucimar Couto.

Cite-se a herdeira no endereço indicado para se pronunciar no prazo de cinco dias, servindo de carta/mandado.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005665-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 51900548291, AVENIDA PRIMAVERA 2160, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e de obrigação de fazer (cessação dos descontos indevidos).

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 14.116,80 em dobro + 20% honorários de sucumbência.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7000732-17.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO, CPF nº 08464162049, AVENIDA ITAPEMIRIM 213 NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

EXECUTADOS: FERNANDA ABREU DOS SANTOS, CPF nº 00401727246

RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU, CPF nº 63899590287

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 1.255,31 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003595-48.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 01944791299, RUA MARIA CONCEIÇÃO DANTAS 995

SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

No decorrer do processo, por meio do Ofício Circular GABJU-OF CIRCULAR N 007/2019 (disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/GABJU-OF-CIRCULAR-N-007-2019-Caso-Telexfree.pdf>), oriundo do Egrégio TJAC, onde tramitou a Ação Civil Pública que ensejou a presente execução, este juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada, o que ocorreu no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140, 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644).

O processo foi extinto nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

O exequente pede o desarquivamento e a expedição de carta de crédito.

Expeça-se o necessário inclusive certidão de crédito.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7001843-70.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MAURILIO PAULINO DA SILVA, CPF nº 03801031683, RUA PORTUGAL JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: DANIEL RAVAGNANI DE OLIVEIRA, CPF nº 03504095288, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3810, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 4.617,85 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0020538-17.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVANAPEREIRADASILVA, CPF nº 01281621129, AV. 2 DE JUNHO 3781, CASA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANTONIOSANTANADELIMA, CPF nº 17583730163, AV. BRASIL, 3406,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO33661

SERVE DE OFÍCIO Nº 95 / 2021 AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de ID. 54759676, em relação à diligência a seguir.

1.1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ANTÔNIO SANTANA DE LIMA, inscrito(a) no CPF sob o nº 17583730163.

1.2. Com a resposta juntada aos autos, se positiva a diligência, intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para dar andamento ao feito pugnando o que entender de direito.

1.3. Se negativa, tendo em vista a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, retornem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7014141-65.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SIMONE CRISTIANE PAES, CPF nº 52003175253, ÁREA RURAL 05, LINHA 05, LOTE 08, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO, OAB nº RO8324

TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186

FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA, VI VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELSO MARCON, OAB nº PR10990

CELSON MARCON, OAB nº PR10990

CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

BRANDESCO

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito em 16.04.2021: R\$ 15.775,99 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010630-88.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROCKENBACH & MULLER LTDA - ME, CNPJ nº 07358445000197, AVENIDA CASTELO BRANCO 22258, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

REQUERIDO: JEFERSON MODRO, CPF nº 38624311268, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3601, - DE 3476/3477 A 3804/3805 FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso, a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do requerido, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital do segundo requerido, pois a parte autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização dele (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação ou comprovar o recolhimento das custas para que sejam efetuadas as pesquisas de endereço e para esgotamento das diligências para localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004816-95.2020.8.22.0007

AUTOR: BRUNA SILVA RESENDE, CPF nº 86208101204, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2752 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: ALEXANDRE HOTTS DE OLIVEIRA, CPF nº 99456044220, RUA GUIMARÃES ROSA 1295, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de motocicleta com pedido de indenização por danos morais proposta por BRUNA SILVA RESENDE em face de ALEXANDRE HOTTS DE OLIVEIRA.

Observa-se que a autora pleiteia a produção de prova testemunhal a fim de comprovar seu direito e os termos do negócio de compra e venda firmado entre as partes.

Todavia, diante da pandemia de Covid-19, deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, razão pela qual SUSPENDO o feito por 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

(CDC) Número do processo: 7008178-47.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: IVANILDA MARTINS, CPF nº 29788013953, AVENIDA RECIFE 190, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA, OAB nº RO5562

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335,3A,6 Andar, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento

de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito em 27.04.2021: R\$ 25.030,76 (vinte e cinco mil, trinta reais e setenta e seis centavos) + R\$5.006,15 (cinco mil e seis reais e quinze centavos) de honorários de sucumbência. Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005112-20.2020.8.22.0007

REQUERENTES: A. B. G. M., CPF nº 07418458223, ÁREA RURAL, LH 10 S/N LT 96 G6 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

V. L. G. M., CPF nº 02630259269, ÁREA RURAL, LH 10 S/N LT 96 G6 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, OAB nº RO9850

THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

2- Proceda-se a avaliação judicial do Imóvel no loteamento Residencial Cidade Jardim, registrado no Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Rolim de Moura/RO, sob o registro 001, da matrícula 19.826 (lote 018, quadra 24ª, com área de R\$210,43m²): lote 018, quadra 24ª, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO. Vias desta decisão servirão de carta precatória/ mandado de avaliação.

3- OFICIE-SE a agência da Caixa Econômica Federal desta comarca, a fim de informar acerca de depósitos de valores referentes a parcelas de PIS/PASEP/FGTS depositados em nome de de cujus TÚLIO SCHMIDT MIRANDA GERMANO, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF n.023.985.572-86, no prazo de 5 (cinco) dias;

4- OFICIE-SE a agência nº 2159, do Banco Santander, desta comarca, a fim de informar acerca a fim de informar acerca de valores depositados em nome da de cujus TÚLIO SCHMIDT MIRANDA GERMANO, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF n.023.985.572-86, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. OFICIE-SE a agência n. 3271 da Cooperativa de Crédito SICOOB, a fim de informar acerca de valores depositados em nome da de cujus TÚLIO SCHMIDT MIRANDA GERMANO, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF n.023.985.572-86, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. OFICIE-SE a agência 1179-7, conta corrente 57.965-3, do Banco do Brasil, a fim de informar acerca de valores depositados em nome de cujus TÚLIO SCHMIDT MIRANDA GERMANO, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF n.º 023.985.572-86, no prazo de 5 (cinco) dias.

7- Cabe à parte autora, no prazo de cinco dias, informar o endereço das agências para expedição dos ofícios, em cinco dias.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002278-10.2021.8.22.0007

AUTORES: F. R. D. S., RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3206, FRENTE 01 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

K. R. A., RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3206, FRENTE 01 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. F. S. A., CPF nº 01722548258, AVENIDA ITAPEMIRIM 349, PRESÍDIO NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Tendo em vista que o requerido se encontra preso na unidade prisional de Cacoal, e tendo decorrido o prazo da citação sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, a Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimada a oferecer defesa no prazo legal. Art. 72, II do CPC).

2- Apresentada defesa intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

3- Após concluso para sentença.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002880-98.2021.8.22.0007

AUTORES: M. B. S., CPF nº 51802295291, AVENIDA PORTO VELHO 1476, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

M. M. S., CPF nº 07592700239, AVENIDA PORTO VELHO 1476, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉU: N. V. C. M., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1- Considerando que a requerida NUBIA VILDA CARDOSO MORAIS, encontra-se em lugar incerto e não sabido, PROMOVA-SE consulta de endereços no sistema SIEL, nome da genitora Maria Alice Cardoso Costa. Caso o sistema esteja inoperante expeça-se ofício ao TRE.

2- Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e torne os autos conclusos para designar audiência.

3- Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004980-44.2021.8.22.0001

AUTOR: I. K., CPF nº 05670740211, RUA CAFÉ 4839 PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

RÉU: F. M. D. L., CPF nº 45748594234, RUA MONTES CLAROS 72 APOIÃO - 76824-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. As partes concordaram em realizar o exame de DNA, conforme ata (ID 57359076) e pleiteiam a suspensão do feito até o resultado do exame.

2. Suspenso o feito até apresentação do laudo. Arquive-se os autos para melhor gestão processual.

3- Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, após conclusos.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7001275-20.2021.8.22.0007 7001275-20.2021.8.22.0007

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422 ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: CLEBER JUNIOR SOUZA DINIZ, RUA DOM PEDRO II 2011, - DE 1724/1725 A 2219/2220 JARDIM CLODOALDO - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo que seja reformada a sentença a qual indeferiu a petição inicial, em razão do não pagamento das custas adiada, no percentual de 1% do valor da causa.

Pois bem. Consultei o controle de custas e constatei que a parte autora efetuou o cadastro do boleto no dia 23/03/2021, sendo que o pagamento ocorreu em 24/03/2021, ou seja, percebe-se que o cadastro ocorreu na data da sentença. Sendo assim, com base no art. 487 § 7º do CPC, revogo a sentença (ID 55874473), dando prosseguimento ao feito. Cumpra-se o despacho abaixo.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública nesta comarca.

20 de maio de 2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005140-51.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDREA NASCIMENTO ROCHA, CPF nº 95331417191, LINHA 04, LOTE 52, GLEBA 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Valor da Causa: R\$ 14.300,00.

9. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010798-27.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: M. D. P. D. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

RÉU: R. F. D. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.461,50

DECISÃO

Vistos.

Considerando que em sede de recuso houve redução da penhora sobre o benefício previdenciário do executado para 10% do valor recebido, até o adimplemento de suas obrigações perante a parte exequente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha dos valores que já foram descontados do benefício do executado, e o saldo devedor remanescente, após:

Oficie-se à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, a fim de que reduza o percentual de desconto de 20% para 10%, do benefício previdenciário do executado ROBERTO FERNANDES DA SILVA - CPF: 302.234.402-30, NB 147.589.728-3, e os deposite na conta bancária informada pela requerente: Conta Corrente 01001786-6, agência 2159, banco 033 - Banco Santander, em nome de Valdinei Santos Souza Ferres - CPF: 409.172.662-34, até o pagamento integral do débito apontado.

Suspendo o feito até a quitação do débito, que correrá em arquivo para melhor gestão processual. A exequente deverá manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, em 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005058-20.2021.8.22.0007

AUTOR: PAULO MACHADO, CPF nº 43998658220, RUA JOAQUIM TURINI 4250, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Valor da causa: R\$ 13.200,00.

9. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005094-62.2021.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA CARDOSO, CPF nº 28498744857, LINHA 04, GLEBA 04, LOTE 22 S/N, RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Valor da Causa: R\$ 13.200,00.

9. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000502-72.2021.8.22.0007

REQUERENTES: M. B. D. S., CPF nº 03726956204, ÁREA RURAL S/N, CASA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

W. R. D. C., CPF nº 02145459200, RUA DEZ 2436, CASA HABITAR BRASIL - 76960-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IHAGOR MOURA SILVA, OAB nº RO8755

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID. 56134298), a fim de sanar erro material em relação a quem exerce a guarda do menor Arthur Henrique Roque de Souza.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, merece guarida os embargos da postulante. Compulsando o feito, verifica-se que na petição inicial constou que a guarda do menor seria exercido pelo genitor, porém após o ajuizamento da ação no ID 55110508 as partes optaram em alterar a guarda do menor em favor da genitora. Nesse sentido, dou provimento aos embargos de declaração opostos (ID: 56748652) a fim de sanar o erro para constar que a guarda do filho Arthur Henrique Roque de Souza será exercida de forma unilateral pelo genitor.

Os demais termos da decisão embargada seguem inalterados. Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005274-20.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 75027763204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 464, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566
EXECUTADO: AILTON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 19147139234, RUA MARTINS PENA 1312, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios, ajuizada por Jose Carlos Laux em face de Ailton Vieira dos Santos.

2- O requerido foi devidamente intimado, conforme mandado com diligência positiva (ID 13589033).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação do requerido, realizou-se pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, que restaram infrutíferas. (ID 19945747),

4- Houve suspensão dos autos, ante ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III do CPC (ID 29818226).

5- No ID 56894775, o exequente peticiona requerendo o prosseguimento da execução com pesquisa nos sistemas bacenjud e renajud.

Decido

1- Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."

2- Portanto, para fins de possibilitar as pesquisas o exequente deverá efetuar o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso requeira apenas uma diligência, deverá especificar qual tem preferência.

3- Comprovado o pagamento, cumpra-se o despacho abaixo:

4. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da parte executada: AILTON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 19147139234.

5. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta decisão de mandado), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova conclusão.

7. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.

RENAJUD

8 Determino a restrição (transferência) de veículo via RENAJUD, em nome da parte executada.

9. Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC). Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta decisão de mandado.

10. Se negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

11. Caso o executado não tenha constituído advogado e não não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

12. Valor do débito atualizado até 22/04/2021: R\$ 3.364,78.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004432-35.2020.8.22.0007

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA, CPF nº 00957015240, RUA PROJETADA E 735, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SAO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela Seguradora requerida e dirigidos ao conteúdo do dispositivo da sentença de ID 51314070, ao argumento de erro material na data de incidência do juros de mora, argumenta que a citação ocorreu com a habilitação nos autos, em 24/06/2020.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, ao contrário do que alega a embargante, não há qualquer erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que a data apontada na sentença (10/06/2020), encontra-se em conformidade com o expediente de citação realizado pela secretária no ID 39912184.

Desse modo, sem razão o embargante, visto que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material a ser sanado.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7012586-81.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSTA & MANGINELLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: CEREALISTA COLDEBELLA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital, fica intimado para o caso de requerimento de constrição de bens, comprovar o pagamento das diligências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004338-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: B. F. D. S., CPF nº 31810276772, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3419, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

M. A. G. D. S., CPF nº 62292471787, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3419, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: M. P., AVENIDA SÃO PAULO 3477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte interessada por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar a nota devolutiva apresentada pelo cartório ao usuário, constando as exigências necessárias para o registro do imóvel.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001700-18.2019.8.22.0007

REQUERENTES: S. T. M. L., CPF nº 04100189290, AVENIDA ESPIRITO SANTO 6449 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

G. L. B. L., CPF nº 07773866236, AVENIDA BELO HORIZONTE 6360 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

D. M. D. S. S., CPF nº 65637046204, RUA ALEGRETE 3622 CASTANHEIRA - 76811-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. M. D. S., CPF nº 81364610230, RUA 335 639, SETOR INDUSTRIAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

R. P., CPF nº 82189234204, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

E. P. L., CPF nº 85997153215, LINHA 45 KM.04 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

M. P., CPF nº 20336845200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

M. P. L., CPF nº 00586553282, LINHA 45, KM 4 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

E. P. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA D 1 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831

ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061

ANDRESSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11007

INVENTARIADOS: J. L., CPF nº 09069607204, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

M. J. L., CPF nº 93207166172, AVENIDA AMÉLIA DE CARVALHO 618 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

O. L., CPF nº 42937647120, COMUNIDADE BOTAS CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

V. M. L., CPF nº 27547701272, AVENIDA CURIMBA S/N CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Considerando que as avaliações dos imóveis abaixo não foram cumpridas em razão da ausência de dados e localização dos imóveis, Intime-se o inventariante para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e certidões de inteiro teor dos imóveis inventariados para posterior avaliação.

2. Considerando a expedição de novo mandado, fica também intimado para proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, para cada diligência, observando o código das guias: (1008.2 - Oficial de Justiça urbana/ Simples e 1008.4 - Oficial de Justiça- Rural Simples).

3. Sobrevindo tais documentos e a comprovação do pagamento da taxa, promova-se avaliação judicial dos imóveis, que defiro por intermédio de oficial de justiça.

4. Conforme determinado no despacho de ID, 38717654, ao Cartório para certificar se todos os herdeiros foram citados e encontram-se representados nos autos. Caso algum não tenha sido citado, expeça-se carta/mandado para citação.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007662-85.2020.8.22.0007

AUTOR: C. V. D., CPF nº 40828743215, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1597 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO SILVA DINIZ, OAB nº RO10793

ADVOGADO DO RÉU: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

O advogado da requerida deverá comprovar que entregou a notificação de renúncia à requerida, no prazo de dez dias.

Determino a realização de estudo psicossocial na residência de ambos os genitores. Encaminhem-se ao NUPS para esse fim.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006856-21.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANNA CLARA CHAGAS GUIMARAES, CPF nº 14788073692, RUA PRESIDENTE KENNEDY 709 NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ISMAK DE SOUZA GUIMARÃES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2055 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

SERVE DE OFÍCIO (n. 140/2021) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da parte executada ISMAK DE SOUZA GUIMARÃES, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.632.796-65, conforme requerimento no ID 51400004.

2. Frutíferas as buscas, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta decisão de mandado), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova conclusão.

4. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.

RENAJUD

5. Determino a restrição (transferência) de veículo via RENAJUD, em nome da parte executada ISMAK DE SOUZA GUIMARÃES, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.632.796-65.

6. Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC). Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta decisão de mandado.

7. Se negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

8. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

9. Indeferido o pedido de penhora nos autos 7007248-87.2020.8.22.0007, pois não há créditos naquele autos para ser recebido, o pedido poderá ser reanalisado na fase de cumprimento de sentença.

10- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações se houve implantação do benefício previdenciário do executado(a) ISMAK DE SOUZA GUIMARÃES, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.632.796-65, no prazo de 15 (quinze) dias.

11- Sobrevindo resposta, vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para manifestar quando ao pedido de penhora no benefício previdenciário.

12- Valor do débito : R\$ 20.706,52 (vinte mil, setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos).

13- Após, conclusos.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003037-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. V. D. S. T., CPF nº 70109732618, RUA RAIMUNDO JOEL 70 JARDIM MILENIUM - 38447-378 - ARAGUARI - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: G. A. T., CPF nº 64620433268, RUA PINHEIRO MACHADO 1466, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), Guedes Arcanjo Tavares, brasileiro, com Registro Geral de nº 682729 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 646.204.332-68, residente e domiciliado na rua Pinheiro Machado, n. 1466, Incra, Cacoal – RO, CEP 76965-880, pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

3. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato).

4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, realizem-se pesquisas Bancenjud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato). Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em

penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC). Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE, o que deverá ser cumprido independentemente de novo despacho, intimando-se em seguida o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).

5. Infrutíferas as diligências Bancenju e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta decisão de mandado.

6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).

7. Valor atualizado do débito em R\$ 84.328,64 (oitenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008277-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDO DUTRA MACHADO, CPF nº 44953380215, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

INVENTARIADOS: VALDINEI APARECIDO DE ABREU, CPF nº 79184430206, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ZELIA SENETRA, CPF nº 35039841949, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

DORACI MARIA DA SILVA GONCALVES, CPF nº 45752117291, 8 8 SETOR EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902354277, BOM JESUS 655 ST 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ALINE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902414270, BOM JESUS 655 ST 065 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

Fica o inventariante intimado para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge/companheiro;
- Certidão negativa municipal em nome da falecida ZÉLIA SENETRA.

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio: Comprovante de Direitos decorrente do processo nº 7012644-84.2016.8.22.0007; certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/

ou posse do bem, constando valor venal, ou certidão de valor venal; Documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação do imóvel urbano sob nº 265, com área de 367.52m², localizado na Rua Beira Rio, bairro Santo Antônio, nesta comarca de Cacoal/RO.

Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007158-79.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA, CPF nº 02398598209, RUA PADRE ADOLFO 2221, CASA 03 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

A parte ré opõe embargos de declaração sob o argumento de que a sentença proferida foi omissa, uma vez que não analisou a matéria relativa aos honorários periciais, seja fixado no montante de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, motivo pelo qual requer um novo pronunciamento judicial.

Decido.

A pretensão da embargante é de mero reexame da causa, o que é defeso nesta fase.

Não obstante, em homenagem à clareza, anota-se que a tabela de honorários referida pela embargante não é cogente e, mais importante, não se aplica à hipótese dos autos.

Destarte, nego provimento aos aclaratórios, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007100-13.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TAUANA MARA DA SILVA, CPF nº 03428947223, AVENIDA CUIABÁ 1810, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

EXECUTADO: JAIR ROBERTO SIMONATO, CPF nº 14050749149, AVENIDA PORTO VELHO 2811, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

A parte requerida notifica a interposição de recurso especial e requer que os valores constrictos não sejam liberados pelo Juízo (ID 54573535).

Todavia, não noticiou o deferimento ou mesmo o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, não havendo notícia sobre a sua tramitação até o momento.

Sendo assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte executado comprovar o deferimento de efeito suspensivo ao seu recurso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou sem que se comprove a concessão de efeito suspensivo, expeça-se o alvará, conforme já determinado.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004718-13.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ROBERTO SCHUMANN, CPF nº 00263406075, RUA ARAUCÁRIA 188 OPERÁRIOS - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL

LUIS CARLOS MOREIRA, CPF nº 34049169215, RUA PEDRO RODRIGUES 283, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

LISSANDRA SCHUMANN, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR, OAB nº RS41906

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- O inventariante apresentou as primeiras declarações juntamente com plano de partilha.

2- Defiro a habilitação da herdeira LISSANDRA SCHUMANN e o cadastro de sua advogada (ID 54417828) no sistema PJe.

3- Em seguida, intime-se para manifestar sobre as primeiras declarações e plano de partilha.

4- Não havendo impugnações e/ou incidentes, INTIME-SE o inventariante para juntar a certidão negativa estadual em nome da falecida Teresinha de Jesus Soares Moreira, que pode ser emitida via internet (www.sefin.ro.gov.br), além do comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isento, deverá ainda juntar ao feito a procuração e os documentos pessoais da senhora Janaína dos Passos de Melo, cônjuge do herdeiro Roberto Schumann.

5- Após, apresente a Últimas Declarações, na forma do art. 636, do CPC ou o esboço definitivo da partilha. Prazo de 15 (quinze) dias.

6- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000957-21.2005.8.22.0007

REQUERENTE: M. A. M. D. S. C., CPF nº 84173211287, LINHA 114, GL. 14, LOTE 39, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

RÉU: V. C., CPF nº 45722749249, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

O herdeiro Welliton Coutinho peticionou nos autos pugnando pela retificação do formal de partilha, para constar que o imóvel encontra-se localizado na linha 3, bem como proceder alteração dos endereços dos herdeiros e meeira.

Decido.

Indefiro o pedido do herdeiro Welliton.

O formal de partilha no ID 54759931 - Pág. 28 foi expedido corretamente, de acordo com as descrições existentes na matrícula do imóvel (certidão de inteiro teor ID 54759931 - Pág. 22).

Provavelmente a omissão na indicação na linha se deu em decorrência de título ou registro anterior.

O art. art. 954 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais estabelece que "A matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior. § 4º Não deve constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público, sem que tal circunstância conste do registro anterior. "

Portanto, para inclusão da linha 03 na matrícula do imóvel será necessário o interessado apresentar requerimento ao Cartório de Registro de Imóveis, com documento oficial, comprovando a localização exata do imóvel.

Assim assegura o art. 212, da Lei nº 6.015/73, "se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo..."

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010593-32.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: S. F. M., RUA CORÁ 567 SANTO ANTÔNIO - 76967-282 - CACOAL - RONDÔNIA

J. L. F. M., RUA CORÁ 567, RUA ALAMEDA CORA, N567, SANTO ANTÔNIO - 76967-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL CALMON 3705, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de dívida de alimentos.

Verifico que o executado, devidamente intimado, pagou parcialmente o débito alimentar, apresentado, no entanto, justificativa quanto ao pagamento apenas em relação aos meses iniciais da execução (junho, julho e agosto/2018), no valor de R\$ 1.064,68 e requerendo a extinção pelo pagamento (ID 30856112).

A exequente manifestou nos autos, informando que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas vencidas e requereu a prisão. Determinada a prisão do devedor em fevereiro de 2020. (ID 34797470).

Mandado devolvido sem cumprimento (ID 37136540), em razão da suspensão dos prazos em razão da pandemia.

Decisão suspendendo a ordem da prisão (ID 37700423).

A exequente manifesta nos autos requerendo a prisão, apresenta o débito atualizado

O Ministério Público opinou pela imposição de prisão civil domiciliar ou a conversão para o rito expropriatório.

Decido.

Defiro o pedido da exequente, pois houve perda da vigência da Lei Federal nº 14.010/2020, que assegurava em seu artigo 15, que até o dia 30 de outubro de 2020, que a prisão civil deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar.

A obrigação de pagar alimentos foi comprovada.

Também há prova de que o débito exequendo não foi adimplido pelo alimentante, muito embora intimado a fazê-lo.

No mais, inquestionável que o inadimplemento da obrigação alimentícia é inescusável e voluntário, admitindo a prisão civil como meio coercitivo de compelir ao executado à quitação total do débito.

Dessarte, rejeito a justificativa do executado e DECRETO-LHE a prisão civil, pelo prazo de 40 dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), devendo ser recolhido à Cadeia Pública, à ordem e disposição deste Juízo, ressaltando-se que deverá permanecer em cela separada dos presos comuns.

O cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Valor atualizado do débito que deverá ser pagar para que haja a soltura (Obs.: soma das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das prestações que se venceram no curso do processo - art. 528, § 7º, CPC): R\$ 9.571,15., conforme cálculo apresentado no ID 54564417.

Expeça-se mandado de prisão com prazo de 180 dias, cadastrando-o no BNMP.

Ademais, o preso deverá ser posto em liberdade ao término do prazo da prisão (40 dias), dispensando-se alvará de soltura para esse fim.

Caso comprovado o pagamento da dívida no curso da prisão, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova conclusão.

Intime-se a exequente.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005909-30.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: L. M. D. S., CPF nº 05701091244, LH 05, S/N, LT 56, GB 04, KM 25 Km 25 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: W. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA MÁRIO MOTTA CENTRO - 78110-630 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de dívida de alimentos.

Verifico que o executado ofereceu seu FGFG como pagamento do débito (44588299), sendo aceito pela exequente. (ID 44844780).

Ofício da Caixa Econômica Federal comunicando a existência do saldo do FGTS e informando que os valores foram oferecidos como garantia ao Banco.

Despacho designando audiência de conciliação ID 53491451.

Audiência infrutífera, ante ausência de acordo (ID 55904432).

A parte exequente requer a prisão civil do executado (ID 56385396) ou que seja oficiado a fonte pagadora do executado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A obrigação de pagar alimentos foi comprovada.

Também há prova de que o débito exequendo não foi adimplido pelo alimentante, muito embora intimado a fazê-lo.

Houve a perda da vigência da Lei Federal nº 14.010/2020, que assegurava em seu artigo 15, que até o dia 30 de outubro de 2020, a prisão por dívida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar.

Dessarte, DECRETO a prisão civil do alimentante executado WESLEY DE SA, pelo prazo de 40 dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), devendo ser recolhido à Cadeia Pública, à ordem e disposição deste Juízo, ressaltando-se que deverá permanecer em cela separada dos presos comuns.

O cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Valor atualizado do débito que deverá ser pagar para que haja a soltura (Obs.: soma das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das prestações que se venceram no curso do processo - art. 528, § 7º, CPC): R\$ 3.443,49 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Expeça-se mandado de prisão com prazo de 180 dias, cadastrando-o no BNMP.

Expeça-se Carta Precatória para cumprimento do mandado de prisão.

Concretizada a prisão, deverá a parte exequente ser intimada pessoalmente/DPE ou pelo advogado particular (se for o caso), para apresentar os valores atualizados das prestações pendentes, até a data da prisão, no prazo de 03 (três) dias.

Ademais, o preso deverá ser posto em liberdade ao término do prazo da prisão (40 dias), dispensando-se alvará de soltura para esse fim.

Oficie-se a fonte pagadora para desconto das pensões alimentícias a partir do mês de junho de 2021.

Intime-se a exequente.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000754-12.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIA POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo em ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, o qual foi homologado, em que a empresa executada comprometeu-se em conceder vouchers à parte exequente.

Em razão da pandemia e da impossibilidade de utilizar os vouchers no prazo estabelecido de 01 (um) ano, a exequente peticiona para fins de ver a extensão do prazo de validade de utilização dos vouchers.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e prorrogação dos prazos dos vouchers, conforme petição de ID 53956091.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

19/05/2021 15:48:41

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57876682 2105191548390000000055386012

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006385-39.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILENE HAIDMANN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação Finalidade: Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da sentença:

Data do trânsito em julgado:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$

Honorários sucumbenciais: R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais, multa, custas e juros: R\$

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$

Atualizado até:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006501-45.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO JUNKES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação Finalidade: Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO CREDOR

Credor (a): CPF/CNPJ:

Endereço completo:

Endereço:

Dados Bancários:

DADOS DO CREDOR/ADVOGADO

Credor(a): CPF n. Advogado do(a) EXEQUENTE:

Endereço completo:

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): CPF/CNPJ:

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da sentença:

Data do trânsito em julgado:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA PARTE

1) Crédito (data da liquidação): R\$ (atualizado em)

2) Crédito com juros e correção: R\$ (atualizado em)

3) Crédito sem juros, apenas correção: R\$ (atualizado em)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO ADVOGADO.

1) Crédito (data da liquidação): R\$ (atualizado em)

2) Honorários sucumbenciais, sem juros apenas correção: R\$ (atualizado em)

3) Honorários sucumbenciais, com juros e correção: R\$ (atualizado em)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010811-89.2020.8.22.0007

REQUERENTES: GABRIEL DE SOUZA, CPF nº 05119966241,

AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR

JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

JHONATAN JOSE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 05119968295,

AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR

JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO PEDRO DE CARLI,

OAB nº RO6628

SEM ADVOGADO(S)

Esclareça a representante dos autores, no prazo de cinco dias, o ponto referente à manifestação do MP, juntado prova da guarda ou equivalente ou justificando o motivo de não a possuir.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003836-17.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: A. S. S., CPF nº 51388626268, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

D. V. D. S. P., CPF nº 08100307210, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2196, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

EXECUTADO: D. P. P., CPF nº 38645718200, AREAL PORTO SULAMERICA, RODOVIA 383, KM 01 LINHA 2 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), DANIEL PASSOS PEREIRA, portador do RG: 390273 SSP/RO, inscrito no CPF: 386.457.182-00, residente a Avenida Cuiba, nº 3147, Bairro Jardim Clodoaldo, TELEFONE: (69) 9204-4410, com endereço de trabalho na empresa AREAL PORTO SULAMERICA, Rodovia 383, km 01 linha 208, saída para Rolim de Moura) (as margens do Rio Machado), por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato).

5. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, realizem-se pesquisas Bancenjud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato). Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC). Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE, o que deverá ser cumprido independentemente de novo despacho, intimando-se em seguida o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).

6. Infrutíferas as diligências Bancenju e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta decisão de mandado.

8. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).

9. Valor atualizado do débito em R\$ 6.003.00 (seis mil e três reais). R\$ 6.003.00 (seis mil e três reais).

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003595-48.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação Finalidade: Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO CREDOR

Credor (a): CPF/CNPJ:

Endereço completo:

Endereço:

Dados Bancários:

DADOS DO CREDOR/ADVOGADO

Credor(a): CPF n. Advogado do(a) EXEQUENTE:

Endereço completo:

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): CPF/CNPJ:

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da sentença:

Data do trânsito em julgado:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA PARTE

1) Crédito (data da liquidação): R\$ (atualizado em)

2) Crédito com juros e correção: R\$ (atualizado em)

3) Crédito sem juros, apenas correção: R\$ (atualizado em)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO ADVOGADO.

1) Crédito (data da liquidação): R\$ (atualizado em)

2) Honorários sucumbenciais, sem juros apenas correção: R\$ (atualizado em)

3) Honorários sucumbenciais, com juros e correção: R\$ (atualizado em)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006385-39.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILENE HAIDMANN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação Finalidade: Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO CREDOR

Credor (a): CPF/CNPJ:

Endereço completo:

Endereço:

Dados Bancários:

DADOS DO CREDOR/ADVOGADO

Credor(a): CPF n. Advogado do(a) EXEQUENTE:

Endereço completo:

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): CPF/CNPJ:

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da sentença:

Data do trânsito em julgado:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA PARTE

1) Crédito (data da liquidação): R\$ (atualizado em)

2) Crédito com juros e correção: R\$ (atualizado em)

3) Crédito sem juros, apenas correção: R\$ (atualizado em)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO ADVOGADO.

1) Crédito (data da liquidação): R\$ (atualizado em)

2) Honorários sucumbenciais, sem juros apenas correção: R\$ (atualizado em)

3) Honorários sucumbenciais, com juros e correção: R\$ (atualizado em)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002941-66.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Intimação Finalidade: Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO CREDOR

Credor (a): CPF/CNPJ:

Endereço completo:

Endereço:

Dados Bancários:

DADOS DO CREDOR/ADVOGADO

Credor(a): CPF n. Advogado do(a) EXEQUENTE:

Endereço completo:

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): CPF/CNPJ:

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da sentença:

Data do trânsito em julgado:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA PARTE

1) Crédito (data da liquidação): R\$ (atualizado em)

2) Crédito com juros e correção: R\$ (atualizado em)

3) Crédito sem juros, apenas correção: R\$ (atualizado em)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO ADVOGADO.

1) Crédito (data da liquidação): R\$ (atualizado em)

2) Honorários sucumbenciais, sem juros apenas correção: R\$ (atualizado em)

3) Honorários sucumbenciais, com juros e correção: R\$ (atualizado em)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000105-13.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): MANOEL ANTONIO DA COSTA, CPF nº 36953288272, LINHA 07, QD 07 116 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Requerido (s): CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ nº 04891850000188, QUADRA SIG QUADRA 6 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL ANTONIO DA COSTA ingressou com AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face de SICOOB S/A

Juntou documentos aos autos.

Em DECISÃO lançada ao ID 54425159 a parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de ser considerada inepta, devendo:

- Promover a demonstração de efetiva negativa da requerida ao fornecimento de documentos, pois o documento juntado encontra-se apócrifo e sequer possui comprovação de recebimento pelo Requerido;

- Esclarecer o objetivo da demanda judicial, pois consta nos autos cédula de crédito bancário representativa do financiamento do veículo, de onde se extrai o valor do crédito obtido e a taxa de juros e encargos incidentes;

- Esclarecer se o contrato de financiamento encontra-se quitado, pois ora diz que "as dívidas dos contratos estão se tornando demasiadamente altas";

- Juntar procuração válida outorgada pela parte autora em favor da advogada.

Na sequência, a parte autora juntou procuração aos autos, regularmente outorgada, todavia não atendeu às demais determinações contidas na DECISÃO ID 54425159.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, não promoveu a emenda conforme determinação judicial.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, considero inepta a inicial, devendo a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006865-12.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 1544, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ERIKA CARDOSO FERRAZ BAENA, AVENIDA PORTO VELHO 2811 CENTRO - 76963-959 - CACOAL - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.609,20

DECISÃO

Efetuada a tentativa de intimação por CARTA – AR e Via Oficial de Justiça, a executada Erika Cardoso Ferraz Baena não foi localizada para intimação quanto ao bloqueio do Sisbajud.

Assim, tendo em vista que a executada não comunicou nos autos seu atual paradeiro, dou – a por intimada, nos termos do art. 274, § único CPC.

Deste modo, expeça – se alvará em favor do advogado da autora dos valores bloqueados junto ao Banco da Caixa Econômica Federal via Sisbajud.

Após intime - se o exequente para dar andamento ao feito, abatendo - se os valores já levantados e traga novo demonstrativo débito e indique bens passíveis de penhora, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Pratique o necessário.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000320-94.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 42.687,40

Última distribuição: 14/01/2010

Autor: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Réu: JOSE MARIA DE SOUZA, CPF nº 21862192634, AV. SÃO PAULO 1610, TÉRREO NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7001392-33.2020.822.0011, em trâmite na Vara única de Alvorada do Oeste-RO, até o valor de R\$ 42.687,40, montante executado, conforme planilha de ID 55045539, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, para ciência de sua ocorrência, a(o) magistrado(a) responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos da cota parte do Sr. José Maria de Souza CPF n. 218. 621.926 - 34 em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atendendo-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VIA ar: Avenida São Paulo, 1610, Bairro Nova Brasília, Ji - Paraná - RO.

Cacoal, 20 de maio de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7010606-94.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO

Endereço: Área Rural, 2215, Rua Projetada A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - PB25800, SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

Requerido: Nome: EDUARDO ARAUJO DAMETO

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3887 AP 103, - de 3667 a 4015 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-247

Advogados do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO2101, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Valor da Causa: R\$ 787.834,39

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), acerca do documento de id. 56570529, a fim de providenciar o necessário.

Cacoal-RO, aos 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005051-28.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente(s): GEOVANA VALENTINA CONTARATO CARDOSO, CPF nº 07807508299, AVENIDA CARLOS GOMES 2102, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ISABELLA CONTARATO CARDOSO, CPF nº 06650747270, AVENIDA CARLOS GOMES 2102, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA
TAUANE NADABE TOSE CONTARATO, CPF nº 53102495249, AVENIDA CARLOS GOMES 2102, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787
WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
Requerido (s):
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pagamento de custas ao final.
2. Nomeio inventariante TAUANE NADABE TOSE CONTARATO, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC).
3. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.
4. Feitas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC.
5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.
5.1. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.
6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.
7. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCPC.
8. Por fim, voltem conclusos.
9. Expeça-se e pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. A intimação do requerente, através de seu advogado, sistema via PJE, do teor desse DESPACHO.
10.2. A INTIMAÇÃO do inventariante TAUANE NADABE TOSE CONTARATO, através de seu advogado, sistema via PJE, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresente as primeiras declarações.
10.3. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pela inventariante nas primeiras declarações.
10.4. A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCPC.
10.5. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações.
Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003981-73.2021.8.22.0007
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Requerente (s): EDINALDO JOSIAS DA SILVA, CPF nº 21989737234, ÁREA RURAL, LINHA 8, S/N LOTE 23 GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969
SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149
Requerido (s): LAERTE TELES, CPF nº 27921620230, ÁREA RURAL, LINHA 8, S/N LOTE 23 GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Intime-se o autor, por seu patrono, via sistema PJe, para que corrija o polo ativo da ação em 10 (dez) dias, fazendo-se constar o cônjuge virago, bem como para que apresente procuração assinada por este.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7007509-86.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELY APOLINARIO BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009164-59.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Usucapião Especial (Constitucional), Indenização por Dano Material
AUTOR: ANDERSON BRANCHIER, RUA ANITA GARIBALDI 1961, CASA FLORESTA - 76965-800 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, AVENIDA AMAZONAS 2670, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor da causa: R\$ 38.111,56
DECISÃO
Vistos...
Foram enviados para esta 4ª Vara Cível os processos de números 7009112-63.2020.8.22.0007 e 7009164-59.2020.8.22.0007 que, distribuídos para a 1ª Vara Cível de Cacoal, foram encaminhados ao Juizado Especial em razão da sua competência sobre a matéria, por haver sido direcionados contra o Município de Cacoal e não contra o Estado de Rondônia, como referenciado e, em razão do valor da causa.
Não foi impugnada a competência dos Juizados Especiais, mas tão somente promovido o envio dos autos para esta Vara em razão de existir em trâmite o processo 7009116-03.2020.8.22.0007, distribuído em 09/10/2020, às 17h:42min, para o qual foi apontada conexão.
Realmente existe a apontada conexão, mas isto não subtrai a competência do Juizado Especial para análise e julgamento dos fatos.

Mesmo que se entendesse de modo diverso, o juízo sobre o qual deveria ser reconhecida a conexão seria o da 1ª Vara Cível, pois nos moldes fixados pelo art. 59 do Código de Processo Civil, a prevenção é estabilizada pelo registro ou distribuição da petição inicial, sendo que o processo 7009112-63.2020.8.22.0007 foi distribuído para a 1ª Vara Cível no dia 09/10/2020, às 17h:31min, enquanto que o processo em trâmite nesta 4ª Vara Cível, sob o número 7009116-03.2020.8.22.0007 foi distribuído no dia 09/10/2020, às 17h:42min.

Assim sendo, por qualquer prisma que se analise, os feitos devem tramitar perante o Juizado Especial, que caso entenda não ser competente, deve encaminhá-los à 1ª Vara Cível, que tornou-se preventiva ao receber com antecedência temporal o processo 7009112-63.2020.8.22.0007.

Remetam-se ao Juizado Especial os processos 7009112.63.2020.8.22.0007 e 7009164-59.2020.8.22.0007, além daquele de número 7009116-03-2020.8.22.0007, que tramita nesta Vara, por evidente e óbvia conexão.

Publique-se e Intime-se.

Cacoal, 120 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0000722-78.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A. AG. DE CACOAL RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: EXECUTADO: Osni Ferreira da Silva e outros

Valor da Causa: R\$ 15.974,48

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cacoal-RO, aos 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7010042-23.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VANUSA APARECIDA MARTINS PINTO

Endereço: Rua João José dos Santos, 2098, CASA, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-252

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Requerido: Nome: BEATRIZ BEZERRA PEREIRA DA COSTA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1678, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862

Advogado do(a) RÉU: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008562-73.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso interposto ID 57082274.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000702-16.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RONEI PAULO MURGUERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Requerido: EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros

Valor da Causa: R\$ 362.140,21

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO ID 57270378.

Cacoal-RO, aos 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009091-24.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANDREIA DA SILVA AMORIM DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, conforme entender de direito, considerando a petição da parte requerida.

Cacoal-RO, aos 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0004871-15.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DA COSTA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestarem quanto aos cálculos da Contadoria.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000100-25.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DORALINA HENKE KALKE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009732-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JACQUELINE GIMENEZ CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

Requerido: RÉU: JESSICA DO CARMO e outros

Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC), da audiência designada nos autos, conforme certidão abaixo transcrita.

CERTIDÃO: " Certifico que ficou agendado o dia 14/06/2021 , as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/cdh-dsbk-ift?authuser=0>

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso."

Cacoal-RO, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7011552-66.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006971-76.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CEZAR MENEGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da disponibilidade da Certidão para retirada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009792-48.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO ALVES MARTINIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: carlos barreto de carvalho e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006526-58.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NATAL ALVES LAZARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Requerido: EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Valor da Causa: R\$ 53.280,15

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas nos autos supramencionados (1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal, 20 de maio de 2021

WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7001368-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA JULIA CABRAL DO NASCIMENTO, MONICA ALVES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/06/2021, às 09:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 20 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7001314-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. C. P., CPF nº 02257071280, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5127 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

SENTENÇA

Vistos etc.

Nyccollyh Emanuelle Souza Pereira, brasileira, menor impúbere, nascida em 24 de Julho 2017, representada por sua genitora Sr. Ramaiane Chaves Pereira, portadora do RG nº 1263080 SSP/RO e inscrita no CPF nº 022.570.712-80, residente e domiciliada na Rua Felisberto Antonio Topa nº 5127, Bairro Alpha Parque, Cacoal/RO, ingressou em juízo com

Ação de Alimentos e fixação de Guarda em face de WILHANSMAR SOUZA GALDINO, telefone para contato: (69) 99248- 1502, exerce a profissão de autônomo, residente e domiciliado na Rua Catarino Cardoso, 431, Bairro Conjunto Halley, Cacoal-RO.

Designada audiência de conciliação prévia, ato realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC desta comarca, houve consenso entre as partes que culminou em pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual, referente à guarda, alimentos e visitas da filha menor, Nyccollyh Emanuelle Souza Pereira.

As partes, em comum acordo, decidiram que a guarda da filha será exercida de forma unilateral pela genitora RAMAIANE CHAVES PEREIRA, sendo que a menor residirá com a genitora, e que as visitas do genitor à sua filha ocorrerão de forma programada da seguinte forma: a) em finais de semanas alternados, no período que vai a partir das 08:00 horas de sábado até as 18:00 horas de domingo; b) também ficará reservado ao pai o direito de visitar a

filha em dias úteis da semana (no máximo 02 dias), mediante prévia comunicação com a mãe para ajuste das datas e horários e desde que não atrapalhe a rotina escolar da criança; c) datas especiais serão divididas proporcionalmente entre os pais, reservando-se a cada um a companhia da filha nos seus respectivos aniversários, no Dia dos Pais e no Dia das Mães, sem prejuízo da rotina escolar; d) aniversário da filha, Natal e Ano Novo serão divididos também de forma proporcional entre ambos, novamente, sem prejuízo da rotina escolar; e) finalmente, as férias escolares também terão uma divisão proporcional entre os pais;

No que se refere aos alimentos, o genitor se compromete a pagar em favor de sua filha a quantia correspondente ao valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais, equivalente ao percentual de 30% do salário-mínimo vigente no país, que atualmente é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O pagamento da pensão terá vencimento mensal até o dia 10(dez), com início dos pagamentos no mês de maio de 2021. Os pagamentos deverão ser realizados via depósito/transferência para a conta bancária em nome da genitora da criança, RAMAIANE CHAVES PEREIRA, CPF nº 022.570.712-80, na Caixa Econômica Federal, Agência 1823, Operação: 013, Conta Poupança: 00047187-8.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do acordo (ID: 57763274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas de menor.

Considerando que o acordo firmado pelas partes e acompanhado por defesa técnica e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.

Quanto ao cumprimento de sentença já entabulado antes mesmo da homologação judicial, não há que se prosperar. Isso porque no momento em que se deu a audiência de conciliação e redução à termo do direito transacionado, a parte já era ciente da suposta inadimplência quanto aos alimentos provisórios, aquiescendo-se e conformando-se apenas com a constituição da obrigação alimentar a partir de Maio/2021, nada mencionando quanto à obrigação pregressa. Ressalvando que a parte esteve amparada e assistida por defesa técnica em todos os atos processuais desde o início do feito.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob ID: 56846749, pelo que defino a GUARDA UNILATERAL da menor NYCCOLLYH EMANUELLE SOUZA PEREIRA em favor de RAMAIANE CHAVES PEREIRA, que residirá com a genitora e as visitas à filha se darão conforme pactuado no termo de acordo. O genitor pagará em favor de sua filha o valor equivalente ao percentual de 30% do salário-mínimo vigente, montante que deve acompanhar as alterações do salário no tempo. O pagamento da pensão terá vencimento mensal até o dia 10 (dez), com início dos pagamentos no mês de maio de 2021. Os pagamentos deverão ser realizados via depósito/transferência para a conta bancária em nome da genitora da criança, RAMAIANE CHAVES PEREIRA, CPF nº 022.570.712-80, na Caixa Econômica Federal, Agência 1823, Operação: 013, Conta Poupança: 00047187-8. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito (art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Considerando a preclusão lógica e a dispensa de prazo recursal (item 3 do acordo), o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Cacoal, 13 de março de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003953-16.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 143 OU 162, - ATÉ 1049/1050 NOVA PORTO VELHO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO, AV. COPACABANA 375, - ATÉ 1049/1050 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

Valor da causa: R\$ 63.645,01

Decisão

Vistos.

A parte Executada promove juntada ao feito de Recibo de Quitação de dívida que seria objeto da presente execução, pleiteando a homologação de acordo e extinção do feito, contudo, o instrumento de quitação foi emitido por Empresa estranha e sem qualquer vínculo ao feito e carece de clara comprovação da sucessão do crédito perseguido.

Em análise superficial, constata-se que a numeração dos títulos informados no documento juntado divergem do número da cédula de crédito bancário que instruiu a presente execução em sua origem.

Nesse contexto, intime-se o Banco exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste quanto à petição do executado (ID 56181779) e documentos que a instruem (Recibo ID 56181777).

Caso o referido documento de quitação venha a ser refutado, fica desde logo o Exequente intimado a requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da ação.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 0012661-16.2014.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Luciene Vicente de Souza e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

RÉU: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE e outros

Advogado do(a) RÉU: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414A

Advogado do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003534-85.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas INTERESSADOS: A. J. F. S., RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1383 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA, P. D. P. F., RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1383 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

INTERESSADO: W. P. S., RUA DAS ANDORINHAS 1864 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

SENTENÇA

Vistos etc.

PÂMELLA DE PAULA FERNANDES, brasileira, casada, estudante, portadora do CPF nº 014.925.482-27, RG nº 581353195 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Pastor Aurélio Filgueira Pinto, 1383, Casa 2, Vila Verde, Cacoal/RO; e WALACE PEREIRA SIQUEIRA, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua das Andorinhas, 1864, Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS em relação a ANA JÚLIA FERNANDES SIQUEIRA.

Aduzem as partes, em síntese, que se casaram na data do dia 13 de setembro 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo, atualmente encontram-se separadas de fato e, por não haver possibilidade de reconciliação, requerem a dissolução do matrimônio.

Relatam que, da união, sobreveio o nascimento de uma filha: ANA JÚLIA FERNANDES SIQUEIRA.

Quanto à guarda da menor, pactuaram que será exercida na modalidade unilateral, pela genitora, Sra. PÂMELLA DE PAULA FERNANDES, com quem a menor residirá.

No que se refere ao direito de visitas a ser exercido pelo genitor, Sr. WALACE PEREIRA SIQUEIRA, acordaram as partes que, durante o período escolar, será exercido em finais de semana intercalados; já durante as férias escolares, acordaram que a menor passará metade do tempo com o genitor e a outra metade com a genitora. Além dessas ocasiões, as partes fixaram outras datas especiais e a forma como o direito de visitas será exercido.

No tocante aos alimentos, o genitor se compromete a pagar, mensalmente, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, à filha menor. O referido montante deve ser depositado/transferido para a conta corrente da genitora, sendo que os vencimentos dar-se-ão no décimo dia de cada mês.

Com relação às despesas extraordinárias que a menor necessitar, no tocante a saúde e educação, os genitores se comprometem a arcar, cada um deles, na proporção de 50% (cinquenta por cento), mediante apresentação de comprovantes/notas fiscais.

Quanto aos bens adquiridos na constância do casamento, informam as partes que já os partilharam de forma amigável, nada havendo a ser disciplinado neste processo.

A Requerente pretende voltar a assinar com seu nome de solteira, a saber: PÂMELLA DE PAULA FERNANDES.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que fora eleito o regime de comunhão parcial de bens. Fora noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio.

Assistidos por advogado(a), firmaram acordo de guarda, visitas e alimentos relativos à filha menor.

Não há necessidade de instrução do feito, considerando que claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV, do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de PÂMELLA DE PAULA FERNANDES e WALACE PEREIRA SIQUEIRA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos.

FIXO a guarda da filha menor, ANA JÚLIA FERNANDES SIQUEIRA, em favor da genitora, PÂMELLA DE PAULA FERNANDES, com quem aquela residirá.

As visitas do genitor, WALACE PEREIRA SIQUEIRA, à filha serão exercidas na forma pactuada no acordo firmado entre as partes.

CONSTITUO a obrigação de WALACE PEREIRA SIQUEIRA de pagar alimentos à filha menor, na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, bem como a contribuir na proporção de 50% (cinquenta por cento) com relação às despesas extraordinárias que a menor necessitar. Os valores deverão ser depositados na conta corrente da genitora, sendo que os vencimentos dar-se-ão até o décimo dia de cada mês.

Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais eis que os requerentes foram agraciados com a concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §1º, IX, do CPC), consignando que a Requerente voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: PÂMELLA DE PAULA FERNANDES.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade e adotadas as providências necessárias, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento juntada aos autos, consignando que a Requerente voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: PÂMELLA DE PAULA FERNANDES.

2. Para a intimação das partes do teor da sentença, através do advogado, via sistema DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003272-38.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCI FERREIRA POGGIAN

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006241-94.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLERIO JOSE FEIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0013484-87.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: WÉRIKS JOAB DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GERALDO CARDOSO CAMPOS 4266, CASA MORADA DO SOL II - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

EXECUTADOS: RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, CNPJ nº 07405088000170, RUA MARINARO 203 JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 02964147000127, ANTONIO MESTRINER 450, ARMZ 1 BONSUCESSO - 07175-550 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797, JULIANA RUFINO SANTOS, OAB nº SP286199, ILAN GOLDBERG, OAB nº RJ241292, LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO, OAB nº TO7047, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar a respeito da petição da Executada de ID 56542744, informando se, de fato, a dívida fora quitada.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ CARTA AR.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003011-73.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL NUNES CASTEDO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON
- RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de
1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008943-13.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de
VisitasAUTOR: M. A. C. V., RUA CORÁ 548 SANTO ANTÔNIO - 76967-
282 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIARÉU: S. L. D. S., CPF nº 00483654248, RUA TENENTE CASIMIRO
DIAS 40, LOCAL DE TRABALHO, ATENTOS MONITORAMENTOS
24H CENTRO - 19500-000 - MARTINÓPOLIS - SÃO PAULOADVOGADOS DO RÉU: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL,
OAB nº RO155B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238
DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o feito está em fase de Cumprimento de Sentença instaurado por SAMUEL LEMES DA SILVA, que, conforme alegou nos autos, não estava conseguindo exercer o direito de visitas, e considerando, também, o despacho de ID 53817852, que determinou que a genitora viabilizasse o contato entre pai e filho, ainda que de forma virtual, intime-se o Sr. SAMUEL LEMES DA SILVA, por intermédio de advogado(a), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se tem conseguido se comunicar com o menor, bem como se manifeste em termos prosseguimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Se inerte, intime-se pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006949-47.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,
ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Requerido: RÉU: JOSE DOS SANTOS e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 13.247,27

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000901-77.2016.8.22.0007

Tipo de ação: [Inventário e Partilha]

Parte autora: CLEVIS ABREU JORDANI

Advogado(s) do reclamante: HERISSON MORESCHI
RICHTER

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: GILBERTO MIRANDA DA COSTA

Endereço: Rodovia João Izoton FO, S/N, Residencial Girassol,
CEP: 29.780-000. São Gabriel da Palha/ES.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria citado e intimado para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), bem como da emenda à inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do AR aos autos). Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Observação:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico Cacoal, data certificada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009289-61.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/
CONSTRUCAO LTDAAdvogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217,
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

Requerido: RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA

Valor da Causa: R\$ 16.622,49

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001114-
10.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA, LINHA 05, LOTE 103 B3, GLEBA
06 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO
ANDREAZZA - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº
RO5725RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

SENTENÇA

Vistos etc...

SUELI ALVES DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 1263703 SSP/RO e inscrita no CPF nº 030.522.862-50, residente e domiciliada na Linha 05, lote 103 b3, gleba 06, Ministro Andrezza, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para o recebimento de salário-maternidade referente ao nascimento de sua filha ALINY ALVES DOS SANTOS.

Após a citação, o INSS formalizou proposta de acordo (ID Num. 57025740 - Pág. 1), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 4.229,46 correspondente a 4 meses de salário maternidade em favor da Autora. Restou consignado que as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. O pagamento será feito através de expedição de RPV.

Intimada a respeito, a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (ID Num. 57274379 - Pág. 1).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao recebimento do salário-maternidade na quantia de R\$ 4.229,46, pelo nascimento de sua filha ALINY ALVES DOS SANTOS, ocorrido em 21/03/2016.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição Num. 57025740 - Pág. 1, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.

Expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR na quantia de R\$ 4.229,46 em favor da parte autora.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da autora.

Após expedição do Alvará, não havendo outras pendências no processo, arquivem-se.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003091-37.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

RÉU: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001611-58.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA, CPF nº 87031388287, LINHA 05, GLEBA 06, LOTE 18 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRAPEDRINHAS-76801-470-PORTOVELHO-RONDÔNIA, LEONARDO OYAXAKA SURUI, CPF nº 01872205224, LINHA 07, KM 20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Expeça-se mandado de citação do requerido, Leonardo Oyaxaka, o qual poderá ser encontrado na Aldeia Joaquim, Linha 11, fone 9 9926-9696.

Caso ainda estejam em vigência as restrições, devido a pandemia, determino que seja promovida a citação de Leonardo Oyaxaka através de representante da FUNAI, localizada na Avenida Coronel Noronha, nº 620, bairro Novo Horizonte - Cacoal/RO.

Cacoal-RO, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008615-49.2020.8.22.0007

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTES: CATIA CILENE ALEXANDRE DE CASTRO, ADRIANA ALEXANDRE DE CASTRO, ANTONIO MARCOS ALEXANDRE CASTRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CÁTIA CILENE ALEXANDRE DE CASTRO, brasileira, casada, contadora, RG nº 541641 SSP/RO, CPF nº 450.573.202-97, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, nº 2421, Cacoal/RO; ADRIANA ALEXANDRE DE CASTRO, brasileira, RG nº 1119259 SSP/RO, CPF nº 032.697.822-41, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, nº 2421, Cacoal/RO e ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE CASTRO, brasileiro, casado, RG nº 493762 SSP/RO, CPF nº 419.065.432-91, residente e domiciliado na cidade de Cacoal/RO, ingressaram em juízo com AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE em face do MUNICÍPIO DE CACOAL/RO, pessoa jurídica de direito público, estabelecida à R. Anísio Serrão, 2100, nesta cidade.

Expõem os autores, em resumo, que são legítimos possuidores do imóvel localizado na Avenida Sete de setembro, nº 2421, centro na cidade de Cacoal/RO e que pretendem com a presente ação a justificação de sua posse para posterior registro da propriedade. Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, Certidão Negativa, entre outros.

Em audiência foi colhido depoimento dos autores, do representante do Município de Cacoal e das testemunhas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE ajuizada por CÁTIA CILENE ALEXANDRE DE CASTRO, ADRIANA ALEXANDRE DE CASTRO e ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE CASTRO contra MUNICÍPIO DE CACOAL.

No caso em exame, a prova colacionada em instrução trouxe luzes sob quaisquer aspectos que pudessem gerar dúvida no tocante à ocupação e posse exercidas sobre o imóvel urbano Lote 10, Quadra 13, Setor 01, localizado na Avenida Sete de Setembro, em Cacoal.

A documentação demonstra que o imóvel já se encontra cadastrado junto a prefeitura municipal de Cacoal em nome de uma das autoras, Catia Cilene, o que obviamente somente ocorreu após uma tramitação regular e a apresentação de documentos exigidos pela municipalidade. Esta situação, aliada ao fato de estarem sendo expedidos os tributos relacionados ao imóvel em nome de Catia Cilene, já acarretam a presunção de reconhecida posse em seu favor.

O imóvel se encontra registrado em nome do município de Cacoal, mas a posse desenvolvida pelos genitores dos autores e na sequência por esse último antecede inclusive a criação do município de Cacoal. Antigamente até para estimular a ocupação da região, havia doação de imóveis urbanos e rurais para os pioneiros, que de imediato começaram a desenvolver a posse sobre o bem recebido.

Neste caso ora em foco os genitores dos autores receberam o bem do INCRA até por que a área era toda em mata, e desenvolveram ocupação legítima, lícita e de boa fé.

Com o decorrer do tempo, construíram o prédio em alvenaria lá existente até a presente data.

Uma das testemunhas, locatário de uma parcela do imóvel, já se encontra há mais de 12 anos no local e reconhece que os possuidores do bem são os autores e irmãos, Catia, Adriana e Antonio Marcos.

Deve ser pontuado que o debate deste feito refere-se tão somente à posse desenvolvida e não sobre questão de domínio, e nos termos da lei a posse é transferida por simples expressão de fato.

A documentação demonstra que a ligação dos autores com o imóvel junto as concessionárias se encontra consolidado a décadas os documentos reunidos aliados a prova testemunhal permitem concluir que a posse desenvolvida pelos autores sobre o Lote 10, Quadra 13, Setor 01, com 614,84 metros quadrados é mansa, pacífica e de boa fé, sendo desenvolvida de forma amigável em condomínio, segundo pontuado de forma equitativa.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 485, X, c.c art. 381, ambos do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito, considero atendidos os requisitos

formais para Justificação de posse protagonizada por CÁTIA CILENE ALEXANDRE DE CASTRO, ADRIANA ALEXANDRE DE CASTRO e ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE CASTRO, em relação ao Lote nº 10, da quadra 13, setor 001, medindo 614,84 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), registrado sob o nº 6.631, matriculado sob o nº 078, em 05 de julho de 1983, regularizado sob o nº R-1.197/78, de 02/02/1995, com localização na Avenida Sete de Setembro, 2421, centro, Cacoal/RO, no Município de Cacoal/RO.

Cacoal, 17 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7012740-31.2018.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUDITE MARIA SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 1175, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDIR PEREIRA DOS SANTOS, RUA DOS PIONEIROS 4623 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉUS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos...

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JUDITE MARIA SANTOS, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão e obscuridade apontada na sentença lançada ao ID Num. 56180310 - Pág. 1.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpra asseverar que a decisão está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Não se observam contradições ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por JUDITE MARIA SANTOS, mantendo a decisão como foi lançada.

Publique-se e intime-se

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011356-96.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS LIMA, CPF nº 04188659220, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3355, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos

Verifico que foi nomeado como perito do juízo, o médico, Dr. SÉRGIO PERINI, CRM/RO 1970 para examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes, todavia o médico, apesar de regularmente intimado, manteve-se inerte, o que torna óbvio seu desinteresse em realizar a perícia.

Dessa forma, revogo a nomeação anterior e nomeio para atuar como perito, o médico cardiologista, Dr. JOSÉ LUIZ GOMES - CRM - 3478, que poderá ser localizado na Clínica Santa Rosa, situada na Avenida Guaporé, 2125 - Centro. Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos

Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da faculdade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, intimem-se as partes sobre a data agendada. Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009721-80.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 000993054 /IFP, CPF nº 989.441.262-91, residente e domiciliada a Rua Santos Dumont, nº 3196, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 02.801.291/0001-42, com endereço à Av. Cuiabá, n. 3087, bairro Jardim Clodoaldo, CEP 76.963-665, Cacoal/RO.

Expõe a autora, em resumo que, após o tratamento de um câncer, desenvolveu depressão e crises de pânico.

Salienta que no início do ano de 2019, embora tenha apresentado laudos médicos, os quais foram aceitos como justificativa de faltas, a requerida não abonou as mesmas em uma das disciplinas, o que fez com que a mesma reprovasse por falta de frequência pelo tempo necessário.

Assevera que as crises pioraram no segundo semestre de 2019, ocasião em que, com laudo determinando seu afastamento por 30 dias das atividades laborais e acadêmicas, solicitou à requerida regime especial e que, aproximadamente um mês depois, foi informada que o regime especial não havia sido concedido.

Pleiteia ao final que a instituição requerida insira imediatamente a autora em regime especial, aplicando trabalhos que possam ser elaborados em sua residência, e estagio supervisionado em horários cuja quantidade de alunos fossem menores, abonando as faltas justificadas por meio de atestados e laudos médicos, requer ainda que seja reconhecido o abono das faltas na disciplina Bioquímica Clínica já cursada, declarando sua respectiva aprovação. Requer por fim, seja a requerida condenada a pagar uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

A inicial veio acompanhada com atestados, solicitação e resposta ao pedido de regime especial, documentos pessoais, laudos médicos, procuração, entre outros.

Regularmente citada, a requerida produziu contestação em que assevera que a matéria arguida no feito é de competência da justiça federal, requerendo o declínio para a justiça federal. Argumenta ainda que um dos laudos apresentados pela autora dispôs como período de Regime Especial a ser concedido o prazo de 360 dias, o que seria incabível, pois não é possível a permanecer por este prazo extenso sem comparecer a faculdade, já que há disciplinas no curso de Farmácia que são compostas de aulas teóricas e práticas, visando a aprendizado do acadêmico.

Em impugnação à contestação, a autora rechaça as alegações da requerida concernentes à alegação de incompetência do juízo eleito, bem como reafirma os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA contra SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

No caso em apreço, a autora buscou a tutela judicial com dois definidos propósitos: o primeiro seria o de obter condições especiais para que pudesse viabilizar a conclusão do seu curso universitário e a segunda reparação pelos danos morais decorrentes do tratamento que lhe foi concedido pela instituição de ensino.

O art. 14, da Lei 80.78/90, estabelece que “o fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre suas fruição e riscos. Para se esquivar dessa responsabilidade objetiva, o legislador abriu duas vias a serem trilhadas pelo fornecedor de serviços, sendo a primeira a demonstração da inexistência do defeito alegado, e a segunda culpa exclusiva do consumidor. Em complemento a tal normativa, o art. 22 da mencionada lei exige que os órgãos públicos direta ou indiretamente através de suas concessionárias ou permissionárias, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, e caso isso não ocorra, devem reparar os danos decorrentes de tal desatenção.

Em relação ao primeiro pleito, após o ajuizamento da ação, houve uma acomodação através da qual foi permitida à autora que cumprisse parte de sua carga horária com outras turmas, com flexibilização de horário, o que acabou viabilizando a tão ambicionada colação de grau. Resta, portanto, para abordagem neste processo, a verificação ou não, de danos passíveis de indenização.

Sob a ótica do direito civil, conforme mandamento contido no art. 186, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou impudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A autora, em razão de episódios ocorridos em sua vida, como um aborto inesperado e um câncer com o qual teve que conviver, imergiu em um quadro de imensa angustia e ansiedade caracterizados por tristeza, crises de choro e angustia, que culminaram em 11/04/2018 com a concessão por parte da instituição de ensino, de um regime especial que visava permitir o prosseguimento das atividades acadêmicas.

Tempos depois, com o recrudescimento de sua sintomatologia, a autora buscou nova concessão de regime especial, pois não conseguia, segundo sua versão e diagnóstico conferido por psiquiatras e psicólogos, conviver em locais ocupados por grandes números de pessoas, onde haveria barulho ou agitação. Os laudos que corporificavam um quadro depressivo grave, aliado a transtornos, sinalizavam para sintomas incapacitantes, provenientes da intensa angustia e ansiedade, necessitando de uma atenção diferenciada para permitir que as atividades acadêmicas não fossem totalmente excluídas da vida da autora.

Os próprios técnicos da requerida atestaram a situação por ela vivenciada, sendo que o SAAP indicou e sugeriu a disponibilização para a autora de um regime especial, visando e priorizando seu bem estar psíquico e o desenvolvimento saudável do processo acadêmico. Este parecer que reproduzia na realidade o entendimento da psicóloga e que foi emitido em 02/09/2019, foi sonora e ostensivamente ignorado pelo setor burocrático da requerida, que, alegando não possuir a mesma capacidade e condições cognitivas para prosseguimento no processo de aprendizagem, sugeriu de forma brusca e direta o trancamento do curso e abandono da atividade acadêmica.

Em nenhum momento do processo se tentou atribuir culpa à requerida pelas moléstias que atingiram a autora, mas restou patente até mesmo durante a instrução e pelos elementos da prova testemunhal que a requerida tinha plena ciência dos problemas pelos quais a autora estava passando, bem como pelos surtos que já haviam ocorrido dentro de suas instalações e deveria ter tido um olhar sensível e humano, visando auxiliá-la.

Ficou bastante nítido que durante todo o curso a autora apresentou bom aproveitamento no que se refere a aprendizagem, não tendo o menor sentido se afirmar que suas condições cognitivas estavam comprometidas, sendo que injustificável a utilização desse argumento para de modo simplório encaminhar a autora para um afastamento das atividades acadêmicas.

Com base em que laudo ou relatório médico a requerida se apoiou para afirmar que a autora havia perdido sua capacidade cognitiva se até mesmo o regime especial havia entendido que ela não era merecedora?

As próprias representantes da requerida deixaram claro que não houve alteração na regulamentação que disciplina a outorga do regime especial dos alunos, não havendo portanto sustentação a mudança brusca de posicionamento. A eficiência exigida do fornecedor de serviço inclui a razoabilidade e o bom senso e nesse caso dos autos ficaram ignorados. Seja pelo prisma da legislação consumerista ou pela linha do código civil, ocorreu a prática de ato ilícito por parte da requerida e o dano a autora aflora inequívoco, seja pela desconsideração de sua condição, seja pelo abandono dos regimentos vigentes e principalmente por tentar fundamentar um indeferimento na inexistente incapacidade cognitiva da aluna.

Estabelecido o dano moral deve ser o mesmo aquilato e nesse sentido o magistrado deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento fácil e simultaneamente estabelecendo um montante que seja de alguma expressão para o infrator. Atento a esses parâmetros, é que fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 6.500,00, montante este atualizado até a presente data, que deverá ser doravante objeto de correção monetária e acréscimo de juros de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA contra SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e, via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), estando este montante já atualizado até a presente data, objeto de correção monetária e acréscimo de juros de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

CONDENO a REQUERIDA em custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação, atualizados até a presente data, que deverá sofrer juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000524-33.2021.8.22.0007

AUTOR: ADAO CAETANO DOS SANTOS, RUA CAFÉ 4751 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

ADÃO CAETANO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG sob nº 594895 SEDESC/RO, inscrito no CPF sob nº 602.169.132-68, residente e domiciliado na Rua Café, nº 4751, bairro Residencial Paineras, em Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL em face de BANCO BMG SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.186.680/0001-74 com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, Andar 10, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

Após regular marcha processual, tanto a parte Requerida, em sede de preliminar de contestação, quanto a parte Autora, após apresentação da contestação pela demandada, informaram nos autos que, quanto a presente demanda, existe coisa julgada em razão de outra ação proposta anteriormente.

Em consulta ao PJE, este juízo verificou que de fato existiu outro feito, autuado sob nº 7010158-58.2018.8.22.0007, que já se encontra transitado em julgado e arquivado, sendo assim, não há que se falar em prosseguimento da presente ação, considerando a existência de coisa julgada.

Posto isto e por tudo mais que nos autos constam, reconheço a coisa julgada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 20/05/2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003753-98.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): F. P. D. M. D. M. A.

Advogado (s): MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549

Requerido (s): CLEIDE BRUMATTI DOS SANTOS, CPF nº 00131038222

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela Fazenda Pública do Município de Ministro Andreazza/RO em face de CLEIDE BRUMATTI DOS SANTOS.

Ocorre que, além da ilegitimidade passiva, considerando que a CDA que fundamenta a execução está em nome de terceiro, existe ainda litispendência com relação a outro feito que tramita perante a 2ª Vara Cível desta comarca.

Sendo assim, não existe razão para que o presente processo permaneça tramitando, motivo pelo qual deve ser extinto.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 485, V e VI, do CPC, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002136-80.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: J. A. N. D. S. J., RUA RIO GRANDE 1445, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA, E. D. O. D. S., RUÁRIOGRANDE 1445, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. N. D. S., CPF nº 07931435788, RUA PADRE CHIQUINHO 1538, IAMUR JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

J. A. N. D. S. J., brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF sob n. 046.634.212-88; E. D. O. D. S., brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF sob n. 064.100.852-06; e E. C. O. D. S., todos representados por sua genitora, Sra. EDIENE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 915577 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob n. 995.540.112-53, residentes e domiciliados na Rua Rio Grande, 1445, Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressaram em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

JORGE ANTONIO NICOLAU DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG n. 1087616-ES SSP/ES, inscrito no CPF sob n. 079.314.357-88, residente e domiciliado na Rua José Eduardo Vieira, n. 2901, São Francisco, Ji-Paraná/RO.

Após regular marcha processual, foram feitas duas tentativas de intimação da Autora a fim de que esta desse o devido andamento ao processo, contudo, as tentativas restaram frustradas (ID 54499796 e 57101610).

Nesse sentido, artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor, intimado, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, embora as tentativas de intimações tenham restado infrutíferas, considero caso de incidência do art. 274, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a parte deveria manter o endereço atualizado e não o fez.

Sendo assim, portanto, considerando a parte devidamente intimada e tendo em vista a inércia em impulsionar o feito, a extinção do processo é medida que se impõe.

Isso posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

P. R. I. C. e, após as providências necessárias, archive-se.

Cacoal/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007179-89.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO, LINHA 148 km 70, ASSENTAMENTO CANÃA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.510,55

Decisão

Vistos.

Verifico que foi enviada carta para citação de José Carlos de Araújo, para o seguinte endereço: Avenida Pau Brasil, 5437, Centro - Ministro Andreazza/RO, todavia o AR voltou com a informação "não procurado" (ID 55344797 - Pág. 1).

Dessa forma, expeça-se nova carta de citação para o mesmo endereço.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001964-74.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Mensalidades

EXEQUENTE: A. E. D. R., RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: E. M. P., AVENIDA SÃO PAULO 1783, 9298-7655 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.943,68

Decisão

Vistos...

Defiro o pedido e promovo o cancelamento do Alvará expedido ao ID Num. 43588608 - Pág. 1, bem como, determino a expedição de novo Alvará de Levantamento da quantia penhorada junto à Caixa Econômica Federal ao ID Num. 35632239 - Pág. 1. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado habilitado nos autos.

Após a expedição do Alvará, retornem os autos à suspensão, conforme determinado na decisão lançada ao ID Num. 50202168 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003708-94.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido(s): BENI LOPES FRANCISCO, CPF nº 68336985204, SÍTIO LINHA 06, LOTE 41, GLEBA 06 poste 110 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.268,46

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
 - 2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado), e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.
 - 2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.
3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.
4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004095-12.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): ALYSSON FERNANDO BERGER, CPF nº 62507818204, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Requerido (s): JOSE MARIA BERTOLIN, CPF nº 60672579987, DISTRITO DE NOVA ESTRELA s/n LINHA 204, NORTE, ZONA RURAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ALYSSON FERNANDO BERGER em face de JOSÉ MARIA BERTOLIN

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos. Ou então pode a parte requerida formalizar proposta de acordo em preliminar de contestação, e a parte autora responderá em preliminar de impugnação à contestação.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II

e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, à Defensoria Pública de sua cidade portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009633-08.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: Eurico de Souza, GLEBA 06 linha 208 LOTE 41 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

EURICO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos deste processo, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado nos autos.

Após regular marcha processual, a parte Requerida juntou petição aos autos informando que implantara o benefício objeto da demanda em favor do autor (ID 54455258).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral cumprimento da obrigação.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

P. R. I. C. e, após as providências necessárias, archive-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001301-18.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA QUADRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005143-

11.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODILIA TARINI, RUA PADRE MANOEL DA

NÓBREGA 488, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA -

76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 494.535,41

DECISÃO

Intime - se o autor para que indique nos autos bens passíveis de penhora/arresto em nome da requerida, prazo de 20 (vinte) dias.

Intime - se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004518-69.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,

CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY

775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): UELINGTON SANTOS DE MORAIS, CPF nº

52391590253, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2989, - DE 2801 A

3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL

- RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002805-30.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

AUTOR: V. C. D. L., RUA DOS SURUÍS 3809, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. A. B., CPF nº 68249683234, RUA BOM JESUS 2974 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte Autora constituiu novo advogado, intime-a, por intermédio de seu procurador, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, intime-a pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE HÁBIL PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002630-65.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS, RUA PEDRO KEMPER 3300, RESIDENCIAL JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ISAIAS MARTINS PIRES, RUA DOS PIONEIROS 1745, CASA CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.800,39

Decisão

Vistos.

Concedo um prazo improrrogável de 3 (três) dias para que o Autor junte aos autos cópia dos documentos pessoais, conforme determinado na decisão lançada ao ID Num. 55836251 - Pág. 1, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009788-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ARINEIA NARIANA PLANTIKOW TOMAZ, CPF nº 75974347234, GLEBA 3 3, ZONA RURAL LINHA 04, LOTE 47 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 03817702000150, RUA ROSULINO FERREIRA GUIMARÃES 839, SETOR CENTRAL SETOR CENTRAL - 75901-260 - RIO VERDE - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA, OAB nº GO31352

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 485, VIII e §4º do CPC, intime-se a parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da petição ID 57440866 da parte Autora, informando se concorda com o pedido de desistência da ação.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009768-52.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, PINHEIRO MACHADO 0, ESQUINA COM AV. BRASILIA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido (s): E. C. CAMPOS - ME, CNPJ nº 02570244000135, AVENIDA DO IPÊ 1843, - ATÉ 1049/1050 SETOR 01 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EDMAR CARDOSO CAMPOS, CPF nº 44843119253, AV. CASTELO BRANCO 20644, SS VEÍCULOS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ 60.746.948/0001-12 e os executados E.C. CAMPOS - ME e EDMAR CARDOSO CAMPOS, após longo decurso do processo executivo, pactuaram acordo de quitação do débito executado, requerendo nesta ação a homologação do pacto para que surta os efeitos legais.

Conforme termo de acordo firmado e juntado sob ID 57394495, as partes convencionaram o valor total do débito reconhecido em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais), em parcela única com vencimento para o dia 30/04/2021, bem como o estabelecimento de multa em caso de eventual descumprimento.

Apesar de não haver juntado o comprovante de efetivo pagamento do débito, a parte Exequente pugnou pela juntada e homologação do termo firmado, sendo que as partes renunciaram o prazo recursal, aceitando os termos do acordo tal como redigido.

O pedido se encontra em ordem. As partes são maiores e capazes, e transigem sobre direito disponível.

A auto composição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça.

Diante deste panorama, HOMOLOGO O ACORDO de ID 57394495, considerando-o válido para todos os fins de direito, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, escorado no art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem custas ou honorários de advogado por se tratar de acordo.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da decisão nesta data.

Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação dos requerentes do teor da sentença, através de seu advogado/defensor.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0007943-15.2010.8.22.0007

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa

Distribuição: 08/10/2010

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO - ME Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a inércia da parte Exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, após a intimação, archive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.

Intime-se.

Cacoal/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001399-03.2021.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compensação

REQUERENTES: SANDRA MARA TAVARES NEGREIROS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1184, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON DIAS TAVARES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1184, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Decisão

Vistos...

Recebo a presente Ação de Alvará Judicial para levantamento de valores.

Sem custas, conforme Lei 6.858/1980.

Em razão do falecimento do requerente EDSON DIAS TAVARES, comprovado através da certidão de óbito (ID Num. 56992097 - Pág. 1) altere-se o polo ativo da ação, passando a constar seus herdeiros, OMILSON CLAYTON DIAS TAVARES, EDSON DIAS TAVARES FILHO e SANDRA MARA TAVARES NEGREIROS.

Expeça-se ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, indagando sobre a existência de valor pertencente a SEBASTIANA PEREIRA LIMA TAVARES, falecida em 27 de outubro de 2020, referente ao pagamento atinente ao mês de outubro/2020. Em caso positivo, deve o IPERON promover o desbloqueio e disponibilização do valor, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intime-se.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo: 7006101-26.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 852,35, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉU: KEYTY KATHERINE RODRIGUES ORNELLAS, AVENIDA ITAPEMIRIM 183, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos...

Analisando o conteúdo dos embargos, bem como, o documento juntado pela Embargada ao ID Num. 42541321 - Pág. 1 (espelho de despesas hospitalares) restam dúvidas quanto a cobrança de valores em período diverso daquele da internação da menor, sendo que a Embargante é taxativa ao dispor que sua filha permaneceu internada do dia 16/04/2018 ao dia 17/04/2018, não tendo mais retornado ao hospital e que não restou qualquer pendência financeira na ocasião, contudo o espelho de despesas médicas referencia cobrança de valores referente a internação do dia 25/04/2018. Ora afirma-se que a menor ficou internada em enfermaria, ora em apartamento.

Ademais, o termo de responsabilidade hospitalar juntado aos autos pela Embargada foi assinado pela Embargante no dia 16/04/2018. Dessa forma, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a Embargada junte aos autos prontuário médico da menor Ana Luiza Ornellas Hirahara, nascida em 19/10/2014.

No mesmo prazo, as partes poderão requerer a produção de outras provas que entenderem necessárias, para a demonstração de suas alegações.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 20 de maio de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004599-91.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 S/N, LINHA 9, LOTE 20, GLEBA 9 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, CLOVIS CAMARGO DA ROCHA, AVENIDA RECIFE 300, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, CARMEM RODRIGUES JANONES, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1396 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

Valor da causa: R\$ 205.020,33

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, endereço eletrônico 4429.advogados@bradesco.com.br, com sede na Cidade de Deus, S/N. Bairro Vila Yara, em Osasco/SP, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de

C. C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI ME (TRANSKAREN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS) pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.964.553/0001-03, estabelecida na Linha 09, Lote 20, s/nº, Bairro Gleba 9, Cacoal/RO; e CLOVIS CAMARGO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 363.972.969-20, residente e domiciliado na Avenida Recife, nº 300, Novo Cacoal, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, os Requeridos ingressaram com Embargos à Execução (7004677-51.2017.8.22.0007), que foram julgados procedentes, conforme sentença prolatada naqueles autos e anexados ao presente feito ao ID 16502119.

Em seguida, interposto Recurso de Apelação naqueles autos, este não fora provido, mantendo a sentença outrora prolatada nos Embargos à Execução (ID 57013857), que reconhece a nulidade da presente ação de execução.

Dito isto, não há que se falar em prosseguimento deste feito, sendo a extinção medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art, 485, IV e VI, do CPC, sem resolução de mérito.

Libero eventual penhora.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

P. R. I. C. e, após as providências necessárias, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000580-66.2021.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: DANIEL JADSON CONCEICAO SILVA, RUA RIO NEGRO 1539, - DE 1468/1469 A 1657/1658 FLORESTA - 76965-762 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.745,42

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO RCI BRASIL S.A, instituição financeira, CNPJ/MF sob o nº. 62.307.848/0001-15, com sede em Curitiba/PR, na Rua Pasteur, nº 463, 2º Andar, Conjunto 204, Batel, inscrito no por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR em face de

DANIEL JADSON CONCEICAO SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº. 1300771 SSP/RO, CPF n.º 979.465.592-91, residente e domiciliado (a) na Rua Rio Negro, 1539 casa, Bairro Floresta, Cacoal/RO aduzindo, em síntese, haver o requerido firmado Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia / cédula de crédito bancário sob nº 406704970, referente ao veículo marca Renault, KWID ZEN 1.0 Flex, 2019, cor prata, Placa - OHT 4154, RENAVAL 001187629054, todavia encontra-se inadimplente, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida ao ID Num. 54663059 - Pág. 1 cujo mandado foi cumprido (ID Num. 55962314 - Pág. 1 e Num. 55962318 - Pág. 3), figurando como depositário do veículo o Sr. PAULO SERGIO LOPES QUEIROZ e efetivada a citação do requerido.

O requerido não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando as parcelas consoante havia se compromissado.

Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas carreadas aos autos.

Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez.

Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, consolidando-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, nos termos do decreto-lei 911/69.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, um veículo marca Renault, KWID ZEN 1.0 Flex, 2019, cor prata, Placa - OHT 4154, RENAVAL 001187629054, tornando definitiva a liminar, autorizando o autor a utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extrajudicial desde que atendidos os valores praticados em mercado (Tabela Fipe).

Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração o tempo de duração do processo e complexidade da causa.

Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-RO, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001383-86.2020.8.22.0006- Oferta

AUTOR: G. D. O. G., CPF nº 01119274206

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

RÉUS: K. R. G. R., CPF nº 08661303222, T. M. G. R., CPF nº 01476907226

ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

SENTENÇA

Vistos etc.

GILLIAN DE OLIVEIRA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 988.008/SSP-RO, inscrito no CPF sob o n. 011.192.742-06, residente e domiciliado no lote 06, Gleba G, Setor Leitão, 4ª Linha, município de Presidente Médici/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de

K. R. G. R., brasileiro, menor impúbere, CPF: 086.613.032-22, neste ato representada por sua genitora, TUANNY MARY GOLÇALVEZ RAMOS, brasileira, com CPF: 014.769.072-26, com Documento de Identidade de nº 1111422, ambos residente e domiciliados na Rua Rondônia, n.1159, Bairro Incra, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, sobreveio petição aos autos informando que os genitores da criança se reconciliaram, de modo a restabelecer a união estável.

Dito isto, temos que, ante a perda do objeto da ação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO o processo, ante a perda do objeto da ação, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

P. R. I. C. e, após as providências necessárias, archive-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008558-31.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AILTON FERREIRA DE ARAUJO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 000364565 SSP/RO e do CPF sob o nº 326.054.802-59, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi, nº 2750, bairro Teixeira, município de Cacoal/RO, por seu advogado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO. Em resumo, o autor narra que nasceu aos 06/07/1967 e que durante toda sua vida profissional, ou seja, desde 1984 laborou como mecânico, exposto a agentes agressivos, colocando em risco sua saúde e integridade física, de forma habitual e permanente.

Aduz que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de aposentadoria especial mas que o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido reconhecido o direito ao benefício em 13/11/2019 ou não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional nº. 103, previstos nos artigos 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22.

Veio a petição inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira de trabalho, comunicação de decisão, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que afirma não ter o autor apresentado provas do tempo de trabalho permanente, não ocasional

nem intermitente, sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, requerendo a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos da inicial e rechaça as alegações contidas na contestação.

Em audiência de instrução virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e suas testemunhas, sendo na sequência oportunizada a apresentação de alegações finais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por AILTON FERREIRA DE ARAUJO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se observa, a aposentadoria especial é prevista constitucionalmente e direcionada para aqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição decorrente de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou a saúde do trabalhador.

Tem este benefício a finalidade de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas à sua saúde.

Para tanto, não é indispensável a comprovação de prejuízo físico ou mental do segurado, pois o direito surge do tempo de exposição aos agentes nocivos, sendo a possibilidade de sequela presumida.

O art. 189 da CLT ao definir insalubridade, assim se expressa:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Na configuração das atividades perigosas, o art. 193 da CLT assevera:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, implique em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Como se vê, a prestação de serviço sujeita à exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde do segurado, pode implicar no cômputo diferenciado no tempo de serviço.

Em um determinado período, as atividades pré-definidas, onde reconhecidamente havia essa exposição a agentes agressivos, já implicava na contagem diferenciada para a aposentadoria.

O legislador estabelece com clareza as situações em que se é permitida a identificação de determinado trabalho ou tarefa como atividade insalubre ou perigosa de modo a se constituir naquilo que é fixado como condições prejudiciais à saúde, resultando na possibilidade de aposentadoria especial, proveniente de uma contagem diferenciada do tempo necessário à aposentadoria.

O art. 57, da Lei 8.213/90, após estabelecer a indispensabilidade da atenção à carência, exige um período mínimo de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais para a concessão da aposentadoria naqueles moldes.

No caso em tela, o autor argumenta haver trabalhado em condições de contínua exposição à agentes nocivos a sua saúde, o que caracterizaria trabalho em condições especiais e portanto passível de uma contagem diferenciada por parte do sistema previdenciário para fins de aposentadoria.

Nos contornos da legislação, a aposentadoria especial é aquele benefício precocemente concedido ao trabalhador que exerça atividades laborativas mediante exposição permanente à agentes químicos, biológicos e físicos que possam causar ou acarretar danos à sua saúde. A legislação antigamente elencava as categorias que poderiam ser reconhecidas como de serviço especial, sendo que esta listagem acabou em algumas hipóteses sendo expandida pela jurisprudência.

Posteriormente foram aumentados os rigores para a concessão e reconhecimento desta condição, exigindo-se finalmente o perfil profissiográfico previdenciário. O autor demonstrou documentalmente que desde os idos do ano de 1984 sempre se dedicou ao trabalho como mecânico, atividade que motivava inclusive o recebimento do adicional de insalubridade e salvo alguns episódios de afastamento devidamente identificados, dedicou-se a este labor até o presente dia.

A documentação trouxe os laudos e os documentos que classificam a atividade do autor como sendo especial. A prova testemunhal veio referendar as condições de trabalho a que o autor era exposto,

obviamente com alguns exageros costumeiramente verificados. Pelos critérios antigos, o autor deveria atender os requisitos da idade mínima, tempo de contribuição especial e a carência, essa última de 180 meses.

Com advento da emenda constitucional 103/2019, em seu artigo 19, foram estabelecidos os requisitos da idade mínima e do tempo de contribuição que deveriam estar presentes de forma simultânea, sendo o tempo de contribuição 25 anos e a idade mínima 60 anos. A emenda constitucional foi publicada em 13/11/2019, e continha uma regra de transição, onde o trabalhador teria que atingir uma pontuação de 86 mediante a somatória da idade e do tempo de serviço. O autor quando do ingresso da ação em juízo já superava esse limite estipulado pelo legislador, não precisando portanto ser submetido a idade mínima de 60 anos. Inexistindo dúvida quanto ao exercício de atividade em condições especiais, bem como o preenchimento dos demais pressupostos normativos, o pedido deve ser acolhido concedendo-se a aposentadoria ao autor, adotando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação, ou seja, 24/09/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por AILTON FERREIRA DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e via de consequência condeno o INSS a promover a imediata implantação do benefício, adotando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação, ou seja, 24/09/2020.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu(s) advogado(s) Procurador(es) através do sistema PJE/DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002184-62.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEITON GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉU: DIONI KEFFLER

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEITON GOMES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Carteira de Identidade Registro Geral n. 997205 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 977.861.522- 53, residente e domiciliado da Rua Primavera, n. 1993, Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de

DIONI KEFFER, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 000.733.762-05, residente e domiciliado na Rua Projetada C, n. 4209, Loteamento Zumach, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo visando pôr termo à demanda. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou procuradores e, em seguida, pugnaram por sua homologação, bem como pela extinção do feito (ID 57345277).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável para compor a demanda, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, cujo teor consta no ID 57345277, para que surta efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Honorários conforme acordo.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 20/05/2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011691-81.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 07918356268, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1451, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos...

Verifico que foi nomeado o profissional médico Laerte Mendes Ferraz Júnior, CRM/RO 3639, como perito para examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes, todavia o médico, apesar de regularmente intimado, manteve-se inerte, o que torna óbvio seu desinteresse em realizar a perícia.

Dessa forma, revogo a nomeação anterior e nomeio para atuar como perito, o médico cardiologista, Dr. JOSÉ LUIZ GOMES - CRM - 3478, que poderá ser localizado na Clínica Santa Rosa, situada na Avenida Guaporé, 2125 - Centro. Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos

Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da faculdade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, intimem-se as partes sobre a data agendada. Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0000458-61.2010.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO AMARAL, RODOVIA BR 251, KM 08 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973, JOSE CARLOS CARVALHO, OAB nº DF1598A

EXECUTADOS: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRAVESSA GUAICURUS, 1561 OU 343, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARGARET NISHIGUCHI PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ERISEU PETRY, AV. AMAZONAS, 2419, CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DO AMARAL nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão e contradição apontada na decisão lançada ao ID Num. 55674082 - Pág. 1.

Intimado, o Embargado mencionou que não existe omissão ou contradição a ser sanada, mas sim inconformismo, restando clarividente que os embargos declaratórios visam apenas alterar a decisão de mérito.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpra asseverar que a decisão está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010)."

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença.. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DO AMARAL mantendo a decisão como foi lançada.

Publique-se e intime-se

Cacoal-, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006928-37.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTORES: JOAO BATISTA MEDEIROS, NILZA DIAS ROCHA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com o falecimento da parte autora, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

Assim, cite - se a parte requerida para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros: Nilza Dias Rocha Medeiros, Marcos Dias Medeiros, Jaqueline Dias Medeiros, conforme cópia do inventário juntado nos autos id 57237521.

Intime -se a inventariante, através de sua advogada para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais dos demais herdeiros, bem como novos laudos e exames do autor, ou documentos que a requerida entender necessário.

Intimem-se as partes para ciência da decisão e cite - se o INSS, e querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o prazo em dobro, conforme previsto no art. 183 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, acolho o pedido, e declara-se os requerentes Nilza Dias Rocha Medeiros, Marcos Dias Medeiros, Jaqueline Dias Medeiros habilitados na ação ordinária promovida por João Batista Medeiros em face do INSS, nos termos do art. 687 e ss. do NCPC, devendo o cartório cadastra - los no polo da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.

Após, remetam - se estes autos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal, 20 de maio de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000521-15.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSE NIVALDO DOS SANTOS

Endereço: LINHA 08, S/N, LOTE 23, GLEBA 08, S/N, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001478-79.2021.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S. A., CNPJ nº 30172491000119, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS n 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: A. L. D. S., CPF nº 76124533200, AVENIDA PORTO VELHO 2950, SALA 2 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro parcialmente o pedido ID 56542992 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para que a parte autora providencie a constituição em mora da Requerida, no endereço informado na inicial.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cacoal-RO, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001849-19.2016.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

REQUERIDO: LAICE LEITE PEREIRA, RUA DOM PEDRO I 1522, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.711,19

DECISÃO

Vistos etc.

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 68.318.773/0001-54, com sede social na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº. 1944, bairro Jardim Kennedy, Cuiabá/MT, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de

LAICE LEITE PEREIRA, brasileira, solteira, pensionista, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 350.627.542-91, RG: 364163 SSP/RO, com endereço residencial na Rua Dom Pedro I, nº 1522, bairro Liberdade, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Executada formalizou proposta de acordo nos autos (ID 54392839), a qual fora aceita pelo Exequente/credor (ID 56234606).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos autos deste processo (IDs 54392839 e 56234606), tornando-o válido para todos os fins de direito nos exatos termos de suas disposições.

Expeça-se ofício de transferência das quantias depositadas em conta judicial, conforme ID 57427776, em favor do(a) advogado(a) da parte Autora, considerando os dados da conta bancária que foram indicados ao ID 56234606.

Suspenda-se o processo até a data do dia 30/09/2021 e, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a Executada cumpriu com o acordado, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

P. R. I. C.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000238-55.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): EDVALDO MOURA - ME, CNPJ nº 01989960000199, RUA SOLTON 1414 LIBERDADE - 76967-526 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012346-24.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: EDMO SILVA JUNIOR, RUA DANIEL PIRES DA ROCHA 1490 INCRA - 76965-834 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMILSON LUCAS SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 11 GLEBA 11 LOTE 22F ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS, RUA REMO AMORAS DE OLIVEIRA 111 MUCA - 68902-317 - MACAPÁ - AMAPÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 83.047,23

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postula a citação por edital do executado terceiro interessado EDMO SILVA JÚNIOR, CPF nº: 315.615.782-15 (id n. 29379861).

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas.

Verifico que os executados Livia Regina Barbosa Bezerra e Edmilson Lucas Silva já foram devidamente citados nos autos.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada EDMO SILVA JÚNIOR, CPF nº: 315.615.782-15, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial; e a parte exequente o necessário para a efetivação do disposto no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cacoal- , quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001937-81.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): VAUTEMIR FRANCISCO SESQUIM, CPF nº 22010653220, RUA ITAUBA 1630 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LETICIA SESQUIM, OAB nº RO8733

Requerido (s): JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, CPF nº 20774052287, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo: 7007942-56.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: MARILEI MAUESCKI

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

RÉUS: NOVALAR LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Intime - se as partes, para que apresentem Alegações Finais no prazo legal.

Com a apresentação das Alegações Finais, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cacoal/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Juiz de Direito

AUTOR: MARILEI MAUESCKI, CPF nº 59845643272, AVENIDA GUAPORÉ 3225, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS: NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481001676, AVENIDA PORTO VELHO 2233, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006241-60.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WAYNER COSTA WOLFF, LH 11, LOTE 50, GLEBA 10, KM16 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

RÉUS: RAFAEL DUARTE 31774298805, RUA SANTA IFIGÊNIA 403, - LADO ÍMPAR SANTA EFIGÊNIA - 01207-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, XIAOMI BRASIL, AVENIDA IBIRAPUERA 3103, - DE 2307 AO FIM - LADO ÍMPAR SHOPPING IBIRAPUERA INDIANÓPOLIS - 04029-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.359,09

DECISÃO

Devidamente citada a empresa requerida XIAOMI BRASIL apresentou contestação ao pedido, ao qual foi impugnada pelo autor.

A empresa requerida DUARTE ELETRÔNICOS, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 21.296.290/0001-32, não foi localizada para citação, conforme Ar's negativos juntados aos autos (id 55187206 - 46394940).

A parte autora instada, requereu a citação editalícia da primeira requerida, contudo é necessário esgotar as diligências com intuito de localizar a ré.

Assim, remetam - se estes autos para decisão Jud's, para realização de pesquisas de endereço via SISBAJUD e RENAJUD da requerida DUARTE ELETRÔNICOS, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 21.296.290/0001-32, objetivando sua citação.

Intime - se.

Pratique o necessário.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO N. 7003362-46.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RAUL CIQUEIRA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

RAUL CIQUEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos.

Antes mesmo do despacho inicial, a parte Autora informou ao ID 57282325 que a Requerida implantou o benefício nos autos do processo principal.

Ante a notícia da perda do objeto desta ação, a sua extinção é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e, após as providências necessárias, arquive-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo n. 0005241-28.2012.8.22.0007

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

RÉU: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

Valor da causa: R\$ 281.557,38

Despacho INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - RO, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003041-11.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉUS: VALDECIR BORTOLETO, CPF nº 02934250865, RUA A 685 LIBERDADE - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO RAMOS LISBOA, CPF nº 20048289191, RUA DOS MARINHEIROS 1610, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700

- CACOAL - RONDÔNIA, GILSON AUGUSTO KAISER, CPF nº 21992304220, AVENIDA PORTO VELHO 3422, - DE 3300 A 3552

- LADO PAR CENTRO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, AVENIDA CASTELO BRANCO 4693, RUA RIDES SCHARFF, N 4693,

BAIRRO BRIZON NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIONEIROS 968 CENTRO

- 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, ISMAEL MOREIRA, CPF nº 28255950206, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 687 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA, EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, CPF nº 02914042191, RUA PINHEIRO MACHADO 1265, - ATÉ 1334/1335 INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIANO SANTOS DE AMORIM, CPF nº 84115530278, RUA ANEL VIÁRIO 2065, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Citem - se os requeridos, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereçam, caso queiram, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias, advertindo - os que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 335, CPC.

Expeça - se o necessário.

Cacoal-RO, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003162-73.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DAUSIO MARQUES DE FARIAS

Endereço: Linha 11, Lote 11,, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447, KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080

Requerido: Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Valor da Causa: R\$ 22.052,51

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002386-39.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): FATIMA BENEDITA DA SILVA, CPF nº 39046931234

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, CNPJ nº 26314512000116, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, SALA 104 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante das circunstâncias apresentadas e dos documentos juntados, concedo a gratuidade de justiça.

Em razão das exigências sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos. Ou então pode a parte requerida formalizar proposta de acordo em preliminar de contestação, e a parte autora responderá em preliminar de impugnação à contestação.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, à Defensoria Pública de sua cidade portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003692-43.2021.8.22.0007

AUTORES: LEONARDO LEAL GOIS, JAQUELINE LEAL GOIS, NILCEIA LEAL

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA RAUANA MATOS, OAB nº RO10410

RÉU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Despejo envolvendo as partes acima declinadas.

Os requerentes informam a existência de ação de Consignação em Pagamento em andamento, envolvendo as partes e o mesmo contrato de locação, tramitando na 3ª vara cível desta comarca. Assim, existe conexão entre este feito e os autos 7002590-83.2021.8.22.0007.

Os autos de Consignação em Pagamento foram autuados em 16/03/2021, data anterior à distribuição destes, que ocorreu em 15/04/2021, tornando prevento o juízo da ação de consignação.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo Prevento da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Intime-se os requerentes, por seu advogado, sobre esta decisão.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000206-21.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL ETCO S/C LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2908, ESCRITORIO ETCO JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, AVENIDA CASTELOBRANCO 19209, CACOAL MOTO SERRAS LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

Valor da causa: R\$ 143.281,62

DECISÃO

Diante das informações e documentos juntados nos autos, no que diz a respeito do falecimento de uma das sócia-proprietária da empresa autora defiro as diligências a seguir:

Defiro o pedido de modificação de fiel depositária do veículo placa OHQ 7386, penhorado nos autos e removido para a senhora ROSE MARYMAMINHAK LEITE GOIS, CPF 161.739.452-15 e RG 2194660-4 SSP/MT, que é sócia da empresa autora nos termos do contrato social em anexo.

Verifico nos autos que foi apresentado pela requerida impugnação ao cumprimento de sentença, conforme petição id 5485447 – 54854759.

Assim, intime – se a parte autora, através de seus advogados para a manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça -se ofício ao juízo responsável pelo processamento da ação junto a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, para que informem se resultou positivo o pedido de penhora nos rosto dos autos enviado por meio de malote digital (Código 82220201683135 na data 19/12/2020), e onde se encontram os valores.

Pratique e expeça o necessário.

Intime – se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005046-11.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986 JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 2.675.211,50

Decisão

Vistos.

Na realidade não se tratam de embargos declaratórios, até porque, em petição formulada pelo credor, foi expressamente mencionada a questão dos honorários, sendo que o pedido trazido à análise deste juízo pela parte autora foi, de certo modo, acolhido pelo Requerido.

Para aclarar de forma definitiva esta questão, determino a intimação do Autor, para que no prezo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a petição juntada pelo Município ao ID Num. 54795305 - Pág. 1.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo n. 7010131-07.2020.8.22.0007

AUTOR: JOBSON GONCALVES PEREIRA, RUA ANITA GARIBALDI 1388, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E S/N ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777

Vistos.

Considerando que a parte requerida apresentou contestação, faculto à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Cacoal, 20 de maio de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7009812-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: RESIDENCIAL NOVA CACOAL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO 2760, LETRA PARTE A

CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA, JFB CACOAL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 14087497000131, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - ATÉ 3458 - LADO

PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, AVENIDA DANIEL COMBONI 113

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943,

AV. DANIEL COMBONI 1113 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos.

Considerando o recurso de apelação acostado no id 52778303, pelo Ministério Público, intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Ao cartório para que cadastrem o Ministério Público como interessado ao feito.

Após, remetam os autos ao Tribunal.

INTIME-SE VIA Pje partes autora e requeridos.

PRATIQUE-SE O NECESSÁRIO.

Mario Jose Milani e Silva

Mario Jose Milani e Silva

20 de maio de 202112:17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7012462-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTE:COOPERATIVADECREDITODELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT, LINHA 10 LOTE 103 GLEBA 09 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se ao IDARON, para que informe este juízo quanto à existência de semoventes em nome do executado e para que envie o extrato de movimentação de gado do ano de 2020 e 2021 e eventuais transferências para nome de terceiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com resposta positiva, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e juntar planilha com valor atual da execução, em cinco dias.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Cacoal, 20 de maio de 2021

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011757-95.2019.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 15.117,72

EXEQUENTE: N. G. C., CPF nº 08190050290, AVENIDA PORTO ALEGRE 661, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a reimplantação o benefício reconhecido em sentença em favor da parte autora (AUXÍLIO-RECLUSÃO) desde a data da cessação indevida (12/2020), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal, 20 de maio de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7011180-83.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZENIR MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

RÉU: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DESPACHO

Tendo em vista que já foram ofertada contestação ao pedido e apresentada a réplica, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão. Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 20 de maio de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003306-13.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: ICMS/Importação

EXEQUENTE: DISTRIBOÍ - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., BR 429, KM 2,5, S/N, LOTE 01, SALA 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, CTCE PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 535.628,94

Decisão

Vistos.

Ao cartório judicial para certificar quanto a tempestividade ou intempestividade dos Embargos a Execução Fiscal.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009210-46.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Requerente (s): BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): CLEITON CLEBER CORREA, CPF nº 38942712215, RUA ANITA GARIBALDI, 2785, TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.108,64

DESPACHO

O devedor já ofereceu embargos à monitória, que foram totalmente rejeitados pelo Tribunal de Justiça.

A impugnação apresentada pela Defensoria apenas traz considerações abstratas e desprovidas de qualquer documento ou comprovação fática de sua veracidade, daí porque, devem ser rejeitadas de plano.

Intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou requer o que de direito, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007724-28.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: ISAIAS RODRIGUES DA COSTA, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2805 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REQUERIDO: ANTONIA GENECI DA SILVA COSTA, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3315, - ATÉ 3328/3329 TEIXEIRÃO - 76965-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

Valor da causa: R\$ 21.015,08

DECISÃO

Vistos...

Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Autor onde pugna pela anulação da sentença sob a assertiva de haver pedido a extinção e não foi acolhida e que não haviam elementos para a efetivação da partilha. Inicialmente deve ser pontuado que o divórcio já foi concedido e encontra-se inclusive averbado, daí porque, a anulação da sentença implicaria obviamente na anulação do divórcio, pois não existe meia nulidade.

O pedido de extinção foi total e não parcial, daí porque não pode ser alterado neste momento.

Por outro lado, existiam elementos referentes a partilha até porque foi juntada prova da venda por parte do Autor da parcela que lhe cabia no imóvel, ficando o remanescente para a requerida.

Caso haja desejo de ser realizada nova partilha, obviamente os valores correspondentes a parcela alienada devem compor a nova

discussão. A requerida deixou óbvio que não concorda com a pretendida anulação, até porque não recorreu e ainda apresentou pedido nos autos de correção das divisas do imóvel. Diante deste panorama, rejeito os embargos de declaração até porque a pretendida nulidade da sentença deve ser postulada em fase recursal.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010255-87.2020.8.22.0007

Classe: Despejo

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Requerente (s): ADJANE DOS SANTOS FIRME, CPF nº 63515598200, RUA ÂNGELO JOÃO BRAND 156 INDEPENDÊNCIA - 25645-240 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

ARNILDO LINO DOS SANTOS, CPF nº 59872896291, RUA HUMAITÁ 643 S-30 - 76986-523 - VILHENA - RONDÔNIA

ADNA DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 49909754215, RUA DOM LADISLAU PAZ 500 JARDIM SEMINÁRIO - 79118-470 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (s): LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

Requerido (s): JEITO DE VESTIR UNIFORMES E BORDADOS EIRELI ME - ME, CNPJ nº 01483110000114, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2647, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR/Mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos

eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7006549-96.2020.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., RODOVIA RO 383 S/N KM 03 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão apontada no despacho lançado ao ID Num. 54664531 - Pág. 1 É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpra asseverar que a decisão está clara e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas a mudança da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Sobre a alegação de equívoco por haver afastado a nomeação à penhora, não procede tal afirmativa, vez que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia manifestou-se ao ID 50017247, pugnando fosse observada a ordem legal de preferência da penhora estabelecida no art. 11, da LEF (Lei n. 3830/80). Reiterou o pedido de penhora on-line de valores em contas bancárias do Executado (ID Num. 52369317 - Pág. 2).

Contrariando a argumentação exposta nos embargos, verifico que não houve garantia do juízo e que os bens indicados sem encontravam gravados e não atingiam montante suficiente para garantir a plenitude da execução.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Não se observam contradições, obscuridades ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decurso, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOELHO os embargos de declaração opostos por DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, mantendo a decisão como foi lançada.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002117-05.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: H M S HOTEL LTDA ME - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19308, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, HELVER MARQUES SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA, HELTON MARQUES SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa: R\$ 1.590.422,25

DECISÃO

O processo civil exige das partes a observância da cooperação e da boa fé, sendo que em 28.07.2020 foram julgados improcedentes os embargos opostos pelos devedores, enquanto em 29.07.2020 foi entabulada renegociação do débito envolvendo todos os valores.

Resta obvio que houve participação do departamento jurídico na negociação, até porque na composição, os devedores aceitam expressamente o saldo devedor informado unilateralmente pelo credor e renunciam a qualquer processo especial de verificação de contas, sendo que na sequência os advogados do credor se expressaram no processo e em qualquer momento relataram que tinham esquecido de incluir multa ou honorários.

Não se mostra razoável a busca de recebimento de uma multa que seria sobre valores que foram renegociados integralmente, dando fim ao pleito judicial.

Intimem-se os devedores para que em 5 (cinco) dias se manifestem sobre os pedidos do credor.

Cacoal, 20 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010606-94.2019.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - PB25800, SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

RÉU: EDUARDO ARAUJO DAMETO

Advogados do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO2101, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido ao id. 57032312.

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), acerca do documento de id. 56570529, a fim de providenciar o necessário

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) TÂNIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU (CPF: 948.183.802-10), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 15 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 29 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7000507-52.2016.8.22.0013 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente ARGENTINO TEIXEIRA (CPF: 272.300.071-00).

BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca Fiat, modelo Strada Advent Felx, ano de fabricação e modelo 2010/2010, core preta, placa NDC-9157, Chassi 9BD27804DA7277182, Renavam nº. 00226137481, com as seguintes características e condições/estado de conservação: Lata e pintura em ótimo estado; parte elétrica toda funcionando; painel, estofados e interior, em perfeito estado; o veículo esta em ótimo estado de conservação.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em 18 de outubro de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.320,53 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), em 10 de março de 2016.

ÔNUS: Consta Benefício Tributário; Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 966,03 (novecentos e sessenta e seis reais e três centavos), em 20 de maio de 2021.

DEPOSITÁRIO: TÂNIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU, Avenida Potiguara, nº. 3670, Colorado do Oeste/RO.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Avenida Potiguara, nº. 3670, Colorado do Oeste/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea

(exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remisso; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo

providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remisso; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o Executado TÂNIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU (CPF: 948.183.802-10), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Cerejeiras/RO, 20 de maio de 2021.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0003765-97.2013.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ANTONIO MENDES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXEQUENTE: MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
7000811-75.2021.8.22.0013

AUTOR: ROBERTO CARLOS FELICIO, CPF nº 20401507220

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ROBERTO CARLOS FELICIO em face de ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida não suspenda o acesso a rede elétrica da unidade consumidora principal de n. 1506763-7 e das beneficiárias de n. 218210-6, 941801-8 e 973756-8, bem como que se abstenha de incluir o seu CPF perante os órgãos de proteção ao crédito.

Alega que no ano de 2020 contratou projeto para instalação de energia solar, o qual fora devidamente aprovado pela requerida. Aduz que concluído e implantado o referido projeto, a requerida realizou a troca do relógio medidor no dia 18/12/2020, a partir de quando passou a utilizar apenas a energia solar em suas unidades consumidoras.

Afirmou, ainda, que mesmo utilizando a energia solar, continua recebendo faturas de energia normalmente, como se não houvesse geração própria em suas unidades consumidoras. Argumentou que tais faturas são indevidas, pois consumiu pouco mais do que produziu, de modo que somente poderia ser cobrado por tal diferença, que corresponde a 2.613,6kWh.

Custas iniciais recolhidas (id. 57251703).

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor comprovou que implantou projeto de energia solar, aprovado pela requerida, o qual está sendo utilizado. No entanto, algumas de suas contas continuam vindo em valores exorbitantes.

Em que pese o fato de a energia solar gerada pelo autor demonstrar-se relativamente inferior ao total consumido por suas unidades consumidoras, há indícios nos autos de que a compensação pode não estar sendo realizada da forma devida pela requerida, razão pela qual entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Há também urgência no pedido e perigo de dano, pois eventual inserção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a inclusão de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora, já que poderá retomar a cobrança caso seja declarada a regularidade da dívida.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e determino que a requerida ENERGISA não cesse o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras n. 1506763-7, 218210-6, 941801-8 e 973756-8, bem como que se abstenha de incluir o CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito até DECISÃO final desta ação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de agosto de 2021, às 10h00min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/jcu-jztr-kif

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para as providências necessárias a realização do ato, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio do WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

INTIME-SE a parte autora (artigo 334, § 3º, do CPC) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Advirtam-se às partes que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o seu comparecimento à audiência é obrigatório, de modo que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Nos termos do artigo 335, I, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir.

Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Cerejeiras, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROBERTO CARLOS FELICIO, CPF nº 20401507220, RUA PANAMA 2435 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001197-42.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES GRANVILLE, CPF nº 41950887200, LINHA 5 da 4, ZONA RURAL, DA 4 PARA 5 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pela parte requerente ao ID. 57631117

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar "cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública".

Considerando a informação de que o INSS não efetuou o pagamento do benefício devido, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002160-50.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Violação de domicílio

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JUSCELIA BARBOSA SANTOS, CPF nº 00032320264, LINHA 03, VITORIA DA UNIAO ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação da conversão do Termo Circunstanciado em Inquérito Policial, bem como a necessidade da realização de diligências para a finalização, suspendo o feito por 60 dias.

Após o decurso do prazo, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002246-26.2017.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: DAVI PEREIRA LIMA, CPF nº 00044977247, AV SENADOR OLAVO PIRES 1254 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID: 57311400.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja cumprido o ato deprecado (ID: 57313152).

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0002781-16.2013.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CARLOS FREDERICO HERMES, CPF nº 19118864287, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4604, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDULA HERMES, CPF nº 41949200230, AVENIDA GUAPORÉ 3215, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR ESTANISLAU HERMES, CPF nº 10717978249, RUA PROF. ULISSES RODRIGUES 4961, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLOVIS PAULO HERMES, CPF nº 32594780278, RUA AMAZONAS 93N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, CLAUDIO ALBERTO HERMES, CPF nº 20407114220, AV. SURIBIM 970 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, STAEI XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

RÉUS: ESPÓLIO DE ADOLFO HERMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROF. ULISSES RODRIGUES 4961 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE VANDA HERMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROF. ULISSES RODRIGUES 4961 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da inventariante de ID 57604420.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a imediata transferência do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01529202-6, agência: 1825, operação 040, da Caixa Econômica Federal (ID 40052397-Pág. 54), para a conta corrente nº 21.126-5, agência: 3231-X, Banco do Brasil, de titularidade de CÔNDULA HERMES, CPF: 419.492.002-30 (ID 57604420), devendo zerar, encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovadas as transferências, intime-se a inventariante para manifestação quanto a satisfação da obrigação e extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000814-98.2019.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: REGINA KREUSCH, CPF nº 31568289200, AV. SÃO PAULO 2092 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao requerimento formulado pela parte executada ao id. 57279832. Deverá, na mesma oportunidade, atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000594-03.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GENIVALDO DE CARVALHO, CPF nº 00376212209, LINHA 02 KM 3/5, TERCEIRA PARA QUARTA EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante teor de petição retro, expeça-se ofício para transferência dos valores de Id. 56421668 e 56421669 (conta de depósito nº 3000131562148, agência 4200, e nº 100131561786, agência 4200, ambas do Banco do Brasil), no valor de R\$ R\$ 17.198,58 (dezessete mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) e acréscimos legais para a Agência de nº 1181-9 e c/c 39143-3, Banco do Brasil, de titularidade de Carlos Oliveira Spadoni, devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, proceda a escritania o cancelamento do alvará expedido em id. 57112109.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000570-94.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EZEQUIEL NUNES DE ANDRADE, RUA ALAGOAS 1139, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2021, às 09h00min, que será realizada por meio de videoconferência, por meio do google meet, link: meet.google.com/xtt-pmoc-tir, oportunidade em que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e a tomada de declaração do réu.

Intime-se o réu.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se à testemunha que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: cjs2vara@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> ou (69) 3309-8322.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0004952-82.2009.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Arrendamento Rural

EXEQUENTE: IZAIAS BELLO CORREIA, CPF nº 10734473249, LINHA 4, KM 7,5 s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXECUTADO: VICENTE CAMPAGNOLLI, CPF nº 22077529253, RUA CAMPO GRANDE 1646, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 57709960, porquanto é dever da parte manter o endereço atualizado perante seu procurador.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Ligiane Zigiott Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000675-78.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ISMAEL MENDES DO CARMO, CPF nº 34953680278, LINHA 0213 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Considerando o Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2021, às 10h00min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, devendo estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado a internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção.

Link para acesso: <https://meet.google.com/drj-kugb-flxhs=122&authuser=1>

Telefone para informação do número do celular com WhatsApp: 3342-2131 ou 3309-8331

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se/Intime-se a parte requerida fazendo constar no MANDADO que no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, a apresentação de resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov.

018/2020-CG), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG). Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ao Cejusc para realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 0000274-72.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOANA FREY CHAMO, CPF nº 00508720281,
RUA MATO GROSSO 709, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA,
OAB nº RO3754

DECISÃO

Vistos.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2021, às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência, por meio do google meet, link: meet.google.com/odq-eudf-nfz, oportunidade em que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e a tomada de declaração do réu.

Intime-se o réu.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se à testemunha que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: cjs2vara@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> ou (69) 3309-8322.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001902-40.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: GERALDA RITA DA CRUZ, CPF nº 72659190259,
RUA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Vistos.

I- Dos embargos de declaração:

Trata-se de embargos de declaração interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S.A, objetivando trazer ao conhecimento deste juízo afronta a DECISÃO de id. 55711487.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas “modificar” a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico, posto não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A FINALIDADE dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da DECISÃO, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, REJEITO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

II- Das demais deliberações:

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora alega não ter contraído dívida junto a instituição financeira requerida. Esta apresentou documento constando a

assinatura da autora, a fim de comprovar que ela de fato contraiu o empréstimo. Inclusive, há nos autos comprovante de transferência da quantia emprestada creditada na conta da autora, bem como realização de saque.

De outro lado, temos a alegação da autora de que não contraiu o empréstimo, bem como não assinou o documento juntado. No mais, afirmou não ter realizado saque da quantia creditada em sua conta.

A parte autora não pleiteia apenas a declaração da inexistência do débito, como também indenização por danos morais por conta de ter sido descontado de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo que não contraiu.

Ponto incontroverso: a assinatura aposta no contrato é da autora (id. 52473775- pag.03) A autora realizou saque dos valores disponibilizados em sua conta

Nomeio perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. ELOÁ CRUZ GUIMARÃES, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO. Contate-se a senhora perita (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br) para que diga se aceita o encargo e para que formule proposta de honorários, em 10 dias.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o réu para deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime-se o perito(a) para que promova o levantamento, esclarecendo acerca dos valores restantes, que serão pagos ao final.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o(a) perito(a) nomeado(a) deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Determino que a parte requerida entregue a(o) perito(a) nomeado(a) o documento original de num. 51100917 - págs. 01/02 e 05 assim que solicitado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o(a) expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura.

Após intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do §1º art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos.

Com o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, intime-se o perito criminal para aferir a autenticidade ou não da assinatura atribuída no contrato juntado aos autos. Intime-se a parte requerida para apresentar aos autos referidos documentos, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto.

Com a data do agendamento da perícia, intemem-se as partes, para que compareçam no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes nos termos do § 1º do art. 477 do CPC.

Mantenho a inversão do ônus da prova, uma vez que, além do requerente ser a parte mais fraca da relação processual, é impossível que ele comprove que não deve ao requerido.

Entretanto, o requerido tem como provar que o requerente é seu devedor. Razão pela qual a perícia será as suas expensas. Aliado a isso, a parte é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a requerida arcará integralmente com as despesas da perícia técnica.

No mais, oficie-se a Agência Banco do Brasil, do Município de Cerejeiras/RO, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve qualquer tipo de movimentação bancária em sua agência, com a utilização do cartão magnético em nome da autora, na conta bancária, Agência 2197-0, Conta Corrente n. 11.692-0..

Por fim, intime-se a parte autora, para esclarecer se eventualmente utilizou os valores transferidos pelo banco requerido, para a conta de sua titularidade.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0004615-30.2008.8.22.0013

Polo Ativo: Jaeli Comercio de Generos Alimentícios LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: FRANCISCO CESIMAR DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000902-76.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOBEY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

REQUERIDO

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780A, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Intimação VIA SISTEMA

Intime-se a parte requerida para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

Processo nº: 7000033-11.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA QUIMAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Colorado do Oeste/RO, 19 de maio de 2021.
 AUTOS 7000903-61.2018.8.22.0012 CLASSE PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
 Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
 Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
 ADOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A
 REQUERIDO
 Nome: Tim Celular
 Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
 ADOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780A
 Intimação VIA SISTEMA
 Intime a parte requerida para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
 Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

=
 Processo nº: 7000620-33.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: MARCELO SILVA BARROS
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
 RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 19 de maio de 2021.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 AUTOS: 7001300-52.2020.8.22.0012
 CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: MARILDA NUNES DA SILVA, LOTE 148, SETOR PROVIDÊNCIA, LINHA 12 s/n CHACARA SILVA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 400 do CPC "sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido". Isso posto, considerando expressa previsão legal de cominação de multa, bem como levando-se em conta que o réu vem se esquivando de cumprir a obrigação, entendo cabível a astreinte para o caso em comento.

Inclua-se os advogados do réu no sistema. Após, intime-se o réu para apresentar os documentos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o prazo, intime-se o autor a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001044-75.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NESTOR CAPELETTI, LINHA 1, KM 28,5 RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REQUERIDO: Energisa, RUA TUPI 3928, ELETROBRÁS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000844-95.2018.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RAONY DA SILVA NUNES, CPF nº 02547016206, RUA TAPUIAS 3678 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra RAONY DA SILVA NUNES, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RAONY DA SILVA NUNES, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇAS que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001025-69.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANTA PEREIRA DOS SANTOS, LINHA PRIMEIRA EIXO, S/N, KM 3 5 RUMO CABIXI, 0000 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste - , 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001461-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI, RUA MINAS GERAIS 4608 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AV RIO NEGRO 4172, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que há necessidade da adoção das seguintes medidas:

1 - Intimem-se a parte executada para juntar novamente os documentos de ID's 57333334 e 57333335, uma vez que estão corrompidos, não sendo possível a sua visualização;

2 - Proceda a habilitação do advogado da parte exequente, Dr. Paulo Henrique Schmoller de Souza - OAB/RO 7.887, nos termos do substabelecimento juntado aos autos sob o ID 55889359;

3 - Verifico que não foram recolhidas as custas processuais determinada no Acórdão proferido sob o ID 34268279.

Assim, intimem-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 110,87 (cento e dez reais e oitenta e sete centavos), uma vez que, conforme certidão da Contadoria (ID 52023465), a parte exequente recebeu valor maior que o devido no importe atualizado de R\$ 777,97 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), tendo restituído somente a quantia de R\$ 667,10 (seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos) conforme ID 52362907.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 20 de maio de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000605-64.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PLABIA SUZI CAETANO DOS SANTOS, LINHA 9, KM 9,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RONY CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PLABIA SUZI CAETANO DOS SANTOS em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por PLABIA SUZI CAETANO DOS SANTOS e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000852-21.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CRIVELARO, AVENIDA TAPAJÓS 4670, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, COMERCIAL COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002501-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBINO TELLES, LINHA 11, KM 04, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000124-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DE AMORIM, ZONA RURAL km 5.5, RUMO ESCONDIDO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA, antiga Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na DECISÃO de id n. 56770448.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual

obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, o embargante aduz que a SENTENÇA foi omissa quanto aos itens que não de responsabilidade da concessionária, mormente o padrão bifásico completo no valor de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta as omissões apontadas.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, uma vez que é assente na Jurisprudência nacional o entendimento de que é responsabilidade da pessoa que solicita a instalação da unidade consumidora, nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO COMINATÓRIA - INSTALAÇÃO DE POSTE DE LUZ COM TRANSFORMADOR - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PADRÃO DE ENTRADA. 1 - A COLOCAÇÃO DO PADRÃO DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE CONSUMIDORA É DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA QUE SOLICITA A INSTALAÇÃO. ENQUANTO NÃO OCORRER, NÃO SE PODE COMPELIR A CEB A REALIZAR A LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. 2 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJ-DF - AC: 20030110449243 DF, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 23/05/2005, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 08/09/2005 Pág.: 59)

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual passa a conter a seguinte redação:

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, JOSE DE AMORIM, no valor de de R\$ 18.002,60(dezoito mil, dois reais e sessenta centavos), com a dedução do valor constante do orçamento de Id nº 53676178, referente ao Padrão Bifásico Completo, no valor de R\$1.700,00(um mil e setecentos reais), por ser da inteira responsabilidade do autor, perfazendo o montante de R\$16.302,60 (dezesseis mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001562-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELIA BOEK LIMA, KM 14,5 sn, RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

As partes concordaram com o abatimento do valor de R\$50.073,56(cinquenta mil, setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), da quantia sequestrada indevidamente nos autos.

Assim, ante a concordância manifestada expressamente, determino à parte autora que diligencie junto a prestadora de Serviços, beneficiária das transferências, para que promova o depósito do valor remanescente, ou seja R\$42.404,44(quarenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na conta corrente 8801-3, Agência 2757-X(setor Público), Banco do Brasil, de Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 05.559.253/0001-47. Prazo para cumprimento de cinco dias.

No mais, intime-se a parte autora para juntar aos autos, a prestação de conta dos valores gastos com o procedimento cirúrgico, no prazo de cinco dias.

Tudo cumprido, ao contador para parecer contábil.

Colorado do Oeste - , 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003307-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTER LUIS JORDANI, LINHA 04, LOTE 31, GLEBA 47 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000194-21.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, LINHA 10 KM 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Por oportuno, ressalto que não incide a Súmula 43 do STJ, uma vez que não se trata de ato ilícito. Ademais, a SENTENÇA determinou a condenação com incidência de correção monetária desde o desembolso, de modo que o pedido do embargante não se justifica nesse ponto. Quando aos juros, foram fixados nos moldes do artigo 397 do Código Civil.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001962-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIETE SANTOS PEREIRA DE JESUS, LINHA 7 KM 5,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido a comprovar em cinco dias o fornecimento dos medicamentos.

Após, intime-se a parte adutora, para em cinco dias manifestar pelo prosseguimento.

Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste, 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000053-02.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO SERGIO VIEIRA FILHO, RUA SECUNDÁRIA 1540, CASA 10, RESIDENCIAL NOVA ERA I NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

RAIMUNDO SÉRGIO VIEIRA FILHO já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a uma licença prêmio não usufruída.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A priori, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que o autor pleiteia a cobrança de valores devidos pelo réu relativos à período anterior à transposição do serviço para os quadros da União. Assim, em se tratando de valores supostamente devidos pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia, a competência é estadual. Por outro lado, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor e o faço para rejeitar o pedido do promovente, já que há provas suficientes nos autos de que a renda obtida lhe permite arcar com as custas de eventual recurso, sem prejuízo do próprio sustento.

Superada a questão preliminar, observo que o pedido deve ser julgado procedente.

A autora foi servidora público do DER-RO, ocupante de cargo efetivo de motorista desde a sua posse, ocorrida em 02 de maio de 1986, até que, em 07 de julho de 2017, foi transposto para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, o autor não gozou de uma licença prêmio a que fazia jus.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o DER-RO, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão da licença pleiteada.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.

Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. **MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido para que seja concedida indenização referente à licença-prêmio não gozada, correspondentes a três meses de trabalho.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do DER-RO, pois, nos termos do art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do DER-RO, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a uma licença prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de três meses da última remuneração líquida do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO SÉRGIO VIEIRA FILHO, para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização da licença-prêmio não gozada o valor correspondente a 03 (três) meses da última remuneração líquida da autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data da aposentadoria (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 25/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-, 20 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Medida Protetiva de Urgência nº 0000025-90.2020.8.22.0012.

Artigo: Lei Maria da Penha.

Requerente: FRANCISCA ADEVAIR DA SILVA, brasileira, união estável, do lar, portadora da CIRG nº 1.536.971 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 016.485.202-60, filha de Luiz Adevaír Sobrinho e de Neuza Rodrigues da Silva, nascida em Nova Alvorada-MT, aos 01/08/1978, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Requerido: JOSENILDO BEZERRA DE ARAÚJO, brasileiro, união estável, operador de máquinas, portador da CIRG nº 1.594.193 SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob nº 007.692.704-09, filho de José Bezerra de Araújo e de Maria Zenilda da Conceição Araújo, nascido em Capela-AL, aos 13/10/1977, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO da Requerente e do Requerido, acima qualificados, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 023, no seguinte teor: "Trata-se de pedido feito por FRANCISCA ADEVAIR DA SILVA para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade das mesmas. Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior- Juiz de Direito".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002139-77.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: JOAO ALVES DOS SANTOS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 01/07/2021 08:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 20 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7000352-76.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LEANDRO MEDEIROS

Endereço: Sítio Boa Vista, Linha 176, KM 11, 11, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002045-32.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA

Endereço: linha 7 S/N Rumo escondido, 7, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

ADVOGADO**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA**

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002052-24.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA ILZA DE SOUZA

Endereço: RUA CEARA, 5328, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004669-08.2016.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DIONES MELO DE OLIVEIRA, RUA ULISSES GUIMARAES 3236 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MATEUS MELO DE OLIVEIRA, ULISSES GUIMARAES 3251 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, TAINA MELO DE OLIVEIRA, AC MINISTRO ANDREAZZA 3236, RUA ULISSES GUIMARAES CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 13 SETOR ETERNIT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 736.891,00

DESPACHO

Intime-se a inventariante, para no prazo de 15 dias, prestar contas dos valores arrecadados com a alienação dos bens (imóvel (ID 22807189) e do veículo (ID 25259858) e eventualmente aplicados no pagamento de dívidas do de cujus e/ou inventário.

Deverá ainda a inventariante comprovar o depósito judicial dos valores referentes ao menor.

Após, dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002958-60.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GENILDO SILVA NASCIMENTO, ESTRADA DO PACARANA KM 73 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉUS: ZURICKMINASBRASILSEGUROSS/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA GRAJAÚ ESQUINA COMA SÃO PAULO 2770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
Valor da causa: R\$ 12.299,00

DESPACHO

Cuidam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por GENILDO SILVA NASCIMENTO em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ambos qualificado nos autos, alega em síntese que adquiriu um celular marca/modelo Galaxy A- 720 2017 64GB Dual, em 2017, pelo valor de R\$ 2.299,00, (dois mil, duzentos e noventa e nove reais), com garantia estendida ate 22/11/2020. Assim, requer a condenação das requeridas em Danos Materiais e Morais.

DESPACHO inicial (id 33592316).

Realizada audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id: 34190942).

Devidamente citada a requerida GAZIN apresentou contestação (ID 34889329), pugna pela improcedência do pedido inicial.

A requerida ZURICH, foi devidamente citada, apresentou contestação ID 35007339. Alegou preliminar de nulidade por citação fora do prazo da audiência de conciliação, no MÉRITO pugna pela improcedência do pedido inicial.

Impugnação a contestação ID 36240337.

Manifestação da parte requerente em produzir prova pericial ID 37652587.

Manifestação da requerida GAZIN, pelo prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide ID 37751101;

Manifestação da requerida ZURICH, pelo prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide ID 37964610.

Comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes ID 44005445.

Sucinto relatório decidido.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade do processo por citação fora do prazo da audiência.

A audiência de conciliação ocorreu no dia 23/01/2020, sendo a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., citada da presente demanda no dia 28/01/2020, contudo, o prazo para apresentação da contestação em nada houve prejuízo, tendo em vista que conforme a normal processual civil o mesmo começa a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento – AR contendo a citação aos autos, ou seja, somente após a efetiva citação da requerida com a juntada do AR ao presente processo começou a fluir o prazo processual (art. 230 e 231 CPC).

Menciona-se que até mesmo uma nova audiência de conciliação poderia ser designada caso houvessem propostas a serem feitas a requerida e que não fosse ato meramente protelatório.

No entanto a própria requerida em sede de contestação informou seu desinteresse na audiência de conciliação, e em manifestação pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Assim, inexistente inobservância aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Segurança Jurídica, vez que foi devidamente intimada a requerida, sendo-lhe desde o início oportunizados todos os atos legais para exercício do direito de ampla defesa e contraditório na presente demanda.

Assim, estando o processo em ordem, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora nos termos do art. 464 e seguintes do CPC.

Assim, na forma do art. 465, do NCPC, para realização da prova pericial nomeio como perito Elder Ferreira Borges, técnico em celular, fone 99369-4728, e-mail "reer_board1@hotmail.com", independentemente de compromisso com base no artigo 466 do CPC, a qual fica intimado que deverá informar este Juízo o dia e hora da realização da perícia, para fins de intimação das partes.

Fixo como honorários periciais o valor de 1 salário-mínimo, que deverá ser pago pela parte requerente, no prazo de cinco dias, mediante depósito nos autos, tendo em vista que pugnou pela prova pericial, nos termos do art. 95 do NCPC.

O perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará judicial ou transferência bancária em favor do perito nomeado.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, I, II, III do CPC.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Como quesito do Juízo, o Senhor perito nomeado deverá responder, os seguintes questionamentos:

- O defeito que o aparelho celular apresenta pode ser advindo de algum problema de fabricação, ou seja, existente em momento anterior a sua aquisição pelo requerente
- O defeito existente pode ter ocorrido por mau manuseio, utilização ou conservação do seu proprietário
- O aparelho apresenta oxidações Em quais peças O que deu causa as oxidações
- As peças contidas no aparelho são peças originais ou indicam que houve substituição por peças singulares

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001186-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: IRINEU RAACH FOLZ, RUA MARECHAL DEODORO 3661, TELEFONE/WHATSAPP (69) 99200-6565 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.762,50

DESPACHO

1. Comprovado a hipossuficiência pelos documentos acostados (id 57061011 p. 2, id 32867762 p. 1, 57061009 p. 2).

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu dever alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO/AR/MP.

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003296-97.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: VANESSA VIEIRA CASTRO, RUA ACRE 3984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIANA TIMM SCHULZ, RUA PORTO VELHO 2215 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001324-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: G. C. D. S. D. A., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2856 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: R. C. D. A., RUA ALAGOAS 1218 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 990,00

DESPACHO

Retifique o endereço no executado no sistema - Rua Dourados, 735, Bairro São José, Espigão do Oeste.

Intime-se O EXECUTADO REGINALDO CESAR DE ALMEIDA que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste no feito, quanto alegação da exequente (id 57822767 p. 1), devendo para tanto, constituir advogado particular ou Defensoria Pública, sob pena de acolhimento das alegações da Exequente.

Serve este DESPACHO como MANDADO DE INTIMAÇÃO (ANEXO - ID 57822767 p. 1).

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001279-88.2020.8.22.0008

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JULIAO FERNANDES BARBOSA, RUA MARANHÃO 2.342 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

Valor da causa: R\$ 21.810,21

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 57643684.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição do valor depositado ID 57643684, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001270-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: G. H. C., RUA RONDÔNIA SÃO JOSÉ SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: G. R. S., LINHA AMAZONAS, SEGUNDO SÍTIO, PROPRIEDADE S/N, NA SEDE SERRARIA JUAZEZ DISTRITO CONSELVAN-MT DO SENHOR BRAZ, DISTRITO DE CONSELVAN - 78328-970 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.600,00

DESPACHO

RECEBO A EMENDA APRESENTADA (ID 57429507 p. 1 de 3).

Cancelo audiência anteriormente designada (id 57346737).

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 – O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/07/2021, às 08hs.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCP.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8211 (conciliação) ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Em caso de diligência nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003443-94.2018.8.22.0008

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: ____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002773-22.2019.8.22.0008

Requerente: ADEMAR BUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos imprescindíveis para a expedição da RPV.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000775-48.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA DAS DORES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001281-34.2015.8.22.0008

Requerente: GERANDY DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Requerido(a): ODILON PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001071-70.2021.8.22.0008

Requerente: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000946-39.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 11/2020

Valor parte: R\$ 5.755,52 + R\$ 13,33 = R\$ 5.768,85

Honorários: R\$ 576,89

Preferência legal: não

RRA: 6 parcelas

Espigão do Oeste-RO (RO), 20 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001060-12.2019.8.22.0008

Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO -

RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): LAURA DA SILVA

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 17,21 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000209-36.2020.8.22.0008

Requerente: ANTONIO ALVES DA NEIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CRIVELETO FILHO -

RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001815-70.2018.8.22.0008

Requerente: JULIANA INACIO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000085-19.2021.8.22.0008

Requerente: LEOZIRIO DOS PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000140-67.2021.8.22.0008

Requerente: TEODORA DO ESPIRITO SANTO NETA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000897-61.2021.8.22.0008

Requerente: SOLANGE DIAS MARINHO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004372-30.2018.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP e outros (2)

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 17,21 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGAO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000227-57.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEITON FELBERG SENHORINHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Diante da orientação de que o processo não pode ser arquivado com valores pendentes, intime-se, pessoalmente, o exequente ou seus advogados para manifestarem-se acerca do pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGAO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001639-23.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONIDIO SILVERIO GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 17.892,85, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGAO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001467-81.2020.8.22.0008

Correção Monetária, Expropriação de Bens

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉUS: MARCELO MONTEIRO MARINHO, MARIA APARECIDA MONTEIRO MARINHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta (somente o Fiat/Uno/WAY).

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001044-24.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

DESPACHO

Antes de qualquer outra deliberação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, recolher as custas da reconvenção, com guia vinculada ao processo, nos termos do artigo 12 da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001481-31.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: CLAUDIA LETICIA BIANCHETTO, CPF nº 97682756268, RUA GOIAS 1319 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23/06/2021 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: CLAUDIA LETICIA BIANCHETTO, CPF nº 97682756268, RUA GOIAS 1319 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: 9-8469- 8770

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003808-17.2019.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: EDSON DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informações pelo juízo via ofício, anexo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003925-08.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária, Prescrição e Decadência

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB
nº AM4881

DESPACHO

Diante da informação acostada na petição de ID: 54086678, comprovada nos autos (ID 54088865), intime-se a executada a cumprir a obrigação, nos termos do DESPACHO ID 49109653.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000292-
86.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº
DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº
RO3412

EXECUTADO: SHEILA HAESE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo em hasta única (Enunciado 79 do FONAJE), conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonizia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: o valor da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação.

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004071-
49.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA MARIA BLANCK LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001667-25.2019.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: OSNI JOCHEM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de pedido de penhora no rosto dos autos (ID: 55383790), entende-se, prudente, suspender a expedição de alvará judicial até deliberação do pedido.

Após a deliberação, retornem-se conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003092-24.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonizia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja infimo em relação ao bem, considerando-se como infimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001906-92.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o bem penhorado foi oferecido pela parte executada, não havendo provas do risco de dilapidação, desnecessária, por ora, a remoção do bem.

Para tanto, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do bem penhorado, requerendo o que entender de direito.

Eventual pedido de pesquisa via sistemas judiciais, deverá vir acompanhado do pagamento das diligências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000624-87.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON KLEMENS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: EDILSON KLEMENS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que a obrigatoriedade da inscrição é posterior ao ajuizamento da ação, que se deu em 22/02/2018 e a alteração foi incluída pela Lei nº 13.846/2019, em vigor desde 18/06/2019.

Assim, não há como exigir a inscrição prévia, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726 ou GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em

que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001981-66.2014.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE KRAUSE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 33645394, pela qual não se comprova a ciência pelo Executado da renúncia ao mandato, DETERMINA-SE, nos termos do art. 112 do CPC, a intimação da patronesse, a fim de que regularize a renúncia ao mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Lado outro, considerando seu mais recente requerimento pelo prosseguimento do feito (ID 54634642), caso persista a relação de representação processual, manifeste quanto à manifestação do exequente (ID 40538355).

Decorrido o prazo supra, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, não sobrevindo manifestação, determina-se, desde já, a intimação pessoal do executado.

Após, retornem conclusos para análise e demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003812-54.2019.8.22.0008

Acessão

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 56141095.

Para tanto, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo indicado pela parte exequente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002092-18.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, ADRIANA RAAUWENDAAL MATOS, JOAO TEIXEIRA FRANCO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

DESPACHO

Em que pese a certidão de ID: 55068558, constata-se que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (7002633-51.2020.8.22.0008).

Assim, cumpra-se o determinado no ID: 54772672: Em caso negativo, intime-se a parte exequente para fins de manifestação, inclusive sobre a não localização dos executados Ademir e Adriana. Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado de pagamento de custas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003569-47.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLEIDE FILHO DE PAULA KAMPIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001926-83.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 18.627,90

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Com tais considerações, converte-se o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço: Rua Paraná, 2737, Centro Espigão do Oeste/RO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002076-64.2020.8.22.0008

Compra e Venda

Monitória

AUTOR: PABLO HENRIQUE QUEIROZ BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 43688732, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 50216752, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

A parte requerida pleiteou o parcelamento do débito, nos termos do §1º do art. 916 do CPC, depositando 30% do valor da execução.

O requerente manifestou-se favoravelmente ao parcelamento.

Assim, acolhe-se o parcelamento requerido.

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das parcelas remanescentes, autorizando, desde já, expedição de alvará em favor do requerente.

Após o pagamento das parcelas, intime-se o requerente para manifestar-se sobre extinção ou prosseguimento do processo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001848-89.2020.8.22.0008

Compulsória, Assistência à Saúde

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NANSI TEIXEIRA BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até o saneamento do processo; porém, nesta fase, o aditamento somente será possível com o consentimento do réu.

Assim, considerando o estado atual do processo, abra-se vista ao requerido para manifestar-se acerca do pedido de ID: 50495468, alínea a, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001211-41.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HOTEL MACHADO E MACHADO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

DECISÃO

Verifica-se dos autos que a parte executada é uma empresa individual - ME.

Nesse diapasão, a empresa é desprovida de personalidade jurídica propriamente dita, porque indistinta da pessoa natural que a constitui, sendo dela mera extensão, não sendo possível distinguir-se, igualmente, para efeitos de constrição em execução originalmente movida contra aquela, os patrimônios de ambas.

Desta forma, tratando-se de execução contra firma individual, não há discutir sobre irresponsabilidade de seu titular. A responsabilidade é ilimitada, respondendo o titular, pessoa física, pelas dívidas da pessoa jurídica.

Portanto, não se faz necessário sequer o pleiteado redirecionamento da execução contra a pessoa física no caso dos autos, na medida em que o registro da pessoa jurídica em questão trata-se de mera ficção jurídica, a qual visa, exclusivamente, a autorizar o seu representante a praticar atos de empresa.

Podem, todavia, ser penhorados os bens do empresário pessoa física para responder pelas dívidas da empresa individual. Nesse sentido veja-se recentes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS RECAÍREM SOBRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA NATURAL. CONFUSÃO. DESNECESSIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ORDEM CONCEDIDA. os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001294-47.2014.8.16.9000/0 - Paranaguá - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 22.04.2015)(TJ-PR - MS: 000129447201481690000 PR 0001294-47.2014.8.16.9000/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 22/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/04/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL COM OS BENS DO TITULAR. DESNECESSÁRIA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE SOBRE AS CONTAS BANCÁRIAS DA EXECUTADA. REFORMA DA DECISÃO. 1. Cuida-se de ação de rescisão de contrato locatício, em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual o ora agravante pretende a cobrança dos honorários de advogado no valor de R\$ 5.547,27, em virtude de ter patrocinado os interesses do réu. 2. Sabe-se que a firma individual não possui personalidade jurídica própria e independente de seu titular, não havendo distinção entre ela e a pessoa física do comerciante/empresário, portanto o patrimônio deste responde por todas as obrigações assumidas pela empresa, sendo denominada pela jurisprudência como confusão patrimonial. 3. Desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da ora agravada para fins de penhora dos bens particulares de seu titular. 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte de Justiça. 5. Deferimento da penhora on line nas contas bancárias do titular da empresa devedora. 6. Recurso provido.(TJ-RJ - AI: 00586387020138190000 RJ 0058638-70.2013.8.19.0000, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/01/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/03/2014 14:48) Desta feita, nesta oportunidade, DEFERE-SE o requerimento de ID 54352697.

1-Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 835 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue, e nos termos do art. 854 do CPC.

2- DEFERE-SE e implemento, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3- A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via email, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros do executado Cláudio César Marcolino Ribeiro (CPF nº 036.142.498-89) junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul, SICREDI e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor do executado, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 3.983,32 – ID 54352697), caso existentes.

4 - DETERMINO, com fulcro no art. 835, VII, do NCPC, também a expedição de Ofício a ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo IDARON de Alta Floresta/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do (a) executado (a), inscrito (a) no CPF n. 419.263.402-30. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, no montante de R\$ 3.983,32, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

5- Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, nos termos do art. 835, V, do Código citado, DETERMINO que encaminhem-se, ainda, OFÍCIO ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.

6- Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes ser intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

7- Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN, junto ao SICOOB/SICRED/CREDISIS, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, para impugnar o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ocasião em que poderá suscitar a impenhorabilidade ou a excessividade dos ativos financeiros indisponibilizados.

Apresentada impugnação ao bloqueio, certifique-se a sua tempestividade.

Transcorrido o prazo de impugnação, certifique-se nos autos, a partir de quando converter-se-á a indisponibilidade em penhora - sem necessidade de lavratura do respectivo termo – devendo os autos retornarem conclusos, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

8- Em caso de indisponibilidade de semoventes junto IDARON -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, CPC).

9- Havendo impugnação, certifique-se a Escriwania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

10- Não encontrados quaisquer ativos financeiros e/ou bens pelo pelo Oficial de Justiça, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

11- Caso se identifiquem veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a parte credora, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro da parte devedora sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

12- De igual modo, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências resem infrutíferas, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora sobre pena de suspensão do feito por 01 (um) ano, após o que os autos serão arquivados provisoriamente e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tudo na forma do art. 921, inc. III, §§ 1º e 4º do NCPC.

Noutro ponto, considerando o teor das certidões ID's 5066830 e 55191690, tendo em vista não haver até o momento, inequívoca participação do executado na nova fase processual, por cautela, a fim de garantir o atendimento ao contraditório, determina-se a intimação do responsável CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO pelo correio, nos termos dos arts. 269 e 271 do CPC, e de seu representante processual via comunicação eletrônica.

Caso frustrada a comunicação, determina-se desde já a diligência na forma do art. 275 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO ao SICOOB/SICRED/CREDISIS, IDARON e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001482-16.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. O único laudo médico instruído aos autos fora datado há mais de 06 (seis) meses e não aponta precisamente qual a deficiência suportada pela paciente.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente acerca do seu quadro clínico, cujo laudo, inclusive, deverá dizer expressamente se a doença alegada a incapacita para qualquer tipo de função/trabalho.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001063-93.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCEU DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor instruída no ID: 57678945, indicando equívoco na distribuição do processo nesta comarca, uma vez que reside no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, declina-se a competência ao juízo competente.

Proceda-se às baixas e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002301-84.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 1.817,82

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉUS: SILVANDRO AMORIM, VALDIR GOMES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, revoga-se o decisório de ID: 55249840, tão somente no que diz respeito à audiência de conciliação:

'A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do NCPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o MANDADO monitorio; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 1.817,82, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉUS: SILVANDRO AMORIM, RUA VISTA ALEGRE 1831 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIR GOMES, RUA VISTA ALEGRE 1831 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal. Na oportunidade, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso

por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.'

Após, retornem conclusos

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001453-63.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

R\$ 125.000,00

REQUERENTES: DAIARA GABRECHT DA SILVA, WELIGTON GABRECHT DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

REQUERIDO: MANOEL DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O CPC, art. 610, caput e § 1º prevê a possibilidade da realização de inventário e partilha - extrajudicial - desde que não haja incapaz ou litígio entre os herdeiros, pelo que assim dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Nesse mesmo sentido, tem-se que, também, o Conselho Nacional de Justiça, em consulta realizada pelo E. Tribunal de Justiça da Paraíba - E. TJ/PB, nos autos de nº 0006042-02.2017.2.00.0000 http://www.cnj.jus.br/plenariovirtual_sessao=481, assentou entendimento acerca da gratuidade dos serviços cartorários extrajudiciais aos beneficiários da gratuidade judiciária. No caso dos autos, observa-se tratar-se de inventário e partilha consensual de um único bem e valores em instituição bancária, entre herdeiros capazes.

Desta feita, intimem-se os herdeiros requerentes, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo os eventuais motivos de sua opção pela via judicial em vez da modalidade extrajudicial de inventário, sob pena de prosseguimento do feito da forma em que proposto - o que resultará na desnecessária delonga do feito - ou ainda, quiçá, na extinção do presente processo sem exame do MÉRITO, diante de plausível ausência de interesse de agir, na modalidade do interesse-adequação.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001297-12.2020.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIX SCHIMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Não havendo pagamento ou decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa.

Nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000944-69.2020.8.22.0008

Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MALVINA FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

A fim de evitar qualquer nulidade, abra-se vista ao Banco Bradesco para, querendo, manifestar-se acerca da petição de ID: 51593654, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000507-91.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EVALDO SCHULTZ

Endereço: Linha Nove Lotes, Km 20, Chácara Capixaba, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB: RO9328 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: Energisa

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000904-24.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANESSA LUCILA BORSATTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: DIENE DA SILVA ANDRETTA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização proposta por VANESSA LÚCILA BORSSATO em desfavor de DIENE DA SILVA ANDRETTA, ambas já qualificadas, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos materiais, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

DECIDE-SE.

Relata a autora que, no dia 20/02/2019, através do aplicativo Whatsapp, recebeu mensagens da ré para a obtenção de informações acerca de um veículo anunciado para venda no site da OLX, ocasião em que prontamente retirou-lhe todas as dúvidas, inclusive quanto ao fato do automóvel estar sobre comodato, o que não obstaria o aperfeiçoamento do negócio jurídico, diante da sua pretensão de quitar a dívida e regularizar toda a documentação para viabilizar a transferência.

Menciona que, após as tratativas preliminares, e vistoria para a constatação do estado de conservação e funcionamento do veículo, pela ré e por seu esposo, inclusive retirada do envelopamento para averiguação da lataria e pintura do automóvel - a pedido da compradora, previamente cientificada quanto aos custos do serviço especializado -, fora declarado o interesse na aquisição do bem, confirmando-se a compra, o que a fez contratar um empréstimo bancário para a quitação do financiamento e finalização do negócio através da tradição.

Assevera que, apesar de ter ajustado o dia para quitar a dívida junto ao Banco, não logrou êxito em fazê-lo naquela data, prorrogando o adimplemento para o primeiro dia útil subsequente, devido a feriado, informando prontamente o ocorrido à compradora, quando, então, foi surpreendida, de forma abrupta e injustificada, com o pedido de dissolução do negócio, o que causou-lhe danos materiais e morais por situações constrangedoras a que foi submetida, e A todos os recursos dispendidos durante a negociação, inclusive quando da contratação de empréstimo, cancelamento de atendimentos profissionais. Disse ainda que negócios deixou de realizar devido à certeza da aquisição do veículo pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação no ID: 26992652, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa; no MÉRITO, sustentou, em síntese, a nulidade do negócio por inobservância da autora em relação aos requisitos legais para a venda do veículo alienado, enfatizando a inexistência de dano moral e material, uma vez que não deu causa ao descumprimento do contrato, tendo em vista que cabia à vendedora quitar previamente o veículo, viabilizando o negócio e a sua transferência no prazo ajustado, o que não ocorreu, motivando a desistência em decorrência da demora, devido à urgência e necessidade em razão da gravidez de risco que enfrentava.

Pois bem. De início, aprecia-se a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré (ID: 26992652), ao argumento de que o objeto do negócio jurídico é de propriedade de José Pereira Brito e possui alienação fiduciária junto ao Banco Central General Motors S/A, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria

da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis, segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre a requerente e a requerida, figurando a autora como vendedora do automóvel objeto do negócio, em tese, desfeito pela ré, gerando pois, pretensão de direito ao ressarcimento pelos danos sofridos, conforme imputado em sua inicial.

De ilegitimidade não se pode falar, pois, e tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir, sobre a existência ou não de ato ilícito, deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão de fundo. Esta a sistemática processual em vigor.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem abordadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

In casu, cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais provocados à autora, decorrentes da dissolução do negócio de compra e venda do veículo automotor, modelo Ônix 1.0, marca Chevrolet, cor preta, ano/modelo 2015/2016, Placa NDH5675.

Pois bem. Sobre a responsabilidade civil, ensina o autorizado Caio Mário da Silva Pereira:

Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. (...) Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (in Instituições de Direito Civil, v. I, 20ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 660-661).

Silvio Salvo Venosa, por sua vez, anota:

O art. 159, agora a ser substituído pelo art. 186 do novo Código, fundamental em sede de indenização por ato ilícito, estabelece a base da responsabilidade extracontratual no direito brasileiro: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. Note-se que o novo Código, atendendo ao mandamento constitucional, foi expresso a respeito do dano moral, já fartamente sufragado pela jurisprudência do país. Decantados esses DISPOSITIVO s, verifica-se que neles estão presentes os requisitos para configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa. (in Responsabilidade Civil, 3ª ed., Atlas, São Paulo: 2003, p. 12-13)

A propósito do tema, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da leitura dos DISPOSITIVO s citados é de se concluir que a responsabilidade civil, em regra, demanda a comprovação de ato ilícito, praticado dolosa ou culposamente, bem como que deste ato tenha resultado prejuízo a terceiro.

Feitas tais considerações, em exame detido do caso em comento, não obstante os argumentos lançados na exordial, não se verifica suficiente comprovação acerca da presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil por parte da requerida.

Com efeito, percebe-se que a requerente iniciou as tratativas para alienação de seu veículo para a ré, negócio que seria finalizado após a quitação do financiamento pela vendedora, viabilizando, assim, a transferência do automóvel à compradora. Ocorre que, segundo a narrativa contida na exordial, a própria autora não teria efetuado a quitação do financiamento no prazo ajustado - indispensável à CONCLUSÃO do negócio, que dar-se-ia através da tradição e transferência -, circunstância, pois, que teria motivado a desistência pela ré.

Diante da natureza do negócio jurídico em pauta, a autora não comprovou nos autos que os contornos e cláusulas na avença tenham guardado teor diverso; inclusive quanto a ter sido firmado compromisso pela compradora em receber e pagar pelo bem sem ter a documentação de posse obrigatória para a circulação do veículo, ou para a transferência para seu nome.

Tal o que comanda a lei substantiva civil, é sabido que a propriedade de veículo automotor perfaz-se pela tradição do bem, já que bem móvel; e seu uso regular demanda regularidade da documentação obrigatória de porte para circulação. Por fim, sabe-se que a transferência do registro do bem junto à autarquia de trânsito, para a comprovação documental da propriedade, exige, como cláusula legal, regularidade da documentação anterior, e pagamento de taxas e débitos de lei.

O teor da legislação aplicável é de presumível ciência das partes, mormente porque ninguém pode escusar-se de cumpri-la sob alegação de desconhecimento.

Assim sendo, resta a CONCLUSÃO inicial de que exceções aos termos do contrato alegado, e do teor da normativa que disciplina a hipótese, não podem ser presumidas na espécie.

A prova material carreada aos autos, consubstanciada especialmente pelo teor da ata notarial de IDs: 27240302 p. 1 de 15/27240306 p. 1-14, que descreve o teor do negócio pactuado entre as partes, via whatsapp, traduz indícios acerca do teor da negociação. Aponta que a negociação perdurou entre o período de 20/02/2019 a 09/03/2019, e neste período a compradora/ré enfatizou a urgência e necessidade de concluir a compra, devido ao estado de saúde suportado (gravidez de risco).

Inferre-se, ainda, através da referida documentação, que a ré/compradora, no dia 25/02/2019, enfatizou a necessidade da quitação do financiamento para a CONCLUSÃO do negócio. No item 12, da pág. 12, ID: 27240302, a autora Vanessa relata que concluiria o pagamento, afirmando, inclusive, já ter solicitado o boleto necessário a tanto, comprometendo-se a pagá-lo até o dia 26/02.

Não comprovou o pagamento no tempo citado. No ID: 27240316 p. 1, identifica-se, inclusive, que nos dias 26 e 27/02/2019 a ré reiterou o interesse na compra do veículo caso a autora providenciasse o adimplemento, esclarecendo a urgência na CONCLUSÃO do negócio devido à gravidez de risco suportada (ID: 27240316 p. 1). No dia 01/03/2019, a compradora/ré questiona sobre o pagamento do boleto, e Vanessa compromete-se a pagá-lo, afirmando que iria no cartório na quarta-feira, dia 06/03/2019. A compradora, por sua vez, deixa claro que o veículo poderia ser vendido pela sua dona, para outra pessoa, caso o pagamento não fosse realizado (ID: 27240302, pág. 13-14).

No dia 06/03/2019, diante do interesse, e por necessitar do veículo o quanto antes, consta que a compradora prontificou-se a efetuar o pagamento do financiamento (ID: 27240306 p. 7), indispensável a finalização do negócio; a autora, então, afirmou que providenciaria o pagamento no dia 07/03, ocasião em que a ré/compradora, mais uma vez, manifestou sua pressa em concluir o negócio, declarando “[...] entendo, porém se não agilizar complica pra mim; estou com pressa; não vou poder ficar esperando, um dia pra mim conta; [...]”.

Não obstante as reiteradas manifestações da ré acerca do interesse e urgência em finalizar a compra - mediante prévia quitação do financiamento -, e inúmeras afirmativas da autora acerca do pagamento do boleto/baixa da alienação, infere-se que a providência não foi concluída.

Desta forma, pela prova material carreada, identifica-se que, ao menos desde o dia 25/02/2019 até o dia 07/03/2019, a autora não providenciou o que lhe cabia, tampouco aceitou a proposta da compradora para quitação do financiamento e baixa da alienação, inerente à CONCLUSÃO do negócio, descumprindo, consequentemente, as condições que lhe eram impostas, fato que resultou na dissolução do negócio pela ré.

Assim sendo, não merecem guarida as pretensões autorais, eis que não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, pertinente ao alegado ilícito contratual - descumprimento injustificado de promessa ou cláusula pela contraparte. Não restaram comprovados os alegados danos materiais, bem ainda os danos morais decorrentes do fato tido como ilícito pela ré, evidenciando-se, na verdade, indícios de que o desfazimento do negócio deu-se por conduta da parte autora.

Destaca-se, ademais, que não há indícios de qualquer irregularidade ou ato ilícito no desfazimento do negócio pela ré; sequer houve a tradição da coisa, ficando o negócio nas fases preliminares, não se evidenciando, ainda, nenhum prejuízo de ordem moral e material suportado pela autora, que, através da sua própria conduta, ao postergar a quitação do financiamento, ciente quanto a necessidade e urgência da compradora, assumiu o risco do cancelamento do negócio.

De outra manda, o prejuízo material que se pretende ver indenizado também não restou provado. Nos autos não há um único elemento capaz de demonstrar, primeiramente, que autora tenha ficado sem exercer sua atividade nos dias que o veículo foi vistoriado pela compradora, o que afasta o pagamento de danos materiais (lucros cessantes).

Ao propósito, a informante Jaqueline Borsatto, em juízo declarou:

“[...] presenciei grande parte da negociação; a comunicação era sempre via whatsapp, por mensagens, e eu sempre conversava a respeito com a minha irmã, pois a venda do carro era devido a intenção dela em fazer um empreendimento na clínica; ela me colocava a par da negociação e eu também ouvia os áudios, as mensagens; a última providência que dependia da Vanessa, após retirar o envelopamento do carro, era a quitação; ela tinha que pagar; ela retirou o equipamento e chegou a ficar sem o carro durante uns três ou quatro dias; não foi identificado nada no carro após a retirada do envelopamento; ela não conseguiu efetuar a quitação no dia ajustado, devido aos atendimentos que ela tinha agendado; o problema foi no boleto, ela não conseguiu pagar por conta do código de barras; não sei dizer se isso foi no dia do vencimento ou se foi antes; não me recordo bem, mas lembro que teve um feriado e ela não conseguiu efetuar o pagamento antes; no próximo dia útil parece que teve o problema no código de barra; eu vi parte da negociação; a Diene pedia sempre para ver o carro, para saber o seu estado; a minha irmã sempre atendeu as exigências dela; a Diene disse que o negócio estava fechado; ouvi isso através dos áudios; ouvi ela dizer que tinha gostado do carro; a minha irmã tem as mensagens que ela recebeu da Diene afirmando que o negócio estava fechado; sei disso pelas mensagens e pelos relatos que a minha irmã me repassou; tudo dava a entender que o negócio estava fechado; não sei dizer o que a Diene falava, por mensagens, a respeito da quitação e pagamento do boleto pela minha irmã; a Diene concordou em ficar com o carro após a retirada do envelopamento; a Vanessa ficou muito triste após o cancelamento; ela chegou a chorar, disse que não conseguiu pagar o boleto devido aos atendimentos que precisava fazer; não sei dizer com exatidão o motivo da requerida ter desistido do negócio; a Vanessa continuou tentando vender o veículo após o cancelamento; não sei dizer quando ela chegou a vender o automóvel; ela vendeu o veículo; não sei dizer se ela efetuou o pagamento do boleto para a quitação do veículo; sim, o veículo era financiado e precisava ser quitado

para transferência; a Vanessa quitou o veículo posteriormente; ela pagou o boleto de quitação com o dinheiro dela e só depois disso promoveu a transferência do veículo para a pessoa que comprou; soube dessas informações através dela; ela me falou que quitou antes e depois recebeu o dinheiro do comprador; [...].”

Kethleen Teyse Nascimento Ganda, por sua vez, esclareceu:

“[...] eu trabalhava com a Vanessa; ouvi ela dizer sobre a negociação do veículo; eu cheguei a ouvir alguns áudios que ela recebia; ela escutava os áudios na minha frente; depois da retirada do envelopamento cabia a Vanessa pagar o boleto; ela não pagou o boleto; era feriado municipal e o boleto deu erro; no próximo dia útil ela estava no trabalho, tinha atendimentos agendados, e não conseguiu ir a tempo no Banco; ela não pagou o boleto devido ao erro no código de barra; não sei porque ela não imprimiu outro para pagar; o erro no código de barra não ocorreu no dia do vencimento e sim antes; ela não providenciou o pagamento depois devido ao feriado e os atendimentos; a Vanessa informou a Diene sobre não ter conseguido efetuar o pagamento e no mesmo dia a mesma desistiu da compra; a Vanessa chegou a desmarcar atendimentos devido à ausência do carro; ela ficou sem o carro por uns três ou quatro dias, para a retirada do envelopamento; a Vanessa atendia em Espigão e em Pimenta Bueno; não sei se ela mostrou o carro para Diene quando estava a serviço em Pimenta Bueno; [...]”

Do mesmo modo quanto aos alegados danos morais, que teriam decorrido de prejuízos financeiros ocasionados pela negligência e desfazimento também não foram comprovados.

A autora não produziu qualquer prova para demonstrar ato ilícito praticado pela ré, tampouco o montante que teria deixado de perceber no período em que teria permanecido sem veículo, para a retirada do envelopamento e durante os dias de vistoria, inerentes à negociação. Como é sabido, não se há de indenizar prejuízos materiais presumidos, supostos ou hipotéticos.

A prova material e testemunhal não comprovam a versão posta na inicial. Na verdade, o conjunto probatório dos autos sugere que o negócio somente não se concluiu devido ao não pagamento do boleto e baixa da alienação pela própria autora/vendedora. Cumpria à parte autora, ao teor do disposto no art. 373, inc. I do CPC, provar a existência do fato constitutivo do seu direito, o que não fez.

Especificamente quanto à indenização por danos morais, tem-se que a hipótese em análise, pelo que nos autos se têm efetivamente provado, amolda-se ao experimento de dissabor e ao inconveniente, mostrando-se oportuno novamente os ensinamentos de Sérgio:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”(Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed. Malheiros, ano 1998, p. 78).

Há jurisprudência farta no sentido de que o dano moral que induz a obrigação de indenizar deve ser de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar prejuízo, de modo que o simples desfazimento de relação negocial não acarreta, por si só, dever de reparação:

AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER CONDIZENTES COM O TRABALHO EXIGIDO E PRODUZIDO PELOS PROFISSIONAIS. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70056784804, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056784804 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 30/10/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2013)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. INICIATIVA DO VENDEDOR. CURTO LAPSO APÓS A VENDA. RESTITUIÇÃO DA ENTRADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Não há como atribuir ato ilícito ao vendedor que constatando a adulteração do chassi do veículo desfaz o negócio e requer a devolução do bem mediante restituição da entrada. - O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo, de modo que o simples desfazimento de relação negocial não repercute em prejuízo imaterial. - Para alcançar indenização por danos materiais, o autor deve produzir prova robusta dos supostos prejuízos por ele suportados, e ainda, de que tais prejuízos tenham sido decorrentes de evento danoso imputado ao réu, a teor do art. 333, I, do CPC. (TJ-MG - AC: 10024111003943001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2013)

AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO CUMULADA COM DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - NOME DA AÇÃO QUE NÃO VINCULA O DIREITO INVOCADO - COMPRA E VENDA ENTRE A APELANTE E O 1º REQUERIDO - NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO ULTRAPASSOU OS ATOS PRELIMINARES - DESISTÊNCIA DO COMPRADOR ANTES DO PAGAMENTO DO PREÇO E DA TRADIÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - NÃO REALIZAÇÃO DE ATOS ESSENCIAIS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA ENTRE O 1º REQUERIDO E A APELANTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O nome ou título da ação utilizado pela autora na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido. - A tradição e a manifestação da vontade são requisitos imprescindíveis para o aperfeiçoamento do contrato, assim, inexistindo estes, inexistirá a compra e venda do veículo. - Em se tratando de pessoa jurídica, exige-se a prova material de que o ato ilícito efetivamente causou lesão a sua honra objetiva. (TJ-SE - AC: 2011222022 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL) Finalmente, no tocante ao suposto dano material consubstanciado na não efetivação do negócio jurídico, tem-se que o efetivamente comprovado refere-se unicamente ao não pagamento do boleto e baixa da alienação cujas obrigações competiam exclusivamente à requerente, inexistindo quaisquer outros indícios que demonstrem a obrigatoriedade da ré em indenizar eventuais danos materiais emergentes, por conduta a que não deu causa.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por VANESSA LUCILA BORSSATTO em desfavor de DIENE DA SILVA ANDRETTA.

Por consequência, DECLARA-SE extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001153-04.2021.8.22.0008

Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE LARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada de caráter incidental, proposta por MARIA JOSE LARA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a fornecer/custear internação da requerente em leito de UTI na unidade hospitalar.

Tutela de urgência concedida, ID: 56952301.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDÃO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)".

Sem questões preliminares a apreciar, passa-se ao MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da internação em UTI pleiteada pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da internação em leito de UTI, que, segundo sua afirmação, não está sendo disponibilizada pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, é o laudo médico carreado aos autos, em que o médico que atende a idosa requerente solicitou a sua transferência para uma UTI no ID: 56949978, onde classifica, inclusive, o pedido como urgente.

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção da providência ora reclamada em favor da parte autora, para manter o quadro clínico sobre controle.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral".

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: "...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna" (in" Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado "com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste DISPOSITIVO com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável CONCLUSÃO de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a internação em leito de UTI devido ao quadro que se encontra; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997). Cumpre pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a vaga na UTI concedida -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

"EMENTA-RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único

de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. DECISÃO unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, a providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a concessão de leito de UTI - COVID, devendo, contudo, ser observada a situação da paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga, dado que a presente DECISÃO não pode servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto (o que deve ser verificado pela equipe médica), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; deverá o requerido providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários para o deslocamento/transporte de ida e volta do paciente até o hospital que cujo esta disponibilizado leito para requerente, em tempo hábil a sua efetivação, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro. Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

De resto, tendo em vista a informação de que o leito foi disponibilizado e já recebeu alta médica (ID: 57703208), declara-se integralmente satisfeita a obrigação, pelo que se determina o imediato arquivamento, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CALAMA s/n, CPA APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: REQUERENTE: MARIA JOSE LARA, RUA BAHIA 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002092-18.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: Nome: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua 13 de Julho, 2668, Zona Rural, Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ADRIANA RAAUWENDAAL MATOS

Endereço: Rua 13 de Julho, 2668, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOAO TEIXEIRA FRANCO

Endereço: Rua Telirio Gomes Pacheco, 1856, - de 20766 a 21046 - lado par, Bairro Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76962-000

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para fins de manifestação, inclusive sobre a não localização dos executados Ademir e Adriana. Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado de pagamento de custas.

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002262-87.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLAUDINEI GOMES DA SILVA

Endereço: RUA PALMAS, 2068, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: TAMIRIS GOMES DA SILVA

Endereço: RUA PALMAS, 2068, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARIA APARECIDA GOMES COELHO

Endereço: RUA PALMAS, 2068, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
 Requerido: Nome: CLAUDIONOR PINTO DA SILVA
 Endereço: RUA VALTER GARCIA, 4131, JORGE TEIXEIRA,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002801-53.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: DENILSON SOTT

Endereço: Rua Carlos Gomes, 1853, Nova Pimenta, Pimenta
 Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA
 CASTRO - RO6269

Requerido: Nome: Energisa

Endereço: AC Central de Porto Velho, 234, Avenida Presidente
 Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as
 provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os
 pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco)
 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as
 FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7004062-24.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CICERA DOS PRAZERES FERREIRA

Endereço: RUA 13 DE DEZEMBRO, 3313, SÃO JOSE, ESPIGÃO
 D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO -
 RO0002617A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
 Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento
 ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279

Processo n.: 7002994-68.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VICENTE FERREIRA SOBRINHO

Endereço: Estrada do pacarana, km 15, L Esquerdo, LT 23/1, GL
 09, zona rural, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-
 000

Advogado: Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB:
 RO6474 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: Energisa

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado
 ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até
 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP:
 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão
 do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo
 apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte
 requerida.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2021.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
 4501 Processo: 7001231-74.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto

Requerente (s): LEANDRO DAMBROS, CPF nº 81502508087, AV.
 FIRMO DE MATOS 960, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
 MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
 DETRAN/RO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1828, - DE 3186
 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugna pela
 sustação de protesto em sede liminar, tendo em vista que a dívida
 protestada é oriunda de veículo em que já realizou a transferência
 da propriedade.

Dispõe o art. 134 do Código de Trânsito Nacional Brasileiro nos
 termos abaixo dispostos:

"No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto
 no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha
 tomado as providências necessárias à efetivação da expedição
 do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário
 deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do
 Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada
 do comprovante de transferência de propriedade, devidamente
 assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar
 solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências
 até a data da comunicação".

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15
 (quinze) dias, EMENDAR a inicial juntando aos autos documento

que comprove a comunicação de venda do veículo que transferiu a propriedade apontado neste processo, sob pena de indeferimento. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001249-95.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): SIRLEIA EBERT BERGUER, CPF nº 96236604215, KM 01 LINHA ELETRÔNICA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

BRUNO BERGUER DA SILVA, CPF nº 03211508210, KM 01 LINHA ELETRÔNICA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com o fito de juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho, por exemplo).

Por oportuno, consigno que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, eventual, deferimento do pedido incidirá para fins de recurso.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7002623-25.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ MORAES DE SOUZA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 56391928, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/ execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Guajará-Mirim/RO, 19 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

=====

=

Processo nº: 7003476-97.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DAHER SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Guajará-Mirim/RO, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000635-32.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FRANCIELE SAMPAIO GUTIERREZ, CPF nº 79932851272, AV. JOSSIF MELHEM BOUCHABKI -- -- - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido, considerando que decorreu o prazo para pagamento apenas da RPV de ID54686602 (valor principal).

Intime-se o requerido para comprovar a quitação da referida Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002507-14.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Imputação do Pagamento

Requerente (s): IVONETE RANGEL, CPF nº 40689743220, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5999 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780

NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002627-62.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 07899807204, PRINCESA ISABEL 5999 JARDIM ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de adicional de periculosidade, em face do réu.

Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Os autos foram remetidos à contaduría.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contaduría.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contaduría.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003095-26.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): NADJA KALINE DA SILVA FREITAS, CPF nº 81965273220, AV. SANTOS DUMONT 419 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.

Fica indeferido o pedido de aplicação de multa realizado pelo executado, ante a ausência de previsão legal.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002499-03.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): THYESMA UEKI MARANGONI, CPF nº 34931830200, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 3101 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos interpostos, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002664-89.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF nº 38569329253, AV. DOS PIONEIROS 2822 NSRA. DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003886-58.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): VALTER PEREIRA DA COSTA, CPF nº 31572308249, AV. DOM PEDRO II 6627 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de aplicação de multa realizado pelo executado, em razão da ausência de previsão legal.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002091-80.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO, CPF nº 51671573234, RUA DE SERVIÇO 11, QUADRA 20, TEL 69 99332-2675 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação no ID28515378 alegando que a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias prescrevem em 05 (cinco) anos, tendo como marco a data do ajuizamento da ação que, no presente caso, é 19.07.2018, sendo exigível somente as prestações vencidas dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo da demanda, sendo o período de 19.07.2013 até 19.07.2018.

Ademais, alega que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial estavam equivocados, tendo em vista que o percentual a ser aplicado é o de 30%, nos termos da SENTENÇA.

Em decorrência do equívoco apontado, este Juízo determinou que os autos retornassem a Contadoria Judicial para aplicação do percentual apontado, sendo encontrado novo valor e apresentado no ID 50219057.

Intimado, conforme AR de ID56142577, a parte exequente manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, denota-se que a insurgência da parte executada diz respeito a prescrição.

Pois bem. Em análise dos autos, denota-se que a parte executada foi condenada a pagar o percentual de 30% sobre o vencimento do cargo efetivo, bem como as diferenças do adicional noturno no importe de 25% quanto ao período de 07.09.2012 até 31.07.2014. Entretanto, esta ação foi ajuizada 19.07.2018, não sendo verificada a existência de pedido administrativo que poderia ensejar marco anterior a prescrição quinquenal anexado junto aos autos.

Logo as verbas compreendidas entre 07.09.2012 até 18.07.2013 encontram-se prescritas, em decorrência da prescrição quinquenal.

Assim, a Contadoria Judicial refez os cálculos com base no critério acima mencionado e, conforme certidão de ID50219058, encontrou como devida o importe de R\$ 655,16, não incluindo o período prescrito.

Deste modo, submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 655,16 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

No caso vertente, a exequente e o executado não lograram êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 655,16 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), bem como reconheço a prescrição quinquenal da cobrança das verbas compreendidas entre 07.09.2012 até 18.07.2013.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003146-37.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): SALMA IVANEIDE REIS BARROS, CPF nº 20419910204, AV. 12 DE OUTUBRO 902 CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000998-48.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): CARLOS BARROSO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00018901239, AV. GIÁCOMO CASARA 2694 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543
DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação (pagamento da rescisão contratual), consoante comprovado pelo executado e anuído pelo exequente, inclusive com os extratos juntados. Observa-se que o executado pagou integralmente os valores devidos por ocasião da rescisão, antes mesmo do ajuizamento da ação, embora tais informações somente tenham vindo aos autos na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se.
Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000742-37.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924, ESCRITÓRIO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Taissa da Silva Souza em face do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento de honorários arbitrados em decorrência de sua atuação como advogada dativa junto aos autos de n. 7000724-55.2017.8.22.0015 da 2ª Vara Cível desta Comarca de Guajará-Mirim/RO.
Pois bem. O Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para a presente ação, eis que o título que a embasa não é oriundo deste Juizado, devendo ser cobrado no Juízo da qual se originou. Explico.
Tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei do Juizado Especial Cível contêm regra de competência absoluta quando se referem ao juízo que deve processar a execução de título judicial. O Código de Processo Civil prevê no art. 516 do Código de Processo Civil:
Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Não bastasse isso, consoante já afirmado, também a Lei nº 9.099/95 que estatuiu os Juizados Especiais Cíveis possui expressa previsão de competência com relação à execução dos títulos judiciais no seu art. 3º, § 1º, inc. I:
Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
(...)
§ 1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I – dos seus julgados
O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito, apontando a seguinte jurisprudência em tese: Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independentemente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação.
Do mesmo modo, os Tribunais Pátrios seguem o entendimento acima exposto, senão vejamos:
TÍTULO JUDICIAL DA JUSTIÇA COMUM EXECUÇÃO INCOMPETÊNCIA ART. 51, INC. II E II, DA LEI Nº 9.099/95. Ação de cobrança sustentada em título executivo judicial SENTENÇA proferida em ação que tramitou na Justiça Comum. Manifesta falta de interesse de agir da parte demandante, eis que já possui ao seu favor título executivo judicial que possibilita o ajuizamento de execução. O Juizado Especial Cível não é competente para a presente ação eis que o título que a embasa não é oriundo deste JEC, devendo ser buscado naquele que o originou. (Dr. Romeu Marques Ribeiro Filho, Juiz de Direito, 4º JEC/POA, Proc. 00115216484) EXECUÇÃO SENTENÇA S LIQUIDAS ART. 33 C/C INC. I DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 (1) Todas as provas, no Juizado Especial Cível, serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. (2) No Juizado Especial, processar-se-á os títulos judiciais das suas decisões, necessariamente líquidos. (3) Precedentes da Turma:

71000497834, j. 20/04/04, Canela, 71000513499, j. 25/05/2004, Tramandaí, Unâimes, TJRS, 3ª Turma Recursal, 3ª Relatoria, Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez. (Rec. 71000541474, Porto Alegre, 3ª Turma Recursal Cível, TJRS, j. 17/08/2004, Unânime, Rel. Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez)(Recurso Cível, Nº 71000541474, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 17-08-2004).

Então, por qualquer ângulo que seja examinada a questão, se tem a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o cumprimento de SENTENÇA de julgados decididos na Justiça Comum.

Note-se que a deliberação do juízo cível, de que o cumprimento de SENTENÇA deve seguir em autos apartados, trata de questão de administração da unidade, e não tem o condão, automaticamente, de afastar a sua competência.

Ademais, indefiro o pedido de remessa dos autos a 2ª Vara Cível, tendo em vista que deverá a própria parte ajuizar ação no foro competente.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.099/95 e Enunciado n. 02, I FOJUR.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002654-45.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ANGELICA BARRETO NASCIMENTO, CPF nº 74339311200, AV. DR. LEWGER 5186 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003874-44.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE JOAQUIM GOMES ARAUJO, CPF nº 34912673234, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4269

PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003158-51.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): WALTER IVAN PENHA PEDRAZA, CPF nº 11521449287, AV. ALUIZIO FERREIRA 620 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003868-37.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CLEONE PORTO DE MELO, CPF nº 71750258234, NOVA MAMORÉ 7410 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de aplicação de multa realizado pelo executado, em razão da ausência de previsão legal.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001611-73.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ELZAMINA ORTIZ, CPF nº 12773891287, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000888-88.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): UZIEL NUNES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1º DE MAIO 2806 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme se extrai da DECISÃO de ID 52497579, o feito encontrava-se suspenso, em razão da DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000 - Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte).

Não obstante, o juízo foi comunicado acerca da DECISÃO preferida em sede de MANDADO de Segurança, conforme ID 57906465, que determina a suspensão do feito.

Sendo assim, mantenha-se o feito suspenso.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do MS ou do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003869-22.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CLEUSIMAR DIAS DOS SANTOS, CPF nº 79343597991, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3220 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID56297818.

Determino a retificação da RPV anexada no ID31841514 para passar a constar os dados dispostos no ID56297818.

Após a retificação, intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para justificar a impossibilidade no tempo estipulado.

Ciência às partes acerca da alteração.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003089-19.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIO PEDROZO QUINTAO, CPF nº 04885864291, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1878 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID56704570.

Determino a retificação das RPV's expedidas para constar os dados dispostos no ID acima mencionado.

Após a retificação, intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para justificar a impossibilidade no tempo estipulado.

Ciência às partes acerca da alteração.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 0000277-84.2020.8.22.0015

DENUNCIADO: SIVAL AFONSO ESTEVAO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Sival Afonso Estevão, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302, §1º, III do CTB.

Ocorre que após o recebimento da denúncia, ocorrida em 15/02/2021, sobreveio aos autos a informação sobre o falecimento do denunciado, conforme certidão cartorária (ID n. 57700302).

Na sequência, instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente, nos moldes do art. 107, I do CP, uma vez que, apesar da ausência da respectiva certidão de óbito, é fato público e notório a morte do infrator, motivo pelo qual o parquet dispensou a juntada de tal documento para fins de comprovação do seu óbito (ID n. 57700302).

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sival Afonso Estevão, em razão do seu conhecido falecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, arquivando-se os autos.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000204-49.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com pena suspens:Mateus Silva Stocher

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias, nos autos da Ação Penal acima.

Proc.: 0000981-97.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Valderio de Jesus Souza

DESPACHO:

DESPACHO Ciente da juntada da resposta à acusação apresentada pelo acusado.Promova-se a inclusão do Advogado subscritor da peça de defesa no sap.Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais da comarca de Poço Verde/SE, conforme requerido pelo Parquet à fls. 49.Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao requerimento apresentado pela defesa referente a possibilidade de oferecimento de ANPP.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se, praticando o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1000802-54.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:E. N. L.

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42732), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu para manifestar-se na forma do Art. 402 do Código de Processo Penal nos autos da ação penal acima indicada. Guajará-Mirim-RO, 20 de Maio de 2021.

Proc.: 0000981-97.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Valderio de Jesus Souza

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

DESPACHO: Ciente da juntada da resposta à acusação apresentada pelo acusado.Promova-se a inclusão do Advogado subscritor da peça de defesa no sap.Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais da comarca de Poço Verde/SE, conforme requerido pelo Parquet à fls. 49.Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao requerimento apresentado pela defesa referente a possibilidade de oferecimento de ANPP.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se, praticando o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001671-07.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente(s): SIMONIDOSSANTOSVITAL, CPF nº 00373555202, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3110 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BRRINI 936 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte executada expressamente acerca da petição de ID57352750, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de análise do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000455-74.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 05893516000126, AV. JOSE BONIFÁCIO 424 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido (s): MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, CNPJ nº 61092565000130, AV. LUIZ ALVES CARDOSO SOBRINHO Lote 04/05 DOS TENENTES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação reparatória de danos morais e materiais, proposta pela ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL em desfavor da empresa MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA.

O art. 1º, da Lei nº 9.099/95, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelecendo:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Portanto, compete aos Juizados Especiais Cíveis processar, conciliar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvadas as hipóteses previstas no §2º do artigo 3º:

§2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Em relação aos sujeitos legitimados para atuarem no âmbito do Juizado Especial, assim dispõe o artigo 8º da Lei 9.099/95:

Art. 8º (...)

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial da Cível é restrita tão somente às pessoas físicas, OSCIP's, sociedades de crédito, microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos a legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9.099/95.

In casu, observa-se que a presente ação ordinária foi ajuizada pela ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL, entidade de desportiva, social e recreativa, sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei do microsistema, entende-se que a parte autora, por ser uma associação sem fins lucrativos, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída no rol do art. 8º da referida Lei.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART.5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

- Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art.5º, I da Lei n. 12.153/09. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.094072-0/000, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 20/03/2018).

AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO NO POLO ATIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (ARTIGO 44 DO CC). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71000630095, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 16-02-2005).

Portanto, impositiva a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que há evidente ilegitimidade ativa, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II, e 8º da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003173-78.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ALEX VINICIUS MENDES DE MEDEIROS, CPF nº 03741521280

Advogado (s): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado (s): PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ALEX VINICIUS MENDES DE MEDEIROS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

Aduziu o autor que adquiriu passagem aérea para voar pela empresa ré de Porto Velho para Salvador, cujo voo sairia no dia 19/11/2020 às 23:45h e chegaria ao destino final – Salvador, às 11:35h do dia 20/11/2020. Relatou que realizou checking antecipado e procedeu com embarque na aeronave em Porto Velho/RO, contudo, ao chegar em Manaus/AM (conexão), desceu da primeira aeronave e já dentro da segunda aeronave que o levaria a São Paulo (próxima conexão), uma equipe de funcionários da ré disse que os passageiros deveriam deixá-la, pois estaria com problemas técnicos, retirando-os e os informando que o voo estava sendo cancelado.

Asseverou que foi emitido novo bilhete aéreo, sendo que sairia de Manaus às 06hs dia 21/11/2020 e chegaria a Salvador às 16:35h do mesmo dia, ou seja, chegou ao seu destino final tão-somente com 29 (vinte e nove) horas de atraso, e ainda suportou o extravio da sua mala, passando mais horas para receber seus pertences. Alegou que nenhum tipo de suporte lhe ofertado, como voo em outra companhia, alimentação e telefonema. Pugnou pelo julgamento procedente da demanda.

A requerida apresentou contestação (ID55773413 - Pág. 1). Aduziu que o voo necessitou ser cancelado, por motivos de manutenção emergencial da aeronave. Não obstante, afirmou que cumpriu com o contrato firmado com o autor, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final, tratando de oferecer a reacomodação no próximo voo disponível. Quanto a bagagem, afirmou que ela foi localizada e devolvida no mesmo dia com poucas horas de atraso.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID57033132 - Pág. 1).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à apuração da responsabilidade da ré pelo atraso de 29 horas no embarque do autor e à existência dos danos morais.

Inicialmente, registra-se que a Magna Carta consagra, em seu art. 37, §6º, que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando, assim, albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente.

Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes também é de consumo, atraindo as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Também é preciso ressaltar que o entendimento acerca do dano in re ipsa foi alterado por ocasião do julgamento do Resp. 1.796.716 – MG, no qual a Ministra Relatora Nancy Andrichi ponderou que “(...) na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (in re ipsa), devendo ser comprovada pelo passageiro a sua ocorrência”.

Na ocasião, ainda apontou como poderia dar-se a comprovação da ocorrência de eventual dano moral sofrido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 - MG (2018/0166098-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BALBE ADVOGADO: RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) - MG092118 RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no

destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJE 27/08/2019).

É também o posicionamento desta magistrada. No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.

No caso dos autos, entretanto, é patente que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçada ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus artigos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado, o que efetivamente não ocorreu no presente feito.

Isto porque, a parte requerida não comprova que prestou toda a assistência necessária ao passageiro, como alimentação, acomodação, hospedagem e informação, ou até mesmo fato extraordinário, capaz de isentá-la de sua responsabilidade.

Já o autor comprovou que só embarcou com destino final no dia 21/11/2020 às 14h15min, chegando ao destino às 16h35min, conforme ID52939070 - Pág. 1-2, sendo que o voo originalmente estava marcado para às 23h45 do dia 19/11/2020 com chegada ao destino final às 11h35 do dia 20/11/2020, ou seja, mais de 24 horas de atraso.

Há que se considerar, ainda, que no momento do ocorrido o requerente encontrava-se em conexão. Em outros termos, fora do local de sua residência ou destino.

Desse modo, uma vez verificado o cancelamento do transporte inicialmente contratado e das demais circunstância acima mencionadas, o mínimo que se esperaria da companhia aérea é que dispensasse informações e tratamento adequado.

Segundo a própria Resolução nº 141/2010 da ANAC, “em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro: I - a reacomodação: a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção. Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”. (artigo 8º).

Dimensionada, portanto, a responsabilidade civil da ré pelos fatos narrados na inicial, entendo cabível a indenização pelos danos morais.

Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar a contribuição do ofendido na situação. Estabelecidas essas premissas, a FINALIDADE compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva.

Ademais, a satisfatória condição econômica da instituição demandada, evidencia não apenas a sua total capacidade de

absorção da indenização devida, como, outrossim, a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventiva e pedagógicas, razão pela qual entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para repará-la.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALEX VINICIUS MENDES DE MEDEIROS ajuizado em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e CONDENO a empresa demandada ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (corte – Súmula 54, STJ).

Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000131-26.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): DIONISIO DUARTE DE ARAUJO, CPF nº 20460554204, RUA OSIEL 71 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

Requerido (s): DAVINO GOMES SERRATH, CPF nº 28579186234, AV. 15 DE NOVEMBRO 1385 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Em análise dos autos, verifica-se que foi deferida a penhora parcial de parte do salário da parte executada em 15%, até o pagamento integral da quantia de R\$ 13.316,56 (ID23239618).

No ID24280231 consta atualização da dívida em 29.01.2019 para o importe de R\$ 15.770,28.

Após, no ID26545139 foi certificado pela serventia deste Juízo que até abril de 2019 o órgão empregador não tinha atendido a determinação deste Juízo.

Em seguida, a parte exequente informa que a dívida está atualizada no valor de R\$ 12.321,72 (ID26600719).

No ID27820004 consta resposta datada de 31.05.2019 informando que a determinação foi atendida a partir do mês de fevereiro/2019, sendo o débito dividido em 1 x R\$ 117,18 e 37 x R\$ 356,74, que totaliza R\$ 13.316,56, conforme valor atualizado do ofício.

Já no ID56140253 informa a parte exequente que o saldo remanescente atualizado em 30.03.2021 é de R\$ 5.493,14.

No ID56674962 informa o Município de Guajará-Mirim que a parte executada não faz mais parte do seu quadro de servidores, sendo realizado bloqueio na conta bancária do executado pelo SISBAJUD do valor do débito atualizado e encontrada a quantia de R\$ 3.120,25.

Contudo, informa o executado no ID57128651 que foi realizado o depósito da quantia total ainda no mês de dezembro/2020, apresentando comprovante de pagamento do valor de R\$ 5.704,84 e no ID57329473 afirma o exequente que o valor informado pela parte executada já foi debitado e pugna pelo levantamento da quantia bloqueada pelo SISBAJUD, tendo em vista que não liquida o saldo devedor.

Pois bem. Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal (CEF), nota-se a existência de 03 (três) contas vinculadas a este processo, sendo os valores inicialmente depositados na conta de n. 3784 / 040 / 01506757-3 com a 1ª quantia depositada pelo órgão empregador em 29.04.2019 no importe de R\$ 356,74.

Assim, ao somar os valores já levantados nestes autos encontra-se o valor de R\$ 13.353,24 que quita a execução, conforme atualização da dívida em 29.01.2019, encaminhada para o órgão empregador que apontava o importe de R\$13.316,56, passando a mais o importe de R\$36,58.

Deste modo, analisando as referidas contas judiciais, denota-se que a dívida objeto destes autos encontra-se quitada em sua integralidade.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do executado DAVINO GOMES SERRATH das quantias bloqueadas pelo SISBAJUD no importe de R\$ 3.107,67 e R\$ 13,40, conforme extratos em anexo, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se a parte executada para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002764-73.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): PEDRO VIEIRA SOARES, CPF nº 71008110230, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4707, - DE 4807 AO FIM - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o requerimento da exequente para a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização de cálculos do seu crédito, tendo em vista que é seu o ônus dessa medida.

Outrossim, registro que a parte é assistida por advogado, sendo que se tratam de cálculos simples, com campo disponível no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para realização da atualização dos valores, por isso não há o que justifique que o Juízo proceda os cálculos neste caso. Ademais, em consulta ao site, verifico que já houve o restabelecimento do serviço destinado a realização dos cálculos.

Intime-se a exequente para apresentar planilha de débito atualizada, descontando-se os valores já levantados, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002400-33.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): CASSIA LUANA DIOGENES FLORES, CPF nº 03575248290, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3889 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID57776005.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário para renovação da diligência de citação do executado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado ao ID57776005.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que não foi formalizada a relação processual.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000988-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: LARANJEIRAS, DISTRITO DE PALMEIRAS, AO LADO DA IGREJA CATOLICA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID57781302, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002103-26.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente (s): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 16586867215, AVENIDA JULIÃO GOMES 226 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, DR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

Como bem ponderado pelo juízo da 2ª Vara Cível, em consulta ao sistema PJe, verificou-se que o patrono da parte autora também distribuiu ação contra o banco requerido cujos processos foram

autuados sob o nº 7003019-60.2020.8.22.0015 e nº 7002434-08.2020.8.22.0015, que tramitam junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Apesar de o presente processo ter sido distribuído primeiramente (21/09/2020), é certo que os autos n. 7002434-08.2020.8.22.0015 (30/10/2020) encontra-se em fase mais avançada.

Além disso, embora os autos tratem de situações distintas (contratos de empréstimos e operação de débito em conta corrente com utilização do limite), é certo que decorrem do mesmo fato e causa de pedir, qual seja, suposta fraude bancária ocasionadas no mesmo período.

Nesse sentido, prevê o art. 55 do novo CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Deste modo, certifique-se nos autos de n. 7003019-60.2020.8.22.0015 e nº 7002434-08.2020.8.22.0015 a existência da presente demanda, bem como desta DECISÃO, associando os 03 (três) processos, pois eles serão julgados em conjunto.

Intime-se as partes a respeito da presente DECISÃO, inclusive para requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

No mesmo prazo, deve o autor justificar a necessidade de oitiva da testemunha ROSENILDA NALEVAIKI SOUSA, uma vez que já ouvida como informante nos autos n. 7002434-08.2020.8.22.0015, podendo ser utilizada a prova emprestada, sob pena de indeferimento.

Postulando por esta prova emprestada, dê-se ciência ao requerido, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003940-87.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): NILTON DE ALMEIDA CAETANO, CPF nº 67483909234, AV 19 DE ABRIL s/n, RESIDÊNCIA DO NEOMAR SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à CPE a exclusão do documento de ID57377149, tendo em vista que foi anexado por equívoco aos autos.

Na oportunidade, procedo a juntada do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, datado de 06/05/2021.

Em atenção ao requerimento de ID46454758 e o novo endereço apontado pelo exequente (ID57781313), expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, a ser cumprido no endereço indicado ao ID57781313, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a) ou diante da não localização do executado no endereço indicado, manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001045-51.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): JOAO TEIXEIRA DE ARAUJO NETO, CPF nº 20418477272, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2530 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Requerido (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AVENIDA MADEIRA MAMORE 218 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JOÃO TEIXEIRA DE ARAUJO NETO em face de AURISON DA SILVA FLORENTINO.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que está em trâmite junto a este Juizado Especial Cível, demanda com a mesma causa de pedir e pedido desta, ajuizada por JORGE LOPES CAMARA, também radialista, os autos de n. 7001041-14.2021.8.22.0015.

Inegável, portanto, a conexão entre ambos, devendo a presente ação ser associada aos autos acima mencionados.

Nesse sentido, prevê o art. 55 do novo CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Deste modo, certifique-se nos autos de n. 7001041-14.2021.8.22.0015 a existência da presente demanda, bem como desta DECISÃO, associando os 02 (dois) processos e, consigno, ainda, que serão julgados pela mesma SENTENÇA.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 07 de Julho de 2021, às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que

caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora já intimada, via DJe.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior à audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

—
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL Processo: 7001290-62.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Distribuição: 19/05/2021

Requerente: REQUERENTE: MAYCON ANGELO DOS SANTOS NOGUEIRA, AV. 19 DE ABRIL 2443 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MAYCON ANGELO DOS SANTOS NOGUEIRA em desfavor de ENERGISA S/A.

Narra o autor que no final do mês abril de 2021 mudou-se para a residência localizada na Av. 19 de Abril, nº 2443, Bairro Nova

Redenção, em Nova Mamoré/RO onde a unidade consumidora n. 20/1299743-3 está instalada, sendo que nesse meio tempo estava se organizando com o locador para formalizarem o contrato de aluguel. Discorre que no dia 10 de maio de 2021, funcionários da empresa requerida dirigiram-se ao imóvel mencionado e realizaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo que fizeram substituição do relógio medidor e até o presente momento não providenciaram a religação.

Informa que no dia seguinte dirigiu-se até o escritório de atendimento da requerida para solicitar a religação e a transferência da unidade consumidora para o seu nome, tendo em vista que é novo locatário. Na ocasião, informaram que ele deveria apresentar o contrato de locação e fazer a quitação dos débitos que estivessem em aberto em nome do titular Osmar Willi Eckert Filho; no dia 12/05/2021 levou o referido contrato de locação para providenciar a transferência, bem como comprovante de pagamento da fatura do valor de R\$ 128,61 (cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao mês de abril, pois foi o único mês que consumiu, bem como solicitou novamente a religação da energia, tendo os funcionários da Requerida informado um prazo de 3 (três) dias para fazerem uma suposta vistoria e providenciar a religação e mais 2 (dois) dias para fazer a transferência.

Argumenta que decorrido o prazo estipulado sem nenhuma solução, dirigiu-se novamente, no dia 17/05/2021, ao escritório da requerida para tentar solucionar o problema, sendo que nesta oportunidade fixaram o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazerem a religação da sua energia elétrica e, em relação à transferência, o pedido foi negado em decorrência de débitos na UC em nome de terceiro que ainda não tinham sido pagos. No dia 18/05/2021 teve novamente seus pedidos negados.

Aduz o requerente ser abusiva a atitude da requerida em exigir o pagamento dos débitos que não consumiu e registrados em nome de outra pessoa, para só então proceder com o fornecimento de energia elétrica e realizar a transferência.

Pugna pela concessão de tutela provisória para imediata religação da energia elétrica na unidade consumidora de nº 20/1299743-3 e transferência da titularidade. Por fim, requer condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes nos autos por meio da fatura acostada sob ID: 57891178, demonstrando que o autor está adimplente com a fatura atual, bem como, pelas imagens juntadas sob o ID: 57891169, pág. 1-2 de retirada do medidor e o contrato de locação de imóvel acostado ao ID: 57891175 - pág. 1-2.

Além disso, verifica-se que a parte requereu a obrigação de fazer no sentido de que a requerida seja compelida a proceder à transferência da unidade consumidora para o seu nome. Entretanto, nega a dívida impugnada, que carece de provas, especialmente porque não se sabe o período indicado na fatura objeto desta ação.

Tem-se a energia elétrica, nos dias atuais, como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa.

Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia e ao pedido de transferência da unidade consumidora, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável a permanência da suspensão do fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência, DETERMINO à requerida que:

a) proceda à transferência da titularidade da unidade consumidora n. nº 20/1299743-3 para o nome do requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

b) providencie o IMEDIATO RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. nº20/1299743-3 no prazo máximo de 6 horas, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de JUNHO de 2021, às 12 horas a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95 e fornecer os dados telefônicos e/ou e-mail para participar da solenidade.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/ MANDADO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/ RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Julio.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001293-17.2021.8.22.0015

Guarda

REQUERENTE: L. D. R. N., AV. 08 DE DEZEMBRO 1410, CASA A SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

REQUERIDO: L. O. T. C., AV. 08 DE DEZEMBRO 1410, CASA B SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos.

Em análise à inicial, não vislumbro a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no artigo 98 c/c Parágrafo Único, alínea 'a' do artigo 148 do ECA que justifique o seu processamento perante a Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.

Por essa razão, determino a redistribuição do feito, por sorteio, em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001282-85.2021.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Requerente (s): ALFREDINA DE LIMA POCO, CPF nº 73009407220, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5633 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04393088000100, AV. 15 DE NOVEMBRO 2607 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

Requerido (s): EMERSON AMORIM FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL S/N, EM FRENTE AO TERRENO INVADIDO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CRENILSO MATEUS TEIXEIRA, CPF nº 20470932287, AV. ADAILTON RABELO DE BRITO COM 8 DE DEZEMBRO S/N JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por Associação dos Deficientes Físicos – ASDEFIG em face de Creniiso Mateus Teixeira, pugnando também pelos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que conquanto seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, nos termos da súmula n. 481 do STJ, o deferimento da benesse condiciona à comprovação efetiva de que a parte, mesmo que sem fins lucrativos, enfrenta situação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial juntando aos autos o que está abaixo disposto, sob pena de indeferimento:

a) recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade;

b) informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir. Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol e;

c) juntar aos autos a certidão do cartório de registro de imóveis atualizada que comprove a propriedade do bem objeto desta lide, justificando e comprovando em caso de impossibilidade.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002084-25.2017.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
 EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da certidão da contadaria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000290-61.2020.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
 EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7005208-50.2016.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
 EXECUTADO: G. MACHADO DE CASTRO - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
 Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
 Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000273-25.2020.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891
 RÉU: FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 Advogados do(a) RÉU: RUI BARROS LEAL FARIAS - CE16411, RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE15470, MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE15469
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000395-04.2021.8.22.0015
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
 RÉU: JOAO LEMOS DE BRITO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001147-10.2020.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA RENE DA ROCHA SPEDO
 Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001741-58.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: VIVIAN XAVIER MELGAR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001221-30.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): S. R. R. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO I 1346 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

N. D. C. S. R., CPF nº 59206365215, AV. DOM PEDRO I 1346 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): N. M. D. C., CPF nº 01194644201, AV. 1º DE MAIO 2642 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
N. M. D. C., CPF nº 83554408204, RUA ERNANDES INDIO 6531, CASA 54 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S. D. S. C. S., CPF nº 75731991200, RUA GETÚLIO VARGAS 2783, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. D. S. C., CPF nº 80664768253, AV. PEDRO ELEUTÉRIO FERREIRA 4163 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

S. D. C., CPF nº 11418036234

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos o que está abaixo disposto:

- o documento de identificação do menor Sérgio Ricardo Ribeiro da Cruz;
 - indicar os bens que pretende partilhar, comprovando a propriedade documentalmente, não sendo possível, justificar e demonstrar que somente possui a posse, retificando o valor da causa para a quantia de bens inicialmente apurados para partilha;
 - comprovar nos autos a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais neste momento, tendo em vista o pedido de diferimento e;
 - a certidão negativa da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal do de cujus, bem como a certidão negativa do Tabelionato de Protesto de Títulos;
- Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001257-72.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): M. A. D. S. O. D. M., CPF nº 04475910374, AVENIDA MAMORÉ 7461, BLOCO 09 APTO 501 PLANALTO - 76825-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

W. D. S. O., CPF nº 93966938391, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3206 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que o feito trata-se de divórcio consensual com partilha de bens, sendo que as partes não possuem filhos.

Nos termos do art. 733 do CPC, nestes casos, a dissolução do vínculo conjugal pode se dar por escritura pública não dependendo de homologação judicial.

Assim sendo, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontarem expressamente qual é o interesse (necessidade) na propositura da demanda, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá esclarecer/comprovar qual é o real domicílio do casal, considerando que foram juntados comprovantes de residência de dois Municípios em nome da mesma pessoa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001266-34.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): LAERCIO CANIDE VARELA, CPF nº 02827970767, AV. PORTO CARREIRO 383 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO CAMIDE VARELA, CPF nº 09004777768, AV. PORTO CARREIRO 383 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): D.A.T CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CÂNDIDO RONDON 1072 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos abaixo dispostos:

- a) atribuir valor da causa, em observância ao disposto do art. 292, inc. I, do CPC, recolhendo-se as respectivas custas, a teor do art. 12, da Lei n. 3.896/2016;
- b) comprovar o recolhimento das custas judiciais em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 12, da Lei n. 3.896/2016;
- c) juntar documento pessoal com foto da requerente ROZA CONSTANTINO VARELA, frente e verso;
- d) juntar comprovante de endereço atualizado em nome dos requerentes;
- e) juntar procuração pública da qual conste expressamente a outorga de poderes específicos em favor de LAERCIO CANIDÉ VARELA, para representação dos requerentes junto ao PODER JUDICIÁRIO, notadamente para ajuizamento de ação de execução do título extrajudicial objeto da demanda, tendo em vista que a procuração colacionada ao ID 57804714 - Págs. 3/4 se limita a venda, compra, administração e aluguel de móveis e imóveis no Estado de Rondônia;
- f) juntar o título executivo extrajudicial que embasa a presente ação, a teor do art. 784, inc. III, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos na caixa de emendas.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000746-74.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): R. D. S. N., CPF nº 05839169293, RODOVIA NA LINHA 21, KM 3 BR 421, S/N - ZONA RURAL, AG 20 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

N. L. D. S., CPF nº 01912972247, RODOVIA NA LINHA 21, KM 3 BR 421, S/N - ZONA RURAL, AG 20 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido (s): R. C. N., CPF nº 26607859291, LINHA 32-B, KM 44 NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ACOLHO o recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Considerando a natureza da discussão e a ausência de citação, não se mostra necessária a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000619-10.2019.8.22.0015

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ESCALY MARTINEZ AYALA

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543

REQUERIDO: YANET AYALA ALGARANAZ DE MARTINEZ

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003557-75.2019.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TASSIA ISABELLA FARIAS LEMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES - RO9873

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES - RO9873

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001641-40.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): SEILA PIMENTEL SENA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2799 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): AGATA DA SILVA SANTOS, CPF nº 03114070213, RUA JURITIS 550, APTO A ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 01162752270, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1316 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

AUDENIR SENA LEITE JUNIOR, CPF nº 63870584220, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2799 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que Joalice de Oliveira Santos ingressou com ação de reconhecimento de união estável post mortem n. 7000466-06.2021.8.22.0015 com o inventariado destes autos, sendo deferido a título de tutela provisória a suspensão destes autos.

Deste modo, em decorrência da concessão da tutela pleiteada junto aos autos acima mencionados, DETERMINO A SUSPENSÃO destes autos, nos termos dispostos na DECISÃO anexada no ID56930543 - Pág. 3/5.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem comunicação do julgamento, consulte-se o andamento dos autos acima mencionados, encaminhando à CONCLUSÃO somente na hipótese de julgamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003790-09.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): RUDICIANE MIRANDA SOARES, AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 3135 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): Hélio Fernandes Moreno, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais arbitrados em face do embargado em favor do embargante.

A parte embargante peticionou no feito pugnando pela intimação do embargado para que proceda o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Pois bem. Em que pese o direito conferido ao advogado de executar a verba de sucumbência em nome próprio e nos mesmos autos, pode o Magistrado, até mesmo de ofício, objetivando evitar tumulto processual, determinar que a execução se dê em autos apartados.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE.1. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DE DETERMINADO TEMA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TEM LEGITIMIDADE E INTERESSE EM IMPUGNAR O DIREITO DO EMBARGANTE DE REQUERER A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS.ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MAGISTRADO QUE PODE, DE OFÍCIO, OBJETIVANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ EM AUTOS

APARTADOS. 2. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 23 E 24, AMBOS DA LEI 8.906/94, DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DO ADVOGADO E DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA NESTE MESMO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1571519-0/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 07.03.2018).

No caso, os embargos à execução foram julgados procedentes, condenando o embargante em custas e honorários advocatícios. Nessa toada, não é necessário discorrer as implicações que poderiam causar neste feito o recebimento do pedido, haja visto o conhecimento jurídico dos causídicos.

Além disso, os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado e não se seu representado, não havendo empecilhos para que seja ajuizada ação autônoma para a sua cobrança.

Assim, considerando que o Juiz, na direção do processo, pode determinar as providências necessárias para evitar qualquer forma de tumulto processual, velando pela aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do CPC), INDEFIRO o pedido de ID5107307, que deve ser distribuído separadamente. Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se nos demais termos da SENTENÇA.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002210-41.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Diplomas/Certificado de CONCLUSÃO do Curso

Requerente (s): MARIA APARECIDA DE ARRUDA, CPF nº 00564343242, RUA JOÃO BORTOLOZZO s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

DORANILDAALVESDASILVABORGES,CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugna pela penhora na boca do caixa e nas contas da empresa CONTEC Contabilidade, em que o executado Macifran figura como sócio administrador e recebe honorários contábeis.

Pois bem. Inicialmente insta consignar que o faturamento de uma empresa representa, para o empresário, a disponibilidade completa de sua expressão financeira, pois são variados e inúmeros os dispêndios para produzir os bens e/ou os serviços que compõem o faturamento: salários, fornecedores, tributos, aluguéis, encargos financeiros, matérias primas, secundárias e de embalagem; comissões, provisões para devedores duvidosos, FGTS, INSS, IRPJ, CSSL e muitos outros encargos.

Acrescente-se isso, as variáveis quanto à gestão, ao local, à tradição, ao produto comercializado, se essencial ou não para o mercado, pois todos esses fatores irão influir de forma direta no faturamento da empresa. Faturamento este, diga-se de passagem, que não é fixo, pois tudo dependerá de inúmeros fatores, como já foi dito, que influirão de forma direta no lucro da empresa.

Dessa forma, determinar constrição quanto ao faturamento da empresa para satisfazer dívida do sócio administrador que figura como executado nesta lide e que, ainda, não se pode garantir que corresponde ao lucro deste, sem individualizar e fundamentar de forma eficaz que esta restrição não prejudicará a própria sobrevivência da empresa é, no mínimo, desproporcional.

Assim, considerando que não houve o esgotamento de todos os meios de buscas para se encontrar bens aptos a garantir a execução, não se exaurindo as possibilidades de constrições menos gravosas aos executados, a penhora sobre o faturamento da empresa, neste momento, revela-se prematura, dada a excepcionalidade da medida.

Deste modo, indefiro o pedido de ID55446967.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002159-64.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): CLAUDIO ALBERTO WINK, CPF nº 10654011249, RAIMUNDO FERNANDES 3988 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192, BR421 7310 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugna pela intimação do executado para fins de indicação de bens passíveis de penhora.

Assim, defiro o pedido acima.

Deste modo, DETERMINO que a parte executada seja intimada pessoalmente a indicar acerca da existência de bens passíveis de penhora, ficando alertada que a sua omissão caracterizada ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto no art. 774, V do CPC.

Em caso de inércia, intime-se o exequente para se manifestar especificamente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000701-70.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): DANIELLE PERIN ANTUNES BENTES, CPF nº 02333835737, AVENIDA FIRMO DE MATOS 371 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANDERSON LUIZ BENTES BARROS, CPF nº 64739503204, AVENIDA FIRMO DE MATOS 371 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL RODRIGUES EPITACIO, OAB nº SP286763

Requerido (s): W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 23815961000150, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690, QUADRA B-26, LOTE 16/17, SALA 3002 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 22059167000160, AVENIDA 136 761, QUADRA F44, LOTE 02-E, SALA 37, EDIFÍCIO NASA, SET SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora pugna pela reconsideração da SENTENÇA que indeferiu a inicial em decorrência da ausência da determinação da emenda.

Nota-se que os autores deixou de atender a determinação judicial, pois não retificou o valor da causa, tampouco complementou o recolhimento das custas, sendo estas a determinação deste Juízo. Ademais, em consulta ao sistema PJE apura-se que a parte autora já ingressou com nova demanda aparentemente idêntica a esta, os autos de n. 7000998-77.2021.8.22.0015, sendo instada a emendar a inicial.

Deste modo, indefiro o pedido de ID55975825 e mantenho a SENTENÇA prolatada nos seus exatos termos.

Cumpra-se nos demais termos da SENTENÇA de ID55936578, certificando o trânsito em julgado.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001981-13.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente(s): WARLEY CLEYTON MARQUES DO NASCIMENTO 92621503268, CNPJ nº 30069333000138, RUA AMAZONAS 1203, - DE 1104/1105 A 1192/1193 PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(s): WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Requerido(s): V. B. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 30983858000184, RUA LIBERDADE 2009 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugna pela citação por edital.

Pois bem. Nota-se que está anexado no ID55620679 - Pág. 2 AR que retornou com o motivo "ausente", logo a parte requerida não se enquadra, por ora, nas especificidades para citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de ID56316329.

No mais, com o fito de evitar nulidades, renova-se a diligência de citação no endereço "Rua Liberdade, 2009, Habitar Brasil, Ji-Paraná/RO", intimando a parte requerida para recolher as custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7008981-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Requerente(s): EWERTON REGIS CABRAL LARA, CPF nº 01582706220, AV. 13 DE SETEMBRO, n. 2114, BAIRRO SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido(s): GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(s): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente informa que o processo administrativo está com a parte requerida.

Deste modo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca da petição de ID56477827, juntando aos autos a cópia do processo administrativo indicado no ID53900551, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000870-96.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente(s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido(s): CRISTIANO MARTINS FERREIRA, AV. 8 DE DEZEMBRO 1597 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada pessoalmente para manifestar expressamente acerca da petição de ID53828123, bem como quanto a DECISÃO de ID53734237, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002596-03.2020.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

RÉU: LUAN CARLOS JORDAN PASSOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais (1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002187-27.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): P. D. S. M., CPF nº 02260119255, LINHA 34 C, KM 07, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s): A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35 D, KM 85, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DECISÃO

A parte autora peticionou nos autos argumentando que na inicial pugnou pela fixação de obrigação alimentar ao requerido no valor de 01 (um salário mínimo), mas que até o momento não houve a sua análise. Assim sendo, postulou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido.

De início, consigna-se que na petição inicial não houve pedido expresso de tutela antecipada, porém, considerando que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação (art. 2º do art. 322 do CPC) e as novas alegações, passa-se a análise.

Na contestação o requerido afirmou que, desde a separação do casal contribui com os alimentos, pagando a importância de R\$315,00 (trezentos e quinze reais), fato que foi negado pela autora. Ainda, argumentou que possui uma pequena renda retirada da venda de leite de seu gado, não podendo arcar com o pagamento dos alimentos no valor de um salário mínimo.

Por outro lado, através das próprias alegações do réu, foi possível perceber que é produtor rural, possuindo lotes de terras, cabeças de gado (160), veículos e eletrodomésticos. Há que se considerar, ainda que, no processo n. 7002215-92.2020.8.22.0015 (extinto por litispendência) os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos e apresentada reconvenção nestes autos, as custas foram pagas. Além disso, embora, ainda não se possa afirmar com a certeza necessária, a requerente apontou como patrimônio do casal o valor de R\$1.195.360,00.

Diante do exposto e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, devidos a partir da intimação, por meio de depósito na conta indicada a ser indicada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes acerca da presente DECISÃO, bem como a autora para que apresente nos autos o número da conta bancária para a realização dos depósitos.

Sem prejuízo determino que:

a) oficie-se ao IDARON do município de Nova Mamoré/RO e Guajará mirim/RO, a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento, sobre a existência de semoventes registrados em nome da parte requerida (ANDERSON DO NASCIMENTO, CPF n. 011.237.012-88) e, em caso positivo, deve enviar as respectivas fichas cadastrais referentes aos anos de 2009 a 2021;

b) a complementação do estudo social com a autora e a menor, a fim de que possa corroborar ou afastar as conclusões exaradas no laudo psicológico; Encaminhe-se ao Nups para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias;

c) com a juntada da resposta do ofício, bem como a complementação do estudo, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias,

se manifestarem a respeito e indicarem se pretendem a produção de outras provas, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento;

Sendo postulado o julgamento antecipado, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer, em 10 (dez) dias.

Não é demais lembrar que com o ajuizamento da demanda, os bens a serem eventualmente partilhados tornam-se litigiosos, não podendo haver o desfazimento sem autorização judicial e, suscetível de aplicação de penalidades.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000919-98.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): VALDECIR ALVES PEREIRA, CPF nº 38548992204, LINHA 3, KM 4,5 S/N JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA, CNPJ nº 34459933000678, AVENIDA CALAMA 2666, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente reside no Distrito de Jacinópolis, conforme declarado em sua peça inicial, local que nos termos da Resolução n. 028/2004-PR, DJ 27.12.2004, pertence a comarca de Buritis/RO.

Diante do exposto, com fundamento na resolução acima mencionada, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, consequentemente, declino a competência.

Encaminhem-se os autos para Comarca de Buritis, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001287-10.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

Requerido (s): ANA PAULA BISSOLI PEREIRA, CPF nº 02596937239, LINHA C30, KM 09 00009, LADO ESQUERDO ZONA DOMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 200.887,95

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000935-52.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido (s): MILTON VIESBA, CPF nº 32371128953, LINHA 30 C, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SILVIO PEREIRA BERNARDES, CPF nº 99984113272, NA LINHA 31 C, KM 18 MD s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADONIAS APOLONIO DA SILVA, CPF nº 02269353293, LINHA 31 C, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DIVINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 05201004253, LINHA 31 C, KM 18 M/D s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADRIANA BENITEZ COSTA, CPF nº 78865930900, LINHA 30 C, KM 15, LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.046,95 (oito mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)

DESPACHO

Recebo à emenda.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004942-63.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido (s): RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO, CPF nº 32586000234, TUFIC-MELHEM BOUCHABK 2187 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que está acostada informação acerca do cumprimento da DECISÃO deste Juízo que reduziu a porcentagem a ser descontada do salário do executado.

Deste modo, cumpra-se a partir do item 3 do DESPACHO de ID48660410.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001011-76.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): AYRTON NOGUEIRA GOMES, CPF nº 88401570263, 08 2402 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o documento acostado no ID57583649 não satisfaz o que foi solicitado, qual seja, a análise de débito da unidade consumidora.

Se o documento entregue não satisfaz o que foi requerido é dever da parte conferir e postular a correção, seja porque trata-se de dados da própria unidade consumidora e está munido de ordem judicial. Ou comprovar nos autos a negativa de prestação das informações.

Repisa-se que é necessária juntada do histórico de consumo/ análise de débitos, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa).

Diante disso, fica expressamente prorrogado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o alvará judicial anteriormente concedido, a fim que o autor ou sua advogada possa postular o histórico de consumo/ análise de débitos.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o requerente em 5 (cinco) dias, pena de indeferimento.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001291-47.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): J. M. D. S., AVENIDA MÁRIO PEIXE DE SOUZA 2668 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARIO PEIXE DE SOUZA 2668, SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, alimentos gravídicos e alimentos em favor da requerente com pedido de tutela de urgência.

Afirma a parte requerente que foi concedida medida protetiva em relação a parte requerida.

Deste modo, intime-se a parte requerente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a DECISÃO que concedeu a medida protetiva em relação as partes, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001298-39.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886000167, RUA GUAICURUS 563, - DE 501/502 A 999/1000 ÁGUA BRANCA - 05033-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): LIVIA HELENA GONELA, OAB nº SP242821

Requerido (s): J GALVAO DA SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 04336412000158, AV. DR. LERWERTGER 3855 GUAJARÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002491-94.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): GILCELLI CANUTO SILVA, CPF nº 61682900282, LINHA 25 B, KM 9,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

TATIANE SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 02261900210, RUA LINHA 29 B KM 06, S/N, S/B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SIRLEY FIGUEREDO, CPF nº 76396207249, LINHA 29 B KM 22,5, S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SIMONY EVANGELISTA CANDIDO, CPF nº 01162949228, RUA LINHA 30 C KM 3,5, S/N, NOVA DIMENSAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAYANNE SALVIANO ARNHOLZ, CPF nº 02262021279, NOVA DIMENSAO, DISTRITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

OLIETE APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 58788212220, LINHA 25 B KM 9/5 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido (s): HARLEY DA SILVA QUIRINO, CPF nº 73730882287, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3060 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DASILVABORGES, CPF nº DESCONHECIDO, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ACADEMIA CRISTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, CNPJ nº 09418932000123, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1035, PAVIMENTO II, SALA 01 CACHOEIRINHA - 69065-010 - MANAUS - AMAZONAS

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, CNPJ nº 07636719000162, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, quedou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002192-88.2016.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): MAURO PAULO GALERA MARI, CPF nº 43367054968, RUA DAS PALMEIRAS 00300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido (s): REJANE APARECIDA DA SILVA CUSTODIO - ME, CNPJ nº 17457719000159, AFONSO PENA 7191 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais arbitrados em face da executada em favor do advogado do exequente.

A parte exequente peticionou no feito pugnando pela intimação da executada para que proceda o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Pois bem. Em que pese o direito conferido ao advogado de executar a verba de sucumbência em nome próprio e nos mesmos autos, pode o Magistrado, até mesmo de ofício, objetivando evitar tumulto processual, determinar que a execução se dê em autos apartados.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE. 1. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DE DETERMINADO TEMA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TEM LEGITIMIDADE E INTERESSE EM IMPUGNAR O DIREITO DO EMBARGANTE DE REQUERER A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACOHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MAGISTRADO QUE PODE, DE OFÍCIO, OBJETIVANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ EM AUTOS APARTADOS. 2. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 23 E 24, AMBOS DA LEI 8.906/94, DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DO ADVOGADO E DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA NESTE MESMO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC - 1571519-0/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 07.03.2018).

No caso, a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária foi julgada procedente, condenando a executada em custas e honorários sucumbenciais.

Nessa toada, não é necessário discorrer as implicações que poderiam causar neste feito o recebimento do pedido, haja visto o conhecimento jurídico dos causídicos.

Além disso, os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado e não se seu representado, não havendo empecilhos para que seja ajuizada ação autônoma para a sua cobrança.

Assim, considerando que o Juiz, na direção do processo, pode determinar as providências necessárias para evitar qualquer forma de tumulto processual, velando pela aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do CPC), INDEFIRO o pedido de ID 57735132, bem como o prosseguimento da demanda, devendo a parte distribuir o cumprimento de SENTENÇA separadamente.

Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se nos demais termos da SENTENÇA de ID8506058.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002796-10.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: GILDEON FLAVIO DE AMORIM e outros (3)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004211-96.2018.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: HUGO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0022522-12.2008.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Vera Lúcia Mejia Holder

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: DENIS ROBERTO BAU e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO111

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO111

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000527-61.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 08/03/2021

REQUERENTE: M. D. A. S., AV. 21 DE JULHO 3273 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L. M. D. S., RUA DA BEIRA 4750, SALA 03 FLORESTA - 76806-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores.

Proceda-se a habilitação do MP como custos legis junto aos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000467-88.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Liminar

Distribuição: 27/02/2021

AUTOR: T. R. B., RODOVIA BR-425 s/n, 4 LINHA DO IATA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

RÉU: R. A. D. S., AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Ao que parece, há um desrespeito mútuo em relação a DECISÃO judicial preliminar quanto a guarda compartilhada e alimentos (Id Num. 55533536). Em razão disso, a fim de evitar tumulto processual, caso queiram, as partes deverão ingressar com ação pertinente de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, distribuídos por dependência.

Aguarde-se o prazo para contestação do requerido.

Em seguida, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000058-15.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YURI DE FARIAS LESSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA18143, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002109-67.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: CELIAVERAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO

ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS:
LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, o requerimento de bloqueio de valores passou a custar R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos), conforme disposto no artigo 17 da citada lei. Como no presente caso inexistia comprovação acerca da incapacidade financeira da parte exequente, intime-a a comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento das pesquisas solicitadas.

Ressalto que a gratuidade não pode ser estendida ao cumprimento de SENTENÇA em razão de deferimento em outro feito (ACP proc. 7000150-66.2016.8.22.0015), pois os requisitos para a sua concessão devem ser analisados no caso concreto e não de forma generalizada.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001363-39.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para recolher as custas referente a diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000093-72.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: ELILDO VITORINO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7029048-92.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 17/08/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA, LINHA 21B, KM 39,5 Lote 23 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

DESPACHO

A tentativa de bloqueio via SISBAJUD restou infrutífera, ante os valores ínfimos encontrados.

Por outro lado, existem veículos registrados em nome do executado no sistema RENAJUD, entretanto, deixei de gravar restrição sobre eles, tendo em vista que tais veículos encontram-se gravados por alienação fiduciária, o que inviabiliza a constrição, nos termos do artigo 7º - A, do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014.

Assim, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano (§1º, artigo 921 do CPC).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000926-90.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA ROCHA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: JOAO MARIA CAETANO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher custas de Carta Precatória, código 1015, tendo em vista que o endereço indicado na inicial para o Réu- Carlos, BR-425, Km25, PA Pau D'água, lado direito, na cidade de Porto Velho/RO, não ser possível encaminhar AR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004114-33.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 04/12/2017

Requerente: EXECUTADO: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: EXEQUENTE: EDIRLENE ALBINO DA SILVA, LEOPOLDO DE MATOS 2113 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o prazo de suspensão já determinado sob ID 50142910 - Pág. 1.

Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005480-76.2010.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: VLAIR JOSE SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para se manifestar acerca do Auto Negativo de Leilão e requerer o que entender de direito.

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000436-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: MARIA DO CARMO PEREIRA DIAS, LINHA 603, KM 25 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO judicial para que o Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, faça a implantação do pagamento de auxílio transporte na folha de pagamento da parte autora, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua intimação, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

2- Feita a implantação, intime-se a parte autora para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO. Cumpra-se.

Jaru, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002468-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE WILHY OLIVEIRA SOBRINHO, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA SN CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

1) exibir os documentos que comprovem realização do negócio jurídico referente à motocicleta marca HONDA/CG 150 TITAN, ano 2008/2009, cor preta, RENAVAL 961365528, placa NEB3052/RO.

2) juntar cópia do procedimento administrativo de transferência a que faz referência na petição inicial (ID 57855698, pag. 02).

3) complementar a documentação, para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade pleiteado, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004126-15.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEILIANE DE ABREU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 54577653, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial Complementar ID 55406775, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Jaru/RO, 20 de maio de 2021.

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 0000059-63.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Parte requerida: ARLINDO DE ARAÚJO, BELO HORIZONTE 1240, INEXISTENTE SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ARLINDO DE ARAÚJO, apelido "JATOBÁ", brasileiro, convivente, soldador, RG 354.335, filho de João Rodrigues de Araújo e de Maria Ribeiro Mendes, natural de Umuarama - PR, nascido aos 17/03/1970, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime, por violação ao artigo 129, §1º, inciso II, c/c art. 9º, §10, do CP, na forma da Lei 11.340/06.

Veio aos autos a informação de que o MANDADO de prisão foi cumprido no dia 19 de maio de 2021 (ID Num. 57898642 - Pág. 1).

Assim, se não houver de permanecer preso em regime mais gravoso por outro motivo, transfira-se imediatamente o reeducando ARLINDO DE ARAÚJO para o regime aberto, o qual será cumprido na forma de PRISÃO DOMICILIAR em razão da inexistência de Casa de Albergado.

Cópia desta DECISÃO servirá como:

- Ofício à Unidade Semiaberto para fiscalização da pena e para que o reeducando seja transferido ao regime aberto, dando a ele ciência das condições abaixo especificadas e juntado nos autos cópia deste DESPACHO com a ciência do apenado, que deverá dar início imediato ao cumprimento da pena;

- Termo para ciência do apenado das condições do regime aberto:

01 - Comprovar ocupação lícita no prazo de 30 dias;

02 - não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;

03 - não alterar o endereço residencial ou de trabalho, sem prévia comunicação a este Juízo;

04 - não ingerir bebida alcoólica;

05 - não frequentar prostíbulos, bares ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade;

06 - pernoitar em seu endereço residencial, devendo se recolher às 20 horas, podendo se ausentar às 05 horas da manhã, bem como lá permanecer a partir das 14 horas dos sábados e por período integral nos domingos e feriados, ressalvado na hipótese de exercer trabalho lícito ou frequentar curso de ensino regular ou de educação profissional nesses períodos;

07 - assinatura de ficha de frequência de segunda-feira a sexta-feira no Unidade do Regime Semiaberto, que será o responsável para comunicar eventual ausência do apenado (faço constar que as assinaturas estão suspensas no momento em razão da pandemia do coronavírus, devendo o reeducado buscar manter-se informado quando da retomada de tal condição).

Advertência: eventual descumprimento das condições do regime poderá ensejar a aplicação da sanção disciplinar prevista em lei, inclusive, transferência para o regime mais rigoroso (regressão) e/ou outras providências a critério do juízo.

Deixo de realizar audiência de custódia pois o reeducando está sendo transferido para o regime aberto e nesta condição poderá buscar por meios próprios a reparação de danos eventualmente sofridos.

No entanto, requisite-se à unidade prisional que em 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe a esse juízo - caso ainda não o tenha feito - cópia do laudo de exame de lesão corporal e fotografias do corpo e do rosto do preso.

No ato do cumprimento da DECISÃO, deverá ser colhido endereço e telefone atualizados do reeducando.

Expeça-se guia de execução para formação dos autos próprios.

Int.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000264-24.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WGLEBERSON LACERDA FERREIRA, FRANCISCO PANTOJA 2786, 69 99201-5245 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WGLEBERSON LACERDA FERREIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na resposta à acusação o réu argumentou que o resultado do etilômetro está ilegível, postulando daí pela rejeição tardia da denúncia.

Relatado. DECIDO.

Conforme art. 397, do CPP, a absolvição sumária só pode ocorrer caso seja levantada alguma de suas causas pela Defesa, no contrário, somente em Juízo de MÉRITO após a instrução será analisada possíveis causas que ensejem a prolação de SENTENÇA absolutória, se for o caso.

No caso dos autos, não se enxerga nenhuma das causas de absolvição sumária.

Demais disso, embora o resultado do etilômetro esteja efetivamente ilegível, não se tem por isso como possível a rejeição tardia da denúncia como requer a defesa porque pode ser realizada diligência para suprir a falha. Além disso é possível, em tese, que a prova do fato se dê por outros meios.

Posto isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Defiro, no entanto, o pedido alternativo da defesa.

Intime-se o Ministério Público para que proceda à juntada de cópia legível do resultado do etilômetro (id 50362570 p. 20), concedendo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do documento, retornem conclusos para deliberação quanto à designação de audiência ou suspensão.

quinta-feira, 20 de maio de 2021 Jaru

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 0000969-22.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANA PAULA DOS SANTOS PENHA, RUA CANDIDO PORTINARI 2252 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos,
Recebo o recurso do ID 56607464, eis que próprio e tempestivo.
As razões já foram apresentadas, venham as contrarrazões.
Após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
Int.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000729-74.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO FIRMINO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO,
OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO
BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, danos morais e antecipação de tutela ajuizada por JOÃO FIRMINO FILHO contra BANCO BMG S.A., por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente no importe de R\$ 43,89 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA BANCO ITAÚ.

Considerando toda documentação juntada pela requerida, verifica-se possível equívoco, de acordo com que consta nos autos são empresas diferentes e a relação jurídica existente foi firmada com o Banco BMG.

Considerando o equívoco praticado, defiro o pedido de exclusão do requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A do polo passivo da demanda.

Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. Criou-se um costume, um vício de ingressar diretamente com ação judicial sem que a parte autora tenha ao menos tentado buscar previamente a satisfação de seu direito via administrativa.

Contudo, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela

para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação.

Da Incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Portanto, rejeito a preliminar.

Por fim, não há que se falar em prescrição trienal, pois no presente caso incide o prazo de 5 anos, inteligência do artigo 27, do CDC. Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação pretendendo fazer cessar os descontos relativos a cartão de crédito bem como ver declarada a inexistência de relação jurídica e a restituição material, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Em suma, a parte autora alega que o banco requerido efetuou descontos indevidos correspondentes a débito de cartão de crédito contrato n. 11033289 que afirma jamais ter contratado/solicitado.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata de relação de consumo, é praticamente impossível ao autor trazer aos autos prova de que não solicitou e tampouco utilizou o cartão de crédito, cabendo então ao réu provar o contrário (art. 373, II, do CPC). Na espécie cabe ao requerido demonstrar ter pactuado o contrato com a autora oriundas do cartão de crédito.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuado, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados nos autos, devidamente assinado pelo autor, conforme documentos (id 56276753, pág 1/3), a expedição de cartão de crédito.

Inicialmente, ante a notória semelhança entre a assinatura do contrato e as assinaturas constantes nos documentos juntados nestes autos, não há razão para realização de perícia grafotécnica, a qual, inclusive, sequer foi requerida pela parte requerente, que em sede de impugnação a contestação confirmou ter firmado o contrato.

No entanto, ao analisar os documentos juntados aos autos, notadamente pelo contrato de empréstimo juntado pelo requerido, verifica-se que as assinaturas apostas no referido documento e as assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos das testemunhas, comprovam que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida os descontos em sua conta, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem aos descontos que possuem como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Neste contexto, colaciono arestos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Impugnação. Ausência. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7033829-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/04/2019) (Grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Assinatura não impugnada. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Em que pese o art. 429, II, do CPC/73, ao tratar da contestação de assinaturas, impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento, quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7005426-47.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/04/2019)

Dessarte, os descontos realizado na conta bancária da autora constitui exercício regular de um direito, e não configura ato ilícito passível de indenização.

Vejamos:

Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Multa por litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova documental que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito do credor. (TJRO -APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018995-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2019)

Desta forma, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) autor(a), conforme fundamentação supra.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

19 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000340-89.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: IZAC RODRIGUES DA FONSECA, RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por IZAC RODRIGUES DA FONSECA, RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de Energisa, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 21.192,34 (vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo

princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO

MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligadas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a

conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação estar localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar

a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: IZAC RODRIGUES DA FONSECA, LINHA 605, TRAVESSÃO 08, KM 03, SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 08, KM 03 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004349-31.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOAO NETO FARIAS SANTANA, ANIELLY OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se a ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais ajuizada por ANIELLY OLIVEIRA MORAES E JOÃO NETO FARIAS SANTANA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A todos qualificados nos autos.

Relata os autores que adquiriram passagens aéreas da requerida, correspondentes a trecho de ida e volta de Porto Velho a Maceió, para junho/2020, devido a pandemia adiaram a viagem para outubro/2020. Em seu voo de ida os requerentes partiriam de Porto Velho às 00h40min do dia 21.10.2020, com chegada em Maceió às 10h20min, ocorre que ré alterou o voo, para às 12h20min do dia 21.10.2020, e chegada em Maceió às 01h25min dia seguinte (22.10.2020), ou seja, mais de 15 horas de diferença.

Requerem a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim

proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Passo a análise da(s) preliminar(es) arguida(s).

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, alega que não vendeu as passagens aéreas diretamente a parte autora.

Assevera-se, no entanto, que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo, enquadrando-se os autores no conceito de consumidor e as rés no de fornecedora, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Assim, a responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento, tendo benefício econômico com o serviço prestado, presente a responsabilidade solidária, podendo a parte autora escolher contra quem ajuizar a demanda.

Responde ambas as requeridas solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

MÉRITO

As questões fáticas já estão devidamente delineadas nos autos e a matéria controvertida é eminentemente de direito. Possível, portanto, o imediato julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO da demanda.

Pretende a parte autora a condenação das requeridas em danos morais.

Pois bem.

Alega a parte autora que seu voo foi remarcando atrasando sua viagem em pelo menos 15 horas. Informa que a remarcação não foi comunicada a autora e nem a realocação para outra companhia aérea.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial (ID 52805944), tem-se que as passagens foram adquiridas com previsão de saída do Aeroporto de Porto Velho às 00h40min do dia 21.10.2020, com chegada em Maceió às 10h20min (destino final).

A requerida Azul Linha Aéreas em sua contestação alega que informou a agência de viagem com antecedência a respeito do adiantamento do voo, alterando o voo.

Razão não assiste a ré, pois o cancelamento, sem realocação, remarcação ou reembolso causaram prejuízos a autora, que teve seu voo cancelado sem a devida anuência e comunicação.

Anoto, ademais, ainda que se considere apenas a responsabilidade pela intermediação na venda das passagens, não se pode negar que caberia acompanhar a efetiva prestação de serviços ao consumidor e, caso houvesse algum problema, como cancelamento de voos, tinha a obrigação de providenciar um novo voo ou transporte alternativo até o destino final, o que não ocorreu.

Quanto à responsabilidade das rés, destaco que o CDC, nos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 34 estabelece a solidariedade de toda a cadeia de fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores.

O contrato de transporte aéreo caracteriza obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc). Além disso, a celeridade é elemento ínsito à modalidade de transporte de que trata esta ação.

A responsabilidade do transportador é objetiva, de modo que, para a caracterização do dever de indenizar, basta a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço defeituoso prestado.

A companhia aérea responde por falhas no planejamento, na organização e na execução dos serviços a que se obriga perante o consumidor.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, estas falhas ensejam responsabilidade civil objetiva da companhia aérea pelos danos sofridos pelo passageiro (art. 14).

Não se vislumbra, no presente caso, excludente de responsabilidade.

O cancelamento de voo, trata-se de risco do negócio da companhia aérea, que deve ser por ela suportado, não podendo ser repassado ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor mantém o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva do prestador do serviço quando o dano for ocasionado por fortuito interno, fazendo parte do próprio risco da atividade, não afastando o dever de indenizar.

DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretende a parte autora ser ressarcida dos valores pagos para prestação do serviço de referente ao transfer e passeio que perderam, que totalizam a quantia de R\$ 440,00, juntando os comprovantes de pagamento.

Conforme consta a parte autora juntou um contrato de serviço em nome de terceiro, deixando de juntar eventual desembolso em relação ao passeio e o transporte, nem mesmo nota fiscal dos gastos.

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser indeferido, uma vez que não houve a efetiva demonstração dos gastos.

Quanto aos danos morais, o cancelamento de um voo, sem nenhuma dúvida, é causa de angústia e abalo psíquico capaz de ensejar a condenação por danos morais, tendo em vista que o consumidor paga um preço inegavelmente alto em relação aos demais meios de transporte para obter mais rapidez e segurança na viagem, de modo que a remarcação sem a devida anuência frustra as expectativas depositadas na companhia aérea.

No entanto, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas também a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando-se, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente e a prova do dano para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos

morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado ANIELLY OLIVEIRA MORAES E JOÃO NETO FARIAS SANTANA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

CONDENAR a ré, a PAGAR o valor de R\$ 3.000,00, em favor da parte autora a título de DANOS MORAIS, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).

Julgo improcedente os demais pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

19 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001187-28.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Guarda, Perdas e Danos

AUTORES: VAGNER ROSA DA SILVA, TEREZA RAFAELA ORLANDINI RIFFEL

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

RÉUS: TEREZINHA DA APARECIDA ROSA, VANESSA DAMIANA ROSA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

SENTENÇA

Inicialmente, altere-se a classe do processo para ação ordinária/ação indenizatória ou outra semelhante à hipótese dos autos, eis que registrada como ação de guarda.

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por VAGNER ROSA DA SILVA e TEREZA RAFAELA ORLANDINI RIFFEL em face de TEREZINHA DA APARECIDA ROSA e VANESSA DAMIANA ROSA.

FUNDAMENTAÇÃO

Informam os autores que foram vítimas de agressões físicas e verbais por parte das requeridas.

Vagner, primeiro autor, é filho de Terezinha, ora primeira requerida e irmão de Vanessa, ora segunda requerida. Relata, que em sua juventude residiu com seu filho e sua genitora Terezinha, sob o mesmo teto, porém, em razão de ter encontrado uma companheira, Sra. Vanessa, ora segunda autora, saiu da casa de sua genitora (Terezinha) deixando seu filho com esta.

Sustenta que, após sair da residência de sua mãe (Terezinha), esta começou a impedir a convivência entre ele e seu filho, razão pela qual ajuizou ação de modificação de guarda sob o nº 7003855-40.2018.8.22.0003, nesta Comarca, a qual foi julgada procedente.

Aduzem, que ao longo do trâmite da ação de guarda referida, no dia da realização da audiência de instrução e julgamento, realizada em 23/08/2019, as requeridas, logo após o término da solenidade, ainda no interior do prédio deste Fórum, cercaram os requerentes, suas testemunhas e causídicos, ocasião em que proferiram contra a pessoa de Vagner palavras de baixo calão, acusações ilegítimas tais como a de que ele teria estuprado seu filho e sua irmã. Ademais, relatam que as requeridas teriam o agredido fisicamente, bem como, também teriam agredido Tereza Rafaela.

Sustentam os autores, que ato contínuo, no “calor das emoções”, uma das testemunhas dos requerentes “agarrou” Terezinha, ora primeira requerida, sob a justificativa de que esta, continuamente, ameaçava agredir fisicamente Vagner.

Por fim, aduzem que as acusações infundadas perpetradas pelas demandadas foram realizadas na presença de testemunhas e causídicos, tendo ocasionado forte abalo moral e psicológico aos autores, já que são pessoas de notório conhecimento nesta cidade, sobretudo porque Vagner é radialista.

Pleiteiam os autores a procedência dos pedidos, com a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, solidariamente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Realizada audiência de conciliação, restou sem êxito (ID nº 42471429).

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação no ID 42620854 p. 1 de 18 rechaçando todos os argumentos expendidos pelos autores, em razão de serem inverídicos. Em síntese, a primeira requerida reconheceu ter proferido acusações em face de Vagner, ora primeiro autor, de que ele teria praticado o crime de estupro de vulnerável contra seu filho e irmã, todavia, assim agiu em razão de, na época, existir inquérito policial para apuração do suposto crime e, considerando seu teor – estupro de seu neto e filha pelo autor Vagner – a fim de zelar pela segurança das vítimas, adotou tal postura. No mais, Terezinha alegou que no dia 29/01/2020, os autores se dirigiram até sua residência, aos gritos, afirmando de que “havia ganhado a guarda do menor”.

Os autores apresentaram impugnação à contestação, requerendo a procedência integral dos pedidos iniciais (ID 44549032 p. 2 de 2).

Em seguida, a audiência de instrução foi realizada com a oitiva das testemunhas (ID 56425779 p. 1 de 1).

Pois bem. Feitas essas considerações passa-se a análise do MÉRITO.

O feito deve ser julgado procedente em parte.

Após análise do conjunto probatório dos autos, restou incontroversa a prática de ato ilícito apenas por Terezinha, primeira requerida, em face de Vagner e Tereza Rafaela.

Digo isso, em razão da “confissão qualificada” de Terezinha (primeira requerida), a qual foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas e demais conjunto probatório constante nos autos.

A testemunha Elder Gonçalves Menezes, em juízo, afirmou que frequentava a casa das requeridas em razão de amizade com Dalva, filha mais nova de Terezinha, sendo que, em determinado dia, presenciou Terezinha “acusar” Vagner de ter praticado abuso sexual contra sua própria irmã. No mais, afirmou que no mês de agosto, após a audiência de guarda do filho do Vagner, ainda nas escadarias do fórum, a Sra. Terezinha proferiu acusações em face de Vagner chamando-o de estuprador e, ato contínuo, iniciou agressões físicas com socos, pontapés, tendo, inclusive puxado sua camiseta, até a agressora ser contida por uma testemunha. Por fim, aduziu que Vagner não reagiu às agressões.

A informante Neuza Aparecida de Oliveira, em juízo, declarou que no ano de 2019 prestou depoimento como testemunha no processo de guarda do filho de Vagner, ora primeiro autor. Relatou que, nesta ocasião, na saída do Fórum, Terezinha proferiu dizeres com o teor de “que ele não era mais seu filho, que ele havia morrido para ela e que iria pagar por aquilo que estava fazendo”, ato contínuo, passou a agredir Vagner, contudo, ele não revidou.

Também restou comprovado nos autos, que a requerida Terezinha teria agredido fisicamente a companheira de Vagner, ora segunda autora, a Sra. Tereza Rafaela. Tal fato é confirmado pela testemunha ouvida em juízo, a Sra. Dalva Silva de Oliveira, a qual relatou conhecer Vagner há 5 anos e Terezinha há 15 anos. Disse, que Terezinha, ora primeira requerida, confidenciou para uma amiga sua de que teria agredido Tereza. Inclusive, referida “amiga”, posteriormente lhe contou que a agressão havia mesmo ocorrido. No mais, disse Dalva, que após se dirigir até a casa de Tereza Rafaela visualizou manchas roxa no corpo dela, tendo esta confirmado que as agressões foram perpetradas por Terezinha.

A informante Renata Costa de Oliveira, ouvida em juízo, declarou conhecer a requerida Terezinha há aproximadamente 15 anos, eis que são amigas de oração e confidentes nas questões relacionadas aos filhos. Disse que nunca presenciou briga do requerente com as Requeridas, porém, após a audiência de guarda do filho do Vagner, ainda no fórum, afirmou que Terezinha teve “reação” e se aproximou do Vagner querendo conversar com ele, mantendo-se Vagner inerte.

No mais, Renata relatou não ter conhecimento de desentendimento entre a Sra. Terezinha e o Vagner no momento da entrega do filho deste em razão da DECISÃO judicial de guarda.

Por fim, a última informante ouvida em juízo, a Sra. Nilcéia Mota Santos, afirmou conhecer e frequentar a casa da família da requerida Sra. Terezinha, desde o ano de 2015. Disse não ter conhecimento do fato ocorrido no dia da audiência. Afirmou que trabalha próximo à casa da Sra. Terezinha e, no dia em que Vagner foi buscar o filho dele, ouviu um barulho e visualizou Vagner saindo de carro e a Sra. Terezinha sendo arrastada pelo veículo.

Pelos depoimentos supra, confirma-se Vagner ter sido vítima de agressões verbais, bem como físicas, notadamente pelo reconhecimento da requerida Terezinha, embora tenha alegado que assim agiu como forma de “defesa” do neto e filha. Todavia, a postura não exime a requerida da responsabilidade da prática de ato ilícito, conforme demonstrado nos autos.

De todas as testemunhas ouvidas em juízo, apenas a Sra. Nilcéia Mota Santos disse não ter conhecimento de agressões entre as partes no fórum. As demais testemunhas, foram uníssonas ao afirmarem que a requerida Terezinha proferiu ofensas contra Vagner, bem como agrediu fisicamente os requeridos.

Ressalta-se que consta nos autos, fotografia dos hematomas no corpo de Tereza Rafaela, em decorrência das agressões perpetradas pela requerida Terezinha.

Em id nº 37449193 a fotografia confirma a roupa rasgada da autora Tereza, enquanto a fotografia de id nº 37449193 ilustra seu rosto vermelho, em razão das agressões.

Também, a fotografia de id nº 37449193 comprova ter Vagner sofrido agressões, pois sua camiseta foi rasgada pela requerida Tereza. Aliado a isso, os exames de corpo de delito juntados nos autos, constam a afirmação de que Vagner e Tereza Rafaela teriam sido vítimas de ofensa física (id nº 37455163), em razão da existência de lesões.

Quanto a requerida Vanessa, nada foi dito a respeito. Aliás, nenhuma das testemunhas mencionaram seu nome em suas declarações. Aliado a isso, não consta os autos qualquer evidência de que Vanessa teria praticado agressões e ameaças contra os autores. Restou comprovado, apenas, a conduta praticada por Terezinha, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente em relação à Vanessa.

No mais, acerca da alegação da requerida Terezinha, de que, certo dia, o autor Vagner teria se dirigido até sua casa e proferido xingamentos e, posteriormente teria a arrastado com o carro não restou comprovado nos autos, tendo em vista que apenas uma testemunha, a Sra. Nilcéia teria afirmado em juízo referido episódio.

Todavia, a narrativa da informante é isolada dos autos, já que foram ouvidas várias testemunhas e não houve qualquer outra pessoa que corroborasse aludida informação.

Inclusive, uma amiga da requerida Terezinha, a Sra. Renata, informou ser confidente daquela, e ao ser indagada, afirmou não ter conhecimento de qualquer desentendimento entre a Sra. Terezinha e o Vagner no momento da entrega do filho dele, em razão da DECISÃO judicial de guarda.

Assim, a versão da informante Nilcéia encontra-se totalmente isolada nos autos, não merecendo qualquer credibilidade para o deslinde do feito.

Dito isso, ante o conjunto probatório dos autos, restou comprovada a prática de conduta ilícita perpetrada apenas pela requerida Terezinha em face dos autores e, sendo assim, deverá ser responsabilizada por tal conduta.

O dano moral é aquele capaz de gerar no agredido fortes abalos psicológicos, malferindo direito diretamente relacionado a sua personalidade.

No presente caso, verifico que ficou configurado o dano moral, tendo em vista que a parte requerida atingiu a imagem e a honra dos autores ao proferir palavras em público de baixo calão, atentando contra a moral deles em seu meio social, gerando-lhe grave constrangimento. Como não bastasse, ainda partiu para agressões físicas contra os dois demandantes.

Assim, restando comprovada a prática de ilícito civil perpetrado por Terezinha, essa deve ser condenada a ressarcir os prejuízos causados às vítimas Vagner e Tereza Rafaela.

O dever de indenização por dano moral visa reparar o dano causado, através do reflexo patrimonial, bem como é uma forma de penalizar o causador do dano para que não se repita mais o ato.

Em nosso ordenamento jurídico é previsto que aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, conforme dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Desta forma, o nexos causal está configurado em razão do liame, dos atos praticados pela requerida Terezinha e do constrangimento sofrido pelos autores.

Outrossim, o dano moral se configura quando da difamação atentatória à imagem e a honra de outrem, conforme entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DANO MATERIAL. PEDIDO DA INICIAL DISTINTO DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DISCUSSÃO NO TRÂNSITO. XINGAMENTO EM VIA PÚBLICA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. I. É vedado à parte lançar argumentos novos no recurso, sob pena de inovar a lide. Assim, as razões de seu pleito recursal para majoração dos danos materiais não merecem conhecimento, pois a pretensão da parte recorrente representa supressão de instância. II. Resta confesso que a parte recorrida proferiu palavra de baixo calão à parte recorrente (Ocorrência n.º 2.257/2017-7, ID 5527812, p. 3) apta a lesionar a honra subjetiva da parte autora, por consequência causando dano moral a ser reparado. III. Recurso conhecido em parte e provido em parte para condenar a parte recorrida a pagar em favor da parte recorrente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a data do evento danoso. (TJ-DF 07010715520188070014 DF 0701071-55.2018.8.07.0014, Relator: JULIO ROBERTO DOS REIS, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Insta ressaltar, que não consta nos autos informação de que os autores teriam representado criminalmente a requerida Terezinha pelas ofensas proferidas e agressões, todavia, tal fator não é impeditivo para a procedência da presente, pois, de acordo com o art. 935 do Código Civil a responsabilidade civil é independente da criminal.

Por fim, comprovada a responsabilidade apenas da requerida Terezinha, necessária a análise acerca do quantum devido aos autores, a título de dano moral.

Primeiramente, será fundamentado em relação ao autor Vagner, ora primeiro requerido.

Cumpra salientar, que Vagner é filho da requerida. Sangue do seu sangue! Todavia, o parentesco não foi considerado pela requerida, mãe de Vagner, tendo-o agredido verbalmente e fisicamente conforme fundamentado alhures.

Nessas circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta da requerida, em razão da consanguinidade se acentua, razão pela qual o quantum da indenização será considerável em relação à autora Tereza Rafaela. Aliado a isso, o fato gerou repercussão, já que Vagner é radialista na cidade, bem como foi acusado de ter praticado o crime de estupro, a qual – diga-se de passagem – a ação penal foi julgada improcedente.

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Vício sanado. Ação indenizatória. Agressão física. Dano moral configurado. Parâmetros de fixação. Valor. Minoração. Evidenciadas e comprovadas agressões físicas provocadas pela parte impõe que seja responsabilizada civilmente ao pagamento de indenização por danos morais. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, cabendo sua majoração quando o caso concreto assim o determinar. Acolhe-se os aclaratórios com efeitos infringentes para sanar omissão constante no acórdão embargado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006859-44.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/10/2020

Assim, considerando ser Vagner filho da agressora, ter a profissão de radialista, não ter iniciado as agressões e, considerando ainda não ter revidado aos insultos, xingamentos e demais atos ilícitos perpetrados pela autora, observando o parâmetro

da proporcionalidade, entre a gravidade da lesão causada e a capacidade socioeconômica dos litigantes, repercussão e extensão dos danos, entendo que R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é o valor adequado e razoável a título de danos morais.

No que tange ao quantum a ser arbitrado em favor de Tereza Rafaela, considerando ser Tereza Rafaela nora da agressora, não ter iniciado as agressões, observando o parâmetro da proporcionalidade, entre a gravidade da lesão causada e a capacidade socioeconômica dos litigantes, repercussão e extensão dos danos à luz entendo que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é o valor adequado e razoável a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de VAGNER ROSA DA SILVA e TEREZA RAFAELA ORLANDINI RIFFEL em face de TEREZINHA DA APARECIDA ROSA CONDENANDO-A ao pagamento de indenização aos requerentes, a título de danos morais, no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor de Vagner Rosa da Silva e o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da autora Tereza Rafaela Orlandini Riffel, valores que devem ser corrigidos monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Por fim, declaro EXTINTO o feito COM resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001313-44.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: IGO RODRIGUES DA CRUZ 89520920234

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB

nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB

nº RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº

RO10673

REQUERIDOS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de apólice de seguro c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral proposta por IGO RODRIGUES DA CRUZ contra BANCO COOPERATIVO SICREDI e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Relata o autor que procurou o banco réu, onde tem conta para fazer uma cotação sobre seguro de veículos em meados de janeiro deste ano, por achar valor muito alto optou por não assinar o contrato. Informa que no dia 10 de fevereiro do corrente ano ao consultar seu extrato bancário verificou um desconto no valor de R\$ 315,04 referente a um seguro.

Aduz que pediu o cancelamento do seguro, contudo não houve a devolução da parcela descontada. Pleiteou a devolução da parcela em dobro e a condenação dos requeridos em danos morais.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela requerida em sua contestação.

A parte ré pugnou pela retificação do povo passivo. Concedo o pedido preliminar apresentado para admitir a necessária retificação do polo passivo, nos termos especificados. Proceda-se a alteração via sistema PJE caso ainda não tenha sido feita, para SULAMÉRICA SEGUROS DE AUTO E MASSIFICADO S/A.

No MÉRITO, trata-se de ação consumerista em que a parte autora objetiva a repetição de indébito relativamente a desconto ilegítimo efetuado em sua conta por ordem da requerida em virtude de um seguro, o qual afirma não ter anuído com a contratação.

O requerido em sede de contestação alega que não houve pedido de desistência do seguro, por parte do autor, juntando tela de conversa via whatsapp do autor com o colaborador do banco.

Veja-se que, a contratação não foi concluída, tanto que a requerida enviou o contrato para assinatura e pelo que tudo indica não foi assinado pelo autor, não acostou aos autos nenhuma prova de tal alegação, sequer uma cópia do referido contrato e condições gerais que teriam sido enviadas à parte autora.

Desse modo, a cobrança de valores a título de seguro, sem a demonstração da efetiva contratação respectiva, implica cobrança indevida, ensejando a repetição dos respectivos valores, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Todavia, a repetição em dobro somente é cabível na hipótese de comprovada a má-fé na cobrança, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, tudo indicando que tal decorreu de mera falha na prestação de serviços, tanto que foi cancelado assim que formulada insurgência na esfera administrativa.

Assim, considerando que a má-fé não se presume, devendo ser comprovada, e que isso não ocorreu neste caso, incabível a repetição em dobro dos valores.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial.

Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de seguro junto a requerido e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do seguro.

Como se vê, as alegações expendidas na contestação vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO E VENDA CASADA COM SEGURO NÃO CONTRATADO. Restou incontroverso nos autos o contrato de empréstimo realizado entre o apelado e o banco apelante, além do pagamento de seguro, conforme constam no contrato de empréstimo realizado entre as partes. Referido contrato foi perfectibilizado em conjunto com a contratação do seguro no mesmo ato. Não havendo provas nos autos de que o apelado anuiu com o seguro, é devida a restituição do valor cobrado indevidamente, de forma simples. Quanto ao dano moral: O apelado demonstrou que esteve nas agências diversas vezes para resolver a questão. Ao contrário, o recorrente não comprovou que o valor pleiteado é indevido, que foi pago ou que, pelo menos, as alegações seriam inverídicas. Foram comprovadas as diversas idas a Instituição apelante para reaver o valor referente ao seguro prestamista e sua não solução. Assim, deve ser mantida a DECISÃO quanto ao dever de indenizar, posto que ultrapassa os limites do bom senso, dos meros dissabores ou simples insatisfação, mas de frustração em ver solucionada a situação, dando azo a reparação por dano extrapatrimonial. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70076720861, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do... RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 25/04/2018).

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante do documento juntado aos autos, em especial o extrato da conta juntado com a inicial, o qual comprova a efetivação do desconto referente a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há

responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido.

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de seguro, ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

No caso em apreço, logo que a parte autora verificou o desconto do seguro em sua conta e pediu o cancelamento, o banco réu cancelou sem nenhum obstáculo, bem como só teve uma parcela descontada.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato.

Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança.

O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019

Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IGO RODRIGUES DA CRUZ contra BANCO COOPERATIVO SICREDI e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para o fim de:

CONDENAR o requerido a devolução do valor R\$ 315,04, na forma simples, devendo incidir correção monetária a contar do seu desembolso, e juros legais a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

19 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000112-17.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RUDI WECKWERTH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por RUDI WECKWERTH em desfavor de Energisa, todos qualificados. Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise

da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetuou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É

possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação estar localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RUDI WECKWERTH, LINHA 668 KM 120 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002455-83.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: IRACI MOTA BRAGANÇA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado no prazo de 10 dias.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista

que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

19 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001784-94.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo a fim de expedir a certidão de dívida judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004635-43.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA -

RO8209

EXECUTADO: RAQUEL DE PAULA MENDONÇA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001894-64.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

EXECUTADO: JANDIRA MARIA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002137-37.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004641-50.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: EDNEIA BENEVIDES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: MARCIA DOMICIANO SILVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001603-93.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: WEMERSON PEREIRA RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001422-92.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: ELIMARCIO ANTONUCCI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001251-04.2021.8.22.0003

AUTOR: MATHEUS GOMES DE SOUSA, SERGIO LUIZ BARBOSA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (ID 57813619), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002320-71.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

EXECUTADO: CLOVIS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 21/06/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência,

deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002395-13.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: JENAINA SILVESTRE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1) **AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.**

2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser

realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

3) CITE-SE o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

6) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

7) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

13) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

14) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: JENAINA SILVESTRE DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2476 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002406-42.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: LAURA DEMETRIO MONTE VERDE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

2- Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade.

3- Desde já, determino:

3.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

3.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso, após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias, esse o faça, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

4- CITE-SE o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

5- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5.2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5.2.1- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

5.2.2- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

8- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

9- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

10- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

11- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: LAURA DEMETRIO MONTE VERDE, CPF nº 04561577270, RICARDO CATANHEDE 2503, APARTAMENTO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002445-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FABIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. ART protocolado junto ao CREA/RO;
2. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
3. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
4. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete, caso for.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003647-85.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação a parte requerida, em id nº 56830058 e id 57227201 e, pautando-se nos princípios da não surpresa e do contraditório, intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias esclarecer a esse juízo, se houve a propositura de ação de ressarcimento em outro juízo, nos termos desta inicial, utilizando-se a mesma documentação apresentada nesses autos.

Fica advertido que sua inércia resultará no julgamento do feito, no estado em que se encontra, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções processuais gravosas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO e demais comunicações necessárias para o cumprimento do ato.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002418-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SORAIA DE SOUZA SIEBEN GUIMARAES

Advogado do requerente: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

Requerido/Executado: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência assinada pelo titular do endereço descrito no ID 57720757, atestando que a requerente reside no imóvel.

2- Em seguida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000581-63.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GERALDO GOTARDO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304,

DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por GERALDO GOTARDO contra A L S DA SILVA INTERMEDIACOES.

Alega, em síntese, que em 2012, celebrou contrato de prestação de serviços com a Requerida A L S DA SILVA INTERMEDIACOES, cujo objeto tinha como pretensão a restituição do valor investido na construção de rede elétrica em sua propriedade junto a CERON. Pelo contrato celebrado, o Requerente pagaria a quantia de R\$ 100,00, a títulos de despesas "pré-contratuais", acrescidos de 30% sobre a vantagem financeira eventualmente recebida.

Informa que depois de alguns anos propôs ação judicial para receber o valores, o que foi julgado procedente. Relata que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes no valor R\$ 6.049,17, referente ao contrato entabulado. Requer seja declarado inexistente o débito e a condenação do requerido em danos morais.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do débito que ensejou na negativação do nome da parte autora.

No caso em análise, o Requerente pretende a declaração de inexistência da dívida, bem como sua inscrição indevida no SCPC, e condenação da Requerida a pagar indenização no valor não inferior a R\$ 10.000,00, que esse fato lhe causou prejuízo moral causado ao consumidor pela injusta anotação do seu nome em órgãos de proteção, impedindo o mesmo de realizar suas compras no crediário em sua cidade.

A Requerida, por sua vez, argumenta que no ano de 2012, celebrou com o Requerente, um contrato particular de prestação de serviços, no intuito de receber da até então CERON, indenização por danos materiais. Que solicitou junto à CERON, em nome do Requerente, o ressarcimento de valores despendidos pelo Requerente na incorporação de redes elétricas em sua propriedade rural, por meio do Programa Luz para Todos, do Governo Federal.

Relata que jamais deixou, por todo este tempo, de laborar em favor do Autor, sua atuação não se limitou à CERON, nem à Agência Reguladora, para quem encaminhou muitos outros documentos, também ao Superintendente da ANEEL, em 28/10/2012. Destaca que o serviço de aviso de inclusão, compete à empresa contratada pela Requerida, neste caso, o SERASA. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Pois bem.

a) Do pedido de declaração de inexistência de débito:

O pedido deve ser julgado improcedente, vez que a parte autora tem conhecimento da existência do débito, no valor de R\$ 6.049,17, valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, consta contrato firmado pelo Requerente (ID 54618186 - Pág. 1/3), mais um elemento que demonstra que o Requerente tem clara ciência da origem da dívida inscrita no SPSC/SERASA.

Assim, não trouxe o Requerente o mínimo de elementos demonstrando o direito de ter declarada a inexistência do débito, pois pelo que consta dos autos contratou o serviço da Requerida para intermediar junto à antiga CERON o ressarcimento de valores.

Ademais, consta dos autos contrato particular de prestação de serviços, firmado pelo Requerente como contratante de serviços fornecidos pela Requerida e consta ainda comprovação de diversos serviços realizados pela Requerida em benefício do Requerente.

Desta forma, o pedido de declaração de inexistência de débito deve ser julgado improcedente.

b) do pedido de reparação por danos morais:

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

No caso em apreço, conforme bem demonstrado não restou comprovado conduta desidiosa da requerida, que extrapolasse o mero dissabor cotidiano, sendo a inscrição devida.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato.

Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança.

O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019

Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar em direito à indenização por danos morais.

O pedido de reparação por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 deve ser julgado improcedente, vez que é consequência do pedido acima apreciado.

Sendo reconhecido que havia contrato entre as Partes, que o pedido de declaração de inexistência de débito do Requerente para com a Requerida foi julgado improcedente, a cobrança é legítima, logo, não há se falar em danos morais decorrentes dos fatos em análise.

Ademais, os fatos narrados são decorrências normais de uma relação negocial, vez que o Requerente contratou os serviços da Requerida, não rescindiu o contrato, há elementos nos autos que a Requerida prestou serviços, deve o Requerente pagar a Requerida pelos serviços prestados, pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto o pedido de reparação por danos morais deve ser julgado improcedente, vez que ausente os requisitos mínimos para configurar dano moral indenizável.

c) Do pedido contraposto – da indenização

Sustenta a reconvinte que o contrato entabulado com o reconvindo previa que este lhe pagaria 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor recebido da Concessionária de Energia Elétrica.

O reconvindo, por sua vez, argumenta que o recebimento dos valores em questão decorreu de ação judicial para a qual não contribuiu a reconvinte.

Em que pese os argumentos do reconvindo, tenho que a reconvinte empenhou-se em resguardar os interesses do reconvindo e pleiteou junto a CERON o ressarcimento dos valores despendidos na instalação de linha/rede de distribuição de energia elétrica, conforme os documentos que instruiu sua defesa.

Desta forma, embora o reconvindo não tenha recebido os valores da via administrativa, a reconvinte, continuou a prestar seus serviços, conforme avençado em contrato.

Nesta toada, restou evidenciado que o contrato celebrado entre as partes litigantes se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei, considerando que também é inconteste o fato do reconvinte ter sido indenizado pela CERON, mesmo que pela via judicial, já que o contrato em questão não possui cláusula de exceção, prazo para ressarcimento, tampouco, operou-se a extinção do contrato.

Consta na cláusula 2ª do contrato, que o valor devido ao reconvinte seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o reconvindo viesse a receber da CERON.

Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco, é lícito ao reconvinte, receber seus honorários proporcionalmente à sua atuação, vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". (TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).

Portanto, o contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constitui em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.

Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais

Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual de 30% que reconvindo estava obrigado, para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido, devendo a correção incidir desde a data de recebimento pelo reconvindo.

No tocante a multa contratual estipulada na cláusula sexta do instrumento particular pactuado, tenho como justa isentar o reconvindo de pagá-la, principalmente por ter o reconvindo demonstrado interesse na revogação da procuração, inexistindo situação que justifique ser justa a aplicação da penalidade.

Diante disso, como medida de justiça, isento o autor/reconvindo do pagamento da multa contratual.

d) Do pedido contraposto – da litigância de má-fé:

Argumenta a reconvinte que o Reconvindo (autor) litiga de má-fé, pois era sabedor de sua dívida. Alega que o autor assinou contrato de prestação de serviços, mas nem sequer foi em busca de acertar com o Reconvinte para qualquer explicação. Na sequência, ajuizou pedido de reparação por danos morais pela suposta inscrição indevida no SERASA. Pretende a condenação do autor/Reconvindo em litigância de má-fé em valor a ser fixado pelo juízo.

O Reconvindo sustenta que não há se falar em litigância de má-fé, vez que de fato a dívida é inexistente, pois a ré-Reconvinte não prestou serviços que justifique a cobrança dos valores. Pugna pela improcedência do pedido.

Sobre litigância de má-fé dispõe o CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Cumpra esclarecer que a litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80 do Código de Processo Civil e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que no caso dos autos não se verificou.

Registro que a boa-fé das partes em juízo é presumida, daí que para se reconhecer a má-fé, deve haver prova cabal nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Com esse fundamento, REJEITO a preliminar de litigância de má-fé, isso porque o autor usa de maneira coerente e justa o seu direito e por instrumentos adequados do ordenamento jurídico.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal

e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, havendo contrato de prestação de serviços regular, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de débito formulado por GERALDO GOTARDO contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME.

a) Ausente responsabilidade da requerida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulado por GERALDO GOTARDO contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização formulado por A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME em face de GERALDO GOTARDO, os quais fixo em 10%, sobre o valor recebido, devendo a correção incidir desde a data de recebimento pelo reconvindo;

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de litigância de má-fé formulado por A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001217-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RUBILEIA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c.c. repetição de débito ajuizado por Rubilea dos Santos de Souza em face do Banco BMG S/A.

Aduz não ter contratado o consignado questionado nos autos junto ao banco requerido. Disse, inclusive, ter realizado empréstimo

apenas uma vez junto ao banco deMANDADO, no dia 29/07/2020, no valor de R\$1.286,00 (hum mil duzentos e oitenta e seis reais), sob o contrato nº 16668050.

Em sede de contestação, o banco juntou fotografia da autora, bem como seus documentos pessoais e o contrato supostamente assinado pela demandante. Em posterior, manifestação, Rubilea afirmou que referida fotografia foi registrada no dia 23/10/2019, no interior da empresa Vazoli Empréstimo.

Assim, feitas essas considerações e, pautando-se no princípio do contraditório formado pelo trinômio informação - possibilidade de reação - poder de influência e, sobretudo, no intuito de primar pela justiça, considerando ainda, evitar eventuais interposições de recursos, DETERMINO a intimação da parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id nº 57057903, notadamente acerca da fotografia e informação de id nº 57057903 p. 4, na qual a autora afirma que aludido registro refere-se a outro negócio jurídico.

No mais, fica a requerida intimada, também, para apresentar o contrato nº 16668050, realizado no dia 29/07/2020, no valor de R\$1.286,00 (hum mil duzentos e oitenta e seis reais) celebrado entre ela e a autora.

Tal medida se justifica, a fim de se averiguar se a fotografia apresentada pela requerida refere-se ao contrato em litígio ou outro.

Portanto, considerando o modelo processual cooperativo vigente, o qual preconiza maior diálogo entre as partes e o juiz, possibilitando, assim, maior amplitude sobre os fatos do processo e, notadamente, pautando-se no princípio do contraditório, determino a intimação da parte requerida para adoção das aludidas providências.

Após a juntada da manifestação, intime-se a parte para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RUBILEIA DOS SANTOS DE SOUZA, RUA JOÃO BATISTA 744, CASA SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002399-50.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: KEROLAENY PEREIRA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a intimação da parte exequente,

para que indique o endereço correto da executada, tendo em vista que o apresentado na petição inicial é divergente do constante na nota promissória de id nº 57688744.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial conforme explicitado acima, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: KEROLAENY PEREIRA LOPES, RUA CEARA 1641 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002409-94.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: SHARLENE DA SILVA FIDELLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

3) CITE-SE o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

6) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

7) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

8) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

13) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

14) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: SHARLENE DA SILVA FIDELLI, RUA JOÃO ALBURQUEQUER 2882 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001313-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: IGO RODRIGUES DA CRUZ 89520920234

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

REQUERIDOS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Vistos.

IGO RODRIGUES DA CRUZ, apresentou manifestação comunicando que as partes entraram em composição amigável, requerendo a homologação (id 57897795).

Simples o relato.

Recebo a manifestação da parte autora com embargos de declaração.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

Trata-se da natureza infringente dos embargos de declaração. Veja-se o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, Juspodvim, 8ªed. 2016:

Diferentes dos embargos de declaração com efeitos modificativos, os embargos de declaração com efeitos infringentes são consideravelmente atípicos, não se limitando à atipicidade aos efeitos do julgamento dos embargos de declaração. Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do Novo CPC, já que não se tratam de defeitos formais da DECISÃO, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da DECISÃO impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo. A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo da forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso - p. ex., apelação, agravo -, mas pelas razões expostas é preferível a utilização dos embargos de declaração.

Esse é o caso dos autos pois, uma vez que a petição de acordo deixou de ser analisada, muito provavelmente por erro de fluxo no sistema, tal problema não pode prejudicar as partes. Além disso, o acordo entabulado se apresenta mais vantajoso.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de processo sentenciado, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil para o fim de tornar sem efeito a DECISÃO que extinguiu o feito com resolução de MÉRITO e determinar o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 57785958).

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Considerando que a manifestação das partes pela homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002137-37.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id nº 57900690, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO e demais comunicações necessárias para o cumprimento da presente.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001619-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: BRUNO DELMASCHIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327 RÉU: Banco DIGIO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação AÇÃO INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizado por BRUNO DELMÁSCHIO DE OLIVEIRA em face de BANCO DIGIO S.A.

Sustenta que foram descontados os valores de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), no dia 02/02/2021, R\$283,00 (duzentos e oitenta e três reais), no dia 19/02/2021 e R\$1.594,59 (um mil e quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos reais), no dia 21/02/2021, totalizando o montante de R\$2.537,59 (dois e mil e quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) diretamente em sua conta digital junto ao banco requerido e, por conta disso, após entrar em contato com a demandada, seu problema não foi solucionado. No mais, relatou que não autorizou as transferências realizadas. Requer a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente transferidos.

O deMANDADO, em sede de contestação, reconheceu o equívoco ocorrido, sustentando que após a reclamação feita pelo autor, realizou a devolução dos valores cobrados.

Em sede de impugnação de contestação, a parte autora confirmou a devolução pelo banco, contudo, insiste na procedência de todos os pedidos, conforme requerido na inicial, pois, embora reconhecida a restituição, o foi apenas após o ajuizamento da presente ação, bem como, teve que suportar, no mês de fevereiro o desgosto em ter sua conta digital zerada.

Pois bem.

Restou incontroverso que o autor possui conta bancária ativa junto ao banco deMANDADO, bem como a ocorrência de transferências indevidas por aquela. Restou incontroverso, também, a devolução dos valores em questão.

O cerne da questão é saber se a requerida praticou conduta ilícita e, em caso positivo se tal conduta é indenizável.

No presente caso, assiste razão a parte autora, no que se refere a indenização por danos morais, apenas.

Conforme comprovado pelo banco requerido, este realizou a devolução dos valores transferidos indevidamente, no valor de R\$2.537,59 (dois e mil e quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), no dia 03-05-2021.

As referidas transferências ocorreram no mês de fevereiro/2021, em dias alternados. Aliado a isso, por conta da conduta da requerida, o autor teve o desprazer de ver sua conta negativa no mês em questão.

Por mais que o banco requerido tenha realizado a devolução da quantia no dia 03/02/2021, o fez, após o ajuizamento da presente ação, que se deu em 01/04/2021.

Nesta senda, o banco requerido reconheceu sua conduta ilícita, ante a realização das transferências realizadas, diretamente da conta digital do autor, tanto é que procedeu à devolução, ainda que tardiamente.

O desconto indevido de valores não autorizados na conta digital gera, sem dúvida, desconforto, aflição e transtornos, e tem a extensão suficiente para configurar o dano moral.

Dessa forma, sendo a responsabilidade objetiva, não resta nenhuma dúvida a respeito do dever de indenizar ao autor pelos transtornos suportados.

Ademais, a perda do tempo útil em detrimento do consumidor, por falha na prestação de serviço, é capaz de gerar dano moral indenizável.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. A falha na prestação de serviço restou devidamente demonstrada nos autos, bem como os demais requisitos, tendo a requerida a responsabilidade em reparar os danos suportados pelo consumidor

Por tudo que consta, é patente o dever da parte requerida em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, “a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência” (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Em outras palavras, constatado a falha na prestação do serviço, o dano moral se mostra patente.

Dito isso, resta patente a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto ao pedido de devolução em dobro, este é improcedente, pois não resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Não houve a cobrança pelo banco dos valores em questão e sim, os descontos indevidos e, quanto a este fato foi aplicada sanção, a título de dano moral.

Aliado a isso, o banco requerido realizou a restituição dos valores, razão pela qual também os pedidos de danos materiais são improcedentes.

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO INEXISTENTES OS DÉBITOS realizados pela requerida diretamente da conta digital do autor e, em razão disso CONDENAR o banco requerido BANCO DIGIO S.A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (três mil reais) obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro, bem como danos materiais, conforme fundamentado alhures.

Deste modo, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, arquite-se com as baixas devidas.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contraarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa do edital no valor de R\$ 19,49.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002436-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

Requerente/Exequente:AQUILA LOPES DE LIMA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2440, APARTAMENTO 4 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: LEONARDO GARCIA ARNALDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1747, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1747, MARCÃO VEICULOS JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- comprovar a incapacidade de pagar as custas processuais iniciais neste momento, tendo em vista que a existência de suposto prejuízo material, a fim de melhor se avaliar o pedido para recolhimento ao final da lide;

2- juntar cópia do contrato supostamente firmado e dos comprovantes de depósitos/pagamentos feitos para a compra do veículo descrito na petição inicial;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PROCESSO: 7002452-31.2021.8.22.0003

REQUERENTES: D. R. V., T. S. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEFE LUCAS TEIXEIRA, OAB nº RO9190

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados TAÍSA SANTOS DE SOUZA e DOUGLAS RIBEIRO VITOR, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000837-06.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: THIAGO OLIVEIRA SOARES, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1786 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, THIAGO OLIVEIRA SOARES 11908333790, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1786 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito, viabilizando a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002441-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente:S. S. D. O., RUA BELO HORIZONTE 3925, CASA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Y. P. S., RUA BELO HORIZONTE 3925, CASA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, I. E. S. L., RUA BELO HORIZONTE 3925, CASA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. B. S. L., RUA BELO HORIZONTE 3925, CASA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, tendo em vista que o comprovante juntado se encontra em nome de terceiro.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001219-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente: MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA, RUA RAIMUNDO BARRETO 770, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, AV. TANCREDO NEVES 2695, SALA 02 SETOR 03 - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e determino:

1- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

2- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002464-45.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Requerido/Executado: ROSANA APARECIDA CANDEIA DOS SANTOS, LINHA L.J. 4, LOTE 162, GLEBA 01, KM 15 00 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001360-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Requerente/Exequente: JOSE LUIS NUNES FERRAZ, RUA INÁCIO MARTINS VILA REZENDE - 13405-350 - PIRACICABA - SÃO PAULO

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: IMAGEM ADESIVOS LTDA - ME, AVENIDA PE. ADOLFO RHOL 1.141, SETOR 02 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação reivindicatória de posse, ajuizada por José Juiz Nunes e Selma Hizaji Nunes Ferraz, em desfavor de Gideilson da Silva Barbosa, Manoel Gutavo Macedo Barbosa e Maria Rosilene Macedo da Silva, todos qualificados nos autos. Postularam: 1) a declaração de ser os autores legítimos possuidores de direito do imóvel urbano denominado Lote 02, Quadra 01 - Setor 02, Bloco "C", localizado na Avenida Pe. Adolpho Rhol, nº 1.141, medindo área total de 197,50 m2 (cento e noventa e sete vírgula cinquenta metros quadrados, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sobre nº 3.244; 2) a condenação dos requeridos na restituição do mesmo com todos os frutos e rendimentos e ainda, o desfazimento de construção e modificação da frente e as portas do imóvel (ID 55837633 e emenda à inicial de ID 57001251).

É o sucinto relatório.

De leitura intensiva, constato que a petição inicial e a emenda à peça vestibular não apresentam narrativa com desenvolvimento lógico dos fatos e pedido devidamente claro, específico e compatível, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado.

Vejo que houve a exposição de uma situação de modo confusa e se concluiu de forma ilógica relativamente à narração. Portanto, identifico a ocorrência da inépcia da petição inicial.

Nada obstante, do que é possível constatar, vejo que os autores já obtiveram na via judicial, a declaração da sua posse sobre o imóvel descrito, por meio da ação de n. 0026618-14.2005.8.22.0003, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, consoante a averbação deita na matrícula do imóvel no ID 55840037 – Pág. 3 e MANDADO de imissão de posse digitalizado no ID 55840617 – Pág. 1.

Isso deixa nítida a ausência do interesse de agir dos autores por meio desta ação, a qual se trata de condição para essa existir (art. 17, do CPC).

Se os requerentes almejam ser imitidos na posse do imóvel, basta que formulem requerimento na própria ação de n. 0026618-14.2005.8.22.0003, a fim de que novo MANDADO de imissão de posse seja cumprido, inclusive, podendo requerer o reforço policial.

De outro lado, se houve perda nova da posse, devem se utilizar do instrumento processual adequado, qual seja, a ação de reintegração de posse.

Por fim, em relação a gratuidade judiciária pleiteada pelos requerentes, não merece acolhimento, tendo em vista que apesar de serem intimados a apresentar cópia do contracheque, certidões negativas de bens da Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN e órgão controlador de semoventes, não provaram a sua hipossuficiência econômica por nenhum documento.

Ante o exposto, INDEFIRO o recebimento da petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO e fundamento no art. 485, I c/c VI, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001021-93.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Requerente/Exequente: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS 44 CENTRO HISTÓRICO - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerente: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

Requerido/Executado: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, R PRINCESA ISABEL 1573, SETOR 02 - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JAQUELINE ALEXANDRA GUEDES ALVES, AVENIDA RIO BRANCO 2346, SETOR 02 - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cadastre-se o novo advogado das executadas no sistema PJE, consoante o subestabelecimento de ID 56981513.

2- Expeça-se o necessário para a transferência dos depósitos judiciais à parte exequente, como já autorizado no item 4, da DECISÃO de ID 49433876.

3- Em seguida, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação integral do seu crédito, já que a executada Jaqueline afirmou ter pago a última parcela acordada.

Em caso negativo, deverá indicar qual é o crédito remanescente.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002012-35.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: W. S. F., AV AGENOR LUÍS CORREIA 1707 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, G. D. S. B. F., RUA JOSÉ MOREIRA DE MIRANDA 1373 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor dos requerentes, nos termos art. 98, do CPC.

Ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002458-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: ESPOLIO DE JOÃO CAVALCANTE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A petição inicial está endereçada ao o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO e se trata de ação de habilitação de crédito no inventário de n. 7000894-58.2020.8.22.0003, em trâmite perante ao referido Juízo.

Constato, portanto, que a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquela Vara Cível no sistema PJE. Todavia, não houve esse cuidado.

Ante o exposto, redistribua-se esta ação à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO.

Intime-se o autor, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo. Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001676-31.2021.8.22.0003

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ANA MARIA DE MORAIS SANTOS, RUA CEARA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALAN DE MORAIS SANTOS, RUA CEARÁ, Nº 3641, BAIRRO SETOR 05 3641 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS, RUA CEARA, Nº 3641, SETOR 05, MUNICÍPIO DE JARU 3641 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA CEARA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a inventariante, via advogada, para apresentar procuração em nome dos requerentes ANA MARIA DE MORAIS SANTOS E ALAN DE MORAIS SANTOS.

No prazo de 5 dias.

2) Após, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

3) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

3.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

3.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

3.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

3.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

4) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

5) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

6) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

7) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002902-76.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FRANCISCO LANA, BR 364, KM 431 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA MARTINS LANA, BR 364, KM 431 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA MARES DE PAULA LANA, RUA RIO DE JANEIRO 2944 (FUNDOS) ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARCONDINO MARTINS LANA, LINHA 603, KM 06, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLEIDE ALVES DE SOUZA, LINHA 603, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO MARTINS LANA, RUA RIO DE JANEIRO 2944 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002443-69.2021.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: V. L. D. S., LINHA 599 km 15, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: I. A. D. S., LINHA C 35 km 5 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação de revisão de visitas de menor, a qual foi fixada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, consoante a narrativa da autora e o documento digitalizado no ID 57793491.

A competência, para o pedido de revisão de visitas, é do Juízo onde foram fixados, face à acessoriedade daquela ação (artigo 61, do Código de Processo Civil).

Inegável que o Juiz deverá ter em consideração as circunstâncias que ditaram, no processo anterior, a fixação dos termos da visita, a fim de verificar se foram modificados, como exige o Código Civil.

Tal regra só pode ter a sua incidência questionável, em favor do visitante, nos termos do artigo 53, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o foro da sua residência ou domicílio é diverso, não sendo este o caso.

O caráter autônomo que se tem reconhecido às revisionais prende-se apenas à observância do privilégio do foro especial, previsto em favor do alimentando pelo art. 53, do Código de Processo Civil.

A revisional é ação oriunda de outra vara cível da mesma Comarca, deve observar a prevenção do Juízo no qual os alimentos foram fixados.

E o vínculo de acessoriedade, face ao ordenamento positivo é evidente.

Dispõe o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, que uma das exceções à vedação para reapreciar questões já decididas, 'relativas à mesma lide', ocorre quando: "se tratando de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na SENTENÇA."

Se o que se oferece para revisão é a subsistência ou não dos pressupostos que nortearam a fixação dos alimentos no feito antecedente, tem-se aí o traço mais do que evidente da acessoriedade da revisional. Sem dúvida é ação oriunda de outra. E o artigo 138, do Código de Processo Civil de 1939, de modo mais explícito, estatua que "as ações acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso, serão da competência do juiz da ação principal". É certo que o artigo 108 do atual Código de ritos foi mais conciso, referindo-se apenas às acessórias. Contudo, como bem apanhado por Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, p. 472), mesmo "as causas oriundas de outra são acessórias dela, de modo que a fórmula do Código de 1973 equivale à do de 1939."

E com a precisão que o caracterizava, a respeito do tema, Pontes de Miranda (apud RP 56/214 e RF 301/327) sustentou:

"Se foi pedida a alteração de algum elemento da eficácia sentencial, sem que se trate de recurso, pois que já transitara em julgado a SENTENÇA, é preciso que caiba a ação de modificação. A acessoriedade é evidente. Daí caber o princípio is enim accessorio cognoscere debet qui cognoscit de principale. No Código de Processo Civil de 1973, o art. 108 formulou regra jurídica de atração, antes da lide, ou pendente a lide ou após a lide da ação principal. O art. 108 apanha a própria executiva do julgado. Mais: a ação de modificação. Fomos com toda a explicitude em o afirmarmos nos Comentários ao Código de Processo Civil de 1973, t. II, p. 279, como uma das espécies uma das espécies de ações oriundas de outras. A ação de modificação alude a outra ação, que ela tem por fim modificar. Trata-se de ação mandamental, cujos elementos de eficácia dependem de SENTENÇA a cuja eficácia ela se refere para se dizer algo mais. Tratando-se de SENTENÇA que transitou em julgado, a reDECISÃO pode dar-se: a) pela ação rescisória, atingida a própria coisa julgada material; ou b) quando, no caso de solução a respeito de relação jurídica contínua, a SENTENÇA contém, explícita, a cláusula de modificabilidade; ou c) se há cláusula rebus sic stantibus. Uma vez que há a obrigação

de prestações futuras, a mudança de algum pressuposto tem de influir em algum pressuposto. Seria absurdo que se desse a outro Juízo que não aquele em que se propôs a ação, cuja SENTENÇA se quer modificar, a competência para a ação de modificação das prestações alimentícias."

Observo que, diante da imperatividade do artigo 61, do Código de Processo Civil, localizado no capítulo que regula as modificações de competência, não abre margem à necessidade de prévia provocação da parte, devendo o Juiz decliná-la de ofício. Embora relativa, a incompetência nesse caso reveste matéria de interesse público.

Por tais razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino que se redistribua esta ação ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO.

Intime-se a parte autora, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001985-52.2021.8.22.0003

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: A. F. M., RUA ADROALDO MACIEL 1430, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. R. S. D. S., RUA PAU BRASIL 965, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Requerido/Executado: REQUERIDO: J. V., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE., FÓRUM SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de juntar a petição inicial, a procuração e comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não fez apresentou o referido expediente, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004944-64.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: ODECHARLES MAIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000947-05.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: ZELINA JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA -

RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: Energia

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003955-58.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente/Exequente: T. A. D. S., LINHA 623 KM 36 ZONA RURAL

- 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: W. D. S. B., MANOEL RIBEIRO MENDES 2070 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.

2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte

advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001626-05.2021.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Requerido: WANDERSON ALVES SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002357-35.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária, Prazo de Recolhimento

Requerente/Exequente: MARIA PEREIRA TAVARES, AV.

PADRE ADOLPHO ROHL 2397 SETOR 01 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, MARIA P TAVARES - ME, AV. PADRE ADOLPHO

ROHL 2397 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que o Estado de Rondônia não juntou os processos administrativos, conforme determinado em audiência (ID 56367297, p.2), dou preclusa a prova.

Para evitar nulidade, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para suas razões finais e conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001439-31.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA, RUA MARGARETH F. COSTA n. 1508 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO n. 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração, a fim de que correção referente a base da fixação do valor dos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado a pagar, já que o percentual tem como base mencionada o valor dado à causa, mesmo mencionando a súmula 111 do STJ. Por isso, pleiteou a correção para a porcentagem ser sobre as prestações devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA ou acórdão. (ID 53290966).

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada realmente há uma contradição em relação a base dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, quando se fixou em 10% sobre o valor dado à causa. Porém, consoante a súmula n. 111 do STJ, realmente os 10% devem ser sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de acolhe-los, e determinar que a SENTENÇA, proferida no ID 52981639 passe a ter a seguinte redação:

“Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.” No mais, a SENTENÇA permanece como foi lançada.

Intime-se.

Jaru, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001145-42.2021.8.22.0003

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: A. O. P., A. E. O. P., M. O. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

EXECUTADO: P. V. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: A. O. P., AV DOM PEDRO I 2955 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. E. O. P., AV: DOM PEDRO I 2955 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. O. S., AVENIDA BRASIL 2418 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. V. P., LINHA 666 km 23 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002448-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ROSANGELA SANTOS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

RÉUS: ZOZIOMAR RIBEIRO OU ZIZOMAR RIBEIRO, ALCI PIMENTA, ADAILTON SILVA DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas para que não haja prejuízos às partes. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos e manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/07/2021 às 10:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: ROSANGELA SANTOS SANTANA, RUA JITO 0907, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

RÉUS: ZOZIOMAR RIBEIRO OU ZIZOMAR RIBEIRO, LINHA 625 km 06 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ALCI PIMENTA, LINHA 638 Km 06 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA DE SOUZA, LINHA 621, km 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002482-66.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: FELIPE MATEUS RODRIGUES VALENTIN

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: DEVAIR PIRES VALENTIN

ADVOGADO DO DEPRECADO: SALVADOR MESSIAS PENG, OAB nº RO10474

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

CUMpra-SE, com urgência o ato deprecado consoante à soltura de Devair Pires Valentin - salvo se por outro motivo estiver preso -.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003004-64.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: KEZIA DA SILVA DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: KEZIA DA SILVA DIAS, AVENIDA ANTEMO COSTA FRAGA 2592 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BAIRRO OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000270-72.2021.8.22.0003

Classe:Regulamentação de Visitas

Assunto:Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. D. S. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115

REQUERIDO: C. P. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002) e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades de ID n. 57793432.

Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002461-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: A. R. S. D. S., N. E. S. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. V. P. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em segredo de justiça.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03/08/2021 às 12:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça

e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: A. R. S. D. S., RUA FREI CANECA 0848 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. E. S. N., RUA FREI CANECA 0848 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: A. V. P. N., RUA SANTA LUZIA s/n, ACADEMIA JOÃO VICTOR CENTRO - 65272-000 - SANTA LUZIA DO PARUÁ - MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004189-06.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARIEL CICERO DE OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES,
OAB nº RO8983

RÉU: ADAUTO ALVES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ARIEL CICERO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO ofereceu embargos de declaração com pedido para sanar possível contradição.

A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que terminou que as partes realizassem a transferência do veículo administrativamente, alegando que o veículo não está em sua posse requerendo que seja oficiado o DETRAN/RO e a SEFAZ/RO para procederem à transferência do veículo, multas e protestos para o nome do Srº RAFAEL SILVA DOS SANTOS. Diante disso, requer seja sanada a contradição apontada (id 57021737).
Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

O embargante em manifestação alega que o acordo não foi homologado em sua íntegra, requerendo seja sanada a contradição.

Assiste razão ao embargante, considerando que o veículo não se encontra na posse das partes e a impossibilidade de realizar a transferência do veículo e demais encargos administrativamente, acolho o pedido do embargante.

Diante do todo narrado acima, DETERMINO AO DETRAN e SEFAZ/RO, para que em 10 (dez) dias efetue a transferência da propriedade do veículo, multas, taxas, impostos e protestos para o nome de RAFAEL SILVA DOS SANTOS, CPF 556.267.932-91, desde a data de 26/01/2010, em relação exclusivamente ao bem descrito nestes autos, emitindo novos documentos do veículo, sendo que todas as despesas referente a transferência deverão ser arcados pelo requerido. Encaminhem-se com o ofício: a) cópia desta SENTENÇA; b) todos os dados do requerido (nome completo, documentos pessoais, endereço e demais informações necessárias).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 463, II, e art. 537, ambos do Código de Processo Civil.

No mais cumpra-se os demais termos do acordo.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002462-75.2021.8.22.0003

Monitória

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,
OAB nº RO2027

RÉU: IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001225-40.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA,
OAB nº RO9880

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objetivando o recebimento de um crédito.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a transferência dos valores depositados.

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002524-86.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: REGINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: REGINA ALVES DA SILVA, RUA 13 DE FEVEREIRO 2054 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004175-56.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/10/2019 16:01:56

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO ROMARIO GABRECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se foi implementado o benefício e requerer o que entender pertinente.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 19 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001848-07.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/06/2020 10:57:31

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quarta-feira, 19 de Maio de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000936-49.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2016 12:27:51

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

EXECUTADO: PAULO PALMEIRA DOS SANTOS 55828922220,
PAULO PALMEIRA DOS SANTOS
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação
objetiva no prazo legal:
ID: 57881268 - CERTIDÃO (EMAIL RECEBIDO DO BANCO
SICOOB NÃO POSSUI COTAS)
Jaru/RO, Quarta-feira, 19 de Maio de 2021.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001470-17.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/03/2021 18:29:15
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADONIAS OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR
RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica
à contestação.
Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001870-36.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LUZIA DARQUE RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo imprerível de
15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da
execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação
da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo
40, da Lei 6.830/80.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000870-93.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família

AUTOR: ALVINO FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB
nº AM2868
RÉUS: EURIDES SANTOS PINHO, ALVINO FERREIRA DE
PINHO JUNIOR
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes
litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva
homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito
disponível.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por
fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a
isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio
da promoção pelo Estado da solução por autocomposição,
consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante,
passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que
deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os
envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este
respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que
se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei
10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado
pelas partes ID: 57847570 para que surta seus jurídicos e legais
efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Consequentemente, DECLARO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO
ESTÁVEL entre o requerente ALVINO FERREIRA DE PINHO, e a
de cujus, Sra. APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS, no período
de 09 de abril de 1986 até a data do óbito em 29 de novembro de
2007, configurada na convivência pública, contínua e duradoura.

Por fim, com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015),
JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe,
arquivar imediatamente o processo, independentemente de
prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido
diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA
homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo
1.000, do CPC.

Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE
INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER
PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000670-23.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ALDAIR BRUSQUI

ADVOGADO DO RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB
nº RO1658

DECISÃO

Vistos,

Acolho a justificativa apresentada pelo perito ao ID: 56563484 e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.

Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intemem-se as partes para ciência e manifestação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002522-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, Decretação de Ofício, Decadência/Prescrição

AUTOR: CARLOS ROSA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos,

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002355-65.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: MARIA ANNA SILVA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002960-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: P. D. M. D. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Diante da informação retro, prestadas pela OAB a respeito do estado de saúde da procuradora da autora, excepcionalmente, determino a suspensão por mais 30 dias.

Com o decurso do prazo sem manifestação da necessidade de dilação de prazo, prosseguia-se o feito conforme deliberações da DECISÃO imediatamente anterior proferida nestes autos.

Intimem-se. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004962-85.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LAUDICELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escriwania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escriwania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002260-74.2016.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alienação Fiduciária

EXECUTADO: ANDRE MEDENSKI DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escriwania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001126-36.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: L. A. D. S.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. G. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002) e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades de L. A. D. S. e E. G. D. S. decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência e, consequentemente, extinto o vínculo matrimonial entre eles, e, declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

Sem alterações no nome da Cônjuge Virago, visto que não modificou seu o nome de solteira quando casou.

Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002384-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: M. G. D. S.

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: G. L. P. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003551-70.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/10/2020 16:51:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA LADEIRA DE MORAIS, JOAQUIM NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI - PE21678
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR
RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica
à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7000511-80.2020.8.22.0003

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: LINO VIDAL DE ARAUJO

REQUERIDO: MARIA SEVERINA DE ARAUJO

Responsável pelas Despesas e Custas: ATO DO JUÍZO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA
SENTENÇA prolatada nos autos de CURATELA (12234) acima
mencionados, cuja
parte dispositiva é a seguinte:

“DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento
no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e
artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE
O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: LINO VIDAL DE
ARAÚJO, brasileiro, casado, desempregado, telefone (69) 99282-
4107 /99242-2762, inscrito no RG sob o n. 186.677 SSP/SP, e
no CPF sob o n. 221.384.802-59, residente e domiciliada na Rua
Dom Pedro, nº 2962, Setor 05, na cidade e Comarca de Jaru/RO,
como CURADOR de MARIA SEVERINA DE ARAÚJO, brasileira,
aposentada, inscrita no CPF sob o nº 312.123.442-00, residente
e domiciliada na Rua Dom Pedro, nº 2962, Setor 05, na cidade
e Comarca de Jaru/RO, nos termos do artigo 755, inciso I do
CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC. DO ALCANCE DA
CURATELA a curatela afetará tão somente os atos relacionados
aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei
n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado
não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante
autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código
Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do
curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício
previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização
judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). DAS AUTORIZAÇÕES
À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do
CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a: a) receber os
vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos
termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não
aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser
depositados em conta poupança, somente movimentável mediante
alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos
administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para
preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em
ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta
poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c)
gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a),
vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar,
demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que
não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma
individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente
poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado,

lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada
para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no
armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador
deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos
do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover
a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do
art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três
vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se
ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO. SENTENÇA registrada e
publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-
se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas, uma vez que concedido o benefício da justiça
gratuita. Transitada em julgado e cumpridas todas as providências
assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se
os autos. 8 de janeiro de 2021 Maxulene de Sousa Freitas Juíza de
Direito Assinado Digitalmente Jaru/RO, Segunda-feira, 05 de Abril
de 2021.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo
Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069)
3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos
endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001117-50.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/03/2016 15:00:44

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO
EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO
LIMA - RO6297

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação
objetiva no prazo legal, face o decurso de prazo da suspensão.

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004662-26.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/11/2019 15:13:00

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E
REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750,
CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RÉU: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva
no prazo legal, face o encerramento do prazo da suspensão.

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001603-69.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DECISÃO

Vistos.

1 - Considerando o pedido do exequente, Intime-se o executado, na forma do art. 876, §1º, do CPC, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Havendo manifestação do executado no prazo avençado, volte concluso para deliberação.

2.1 - Com o decurso de prazo sem manifestação do executado, desde já, com fundamento no art. 877 do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado em favor da parte credora pelo valor da avaliação. Lavre-se o AUTO de Adjudicação.

Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 877, §1º do mesmo Codex.

3 - Formalizado o auto, expeça-se CARTA de adjudicação, providência necessária, uma vez que se cuida de bem imóvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação.

Conforme estabelece o artigo 1.245 do CC, entre vivos a propriedade só se transmite com o registro do título no Registro de imóveis.

"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

A Carta de Adjudicação é apenas o título que deverá ser levado a Registro pelo adjudicatário. Considerando que o registro tem o condão de transferir a propriedade de bens e direitos, no ato do registro surge o fato gerador do ITBI, devendo o adjudicatário recolher o tributo e comprovar diante do Registrador. Incumbe ao registrador a verificação do recolhimento do tributo relativo à operação que se pretende registrar, nos termos do artigo 289 da Lei 6.015/73.

4 - Aquele que arremata ou adjudica dispõe apenas de um título obrigacional, mas não é proprietário, porque para tanto indispensável prévio registro da carta (de arrematação ou adjudicação) no registro de imóveis. A carta de adjudicação não gera efeito algum senão de caráter obrigacional, não sendo oponível a terceiro, nem gerando pretensão alguma que autorize o desapossamento. A transferência da propriedade ocorre somente com o Registro imobiliário na serventia própria.

A imissão de posse deve ser concedida ao proprietário, ou seja, aquele que tem título registrado na serventia imobiliária, no exercício de pretensão decorrente da negativa de lhe ser entregue o imóvel. Sendo assim, após a comprovação do registro da

carta de adjudicação no REGISTRO IMOBILIÁRIO, expeça-se MANDADO de IMISSÃO NA POSSE. Caso necessário, autorizo o arrombamento e a requisição de força policial a fim de auxiliar os oficiais de justiça, nos termos do art. 846 §§1º e 2º do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002760-04.2020.8.22.0003

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o pagamento das custas, nos termos do artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comunique-se ao distribuidor para a anotação da reconvenção.

Outrossim, após o prazo assinalado para a emenda, considerando que a parte autora já se manifestou ao ID: 55570012, retornem-me os autos conclusos.

Deixo de deliberar quanto o pedido de ID: 55476420, por inferir que trata de peça estranha estranha à lide.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS

Processo nº: 7001442-49.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Autor: ADELMO PINHEIRO TEIXEIRA e outros

Requerido:

Intimação - ADVOGADO - MANDADO DE AVERBAÇÃO DISPONÍVEL PARA IMPRESSÃO - ID 57840152

Intimo o procurador do autor de que foi emitido MANDADO DE AVERBAÇÃO e está disponível para as providências que entender necessárias.

Deverá, no ato da impressão, atentar-se para as peças necessárias.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004364-97.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/12/2020 16:47:15

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO

RÉU: DOMINGOS EMANOEL PACHECO, ALICE SOCORRO MAGALHAES PACHECO, CLAUDIA FIDELIS COUTINHO SOUZA SILVA CABRAL

Advogado do(a) RÉU: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

Advogado do(a) RÉU: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

Advogado do(a) RÉU: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

Intimação DO ADVOGADO DO REQUERIDO - RETIRAR ALVARÁ - ID 57840166

Intimo a parte requerida, via seu advogado, de que se encontra disponível Alvará para levantamento de valores.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004363-15.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: A. E. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RÉU: G. F. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em relação ao requerimento de ID 56449515, indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que a parte poderá requerer outras medidas para localização do requerido, sem a necessidade de suspensão por 60 (sessenta) dias.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de fornecer o endereço atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Caso haja requerimento de busca via SISBAJUD, INFOJUD e outras, o pedido deverá vir acompanhado do pagamento de custas complementares.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001271-92.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/03/2021 17:49:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TEOFILO DA SILVA, LAURA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

RÉU: NEY CLEBER DE LIMA, IDAIANA LINA BARBOSA DA SILVA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal: 57904517 - DECISÃO (DECISÃO AGRAVO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE)

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002403-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 14:48:02

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 57841570

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000998-16.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: M. J. F. D. S.

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: G. F. D. O.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA c.c ALIMENTOS proposta por M. J. F. D. S e M. C. C. S. em face de G. G. D. O., todos já qualificados.

As partes celebraram composição amigável (ID 57848628) e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (ID 57881433).

Pois bem.

No tocante a menor em questão, em face dos elementos constantes dos autos, dessume-se que sua colocação sob a guarda de sua genitora, constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral do infante, mormente diante da informação de que a sua guarda já vinha sendo exercida pela mãe, não existindo nenhuma reclamação quanto ao particular.

Assim sendo, a colocação da menor sob a guarda da sua genitora constitui medida de justiça, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º do referido estatuto.

No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende perfeitamente ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o referido acordo também quanto a este particular.

No mesmo sentido, o direito de visitas.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas, em que o genitor compromete-se a pagar, a título de pensão alimentícia a filha, o valor equivalente a 43,2% do valor do salário mínimo vigente, devendo ser depositado na conta bancária n. 931416-3, da agência n. 2976, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de ISVALDINA PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 022.611.422-85, avó da menor, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em 10/06/2021; E, ainda, CONCEDO a M. C. C. S. a guarda sobre a menor M. J. F. D. S, atentando-se a escritura que a requerente é menor de idade e, por este motivo, será assistida por sua genitora.

De igual modo, homologo os termos específicos a regulamentação de visitas pelo genitor a filha, para que seja exercido nos termos do acordo entabulado, respeitando sempre a vontade e disponibilidade da menor.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro, extingo o processo, com resolução do MÉRITO.

Expeça-se Termo de Guarda.

Intime-se o agente do Ministério Público.

Sem custas, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal, conforme requerido pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002524-86.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2019 13:45:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 57783550 e 57798799

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002198-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: TAILINE EVANGELISTA ALVES, FLAVIO COSTA DOS SANTOS

Advogado do requerente: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617

Requerido/Executado: WALLAS HENRIQUE DE AQUINO SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Determino ao Cartório que retifique o polo ativo da demanda, excluindo a senhora TAILINE EVANGELISTA ALVES.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer com danos morais ajuizada por FLAVIO COSTA DOS SANTOS em desfavor de WALLAS HENRIQUE DE AQUINO SOUZA. Pede liminarmente que sejam os requeridos compelidos a transferir o veículo para o seu nome, visto que, passado alguns anos da tradição, os requeridos não teriam feito o registro. Alternativamente, requer a busca e apreensão do bem, até que se efetive a transferência. Justifica o pedido no fato de que o veículo encontra-se com diversos débitos em aberto que, inclusive, culminaram em restrição no nome do autor.

Pois bem.

No caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O CTB prevê que o antigo dono do veículo deve, no prazo de 60 dias, efetivar a cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade, sob pena de responsabilidade solidária quanto as penalidades impostas e suas reincidências. Vejamos:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação

da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Em análise ao documento expedido pelo DETRAN (ID 57271805), percebe-se que o veículo encontra-se em nome da parte autora e que este não providenciou o registro do comunicado de transferência, o que revela a sua responsabilidade solidária quanto as penalidades impostas. Outrossim, não foi acostado ao feito documento que demonstre a formalidade da negociação (contrato, DUT ou documento similar assinado pelas partes).

Com efeito, entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a probabilidade do direito.

Neste sentido, já decidiu o Eg. TJ-RO da importância do comunicado de venda e da necessidade de comprovação do acordo de transferência:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. IMPOSSIBILIDADE. Ausente prova da comunicação da venda ao órgão de trânsito, não há como proceder à suspensão de protesto ou cobrança, principalmente em sede de tutela de urgência, em processo em que ele não integre a lide. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801331-97.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR E MULTAS. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. Inexistindo, no caso, a comprovação do negócio entabulado pelas partes consistente na compra e venda de veículo automotor, desaconselhável, por ora, reverter a DECISÃO interlocutória que entendeu não ser o momento processual propício para deferir medida pleiteada, pois ausentes os elementos autorizadores para tanto previstos no art. 300 do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800938-12.2019.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2019.)

Ademais, segundo consta na inicial, a tradição ocorreu em MARÇO DE 2018, situação que afasta o risco na demora, segundo o entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VENDA DE VEÍCULO E NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. PROTESTO REFERENTE A IMPOSTOS NÃO RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO NÃO FAZER PARTE DA LIDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SEDE LIMINAR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. LONGO TEMPO DA VENDA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo prova da comunicação ao órgão de trânsito da venda, não há como proceder à suspensão de protesto ou cobrança, principalmente em sede de tutela de urgência, em processo que este não integre a lide. Por mais que a probabilidade do pedido seja elevada, ao menos quanto à necessidade de transferência do veículo, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente quando decorrido lapso temporal considerável desde o negócio anunciado pelo agravante. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802680-38.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.)

Inexistentes os requisitos essenciais para concessão da liminar, torna-se medida de rigor rejeita-la.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, seja para promover a transferência ou apreender o veículo.

2- A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2.1- Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2021, às 11:30 horas, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

2.4- Registre-se a audiência no sistema.

3- Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5- Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7- Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

8- Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9- Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: WALLAS HENRIQUE DE AQUINO SOUZA, CPF nº 04886109233, RUA JORGE TEXEIRA 1993 ou 1731 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002642-33.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: MARCOS VALENTIM - ME, MARCOS VALENTIM, CHRISTINA APARECIDA COSTA, DIEISON VALENTIM, MARLUCIA DA SILVA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o excepto/exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, retornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000448-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que inexistente legislação que autorize os Procuradores do autor a transigir em seu nome, dispense a audiência de conciliação.

2- CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis, contados de sua intimação.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar a réplica, no prazo de 15 dias úteis.

4- Caso a requerida não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme art. 344 do CPC.

5- Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestação em 5 dias úteis. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ELY DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 3154 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003004-64.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2019 11:26:54

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEZIA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 57783501 e 57807312

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001376-79.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/11/2015 22:57:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

EXECUTADO: ANA PAULA GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestação em face aos Embargos de Declaração opostos pelo autor.

Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000637-33.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 09:50:46

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÕES - AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

Ficam as partes, via seus advogados, intimado do agendamento da perícia médica, CONFORME INFORMAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA em anexo.

ID: 57424218

DATA DA PERÍCIA: DIA 16 de junho de 2021, às 09h, na Coordenadoria Regional de Criminalística de Jaru, localizada na Rua Raimundo Catanhede nº 836, Setor 02, no prédio da Delegacia Regional de Polícia Civil de Jaru.

AGUARDANDO LAUDO PERICIAL ATÉ: 16/07/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000631-26.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTO ELÉTRICA COSTA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por AUTO ELÉTRICA COSTA LTDA - ME, contra PAULO FERREIRA BITTENCOURT.

O executado foi citado e intimado via edital, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sendo nomeado curador especial.

Foi apresentado tempestivamente embargos por negativa geral, pela curadoria especial (ID 56697698).

Relatei. Decido.

A curadoria especial apresentou embargos a execução não tendo apresentado nenhuma matéria que pudesse retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo optado embargar por negativa geral, nos termos do artigo 341, do parágrafo único do Código de Processo Civil.

Aliado a isso, nada se manifestou quanto ao valor da execução.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002960-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: P. D. M. D. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Diante da informação retro, prestadas pela OAB a respeito do estado de saúde da procuradora da autora, excepcionalmente, determino a suspensão por mais 30 dias.

Com o decurso do prazo sem manifestação da necessidade de dilação de prazo, prosseguia-se o feito conforme deliberações da DECISÃO imediatamente anterior proferida nestes autos.

Intimem-se. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002608-24.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

EXECUTADO: MARCOS VANIO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

Pois bem.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente (por meio de seu representante legal) para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Mantida a inércia, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, aguarde-se eventual manifestação por 30 dias, Nada sendo pleiteado, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME, AV. JK 2040 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003081-39.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA MADALENA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MARIA MADALENA DE ARAÚJO ofereceu embargos de declaração, objetivando seja sanada contradição na SENTENÇA (id 55633071).

A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, indeferindo o pedido de pagamento do retroativo a partir do requerimento administrativo, alegando que houve contradição, uma vez que não foram alcançados pela prescrição. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada (id 55995571).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

Diferente do que alega o embargante este Juízo foi claro quando do indeferimento do termo inicial do benefício como sendo a data do requerimento administrativo.

Como bem fundamento, o requerente somente distribuiu esta ação depois de decorrido mais de 5 anos do requerimento administrativo. Portanto, se permaneceu inerte durante tanto tempo, significa dizer que concordou tacitamente em não receber o benefício nesse período pois, se assim não fosse, o teria feito tão logo que houve recusa pela autarquia previdenciária.

No que diz respeito ao reconhecimento da prescrição, independente do período que o autor alegue tenha direito ao recebimento do retroativo, o cerne da questão não é a prescrição, mas sim a demora do autor em propor a ação.

Em sendo assim, não é razoável impor à autarquia previdenciária o pagamento de parcelas do período considerável em que a parte permaneceu inerte, já que a demandada não foi responsável pelo silêncio prolongado e pela inércia de ação da parte autora

Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, DEIXO DE ACOLHÊ-LO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Nada mais havendo, encaminhe-se os autos ao TRF1 para apreciação do recurso de apelação.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001054-49.2021.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: DIJALMI GONZAGA LOPES

Advogado do requerente: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, ROSALINA MARIA DE JESUS DOMICIANO

Advogado do requerido: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por DIJALMI GONZAGA LOPES em desfavor da Presidente da Comissão de Acompanhamento e Vistoria - ROSALINA MARIA DE JESUS DOMICIANO. Em síntese, aponta o requerente que a autoridade coatora foi omissa em emitir DECISÃO fundamentada a respeito de sua documentação estar apta ou não para assumir o cargo comissionado de Secretário Municipal de Saúde. Pede, ao final, que lhe seja concedida a ordem, a fim de compelir a requerida a proferir DECISÃO conclusiva acerca dos documentos (ID 55385485).

Foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora, assim como do Município interessado (ID 55435682).

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA prestou informações, alegando que não houve omissão ou irregularidade no procedimento de aferição da documentação apresentada pela parte autora. Pugnou pela improcedência da demanda (ID 56390274).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações onde afirmou que o impetrante não poderia assumir o cargo por possuir condenação proferida por órgão colegiado. Postulou pela denegação da segurança (ID 56434299).

O Ministério Público declinou de sua participação no feito (ID 56580155).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança, objetivando compelir a autoridade coatora suprir a omissão e apresentar DECISÃO fundamentada a respeito do pedido de reconsideração a respeito da documentação apresentada.

Pois bem.

Concretizada a vinda de informações, o feito está maduro para julgamento.

É o caso de denegar a ordem.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “MANDADO de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, a parte impetrante inquina de nulidade referente a ausência de DECISÃO fundamentada.

Ocorre que a comissão da qual a impetrada compõe e atua como presidente, não profere decisões no âmbito administrativo, o que inviabiliza a exigência de DECISÃO fundamentada/motivada.

A Lei Municipal n. 655/2013 dispõe em seu art. 9º o seguinte:

Art. 9º - A verificação de toda documentação a ser apresentada, por ocasião da investidura do cargo ou função gratificada, deverá ser procedida por uma comissão formada por no mínimo (03) três integrantes, servidores efetivos do âmbito Municipal, nomeada pelos chefes dos poderes executivo e legislativo, a ser nomeada imediatamente após a publicação desta Lei.

A norma descreve que a comissão compete apenas a verificação da documentação. Na referida lei, não há imposição de DECISÃO por parte da comissão, nem tão pouco outro DISPOSITIVO legal que direcione tal atribuição a comissão.

Certamente, a sua função se resume a análise dos documentos e parecer a respeito de eventuais irregularidades.

Todavia, o juízo de MÉRITO a respeito do preenchimento dos requisitos não compete a comissão e nem tão pouco a Procuradoria Municipal, mas sim ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem ele delegar a função.

Os pareceres e análises da Procuradoria e comissões dos órgãos públicos possuem natureza meramente opinativa, de modo que a autoridade competente para decidir pode, fundamentadamente, discordar do que foi exposto pelos servidores/auxiliares.

Portanto, eventual falta de motivação e fundamentação somente poderiam ser objeto de questionamento em face da DECISÃO proferida pelo Prefeito Municipal. No caso, a referida autoridade proferiu DECISÃO (ID Num. 55385767 - Pág. 54), onde apresentou suas razões e fundamentação, embora de forma sucinta.

O Chefe do Poder Executivo proferiu DECISÃO acolhendo o parecer da Comissão de Avaliação de Documentação para Investidura de Cargos comissionados e Funções Gratificadas. Extraí-se do mencionado parecer: “Nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados por DECISÃO transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, [...]” E conclui emitindo parecer pela inaptidão do ora impetrado para investidura em cargo comissionado ou função gratificada.

Da análise da documentação apresentada constata-se a condenação do impetrante por ato de Improbidade Administrativa nos autos 0004655-66.2013.8.22.0003, proferida por órgão colegiado, em cuja DECISÃO foi decretada a suspensão dos direitos políticos por 8 anos, incidindo na proibição descrita no art. 2º, II, da Lei Municipal n. 655/2013.

Logo, os argumentos trazidos pelo impetrante não prosperam, afastando-se o direito líquido e certo pleiteado e tornando-se imperioso que a ordem seja denegada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada pelo impetrante DIJALMI GONZAGA LOPES.

Sem honorários, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/16.

Oficie-se a 1ª Câmara Cível do Eg. TJ-RO, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 0802072-06.2021.8.22.0000, informando o julgamento do MANDADO de Segurança.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002417-71.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Revisão

REQUERENTE: P. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO

OLIVEIRA, OAB nº RO6568

REQUERIDO: C. G. F. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988,

a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002702-98.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 10:30:07

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7000139-94.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTORES: D. D. P. D. O. P. D. O., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ULIANS ITALO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ULIANS ÍTALO SOUZA DA SILVA.

Os autos vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva do deMANDADO, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O réu foi preso em flagrante no dia 16/01/2021, acusado da prática da violência doméstica (lesão corporal e ameaça), e teve a prisão preventiva decretada, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, conjugados com a imprescindibilidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (ID 53264295).

Desde que a prisão do acusado foi efetivada não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente deve ser revista em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

Atualmente, o processo aguarda a apresentação das alegações finais pelas partes, sendo empregue a devida celeridade que o caso requer.

Neste momento, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do acusado, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Diploma Processual Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o caso, pelo menos por ora.

Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do custodiado ULIANS ÍTALO SOUZA DA SILVA.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Defensoria Pública para apresentação de memoriais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000815-98.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EDIVAN FIALHO DA SILVA, AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal de competência do júri manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS e EDIVAN FIALHO DA SILVA.

Os autos também vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva dos deMANDADO s, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Os réus, acusados da prática de homicídio tentado, foram presos em 30/10/2020 por força do MANDADO de prisão preventiva expedido nos autos nº. 0000793-40.2020.8.22.0004, eis que presentes os pressupostos e fundamentos necessários à medida, na forma prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (ID 51370656 - página 19).

A prisão dos réus foi revista em 25/02/2021 (ID 54934702) e, desde então, não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente deve ser revisada em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

Atualmente, o processo aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo empregue a devida celeridade que o caso requer.

Neste momento, a medida mais adequada é a manutenção da prisão dos acusados, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Diploma Processual Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o caso, pelo menos por ora.

Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor dos custodiados AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS e EDIVAN FIALHO DA SILVA.

Oportunamente, proceda-se ao cumprimento do item 2 do termo de audiência de ID 56608967.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 7000418-80.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGADO DE POLÍCIA DE OURO PRETO DO OESTE

DENUNCIADO: JEFERSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica defesa do denunciado, intimada a apresentar alegações finais, conforme DECISÃO de Id. 57592855

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 7001574-06.2021.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ERIK WINICIUS DA SILVA MARIANO, JOICY KELLY ELIAS SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a parte intimada, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 57479704.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MERCIA DUTRA MACHADO TORRES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 1001622-09.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HENRIQUE GALVAO

Advogados do(a) DENUNCIADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do denunciado, intimada da DECISÃO de Id n. 57905546

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001291-80.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILLIAM FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DESPACHO

Vistos.

Ciente quanto ao ofício de ID 57906928 (página 3).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 0000976-60.2010.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EDIMAR STEIN ARAUJO

Advogado do(a) DENUNCIADO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do denunciado, intimada da migração dos autos para sistema PJE mantendo a mesma numeração

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060964720198220004

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, AV INDUSTRIAL 593, CHÁCARA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 REQUERIDO: Energisa, RUA ANA NERY 976, CENTRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a diminuir o valor da condenação arbitrada, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048212920208220004

REQUERENTE: JOAO VENANCIO DE SOUZA, RUA CASTELO BRANCO 1068 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA

DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, infundada a pretensa suspensão. Indefiro.

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Evidente a legitimidade de ambas as requeridas, porquanto integram a cadeia de fornecedores e detêm responsabilidade solidária de acordo à norma consumerista. Preliminares afastadas. No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não alegou, tampouco, comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

As alterações nos voos de ida e volta, programados sem conexões, acarretaram à parte requerente o constrangimento na espera de mais de 10 horas além do previsto, além de percorrer itinerário não pactuado.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante a espera exacerbada por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido. O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Dessarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por João Venancio de Souza contra CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar solidariamente as requeridas a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se as requeridas ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011560520208220004

REQUERENTE: ROSE JUNIA LELES, RUA FERNANDO PESSOA 89 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546

HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

DESPACHO

O alegado descumprimento do acordo autoriza a conversão da obrigação de fazer em indenização, dada a intimação da requerida para tanto, sob pena de multa.

Desse modo, diga a autora nos termos do art.499, CPC, cujo valor deverá ser acrescido da multa pela alegada mora da executada, cominada no ID 56261052.

Cumprido o ato, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008552420218220004

REQUERENTES: PRISCILA RUIZ ZEMMUNER GOMES, RUA DR. JOÃO MUNHOZ 510 CENTRO - 19560-000 - INDIANA - SÃO PAULO

CYNTHIA RUIZ ZEMMUNER, RUA 5 25 JD PARQUE INDUSTRIAL - 13510-000 - SANTA GERTRUDES - SÃO PAULO

ARTHUR RUIZ ZEMMUNER, RUA 5 25 JD PARQUE INDUSTRIAL - 13510-000 - SANTA GERTRUDES - SÃO PAULO

MARTA RUIZ ZEMMUNER, RUA 5 25 JD PARQUE INDUSTRIAL - 13510-000 - SANTA GERTRUDES - SÃO PAULO

TATIANY ROSELY ZEMUNER, LINHA 37, KM 04, LOTE 22, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LHEYSON DOS SANTOS ZEMUNER, LINHA 37, KM 04, LOTE 22, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JACYR ZEMUNER NETTO, LINHA 37, KM 04, LOTE 22, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA ROSELY ZEMUNER, LINHA 37, KM 04, LOTE 22, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INEZ ZEMMUNER DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 1360, APT. 802-A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NILDA ZEMUNER, LINHA 37, KM 04, LOTE 22, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NEUZA ZEMUNER, LINHA 37, KM 04, LOTE 22, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LEOCADIA RODRIGUES ZIMMUNER, LINHA 37, KM 04, LOTE 22, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por Energisa Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062726020188220004

EXEQUENTES: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, AV. GONÇALVES DIAS 000 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SEBASTIAO FERNANDES DA ROCHA, GL 26 Lote 16 LH 81 KM 08 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis não há honorários de execução. Destarte, a parte exequente deverá excluir dos cálculos a referida importância.

Pelo exposto, apresente-se nova planilha de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075592420198220004

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA NETO, TRAVESSÃO B40, LINHA C-50, GLEBA 54 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631 EXECUTADO:

Energisa, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito dos embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004932220218220004

REQUERENTE: ADALTO BARNABE DE OLIVEIRA, LINHA 12 KM DA LINHA 81 KM 1,8 LT 4 GB 20A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O embargante aduz que o juízo foi omissos quanto ao pedido de condenação do autor/embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, já que, de fato a SENTENÇA foi omissa.

Por outro lado, não merecem ser providos, uma vez que não há que se falar em litigância de má-fé no caso em apreço.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante (AgInt no AREsp 1.427.716).

Desta forma, verifico não ser hipótese de condenar o autor/embargo em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé. Tanto que desistiu do processo antes de qualquer dilação probatória.

Portanto, considero a omissão sanada.

Isto posto, ACOLHO os embargos a fim de sanar a omissão apontada e REJEITO o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé.

No mais, permanece o restante da SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007374820218220004

AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO ROSA, LOTE 06 s/n LINHA 214 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distância entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer.

A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarcir e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003852720208220004

EXEQUENTE: MARCOS ANASTACIO DE FARIAS, LINHA 64 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487
EXECUTADO: Energisa ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, conforme o requerido (ID 57318269).

Inexistindo pendências, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70064827720198220004

EXEQUENTE: GENIVAL JOSE PEREIRA DA SILVA, LINHA 81 KM 72, KM 15 LT 75 GB 20 R ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de procedência quanto à impugnação, o que não é possível pela presente via (Enunciado 143 - Fonaje).

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intemem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039543620208220004

AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA, LH 64 DA LINHA 81/SN lote 77, GLEBA 20P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 RÉU: Energisa, AV. DOS MIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017372020208220004

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA, RODOVIA BR-364, GLEBA 18 S/n, Lote 24 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito realizado pela empresa executada (ID 57287038), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005109220208220004

EXEQUENTE: ORLANDINO DUTRA DE ALMEIDA, LINHA 200 LOTE 99 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento realizado pela empresa executada (ID 56390434), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002371620208220004

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DAMIAO DA SILVA, BR 364, KM 403, GLEBA 22, LOTE 16 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor da executada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016855820198220004

AUTOR: CESAR ALARINDO DA SILVA, LINHA 44, LOTE 25, GLEBA 20-J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703

FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046539520188220004

REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA, RUA LUIZA BORTOLOZZO 252 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA

DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

DESPACHO

Diga a autora quanto ao pagamento (ID 56918394).

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071521820198220004

REQUERENTE: APARECIDO LUIS GONCALVES, RUA JOSÉ LENK 412 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito dos embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040184620208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 775 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 RÉU: JANIO DA SILVA MULLER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1707 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080771420198220004

REQUERENTE: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 200 KM 08 LOTE 60 GLEBA 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito realizado pela empresa executada (ID 56393225), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071678420198220004

EXEQUENTE: DINA RESENDE GOMES, LINHA 37, KM 12, GLEBA 16-B, LOTE 15-R ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente (ID 57543818).

Inexistindo pendências, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008061720208220004

AUTOR: JOSIAS DE ABREU, LOTE 22, GLEBA 30, LINHA 204 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253

GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente deve apresentar nova planilha de cálculo que contenha o valor da multa prevista (§ 1.º, do art. 523, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Intime-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70071427120198220004

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ, LINHA 205, KM 33, LOTE 111A SN, RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento realizado pela empresa executada (ID 57290953), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70000353920208220004

EXEQUENTE: JOSIAS ANTONIO DE SOUZA, LH 86, KM 20, SUL, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 EXECUTADO: Energisa, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito (ID 57747425) realizado pela empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70074016620198220004

EXEQUENTES: ARTENECI NARCISO DE REZENDE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

JOAO RODRIGUES VITOR OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652 EXECUTADO: Energisa ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento realizado pela empresa executada (ID 57560097), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70078615320198220004

EXEQUENTES: JOSE CARLOS ALACRINO DA SILVA, LINHA 03, LOTE 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOENE ALVES CORDEIRO, LINHA 03, LT 08, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento realizado pela empresa executada (ID 22978138), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70022620720178220004

EXEQUENTE: ALFREDO ALVES RODRIGUES, RUA LONDRINA 142 JARDIMAEROPORTO-76920-000-OUROPRETODOOESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 EXECUTADO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito dos embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70009620520208220004

EXEQUENTE: BELMIR ANTONIO CIESLAK, RURAL LINHA

32, GLEBA 12, LOTE 62, KM 32 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS

ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 EXECUTADO: Energisa,

URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente (ID 56885826).

Inexistindo pendências, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70079568320198220004

EXEQUENTE: MARIA GRACIETE COUTINHO, LINHS 203 KM

10,5, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº

RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO:

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito dos embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7006747-79.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: IZABEL SOARES DIAS, LINHA 31, KM 20, LOTE

29B, GLEBA 12C SN ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS

DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO:

Energisa, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No sistemas dos Juizados Especiais Cíveis não há honorários de execução. Destarte, a importância referente a esta verba deve ser excluída dos cálculos.

Intime-se a parte exequente para apresentar nova planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70007049220208220004

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, AVENIDA PARANA

4379, ESCRITORIO ADVOCACIA CENTRO - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 EXECUTADO:

CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 63910268234,

RUA ALUIZIO FERREIRA 1055 NOVA OURO PRETO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro o executado intimado aos Embargos quanto ao bloqueio parcial - art.19,§2º da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000119-40.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008338-76.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NASCIMENTO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000251-97.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUBENS FRANCISCO CHAGAS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEW7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005222-62.2019.8.22.0004

AUTOR: NELCI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002008-29.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE FARIA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000987-18.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOB LEONARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008079-81.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO ALVES BARROS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007775-82.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000607-29.2019.8.22.0004

REQUERENTE: NILSON DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001057-98.2021.8.22.0004

AUTOR: CAMILO BENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007557-54.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: AVENTINO RAMOS PACO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004599-61.2020.8.22.0004

Requerente: ANIBAL FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Requerido(a): ENERGISA e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005943-14.2019.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCINNE DE ALMEIDA GUARIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000119-40.2020.8.22.0004

REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000251-97.2020.8.22.0004

REQUERENTE: RUBENS FRANCISCO CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003998-55.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005222-62.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NELCI GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001117-71.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FABIOLA THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001115-04.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004759-86.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MAKCIENE ROSA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos documento juntados pela requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004560-64.2020.8.22.0004

AUTOR: ELIO DELFINO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004605-68.2020.8.22.0004

AUTOR: JAQUELINE GARCIA TEIXEIRA

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004563-19.2020.8.22.0004

Requerente: EZEQUIAS LOMBARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000474-50.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: DIEGO FELIZARDO DE DEUS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038
 EXECUTADO: ENERGISA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070777620198220004

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LEMOS PEREIRA, LINHA 52, LOTE 09, GLEBA 50 01 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: Energisa ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito dos embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032112620208220004

REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DE ASSIS, LH 32, LT 50, GB 12F ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA PRINCESA ISABEL, 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059414420198220004

EXEQUENTE: PEDRO SALOMAO NETO, LH 37 KM 32 Lote 10-B ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899

MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito dos embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005698020208220004

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS, LINHA 81, KM 74, LOTE 01, GLEBA 55 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento realizado pela empresa executada (ID 57185859), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001177020208220004

EXEQUENTE: MARIO CARDOSO DE MORAES, KM 08, GLEBA 16 Lote 30, ZONA RURAL LINHA 08 DA LINHA 81 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899

MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Nos sistemas dos Juizados Especiais Cíveis não há honorários de execução. Destarte, não se deve incluir nos cálculos a referida importância.

Intime-se a parte exequente para apresentar nova planilha de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062731120198220004

AUTOR: NAIVA LOPES VIEIRA, RUA NOVA ESPERANÇA 1260 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DECISÃO

Nada obstante a autarquia tenha informado a suspensão do desconto no mês de outubro/2019, verificada a cobrança de 1 parcela e ante a concordância da embargada, pertinente o apontado equívoco.

Desse modo, acolho os Embargos Declaratórios como o fim de retificar o valor da repetição do indébito para R\$598,00, mantidos os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038954820208220004

AUTOR: INES DE ALMEIDA SILVA, LH 20 DA LINHA 37, LH24 KM37 LOTE43 S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão, uma vez que não foi tratada a tese de “litisconsórcio necessário” entre os sócios para propositura da demanda.

Ocorre, porém, que a tese aventada pela parte embargante não merece prosperar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, posto que tanto um quanto outro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um dos sócios impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro sócio deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide.

No mais, a SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por Energisa

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002118120218220004

AUTOR: CANDIDO INACIO DE LAIA, RUA DOS MIGRANTES 126, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 BELA FLORESTA - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3075 A 3335 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar-se a licitude da suspensão do serviço.

Conforme se verifica na fatura vencida no mês de junho/2020, houve prévio aviso quanto à possibilidade de suspensão do serviço em virtude de pendência relativa ao mês de maio/2020, paga no dia do corte aduzido pelo requerente - 12/08/2020.

Desse modo, ainda que se considere o alegado desconhecimento do requerente quanto à suspensão efetivada no mês de dezembro/2019 e a autorreligação que teria motivado a suspensão impugnada, este não logrou êxito em comprovar o antecedente pagamento da fatura reavisada.

Outrossim, ausente a prova de que se trata de consumidor de baixa renda, considerada sobretudo, a média de consumo.

Não há reprovabilidade no ato de suspensão do fornecimento de energia elétrica, se motivada por justa causa. O corte por inadimplemento de débito recente, constitui exercício regular do direito da concessionária e exclui a pleiteada responsabilidade civil. O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexistente conduta ilícita, via de consequência o pedido de indenização não deve prosperar.

Em que pese infundada a pretensão, não há dolo a fundamentar multa por litigância de má-fé.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Candido Inacio de Laia contra Energisa e resolvo o processo com resolução do MÉRITO com fundamento no art. 487, I do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048325820208220004

REQUERENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA, RUA

CASTELO BRANCO 1068 LIBERDADE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDOS:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR

MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR

- EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ

nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ

1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO

PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART

PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA

AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, infundada a pretensão suspensão. Indefiro.

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Evidente a legitimidade de ambas as requeridas, porquanto integram a cadeia de fornecedores e detêm responsabilidade solidária de acordo à norma consumerista. A pertinência do pedido constitui o MÉRITO e a tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito à judicialização. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não alegou, tampouco, comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convençados.

As alterações nos voos de ida e volta, programados sem conexões, acarretaram à parte requerente o constrangimento na espera de mais de 10 horas além do previsto, além de percorrer itinerário não pactuado.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante a espera exacerbada por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Dessarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Ana Cristina Rodrigues Santana contra CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar solidariamente as requeridas a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intemem-se as requeridas ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036027820208220004

REQUERENTE: ERVANI SANTOS DA SILVA, LH 40, LOTE

19, GLEBA 20 I KM 04, SITIO ZONA RURAL - 76924-000 -

NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE:

ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por Energisa

Intemem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050355420198220004

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO SOBRINHO, LINHA 203 LOTE

217-A GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON

EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO:

Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a irresignação apresentada pela executada, não consta nas conta judicial vinculada aos autos que esta tenha depositado a quantia alegada ao ID 55931813.

Desta forma, considero o bloqueio efetuado, devido.

Intime-se o exequente para que manifeste-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071331220198220004

EXEQUENTE: FRANCISCA GUEDES, LINHA 200, ESQUINA COM LINHA 153, LOTE 01, GL26 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente (ID 56942881).

Inexistindo pendências, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041674220208220004

AUTOR: GEDEON AUGUSTINHO SILVA, RURAL S/N LINHA 31, KM 28, LOTE 34, GLEBA 12 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por Energisa Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013431320208220004

EXEQUENTE: ROSANE MOURA EMERICK, BR. 364, LOTE 01, GLEBA 19 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente do valor bloqueado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079117920198220004

EXEQUENTE: MARINALDA SOSSAI DA COSTA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 26, GL 20-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente da quantia bloqueada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007236420218220004

REQUERENTES: ADEMILSON MORAIS PINTO, LINHA 205 KM 18 LOTE 44 GLEBA 30 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ODETE LIMA DOS SANTOS PINTO, LINHA 205 KM 18 LOTE 44 GLEBA 30 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7016250-36.2019.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais)

REQUERENTES: A. C. M., CPF nº 68749929291, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. C. R., CPF nº 68583931291, LH 625 KM 70 GL 75 LT 131, LINHA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, AVENIDA CARLOS GOMES 1507, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. R. C., CPF nº 75268493272, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por ADAIL CHAGAS MARTINS em favor de VALDEMIR RITA CLARINDO. Narra o autor, irmão do requerido, que o interditando foi vítima de uma tentativa de homicídio e em virtude disso sofreu diversas complicações em sua saúde, encontrando-se atualmente em estado vegetativo e sem previsão de melhora, razão pela qual não possui capacidade para reger os atos da vida civil.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a interdição do requerido, nomeando-o curador deste. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja nomeado desde logo como curador provisório. Juntou documentos.

A ação foi recebida e o pleito antecipatório foi deferido ao ID 27617130.

Foi determinada a realização de estudo psicossocial junto às partes a fim de verificar se a parte autora atende às necessidades do interditando, sendo que o laudo foi acostado ao ID 28737602.

A ação foi inicialmente proposta na Comarca de Porto Velho/RO, contudo, considerando que o requerido passou a residir nesta Comarca, ocorreu o declínio da competência (ID 32520359).

O requerido foi citado e apresentou contestação ao ID 35111855, por intermédio de seu curador especial, requerendo que a curatela atinja apenas os direitos de natureza patrimonial e gerencial.

Foi determinada a realização de novo estudo psicossocial, sendo o laudo juntado ao ID 39607442.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela decretação da curatela compartilhada entre o autor e a genitora das partes, Erclia Clarinda Rita, eis que esta exerce os cuidados diários do requerido. Manifestando-se, o requerente informou que a genitora está de acordo em assumir a curatela compartilhada, incluindo-a no polo ativo da ação e regularizando a representação processual.

Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

A farta documentação médica que instruiu a inicial demonstra que o requerido foi vítima de tentativa de homicídio que lhe causou traumatismo crânio encefálico grave e ensejou a realização de craniectomia descompressiva, hipertensão arterial sistêmica, pneumonia associada a ventilação mecânica, sepse de foco pulmonar e choque séptico de foco pulmonar, permanecendo internado por longo período em UTI (ID 27402287).

Após a alta hospitalar o requerido permaneceu com sequelas, encontrando-se atualmente em estado vegetativo e necessitando de cuidados para os atos da vida diária, tais como alimentação e higiene, estando incapacitado de praticar os atos da vida civil.

O estudo psicossocial realizado junto às partes constatou que atualmente o requerido reside com sua genitora, Ercília, que lhe auxilia com os cuidados diários. O requerente, por sua vez, é responsável por resolver as questões burocráticas, representando os interesses do requerido junto ao INSS e hospitais, por exemplo. Segundo o laudo, o requerido vinha recebendo atendimento fisioterápico duas vezes por semana, sendo suspenso em virtude do coronavírus. Contudo, foram ensinados alguns exercícios que estão sendo realizados com a ajuda da genitora do requerido. Ainda, o requerido é atendido uma vez por mês por um médico do Programa Saúde da Família.

Deste modo, vislumbra-se que a divisão de tarefas é eficiente e que os requerentes exercem os cuidados com o requerido de maneira satisfatória.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Ademais, os requerentes são pessoas legítimas para propor a presente ação, eis que se enquadram no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que os requerentes são as pessoas adequadas para exercer a curatela do interditando, eis que já vêm prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.

No que se refere à possibilidade de curatela compartilhada, o artigo 1.775-A do Código Civil estabelece que:

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Consoante artigo 2º da Lei 13.146/15, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Deste modo, considerando as limitações enfrentadas pelo requerido e que não há previsão de sua cura/melhora, é certo que ele se enquadra no conceito supra, o que possibilita o exercício de sua curatela de forma compartilhada, especialmente porque esta atende ao seu melhor interesse.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PLENA. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. ART. 1.775-A DO CÓDIGO CIVIL. 1. O art. 1.775-A, que trata da curatela compartilhada, permite o exercício do múnus a mais de uma pessoa, conjuntamente. 2. Na curatela compartilhada, os curadores passam a repartir as responsabilidades sobre o curatelado, necessitado de cuidados especiais, cabendo ao magistrado decidir por essa modalidade, mas sempre observando o interesse de quem precisa ser protegido. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 20110710285458 - Segredo de Justiça 0027908-59.2011.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 13/07/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/07/2017. Pág.: 496/501)

Por fim, registro que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que os curadores deverão prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de VALDEMIR RITA CLARINDO, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz

de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seus curadores ADAIL CHAGAS MARTINS e ERCÍLIA CLARINDA RITA, os quais deverão prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Confirmando a tutela de urgência deferida nos autos e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela do interditado em sua certidão de nascimento ou casamento;

b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;

d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como EDITAL.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura das pessoas nomeadas como curadoras.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte requerida.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000178-28.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)

REQUERENTE: ZILNETE LIMA PORTILHO SANTANA, RUA EUTA ALMERINDA 58 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ZILDA LIMA PORTILHO, CPF nº 40969843291, RUA EUTA ALMERINDA 58 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO RIBEIRO PORTILHO, CPF nº 32833741715, RUA EUTA ALMERINDA 58 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por ZILNETE LIMA PORTILHO SANTANA contra JOÃO RIBEIRO PORTILHO e ZILDA LIMA PORTILHO. Narra a autora, filha dos requeridos, que estes se encontram incapacitados para exercer os atos da vida civil.

Alega que os deMANDADO s possuem, respectivamente, 91 e 93 anos de idade e que, além das limitações decorrentes da idade, o requerido apresenta diagnóstico de arritmia com bradicardias e depressão leve e a requerida sofreu fratura de fêmur é portadora de depressão, razão pela qual ambos se encontram incapazes, já estando, inclusive, sob seus cuidados.

Deste modo, pretende que seja regularizada a situação de fato, a fim de que lhe seja permitido representá-los adequadamente perante instituições públicas, além de gerir os benefícios previdenciários.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a interdição dos requeridos, nomeando-a como curadora. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja nomeada como curadora provisória. Juntou documentos.

A ação foi recebida e o pleito antecipatório foi deferido (ID 34051897).

Os requeridos foram citados e o advogado dativo nomeado nos autos apresentou contestação por negativa geral ao ID 34886866. Foi determinada a realização de estudo junto às partes, sendo que o relatório foi acostado ao ID 40934977.

Instadas, as partes não se insurgiram quanto ao relatório.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição dos requeridos, nomeando-se a autora como curadora destes.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que os interditandos possuem problemas de saúde que os tornam incapazes para os atos da vida civil. Consoante atestados médicos, ambos possuem limitações decorrentes da idade e fazem uso de medicamentos para depressão, sendo que o requerido apresenta diagnóstico de arritmia com bradicardias e a requerida sofreu fratura de fêmur é portadora de depressão.

Apesar de não ter sido realizada entrevista pelo Juízo, foi efetuado estudo psicossocial junto ao NUPS, os profissionais do Juízo constataram que os requeridos já se encontram sob os cuidados da autora. Segundo o relatório, os cuidados são compartilhados entre os filhos, alguns ajudam com atos de serviço e os que residem fora do Estado contribuem em pecúnia para a aquisição de medicamentos ou para suprir eventuais necessidades dos requeridos.

Consta, ainda, que os demais filhos estão de acordo com a fixação da curatela em favor da requerente e esta se encontra ciente acerca das responsabilidades inerentes ao encargo e disposta a exercê-las. Por fim, conclui o relatório que a curatela vem sendo exercida de modo satisfatório, não estando evidenciados quaisquer elementos que desabonem o pedido.

O artigo 1.775 do Código Civil estabelece que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que a requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela dos interditandos, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos aos mesmos, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOÃO RIBEIRO PORTILHO e ZILDA LIMA PORTILHO, declarando que eles se encontram, por causa permanente, incapazes de exprimir suas vontades plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora ZILNETE LIMA PORTILHO SANTANA, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015.

Confirmo a tutela de urgência deferida nos autos e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Mimoso do Sul/ES, a fim de que inscreva a curatela dos interditados em sua certidão de casamento, registrada sob a matrícula 0226160155 1950 2 00007 126 0000154 13;

b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;

d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como EDITAL.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Considerando que a Defensoria Pública se encontrava representando a parte autora, o que impossibilitou a sua nomeação como curadora especial e ensinou a nomeação de advogado para exercer tal função e, ainda, observando os parâmetros fixados no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo honorários advocatícios em favor do Dr. Arthur Pires de Matos, OAB/3524, no valor equivalente a um salário mínimo, o que corresponde a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem custeados pelo Estado de Rondônia.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de dezembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002798-18.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELMA MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243

REQUERIDO(A): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002675-83.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar os cálculos devidos na fase de execução, nos termos do DESPACHO /DECISÃO de ID n. 51362798.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005205-26.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSILENE DE SOUZA RUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003361-41.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 57897903, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JOSÉ MOYSES LOPES, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002303-66.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Valor da Causa: R\$ 60.348,80

Parte Autora: IRACI MOUCES BARROS e outros (12)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Parte Requerida: ARGEMIRO DOMINGOS LOPES e outros

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para que tome(m) conhecimento deste processo, bem como do inteiro teor do(s) DESPACHO (s) abaixo transcrito(s).

DESPACHO: “Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia do herdeiro José Moyses Lopes, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus. Ainda, intime-se a parte inventariante para manifestar-se quando a petição de ID n. 56715274, no prazo de 10 dias. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de abril de 2021 Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora

30/04/2021 10:36:44

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2187

Caracteres

1716

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

35,21

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002893-14.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARINEZ PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7006853-41.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOSE MARQUES MARTINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004091-86.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLDEMAR FLORES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OLDEMAR FLORES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra o autor que é segurado da Previdência e se encontra incapacitado pelo trabalho. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença, sendo o pagamento indevidamente cessado, razão pela qual maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 21541268 alegando, em resumo, que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação à contestação ao ID 21952104.

O Juízo deferiu a realização de prova pericial e o laudo foi juntado ao ID 28654241.

Intimado, o requerente apresentou impugnação, afirmando que a CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteando pela realização de nova perícia.

O Juízo afastou a impugnação do autor, contudo, o requerente sobreveio aos autos com a informação de que se submeteu a uma nova perícia administrativa, através da qual foi reconhecida sua incapacidade laboral e concedido auxílio-doença pelo período de 08/07/2019 a 30/07/2020 e na oportunidade, reiterou o pedido de realização de nova perícia médica.

O Juízo permitiu a realização de novo ato mediante o custeio dos honorários periciais pelo requerente. Considerando que o autor concordou, foi realizada nova perícia, juntando-se o laudo ao ID 53022784.

O requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 53255215, requerendo a sua homologação e a procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, manifestou-se ao ID 55454520, alegando que a perícia administrativa se encontra melhor fundamentada e pleiteando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez).

No caso em tela, não existem dúvidas quanto à qualidade de segurado do requerente pelo período de carência exigido, eis que ela foi reconhecida pelo requerido na sede administrativa, ao lhe conceder benefícios incapacitantes, inclusive recentemente (08/07/2019 a 30/07/2020).

No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, entendo que esta restou devidamente comprovada nos autos.

Apesar de a primeira perícia ter constatado que o requerente não possui incapacidade laborativa, vislumbra-se que na oportunidade a perita afirmou que o autor está acometido pelas patologias descritas na inicial, bem como nos laudos médicos e ressonâncias anexados aos autos (portador de hanseníase V. desde 2013) (resposta ao quesito 4 – ID. 28654241 p. 4).

A perícia complementar, por sua vez, concluiu que o autor possui as mencionadas doenças, sendo que o tratamento iniciou-se em 2013, durou dois anos e logo, a contar de 2015, laudos médicos assistentes já revelam a instalação de sequelas neuríticas limitantes e incapacitantes para a atividade laboral declarada.

Ainda, o perito informou que as sequelas neurológicas acarretam perda de força muscular, perda de sensibilidade ao tato, dor neurítica, existindo sequelas de difícil recuperação.

O resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao Juízo de que o autor de fato apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida do benefício na via administrativa (11/04/2018).

Nesse ponto, é importante registrar que o reconhecimento da incapacidade do autor pela perícia administrativa, no decorrer do processo, é prova válida e ponderada pelo Juízo e corrobora com a CONCLUSÃO da perícia complementar e dos laudos particulares que instruíram o feito, os quais demonstram que à data de cessação do benefício o requerente possuía os problemas de saúde mencionados.

No que se refere ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, entendo que também merece deferimento.

Assim afirmo porque, conforme afirma o perito da perícia complementar, existe tratamento cirúrgico para o caso do autor denominado neurólise (descompressão do segmento de nervo afetado) e fisioterapia, porém é discutível o grau de reabilitação para atividade laboral do autor, entendemos que a reabilitação é com tratamento fisioterapêutico por tempo prolongado, sendo que a resposta é variável e nunca atinge a eficácia para labor de carga, altura ou movimentos rápidos e repetitivos. Além disso, se vislumbra do processo que a parte requerente conta com idade avançada, possui baixa escolaridade e que sempre trabalhou com serviços braçais/manuais, sendo mínimas suas condições de competir no mercado de trabalho.

Portanto, dadas as circunstâncias do autor, sua incapacidade pode considerada como total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições pessoais.

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data da prolação da SENTENÇA.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OLDEMAR FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data da cessação do pagamento na via administrativa (11/04/2018), descontando-se o período de concessão do benefício de auxílio-doença NB 628.680.027-5/31, que corresponde de 08/07/2019 a 30/07/2020. Também declaro o autor inválido e condeno o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir da data da SENTENÇA. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e da Súmula 204 do STJ.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16.

Condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Daniel Comboni, 1480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003259-56.2010.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003158-16.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEISE MAIARA DA SILVA DAVEIS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, THERCIA FRANCIELLE DOS SANTOS - RO7671

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, THERCIA FRANCIELLE DOS SANTOS - RO7671

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, THERCIA FRANCIELLE DOS SANTOS - RO7671

REQUERIDO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIRA SILVINO - RO830

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da petição de ID 57679700, e caso queira, manifeste-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000850-70.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO(A): AGNO DO CARMO PINTO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003552-52.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADEMILTO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

REQUERIDO(A): SILVANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 57813089.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002415-69.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
REQUERIDO(A): MARCELO ROBERTO SERRAO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAKELINE BELLOTO ELLER CAMPANHOLI - PR84306
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 57845459.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7002846-69.2020.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
REQUERIDO(A): HERBERT WENDER ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINI - RO10255
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 50433781, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7000694-14.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JONAS VERDAN TOSTA
Advogados do(a) AUTOR: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): TEYDE ALVES DE FREITAS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 57846119.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001255-43.2018.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUCIANO NUNES DA SILVA
REQUERIDO(A): KEINI RAMOS FERREIRA NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO: NADIA MAXIMIANO FONTOURA - MG113255
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s), bem como para que apresente eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004382-86.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
REQUERENTE: JONATAN DE MOURA GONCALVES e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO3169
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO3169
REQUERIDO(A): Banco do Brasil/SA e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimada a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004060-95.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
REQUERIDO(A): NELSON MATIAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO6921
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001397-42.2021.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: TIAGO CARVALHIDO MILER e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 57849486.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001870-62.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALDIONE PEREIRA VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): JEANE NEVES FIGUEREDO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de ID n. 57851106.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004521-72.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.244,00(0)

EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES FARIAS, CPF nº 96303468268, LINHA 60, KM 02, LOTE 01 A, GLEBA 20 O ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por CLAUDINEI RODRIGUES FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002565-84.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MATEUS SANTANA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO(A): PAULO RODRIGUES PIMENTA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 7857985.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0041829-19.2007.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.200,00, quatro mil, duzentos reais

AUTOR: DELMA LUCIA VIANA GALDINO, ADEMIR RIBEIRO 480 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007484-82.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

EXEQUENTE: MARIA CARLOS DA SILVA, RUA FLORA DE RONDONIA 273 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte executada não apresentou o valor que entende devido, prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de ID 56524244, intimando a parte exequente para apresentação de novo cálculo e, em seguida, a parte executada para impugnação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007614-72.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA RICCI, RUA OURO PRETO 16 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002348-07.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.682,14, dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 201 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implantação do benefício.

Findo o prazo supra, havendo a implantação, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003963-95.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Mensalidade

Valor da causa: R\$ 3.282,49()

AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA, CNPJ nº 17340112001670, CAIXA POSTAL 25 Linha 60, Km 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKSA DASCALAKIS FERNANDES, OAB nº RO8418, CAIXA POSTAL 25 Linha 60, Km 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, OAB nº MT21877, RUA ALMIRANTE BARROSO 3613, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432

RÉU: TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 74205897200, RUA CARLOS GARDEL 3739 TANCREDO NEVES - 76829-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por INSTITUTO ADVENTISTA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL contra TÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

O feito possuía sua tramitação normal quando sobreveio aos autos petição da parte autora desistindo do processo e pleiteando pela extinção deste (ID 57202574).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que a parte requerida não apresentou defesa, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008300-64.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: DAMIAO MOREIRA DOS SANTOS, LINHA 200, KM 48, LOTE 145, GLEBA 26 145 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implantação do benefício.

Findo o prazo supra, havendo a implantação, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004229-19.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.970,00, quatorze mil, novecentos e setenta reais

AUTOR: SONILIA MORGAN GALDINO, LINHA 22, KM 08, LOTE 03, GL 04-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Não havendo impugnação ao laudo pericial, homologo-o, determinando a expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais.

Ante a manifestação da parte requerida, registro, desde logo, que todas as provas juntadas aos autos serão analisadas em conjunto para o julgamento do feito e não apenas o laudo da perícia complementar.

A fim de verificar sobre a qualidade de seguradora especial da requerente, designo audiência de instrução para o dia 15/06/2021 às 9h, a qual será realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020.

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/njy-rvuw-wnd
No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial “Como participar de uma audiência remota”, a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7004434-48.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 877,18, oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
- DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E
SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WAGNER FERREIRA FRANCO, RUATIRADENTES
883 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente, concedendo-lhe o
prazo de 30 dias para a realização de diligências buscando bens
em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e
Prefeitura Municipal.

Findo o prazo deverá o credor dar andamento ao feito,
independentemente de nova intimação.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000554-48.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 916,57, novecentos e dezesseis reais e
cinquenta e sete centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
- DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E
SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JAIR JOSE FERREIRA, RUA ALUIZIO FERREIRA
995 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a parte executada foi citada por edital, bem
como que foi realizado bloqueio de seus ativos financeiros, nomeio
a Defensoria Pública para atuar como sua curadora especial, nos
termos do artigo 72, II, do CPC.

Intime-se para exercício do encargo. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003315-52.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.976,00()

EXEQUENTE: ANGELA MARIA CONTI, CPF nº 71098038215,
LINHA 60, KM 03, LOTE 23, GLEBA 20 O ZONA RURAL - 76926-
000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA,
OAB nº RO9583

EXECUTADOS: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO
VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELA MORAES DE

OLIVEIRA SILVA, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2969 SETOR
II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL
EM RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de
SENTENÇA, proposta por ANGELA MARIA CONTI contra o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para
pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono.
Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente
pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução
será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os
autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela
parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art.
924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais
efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da
preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002942-21.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 998,00, novecentos e noventa e oito reais

AUTOR: ALEJANDRO KAUJA DA SILVA NASCIMENTO, NA LINHA
81, KM 40, LOTE 38, GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 -
NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES,
OAB nº RO10032

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre a
impugnação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003230-66.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 48.603,75, quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, LINHA 200, LOTE 141, GLEBA 26, KM 48 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ciente o Juízo acerca da informação prestada ao ID 57145166, já tendo sido realizada a exclusão do patrono da autuação processual. Considerando que a parte executada não apresentou o valor que entende devido, prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de ID 55723747, intimando a parte exequente para apresentação de novo cálculo e, em seguida, a parte executada para impugnação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002109-66.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 73.913,76, setenta e três mil, novecentos e treze reais e setenta e seis centavos

AUTOR: ZILVA FERREIRA BELO DAMASCENO, RUA JOANA DARC 147 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

O pedido de gratuidade já foi indeferido por este Juízo (ID 43746101), bem como em segundo grau (ID 57271103).

Ao reiterar o pedido a parte interessada não juntou aos autos nenhum documento que demonstre a sua hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de ID 57497734, pelos motivos já expostos nos autos.

Intime-se para recolhimento das custas e, em caso de inércia, promova-se a inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000814-91.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 32.471,57, trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: J. N. S., LINHA 80, KM 10 s/n, GLEBA 17, LOTE 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Ciente o Juízo acerca da constituição de novo advogado.

Providencie-se o necessário para que as publicações sejam efetuadas conforme requerido pela parte.

No mais, retornem os autos à suspensão, a fim de aguardar o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001373-14.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 131.022,13(cento e trinta e um mil, vinte e dois reais e treze centavos)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE CASSIMIRO NETO, CPF nº 30219051291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra JOSÉ CASSIMIRO NETO.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 57187333, constando os resumidos termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ORIGEM E CONFISSÃO DA DÍVIDA – O Executado confessa ser devedor da Exequente da importância de R\$ 130.823,63 atualizada até 26/04/2021, correspondente ao saldo devedor da operação de crédito representada pelo número da operação: 040/03076-8, produto: BB PRONAF MAIS ALIMENTOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO ACORDO – Para viabilizar o cumprimento espontâneo da obrigação, o Executado se propõe a pagar, e o Exequente aceita receber, a prazo, sem abatimento negocial, sem ânimo de novar, a importância de R\$ 130.823,63, posição em 26/04/2021. [...]

CLÁUSULA TERCEIRA – AMORTIZAÇÃO – Para viabilizar o cumprimento espontâneo da obrigação, o Executado se propõe a pagar, e o Exequente aceita receber, a importância de R\$

21.005,30, posição em 20/04/2021, para amortização do saldo devedor referente as parcelas vencidas até 05/01/2021, para regularizar/pontualizar a operação que seguirá seu fluxo normal de amortização a prazo, sem abatimento negocial, se ânimo de novar, a serem depositados até a assinatura deste acordo, no Branco do Brasil S/A, agência: 4921-2, conta 31029354-5. [...]

CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO – PARCELAS VINCENDAS – para as parcelas vincendas continuam vigentes as condições descritas no instrumento de crédito original e seus aditivos, ficando inalteradas datas, valores, prazos, vencimento, forma de pagamento, encargos financeiros, origem dos recursos e demais condições referentes as parcelas vincendas da presente operação. [...]

Requerem a homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005219-10.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente MARLUCE SILVA AMORIM Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

MARLUCE SILVA AMORIM, na presente ação que move em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, aforou embargos de declaração (ID n. 56872550), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 56714464), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 57355084), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantes do embargante.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da SENTENÇA, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a modificação da SENTENÇA, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002247-04.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, CNPJ nº 03181990000108 Advogado THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307

Vistos.

Nota-se dos autos que fora expedido ofício para que a caixa realizasse a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta judicial vinculada ao processo que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, todavia o cumprimento do ofício não foi integral, tendo em vista que realizou-se a transferência de apenas uma das contas.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a íntegra do Ofício nº 130/2021/2ªV.Cível/OPO/RO de ID- 55451207, devendo realizar a transferência dos valores depositados em conta judicial (040 / 01521102-6) vincula a este processo, em sua integralidade, para conta judicial vinculada ao processo 7001826-14.2018.8.22.0004, da 1ª Vara Cível desta Comarca, devendo informar a este Juízo o cumprimento da obrigação, bem como o encerramento das referidas contas.

Após, manifeste-se a parte exequente em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001909-25.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente GERUSA POZZA Advogado FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846 Requerido(a) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 87801353153 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recolha a parte autora as custas processuais iniciais e iniciais adiadas (código 1001.3), sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 05 cinco dias,

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001912-77.2021.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Aquisição Requerente D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR, EDIFÍCIO RIO JAMARY, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Requerido ADELSON FERREIRA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS SERINGUEIROS 623: JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Embora a ação esteja nominada ao Juízo da Fazenda Pública, em análise aos autos, constato que em razão do valor da causa a presente ação deverá ser processada no Juízo comum, pois a alçada permitida na Vara da Fazenda Pública atinge ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Recebo a ação para processamento neste Juízo.

No tocante ao pedido liminar para reintegração de posse, postergo-o para após a realização de audiência de conciliação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20 DE JULHO DE 2021, às 08h15min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004135-37.2020.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente LUCIA HELENA DAMIAO SILVA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) ALCINO PEDRO DAMIAO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de curatela proposta por LUCIA HELENA DAMIÃO face de seu genitor ALCINO PEDRO DAMIÃO, sob o argumento de que esta “foi acometido por doenças, a saber: insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, parkinson, síndrome demencial”, o que o torna incapaz para prática dos atos da vida civil.

O processo tramitou regularmente, e foi instruído com estudo psicossocial (ID - 56837975).

Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (ID - 55570649), apresentou manifestação anuindo ao pedido inicial e limitando a requerer ocasião da SENTENÇA seja os limites à decretação da curatela.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID - 55879992).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela, onde o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.768 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Os documentos juntados nos autos, sobretudo o Laudo Médico e o Estudo Psicossocial, comprovam que o interditando ALCINO PEDRO DAMIÃO não possui condições de praticar os atos de sua vida civil, em razão do seu atual quadro de saúde, que lhe torna totalmente dependente de terceiros. Consta também dos autos que a pretensa curadora reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela, contando, ainda, com o apoio da família para tanto.

Cabe frisar que o relatório psicossocial confirma o alegado, ao noticiar que a requerente possui vínculo afetivo e emocional positivo com o genitor, oferecendo-lhe meios e capacidade de exercerem plenitude o múnus da curatela.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado(a) não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear LUCIA HELENA DAMIÃO, como curadora de ALCINO PEDRO DAMIÃO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela DEFINITIVO, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Recolha parte autora as custas processuais por completo.

Sem honorários sucumbenciais.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000279-07.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização

por Dano Material, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA Advogado DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764 Requerido(a) FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, CNPJ nº DESCONHECIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116 Advogado RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

Vistos.

Devidamente intimados os executados acerca dos bloqueios (ID - 57431115 - DECISÃO), quedaram-se inertes.

Dito isto, determino a expedição de alvará nos termos pretendidos pela parte exequente no Id - 57904719.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002769-60.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ROSIMEIRE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57887283 - OUTROS DOCUMENTOS (Processo 7002769 60.2020.8.22.0004 Nova proposta de honorários)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001903-18.2021.8.22.0004 Classe Inventário

Assunto Inventário e Partilha Requerente AMANDA KREITLOW AVANCINI DE OLIVEIRA LAURENTI

ANTHONY SOUZA DE OLIVEIRA

LEILIANY SOUZA DE JESUS MOURA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ALEX AVANCINI DE OLIVEIRA, CPF nº 92800068272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001873-80.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão Requerente OZIAS MIGUEL DA SILVA Advogado(a) ELISANGELA PERAL DA SILVA, OAB nº MT13404 Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por OZIAS MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004116-02.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente ROMARIO DIAS GOMES

MARIA DA PENHA GOMES CLARINDO Advogado(a) JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513 Requerido(a) ANTONIO PEDRO SEVERO

MARIA SOUZA SEVERO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a autuação a fim de incluir no polo passivo da ação, os herdeiros relacionados em ID 54274054.

Citem-se os requeridos, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000455-10.2021.8.22.0004

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: CARLOS ALEXANDRE SCHLAVIN

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322

Requerido: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 56870082, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7003708-74.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ELEOMAR BALBINO FILHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57894382 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005549-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente ILMA GOMES DA SILVA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

ILMA GOMES DA SILVA, interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 57078685, com alegação de contradição quanto ao pedido e o que foi deferido em SENTENÇA.

Intimado, o requerido apresentou contraminuta no ID - 57722904.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ILMA GOMES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação, bem como, ao pagamento das diferenças das parcelas pagas com redução de 50% (cinquenta por cento) entre 05/2019 a 10/2019, e ainda de 75% (setenta e cinco por cento) entre 11/2019 a 04/2020, bem como ao pagamento das parcelas integrais não pagas a partir de 03/04/2020. RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Analisando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001866-88.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente GABRIELA ESTHER PACIFICO DOS SANTOS MATHEUS GABRIEL LUCIO Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) PRISCILA ZANINI GOTARDO, CPF nº 03045703208 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Os requerentes pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Para a concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, por ora, indefiro os benefícios da gratuidade.

Intime-se a parte para, no prazo de 15 dias, juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, solicitar o parcelamento das custas ou requerer o recolhimento das custas ao final da ação. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001034-55.2021.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente ELISANGELA SANTOS XAVIER CHAVES

LUIZ CARLOS CHAVES Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) M. D. N. U. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias apresentar o auto de penhora e avaliação legível nestes autos, pois o documento anexo ao ID n. 55670610 está ilegível.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003287-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

EMBARGOS DA PARTE AUTORA

MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS, interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 56681692, com alegação de erro material quanto ao pedido e o que foi deferido em SENTENÇA. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a ESTABELECER o benefício de em favor da autora MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS, desde a data do indeferimento administrativo em 25/10/2012, sujeitas as parcelas retroativas a prescrição quinquenal, fixando para revisão o prazo de 02 anos após o proferimento desta SENTENÇA, a fim de que a autora se submeta a nova perícia junto ao requerido, para verificar a possibilidade de cessação ou prosseguimento do benefício, e via de consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada, bem como a TUTELA DE URGÊNCIA concedida na SENTENÇA. DOS EMBARGOS DO REQUERIDO.

O INSS opôs embargos declaratórios alegando omissão na SENTENÇA de ID - 56681692, requerendo ainda que reconheça a prescrição da pretensão de se desconstituir o ato administrativo praticado há mais de 5 anos contados da data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Não merece reparo a SENTENÇA, principalmente pela via eleita pelo requerido, uma vez que não existe a incidência da prescrição tendo em vista que quando do ajuizamento da ação, em 24/07/2018, não havia estipulação de prazo para revisão de ato de indeferimento de benefício, de forma que o art. 103 da Lei 8.213/91 somente dispunha sobre prazo decadencial para revisão de ato de concessão.

Assim, totalmente descabido o pleito do requerido.

Posto isto, recebo os autos embargos declaratórios da parte requerida, porém REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA em relação a esta pretensão.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006087-90.2016.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente HELIO BARNABÉ DE LIMA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a)

Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

HÉLIO BARNABÉ DE LIMA, interpôs embargos de declaração

contra a SENTENÇA de ID 57080067, com alegação de contradição

quanto ao pedido e o que foi deferido em SENTENÇA.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor

do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da

DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias,

em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade,

contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente,

razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de

Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer,

tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua

substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente

devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer

obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por HÉLIO BARNABÉ DE LIMA, para concessão da APOSENTADORIA por invalidez LOAS, desde a data do requerimento administrativo em face INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93.

Condeno o REQUERIDO ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento) do retroativo.

Analisando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008329-17.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário Requerente MADSON MAGALHÃES PIMENTEL

Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI,

OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº

RO4131 Requerido(a) Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA Vistos.

MADSON MAGALHÃES PIMENTEL, na presente ação que

move em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE

SOCIAL – INSS, aforou embargos de declaração (ID n. 57146487),

argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou

SENTENÇA (ID n. 56714464), apontando contradições.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 57608482), apresentadas

tempestivamente, contrapondo-se aos levantados do embargante.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do

CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir

omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição a ser

declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário

para o momento processual, e considerou o relevante para o

deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela

intenção de modificação da SENTENÇA, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a modificação da SENTENÇA, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001608-20.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente GEAN TEIXEIRA ALVES Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178 Advogado(a) GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004227-20.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: NEUZA APARECIDA DE MORAES LEITE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 54710994 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7005226-02.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Requerente: ANGELINO FRANCISCO PINHEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 55774121, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001763-81.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação, Citação, Diligências Requerente IRMAOS RUSSI LTDA Advogado(a) ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724 Requerido(a) TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME, CNPJ nº 15507350000116 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000936-70.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: MILLENY DE JESUS BARROS

Advogado: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Requerido: ALEXANDRE RIZZO SOUZA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do ATO JUDICIAL (ID - 57538588 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 01/07/2021, às 11:00 horas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003671-45.2014.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente S. L. C. Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido(a) A. S. C., CPF nº 84526645753 Advogado(a) CLEBIO TADEU LUCCHI, OAB nº ES21434

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória para avaliação do bem.

Assim, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001671-06.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GILCILENE MARQUES DA CRUZ

OLIVIA MARQUES DA CRUZ SOUZA
 MARIA JOSE MARQUES MARTINELLI
 PAULO MARQUES DA CRUZ
 LOURDES MARQUES DA CRUZ
 EDIVALDO MARQUES DA CRUZ
 PEDRO MARQUES DA CRUZ
 JOAO MARQUES DA CRUZ
 JUCILEIDE MARQUES DA CRUZ SOUZA
 MARGARIDA MARQUES DE SOUZA
 JOSEFA MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS Advogado(a)
 CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9717 Requerido(a)
 MARIA MARQUES DA CRUZ, CPF nº 58988220200
 JOSE LIMA DA CRUZ, CPF nº 82149399253 Advogado(a) SEM
 ADVOGADO(S)

Vistos.

Foi promovido o recolhimento das custas processuais na proporção de 1% (um por cento), quando o correto é 2% (dois por cento), assim deverão as partes complementar as custas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0004690-91.2011.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião de bem móvel Requerente SEBASTIAO JOSE DA SILVA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido(a) TESTA ROSA TRANSPORTE LTDA MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ nº 00162760000103

MARCELLE JANYNE ALMEIDA DE LYRA, CPF nº DESCONHECIDO

LAUREN MONYKE ALMEIDA DE LYRA, CPF nº DESCONHECIDO MARCELO BRUNO ALMEIDA DE LYRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, OAB nº PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

É notório nos autos que as diversas tentativas de regularização do veículo em favor do autor junto ao DETRAN restaram infrutíferas. Em razão disso, intime-se a requerida Mercedes-Bens Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, para que, no prazo de 30 dias adote as medidas necessárias para fins de cumprimento da SENTENÇA proferida nestes autos.

Expeça-se carta precatória para cumprimento desta ordem, devendo as despesas serem quitadas pelo autor.

Ainda, deverá o autor, no ato da distribuição da carta precatória instruí-la com a cópia da SENTENÇA anexa às fls. 140/141 dos autos físicos, bem como instruí-la com os documentos anexos aos ID's 54594565, 55853681, 55853683, 55853684, 55853685 e 55853686.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003983-91.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) RENATA DO CARMO, CPF nº 01187657280 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 57740553, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004103-03.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA ESMERALDA DA SILVA OLIVEIRA Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto ao Laudo Médico anexo ao ID: 55770023, HOMOLOGO-O.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Álvaro Alaim Hoffman, através da DECISÃO de ID: 50097414, encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do

Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, de unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000603-21.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução, Reconhecimento / Dissolução Requerente M. D. P. A. C., CPF nº 34989919220, RUA LOURIVAL DA CRUZ 78 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido M. C., CPF nº 42204305200, RUA MARECHAL RONDON 80, BR364 SAPOLÂNDIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da justiça.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22 DE JUNHO DE 2021, às 09h45min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico

(PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf>
Processo 7000785-75.2019.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Inadimplemento Requerente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado(a) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711 Requerido(a) J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 23692173000113 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Não foi angularizada a relação processual, assim desnecessária a apresentação de contrarrazões.

Remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf>
Processo 7001111-98.2020.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Remoção Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) JOSIMÁRIA ROSA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579

Vistos

Manifestem-se as partes quanto a existência de alguma fato que deva ser conhecido pelo juízo antes da prolação da SENTENÇA, conforme o preconizado pelo art. 493, caput do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf>
Processo 7001432-36.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MARIA DAS DORES RIBEIRO Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

HOMOLOGO o laudo pericial de ID n. 57119286, libere-se os valor dos honorários em favor do perito, mediante alvará ou depósito em conta.

Digam as partes se desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001239-84.2021.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO Advogado(a) LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1.DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO, interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 57794963, com alegação de omissão quanto ao pedido e o que foi deferido em SENTENÇA. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e REVOGAR a SENTENÇA embargada e dar prosseguimento ao feito.

2.DA TUTELA ANTECIPADA.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que emitam a probabilidade do direito e o perito de dano ou risco ao resultado do processo. Neste caso, o pedido da parte autora de concessão da tutela de urgência confunde-se totalmente com o MÉRITO da ação, motivo pelo qual e com base no artigo 300, §3º do CPC INDEFIRO a tutela de urgência pretendida, uma vez que, inevitavelmente será esvaziado por completo o MÉRITO do presente mandamus, em momento inadequado e impróprio.

3.DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Não há nos autos elementos comprobatórios que justifique a gratuidade judiciária, principalmente pelo valor que das custas aqui devidas frente ao patrimônio da parte autora, sendo assim, INDEFIRO a gratuidade e determino o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (código 1001.3), tendo em vista que não haverá audiência de conciliação prévia.

4.DA NOTIFICAÇÃO

Comprovado o recolhimento das custas processuais, expeça-se o necessário para NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora discriminada na peça exordial para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como notificação do órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Por fim, dê ciência ao Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001057-06.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Vale Transporte Requerente EDILVANE GOMES DOS SANTOS Advogado ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390 Requerido(a) RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID - 57733312.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005935-08.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente NASCIMENTO SENA DE JESUS Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

HOMOLOGO o laudo pericial de ID n. 56739717, libere-se os valores dos honorários em favor do perito, mediante alvará ou depósito em conta.

Digam as partes se desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004540-44.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) DIEGO MURAITÉ XINAIDER, CPF nº 05288647186 Advogado(a) TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334 Vistos.

Vieram os autos conclusos para julgamento em razão da inércia dos procuradores do autor, contudo, por medida de cautela, procedi com a consulta no site da Caixa Econômica Federal e constatei que sequer houve o levantamento do alvará judicial anexo ao ID n. 57082788 (detalhamento do extrato bancário anexo).

Posto isso, diante da inércia dos advogados do autor, intime-o pessoalmente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Caso pretenda o exequente a expedição de novo alvará ou de ofício para realização da transferência, deverá arcar com as custas para renovação do ato.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002301-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente ANA THEREZA SUPELETE Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Entre-se em contato com o contador Manoel Salésio Mattos, para que informe a proposta de honorários, bem como se aceita o encargo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001323-22.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JOSE GOMES DE SOUZA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado(a) NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

HOMOLOGO o laudo pericial de ID n. 56417566, libere-se os valores dos honorários em favor do perito, mediante alvará ou depósito em conta.

Digam as partes se desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004225-16.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ISRAEL CARMO BRITO

Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57898956 - CERTIDÃO.

Processo: 7005119-55.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

Assunto: [Medidas de proteção]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Criança: A. K. P. V. D. S.

Terceiro Interessado: M. P. G.

Advogada: GENILZA TELES LELES LENK - OAB RO8562

Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - OAB RO9479

De ordem, fica a PARTE TERCEIRA INTERESSADA intimada nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Relatório de Acompanhamento do Plano de Atendimento Familiar de ID: 57868684.

Processo: 7000530-49.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: JOSE MAGNO LEAO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

Requerido: ELIANE MOURA LEAO

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 57859247.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007419-87.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente CARMELUCIA DE ARAUJO Advogado CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (id - 56540390).

Inconformado com a DECISÃO que julgou improcedente o feito e não determinou a parte autora sucumbente o pagamento dos honorários periciais.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta que a alegação de omissão não condiz, tendo em vista que a SENTENÇA fora expressa em afirmar que a parte autora está acobertada pela gratuidade judiciária.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Tendo em vista que consta, expressamente na SENTENÇA de ID - 56334514, que a parte está sob o pálio da justiça gratuita, sendo concedida também a gratuidade em relação aos honorários periciais, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005376-80.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdase Danos Requerente ADELMO CAMATTA Advogado BRUNO NADAF GUSMAO, OAB nº MT16014 Requerido(a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 07707650011074 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Atento ao pleito do credor e com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade (protocolo anexo).

Em razão da inclusão de pedido de repetição da diligência até o dia 20/06/2021, suspendo a ação até a data final da diligência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para consulta.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001595-79.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MESSIAS CASSIANO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Requerido: VERGINIA LOURENCO DA SILVA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57033957 - DECISÃO, para apresentar as primeiras declarações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003804-55.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente AMAZONIA PNEUS LTDA Advogado(a) ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Vistos.

1 - Exclua-se o ato judicial anexo ao ID n. 57862860.

2 - Retire-se o segredo de justiça da petição anexa ao ID n. 56055676.

2 - Considerando que o exequente não possui interesse na proposta de acordo ofertada pelo executado através do ID n. 55032311) e diante do pedido de realização de tentativa de bloqueio de valores (ID n. 56055676), intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento o pagamento das custas para realização da diligência (Código 1001.7).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001313-41.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: I. M. R. D. S.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Requerido: JUAREZ LIBANIO DA SILVEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57890838 - PETIÇÃO (PETIÇÃO Habilitação e justificativa de inadimplemento)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001132-40.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773 Requerido SUPERMERCADO FAMILIA MIRANTE LTDA, CNPJ nº 41315682000109, AVENIDA PRINCIPAL, n 2289, CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42258510287, AVENIDA PRINCIPAL, n 2289, CENTRO, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

S. C. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 28591833000193, AVENIDA PRINCIPAL 2289 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1 - Cadastre-se as custas avulsas anexa ao ID n. 55935539 no sistema, vinculando-a a estes autos.

2 - Atente-se o autor ao endereçamento da ação, pois a presente tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20 DE JULHO DE 2021, às 08h30min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7001910-10.2021.8.22.0004 Classe Execução de

Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS

DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Devedor

EDNEY DE JESUS ANDRADE, CPF nº 98518887291, AVENIDA

CASTELO BRANCO 3369 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 13.252,70(treze mil,

duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), atualizado

em 19/05/2021.

Vistos.

1 - Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias apresentar o boleto das custas pagas para fins de vinculação no sistema caso não tenha sido emitido com o número do processo.

2 - Não apresentado o boleto, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Apresentado o boleto e caso as custas tenham sido emitidas na forma avulsa, vincule-o a estes autos.

4 - Após, execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE EDNEY DE JESUS ANDRADE qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001022-41.2021.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Dissolução Requerente PETRONIO XIMENEZ Advogado(a) ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656 Requerido(a) LUCAS ANDRADE DORNELAS

RAFAEL ANDRADE DORNELAS
DANIELLA ANDRADE DORNELAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Retifique-se a classe processual, fazendo constar procedimento comum.

2 - Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois dos documentos que instruem a inicial não restou comprovada a hipossuficiência do autor.

3 - Intime-o para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais (Código 1001.1), sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000546-03.2021.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente M. O. S. Advogado(a) WEVERTON MARTINS DE MATOS, OAB nº RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS, OAB nº RO2011 Requerido(a) N. R. G. Advogado(a) KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445 Vistos.

Ante a expressa manifestação da parte requerida pela manutenção do acordo proposto sob o ID:54873598, ao Ministério Público, na qualidade de custos legis, para manifestação no prazo de quinze dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001902-33.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) MARCIA FEITOSA CAMPOS, CPF nº 58467483253 RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, CPF nº 32553188234 MAIDANA & OVELAR COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CNPJ nº 22546975000152 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do peticionado pela autora (ID n. 57883439), redistribua-se a presente ação para a Comarca de Machadinho do Oeste.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004337-14.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente VITORCLEITON PIGORETI PIMENTEL Advogado ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103 Requerido(a) JULIO CEZAR BOF DA SILVA TRANSPORTES, CNPJ nº 34239283000140 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em que pese a petição de agravo anexada aos autos, não consta o protocolo junto ao TJRO.

Ademais, a parte juntou no ID - 57766780, cópia integral destes autos, o que causará enorme confusão quando da análise dos autos, portanto determino que seja EXCLUÍDO DOS AUTOS O ID - 57766780.

Comprove a parte o recolhimento das custas processuais e/ou o protocolo do agravo junto ao TJRO.

Se comprovado o protocolo do agravo, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001736-98.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revisão Requerente L. A. M. V. Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145 Requerido(a) T. M. D. J., CPF nº 99417057200

M. M. V., CPF nº 03301620205 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O requerente opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 57469327, apontando a existência de omissão (ID 57571171), alegando que apresentou os comprovantes de rendimentos da parte.

Decido.

Analisando a DECISÃO combatida verifico que, de fato, a parte apresentou os comprovantes e que não mencionado na referida DECISÃO.

Neste caso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada.

O requerente alega que seu rendimento mensal é inferior ao salário mínimo e juntou comprovantes, um dos comprovantes, inclusive, se refere ao mês de dezembro de 2020, no valor de R\$620,20, que foi quando o autor firmou acordo com a parte requerida, no qual se comprometeu a pagar 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos para sua filha, o que dá a entender que o requerente tem ou teria outras fontes de renda.

Ante a situação narrada e sendo prudente a análise da real situação fática, através da manifestação da parte requerida, antes de qualquer deliberação do juízo, sobretudo porque a regra é que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

O perigo de dano irreparável está em conceder-se o pleito antecipatório, dada a presunção de que a requerida, alimentada, depende das verbas pagas por seu genitor para sobreviver.

Isto posto, indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de que esta DECISÃO possa ser revista em momento oportuno.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000760-91.2021.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Acesso, Administração Requerente SIRLEY MARIA FABRIS Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) NÃO DEFINIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Acolho a cota ministerial anexa ao ID n. 56247992.

2 - Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel informado na exordial.

3 - Com a vinda do auto de avaliação, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

Ciência ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000504-51.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente MANOEL

BENVINDO DA SILVA Advogado(a) LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920 Requerido(a) NILSON LOCATELLI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade em razão de não ter sido comprovada a hipossuficiência do autor.

Intime-o para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais (Código 1001.1) ou requerer o parcelamento nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO, sob pena de indeferimento. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001907-55.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque, Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) S. C. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 28591833000193 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recolha a parte autora as custas iniciais e iniciais adiadas (código 1001.3), sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000528-79.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família Requerente A. A. D. S. V. Advogado(a) PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos proposta por ANDREIA ANTUNES DE SOUZA VIEIRA e ELI RODRIGUES ANTUNES, os requerentes apresentaram termo de acordo de ID n. 57277066, convencionando o guarda unilateral da filha menor, Eloá Rodrigues Antunes, em favor da genitora, direito de visitas do genitor de mensal, devendo comunicar a genitora com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, acordado ainda neste particular pensão em favor da filha na proporção de 15% (quinze) do salário mínimo, mediante depósito bancário na conta poupança n. 18.173-0, agência n. 3114, operação 013, Caixa Econômica Federal, titularidade de Andréia Antunes de Souza, e por último, foi transacionado que o senhor Eli Rodrigues Antunes, continuará usando o nome de casado.

Manifestação favorável do Ministério Público no ID n. 57551852.

É o relatório. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC. Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Há manifestação favorável do Ministério Público.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 57277066, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE ANDREIA ANTUNES DE SOUZA VIEIRA e ELI RODRIGUES ANTUNES, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b) do CPC, determinando a averbação do divórcio à margem do registro de casamento n. 096149 01 55 2012 2 00003 145 0000701 81, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Expeça termo de guarda unilateral em nome da genitora.

Expeça-se MANDADO de averbação, fazendo constar que o senhor Eli Rodrigues Antunes, continuará usando o nome de casado.

Intimem-se.

Ciência ao MP

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004899-57.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente LAIR BATISTA DA CUNHA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. LAIR BATISTA DA CUNHA, interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 55975238, com alegação de contradição quanto ao pedido e o que foi deferido em SENTENÇA.

Intimado o INSS, ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAIR BATISTA DA CUNHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora desde a data da cessação administrativamente do benefício, qual seja 16/04/2019. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC..

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada, inclusive em relação da TUTELA DE URGÊNCIA concedida.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Intime-se o INSS para cumprimento.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005077-72.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Restabelecimento Requerente SEBASTIANA BATISTA DA SILVA Advogado EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte exequente pretende a tutela de urgência para que seja determinado ao INSS que deixe de promover descontos sob a rubrica consignação débito com INSS.

A parte merece prosperar em seu pleito, conforme já consta da SENTENÇA dos autos (ID -35804587 - fls. 123/124 dos autos físicos).

Intimado a manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Neste toar, DEFIRO a tutela pretendida para que o INSS deixe de realizar os descontos sob a rubrica consignação débito com INSS, diante da declaração de inexigível do referido desconto.

Prazo de 05 dias para que comprove o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 500 (quinhentos reais) ao dia, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Intime-se a autarquia via PJE, bem como encaminhe e-mail para agência local com esta DECISÃO.

2.DA COBRANÇA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

Conforme consta da certidão de Contadoria do Juízo, a parte exequente requer nestes autos a devolução do valor descontado indevidamente a título de consignação débito com INSS, id44446855, já o requerido apresentou impugnação informando que o valor que deve ser apurado nesse título executivo é o pagamento do período entre a DIB (data de implantação do benefício) 01/03/2012 e o dia anterior a DIP (data de início do pagamento) 27/01/2013, id 48710224.

Neste caso, a Autarquia deixou de cumprir a SENTENÇA, uma vez que fora determinado a inexigibilidade da cobrança, tornando a SENTENÇA em título executivo para a cobrança do seu descumprimento.

Deverá a parte autora, após a cessação da cobrança, elaborar os cálculos devidos.

Feito isso, intime-se o INSS.

Havendo impugnação, remeta os autos a Contadoria.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004529-78.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) M N LOPES - ME, CNPJ nº 0694438000107 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresente a parte exequente o cálculo atualizado do débito. Prazo de 05 dias.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens do requerido até a satisfação do débito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007317-65.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES Advogado SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, argumentando que é portadora de doença incapacitante e por esta razão encontra-se impossibilitada para o exercício de qualquer labor no longo prazo, alegando que auferir baixa renda, de forma que não atinge valor que lhe proporcionem condições de vida acima da média, bem como está inserido em núcleo familiar que tampouco possui condições de conferir-lhe melhor manutenção objetivando, a concessão de benefício assistencial (Art. 203, V CF/88), por enquadrar-se nos requisitos legais autorizadores, propugnando ao final que seja julgada procedente a ação em sua totalidade, juntando documentos, bem como procuração.

Recebida a inicial, foi indeferido a tutela de urgência e determinou-se a perícia médica antes de citar a autarquia conforme na DECISÃO de ID nº 33086958.

Realizada a perícia médica, foi acostado o laudo no ID nº 41438216 Manifestação ao laudo pericial pela parte autora sob o ID nº 43121182.

Citada a autarquia, apresentou contestação no ID nº 43863566, ao que contrapôs-se ao levantado dizendo que o requerente não possui prova da deficiência e da miserabilidade.

Impugnação a contestação, no ID nº 45814532.

Realizado o estudo social conforme o ID nº 52873521.

Estudo Social no ID nº 52873521, colocando que a parte é vulnerável socialmente.

Proposta de acordo pela autarquia sob o ID nº 43863570.

Manifestação pela autora quanto ao Estudo Social e recusa pelo a proposta de acordo no ID nº 55041826.

Alegações em memoriais pela parte autora no ID nº 56110252.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão do benefício assistencial previsto na Carta Magna, foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, em seu art. 20, que estabeleceu o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Veja que para a sua concessão, é levado em conta o critério médico da condição de deficiência e o econômico no tocante a renda familiar, sendo que está a parte ingressante sujeita a avaliação médica e social.

No presente caso o critério econômico já está devidamente comprovado diante do laudo social, dada a vulnerabilidade social da parte, bem como por estar inserida em contexto familiar que não apresentar condições conferir-lhe melhores cuidados, eis que também se tratam de pessoas necessitadas.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO POR IDOSO. REQUISITOS PRESENTES. DIB DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. [...] 5. In casu, a perícia socioeconômica atestou que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora, a qual auferia renda no valor de um salário mínimo mensal (fls. 171/174), o qual se encaixa no padrão de miserabilidade, o Col. STF, ao apreciar a ADI 1.232-1/DF. [...] Apelação da parte autora provida.” (AC 0024247-79.2010.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/04/2019 PAG.)[Grifo Nosso]

Superada esta questão, coloca-se a da incapacidade da parte.

Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização de exame pericial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3. SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a prova pericial.” (AC 0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)

Quanto a questão da incapacidade o laudo pericial constata que:

“Impedimento para atividades que exija carga e agilidade; Autora com baixa escolaridade porem 44 anos de idade (jovem) com sequela de fratura grave tornozelo esquerdo, atualmente sente dor e impedimento para deslocamento rápido e para carga; Impedimento para atividade que exija carga ou movimentos bruscos desde 05/06/2018 CID10 M25.5, sequela de fratura exposta de tornozelo esquerdo.”

Restou, portanto, consignado no laudo pericial, que esta encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer labor que demande esforço físico, podendo-se descartar a questão quanto ao labor intelectual eis que a parte é de baixa escolaridade.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O benefício assistencial é devido à pessoa com deficiência integrante de grupo familiar em situação de miserabilidade. 3. O caso em tela trata de menor impúbere, portadora de leucemia linfóide aguda (CID-10C 91.0, Z76.1), estando em tratamento quimioterápico contínuo e conservador, consoante robustamente comprovado pelos documentos acostados ao feito de origem. 4. Há provas suficientes para demonstrar que a menor requerente, portadora de grave doença (leucemia) vive em condições precárias, em casa bastante simples, com pouca estrutura, tudo bem detalhado no parecer socioeconômico juntado aos autos. 5. Estando a parte

autora em evidente risco social, faz jus ao benefício pretendido, mormente para fazer frente aos custos adicionais que o tratamento da grave doença impede para seus genitores, tendo em vista estar inserida em um grupo familiar de vulnerabilidade. 6. Agravo provido.” (TRF4, AG 5034511-91.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 21/09/2017) Portanto é inarredável o sucesso do pleito.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de benefício de prestação continuada à autora desde a data do requerimento administrativo, qual seja 10/08/2018, fixando para revisão o prazo de 01 (um) ano após o proferimento desta SENTENÇA, a fim de que a autora se submeta a nova perícia junto ao requerido, para verificar a possibilidade de cessação ou prosseguimento do benefício, e via de consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Analizando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001707-60.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: LUCIANO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000623-53.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDVALDO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049,

ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do
DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo
legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno, Não informado

7001499-46.2021.8.22.0010 Auto de Prisão em Flagrante

FLAGRANTEADOS: TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA, CPF

nº 79051103204, ADENANDES DA SILVA CHAVES, CPF nº

52282856104

1) Ciente da incineração das drogas apreendidas, conforme ID
57343425.

2) Nos termos dos arts. 5º, LV da Constituição e art. 263 do
Código de Processo Penal e art. 2º, idem "d" do CADH, é direito do
acusado de ser assistido por procurador de sua confiança. Assim,
considerando que o réu TIAGO TOMÓTEO DE OLIVEIRA informou
possuir advogado constituído (ID57418716) e que transcorreu in
albis o prazo para apresentação de defesa preliminar, serve a
presente como MANDADO de intimação do réu, para que no prazo
de cinco dias constitua novo procurador, apresente a Defesa por
seu procurador constituído ou informe se deseja ser assistido
pela Defensoria Pública Estadual, para que o processo possa ter
andamento regular. Não sendo constituído procurador no prazo ou
não sendo apresentada Defesa nos autos, dê-se vista à Defensoria
Pública Estadual. Após a apresentação da resposta à acusação,
este Juízo se manifestará acerca da multa disposta no art. 265 do
CPP. Serve a presente como MANDADO.

3) Quanto ao pedido de restituição de veículo apreendido, distribua-
se a petição de núm. 57123422, acompanhada dos documentos
em autos próprios, como pedido de restituição de bem apreendido,
juntando cópia desse DESPACHO e da manifestação do Ministério
Público de ID 57864084, para evitar maior tumulto processual. A
parte requerente deverá ainda realizar o pagamento de custas,
caso tal providência não tenha sido tomada.

No mais, considerando que já foi oferecida a denúncia, ao cartório
para que promova a alteração da classe processual.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno, Não informado 7001549-75.2021.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDO: FELIPE RENAN DOS SANTOS SOUZA, CPF nº

01612397220, RUA TOCANTINS 319 BELA VISTA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de
rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo
Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto

processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta
de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a
recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II,
do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa,
no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o
que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas,
qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário
(artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal
ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este
juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de
Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e,
ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá
ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do
Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público
atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação,
concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua
Casimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819
ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO:
Rua Costa Marques, 412, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3452
0923, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno, Não informado

7000342-41.2021.8.22.0009 Adulteração de Sinal Identificador de
Veículo Automotor

REQUERENTE: N M BRIGATI - TRANSPORTES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES,
OAB nº RO8718

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, no qual o
requerente pugnou, liminarmente, pela concessão da restituição
dos veículos Caminhão de placa ASG-2C70 e Semirreboques
de placas CQU-3B08 e CUI-1H59, com sua nomeação como
depositário, aduzindo sua necessidade, eis que o veículo encontra-
se apreendido, sendo essencial para o desenvolvimento do seu
labor habitual, pugnando pela concessão de liminar em seu favor.
Narra o autor ser proprietário dos veículos os quais foram
apreendidos por suposta adulteração de sinal identificador de
veículo automotor.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme ID 54519017, ante
a necessidade de manutenção da apreensão para a realização
de perícia técnica no veículo apreendido. A POLITEC, órgão
responsável pela realização da perícia, foi oficiada para apresentar
laudo em 10 dias, no entanto até a presente data o laudo não foi
realizado.

A parte requerente, ante a morosidade do órgão administrativo,
pleiteou em manifestação de ID 57732307 a restituição veículo
nomeando o requerente como fiel depositário.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido
ante a necessidade de manutenção da apreensão para realização
de perícia (ID 54769164).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Consta da apreensão que foi identificado sinais de adulteração
de sinal identificador de veículo automotor, conforme retira-se do
boletim de ocorrência:

"[...] Os PRF's solicitaram a Carteira Nacional de Habilitação - CNH
e os Certificados de Licenciamento de Veículos - CRLV para que
o condutor [...] os documentos apresentados são autênticos, que

ao confrontar as informações contidas nos CRLV apresentados pelo qualificado, restaram dúvidas acerca da originalidade dos semirreboques de CRLV 014973298413 de placa CQU-3B08 e CRLV 01497329839 de placa CUI-1H59, os quais estão ambos cadastrados na base do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM como SR/RANDON SR CA de ano modelo e fabricação 2010, bem como do cavalo Scania de CRLV 014973298405 e de placa ASG-2C70 registrado como SCANIA/G 420 A6X2 vermelha, que em análise minuciosa dos elementos identificadores do veículo, conforme Resolução n. 24/98 do Contran, para os semirreboques; a superfície de gravação do Número de Identificação Veicular - NIV - sofreu ação mecânica por objeto abrasivo, lixamento, com supressão total do número original e regravação de novo número, [...] Não foi encontrado NIV na lateral dos semirreboques, que os veículos ostentam características mecânicas de um veículo da mesma fabricante porém do ano de fabricação/modelo a partir de 2013 diverte do CRLV, o qual descreve como sendo 2010, que houve supressão total no número de eixo de ambos semirreboques; [...] restaram-se dúvidas também acerca da originalidade do cavalo trator Scania de CRLV 014973298405 e de placa ASG-2C70, durante fiscalização notou-se vestígios de manipulação na superfície de gravação do número de motor, mediante ação abrasiva, supressão total e remarcação do número do motor no mesmo local [...]"

Inicialmente, destaca-se que a restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

No entanto, em que pese a autoridade policial ter se manifestado pela necessidade de manutenção da apreensão do veículo para realização da perícia, a POLITEC, até o presente momento, não realizou a perícia determinada, dessa forma, a apreensão não pode se perpetuar com o tempo, sob pena de ferir direito de propriedade do proprietário do veículo.

Extraí-se dos autos que a apreensão ocorreu em 24/01/2021, sendo determinada a realização de perícia em 02/02/2021 ou seja, passaram cerca de 03 meses e até o presente momento não há informação de que a determinação tenha sido cumprida, nem há definição de data para sua realização.

Logo, é indevida a retenção do bem para a realização de perícia por tempo indeterminado, pois resulta em inequívoco prejuízo para o proprietário do bem, ora requerente.

É de conhecimento deste juízo que a realização das perícias em veículos automotores apreendidos tem demorado tempo considerável, levando em conta as dificuldades enfrentadas pelo corpo da POLITEC. Assim, não é razoável que o autor seja prejudicado ante a morosidade do Estado.

Ademais, restou demonstrada a propriedade do bem, uma vez que o CRLV do veículo é autêntico, referente ao exercício de 2020, emitido em nome do requerente AGROPHEC TRANSPORTES LTDA, pelo Detran/PR, conforme ID 57794372, o qual garante verossimilhança do alegado pelo autor.

No mais, para que o PODER JUDICIÁRIO possa agir, é necessário contar com os assistentes técnicos designados pelo próprio Estado e mesmo ciente das dificuldades que o corpo da Polícia Técnica possui para atender a alta demanda da região, não pode a parte requerente ser prejudicada.

Isto posto, por não contar com a perícia técnica em tempo hábil, necessário se faz a imediata liberação do veículo

Ademais, frisa-se que a liberação do veículo não se confunde com a regularização da documentação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberação dos veículos Caminhão de placa ASG-2C70 e Semirreboques de placas CQU-3B08 e CUI-1H59 e seus respectivos documentos, mediante

assinatura de termo de compromisso de fiel depositário em nome de VANDER PAULO MORAES, representante legal da empresa AGROPHEC TRANSPORTES LTDA (proprietária do veículo) comprometendo-se a manter o bem livre de quaisquer embaraços, zelando pela sua integridade, ficando responsável pelas despesas destinadas a sua conservação e manutenção.

Desde já, fica determinado que o depositário apresente o veículo para perícia que deverá ser previamente agendada pela POLITEC. Devendo a POLITEC informar ao proprietário da realização da perícia com prazo mínimo de 15 dias de antecedência.

Intime-se as partes para ciência da presente DECISÃO.

Expeça-se MANDADO de restituição e termo compromisso de depositário fiel a ser cumprido por Oficial de Justiça. No termo de compromisso deverá constar a qualificação do fiel depositário, dados do veículo e que o depositário compromete-se a manter o bem livre de quaisquer embaraços, zelando pela sua integridade, ficando responsável pelas despesas destinadas a sua conservação e manutenção, abstendo de realizar transferência da propriedade. No ato deverá ser advertido o depositário das obrigações inerentes ao seu cargo e das consequências que poderão advir da infidelidade.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001463-27.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SILMARA DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001073-37.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSO DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000163-98.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EVERSON HONORIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001747-64.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SILVANA SILVA DELFINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004242-66.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEDA MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000671-73.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RENIVAN ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001286-68.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VICTOR SANTANA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001170-37.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE JUSSARA COMINETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000477-68.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: RAIMUNDO GARDENIO RABELO COSTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001026-20.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MATIAS POLLACK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001880-82.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ADELÉZIO DA CRUZ DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000150-38.2017.8.22.0009

Polo Ativo: LUAN JEFERSON XAVIER PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Polo Passivo: ZELITA PEREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000891-76.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LAURO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001508-11.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SELMA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001302-17.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JOELMA PEREIRA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001791-34.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818, FERNANDA ALTOE - RO10179

**REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/06/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000221-91.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ESPIGÃO D'OESTE

Polo Passivo: JOSE NEVES DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000355-55.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO
Polo Passivo: ELIZETE ALVES ALMEIDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000246-07.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: WILSON ROSA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000173-81.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDIR MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002258-67.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ROGERIO MOTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000375-46.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CLAUDECIR DE DEUS SOBRAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000037-50.2018.8.22.0009

Polo Ativo: DEBORA CRISTINA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

Polo Passivo: DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004049-51.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: QUEIDIANO PRIMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000731-80.2011.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: KEILA DA ROSA SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000341-15.2019.8.22.0009
Polo Ativo: MARINES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000062-97.2017.8.22.0009
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: B. B. DISTRIBUIDORA FORTALEZA EIRELI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001866-35.2008.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: THAYSSA CRISTINA CRUZ RAPOSO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004151-73.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ADEILDA ALVES FEITOZA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000274-21.2017.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA JUDICIARIA CIVIL DE RONDOLÂNDIA
Polo Passivo: FRANKLIN DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000470-76.2015.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: JANETE AHMED SALEH NOTARIO CRUZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000704-68.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: BRUNO VERISSIMO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000123-53.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: TIAGO MINELLA JUNQUEM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004154-28.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SONIA FERNANDES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001041-57.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LEANDRO VIANA DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000099-56.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELIZA NOGUEIRA PRADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000943-38.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001206-65.2013.8.22.0009

Polo Ativo: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO
 Polo Passivo: ISABEL OLIVEIRA MODESTO DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001713-40.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADILSON LEITE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000209-26.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: CLEYDIOMAR GABRIEL DANTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000218-51.2018.8.22.0009

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR

Polo Passivo: VALDEVINO GOMES LEAL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001983-84.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: JOSE DOS SANTOS MOURA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000595-20.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GRAZIELA BULLERJAHN SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000281-64.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: FLAVIO GULCHINSKI STAFORTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000134-48.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: FLAVIO DIAS DE SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004161-20.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVAN GAMA VENTORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000389-40.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000081-62.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: SERGIO PEREIRA ZAURIZIO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001339-15.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000990-21.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000152-06.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SILAS FURLANE DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000339-67.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RODRIGO DUARTE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002277-73.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JOSE APARECIDO GONZAGA RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001082-19.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DOUGLAS LIRAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000750-57.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SENOBIA LIMA ASSEN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001197-20.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUZIA FERNANDES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001691-79.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

EXECUTADO: ALCILEI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 23/07/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001274-29.2021.8.22.0009

AUTOR: SOTT & SOTT LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA -
RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: WELLINGTON MAGNO COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001474-56.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-
RO

Polo Passivo: ELISVANDER LEANDRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000959-89.2010.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANDA MACHADO BASSAN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001217-60.2014.8.22.0009
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Polo Passivo: JOSE SEVERINO NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002221-69.2013.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: JOSE VALMIR ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000206-35.2010.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: PAULO MARQUES DE BRITTO LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000918-54.2012.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO
Polo Passivo: ADEMIR MACHADO DE CASTRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000213-51.2015.8.22.0009
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Polo Passivo: SULMAP SUL AMAZONIA MADEIRAS E AGRO PECUARIA LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001614-95.2009.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: EDER DUMER DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001731-18.2011.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: HELCIO MONTEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001467-64.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARCILEY ROQUE DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000061-03.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EDUARDO TELLAROLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000039-52.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARISTANIA DE FATIMA KOMMER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000018-10.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: THAIS RODRIGUES NEVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000292-93.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JONATHAN DE CARVALHO MOUREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002058-31.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CLEUZA APARECIDA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001522-83.2010.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELSON FRANCISCO MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002118-67.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SERGIO ALFREDO FELBERG

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000284-94.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: KAROLINA CHRISTILLA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002007-78.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARCOS DE PAULA CANDIDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001454-02.2011.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7001921-24.2021.8.22.0009 AUTOR: VALTAIR PIRES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/06/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002120-46.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ ROMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 24/06/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001892-71.2021.8.22.0009 REQUERENTE: AILTON HOLANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 24/06/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002047-74.2021.8.22.0009 REQUERENTE: APARECIDA JOSE DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 24/06/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000396-07.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 24/06/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 9. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001945-52.2021.8.22.0009 REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 24/06/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002073-72.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 24/06/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000507-88.2021.8.22.0009 EXEQUENTE:

CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: DANIEL MARCOS FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 24/06/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004442-73.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/06/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004038-22.2020.8.22.0009

Requerente: THALYTA DUARTE DOS SANTOS MOUREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Requerido(a): SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001923-91.2021.8.22.0009 AUTOR: MARIA ANITA DA SILVA FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/06/2021 Hora: 09:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003445-90.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ELIONE MOREIRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 21/06/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001525-96.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ODAIR JOSE SOARES JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002205-57.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ALENCAR MARIANO DO PRADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002660-80.2013.8.22.0009

Polo Ativo: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000570-70.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SANDRA SAMPAIO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001831-02.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RICARDO VIEIRA DA CUNHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000371-48.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RUY BORGES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003201-64.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. G. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: OREZONTINA RIBEIRO ERMITA e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000321-02.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: DANIEL ANTONIO MARGON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000581-45.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: PAULO VALMOR BARRETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005571-21.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇOES LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002157-44.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VILMA ZAN PEREIRA GRAZILIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: VILMA ZAN PEREIRA GRAZILIO contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 55259618 e ID. 55259619), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 55262656).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, verifica-se que os valores já foram levantados, documentos anexos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003566-55.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CLEMILSON MARTIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: CLEMILSON MARTIM contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 57213317 e ID. 57213318), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57213346).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 57406853).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002826-97.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA LOURENCONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA LOURENCONI contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 44383965 e ID. 44383966), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 52512664).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 57424172).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000887-48.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELICA GONSALVES
COUTINHO, OAB nº RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA,
OAB nº RO4748
DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em
face de EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE MAGALHAES.

Após a realização de bloqueio parcial do débito na conta do
executado, não houve impugnação.

O executado informou nos autos o depósito judicial integral do
saldo remanescente devido ao exequente na presente demanda
(ID. 56780236), juntou comprovante no valor de R\$ 3.792,83 (ID.
56780239).

Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte
exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos.

INTIME-SE o exequente para ciência da expedição do alvará e
comprovar nos autos o seu levantamento no prazo de 15 (quinze)
dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte
exequente para informar se houve cumprimento integral da
obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05
(cinco) dias.

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento
do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS
TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO
DE RONDONIA - ASPER, representado por ADVOGADO DO
EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

FINALIDADE: AUTORIZAR a exequente ASSOCIACAO DOS
TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE
RONDONIA - ASPER, ou seu Advogado Dr. ALEXANDRE PAIVA
CALIL, OAB nº RO2894, a levantar todo dinheiro depositado
nas Contas Judiciais de n. 2783 / 040 / 01514954-7, 01514955-
5 e 01514950-4, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo
levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do
Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE
PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004053-59.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEVI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,
JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA MARAFON e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
URIZZI - RO442

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se
manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO
ID. 43124025, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:
7001568-81.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FRANCISCO LUIS DE FRANCA, RUA 03 3230, CASA
DISTRITO DE NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI,
OAB nº RO9671

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV
CASTELO BRANCO 460 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, o Autor foi intimado para juntar aos autos comprovante
de endereço de sua titularidade e atualizado, bem como adequar
o valor da causa ao proveito econômico pretendido, conforme
DESPACHO no ID Num. 56675999 - Pág. 1.

Entretanto, ao emendar à inicial o Autor colacionou aos autos
comprovante de endereço em nome de terceiro estranho à
relação processual (ID Num. 57352678 - Pág. 1). Ante ao exposto,
DETERMINO ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos
autos comprovante de endereço de sua titularidade ou declaração
de próprio punho em que conste o domicílio, outro documento idôneo
que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade
de fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes
termos:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do
benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela
de urgência será concedida quando houver elementos que
evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de
irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após
realização de perícia médica, o INSS negou o benefício por falta de
comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à
carência do benefício.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos,
qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a
presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que
a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade
da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed.
São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade
do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de
benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade
do direito está a favor da administração pública que, conforme já
mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado
improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a
devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela
de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos
previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito
e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis
(art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir,
consoante artigo 336, do CPC.

3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta
n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos
cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias

administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Proceda a alteração do valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais para que passe a constar: R\$ 20.629,82 (vinte mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos);

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003044-28.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: CIRNO FRAITAG

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por CIRNO FRAITAG em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos no ID 51078059, e apontou como devido o valor de R\$ 36.526,73 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) referentes às verbas retroativas e R\$ 6.652,19 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), a título de honorários sucumbenciais (fase de conhecimento e execução).

O INSS impugnou os cálculos (ID 54599628) alegando excesso em execução. Expõe que autora vem recebendo o benefício desde 01/06/2020 (DIP) e cobra parcelas até 30/11/2020. Assim, requer seja fixado o valor das parcelas atrasadas em R\$ 24.495,75.

Juntou planilha de cálculos (ID 54599629).

Remetido os autos à Contadoria Judicial, fora juntado Relatório no ID 56156132.

Intimadas as partes acerca do Relatório, o INSS permaneceu inerte, enquanto a autora demonstrou concordância com os cálculos (ID 57147103).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Pois bem.

Inicialmente cabe esclarecer que em SENTENÇA de ID 40796800, houve a condenação do pagamento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 23/05/2019, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que ocorreu em 13/11/2019.

Desta maneira, considerando que a Contadoria Judicial confeccionou os cálculos analisando o COMBAS, com a data da DIP, início do pagamento, em 01/06/2020, e tendo a autora

concordado com os valores (ID 57147103), vejo que assiste razão a parte executada ao impugnar o valor apresentado pela parte exequente, uma vez que o cálculo inicial apontou como devido valor muito superior ao constado pela Contadoria Judicial (ID 56156132), que seria R\$ 23.399,27 referente ao valor principal e R\$ 4.913,85 referente a honorários.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, e por consequência, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial apresentados no ID 56156132.

Defino como valor devido à título de retroativos a importância de R\$ 23.399,27 (vinte e três mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) e R\$ 4.913,85 (quatro mil, novecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor excedente, a serem pagos pela parte exequente em favor do patrono do executado.

Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente o valor dos honorários de sucumbência ora arbitrados e se manifeste a respeito de destaca-los do valor da RPV que será pago para a autora, requerendo o que entender pertinente em 10 dias.

Decorrido o prazo in albis, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento conforme valor acima informado, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec como de costume

Contudo, havendo manifestação do INSS, intime-se a autora/exequente para ciência e manifestação em 05 dias. E conclusos após para DECISÃO.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002095-tjro.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REPRESENTADO: E. M. G. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, através de sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no DESPACHO de ID 57853320:

"Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por L. A. S. em desfavor de E. M. G. e de S. R. S.;

Registro que a guia de recolhimento avulsa da custa (ID Num. 57600989 - Pág. 1) foi associada a estes autos, por meio do sistema de custas;

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora não apresentou comprovante de endereço atualizado e registrado em seu nome.

Assim, intime-se a Autora para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos seguintes:

Determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, d a realizar-se no dia 14 de Julho de 2021, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO; CITEM-SE os Requeridos via MANDADO e via carta precatória, respectivamente, para que tomem conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso da determinação de citação e intimação dos Requeridos restar negativa, fica desde já, a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço/requerer diligências com tal FINALIDADE, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação, devendo comprovar o pagamento das custas relativas à repetição dos atos/efetivação das medidas pleiteadas, consoante o contido nos artigos 17 e 19, ambos da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

7. Intime-se a Autora via Diário da Justiça Eletrônico, por meio da procuradora constituída, para ciência. Fica, desde já, intimada a Autora para comprovar a distribuição da carta precatória de citação do Requerido S. R. S., no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 54, das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia; Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DISPOSIÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Intimar a Autora via DJe, por meio da advogada nomeada, para que apresente comprovante de endereço atualizado e registrado em nome dela no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação. Apresentado o comprovante, adotar as seguintes medidas:

b) Agendar a solenidade junto ao sistema PJe;

c) Expedir MANDADO de citação e intimação do Requerido E. M. G. junto a Central de MANDADO s desta Comarca;

d) Após distribuído o MANDADO, encaminhar os autos ao CEJUSC para aguardar a realização da solenidade de tentativa de conciliação;

e) Caso as ordens de citação e intimação restem infrutíferas, intimar a Autora para indicar novo endereço no prazo de 10 (dez) dias novo endereço/requerer diligências com tal FINALIDADE, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação, devendo comprovar o pagamento das custas relativas à repetição dos atos/efetivação das medidas pleiteadas, consoante o contido nos artigos 17 e 19, ambos da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

f) Não havendo conciliação entre as partes e vinda a contestação, dê-se vista à Autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

g) Em seguida, concluem-se os autos para DECISÃO /julgamento. SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Requeridos: Evilasio Meneguete Guarnier, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 058.472.492-68, residente e domiciliado à Linha 34, lote 06, Zona Rural, cidade Primavera de Rondônia/RO, CEP 76.976-000, Comarca de Pimenta Bueno/RO e:

Sebastião Rodrigues Soares, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 718.318.782-91, residente e domiciliado à Linha 75, Kapa 4, km 20, na cidade de Parecis/RO, Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nas sedes situadas à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, e-mail: pimentabueno@defensoria.ro.def.br, fones (69) 3451-7209 / 99226-2148 e à Av. Brasil, nº 2548, Bairro: Centro, CEP: 76.950-000, cidade e Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, e-mail: santaluzia@defensoria.ro.def.br, fones: (69) 3434-2228/ 99286-8083 (plantão)/ 99218-8224, portando este documento e demais que acompanham;

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Deprecante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Deprecado: Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

FINALIDADE: citação e intimação do Requerido, abaixo qualificado, acerca de todos os termos da ação, bem como da presente DECISÃO.

Autora: Lidiane Azevedo Soares, inscrita no CPF/MF sob nº 019.990.802-89;

Advogada da Autora: Dr.ª Débora Cristina Moraes, inscrita na OAB/RO sob nº 6.049;

Requerido: Sebastião Rodrigues Soares, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 718.318.782-91, residente e domiciliado à Linha 75, Kapa 4, km 20, na cidade de Parecis/RO, Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Anexos: Petição Inicial, Procuração, cópia desta DECISÃO e demais documentos comprobatórios.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias;

Responsável pelas despesas e custas: A parte Autora.

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Pimenta Bueno, quarta-feira, 19 de maio de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003977-64.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIAS GOMES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Diante da resposta apresentada pelo perito Rodrigo Colacino Silva no ID 55769192, revogo a sua nomeação.

2. Assim, NOMEIO o perito Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista e traumatologista.

2.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a pericia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

2.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

2.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.5. Caso o perito nomeado entenda que a pericia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

2.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

3. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

6. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

7. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

7.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

8. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506/PR, médico ortopedista e traumatologista, CPF 919.665.902-53. E-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004386-11.2018.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOAQUIM JOABE GOMES DE ANDRADE, KENNEDY TAVARES DE ANDRADE, WALLYSON TAVARES DE ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

INVENTARIADO: VALDENIR NUNES DE ANDRADE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de inventário proposta por WALLYSON TAVARES DE ANDRADE.

Intimado para dar andamento ao feito, o inventariante requereu a renovação do alvará judicial expedido, uma vez que não houve tempo hábil para venda do veículo antes do vencimento do documento (ID. 55982915).

Defiro o pedido, contudo, a Lei n. 3.896/2016 estabelece em seu art.19, que "o requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio".

O parágrafo 2º do art. 2º dispõe: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação".

Posto isto, considerando que a parte inventariante deu causa a renovação do ato e, considerando que foi deferido o pedido de recolhimento de custas ao final, DETERMINO a emissão da guia 1008.1 - Renovação de Ato, vinculando ao inventariante, para ser paga ao final do processo.

Após, proceda-se o necessário para renovação do alvará judicial (ID. 32102421).

Expedido o documento, intime-se o inventariante, cientificando-o que a prestação de contas deve ser apresentada em até 30 dias após a intimação sobre a expedição de alvará, bem como dar regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003687-49.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REINALDO SILVA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Diante da resposta e justificativa apresentada pelo perito Rodrigo Colacino Silva, revogo a sua nomeação.

2. Assim, NOMEIO o perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, médico ortopedista e traumatologista.

3.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a pericia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

3.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

3.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

3.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

3.5. Caso o perito nomeado entenda que a pericia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

4. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

5. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

6. Intime-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

7. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a pericia agendada.

8. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

8.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

9. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO: MARCOS EDUARDO FERNANDES, médico ortopedista e traumatologista, CRM 1886/RO, CPF 092.149.458-02. E-mail ortoclin@globo.com. Telefone nº (69) 3443-174.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000218-58.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RENATO FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Consta da inicial que o autor é trabalhador rural e é acometido por Hepatite Viral Crônica tipo B, cirrose hepática, dentre outras patologias que o torna incapacitado para o seu labor diário.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa de MÉRITO e arguiu a preliminar de falta de interesse processual, em razão ausência de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Quanto à alegação de falta de interesse processual, verifica-se dos autos que o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID 53690200), motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Com relação à prejudicial de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, insta salientar que o último benefício do autor cessou no dia 10/12/2019, sendo que apresentou novo requerimento em 27/02/2020, logo, considerando que ajuizou a presente demanda no dia 26/01/2021, em caso de eventual procedência do pedido inicial, não há que falar em alcance da prescrição quinquenal.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado. FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

2. Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

2.1 No caso de impossibilidade de realização da perícia presencial, o processo será suspenso.

3. Havendo concordância com a perícia médica presencial pela autora, desde já, determino a sua realização e NOMEIO a perita Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira, médica clínica geral, CRM 3664, tendo em vista que não há médicos próximos com especialidade em infectologia ou hepatologia cadastrado no AJG.

3.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a pericia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

3.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

3.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

3.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

3.5. Caso o perito nomeado entenda que a perícia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

4. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

5. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

6. Intime-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

7. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

8.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

9. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO (A): FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM 3664, CPF 519.289.492-15, clínica geral. E-mail: fnps@yahoo.com.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003914-44.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EXEQUENTE: ADAO CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Alterei a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

1.1 Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado no ID 55506569.

2. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS).

2.1. Intime-se a exequente, via DJE, para apresentar cálculo atualizado, observando-se o valor do débito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fase de conhecimento e de execução), no prazo de 05 (cinco) dias.

2.2 Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, via Sistema PJe, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC).

2.3. Em havendo impugnação, INTIME-SE a exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, via Sistema E-Prec e junte-se cópia nos autos e INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

Intime-se a exequente via DJE e INSS via PJe.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001003-20.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVANA CLEMENTINO FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por se encontrar incapacitada para o trabalho.

Vieram os autos conclusos.

Analisando o feito, verifico que o autor fundamenta o seu pedido no indeferimento do benefício de nº 632.734.116-4, requerido em 15/06/2020, conforme DECISÃO administrativa de ID 55529663 - Pág. 2.

Ocorre que os documentos de IDs 56175620 e 56175621 informam que a parte autora apresentou dois pedidos administrativos no mesmo dia, qual seja, em 15/06/2020, requerendo o mesmo benefício (esp. 31), sendo um indeferido e juntado nestes autos, e o outro concedido, conforme benefício de nº 706.090.559-7 (ID 56175620 - Pág. 2).

Por isso, DETERMINO à parte autora que esclareça, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse de agir, visto que pleiteia a concessão de benefício

que já recebeu em outro processo administrativo, apresentado à autarquia exatamente no mesmo dia, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003858-06.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSVALDINA ROSELI PEREIRA DA ROCHA CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando a resposta e justificativa apresentada pela perita Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini (ID 56269775), revogo a nomeação feita no ID 56216411

2. Assim, NOMEIO a perita Dr. Bruna Caroline Bastida de Andrade, médica clínica geral, CRM/RO 4420.

2.1 INCLUA-SE a profissional nomeada no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a perícia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

2.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

2.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.5. Caso o perito nomeado entenda que a perícia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

2.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

3. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

6. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

7. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

7.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

8. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo PJe.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO (A): BRUNA COROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM/RO 4420, CPF 968.548.392-20. E-mail brunacdeandrade@gmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000839-89.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: IRISMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela exequente, na forma do art. 534 do CPC.

Arbitro honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS).

Intime-se a exequente, via DJE, para apresentar cálculo atualizado, o valor do débito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fase de conhecimento e de execução), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, via Sistema PJe, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, via Sistema E-Prec e junte-se cópia nos autos e INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

Intime-se a exequente via DJE e INSS via PJe.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004071-12.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, igualmente qualificada, objetivando a formalização de incorporação de rede elétrica e ressarcimento da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Consta da inicial que a autora é proprietária do imóvel situado na Linha 25, Km 19, Lote 93, na cidade de Pimenta Bueno-RO.

Relata que, no ano de 2011, realizou às suas expensas a construção de uma subestação, mediante projeto realizado em conformidade com as normas da requerida.

Alega que até a presente data não houve o ressarcimento voluntário quanto aos valores integralmente despendidos na construção, razão pela qual pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 51591780).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 52780665).

Alega a necessidade de suspensão do feito em razão da pandemia da COVID-19, bem como argui a prescrição da pretensão da autora, sob o fundamento de que a construção da rede elétrica ocorreu em 2002, com manutenção em 2012, tendo a autora ajuizado a presente demanda somente em 2020.

Sustenta que a petição inicial é inepta, ante a ausência de documentos essenciais para comprovar o alegado e impugna o valor dado à causa.

Quanto ao MÉRITO, aduz falta de provas quanto à construção da subestação, bem como indica que deveriam ter sido apresentados o projeto e a ART originais, fatura de energia elétrica, título de domínio do imóvel à época da construção, comprovação da responsabilidade da concessionária e notas fiscais/recibos.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Complementação à defesa por meio da petição de ID 55427664, suscitando a ilegitimidade ativa da autora.

Impugnação à contestação (ID 56198777).

Intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir (ID 55050930), as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Ademais, conforme entendimento pacífico do STJ, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial, sendo que, no caso concreto, as partes, apesar de intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (ID 55050930), mantiveram-se silentes.

Pois bem, trata-se de ação ordinária envolvendo as partes supramencionadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Consta-se que a requerida pugnou pela suspensão do feito em razão do período pandêmico, arguiu a existência de prescrição a ser pronunciada e suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e de incorreção ao valor da causa.

Quanto à suspensão da tramitação do processo, inexistente qualquer determinação legal neste sentido, já que o

PODER JUDICIÁRIO tem primado pela continuidade da prestação jurisdicional, como se depreende dos diversos Atos emanados com o objetivo de adaptar a continuidade dos serviços judiciais. Desta feita, rejeito o pedido de suspensão.

Com relação à ilegitimidade ativa, esta deve ser avaliada com relação aos fatos narrados pela parte autora no momento da distribuição da ação, adstritos ao exame de possibilidade do direito que sustenta possuir e não daquele que efetivamente possui, o qual somente será satisfatoriamente analisado no decorrer da instrução processual.

Diante disso, por considerar a existência de vinculação entre o direito pleiteado e os fatos narrados pela autora em sua petição inicial, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Referente à alegação de inépcia, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º, do art. 330, do CPC.

Além disso, ao analisar os autos, é possível verificar que a parte autora colacionou os documentos essenciais que entendia como necessários à proposição da ação.

Portanto, rejeito a preliminar aventada.

No que pertine à adequação ao valor da causa, verifica-se que existe similitude entre a causa de pedir – valores que a autora alega ter gasto com a construção da subestação – e o quantum atribuído ao feito, atendendo à regra inserta no art. 292 do CPC. Ademais, a adequação pleiteada pela requerida, a bem da verdade, trata-se de matéria relativa ao MÉRITO, o que será analisado oportunamente. Por isso, rejeito a preliminar de inadequação do valor da causa.

No tocante à prejudicial de prescrição, verifica-se que inexistente comprovação formalizada quanto à incorporação da subestação, o que inviabiliza a análise da data efetiva em que esta teria ocorrido, já que incabível eventual presunção. Neste sentido, não há que se falar no reconhecimento da prescrição prevista pelo art. 206, § 3º, IV, do CC/2002 ou pelo prazo contido no CC/1916.

Portanto, deixo de pronunciar a prescrição arguida.

Deste modo, inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, passo à análise do MÉRITO.

A parte autora afirma que custeou a construção de uma subestação de 15 KVA, incluindo aterramento primário, com tensão nominal de 13.800 KV, em sua propriedade situada na Linha 25, Km 19, Lote 93, na cidade de Pimenta Bueno-RO.

Aduz que deve ser ressarcida pelos gastos despendidos, que totalizam R\$ 14.000,00.

Por outro lado, a requerida alega que não houve incorporação e que eventuais danos materiais não foram comprovados, razão pela qual o pedido inicial não merece procedência.

Pois bem.

No caso dos autos, deverão ser observadas as regras de distribuição do ônus da prova, notadamente as previstas pelo art. 373 do CPC, que atribui ao autor a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a existência de condição impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Os fatos a serem provados nesses casos é a própria construção, respectivos gastos e posterior incorporação, pois esses são os fatos constitutivos do direito da autora e a ela cabe a sua demonstração. A esse respeito, consigno que a autora deve demonstrar que não mais tem domínio sobre a subestação, que a concessionária está impedindo que dê manutenção na rede, que ela assumiu esse serviço, o que se faz por meio de fotos, documentos, notificação

extrajudicial de impedimento de o consumidor mexer na rede, enfim, qualquer meio que documente esta incorporação fática e a data de sua ocorrência.

Proceder de outra forma seria isentar a autora da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática.

Para acolhimento da pretensão da autora deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Analisando os autos, verifica-se que a autora se limitou a carrear o projeto de construção da subestação (ID 51353916 – Pág. 1/10), deixando de apresentar os comprovantes de pagamento e recibos da quantia que alega ter despendido. Além de não ter juntado um único orçamento dos materiais descritos no projeto, o que, poderia, em tese, comprovar os valores gastos.

Ainda, apesar de ter sido apresentado documento intitulado como contrato de incorporação (IDs 51353915 e 51353913), este não possui qualquer assinatura, seja da autora ou da requerida, tampouco foi demonstrado que houve resposta por parte da autora, encaminhando a documentação solicitada pela requerida para prosseguimento no procedimento.

No mesmo sentido, a autora não comprovou que à época da construção da subestação detinha a posse/propriedade sobre o imóvel, visto que manteve-se inerte quanto à juntada de Certidão de Inteiro Teor, escritura, contratos, contas de energia, declarações ou quaisquer outros documentos que atestassem o domínio sobre o imóvel.

Infere-se, portanto, que inexistem subsídios mínimos aptos a comprovar o direito vindicado pela autora, já que é cediço que a comprovação do dano material precisa ser cabal, não havendo que se falar em indenização fundada única e exclusivamente nas alegações da parte.

Dessa forma, conclui-se que comprovar a construção da subestação, bem como os gastos despendidos e o domínio sobre o imóvel se constituía ônus da autora. Entretanto, esta não se desvencilhou de sua incumbência, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, impondo, como consequência, a improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, é o entendimento do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. PROVAS. AUSÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito consistente na efetiva construção de subestação de energia e o desembolso de valores para sua realização. (Apelação Cível n. 7014602-89.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/10/2019).

INDENIZAÇÃO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO. CUSTEIO DA OBRA. PROVAS. AUSÊNCIA. Ausente a comprovação inequívoca de que foi o autor quem sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica, mostra-se correta a SENTENÇA de improcedência dos pedidos de incorporação da rede elétrica e ressarcimento de valores. (APELAÇÃO CÍVEL 7000725-48.2019.822.0022, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2020.)

No caso, é certo que o

PODER JUDICIÁRIO deve ter cautela em demandas indenizatórias promovidas em desfavor de concessionárias de serviços públicos, como no caso, mormente porque inexistente qualquer documentação hábil a comprovar que a autora despendeu efetivamente os gastos na construção.

Ainda, também não permite afirmar que não houve construção em posse de outro possuidor e real construtor da obra de eletrificação rural, o que poderia também ser utilizado no ajuizamento de nova demanda indenizatória e evidente prejuízo à parte requerida.

Portanto, deveria a autora ao menos comprovar que foi a titular da construção da subestação e os valores que despendeu com a edificação, e, falhando em tal mister, conforme disposto no art. 373, I, do CPC, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARIA NILZA DE SOUZA WINCK em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC, observando-se, todavia, a condição suspensiva descrita pelo art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004649-72.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANA CAROLINA REIS DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão do benefício de salário maternidade na qualidade de segurada especial (rural).

Consta da inicial que a autora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, com seu esposo, sendo que no dia 07/04/2019, nasceu o o filho do casal, consoante Certidão de Nascimento acostada no ID 52938001, pág. 8.

Relata que, no dia 23/10/2020, formulou requerimento administrativo perante o requerido, mas foi indeferido sob o fundamento de que não ter sido comprovado o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento da criança (ID 52938002, pág. 31a 32).

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou defesa de MÉRITO, sem preliminares (ID 54694878).

A autora apresentou réplica (ID 55624407).

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DECLARO o feito saneado e organizado.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Na forma do art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, contudo, apesar dos documentos que instruíram a inicial constituírem início razoável de prova material, não são suficientes para comprovar a atividade rural exercida, fazendo-se necessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Considerando o atual cenário de pandemia causado pelo Coronavírus (COVID-19) e a impossibilidade de realização de atos presenciais nesta Comarca, INTIMEM-SE as partes para que informem, em 05 (cinco) dias, se querem a realização de audiência por videoconferência, desde que todos os participantes, inclusive as testemunhas, tenham condições de serem ouvidas por tal meio. Desejando, desde já, deverão indicar a qualificação de todos os envolvidos, endereços de e-mails e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

Esclareço, desde já, que será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, bem como será encaminhado o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Não desejando, o processo será suspenso até término no estado de calamidade pública ou quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum local.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se o autor pelo DJe e INSS via Sistema.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7002960-27.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o exequente, intimado por seu advogado, manifestou-se pela suspensão (ID 55631002), determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7005760-28.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CELIA CRISTINA GOTARDO DE JESUS SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

EXECUTADOS: EDILENE GOTARDO DE JESUS BESERRA, LAZARO ROBERTO BESERRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

DESPACHO

Vistos.

Em SENTENÇA de ID 52749652, em razão do pagamento voluntário da obrigação, este Juízo declarou extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Comprovado o levantamento do alvará (ID 53984119), sobreveio a informação, em razão do SEI de n. 0015364-84.2020.8.22.8000, de que existe mais de uma conta judicial vinculada aos mesmos autos.

Pois bem.

Diante da certidão de ID 54368530, procedi consulta ao extrato de Depósitos Judiciais (anexo) e constatei a existência de 04 (quatro) contas vinculadas a estes autos, as quais encontram-se zeradas.

Neste sentido, embora constem como ativas, em outra oportunidade a CEF informou que a inativação de conta judicial é feita automaticamente depois de decorridos alguns anos, como observa-se em Ofício 1842/2021 (anexo). Portanto, nada a determinar neste tocante.

Por fim, considerando que o executado comprovou o recolhimento das custas finais (ID 55250494), DETERMINO o imediato arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004910-71.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAR GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7005666-80.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOUBACK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

EXECUTADO: KAIRO HITLER ALMEIDA FARIA PIRES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o feito veio concluso após intimação do executado para se manifestar acerca das matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão dos valores bloqueados via SISBAJUD (ID 54150233).

Pois bem.

Considerando a inércia do executado, que está devidamente representado por advogado nos autos, CONVERTA-SE a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos (854, § 5º, do CPC) e INTIME-SE novamente a parte executada para, sendo o caso, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte exequente, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.

Ainda, vejo que o exequente recolheu custas no ID 51976272 para realização de diligências, no entanto, somente a pesquisa via Sisbajud fora realizada até o momento.

Portanto, na tentativa de localizar bens penhoráveis, procedi consulta aos sistemas conveniados.

Em consulta ao sistema Renajud logrei êxito em encontrar 1 (um) veículo em nome do executado, qual seja, M.BENZ /L 1313, ano-modelo 1975, PLACA KCQ6427, sobre o qual inseri restrição (anexo).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Registro que a diligência perante o sistema Infojud restou negativa, em razão da inexistência de declarações (doc. anexo).

Portanto, considerando que o bloqueio de ativos financeiros não é suficiente para quitar o débito exequendo, caso o exequente não tenha interesse no veículo encontrado, deverá este indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003799-18.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONE CARNEIRO PEREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela autora, tenho que restou demonstrado o interesse processual, ante a cessação do benefício ocorrida na via administrativa.

Outrossim, constata-se que houve indeferimento administrativo no dia 27/10/2020, em razão da não constatação da incapacidade laborativa (ID 54085434), sendo que em eventual concessão do benefício as parcelas recebidas por antecipação serão descontadas.

Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo requerido.

Com relação à prejudicial de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a recente data de cessação e do ajuizamento desta demanda, em caso de eventual procedência do pedido inicial, não há que falar em alcance da prescrição quinquenal.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

2. Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

2.1 No caso de impossibilidade de realização da perícia presencial, o processo será suspenso.

3. Havendo concordância com a perícia médica presencial pela autora, desde já, determino a sua realização e NOMEIO o perito Dr. Victor Henrique Teixeira

3.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a perícia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

3.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

3.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

3.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

3.5. Caso o perito nomeado entenda que a perícia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

4. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

5. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

6. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

7. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

8.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

9. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO: VICTOR TEIXEIRA, médico ortopedista, CPF 919.665.902-53, CRM/PR 88506. E-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7006050-77.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ALYSSON RICARDO GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado bloqueio via sistema Sisbajud (ID 52392914), fora determinada intimação do executado por edital. Todavia, analisando os autos, vejo que a determinação da DECISÃO retro encontra-se pendente de cumprimento (ID 52736066), pois não houve expedição do edital e disponibilização nas plataformas.

Portanto, determino à CPE que cumpra a DECISÃO de ID 52736066 e em seguida, decorrido o prazo do edital, intime-se a Defensoria Pública, como curador especial para manifestar-se em 15 dias.

Passo a apreciar o pedido do exequente formulado no ID 55518001.

Ainda, a parte exequente peticionou no ID 55518001, informando que há notícias de que o executado seria proprietário ou possuidor do imóvel rural denominado Fazenda Agua Cristalina, localizado no município de Pimenta Bueno/RO.

Pois bem.

Por ora, indefiro o pedido de penhora de eventuais direitos possessórios sobre o imóvel indicado, uma vez que o documento do INCRA está em nome de terceiros (ID 55518006) e não foram apresentados elementos seguros que comprovem que o executado exerce atualmente a posse sobre o bem.

Ademais, a penhora observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no Art. 835, do CPC. E nesse sentido, ainda não foram realizadas diligências perante outros sistemas conveniados,

tais como a busca de veículos via Renajud ou até mesmo a busca de outros bens do executado, de sua propriedade, por meio de suas declarações perante a Receita Federal, com base no Infojud. Desta maneira, intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, via DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o débito e apresente o recolhimento da taxa prevista no Art. 17 da Lei de Custas do TJRO para novas diligências.

Ressalvo que o pedido de penhora de posse ou propriedade do imóvel poderá ser reavaliado em outro momento, se restarem infrutíferas as demais diligências, desde que o exequente apresente elementos convincentes que vinculem o executado ao referido imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

Deliberações específicas para a CPE

INTIMAR o executado, via edital, para querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores no importe de R\$ 600,70, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIMÁ-LO ainda, da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIMAR a Defensoria Pública, como curador especial para manifestar-se em 15 dias.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0001199-22.2015.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: IVONETE SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041, THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA, OAB nº RO5377

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se dos autos que foi concedida tutela na SENTENÇA de MÉRITO (ID 5567607, pág. 60), motivo pelo qual a autora requereu a notificação do requerido para implantação do benefício previdenciário (ID 55802551).

Contudo, tratando-se de obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário, deve a autora promover o seu cumprimento provisório, nos termos 536 e seguintes do CPC, c/c art. 1.012, §§ 1º e 2º, do CPC, portanto, INDEFIRO o pedido apresentado pela autora.

Cumprido integralmente o determinado no ID 55678607, pág. 91, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo provisório.

Intime-se a autora via DJE.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES À CPE/CAC:

i. Determino ao CAC e CPE que certifiquem nos autos se houve a remessa dos autos e distribuição no TRF 1ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto.

ii. Caso não distribuído o recurso para julgamento, dê-se cumprimento integral ao determinado no ID 55678607, pág. 91.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002970-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000319-95.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: QUELE BRISKI DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. A autora não se opôs à realização de perícia presencial, assim, considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), determino a realização de perícia presencial.

2. Para tanto, NOMEIO o perito Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista e traumatologista, CRM 2314/RO.

2.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a perícia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

2.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

2.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.5. Caso o perito nomeado entenda que a perícia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

2.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

3. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

6. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

7. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

7.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

9. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO: ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314/RO. E-mail rezende.alexandre@gmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001645-90.2021.8.22.0009

Classe: Curatela

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: PAULINA VISENTIN SANSON, CASA 255 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

REQUERIDO: JOSE FERNANDO SANSON, CASA 225 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Cuida-se de ação de curatela ajuizada por Paulina Visentin Sanson em desfavor de José Fernando Sanson;

A Requerente foi intimada para, em síntese, comprovar o integral recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa; especificar os atos para os quais o Requerido está limitado ao exercício; juntar documentos e certidões negativas; esclarecer se o Requerido possui valores ou créditos, conta bancária, benefício previdenciário, ou expectativa de direito pleiteado em ação judicial; especificar bens móveis e imóveis, bem como os respectivos valores (ID Num. 56877691 - Pág. 1-3);

Em seguida, a Requerente comprovou o pagamento das custas processuais (ID Num. 57828312 - Pág. 1 ao Num. 57828313 - Pág. 1); matrícula de nº 7.171 (ID Num. 57828317 - Pág. 1-2), referente a Lote urbano situado nesta Comarca; Certidões de distribuição em nome do Requerido e da Autora (ID Num. 57828319 - Pág. 1 ao Num. 57828327 - Pág. 1); Certidão de valor venal (ID Num. 57828322 - Pág. 1 ao Num. 57828326 - Pág. 2; certidão de quitação com a Justiça Eleitoral em nome da Requerente e do Requerido (ID

Num. 57828330 - Pág. 1 ao Num. 57828331 - Pág. 1); matrícula nº 17.554; 15.428 e 15.429, referente a Lotes rurais situados nesta Comarca (ID Num. 57828332 - Pág. 1 ao Num. 57828337 - Pág. 3); certidões emitidas perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em nome da Requerente e Requerido (ID Num. 57828340 - Pág. 1 ao Num. 57828346 - Pág. 1 e Num. 57828655 - Pág. 1 ao Num. 57828657 - Pág. 1); certidões negativas referente a Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas emitidas junto à Prefeitura de Cerquilha (ID Num. 57828347 - Pág. 1 ao Num. 57828652 - Pág. 1); certidões negativas de débitos trabalhistas em nome do Requerido e da Requerente (ID Num. 57828653 - Pág. 1 ao Num. 57828654 - Pág. 1); declarações emitida pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON (ID Num. 57828658 - Pág. 1 ao Num. 57828659 - Pág. 1); Certificados de Registro de Veículos (ID's Num. 57828661 - Pág. 1-2 e Num. 57828689 - Pág. 1); extrato de contas correntes (ID Num. 57828662 - Pág. 1 ao Num. 57828664 - Pág. 1); avaliações de veículo em tabela FIPE (ID Num. 57828670 - Pág. 1 ao Num. 57828679 - Pág. 1); escrituras públicas de testamento em nome da Requerente e do Requerido (ID Num. 57828683 - Pág. 1 ao Num. 57828684 - Pág. 3); título eleitoral do Requerido (ID Num. 57828685 - Pág. 1-2); especificou e indicou o valor dos bens de propriedade do Requerido (ID Num. 57852169 - Pág. 1 ao Num. 57852175 - Pág. 2); Com a inicial a Requerente juntou instrumento procuratório; cópia da certidão de casamento; documentos pessoais da Requerente e do Requerido; Relatório de avaliação neuropsicológica; Relatório neurológico; receituários e atestado médicos e requereu a concessão de medida liminar a fim de que seja nomeada curadora provisória do Requerido para a prática de atos da vida civil, receber benefícios e gestão de recursos fundamentais à manutenção do Requerido;

Vieram os autos conclusos.

Considerando a documentação apresentada pela Requerente, recebo a ação;

Sem prejuízo, determino que a Requerente instrua o feito com cópia de seu comprovante de endereço atualizado e em seu nome, outro documento idôneo com a mesma FINALIDADE ou declaração de próprio punho no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos seguintes:

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência:

Considerando os documentos acostados aos ID's Num. 56700364 - Pág. 1 ao Num. 56700366 - Pág. 1, verifico que o Requerido é portador de Síndrome Demencial CDR 1, (Doença de Alzheimer), necessitando de uso contínuo e regular de medicamentos, assim como terapia ocupacional e de supervisão de terceiros;

A urgência da medida é, pois, evidente, eis que diante das enfermidades acometidas, o Requerido necessita da ajuda de outrem para praticar atos da vida civil;

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO a curatela provisória de José Fernando Sanson, portador da CI/RG sob nº 3.200.480-1 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 072.869.538-34, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade, nomeando-lhe como Curadora Provisória a Requerente, Paulina Visentin Sanson, portadora da CI/RG sob nº 3.634.241-5 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 779.224.258-72. Serve a presente DECISÃO de termo de curatela provisória;

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, da Lei 13.146/2015);

Consigna-se, que os bens do Requerido não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil);

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do Requerido, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil);

Fica AUTORIZADO à curadora:

a) Receber os vencimentos ou benefício previdenciários em nome do Requerido, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) Representar o Requerido em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) Gerenciar bens móveis e imóveis do Requerido, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 1.782 do Código Civil);

d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos;

Consigna-se que todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do Requerido, lembrando-se que a qualquer instante poderá a Curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes, etc;

Fica a Requerente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio da procuradora constituída.

DISPOSIÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar o assunto processual junto ao sistema PJe, para que passe a constar: Nomeação (12245), assim como incluir o endereço da Requerente e do Requerido, informados na petição inicial (ID Num. 56691026 - Pág. 1-2) - Rua Juarez Távora, nº 255, Bairro Seringal, cidade e Comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000 - junto ao sistema PJe, pois, verifica-se que o cadastrado no sistema diverge do informado na peça inaugural;

b) Aguardar o prazo para que a Requerente colacione ao feito comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade, outro documento idôneo ou declaração de próprio punho. Decorrido o prazo in albis, concluir o processo para julgamento extinção. Cumprida a providência, cumprir os itens seguintes:

c) Expedir MANDADO de citação do Requerido, na forma do artigo 751, do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais, sendo que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o Requerido poderá impugnar o pedido (artigo 752, do Código de Processo Civil), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (Parágrafo 2º, do artigo 752, do Código de Processo Civil);

d) Dê-se vista dos autos ao Presentante do Ministério Público para ciência e manifestação, consoante o disposto no inciso II, do artigo 178, do Código de Processo Civil;

e) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Requerido: José Fernando Sanson, portador da CI/RG sob nº 3.200.480-1 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 072.869.538-34, residente e domiciliado à Rua Juarez Távora, nº 255, Bairro Seringal, cidade e Comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

Advirto, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG a parte que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001339-63.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, constata-se que houve a efetiva transferência dos valores em favor da leiloeira (ID 31267076 - Pág. 3), assim, determino o prosseguimento do feito.

Avoco os autos para homologar o acordo celebrado no ID 23113629, na forma do art. 487, inciso III, "b", c/c art. 922, ambos do CPC, para que produza seus efeitos jurídicos.

Diante da justificativa apresentada pelo Banco exequente, defiro o pedido de ID 54880014.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente diligencie e comprove nos autos o cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Após, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004638-43.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. A autora não se opôs à realização de perícia médica, assim, considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), determino a realização de perícia presencial.

2. Para tanto, NOMEIO o médico perito Dr. Alexandre da Silva Rezende, ortopedista e traumatologista, CRM 2314/RO.

2.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a perícia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

2.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

2.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.5. Caso o perito nomeado entenda que a perícia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

2.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

3. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

6. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

7. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

7.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

8. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO: ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, médico ortopedista e traumatologista, CRM 2314/RO, CPF 071.224.847-18. com atendimento no Hospital São Paulo, no Município de Cacoal/RO. E-mail rezende.alexandre@gmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº 7000196-97.2021.8.22.0009

AUTOR: DIJALMO FREITAS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por Dijalmo Freitas Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

O Autor foi intimado para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor correto e atualizado da causa ou informar o interesse do parcelamento das custas em até 3 (três) vezes, consignando-se que caso o Autor manifestasse o interesse no parcelamento das custas, o pedido, desde logo, restara deferido (ID Num. 57089897 - Pág. 1-3);

Ato contínuo, o Autor informou o interesse no parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas e pugnou pelo prosseguimento do feito;

Pois bem.

O parcelamento já fora deferido (ID Num. 57089897 - Pág. 1-3). Assim, cumpra a CPE com o cadastro do parcelamento das custas processuais iniciais (2% - dois por cento - sobre o valor correto e atualizado da causa), em 03 (três) parcelas, no sistema de controle de custas processuais, com data vencível para dia 10 (dez) de cada mês. Em seguida, intimar o Autor para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento do feito;

Para efetuar o pagamento parcelado, o Autor deve acessar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), o campo referente ao Boleto Bancário seguido de Custas judiciais/ Parcelamento, emitindo o Documento de Arrecadação Judiciária na data do recolhimento relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo, bem como o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) / Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Registra-se que a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, assim como também caso evidenciada a modificação financeira ensejará na revogação do benefício do parcelamento;

Determino, ainda, à parte autora que comprove nos autos, independentemente de intimação, o recolhimento de cada parcela, à medida que forem pagas;

Não havendo comprovação, concluir o processo para julgamento extinção. Comprovado o pagamento da primeira parcela, prossiga-se nos termos seguintes:

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Com fundamento no artigo 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta nº. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Cadastrar o parcelamento das custas processuais iniciais, (2% - dois por cento - sobre o valor correto e atualizado da causa), em 03 (três) parcelas, no sistema de controle de custas processuais com data vencível para dia 10 (dez) de cada mês. Em seguida, intimar o Autor para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento do feito. Não havendo comprovação, concluir o processo para julgamento extinção. Comprovado o pagamento da primeira parcela, cumprir os itens seguintes:

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 20/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003878-31.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, OAB nº PR44555

EXECUTADO: LEONISIO COLACO VILARIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Constata-se que o MANDADO de penhora restou negativo, pois o bem indicado não foi encontrado (ID 55048820).

Intimada, a exequente informou não possuir endereço de onde o bem está localizado, motivo porque requereu a penhora do faturamento da empresa que se encontra em nome do executado (ID 55398264).

Pois bem. DECIDO.

A penhora sobre percentual do faturamento de empresa é prevista no art. 835, X, do CPC, constituindo medida judicial necessária para a efetividade e celeridade processual, sendo medida excecional.

De acordo com os dados da Receita Federal juntados no ID 48603417 e 48603421, o executado Leonísio Colaco Vilarim possui uma empresa chamada L.C. Vilarim Eireli (CNPJ 22.210.305/0001-60), empresa individual de responsabilidade limitada, com capital social de R\$ 220.000,00, com situação cadastral ativa.

No entanto, depreende-se dos autos que a execução foi ajuizada em desfavor da pessoa física Leonísio Colaco Vilarim, com base em instrumento particular firmado entre as partes, do qual a pessoa jurídica e o executado é titular não compõe a relação jurídica material.

Logo, a penhora do faturamento da sociedade empresária, embora medida prevista no Código de Processo Civil, pressupõe a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC, tendo em vista que a empresa do qual o executado é sócio não integra o polo passivo.

Nesse sentido, é o entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DIRETA CONTRA EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, distinta da pessoal natural do sócio que a administra, de modo que o pedido de penhora de bens ou faturamento da empresa por dívida do sócio exige a adoção de via processual adequada e demonstração dos pressupostos legais para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, na forma do art. 133 e seguintes do CPC. 2. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida em ação monitória fundada em cheque prescrito, a expropriação do patrimônio de empresa da qual o devedor é sócio deve observar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), que exige, além da demonstração da insolvência do devedor, a demonstração de desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). 3. Agravo de instrumento desprovido.(Acórdão 1205821, 07144844620198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 14/10/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. PENHORA DO FATURAMENTO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) DA QUAL O EXECUTADO É TITULAR. INVIABILIDADE. EMPRESA QUE NÃO INTEGRA A DEMANDA. PATRIMÔNIO DO TITULAR NÃO SE CONFUNDE COM O DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. O título executivo judicial deve alcançar somente as partes da relação processual, respeitando os limites subjetivos da coisa julgada material, ou seja, aquele que não participou da fase de conhecimento do processo não pode, em princípio, ser atingido por atos constitutivos na fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de violação à coisa julgada material e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Além disso, não obstante seja o agravante a única pessoa titular da totalidade do capital social, trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), razão pela qual o patrimônio do titular não se confunde com o da empresa, ressalvados os casos excepcionais de fraude. Tal assertiva é corroborada pelo § 7º, do art. 980-A do Código Civil (CC), incluído pela Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019. Observe-se que se o exequente pretender a desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz do disposto no art. 50 do CC, deverá formular, na instância de origem, pedido expresso, na forma prevista no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). (TJ-SP - AI: 20711195520218260000 SP 2071119-55.2021.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2021).

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de contido no ID 55398264.

Intime-se a exequente para promover o andamento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Decorrido este prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002508-17.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILARIO FRANCA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000158-22.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELSON ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, no prazo de 05 dias, manifestando no feito se a obrigação foi satisfeita e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000838-07.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001664-96.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R. S. D. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Ante ao exposto, DETERMINO aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as seguintes providências: 1) Colacione aos autos comprovante de residência de ambos os autores, devendo estes estarem atualizados e legíveis; outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2) Apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento. 3) Adeque o valor da causa, devendo este corresponder ao bem da vida pretendido, que na ação de alimentos é a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, conforme disposto no artigo 292, III do Código de Processo Civil. 3.2) Adequado o valor da causa e não comprovada a hipossuficiência alegada conforme item “2”, ressalto ao autor que deverá recolher as custas iniciais, na forma do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO). 4) Acrescente ao polo ativo da demanda a menor R.S.N., visto ser esta a parte interessada na prestação de alimentos, devendo ainda juntar aos autos procuração atualizada em nome da mesma. Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico, intime-se; Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas. Cumpra-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0005708-35.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002097-03.2021.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

RÉU: P. N. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório, bem como comprovante de endereço em nome do Autor, devidamente atualizados; Nesse norte, DETERMINO ao Autor que, no prazo de 10 dias, apresente os documentos retro citados, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO; Intime-se o Autor via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora constituída; Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação,

conclusos para DESPACHO emendas. SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001546-23.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. L. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Ademais, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: i) Realize a inclusão da menor no polo ativo da demanda, visto ser a parte interessada na prestação de alimentos, incluindo, ainda, instrumento procuratório em nome da mesma. ii) Colacione aos autos comprovante de residência atualizado em nome da genitora, outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. iii) Adeque o valor da causa ao real proveito econômico pretendido, que corresponde, na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, nos termos do artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas. Cumpra-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001105-13.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ZILDA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001809-89.2020.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, extraída dos autos n.º 1000574-50.2020.4.01.4103, que o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES move em face de CICLO CAIRU LTDA.

Diante da existência do valor depositado indevidamente em conta judicial vinculado aos autos da carta precatória (ID. 57794616), realizado pelo executado, conforme manifestação de ID. 40835553. Expeça-se o necessário para que o valor depositado pelo executado nestes autos da carta precatória seja vinculado aos autos da ação original.

Atendida a determinação, oficie-se o Juízo Deprecante encaminhando o comprovante.

Após, archive-se.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO PARA:

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01513937-1, para Conta Judicial vinculada ao Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, Processo n. 1000574-50.2020.4.01.4103, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento e transferência em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Ofício.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004122-23.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEYSON FELICIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID57270187, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002243-44.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GRANCIELE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GRANCIELE GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE

a) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

b) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002711-13.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: PEDRO SALADINI TRANSPORTES EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA contra PEDRO SALADINI TRANSPORTES EIRELI - ME.

A executada foi pessoalmente intimada do bloqueio de valores (ID. 56138404) e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, defiro o pedido da parte exequente de ID. 56912529, e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial (ID: 53796504). Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente informar se houve cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514865-6, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta Corrente nº 003/00002885-4, Agência 1825, Caixa Econômica Federal (104), de titularidade da autora MIRIAN VILHENA AUTO POSTO – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, GÁS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ 02.393.780/0002-93, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102. Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004771-27.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, VLADIMIR LANFREDI, NILDA ANDRADE LANFREDI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por Carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI

Endereço: Rodovia BR 364, KM 195, s/n, Setor Industrial, Pimenta Bueno - RO ou Avenida Marechal Rondon, s/n, Quadra 38, Setor 04, Pimenta Bueno - RO.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7002175-94.2021.8.22.0009

AUTORES: NATHALIA ANTUNES MORENO, LARISSA ANTUNES MORENO, THAYNA ANTUNES MORENO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

DESPACHO

Vistos;

Inicialmente, as Requerentes pleiteiam prioridade processual por serem as autoras menores de idade. INDEFIRO a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1.048, do Código de Processo Civil nem aos procedimentos específicos regulados pela Lei nº 8.069/1990. Posto isto, providencie a escrivania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação;

Em análise aos autos, verificam-se as seguintes providências a serem adotadas pelos Requerentes:

1) A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o

requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido.

Assim, determino às Requerentes que apresentem nos autos documentos idôneos de titularidade da genitora que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

II) Ademais, em análise aos autos verifica-se que o comprovante de endereço não é de titularidade da genitora, haja vista que o documento anexado ao ID Num. 57793452 - Pág. 1, está em nome de terceiro estranho à relação processual.

Portanto, determino às Autoras que colacionem aos autos comprovante de endereço atualizado e de titularidade da genitora, outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverá apresentar Declaração de próprio punho.

III) Por fim, as Requerentes, de acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, optaram pelo Juízo 100% Digital; Pois bem.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 9 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2021;

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021;

Os atos normativos supracitados preveem, em síntese, que:

No âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (grifo nosso); Ademais, consta que a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e é exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. (grifo nosso); No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (grifo nosso). Nesse norte, constata-se que as Requerentes não indicaram o endereço eletrônico da genitora nas qualificações da petição inicial e, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular de ambas as partes para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital;

Desse modo, intimem-se os Requerentes, para que informem o endereço eletrônico da representante legal, para fins notificação e intimação via e-mail;

Para o atendimento de todas as determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Excluir/remover a anotação de prioridade de tramitação efetuada junto ao sistema PJe;

b) Intimar os Requerentes via Diário da Justiça Eletrônico para cumprimento das providências relacionadas na presente DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, concluir os autos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas;

Pimenta Bueno, 20/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002241-74.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JAQUELINE SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAQUELINE SILVA SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE

a) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

b) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000907-73.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ALAER JOSE LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: ALAER JOSE LOPES contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 56379030 e ID. 56379031), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 56569306).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, verifica-se que os valores já foram levantados, documento anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002218-31.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JEFFERSON PERES DE OLIVEIRA, KAPPA 04, LOTE 42 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor não apresentou seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo necessário que o faça.

Determino ao Autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Colacione aos autos extrato detalhado de todas as suas contribuições previdenciárias - CNIS;

b) Ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001011-31.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NILZA NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A ordem de bloqueio pelo sistema SisbaJud resultou negativa, conforme detalhamento anexo.

A pesquisa de bens no sistema RENAJD, não encontrou resultado.

Realizada a busca no sistema INFOJUD da Receita Federal, restou negativa a tentativa de busca de declaração em nome da executada, conforme telas anexas.

Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Se decorrer in albis o prazo, o processo será suspenso, por 1 (um) ano, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40, da LEF).

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002210-54.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO SALATA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as Informações de Indeferimento - CONIND, documento acostado aos autos no ID Num. 57847619 - Pág. 1, não está legível. Destaco que o Autor deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Ademais, constata-se que o Autor não apresentou comprovante de endereço de sua titularidade, haja vista que o documento juntado ao ID Num. 57845796 - Pág. 1, está em nome de terceiro estranho à relação processual.

Outrossim, o Autor não juntou aos autos as Informações de Benefício - INF BEN, conforme narrado na inicial (ID Num. 57845787 - Pág. 6), sendo necessário que o faça.

Por fim, deve a parte Autora colacionar aos autos prévio requerimento do benefício previdenciário ao INSS e o indeferimento administrativo do mesmo.

Para cumprimento das providências supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o Autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno-, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº: 7002126-53.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS INÁCIO DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE ROCHA DE ALMEIDA, OAB nº RO11252

RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos;

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.8.22.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição

ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014). (grifo nosso).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Cientifique a parte autora, via seu advogado.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004296-32.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, a mesma restou infrutífera, resultado anexo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0000355-38.2016.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JAKSON TORQUATO DA SILVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Cuida-se de ação penal, envolvendo as partes supracitadas;

Diante do contido na certidão de ID Num. 57901491, determino a redistribuição para a Vara Criminal desta Comarca;

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001798-60.2020.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CICLO CAIRU LTDA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, extraída dos autos n.º 1002012-48.2019.4.01.4103, que o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES move em face de CICLO CAIRU LTDA.

Diante da existência do valor depositado indevidamente em conta judicial vinculado aos autos da carta precatória (ID. 57793053), realizado pelo executado, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 43654811).

Expeça-se o necessário para que o valor depositado pelo executado nestes autos da carta precatória seja vinculado aos autos da ação original.

Atendida a determinação, oficie-se o Juízo Deprecante encaminhando o comprovante.

Após, archive-se.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO PARA:

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514075-2, para Conta Judicial vinculada ao Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, Processo n. 1002012-48.2019.4.01.4103, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento e transferência em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Ofício.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002733-37.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA.

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MOISES DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, alterei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda (ID. 57797354).

Em consulta aos autos, observa-se na manifestação da requerida (ID. 52969553), tratar-se de valores depositados à título de multa processual, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação, conforme determinado na SENTENÇA ID. 48546589.

Assim, determino expedição de ofício para Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nos autos e recolhimento da Guia de Multa Processual - Código 1028.

Comprovado o recolhimento da guia, archive-se novamente o processo.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL DE SAQUE.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Sr. (a) Gerente ou representante legal, a proceder o levantamento de todo valores depositados na Conta Judicial 2783/040 / 01513591-0 e providenciar o recolhimento da Guia de Multa Processual - Código 1028, emitida através da página do tribunal de justiça, devendo comunicar o recolhimento a este Juízo no prazo de 15 dias.

Obs.: A referida conta judicial deverá ser zerada e encerrada após o saque dos valores.

A guia poderá ser emitida pela página do tribunal de justiça, ou pelo link:

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69) 3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001565-29.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA MILAGRE MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, a Autora foi intimada para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade, cópia da CTPS, adequar o número do documento CPF e adequar o valor da causa, determinações contidas no ID Num. 56721352.

Entretanto, ao emendar à inicial para correção do valor da causa, a Autora trouxe aos autos petição com o mesmo defeito, conforme ID Num. 56935832 - Pág. 1, infringindo os comandos legais contidos no art. 292, do CPC.

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, ao verificar que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, o juiz poderá corrigi-lo de ofício e por arbitramento. Portanto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que este proceda a correção do valor da causa conforme os parâmetros legais estabelecidos no artigo 292 do CPC.

Feito isso, recebo a inicial e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.
 - 2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
 - 2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, o INSS negou o benefício com alegação de que a Autora não preencheu o período necessário para a concessão do benefício previdenciário.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo ou justifique a impossibilidade.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE

a) Remeter os autos ao contador judicial para que proceda a correção do valor da causa;

b) Cumprida a determinação acima, proceda a alteração do valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais;

c) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

d) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004988-65.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SEMENTES PACHECO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES, OAB nº SP312846

EXECUTADO: JOSE ANTONIO THOMAZ JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por SEMENTES PACHECO EIRELI contra JOSE ANTONIO THOMAZ JUNIOR.

No curso do processo, o executado formulou proposta de acordo sendo aceita pelo credor, conforme se infere da petição de ID. Num. 57500709, pág. 1/4.

É o que há de relevante. Decido.

Em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar em extinção do feito, mas sim em suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu Parágrafo Único do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos (57500709, pág. 1/4). Defiro o pedido da parte exequente de ID. 57500709, e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente.

Por conseguinte, suspendo a execução, pelo prazo estipulado no acordo judicial 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Ao término do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no cartório judicial, devendo o feito ser direcionado aos processos suspensos.

Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO, se necessário.

SERVIÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: SEMENTES PACHECO EIRELI, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES, OAB nº SP312846

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514402-2, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta Corrente: 57.425-2, SICOOB CREDIP, Agência: 3271, Titular: SEMENTES PACHECO EIRELI, CNPJ: 27.613.671/0002-65, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000441-11.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE FATIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

No caso em tela, o interesse processual de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa no tempo presente, pois o indeferimento é de 18/11/2019 (ID Num. 54432168 - Pág. 1), assim não há se que falar em pretensão resistida do INSS.

Infere-se do documento apresentado que o pedido administrativo foi feito há mais de 01 (um) ano e 2 (dois) meses, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que a autora tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistia o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar indeferimento do pedido administrativo e comprovante de endereço atualizado de sua titularidade.

Devidamente intimada, a autora não apresentou os documentos e tampouco apresentou justificativa, decorrendo o prazo in albis.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID 54476142.

Ademais, é sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que excepcionalmente permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.

Portanto, o comprovante de endereço é documento essencial para verificação da competência para processamento do presente feito. Caso o demandante realmente residisse nesta cidade, teria em mãos, pelo menos, um comprovante de energia ou água, seja a título de proprietário ou de locatário do imóvel, fatura de telefone, internet, cartão de crédito ou comprovante de compra no comércio local em seu nome, devidamente atualizado.

Desta maneira, considerando que a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, o indeferimento da inicial é a medida de rigor.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se

Pimenta Bueno, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7001189-43.2021.8.22.0009

AUTOR: MATILDE MARIA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos;

Inicialmente foi solicitado à Autora que emendasse a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço de sua titularidade, cópia da CTPS (falecido e autora), informasse se há inventário aberto e apresentasse eventuais testemunhas ou especificasse outras provas que pretende produzir.

Ademais, solicitou-se que adequasse o valor da causa ao real proveito econômico pretendido. Conforme verifica-se na emenda à inicial (ID Num. 56882480 - Pág. 1 e 2), a Autora modificou o valor da causa considerando as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ao INSS, ocorrido em 07/12/2020 (ID Num. 55871549).

Entretanto, em seu requerimento final, a Autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do segurado instituidor, ocorrido em 30/07/2017, conforme certidão de óbito anexada ao ID Num. 55870891.

Ainda, foi solicitado esclarecimento quanto à informação de que o instituidor deixou um filho, nascido aos 06/03/2003, conforme informação contida na Certidão de Óbito. Entretanto, não houve manifestação da Autora.

Ante ao exposto, pela última vez, DETERMINO à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a informação de que o instituidor deixou um filho.

No mesmo prazo supracitado, deverá a Autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, retificando a data de início do benefício previdenciário para a data do óbito, conforme exposto no requerimento final.

Fica a parte autora intimada por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno, 20/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000574-24.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, EDNALVA MASCARENHAS SAMPAIO, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, MARCELO SILVA MATIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590

EDNALVA MASCARENHAS SAMPAIO, OAB nº BA44114, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MARCELO SILVA MATIAS contra ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME e Outros.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID. 56744124, pag. 1/2.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 56744124, pag. 1/2, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos NCP, em caso de descumprimento.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas finais pelos executados, que pelo princípio da causalidade deram causa a execução.

Intime-se o executado para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Após, tudo cumprido archive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003232-84.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

RÉU: LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor de LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA – ME, igualmente qualificada, objetivando ser indenizado por danos materiais em morais em decorrência de fraude em negócio jurídico.

Alega que, em meados de fevereiro de 2020, adquiriu um terreno da requerida, denominado lote 18, quadra 02, no valor de R\$ 8.900,00.

No entanto, sustenta que tempos depois, enquanto capinava o seu terreno, foi surpreendido por terceiro, que se apresentou como o dono do imóvel.

Afirma que, ao comparar os contratos de ambos, verificou que a requerida vendeu o terreno em duplicidade, razão pela qual pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 47489819).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 52305350).

Em suas alegações, suscita a existência de conexão entre a lide e a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos de nº 0003512-53.2015.8.22.0009, em que se discute a regularização do loteamento.

Quanto ao MÉRITO, aduz que não realizou venda em duplicidade, tratando-se, na realidade, de confusão nas nomenclaturas dos lotes, que se deu em razão de remapeamento da área.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Impugnação à contestação (ID 53816829).

Manifestação do Ministério Público conforme ID 56775069, esclarecendo que o MÉRITO da Ação Civil Pública (0003512-53.2015.8.22.0009) não se confunde com o da presente demanda, já que, enquanto naquela se discute a regularização do imóvel, nesta os fatos se baseiam em venda de imóvel em duplicidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Ademais, conforme entendimento pacífico do STJ, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial.

Pois bem, trata-se de ação ordinária envolvendo as partes supramencionadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Constata-se que a requerida suscitou a preliminar de conexão entre a Ação Civil Pública nº 0003512-53.2015.8.22.0009 e o presente feito, todavia não há similitude entre as causas de pedir e os pedidos das ações. Isso porque, enquanto na Ação Civil Pública se discute a regularização do loteamento, nestes autos o autor alega venda em duplicidade de terreno, o que foi ratificado pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 56775069.

Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Deste modo, inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, passo à análise do MÉRITO.

A parte autora afirma que, em meados do mês de fevereiro de 2020, adquiriu um terreno da requerida, denominado lote 18, quadra 02, no valor de R\$ 8.900,00.

Aduz que, enquanto capinava o terreno, foi surpreendido por terceiro que se apresentou como o real proprietário do imóvel. Ao analisar os contratos de aquisição, verificou-se que a requerida o vendeu para ambos.

Por outro lado, a requerida alega que não realizou venda em duplicidade, tratando-se de equívoco em decorrência do remapeamento da área, razão pela qual o pedido inicial não merece procedência.

Pois bem.

A análise do presente feito se dará em conformidade com as regras ordinárias de experiência, fundamentadas nas regras do Código de Processo Civil acerca da distribuição do ônus da prova, notadamente o art. 373, o qual atribui ao autor a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a existência de condição impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

No caso dos autos, circunda a controvérsia em torno da venda em duplicidade do imóvel, que, caso demonstrada, ensejará na declaração de nulidade do negócio jurídico e na devolução do valor despendido pelo autor.

O art. 104 do Código Civil estabelece que, para ter validade, o negócio jurídico precisa observar certos requisitos, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na hipótese de descumprimento aos pressupostos legais, o art. 166 do Código Civil descreve as situações em que o negócio jurídico será declarado nulo, dentre os quais se extrai a hipótese do objeto ser ilícito, impossível ou indeterminável, bem como o negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar a lei ou esta taxativamente o declare nulo, ou lhe proíba a prática, conforme lição dos incisos II, VI e VII.

Além disso, o art. 422 do Código Civil preconiza que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.

Analisando os autos, verifica-se que autor adquiriu da requerida o imóvel intitulado como lote 18, quadra 02, situado no Loteamento Nova Esperança, nesta cidade, conforme demonstra o contrato de ID 47282920, com data de 26/09/2019, cujas firmas dos negociantes foram reconhecidas.

O pagamento foi comprovado por meio dos recibos de ID 47282919, os quais mencionam a quitação do imóvel.

Lado outro, o contrato de ID 47283654, demonstra que, anos antes da aquisição realizada pelo autor, a requerida já havia vendido o mesmo imóvel à pessoa de Wemersson de Paula Martins, na data de 10/03/2014.

Neste passo, não restam dúvidas de que a requerida vendeu ao autor terreno que já havia sido objeto de pretérita negociação.

A requerida, apesar de impugnar os contratos sob o argumento de que estes não possuem assinatura de testemunhas, não nega que houve a venda em duplicidade. Do contrário, a requerida reconhece que vendeu o mesmo imóvel tanto para o autor como para a pessoa de Wemersson de Paula Martins, todavia justifica o ocorrido em razão de confusão na nomenclatura dos lotes, oriunda do remapeamento do imóvel.

Não obstante a justificativa apresentada, a requerida não carrou aos autos documentação que demonstra a alteração da denominação dos lotes, o que poderia ser realizado por meio da juntada do mapa original do loteamento e daquele em que se realizou o alegado remanejamento de nomenclaturas. Todavia, quedou-se inerte.

Além disso, imperioso destacar o documento de ID 56806780, acostado pelo Ministério Público, o qual dá conta de que, em DECISÃO emanada nos autos da Ação Civil Pública nº 0003512-53.2015.8.22.0009, foi determinado à requerida, na data de 20/08/2015, que se abstinhasse de prosseguir com a venda dos lotes até ulterior deliberação naqueles autos, sob pena de multa.

Nesta senda, constata-se que, além de se tratar de imóvel já vendido para terceiro, a transação sequer poderia ter ocorrido, já que o objeto, qual seja, a área adquirida, estava impedida de ser negociada por ordem judicial.

Portanto, houve violação aos princípios da boa-fé e da probidade por parte da requerida, quando do negócio jurídico entabulado com o autor, mormente pela notória impossibilidade de transação do terreno.

Assim, o negócio jurídico deverá ser declarado nulo.

Sobre o tema, segue o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA EM DUPLICIDADE. NULIDADE. 1. A alienação de um mesmo imóvel para compradores diferentes, configura uma venda em duplicidade, tornando nulo de pleno direito o segundo negócio jurídico realizado, em face da impossibilidade de seu objeto, pois ninguém pode vender algo que não lhe pertença. 2. Consoante já sedimentado pelo verbete sumular 239 do Superior Tribunal de Justiça, O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. 3. Uma vez satisfeitos os requisitos legais, impõe-se reconhecer a titularidade do imóvel à primeira compradora, em favor de quem deve ocorrer a adjudicação compulsória, em observância aos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil. 4. As imobiliárias que alienam o imóvel em duplicidade é que devem arcar com o ônus da sucumbência, e não a construtora/segunda adquirente, tendo em vista o princípio da causalidade. 5. SENTENÇA reformada em parte, apenas para afastar a construtora/apelante do dever de arcar com os ônus da sucumbência. Inaplicáveis os honorários recursais, em vista do parcial provimento ao apelo (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e AgInt nos EREsp 1539725/DF, do Superior Tribunal de Justiça). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-GO - Apelação (CPC): 05201184520188090017, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AGRAVO RETIDO - EXAME PRELIMINAR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - CONDIÇÃO DA AÇÃO - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERTÃO - SUSCITAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL - VENDA DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE A PESSOAS DISTINTAS - ILÍCITO CONFIGURADO - PREJUÍZO EXPERIMENTADO POR UM DOS ADQUIRENTES - RECOMPOSIÇÃO MATERIAL DEVIDA. - Os atos que apenas impulsionam a marcha processual, denominados DESPACHO s de mero expediente ou ordinatórios, não possuem a natureza da DECISÃO conceituada no § 2º, do art. 162, do Código de Processo Civil/1973, e não são suscetíveis de impugnação por recurso (CPC/1973, art. 504)- As condições da ação devem ser aferidas com base na narrativa apresentada na Inicial, segundo a Teoria da Assertão, cabendo à parte Requerida, quando necessária, a demonstração de sua alegada ilegitimidade passiva ad causam - As provas se destinam a formar a convicção necessária à resolução do litígio, em torno dos fatos postos na causa. Quando estes podem ser analisados e decididos sem elementos externos, não há razão para se estender a instrução processual, sob pena de se ferir os Princípios da celeridade, da economia e da efetividade do processo - Na ação em que se postula reparação civil é aplicável o prazo prescricional de três anos, nos termos do art.

206, § 3º, V, do Código Civil - Consistindo a prescrição na extinção da pretensão pelo decurso do prazo estipulado legalmente, a violação, em si, do direito não basta para deflagrar a sua fluência, uma vez que somente a ciência da lesão possibilita ao respectivo titular o exercício eficaz do direito de ação - O reconhecimento da obrigação de indenizar pressupõe a existência de conduta antijurídica, que tenha produzido dano, e o nexo de causalidade entre o ato ilegal e o prejuízo - A venda de imóvel em duplicidade, a pessoas distintas, contraria a ordem jurídico-constitucional, que rechaça a vantagem indevida e o enriquecimento ilícito - Nessa situação, o direito à reparação civil advém da necessidade de que seja restaurado o equilíbrio social e patrimonial rompido pelo ato irregular e lesivo. (TJ-MG - AC: 10024111019659001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 13/07/2016)

Esclareço que, ainda que a requerida tenha afirmado que a confusão de nomenclaturas, ocasionada pelo novo mapeamento, será sanada quando da regularização do loteamento, não é possível o juiz, ainda que a requerimento das partes, suprir a nulidade de negócio jurídico, devendo pronunciá-la sempre que verificada, nos termos do parágrafo único, do art. 168, do Código Civil.

Em idêntico sentido caminha o art. 169 do Código Civil, que afirma não ser suscetível de confirmação, nem de convalidação, em razão do decurso do tempo, o negócio jurídico nulo.

Neste particular, vejamos o posicionamento pacífico da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. IMÓVEL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. PARQUE AMBIENTAL DAS ESCULTURAS. TERRA PÚBLICA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OBJETO NULO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nulidade absoluta deve ser pronunciada de ofício pelo magistrado, ainda que não tenha sido suscitada pelas partes, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil. Não há possibilidade de ratificação do negócio por decurso do tempo, tendo em vista o grau de reprovabilidade social das causas de nulidade. 2. O imóvel adquirido situa-se dentro do Parque Ambiental das Esculturas. A imagem de satélite da região, quando comparada ao mapa do loteamento, atesta que o imóvel faz parte de área ambientalmente protegida. Trata-se de área pública, consoante determina o Decreto Distrital n. 28.516/2007. 3. Áreas públicas não são passíveis de transação entre particulares, muito menos de loteamento privado. A impossibilidade jurídica do objeto da cessão de direitos é inconteste, não havendo hipótese de convalidação viável. O objeto do contrato, dessa forma, é ilícito. Nulo, portanto, o negócio jurídico. Art. 166, inc. II, do Código Civil. 4. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado. Art. 37 da Lei n. 6.766/1979. 5. Apelação provida. (TJ-DF 07385594920198070001 DF 0738559-49.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 17/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, o negócio jurídico relativo à compra do terreno denominado como lote 18, quadra 02, realizado entre o autor e a requerida, deverá ter sua nulidade reconhecida, para o fim de que o valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), pago pela sua aquisição, sejam devolvidos.

No tocante aos danos morais, a parte deve demonstrar que houve efetivo abalo de sua honra, dignidade ou imagem, para a incidência dos artigos 187 e 926 do Código Civil e a consequente indenização. Analisando o ocorrido, apesar de se tratar de lesão baseada em relação contratual, entendo não ser o caso se afastar as consequências imateriais sofridas pelo autor, pois a conduta arbitrária da requerida extrapola as esferas do mero aborrecimento. Ao adquirir um imóvel, principalmente de uma empresa do ramo imobiliário, o comprador não espera que lhe seja ofertado um terreno já negociado com terceiro. Obviamente, o que se anseia é que o vendedor entregue um bem livre e desimpedido, apto a permitir que o comprador possa usufruir de sua aquisição, seja construindo, residindo ou dispondo dele.

Portanto, demonstrada a venda em duplicidade, cuja nulidade findou declarada, frustrando, assim, os naturais e esperados propósitos do autor, deve a requerida indenizá-lo pelos danos morais suportados.

Neste sentido, segue o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SENTENÇA CITRA PETITA - CAUSA MADURA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEVER DE INDENIZAR. A SENTENÇA que não aborda todos os pedidos feitos na inicial, padece de vício citra petita e deve ser declarada nula. Pela teoria da causa madura cabe ao Tribunal julgar os pedidos não examinados na primeira instância. As ações de adjudicação compulsória são imprescritíveis, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Ap. 87844/2012, 38028/2005). O pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos, pode ser realizado a qualquer tempo. O prazo prescricional relativo à pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, § 4º, V do CC, é de três anos. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é da efetiva ciência da ocorrência da violação do direito. Restando comprovado o negócio jurídico da compra e venda de imóvel seguido do não cumprimento da obrigação contraída por parte do contratado, deve a parte lesionada contratante receber de volta os proventos investidos, com a devida correção. Bem imóvel alienado em duplicidade não configura mero aborrecimento e sim transtornos morais passíveis de indenização. (TJ-MG - AC: 10362140102629001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 20/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DA AÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, AFASTAMENTO DA REVELIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS – MÉRITO – CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO – DUPLICIDADE DE VENDA PARA PESSOAS DIFERENTES – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MANUTENÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. A ocorrência de venda de imóvel em duplicidade para pessoas distintas e boa-fé, mostra-se hábil a dar azo a indenização por danos morais, vez que extrapola meros aborrecimentos provenientes do inadimplemento contratual, além de ser garantido o ressarcimento pelos valores regularmente adimplidos. SENTENÇA de procedência mantida. (TJ-MT - AC: 00114303520158110003 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 29/01/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 05/02/2020)

Reconhecido o dever de indenizar, passa-se à análise do valor que deverá ser apto a compensar os transtornos sofridos pelo autor, sem que isto configure o enriquecimento ilícito ou seja insuficiente para impedir que a requerida se abstenha de repetir os atos rechaçados.

Deste modo, considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, fixo como valor de indenização a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Isto posto, deverão ser julgados parcialmente procedentes os pedidos do autor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES, em desfavor do LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA – ME, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, e por consequência:

a) DECLARO nulo o negócio jurídico entabulado entre as partes, na data de 26/09/2019, quanto à aquisição do imóvel denominado lote 18, quadra 02, situado no Loteamento Nova Esperança, nesta cidade, no valor de R\$ 8.900,00.

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), atualizados de acordo com os índices da Tabela Única do TJ/RO.

c) CONDENO, ainda, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas finais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público, uma vez que, ao manifestar-se (ID 56775069), o parquet informou não ser o caso de sua atuação, mas que, apesar disso, já extraiu cópia integral do presente processo para as providências cabíveis na Ação Civil Pública movida em desfavor da requerida.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003699-63.2020.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

REQUERIDO: ILSO JACONI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039, ILSO JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse cumulada com obrigação de fazer ajuizada pelo MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO/RO em desfavor de ILSO JACONI, ambos qualificados nos autos, objetivando manter na posse do Poder Público Municipal a vacinal localizada na Estrada Velha do Calcário, km 64, Pimenta Bueno/RO, obrigando-se o requerido a remover de forma definitiva as porteirolas colocadas ilegalmente.

Consta da inicial que o Município de Pimenta Bueno/RO tomou conhecimento de que havia três porteirolas construídas pelo requerido, impedindo a passagem e tráfego na Estrada Velha do Calcário, Km 64.

Relata que foi instaurado procedimento administrativo no ano de 2020, sendo que a equipe da Central de Trânsito do Município se deslocou até o local e constatou que se trata via pública, tendo o requerido sido notificado a proceder a retirada das cercas e porteirolas, mas que mesmo assim permanecem fixadas, porém abertas.

Descreve que o Departamento Estadual de Trânsito informou que a referida estrada é de propriedade pública e de responsabilidade municipal.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 50113608).

Recebida petição inicial (ID 50158612).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 54379702).

Preliminarmente, alegou falta de interesse processual, pois a propriedade não restou comprovada nos autos, bem como não comprovou a gerência ou algum ato possessório sobre a referida via, não havendo que se falar em exercício de posse.

Alegou que a propriedade do requerido não possui confrontação e não é atrevesada por via pública, motivo porque a via que passa em sua propriedade não é pública e que as porteiras são regulares. Sustenta que a via é apenas uma servidão de um "parceleiro" para o outro, e que a administração pública municipal não realiza a manutenção da estrada.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica (ID 56278889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, eis que a matéria é de direito e não depende de dilação probatória ou produção de prova oral e pericial, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O requerido suscitou a preliminar de falta de interesse processual, sob o fundamento de que a propriedade, gerência ou algum ato possessório sobre a referida via não restou comprovado nos autos, não havendo que se falar em exercício de posse.

Entretanto, interesse da agir da parte é a necessidade de obter, através do processo, a proteção jurisdicional do Estado, não se confundindo, em hipótese alguma, com os requisitos legais para o exercício da proteção ou retomada da posse.

Portanto, a prova da existência da posse, propriedade ou administração é questão que será analisada no MÉRITO, mas não como preliminar.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No MÉRITO, conforme consta no ID 50113629, a Estrada Velha do Calcário é uma estrada construída para interligar a BR 364 a Rodovia Estadual 482, sendo de propriedade pública, inclusive o trecho objeto de discussão.

Inobstante os argumentos do requerido, não se discute neste autos a propriedade mas sim a posse, sobre a qual o ente municipal objetiva a sua defesa.

Além disso, o próprio requerido afirma que já existia a referida vicinal desde quando adquiriu a propriedade e ainda consta anotado na matrícula do imóvel de que há separação por estrada vicinal.

Ainda que assim não fosse, a Estrada Velha do Calcário foi aberta há anos, antes do requerido adquirir a propriedade, sendo evidente que o Autor realizou obras ou trabalhos para conservação da via em toda a sua extensão (ID 50113629 - Pág. 9) a fim de possibilitar o acesso por agricultores para escoamento de produtos, tráfego de veículos, interligando as rodovias.

Destaca-se, ainda, em simples análise das imagens acostadas no ID 50113620 - Pág. 15 a 50113622 - Pág. 5, as porteiras foram instaladas especificamente na Estrada Velha do Calcário, impedindo a passagem e tráfego em três pontos da via, que, conforme informação do DER/RO (ID 50113629 - Pág. 1), trata-se de via pública, de competência municipal.

Desse modo, evidentemente tratar-se de bem público e de uso comum do povo (art. 99, inciso I, do CC), de fruição ampla e isonômica, não podendo o requerido impor restrições ou impedir a livre passagem, o que já é de conhecimento do requerido, consoante SENTENÇA proferida nos autos 7001973-54.2020.8.22.0009 (ID 50113620 - Pág. 7 a 20).

Portanto, deve o pedido inicial ser julgado procedente e, considerando que, apesar de abertas, o requerido não procedeu a retirada das porteiras e cercas, também deverá ser condenado na obrigação de fazer consistente em remover tais obstáculos.

Por fim, consigno que eventual discussão quanto à propriedade, eventual existência de servidão de passagem ou erro material nas respectivas matrículas dos imóveis não serão objeto de análise nesta demanda, devendo cada um ajuizar a ação cabível competente para fins de regularização, caso necessário.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO/RO em desfavor de ILSO JACONI, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reintegrar o Autor na posse da vicinal localizada na Estrada Velha do Calcário, km 64, Pimenta Bueno/RO, por consequência:

CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente em REMOVER definitivamente, a suas expensas, as porteiras e eventuais cercas instaladas na referida via pública no trecho descrito na inicial, sob pena de ser aplicada multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da demolição.

Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, estes que fixo em 10 % sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido/vencido, via DJE, pelo seu patrono, para comprovar o pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Intime-se o autor por meio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, via sistema PJe.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000224-07.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE GILMAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altei a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado no ID 57048965.

2. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS).

2.1. Intime-se a exequente, via DJE, para apresentar cálculo atualizado, observando-se o valor do débito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fase de conhecimento e de execução), no prazo de 05 (cinco) dias.

2.2. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, via Sistema PJe, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC).

2.3. Em havendo impugnação, INTIME-SE a exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, via Sistema E-Prec e junte-se cópia nos autos e INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e

valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

Intime-se a exequente via DJe e INSS via PJe.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001729-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: GIVALDO PENA VILA DE SOUZA, RUA LARISSA APARECIDA PIFFER BELL 35 SETOR 02 - ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GIVALDO PENA VILA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento/conversão de auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica;

Tal procedimento, divergente da regra prevista no Código de Processo Civil, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes;

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes;

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do Código de Processo Civil, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia;

Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual;

Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção;

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Altere-se o valor da causa para R\$ 24.032,08 (vinte e quatro mil e trinta e dois reais e oito centavos);

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0001385-84.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTE: NESIRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por NESIRIA FERREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos (ID 50229630), e apontou como devido o valor de R\$ 97.573,10 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), a título de retroativos e R\$ 9.757,31 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de honorários sucumbenciais.

O INSS impugnou os cálculos apresentados (ID 54235809) alegando que a parte autora utiliza como período de cálculo 24.03.2006 a 04.2012. No entanto, sustenta que deveria ter utilizado o período considerando DIB de 15.04.2015 e DCB em 30.06.2016. Apresentou planilha de cálculo (ID54235811).

Intimada da impugnação, a exequente pugnou pela improcedência, aduzindo que os cálculos apresentados inicialmente estão de acordo com o título judicial (ID 55221211).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio Relatório (ID 56116436).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (ID's 56358734 e 57199105)

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Analisando detidamente os autos, vejo que não assiste razão a autarquia previdenciária, pois, conforme infere-se do Relatório da Contadoria (ID 56116437), os cálculos utilizaram como base 24/03/06 para início do benefício e 04/2012 como parcela final para a base dos honorários advocatícios. Assim, embora tenha arguido contra, quando intimado da planilha, o INSS declarou ciência e não se opôs aos cálculos (ID 5719910).

Deste modo, considerando a inexistência de excesso de execução, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo INSS, pelas fundamentações acima expostas, e por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 56116436, considerando os seguintes valores: Débito principal (retroativos) no valor de R\$ 102.246,30 e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.224,63.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, nada sendo requerido, proceda-se ao necessário para expedição do PRECATÓRIO referente aos valores principais e da RPV referente aos honorários advocatícios (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento dos valores e disponibilização para os exequentes.

Requisite-se a RPV, via Sistema E-Prec e junte-se cópia nos autos e INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

No entanto, consigno que após confecção da RPV, em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do precatório em arquivo, que no caso, refere-se aos valores retroativos principais.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001550-65.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: THUYLLA GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

A executada requereu o desbloqueio de valores de sua conta bancária, afirmando que a obrigação já foi adimplida e sua conta bancária continua com valor bloqueado.

Em consulta aos autos, verifica-se que a pesquisa realizada no sistema SisbaJUD bloqueou valores em 04 (quatro) contas bancárias da executada, a saber: R\$ 2.533,58 na conta EASYNVEST - TÍTULO CV SA; R\$ 2.533,58 na conta NU PAGAMENTOS S.A.; R\$ 170,27 na conta BCO BRASIL e R\$ 145,80 na conta CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE.

Conforme comprovante anexado aos autos (ID. 50158097), foi protocolizado a transferência dos valores existentes na conta NU PAGAMENTOS S.A, conforme comprovante de transferência ID. 072020000118431134, sendo certo, que as demais contas foram todas desbloqueadas.

Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifica-se que não existe valor ou conta bloqueada, assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio da executada (ID. 57179079).

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento das custas finais, caso a executada não tenha efetuado o recolhimento da guia, cumpra-se a parte final da SENTENÇA de ID. 56868569.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003509-37.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONE MARIA WEBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001557-23.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: ANDREA MATA MOREIRA, MARLETE DA MATA MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

RÉU: EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADOS DO RÉU: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato ajuizada por MARLETE DA MATA MOREIRA E OUTROS em desfavor de EUDIS RODRIGUES PRIMO, todos qualificados nos autos, objetivando declarar a nulidade e contrato de compromisso de compra e venda firmado entre Elivando Moreira e o requerido.

Consta da inicial que no dia 27/09/2010, Elivandro Moreira firmou com os requeridos Contrato de Promessa de Compra e Venda de parte do imóvel denominado pelo lote 001 (remanescente) da Quadra 105, Setor 002, localizado na Rua Rui Barbosa esquina com Padre Ângelo, fundos com a Rua Marechal Deodoro, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno/RO.

Relata que o imóvel esta registrado e escriturado, com matrícula nº 5.313, motivo por que entende que há nulidade no negócio realizado via compromisso particular de compra e venda.

Indica que, à época da venda, o imóvel foi adjudicado mediante carta de adjudicação expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, no processo de execução fiscal nº 009.97.003751-0.

Descreve que houve o cancelamento da carta de adjudicação do imóvel matrícula 5.313, nos autos nº 0000675-46.2016.4.01.4103 Sustenta que a assinatura de Elivando Moreira não foi reconhecida a firma e também se mostra duvidosa, pois o requerido teria ocultado o parágrafo único de um contrato anterior excluindo que deveria ser desmembrada a área de uma parte de 35 x 30 metros, parte da frente do imóvel que fica na Rua Rui Barbosa esquina com Padre Ângelo, já alienada pelo falecido antes da sua morte.

Aduz que não foi realizado inventário para a correta transferência do imóvel, assim como também indica que a forma de pagamento destoa da normalidade contratual, não havendo qualquer termo para efetivação dos pagamentos.

Alega ser obrigação do requerido pagar o débito perante o IBAMA, bem como honorários advocatícios, sendo que a diferença deveria ser restituída ao vendedor, o que não ocorreu.

Explica que após o falecimento do titular da empresa proprietária do imóvel, foi firmado novo contrato, estabelecendo nova forma de pagamento, mas que não houve cumprimento das obrigações assumidas pelo requerido.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 26239745).

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação (ID 30232588).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 32122616).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 32742212). Preliminarmente, requer a extinção do feito em razão do recolhimento das custas processuais após o decurso do prazo. No MÉRITO, aduz que o contrato de promessa de compra e venda é existente e válido, não havendo vícios de vontade ou nulidades.

Alega que mesmo não registrado em cartório, possui direito intersubjetivo, diante do vínculo obrigacional assumido.

Quanto às assinaturas nos contratos, argumenta que são idênticas, não restando dúvidas de que são do representante legal, sendo que a forma de pagamento está de acordo com a liberdade contratual e as partes tinham plena ciência.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial.

Réplica (ID 34385974).

O processo foi saneado e determinada a realização de perícia grafotécnica (ID 37776937).

Laudo pericial (ID 55984471).

A parte requerente apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 56389031).

Manifestação do requerido (ID 56945270).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, considerando que já foi realizada prova pericial e as partes apresentaram manifestação a respeito.

As provas produzidas são suficientes para o exame do MÉRITO, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução.

Pois bem.

No caso concreto, os requerentes objetivam a declaração de nulidade dos contratos acostados nos IDs 26240555 e 26240556.

A respeito dos negócios jurídicos, para serem considerados válidos devem observar os requisitos dispostos no artigo 104 do CC/02.

Ainda, exige-se, como pressuposto de existência do negócio jurídico a manifestação de vontade, tendo em vista que os contratos traduzem um acordo de vontades das partes visando criar, modificar ou extinguir direitos.

O contrato particular de promessa de compra e venda acostado no ID 55883922, realizado no dia 27/09/2010, informa que a pessoa jurídica E. Moreira e Cia LTDA, representada pelo sócio proprietário Elivando Moreira, prometeu vender 01 lote urbano nº 001 (remanescente) quadra 105, Setor 002, localizado na Rua Rui Barbosa com a Padre Ângelo, fundos da Rua Marechal Deodoro, Bairro Beira Rio, desta cidade.

Consta no contrato que a área do imóvel é de 3.500,00 m2, vazio, sendo que ficou ajustado que seria desmembrada uma área correspondente ao tamanho de 35 x 30 da área remanescente à promitente vendedora.

O preço do negócio jurídico foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago da seguinte forma: R\$ 50.000,00, destinado para pagar uma dívida perante o IBAMA; e R\$ 50.000,00 será descontado as despesas advocatícias, sendo paga a diferença à promitente vendedora.

O instrumento particular foi assinado pelo representante legal e sócio proprietário da promitente vendedora, pelo promitente comprador (Eudis Rodrigues Primo) e por duas testemunhas.

Em 30/05/2011 foi realizado um termo aditivo da referida promessa (ID 26240556), no qual a viúva meeira e os demais herdeiros estabeleceram novos termos, devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, inclusive reconhecido em Cartório.

Em análise da matrícula do imóvel objeto de discussão e demais documentos dos autos, constata-se que não há registro da referida promessa de compra e venda (ID 26240560), portanto, não há eficácia perante terceiros, nos termos do art. 463 do CC, não sendo ainda um direito real, impondo-se na verdade um regime jurídico de direito obrigacional.

Superado isso, de acordo com o laudo pericial acostado no ID 55984471, a assinatura aposta por Elivando Moreira no contrato de ID 264055 é autêntica, não apresentando divergências em relação às demais assinaturas constantes nos documentos fornecidos.

Os requerentes apresentaram impugnação ao laudo no ID 56389031 aduzindo, em síntese, que as grafias são divergentes, com intervalos distintos, bem alegou que a perita não apresentou seu currículo para comprovar sua habilitação técnica.

Inobstante tais argumentos, insta salientar que a perita nomeada possui cadastro ativo e válido perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, o que pode ser verificado mediante simples pesquisa no CPTec/CELC, no qual conta o cadastro da perita, com profissão de grafotécnica (CNDP 1395/2020), com a mesma especialidade.

No tocante às alegações de que as grafias são divergentes, com intervalos distintos, razão não assiste a impugnante, pois a perita analisou a assinatura de Elivando aposta no respectivo contrato em relação às assinaturas das fichas de registro, RG e solicitação de regularização perante a prefeitura municipal.

Além disso, a perita indicou a metodologia científica utilizada e como chegou à CONCLUSÃO pericial, o que por si só afasta as alegações da impugnante, considerando que o laudo se encontra suficientemente fundamentado.

Por fim, às partes foi oportunizado a indicação de assistente técnico mas não o fizeram.

A par das alegações, demonstrativas e mero inconformismo, provou-se, por perícia técnica, que a assinatura de Elivando Moreira é autêntica, motivo pelo qual não que se falar em nulidade neste ponto da promessa de compra e venda realizada entre as partes. Depreende da matrícula do referido imóvel que na época do negócio jurídico o bem havia sido adjudicado pelo IBAMA, mediante carta de adjudicação expedida no dia 15/03/2006, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO.

Contudo, foi determinado o cancelamento da carta de adjudicação no registro do imóvel, conforme SENTENÇA proferida no processo 0000675-46.2016.4.01.4103. Em consulta processual realizada por este juízo no processo acima citado, depreende-se que a SENTENÇA transitou em julgado no dia 07/06/2019.

Em que pese os requerentes alegarem vício contratual, tenho que não merece prosperar tal alegação, pois a promitente vendedora, devidamente representada, tinha ciência desta circunstância quando da celebração do negócio, e depois no termo aditivo, mas mesmo assim o realizou, não podendo agora alegar vício, sob pena de incorrer em comportamento contraditório e violação à boa-fé objetiva que rege a relação contratual.

No tocante à alegação de vício quanto a forma do contrato, tanto a promessa de compra e venda, quanto o contrato de compra e venda, podem ser feitos mediante escritura pública ou instrumento particular.

Tratando-se de negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país, na forma da art. 108 do Código Civil, a escritura pública é essencial para a validade do negócio.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 166, inciso IV, do CC, é nulo o negócio jurídico, quando não revestir de forma prescrita em lei. Logo, ultrapassando o valor estalecido no art. 108 do CC, a nulidade decorrerá de falta de forma essencial, que é a escritura pública.

Todavia, sobre a desnecessidade de lavratura de escritura pública para contrato de promessa de compra e venda, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

PROMESSA DE VENDA E COMPRA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO. PRESCINDIBILIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. - Segundo a jurisprudência do STJ, a promessa de venda e compra gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada por instrumento público. - SENTENÇA concisa prolatada ao julgar-se o pedido de adjudicação compulsória. Possibilidade diante das particularidades da espécie, em que a inventariante concordou com o pleito, inexistindo, de outro lado, questões outras a serem apreciadas. - Em sede de recurso especial não se reexamina matéria de prova (súmula nº 07-STJ). Ausência de prequestionamento tocante a matérias novas invocadas no apelo extremo. (REsp 236192/RN 1999/0097920-6 – Relator Ministro BARROS MONTEIRO).

Anota-se que a promessa de compra e venda somente confere ao promissário comprador um direito real sobre o bem após sua quitação e registro, nos termos do art. 1.225, inciso VII, c/c art. 1.227, do CC.

Portanto, celebrado o compromisso particular de compra e venda e seu aditivo, é necessário, somente após o pagamento integral do preço e registro, lavrar escritura pública de compra e venda, observando-se a regra contida no art. 108, do CC.

Ademais, conforme exposto, tratando-se de promessa de compra e venda, este não transfere a propriedade, pois é um documento preliminar, de ajuste entre o promitente vendedor e o promissário comprador, gerando apenas “efeitos obrigacionais” entre as partes, como no caso, motivo pelo qual não há que falar em nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Diante disso, em obediência à força obrigacional dos contratos (pacta sunt servanda), tenho que não há nulidade a ser declarada no presente caso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente. Por fim, com relação às demais questões do contrato, como forma de pagamento e eventual descumprimento por uma das partes, cabe à parte ajuizar a ação competente exigir o seu cumprimento, de acordo com a obrigação assumida, considerando ainda a possibilidade do bem estar sendo objeto de partilha.

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARLETE DA MATA MOREIRA E OUTROS em desfavor de EUDIS RODRIGUES PRIMO, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte vencida, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento integral das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Transitada em julgado, fica o autor intimado para depositar a segunda parcela (R\$ 1.250,00) dos honorários periciais em favor da perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Independente do trânsito em julgado, DETERMINO à CPE que expeça Ofício à CEF para transferência integral dos valores depositados na conta judicial nº 2783 / 040 / 01514725-0, para o BANCO DO BRASIL, agência 6832-2, C/C 26515-2, de titularidade de ARIADNE RAUCCI VENTURA - CPF: 361.826.758-45, devendo ser comprovado neste juízo a efetiva transferência no prazo de 10 (dez) dias.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Determino ainda à CPE que proceder a inclusão da autora E. Moreira e Cia LTDA (CNPJ 34.469.429/0001-44), no polo ativo da ação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002311-28.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUY FREIRE registrado(a) civilmente como RUY CARLOS FREIRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

RÉU: NORDISK TIMBER EIRELI

Advogados do(a) RÉU: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA23221, ANA KARINA TUMA MELO - PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA5526, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

INTIMAÇÃO Uma vez que foi ajustado no sistema de custas as despesas finais com código 1004.1, as quais foram habilitadas para recolhimento, conforme determinação judicial, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para comprovar o pagamento no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003888-41.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. F. R.

REQUERIDO: ARACI ADAO BISPO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre CLEBERSON FERREIRA RIBEIRO e ARACI ADÃO BISPO, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Averb-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. Ciência a Defensoria Pública. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO s necessários e archive-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004334-44.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: N. F. D. M.

REQUERIDO: GILVANE SANTOS DE SOUZA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6º do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor dado à ação. Averb-se o divórcio no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pimenta Bueno - RO, conforme certidão de casamento anexa ao feito (ID 52304667). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000530-68.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RONALDO LEITE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002582-42.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000572-25.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

Advogados do(a) RÉU: ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232, ERIC YAMAZAKI - SP314995, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002580-09.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO BRASIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005672-87.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA APARECIDO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004396-84.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Intimação PARTES - PROVAS**

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº 0004450-87.2011.8.22.0009

Polo Ativo: MARIO FIRMINO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001403-34.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEFANO ARAUJO KLOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas do agendamento de perícia o dia 21/07/2021 às 10:00, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO conforme id. 57799380.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004674-22.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MADEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's cadastradas no e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001350-53.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia do Requerente FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES, para o dia 21/07/2021 às 10:30, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO, conforme id. 54801830.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003289-05.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDIMILA MATOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

RÉU: JOSE BANDEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003088-13.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LUCAS SILVA WAGMACKER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003839-97.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOISES TRINDADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: ELIZANA MIRANDA DE ALMEIDA PESSOA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001364-08.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's cadastradas no e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001305-60.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LENICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's cadastradas no e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006005-73.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELIO CLEMENTE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's cadastradas no e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005274-43.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VALDIONOR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para o Tesouro Nacional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002220-98.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DEPRECADO: CLEIDE PAIAO DA SILVADEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e sete centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1. Cumpra-se o ato solicitado.

1.1 CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.:

1.2 Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002202-53.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ARLUZE SOUZA GONCALO, CPF nº 02493815246, LINHA FP 15 LOTE 351, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifico o cancelamento do valor depositado em outubro de 2020, referente as RPV's.

Em razão do cancelamento, a exequente pugnou pela expedição de novas RPV's (Id. 57038183).

Defiro o pedido da exequente, por conseguinte, à CPE expeça-se as RPV's referente ao valor principal e aos honorários advocatícios.

Após, arquivem-se provisoriamente até a comprovação do pagamento do precatório e da RPV.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Por fim, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000995-77.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARCELO GERALDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido do ID.56465325, para penhora do imóvel originador do débito, e DETERMINO a penhora do imóvel sobre o qual incide o IPTU (artigos 10 e 11, inciso IV Lei nº 6830/80 c/c art. 835, inciso V do CPC).

Isso porque, apesar do imóvel não estar registrado em nome do executado perante a Serventia de Imóveis, há documentos suficientes que comprovam a posse sobre o bem. Nesse tocante, o entendimento jurisprudencial dispõe o seguinte:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA - CAUSALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO SEM REGISTRO – DEFESA DA POSSE – POSSIBILIDADE – A embargante é possuidora de boa-fé do imóvel, já que o adquiriu da empresa executada, mediante contrato de compromisso de compra e venda sem registro, antes da existência da dívida executada e do ajuizamento do executivo fiscal. II - A ausência de reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes à época da avença, por

si só, não desnatura a boa-fé da adquirente, se outros documentos acostados aos autos atestam que embargante adquiriu o imóvel da executada em 1995 e o possui como moradia até então. III - Se a penhora sobre o bem imóvel se deu por conta da embargante não ter registrado o título de aquisição, a Fazenda Pública não deu causa à oposição destes embargos de terceiros, a ensejar sua condenação em honorários advocatícios. IV – Apelo parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DO IMÓVEL QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO FISCAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O BEM NÃO ESTARIA REGISTRADO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO COMPETENTE QUE ATESTA A PROPRIEDADE REGISTRAL DA EXECUTA E INDICA O NÚMERO DO REGISTRO E DA MATRÍCULA. A PENHORA DO IMÓVEL APONTADO COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, INDEPENDE DO SEU REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE ÔBICE À PENHORA DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0031639-20.2020.8.16.0000 - Bandeirantes - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 003163920.2020.8.16.0000 pr 0031639-20.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2021). Grifo meu

Portanto, DETERMINO à CPE que lavre os Termos de Penhora do imóvel identificado na matrícula do Id.56465324, nos termos do art. 838 do CPC.

Após, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 799, inciso IX do CPC, o(a) secretário(a) deverá providenciar a penhora e averbação no cartório de registro público competente, o que deverá ser feito mediante sistema ARISP, sem o pagamento de custas e emolumentos por se tratar de isenção do exequente, devendo o CRI informar o cumprimento da ordem e encaminhar certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação, em 15 (quinze) dias.

A parte executada fora citado pessoalmente - Carta AR ID.37857728 - mas não possuem advogado constituído nos autos, assim INTIME-SE o executado e sua(eu) cõnjuge, nos termos do art. 841, § 2º, CPC, para conhecimento da penhora e, sendo o caso, apresentar impugnação à penhora na forma do artigo 16, inciso III da Lei de Execução Fiscal.

O ajuizamento de eventual embargos deverá ser informado nesta execução pela parte executada.

Após decorrido o prazo dos embargos ou resolvido sobre eventual manifestação, serão determinadas as demais providências, tais como avaliação do bem entre outras visando a expropriação.

Intime-se o exequente via sistema PJE.

Havendo impugnação no bojo desta execução, intime-se o ente exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DO(S) IMÓVEL(IS) URBANO(S) DE MATRÍCULA(S) indicada ao Id.56465324.

EXECUTADO: MARCELO GERALDO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 813 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001385-47.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VANDEIR DOS SANTOS MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido do ID.56465344, para penhora do imóvel originador do débito, e DETERMINO a penhora do imóvel sobre o qual incide o IPTU (artigos 10 e 11, inciso IV Lei nº 6830/80 c/c art. 835, inciso V do CPC).

Isso porque, apesar do imóvel não estar registrado em nome do executado perante a Serventia de Imóveis, há documentos suficientes que comprovam a posse sobre o bem. Nesse tocante, o entendimento jurisprudencial dispõe o seguinte:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA - CAUSALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO SEM REGISTRO – DEFESA DA POSSE – POSSIBILIDADE - I – A embargante é possuidora de boa-fé do imóvel, já que o adquiriu da empresa executada, mediante contrato de compromisso de compra e venda sem registro, antes da existência da dívida executada e do ajuizamento do executivo fiscal. II - A ausência de reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes à época da avença, por si só, não desnatura a boa-fé da adquirente, se outros documentos acostados aos autos atestam que embargante adquiriu o imóvel da executada em 1995 e o possui como moradia até então. III - Se a penhora sobre o bem imóvel se deu por conta da embargante não ter registrado o título de aquisição, a Fazenda Pública não deu causa à oposição destes embargos de terceiros, a ensejar sua condenação em honorários advocatícios. IV – Apelo parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DO IMÓVEL QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO FISCAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O BEM NÃO ESTARIA REGISTRADO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO COMPETENTE QUE ATESTA A PROPRIEDADE REGISTRAL DA EXECUTA E INDICA O NÚMERO DO REGISTRO E DA MATRÍCULA. A PENHORA DO IMÓVEL APONTADO COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, INDEPENDE DO SEU REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE ÔBICE À PENHORA DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0031639-20.2020.8.16.0000 - Bandeirantes - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 003163920.2020.8.16.0000 pr 0031639-20.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2021). Grifo meu

Portanto, DETERMINO à CPE que lavre os Termos de Penhora do imóvel identificado na matrícula do Id. 56467077, nos termos do art. 838 do CPC.

Após, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 799, inciso IX do CPC, o secretário deverá providenciar a penhora e averbação no cartório de registro público competente, o que deverá ser feito mediante sistema ARISP, sem o pagamento de custas e emolumentos por se tratar de isenção do exequente, devendo o CRI informar o cumprimento da ordem e encaminhar certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação, em 15 (quinze) dias.

A parte executada fora citado pessoalmente - Carta AR ID.38139564 - mas não possuem advogado constituído nos autos, assim INTIME-SE o executado e sua(eu) cõnjuge, nos termos do art. 841, § 2º, CPC, para conhecimento da penhora e, sendo o caso, apresentar impugnação à penhora na forma do artigo 16, inciso III da Lei de Execução Fiscal.

O ajuizamento de eventual embargos deverá ser informado nesta execução pela parte executada.

Após decorrido o prazo dos embargos ou resolvido sobre eventual manifestação, serão determinadas as demais providências, tais como avaliação do bem entre outras visando a expropriação.

Intime-se o exequente via sistema PJE.

Havendo impugnação no bojo desta execução, intime-se o ente exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DO(S) IMÓVEI(S) URBANO(S) DE MATRÍCULA(S) indicado Id. 56467077.

EXECUTADO: VANDEIR DOS SANTOS MACEDO, RUA NAÇÕES UNIDAS s/n SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

0000547-60.2019.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: TIAGO DA SILVA SANTOS, CPF nº 03506020269, RUA PARANAPANEMA 2794 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

A denúncia foi recebida em 12/05/2019 (ID 56568885 – página 22).

Proceda a citação do réu no seguinte endereço: Rua Paranapanema, nº 2794, Jardim das Palmeiras, CEP 78455-000, Lucas do Rio Verde/MT, telefone (69) 98426-6901.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000140-83.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ROMILDO NUNES RICARDO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000295-84.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JUNIOR DA SILVA PEDROSO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000415-98.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SILMAR COSTA GARCIA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000244-12.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002188-47.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: VALDECI R. PEREIRA DIAS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000029-58.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ELIEL SAVASSINI FRANCISCO, EDUARDO FELLIPE JUNIOR FERREIRA LOBARE

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000772-15.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JOSE MOREIRA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000306-11.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA SACRAMENTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000374-24.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LUCAS JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000574-09.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JOSE LUIZ ALVES FELIPIN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002900-66.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: AURIGAE ORIONIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000475-39.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE
ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: AUDILENE DE LIMA LEAO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001849-59.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: OZIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
AZEVEDO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000506-62.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DEPRECADO: HERCULLIS TAURI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000481-15.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA - DEDMF

AUTOR DO FATO: MARISA BORGES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001023-57.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002412-48.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: EDMILSON ALVES FEITOSA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002739-27.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: AQUILAE WEZEN

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000177-47.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: LEANDRO MERELLES CORREA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000042-98.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JOAQUIM NUNES DA SILVA FILHO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000053-98.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001942-17.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: REGINA FELISON

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003237-89.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: DIEGO BARBOSA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000130-95.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

DEPRECADO: RAFAEL RAIMUNDO BARROCO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000711-81.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000553-31.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: CLEBER LUCIANO CAMILO ALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000435-55.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: JOSÉ EDIMARIO NEVES FERREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000228-80.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CLAUDEIR MOREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001478-22.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: GESIO DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.
Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000986-35.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: OMICRON ENIF
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002199-42.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: GRACIELE DA SILVA HONÓRIO, SIDNEY DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001224-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 6.000,00

REQUERENTE: ADILMA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 33107033200, RUA LONDRINA 5885 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Energisa, haja vista não se conformar com os fundamentos dela¹, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 11:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ "...a SENTENÇA merece reforma para julgar totalmente improcedente o pleito de danos morais, vez que não se evidenciou responsabilidade da Apelante, bem como não comprovou ato ilícito capaz de gerar abalos psíquicos ou capazes de ensejar direito a indenização...o pagamento de indenização no importe de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) não se apresenta adequado e não guarda razoabilidade com a efetiva ocorrência dos fatos, pelo contrário, afigura-se um verdadeiro locupletamento ilícito.". Trecho dos embargos.

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001650-12.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.743,51

REQUERENTE: LIDOMAR ABREU DE LIMA, CPF nº 86700065291, AVENIDA NORTE SUL 6.655 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Incontroverso nos autos que LIDOMAR ABREU DE LIMA foi contratado para trabalhar 40h por semana.

Portanto, correta a maneira pela qual a administração vem apurando o chamado "fator de divisão" (o número por que se divide a remuneração mensal para se chegar ao valor de cada hora trabalhada), isto é, dividindo por 5 (o funcionário público, em regra, não labuta no sábado nem no domingo) o número de horas de efetivo trabalho na semana vezes 30 dias correspondentes ao mês, no que resulta 240.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Horas extras. Divisor. 240 horas. Cálculo aritmético. Recurso não provido. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007589-76.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/07/2019.

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve-se considerar que no serviço público, o agente trabalha 40 horas semanais, em 5 dias. Neste caso, dividindo-se a quantidade de horas pelo número de dias chegamos ao produto de 8 horas diárias. Multiplicando-se este valor por 30 chegamos ao divisor de 240. SENTENÇA mantida. Recurso Inominado, Processo nº 0001849-

38.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 07/06/2013.

Noutro giro, o próprio autor deixa claro tanto pelas contas anexas ao ID: 56027474 quanto pelos termos da inicial¹ que a divergência aqui estaria no emprego de tal parâmetro.

Em termos diversos, a questão com referência à disparidade entre as horas extraordinárias e adicional noturno que vem sendo pago a Lidomar e o que ele entende ser o correto estaria limitada a saber se legítimo ou não o emprego de 240h como fator de divisão.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 10:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...considerando a insistência do Estado de Rondônia em descumprir o que emana a legislação Estadual, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores, necessário se faz a sua condenação para que passe a aplicar o dividir de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras, na forma do cálculo que será apresentado adiante

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001038-74.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS LOPES, CPF nº 41947568272, CORUBIARA 3653, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Incontroverso que ROBERTO CARLOS LOPES, ocupante de cargo (serviços gerais) para cujo provimento se exige nível fundamental, graduou-se em pedagogia (vide diploma anexo ao ID: 55006977 p. 1 de 6), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da vantagem de que trata o art. 25, inc. I, § 1º, da Lei Complementar nº 3/20041 e nos termos do parecer da comissão de acompanhamento e aplicação do PCCR, ou seja, 15% sobre o salário-base (ID: 55006980 p. 1 de 2).

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual "...a implantação de benefícios que seriam implantados gradativamente conforme disponibilidade financeira, pois os servidores possuem um plano que cargos que onera a folha de pagamento de certa forma que o município não têm suportado. E como se esse juízo tivesse obrigando o TJ/RO a implantar/pagar todos os benefícios pendentes de seus servidores."

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate e à entrega do que sob essa rubrica deixou de fazê-lo desde fevereiro de 2017 (requerimento administrativo – ID: 55006982 p. 1 de 2), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001225-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: TAIANE ESTEFANI MARCATO, CPF nº 00365287229, RUA:TURMALINA 1477 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

TAIANE ESTEFANI MARCATO deixou de comprovar a alegação de que a fatura de dezembro/19 não estava em aberto no momento do corte em 16/03/20, conforme alega a requerida, pois a mesma foi paga no decorrer do mês de janeiro/20 (comprovante em poder da requerida, lançado no seu sistema comercial). (ID: 57829805 p. 3 de 5).

De outro lado e por meio de mensagem consignada na fatura de janeiro de 20201, verifica-se observância ao § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/952.

Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano psicológico que ela afirma haver sofrido e a conduta da Energisa. Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURA EM ABERTO. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS NA FATURA. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019978-90.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 10:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Unidade consumidora sujeita a SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica A PARTIR DE 13/02/2020.

2 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

3 A requerente teve um dia de transtornos, pois com a situação da sua mãe com câncer, hipertensa, diabética e ainda 03 crianças pequenas, sendo um amamentando com apenas 04 meses, deixando todos aos cuidados de vizinhos e correndo atrás seguidas vezes, indo desnecessariamente ao escritório da empresa requerida, devido à suspensão, humilhante, indevida e de forma desnecessária do fornecimento de energia elétrica. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000900-10.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Compete à parte impedida de comparecimento no dia da audiência, informar ao juízo, por qualquer meio de comunicação, comprovando o fato ou requerendo prazo para comprovação do alegado. Sobretudo, a parte que, ciente do dever de cooperação e boa-fé e da importância da solenidade de conciliação ou mediação por aqui, optou em litigar neste Juízo.

De modo que, a tentativa de se justificar somente após passado o momento da audiência (id 57821047), e embora o relato não deixe de se referir a preocupação relevante, não se mostra suficiente para afastar o descompromisso da parte que ocupou precioso tempo da pauta do Juízo e tempo da reclamada, que deveria estar presente na audiência sob pena de revelia.

Assim, impõe-se a extinção do processo (art. 51, inc. I e § 2º, da LJE), condenando-o ao pagamento das custas.

Observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. intime-se THIAGO POLLETINI MARTINS para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificado de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição na dívida ativa (art. 3º, §2º);

2. havendo pagamento, archive-se;

3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 11:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002742-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

AUTOR: CLAUDIA POLLYANA MEINHART, CPF nº 02672139210, AVENIDA RIO BRANCO 4734 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Antes de analisar o pedido de sequestro de valores, manifeste-se a autora acerca das alegações e documentos juntados pelo Estado de Rondônia (Id's. 57784383 e 57784384).

Com a manifestação, retornem conclusos os autos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002901-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tutela de Urgência

R\$ 33.598,61

AUTOR: EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TOCANTINS 4627, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA SÃO LUIZ 4677 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir à alegação de Ediler, no sentido segundo o qual lhe assistiria o direito de repassar à ré o ônus a ele imposto nos autos 7001822-27.2016.8.22.0010, mera afirmação de que a manutenção da cobrança lhe impediria de arcar com obrigações básicas, sem demonstração de dano iminente correlato¹, por certo não caracteriza o fator risco que exige a lei (CPC, art. 300) à concessão da medida urgente.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Uma vez que detém razoável remuneração - http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portalttransparencia/servidores/detalhes_vinculo=undefined&matricula=408&entidadeOrigem=1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000307-93.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: AURIGAE ORIONIS

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001850-68.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MEBSUTA CEPHEI, RONES SILVEIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000009-45.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: MARIZA BATISTA AMARAUS, MARCIA BATISTA AMARAUS
CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001859-64.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: AUSTRALIS AURIGAE

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000291-42.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LEANDRO ARAUJO BARROS

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000348-60.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: IÉLITON JUNIOR DOS SANTOS FEITOSA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001809-43.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000442-49.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: GENILSON UALACON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000227-73.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000334-42.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CEPHEI VELORUM, CORONAE CEPHEI

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001098-38.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CARLOS ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001915-68.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ARAE PEGASI

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000005-42.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ARAE MONOCEROTIS

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000100-70.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: GEREMIAS MENDES

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000086-47.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VALDEIR FERREIRA TAVARES

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000469-54.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE
ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7001729-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão
de Contrato

R\$ 31.849,29

REQUERENTE: ALYSON PROCOPIUK SILVA, CPF nº
01106442202, AVENIDA A 4641 CIDADE ALTA 3 - 76940-000 -
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE
LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA
COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA
LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961
SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO,
OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-
041 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca
a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se
que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por ALYSON
PROCOPIUK SILVA, isto é, nas quais estudante de engenharia
almeja tratamento isonômico quanto à cobrança de mensalidades,
a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente
que ilegítimo estabelecer diferenciação entre o valor exigido dos
alunos novos e o dos veteranos. (por todos veja-se RECURSO
INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal -
Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído
por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento:
16/12/2020).

Inoportuno, todavia, falar na penalidade de que trata o parágrafo
único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, pois que para a imposição dela,
conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO abaixo
transcrita, necessário provar conduta maliciosa do cobrador, o que
não se logrou aqui obter.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual.
Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples.
Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual,
é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma
simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO
INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.8.22.0001,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto
Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins,
Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar
CENTRO DE EDUCAÇÃO ROLIM DE MOURA à entrega de R\$
21.191,44, ou seja, do valor correlato a 50% das mensalidades
quitadas desde janeiro de dois mil e dezoito a dezembro de 2020,
mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros
desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e
independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo
para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões. Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000325-22.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: DORADUS CAMELOPARDALIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000566-98.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COPEMA LTDA - ME

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002571-88.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO

DEPRECADO: MARIO WESPHAL ZUMACK

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000151-83.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JORGE AVELINO DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002828-93.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTORES: SUZANA KOVALESKI AGUIAR, CPF nº 03407222904, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5750, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE AGUIAR, CPF nº 70526737204, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5750, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Nos termos dos incs. II e III e parágrafo único, do art. 311, CPC, a tutela de evidência somente será concedida in limine litis se: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Não amoldando o caso dos autos a nenhuma dessas hipóteses, indefiro o pleito antecipatório.

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000253-74.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CYGNI SADIR

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000382-79.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DANIEL RAMOS DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002743-10.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 11.338,56

AUTOR: MARISTELA RIBEIRO, CPF nº 27224163287, RUA CAPIBARIBE 4931 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001802-51.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: EDGAR CAMILO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001158-74.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA APOLINARIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000222-10.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARIA DA PENHA DE SOUZA ALMEIDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura

7002906-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em
Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

R\$ 12.541,60

AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDINO DE SENA, CPF nº
45720851291, LH 192 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB
nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 -
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA,
OAB nº RO6475

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.,
CNPJ nº 24095290000162, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO -
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Da narração dos fatos, conclui-se que o nome do autor já foi
excluído do cadastro de maus pagadores pela empresa ré.

Isso porque, a fim de conseguir uma linha de crédito, JOSE
APARECIDO BERNARDINO DE SENA teve que pagar uma dívida
de R\$ 270,00 que alega não ser sua.

Assim, não se verificam mais presentes os elementos (perigo de
dano ou risco de resultado útil ao processo) que a lei (CPC, art.
300) exige à concessão da media urgente, nem mesmo para que
a ré se abstinhasse de novas cobranças supostamente indevidas.

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar
contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual
audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na
conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la
(prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001842-96.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: VERA LUCIA GOMES RODRIGUES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003203-51.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: IRANILDO ROSA DOS SANTOS, FAGNER
AMORIM DOS PASSOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001525-98.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002741-40.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 12.961,34

REQUERENTE: ANTONIO NADIR FRACASSO, CPF nº 42273625200, LINHA 182 KM 2,5 Lado Norte ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessão, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANTONIO NADIR FRACASSO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001726-36.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar

R\$ 15.230,42

AUTOR: ANGELICA BEATRIZ BENTO, CPF nº 90944100287, RUA JAMARI 5745 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em cotejo dos elementos indicadores de periculum in mora trazidos pelas partes, prevalece a necessidade de finalizar processo de financiamento da sua casa à alegada subtração do direito ao crédito pelo banco réu, com capacidade financeira de notória robustez.

Ressalte-se que não perigo de dano inverso, uma vez que, demonstrada a existência da dívida, o instrumento de cobrança extrajudicial poderá ser restabelecido.

Assim, mantém-se a DECISÃO anterior.

No mais, guarde-se a audiência preliminar.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 07:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002318-08.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARIA HELENA FELIZARDO DA CUNHA Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002865-23.2021.8.22.0010

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução

R\$ 13.332,81

AUTOR: ROSANI MARIA FRACASSO VUOLO MIOTO, CPF nº 39066819200, RUA BRASFOREST 5800, CS 66 CONDOMÍNIO TIRADENTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA CRISTINA VUOLO SCANTAMBURLO, OAB nº PR96944

RÉU: DIEGO SILVA BARBOSA LOPES, CPF nº 02844235565, ROD RO 010 KM 14,5, SENTIDO PIMENTA BUENO RODOVIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

ROSANI afirma que o locatário DIEGO não realizou "a transferência de titularidade das contas de água e luz para seu nome e, constantemente, atrasa os pagamentos", situação que culminou na inserção do nome da autora em cadastro de maus pagadores.

Além disso, "alguns vizinhos entraram em contato com a requerente para informar que é recorrente a realização de festas no imóvel, com músicas acima da altura permitida e em horários inoportunos, sendo necessária, algumas vezes, intervenção policial."

Ocorre que o caso dos autos não se amolda à hipótese prevista no inc. III do art. 3º da Lei n. 9.099/95.

É que, em matéria de despejo, a competência dos Juizados Especiais se acha limitada à hipótese de retomada para uso próprio, circunstância esta que a autora deixou de comprovar.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, prosseguindo-se a demanda apenas em relação aos demais pedidos (cobrança de faturas atrasadas e danos morais).

Retifique-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial.

Agende-se audiência preliminar e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001112-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

AUTOR: MAYCON DIAS SILVA, CPF nº 03559294223, RUA TERESINA 5461, - PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Energisa, haja vista não se conformar com os fundamentos dela¹, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 11:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ "...a SENTENÇA merece reforma para julgar totalmente improcedente o pleito de danos morais, vez que não se evidenciou responsabilidade da Apelante, bem como não comprovou ato ilícito capaz de gerar abalos psíquicos ou capazes de ensejar direito a indenização...o pagamento de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) não se apresenta adequado e não guarda razoabilidade com a efetiva ocorrência dos fatos, pelo contrário, afigura-se um verdadeiro locupletamento ilícito.". Trecho dos embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001205-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.904,00

REQUERENTE: RAMIRO ANDRADE, CPF nº 24967955134, LINHA 128 SUL KM 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As preliminares de Ausência de Legitimidade Ativa e Inépcia da Inicial, que têm de fundo a mesma tese, não se sobressaem, uma vez que Ramiro Andrade consta, na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (id 55301068 - Pág. 1), no termo anexo ao id 55301068 - Pág. 2 e no projeto (id 55301068 - Pág. 3, 4 e 5), como sendo o proprietário.

Também não prevalece a alegada falta de interesse de agir, no sentido de que o requerente "optou por antecipar a eletrificação de sua propriedade rural, arcando com os custos necessários para tanto", visto que isto não seria suficiente para afastar o binômio necessidade-utilidade.

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/03/2021) RAMIRO ANDRADE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 11:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000598-78.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 11.187,10

AUTORES: MOISES PANAGIO DIAS, CPF nº 48576840200, RUA B 5451, LOTEAMENTO IRENE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIELE CRISTINA PRUDENCIO PANAGIO, CPF nº 94258856215, RUA B 5451, LOTEAMENTO IRENE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

RÉUS: TVLX VIAGENSE TURISMOS S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, 1 ANDAR - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, RAPHAEL ANTONIO DE ANDREA 99, APTO 902 CENTRO - 27511-330 - RESENDE - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Não obstante entenda estar claro o termo¹, explico que "reembolsar o valor de R\$ 1.187,10 relativo às passagens aéreas, corrigidos monetariamente, até 02/09/2021" refere-se a restituição em dinheiro.

De outro lado, antes que ocorra o pagamento aos autores, poderão eles solicitar a utilização do valor em serviços/produtos das requeridas. Por óbvio, efetuado o pagamento, ainda que antes do prazo estabelecido, nenhum crédito terão os autores para utilizar-se.

De todo modo, acolho os embargos para alterar o DISPOSITIVO fazendo constar:

"Por todo o exposto, julgo procedente em parte dos pedidos para condenar, solidariamente, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET) ao pagamento do valor de R\$ 1.187,10 relativo às passagens aéreas, corrigidos monetariamente, até 02/09/2021. Isto é, em 12 meses a contar da data do voo cancelado.

Fica ressalvado o direito dos consumidores de utilizarem esses créditos a qualquer tempo (antes da ocorrência do efetivo pagamento) em serviços/produtos da requerida, conforme prevê a lei 14.034, art. 3º, § 1º."

No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 11:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Reembolsar: Restituir (a alguém) dinheiro gasto (com algo); indenizar. (<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/reembolsar/>)

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003288-17.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 12.029,80

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 42997313953, LINHA 176 km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Assiste razão à executada, inclusive quanto à data inicial dos juros que devem ser a partir da citação, não da expedição da citação.

Portanto, homologo seus cálculos (R\$14.097,08).

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 42997313953, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, de R\$14.097,08 (quatorze mil e noventa e sete reais e oito centavos), a ser extraído daquele depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522299-3, ID 047275500302104164 (principal e cominações legais).

Após o cumprimento do acima determinado, serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, no prazo de 10 dias, a transferência do restante do

valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522299-3, ID 047275500302104164, para a conta bancária com os seguintes dados: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária); CNPJ/MF 05.914.650/0001-66; Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3.

Em seguida, deverá encerrar a conta judicial e comprovar a este Juízo em 05 dias.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 11:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7001640-75.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57354662.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002652-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 22.977,13

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO SOUTO LUZ, CPF nº 63696860263, R.O. 010, KM 4,5 - s/n, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 20 de agosto de 2021, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 18 de maio de 2021 às 07:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005738-30.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: DANILO DOMINGOS CALGAROTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002674-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 23.318,94

REQUERENTE: WIVEE RENATA BIANCHI FUZINATTO, CPF nº 89293169215, RUA "01" 6497, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 15 de outubro de 2021, às 10h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 09:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001918-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.799,80

REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA, CPF nº 85387770849, AV MACEIO 6404 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. A executada efetuou o pagamento no montante de R\$ 12.816,29 por meio de depósito judicial (id 57342990).

Destarte, serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando FRANCISCO BATISTA, CPF nº 85387770849, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01522242 -0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. Quanto ao remanescente (R\$ 1.369,37), intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores (vide anexo), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 11:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000754-71.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

R\$ 28.620,00

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELMIRO, CPF nº 61885363249, TRAVESSA ALTAMIR TAVARES 4588, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LUIZ CARLOS BELMIRO, CPF nº 618.853.632-49, ou sua advogada, DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522368-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de maio de 2021 às 10:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002468-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

R\$ 15.821,80

REQUERENTE: GILSON KUMM, CPF nº 02005099775, LINHA 180, KM 31 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. A executada efetuou pagamento no importe de R\$ 18.672,12 por meio de depósito judicial (id 57484854).

Destarte, serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GILSON KUMM, CPF nº 02005099775, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522325-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. No mais, intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valor remanescente (R\$ 1.959,44¹), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC², bem como, a informar dados bancários para devolução do excedente.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 11:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 R\$ 20.631,56 (bloqueio Sisbajud) - 18.672,12 (parcela incontroversa).

2 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000330-24.2021.8.22.0010

REQUERENTE: TACIANA BEIRIGO

Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Por determinação deste juízo, fica a parte requerida intimada do ID n. 56252922 - SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000467-65.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DULCEMAR RAMOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000248-49.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JONATAS GONCALVES DA CUNHA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001205-43.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CAMELOPARDALIS LEPORIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000036-91.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: ALEXANDRA DE LIMA SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002731-21.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: VALMIR DOS SANTOS, EDNELZAMENDONÇA DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001516-39.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: LEIDIANE DA SILVA ZANETTE, WILIAN JUNIOR SILVA DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000468-47.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000040-68.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: JOSIVAL FERNANDES DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001574-76.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000037-76.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: VELORUM SAGITTARLI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000372-54.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: AMARILDO VALERIO DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002800-14.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SIDINEY ALVES GOULART
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000996-79.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: OMICRON CASSIOPEIAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000245-87.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000013-82.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: DARIO NETO GOMES PAIXAO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004315-35.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 15.713,85

EXEQUENTE: FERNANDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 89895959249, AV. BELÉM 5663 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

De fato, os cálculos que ilustram a SENTENÇA exarada nos autos 7004274-68.2020.8.22.0010, a qual, observa-se, em momento algum reconheceu o propalado "direito", atualizaram sim o valor do piso "...levando em consideração os níveis de referência da progressão funcional...".

No entanto e conforme vem sendo decidido aqui nos processos congêneres, a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não se estende aos demais níveis da carreira, seja por classe ou referência (por todos, veja-se: TJSC, Recurso Inominado n. 0309389-82.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Edison Zimmer, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 25-05-2017).

De outro norte, a e. Turma Recursal do TJ/RO não firmou posição ainda sobre esse tema específico (no acórdão proferido nos autos 7000593-88.2018.8.22.0001, o questionamento de fundo diz respeito ao uso ou não das gratificações e adicionais como parâmetro para o cumprimento da Lei nº 11.738/2008).

Ressalte-se por fim que inexistente consenso entre os próprios servidores da educação, uma vez que muitos deles, a exemplo dos autos nºs 7000865-50.2021.8.22.0010, 7000527-76.2021.8.22.0010 e 7003460-56.2020.8.22.0010 calculam o retroativo considerando apenas a diferença entre o vencimento base auferido nos últimos anos e o piso, não fazendo alusão a reflexos etc. Veja-se:

Assim, superada a controvérsia, expeça-se o requisitório observando-se o cálculo anexo ao ID: 55917783 e o o art. 13, incs. I e II, da Lei nº 12.153/2009, e a Resolução nº 153/2020-TJ/RO.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos

honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais

integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante

dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002760-80.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 2.886,24

EXEQUENTE: JOSIANE CAMBUY SIQUEIRA, CPF nº 80097073253, AV AMIZAEL GOMES DA SILVA 5947 RESIDENCIAL JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID: 57760035: Indefiro, uma vez que a determinação para que se elaborasse o valor exequendo em conjunto com os demais processos teve por base a norma insculpida nos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, isto é, a que veda o fracionamento, repartição ou quebra de tais quantias, tendo em vista o limite do RPV.

Assim, manifeste-se a parte quanto à persistir a opção de recebimento por RPV.

Depois, prossiga-se nos termos do comando no id 56364818.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003349-58.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES

DEPRECADO: LADY ANNE NATASHA RAMOS, IND. E COM. DE MADEIRAS HEXA LTDA - ME, ARNOBIO RAMOS, ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003598-23.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 20.315,16

EXEQUENTE: ELIZABETE DE SOUZA MELLO, CPF nº 74254855249, AVENIDA MACEIO 5974 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

De fato, os cálculos que ilustram a SENTENÇA exarada nos autos 7004274-68.2020.8.22.0010, a qual, observa-se, em momento algum reconheceu o propalado "direito", atualizaram sim o valor do piso "...levando em consideração os níveis de referência da progressão funcional...".

No entanto e conforme vem sendo decidido aqui nos processos congêneres, a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não se estende aos demais níveis da carreira, seja por classe ou referência (por todos, veja-se: TJSC, Recurso Inominado n. 0309389-82.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Edison Zimmer, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 25-05-2017).

De outro norte, a e. Turma Recursal do TJ/RO não firmou posição ainda sobre esse tema específico (no acórdão proferido nos autos 7000593-88.2018.8.22.0001, o questionamento de fundo diz respeito ao uso ou não das gratificações e adicionais como parâmetro para o cumprimento da Lei nº 11.738/2008).

Ressalte-se por fim que inexistente consenso entre os próprios servidores da educação, uma vez que muitos deles, a exemplo dos autos nºs 7000865-50.2021.8.22.0010, 7000527-76.2021.8.22.0010 e 7003460-56.2020.8.22.0010, calculam o retroativo considerando apenas a diferença entre o vencimento base auferido nos últimos anos e o piso, não fazendo alusão a reflexos etc. Veja-se:

Assim, superada a controvérsia, expeça-se o requisitório observando-se o cálculo anexo ao ID: 55917783 e o o art. 13, incs. I e II, da Lei nº 12.153/2009, e a Resolução nº 153/2020-TJ/RO.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos

honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais

integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante

dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000461-14.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002886-96.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

R\$ 23.314,21

AUTOR: ENI DA CUNHA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 80995438234, RUA A-1 0223 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Com efeito, até pelos inúmeros processos que por aqui tramitam e em relação aos quais já se decidiu em prol do consumidor, vê-se que plausível sim a tese de ENI DA CUNHA PEREIRA FERREIRA, no sentido segundo o qual não desejou emprestar dinheiro algum do Banco C6 Consignado S.A. (Banco Ficsa S/A), e não obstante isso, o réu haja lhe repassado os R\$ 8.603,03, objeto do mútuo sob o nº 010017147430, e que haveria de subsidiar descontos mensais da quantia de R\$ 210,00 de seu benefício previdenciário, bem como, os R\$ 4.711,18, do contrato nº 010017150724, com desconto mensal de R\$ 115,00, ambos a partir do mês de abril último.

De outro norte, para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível demonstrar, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), o que não se vislumbra aqui, porque, como visto, o desconto sub judice não teria esse efeito, já que garantido o ressarcimento de eventuais saques até que se julge o MÉRITO do pedido.

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que segundo informação do chefe do Nucomed, Nelimar Ferreira, e da conciliadora Rosimar Miranda, há muito que as instituições financeiras deixaram de propor acordo em demandas similares a esta, isto é, nas quais se faz objeção à legitimidade de empréstimos consignados.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002003-09.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: BETELGEUSE PEONY

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001535-16.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: TARCISO ALEX MAGALHÃES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001833-03.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CASSIO DE SOUZA DO NASCIMENTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002758-76.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 900,00

EXEQUENTE: BEATRIZ HELENA SALTON CAMARGO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIBA 5711 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LEIRO DA SILVA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CURITIBA 5939 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000019-26.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LUCIANA ROQUE ALVES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000037-11.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LUCIANA ROQUE ALVES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000282-51.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JOÃO PAULO JAQUES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000051-53.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EFRAIM RODOLFO DA CRUZ VIANA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002907-72.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

R\$ 23.316,69

AUTOR: HELENA BEZERRA FOGACA, CPF nº 61004138253, LINHA 186, LADO SUL Km 2,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Com efeito, até pelos inúmeros processos que por aqui tramitam e em relação aos quais já se decidiu em prol do consumidor, vê-se que plausível sim a tese de HELENA BEZERRA FOGACA, no sentido segundo o qual não desejou emprestar dinheiro algum do Banco C6 Consignado S.A. (Banco Ficsa S/A), e não obstante isso, o réu haja lhe repassado os R\$ 13.316,69, objeto do mútuo sob o nº 010018263376, e que haveria de subsidiar descontos mensais da quantia de R\$ 320,00 de seu benefício previdenciário, a partir do mês de abril último.

De outro norte, para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível demonstrar, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

do processo (CPC, art. 300), o que não se vislumbra aqui, porque, como visto, o desconto sub judice não teria esse efeito, já que garantido o ressarcimento de eventuais saques até que se julge o MÉRITO do pedido.

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que segundo informação do chefe do Nucomed, Nelimar Ferreira, e da conciliadora Rosimar Miranda, há muito que as instituições financeiras deixaram de propor acordo em demandas similares a esta, isto é, nas quais se faz objeção à legitimidade de empréstimos consignados.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 08:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000393-30.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CLARICIO DA SILVA BRUM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000394-15.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: GABRIEL COELHO DE MATOS, RAFAEL ALVES CARDOSO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002782-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 9.635,28

REQUERENTE: ELIETE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 64354792249, AV GOIÂNIA 485 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005336-46.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Requerido: May Transporte e Logística Eireli - EPP e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEY DALTO - RO7461

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001711-67.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Polo passivo: DANIELE APARECIDA CORDEIRO

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que seja realizada a diligência no novo endereço informado. Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002582-68.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: FABIO GOMES SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento. Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001331-78.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: SILVESTRE VIEIRA DE CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo. Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001796-24.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: LENIR DE WITT ARDENGHY

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY - RO10048

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003620-81.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: DAVID SCHREDER

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0000990-94.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Requerido: BURANELLO & ROCHA LTDA

Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu "in albis".

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 20 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004181-08.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ENIDAS ROSA MACHADO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000163-75.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: GARCIA RAMOS DA CRUZ

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003781-91.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: JULIANO JOSE PEREIRA DUTRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005105-53.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005955-10.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: OSMARINA SOFFA DA CONCEICAO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006335-33.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANTONIO BOTELHO NETO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004089-30.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: ROMERSON TAVARES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003812-48.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA GREGORIO CIDRAM

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001041-34.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

Requerido/Executado: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, OAB nº PR19647, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, OAB nº PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, LAIS PAULA PONTES SANTOS, OAB nº PE40002, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL, OAB nº PE32496, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI – EPP e LEONARDO ZANELATO GONCALVES (este quanto aos honorários) em face de EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA – ME e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Durante a fase de cumprimento de SENTENÇA veio acordo aos autos – ID: 55775272.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC, extinguindo o processo.

Honorários nos termos do acordo.

Custas já recolhidas (ID 57522426 e 57861072).

Obrigação principal paga (ID 56493122).

Tratando-se de acordo que já fora cumprido, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, de imediato, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001041-34.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

Requerido/Executado: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, OAB nº PR19647, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, OAB nº PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, LAIS PAULA PONTES SANTOS, OAB nº PE40002, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL, OAB nº PE32496, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI – EPP e LEONARDO ZANELATO GONCALVES (este quanto aos honorários) em face de EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA – ME e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Durante a fase de cumprimento de SENTENÇA veio acordo aos autos – ID: 55775272.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC, extinguindo o processo.

Honorários nos termos do acordo.

Custas já recolhidas (ID 57522426 e 57861072).

Obrigação principal paga (ID 56493122).

Tratando-se de acordo que já fora cumprido, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, de imediato, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001041-34.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

Requerido/Executado: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, OAB nº PR19647, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, OAB nº PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, LAIS PAULA PONTES SANTOS, OAB nº PE40002, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL, OAB nº PE32496, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI – EPP e LEONARDO ZANELATO GONCALVES (este quanto aos honorários) em face de EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA – ME e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Durante a fase de cumprimento de SENTENÇA veio acordo aos autos – ID: 55775272.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC, extinguindo o processo.

Honorários nos termos do acordo.

Custas já recolhidas (ID 57522426 e 57861072).

Obrigação principal paga (ID 56493122).

Tratando-se de acordo que já fora cumprido, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Ciência aos Procuradores.
Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, de imediato, independente de nova deliberação.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004950-16.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
EXECUTADO: VALDEMIRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE / EXECUTADO intimados, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003883-50.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005977-34.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS CORREA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000027-10.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASF TRANSPORTES LTDA - ME, HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
Requerido/Executado: JUNIOR STORTO
Advogado/Requerido/Executado: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Não há custas nem honorários.

CUMpra-SE a SENTENÇA.

Restrições retiradas quanto aos autos 70046941020198220010.

ARQUIVE-SE de imediato.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

19/05/2021 - 15:14:21

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70046941020198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 70046941020198220010 Órgão Judiciário:

Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição QHZ7711 RO I/ JEEP GCHEROKEE LRD3.6L ASF TRANSPORTES LTDA TRANSFERENCIA 20/07/2020 QTD1G04 RO FIAT/STRADA HD WK CC E HS FERNANDES LTDA TRANSFERENCIA 20/07/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002829-49.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

Requerido/Executado: ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC) até 19/5/2022

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível foi feito.

2) SISBAJUD, RENAJUD e outras buscas negativas.

3) Executados estão em lugar ignorado e têm outros processos contra si, todos com execução frustrada.

4) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) DEFIRO o pedido ID 56290103. SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

6) Da mesma forma, DEFIRO o pedido ID 57789396. A restrição foi baixada no que concerne a estes autos.

7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se as partes.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

19/05/2021 - 15:30:51

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70028294920198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70028294920198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDF1765 RO VW/SAVEIRO CS TL MB MERCANTIL DE ALIM. DUCAFER LTDA-ME. CIRCULACAO 25/08/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002907-46.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco

Advogado(a): ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, BRADESCO

Requerido/Executado: INGLES E MORAIS LTDA, MILTON INGLES DE MORAIS

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

INDEFIRO (ID 57636045), pois se trata de execução nitidamente frustrada e prescrita, que tramita desde 2011, quase dez anos, sem providências do exequente.

Não há valores bloqueados nestes autos.

O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações com vencimento a partir em maio de 2010 (Num. 54558692 - Pág. 6 e ss.), cerca de onze anos ou mais.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se cerca de onze anos sem maiores resultados eficazes.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Os veículos outrora penhorados têm outros ônus (Num. 54558693 - Pág. 80).

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas ao CRI, etc (Num. 54558693 - Pág. 69 a 76, Num. 54558694 - Pág. 25 a 27, Num. 54558694 - Pág. 45-46, dentre outros).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2013 (Num. 54558693 - Pág. 92), quase oito anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 2015 (ID: Num. 54558694 - Pág. 47) há cerca de cinco anos e meio.

Intimado nos termos da deliberação ID: 55134101 e transcurso do prazo de arquivamento provisório, o Autor não se manifestou quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Num. 57023596 - Pág. 1), presumindo-se tenha anuído a tanto.

Aliás, por duas vezes (ID 56424535 e 57080795) o exequente foi intimado a se manifestar quanto à prescrição intercorrente e DECISÃO 55134101 e não o fez. Desarte, outro caminho não resta senão a extinção deste feito.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (ID 56424535 e 57080795), vindo aos autos a manifestação ID: 57636045 p. 1 a 6, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

A manifestação ID: 57636045 não impugnou qualquer dos prazos constantes da DECISÃO ID: 5513410. Nem se pronunciou sobre estes.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO com MANDADO S, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC" (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

"Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarmados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a" (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

"A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a consequente perda superveniente da força executiva do título" (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

"É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal

superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC" (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

"É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico"

Diante do exposto, transcorrido dez anos do vencimento das obrigações; quase oito anos da primeira suspensão; mais de cinco anos de remessa dos autos ao arquivo provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve reconhecimento da prescrição intercorrente. Também considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intím-se na pessoa dos Procuradores, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso por parte do Exequente, intím-se para apresentar contrarrazões, na pessoa do Procurador constituído. A intimação deverá ser somente se houver recurso, pelo custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber. INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

O valor que outora fora constricto (R\$ 36,00) não paga as custas finais ou nem mesmo um terço do custo de uma intimação (art. 836 do CPC), sendo desbloqueado.

Cumpridas as fases acima, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021, 15:02.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210001446909 Data/hora do Protocolamento: 23 ABR 2021 08:03 Número do Processo: 0002907-46.2011.8.22.0010 AUTO ESCOLA E DESPACHANTE MILTON LTDA - EPP05.586.256/0001-46 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 ABR 2021 08:03 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 ABR 2021 20:23 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 ABR 2021 08:03 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 ABR 2021 19:04 MILTON INGLES DE MORAIS490.159.741-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 36,15 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 ABR 2021 08:03 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 ABR 2021 20:25 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 ABR 2021 08:03 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 23,46 24 ABR 2021 04:19 19 MAI 2021 15:58 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 23,46 Não enviada - BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 ABR 2021 08:03 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 12,69 26 ABR 2021 04:36 19 MAI 2021 15:58 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12,69 Não enviada - CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 ABR 2021 08:03 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 26 ABR 2021 04:12

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão
Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE
MOURA Nro do Processo 00029074620118220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA
ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Para o processo: 00029074620118220010 Órgão Judiciário:
Restrições Retiradas: 9 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo
Proprietário Restrição Inclusão da Restrição KAT7007 RO FORD/
ESCORT XR3 MILTON INGLES DE MORAIS TRANSFERENCIA
10/10/2013 NBH4285 RO REB/KRONE INGLES, MORAIS
& MORAIS LTDA TRANSFERENCIA 10/10/2013 NCE2494
RO HONDA/BIZ 125 ES INGLES, MORAIS & MORAIS LTDA
TRANSFERENCIA 10/10/2013 NCE2624 RO HONDA/CG 125 FAN
KS MILTON INGLES DE MORAIS TRANSFERENCIA 10/10/2013
NCG4834 RO HONDA/CG 125 FAN KS INGLES, MORAIS &
MORAIS LTDA TRANSFERENCIA 10/10/2013 NCJ9537 RO
YAMAHA/YBR 125K INGLES E MORAIS LTDA TRANSFERENCIA
10/10/2013 NDY1I29 NDY1829 RO FIAT/UNO MILLE ECONOMY
INGLES MORAIS E MORAIS LTDA TRANSFERENCIA 10/10/2013
NDY4424 RO HONDA/CG 125 FAN KS INGLES, MORAIS &
MORAIS LTDA TRANSFERENCIA 10/10/2013 NED0700 RO
FIAT/UNO MILLE WAY ECON INGLES MORAIS & MORAIS LTDA
TRANSFERENCIA 10/10/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004795-81.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SONIA MARIA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) Executado não foi localizado para ser intimado dos atos processuais, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único, do CPC.

Até esta data não houve embargos ou impugnação.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente.

2) OFICIE-SE para transferência em favor do Município de Rolim de Moura.

Levantado o valor, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

3) Após levantado o valor, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

4) Nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 40 da LEF).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2021., 17:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210000153875 Data/hora do Protocolamento: 20 JAN 2021 16:30 Número do Processo: 7004795-81.2018.8.22.0010

SONIA MARIA DE OLIVEIRA 178.360.341-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 220,27
BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 JAN 2021 16:30 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 620,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 220,27 21 JAN 2021 04:51 19 MAI 2021 18:50 Transferência de Valor ID: 072021000007629659 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 220,27 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003599-11.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) DEFIRO, em parte (ID 57279078).

AGUARDE-SE por 30 dias o Município de Rolim de Moura informar o que já recebeu. À PGM.

2) Vindo a manifestação e cálculos, ao Ministério Público para manifestação, independente de nova deliberação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2021., 17:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008442-55.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO

Advogado/Requerido/Executado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

1) Ao exequente para apresentar valores atualizados, inclusive honorários, caso não ocorrido pagamento, haja visto a manifestação ID 56785077. À PGM.

2) Vindo o valor oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Cível para promover reserva de crédito ("penhora no rosto dos autos") do inventário n.º 0003923-64.2013.8.22.0010.

2) Oficiado, suspenda-se por um ano.

4) Concluído o inventário antes, manifestem-se as partes.

5) CUMpra-SE sucessivamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021, 17:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003566-21.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado(a): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO

Requerido/Executado: IVANIA ALVES PEREIRA LAVERDI

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Executada tem diversos processos contra si, todos com execução frustrada.

Não foram localizados bens penhoráveis.

Pedido de desistência (Num. 57784406). Decido:

A executada não exerce mais atividades há vários anos, o que é fato notório nesta Comarca.

A executada era uma das sócias da AGROPECUÁRIA RM.

Esta pessoa jurídica encerrou suas atividades há cerca de uma década, o que é fato de conhecimento público, bastando comparecer em Rolim de Moura, caso algum interessado queira constatar este fato.

A executada e os então sócios da AGROPECUÁRIA RM têm diversos processos contra si, todos com execução frustrada (o Patrono pode constatar isso mediante consulta ao PJE).

Portanto, desnecessário intimar a executada acerca do pedido de desistência, pois não terá prejuízos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 57784406 e extingo o processo com base nos arts. 485, incisos VI e VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nem honorários.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20120003205546 Data/hora do Protocolamento: 01 NOV 2012 09:41 Número do Processo: 00035662120128220010 IVANIA ALVES PEREIRA657.072.492-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 NOV 2012 09:41 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 01 NOV 2012 19:21 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 NOV 2012 09:41 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 02 NOV 2012 04:57 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 NOV 2012 09:41 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 05 NOV 2012 05:28 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 NOV 2012 09:41 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 05 NOV 2012 07:00 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 NOV 2012 09:41 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 05 NOV 2012 20:41 BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 NOV 2012

09:41 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 05 NOV 2012 13:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000912-63.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES

Advogado/Requerente/Exequente: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509

Requerido/Executado: MARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES

Advogado/Requerido/Executado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Feito transitado em julgado. PROCEDA-SE como cumprimento de SENTENÇA – ID 57153746 p. 1 a 3.

OBS: INVERTAM-SE os polos: o Autor passará a ser executado.

2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo autor, ora executado. À Contadoria.

1.2) Intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

3) Intime-se o Executado MARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos. Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações, especialmente nesta época de Pandemia de COVID-19.

4) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

8.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 - DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

12 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021, 04:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001192-29.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: I. R. C. D. P., I. C. D. P.

Advogado/Requerente/Exequente: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

Requerido/Executado: A. I. D. P.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Id 57102677, item a: pedido incompleto. INFORME o num. telefônico do executado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021, 04:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002829-49.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

Requerido/Executado: ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC) até 19/5/2022

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível foi feito.

2) SISBAJUD, RENAJUD e outras buscas negativas.

3) Executados estão em lugar ignorado e têm outros processos contra si, todos com execução frustrada.

4) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) DEFIRO o pedido ID 56290103. SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

6) Da mesma forma, DEFIRO o pedido ID 57789396. A restrição foi baixada no que concerne a estes autos.

7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se as partes.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

19/05/2021 - 15:30:51

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70028294920198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70028294920198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDF1765 RO VW/ SAVEIRO CS TL MB MERCANTIL DE ALIM. DUCAFER LTDA-ME. CIRCULACAO 25/08/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0063828-15.2004.8.22.0010

Requerente/Exequente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
Requerido/Executado: CESAR & OLIVEIRA LTDA - ME, JAINY CARLLA SEABRA, VALDIR GARCIA RODRIGUES, JOSE SEABRA LAUDARESAdvogado/Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
DESPACHO DETERMINANDO AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO e REsp

e demais atos necessários

1) Há REsp pendente de julgamento (ID 51047028).

2) DEFIRO (ID 57640184).

3) Até agora, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.

4) Caso os interessados queiram, poderão se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO e STJ, dependendo a hipótese.

5) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2021).

6) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

7) Intimem-se eventuais interessados, por seus Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021., 07:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0063828-15.2004.8.22.0010

Requerente/Exequente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
Requerido/Executado: CESAR & OLIVEIRA LTDA - ME, JAINY CARLLA SEABRA, VALDIR GARCIA RODRIGUES, JOSE SEABRA LAUDARESAdvogado/Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
DESPACHO DETERMINANDO AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO e REsp

e demais atos necessários

1) Há REsp pendente de julgamento (ID 51047028).

2) DEFIRO (ID 57640184).

3) Até agora, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.

4) Caso os interessados queiram, poderão se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO e STJ, dependendo a hipótese.

5) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2021).

6) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

7) Intimem-se eventuais interessados, por seus Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021., 07:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003228-44.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSUE BARBOSA DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

Requerido/Executado: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS a bancos de dados

O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.

Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas a bancos de dados (BACENJUD e RENAJUD) CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. UMA taxa para cada busca pretendida.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto, instruindo o r. pedido (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2021., 18:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001079-41.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIDINEIA FURTUNATO REINICKE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002637-48.2021.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ELAINE KUROWSKI GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REQUERIDO: DOMINGOS KUROWSKI

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do Termo de Compromisso de Curador Provisório expedido via internet, a no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006748-46.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 57809858.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003858-03.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCLEIR APARECIDO MARINHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Haa0TTlw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002079-47.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0004021-54.2010.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: AUGUSTO LEVI OTSUKA LOPES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca da expedição do Termo de Guarda, providenciar sua Assinatura e anexar cópia assinada aos Autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000032-03.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

EXECUTADO: AILTON ROSA DA SILVA

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão via internet.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002890-36.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido/Executado: RAFAEL RODRIGUES PEREIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

RAFAEL RODRIGUES PEREIRA

estado civil: ignorado, profissão: ignorado

CPF/CNPJ nº. 993.121.402-30

Avenida Porto Velho, n.º 4011, Centro

Ou

AV FLORIANOPOLIS, N.º 4726, CASA, CENTRO

ROLIM DE MOURA/RO – CEP: 76940- 000

Tel. 98423-3325

Valor da causa: R\$ 44.634,33 (mais custas e honorários)

BEM A SER APREENDIDO:

MARCA: VOLKSWAGEN

ANO: 2021

MODELO: GOL 1.0 12V ETA./GAS. 4P

CHASSI: 9BWAG45U4MT030521

COR: BRANCO CRISTAL

PLACA: QTE0B5

Depositário:

Henrique Manoel Soares Pereira - CPF nº 617.660462-15

telefone nº (69) 99211-1842

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL e ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG) CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 043/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, por ser o Autor um dos maiores bancos deste País.

Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO (realizado dia 15/3/2021), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: ID: ID: 57859961 p. 1 a 3, ID: 57859962 p. 1 a 3 e ID: 57859963 p. 1 a 3). A notificação se encontra nos autos - ID: 57859970 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 57859966 p. 1 a 3) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG, CPF e telefone.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido: 0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos arts 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar. Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

DEFIRO inserção de restrição no sistema RENAJD, após recolhida a taxa do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Ciência aos Procuradores, via sistema.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021, 15:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002560-73.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA VIEIRA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, CAMILA GHELLER - RO7738

RÉU: RODRIGO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAX GUEDES MARQUES - RO0003209A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERIDA intimado, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, Cumprindo o disposto na Ata de audiência e depositando o valor referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005482-87.2020.8.22.0010

Requerente: APARECIDA DE JESUS MAXIMIANO DE SOUZA

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 56131946), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 56131946).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 05:44.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003690-35.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 EXECUTADO: MAY TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, JOSE SEABRA LAUDARES, FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados MAY TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - EPP - CNPJ: 12.920.525/0001-24, JOSÉ SEABRA LAUDARES - CPF: 325.582.012-04, FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY - CPF: 870.341.662-34, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br

SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7003690-35.2019.8.22.0010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82

BEM(NS): 01) Imóvel urbano denominado Lote 334, da Quadra 77, do Setor 04, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Vitória, nº 4.692, nesta cidade de Rolim de

Moura/RO, com área de 560,00m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), sendo 14,00m x 4,00m, com os limites e confrontações seguintes: Frente: 14,00m; Fundo: 14,00m; Lado Direito: 40,00m; Lado Esquerdo: 40,00m. Benfeitorias: Casa em alvenaria, coberto de telha de barro, com aproximadamente 200,00m, construído e uma piscina pequena e uma edícula nos fundos com churrasqueira, com aproximadamente 110,00m construído. Imóvel matriculado sob nº 18.007 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em 14 de dezembro de 2020;

02) Imóvel urbano denominado Lote 460C, da Quadra 148, Setor 04, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Poeta Augusto dos Anjos, 4.848, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 740,00m² (setecentos e quarenta metros quadrados), sendo 18,50m x 40,00m, com os limites e confrontações seguintes: Frente (Sul): Com a Avenida Poeta Augusto dos Anjos, por uma distância de 18,50 metros; Lateral Direita (Oeste): Com o Lote 460-B, por uma distância de 40,00 metros; Lateral Esquerda (Este): Com o Lote 417-B, por uma distância de 40,00 metros; Fundo (Norte): Com o Lote 120, por uma distância de 18,50 metros. Benfeitorias: Casa em madeira nos fundos e uma construção mista na parte da frente do imóvel. Imóvel matriculado sob nº 28.562 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em 14 de dezembro de 2020;

03) Lote Urbano nº 120, da Quadra 148, Setor 04, localizado na Avenida Rolim de Moura, medindo 60,00m x 40,00m, totalizando a área de 2.400,00m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com limites e confrontações seguintes: Frente: 60,00 metros; Fundo: 60,00 metros; Lado direito: 40,00 metros; Lado esquerdo: 40,00 metros. Benfeitorias: a) Barracão em estrutura metálica, cobertura telha de zinco, medindo aproximadamente 20,00m x 20,00m; b) Barracão com paredes em alvenaria, cobertura telhas amianto (estrutura do telhado em madeira), medindo

aproximadamente 20,00m x 15,00m, com varanda e em estrutura metálica e cobertura de zinco, medindo aproximadamente 20,00m x 5,00m; c) Barracão aberto, estrutura metálica, cobertura em zinco, medindo aproximadamente 20,00m x 20,00m; d) Barracão fechado, estrutura metálica, cobertura telha de zinco, paredes em alvenaria, utilizado como escritório. Imóvel matriculado sob nº 8.220 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em 22 de outubro de 2019.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais).

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 813.385,76 (oitocentos e treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em 27 de fevereiro de 2020.

ÔNUS: Itens 01 ao 03) Hipotecas em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip. Outros eventuais constantes na matriculas imobiliárias.

DEPOSITÁRIO: Itens 01 ao 03) JOSÉ SEABRA LAUDARES, Avenida Vitória, 4.692, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante

e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS MAY TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, JOSÉ SEABRA LAUDARES, FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) cônjuges, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia. Rolim de Moura, RO, 19 de maio de 2021.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003690-35.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP, JOSE SEABRA LAUDARES, FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados MAY TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - EPP - CNPJ: 12.920.525/0001-24, JOSÉ SEABRA LAUDARES - CPF: 325.582.012-04, FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY - CPF: 870.341.662-34, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br

SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA,

no site www.deonizialeiloes.com.br

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7003690-35.2019.8.22.0010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82

BEM(NS): 01) Imóvel urbano denominado Lote 334, da Quadra 77, do Setor 04, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Vitória, nº 4.692, nesta cidade de Rolim de

Moura/RO, com área de 560,00m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), sendo 14,00m x 4,00m, com os limites e confrontações seguintes: Frente: 14,00m; Fundo: 14,00m; Lado Direito: 40,00m; Lado Esquerdo: 40,00m. Benfeitorias: Casa em alvenaria, coberto de telha de barro, com aproximadamente 200,00m, construído e uma piscina pequena e uma edícula nos fundos com churrasqueira,

com aproximadamente 110,00m construído. Imóvel matriculado sob nº 18.007 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em 14 de dezembro de 2020;

02) Imóvel urbano denominado Lote 460C, da Quadra 148, Setor 04, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Poeta Augusto dos Anjos, 4.848, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 740,00m² (setecentos e quarenta metros quadrados), sendo 18,50m x 40,00m, com os limites e confrontações seguintes: Frente (Sul): Com a Avenida Poeta Augusto dos Anjos, por uma distância de 18,50 metros; Lateral Direita (Oeste): Com o Lote 460-B, por uma distância de 40,00 metros; Lateral Esquerda (Este): Com o Lote 417-B, por uma distância de 40,00 metros; Fundo (Norte): Com o Lote 120, por uma distância de 18,50 metros. Benfeitorias: Casa em madeira nos fundos e uma construção mista na parte da frente do imóvel. Imóvel matriculado sob nº 28.562 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em 14 de dezembro de 2020;

03) Lote Urbano nº 120, da Quadra 148, Setor 04, localizado na Avenida Rolim de Moura, medindo 60,00m x 40,00m, totalizando a área de 2.400,00m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com limites e confrontações seguintes: Frente: 60,00 metros; Fundo: 60,00 metros; Lado direito: 40,00 metros; Lado esquerdo: 40,00 metros. Benfeitorias: a) Barracão em estrutura metálica, cobertura telha de zinco, medindo aproximadamente 20,00m x 20,00m; b) Barracão com paredes em alvenaria, cobertura telhas amianto (estrutura do telhado em madeira), medindo aproximadamente 20,00m x 15,00m, com varanda e em estrutura metálica e cobertura de zinco, medindo aproximadamente 20,00m x 5,00m; c) Barracão aberto, estrutura metálica, cobertura em zinco, medindo aproximadamente 20,00m x 20,00m; d) Barracão fechado, estrutura metálica, cobertura telha de zinco, paredes em alvenaria, utilizado como escritório. Imóvel matriculado sob nº 8.220 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em 22 de outubro de 2019.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais).

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 813.385,76 (oitocentos e treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em 27 de fevereiro de 2020.

ÔNUS: Itens 01 ao 03) Hipotecas em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip. Outros eventuais constantes na matriculas imobiliárias.

DEPOSITÁRIO: Itens 01 ao 03) JOSÉ SEABRA LAUDARES, Avenida Vitória, 4.692, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25%

do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens

penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS MAY TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, JOSÉ SEABRA LAUDARES, FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) cônjuges, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura, RO, 19 de maio de 2021.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006688-73.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 57898883.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004910-08.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ASSOC. ESP. CULTURAL DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

INDEFIRO (Num. 56991320 - Pág. 1), pois se trata de execução fiscal sem qualquer impulso por parte do exequente.

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita.

Execução fiscal tramita há mais de anos – desde 2010.

Executado estava em lugar ignorado (Num. 56323757 - Pág. 3, Num. 56323757 - Pág. 7, Num. 56323757 - Pág. 11), sendo citado por edital há mais de 12 anos (ID: 46488689 p. 1).

Até hoje o executado não foi citado por falta de informações, não havendo se falar em marcos suspensivos ou interruptivos dos prazos prescricionais.

Desde 2013 o exequente passou a pedir suspensão do feito (Num. 56323757 - Pág. 15); nova suspensão em 2014 (Num. 56323757 - Pág. 18).

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD e outros (Num. 56323757 - Pág. 2, Num. 56323757 - Pág. 13,).

Não há bens penhoráveis.

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2006 (ID: Num. 56323756 - Pág. 3-4) mais de QUINZE anos da inscrição.

Desde 2013 (data da primeira suspensão - Num. 56323757 - Pág. 15) então os autos permanecem sem qualquer impulso por parte do exequente, há mais de oito anos.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. 56331410 - Pág. 1), vindo aos autos a manifestação Num. 56991320 - Pág. 1, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 10 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados

bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de 5/2/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistência de diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustrum prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0136336-83.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistência de diligência de penhora online nas contas da parte executada, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustrum prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000236-51.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi

Data de julgamento: 05/02/2021

Outros de 2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0044421-02.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo suspensão, mais o prazo prescricional, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022625-18.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0020150-89.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Recurso que se nega provimento.

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0031332-77.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0122248-45.2001.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 06/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0048812-68.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 04/11/2020

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutífera.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um

ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO em: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

Como o tributo em cobrança é de 2006, mais de QUINZE anos da inscrição, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, transcorridos mais de dez anos do início desta execução fiscal; mais de oito anos da primeira suspensão (em 2013); mais de cinco anos do arquivamento provisório (cinco anos e meio, a serem completos no fim deste mês); estando o executado em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte do executado.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do ID: Num. 56991321 - Pág. 1).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado deverá ser intimado apenas por edital, por estar em lugar ignorado e não ter procurador nos autos.

Sendo apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (e herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Por fim, estando cumpridas as providências acima e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003190-74.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ELIANI ESTER SEGOBIA COSTA CAMPOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

INDEFIRO (Num. 57232397 - Pág. 1), pois se trata de execução fiscal sem qualquer impulso por parte do exequente.

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita.

Execução fiscal tramita há mais de treze anos – desde 2008, com objetivo de receber R\$ 571,76 (valor originário).

Executado está em lugar ignorado desde maio de 2008 (Num. 56278559 - Pág. 6), sendo citado por edital há mais de 12 anos (ID: Num. 56278559 - Pág. 11).

Até hoje o executado não foi citado por falta de informações, não havendo se falar em marcos suspensivos ou interruptivos dos prazos prescricionais.

Desde 2009 o exequente passou a pedir suspensão do feito (Num. 56278559 - Pág. 16); nova suspensão em 2011 (Num. 56278559 - Pág. 22) e 2014 (Num. 56278559 - Pág. 28).

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD e outros (Num. 56278559 - Pág. 21, Num. 56278559 - Pág. 23, Num. 56278559 - Pág. 34, dentre outros).

Não há bens penhoráveis.

Feito remetido ao arquivo provisório em 20015 (Num. 56278559 - Pág. 35 a 37).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2006 (ID: Num. 56278559 - Pág. 3) mais de QUINZE anos da inscrição.

Desde maio de 2009 (data da primeira suspensão - Num. 56278559 - Pág. 16) então os autos permanecem sem qualquer impulso por parte do exequente, há cerca de 12 anos.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. 56331441 - Pág. 1), vindo aos autos a manifestação Num. 57232397 - Pág. 1, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 10 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de 5/2/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistência diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0136336-83.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistência diligência de penhora online nas contas da parte executada, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000236-51.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi Data de julgamento: 05/02/2021

Outros de 2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0044421-02.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo suspensão, mais o prazo prescricional, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022625-18.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0020150-89.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Recurso que se nega provimento.

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0031332-77.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto

no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0122248-45.2001.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 06/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0048812-68.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 04/11/2020

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutífera.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de

I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO em: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). Como o tributo em cobrança é de 2006, mais de QUINZE anos da inscrição, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.

Recomenda-se ao exequente que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários) e demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6.º do CPC. Isso evita custos desnecessários ao exequente bem como ao TJRO, pois tanto o exequente como o TJRO tem escasso quadro de servidores.

Portanto, transcorridos mais de treze anos do início desta execução fiscal; mais de 12 anos da primeira suspensão (em 2009); mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase cinco anos e meio); estando o executado em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte do executado.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do ID: Num. Num. 56278559 - Pág. 33).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado deverá ser intimado apenas por edital, por estar em lugar ignorado e não ter procurador nos autos.

Sendo apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (e herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Por fim, estando cumpridas as providências acima e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001283-22.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DA SILVA PONTES

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A,

RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0043648-36.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: R. C. F. G. G.

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: A. A. D. S.

Advogado/Requerido/Executado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

TRANSFERIR VALORES e SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) NÃO houve comprovação do levantamento do alvará em tempo regulamentar (art. 28, §2.º das DGJ). Isso prejudica todos, inclusive os demais Advogados da Comarca, com resserviço. O tempo que está sendo gasto neste processo poderia estar sendo utilizado em outro, em benefício de todos.

Visando evitar resserviço com a expedição de sucessivos alvarás que não são levantados em tempo, transferiram todos os valores depositados nestes autos em favor da exequente (conta abaixo - CEF).

2) Cumpridos, suspenda-se por um ano (art 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

3) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 06:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210001478823 Data/hora do

Protocolamento: 26 ABR 2021 06:25 Número do Processo:

0043648-36.2008.8.22.0010 RAYSA CARLA FREITAS GARCIA

GUIMARAES796.684.372-68 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado

Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 26

ABR 2021 06:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI

TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações

existentes na instituição. AV SALVADOR 3980 0000000 CENTRO

ROLIM DE MOURA RO76940 0000

AV SALVADOR N 3980 0000000 OLIMPICO ROLIM DE MOURA

RO76940 0000

AVENIDA NATAL 5302 ROLIM DE MOURA OLIMPICO ROLIM DE

MOURA RO76940000

Ag 2755 - Conta 0001000241481 Ag 2755 - Conta 0001000241481

Ag 2755 - Conta 0009958791469 Ag 3880 - Conta 0008526024220

27 ABR 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004046-33.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: APARECIDO ORNELAS DE SOUZA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

INDEFIRO (Num. 57232361 - Pág. 1), pois se trata de execução fiscal sem qualquer impulso por parte do exequente.

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita.

Execução fiscal tramita há quase dez anos - desde 2011, com objetivo de receber R\$ 438,10 (valor originário).

Até hoje o executado não foi citado por falta de informações, não havendo se falar em marcos suspensivos ou interruptivos dos prazos prescricionais.

Desde então o exequente passou a pedir suspensão do feito em 2011 (Num. 52763977 - Pág. 13 e 15) e 2014 (Num. 52763977 - Pág. 19).

Tudo que foi tentado restou negativo - MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD e outros (Num. 52763976 - Pág. 5, Num. 52763977 - Pág. 2, Num. 52763977 - Pág. 12, 14 dentre outros).

Não há bens penhoráveis.

Feito remetido ao arquivo provisório em setembro de 2015 (Num. 52763977 - Pág. 21 a 24), mais de cinco anos e meio.

O fato gerador do tributo em questão é dos anos de 2009-2010 (Num. 52763976 - Pág. 3-4) cerca de 11 a 12 anos da inscrição.

Desde abril de 2012 (data da primeira suspensão - Num. 52763977 - Pág. 13 e 15) então os autos permanecem sem qualquer impulso por parte do exequente, há cerca de 9 anos.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. 52829215 - Pág. 1) e DECISÃO num. 55162851 - Pág. 1-2, vindo aos autos a manifestação Num. 54585694 - Pág. 1, não havendo se falar em 'DECISÃO surpresa'.

O pedido Num. 54585694 - Pág. 1 nada traz de novo e não se refere a qualquer dos prazos constantes da DECISÃO Num. 55162851 - Pág. 2, presumindo-se que o exequente tenha anuído ao reconhecimento da prescrição.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (cerca de 10 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que

em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de 5/2/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistência de diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0136336-83.2004.822.0001,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistência de diligência de penhora online nas contas da parte executada, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000236-51.2011.822.0101,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi
Data de julgamento: 05/02/2021

Outros de 2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0044421-02.2008.822.0101,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo suspensão, mais o prazo prescricional, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022625-18.2009.822.0101,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0020150-89.2009.822.0101,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Recurso que se nega provimento.

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do câmputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0031332-77.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0122248-45.2001.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 06/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0048812-68.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 04/11/2020

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutífera.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem. Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despendido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO em: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

Como o tributo em cobrança é de 2009 e 2010, quase doze anos da inscrição, está há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.

Recomenda-se ao exequente que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários) e demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6º do CPC. Isso evita custos desnecessários ao exequente bem como ao TJRO, pois tanto o exequente como o TJRO têm escasso quadro de servidores.

Portanto, transcorridos quase dez anos do início desta execução fiscal; mais de nove anos da primeira suspensão (em abril de 2011); mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório; estando o executado em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte do executado.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do Num. 57144024 - Pág. 1).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado deverá ser intimado apenas por edital, por estar em lugar ignorado e não ter procurador nos autos.

Sendo apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado, que está em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Por fim, estando cumpridas as providências acima e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004984-62.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOILZON PEREIRA DOS SANTOS - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

INDEFIRO (Num. 57232361 - Pág. 1), pois se trata de execução fiscal sem qualquer impulso por parte do exequente.

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita.

Execução fiscal tramita há mais de dez anos – desde 2010, com objetivo de receber R\$ 920,76 (valor originário).

Executado está em lugar ignorado desde março de 2011 (Num. 56304439 - Pág. 5), sendo citado por edital há mais de sete anos (Num. 56304439 - Pág. 19).

Até hoje o executado não foi citado por falta de informações, não havendo se falar em marcos suspensivos ou interruptivos dos prazos prescricionais.

Desde 2011 o exequente passou a pedir suspensão do feito em 2011 (Num. 56304439 - Pág. 10) e 2014 (Num. 56304439 - Pág. 24).

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD e outros (Num. 56304439 - Pág. 9, Num. 56304439 - Pág. 11, Num. 56304439 - Pág. 23).

Não há bens penhoráveis.

Feito remetido ao arquivo provisório em 2015 (Num. 56304439 - Pág. 29 a 31).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2007 (ID: Num. 56304438 - Pág. 3) cerca de quatorze anos da inscrição.

Desde maio de 2011 (data da primeira suspensão - Num. 56304439 - Pág. 10) então os autos permanecem sem qualquer impulso por parte do exequente, há cerca de 10 anos.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. 56331432 - Pág. 1), vindo aos autos a manifestação Num. 57232361 - Pág. 1, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 10 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de 5/2/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistente diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0136336-83.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistente diligência de penhora online nas contas da parte executada, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000236-51.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi

Data de julgamento: 05/02/2021

Outros de 2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0044421-02.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo suspensão, mais o prazo prescricional, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022625-18.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0020150-89.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Recurso que se nega provimento.

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0031332-77.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor,

conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0122248-45.2001.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 06/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0048812-68.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 04/11/2020

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutífera.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO em: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

Como o tributo em cobrança é de 2007, quase quatorze anos da inscrição, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.

Recomenda-se ao exequente que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários) e demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6.º do CPC. Isso evita custos desnecessários ao exequente bem como ao TJRO, pois tanto o exequente como o TJRO têm escasso quadro de servidores.

Portanto, transcorridos mais de dez anos do início desta execução fiscal; quase dez anos da primeira suspensão (em 2011); mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase cinco anos e meio – a serem completos semana que vem); estando o executado em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte do executado.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do Num. 57232361 - Pág. 2).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado deverá ser intimado apenas por edital, por estar em lugar ignorado e não ter procurador nos autos.

Sendo apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (e herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Por fim, estando cumpridas as providências acima e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005669-95.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

RÉU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento da taxa de publicação do Edital no DJE, conforme valor constante no ID 57910506, gerando o boleto para pagamento no link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001592-43.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME, KEILA DE SOUZA FERREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Requerido/Executado: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ENCAMINHAR à Caixa Econômica Federal

Reiteradamente a Caixa Econômica Federal vem deixando de cumprir as ordens deste juízo e da Primeira Vara Cível desta Comarca, alegando que não tem saldo em conta.

Isso acarreta resserviço, prática que deve ser evitada por todos, pois o tempo é um grande patrimônio para gerenciar nossas obrigações. Consigno que este Magistrado é crítico do resserviço, pois devem ser otimizados os recursos públicos e servidores, tanto da CEF como do TJRO.

Porém, para que este feito atinja seu termo, ENCAMINHE-SE novamente à CEF o sumário abaixo, para que as deliberações anteriores sejam cumpridas.

Cumpridas, certifique-se e arquite-se, independentemente de nova determinação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021, 11:21.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

úmero do Protocolo: 20200008856414 Data/hora do Protocolamento: 28 JUL 2020 19:09 Número do Processo: 7001592-43.2020.8.22.0010 EVERTON PEREIRA DOS SANTOS946.204.312-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.243,43 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 JUL 2020 19:09 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 30 JUL 2020 03:52BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 JUL 2020 19:09 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 29 JUL 2020 19:57CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 JUL 2020 19:09 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 1.000,00 30 JUL 2020 02:51 19 JAN 2021 11:14 Transferência de Valor ID: 072021000000430822 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 756,57 (01) Cumprida integralmente. R\$ 243,43 20 JAN 2021 03:01 25 JAN 2021 07:13 Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente ID: 0720210000007512697 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 229,60 (98) Não-Resposta - 27 JAN 2021 05:11 18 MAI 2021 17:19 Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente (reiteração) ID: 0720210000007512697 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 229,60 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001041-34.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

Requerido/Executado: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, OAB nº PR19647, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, OAB nº PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, LAIS PAULA PONTES SANTOS, OAB nº PE40002, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL, OAB nº PE32496, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI – EPP e LEONARDO ZANELATO GONCALVES (este quanto aos honorários) em face de EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA – ME e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Durante a fase de cumprimento de SENTENÇA veio acordo aos autos – ID: 55775272.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC, extinguindo o processo.

Honorários nos termos do acordo.

Custas já recolhidas (ID 57522426 e 57861072).

Obrigação principal paga (ID 56493122).
 Tratando-se de acordo que já fora cumprido, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
 P. R. Ciência aos Procuradores.
 Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, de imediato, independente de nova deliberação.
 Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006095-78.2018.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Polo ativo: CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
 Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, conforme cálculos já apresentado anteriormente, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
 Rolim de Moura, 20 de maio de 2021.
 LUIS ANTONIO CASTILHO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002997-51.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: SELMA LUCIO DOS SANTOS
 Advogado(a): RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
 Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado(a): CELSO MARCON, OAB nº PR10990
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS - VERBA PRINCIPAL, HONORÁRIOS e CUSTAS
 1) Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 28128517 p. 1-2) a exequente postula o recebimento do seguinte valor: R\$ 30.357,91.
 2) O executado apresentou exceção e impugnação parcial, reconhecendo como devido R\$ 4.383,26. Postula reconhecimento do excesso de execução em 25.974,71 (ID: 31272597 p. 11).
 O executado realizou o depósito integral para garantia da execução (ID: 31272597 p. 12).
 Em cumprimento ao acórdão Num. 36065539 - Pág. 1 a 10 foi determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID: 45328883 p. 1-2).
 A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos do ID: 55709455 p. 1-2 com a devida certidão ID: 55708300 p. 1-2.
 A Exequente concordou com os cálculos da contadoria Judicial (ID: 55858207 p. 1), o que deve ser acolhido.
 Intimado (ID: 55711452 p. 1), o executado não impugnou os cálculos da Contadoria (ID: 56459775 p. 1), presumindo-se que os tenha aceito.
 Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO de que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial têm fé pública:
 Processo: 0804361-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001526-97.2019.8.22.0010

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Redistribuído em 16/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Cálculo da contadoria. Ausência de demonstração de equívoco. 1. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. 2. Não há falar em incorreção de cálculo apresentado pela contadoria judicial quando em conformidade com o determinado em SENTENÇA e acórdão. 3. Agravo não provido (DJE de 23/4/2021).

Seguido por:

"A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar o seu eventual desacerto."

Acórdão 1235072, 07255208520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJe: 19/3/2020.

3) Homologados os cálculos da Contadoria, RECONHEÇO como devidos os seguintes valores:

- R\$ 9.842,68 (verba da exequente);
- R\$ 984,27 - honorários do Patrono da exequente e
- R\$ 842,81 - custas

Sem honorários ou sucumbência quanto a este incidente (exceção e impugnação), pois a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (pela natureza da lide), além de não haver oposição aos cálculos feitos pela Contadoria.

Portanto, do depósito ID 31272597 p. 12 proceda-se na forma abaixo

- TRANSFIRA-SE R\$ 10.826,95 em favor do Patrono, sendo R\$ 9.842,68 (verba da exequente) e R\$ 984,27 (honorários), quitando ambas verbas – conta no ID: 56556829 p. 1.

- UTILIZE-SE R\$ 842,81 para recolher as custas. OFICIE-SE.

4) Após cumpridas as fases acima, ao BRADESCO para informar conta para crédito dos valores restantes do depósito acima. INTIME-SE oportunamente.

Informada, oficie-se para transferência.

5) Cumpridas todas as fases acima, certifique-se e archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001212-20.2020.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FLORISBELA LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
 RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000433-65.2020.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7003553-70.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor(s): 1. D. D. P. D. V.

Flagranteado(s): PABLO HENRIQUE RIBEIRO TAVARES

Advogado/Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

Recebi no plantão.

Trata-se de prisão em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por tráfico de substância entorpecente.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão respeitou a legislação, estando, portanto, formalmente em ordem o flagrante.

Assim, em face da nova sistemática do CPP, em especial o que preceitua o art. 310 do CPP, bem como do Provimento da Corregedoria nº 009/2021, que determina a realização de audiência de custódia por videoconferência, no prazo de 24 horas do recebimento da comunicação da prisão, designo para o ato o dia de hoje (20/05/2021), às 09h.

Desde já determino a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou Advogado constituído e do preso, devendo tal intimação ser feita via WhatsApp, e-mail, bem como contato telefônico em face da urgência que o caso requer.

Levando em consideração que o preso já se encontra custodiado determino que a comunicação da audiência para o mesmo seja feita através da unidade prisional em que ele se encontra. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias.

Determino, ainda, que o secretário cumpra, na íntegra, o que preceitua o artigo 2º do referido provimento, encaminhando o link da audiência via e-mail para os participantes da mesma com antecedência mínima de meia hora antes do ato.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 0002457-76.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

Vistos, etc.

JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA, inscrito no CPF nº 243.430.992-53, filho de Arlindo Bento da Costa e de Maria de Oliveira da Costa, nascido aos 09/07/ 1964, em Nova Venécia/ES, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.

Consta na inicial que no 23 de outubro de 2020, por volta das 07h30min, na rodovia BR-364, Km 16, nesta cidade, o denunciado foi flagrado transportando, em seu veículo, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 36GA, número de série MC 541738 e 26 munições intactas de igual calibre, tudo sem autorização e em desacordo com as disposições legais.

O denunciado foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida em 11/11/2020 e veio acompanhada do IP 2020.0106914-DPF/JFN/RO.

Citado, constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem nada trazer que obstasse o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual três testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado.

Nas alegações finais, apresentadas por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação argumentando que se comprovaram o crime e a autoria delitiva conforme atribuído ao denunciado.

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu alegando que ele possuía autorização para posse de arma de fogo licenciada, bem como, para prática e uso desportivo. Ademais, alegou ausência de potencialidade lesiva na conduta do réu, afirmando que ele acreditava estar em legalidade. Supletivamente, em caso de condenação, requereu a dosagem da pena em patamar mínimo e que o denunciado possa apelar em liberdade.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme já relatado, trata-se do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, cuja materialidade está comprovada nos autos consoante as declarações do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência policial, termo de apreensão, laudo pericial de constatação e eficiência da arma de fogo, bem como os demais depoimentos constantes do processo.

Quanto à autoria também não há dúvidas posto que amparada inclusive na confissão do acusado.

Efetivamente, quanto interrogado, em juízo, o réu JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA, admitiu que a arma e as munições encontradas em seu caminhão são de sua propriedade, contudo, alegou que é colecionador e seu único objetivo era a praticar no clube de tiro em Minas Gerais. Aduziu que, no momento da abordagem, os policiais não encontraram a arma e sim a documentação dela, e que foi ele mesmo quem disse aos agentes onde estava a arma. Por fim, afirmou que não tinha ciência que estava cometendo crime.

Desta feita, embora admitido o porte da arma de fogo e munições o réu não reconheceu o dolo defendendo que não sabia que sua conduta era ilegal e, com base em suas declarações, a Defesa Técnica alega que ele não tinha conhecimento da ilegalidade do seu ato.

Ocorre que, no que refere à alegação de antijuridicidade é cediço que o erro de tipo ocorre quando alguém não conhece, ao cometer o fato, uma circunstância que pertence ao tipo legal. Quando o agente tem essa “falsa representação da realidade”, falta-lhe a consciência de que pratica uma infração penal, e, dessa forma, fica afastado o dolo que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada.

Na hipótese dos autos, o réu é uma pessoa integrada à sociedade, com amplo acesso aos meios de comunicação e informação (rádio, televisão, jornais, dentre outros), sendo que consignou,

quando interrogado, que é empresário, não sendo crível que desconhecesse que não poderia portar arma de fogo e munições, sem autorização. Tanto que possuía credencial que o autorizava a realização de prática esportiva de tiros, bem como, obteve junto a Polícia Federal o registro da arma de fogo e por certo foi orientado no sentido de ser proibido de transportar o armamento.

Mas não é só, se deduz o dolo do réu também das circunstâncias em que os fatos ocorreram pois ele transportava a arma de fogo e munições em compartilhamento oculto no caminhão.

Portanto, rejeito a tese aventada.

No mais, vejo que a autoria delitiva encontra-se corroborada no depoimento do Policial Rodoviário Federal Pedro Paulo Cavalcanti Monteiro, relatou que existia uma investigação em andamento, na qual o réu também era investigado, sendo que ele estava conduzindo um caminhão com destino ao Espírito Santo e Minas Gerais, por isso solicitaram apoio dos agentes na cidade de Vilhena. Afirmou que quando o réu foi abordado, descobriram um compartilhamento oculto no veículo, onde estava a arma e a munição.

Já o Policial Rodoviário Federal Vitor Hugo Domingues da Costa, que participou da abordagem, relatou que o réu negou que tivesse qualquer ilícito no veículo, contudo, já tinham informações de que foi localizado na residência do réu armas e drogas, por isso, realizaram uma busca, sendo encontrado uma arma de fogo e munições, que estava em um compartilhamento secreto. Disse que o réu admitiu que a arma era de sua propriedade, porém, não apresentou nenhuma documentação.

O Policial Rodoviário Federal Igor de Lacerda Gomes de Azevedo, disse que no momento da abordagem o réu negou que tivesse algo ilícito no caminhão, contudo, foram encontradas uma arma e munições, em um esconderijo oculto no painel do veículo, alegou ainda que a arma estava municiada.

Incontroversa, portanto, a autoria delitiva. Restou comprovado nos autos que o réu portou arma de fogo e munições e que o fez sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo como acolher a tese de antijuridicidade. Noutro ponto, embora as alegações de que tenha informado espontaneamente aos agentes onde estava a arma, os policiais foram unânimes em dizer que o réu negou que estivesse com qualquer ilícito no veículo, o que demonstra que tinha ciência que transportar o armamento era proibido.

Nesse sentido, importante consignar que, com exceção das alegações do réu, nenhum outro indício veio aos autos de que o policial quisesse o incriminar falsamente. Assim, válido seu depoimento para efeito de prova.

Quanto a validade dos depoimentos dos policiais anoto que não há fato que possa desacreditá-los, pois não veio aos autos nenhuma prova de que quisessem incriminar falsamente o réu. Portanto, válidos são seus testemunhos para efeito de prova.

E, ressalte-se, não há motivos para se colocar em dúvida a validade dos depoimentos dos policiais, já que se trata de pessoas selecionadas pelo Estado, com o objetivo de prevenir e reprimir as ações delituosas. Tornar-se-ia contraditório atribuir-lhes tal função para a qual demonstraram capacidade de exercício e, no momento em que relataram os acontecimentos acerca do delito, negar-lhes veracidade sem base e fundamento concreto, a tornar imprestável seus relatos.

Ademais, em que pese o acusado dispor de registro da arma de fogo, bem como, de Guia de Tráfego, uma vez que era associado ao clube de tiro na cidade de Ji-Paraná/RO, isso, por si só, não o autorizava a transportar o armamento por qualquer lugar do país.

Quanto as alegações da Defesa de que há ausência de potencialidade lesiva, cabe esclarecer que o porte ilegal de arma e munição, classifica-se como crime de mera conduta e de perigo abstrato, dispensando à sua caracterização o resultado naturalístico ou normativo e a prova da probabilidade de dano para o bem jurídico tutelado, sendo o risco de lesão, nesse caso, presumido.

Nessa perspectiva, a criminalização do porte ou a posse clandestina de armas de fogo, visa prevenir eventual violação a bens jurídicos fundamentais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, sobrelevando-se a possibilidade constituir ato preparatório de delitos mais graves.

Portanto, a conduta do réu se amolda ao tipo penal que lhe é imputado, posto que, burlando as regras impostas pelo Estado Democrático de Direito, portou arma de fogo e munições intactas, capazes de serem empregadas em crimes contra a vida, diminuindo assim o nível de segurança e ingressando em um nocivo âmbito de risco à vida e à integridade corporal.

No ponto, importante mencionar que a arma encontrava-se municiada no momento da abordagem, o que mais uma vez demonstra o risco a segurança pública.

Assim, confirmou-se o fato constante na inicial, posto que presentes os elementos normativos do tipo, de modo que não resta alternativa senão dar-lhe procedência em todos os seus termos. Isto porque não vislumbro qualquer excludente da ilicitude ou eximente da culpabilidade a ser reconhecida em favor do réu, devendo, pois, o mesmo, responder por sua ação ilícita.

Por fim, consigno que não será reconhecida a atenuante da confissão pois quando a prestou o réu não admitiu o dolo em sua conduta.

Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO de fls. 119, entendo que permanecem integras as motivações que a ensejaram, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.

Passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. As circunstâncias normais à espécie. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de fogo, contudo, no caso, atinentes ao próprio tipo. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros elementos que possam modificá-la.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP em razão da pena aplicada e da primariedade do réu.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelo Juízo da Execução.

A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde a R\$ 368,40 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que o valor deverá ser quitado no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois diante da substituição da pena é incompatível o encarceramento, devendo o mesmo ser colocado em liberdade nestes autos, porém, deverá permanecer segregado, no regime fechado, em face de estar preso provisoriamente nos autos 7004627-14.2020.8.22.0009, que tramita na comarca de Pimenta Bueno/RO, devendo ser encaminhado cópia desta DECISÃO para que seja juntada no referido processo.

Condeno ao réu ao pagamento das custas, as quais importam em R\$ 688,81 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), devendo ser intimado o réu para efetuar o pagamento em no máximo quinze dias, sob pena do valor ser encaminhado ao Juízo de Execuções de Penas para as providências necessárias. Encaminhem-se a arma de fogo e as munições ao Exército Nacional.

Manifeste-se o Ministério Público quanto aos demais bens apreendidos nos autos, notadamente, se interessam para o deslinde de outras investigações, após, retornem os autos conclusos.

Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva, caso não quitadas, encaminhem-se as custas e multa ao Juízo de Execução de Penas para que providencie a cobrança e inscrição em dívida ativa, se necessário.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação e de alavrá de soltura do réu e de carta precatória à Comarca de Pimenta Bueno/RO. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista haja vista urgência que o caso requer.

Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002457-76.2020.8.22.0014 (PJE)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO DA SILVA DIAS, DALMAN CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, intimada, por meio de seus advogados do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos e abaixo transcrita. SENTENÇA: "Vistos, etc. JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA, inscrito no CPF nº 243.430.992-53, filho de Arlindo Bento da Costa e de Maria de Oliveira da Costa, nascido aos 09/07/ 1964, em Nova Venécia/ ES, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Consta na inicial que no 23 de outubro de 2020, por volta das 07h30min, na rodovia BR-364, Km 16, nesta cidade, o denunciado foi flagrado transportando, em seu veículo, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 36GA, número de série MC 541738 e 26 munições intactas de igual calibre, tudo sem autorização e em desacordo com as disposições legais. O denunciado foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva. A denúncia foi recebida em 11/11/2020 e veio acompanhada do IP 2020.0106914-DPJ/JFN/RO. Citado, constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem nada trazer que obstasse o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual três testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado. Nas alegações finais, apresentadas por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação argumentando que se comprovaram o crime e a autoria delitiva conforme atribuído ao denunciado. Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu alegando que ele possuía autorização para posse de arma de fogo licenciada, bem como, para prática e uso desportivo. Ademais, alegou ausência de potencialidade lesiva na conduta do réu, afirmando que ele acreditava estar em legalidade. Supletivamente, em caso de condenação, requereu a dosagem da pena em patamar mínimo e que o denunciado possa apelar em liberdade. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme já relatado, trata-se do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, cuja materialidade está comprovada nos autos consoante as declarações do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência policial, termo de apreensão,

laudo pericial de constatação e eficiência da arma de fogo, bem como os demais depoimentos constantes do processo. Quanto à autoria também não há dúvidas posto que amparada inclusive na confissão do acusado. Efetivamente, quanto interrogado, em juízo, o réu JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA, admitiu que a arma e as munições encontradas em seu caminhão são de sua propriedade, contudo, alegou que é colecionador e seu único objetivo era a praticar no clube de tiro em Minas Gerais. Aduziu que, no momento da abordagem, os policiais não encontraram a arma e sim a documentação dela, e que foi ele mesmo quem disse aos agentes onde estava a arma. Por fim, afirmou que não tinha ciência que estava cometendo crime. Desta feita, embora admitido o porte da arma de fogo e munições o réu não reconheceu o dolo defendendo que não sabia que sua conduta era ilegal e, com base em suas declarações, a Defesa Técnica alega que ele não tinha conhecimento da ilegalidade do seu ato. Ocorre que, no que refere à alegação de antijuridicidade é cediço que o erro de tipo ocorre quando alguém não conhece, ao cometer o fato, uma circunstância que pertence ao tipo legal. Quando o agente tem essa "falsa representação da realidade", falta-lhe a consciência de que prática uma infração penal, e, dessa forma, fica afastado o dolo que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada. Na hipótese dos autos, o réu é uma pessoa integrada à sociedade, com amplo acesso aos meios de comunicação e informação (rádio, televisão, jornais, dentre outros), sendo que consignou, quando interrogado, que é empresário, não sendo crível que desconhecesse que não poderia portar arma de fogo e munições, sem autorização. Tanto que possuía credencial que o autorizava a realização de prática esportiva de tiros, bem como, obteve junto a Polícia Federal o registro da arma de fogo e por certo foi orientado no sentido de ser proibido de transportar o armamento. Mas não é só, se deduz o dolo do réu também das circunstâncias em que os fatos ocorreram pois ele transportava a arma de fogo e munições em compartilhamento oculto no caminhão. Portanto, rejeito a tese aventada. No mais, vejo que a autoria delitiva encontra-se corroborada no depoimento do Policial Rodoviário Federal Pedro Paulo Cavalcanti Monteiro, relatou que existia uma investigação em andamento, na qual o réu também era investigado, sendo que ele estava conduzindo um caminhão com destino ao Espírito Santo e Minas Gerais, por isso solicitaram apoio dos agentes na cidade de Vilhena. Afirmou que quando o réu foi abordado, descobriram um compartilhamento oculto no veículo, onde estava a arma e a munição. Já o Policial Rodoviário Federal Vitor Hugo Domingues da Costa, que participou da abordagem, relatou que o réu negou que tivesse qualquer ilícito no veículo, contudo, já tinham informações de que foi localizado na residência do réu armas e drogas, por isso, realizaram uma busca, sendo encontrado uma arma de fogo e munições, que estava em um compartilhamento secreto. Disse que o réu admitiu que a arma era de sua propriedade, porém, não apresentaram nenhuma documentação. O Policial Rodoviário Federal Igor de Lacerda Gomes de Azevedo, disse que no momento da abordagem o réu negou que tivesse algo ilícito no caminhão, contudo, foram encontradas uma arma e munições, em um esconderijo oculto no painel do veículo, alegou ainda que a arma estava municada. Incontroversa, portanto, a autoria delitiva. Restou comprovado nos autos que o réu portou arma de fogo e munições e que o fez sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo como acolher a tese de antijuridicidade. Noutro ponto, embora as alegações de que tenha informado espontaneamente aos agentes onde estava a arma, os policiais foram unânimes em dizer que o réu negou que estivesse com qualquer ilícito no veículo, o que demonstra que tinha ciência que transportar o armamento era proibido. Nesse sentido, importante consignar que, com exceção das alegações do réu, nenhum outro indício veio aos autos de que o policial quisesse o incriminar falsamente. Assim, válido seu depoimento para efeito de prova. Quanto a validade dos depoimentos dos policiais anoto que não há fato que possa desacreditá-los, pois não veio aos autos nenhuma prova de que quisessem incriminar falsamente o réu.

Portanto, válidos são seus testemunhos para efeito de prova. E, ressalte-se, não há motivos para se colocar em dúvida a validade dos depoimentos dos policiais, já que se trata de pessoas selecionadas pelo Estado, com o objetivo de prevenir e reprimir as ações delituosas. Tornar-se-ia contraditório atribuir-lhes tal função para a qual demonstraram capacidade de exercício e, no momento em que relataram os acontecimentos acerca do delito, negar-lhes veracidade sem base e fundamento concreto, a tornar imprestável seus relatos. Ademais, em que pese o acusado dispor de registro da arma de fogo, bem como, de Guia de Tráfego, uma vez que era associado ao clube de tiro na cidade de Ji-Paraná/RO, isso, por si só, não o autorizava a transportar o armamento por qualquer lugar do país. Quanto as alegações da Defesa de que há ausência de potencialidade lesiva, cabe esclarecer que o porte ilegal de arma e munição, classifica-se como crime de mera conduta e de perigo abstrato, dispensando à sua caracterização o resultado naturalístico ou normativo e a prova da probabilidade de dano para o bem jurídico tutelado, sendo o risco de lesão, nesse caso, presumido. Nessa perspectiva, a criminalização do porte ou a posse clandestina de armas de fogo, visa prevenir eventual violação a bens jurídicos fundamentais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, sobrelevando-se a possibilidade constituir ato preparatório de delitos mais graves. Portanto, a conduta do réu se amolda ao tipo penal que lhe é imputado, posto que, burlando as regras impostas pelo Estado Democrático de Direito, portou arma de fogo e munições intactas, capazes de serem empregadas em crimes contra a vida, diminuindo assim o nível de segurança e ingressando em um nocivo âmbito de risco à vida e à integridade corporal. No ponto, importante mencionar que a arma encontrava-se municiada no momento da abordagem, o que mais uma vez demonstra o risco a segurança pública. Assim, confirmou-se o fato constante na inicial, posto que presentes os elementos normativos do tipo, de modo que não resta alternativa senão dar-lhe procedência em todos os seus termos. Isto porque não vislumbro qualquer excludente da ilicitude ou eximente da culpabilidade a ser reconhecida em favor do réu, devendo, pois, o mesmo, responder por sua ação ilícita. Por fim, consigno que não será reconhecida a atenuante da confissão pois quando a prestou o réu não admitiu o dolo em sua conduta. Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO de fls. 119, entendo que permanecem integras as motivações que a ensejaram, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. As circunstâncias normais à espécie. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de fogo, contudo, no caso, atinentes ao próprio tipo. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros elementos que possam modificá-la. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP em razão da pena aplicada e da primariedade do réu. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 368,40 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que o valor deverá ser quitado

no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois diante da substituição da pena é incompatível o encarceramento, devendo o mesmo ser colocado em liberdade nestes autos, porém, deverá permanecer segregado, no regime fechado, em face de estar preso provisoriamente nos autos 7004627-14.2020.8.22.0009, que tramita na comarca de Pimenta Bueno/RO, devendo ser encaminhado cópia desta DECISÃO para que seja juntada no referido processo. Condeno ao réu ao pagamento das custas, as quais importam em R\$ 688,81 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), devendo ser intimado o réu para efetuar o pagamento em no máximo quinze dias, sob pena do valor ser encaminhado ao Juízo de Execuções de Penas para as providências necessárias. Encaminhem-se a arma de fogo e as munições ao Exército Nacional. Manifeste-se o Ministério Público quanto aos demais bens apreendidos nos autos, notadamente, se interessam para o deslinde de outras investigações, após, retornem os autos conclusos. Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva, caso não quitadas, encaminhem-se as custas e multa ao Juízo de Execução de Penas para que providencie a cobrança e inscrição em dívida ativa, se necessário. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação e de alavrá de soltura do réu e de carta precatória à Comarca de Pimenta Bueno/RO. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista haja vista urgência que o caso requer. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo
vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000013-07.2019.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Danilo Júnior Nazaré Santos

Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (GO 58163)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 26/05/2021, às 08h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19 e considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ). SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM JOSÉ CARLOS DE BRITO GARCIA, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra. Intimem-se a vítima e as testemunhas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO da VÍTIMA LUANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO ROCHA (Travessa 03, n. 3413, bairro Embratel, Vilhena-RO) e das TESTEMUNHAS JEFERSON DO CARMO PEREIRA (Travessa 03, n. 3413, bairro Embratel, Vilhena-RO); LIDIANE TOMAZ DE OLIVEIRA (Av. Atilio de Oliveira, n. 2065, Centro, Vilhena-RO); MARCELINO FONSECA (Rua Antônio Lopes Coelho, n. 3143, Centro, Vilhena-RO); CARLOS DE ARAÚJO VARELA (Rua Acre, n. 1706, Setor Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena-RO), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão

disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU DANILO JUNIOR NAZARÉ SANTOS (Rua Rozalina Marangoni, n. 3143, bairro Jardim América, Vilhena-RO), para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000635-52.2020.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

DECISÃO:

Vistos. A instituição beneficiária solicita a modificação da FINALIDADE do recurso destinado por meio do alvará judicial n. 44/2021 (fl. 50), que havia sido concedido para aquisição de um aparelho de scanner para uso institucional. Justifica o pedido sob o argumento de que o aparelho terminou por ser adquirido com outros recursos e ante a necessidade de realizar reparos estruturais em uma sala da unidade militar atingida por um incêndio, com substituição de vidros das janelas, fechadura da porta, pintura de paredes e limpeza de aparelho de ar-condicionado. Entendo que a justificativa é plausível, dada a necessidade sobrevinda, não se vislumbrando óbice ao deferimento. Deste modo, cientifique-se o MP acerca do pedido e não havendo objeção, defiro desde logo a utilização do recurso destinado por meio do alvará n. 44/2021 para os reparos estruturais mencionados, ficando prorrogado o prazo para prestação de contas em 30 (trinta) dias. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000722-71.2021.8.22.0014

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)

Requerido: Silvio Junior de Oliveira Mondardo

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

SENTENÇA:

Vistos. Os termos avertados no Acordo de Não Persecução Penal n. 26/2021 – 5ªPJ (fls. 27/30) atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade. Por outro lado, o investigado asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente. Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, de 20/03/2020 e tendo em vista que o investigado, por meio de seu Advogado, dispensou expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo (fl. 33), dispense a audiência presencial em juízo. Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal. Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJO e CGMPRO). P.R.I.C. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003532-94.2021.8.22.0014 AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A

RÉU: PEDRO JOSE RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 19/07/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003534-64.2021.8.22.0014 AUTOR: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC3895 RÉU: CESAR APARECIDO CARDOSO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 19/07/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003539-86.2021.8.22.0014 REQUERENTE: NEOLI FATIMA BUENO ZAMO, ALDUINO DA SILVA ZAMO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 19/07/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003536-34.2021.8.22.0014 REQUERENTE: MEIGNA SIMEIA MIRANDA, CLAUDINEY CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 19/07/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002457-20.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003681-61.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACINTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 dias.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007511-35.2019.8.22.0014

REQUERENTE: JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, MM TURISMO & VIAGENS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA: "...Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 5 (cinco), considerando que embora intimados os executados deixaram de complementar o remanescente do débito, nos termos da DECISÃO de id 57229916".

Vilhena, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003582-23.2021.8.22.0014 REQUERENTE: JAIR DEMICHELLI FAXINA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313A

REQUERIDO: GEANE LOPES REIS SILVA, ARLINDA LOPES REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 19/07/2021
Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008025-85.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVAN ABREU DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607, LUCAS SOARES - RO10286

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001412-15.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Requerente (s): LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME, CNPJ nº 12104703000149, RUA SÃO PAULO 2748, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - OAB/RO 9336

Requerido (s): WELLITON OLIVEIRA FERREIRA 00908852282, CNPJ nº 30106822000112, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6269, WM SEGURANCA BNH - 76987-258 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir o que lhe foi determinado. Assim, compulsando os autos verifica-se que o exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003586-60.2021.8.22.0014 REQUERENTE: SIMONE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

REQUERIDO: TATIANE FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 19/07/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002705-83.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDILSON ROBERTO LAZARIN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de termo circunstanciado com pedido incidental de restituição de coisa apreendida, visando a devolução dos veículos que transportavam madeiras que supostamente estariam sendo transportadas em desconformidade com a lei ambiental.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, pugnou pelo deferimento da restituição dos veículos, desde que a liberação seja condicionada a formalização dos encargos de fiel depositário, bem como que o requerente arque com os custos de descarregamento da carga apreendida no órgão que o autuou.

Decido.

Compulsando os autos, verificou-se que a propriedade e a posse dos veículos restaram devidamente comprovadas. Ademais, não vislumbro a existência de outra utilidade na manutenção da apreensão dos veículos para a investigação do cometimento ou não do delito ambiental.

Porém, razão deve ser atribuída ao parecer ministerial quando afirma que a liberação pura e simples dos veículos se mostra temerária no presente momento processual.

Portanto, embora possível a liberação, deverá o proprietário permanecer como fiel depositário dos veículos até ulterior DECISÃO nos autos.

Com relação à madeira apreendida, acolho a cota ministerial. Deverá ser mantida sua apreensão.

Posto isso, defiro o pedido e determino a liberação dos veículos:

a) Caminhão Trator Modelo/Marca: DAF/XF 105 FTS 460A, PLACA BDT-6A50, COR AZUL, ANO/MODELO 2019/20, COD. RENAVAM 01218840975, adquirida através de Alienação Fiduciária Banco Santander S/A, CAR/S REBOQUE/CAR. ABERTA, MARCA/MODELO SR/FACCHINI SRF CA, PLACA BBH-8J42, COR CINZA, ANO/MODELO 2017, RENAVAM 01117796911;

b) Reboque Modelo/Marca: SR/FACCHINI SRF CA, PLACA BBH-8J42, COR CINZA, ANO/MODELO 2017, RENAVAM 011177969. Cuja documentação encontra-se nos autos, MEDIANTE DEPÓSITO para o representante legal da requerente LAZZARI TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica, inscrita devidamente no CNPJ n. 19.305.475/0001-14.

Salvo eventuais irregularidades de natureza administrativa. Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida, deverá ser custeada pela requerente.

Saliento ainda que a madeira que permanecerá apreendida e, deverá ser descarregada, coberta com lona e depositada na Polícia Ambiental, em local que ela determinar, ou ainda no órgão em que se encontram os bens até então apreendidos. Acaso não haja local para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendida, devendo então ser liberado apenas o caminhão (cavalinho), até ulterior deliberação deste juízo.

Após, considerando que se trata de autos com audiência preliminar designada para 01/06/2021, encaminhe-se com urgência ao Ministério Público para manifestação.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO OU EXPEÇA O NECESSÁRIO.

Vilhena, 20/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001530-54.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENESIO CELESTINO VIANA, RUA HORTENCIA 2.974 GREEN VILLE - 76980-884 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº SP418088

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I SN ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Nos termos do art. 144, IX do CPC, declaro que doravante estou impedido de atuar nesse processo porque promovo ação contra a parte Banco do Brasil SA.

Desnecessário oficiar à e. Corregedoria Geral de Justiça uma vez que declinada no próprio processo a causa do impedimento.

Encaminhem-se os autos ao Mm. Juiz Substituto.

Intimem-se.

Vilhena, 20/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001600-08.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VIVIANNE GONCALVES CARVALHO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 715 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006230-78.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALIDSON ALAN NETO, RUA DAS FLORES 528 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 25.158,72

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000931-52.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARIEL CARVALHO DE MELO, RUA ROSA DE SARON 1738, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDOS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CAREVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 R\$ 15.884,30

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porque a nobre Advogada Dra. Bruna de Lima Pereira representa-me em processo em que sou requerente, situação que objetivamente recomenda o reconhecimento de ofício de minha suspeição.

Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.

Ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 20/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006185-06.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANIO JOSE MACHADO DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SAMUEL JAKES DA SILVA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.000,00

DESPACHO

Considerando a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor indicando o endereço do requerido Samuel para citação, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004596-76.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAIANA CRISTINA DE CARVALHO, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 1279 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-501 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porque a nobre Advogada Dra. Bruna de Lima Pereira representa-me em processo em que sou requerente, situação que objetivamente recomenda o reconhecimento de ofício de minha suspeição.

Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.

Ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 20/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - Juizado Especial Criminal

Processo: 7002705-83.2021.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: EDILSON ROBERTO LAZARIN

REQUERENTE: LAZZARI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA - OAB/RO 562

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para colher a assinatura do depositário fiel no termo de compromisso (ID. 57917517) e providenciar a juntada do referido documento nos autos supracitados, para posterior comunicação de liberação a ser realizada por este juízo ao órgão/unidade em que o veículo encontra-se apreendido. Prazo: 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000931-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/02/2018

AUTOR: ASSOCIACAO AGENTE MIRIM, RUA JOÃO BERNAL 1021 ALTO ALEGRE - 76985-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

RÉU: ESTRELAMAR INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA - ME, RUA DAS PALMEIRAS 86 COLONIA SANTA GABRIELA - 83508-700 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: JOYCE YU HASEGAWA, OAB nº PR96045

R\$ 9.649,92

DESPACHO

Vistos.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2021, às 11h00, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/cgi-wxhe-cfu Números de telefone (BR)+55 21 4560-7546 PIN: 967 426 223#

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Autos n. 7010239-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/12/2016

EXEQUENTE: RODOGRANEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZZI, ANEXO AO POSTO PLANALTO JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

R\$ 212.433,56

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: RODOGRANEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME contra EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se a expedição de alvará em favor das partes, conforme calculo da contadoria no id. 50385385.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004839-88.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/07/2018

Valor da causa: R\$ 17.701,32

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: S. ALVES DA SILVA - ME, RODOVIA BR 364 8677, KM 10 VILA SANTA CECÍLIA - 69908-100 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se o processo de execução de título extrajudicial, onde o protesto é regulado pelos termos dos artigos 1º e 3º da Lei 9.492/97. Assim, resta ao interessado apresentar para protesto o título executivo extrajudicial (que é o causal da existência da dívida), sendo, portanto, desnecessária autorização do Juízo, de modo que INDEFIRO o pedido.

Por outro lado, o feito executivo tramita há anos sem a localização de bens do executado, sendo que todas as diligências disponíveis para o Juízo já foram efetivadas.

Ademais, não há evidências de modificação da situação econômica do executado, presumindo-se, portanto, ausente motivação para prosseguimento da ação, uma vez que "a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Assim, ausente a motivação para prosseguimento da ação, bem como de outras diligências efetivadas pelo próprio credor visando a localização de bens, a suspensão do feito é a medida que se impõe.

Portanto, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório(sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007155-40.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 29/10/2019

Valor da causa: R\$ 8.611,86

AUTOR: VILMA ANANIAS TEIXEIRA, RUA CURITIBA 1034 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4671 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido de citação do requerido via sistema ou diário da justiça, em razão dele ser advogado, merece ser INDEFERIDO, em atenção ao princípio do devido processo legal, tendo em vista a necessidade da citação ser pessoal.

Ademais, o feito tramita há anos sem, contudo, avançar na fase de citação pela não localização do executado via correios.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias para a diligência via oficial de justiça ou apresentar novo endereço para citação, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008745-50.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/08/2014

Valor da causa: R\$ 362.094,31

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, KM 01 SENTIDO CORUMBIARA, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar em relação à petição de ID 57344341.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001133-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 22/02/2018

Valor da causa: R\$ 26.655,00

EXEQUENTE: LUCICREI SILVA DO NASCIMENTO, AGC NOVO PLANO S/N, LINHA 105, KAPA 48 CENTRO - 76990-972 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: D. S. ANTUNES - EPP, AC CHUPINGUAIA S/N, RUA TANCREDO NEVES 2268 CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A RESNA AGUIAR - ME, AGC NOVO PLANO 5320, RUA AIRTON SENA, S/N CENTRO - 76990-972 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAQUEL LISBOA LOUBACK, OAB nº RO4493, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, em desfavor da ré A. RESNA AGUIAR - ME, sito à Rua 103-14, 5365, barão do melgaço III, nesta, (procurador(a) do(a) Sr(a). Lucimar Resna Aguiar).

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002842-02.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/05/2020

AUTOR: NARA LUCIA ABDALLA TICIANELLI DO AMARAL, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5097 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa, AVENIDA IMIGRANTES 4137, - DE 8900/8901 A 9236/9237 INDUSTRIAL - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.367,80

DESPACHO

Vistos.

HOMOLOGO a desistência da prova pericial, manifestada pela ré no Id 56043956. Prossiga-se para realização da prova testemunhal, como segue:

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2021, às 08 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/evc-kmdq-vie. Participar por telefone: (BR) +55 21 4560-7438 PIN: 948 349 036#.

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002951-16.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/05/2020

Valor da causa: R\$ 40.775,00

AUTOR: MARIA CASSIA CRUZ DE MELO, RUA ERMELINDO BATALHA 1257 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência a autora do laudo pericial juntado nos autos.

Diante da comprovação do depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004590-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/06/2018

EXEQUENTE: C. L. DE CASTRO - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3782 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928

EXECUTADO: RICARDO DE LIMA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 4979, IDEIA MÍDIA INTELIGENTE CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.395,36

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência de Id 54923367 para cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ R\$ 1.395,36, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Endereço do executado informado no acordo: Av. José do Patrocínio, n. 4162, Centro, Vilhena.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008108-38.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/11/2018

Valor da causa: R\$ 46.656,39

EXEQUENTES: O. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA, M. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: E. S. D. O., LOTE 8 GLEBA 59, FAZENDA BELO HORIZONTE LINHA 11 - KM 2,5 SETOR PREVIDENCIA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

SIRVA COMO ORDEM DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DA EXEQUENTE PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL N. 1825 040 01530906-9, PARA A CONTA DA DR.ª Raiza Costa Cavalcanti, Banco Bradesco, Agência: 1389, Conta Corrente: 0026.391-5.

Considerando que já decorreram 07 dias desde o encaminhamento no Id 57724289, reitere-se o Ofício n. 257/2020 ao gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4334, Cerejeiras/RO, para que proceda a transferência do valor bloqueado na conta do executado EXECUTADO: E. S. D. O., CPF nº 46928642220 (R\$ 1.618,65 e eventuais acréscimos) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Proceda-se a anexação judicial vinculado aos presentes autos. do comprovante de Id 41901223 e do Recibo de Protocolamento de Id 31239032.

Encaminhe-se via e-mail. Caso não haja resposta no prazo de 05 dias, intime-se na pessoa do gerente, via MANDADO, sob pena de incorrer em crime de desobediência, e outras medidas cabíveis. Considerando que há débito remanescente, mantenho o bloqueio via RENAJUD, até que seja regularizada a pendência, nos moldes do DESPACHO anterior.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001511-22.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/03/2011

Valor da causa: R\$ 1.313.834,62

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, MAJOR AMARANTE 3050 - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO, AV. MAJOR AMARANTE 1813 CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA FURTADO CARDOSO, AV. MAJOR AMARANTE 1813 CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR NATAL DORNELAS, AV. MAJOR AMARANTE 2724 CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, CARDOSO & DORNELAS LTDA ME, AV. JÔ SATO 1813 NOVO TEMPO - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, OAB nº RO689

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o INDEFERIMENTO da venda judicial do bem penhorado, bem como da avaliação, pelo mesmo motivo já explanado no ID 38309916, qual seja, de estar o imóvel gravado com indisponibilidade pelo TRT e pelo STJ.

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Saliento que um veículo foi objeto de penhora e depósito, conforme certidão de ID 44400295.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010099-20.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/12/2016

EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

EXECUTADO: JOANA SIQUEIRA BARBOSA, RUA SERGIPE 2451 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.736,46

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005422-10.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado, para expedição de certidão de dívida judicial.

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003016-74.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/05/2021

AUTOR: SCHMITT E CIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4205, TIGRÃO MATERIAIS JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: BMB INOX EIRELI - ME, AVENIDA ALAGOAS 2724 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-242 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.725,02

DESPACHO

Vistos.

Custas devidamente recolhidas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/08/2021, às 09 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/wmf-wrux-zzv> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)

+55 21 4560-7508 PIN: 798 215 578#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002535-14.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/04/2021

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA DAS ROSAS S/N CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.604,77

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.604,77, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003493-97.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/05/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3718 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA 04265979157, AVENIDA MARECHAL RONDON 3728 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.207,85

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 16.207,85 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009171-28.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/10/2015

EXEQUENTE: FABRICIO DE CASTRO GUIRAUD, AV. MARQUES HENRIQUE, 751 720, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: VIEIRA E SOVIERZOSKI LTDA - ME, AV ALFREDO FONTINELI 5610 5º BEC - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.065,04

DESPACHO

Vistos

INDEFIRO o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que em casos como o presente tem se mostrado ineficaz nova tentativa de acordo entre as partes.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003494-82.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2021

AUTOR: THAIS MEDRADO DA SILVA, AVENIDA BEIRA RIO 1608 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/08/2021, às 08 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jzh-dinc-nva ou por acesso via telefone/smartphone: PIN: 238 868 456#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003507-81.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/05/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SIRLEI DE OLIVEIRA, RUA CENTO E TRÊS- TREZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.181,82

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003524-20.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 19/05/2021

REQUERENTES: V. D. S. C., AVENIDA TANCREDO NEVES n 2680 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, J. R. C., FAZENDA PARÁ s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003518-13.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/05/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NELSON JOSE PIEROSAN, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4215 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.382,00

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009466-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/11/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557A

EXECUTADO: FRIGOSERVE CACOAL LTDA, RUA MACHADO DE ASSIS 1570, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de suspensão por mais 30 dias.

Caso não haja resposta em relação ao bem a ser alienado, e se mantiver interesse na realização de consulta pelo SISBAJUD, a parte exequente deverá comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005301-79.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão ID 57919625.

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004353-74.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/06/2016

Valor da causa: R\$ 33.934,28

EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1711 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

EXECUTADOS: JOAO JORGE VIEIRA, AVENIDA DIAMANTINO A. MACEDO 1165 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE, JIVANILDO VIEIRA, AVENIDA DIAMANTINO A. MACEDO 1165 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de dois meses.

Transcorrido prazo, deverá a parte exequente comprovar o andamento da carta precatória.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004126-45.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NEZO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, LENOIR RUBENS MARCON - RO146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada no novo REAGENDAMENTO da perícia para o dia 25/06/2021 às 17:00min, nos termos da informado em id. 57619263.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0097440-24.2007.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003147-18.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARENA HOBBY LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: J. B. L. Consultoria

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA FREITAS NEVES - RO3726

INTIMAÇÃO AUTOR FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada dos termos do DESPACHO id. 57856803.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000874-97.2021.8.22.0014

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELAINE RIBEIRO DE LIMA FERREIRA

REQUERIDO: PAMELA FERREIRA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA 1ª PUBLICAÇÃO

"(...) Trata-se de pedido de curatela de PAMELA FERREIRA manejado por sua genitora ELAINE RIBEIRO DE LIMA FERREIRA, alegando, sem síntese, que ela é acometida pela síndrome de down e, por consequência, retardo mental, que a impede do exercício regular dos atos da vida civil. Alega, ainda, que sempre exerceu, de fato, a curatela postulada. O Curador Especial, por sua vez, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral. É o relatório. Decido. I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impõe ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é genitora do(a) interditando(a). Os laudos médicos acostados ao processo, firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico da interditanda, afirmando ser ela portadora síndrome de down e, consequentemente, retardo mental; o que, de fato, pode-se observar nesta solenidade. Assim, diante dos elementos coligidos no processo, bem como das impressões e informações colhidas nesta solenidade, resta evidente que a interditanda possui uma redução de sua capacidade, impedindo-a de exercer plenamente as funções cotidianas que exijam discernimento

cognitivo e, também, de exercer os atos da vida civil. Torna-se, assim, evidente, a necessidade do devido acompanhamento para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ELAINE RIBEIRO DE LIMA FERREIRA e, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de PAMELA FERREIRA, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Ciência ao Ministério Público. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se". Considerando a realização da audiência por videochamada, a presente ata foi disponibilizada na tela para visualização das partes; não sendo apresentada nenhuma objeção, houve a aprovação de todos. Nada mais havendo, determinou o juiz que encerrasse a presente ata. Vilhena/RO, 12/05/2021. Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003223-73.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IALE DARK BEZERRA TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) da distribuição de carta precatória na Comarca de Barueri/SP, conforme protocolo juntado no ID 57803373. A parte deverá acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado independentemente e intimação

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

Autos n. 7007059-88.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 18/12/2020

REQUERENTE: I. D. J. O., AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6619 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

INTERESSADO: V. B. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTE: I. D. J. O. promoveu ação de divórcio contra INTERESSADO: V. B. S., ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes contraíram matrimônio no dia 20/09/1986 e estão separados de fato sem chance de reconciliação há mais de 20 anos. Informou, ainda, que as partes tiveram filhos, hoje maiores de idade e não amealharam bens a serem partilhados. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes.

O réu foi citado por edital, apresentou defesa por negativa geral. (id. 55211368)

Brevemente relatado. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

A pretensão deduzida na prefacial é procedente.

De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.

Ademais, a parte ré nada trouxe aos autos que possa ilidir a pretensão manejada pela autora na presente demanda.

Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, autorizando que a autora volte a usar seu nome de solteira.

Diante da ausência de resistência da parte ré com relação a pretensão do divórcio, isento-a do pagamento de custas e honorários.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 e 698 do CPC).

Expeça-se/SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Transitada em julgado, e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000493-29.2012.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 26/01/2012

Valor da causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: JULIANE RIBEIRO MACHADO, AV TANCREDO NEVES 2761 BODANESE - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Joice Carla Santini Antonio, OAB nº RO617

RÉU: ALAN TEIXEIRA MIRANDA, RUA COSTA E SILVA, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado para, no prazo de 5 dias, se manifestar se concorda com o valor do recolhimento do ITCMD realizado nos autos e, caso seja contrário ao valor recolhido, que demonstre o valor do saldo residual a ser pago.

Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7002507-17.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: EDILENE BEZERRA DA SILVA: EDILENE BEZERRA DA SILVA CPF: 895.393.541-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 624,01 (seiscentos e vinte e quatro reais e um centavo) atualizado até 22-01-2021.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7004433-67.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Vilhetur Vilhena Turismo Ltda - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: MARINEUSA DE OLIVEIRA - CPF: 384.621.501-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje-pg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 6.037,08 (seis mil, trinta e sete reais e oito centavos) atualizado até 24-02-2021.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003665-78.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/05/2017

Valor da causa: R\$ 58.000,00

AUTOR: R. F. D. C., AVENIDA CASTELO BRANCO 4326 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: V. L. T. D. N., RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes do retorno dos autos do TJ/RO, a fim de postularem pelo que de direito.

Ademais, intime-se, também, para recolhimentos das custas processuais, conforme SENTENÇA de ID 33426613, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002171-74.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/03/2015

AUTOR: MILTON PEREIRA BARBOSA, RUA RICARDO INZE 1608 CENTRO - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

RÉUS: NIVALDO RODRIGUES DE BRITO, LH 95 LOTES 37,48,49,50 E 60 FAZ. MODELO ZONA RUAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DENES GOUVEIA DALAFINI, LOTE 50 SETOR 09 LINHA 125 - FAZENDA MODELO, NÃO INFORMADO GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOELMA OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RO4052, ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR, OAB nº GO31326

R\$ 584.969,62

DESPACHO

Vistos.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2021, às 09h00, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas..

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link:

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004612-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/08/2020

AUTOR: IRACEMA MARIA MACHADO, RUA 102-26 3286 CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

R\$ 12.234,44

DESPACHO

Vistos.

Entendo que não é caso de julgamento antecipado da lide, porquanto a autora deve provar que a assinatura aposta no contrato não é sua.

INEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representante do Banco, porquanto em nada agregará ao deslinde do feito.

Defiro a produção da prova pericial, sendo que a parte autora é quem arcará com as custas dos honorários periciais. Em caso de procedência, o valor deverá ser ressarcido pela parte ré.

Nomeio como perito o Sr. Guido Hermann para proceder com a perícia grafotécnica, o qual poderá ser localizado na Rua Umuarama, n. 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar a proposta de honorários nos autos (CPC, art. 465, § 2º).

Com a informação dos honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato. O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Com a informação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010951-71.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/10/2013

Valor da causa: R\$ 5.216,27

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV. BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DESPACHO

Vistos.

O DESPACHO do id. 38080066 foi publicado no DJ sem identificação das partes, motivo pelo qual procedo a ratificação do mesmo nesta oportunidade, conforme segue: " Vistos. Reconheço da fraude à execução perpetrada pela exequente, ressalvado eventual direito de terceiro de boa-fé. Proceda-se com o necessário para averbação da penhora do bem, devendo a parte exequente pagar eventuais custas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 7 de maio de 2020 Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito"

No que se refere a manifestação da parte executada no id. 38200002, informando a alienação do imóvel penhorado em outro processo e arrematação por terceiro, oportunizo a parte credora manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0009945-58.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODEIR VALADAO NUNES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o AUTOR, por intermédio de seu Advogado da juntada do Laudo Pericial ID 57904518, devendo apresentar manifestação no prazo legal

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005457-62.2020.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 06/10/2020

Valor da causa: R\$ 4.589,03

EMBARGANTE: FABIO DOURADO DA SILVA, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5058 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DAISSON ANDREI MARCANTE, OAB nº MT11373

EMBARGADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.,

FÁBIO DOURADO DA SILVA opõe embargos à execução em face de BANCO BRADESCO S/A., alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, pois o contrato possui venda casada de seguro. Informa que além do seguro, esta incorreta a correção monetária aplicada sobre o débito, por não ser prevista no contrato executado. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecimento de execução no importe de R\$817,47.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. (id. 49169523)

A embargada apresentou defesa (id. 50074452) insurgindo-se quanto a revisão das cláusulas contratuais, sendo o contrato válido, fazendo lei entre as partes. Aduz, ainda, inexistência de venda casada ou mesmo excesso a execução, motivo pelo qual improcedem os embargos.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Pretende a embargante o reconhecimento de excesso a execução bem como a desconstituição do título executivo, sob argumento de ser ele inválido, sob análise da Lei Consumerista.

Os valores cobrados no contrato estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

Portanto, deve permanecer a cobrança dos valores, taxas e seguro prevista no contrato executado, não havendo que se falar em abusividade.

Desse modo, não cogita de irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da embargada, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda".

Consigno que o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

O embargante, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que norteia um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível, todavia, não em sede de embargos e apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato; o que não se afigura no caso vertente.

No que respeita a correção monetária, igualmente improcede o pedido, já que a correção esta de acordo com o previsto na legislação civil aplicável ao caso.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução interpostos por FÁBIO DOURADO DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A.

CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que NÃO é beneficiária da Justiça Gratuita.

Extraia-se cópia desta DECISÃO, anexando-a nos autos de 7003315-85.2020.8.22.0014.

P.R. I. C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002914-52.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Interdito Proibitório

Protocolado em: 05/05/2021

REQUERENTE: ODINEI SILVEIRA DA COSTA, RUA 29, SET. PIRES DE SÁ, CHACARA VALE VERDE RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: WESLEY AGUINALDO MOREIRA, RUA ROSILENE DE CASTRO LOTE 01-A SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Corrijo ERRO MATERIAL constante do DESPACHO inicial, onde constou: Lotes 001 a 008, St. 06, Qd. 43, Parque São Paulo, Vilhena/RO, leia-se: Lote 001- quadra 158- bairro São José, Vilhena.

Permanecendo os demais dados inalterados.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009751-29.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/08/2013

Valor da causa: R\$ 54.397,03

EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, AV. MAJOR AMARANTE - SALA 02 2462, RUA EURIDES MOTA, 130 JD GUANABARA-CUIABÁ-MT CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: PORTAL S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VEGETAIS, AV. TRANCREDO NEVES, 9641, RUA RUBEM BERT, 456 SETOR INDUSTRIAL - 76987-608 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

DESPACHO

Vistos.

Suspenda-se a tramitação do processo até o julgamento do recurso especial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001261-37.2020.8.22.0018 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 20/04/2021

DEPRECANTE: NOEL VALÉRIO PACHECO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: MARIA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2215 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, AVENIDA

LEOPOLDO PEREZ 2215, TEL. 69-98113-1634 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO, observando-se o endereço de ID 55556334.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se ao juízo da comarca a que se referir, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008660-71.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYCON ANDRE GIOTTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

EXECUTADO: ENGELS RODRIGUES CAMPOLINA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada do documento ID 57903308.

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002399-22.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/04/2018

EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1421 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: MADSON ARAUJO POHLMANN RODRIGUES, RUA SIDNEI PAGNONCELLI 312 JARDIM AMÉRICA - 76980-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

A parte executada não se manifestou, embora intimada no cumprimento de SENTENÇA por seus advogados.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006579-18.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/09/2017

Valor da causa: R\$ 36.280,18

EXEQUENTE: APARECIDO DONADONI, AVENIDA BEIRA RIO 3801, CASA CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE BACK, OAB nº RO7547, VANESSA SCHULZ, OAB nº RO7549

EXECUTADO: ALCEU ONEDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR, OAB nº PR99677

DESPACHO

Vistos.

Considerando a resposta do Juízo da 3ª Vara Cível, bem como da Vara Federal (Ids. 57392480 e 55200233), intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que de direito, apresentando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005496-59.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENY CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: GILMAR GONCALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada de documentos ID 57906322.

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002059-44.2019.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 05/04/2019

Valor da causa: R\$ 31.723,39

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: MAIQ MARCHESINI, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3807 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Expeça-se carta precatória e intime-se a parte interessada para distribuição e comprovação do andamento a cada dois meses.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005154-48.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil Pública

Protocolado em: 21/09/2020

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VOLNEI MARCELOS OTT, AVENIDA CELSO MAZUTTI, DE 4651 A JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 476.786,44

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de prova testemunhal e prova pericial pleiteada pelo requerido, o qual arcará com tal despesa da prova técnica.

Nomeio como perito MARCELLO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, Rua Floriano Peixoto, n. 5120- 5º BEC, na Cidade de Vilhena/RO, 69-98133-7938 e 3321-4541/98134-3265.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Com a informação, intemem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

No mais, acolho o pedido do Ministério Público de ID. 55400059, para que seja oficiada a SEDAM/RO, requisitando informação sobre o estágio em que se encontra o processo análise do CAR relacionado ao Lote 51-C, localizado na Linha/Setor Tenente Marques, Gleba Iquê, BR 174, KM 08, nos limites do município de Vilhena/RO, notadamente se houve efetiva adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, devendo, caso positivo, encaminhar cópia do termo compromisso firmado com a respectiva instituição. Prazo: 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000664-17.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/02/2019

Valor da causa: R\$ 29.857,15

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉUS: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME, DIEISON DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL CHAKIAN 287, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TICIANO MARTINS CHICONATO, AVENIDA MIGUEL CHAKIAN - ATÉ 1332/1333 287, B NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Citem-se o(os) sócio(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

O AR de citação de Ticiano retornou com a informação ausente, portanto não se descarta que possa ser localizado naquele endereço, devendo ser diligenciado novamente (Id 54531791).

Cite-se o réu Dieison no endereço indicado pelo autor: Rua Osiris, nº 119, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho/RO.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência repetida, no prazo de 05 dias.

Sirva como MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003544-43.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/04/2015

Valor da causa: R\$ 44.729,23

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA GONCALVES, RUA BENEDITO TEIXEIRA LUIZ 585 JD. ELDORADO - 76987-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

EXECUTADO: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JD. DAS OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A penhora no rosto dos autos n. 0003544-43.2015.8.22.0014 resultou parcialmente frutífera, sendo realizadas duas transferências de valores para estes autos, conforme consulta anexa, os quais se referem ao principal e honorários advocatícios.

O exequente pugnou pela transferência dos valores para a conta de titularidade dos patronos do exequente.

Desde que tenha procuração com poderes para tanto, EXPEÇA-SE ordem de transferência dos valores depositados nas contas judiciais n. 1825 / 040 / 01537313-1 e n. 1825 / 040 / 01537316-6, para o BANCO COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDISUL (756), agencia 3325, c/c: 25.438-0 em nome de DÁVILA & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF nº 26.688.726/0001-52 - se possível realize-se via PIX (Chave 26.688.726/0001-52).

Após, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando a memória de atualização do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 anos.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005800-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/07/2016

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LOJA DE CONVENIENCIA E SERV FESTA JOSE DO PATROCINIO LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.151,14

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente. ((www.registradores.org.br)). Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado. Expeça-se certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

INEFIRO o pedido de bloqueio de eventual restituição de imposto de renda, pois tal medida será inócua, já que os executados não são funcionários públicos, hipótese em que teriam imposto retido na fonte, sendo que na última pesquisa via INFOJUD não havia valores a serem restituídos. Caso o exequente insista no pedido, deverá recolher a taxa da diligência, no prazo de 05 dias, para que seja realizada busca via INFOJUD, a fim de verificar se foi apresentada declaração de IR e se nela há informação de valores a restituir.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004862-61.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/05/2015

EXECUTADOS: NIDERA SEEDS BRASIL LTDA., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 18.001, 3 ANDAR SANTO AMARO - 04795-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, JOSE PAES DE ALMEIDA 581, 20 ANDAR SALA 03 JARDIM FINOTTI - 38408-140 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, ANDRE DE ALMEIDA PRADO NAVES CARNEIRO, OAB nº MG160836

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, OAB nº MG82357, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0009708-24.2015.8.22.0014, sobre o direito ao crédito que o executado possuía naquela ação. Sirva como MANDADO.

Considerando as demais diligências pretendidas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000410-73.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/01/2021

AUTOR: DIVINO ALVES DE OLIVEIRA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7970 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

RÉU: CEZAR GABRIEL FILHO, LINHA CAREVEL Lote 6B, CHÁCARA GABRIEL E FAMÍLIA SETOR DE CHÁCARAS - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa, de modo que o Oficial de Justiça é quem cumpre verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252, do CPC.

Assim, cite no endereço constante dos autos, devendo o Oficial de Justiça verificar se é o caso de aplicação do art. 252, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/08/2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/sdc-asib-rhg ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-6559 PIN: 560 027 624#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se o autor via diário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para citação do réu, devendo o Oficial de Justiça verificar se é o caso de aplicação do art. 252, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Roteiro do endereço do requerido: Br 364, KM19 (em frente a lagoa do Piraculino) entra na linha a Direita, após 700 mts a Chácara está ao lado Direito (coordenadas -12.71973, -60.19291).

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001707-18.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/03/2021

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: JACKSON GERMANO WAHLBRINK, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 5151 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, ou, ainda, caso queira, poderá ser procedida a diligência por oficial de justiça no endereço anterior, uma vez que a negativa se deu por inexistência do número da casa, desde que recolhidas as devidas custas, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Com o recolhimento, pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005460-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/08/2019

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE VILHENA
 RÉU: JULIO CESAR DA SILVA, RUA FRANCISCO DE ASSIS
 TIDRE 63, HOTEL LUIZ EDUARDO ROVER JARDIM ELDORADO
 - 76987-060 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº
 DESCONHECIDO

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Se houver impugnação, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução. Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000400-29.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/01/2021

EXEQUENTE: WOX TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME, RUA JOSÉ ANDRADE 43 CENTRO - 36690-000 - DESCOBERTO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES, OAB nº MG97065

EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 8145 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

R\$ 385.569,12

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da parte executada, como maquinários de elevado valor.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora, via diário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006579-18.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO DONADONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547, VANESSA SCHULZ - RO7549

EXECUTADO: ALCEU ONEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR - PR99677

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada dos termos do DESPACHO id. 57906274, para impulsionar o feito, requerendo o que de direito, apresentando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000557-36.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA MOSAICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE

INTIMAÇÃO - REAGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR o(a) AUTOR(A) por intermédio de seus Advogados do reagendamento de perícia pelo Engenheiro Civil Leandro Ferreira de Oliveira, conforme ID 57905495

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004442-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 08/07/2019

REQUERENTE: MARCELO MACHADO DOS SANTOS, AVENIDA ITAUBA lote 05 e 06 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSENI GOMES DA SILVA, LINHA 165, KM 08 S/N, FAZENDA ARARA AZUL SETOR PEROBAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANE BACK, OAB nº RO7547
 R\$ 998,00

Vistos.

O reconvinco Marcelo não foi intimado para comparecer à audiência de conciliação, porém já apresentou contestação ao pedido reconventional no Id 34455937.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se pessoalmente o reconvinco MARCELO MACHADO DOS SANTOS, conforme solicitado no Id 43084147, para que entre em contato com a Defensoria Pública através do telefone 98441-6888 (das 07:30 às 13:30) a fim de repassar as informações necessárias, no prazo de 05 dias da sua intimação.

Sirva como MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005742-55.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/10/2020

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN, RUA: 11603 3435 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

RÉU: RODRIGO SABINO, AV. RUBENS MARQUES MOURA 72 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo pela 3ª vez a audiência de conciliação, devendo a parte autora promover a distribuição e acompanhamento da carta precatória para citação do réu, no prazo legal.

Intime-se o réu acerca da DECISÃO de Id 50205282, que assim determinou:

Fixo, em favor do(a)(s) filho(a)(s) menor(es), os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/08/2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mox-efvy-xwq ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9673 PIN: 303 911 034#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados. Intime-se a autora via diário.

Sirva este DESPACHO como carta precatória/MANDADO para citação e intimação do réu.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002052-81.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

RÉU: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 20 de maio de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

Estagiário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002666-23.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
RÉU: Energisa
Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia pelo Engenheiro Elétrico Elvis Herlei T. Souza com data para 14 de junho de 2021, às 9 horas, nas dependências do Hospital Bom Jesus, conforme ID 57910517
INTIMAR o REQUERIDO - ENERGISA RONDÔNIA SA, para no prazo 05 (cinco) dias forneça os documentos requeridos pelo perito descrito no ID 57910517
Vilhena(RO), 20 de maio de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7010240-05.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INALIDADE: INTIMAR o AUTOR, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia, conforme ID 57875472
Vilhena(RO), 20 de maio de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000029-65.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia, conforme ID 57875480
Vilhena(RO), 20 de maio de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002433-94.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 13/04/2018
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: ELIAS SAUCEDO, AVENIDA LUIZ MAZIERO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 594,23
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor a apresentar memorial atualizado do débito do executado.
DEFIRO o pedido de penhora, avaliação, remoção e depósito, em favor do EXEQUENTE, de tantos bovinos quantos bastem para satisfação do crédito da parte exequente, conforme indicado na ficha do IDARON.
Endereço: LH Rio Claro, LT 1662 parte, STR Rio Claro, Sítio Talisma, no município de Vilhena.
A remoção dos bovinos objeto da penhora deverá ocorrer as expensas da parte exequente.
Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, RO, 20 de maio de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001042-02.2021.8.22.0014
Divisão e Demarcação
Demarcação / Divisão
R\$ 1.667,00
AUTORES: EDNA DIAS DOS SANTOS, AV 1º DE MAIO 1726 SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA DIAS DOS SANTOS, AV 1º DE MAIO 1726 SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE BACK, OAB nº RO7547
RÉUS: SIDNEI DIAS DOS SANTOS, AV 1º DE MAIO 1726 SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANETI BARROS SANTOS, RUA 819 1743 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que as partes entabularam acordo nos autos, conforme ata de audiência de conciliação ID n. 57900175, nos seguintes termos:
“...I) Acordam as partes em realizar a extinção do condomínio do imóvel Chácara 28 do Setor 114, Vilhena/RO, área 5,4418 ha (cinco hectares quarenta e quatro ares e dezoito centiares), conforme matrícula nº 7.069 Livro 2 de registro geral do 2º registro de imóveis de Vilhena/RO, nos termos do formal de partilha e peça técnica assinada pelo engenheiro Willian Degenhart (ID 55044705) sendo que caberá para Francisca Dias dos Santos a Chácara 28-R e 28-C, para Aneti Barros dos Santos Chácara 28-A, para Edna Dias dos Santos Chácara 28-B e Sidnei Dias dos Santos Chácara 28-D, sendo que cada parte arcará com as despesas necessárias para o ato proporcionalmente a sua cota parte, sendo que ANETI e

SIDNEI repassarão para EDNA DIAS e FRANCISCA DIAS até o dia 01-07-2021 os respectivos valores. Ficará a cargo de EDNA DIAS e FRANCISCA DIAS a realização dos procedimentos juntos aos órgãos competentes. ANETI e SIDNEI se comprometem a fornecer a peça técnica da divisão e demais documentos necessários no prazo de 07 (sete) dias contados a partir de hoje, sendo que a Dra. Eliane fornecerá a lista dos respectivos documentos e II) Acordam as partes que os imóveis rurais Denominado lotes 47 e 48, Gleba 02 Setor 11, Projeto de Assentamento Verde Seringal, Vilhena-RO serão postos a venda pelo valor de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) o alqueire, sendo que o valor auferido da venda será dividido conforme estabelecido no formal de partilha. As partes estabelecem que os valores referente a transferência de posse para o comprador deverá ser custeado pelo próprio comprador bem como as despesas junto ao INCRA. Acordam as partes que ANETI e SIDNEI e receberão em espécie o pagamento de suas cotas. Fica acordado que qualquer uma das partes pode fazer a divulgação da venda dos respectivos imóveis. Estabelecem as partes que para efetivação da venda fornecerão/praticarão os atos que forem necessários e III) As partes desistem do prazo recursal. Em face ao acordo entabulado entre as partes, requerem a homologação...".

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

7001067-09.2016.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.280,40

EXEQUENTE: VANESSADEALMEIDAREIS, CPF nº 03041622211, RUA CAMPO MOURÃO 2464 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787, ADVOCACIA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELIO MENDES, CPF nº 00536985251, ÁREA RURAL Linha 13, km 13, ENTRADA DA CASA ROSA- SÍTIO DO SENHOR JOSÉ MENDES ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2021 às 10h, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003083-39.2021.8.22.0014

Levantamento

Alvará Judicial - Lei 6858/80

R\$ 216.660,00

REQUERENTE: NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS, CPF nº 69181853220, RUA CARLOS SCHMOLLER 6027 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

INTERESSADO: LUCIA PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 24558699115, RUA CARLOS SCHMOLLER 6027 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Vilhena20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000639-33.2021.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.100,00

AUTOR: AMARILDO CRISTOVAO SBARAINI, RUA 7201 6960 SETOR 72 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE RUBENS ARAUJO SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 272, TRANSPORTADORA MURILO LTDA - LOCAL DE TRABALHO SALA 0 - 85845-000 - VERA CRUZ DO OESTE - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 57467822 p. 1.

Vilhena20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002729-14.2021.8.22.0014

Locação de Móvel

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

R\$ 14.607,55

AUTOR: JOSE NUNES BARBOSA, CPF nº 04868994115

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

RÉUS: JACKSON GREGORY SILVA, CPF nº 06992301608, ELISON JACO DOS SANTOS PISKE, CPF nº 84974125249

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Custas recolhidas.

O autor ingressou com ação de despejo com pedido de tutela antecipada em face de Elison Jaco dos Santos Piske e Jackson Gregory Silva.

Disse que firmou contrato de locação com os requeridos do imóvel situado à Av. Curitiba, nº 3279, Bairro Jardim Primavera, nesta cidade de Vilhena/RO, sendo ajustado inicialmente o pagamento a título de aluguel a quantia mensal de R\$ 1.415,00 (um mil quatrocentos e quinze reais).

Alega que os requeridos se tornaram inadimplentes pelo período de 21/08/2020 à 20/02/2021.

Juntou documentos.

Requeru a liminar para a desocupação do imóvel.

RELATEI. DECIDO.

Nos termos do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei nº 8.245/91, é admissível na ação de despejo a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, e ainda quando o pleito se fundar exclusivamente em:

a) descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para desocupação, contados da assinatura do acordo (art. 9º, I);

b) extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com o seu emprego, devendo existir, na hipótese, prova escrita da rescisão do contrato de trabalho, ou, se for o caso, ser ela demonstrada em audiência prévia;

c) término do prazo da locação para temporada, desde que tenha sido proposta a ação de despejo em até 30 (trinta) dias após o vencimento do contrato;

d) morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por ele;

e) permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação celebrada com o locatário.

Da detida análise dos autos verifico que os requeridos foram notificados e não providenciaram o pagamento do valor devido.

Contudo, verifico que o autor não comprovou o depósito de caução correspondente ao valor de três aluguéis. Assim, ausentes os requisitos para o despejo neste momento processual, indefiro o pedido liminar.

Citem-se os requeridos para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a expressa manifestação do autor pela não realização do ato.

Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007199-59.2019.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. F. G. R., H. C. D. O. V., K. D. O. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS

PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA

- RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA

- RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

INVENTARIADO: O. D. S. V.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.57541075] e CERTIDÃO [ID.57911092], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

7001683-29.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Transação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 202.319,78

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CPF nº 16425138149, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, CPF nº 49965778604, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10, CAIXA POSTAL 70 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, RECIFE 4544 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido pelo exequente.

Vilhena 20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003949-79.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLYMEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

...

Após, intemem-se ao cumprimento de SENTENÇA nos termos da petição de ID 56388899.

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002783-14.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: JEAN PAULO SALVADOR, ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução do A.R. [ID. 57862449 57863852], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

0005873-62.2014.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

R\$ 18.394,80

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA, CPF nº 38937964287, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1132, ASPROVEP L28 LH VP 14 GL 01 KM 05/ CORUMBIARA CENTRO - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272, RUA DAS FAVEIRAS 3293 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, AC JACI PARANÁ, ZONA RURAL JACI PARANÁ CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial sem contudo especificar qual seria o quesito ou resposta que não se apresentou suficientemente clara para complementação da perícia.

A discordância com a CONCLUSÃO do laudo pericial não se reveste em necessária intimação do perito a prestar maiores esclarecimentos.

No entanto, determino nova intimação do perito para que complemente a resposta ao item "e" do laudo pericial ID 52357943 p.5 se a doença ou lesão decorrem do acidente de trabalho.

Intime-se para manifestação no prazo de cinco dias e após voltem os autos conclusos.

Vilhena 20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002454-02.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA MALACHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 57077327] e CERTIDÃO [ID. 57782947], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003058-94.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: MAGNA MARIA DOS SANTOS EDEGAR

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 57589599, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003543-60.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDEMBERG PRUDENTE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 56764188] e CERTIDÃO [ID. 57917500], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010531-39.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAN DONADON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010531-39.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAN DONADON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 57533168, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002254-92.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 57628605, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001190-18.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ADELINO ALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 57628647, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000962-72.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

EXECUTADO: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, DIOGENES SANTINI, LUIZ CARLOS FAPPI

Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 57720835, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003294-75.2021.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. Q. D. O., RUA MARCOS DA LUZ 205 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉU: W. S. J., RUA MARCOS DA LUZ 205 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o Valor dos bens somados alcançam um montante elevado, sendo um alto poder aquisitivo em relação aos bens, mas que atualmente a requerente não possui renda suficiente

para acara com as custas processuais, uma vez que auferir renda inferior a 2 salários mínimos mensais, defiro o recolhimento das custas ao final.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/07/2021, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 17 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002437-29.2021.8.22.0014

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: A. W. V., A. A. V. D. S., S. B. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 57729022], fica a parte autora intimada para assinar o termo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

7003933-30.2020.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

R\$ 238.473,95

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMERICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se o Município de Vilhena para manifestar-se acerca da CDA juntada aos autos.

Vilhena 20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0004253-20.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 532.899,38

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 05738533801, RUA RONNY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, AV. TANCREDO NEVES, 5182, AV. 9 DE JULHO S/N ED. RINGO 3º ANDAR JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, CPF nº 38550920282, AV. TRANCREDO NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08888575000102, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912 JD. AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do andamento do feito.

Vilhena 20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004008-69.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: C. H. DA COSTA RODRIGUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 57789694], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003432-42.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JACOMO YOSHIO SANGALE, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZESSEIS - DE 1000/1001 A 3999/4000 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-352 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003393-45.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.063,06

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AVELINO DA SILVA LIMA, CPF nº 42226546200, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 0 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-688 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 1.063,06, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes

ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.101,81.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,35642400

Valor percentual correspondente

235,642400 % R\$ 1.101,81 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003404-74.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ESPEDITO HELENO DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3939 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006244-96.2017.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.000,00

AUTORES: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, CPF nº 39018504220, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CPF nº 67595987920, CENTRO 2435 AV LIBERDADE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, AV. LIBERDADE 4769, FONE 981024868 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO, CPF nº 16451971820, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR, CPF nº 42092051253, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4011 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a exclusão das petições de ID 56570461 e 56570455 juntadas equivocadamente aos autos.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003417-73.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, RUA GOIÁS 2414 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006320-18.2020.8.22.0014

Administração de herança

Inventário

R\$ 50.000,00

REQUERENTES: LIDIA ROSEGHINI, CPF nº 23792299291, RUA PORTO VELHO 430 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, IDA LUCILA SCHMITH ROSEGHINI, CPF nº 41930746253, RUA PORTO VELHO 430 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

INVENTARIADO: NADAL ANTONIO ROSEGHINI, CPF nº 34705538900, RUA PORTO VELHO 430 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Após, intime-se o autor a dar regular andamento ao feito.

Vilhena19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005257-55.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 25.000,00

AUTOR: JOSIVAN CAMPOS DOS SANTOS, CPF nº 87810930206, RUA TRÊS 2346, CASA RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-852 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AV NACOES 1934, BARAO MOVEIS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o que consta do último parágrafo da certidão da escrivania (ID n. 57857909), intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que junte aos autos, as respectivas guias/boletos de depósitos, na qual conste o número da conta judicial criada.

Serve o presente de expediente.

7003862-62.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 998,00

AUTOR: CLEONICE ALVARENGA, RUA VINTE 5801, CASA DOS FUNDOS BNH - 76987-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA TELLES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IMARUI 124 BANGU - 21830-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os Atos Conjuntos deste Tribunal de Justiça, que determinaram, dentre outras medidas, a suspensão de atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, como forma de mitigação dos riscos decorrentes do COVID-19 enquanto durar o isolamento social, bem como disponibilizou ferramentas para a realização de atos por meio de video conferência, o que pode ser realizado pelo próprio Juiz não justificando a expedição de carta precatória.

Intime-se a parte autora a indicar o número de WhatsApp da testemunha para designação de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se o necessário.

19 de maio de 2021

Vilhena - 2ª Vara Cível

Kelma Vilela de Oliveira

7001972-57.2020.8.22.0013

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 264.116,00

REQUERENTES: LEANDRO JOSE LANG, RUA ODILIO RESENDE 3917 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANDRA CRISTINA LANG, RUA CHICO MENDES 4020 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXSANDRO ANTONIO LANG, RUA PANAMA, Nº 2833 2833, QUADRA 95, SETOR B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TOMAZ ELIO LANG, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 5995 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: NOELI LOURDES LANG, CPF nº 65867467287, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 5995 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante acerca da manifestação do Estado de Rondônia.

Vilhena19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002182-13.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 26.057,72

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, CPF nº 37952196391, RUA 14 Nº. 638, ZONA RURAL, DISTRITO DE NOVA CONQU 638 ZONA RURAL, DISTRITO DE NOVA CONQUISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3498 3498 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor do exequente.

Expeça-se o necessário.

Vilhena19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002274-20.2019.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 54.000,00

EXEQUENTE: SOLANGE DE LURDES MACHADO, CPF nº 84585978291, AVENIDA MELVIN JONES 1745 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADO: MARCOS VALDIR RODRIGUES, CPF nº 04739611805, 2º EIXO chacara 247 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, GENOVA 230 UNIVERSITARIO - 55016-390 - CARUARU - PERNAMBUCO, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Vilhena19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003405-59.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELIEZER NASCIMENTO DIAS, RUA V-UM 6563 S-27 - 76985-551 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0037300-87.2008.8.22.0014

Liquidação, Liquidação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 8.262,68

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 1818 CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, AV. CAPITÃO CASTRO 4606 - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3915 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME, CNPJ nº 07527221000161

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, OAB nº PR34428, OSORIO RIBAS 94, 803 CENTRO - 86800-140 - APUCARANA - PARANÁ
DESPACHO

Manifeste-se especificamente quanto ao prosseguimento do feito, juntando a respectivo comprovante de recolhimento da diligência pretendida, no prazo de cinco dias.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004347-28.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

R\$ 122.694,88

AUTOR: ILARIO BODANESE, CPF nº 09726284953, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, CNPJ nº 04391967000100, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES S/N, AVIAGRO JARDIM ELDORADO - 76987-171 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, AV. PRESIDENTE NASSER, Nº 688, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO

O autor em sua manifestação requereu a produção de prova oral indicando as testemunhas:

DARCI AGOSTINHO CERUTTI, brasileiro, solteiro, portador da CI-RG nº 3.112.700-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 467.118.2019-04, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 250, centro, nesta cidade de Vilhena/RO; e

MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA PRADO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da CI-RG nº 525.733 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 048.049.701-00, residente na Av. Capitão Castro, nº 2428, centro, nesta cidade de Vilhena/RO, as quais serão oportunamente intimadas na forma do artigo 455 do CPC.

Pugna ainda pelo depoimento pessoal da parte embargada, Sr. ILÁRIO BODANESE, sob pena de confesso.

Defiro os pedidos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2021, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002350-10.2020.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME, AVENIDA FRANCISCO CORRÊA CASTILHO 278 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-893 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: EDER BARROS DA SILVA, RUA CAMPINA GRANDE 2706 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Defiro a expedição de certidão de débito, conforme requerido pelo exequente. Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003445-41.2021.8.22.0014

Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA FERREIRA, 13 PRIMAVERA 00000 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003464-47.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JESRAEL DA LUZ TORRES, RUA CENTO E TRÊS-DEZESSETE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-168 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003521-65.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.890,34

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, CPF nº 98075527291, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3895 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002100-74.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 40.369,58

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº
DESCONHECIDO, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA
PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM -
PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY
CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA, CPF nº 52344720278,
CHÁCARA 13-A, QUADRA 01, SETOR 84 00 ZONA RURAL -
76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se realização da segunda hasta.

Não havendo licitantes, intime-se o exequente a dar andamento ao
feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003495-67.2021.8.22.0014

Direito de Vizinhança, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: DECIO ALEXANDRE MUNARIN, CPF nº 33611696900,
AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2731 JARDIM PRIMAVERA -
76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº
RO8394, RUA CASTELO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-122
- VILHENA - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB
nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE
ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT,
OAB nº RO4590

O PRAZO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento
da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar
aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência
financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de
rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da
inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003482-68.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROBSON CARNEIRO SANTANA, RUA CENTO E
TRÊS-TREZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086
- VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar
a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir
a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça
proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º,
da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça
proceder com a constrição e avaliação do bem, independente
de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da
penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI
ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º,
inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o)
cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar
embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na
forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR
EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-
se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de
defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo
oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5
dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO,
PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0014373-54.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 77.914,09

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº
DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE
PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA SAGRADO
UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB
nº MG76571B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Lurdes da Costa Pavelegini pugnou pelo reconhecimento de
nulidade de citação na ação de cobrança que se encontra em fase
de cumprimento de SENTENÇA movida pelo Banco do Brasil.

Verifico que a ação que deu origem ao presente cumprimento de
SENTENÇA tratava de cobrança com fundamento no Título de
Crédito BB Giro n. 118.208.182, tendo como devedor principal a
empresa PAVELEGINI & CIA. LTDA, e as fiadoras Micheli Abatti e
Lourdes da Costa Pavelegini.

Na mencionada ação os requeridos foram citados por AR, no
endereço da empresa Av. Marechal Rondon, 3000, Centro, Vilhena,
o qual retornou com a informação de "Mudou-se", ID 17731532.

Os requeridos foram citados por edital sendo-lhe nomeado curador
especial que apresentou contestação por negativa geral. O feito
foi sentenciado e o pedido julgado procedente para condenar os
requeridos ao pagamento da dívida.

Assim, deu-se início ao presente cumprimento.

A requerida Lurdes da Costa Pavelegini alegou nulidade na citação,
com o retorno do feito anterior a citação editalícia, assim como
requereu o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.

Relatei. Decido.

Pois bem. Considerando que a citação é um dos atos processuais
de maior importância no devido processo legal, pois é o meio de
se chamar os requeridos para a relação processual e instaurar o
contraditório, facultando o amplo exercício do direito de defesa,
conforme dispõe o artigo 239 do CPC, e que o defeito na citação
enseja "querela nullitatis insanabilis", ou seja, citação nula equivale
à citação inexistente, é o caso de apreciar o alegado vício na citação
da requerida por se tratar de matéria de ordem pública.

E, de fato, verifica-se a nulidade da citação de Micheli Abatti e
Lourdes da Costa Pavelegini, isso porque a única tentativa de
citação se deu no endereço da empresa, sendo que no Título de
Crédito BB Giro n. 118.208.182, ID 17731532 p. 36, em sua Cláusula
Trigésima constava o endereço das requeridas Lourdes da Costa
Pavelegini e Micheli Abatti, sendo estes endereços distintos do
endereço da empresa.

A ação proposta em 19/12/2013, foi proferida SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado, cujo feito atualmente se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA. Contudo a nulidade da citação das requeridas Lourdes e Micheli tornam todos os atos posteriores nulo.

A nulidade da citação das requeridas torna nulo o processo que deu origem a este cumprimento de SENTENÇA desde a sua citação e, por consequência, a nulidade da citação gera a nulidade da SENTENÇA proferida nesta ação de cobrança.

Ante o exposto declaro nula a citação das requeridas Lourdes e Micheli realizadas no processo de conhecimento e todos atos processuais subsequentes, ficando, em consequência, extinto o presente cumprimento de SENTENÇA.

Determino a imediata liberação dos valores penhorados via BACENJUD em favor da requerida Lourdes.

A manifestação espontânea da requerida Lourdes supre a necessidade de sua citação formal (art. 239, §1ª do CPC) pois manifestou-se nos autos por meio de advogada constituída.

Promova-se a tentativa de citação da requerida Micheli Abatti, no endereço na Av. 32, n 6160, Jardim Eldorado Vilhena, sendo este o endereço constante do título de crédito. Em caso negativo, determino desde já a intimação do autor para o recolhimento da taxa para a pesquisa de endereço desta requerida junto aos sistemas de informações cadastrais conveniados com este ETJRO.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001760-33.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.699,35

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMAR SECCO, OAB nº RO724

RÉU: PVHOTM TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04485767000109, RUA CORONEL ORLANDO SECCO 182 JARDIM DAS TULIPAS - 13201-000 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes da citação por edital devem ser procedidas busca de endereço da parte requerida pelos sistemas de informações cadastrais, restando ainda, consultas no SISBAJUD/RENAJUD ENDEREÇOS.

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003517-28.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS CARVALHO DE SOUZA, RUA CINCO MIL E QUATRO 0 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-697 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003504-29.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GENILDA NUNES DE ARAUJO DOS SANTOS, RUA CENTO E TRÊS-DEZ 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-082 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005230-72.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

R\$ 118.070,56

AUTOR: DIEGO CESAR CORA, AV. MAJOR AMARANTES 3843, APTO 03 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉUS: PAOLA PRISCILA LOCATELLI, CPF nº 52494993253, FLAVIO CORREIA DA SILVA, CPF nº 75640520230, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, CNPJ nº 17939151000102

ADVOGADOS DOS RÉUS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DIEGO CÉSAR CORÁ ajuizaram incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de PAOLA PRISCILA LOCATELLI e FLAVIO CORREIA DA SILVA sócios e proprietários da empresa CORREIA E LOCATELLI LTDA-ME.

Aduziu a existência de SENTENÇA que condenou a empresa dos requeridos ao pagamento do dano materiais ao requerente no valor de R\$ 50.000,00.

Aduz que desde a prolação da r. SENTENÇA são realizadas diversas tentativas de localização de bens e valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, mas todos os pedidos restaram infrutíferos, uma vez que os veículos existentes não foram localizados para a concretização da penhora.

Aduziu má-fé dos executados que esvair-se da obrigação legal.

Alega a existência de indícios de que a empresa tenha encerrado as atividades comerciais de forma irregular e fraudulento de seu negócio jurídico com o propósito de lesar credores considerando que existem diversos processos movidos em desfavor da empresa.

Em contestação os requeridos alegaram a ausência das hipóteses legais para a decretação da personalidade jurídica e que não prospera as alegações autorais devendo o feito ser julgado improcedente.

As partes não requereram a produção de outras provas, pugnando pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese comporta julgamento antecipado de MÉRITO nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica tem como função superar a separação patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas.

O artigo 50 do Código Civil sofreu alteração legislativa, passando a dispor da seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização

dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O desvio de FINALIDADE é considerado como sendo a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. A confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações há também a sucessão de empresas, em que os mesmos sócios constituem nova pessoa jurídica, encerrando irregularmente a anterior, e, com isso, passam a desenvolver a mesma atividade empresarial, utilizando-se do mesmo estabelecimento empresarial, e, com isso, resultando e fraude contra os seus credores, constitui confusão patrimonial.

No caso concreto, constatou-se o encerramento irregular das atividades da empresa, ao passo que não se tem notícias se está funcionando em outro endereço ou localidade.

Informa o autor que todas as diligências realizadas nos autos para a localização de bens para penhora, foram infrutíferas, o que indica que os sócios encerraram a atividade da empresa com o intuito de lesar os credores.

Ocorre que para configurá-la, exige-se a demonstração do dolo ou culpa grave.

O mero inadimplemento não se traduz em fraude, má-fé ou dolo.

A dissolução irregular também não é, por si só, elemento que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Segundo o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor da desconsideração, e este não apresentou provas suficientes que comprovem os requisitos do artigo 50 do Código Civil que dão aplicabilidade à desconsideração da personalidade jurídica, a confusão patrimonial ou o desvio de FINALIDADE não restou comprovado.

Não há prova dos autos da prática de atos ilícitos ou abusivos, que concorram para fraudar a lei ou o abuso de direito ou ainda para lesar terceiros.

Neste sentido trago a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – insurgência em face da DECISÃO pela qual foi rejeitada liminarmente a pretensão deduzida pela agravante em incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o fim de inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da demanda – ausência de demonstração de indícios de abuso da personalidade jurídica, conforme exigido pelo art. 50 do Código Civil – mero inadimplemento, insuficiência de patrimônio e eventual encerramento irregular da empresa que não constituem, por si sós, elementos aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica – encerramento irregular que sequer restou caracterizado – DECISÃO mantida – agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058595-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 05/06/2019).

Pelos fundamentos expostos, ausente o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, §4º, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, junte-se cópia desta DECISÃO no cumprimento de SENTENÇA Processo nº 7004043-68.20168.22.0014 e após, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006199-87.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALAN PALMEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS, no ID 57876701, fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias. Caso concorde com a proposta apresentada, deverá depositar judicialmente o valor correspondente, no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002213-91.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

RÉU: L. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 57428473.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Liberem-se eventuais constrições realizada pelo sistema RENAJUD, nestes autos, nos termos do acordo.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006439-76.2020.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: P. E. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REQUERIDO: V. D. S. V.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 57884974], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002683-25.2021.8.22.0014

Classe: NOTIFICAÇÃO (12226)

REQUERENTE: LUCAS EMANUEL TEROL

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GARCIA DA SILVA - PR49156

REQUERIDO: MARCELO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão ID-57494864, que deu ciência a parte requerida dos termos do presente feito, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005410-88.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: ELISON VLAXIO SANTOS 70082693234, ELISON VLAXIO SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001862-60.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES SILVA, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002082-19.2021.8.22.0014

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: JUCIELE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

RÉU: KLEBER PEREA SERRANO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 57862425, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

7008023-23.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R\$ 0,00

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, CNPJ nº 04795654000100, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado quanto a petição do autor acerca da proposita de formulação de acordo.

Vilhena 20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003017-59.2021.8.22.0014

ChequeMonitória

R\$ 1.307,33

AUTOR: ENTRELACOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 02102097000179, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4199, OUSADIA MODAS CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2686 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação expressa do autor, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 1.307,33 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003833-15.2011.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADOS: SIDICLEI SANDESKI GESCHONKE, JAIME GONCALVES MENEZES, CONSTRUTORA STROLL LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007831-85.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 316.054,59

AUTOR: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉUS: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 05662126000307, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1413-b, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 05662126000730, RUA INÁCIO JOSÉ DE MELO 1780 VILA SANTA MARIA - 75800-105 - JATAÍ - GOIÁS

ADVOGADO DOS RÉUS: DIOGO GALVAN, OAB nº MT8056, BIRMANIA 120 SHANGRI-LA - 78070-260 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO saneadora que deferiu a expedição de ofício a ENERGISA.

Expeça-se o necessário.

Vilhena20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000813-42.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 768.717,75

REQUERENTES: LINDAURA ROLDAO BATISTA, CPF nº 71793933200, LINHA 4 s/n ZONARURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IRENICE RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 24601233291, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1830 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750, SCHAFFER ADVOCACIA BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445, JOSE DO PATROCÍNIO 2666 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SARA ALCEU ROLDÃO, CPF nº DESCONHECIDO, DEBORA ALCEU ROLDÃO, CPF nº DESCONHECIDO, DANIEL ALCEU ROLDÃO, CPF nº DESCONHECIDO, IVALDO ROLDÃO, CPF nº DESCONHECIDO, MARCELO ROLDÃO SEGA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO, OAB nº PR71003, SETE DE SETEMBRO 1912 VILA ATHAIDE - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a inventariante acerca da petição de ID: 57808627 p. 2, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vilhena20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000177-47.2019.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 21.750,93

EXEQUENTE: ISAIAS MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 07689635830, RUA OITO MIL E DOIS 8246 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadora judicial.

Expeça-se PRV para pagamento dos valores.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Vilhena20 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006232-14.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RÉU: EDINALDO MARTINS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 57862433 e 57862445, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006202-42.2020.8.22.0014
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ROSELI SILVA DE LIMA, GLEICY KELLY SILVA DE LIMA, SABRINA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: VARA CÍVEL DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 57795551, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

0006521-76.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.092,20

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 11041974000130, AV. MARECHAL RONDON 7336, SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, CPF nº 64600700244, AV TANCREDO NEVES N. 3.298, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NUNES & SILVA EXTRAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 10826274000198, AV. ROGÉRIO WEBER 2892 BAIXA DA UNIÃO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEI AZEVEDO NUNES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Serve o presente de ofício à empresa empregadora Amagi Imp. e Exp. Ltda, localizada na Avenida Celso Mazutti, nº 4675, nesta Cidade, para que informe acerca dos descontos mensais dos rendimentos líquidos de DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, inscrito no CPF sob o n. 646.007.002- 44, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de 23.954,94 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos, conforme DECISÃO proferida nestes autos cujo ofício já foi anteriormente encaminhado ao empregador.

Serve o presente de expediente.

Vilhena19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005582-98.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 393.063,75

EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA, CNPJ nº 75558817000189, AVENIDA SOLIMÕES s/n CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, AV PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO, CPF nº 25091280944, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA, JOAO CARLOS PREZZOTTO, CPF nº 25019058904, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL ALBERTO GABIATTI, OAB nº SC38757, RUA DA CONSOLAÇÃO 35 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição de ID 57496647.

Intimem-se.

Vilhena19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000564-91.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

R\$ 30.000,00

REQUERENTE: IDALINA DA ROSA PIRES, CPF nº 59272600200, RUA DOIS MIL DUZENTOS E CINCO S-22 - 76985-240 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754

REQUERIDO: VALDEIR RODRIGUES BATISTA, CPF nº 19113749234, RUA DOIS MIL DUZENTOS E CINCO S-22 - 76985-240 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação do Estado de Rondônia intime-se a inventariante para manifestação no prazo de cinco dias.

Vilhena19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0003532-63.2014.8.22.0014

Liminar, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$ 12.593,56

AUTORES: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CLAUDETE DE CASTILHOS, CPF nº 56984731291, AV. PRIMAVERA 2219, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIELSON SOUZA DE LIMA, CPF nº 82671354215, RUA: SEBASTIÃO COSTA SIQUEIRA 1122, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEI PALHARI, CPF nº 03667177828, DISTRITO DE NOVO PLANO, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, 816 6436 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da penhora de cotas sociais da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense (SICOOB CREDISUL) pertencentes ao executado Vanderlei Palhari, no importe de R\$ 5.332,05, intime-se o representante da Cooperativa para que se manifeste acerca do interesse em aquisição das cotas ou as ofereça aos demais sócios, manifestando-se no prazo de 30 dias, nos termos do art. 861, II do CPC.

Não havendo interesse na aquisição proceda-se a liquidação depositando por meio de depósito judicial o valor das cotas (art. 861, inciso III do CPC).

Intimem-se.

Vilhena19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002327-30.2021.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 1.000,00

EXEQUENTES: MARIA GENEROSA MESSIAS, CPF nº 42091675253, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3340 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA, ARMANDO JOSE MESSIAS, CPF nº 13271610878, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3340 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS TREVISAN ORTIGARA, OAB nº RS83995

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Revogo o DESPACHO inicial.

Intime-se o requerido para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos extrato gráfico evolutivo original da operação que consubstancia o financiamento rural em questão, onde constem

todos os lançamentos ocorridos, bem como se houve securitização, renegociação ou outro evento contratual relevante, de forma analítica e inteligível. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006302-94.2020.8.22.0014

Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$ 25.793,76

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AGEU FERNANDES RODRIGUES, CPF nº 67238238268, RUA 41 1093 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, CPF nº 42021863204, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, PREFEITURA JARDIM AMERICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a tentativa de notificação pessoa do requerido AGEU FERNANDES RODRIGUES na empresa Mídia Rondônia – Portal de Notícias (CNPJ n. 30.922.087/0001-15), situada na Av. Curitiba, n. 3317, sala 2-A, piso 01, bairro S-35, nesta comarca e cidade de Vilhena, com telefones n. (69) 3321-1637 e (69) 9 8453-7998.

Serve o presente de expediente, cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003498-22.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.500,00

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA PENHA, CPF nº 27225437291, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6556 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

O PRAZO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

7002686-14.2020.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 164.000,00

AUTORES: IVONE ABRAO, CPF nº 62804359204, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2933 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA, CPF nº 02818060206, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2933 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4051 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILE S/N PAÇO MUNICIPAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ASTRID SENN, CPF nº 59533730234, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO

TULIO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 66539803249, AVENIDA LIBERDADE 4728 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias em razão da necessidade de alteração do polo ativo da lide para inclusão dos herdeiros.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005604-25.2019.8.22.0014

Agência e Distribuição, Compromisso

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.379,90

EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 04312906289, AV. 1503 1513, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AV. MAJOR AMARANTE 4672 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Descabe a alegação de erro de citação, considerando que alegação já foi enfrentada conforme DECISÃO de ID 34170985 e não houve interposição de recurso acerca da referida DECISÃO.

Intimem-se.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002716-20.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 26.008,71

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, AV. CAPITÃO CASTRO 3455, NI CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MARIA DE CARVALHO, CPF nº 23665904153

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de penhora de bens do executado JOSE MARIA DE CARVALHO, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4688, apartamento 02, CEP: 76980-016, Vilhena/RO.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0012051-27.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 575.120,00

EXEQUENTE: NADILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 23913002200, AV. ROSA DE SARON (ANTIGO 1711) 1078, 1711 JARDIM PRIMAVERA - SETOR 17 - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, AV. CAPITÃO CASTRO 3928, CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº DESCONHECIDO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3928 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO, CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT 4177, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO FRISSE, LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA, CPF nº 52524132900, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2130, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700, ESTR DE ITARARE 872, SOBRADO 2 BONSUCESSO - 21061-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente Nadilva de Oliveira para querendo manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID: 55400539.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005224-65.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

R\$ 59.509,43

AUTOR: SAMIR MOHAMED, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 878 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, RUA BUENOS AIRES 953, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00000000142573, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nomeio em substituição o contador Pablo Rodrigo C. de Oliveira, podendo ser contatado através do telefone 69 98425-7483.

Intime-se nos termos do DESPACHO de ID: 52094000 p. 1.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003488-75.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.500,00

AUTOR: FRANCISCO GLEDSON DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 20404670253, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3566 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

O PRAZO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

7004045-67.2018.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 36.000,00

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 42420067215, RUA JAMARI 590 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, AVENIDA LUIZ MAZIERO JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDECLÁUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5382 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA, CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, CNPJ nº 14057006000100, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2766 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, AVENIDA BRASILIA 4273, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, AVENIDA CARLOS GOMES 2282, SALA 04 SÃO CRISTÓVÃO - 78901-200 - NÃO INFORMADO - ACRE

DESPACHO

A resposta à impugnação veio instruída com documentos.

Intime-se o executado nos termos do art. 10 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006976-72.2020.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.084,59

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CAMILO VERISSIMO DE CARVALHO, CPF nº 49825240253, RUA NOVECIENTOS E DEZOITO 03, CASA BOA ESPERANÇA - 76985-408 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que o executado faleceu, o polo ativo da demanda deve ser alterado para fazer constar os herdeiros do de cujus.

Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente indique os nomes e endereços dos herdeiros para a devida alteração.

Intime-se.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005628-19.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 88.000,00

REQUERENTES: FABIANE DE BARROS MONTEIRO, RUA 103 1613 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIA DE BARROS MONTEIRO, RUA 850, CHÁCARA 04 S/N, BAIRRO EMBRATEL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, FABRICIA DE BARROS MONTEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E TRÊS 1582 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE ARAUJO DE BARROS MONTEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E TRÊS 1582 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO DE BARROS MONTEIRO, RUA DEZENOVE 3608 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON DE BARROS MONTEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E TRÊS 1582 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ALCIR DA SILVA MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos impostos.

Intime-se.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006381-10.2019.8.22.0014

Correção Monetária, Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.500,68

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES, OAB nº RO9027

EXECUTADOS: ALDIR DA SILVA GONCALVES, AVENIDA PARANÁ 785, SALA A BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA, DROGARIA E FARMACIA ULIANE LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 785, SALA A BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O executado deverá ser intimado por edital para o cumprimento de SENTENÇA considerando que na fase de conhecimento foi citado nesta modalidade (art. 513, § 2º, IV do CPC).

Expeça-se o necessário.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0005065-28.2012.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.211,76

EXEQUENTE: IRACI QUIRINA DE SOUZA, CPF nº 41924223287, AV. LIBERDADE 3488, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, 5439 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a alteração do polo ativo do cumprimento de SENTENÇA incluindo-se os herdeiros de Iraci Quirina de Souza.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004012-09.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.979,14

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP, CNPJ nº 07184402000132, RUA 18 113 JARDIM SUIÇO - 75400-000 - INHUMAS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE PAULA COUTINHO, OAB nº GO14341

EXECUTADO: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 35979208000189, AV PRIMAVERA 1926 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente especificamente quanto ao prosseguimento do feito, indicando a diligência que pretende comprovando no prazo de cinco dias o pagamento do valor nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003401-22.2021.8.22.0014

Direito de Vizinhança, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: VANESSA FERNANDA GOMES OLIVEIRA, CPF nº 02748408209, RUA 116-17 2508 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, RUA CASTELO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

O PRAZO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

0006771-41.2015.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 128.347,82

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: GLAUCIA ROBERTA MONTORO, CPF nº 69935858200, WAGNER VON HEIMBURG, CPF nº 31655483234, ARMANDO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 57793093291, SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11720621000166, MARIANGELA DA SILVA VON HEIMBURG, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4185, NI JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

O acordo foi juntado posterior a impugnação, no caso de ser homologado, intende-se pela desistência tácita da impugnação apresentada.

Assim, Intime-se a parte executada, no prazo de 05 dias, para que se manifeste, considerando que em caso de homologação do acordo, restará totalmente prejudicada a análise da impugnação apresentada.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002319-53.2021.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: ALINDO GRAVE, CPF nº 36378402000, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5780 BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS TREVISAN ORTIGARA, OAB nº RS83995

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária por seus próprios fundamentos.

Intime-se a proceder ao recolhimento sob pena de extinção.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0000813-21.2008.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 9.521,43

EXEQUENTE: OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915, RUA GETÚLIO VARGAS - APTO 06 204, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 2924 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WALTER FERREIRA DA SILVA, CPF nº 31698069804, MARIANA LUIZ DE TOLEDO, CPF nº 70768943868

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica ID: 57073333 p. 1, informando os dados da conta bancária do exequente para depósito dos valores.

- Banco Bradesco, agência 1389 7, conta corrente 0145678 4, de titularidade de Otávio Scalcon.

Defiro a expedição de ao INSS para que informe sobre o valor penhorado desde 04/2020 que até o presente momento não foi depositado na conta do Exequente, uma vez que o valor já foi descontado da Executada e não fora depositado em conta judicial.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003470-54.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADILSIMA GOMES FERREIRA, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003172-04.2017.8.22.0014

Cheque, Direitos e Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.137,45

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES, CPF nº 58452443234, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6071, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EXECUTADO: AILE MARLY EBERT, CPF nº 76693155120, SL

ST CHACARREIRO S/N, CASA AZUL DE MADEIRA QD 17, LT -

76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça o exequente quanto ao pedido de penhora de bens a ser cumprido no local de trabalho da executada, considerando que não se trata de uma empresa de propriedade da executada, conforme infirmação da própria exequente de que a executada trabalha na empresa Drogaria Ultra Popular.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0002568-36.2015.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.850,00

EXEQUENTES: MARCOS MARTINELLI, CPF nº DESCONHECIDO, LAERCIO NUNES PEREIRA, CPF nº 32608039200

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELDER LUIZ PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 57470408 proceda-se a exclusão do patrono, conforme requerido.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003419-43.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS, LINHA 135 0 BARAO DO MELGAÇO I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003406-44.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.048,28

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IVETE FURQUIM DOS SANTOS, CPF nº 48775932920, AVENIDA GALDINO SILVA 0 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 1.048,28, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.101,81.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,35642400

Valor percentual correspondente

235,642400 % R\$ 1.101,81 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004178-41.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 72.680,00

EXEQUENTE: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 03614482000168, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4835 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: EDILSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 73833568291, RUA A 180, LINHA 180 KM 17,50 ZONA RURAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes do deferimento da citação por edital devem ser procedidas tentativas de citação pessoal.

Intime-se o exequente a proceder juntada do pagamento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 para buscas junto aos sistemas de informações cadastrais conveniados ao ETJRO.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004976-02.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Financiamento de Produto

Procedimento Comum Cível

R\$ 25.500,00

AUTOR: ROSEANER RODRIGUES PAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO 919 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Arguida a falsidade dos boletos intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003435-94.2021.8.22.0014

Direito de Vizinhaça, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: SONIA APARECIDA BINIMUNARIN, CPF nº 34136894287, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2731 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, RUA CASTELO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

O PRAZO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003487-90.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EPSON DE JESUS CAVALCANTI, RUA CENTO E TRÊS-DEZESSETE 5228 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-168 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001176-29.2021.8.22.0014

Nulidade

Embargos à Execução

R\$ 1.410,13

EMBARGANTE: SERGIO JOSE PASQUALLI, CPF nº 33362670997, W n766, APT 02 RUA 07 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ESTELA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT16663, W 766, APT 02 RUA 07, ANTONIO JOSE DA SILVA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT249510

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não houve conciliação se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003890-98.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 12.198,42

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001120, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MARCO ROGERIO FACHI, CPF nº 62026003220, ESTRADA 05, CHACARA 05, SETOR EMBRATEL S/N s/n ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que o expediente de ID: 47402562 p. 1 ainda não foi respondido, reitere-se, consignando que o descumprimento ensejará em cometimento em crime de desobediência.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003523-35.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 2.424,32

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: F. DE OLIVEIRA TEOTONIO - ME, CNPJ nº 24424505000141, RUA AUGUSTO NICOLIELO 385 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002092-63.2021.8.22.0014

Atos executórios

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: SILVIO BOLETTE, CPF nº 77362314272, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, RUA 2506 3182 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB nº DF29340, QUADRA SHIS QI 13 CONJUNTO 11, CASA 5 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71635-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0008114-77.2012.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 30.288,61

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 558 CENTRO - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, CPF nº 39018504220, AVENIDA BRASILIA 14123 4123 PARQUE INDUSTRIAL NOVA TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LARA DANDOLINI PAVELEGINI, CPF nº 00965053202, AV. BRASILIA 4123 PQ NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASÍLIA 4123 - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B, AV PRESIDENTE NASSER 420 JARDIM AMERICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AV. PRESIDENTE NASSER 420 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a penhora a termo (art. 838, CPC) da quota parte da executada LARA DANDOLINI PAVELEGINI, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Lote Urbano nº 04, Quadra 16, Setor 12, localizado em Vilhena/RO, com área de 1.619,98 m², matriculado sob o nº 17.698 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena/RO.

Expedido o termo de penhora, defiro o registro pelo sistema eletrônico ARISP, com expensas pela exequente.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003386-53.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARLEI MARIO MARTINS, RUA SANTA FÉ 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da

penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cónyuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007649-02.2019.8.22.0014

Servidão Administrativa

Desapropriação

R\$ 5.302,26

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, AVENIDA CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, AVENIDA RECIFE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados a título de honorários de sucumbência em favor do patrono, na conta por ele indicada na petição retro.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 19 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003483-53.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLESIO ALVES CORDEIRO, RUA WANDERSON ROBERTO ROSELLA 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.557,11

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para

garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001186-78.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 16. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos leilões negativos.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7001221-67.2020.8.22.0014

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 17.856,48

AUTOR: LUIS DA SILVA COSTA, CPF nº 32590385234, RUA MERITI 2344 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

LUIS DA SILVA COSTA ajuíza a presente Ação Previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Ressalta que recebeu benefício de auxílio-doença até 23 de outubro de 2019, o qual foi cancelado posteriormente. Discorre que não

possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado. Requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo. Ao final, pede a a procedência da ação a fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir da data da cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência para determinar o reestabelecimento do auxílio-doença por 180 (cento e oitenta) dias, assim como determinada a citação do requerido.

Citado, o réu apresenta Contestação.

Impugnação.

Determinada a realização de perícia judicial.

Laudo Pericial.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

O autor comprovou sua qualidade de segurado, conforme documentos juntado aos autos, ao que o requerido não se opõe.

Ademais, o requerido concedeu o benefício, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado do autor.

DA INCAPACIDADE

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu: "Comprova incapacidade total e temporária até 30/04/2021 para tratamento, se necessário nova perícia após essa data. Data da incapacidade 17/10/2018."

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é total e temporária, sendo passível de tratamento.

Dessa forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LUIS DA SILVA COSTA e CONDENO o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de:

a) auxílio-doença, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 1 (um) ano a contar da data da cessação administrativa, qual seja, 23 de outubro de 2019.

b) honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n.º 3.896/16, art. 5, inc. I).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 (cinco) dias. Sem manifestação, archive-se.

Vilhena, 29 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0013316-64.2014.8.22.0014

Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Polo Passivo: ELEANDRIO APARECIDO LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de maio de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007744-66.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

R\$ 15.267,24

DESPACHO

Intime-se a parte credora para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade constante do ID n. 51455131, documentos que lhe acompanham e demais manifestações do executado. Prazo de 15 dia, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para DECISÃO

Vilhena, 20/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006206-79.2020.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: BEATRIZ DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogado(s) do reclamante: ROMILSON FERNANDES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMILSON FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA POLO PASSIVO: DORIVAL ALVES DA COSTA e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Recebo a petição inicial como primeiras e últimas declarações, contudo determino que a autora acoste, em quinze dias, cálculos dos tributos.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0031954-73.1999.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE: DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ -

OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);

() Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____

(Pág./Id. _____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento

____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA

condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc.

Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução – _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se

houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /

Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos

Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA)

____ (Pág./Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____

(Pág./Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final

do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da

execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não

houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./

Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do

cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da

execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

(Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Pág./Id. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____

____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

(Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____

(Pág./Id. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____

____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

(Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____

(Pág./Id. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____

____ (Pág./Id. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____ %

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários

(Pág./Id. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário

indicado (Pág./Id. _____)

Executado: _____ (credor do

precatório) (Pág./Id. _____)

Exequente: _____ (credor da

penhora) (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor

atualizado com data) (Pág./Id. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./

Id. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./

Id. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./

Id. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente

do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id. _____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: _____.

Agência: _____, Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

- título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;

- planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;

- se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

- Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

- Cópia da SENTENÇA;

- Cópia do Acórdão, se houver;

- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;

- Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA / Execução:

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

- Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;

- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão

de trânsito em julgado;

- Cessão de Crédito;

- Contrato de cessão de crédito;

- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)

- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
- DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003249-42.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO SANTINI & HECKMANN LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Advogado(s) do reclamante: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM

POLO PASSIVO: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 6. Intimar a parte Exequente, para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas de distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008741-81.2012.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Polo Passivo: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS - RO9999

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de maio de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000576-08.2021.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

POLO ATIVO: ALUIZIO OLIVEIRA SERAFIM registrado(a) civilmente como ALUIZIO OLIVEIRA SERAFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA PAIXAO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER

POLO PASSIVO: SANDRA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SANDRA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON BALLIN, JOSEMARIO SECCO, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006609-48.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

Advogado(s) do reclamante: FABIANA TIBURCIO, CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 15 dias, se manifestar sobre o retorno do AR, por motivo endereço insuficiente. Requeira o credor sobre o prosseguimento do feito.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006030-03.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Empreitada

AUTOR: DULCEARA PAULINO COSTA, RUA H 6196 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉU: EDSON JUSTEN MACHADO, RUA PARAÍBA 2485 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.692,20

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o requerido, por Oficial de Justiça, mediante recolhimento das custas devidas, no seguinte endereço: Rua Paraíba, n.º 2485, bairro Setor 19, CEP: 76.980-000 na cidade de Vilhena/RO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 24 de junho de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ikg-asxh-vuh ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0128 PIN: 620 159 913#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Caso necessário, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, contados da data da solenidade, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 15 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005474-35.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

POLO PASSIVO: ARAKEN DJALTER RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE PAULA HOLANDA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.(ata de audiência)

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000789-14.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CIRENE PEREIRA BUSON

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

Advogado(s) do reclamante: ELIANE BACK

POLO PASSIVO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013316-64.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

EXECUTADO: ELEANDRIO APARECIDO LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes via diário de justiça sobre a digitalização dos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 2 anos, uma vez que o processo já permaneceu no arquivo pelo período de 1 ano, intime-se a parte exequente para se manifesta quanto a prescrição (art. 150, STF).

Vilhena, 20/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002328-49.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: LUZINETE CASTORINA ARCARDI

Advogado(s) do reclamante: JIMMY PIERRY GARATE OAB RO 8389

Réu: ANIZIO ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - OAB RO6891

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 6.672,64 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 3.381,32 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 10.143,96

Assim, ficam as partes LUZINETE CASTORINA ARCARDI (CPF/MF nº 614.977.112-15) e ANÍZIO ALVES DA SILVA (CPF/MF 221.259.902-10) notificados para o recolhimento da importância de R\$ 5.071,98 (atualizada até a data de 20/05/2021) para cada parte, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008741-81.2012.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

EXECUTADO: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO9999

R\$ 176.100,67

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes via diário de justiça sobre a digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, ante a inexistência de bens do executado.

Decorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifesta quanto a prescrição (art. 150, STF).

Vilhena, 20/05/2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008905-14.2018.8.22.0014

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

POLO ATIVO: ALESSANDRA DUARTE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER

POLO PASSIVO: BRUNA DUARTE FERREIRA BARBALHO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para se manifestarem, em 5 dias, acerca de ofício juntado.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005640-38.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca do ofício e documentos juntados.

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003577-98.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/05/2021

AUTOR: PATRICIO TALES LANDVOIGT ALVES SANTOS, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2151 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.375,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que o autor reclama o valor da diferença da indenização não recebida na via administrativa.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica no autor para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, a qual deverá ser custeada pela ré.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico VAGNER HOFFMANN.

Cite-se e intime-se as partes, observando-se que o prazo de contestação correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, advertindo a ré que não apresentada defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, ficando desde já autorizada a transferências do valor para conta indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intime-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, RO, 20 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003585-75.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RUTE DA SILVA NOGUEIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS O ASSOSETE - 76986-332 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.444,42

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7000490-42.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Expropriação de Bens

R\$ 28.122,25

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida pela PAULO DE SOUZA GOES contra OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, ID 48918334, se o caso, oficiando-se à Prefeitura:

Dos imóveis rurais:

1.1) 01 (hum) imóvel rural, denominado lote 41, Gleba 01, Setor Chupinguaia, Gleba Corumbiara, com área total de 71,8478 ha (setenta e um hectares, oitenta e quatro ares e setenta e oito centiares), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena sob a matrícula 11.964, com área de pastagem;

1.2.) 01 (hum) imóvel rural, denominado lote 40-A, Gleba 01, Setor Chupinguaia, Gleba Corumbiara, com área total de 86,5515 ha (oitenta e seis hectares, cinquenta e cinco ares e quinze centiares), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena sob a matrícula 37.387, com benfeitorias (curral com balança, duas casas, baia), área de pastagem e mata.

1.3.) 01 (hum) imóvel rural, denominado lote 28-A, Gleba 01, Setor Chupinguaia, Gleba Corumbiara, com área total de 36,00 ha (trinta e seis hectares), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena sob a matrícula 14.855, com área de pastagem.

Comunique-se a leiloeira nomeada acerca desta SENTENÇA de extinção, assim como ao cancelamento do leilão judicial antes determinado.

CONDENO a parte executada ao pagamento, que deve ser comprovado em quinze dias, de R\$ 200,00 (duzentos reais) à leiloeira nomeada, considerando o trabalho realizado até então (expedição de edital, intimações, etc.).

Contudo, considerando que há nos autos o valor da penhora BACENJUD, proceda-se o necessário para efetuar o desconto do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos para a leiloeira, intimando-a para fornecer os dados necessários para a transferência do valor.

Por fim, expeça-se alvará judicial em favor do executado, para liberação do restante do valor penhorado, devendo comprovar o levantamento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000681-82.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FRANCIANE DA SILVA BRASIL e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

Advogado(s) do reclamante: FABIANA TIBURCIO, CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: LEANDRO DE AMORIM CAZARI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quinta-feira, 20 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo nº: 7002948-27.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA TAGIPURU 906 BARRA FUNDA - 01156-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Requerido/Executado: RÉU: UNIPORTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RUA A 3456 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, em mais 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista que informa expressamente na exordial que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para designação de audiência de conciliação. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto nº 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005481-27.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JOAO ADELAR DOS SANTOS

R\$ 1.695,62

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 20/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007894-47.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: YARA HILLARY CAMARGO FERNANDES DA SILVA, YURI HÉBER CAMARGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDEIR FERNANDES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.768,53

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para análise do pedido id 57543799.

Em síntese, informa a exequente, por meio da Defensoria Pública, que foi realizada pesquisa em sistema informatizado, o qual identificou veículos de propriedade do executado, conforme relatório id 57543740. Portanto, requer a penhora de um dos veículos, objetivando saldar o débito dos autos.

Pois bem.

Em análise ao relatório acarreados aos autos, observa-se que os veículos encontra-se registrado em localidades/cidades diferentes. Portanto, para deferimento da medida, se mostra necessário indicar qual veículo pretende a penhora, bem como o respectivo endereço de sua localização.

Ante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço e qual veículo pretende o deferimento da penhora, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003649-22.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: S. V. D. J. S., AVENIDA LIRIO DO VALE 1017 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2181 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência de conciliação designada para o dia 26 de maio de 2021, por falta de documentos comprobatórios do alegado pelo patrono da parte requerida, assim como tendo em vista que a autora é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e já foi intimada pessoalmente acerca da solenidade.

Saliento que, em caso de designação de nova audiência, haveria novos custos ao Tribunal de Justiça com fins de intimação da parte requerente, que deve ser pessoalmente intimada, por ser representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Por fim, tenho que o advogado do réu pode, por exemplo, substabelecer os poderes conferidos a outro patrono somente com o fim de representar o requerido na solenidade designada.

Intimem-se e proceda-se ao necessário para que os autos sejam encaminhados ao Centro de Conciliação - CEJUSC para fins de realização da solenidade designada.

Havendo acordo, conclusos para homologação.

Do contrário, conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004129-68.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

R\$ 43.516,72

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome das partes executadas, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Dessa forma, conforme pedido da parte autora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

quinta-feira, 20 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0002429-84.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

RÉU: E M SILVA TRANSPORTES, RUA ARICY F. LOPES MANDARIN 179 JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a executada demonstrou que se encontra em processo de recuperação judicial, suspendo os atos de expropriação nestes autos.

Intime-se a executada para se manifestar, em quinze dias, acerca da petição da exequente, acostada ao id 57875214, em que requer a habilitação do crédito como extraconcursal, assim como para que comprove a inscrição do crédito e dos honorários de sucumbência na relação de credores.

Após, conclusos para DECISÃO.
Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003568-39.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MOISES DE FREITAS JUNIOR, RUA CENTO E DOIS-DEZ 0 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-652 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.812,82

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003528-57.2021.8.22.0014

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/05/2021

EXEQUENTE: CDKA INDUSTRIA DE MALHAS LTDA, CNPJ nº 08157644000108, RUA BALTAZAR SEUBERT 40 AIMORE - 88360-000 - GUABIRUBA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JADERSON CIM, OAB nº SC33863

EXECUTADO: MERCEARIA SAO LUIZ LTDA - ME, CNPJ nº 03772481000141, AVENIDA MELVIN JONES 1969 CRISTO RÉU - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.272,44

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, uma vez que consta na inicial o desinteresse pela audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 5.272,44 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CERTIDÃO, PARA OS FINS DO ART. 828, DO CPC, CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003563-17.2021.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Práticas Abusivas

REQUERENTE: FILIPE NEVES CASTRO VERGUEIRO, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BUENO DE ALCANTARA, OAB nº RJ204362

REQUERIDOS: RGI, RUA SANTO AMARO 254 KENNEDY - 55036-151 - CARUARU - PERNAMBUCO, Z P VILA NOVA EIRELI, AVENIDA PAULISTA 2278, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SIMONE DE MELO DANTAS, RUA URUGUAI 56 CRISTO REDENTOR - 58070-606 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, P. P. C. E. C. L., AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS 2314, CS 03 SL 05 IMBIRIBEIRA - 51180-001 - RECIFE - PERNAMBUCO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

FILIPPE NEVES CASTRO ajuíza a presente AÇÃO CONSUMERISTA, FRAUDE CONTRATUAL, ERRO, COM CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO NUMERÁRIA EM CONTA CORRENTE, DESCONSTITUIÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA CUMULADA COM RESSARCIMENTO E CONDENAÇÃO AOS DANOS em desfavor do requeridos PRADO PAGAMENTOS COBRANCAS E CADASTROS LTDA, SIMONE DE MELO DANTAS, PORTO PAGAMENTOS, NAIANY MARIA DA COSTA, R. R. PAGAMENTOS DE CREDITO E COBRANÇA LTDA, MARCOS ROBERTO CONSTANTINO GOMES, RENATO MONTEIRO DE ESPÍNDOLA, JUST PAGAMENTOS LTDA, CLAUDIO MARCOS JUST CAVALCANTE, MARLYSON SILVEIRA DA SILVA, Z P VILA NOVA EIRELI e ZENEIDE PEREIRA VILA NOVA, todos qualificados nos autos.

Alega o autor que no ano de 2020 realizou investimentos financeiros através do site da VLON para aplicações em ações de empresas multinacionais e bitcoins, realizando vários depósitos em grandes quantias a fim de ter o retorno prometido. Ocorre que, segundo o autor, se tratava de um esquema da empresa fantasma VLON, que ludibria pessoas para investir valores com a promessa e vantagens de retorno financeiro imediato. Aduz ainda que as conversas com as consultoras representantes dessa empresa eram sempre no sentido de investir com promessa de lucros obtidos através de investimentos em ações e bitcoins, fazendo com que a requerente realizasse vários empréstimos para investir, ficando assim toda endividada. Diante disso, requer a título de tutela provisória de urgência cautela a determinação para que seja realizado constrição dos valores depositados pela autora via SISBAJUD no total de R\$ 230.117,00 (duzentos e trinta mil, cento e dezessete reais). Junta documentos.

Contudo, compulsando a petição inicial, verifico que o autor comprova que realizou o depósito dos seguintes valores para as contas bancárias das seguintes empresas: R\$ 79.810,00 (setenta e nove mil, oitocentos e dez reais) para Z. P. VILA NOVA EIRELI; R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R. F. DE CARVALHO CONSULTORIA; R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) para PORTO PAGAMENTOS LTDA; e R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais) para Z. P. VILA NOVA EIRELI, e que, ao final da página 23 da petição inicial consta: "total depositado: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Dessa forma, resta confusa a narrativa do autor ao afirmar que depositou o total de R\$ 230.117,00 (duzentos e trinta mil, cento e dezessete reais) nas contas das empresas requeridas, contudo, ao somar os montantes acima descritos, verifico que comprova o total de R\$ 180.170,00 (cento e oitenta mil, cento e setenta reais), apesar de ter constado ao final da página 23 da petição inicial consta: "total depositado: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Ademais, verifico que o autor comprova que efetuou depósito/ transferência de valores apenas para as contas das seguintes empresas: Z. P. VILA NOVA EIRELI, R. F. DE CARVALHO CONSULTORIA e PORTO PAGAMENTOS LTDA, entretanto, não localizo a empresa R. F. DE CARVALHO CONSULTORIA no polo passivo da ação.

Outrossim, constato que foram incluídas no polo passivo da lide sociedades empresárias e sócios que ao menos por ora não há comprovação de que foram beneficiados com o depósito/

transferência de valores pelo requerente, quais sejam: PRADO PAGAMENTOS COBRANCAS E CADASTROS LTDA e sua sócia SIMONE DE MELO DANTAS; R. R. PAGAMENTOS DE CREDITO E COBRANÇA LTDA e seus sócios MARCOS ROBERTO CONSTANTINO GOMES e RENATO MONTEIRO DE ESPÍNDOLA; JUST PAGAMENTOS LTDA e seus sócios CLAUDIO MARCOS JUST CAVALCANTE e MARLYSON SILVEIRA DA SILVA.

Por tudo isso, determino que o autor apresente emenda à petição inicial, em quinze dias, para esclarecer e comprovar: a) qual o valor total depositado nas contas das empresas; b) o motivo pelo qual aponta ao final da página 23 da petição inicial: "total depositado: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."; c) quais sociedades foram beneficiadas pelas transferências/depósitos de valores, retificando o polo passivo da ação, caso necessário, tudo sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Saliento que as empresas e seus sócios somente deverão ser mantidos no polo passivo acaso haja comprovação de transferência/ depósitos de valores pelo autor.

Intime-se.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7005396-07.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

AUTOR: ELIZABETE DA PAIXAO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5690 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: MAURO FERREIRA GUIMARAES, ÁREA RURAL SN, SÍTIO NASCENTE VERDE, LH 145, LT 77-PARTE, GB CORU ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Tutela provisória de Urgência realizado pelo requerido MAURO FERREIRA GUIMARÃES somente com o fim de obter autorização para transporte/manejo de seu rebanho para outro pasto, tendo em vista a falta de pasto e medicamentos. Acosta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para fins de concessão de tutela provisória de urgência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que foi concedida a tutela provisória de urgência na DECISÃO inicial e determinado a requerido que se abstenha de vender e negociar o patrimônio das partes, inclusive os semoventes.

Foi expedido ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para proceder ao bloqueio de venda/transferência do gado registrado em nome do requerido.

Assim, verifico que a autorização de transporte/manejo dos bovinos em nada prejudica a determinação contida na DECISÃO inicial, posto que esta determina o bloqueio de venda e transferência dos animais.

De outro lado, verifico o perigo de dano, posto que o gado registrado em nome do réu encontra-se na iminência de sofrer danos, dado a falta de pasto e medicamentos, e deve ser transferido/remanejado. Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e AUTORIZO somente que o requerido MAURO FERREIRA GUIMARÃES (CPF 349.634.132-72 e RG 389.058 SSP/RO)

proceda à TRANSFERÊNCIA/MANEJO do gado registrado em seu nome junto à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para outro pasto.

Mantenho a determinação de que o requerido se abstenha de vender e negociar o patrimônio das partes, inclusive os semoventes. Intime-se a IDARON, por meio do chefe/supervisor de Vilhena/RO para que libere em seu sistema, COM URGÊNCIA, a transferência/manejo do gado registrado em nome do requerido para outro pasto. Determino que a diligência supra seja cumprida em plantão judicial, por Oficial de Justiça.

Considerando que o requerido apresentou Contestação, intime-se a autora para que apresente Impugnação, em quinze dias.

Após, conclusos para saneamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7003541-56.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2021

AUTOR: WILLIAM MIRANDA, RUA OITO 3444 RESIDENCIAL

CIDADE VERDE III - 76983-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -

20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.400,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que o autor reclama o valor da diferença da indenização não recebida na via administrativa.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica no autor para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, a qual deverá ser custeada pela ré.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico VAGNER HOFFMANN.

Cite-se e intemem-se as partes, observando-se que o prazo de contestação correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, advertindo a ré que não apresentada defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, ficando desde já autorizada a transferências do valor para conta indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,RO, 20 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002509-84.2019.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO,

OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JAIME NASCIMENTO SANTOS

R\$ 577,73

DESPACHO

Por ora indefiro o pedido de citação por edital, pois não foram enviados todos os esforços para localização de endereços da parte executada.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena,20/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7000319-80.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Agência e Distribuição

AUTOR: FS TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUA

RIO BRANCO 539 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE MENEGAZ, OAB nº MT15305

RÉU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE CHUPINGUAIA

DECISÃO

Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional ajuizada por F. S. TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA ME em face do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO. Argumenta que após se submeter a processo licitatório, formalizou o contrato administrativo nº 175/2017, que tem como objeto a prestação de serviço de transporte escolar para locação de ônibus e micro-ônibus escolar com motorista e com monitor, para o transporte de alunos da rede pública do ensino infantil, fundamental e médio do Município de Chupinguaia. Disse que o prazo contratual se faz para cumprimento do período de doze meses, contados do dia 14 de fevereiro de 2020 e término em 14 de fevereiro de 2021. Afirma que até o mês de março de 2020 o Município vinha cumprindo fielmente o contrato avençado. No entanto, com o advento da COVID-19, por meio do Decreto Estadual nº 24.871, de 16 de março de 2020, o serviço de transporte escolar rural foi paralisado, até que as autoridades das ciências médicas encontrassem tratamento para a pandemia. Aduz que já vem suportando às suas expensas exclusivas cerca

de um ano de custeio da estrutura operacional e pessoal postos à disposição para executar o serviço de transporte escolar rural, objeto do contrato firmado e que o prejuízo financeiro. Esclarece que seu prejuízo financeiro relativo ao período de inatividade é da ordem de R\$ 160.038,65 (cento e sessenta mil trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo necessário que o Município seja compelido a efetuar mês a mês, mesmo durante a pandemia, e sem a execução material do contrato a importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal do contrato. Em sede de tutela de urgência, requer que o Município efetue o pagamento correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal do contrato, repassado na modalidade de subvenção social, na forma do art. 1º, caput, da Lei Estadual n.º 4885/20, a contar da notificação da medida liminar. Acosta documentos. Foi diferido o pagamento das custas ao final e postergada a análise da liminar após a apresentação de Contestação pelo requerido. Devidamente citado, o réu apresenta Contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, em contratos dessa natureza exige-se que a atividade contratada seja realizada para efetivação da contraprestação pecuniária. De fato, o ordenamento jurídico admite, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a revisão do contrato em alguns casos, mediante justificação, porém é vedado o pagamento sem a devida prestação do serviço, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993. Assim, não estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada.

Considerando que o requerido já apresentou Contestação nos autos, intime-se parte autora para, querendo, apresentar impugnação, em quinze dias.

Necessária a intervenção do Ministério Público por se tratar de interesse da coletividade, já que envolve serviço essencial, transporte público e verba pública.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005210-52.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA,

OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: JERONIMO BABINSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 9.191,45

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição id 56841671.

Assiste razão a parte exequente.

Nesta ocasião, faço juntada do(s) extrato(s), com o(s) respectivo(s) endereço(s).

No mais, cumpra-se a DECISÃO id 56549167, na íntegra.

Intime-se o credor para em 10 (dez) dias pagar a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da ordem.

Comprovado o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo, constante no documento id 56549167, no endereço em anexo a este DESPACHO.

Proceda com o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço: AV. 1 DE MAIO, Nº 2534,, CENTRO - VILHENA - RO, CEP: 78995-000, veículo HONDA/C100 BIZ, ano fabricação e modelo, ano 2002, Chassi 9C2HA07002R033669, placa NCL1946, de propriedade de JERONIMO BABINSKI, CPF 310.004.010-49.

Vilhena - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena PROCESSO Nº 7003258-33.2021.8.22.0014

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL, OAB nº RO11465

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: A. V. D. Q. G.

REQUERIDO: C. C. D. S. G.

DECISÃO

Vistos.

1. Acolho a emenda à petição inicial. Processe-se em segredo de Justiça.

2. Trata-se de ação de divórcio com pedido de tutela de evidência para decretar o divórcio de forma liminar.

2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo."

2.2. No caso dos autos, não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da medida de forma liminar, porquanto não se verifica qualquer urgência, mormente quando a própria requerente esclarece que já estão separados de fato há mais de um ano. Destaco que o deferimento do pedido de forma antecipada, sem a manifestação da parte contrária, somente se justificaria caso a demora do processo pudesse causar à parte algum dano, o que não é o caso dos autos, em que não se verifica qualquer situação de urgência. Ainda, neste caso há perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme estabelece o §3º do art. 300 do CPC. Assim, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

3. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Segue endereço da parte requerida, em que deverá ser citada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATORIA/ OFÍCIO

Vilhena (RO), 20 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

REQUERENTE: A. V. D. Q. G., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5678 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO:

REQUERIDO: C. C. D. S. G.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003571-91.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA, RUA TREZENTOS E TRINTA E SETE 6774 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-874 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.964,99

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7006754-07.2020.8.22.0014

Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: GUSTAVO ZGODA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição ID 57852507.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO /CARTA e demais atos de expediente.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006710-56.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: WILSON DOURADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A

Advogado(s) do reclamante: ALCEDIR DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: LENI APARECIDA MIRANDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003515-58.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ENEDIR TEOFILO DE SOUZA, RUA CENTO E TRÊS-NOVE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-076 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.242,14

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7006951-59.2020.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 1.673,77

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SEBASTIAO GODINHO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE VILHENA contra SEBASTIAO GODINHO DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, cujo pagamento foi devidamente comprovado nos autos, ID 56573500.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n. 7003451-48.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KHALIL PISTORI MARTINS, RUA TARUMÃ 2570 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIL OITOCENTOS E DOZE 5291 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Distribuição: 18/05/2021

Valor da causa: R\$ 359,00

DESPACHO

Vistos.

Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016).

Prossiga-se nos termos do art. 528, §8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais), referente ao período de JANEIRO/2020 a MAIO/2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 19 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003512-06.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HELIO MOREIRA, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.181,82

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005874-54.2016.8.22.0014

Adimplemento e Extinção, Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EDMEIA LOPES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARKO ADRIANO KREFTA, OAB nº MT22427

RÉUS: BANCO PAN SA, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

R\$ 26.517,18

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição apresentada no ID 50993198.

Prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 19/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004410-58.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLOATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Advogado(s) do reclamante: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

POLO PASSIVO: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003506-96.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE TELES LUNA, RUA WANDERSON ROBERTO ROSELLA 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.315,41

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003448-93.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MECANICA SANTOS E PEREIRA LTDA - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 1285 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.190,61

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005989-36.2020.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.110,68

SENTENÇA

Vistos, etc.

Proceda-se a inclusão do advogado do requerido nestes autos, conforme consta nos autos principais n. 0001642-55.2015.8.22.0014.

BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 56201632.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme comprovante ID 56201633, JULGO EXTINTA este Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica promovida por BELOTTI

COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME contra FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Isento de custas, por se tratar de incidente processual.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 19 de maio de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003426-35.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: A. A. D. O., RUA H S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
RÉU: I. A. D. O., RUA H S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o autor para que apresente emenda à petição inicial, em quinze dias, a fim de adequar o polo passivo da demanda, retirando o menor I. A. D. O., e incluindo a genitora dele, pois lhe será nomeada curadora especial, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003423-80.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PEDRO FERNANDES DA COSTA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZESSEIS - DE 1000/1001 A 3999/4000 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-352 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R\$ 1.400,55
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
Vilhena, 19 de maio de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003491-30.2021.8.22.0014
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Compra e Venda
EMBARGANTE: RONALDO DE OLIVEIRA, RUA VINTE E SETE 3011 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que os presentes Embargos de Terceiro referem-se ao feito n.º 7001199-77.2018.822.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Vilhena/RO, contudo foram distribuídos pelo embargante por sorteio, apesar de haver direcionamento da petição inicial àquele Juízo.
Nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado.
Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 4ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003508-66.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RICARDO LUIS SANTANA, AVENIDA ALDO HEIDMAN 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-107 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R\$ 1.601,19
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002141-41.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: R C S IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, GELSON SALVADOR, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

R\$ 23.895,81

DESPACHO

Por ora indefiro o pedido de citação por edital, pois não foram envidados todos os esforços para localização de endereços das partes executadas.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 19/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003416-88.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA, RUA SESSENTA E CINCO 869 JARDIM ELDORADO - 76987-200 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.468,37

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003468-84.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SHEYLA KATIA T GOMES PACHECO, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-096 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.181,82

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002333-08.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: T. T. D. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: I. D. R. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.443,98

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido do credor, aliado a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º). A partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003516-43.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TIAGO TEOFILO DE SOUZA, RUA CENTO E TRÊS-NOVE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-076 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.242,14

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006070-19.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado(s) do reclamado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003511-21.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: OZORIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA CENTO E TRÊS-NOVE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-076 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.181,82

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003519-95.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, AVENIDA JÔ SATO 1512 BELA VISTA - 76982-118 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 13.021,16

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003430-72.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ANNE CAROLINE AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EMERSON SPIGOSSO, OAB nº MT5821

RÉU: ADRIANO DE ABREU

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a deprecata como MANDADO.

Após, devolva-se com as baixas e providências de estilo.

Vilhena, 19 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003409-96.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JAIR AFONSO FILHO, RUA OITO MIL TREZENTOS E CINCO O HÍPICA - 76986-780 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.293,98

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena PROCESSO: 0007758-14.2014.8.22.0014

AUTORES: LEONILDA BATISTA MOURA, LUZIA GOES SOSSAI, APARECIDO DE SOUZA SOSSAI

ADVOGADO DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 57764048.

Expeça-se certidão de Dívida Judicial e intime-se o advogado do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão.

Após, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003466-17.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANDRE PHELIPE MENON ANTUNES, RUA CENTO E TRÊS-VINTE E UM 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-172 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.312,27

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002079-98.2020.8.22.0014

AUTOR: M. F. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIODANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉU: S. P. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos envolvendo as partes supracitadas.

A exequente atualmente reside na Rua da Paz, n.º 3041, Lagoinha, CEP: 76.829-680, na cidade de Porto Velho/RO, conforme consta do instrumento procuratório acostado ao id 37092589.

A competência para processar a julgar esta ação deve ser do Juízo da Comarca onde o alimentando reside, por força do art. 53, II, do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 53. É competente o foro:

(...) II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

(...)

Nos casos relativos à alimentos, a competência é sempre do domicílio do alimentando, ante à sua presumida hipossuficiência em relação ao alimentante;

Nesse sentido, a jurisprudência pacificamente assevera:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO AINDA QUE A SENTENÇA TENHA SIDO EM OUTRO PROFERIDA. EXEGESE DO ART. 100, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na ação executória, enquanto processo autônomo, e não pedido incidental

de cumprimento de SENTENÇA, prevalece a regra geral da competência prevista no art. 100, II, do CPC. A análise minuciosa da hipótese em deslinde evidencia sequer tratar-se de prevalência de uma norma legal sobre a outra, mas aplicação direta da regra própria das ações em que se pedem alimentos, dada a autonomia da ação de execução. 2. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários. 3. Ausência de conexão entre a ação de alimentos e a que ora se propõe executá-la, não havendo qualquer óbice jurídico ao ajuizamento desta perante o juízo do domicílio do exequente. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (TJ-PI - CC: 201100010040639 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 23/08/2012, Tribunal Pleno). Grifo nosso.

Ante o exposto, reconheço minha incompetência para processar e julgar o presente feito e declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos, com nossas homenagens.

Por fim, considerando que, mesmo determinado na DECISÃO de id 56544822 que a exequente informasse dados bancários para fins de transferência de valores, ao que não procedeu, tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste Juízo, deixo para que o Juízo competente proceda ao necessário, segundo seu entendimento, em relação aos valores existentes nos autos.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7003380-17.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/05/2019

AUTOR: JOSE DO CARMO GONCALVES DE ABREU, AVENIDA JOÃO ARRIGO 4894 JARDIM ELDORADO - 76987-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos.

O autor opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7012155-76.2018.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO

POLO PASSIVO: RENAN LUCAS ARAUJO SOBRINHO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para (x) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001117-12.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILAS FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 40.049,60

DECISÃO

Vistos.

Requisite-se da Agência da Previdência Social à Demandas Judiciais - APSDJ, por meio do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, Número do Benefício: 625.885.227-4, em favor do autor, IMEDIATAMENTE, observando-se os seguintes dados: AUTOR: SILAS FERREIRA MENDES, CPF nº 61910643220 NIT: 129.71455.38-8, CTPS 0244356 Série 00001 Dt emissão 28/02/2007 UF:RO, RG 1035494 Dt emissão 11/09/2006 SSP/RO, sob pena de fixação de multa diária.

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação ou dizerem se preferem o julgamento da causa.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7009454-92.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Anulação

AUTORES: MARLI WINCK, JOSE VARELA ORTIZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO7010, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº DESCONHECIDO, AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6213

RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

SENTENÇA

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

AUTORES: MARLI WINCK, JOSE VARELA ORTIZ manejam o presente cumprimento de SENTENÇA contra RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA..

Foi acolhida a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada e determinada a realização de novos cálculos pelos exequentes.

Apresentados novos cálculos, a executada apresenta Impugnação, alegando excesso de execução.

Os credores concordam com os cálculos apresentados pela devedora e pugnam pela expedição de alvará judicial em favor de sua patrona,

Face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada e DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que a devedora comprova o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Intime-se a parte exequente para informar dados bancários, em cinco dias, para fins de transferência de valores.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, devidamente corrigidos, para a conta a ser informada pela exequente, assim como para que zere as contas judiciais vinculada a este feito.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001954-33.2020.8.22.0014

Pagamento

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801
 RÉU: CLEIDE FRANCISCA DA SILVA MOURAO
 R\$ 1.104,12
 DESPACHO
 Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias manifeste-se quanto a proposta de parcelamento ofertada no ID 57494723.
 Vilhena, 19/05/2021
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7003463-62.2021.8.22.0014
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 EXECUTADO: FLORENTINA FERNANDES GUIMARAES, AVENIDA ALDO HEIDMAN 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-160 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 valor da causa: R\$ 1.601,19
 D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7006773-18.2017.8.22.0014
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Correção Monetária
 EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412
 EXECUTADOS: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4209, SETOR 20 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4209, SETOR 20 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140
 DECISÃO

Vistos. Considerando o ofício acostado ao id 57633954, que informa que não houve crédito para satisfazer a penhora determinada nestes autos, intime-se a parte exequente para se manifestar, em termos de efetivo prosseguimento do feito, em quinze dias, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0007334-40.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação

EXEQUENTE: IRNO LUIZ SIGNOR, AV. CAPITÃO CASTRO, Nº 3877, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELO, Nº 11-B 5ª ANDAR, 4º ANDAR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA KEI SATO, OAB nº DF40849, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o feito SUSPENSO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 000977939.2013.8.22.0000.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000835-35.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A F DE MARCHI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003411-66.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE EDIVALDO DA SILVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS 0 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R\$ 2.896,25
D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003198-31.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI

ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.164,67

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação do pedido sob id 56118651.

Defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Prefeitura de Colorado do Oeste-RO para que informe, em 30 (trinta) dias, se a empresa H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ: 09.254.159/0001-07, possui créditos a receber junto ao Município.

Caso positivo, desde já determino a penhora do valor atualizado no importe de até R\$ 20.142,98, (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)

Após, intime-se a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Proceda com o necessário. Intime-se.

Serve a presente como OFÍCIO.

Vilhena - RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002491-63.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS

R\$ 3.645,37

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: [0075230-13.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de Maurício Carlos Correa

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

DESPACHO:

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública, no qual foram expedidos dois precatórios (fls. 328 e 329), os quais deram origem aos procedimentos 0009080-19.2011.8.22.0000 e 0009262-05.2011.8.22.0000. Tratando-se de pagamento através de precatórios, foi determinado o arquivamento do procedimento (fls. 344). Todavia, diante do pedido de pagamento com preferência, o feito foi desarquivado para a juntada da DECISÃO de fls. 346-349. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que foram expedidos dois precatórios, um em favor da parte autora (fls. 328) e outro em favor da procuradora constituída (fls. 328). Entretanto, no que pertine ao precatório da procuradora, foi considerado tanto os honorários sucumbenciais, como também os contratuais, fato este afastado pela DECISÃO ora anexada. Desta forma, consoante decido pelo Tribunal de Justiça, proceda a serventia as correções necessárias para que o crédito dos honorários contratuais não

figure em requisição autônoma, mas sim apenas em destaque na mesma requisição do crédito principal. Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando a determinação do juízo ad quem para inclusão no sistema SAPRE (fls. 348-v), certifique a necessidade da expedição de RPV ou se tal procedimento já foi adotado pelo Tribunal de Justiça. Realizadas as respectivas correções, comunique-se e, após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001482-95.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: I. S. G. E. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

EXECUTADO: JOAO CARLOS GARVIM EVANGELISTA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da correspondência devolvida juntada no ID 57867014, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 19 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7003496-52.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 16/03/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização tanto em relação a lesão permanente quanto ao ressarcimento das despesas médicas.

Assim, CITE-SE a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005727-86.2020.8.22.0014

AUTOR: MARIA CELOI BOOT

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉU: LUCINEIDE GABRECHT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003485-23.2021.8.22.0014

Compra e Venda

AUTOR: IVANETE CRISTINA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

RÉU: JOAO MENDES FERREIRA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Deverá ainda a parte autora comprovar efetivamente que efetuou o pagamento os débitos do veículo em discussão (danos materiais). Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005975-55.2012.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: GOEHL & FILLER LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: GUSTAVO BAMBIL PUCKES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora “on line” via Sisbajud no valor de R\$ 666,05.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu Defensor, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001591-17.2018.8.22.0014

Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: TANIELLE ANTUNES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA,

OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB

nº MG63440

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pela requerida no Id 57851625.

Após, pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003388-23.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VANDERLEI RAMOS DA CRUZ, CPF nº 73861650215, RUA CAMPO MOURÃO 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-034 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.463,11

DESPACHO

CITE-SE o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito.

Se não for paga a dívida e nem garantida a execução, PENHORE-SE. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, ARRESTE-SE.

Em caso positivo, proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliando-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6830/80) e procedendo ao registro do gravame junto ao CRI local, se recair em bem imóvel.

Defiro ao Sr. meirinho proceder as diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pela executada, INTIME-SE o exequente quanto a avaliação dos bens.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento e NOTIFIQUE-SE eventual terceiro que estiver em sua posse dos termos da presente demanda.

Por fim, INTIME-SE o executado que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário, devendo o oficial atentar-se ao endereço descrito na inicial.

Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005288-75.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA

LOPES, OAB nº DF98709, PAULO GUILHERME DE MENDONCA

LOPES, OAB nº DF98709

R\$ 65.928,85

SENTENÇA

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais contra MODAL DTVM LTDA, alegando que contratou os serviços da empresa requerida, operando na modalidade “Day Trade”. Aduz que, apesar de ter pactuado o

percentual de 70% de risco de perda (stop loss), ou seja, só poderia perder 70% do valor que depositou, tal fato não teria sido observado pela requerida. Afirma que em 12/08/2019 possuía um saldo positivo de R\$ 30.561,95 e, em 22/08/2019 de R\$13.209,33. No entanto, em 13/08/2019 encontrava-se com o saldo devedor no valor de R\$ 11.803,00 e no dia 23/08/2019 no valor de R\$ 20.512,75.

Diante destes fatos, pugnou pela concessão de tutela antecipada e, no MÉRITO, pela declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 20.916,52, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 25.012,33, bem assim a condenação em danos morais em R\$ 20.000,00. Junta documentos.

No id nº. 52061527 foi postergada a análise da tutela provisória, bem como designada audiência de conciliação.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, em preliminar, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO afirmou que não foi verificada qualquer falha no seu sistema operacional. Afirma que a liquidação compulsória é uma faculdade e não uma obrigação do intermediário. Disse, ainda, que a parte autora possuía um perfil “arrojado”, portanto, aceitou assumir altos riscos em operações. Aduz que a parte autora operava com habitualidade durante o período de investimento e tinha pleno conhecimento das oscilações e volatilidade do mercado. Em relação aos danos morais, afirma ser o caso de mero aborrecimento. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido apresentado (id nº. 53757608).

Realizada audiência de conciliação, não foi formulada proposta de acordo (id nº. 53840894).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os termos da contestação e reiterando a total procedência do pleito inaugural (id nº. 54663740).

Juntou documentos (id nº. 54663744 e 54663746), os quais foram repetidos nos id's subsequentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Preliminar de inaplicabilidade do CDC.

Afirma a ré que o caso dos autos não é suscetível de aplicação do CDC, considerando não ser a parte autora destinatário final do serviço.

A preliminar não merece proceder, consoante entendimento do STJ, ao qual filio-me.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. CORRETAGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas relações mantidas por corretoras de valores e títulos mobiliários, incide o Código de Defesa do Consumidor. 3. Em se tratando de controvérsia relacionada à responsabilidade contratual, incide a regra geral (art. 205 do Código Civil), que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos. 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à presente relação, não incide a prescrição quinquenal do art. 27 do diploma consumerista, que tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 938.857/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 07/04/2020)

Assim, REJEITO preliminar suscitada.

Quanto ao MÉRITO propriamente dito, embora aplicável ao caso as disposições do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor não acarreta, ipso facto, a procedência de todo e qualquer pleito

fundado em legislação protetiva. A procedência decorre da comprovação, não só do dano, como também do inafastável nexo de causalidade entre aquele e a conduta comissiva ou omissiva do fornecedor do serviço.

No caso específico dos autos, a parte operava com habitualidade e tinha conhecimento dos riscos e da forma de operação. Ademais, de acordo com a documentação carreada, não verifico a presença de cláusula expressa no sentido de que a requerida, obrigatoriamente, encerraria qualquer operação que implicasse em perda superior a 70% do saldo positivo na conta do investidor.

Desta forma, apesar da existência da previsão da faculdade da requerida em encerrar operações que representassem riscos que não estavam garantidos, não consta qualquer assunção da responsabilidade de limitar, automaticamente e obrigatoriamente, esta margem de segurança em favor do investidor.

Ademais, é certo que na operação de investimento, há ferramentas que podem limitar as operações e, conseqüentemente, as perdas do investidor. Todavia, estas ferramentas devem ser acionadas e operadas pelo próprio investidor, oportunizando a ele a margem que pretende operar.

A parte autora habilitou-se em plataforma profissional de negociação, mas deixou de operar, em tempo oportuno, mecanismos preventivos, a exemplo do acionamento antecipado da ordem stop limit ou stop loss. Deixou de coordenar e decidir algumas configurações, como se pudessem fazê-los exclusivamente os robôs automatizados.

As estratégias de negociação não podem ser executadas apenas por robôs, ainda que desenvolvidos por especialistas. Devem os investidores, de quem é exigida boa noção de análise crítica e técnica para operar em diversos mercados, exercer efetivo controle de risco da estratégia que melhor atende a seus interesses, afinal os investimentos em bolsa de valores são classificados como de alto risco, pela extrema volatilidade do mercado financeiro e rapidez com que as operações são realizadas.

Assim, ao que indicam os autos, não tinha a parte autora seguro conhecimento acerca do comportamento dos robôs de negociações, que, como simples ferramenta, o auxiliavam em sua estratégia de investimento. Não usou do melhor modo a plataforma. Conseqüentemente, amargou prejuízos em suas operações porque depositou expectativa irreal na ferramenta que usou para otimização de seus investimentos.

Verdade é que o sistema eletrônico da requerida, sem contar com a imprescindível coordenação e DECISÃO da parte autora, no limite de sua capacidade, operou na tentativa de recuperar as perdas. Entrementes, nem todos os prejuízos foram afastados e, deste risco, a parte autora tinha pleno conhecimento.

Não identifico ilicitude no proceder da requerida, mas equivocada utilização de ferramenta indispensável à parte autora, como investidor do mercado de ações e futuros, na adoção de estratégia de investimento na plataforma de negociação.

Por fim, no que respeita ao documento anexado ao id nº. 54663744, depreende-se que a afirmação ali consignada refere-se a “zeragens” indevidas, situação diversa da consignada nestes autos.

Dessa maneira, apesar do prejuízo financeiro suportado pela parte autora, não há nexo de causalidade comprovado entre o dano suportado e a atuação da requerida.

O que se pode concluir sobre os fatos foi o desacerto de sua atuação como investidor em plataforma de negociação dos mercados financeiros. Não há prova de que a ré tenha agido de modo temerário, por displicência no cumprimento de obrigações assumidas, ou que tenha atuado de maneira contrária ao contratualmente ajustado.

Nada há que permita atribuir ao comportamento comissivo ou omissivo da empresa requerida o erro de estratégia que levou ao prejuízo financeiro reclamado pelo autor.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA contra MODAL DTVM LTDA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003150-04.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO PAULO SANTOS SILVA, AMARILDO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728, JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAKITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 236 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual e a inversão do ônus da prova.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, podendo ser alterado de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 292 do CPC, destarte, procedo adequação do valor da causa para constar como R\$46.160,00. Corrija-se na distribuição.

Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que o requerido suspenda as cobranças, referente ao contrato de financiamento sob nº 20033417197, Operação sob nº 468000712, constante do Id 57557216, até julgamento final do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte Autora intimada da audiência designada, por meio de seu Advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação.

Vilhena, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003257-48.2021.8.22.0014

Revisão

REQUERENTES: EMERSON DIAS DA SILVA, JOAO GUILHERME FERREIRA DIAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

SENTENÇA

Emerson Dias da Silva e João Guilherme Ferreira Dias, representado por sua genitora Karla Cristina Machado Ferreira ingressaram com pedido de homologação de acordo de revisional de alimentos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 57662614.

Manifestação ministerial no Id 57841463.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002241-33.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ITAMAR SOARES PEREIRA

DESPACHO

A parte autora deverá indicar endereço para cumprimento da diligência (penhora), tendo em vista que o endereço indicado, o executado não foi localizado, conforme documento de Id 29311378 p. 12.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001971-11.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI

MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANITO VICENTE BATISTA,

OAB nº RO2363

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para comprovar o levantamento dos valores.

Certifique a escrivania se há valores depositados nos autos.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 19 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007499-21.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inadimplemento]

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA

LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO -

RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIA SECCO

- RO724

RÉU: JEFERSON SOVIERZOSKI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara

Cível, fica V. Sa. intimado a complementar as custas iniciais, nos

termos do r. DESPACHO prolatado nestes autos, conforme ID n.

55599840, no prazo legal.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002712-12.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rural, Cédula de Produto Rural]

AUTOR: JOSE VENDRUSCULO NETO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena

- 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar

contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 57666113, no prazo

de quinze dias.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009496-03.2015.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: Nicolly Eduarda Gonçalves Viana

RÉU: ADEMILTON SILVINO VIANA

Advogado do(a) RÉU: ESTELA REDIVO DA COSTA - MT16663-O

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar eventual

interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do

Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001188-43.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ARENILVA VERISSIMO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO

MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA -

RO6163

EXECUTADO: SIDNELSON DOS SANTOS BINO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos

autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 57902175.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005512-13.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Seguro]

EXEQUENTE: ADENIR RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7005043-64.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

Requerido(a): KATIANE MORAIS CORREIA CPF: 013.559.202-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 11.835,37

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 11.835,37 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) e demais acréscimos legais, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 701, caput, CPC). Optando pelo pagamento integral da obrigação, deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

ADVERTÊNCIA: A parte requerida poderá, nesse mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos (CPC, 701, §2º c/c 702).

Vilhena-RO, 21 de abril de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009496-03.2015.8.22.0014

Polo Ativo: NICOLY EDUARDA GONÇALVES VIANA

Polo Passivo: ADEMILTON SILVINO VIANA

Advogado do(a) RÉU: ESTELA REDIVO DA COSTA - MT16663-O Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de maio de 2021

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7003430-09.2020.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: EVERSON HACK

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada Banco do Brasil S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R\$ 138,29 (cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), com cálculo em 20/05/2021, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br). Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7002862-95.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME

RÉU: M. C. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada M. C. TERRAPLANAGEM LTDA - ME CNPJ: 08.019.871/0001-69, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), com cálculo em 20/05/2021, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br). Vilhena/RO, 20 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001080-82.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ANTONIA CINTIA DE SOUSA ALVES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001252-58.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: IVANIR BERNARDO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006414-63.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARO SECCO - RO724

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000127-21.2019.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA TOLEDO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 20 de maio de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005234-12.2020.8.22.0014

Curatela

Nomeação

REQUERENTE: SANDRA MARIA GREGOLIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUNILCE MARIA GREGOLIN, OAB nº RO8607

REQUERIDO: LARISA GREGOLIN MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por REQUERENTE: SANDRA MARIA GREGOLIN em face de sua filha REQUERIDO: LARISA GREGOLIN MARTINS, informando que sua filha é portadora da síndrome de down, que a impede de realizar as tarefas do cotidiano, é incapaz para o trabalho, necessitando do acompanhamento ininterrupto de sua genitora.

Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.

Audiência de entrevista do interditando no ID 54458932.

Defesa do interditando no ID 56087936.

O Promotor de Justiça opinou pela procedência do pedido (parecer ID56140087, págs. 1-3).

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

A legitimidade do requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora da interditanda.

A documentação apresentada na inicial aliada à entrevista realizada atestam que o interditando necessita do auxílio de sua genitora, pois sozinha não tem condições de gerir, sozinho, os atos da vida civil e sua própria higienização.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: SANDRA MARIA GREGOLIN e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua filha REQUERIDO: LARISA GREGOLIN MARTINS, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Do alcance da curatela.

1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, Quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

Assinatura com certificação digital

2ª Publicação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001685-26.2014.8.22.0014

Polo Ativo: CLAUDIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Polo Passivo: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de maio de 2021

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001685-26.2014.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Compromisso, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ficam intimados, para querendo, manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, face o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0014094-34.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar]

EXEQUENTE: NEORINHA DA SILVA BELTRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433

EXECUTADO: HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 57912681, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 20 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000631-47.2021.8.22.0017

Requerente: FATIMA BELO LINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONÇA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000579-51.2021.8.22.0017

Requerente: RAFAEL BARBOSA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000400-54.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.003,70 (dezoito mil, três reais e setenta centavos)

Parte autora: MEIRE MARIKO MARUMO, LINHA 42,5 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000190-03.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.385,75 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: AIRTON APARECIDO GODOY, LINHA 142, KM. 20 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 12 de maio de 2021 às 11:06 .
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000170-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais)

Parte autora: FABIO ULTRAMARES, LINHA 152, KM 70, FAZENDA BELA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 12 de maio de 2021 às 11:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000410-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.161,00 (doze mil, cento e sessenta e um reais)

Parte autora: SOLANGE MARIA CARRARO, LINHA P-55, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de Embargos declaratórios opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da SENTENÇA prolatada nos autos afirmando que há omissão quanto aos seguintes pontos: ausência de apresentação três orçamentos e quanto à condenação de ressarcir os itens que não são de responsabilidade da concessionária.

A embargada apresentou resposta aos embargos, conforme ID 57202903.

Vieram conclusos. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Logo, no que tange ausência apresentação de três orçamentos, observa-se que não guarda relação com as hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Logo, não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Quanto ao segundo ponto embargado, assiste razão ao embargante quanto à omissão na análise da alegação apresentada pela requerida em sede de contestação (ID 56241852), acerca de itens que não são de responsabilidade da concessionária, e que foi elencado nos orçamentos apresentados pela autora, consubstanciado no item “padrão de entrada”, pelo que, passo a sua análise.

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor. Nesse sentido é a Resolução Normatizava 414/2010- ANEEL .

Portanto, neste ponto conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO dou provimento a fim de alterar o DISPOSITIVO da

SENTENÇA e de abater o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) da condenação.

Assim, no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde consta:

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.161,00 (doze mil e cento e sessenta e um reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Passa a constar:

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 10.961,00 (dez mil e novecentos e sessenta e um reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e NO MÉRITO OS ACOLHO PARCIALMENTE, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de maio de 2021 às 18:19.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000410-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.161,00 (doze mil, cento e sessenta e um reais)

Parte autora: SOLANGE MARIA CARRARO, LINHA P-55, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Cuida-se de Embargos declaratórios opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da SENTENÇA prolatada nos autos afirmando que há omissão quanto aos seguintes pontos: ausência de apresentação três orçamentos e quanto à condenação de ressarcir os itens que não são de responsabilidade da concessionária.

A embargada apresentou resposta aos embargos, conforme ID 57202903.

Vieram conclusos. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Logo, no que tange ausência apresentação de três orçamentos, observa-se que não guarda relação com as hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Logo, não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Quanto ao segundo ponto embargado, assiste razão ao embargante quanto à omissão na análise da alegação apresentada pela requerida em sede de contestação (ID 56241852), acerca de itens que não são de responsabilidade da concessionária, e que foi elencado nos orçamentos apresentados pela autora, consubstanciado no item “padrão de entrada”, pelo que, passo a sua análise.

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor. Nesse sentido é a Resolução Normatizava 414/2010- ANEEL.

Portanto, neste ponto conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO dou provimento a fim de alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA e de abater o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) da condenação.

Assim, no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde consta:

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.161,00 (doze mil e cento e sessenta e um reais), referente às despesas com a construção

da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Passa a constar:

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 10.961,00 (dez mil e novecentos e sessenta e um reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e NO MÉRITO OS ACOLHO PARCIALMENTE, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de maio de 2021 às 18:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000603-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.417,26 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: MAGNO RIBEIRO DE LIMA, RUA PAULO SERGIO URSULINO 5801 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RO 010 - KM25 S/N, NOVA ESTRELA DE RONDONIA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MAGNO RIBEIRO DE LIMA em face de GAROTINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

Em síntese, sustenta o autor que no dia 13/03/2018 saiu da cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO com destino às cidades de Pimenta Bueno e Cacoal, em razão de seu ofício.

No caminho, parou para abastecer seu veículo no distrito de Nova Estrela de Rondônia, o qual integra o município de Rolim de Moura/RO.

Assim, abasteceu 42,875 litros na bomba de Diesel S10, em seu veículo, tendo pago o valor de R\$ 150,06 (cento e cinquenta reais e seis centavos) conforme cupom fiscal e comprovante de pagamento no posto de combustível (01º requerida).

Após abastecer, seguiu viagem, no entanto o painel da camionete (Amarok) começou a sinalizar que havia entrado água na bomba de combustível. Imediatamente, o autor afirma que consultou o manual de instruções do veículo, o qual orientava a buscar a concessionária mais próxima.

Assim, após chegar em Cacoal/RO, o autor foi até a concessionária e foi lhe dito que precisaria abrir o veículo para verificar a procedência do Diesel, visto que o problema seria "água no combustível", alocado na bomba de filtro do Diesel, portanto tal peça foi removida

para limpeza e que o autor deveria seguir viagem a fim de saber se o problema era temporário ou definitivo.

Ocorre que, o autor entrou em contato com a ré por telefone, a qual lhe garantiu que o Diesel comercializado estava em perfeitas condições e não seria a origem do problema.

Posteriormente, o autor seguiu viagem até Pimenta Bueno, local em que o veículo parou de funcionar, não tendo mais força para acelerar, bem como outras luzes do painel acenderam.

Em contato com a primeira ré, em nada se manifestou, momento em que ligou para a concessionária, a qual o orientou a buscar a unidade mais próxima, que seria na cidade de Rolim de Moura.

Ao se deslocar para Rolim de Moura, passou novamente por Nova Estrela de Rondônia, onde relatou o ocorrido e solicitou que fosse coletada amostra do produto para realização de teste de qualidade, no entanto o pedido foi recusado pela ré, sob o argumento de que não haveria nenhum técnico especializado para tal fim.

Assim, o autor seguiu viagem, no entanto, antes mesmo de chegar a Rolim de Moura, o veículo parou de funcionar, sendo necessário acionar o guincho e que o veículo tinha passado por revisão no dia 04/01/2018, sendo que não havia nenhum problema identificado.

Aduz que buscou a realização de fiscalização no estabelecimento comercial da ré, bem como dias depois o Diesel S10 estava em promoção, uma vez que passou em frente ao posto de combustível, com o fito da ré de liquidar o estoque.

Afirma que buscou o PROCON da cidade de Rolim de Moura no dia 06/04/2018, sendo a ré notificada a participar de audiência, designada para o dia 27/04/2018, mas não compareceu.

Foi retirada amostra do combustível pela concessionária, sendo que no dia 19/07/2018 saiu o resultado técnico em que apontou que a amostra estava fora dos padrões de qualidade exigidos pela Resolução n. 50 da Agência Nacional de Petróleo.

Após, contatou a ré para informar da situação, sendo avisado de que nada poderiam fazer. No entanto, dias após o ocorrido, uma pessoa entrou em contato alegando ser representante da ré e propondo acordo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas nenhuma compensação foi feita.

Citado, o réu (Ipiranga Produtos de Petróleo) apresentou contestação e afirmou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, incompetência do Juizado Especial Cível, falta de provas, inexistência de danos morais.

Quanto à ilegitimidade, alega que em todos os testes realizados na base de abastecimento no mês em que ocorreu o evento narrado, o combustível foi aprovado, conforme documentação nos autos e que são realizados todos os testes exigidos pela ANP. Assim, se houve algum defeito no produto, não há responsabilidade da distribuidora.

A ré (Garotinho Comércio de Combustível LTDA) contestou a lide e afirmou que não houve negativa do réu para realização de teste no combustível e que o autor recusou a coleta de amostra do reservatório e que na coleta realizada no tanque da camionete havia combustível de outros postos, assim como não houve outras reclamações de consumidores do combustível.

Alegou ilegitimidade do comerciante pelo fato do produto, incompetência absoluta do JEC, ausência de nexo causal entre o dano no veículo e o abastecimento. No MÉRITO, a improcedência da lide.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Este Juízo entende que não há que se falar em legitimidade passiva da ré Ipiranga Produtos de Petróleo, portanto esta preliminar deve ser acolhida para retirar tão somente a ré em comento do polo passivo da ação.

Em verdade, a ré é uma distribuidora de combustíveis a postos de toda a região norte do país e conforme os vários ensaios químicos demonstrado nos autos (ID n. 57208079), há a regularidade e aprovação de todos os testes realizados pela distribuidora, desde data anterior ao fato, até data posterior ao evento danoso.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Ipiranga Produtos de Petróleo, tendo em vista que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o combustível distribuído pela ré, assim incide o inciso II, do § 1º, do art. 12, do CDC, visto que a ré comprova que mesmo que o produto tenha sido por ela colocado no mercado, o defeito inexistia ao tempo da distribuição.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, uma vez que as partes, em audiência de conciliação, restaram silentes acerca da produção de novas provas.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

É de se dizer que as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas na oportunidade que tinham em audiência, assim resta preclusa a oportunidade de produzir provas.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Esta preliminar não merece acolhida, uma vez que não é possível a realização de qualquer espécie de perícia, uma vez que a prova técnica razoável para o deslinde do fato seria a análise do combustível, mas dado o tempo do fato, por certo que não foi estocada amostragem para perícia.

É de se dizer que se tornou uma prática comum nas contestações apresentadas nos Juizados Especiais Cíveis se alegar incompetência pela complexidade no claro intuito de deslocar a competência para a Justiça Comum, onde o feito é muito mais moroso e onde o Autor há de despendar de custas para impulsionar o processo, enquanto neste Juizado o processo é rápido e sem custas ao Autor. O Juízo há de estar atento a essas manobras, sempre atento aos fins sociais para os quais foi criado o Juizado Especial Cível, para causas de menor valor, para ser desenvolvido com simplicidade e informalidade, evitando-se manobras que venham dificultar ou impedir o exercício do direito.

Ademais o artigo 464, §2º e 3º c/c artigo 472, do CPC, preveem a possibilidade da produção de prova técnica simplificada, consistente na inquirição de especialista com conhecimento científico ou técnico ou ainda, a juntada de um contra-laudo. Assim, rejeito a preliminar.

FATO DO SERVIÇO

É dos autos que o autor teve prejuízos mecânicos com seu veículo após ter abastecido em posto de propriedade da parte ré.

Com efeito, conclui-se que fato do produto ou do serviço refere-se ao defeito que causa o dano a segurança do consumidor. Esse defeito pode ser de criação, fabricação ou informação.

O evento danoso é chamado pela doutrina de “acidente de consumo”. Portanto, entende-se aplicável o prazo prescricional do art. 27, do CDC e não o prazo decadencial.

Em virtude disso, não há que se falar em decorrência do prazo decadencial para ajuizamento da ação, uma vez que por definição da Lei Especial, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Destarte, sendo os fatos ocorridos no dia 13/03/2018 não há que se falar em incidência de prejudicial de MÉRITO.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Isso porque o autor demonstrou que houve responsabilidade por parte da requerida.

Diz-se isso, pois os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Assim, cabe ao demandante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, inciso I do NCP.

Em que pese os diversos argumentos defensivos do réu, é de se dizer que o Laudo Pericial realizado pela concessionária (ID n.

55544995), com coleta realizada no dia 16/03/2018 atestou que a amostragem foi REPROVADA, isto é, estava em desacordo com as exigências contidas na Resolução n. 50, exarada em 20/12/2013, pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) que coordena regras e padrões de qualidade aplicáveis.

Com destaque, o autor logo após abastecer o seu veículo com 42,875 litros na bomba de Diesel S10, em seu veículo, tendo pago o valor de R\$ 150,06 (cento e cinquenta reais e seis centavos, conforme cupom fiscal apresentado na exordial, começou a ter problemas na bomba de combustível de sua camionete, havendo nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor, sendo prescindível a comprovação de culpa, uma vez que na forma do CDC, a responsabilidade é objetiva. Veja-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Com efeito, A responsabilidade dos fornecedores quanto aos vícios de qualidade do produto é objetiva, independe da existência de culpa, fundada na teoria do risco do empreendimento.

Não obstante, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal e a mera existência de relação de consumo entre as partes, não desincumbe o consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito.

Registre-se que em nenhum momento a ré comprova que buscou solucionar o problema sofrido pelo autor, pois este acionou o PROCON da cidade de Rolim de Moura no dia 06/04/2018, sendo a ré notificada a participar de audiência, designada para o dia 27/04/2018, mas não compareceu, isto é, despreocupou-se com a situação do consumidor, ainda que notificada a se manifestar acerca da situação.

Em verdade, a regra da inversão do ônus da prova é própria de instrução processual, como já assentou o STJ, pois “segundo o STJ, trata-se de REGRA DE INSTRUÇÃO, devendo a DECISÃO judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

No entanto, no caso em epígrafe, o autor comprova o nexo de causalidade entre a má qualidade do combustível fornecido pela ré e os danos materiais ocasionados no veículo, o qual logo após o abastecimento começou a apresentar problemas, desincumbindo-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ao contrário, em que pese as vastas alegações do réu, não demonstrou fato modificativo ou extintivo dos direitos do autor, por isso deve responder pelos danos ocasionados na camionete, em virtude do vício de qualidade do produto, isto é, pelos níveis elevados de água que continha na análise laboratorial.

Não procede a alegação da ré de que decorreu período considerável entre a coleta do Diesel S10 e da realização do Laudo (04 meses), uma vez que o exame técnico foi realizado na Cidade de Cuiabá/MT a requerimento do autor.

Inclusive, a empresa responsável pela realização do Laudo é a mesma que realiza o ensaio para a distribuidora ilegítima Ipiranga (ID n. 57208079), o que demonstra que é idônea e que o Laudo deve ser considerado como prova, apesar de ser unilateral nos autos.

Ademais, não procede também a alegação da ré de que no tanque de combustível havia combustíveis de outros postos, pois por uma questão de lógica, se o autor foi abastecer seu veículo é de se presumir que a quantidade de combustível no tanque era ínfima e não seria suficiente para o deslocamento que precisaria fazer,

assim a maior parte (para não dizer todo) combustível do tanque era comercializado pelo réu.

Não obstante, o fato de em outros veículos não terem apresentado problemas mecânicos também não é argumento para isentar a ré da responsabilidade, tendo em vista que cada veículo reage de forma particular ao combustível adulterado e, se noutros veículos não há a apresentação de problemas, isso não ilide o fato de que o Diesel S10 estava em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos pela ANP.

LUCROS CESSANTES

Impende destaque que lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402), ao determinar o valor a ser indenizado por lucro cessante, o magistrado deve considerar apenas o que a parte prejudicada tenha deixado de perceber em razão do fato danoso.

O entendimento jurisprudencial dominante é de que para condenação por lucros cessantes ou danos emergentes, é necessária a comprovação do dano.

Na espécie, a mera juntada pelo autor dos locais em que deveria estar para fins de trabalho não são suficientes para condenar o réu a pagar lucros cessantes, visto que não comprovou que de tal fato teve prejuízos indenizáveis, isto é, de que a prejudicialidade aos compromissos foi suficiente para gerar danos materiais.

DANO MORAL

Há requerimento de indenização por danos morais. Dano moral, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial.

É consenso na doutrina e na jurisprudência que o dano moral seria a violação a um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, como por exemplo, a violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade, sendo dever do juiz que aprecia o caso concreto verificar cuidadosamente se determinada conduta ilícita, dolosa ou culposa, causou prejuízo moral a alguém, provocando sofrimento psicológico que supere meros aborrecimentos da vida cotidiana.

No caso específico, este Juízo firma entendimento de que o autor, apesar dos aborrecimentos sofridos, não faz jus à indenização por danos extrapatrimoniais.

Em que pese a conduta da ré ter dado causa aos danos no veículo, sabe-se que é situação corriqueira para quem possui veículos ter de fazer manutenções ou sofrer o infortúnio de ter problema mecânico em curso em viagem.

Por isso, diante da constatação de que o autor não teve que ficar aguardando socorro na beira da estrada ou outra situação vexatória, firma-se que ocorreu mero dissabor, o qual não é indenizável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por MAGNO RIBEIRO DE LIMA a fim de condenar a empresa GAROTINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA na obrigação de ressarcir os valores gastos com o conserto da camionete consistente em R\$ 8.417,26 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), com juros legais contados da citação (CC, art. 405) e correção monetária a partir da data do desembolso (Súmula 43, STJ), nos índices da tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 17:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003561-09.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.760,00 (sete mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: DIVINO APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ, LINHA 172, KM 06 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, CENTRO 4045 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 12 de maio de 2021 às 10:38 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000591-65.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 881,80 (oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Parte requerida: MARTA CAGNINI, RUA GOIÁS 3502 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora não compareceu à audiência, mesmo tendo sido devidamente intimada.

Conforme disciplina o artigo 51, I, da Lei n. 9099/1995, extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Nesse sentido:

FONAJE: ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Logo, o não comparecimento à audiência, enseja à extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 55, I da Lei 9.099/1995, em razão da ausência da parte autora à audiência.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de maio de 2021 às 12:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000603-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.417,26 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: MAGNO RIBEIRO DE LIMA, RUA PAULO SERGIO URSULINO 5801 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RO 010 - KM25 S/N, NOVA ESTRELA DE RONDONIA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MAGNO RIBEIRO DE LIMA em face de GAROTINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

Em síntese, sustenta o autor que no dia 13/03/2018 saiu da cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO com destino às cidades de Pimenta Bueno e Cacoal, em razão de seu ofício.

No caminho, parou para abastecer seu veículo no distrito de Nova Estrela de Rondônia, o qual integra o município de Rolim de Moura/RO.

Assim, abasteceu 42,875 litros na bomba de Diesel S10, em seu veículo, tendo pago o valor de R\$ 150,06 (cento e cinquenta reais e seis centavos) conforme cupom fiscal e comprovante de pagamento no posto de combustível (01º requerida).

Após abastecer, seguiu viagem, no entanto o painel da camionete (Amarok) começou a sinalizar que havia entrado água na bomba de combustível. Imediatamente, o autor afirma que consultou o manual de instruções do veículo, o qual orientava a buscar a concessionária mais próxima.

Assim, após chegar em Cacoal/RO, o autor foi até a concessionária e foi lhe dito que precisaria abrir o veículo para verificar a procedência do Diesel, visto que o problema seria “água no combustível”, alocado na bomba de filtro do Diesel, portanto tal peça foi removida para limpeza e que o autor deveria seguir viagem a fim de saber se o problema era temporário ou definitivo.

Ocorre que, o autor entrou em contato com a ré por telefone, a qual lhe garantiu que o Diesel comercializado estava em perfeitas condições e não seria a origem do problema.

Posteriormente, o autor seguiu viagem até Pimenta Bueno, local em que o veículo parou de funcionar, não tendo mais força para acelerar, bem como outras luzes do painel acenderam.

Em contato com a primeira ré, em nada se manifestou, momento em que ligou para a concessionária, a qual o orientou a buscar a unidade mais próxima, que seria na cidade de Rolim de Moura.

Ao se deslocar para Rolim de Moura, passou novamente por Nova Estrela de Rondônia, onde relatou o ocorrido e solicitou que fosse coletada amostra do produto para realização de teste de qualidade, no entanto o pedido foi recusado pela ré, sob o argumento de que não haveria nenhum técnico especializado para tal fim.

Assim, o autor seguiu viagem, no entanto, antes mesmo de chegar a Rolim de Moura, o veículo parou de funcionar, sendo necessário acionar o guincho e que o veículo tinha passado por revisão no dia 04/01/2018, sendo que não havia nenhum problema identificado.

Aduz que buscou a realização de fiscalização no estabelecimento comercial da ré, bem como dias depois o Diesel S10 estava em promoção, uma vez que passou em frente ao posto de combustível, com o fito da ré de liquidar o estoque.

Afirma que buscou o PROCON da cidade de Rolim de Moura no dia 06/04/2018, sendo a ré notificada a participar de audiência, designada para o dia 27/04/2018, mas não compareceu.

Foi retirada amostra do combustível pela concessionária, sendo que no dia 19/07/2018 saiu o resultado técnico em que apontou que a amostra estava fora dos padrões de qualidade exigidos pela Resolução n. 50 da Agência Nacional de Petróleo.

Após, contactou a ré para informar da situação, sendo avisado de que nada poderiam fazer. No entanto, dias após o ocorrido, uma pessoa entrou em contato alegando ser representante da ré e propondo acordo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas nenhuma compensação foi feita.

Citado, o réu (Ipiranga Produtos de Petróleo) apresentou contestação e afirmou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, incompetência do Juizado Especial Cível, falta de provas, inexistência de danos morais.

Quanto à ilegitimidade, alega que em todos os testes realizados na base de abastecimento no mês em que ocorreu o evento narrado, o combustível foi aprovado, conforme documentação nos autos e que são realizados todos os testes exigidos pela ANP. Assim, se houve algum defeito no produto, não há responsabilidade da distribuidora.

A ré (Garotinho Comércio de Combustível LTDA) contestou a lide e afirmou que não houve negativa do réu para realização de teste no combustível e que o autor recusou a coleta de amostra do reservatório e que na coleta realizada no tanque da camionete

havia combustível de outros postos, assim como não houve outras reclamações de consumidores do combustível.

Alegou ilegitimidade do comerciante pelo fato do produto, incompetência absoluta do JEC, ausência de nexo causal entre o dano no veículo e o abastecimento. No MÉRITO, a improcedência da lide.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Este Juízo entende que não há que se falar em legitimidade passiva da ré Ipiranga Produtos de Petróleo, portanto esta preliminar deve ser acolhida para retirar tão somente a ré em comento do polo passivo da ação.

Em verdade, a ré é uma distribuidora de combustíveis a postos de toda a região norte do país e conforme os vários ensaios químicos demonstrado nos autos (ID n. 57208079), há a regularidade e aprovação de todos os testes realizados pela distribuidora, desde data anterior ao fato, até data posterior ao evento danoso.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Ipiranga Produtos de Petróleo, tendo em vista que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o combustível distribuído pela ré, assim incide o inciso II, do § 1º, do art. 12, do CDC, visto que a ré comprova que mesmo que o produto tenha sido por ela colocado no mercado, o defeito inexistia ao tempo da distribuição.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, uma vez que as partes, em audiência de conciliação, restaram silentes acerca da produção de novas provas.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

É de se dizer que as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas na oportunidade que tinham em audiência, assim resta preclusa a oportunidade de produzir provas.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Esta preliminar não merece acolhida, uma vez que não é possível a realização de qualquer espécie de perícia, uma vez que a prova técnica razoável para o deslinde do fato seria a análise do combustível, mas dado o tempo do fato, por certo que não foi estocada amostragem para perícia.

É de se dizer que se tornou uma prática comum nas contestações apresentadas nos Juizados Especiais Cíveis se alegar incompetência pela complexidade no claro intuito de deslocar a competência para a Justiça Comum, onde o feito é muito mais moroso e onde o Autor há de despendar de custas para impulsionar o processo, enquanto neste Juizado o processo é rápido e sem custas ao Autor. O Juízo há de estar atento a essas manobras, sempre atento aos fins sociais para os quais foi criado o Juizado Especial Cível, para causas de menor valor, para ser desenvolvido com simplicidade e informalidade, evitando-se manobras que venham dificultar ou impedir o exercício do direito.

Ademais o artigo 464, §2º e 3º c/c artigo 472, do CPC, preveem a possibilidade da produção de prova técnica simplificada, consistente na inquirição de especialista com conhecimento científico ou técnico ou ainda, a juntada de um contra-laudo. Assim, rejeito a preliminar.

FATO DO SERVIÇO

É dos autos que o autor teve prejuízos mecânicos com seu veículo após ter abastecido em posto de propriedade da parte ré.

Com efeito, conclui-se que fato do produto ou do serviço refere-se ao defeito que causa o dano a segurança do consumidor. Esse defeito pode ser de criação, fabricação ou informação.

O evento danoso é chamado pela doutrina de “acidente de consumo”. Portanto, entende-se aplicável o prazo prescricional do art. 27, do CDC e não o prazo decadencial.

Em virtude disso, não há que se falar em decorrência do prazo decadencial para ajuizamento da ação, uma vez que por definição da Lei Especial, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Destarte, sendo os fatos ocorridos no dia 13/03/2018 não há que se falar em incidência de prejudicial de MÉRITO.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Isso porque o autor demonstrou que houve responsabilidade por parte da requerida.

Diz-se isso, pois os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Assim, cabe ao demandante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, inciso I do NCP.

Em que pese os diversos argumentos defensivos do réu, é de se dizer que o Laudo Pericial realizado pela concessionária (ID n. 55544995), com coleta realizada no dia 16/03/2018 atestou que a amostragem foi REPROVADA, isto é, estava em desacordo com as exigências contidas na Resolução n. 50, exarada em 20/12/2013, pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) que coordena regras e padrões de qualidade aplicáveis.

Com destaque, o autor logo após abastecer o seu veículo com 42,875 litros na bomba de Diesel S10, em seu veículo, tendo pago o valor de R\$ 150,06 (cento e cinquenta reais e seis centavos, conforme cupom fiscal apresentado na exordial, começou a ter problemas na bomba de combustível de sua camionete, havendo nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor, sendo prescindível a comprovação de culpa, uma vez que na forma do CDC, a responsabilidade é objetiva. Veja-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Com efeito, A responsabilidade dos fornecedores quanto aos vícios de qualidade do produto é objetiva, independe da existência de culpa, fundada na teoria do risco do empreendimento.

Não obstante, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal e a mera existência de relação de consumo entre as partes, não desincumbe o consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito.

Registre-se que em nenhum momento a ré comprova que buscou solucionar o problema sofrido pelo autor, pois este acionou o PROCON da cidade de Rolim de Moura no dia 06/04/2018, sendo a ré notificada a participar de audiência, designada para o dia 27/04/2018, mas não compareceu, isto é, despreocupou-se com a situação do consumidor, ainda que notificada a se manifestar acerca da situação.

Em verdade, a regra da inversão do ônus da prova é própria de instrução processual, como já assentou o STJ, pois “segundo o STJ, trata-se de REGRA DE INSTRUÇÃO, devendo a DECISÃO judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos.” (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

No entanto, no caso em epígrafe, o autor comprova o nexo de causalidade entre a má qualidade do combustível fornecido pela ré e os danos materiais ocasionados no veículo, o qual logo após o abastecimento começou a apresentar problemas, desincumbindo-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ao contrário, em que pese as vastas alegações do réu, não demonstrou fato modificativo ou extintivo dos direitos do autor, por isso deve responder pelos danos ocasionados na camionete, em virtude do vício de qualidade do produto, isto é, pelos níveis elevados de água que continha na análise laboratorial.

Não procede a alegação da ré de que decorreu período considerável entre a coleta do Diesel S10 e da realização do Laudo (04 meses), uma vez que o exame técnico foi realizado na Cidade de Cuiabá MT a requerimento do autor.

Inclusive, a empresa responsável pela realização do Laudo é a mesma que realiza o ensaio para a distribuidora ilegítima Ipiranga (ID n. 57208079), o que demonstra que é idônea e que o Laudo deve ser considerado como prova, apesar de ser unilateral nos autos.

Ademais, não procede também a alegação da ré de que no tanque de combustível havia combustíveis de outros postos, pois por uma questão de lógica, se o autor foi abastecer seu veículo é de se presumir que a quantidade de combustível no tanque era ínfima e não seria suficiente para o deslocamento que precisaria fazer, assim a maior parte (para não dizer todo) combustível do tanque era comercializado pelo réu.

Não obstante, o fato de em outros veículos não terem apresentado problemas mecânicos também não é argumento para isentar a ré da responsabilidade, tendo em vista que cada veículo reage de forma particular ao combustível adulterado e, se noutros veículos não há a apresentação de problemas, isso não ilide o fato de que o Diesel S10 estava em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos pela ANP.

LUCROS CESSANTES

Impende destaque que lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402), ao determinar o valor a ser indenizado por lucro cessante, o magistrado deve considerar apenas o que a parte prejudicada tenha deixado de perceber em razão do fato danoso.

O entendimento jurisprudencial dominante é de que para condenação por lucros cessantes ou danos emergentes, é necessária a comprovação do dano.

Na espécie, a mera juntada pelo autor dos locais em que deveria estar para fins de trabalho não são suficientes para condenar o réu a pagar lucros cessantes, visto que não comprovou que de tal fato teve prejuízos indenizáveis, isto é, de que a prejudicialidade aos compromissos foi suficiente para gerar danos materiais.

DANO MORAL

Há requerimento de indenização por danos morais. Dano moral, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial.

É consenso na doutrina e na jurisprudência que o dano moral seria a violação a um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, como por exemplo, a violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade, sendo dever do juiz que aprecia o caso concreto verificar cuidadosamente se determinada conduta ilícita, dolosa ou culposa, causou prejuízo moral a alguém, provocando sofrimento psicológico que supere meros aborrecimentos da vida cotidiana.

No caso específico, este Juízo firma entendimento de que o autor, apesar dos aborrecimentos sofridos, não faz jus à indenização por danos extrapatrimoniais.

Em que pese a conduta da ré ter dado causa aos danos no veículo, sabe-se que é situação corriqueira para quem possui veículos ter de fazer manutenções ou sofrer o infortúnio de ter problema mecânico em curso em viagem.

Por isso, diante da constatação de que o autor não teve que ficar aguardando socorro na beira da estrada ou outra situação vexatória, firma-se que ocorreu mero dissabor, o qual não é indenizável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por MAGNO RIBEIRO DE LIMA a fim de condenar a empresa GAROTINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

na obrigação de ressarcir os valores gastos com o conserto da camionete consistente em R\$ 8.417,26 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), com juros legais contados da citação (CC, art. 405) e correção monetária a partir da data do desembolso (Súmula 43, STJ), nos índices da tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 17:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001695-29.2020.8.22.0017

Requerente: ROSILDA LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000420-11.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.175,00 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais)

Parte autora: ADILSON RICARDO NUNES, LINHA 45, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 12 de maio de 2021 às 10:54 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002195-95.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.433,00 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais)

Parte autora: FRANCISCO EVILAZIO BARBOSA DE SOUZA, AVENIDA CUIABA 5336 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 09:44 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000351-76.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 4.053,00 (quatro mil, cinquenta e três reais)

Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: VALDIR MARTINS TOLEDO, AV. RIO GRANDE DO SUL 4258, CASA URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente, via DJE, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 09:44 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001137-57.2020.8.22.0017

AUTOR: ANGELO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0001548-87.2013.8.22.0011

Polo Ativo: JOCY NEY SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000189-02.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS, ELENILDA MARIA DE JESUS DA SILVA, IVONEIDE MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE JOAQUIM DE DEUS, JULIO JOAQUIM DOS SANTOS, LUCINETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 20 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001059-81.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CORREA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: Energisa

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição ID 57477080 juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001675-89.2021.8.22.0021

Exequente: MARCOS EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 19 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001903-35.2019.8.22.0021

Exequente: ADAVILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 19 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002463-11.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000070-11.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de

outras provas.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Ilegitimidade Ativa e incompetência do juizado cível em razão da matéria

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar.

Isso porque, de acordo art. 75, inciso VII, do CPC, os herdeiros tem legitimidade ativa e passiva para pleitear, de modo tanto o espólio, bem como os herdeiros em nome próprio, podem promover a defesa do bem.

No caso em tela não há que se falar em abertura de inventário, pois a parte autora reside no imóvel que foi atribuído o débito em questão.

Portanto, não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratoado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$14.913,41 (quatorze mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritit, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000070-11.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Ilegitimidade Ativa e incompetência do juizado cível em razão da matéria

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar.

Isso porque, de acordo art. 75, inciso VII, do CPC, os herdeiros tem legitimidade ativa e passiva para pleitear, de modo tanto o espólio, bem como os herdeiros em nome próprio, podem promover a defesa do bem.

No caso em tela não há que se falar em abertura de inventário, pois a parte autora reside no imóvel que foi atribuído o débito em questão.

Portanto, não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus

pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratoado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$14.913,41 (quatorze mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004751-92.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE EVANGELISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Executado: WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 19 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003582-36.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCO RICARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000265-86.2018.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ROBSON SOUZA NASCIMERNT, NILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

DESPACHO

Certifique-se o Cartório o cumprimento dos itens 1, 3 e 4 da DECISÃO proferida (ID. 56440736).

Em relação ao suposto infrator NILSON PEREIRA DA SILVA, intime-se pessoalmente o infrator, no endereço fornecido pelo Ministério Público (ID. 57540257) e com as cautelas de praxe, para comparecer à audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO designada para 14/07/21 às 8h, a ser realizada pelo Cejusc de forma virtual (vídeo chamada através do aplicativo Whatsapp), devendo para tanto constar na certidão do Sr. Oficial um número no qual seja possível entrar em contato com o infrator. Cumpra-se.

Buritis, 14 de maio de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7004923-34.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: LUCAS DOROTEA SANTANA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 19 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000158-83.2020.8.22.0021

Exequente: JOILSON INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito..

Buritis, 20 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001244-89.2020.8.22.0021

Exequente: JORGE LUCIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004869-68.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO PINHO, LINHA C-85, LT 133/35A, KM 62, SARACURA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito.

Proceda a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de execução.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, comprove o pagamento das custas processuais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais. Alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. E atualização do cadastro no sistema do advogado indicado pela executada para fins de intimação e publicação.

2. Após, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007188-43.2018.8.22.0021

Exequente: MARLIDE GAMA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003823-10.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GERSOM MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação ID 57187121, i ntime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002046-87.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SAMUEL GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, sendo requerido pela parte autora o pagamento do saldo remanescente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 56234250.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 56234250, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

5. Fica a parte exequente SAMUEL GOMES DA SILVA, CPF nº 28968468249e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1518492-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002046-87.2020.8.22.0021

Exequente: SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.57811334, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 56234250, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

Buritis, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002350-86.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSE ANTONIO

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte AUTOR: JOSE ANTONIO, CPF nº 01474308953/ ou seu(ua)s advogado(a)s, desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518888-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Micheli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002350-86.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritis, 20 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002959-69.2020.8.22.0021

Exequente: VALCI DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritis, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002959-69.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALCI DA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte REQUERENTE: VALCI DA ROCHA PEREIRA, CPF nº 34837981291/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518869-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001456-76.2021.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: DARIO MUNDTH

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 09/06/2021, a partir das 08h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação. O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 20 de maio de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000856-89.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ADEMIR OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000625-62.2020.8.22.0021

AUTOR: ROSANA APARECIDA GOMES DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 57027848.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 57027847, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevido o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 14 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000625-62.2020.8.22.0021

AUTOR: ROSANA APARECIDA GOMES DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 57027848.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 57027847, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevido o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 14 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002690-30.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE ROBERTO LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevido o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevido o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002690-30.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE ROBERTO LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custas(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006509-09.2019.8.22.0021

AUTOR: ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDOS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, JOSÉ ANDRE DA COSTA, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, JOSÉ ALEXANDRE NORONHA, DANTER NAVAR DA SILVA, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, ALBERI PINHEIRO LOPES, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MISOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA-ME, S.A. CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, não havendo requerimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002765-69.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NILSON SILVIO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005598-94.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: NOEME GONCALVES LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de prejuízo, defiro tão somente o arquivamento do feito, cabendo à parte exequente assim que regularizar o retorno as aulas, requerer o desarquivamento do feito para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, se for o caso, independente de nova intimação.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000256-44.2015.8.22.0021

REQUERENTE: CLOVIS SOARES SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo retornem os autos concluso para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001366-68.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA NILZA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004916-08.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ENIVAL ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001674-07.2021.8.22.0021

AUTOR: LARISSA MARIA BARUFI FERNANDES, RUA FOZ DO IGUAÇU 1980 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante da alegada hipossuficiência, e no mais, pelas informações da ficha financeira da parte autor ID 57705749 pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001673-22.2021.8.22.0021

AUTOR: JULIO CESAR ANTUNES QUAREZEMIN, RUA 13 DE MAIO, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante da alegada hipossuficiência, e no mais, pelas informações da ficha financeira do autor ID 57702979 pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001656-83.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELIZETE BALBINA DA SILVA AZEVEDO, KM 55, LOTE 02, PA JATOBÁ ----- LINHA MARCO 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001650-76.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JESSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO 16 LINHA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001641-17.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NIUZA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei

12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001635-10.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CLEMILDA MARIA VIAL DOS SANTOS, LINHA 16, LOTE 55, GLEBA 08, POSTE 44 Rural ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado

acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0004173-30.2014.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DENIS FRANCO BELTRAMINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 14 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001729-55.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: GILMAR DA SILVA SERGIO

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Antecipação de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por GILMAR DA SILVA SERGIO em face de Energisa sob o fundamento de que é usuário dos serviços da requerida e foi realizada inspeção em seu medidor de energia. Aduz que, ao tentar realizar uma compra no crediário do comércio local, descobriu que o seu nome estaria protestado e negativado junto ao SPC/SERASA, efetivados pela empresa requerida. Alega que, ao procurar a requerida, foi informado de que

o débito se tratava de recuperação de consumo ocasionado por ato fraudulento. Ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros, bem como, não há qualquer razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2021, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

b) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: GILMAR DA SILVA SERGIO, CPF nº 70976503204, RUA NOVO HORIZONTE 1303, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003250-69.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROMIRO MATEUS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Conforme a indicação de novo endereço ao ID 52317197, CITE-SE o executado nos termos da inicial, conforme a seguir:

- LINHA 31, ZONA RURAL - CEP: 76880-000, Município de Buritis/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMIRO MATEUS DA SILVA, CPF nº 39012018234, LH 03 LT168 GB 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000840-09.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

INTIMAÇÃO

Intimar a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001021-37.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

EXEQUENTE: WANDERSON BARBOSA BONET

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: WANDERSON BARBOSA BONET, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAFELÂNDIA 1373 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001114-65.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: P. M. -. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - BURITIS

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se em cartório o cadastramento das entidades que irão receber o recursos das penas pecuniárias, após o referido cadastramento que encontra-se em andamento via SEI, venham os autos conclusos para análise do pleito.

Intime-se.

Serve a presente como ofício.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004171-33.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente o INSS por intermédio de sua procuradoria para no prazo de 05 (cinco) dias, para restabelecer/implementar o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

b) Após, proceda o cartório as demais determinações constante na DECISÃO inaugural.

c) Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 23792841215, PA RIO ALTO LINHA 22, KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001728-70.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, JOCINEI TESKE, OZIAS DE PAULA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECADOS: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01456445294, RUA IBIARA 96 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA, JOCINEI TESKE, CPF nº 78780560210, LINHA

ORIENTE, MARCO 20, LOTE 106 s/n, P.A. MENESES FILHO

GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, OZIAS

DE PAULA, CPF nº 30459141287, RUA RODRIGUES ALVES 570

SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000501-45.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: K. E. A. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE

SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL, OAB nº RO6965

DECISÃO

Vistos,

Antes de analisar o pedido de revogação da medida protetiva deferida à requerente Karla Eduarda Angola Rodrigues, intime-se a vítima a manifestar-se, se ainda persistem os motivos ensejadores

da Protetiva, e se esta deseja continuar com a medida.

O oficial deverá certificar nos autos se a vítima Karla Eduarda Angola Rodrigues deseja continuar com a medida protetiva contra o requerido Gilmar Soares, ou se concorda com sua revogação.

Com a certificação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.

KARLA EDUARDA ANGOLA RODRIGUES, residente à Rua Ministro Andreaza, Setor 05, Buritis/RO, telefone: 98479-2864.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001730-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: B. R. D. S., P. R. D. S., D. R. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: E. P. D. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

B. R. D. S., P. R. D. S., D. R. D. S. representado (a) (s) pela sua (seu) genitor (a), ingressou/ingressaram com a presente ação de guarda c/c visitas e alimentos com pedido de alimentos provisórios, em face de E. P. D. S. alegando ser (em) fruto (s) do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 32% do salário mínimo vigente.

Decido.

O (a) (s) requerente (s) é (são) filho (a) (s) do requerido, conforme faz prova a (s) certidão (ões) de nascimento (s) juntada (s) aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver (em).

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas para a criação do (a) (s) filho (a) (s) na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (s) criança (s).

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21 de julho de 2021 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: B. R. D. S., RUA ANISIO TEIXEIRA 4063, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. R. D. S., RUA 15 DE OUTUBRO, Nº 2573, SETOR 01 2573 RUA 15 DE OUTUBRO, Nº 2573, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. R. D. S., RUA 15 DE OUTUBRO, Nº 2573, SETOR 01 2573 RUA 15 DE OUTUBRO, Nº 2573, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: E. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANISIO TEIXEIRA 4063, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0001975-83.2015.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 37.500,00

Última distribuição: 15/06/2015

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08550-100 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751

Réu: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 27173780225, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 43 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço Av. Ayrton Senna, nº 975, Setor 01, Buritis/RO, nos termos do DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004841-71.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Estaduais, Exclusão - ICMS, Alíquota

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEY LOPES SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pedido reiterado, INDEFIRO nos termos do ID 52549238.

Outrossim, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEY LOPES SOARES, CPF nº 42113920263, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1531 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000020-53.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.205,48

Última distribuição: 03/01/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: IVO CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 66316928220, SÍTIO LINHA FORMOSINHA s/n, LOTE 01 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RONALDO VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 95841040120, RUA SÃO CONRADO 1687 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito,

requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos descritos na DECISÃO inicial.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004421-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte requerida não foi localizada para ser intimada dos atos processuais.

Assim, intima-se a parte autora para que se manifeste aos autos, no prazo de 05(cinco) dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Após voltem autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AVENIDA PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 11774839000101, RUA PROFESSOR JOÃO BRITO 103 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04535-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002904-21.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR ALVERNAZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 20 de maio de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002798-59.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 20 de maio de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003023-79.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYLON CHRISTIAN LADISLAU DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 20 de maio de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000338-02.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000685-35.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 20 de maio de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002407-41.2019.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: JOSE VENANCIO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000296-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CUSTODIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, SREI, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CUSTODIO PAULINO DA SILVA, CPF nº 28610733220, LINHA C 25 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} Processo n.: 7005032-14.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 842,92

Última distribuição: 15/12/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: ANA OLIVEIRA DE SOUSA - ME, CNPJ nº 18198407000130, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1494 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) ANA OLIVEIRA DE SOUSA, CPF 923.993.712-91.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} Processo n.: 7005061-64.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 373,55

Última distribuição: 16/12/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 22772876000199, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1523 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} Processo n.: 7004467-50.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 137.999,56

Última distribuição: 29/10/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CLAUDINEY PONCIANO SANTOS, CPF nº 00724371206, RUA RIO DE JANEIRO 1636, Nº SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} Processo n.: 7000783-25.2017.8.22.0021

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 29.844,90

Última distribuição: 29/01/2017

Autor: SEBASTIAO GORONI, CPF nº 20672748568, RUA MIRANTE DA SERRA 1974 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: FELICIO GOVEIA, CPF nº 86735624734, RUA ALTA FLORESTA 1480, CASA DE MADEIRA, SEM PINTAR, PORTÃO CINZA CLARO, L SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA INOCH, CPF nº 96432578787, RUA ALTA FLORESTA 1480, CASA DE MADEIRA, SEM PINTAR, PORTÃO CINZA CLARO, L SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000255-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOVERLANDIA FERRETI

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: MAHMOUD AL ZEIN 01323905901

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOVERLANDIA FERRETI, CPF nº 81628668253, AVENIDA AYRTON SENNA 1042 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MAHMOUD AL ZEIN 01323905901, CNPJ nº 34619904000111, RUA ADONIRAN BARBOSA 891, LOJA IGUAÇU SHOP JARDIM CENTRAL - 85864-492 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004379-12.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.508,73

Última distribuição: 23/10/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42029104272, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1566 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) MARCIANA ALVE DA SILVA, CPF 861.604.942-87, filha de Rosa Rufino Santana da Silva, nascida em 09/03/1980.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001726-03.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: ENILSON BONFANTE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada ajuizada por ENILSON BONFANTE em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora que é proprietário da unidade consumidora nº 20/580773-0, que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da requerida. Contudo, em 02/2021 foi surpreendido por uma carta da requerida referente a um suposto débito de recuperação de consumo referente a 36 (trinta e seis) meses, no valor de R\$15.192,08 (quinze mil cento e noventa e dois reais e oito centavos) referente a irregularidade em seu medidor. Que no dia 18/05/2021, os funcionários da requerida compareceram em sua residência e suspenderam o fornecimento de energia sem nenhum aviso de corte. Aduz que, a suspensão e a cobrança não devem prevalecer, uma vez constituída por meio de prova unilateral, desprovida de qualquer fundamentação. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como exclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido.

O documento de Id. 57855351 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça no prazo de 05 (cinco) horas o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/580773-0, bem como exclusão dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida nos valores R\$15.192,08 (quinze mil cento e noventa e dois reais e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverso o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes de se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ENILSON BONFANTE, CPF nº 08334929773, RUA NOVA UNIÃO S/N, AO LADO DAS 4 CASAS SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004256-14.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 800,74

Última distribuição: 16/10/2020

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: NATALINA LIMA PELIS, CPF nº 38913216272, RUA BURITIS 2104 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto viger a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados da eleitora NATALINA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 389.132.162-72.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se por edital, conforme previsto no artigo 256, §3º do CPC.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0002708-49.2015.8.22.0021

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 31.363,62

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CLAUDIO SILVA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido realizado pela parte exequente ao ID 53049630 pela citação do executado em endereço na Comarca de Vilhena/RO, verifiquei endereço do mesmo executado em processo diverso (7001289-93.2020.8.22.0021) nesta Comarca, no qual proceda-se com a citação nos termos da inicial:

- Rua São Francisco, nº 1212 - setor 07 - CEP: 76880-000, BURITIS-RO

Logo, caso infrutífera a citação acima descrita, desde já determino a citação via carta precatória no endereço pleiteado, qual seja:

- Av. Maj. Amarante, nº 2695 - Centro - Cep: 78995-000, Vilhena/RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002834-72.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: SONILDA CORDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: SONILDA CORDEIRO, CPF nº 03166684786, LINHA UNIÃO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONDÔNIA 140, PERTO DA QUADRA JOSUÉ DE CASTRO PREVIDÊNCIA SOCIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001708-79.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: C. M. S., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. F. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por CLEONICE MATHEUS SA, em desfavor de WILLIAM FIGUEIREDO RAMOS por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos de violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24).

1. Proíbo o representado WILLIAM FIGUEIREDO RAMOS de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b. manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar

o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/Termo de compromisso.

CLEONICE MATHEUS SÁ, residente na rua Plácido de Castro, 514, setor 07, nesta cidade; telefone 69 9 9395-7616. WILLIAM FIGUEIREDO RAMOS, residente na rua Rio Grande do Norte, sn, setor 05, nesta;

Buritit/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000254-64.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a perícia para o dia 14 de junho de 2021 às 12h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritit-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,

o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 79103227200, RUA: JORGE AMADO 826 SETOR:07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004965-49.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.610,04

Última distribuição: 11/12/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

Réu: VANDERSON DIAS MATES, CPF nº 78281300230, RUA MINISTRO ANDREAZZA S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003150-17.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 112.899,57

Última distribuição: 27/07/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CNPJ nº 09504264000157, RODOVIA BR 460 KM 2.4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga DECISÃO

Vistos,

Considerando que fora realizada audiência de Suspensão Condicional fls. 136, suspendo os presentes autos até o cumprimento das condições estabelecidas.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001712-19.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Criminal

Assunto: Vias de fato

REQUERENTES: L. D. S., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. F. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por LUANA DA SILVA F. DANTAS, em desfavor de ROMÁRIO F. DANTAS por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos de violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24).

1. Proíbo o representado ROMÁRIO FERREIRA DANTAS de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros;

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/Termo de compromisso.

LUANA DA SILVA F. DANTAS, residente na rua Ji-Paraná, 2437, setor 06, nesta cidade; Telefone 69 9 9253-2343. ROMÁRIO F. DANTAS, residente na avenida Porto Velho, setor 10, fábrica, nesta; Telefone 69 9 9232-3584.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} Processo n.: 7007475-69.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.369,40

Última distribuição: 31/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: MARIA INES BORGES SANTANA, CPF nº 32790813191, RUA SERGIPE 2230 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005815-40.2019.8.22.0021

Responsabilidade Fiscal

Execução Fiscal

R\$ 306.581,34

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS A.V. LTDA -ME pleiteando a desconconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente ao ID nº 53616538.

Em razão do pedido, diante da normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75 instaurou-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que "Poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".

No caso presente, a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.

Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, em diligência, o Oficial de Justiça ID nº 51143846 constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa.

Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis nem mesmo a localizou.

O art. 50 do CC/02 dispõe:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Muito se tem discutido se a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.

Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis:

"A pesquisa da origem desse DISPOSITIVO revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos DISPOSITIVOS das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor." (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53).

Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, verbis:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

"SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido." (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)

Em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. [...] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)"

Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida onde não se encontrou a empresa, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconconsideração

da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares do sócio-gerente CLAUDIO SILVA CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 556.150.902-00 a se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte, para que respondam pelas dívidas da sociedade.

De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, consequentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: "Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram."

1 - Posto isto, DEFIRO o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, na pessoa de CLAUDIO SILVA CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 556.150.902-00, devendo ser ele citado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - exequenda - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F, procedendo com a citação conforme demonstrado a seguir:

1.a) Em que pese o pedido realizado pela parte exequente ao ID 53616538 pela citação do executado em endereço na Comarca de Vilhena/RO, verifíco endereço do mesmo executado em processo diverso (7001289-93.2020.8.22.0021) nesta Comarca, no qual, proceda-se com a citação nos termos da inicial:

1.b) Rua São Francisco, nº 1212 - setor 07 - CEP: 76880-000, BURITIS-RO

1.c) Logo, caso infrutífera a citação acima descrita, desde já determino a citação via carta precatória no endereço pleiteado, qual seja:

1.d) Av. Maj. Amarante, nº 2695 - Centro - Cep: 78995-000, Vilhena/RO.

2 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5 - Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

9 - Com a juntada do MANDADO nos autos, frutífera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Concluído, retornem os autos conclusos.

Buritis, 19 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005119-67.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 977,92

Última distribuição: 17/12/2020

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: JONAS MERENCIO RODRIGUES, CPF nº 29004594272, RYA CASTRO ALVES S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço Av. PE Adolpho Rohl, nº 1996, Centro, Jarú/RO, nos termos do DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 49167959.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

EXEQUENTE: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 77646800287, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004340-15.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 688,74

Última distribuição: 22/10/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: EDIMAR JUSTINO ROSA, CPF nº 32660170215, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2599 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor EDIMAR JUSTINO ROSA, inscrito no CPF sob o nº 326.601.702-15.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se por edital, conforme previsto no artigo 256, §3º do CPC.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000491-28.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WESLEN FLAVIO DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o valor pago à título de fiança já fora transferido à conta de penas pecúnia desta Comarca (fls. 48/49), archive-se. Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WESLEN FLAVIO DA SILVA, ABIL N. 1238 FRANCISCO NATALINO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000444-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VALDECI FERREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial médico.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 54550735.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDECI FERREIRA NETO, CPF nº 45681961249, LINHA C18 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003191-23.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Valor da Causa: R\$ 10.099,00

Última distribuição: 31/07/2017

Autor: PAULO SERGIO QUINELATO, CPF nº 08579406781, LINHA 04, KM 15, RIO PARDO, S N ZONA RURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: Tim Celular, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000479-77.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação, Roubo Majorado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: THIAGO SILVA GUEDES, DEIVID WILLIAM PINTO, ALBERT MARX PEREIRA TAVARES, JHOENE TAVARES RAMOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE PEREIRA TAVARES, OAB nº RO441, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO TRONDOLI, OAB nº DESCONHECIDO, DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos e etc.,

Jhoene Tavares Ramos, qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, posto que, alega, que o processo está muito distante da CONCLUSÃO, bem como requereu a substituição por medidas cautelares diversas da prisão; Acostou documentos.

O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva.

Relatei brevemente.

Decido.

Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social.

A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.

Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos. Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).

A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90). No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que o acusado, em tese, praticou o crime de Roubo Majorado contra a vítima Valdirene de Souza Silva e seu filho Arthur.

Pode-se afirmar, ainda, que a gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade abalaram violentamente a ordem pública, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu. O caso sob apreço trata-se de Roubo Majorado, realizado em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, em tese, praticado pelo denunciado, o que denota a incompatibilidade de seu comportamento com a liberdade.

Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.

Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.

A propósito:

STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo

sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:

"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).

Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO por ora o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio.

Noutro giro, analisando detidamente o feito, e em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), designo audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 20.07.2021 às 09h30min a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Burity/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/dvu-iaom-mzj.

Salientando que as testemunhas residentes nesta Comarca poderão participar de forma presencial da solenidade.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA OS DENUNCIADOS JHOENE TAVARES RAMOS, TIAGO SILVA GUEDES, e DEIVID WILLIAM PINTO, todos recolhidos ao presídio local. CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JARU/RO para intimação do denunciado Albert Mark Pereira Tavares, alcunha "Max", brasileiro, casado, empresário, filho de José Pereira Tavares e Maria Pereira Tavares, CPF 821.454.312-68, RG 1024010 SSP/RO, residente na rua Padre Adolfo Rohl, 2397, centro, Loja de Perfumes, em Jaru/RO. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) COMUNS, 1. Mônica Souza Vitor, brasileira, filha de José Vitor e Sonia Maria de Souza Vitor, residente na rua Plácido de Castro, 912, setor 07, ao lado do condomínio Por do Sol, (trabalha na relojoaria Cristal), nesta; Telefone 69 9 9271-6002; 2. Valdirene de Souza Silva, brasileira, RG 791162 RO, CPF 756.622.302-00, filha de Sebastião da Silva e Jandira de Souza, residente na rua Rio Crespo, n. 1660, setor 06, nesta; telefone 69 9 9956-4655; 3. APC LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO, e APC ANDERSON LUIZ FERREIRA DA COSTA, lotados na Delegacia de Polícia Civil, nesta; bem como as testemunhas de Defesa, 1. Michele Bernardes Nazaret, brasileira, casada, RG 1417806 SSP/RO, CPF 030.976.532-36, residente na rua das Oliveiras, n. 1152, setor 01, nesta; 2. Thiago Ferreira da Silva, brasileiro, casado, CPF 018.429.882-20, residente na avenida Monte Negro, 2283, setor 03, nesta; 3. Elizane Veiga dos Santos Pinto, residente na rua São Pedro, n. 1668, setor 06, (trabalha no Lojão Paraibano) nesta; Telefone 69 9 9274-3742; 4. Marli Castro, residente na Estrela da Davi, linha c-22, sítio próximo à Igreja Cristã do Brasil, BR em direção à Ariquezes/RO, nesta; Telefone 69 9 9396-3893.

REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas SD PM ALCIMAR, e SD PM CLEITON, PM ALCENI MACHADO DOS SANTOS, PM EMERSON LEANDRO AMORIM VIEIRA, lotados no Batalhão e Polícia Militar, nesta;

REQUISIÇÃO À POLÍCIA CIVIL para apresentação dos Agentes de Polícia, APC LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO, e APC ANDERSON LUIZ FERREIRA DA COSTA, lotados na Delegacia de Polícia Civil, nesta;

No mais, defiro o pedido da defesa do denunciado Jhoene Tavares Ramos, para que seja oficiado ao presídio desta Comarca, para que, caso possua, apresente relatório específico do trajeto realizado por Thiago Silva Guedes, nos dias 22 à 25 de maio de 2019.

Por fim, intime-se a defesa do réu Jhoene Tavares Ramos, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, endereço da testemunha Tais Guereng França, a fim de possibilitar sua intimação.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Serve a presente como ofício.

Buritit/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDOS: THIAGO SILVA GUEDES, RUA RIO CRESPO 1560 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEIVID WILLIAM PINTO, RUA ZUMBI DOS PALMARES 2240 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALBERT MARX PEREIRA TAVARES, CPF nº 82145431268, RUA ARIQUEMES 1222 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JHOENE TAVARES RAMOS, CPF nº 93008350259

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0002734-47.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CLAUDIO SILVA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido realizado pela parte exequente ao ID 53049610 pela citação do executado em endereço na Comarca de Vilhena/RO, verifico endereço do mesmo executado em processo diverso (7001289-93.2020.8.22.0021) nesta Comarca, qual seja:

- Rua São Francisco, nº 1212 - setor 07 - CEP: 76880-000, BURITIS-RO

Logo, caso infrutífera a citação acima descrita, desde já determino a citação via carta precatória no endereço pleiteado, qual seja:

- Av. Maj. Amarante, nº 2695 - Centro - Cep: 78995-000, Vilhena/RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CNPJ nº 09504264000157, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDIO SILVA CARVALHO, CPF nº 55615090200, RIO DE JANEIRO 5485, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000176-70.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado para apuração do crime previsto no artigo 12 da Lei Federal n. 10.826/2003, em desfavor de PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES.

Consta nos autos, que o Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo investigado, conforme gravação audiovisual anexa.

Verifica-se por oportuno que a Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal, inserindo o art. 28-A, estabelecendo o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, bem como os requisitos para sua celebração no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática, com a verificação da medida como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Posto isso, considerando que o investigado não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, bem como, tendo em conta que o investigado encontra-se devidamente assistido por advogado/Defensor Público o qual concordou com os termos propostos, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL pactuado, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua implementação, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP.

Intime-se o investigado.

Após, determino o sobrestamento dos presentes autos de inquérito, nos termos do artigo 2º, §7º, do Provimento Conjunto nº01/2020 - CGJPRO e CGMPRO, quando então o Ministério Público deverá informar nos autos acerca do cumprimento/descumprimento do acordo.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Investigado: PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES., residente e domiciliado na Rua Primavera, nº 2158 – setor 04, Município de Buritit, celular: (69) 9.9265-1275.

Buritit/RO, data certificada.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRIMAVERA 2158 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002981-30.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 691,55

Última distribuição:21/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: ANA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 20355998220, RUA RIO PURUS 1842 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001818-18.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADENILSON GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADENILSON GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 41926218272, LINHA UNIÃO, KM 09, LOTE 34 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004947-28.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.179,80

Última distribuição:10/12/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: ENIO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 65362357204, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORE 2306 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço Rua Travessa, nº 10, Bairro São Bento, Mendes Pimentel/ MG, nos termos do DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001725-18.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VITOR ROGERIO MOURA FURINI

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/ bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por VITOR ROGERIO MOURA FURINI em face

de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO OESTE DE RONDÔNIA (SICOOB AMAZÔNIA) sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 2.134,11 (dois mil cento e trinta e quatro reais e onze centavos), contrato EMP 389963-18, na qualidade de avalista, contrato este que tinha como devedor principal a empresa Sidnei Pereira Eireli sob nº CNPJ 10.732.833/001-09. Afirma que a empresa devedora principal entrou em dificuldades financeira e solicitou que todas as suas pendências/dívidas fossem abatidas do valor proveniente da Conta Capital. Alega que fez um requerimento junto a Cooperativa referente a solicitação do valor proveniente, o qual foi recebido pelo gerente da instituição no dia 01/04/2021.

Segundo consta na inicial, a parte autora ao tentar um empréstimo junto CREDIARI pois teve uma proposta de liberação de crédito de PRONAMP lhe foi negado devido a negativação, ficando surpreendido com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome no dia 20/04/2021. Alega a parte autora que entrou em contato com a Cooperativa requerida, para solicitar o saldo remanescente para quitação do débito para evitar danos futuros, a mesma se manteve inerte. Ingressou com a presente tencionando recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que não lhe pertence, sendo avalista, e que foram feitos todos os procedimentos necessários para evitar danos futuros.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 2.134,11 (dois mil cento e trinta e quatro reais e onze centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2021, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: VITOR ROGERIO MOURA FURINI, CPF nº 67324215220, RUA SÃO VICENTE 2191, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AC BURITIS 1153, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7002729-27.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

RÉU: GILMAR SOARES

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para manifestar-se no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005936-05.2018.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

REQUERIDO: RODRIGO BISPO DE MORAES FUTERKO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o complemento das custas da taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006144-52.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão de ID n.º 57899791.

Em anexo ata de audiência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005457-12.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000805-81.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 56, KM 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013852-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SOUZA E MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, RUA NOVA UNIAO 1644 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JORGE MICHAEL MACHADO MARTINS, PRESIDENTE JUCELINO KUBICHEK 1924 SETOR 02 - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Noutro norte, realizei pesquisa SIEL e localizei endereço diverso do sócio/administrador JORGE MICHAEL MACHADO MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 903.545.162-72, no qual DETERMINO a citação no endereço abaixo descrito, nos termos da inicial:

- Av. Presidente Jucelino Kubichek, nº 1924 - setor 02, Município de Ariquemes/RO.

Restando infrutífera a presente citação, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Burititis, 20 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Burititis - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003253-24.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALCIN SILAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Execução de Título Extrajudicial Autos de nº. 7001061-36.2020.8.22.0016

R\$ 205,05 (duzentos e cinco reais e cinco centavos)

EXEQUENTE: RANCHO COUNTRY EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUANA DA CRUZ PENHA

DESPACHO INICIAL

Por se tratar de oportunidade processual que tem provocado grande efeito conciliatório em demandas nesta natureza, este juízo tem oportunizado, ante a sistemática do juizado especial, a realização do ato processual conciliatório prévio, ainda que o procedimento desta ação não imponha sua realização, razão pela qual fora designada audiência de conciliação, conforme prolatado no DESPACHO retro.

Contudo, a vista da petição apresentada pela patrona da exequente (Id.50911558), a fim de evitar que o processo fique parado por muito tempo aguardando o retorno das atividades do judiciário no exercício vindouro, nesta data, retiro de pauta a audiência retro designada, retornando o feito ao seu processamento executório, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção

monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinquena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo), intime-se a parte credora para atualização dos valores e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

5- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob de extinção na forma do art. 53, §4º, LF 9.099/95.

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: LUANA DA CRUZ PENHA, NA RUA T 38 n 1398, BAIRRO GINASIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 18 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000068-27.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLEIR FERREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Costa Marques, 19 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000577-21.2020.8.22.0016

AUTOR: COSME RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seus advogados, para promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques, 20 de maio de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000742-34.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTES: F. J. C. M., C. C. G.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.410,17

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

1) Cite-se o executado, dos termos da presente demanda, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, abra-se vistas ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualização do débito.

4) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Após tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: F. J. C. M., AVENIDA GUAPORÉ 2602 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. C. G., AVENIDA GUAPORÉ 2602 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M., BR 429, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000414-07.2021.8.22.0016

Classe:Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. M. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 3.960,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de divórcio c/c regulamentação de guarda, visitas e alimento proposta por MABIA SILVA SANTOS em desfavor de ANDRADE MARTINS FREITAS, ambos qualificados nos autos.

Alega a requerente que contraíram matrimônio em 31/10/2018 e que não adquiriram bens em comum esforço para serem partilhados, porém, da relação adveio o nascimento da criança K.A.S.M.

Esclareceu que se encontram separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação, portanto, deseja o divórcio e a regulamentação da guarda, dos alimentos e das visitas.

Realizada audiência de conciliação, as partes entraram em composição (id 57335825).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (id 57793671).

É o relato. DECIDO.

Verifica-se que as partes entraram em acordo acerca do divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cedido não existir, na maioria das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois o término da convivência marital já ocorrera, conforme afirmado pelas partes, restando tão somente a dissolução jurídica da união das partes.

No mais, ficou estabelecido que em relação ao menor: a guarda será exercida unilateralmente pela genitora; as visitas serão ao final do mês, devendo ser previamente combinado entre os genitores; e os alimentos serão pagos em favor da prole no percentual de 23% (vinte e três por cento) do salário-mínimo, todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta poupança de titularidade de MABIA SILVA SANTOS, RG n. 1319370/SESDEC/RO e CPF n.015.039.492-65, sob o nº 61473953-5, agência 0001, Banco SICOOB.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro, extingo o processo, com resolução do MÉRITO.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se termo de guarda.

Ciência ao Ministério Público e as partes.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida e nos termos da lei estadual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO: registro de casamento assentado sob o nº. 152579 01 55 2018 3 00001 143 0000143 06, celebrado no Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de São Francisco do Guaporé/RO.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001166-13.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS ALANA GALDINO CAYRES, OAB nº RO9395

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos honorários de sucumbenciais (id 57254639) para a conta corrente nº 8741-6, agência nº 2757-X, de titularidade de DETRAN-SUCUMBÊNCIA, CNPJ nº 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil.

Cumprida a determinação e não havendo pendências, arquite-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMÉTRIO MELAS 1758 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Costa Marques, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000136-40.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.236,09

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de id 57392296.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS, BR 429, LINHA 12, KM 15 S/N, DIVISA COM A RESERVA ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000392-46.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEBORA SPERANDIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

REQUERIDO: Banco do Brasil Sa Agencia de Costa Marques Ro

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor da Causa: R\$ 4.466,54

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e reparação por danos.

As partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID 57522512.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DEBORA SPERANDIO DA SILVA, RODOVIA BR 429 0000, DISTRITO DE COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco do Brasil Sa Agencia de Costa Marques Ro, AVENIDA PEDRAS NEGRAS 744, AGÊNCIA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7000682-61.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIZEU CORREA DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 181,14

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Versa o presente feito sobre pedido de cobrança.

Citado, o requerido efetuou o pagamento do valor pleiteado, consoante informado pela requerente no ID 57826518.

Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida, ocorreu perda superveniente do interesse de agir da autora.

Nesse sentido:

Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se independente do trânsito.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZEU CORREA DIAS, RUA DOM XAVIER REIS n 2116 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000350-31.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUDO DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 52.228,59

DECISÃO

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: AUDO DE BRITO, AVENIDA LIMOEIRO 1948 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000480-84.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 341,11

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID 57584288.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS, LINHA 23 km 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000464-33.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAOZINHO MATIAS LEITE, CREUSA TORRES LEITE

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CREIVALDO TORRES LEITE, CLAUDENIZA DE CARVALHO GOMES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de guarda proposta por JOÃOZINHO MATIAS LEITE e CREUSA TORRES LEITE, já qualificados nos autos, em desfavor de CLAUDENIZA DE CARVALHO GOMES e CREIVALDO TORRES LEITE, já qualificados nos autos, visando regulamentar a guarda da menor Y.M.G.T.

Em audiência de conciliação (id 57337251), as partes entraram em composição.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (id 57780468).

É o relato. DECIDO.

As partes entraram em composição, ficando estabelecido que a guarda será exercida pelos requerentes e as visitas pelos requeridos serão livres.

Face aos elementos constantes dos autos, verifico que a modificação da guarda constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral da criança.

A regulamentação das visitas, por sua vez, não é diferente e resguarda o interesse do menor e de ambos os genitores.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro, extingo o processo, com resolução do MÉRITO.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se termo de guarda.

Ciência ao Ministério Público e as partes.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida e nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: JOAOZINHO MATIAS LEITE, AV. 10 DE ABRIL 31, QUADRA 46, LOTE 31 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CREUSA TORRES LEITE, AV. 10 DE ABRIL 031, QUADRA 46, LOTE 31 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉUS: CREDIVALDO TORRES LEITE, LINHA SANTA IZABEL s/n, TRAVESSÃO - ACESSO LINHA 21, 1 TRAVESSA LD KM 6 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLAUDENIZA DE CARVALHO GOMES, IGNORADO 000 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000084-10.2021.8.22.0016

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COSTA MARQUES

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: GILDETE HURTADO LOPES BEZERRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se a cota ministerial de id 57051301 - pág. 5.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COSTA MARQUES, RUA CABIXI 1666 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GILDETE HURTADO LOPES BEZERRA, RUA T26 1197 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001319-80.2019.8.22.0016

AUTOR: ENERGISA

RÉU: WALDIR RIBEIRO COSTA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comara de Costa Marques - Vara Única, fica a requerente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 20 de maio de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001162-73.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a Exequente ciente quanto à devolução da Carta Precatória (id 57920178); bem como, intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 20 de maio de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000921-90.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: FLORIANO MONFADINO LOPES

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: Avenida Castelo Branco, Escritório, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FLORIANO MONFADINO LOPES

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima mencionadas acerca da perícia agendada conforme manifestação ID.57008422.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002551-21.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALMA BRASILINO DE CAMPOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IDALMA BRASILINO DE CAMPOS

Av. Floriano Peixoto, 4011, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) acerca da proposta de acordo conforme ID.56917941 e, em caso de aceite, apresentar os cálculos.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002073-13.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA LEONARDI ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a CERTIDÃO DA CONTADORIA ID-57291937.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7000131-43.2019.8.22.0019

AUTOR: ERBENSON ARISTEU SCHMITZ

Nome: ERBENSON ARISTEU SCHMITZ

Endereço: Linha MP-08, Lote 769, Gleba 01-Km 03, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Intimação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001371-33.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: "NEGUINHO", JEREMIAS PEREIRA DA SILVA

DE: Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO perícia agendada, conforme ID57007488.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000801-47.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: SEBASTIAO INACIO DE MELO

DE: Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) acerca da perícia agendada, conforme petição ID. 57008408.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001213-41.2021.8.22.0019

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: VICENTE FELIX

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000551-14.2020.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

DEPRECADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4185 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.790,20

DECISÃO

Vistos,
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 22 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000877-42.2018.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO5086 Endereço: desconhecido Advogado: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS OAB: SP77133 Endereço: IPIRANGA, 318, BL A 201, REPUBLICA, São Paulo - SP - CEP: 01046-927

RÉU: LINDOMAR FURTADO

DE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 3, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002150-85.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: WILSON MARTINELLI, MARLENE KOHLER DE OLIVEIRA, EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA

DE: Banco do Brasil S.A.

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço do Sr. EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA - CPF: 893.522.700-53.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001684-57.2021.8.22.0019
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação

AUTORES: W. C. L., AVENIDA MARECHAL DEODORO 3453 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, W. C. L., AVENIDA MARECHAL DEODORO 3453 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

RÉU: A. M. M. L., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3955 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.200,00

DECISÃO

Vistos.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas. Anote-se.

Trata-se de Ação de Alimentos c.c Pedido Liminar, ajuizada por W.C.L. e W.C.L., menores, devidamente representado pela genitora Marcilene Cardoso, em face de Antonio Marcos Moreira Lopes, todos devidamente qualificados nos autos. Aduz em síntese que conviveu com o requerido durante 24 (vinte e quatro) anos, com o término do casamento em setembro de 2019. Ocorre que com a separação do casal, o requerido não está auxiliando com as despesas dos menores, de modo que se faz necessária a fixação dos alimentos. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência e, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei 5478/6).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/6) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade dos autores, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decurso final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios ser arbitrados no importe de 50% do salário mínimo vigente.

Diante do exposto, arbitro os alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo vigente, a partir da citação/intimação, a serem depositados na conta indicada até o dia 10 (dez) de cada mês, em nome da genitora do menor.

Intime-se com URGÊNCIA, tendo em vista o interesse de menor. No que tange a audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de

Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28.07.2021, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Intime-se o Ministério Público.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Certidão

Processo nº 7003468-40.2019.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO ASSIS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, por determinação do MM Juiz, fica agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021 às 11 horas, que realizar-se-á por videoconferência.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de abril de 2021.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002325-79.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: JOSIANE ALVES DE CARVALHO, GETÚLIO VARGAS s/n

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 9.633,84

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por JOSIANE ALVES DE CARVALHO, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Narra a inicial que a parte autora pretendendo viajar de férias à Cartagena, Colômbia, adquiriu passagem aérea da requerida. O trajeto contratado foi de Porto Velho a São Paulo e São Paulo até a Colômbia e na volta da Colômbia até São Paulo e de São Paulo até Porto Velho. A viagem de ida foi marcada para o dia 9 de setembro de 2017 e a volta para o dia 19 de setembro de 2017. Afirma que pagou o valor de R\$1.293,02 e mais 13.000 pontos no programa tudo azul, referente aos trechos Porto Velho/São Paulo e São Paulo/Porto Velho. Alega que no dia 8 de setembro de 2017 recebeu um e-mail da empresa requerida informando que sua reserva foi cancelada. Aduz que quando entrou em contato com a empresa requerida foi informada que todos os voos para a data estavam lotados e que só teria passagem disponível para o dia 10 de setembro, data posterior do seu voo para a Colômbia. Após outras tentativas de conseguir viajar na data programada conseguiu resolver a questão com a própria empresa adquirindo nova passagem para o mesmo voo 2929, porém com o valor mais alto do que havia pago anteriormente. Informa que o valor das passagens canceladas foi devolvido, no entanto arcou com uma diferença de R\$633,84, em razão da alteração de valor. Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$633,84 a título de dano material e indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil) reais. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – No DESPACHO de ID 49668027 -foi determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação ID50706316, sem arguição de preliminares. No MÉRITO, alegou a inexistência de ilícito, pois o cancelamento ocorreu em razão de possível fraude detectada por uma empresa de segurança contratada pela requerida. Afirma que trata-se de um procedimento de cautela para oferecer mais segurança aos consumidores. Aduz que o valor das passagens canceladas foram devidamente

restituídos. Alegou inexistência de abalo moral e por fim, a improcedência da demanda.

No ID 52560440, a requerente impugnou os argumentos apresentados pela requerida e reafirmou os pedidos da inicial.

Intimadas para produção de provas, a requerente manifestou-se pelo desinteresse em produção de outras provas ID 52822872 e a requerida manteve-se inerte.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera ID 57303948. Na oportunidade as partes requereram o julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

MÉRITO

Trata-se de ação em que pleiteia a autora indenização por danos materiais e danos morais em razão do cancelamento de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada

a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos materiais, consistentes em diferença no valor referente as novas passagens que precisou adquirir em razão do cancelamento e danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de suas passagens e as consequências daí advindas.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida (ID 49658124).

Também restou incontroverso que houve o cancelamento das reservas feitas pela autora (ID 49658126).

Da mesma forma, a compra de novas passagens pela autora para o mesmo voo (2929), na mesma data e horário da reserva original, porém com o valor mais elevado, resultando na diferença de R\$ 633,84 (ID 49658138 e ID 49658139).

A requerida, citada e com procuração nos autos, trouxe argumentos inerentes ao exercício de sua atividade empresarial. A tese de que o cancelamento ocorreu para evitar uma possível fraude não lhe favorece. Aliás, sequer comprovou a suspeita de fraude que alega. Da mesma forma foi sua defesa em relação aos danos morais.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, entendo que a autora faz jus ao ressarcimento do valor pago a mais pela reaquisição da passagem para o mesmo voo.

Também resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. A prova apresentada nos autos demonstram o descaso da empresa requerida para com a consumidora. No caso concreto, a autora com tudo preparado para sua viagem foi surpreendida com o cancelamento de sua reserva e para conseguir realizar a viagem precisou comprar novamente outras passagens. Ressalta-se que para o primeiro trecho, a autora comprou passagem para o mesmo voo adquirido anteriormente. E, se havia passagem disponível, quando a autora tentou resolver a questão deveria ter sido remarcada. Porém foi informada de que todos os voos para o destino pretendido estavam lotados naquele dia.

Embora não tenha sido prejudicada sua viagem de férias, verifica-se que a autora teve que enfrentar uma maratona para a aquisição de nova passagem, e não bastasse todo o transtorno, precisou comprar a mesma passagem, porém com valor mais alto.

Assim, não restou produzida pela ré prova suficiente para afastar seu dever indenizatório, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC).

É certo que viagem se realizou na data programada, porém o descaso com que a consumidora foi tratada não pode ser considerado mero aborrecimento.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

No caso, a viagem ocorreu da forma programada. Os danos morais sofridos se deram em razão do transtorno ocasionado pela empresa que foram acima descritos. Por essa razão, entendo adequado fixar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) para a reparação do dano moral, ausentes, no momento, elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré:

a) a restituir o valor pago a mais pela aquisição dos novos bilhetes aéreos no importe de R\$ 633,84 (seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso (09/09/2017) e acrescido de juros legais devidos a partir da citação;

b) ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002347-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: HELENA JOSE BARROS, LINHA MP 95, KM 20, GLEBA 2 LOTE 595 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.125,00

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 28 de setembro de 2021 às 09 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003377-47.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

AUTOR: IDENI MOYSES PEDROSO SILVA, LINHA MP 112, GLEBA 06, LOTE 361 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 29 de setembro de 2021 às 10 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002736-25.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

AUTOR: ADAO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: KENKO MAGNUM COLCHOES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO RÉU: JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO22713, TICYANE ANDREA ARAUJO, OAB nº GO34024 Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002808-12.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLOS MOTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4663 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.720,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência, ajuizada por CARLOS MOTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurado obrigatório e portador de doenças incapacitantes, tais como: HÉRNIAS DISCAIS nos níveis L-4 e L-5, com extrusão mediana, comprimindo o saco dural, abaulamento L-3 e L-4 à direita, reduzindo o forame; protusão C-3 e C-4, tocando raiz e canal, abaulamento C-5 e C-6 tocando canal, apresenta lesão parcial de tendão do supraespinhal com 20% de rotura da espessura total e tenossinovite do cabo longo do bíceps (CID M51.0, M54.4, M54.5). Esclareceu ainda que requereu junto ao INSS o referido benefício, contudo, foi indeferido, ante a ausência de incapacidade para o labor (id. 52610781). Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 52784016.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 52979896.

Réplica (id. 54462710).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 09.06.2021, às 09h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da

parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juiza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 02.10.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 18.11.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000648-14.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO FREITAS DOS SANTOS, LINHA MP 50, LOTE 268, GLEBA 01, P.A MACHADINHO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.06.2021, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da

parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 02.10.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 18.11.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PROCESSO Nº 7000335-53.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. D. S. V.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

RÉU: A. R. V.

ADVOGADOS DO RÉU: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por NEUSA DA SILVA VIANA, contra a SENTENÇA de ID 55742507, com alegação de contradição.

A parte requerida apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (Id. 56305485).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, revogar o teor da SENTENÇA anexa ao id. 55742507.

Restou claro o equívoco deste Juízo ao proferir a SENTENÇA de extinção. Isso porque as partes foram intimadas para manifestar o interesse de produzir provas e assim o fizeram tempestivamente (Ids 52604166 e 52615414).

Após, foi indeferido o pedido de id. 52615414, onde foi dito que a parte autora possui meios para as diligências requeridas, no entanto o pedido referido no mencionado Id foi feito pela parte requerida e não pela autora.

Assim, inócua a intimação para a promoção do andamento do feito, sendo que as partes já haviam se manifestado em relação a produção de provas.

No entanto, em razão do tempo transcorrido, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para dizer se mantêm interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas, no prazo de 15 dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000528-68.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: G. O. D. S., LINHA LJ 04, S/N LJ 03 LOTE 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

RÉU: A. V. V., LINHA LJ 04, S/N LJ 03 LOTE 103 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Inicialmente, inclua-se no polo ativo o esposo da requerente, senhor José Roque da Silva, conforme requerimento de Id. 56285493.

Geni Olívia da Silva, já qualificada, por meio de advogado constituído, propôs a presente ação de tutela de Aline Vitória Vicente.

Alegou, em síntese, que: a) a mãe biológica da menor era sua sobrinha, ou seja a menor é sua sobrinha-neta; b) mãe é falecida; c) a menor não possui pai registral, bem como não se sabe quem é o pai biológico; d) os avós maternos são falecidos; e) a menor está sob a sua custódia física desde o seu nascimento.

Juntou documentos.

Relatório social (id. nº 40618335 pág. 1-4).

Relatório psicológico (id. nº 40669475 pág. 1-4).

Contestação por Negativa Geral apresentada pela Defensoria Pública (id. nº 51578678 pág. 1-2).

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido (id. nº 54506590 - pág. 1-3).

As partes se manifestaram afirmando que não há mais provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de tutela ajuizada pela tia-avó materna em favor de Aline Vitória Vicente.

A tutela pressupõe a prévia decretação de perda ou suspensão do poder familiar (Art. 36, parágrafo único, da Lei 8069/90 e Art. 1728 do CC). No caso concreto, a mãe da menor é falecida e não possui pai registral. Os avós maternos da menor são falecidos.

A requerente é tia-avó materna, de modo que figura como sendo uma das pessoas que deve suportar a tutela da menor, conforme pode ser inferido no art. 1.731, inc. II do CC.

Ademais, ela já vem exercendo de fato exercendo o ônus. É o que se verifica dos estudo social realizado. Pela relevância, transcrevo a análise técnica:

[...]

A partir da análise dos autos e estudo empreendido, depreende-se que Geni, enquanto responsável legal por Aline, denota implicar-se com o dever de sustento, amparo e educação da menor, bem como o marido, mostrando-se comprometimento conjunto do casal com a proteção e cuidado da adolescente. Do mesmo modo, notam-se vínculos de parentalidade e filiação constituídos na relação dos tios e a menor, sendo a convivência com o casal a inserção familiar reconhecida e vivenciada por Aline. Nesse sentido, verifica-se que o pleito pauta-se pela inclusão do cônjuge da requerente como guardião legal de Aline, a fim de que lhe seja legitimado os mesmos direitos e deveres perante a menor, havendo igualmente um sentido simbólico à adolescente, que compreende a extensão da guarda ao tio a consolidação de sua família. Dado ao exposto, a demanda identificada e, sobretudo à garantia dos direitos da adolescente, avalia-se coesa à postulação pela partilha da tutela, mostrando-se a medida, por ora, benéfica a menor e contributiva ao sistema familiar vigente. 11 anos e LUIS, 15 anos, contam sobre a rotina, descrevendo a vida doméstica e escolar. Apesar de algumas dificuldades escolares de LUIS, não há sinais de alterações graves na conduta nem do menino tampouco de KARLA. Ambos comentam que consideram os avós como pais, chamando-os de pai e mãe. Relatam que sempre cuidaram muito bem deles e que os querem bem. Sobre a falecida mãe, mencionam que não se lembram dela e não sentem falta, pois nunca a conheceram. Expõe também a falta de interesse pelos pais, sendo que LUIS demonstra maior rejeição à figura do pai biológico, pois segundo ele, seu pai nunca o ajudou ou lhe deu presentes. Ambos expressam que RAIMUNDO e ALAIDE são seus pais e suas referências de cuidado. (relatório social - id nº 40618335 pág. 1-4).

No mesmo sentido foi a CONCLUSÃO do relatório psicológico:

[...]

A Ressalta-se tratar de um estudo avaliativo focal e que visa verificar uma questão específica, no momento atual, contemplando parte da dinâmica subjetiva e familiar. Há de se considerar ainda a dinamicidade dos fenômenos psicológicos individuais e do sistema familiar, assim como as possibilidades de resignificação, mudanças e também desajustes, no decorrer das relações¹⁰. Contudo, por ora, é possível informar que a adolescente relata sentir-se

pertencente à família, reconhecendo nos tios a função paterna e materna e assegura interesse em manter a configuração familiar atual inalterada. Do mesmo modo, a sra. Geni assegura ter Aline no lugar simbólico de filha, afirmando não haver interesse do casal em abdicar desta relação materna/paterna/filial. Respalhando-se no discurso da sra. Geni e de Aline, por ora, verifica-se a existência de vinculação afetiva positiva e recíproca entre os membros da família. Ainda, infere-se que o casal dispensa à adolescente um ambiente familiar e uma cultura/herança consistente, acolhedora, protetiva e com previsibilidade suficiente para construir sentimentos de segurança e pertencimento. Por fim, entende-se que a demanda real visa obter um Termo de Guarda em nome de ambos os responsáveis, a saber, o sr. José Roque e a sra. Geni, a fim de que possam atender satisfatoriamente as demandas de Aline. (relatório psicológico - id nº 40669475 pág. 1-4).

Assim, considerando que o requerimento se enquadra nas disposições expressas no art. 1.731 e seguintes do Código Civil, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a permanência da menor com a requerente e seu esposo, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A requerente deverá observar rigorosamente as disposições expressas nos arts. 1.740 e seguintes do CC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e nomeio a requerente Geni Olívia da Silva e seu esposo José Roque da Silva tutores da menor Aline Vitória Vicente.

Fica dispensada a caução ou especialização de hipoteca ante a inexistência de bens e nome da menor e, também, em consideração ao parentesco consanguíneo entre ela e a parte requerente.

Sem custas ante a gratuidade concedida à requerente. Sem honorários.

Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P. R. I. C.

Machadinho do Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000658-58.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELIANE CAMARGO DA SILVA, LINHA MA 19, LOTE 857 GLEBA 02, KM 19 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.720,00

DECISÃO

Vistos.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos

e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.06.2021, às 09h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser DEMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 02.10.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 18.11.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7000791-66.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/03/2021

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

R\$ 848.938,62

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, registre-se que o pagamento das custas se deu de forma parcial, tendo em vista o pedido de realização de audiência de conciliação.

No que tange a audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz

a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25.08.2021, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se o requerido para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Vistas ao Ministério Público.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001659-44.2021.8.22.0019 -

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/05/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: EDSON BUENOS AYRES DE FARIAS, LINHA TB -16 S/N, KM 43, LOTE 115, GLEBA 04, PA TABAJARA II - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEDERSON BUENOS AYRES DE FARIAS, LINHA TB -16 S/N, KM 43, LOTE 115, GLEBA 04, PA TABAJARA II - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 127.402,76

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 127.402,76 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7001660-29.2021.8.22.0019

Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Parte requerente: REQUERENTE: JEDAIAS DA SILVA PEREIRA, RUA RIO BRANCO 3968 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor para juntar aos autos seu comprovante de renda, dos três últimos meses.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001671-29.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELINTON ESTEVAO GOMES

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR35735 Endereço: Avenida Diomero Moraes Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

DE: WELINTON ESTEVAO GOMES

Av. Mal. Deodoro da Fonseca, 2966, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000420-39.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte autora, com a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 57681177 e ID. 57264798).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000298-94.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO VAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL - RO7333

RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Apresentem as partes, no prazo de 5 dias úteis, suas alegações finais.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000730-45.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: EUZILENE NUNES DE SOUZA, LINHA MA 28, KM 25, RESERVA MARACATIARA, COLOCAÇÃO BURACO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência, ajuizada por EUZILENE NUNES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social-INSS. Narra em síntese ser produtora rural e portadora de doenças incapacitantes, tais como: fibromialgia com dores crônicas generalizadas insuportáveis + associada a escoliose torácico lombar + ansiedade + depressão (fica triste, chora, nervosismo e pessimismo)". CID 10: M79.7 [1], F41.1 [2], M 41 [3] e F 32 [4]. Esclareceu ainda que requereu junto ao INSS o referido benefício, sendo concedido entre o período de 05.06.2012 a 27.02.2020 (id. 36267517). Após, foi cessado. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 36308502.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 40106343.

Réplica (id. 42865179).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 09.06.2021, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a

existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 02.10.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 18.11.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002675-67.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDINEIDE DIAS DA MOTA, LINHA LU 02, AP.PA UNIÃO PST 60 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.585,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência, ajuizada por EDINEIDE DA MOTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser produtora rural e portadora de doenças incapacitantes, tais como: transtornos ortopédicos (CID 10 – M478). Esclareceu ainda que requereu junto ao INSS o referido benefício, sendo indeferido seu pedido, ante a ausência de incapacidade (id. 52085826). Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 53028768.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 54453759.

Réplica (id. 55193883).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia írisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 09.06.2021, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 02.10.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 18.11.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das

mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002750-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DENISIVAN DE AVILA NEVES, LINHA LC 10, LOTE 48, GLEBA 01 4801 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.858,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência, ajuizada por DENISIVAN DE AVILA NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser agricultor e portador de doenças incapacitantes. Esclareceu ainda que requereu junto ao INSS o referido benefício, contudo, foi indeferido, ante a ausência de incapacidade para o labor (id. 52406167). Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 52457842.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 52803515.

Réplica (id. 55474304).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 09.06.2021, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento

idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF,

independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juiza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 02.10.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 18.11.2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7002630-63.2020.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 27/11/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADOS: EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, CASTELO BRANCO 2847 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RODOVIA MT-206 - PLACA COM NOME MDEIREIRA TRIÂNGULA Lote 229, POUCO ANTES DO GUATÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ ré pelo sistema SISBAJUD, sendo localizado novos endereços, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço.

2. Expeça-se novo MANDADO para citação/intimação em nome de Triângulo e Comércio de Madeiras LTDA, no endereço informado ao id. 56646264.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7001249-83.2021.8.22.0019

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS

NO ESTADO DE RONDONIA - SINDILEITE/RO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

REQUERIDO: DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por REQUERENTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDILEITE/RO em face de REQUERIDO: DESCONHECIDOS.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor juntasse vários documentos, no entanto, quedou-se inerte (Id. 56267204).

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

Apelação civil. Busca e apreensão. Petição inicial. Determinação de emenda. Adequação do valor da causa. Inércia. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido.

Impositiva é a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, quando o autor devidamente intimado para emendar a inicial, deixa de atender ao comando judicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025224-28.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 19 de maio de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000430-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIR PASQUALON

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000945-21.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: TARCISIO ROECKER

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJ/RO.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021

0002739-17.2011.8.22.0019

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 206.685,69

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ADELIA MARIA DE ALMEIDA, AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando as argumentações lançadas pela Fazenda Nacional, DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, via de consequência, JULGO EXTINTO o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000470-65.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000950-43.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MANUEL ESTEVES

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 57893013.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003233-73.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MARLENE DO ROSARIO SANTOS, AV. BRASIL 2938, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.946,00

SENTENÇA

Relatório

Marlene do Rosario Santos ingressou com ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Narra a autora em sua peça inicial (id. 32100208) que é segurada do requerido, pois é contribuinte deste o ano de 2002 tendo mantido seu cadastro atualizando, tendo como única habilidade profissional atividades que exigem esforço físico, bem como possui baixo grau de instrução.

Afirma que é acometida por Transtorno venoso não especificado - CID 10 - I87.9, Gonartrose (artrose do joelho) - CID 10 - M17, Outras artroses secundárias - M19.2 e Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial) registrada pelo CID10 - S68.1.

Sustenta que em 2018 tentou por duas vezes a concessão de auxílio-doença junto ao requerido (em 29.03.2018 e 17.09.2018), mas que foram negados com a afirmativa de que a autora não está incapacitada.

Requer ao fim a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela antecipada foi concedido na DECISÃO id. 32187170.

O requerido apresentou contestação (id. 33656693) afirmando que a perícia administrativa não encontrou incapacidade na autora, pleiteando pela improcedência da ação.

A tutela antecipada concedida em 31.10.2019 (id. 32187170) foi cumprida pelo requerido tão somente em fevereiro de 2020 (id. 42386012).

A DECISÃO id. 43922203 declarou saneado o feito e determinou a realização de perícia. O laudo pericial foi acostado aos autos no ID 55450689 concluindo que a incapacidade data de 2020, com início da doença em 2019.

Atesta que a doença é moderada, progressiva, degenerativa e irreversível, mesmo com o tratamento cirúrgico das varizes, a periciada permanecerá com limitações para atividades profissionais.

O expert ainda atesta que a incapacidade é total e definitiva, sendo insusceptível de reabilitação e do retorno a atividade laboral habitual, não havendo possibilidade de recuperação (itens 5, 6, 7, 8 e 9 do parecer).

Em manifestação sobre o laudo pericial a demandante impugnou o laudo afirmando o início da incapacidade se deu em 2019 através dos exames que ensejaram a realização da cirurgia em 2020 (id. 56166643).

O requerido ofereceu proposta de acordo (id. 56335785), que foi rejeitada pela requerente (id. 56801775).

É o necessário relatório.

Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

A autora é Segurada Obrigatória do requerido, fato incontroverso conforme os documentos id. 32099689 que demonstram o Extrato Previdenciário da requerente junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Segurados obrigatórios são aqueles que possuem o dever de contribuir para a Seguridade Social, gozando direito aos benefícios pecuniários previstos para sua categoria e aos serviços da Previdência Social.

O legislador contemplo os segurados obrigatórios no rol do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, como empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Considerando o status do CNIS da requerente vê-se que ela é segurada obrigatória na categoria "empregado", conforme se observa no documento id. 32099689.

O artigo 42 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida (quando for caso) será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O Decreto n.º 10.410/2020 também deu nova redação ao artigo 43 do Decreto 3.048/99, ditando que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.

Por se tratar de hipótese de concessão de benefício para segurado especial o cômputo da carência se dá na forma do artigo 39, I da lei n.º 8.213/91, restando demonstrado nos autos a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência, visto que o próprio demandando o reconheceu quando da concessão do benefício NB n. 622.330.973-6.

Analisando o laudo pericial produzido em juízo (id 55450689) é possível observar que a autora possui histórico de: dor lombar, em joelho direito desde 2018. RX de coluna dorsal AP/P (2020) evidenciou textura óssea habitual, alinhamento e curvatura das vértebras preservados; osteófitos marginais nos corpos vertebrais; pedículos íntegros; espaços intervertebrais preservados e partes moles visualizadas conservadas. RX de coluna cervical AP/P (2020) evidenciou textura óssea habitual, alinhamento e curvatura das vértebras preservados; osteófitos marginais nos corpos vertebrais; redução do espaço disca, em C 5 — C 6; alterações degenerativas nas articulações interapofisárias e partes moles visualizadas conservadas. RX de coluna lombar AP/P (2020) evidenciou textura óssea habitual; osteófitos marginais nos corpos vertebrais; pedículos vertebrais íntegros; espaços intervertebrais preservados e partes moles visualizadas conservadas. RX de mão direita AP/P (2017) evidenciou fratura de falange distal do terceiro quírodáctilo direito (com amputação parcial da falange distal).

Ultrassonografia de joelho direito (2019) evidenciou tendinite dos tendões de pata de ganso. Ultrassonografia de cotovelo direito (2019) evidenciou epicondilite medial e lateral. Duplex vascular dos membros inferiores (2019) evidenciou ateromatose leve bilateral; sinais de insuficiência da veia safena magna esquerda; presença de perfurantes incompetentes em perna esquerda; veias varicosas tortuosas em membros inferiores e varizes superficiais drenando para o sistema venoso profundo. Laudo médico da Cirurgia Vascular (2020) mostra varizes exuberantes com insuficiência de safena magna esquerda, com sinais de flebite superficial e erisipela a esquerda. Não faz uso de medicamentos regularmente, apenas analgésicos quando necessário. Não realiza fisioterapia. CID: A 46 (dor lombar baixa), 1 83.2 (varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação), I 80. O (flebite e tromboflebite) e 5 68. 1 (amputação traumática parcial de outro dedo).

Constata-se ainda que a demandante possui baixo grau de escolaridade, possuindo apenas a 3ª série do ensino fundamental. Além disso a expert concluiu que a incapacidade da demandante é total para qualquer atividade que exijam esforço físico, longos períodos em pé e/ou caminhando e agachamentos repetidos, (item 7), e, que não há possibilidade de recuperação (item 8).

Embora não conste do laudo expressamente que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, há que se ter em conta, para análise do pedido de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), é imperioso considerar todos os fatores que possam influir para a incapacidade laborativa, bem como para eventual readaptação e reinserção ao mercado de trabalho, especificamente as condições pessoais, idade, escolaridade e formação profissional.

Se extrai dos autos que o demandante possui 57 anos de idade (fls.15), possuindo como grau de instrução a 3ª série do ensino fundamental (fls. 91), além disso constatou-se que laborou durante toda a vida em funções que exigem grande esforço físico

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Previdenciário. Conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos. Carência. Não exigível.

1. [...]. 2. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado para decidir sobre a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. 3. A somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo é determinante para aferir a impossibilidade de readaptação em função diversa da habitual. 4. No caso posto, em que pese a deficiência do laudo pericial, a análise do conjunto fático-probatório dos autos comprova a incapacidade total e permanente para o trabalho, a improvável readaptação em função que garanta a subsistência. 5. Os efeitos são a contar da data da citação, compensando-se, entretanto, os valores recebidos a título de auxílio doença a partir de então. 6. Apelo provido parcialmente. (AC n.º 0000341-03.2011.8.22.0018, de minha relatoria, Segunda Câmara Especial, j. 10.09.2013) (destaquei)

[...] Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. [...] (AC n.º 0000208-19.2010.8.22.0010, de minha relatoria, Primeira Câmara Especial, j. 14.06.2018) (destaquei)

Tendo em vista a realidade da demandante, atrelado à evidente gravidade de seu quadro clínico, indicam a impossibilidade de readaptação para o retorno às atividades laborais para as quais está capacitada.

Têm-se de considerar ainda as dificuldades atuais do mercado de trabalho, aprofundas pela atual crise sanitária, onde até mesmo pessoas com formação técnica e perfeitas condições de saúde encontram dificuldades para entrarem no mercado de trabalho, impor a autora que recomponha sua vida profissional em atividade diversa e incompatível com sua condição física e conhecimentos, significaria negar garantia à assistência social, e, por via de consequência, violação ao princípio da dignidade da pessoa

humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, III da CRFB88.

Nesse sentido:

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada. Laudo pericial. Fatores socioeconômicos.

[...]

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, para além dos requisitos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, mister se leve em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

3. Atento ao mais atual entendimento do STJ, no que diz respeito à correção monetária, impõe-se considerar o índice de atualização do INPC.

4. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

5. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO, Processo nº 7007728-25.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/05/2019 (Destaquei)

Conclui-se que a autora não possui condições de ser capacitada para exercer outra atividade que não o trabalho que exija grande esforço físico, logo à medida que se impõe é a conversão do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) concedido na DECISÃO id. 32187170 no benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a DECISÃO de id 32187170 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por MARLENE DO ROSARIO SANTOS para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a parte autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 29 de março de 2018 (dia em que foi cessado/indeferido o benefício) e 30 de outubro de 2019 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (31 de outubro de 2019), descontando em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto a beneficiária: Marlene do Rosario Santos, portadora do RG n.º 396.196 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 389.321.123-20, nascida no dia 06 de julho de 1964; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 29 de março de 2018 a 30 de outubro de 2019 e aposentadoria por invalidez a partir de 31 de outubro de 2019; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o

pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 19 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002706-87.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EDLENE DE SOUZA SANTOS, ASSENTAMENTO JATUARANA sn, ZONA RURAL LINHA TRAVESSÃO C-66, LOTE 75 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral (id. 54781194). Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 05 de outubro de 2021 às 08h30min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma

e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000037-95.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, EDSON ANTUNES DA SILVA

DE: BANCO DO BRASIL S/A

Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, Comprovar a distribuição da Carta Precatória nos presentes autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001727-33.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JONATAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AC Machadinho do Oeste, 4322, Rua Arapongas, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001453-64.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ADAIR DE SOUZA FERREIRA, LINHA MP 58, GLEBA 1, KM 50 LOTE 297, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.990,00

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 13 de julho de 2021 às 10 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001241-09.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR RENOCK CAETANO

Advogado: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB: RO10128

Endereço: desconhecido Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB: RO8698 Endereço: Avenida Jamari, 5617, - lado ímpar, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALMIR RENOCK CAETANO

Linha MA 21, Chácara Duas Castanhas, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003491-83.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: SALETE MARISA MACIEL FIAMETTI
Advogado(s) do reclamado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.57507341.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002438-04.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE LOPES AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus representantes, para no prazo de 05 dias, retirar o alvará judicial em seu favor, bem como informar sua retirada.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001316-48.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL ANHAIA SANTOS, DILEUZA APARECIDA ANHAIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

DE: DILEUZA APARECIDA ANHAIA

Avenida Diomero Moraes Borba, 5182, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

GABRIEL ANHAIA SANTOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7001011-35.2019.8.22.0019

AUTOR: ALDA BERNARDES DUTRA

Nome: ALDA BERNARDES DUTRA

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3565, casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Diomero Moraes Borba, 2808, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000841-29.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO2074

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA

PA TABAJARA, GLEBA 04, LOTE 58, SÍTIO SANTA MARIA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7002851-46.2020.8.22.0019

AUTOR: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

Nome: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Linha 2, s/n, setor chacareiro-próximo a Tabajara, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Intimação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000674-75.2021.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COSTAZAIA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREIS - EIRELI - EPP, FLAVIO MARCOS DA COSTA, KATIA REGINA ZAIA COSTA

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR35735 Endereço: desconhecido

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698-A
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: Banco do Brasil S.A.
Avenida Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000341-26.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ANTONIO ALVES PAIM

DE: HILGERT & CIA LTDA

Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para atualizar os cálculos e comprovar o pagamento de custas da diligência requerida

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002078-35.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA 93850999220 e outros (2)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 30 dias, aguardar a resposta do ofício encaminhado ao TRE, solicitando informações.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7002147-04.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONOR ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM

CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

O presente feito somente tramitou no Juizado da Fazenda Pública em razão do valor da causa não ultrapassar os 60 salários mínimos, mencionados na Lei 12.153/2009.

Portanto, não pode agora o credor na fase de execução esquecer desse detalhe e cobrar dívida superior ao limite legal, sob pena de configurar burla à lei do juizado.

O valor do teto 60 salários mínimos somente pode ser ultrapassado nos casos de cobrança de juros e correção monetária ou ainda na eventual cobrança de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que não é o caso dos autos.

Nesse contexto e considerando que se trata de verba pública, remetam-se os autos para apurar, no prazo de 30 dias, o valor exato da dívida, observando os comandos da SENTENÇA, limitando o teto da dívida à lei do juizado (que poderá ser ultrapassado somente nos casos de juros e correção monetária), e ao prazo prescricional de 5 anos.

Apurado o valor, abra-se vistas às partes para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis.

Não havendo manifestação ou discordância dos cálculos, desde já, fica homologado o valor apurado pela contadoria judicial

Requisite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios (caso tenha juntado o contrato, devidamente assinado pelos contratantes), no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

Quanto ao honorários sucumbenciais, expeça-se a RPV para pagamento no prazo legal.

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios em arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000988-65.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AIRTON SANTANA NOGUEIRA, NILSON TOMAZ

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000526-23.2020.8.22.0019

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: POLÍCIA MILITAR DE VALE DO ANARI - RO

REQUERIDO: NI

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0017664-67.2001.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: SEBASTIÃO EREDES CAMPOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000992-58.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001124-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

ESPACHO

Vistos.

Diga a parte requerida se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo a parte requerida mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000086-95.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: SERGIO REIS DE ALMEIDA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

7002377-80.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIANA STOPASSOLI LOBO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO FARIAS 100 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: M. D. V. D. A., RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

O presente feito somente tramitou no Juizado da Fazenda Pública em razão do valor da causa não ultrapassar os 60 salários mínimos, mencionados na Lei 12.153/2009.

Portanto, não pode agora o credor na fase de execução esquecer desse detalhe e cobrar dívida superior ao limite legal, sob pena de configurar burla à lei do juizado.

O valor do teto 60 salários mínimos somente pode ser ultrapassado nos casos de cobrança de juros e correção monetária ou ainda na eventual cobrança de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que não é o caso dos autos.

Nesse contexto e considerando que se trata de verba pública, remetam-se os autos para apurar, no prazo de 30 dias, o valor exato da dívida, observando os comandos da SENTENÇA, limitando o teto da dívida a lei do juizado (que poderão ser ultrapassado somente nos casos de juros e correção monetária) e ao prazo prescricional de 5 anos.

Apurado o valor, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis.

Não havendo manifestação ou discordância dos cálculos, desde já, fica homologado o valor apurado pela contadoria judicial

Requisite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios (caso tenha juntado o contrato, devidamente assinado pelos contratantes), no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

Quanto ao honorários sucumbenciais, expeça-se a RPV para pagamento no prazo legal.

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios em arquivo.

7002530-11.2020.8.22.0019

EXEQUENTES: LEOMAR CIPRIANI BATISTA, CPF nº 63601036215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOAO FIRMINO PEREIRA, CPF nº 07476361920, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA, CPF nº 21993084215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O presente feito somente tramitou no Juizado Especial Cível em razão do valor da causa não ultrapassar os 40 salários mínimos, mencionados na Lei 9.099/95.

Portanto, não pode agora o credor na fase de execução esquecer desse detalhe e cobrar dívida superior ao limite legal, sob pena de configurar burla à lei do juizado.

O valor do teto 40 salários mínimos somente pode ser ultrapassado nos casos de cobrança de juros e correção monetária ou ainda, na eventual cobrança de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que não é o caso dos autos.

Desta forma, remetam-se os autos para apurar o valor exato da dívida, observando os comandos da SENTENÇA, limitando o teto da dívida a lei do juizado (que poderão ser ultrapassado somente nos casos de juros e correção monetária).

Apurado o valor, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC e posterior penhora on line

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000404-83.2015.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARILENE DA SILVA SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000295-37.2021.8.22.0019

AUTOR: CELSO LOPES RUBIM

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

No mais, considerando que a parte requerida deixou expirar o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000978-67.2019.8.22.0019

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: JOÃO MAKIANO DOS SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000634-52.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA, RAFAEL NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000160-25.2021.8.22.0019

AUTOR: APARECIDA ROSARIO SEVERINO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001173-59.2021.8.22.0019

Requerente: DORVALINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001112-38.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: LUCAS COSTA DA SILVA, GETULIO 421, APT 203 TODOS OS SANTOS - 20775-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI MÓVEL COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001424-77.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 30/04/2021

Autor: CARLOS CARVALHO SANTOS, CPF nº 63871181234, MARECHAL DUTRA 4294 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GESLAINE APARECIDA LECEU, CPF nº 76834786287, AV. MARECHAL DUTRA 4294 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS - PRÉDIO PRATA - ANDAR VILA YARA s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

A emenda não foi integralmente cumprida, pois não foi digitalizada a certidão atualizada do Serasa.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a

convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21/09/2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001890-08.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar procuração com poderes específicos para receber, dar quitação, levantar alvarás ou receber transferências, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração apresentada ao ID 52447147 não contempla os referidos poderes..

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , email: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000545-29.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: LEONEL DA SILVA SGORLON

Advogado: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB/RO 3656-A

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva e, querendo, manifestar-se.

Machadinho do Oeste, 20 de maio de 2021.

7000646-10.2021.8.22.0019

AUTOR: RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01903194881, RUA RORAIMA n 3723 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a recente instalação da citação eletrônica e considerando que o Banco BMG sempre apresentou defesa tempestiva nos autos, não esquecendo a possibilidade de falha de comunicação do novo sistema e para evitar prejuízo e futura nulidade, determino que seja expedida nova citação eletrônica, devendo a CPE viabilizar o acesso do deMANDADO à íntegra do processo.

Apresentada a contestação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar a impugnação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Determinei a publicação no DJe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001703-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NELCI TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta a partir de fevereiro de 2021 passou a descontar de sua conta corrente o valor de R\$ 56,20, a título de seguro.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/ aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos na conta corrente ou benefício previdenciário da parte autora, a título de seguro, no valor de R\$ 56,20, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão

realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24/09/2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

7000641-85.2021.8.22.0019

AUTOR: RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01903194881, RUA RORAIMA n 3723 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a recente instalação da citação eletrônica e considerando que o Banco BMG sempre apresentou defesa tempestiva nos autos, não esquecendo a possibilidade de falha de comunicação do novo sistema e para evitar prejuízo e futura nulidade, determino que seja expedida nova citação eletrônica, devendo a CPE viabilizar o acesso do deMANDADO à íntegra do processo.

Apresentada a contestação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar a impugnação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Determinei a publicação no DJe.

Cumpra-se.

7000655-69.2021.8.22.0019

AUTOR: ISABEL FERREIRA CAJU, CPF nº 46027068191, Lote 01, S/n AEROPORTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a recente instalação da citação eletrônica e considerando que o Banco BMG sempre apresentou defesa tempestiva nos autos, não esquecendo a possibilidade de falha de comunicação do novo sistema e para evitar prejuízo e futura nulidade, determino que seja expedida nova citação eletrônica, devendo a CPE viabilizar o acesso do deMANDADO à íntegra do processo.

Apresentada a contestação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar a impugnação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Determinei a publicação no DJe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001704-48.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALZIRA SANTANA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000704-13.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE SIMAO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001694-04.2021.8.22.0019

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ, CPF nº 03718425220, LINHA MP 3 S/NMA 1 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer

em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001693-19.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.

Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
 - Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
 - Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
 - Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
 - Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
 - Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
- Cumpra-se, expedindo o necessário.
- SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000339-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANALHA TIAGO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001691-49.2021.8.22.0019

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOAO MARIA GOMES, CPF nº 21314381920, AVENIDA CASTELO BRANCO 4273 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.

Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando

detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000006-07.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LAERCIO ANESIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001217-78.2021.8.22.0019

Requerente: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000756-09.2021.8.22.0019

AUTOR: ELMADAN CHAVES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito (ID: 57093525).

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001695-86.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROSELY APARECIDA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho do Oeste

Processo n.: 7001652-52.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.125,07

Última distribuição: 18/05/2021

Autor: FRANCISCO SANTINONI, CPF nº 20048513172, AVENIDA GETULIO VARGAS 4466 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 1.073,37 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, e passará a descontar do seu benefício previdenciário as parcelas.

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar desconto no benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 dias úteis, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Oficie ao INSS para que suspenda os descontos das parcelas do empréstimo bancário, cujo número do contrato é mencionado na exordial.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21/09/2021, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000326-57.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISAIAS LOPES MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000562-09.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ZIZA FRANCO CARDOZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001697-56.2021.8.22.0019

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO VALDEMAR DE SOUSA, CPF nº 32543514287, RUA PALMAS 2169 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade,

simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.

Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001698-41.2021.8.22.0019

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: LINDAURA ANTONIA DE AMORIM, CPF nº 02258060702, AVENIDA TANCREDO NEVES 5195 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001864-10.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MARIA JOSE DA SILVEIRA, LH MP 105 DA MP 35, LT 636 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: Energisa, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Remetam-se os autos a contabilidade judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida, observando os comandos da SENTENÇA/acórdão recursal e legislação processual civil vigente, com a dedução do valor pago.

Atendida a determinação, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 5 dias úteis.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contabilidade.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000766-53.2021.8.22.0019

AUTORES: JONAS DE SOUZA, WANDERSON SILVA PEREIRA, CLEUMILSON MARQUES DE OLIVEIRA, ADELAR IGNACIO DE LIMA, WAGNER LUIZ PEREIRA, NATALIA LIMA MOITA, MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA, MAGNO XAVIER DE SOUZA, SILVIA MARIA DOS SANTOS, IZAIAS HONORATO GONCALVES, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, ROBSON SILVA

NOVAIS, FABRICIO BORGES MENDES, EVILASIO LIMA DE ARAUJO, MESSIAS FERNANDES GOMES, VANIA REGINA ROSA SILVA, FABIO XAVIER TOLEDO, ROSINEY LACERDA DOS SANTOS, NELSON ANTERIO DA SILVA, MARIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR, GENARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Defiro o requerimento formulado pelos autores na petição de ID: 57871351.

Embora a parte requerida tenha sido citada, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

Portanto, a única questão a ser analisada antes da extinção do feito sem MÉRITO e acerca da ressalva prevista no Enunciado 90, do Fonaje, a fim de verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do desistente da ação.

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000005-22.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA ROSILDA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000156-85.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MANOEL OTAVIO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000038-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000565-61.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JULIO BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001252-38.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ROSA IZAIAS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte requerida se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e

juízo antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis. Findo o prazo ou não tendo a parte requerida mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001036-77.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NESTOR DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000558-69.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE NOGUEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e juízo antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000807-20.2021.8.22.0019

AUTOR: LUIZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001073-41.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: GILVAN TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000175-91.2021.8.22.0019

AUTOR: LEONIDIO VIEIRA RIOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000563-91.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7001206-83.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Moral, Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOAO LUIZ MACHADO, RODOVIA RO 257, Nº 2502 2502, CASA 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000296-22.2021.8.22.0019

Requerente: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000055-48.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MANOEL LISBOA DUARTE, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 16.497,60

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000729-26.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte requerida se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo a parte requerida mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000924-11.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILDO SHINEIDER VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001677-65.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000814-12.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRANILDA BARBOSA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001079-14.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARINEU FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001668-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.833,63

Última distribuição: 18/05/2021

Autor: NEUSA DE MOURA LUNARO, CPF nº 70174903200, LINHA C-70, LOTE 52, GLEBA 12 s/n, EM FRENTE AO CAMPO DE FUTEBOL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 795,13 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, e passou a descontar do seu benefício previdenciário, desde maio/21, o valor mensal de R\$ 19,25, referente as parcelas do suposto empréstimo.

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora, referente as parcelas do suposto empréstimo, no valor de R\$ 19,25, bem como se abstenha de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

Para tornar efetiva a presente DECISÃO, expeça-se ofício para que o INSS suspenda o desconto mensal de R\$ 19,25 do benefício previdenciário da parte autora, o qual tem como credor o banco requerido.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21/09/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado,

a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000214-88.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000965-75.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000350-78.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FAGNER SANTOS DE SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000293-67.2021.8.22.0019

AUTOR: FABIO LOPES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

No mais, considerando que a parte requerida deixou expirar o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000595-96.2021.8.22.0019

AUTOR: SAMIA RATICERE TRINDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR35735

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, sob o argumento de que a requerida após fiscalizar no seu medidor de energia elétrica expediu cobrança de recuperação de consumo, com posterior corte na energia elétrica por falta de pagamento da fatura.

Pois bem,

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a razão assiste à parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”.

É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Lado outro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não restou caracterizado, pois a parte autora aguardou a negativação de seu nome para só depois ingressar com a presente ação judicial, não esquecendo que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil).

Desta forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora, conforme fundamentação supra.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002856-05.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: RICELLI DE PRAGA CORDEIRO VIANA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, sob pena de penhora on line, conforme DESPACHO id. 56817171.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001175-29.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSMAR ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000202-74.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA DAMIANA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001044-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELEIRTON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000052-30.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: ATAIDE NASCIMENTO MOZA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 56907177.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001864-10.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 56714196.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001204-16.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: NIVALDO RICARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 56907751.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001502-71.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: JANDIRA FURTUNATA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 2.108,68 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário e passará a descontar as parcelas do suposto empréstimo diretamente do seu benefício previdenciário.

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato de empréstimo bancário mencionado na exordial, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

Para tornar efetiva a presente DECISÃO, expeça-se ofício para que o INSS suspenda o desconto mensal das parcelas do empréstimo bancário do contrato mencionado na exordial.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/09/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001500-04.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: JANDIRA FURTUNATA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 6.877,02 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário e passará a descontar as parcelas do suposto empréstimo diretamente do seu benefício previdenciário.

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato de empréstimo bancário mencionado na exordial, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

Para tornar efetiva a presente DECISÃO, expeça-se ofício para que o INSS suspenda o desconto mensal das parcelas do empréstimo bancário do contrato mencionado na exordial.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21/09/2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr.

Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001122-82.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: NEUBOR PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU SEIDEL - RO9933

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001227-30.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: RONIMAR DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR35735

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002895-07.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: IVANILDE RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001683-72.2021.8.22.0019 AUTOR: JOAO AUGUSTO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903

REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 21/09/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscndo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002676-86.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Requerente/Exequente: MARCOS DA SILVA VIEIRA, RUA MILÃO 4016 JARDIM ALVORADA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca dos embargos a execução, bem como para dizer se concorda com valor da dívida apresentado pelo Estado, que se for o caso, voltem os autos conclusos para homologação e expedição da RPV.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001428-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000985-66.2021.8.22.0019

Requerente: SEBASTIAO DO ROSARIO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001216-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LINDONEZIA LIMBANIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002102-34.2017.8.22.0019

Requerente/Exequente: CLAUDEIR PINHEIRO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará/ofício/rpv.

Expeça-se Alvará/Ofício/RPV para levantamento do crédito da parte autora, se for o caso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de maio de 2021.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001198-72.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001059-57.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JULIO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000066-77.2021.8.22.0019

Requerente: DEONIR EDI RIGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001690-64.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: DJALMA JOSE DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001419-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE LIMA LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000610-65.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA APARECIDA BERNARDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000570-83.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VANTUIL DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001075-74.2021.8.22.0019

Requerente: ROSELI CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003406-97.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ADAO VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001251-53.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ROSA IZAIAS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO

Vistos.

Diga a parte requerida se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo a parte requerida mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001686-27.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7001692-34.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIAS JANUARIO, CPF nº 62712705815, LINHA SM 02 S/N LOTE 54 PST 14 GB 01 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual

deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000546-55.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001687-12.2021.8.22.0019

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: LEONOR BROISLEIR SILVA, CPF nº 02136187295, RUA SÃO LUIZ 1069 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000634-93.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO SERAFIM SOBRINHA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000240-86.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Machadinho D'Oeste, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001702-78.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta a partir de março de 2021 passou a descontar do seu benefício/conta corrente o valor de R\$ 56,20, a título de seguro.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/ aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos na conta corrente da parte autora, a título de seguro, no valor de R\$ 56,20, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21/09/2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001689-79.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ADELIO ALVES MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

- Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7001612-75.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: GLECIA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 02234838509, RUA RENATO RUSSO 4407 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento ao DESPACHO de ID: 57846572, que determinou a expedição do precatório no valor informado pela contadoria judicial e para aguardar o seu pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001696-71.2021.8.22.0019

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARLETE MACEDO, CPF nº 80507190220, RUA PASTOR SANTO S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

- Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7001699-26.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ZENILDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 75280540200, L MA 02, KM 05, LT 06, GL 01, s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de depósito judicial do valor creditado em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, que alega não ter contratado, sob pena de indeferimento do pedido da tutela de urgência.

Após, conclusos.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001651-98.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 57711285.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000824-87.2020.8.22.0020

AUTOR: JOSE EUCACIL DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR:

PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571835 E 3300131571725

Favorecido JOSÉ EUCACIL DE SOUZA CPF nº 183.488.822-00, e/ou de seu procurador Patricia Schultz de Moraes Luchi OAB/RO 9744.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000215-07.2020.8.22.0020

AUTOR: LUCIO APARECIDO PEREIRAADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 1900131572174 e 3300131571731.

Favorecido: LUCIO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 42269598253 e/ou de seu(ua) procurador(a) PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Autos n.: 7000885-45.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: GLEICIELE BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada, do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000249-50.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA KURDT FOLTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001105-43.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA GARCIA CAMPANUCCI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao MANDADO de penhora juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000413-44.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ODAIR JOSE ARAUJO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

Autos n.: 7002077-47.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: EDSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a retificação da RPV, referente aos honorários.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001757-60.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO KIISTER

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Ao cartório para cadastrar advogado indicado pelo requerido: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730 (ID: 56037416 p. 1)

Por se tratar de pessoa que possui como renda mensal proveniente de benefício previdenciária, defiro a gratuidade processual.

Ao contrário do afirmado pelo autor na inicial, houve liberação via TED do empréstimo em sua conta (ID: 56037423, ID: 56037416

p. 7), conforme extrato bancário juntado em ID: 50667092 p. 4. Portanto, fica autor intimado para patrono para depositar em juízo no prazo de 15 dias o valor recebido pelo suposto empréstimo que informa não ter realizado.

Mantenho a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.

Rejeito a impugnação de decadência suscitada pela requerida, eis que em se tratando de pretensão a reparação pelo danos causados pelo fato do produto ou do serviço, avoca-se a norma contida no art. 27 do CDC, tratando-se pois de prescrição, que ocorre somente em 5 anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, se o contrato foi celebrado em 2017, indubitavelmente não ocorreu a prescrição.

Superada a preliminar, fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCPC.

"Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 25.02.2015) (grifei).

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7000494-56.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: SARA DE LIMA DUQUES ROSSONI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 SARA DE LIMA DUQUES ROSSONI
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a proposta de acordo apresentada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001307-20.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000526-61.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE JANOSKI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 57649754, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000738-82.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 57355531, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

Autos n.: 7001164-31.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: SUELI DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Promovente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SUELI DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001842-46.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE DE CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

Autos n.: 7001635-47.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: EDNELSON ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovente: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDNELSON ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001057-84.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI BATISTA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

Autos n.: 7000735-64.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: AURORA FERRAREZI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovente: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7002147-64.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente: JOAO BATISTA DOS SANTOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
 Promovido: Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000186-20.2021.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000510-10.2021.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VITALINA BARBOSA DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 57648544, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

Autos n.: 7000744-26.2020.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente: JOSE DE JESUS
 Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Promovido: Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 JOSE DE JESUS
 Energisa
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000814-09.2021.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 57889760, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000907-69.2021.8.22.0020
 Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
 Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 09 KM 06 NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos,
 Comprove a exequente em 15 dias o efeito atribuído ao recurso de apelação em sede recursal.
 Após, conclusos para prosseguimento.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.
 Miria do Nascimento De Souza
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000758-78.2018.8.22.0020
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTE: ALLAM DEYVID RESENDE STOFFES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
 EXECUTADO: TOKINVEST SERVICOS FINANCEIROS BR LTDA - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal".
 No caso dos autos, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual dos requeridos, sequer constatou-se se de fato os requeridos residem ou não no último endereço informado pelo exequente, sendo tal fato essencial deferimento da medida.
 Nesse sentido, a jurisprudência:
 AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas

tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Assim, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos Srº. JERONIMO CAVALCANTE SAMPAIO, CPF nº 078.769.657- 92, e FABIANA DOS SANTOS SILVA, CPF: 026.995.874-60, no seguinte endereço: Rua Francisco de Assis Frade, nº. 126, Apartamento nº 202, Manairá, João Pessoa - PB - CEP: 58.038-440.

Se constatado que os requeridos estão se ocultando da citação pessoal, deverá o Meirinho proceder na forma do art. 252 e 253, ambos do CPC.

Expeça-se a carta precatória intimando-se o autor para distribuições pagamento de eventuais custas incidentes.

Pratique-se o necessário.

Int. C.

NBO, quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 19:40

Miria do Nascimento de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

7000056-30.2021.8.22.0020

AUTOR: IZABEL ARGENTINA SACOMAN

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000245-64.2020.8.22.0020

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ALBERTO DIAS BERDES, LINHA 15 KM7 SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O indiciado celebrou acordo de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público, o qual foi homologado pelo juízo.

Resta, no entanto, decidir sobre a destinação da fiança recolhida nos autos, tendo em vista que consta na cláusula 3º do referido acordo o perdimento da fiança total recolhida.

Posto isso, determino que a fiança depositada nos autos deverá ser transferida ao fundo penitenciário estadual, nos termos do artigo 345 do Código de Processo Penal.

Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO, autorizando a Caixa Econômica Federal a promover a transferência do saldo da fiança depositado na Conta nº 01505336-4, Agência nº 3577, operação 040, inclusive acrescida de juros e rendimentos de

capital, para o Banco 001, Agência 2757-X, Conta nº 12090-1, de titularidade do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, CNPJ: 15.837.081/0001-56, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização da transação.

No mais, suspenda-se os autos, nos termos da DECISÃO de ID 56676916.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001858-97.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA, RUA NEGÓ LOPES 2690 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

RÉU: BANCO PAN SA, 16 ANDAR, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 12.354,67

DECISÃO

A retificação da parte requerida já foi realizada.

Rejeito a impugnação a gratuidade judiciária, pois trata-se de pessoa aposentada por invalidez, que possui como única renda o benefício previdenciário, portanto, defiro a gratuidade processual.

Mantenho a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.

Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCPC.

"Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada do contrato impugnado e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve

montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 25.02.2015) (grifei).

Deverá ainda a requerida informar e comprovar como se deu a liberação do crédito referente ao contrato impugnado em favor do autor.

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001712-90.2019.8.22.0020

AUTOR: ANA VEIGA GOMES PAULAADVOGADO DO AUTOR:

ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível nas contas 4200 600131572264 e 700131572269.

Favorecido: ANA VEIGA GOMES PAULA, CPF nº 961.713.912-04 e/ou de sua procuradora ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO 5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001280-37.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RUBISLEY DIAS DE DEUS, RUA RECIFE 3438, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A petição juntada pela Autarquia Federal em D: 55879294 é apenas para que o autor informa se recebe atualmente algum benefício e, se positivo informar qual benefício. Trata-se de procedimento administrativo do INSS quando da implantação de benefício.

Assim, diga o autor em 5 dias.

Após, intime-se o INSS para no prazo de 30 dias proceder a implantação do benefício, conforme determinado na SENTENÇA de ID: 50380909.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000209-97.2020.8.22.0020

AUTOR: SIDENIYMESSIASRODRIGUESTAVARESADVOGADOS

DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 1900131572180 e 3300131571736.

Favorecido: SIDENIY MESSIAS RODRIGUES, CPF nº. 766.227.702-04 e/ou de seu procurador MATHEUS DUQUES DA SILVA Advogado - OAB/RO 6318.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000562-11.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS, LINHA 130 km 8,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da causa: R\$ 27.528,00

DECISÃO

Antes de analisar a impugnação à penhora apresentada, entendo que se faz necessário verificar se foram creditados na conta da autora os valores referentes aos contratos impugnados.

Assim, oficie-se a agência do Banco do Brasil desta comarca, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve depósitos nos períodos de fevereiro a abril de 2014 e janeiro a março de 2015, como ordem de pagamento a DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS, bem como, informe quem foi o responsável pelo saque dos valores. No mesmo prazo deverá encaminhar extratos da conta bancária referente ao período citado.

Após resposta ao ofício, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001729-92.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2907 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 15.442,50

DECISÃO

Por se tratar de pessoa que possui como renda aposentadoria, defiro a gratuidade.

Mantenho a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.

Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCP.

“Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da

autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTEN O CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 25.02.2015) (grifei).

Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.

No mais, tendo em vista a informação de depósito via TED para a conta de titularidade da autora (ID: 53486951 p. 8/ ID: 53486951 p. 9) determino, seja o Banco Bradesco oficiado para no prazo de 15 dias informar este juízo se houve liberação através de TED, enviado pelo Banco Banrisul no ano de 2019, ao Banco 0237 - BANCO BRADESCO SA, Agência 1486, Conta 1101935 em nome da autora MARIA APARECIDA DA SILVA, RG nº 001041368 SSP/RO, inscrito (a) no CPF/MF nº. 535.102.322-91, devendo especificar o valor da TED e demais informações que julgar relevante.

Após resposta ao ofício, intem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001823-11.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Requerido/Executado: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente pleiteia a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldos de PIS/PASEP e FGTS em nome do executado, a fim de penhorá-los. Porém, INDEFIRO, porque eventuais saldos dessas respectivas naturezas somente podem ser constritas em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de SENTENÇA.

A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu:

A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).

Desse modo, intime-se a parte credora para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, no prazo de 10 dias úteis.

Com relação ao pedido de buscas de bens e expedição de ofícios, deverá o exequente recolher a taxa disciplinada no artigo 17 da Lei n. 3896/2016, para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Cumpra-se.

NBO- RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000452-12.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROBERTO SIMAO, LH 144 SUL KM 09 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000749-14.2021.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO CANOBAS DOS SANTOS, RUA ANITA Malfatti 8795 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a manifestação do suposto infrator sobre a proposta de transação penal oferecida nos autos nº 7000619-24.2021.8.22.0020.

Caso o promovido não aceite a proposta oferecida naqueles autos, dê-se vistas ao MPE para oferecimento da proposta nestes autos. Sendo aceita a proposta naqueles autos, tornem estes autos conclusos para recebimento da denúncia.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001458-83.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AVENIDA 13 (TREZE) DE MAIO 2080 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADOS: VIVIANE ALMADA DE AVILA, LINHA 134, KM 3,4, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE DOS SANTOS, LINHA 134, KM 3,4, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Com vistas a garantir a segurança jurídica, acompanho o entendimento adotado por este juízo e indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Intime-se o exequente, para no prazo de 15 dias, impulsionar o feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000259-94.2018.8.22.0020

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMESADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

RÉU: BANCO CETELEM S.A. ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Serve a presente de ofício para transferência do valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) disponível na conta 3577 040 015032227-8 em favor do perito judicial, Sr Jutay de Andrade Castro, na conta de titularidade daquele, sendo Banco do Brasil S/A, Agência 1406-0, Conta Corrente 40057-2.

Sirva ainda de alvará para levantamento do saldo remanescente, junto à Caixa Econômica Federal, da conta 3577 040 015032227-8 em favor de MARIA DE LOURDES GOMES, CPF nº 87837390253 e/ou de seu(ua) procurador(a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002226-43.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO

ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: WESLEY JOSE DE LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela requerida.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001757-60.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: EVALDO KIISTER, LINHA 110 KM 9 LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CENTRO EMPRESARIAL, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.493,50

DECISÃO

Ao cartório para cadastrar advogado indicado pelo requerido: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730 (ID:

56037416 p. 1)

Por se tratar de pessoa que possui como renda mensal proveniente de benefício previdenciária, defiro a gratuidade processual.

Ao contrário do afirmado pelo autor na inicial, houve liberação via TED do empréstimo em sua conta (ID: 56037423, ID: 56037416 p. 7), conforme extrato bancário juntado em ID: 50667092 p. 4. Portanto, fica autor intimado para patrono para depositar em juízo no prazo de 15 dias o valor recebido pelo suposto empréstimo que informa não ter realizado.

Mantenho a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.

Rejeito a impugnação de decadência suscitada pela requerida, eis que em se tratando de pretensão a reparação pelo danos causados pelo fato do produto ou do serviço, avoca-se a norma contida no art. 27 do CDC, tratando-se pois de prescrição, que ocorre somente em 5 anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, se o contrato foi celebrado em 2017, indubitavelmente não ocorreu a prescrição.

Superada a preliminar, fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCP.

“Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000392-34.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS, RUA URUGUAI 1350 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3321-B SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 13.428,00

DECISÃO

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Posto isso, mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 15 (quinze) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo. Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

Junte a parte autora extrato bancário referente ao período de janeiro a abril de 2017, no prazo de 10 dias.

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo: 7000898-44.2020.8.22.0020

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Perigo para a vida ou saúde de outrem]

Autor(a) do fato: LEANDRO NOUGUEIRA

Advogados: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4373; JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB/RO 6956 e LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB/RO 10574

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada, por intermédio de seus advogados constituídos, da denúncia contra ela proposta (Id. n. 55764057) e INTIMAR, para, sob pena de revelia, comparecer na audiência telepresencial (instrução e julgamento), no dia e hora abaixo descritos, por meio do link: meet.google.com/dxu-ucwz-ywz do aplicativo Google Meet, acompanhada de advogado, e suas testemunhas (apresentando o contato destas nos respectivos autos), a fim de ser submetida a INTERROGATÓRIO e responder nos termos da Ação Penal; COLHER o número de telefone e e-mail indicados pela(s) parte(s) para a realização da audiência virtual (via aplicativo Google Meet), registrando a informação na certidão.

DATA DA AUDIÊNCIA: DIA 25/08/2021 10:40

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Basta que a(s) parte(s) acessem o link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número (69) 3309-8690 (Fone Defensoria Pública: 69 99201-1319).

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002052-97.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

Requerente/Exequente:OLAIR D APARECIDA DE JESUS

Advogado do requerente: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de Ação Previdenciária movida porOLAIR APARECIDA DE JESUS, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de não atende aos critérios de deficiência.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.

DECISÃO de Id 52571953, deferiu a AJG, bem como determinou a realização de perícia judicial e estudo social.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese alegou os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Juntada do Laudo de estudo social.

Laudo médico juntado nos autos.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

O laudo pericial em relação ao exame das condições físicas da autora, elucidou que essa se encontra incapaz para o trabalho, no momento. Contudo, essa incapacidade é temporária.

O Senhor Perito anotou em sua CONCLUSÃO e respostas de quesitos (id. 53856870):

(...) “Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar + obesa. É caso de incapacidade total e temporária, pois as patologias são passíveis de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total. Precisa urgentemente perder peso (atividade física, fisioterapia, reeducação alimentar ou possível redução bariátrica). Ou seja, se tratada adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente”.

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.

Moderada, evolutiva, degenerativa e reversível.

5. Qual é o tipo de incapacidade

Totalmente incapaz temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após tratamento adequado.

6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação Não.

Com isso, apesar de atualmente apresentar incapacidade total, essa não é permanente, mas sim, temporária.

Essa condição física temporária afasta a condição de deficiência exigida pelo art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, que se trata de requisito essencial para configurar incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A Lei 8.742/93, elenca:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

No caso, como há tratamento e recuperação das enfermidades que o requerente ora apresenta, fica representada uma condição temporária, e não definitiva como exige a lei. E, por isso, o LOAS não deve ser concedido ao autor.

Nesse sentido, a jurisprudência assevera:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O estudo social foi realizado (fls. 134/135). 4. A perícia médica (fls. 255/257) constatou que a parte autora é portadora de depressão que a incapacita apenas temporária e parcialmente. 5.

A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 6. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 7. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 8. Apelação desprovida. (AC 1014612-67.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 16/12/2019 PAG.)

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo social não chegou a ser produzido, todavia, inócuo seria a sua produção, em atenção ao princípio da economia processual, já que o laudo pericial de fls. 67 constatou a incapacidade total e temporária (120 dias) da parte autora portadora de lesões em ambos os membros inferiores. 4. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011), situação não verificada nos autos. 5. Nos termos da Lei n. 8.742/1993, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 6. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 7. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 8. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 9. Apelação não provida. (AC 0028887-47.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 26/03/2019 PAG.)

De mais a mais, deixo de analisar a condição de miserabilidade, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Desse modo, ausente os requisitos para a concessão do benefício de amparo social, a improcedência do pedido é a medida a se impor.

Anoto ainda a grande incidência de pessoas que ante a ausência da qualidade de segurado – prescindível para este benefício –, move ações pretendendo benefício de assistência social – LOAS, quando, de fato, trata-se de outros auxílios previdenciários em que se exige tal requisito, uma verdadeira tentativa de burlar o sistema.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: OLAIR D APARECIDA DE JESUS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC. Contudo, suspendo

a sua cobrança, por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000457-29.2021.8.22.0020

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Reivindicação

REQUERENTE: APARECIDO OLIVEIRA GONCALVES, RUA BRASILIA 3188, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., AV: TANCREDO NEVES 3148, MINISTÉRIO PÚBLICO. SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de duas armas de fogo apreendidas (ID 55644538).

Nos termos do Auto de Prisão em Flagrante (IPL 0115-2020) distribuído sob o nº 7001536-77.2020.8.22.0020, Ricardo Barbosa Camilo foi preso pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, ocasião em que transportava as armas descritas nos autos, as quais são de propriedade do requerente Aparecido Oliveira Gonçalves.

Conforme demonstram os documentos juntados pelo autor, o bem apreendido está registrado em seu nome e não restam dúvidas quanto a sua propriedade, o que demonstra a aquisição lícita e, em tese, legitimaria o deferimento de seu pedido.

Ocorre que as armas de fogo apreendidas são objetos de investigação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que culminou no IPL 0115-2020, distribuído sob o nº 7001536-77.2020.8.22.0020, e que, por enquanto, não houve celebração de Acordo de Não Persecução Penal ou outra providência que viesse a encerrar a investigação criminal.

Portanto, havendo investigação criminal em aberto, as armas de fogo não podem ser restituídas, pois são importante para o deslinde do feito, tanto no que tange à identificação do(s) envolvido(s), quanto às provas, bem como no possível perdimento, em caso de condenação, nos termos do disposto no art. 91, II, "a", do CP.

Dessa forma, considerando que as armas de fogo apreendidas descritas na inicial ainda importam ao processo, INDEFIRO a restituição.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000908-54.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MARIO APARECIDO PEREIRA, LINHA 15, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o autor para no prazo de 15 dias juntar documentos que comprove sua hipossuficiência financeira, devendo juntar declaração de bovinos junto ao IDARON e eventuais notas fiscais de vendas de produtos pertinentes a sua atividade rural desenvolvida e outros documentos que julgar pertinentes.

Após, conclusos para análise e prosseguimento.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7001254-39.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA SANTOS SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na Agência 4200, contas n. 600131572256 e 1900131572117

Favorecido MARLENE DE LIMA SANTOS SOUZA, CPF nº 610.210.752-72, e/ou de seu procurador Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000734-45.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELE MARTENS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre Estudo Social ID 57897509.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000394-94.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Resistência, Desacato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JESSE GALDINO FERNANDES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQUINA COM R. GUAPORÉ 3408 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DECISÃO

Vistos.

A resposta trazida pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo portanto o caso de absolvição sumária, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Todavia, por ora, com fundamento no art. 10, §2º do ATO CONJUNTO Nº 020/2020 e Ato Conjunto 012/2021-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo a realização da audiência de instrução pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000922-72.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELITA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000196-64.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre Estudo Social ID 57897515

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000259-94.2018.8.22.0020

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMESADVOGADOS DO AUTOR:

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA

LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

RÉU: BANCO CETELEM S.A.ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Serve a presente de ofício para transferência do valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) disponível na conta 3577 040 015032227-8 em favor do perito judicial, Sr Jutay de Andrade Castro, na conta de titularidade daquele, sendo Banco do Brasil S/A, Agência 1406-0, Conta Corrente 40057-2.

Sirva ainda de alvará para levantamento do saldo remanescente, junto à Caixa Econômica Federal, da conta 3577 040 01503227-8 em favor de MARIA DE LOURDES GOMES, CPF nº 87837390253 e/ou de seu(ua) procurador(a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000907-69.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 09 KM 06 NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Comprove a exequente em 15 dias o efeito atribuído ao recurso de apelação em sede recursal.

Após, conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000697-18.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE SOARES DE CACERES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 57897531

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000906-84.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME ADVOGADO DO

EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: PAULO RINK ANTUNES DA SILVA EXECUTADO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 3.019,63 (três mil, noventa e seis e sessenta e três centavos), custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda

a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: PAULO RINK ANTUNES DA SILVA, LADO SUL S/N LINHA 138, KM 5,250 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001567-97.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEILDO DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

REQUERIDO: Energisa

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001733-32.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

Autos n.: 7000365-85.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: BENEDITO FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BENEDITO FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias promover atualização do cálculo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001655-38.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 57670353, bem como em termos de prosseguimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001470-66.2013.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Rian Paulino da Cruz Santos

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre Carta Precatória devolvida ID 57899000.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de maio de 2021

Autos n.: 7001125-34.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: CARLOS MARIANO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CARLOS MARIANO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo.

Autos n.: 7000287-91.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: CLAUDETE SILVANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CLAUDETE SILVANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo.

Autos n.: 7001259-61.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: JAIRO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JAIRO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias para atualizar o cálculo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000908-54.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MARIO APARECIDO PEREIRA, LINHA 15, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o autor para no prazo de 15 dias juntar documentos que comprove sua hipossuficiência financeira, devendo juntar declaração de bovinos junto ao IDARON e eventuais notas fiscais de vendas de produtos pertinentes a sua atividade rural desenvolvida e outros documentos que julgar pertinentes.

Após, conclusos para análise e prosseguimento.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000461-59.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito, Crime Culposos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, RUA JAMARI 4801, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A resposta trazida pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo portanto o caso de absolvição sumária, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Todavia, por ora, com fundamento no art. 10, §2º do ATO CONJUNTO Nº 020/2020 e Ato Conjunto 012/2021-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo a realização da audiência de instrução pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000684-53.2020.8.22.0020

AUTOR: JOVACI DOS REIS ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571819

Favorecido JOVACI DOS REIS, CPF nº 080.158.562-72 e/ou de seu procurador RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB/RO 8746

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001321-04.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: CARLA TAVEIRA NUNES, RUA D 0469 CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos

Diga a exequente se houve cumprimento da obrigação em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Após conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000836-38.2019.8.22.0020

AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 1100131571865 600131572259.

Favorecido DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL, CPF nº 031.572.542-78 e/ou de seu procurador Karina da Silva Menezes Mattos OAB/RO 7834

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000398-41.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLA TAVEIRA NUNES, RUA D 0469 CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos,

Diga a exequente se houve cumprimento da obrigação em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Após conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000616-40.2019.8.22.0020

AUTOR: GIVALDO JOSE QUIRINO ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1100131571868 e 600131572262.

Favorecido: GIVALDO JOSE QUIRINO, CPF nº 88878074500 e/ou de seu(ua) procurador(a) SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001636-66.2019.8.22.0020

AUTOR: VANILCE GARCIA DO NASCIMENTO ADVOGADOS DO

AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2100131571829 e 700131572287.

Favorecido: VANILCE GARCIA DO NASCIMENTO, CPF nº 83985239215 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB N. RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000394-94.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Resistência, Desacato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JESSE GALDINO FERNANDES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQUINA COM R. GUAPORÉ 3408 SETOR 13 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DECISÃO

Vistos.

A resposta trazida pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo portanto o caso de absolvição sumária, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Todavia, por ora, com fundamento no art. 10, §2º do ATO CONJUNTO Nº 020/2020 e Ato Conjunto 012/2021-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo a realização da audiência de instrução pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000580-27.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO MENDES REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALFEU PEREIRA DE ANDRADEREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001506-76.2019.8.22.0020

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA FARIAADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571833 e 3300131571363

Favorecido SUELI DE OLIVEIRA FARIA, CPF nº 569.295.362- 53, e/ou de seu procurador Agnaldo Jose dos Anjos OAB/RO 6314.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000906-84.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME ADVOGADO DO

EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: PAULO RINK ANTUNES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 3.019,63 (três mil, dezenove reais e sessenta e três centavos), custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: PAULO RINK ANTUNES DA SILVA, LADO SUL S/N LINHA 138, KM 5,250 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000903-32.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NILSON SAMPAIO DE SOUZA, LINHA 128 KM 01 Lote 117 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: Energisa, AV. TREZE DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o autor para juntar aos autos notas fiscais referente às despesas da construção da subestação, em 15 dias.

Após a juntada, cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001696-39.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO MELOADVOGADOS

DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB

nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na Agência 4200, contas n. 1100131571864 e 600131572258.

Favorecido JOSE CARLOS DO NASCIMENTO MELO, CPF nº 003.700.747-50, e/ou de seu procurador Juraci Marques Junior OAB/RO n.º 2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001346-51.2019.8.22.0020

AUTOR: JULIA DA SILVA GONCALESADVOGADOS DO AUTOR:

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON

VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 1100131571710 E 700131572283.

Favorecido JULIA DA SILVA GONÇALES, CPF nº. 290.292.012-15e/ou de seu procurador Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não

somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000896-45.2018.8.22.0020

AUTOR: DERNIVALDO FERREIRA DE SOUZAADVOGADO DO

AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571834 E 3300131571364.

Favorecido DERNIVALDO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 317.939.322-04, e/ou de seu procurador ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB/RO 5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001280-71.2019.8.22.0020

AUTOR: EDIS PEISINOADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE

MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE

HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação

do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571830 e 700131572289.

Favorecido EDIS PEISINO, CPF nº. 841.158.317-15 e/ou de seu procurador ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB/RO nº. 6862.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001124-83.2019.8.22.0020

AUTOR: CATIA BRUNO ADOVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADOVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571831 e 3200131571891

Favorecido CATIA BRUNO, CPF nº 954.292.122-53, e/ou de seu procurador Isabele Lobato Reis Fineti OAB/RO 3216.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000674-43.2019.8.22.0020

AUTOR: SONIA SILVANA DOS SANTOS NUNES ADOVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADOVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 600131572266 e 700131572271.

Favorecido: SONIA SILVANA DOS SANTOS NUNES, CPF nº 34048073249 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000824-87.2020.8.22.0020

AUTOR: JOSE EUCACIL DE SOUZA ADOVOGADO DO AUTOR:

PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADOVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571835 E 3300131571725

Favorecido JOSÉ EUCACIL DE SOUZA CPF nº 183.488.822-00, e/ou de seu procurador Patricia Schultz de Moraes Luchi OAB/RO 9744.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000243-72.2020.8.22.0020

AUTOR: ELEN VANESSA CAMPANA MAGALHAESADVOGADO

DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 600131572225 e 1400131572193.

Favorecido: ELEN VANESSA CAMPANA MAGALHAES, CPF nº 04696560260 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000804-67.2018.8.22.0020

AUTOR: EDIVALDO MARQUES DA ROCHAADVOGADOS DO

AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571832 e 3200131571892

Favorecido EDIVALDO MARQUES DA ROCHA, CPF nº 58809767268, e/ou de seu procurador EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB/RO 4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual

remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001670-41.2019.8.22.0020

AUTOR: SIDINEIA ALVES PESSOAADVOGADO DO AUTOR:

TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOCADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571825 E 700131572285.

Favorecido SIDINEIA ALVES PESSOA, CPF nº. 581.944.522-87 e/ou de seu procurador Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO nº 6951.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002195-23.2019.8.22.0020

AUTORES: EMILLY FABEM LOPES MENDES, FABIANO FABEM

LOPES MENDESADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON

JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA

DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento

total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 110013157172 e 3300131571741.

Favorecido: JOSIANE LOPES MENDES D SILVA, CPF 006.243.862-01 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB n, RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7001740-58.2019.8.22.0020

AUTOR: LUCINEIA BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO DO

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 2100131571836 E 33001315717266.

Favorecido Lucineia Barbosa de Souza CPF nº 003.019.452-09, e/ou de seu procurador Aristides Gonçalves Junior OAB/RO 4303.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000004-68.2020.8.22.0020

AUTOR: MILTON RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, contas nº 1900131572173 e 3300131571730.

Favorecido: MILTON RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 00161784240 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7001623-67.2019.8.22.0020

AUTOR: ANDRE DA SILVA SILVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 1400131572192 e 1900131572191.

Favorecido: ANDRE DA SILVA SILVEIRA, CPF nº 04779700280 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7003036-23.2016.8.22.0020

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE FREITASADVOGADOS DO

AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 1900131572188 e 1400131572189.

Favorecido: RONALDO FRANCISCO DE FREITAS, CPF nº 79352510291 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB n. RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001406-87.2020.8.22.0020

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA ALVESADVOGADO DO

AUTOR: ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I. RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 700131572284 E 1100131571711

Favorecido MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES CPF nº 27922170220, e/ou de seu procurador ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR OAB RO 4303

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000215-07.2020.8.22.0020

AUTOR: LUCIO APARECIDO PEREIRAADVOGADO DO AUTOR:

PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 1900131572174 e 3300131571731.

Favorecido: LUCIO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 42269598253 e/ou de seu(ua) procurador(a) PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001930-21.2019.8.22.0020

AUTOR: ADRIANA VIANA DE LAIAADVOGADO DO AUTOR:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 1000131572236 e 1400131572448.

Favorecido ADRIANA VIANA DE LAIA, CPF nº 896.764.162-15, e/ou de seu procurador Ligia Veronica Marmitt Guedes OAB/RO 4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001936-28.2019.8.22.0020

AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVESADVOGADO DO

AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 1900131572186 e 1400131572187.

Favorecido: MARCIA DE FRANCA GONCALVES, CPF nº 89675304200 e/ou de seu(ua) procurador(a) ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001953-64.2019.8.22.0020

AUTOR: GERALDO BATISTA LUIZADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373,

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na Agência 4200, contas n. 1900131572176 e 3300131571733.

Favorecido GERALDO BATISTA LUIZ CPF nº 354.457.189-72, e/ou de seu procurador Juraci Marques Junior OAB/RO n.º2056

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7001404-54.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRAADVOGADOS DO

EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA

SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 1900131572179 e 3300131571735.

Favorecido: JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA, CPF nº 04458325841 e/ou de seu(ua) procurador(a) KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB RO00007834.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências

– archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000054-94.2020.8.22.0020

AUTOR: DORIAN ROCHA SOEIROADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na Agência 4200, contas n. 2100131571838 e 3300131571728.

Favorecido DORIAN ROCHA SOEIRO CPF nº 009.855.537-58, e/ ou de seu procurador LUZINETE PAGEL - OAB/RO 4843.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descremine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001376-86.2019.8.22.0020

AUTOR: ELIVELTON RODRIGUESADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 1900131572178 e 3300131571734.

Favorecido: ELIVELTON RODRIGUES, CPF nº 03634155213 e/ ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descremine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002194-38.2019.8.22.0020

AUTOR: SONIA LOPES DOS SANTOSADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível, agência 4200, contas nº 1900131572185 e 1400131572186.

Favorecido: SONIA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 68465696268 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB n. RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descremine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000581-80.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ADRIANA BRED, RUA GONÇALVES LEDO 1175 CENTRO - 87770-000 - SÃO CARLOS DO IVAÍ - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos

Manifeste o exequente no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001324-90.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2100131571816 e 700131572272.

Favorecido: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 76549755972 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002214-29.2019.8.22.0020

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação

do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 1100131571867 600131572261.

Favorecido FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO, CPF nº 622.145.192-20 e/ou de seu procurador Juraci Marques Junior OAB/RO nº 2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001887-50.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NERI HELLMANN, LINHA 05, KM 7,5, LADO SUL, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 23.09.2021, às 09h30min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/awr-qzpa-cqd

2. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

3. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000592-76.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edivaldo Ribeiro da Cunha

Advogado:Flavio Matheus Vassoler (10.015)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. Flávio Matheus Vassoler, OAB/RO 10.015, para apresentar as alegações preliminares de seu constituinte Edivaldo Ribeiro da Cunha, no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001725-97.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: JEISSIANE SANTOS DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 07/07/2021 às 11:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/upi-tqze-qhb>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57910723), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 20/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED Presidente Médi - Vara Única Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001500-77.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Mútuo]

Parte Ativa: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

Parte Passiva: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 22/06/2021 às 10:15 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/vmw-ssdv-aqp>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57912963), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 20/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001762-66.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: LUZANIRA BELO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000349-42.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: GESSICA DOMINGOS DOS SANTOS, AV. CURITIBA 1965, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de uma ação de reparação de danos morais proposta por Géssica Nunes dos Santos em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Na inicial, argumenta a requerente que adquiriu passagens aéreas Porto Velo - Porto Alegre – Porto Velho, com ida em 15/01/2021 e retorno programado para 05/02/2021, chegando às 12:55hs do mesmo dia. Diz que em razão de alterações realizadas pela requerida só conseguiu chegar na cidade de Porto Velho por volta de 01:15hs do dia 06/02/2021. Causando transtornos. Pugna pela condenação da ré em danos morais.

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação, em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia. No MÉRITO argumentou que o voo teve que ser modificado, diante da necessidade de alteração na malha aérea. Alegou que, ofertou imediatamente a acomodação da autora no próximo voo disponível.

A contestação foi impugnada.

Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019).

Da Preliminar.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no

âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do MÉRITO

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que afete os danos extrapatrimoniais do autor.

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

O cancelamento do voo é fato incontroverso nos autos, tanto é que a própria Requerida afirmou sua ocorrência, atribuído a necessidade de alteração na malha aérea, fato comprovado nos autos. Justificado o cancelamento do voo, verifica-se que houve nos autos a comprovação de conduta da requerida capaz de ocasionar danos à imagem, personalidade, ao íntimo ou de causar sequelas psíquicas à parte autora.

Restou demonstrado nos autos, que houve danos extrapatrimoniais, que extrapolam o mero dissabor de um voo cancelado, posto que o cancelamento do voo se deu por modificação na necessidade de alteração na malha aérea, tendo responsabilidade administrativa de realocar os seus passageiros em um outro voo mais próximo possível, além de fornecer os serviços essenciais como alimentação e hospedagens.

O cancelamento do voo não se deu por motivos alheios a vontade da companhia aérea. A modificação na malha aérea é inerente a própria atividade explorada, qual seja aviação civil. Ao dispor de itinerário o mínimo que se espera da companhia é que disponha de aeronave em condições de voo e tripulação preparada para o trabalho. Não se faz modificação na malha aérea na hora do voo. Há falha na prestação de serviços. Há o dever de indenizar.

Hora, considerando o Estado de Calamidade Pública, o que se espera de uma empresa séria, e idônea é a prévia comunicação

aos usuários do serviço, frise-se que não se vende passagem aérea e simplesmente cancele o voo por estar lotado, havendo lotação o que se espera é que não proceda com a comercialização de bilhetes excedentes.

Lado outro se houve necessidade de redução do número de passageiros em decorrência da PANDEMIA, cabe a Requerida disponibilizar um número maior de aeronaves no afã de cumprir com os contratos previamente celebrados. Tal situação é risco do exercício da atividade e não pode ser suportado pelos passageiros.

Configurado está o dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, e ainda as consequências aos cofres públicos.

No caso, ante o cancelamento do voo e serviço falho prestado pela empresa, arbitro a título de danos morais o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para requerente, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Desta forma, restou demonstrado nos autos, que houve danos extrapatrimoniais, não houve a prestação de serviços de forma adequada.

Atinente ao dano material, este não foi comprovado nos autos ou quantificado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da autora GESSICA DOMINGOS DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Assim, CONDENO a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, desde logo indefiro a gratuidade considerando a autora ter emprego fixo e advogado constituído, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi - RO, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000190-02.2021.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, RUA CASTELO BRANCO 2654, SALA 20-A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 57172780, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JUDITE MARIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 81674848234, BR 429, 6 LINHA, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000322-64.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Agência e Distribuição]

Parte Ativa: GABRIEL GORSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B

Parte Passiva: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001634-75.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ALEX RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's de id. 57917554 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médi-RO. 20/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo: 7000655-11.2021.8.22.0006

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

INTERESSADO: M. L. D. S., CPF nº 68139292400, LINHA 04 LT 19 Zona Rural, ZONA RURAL LINHA 04 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

INTERESSADO: M. R. D. S., CPF nº 66825016415, LINHA D CAAT KM 15, LINHA 07 S/N, COMUNIDADE PADRE EZEQUIEL LINHA D CAAT - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelos requerentes de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 12 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo: 7001405-52.2017.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 EXECUTADO: MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA, CPF nº 05112701196, AVENIDA PINHEIRO 2175 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada pesquisa via RENAJUD, a mesma restou infrutífera, considerando que o único veículo registrado em nome do executada, já se encontrava com restrições, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, devendo, na oportunidade, recolher custas de eventuais diligências pretendidas.

Consigno que não serão reiteradas diligências já realizadas no prazo de 1 ano.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo: 7000411-82.2021.8.22.0006

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: KAIO CAMARGO BATISTA, CNPJ nº 28909078000142, AVENIDA DAS PALMEIRAS 693 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos moral e material, ajuizada em razão de demora no fornecimento do serviço de energia elétrica.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 02 dias para efetuar a ligação da unidade consumidora, ofendendo o art. 31 da. Conforme Resolução n. 414/2010 da Aneel.

É dever da prestadora de serviços de informar a troca ou manutenção no padrão, retirando o próprio padrão e todos os fios e cabos sem informar a requerente.

Dispõe a citada Resolução:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no fornecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - 186, 927, 932, III e 933 do do CC. Comprovado, no caso, o contrato de aluguel, pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e 6º do CDC). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

A existência do dano moral não está associada ao dano material, pois esta trata do não atendimento em tempo hábil a requerimento administrativo contrariando as resoluções que regem o atendimento da empresa requerida.

Já o material do prejuízo, que supostamente ocorreu, tinha o autor ao alugar o imóvel conhecimento de que o mesmo estava sem o fornecimento de energia e poderia ter providenciado antes mesmo de celebrar o contrato ou negociado com o locador.

Posto isso, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Presidente Médici, 19 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001665-32.2017.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: SILVIA CASAGRANDE, AV SÃO JOÃO BATISTA 1355 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VITAL CASAGRANDE, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO EM UNIÃO BANDEIRANTES 639, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO JOSE CASAGRANDE, RUA VITORIA S N NOVA BANDEIRANTES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ARLETE CASAGRANDE, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2383 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA CASAGRANDE MARQUEZ, BAIXO SOSSEGO S NUMERO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 29620-000 - ITARANA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

INVENTARIADOS: ALAIR CASAGRANDE, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1355, ZONA URBANA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NILDA TONIATO CASAGRANDE, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1355 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

SENTENÇA

Trata-se de inventário de arrolamento de bens deixados em decorrência do óbito de NILDA TONIATO CASAGRANDE falecida em 14/08/2010 e ALAYR CASAGRANDE falecido em 21/09/2015 sendo nomeada como inventariante ARLETE CASAGRANDE (id n. 16139977), tendo como herdeiros, ALERTE CASAGRANDE, AUXILIADORA CASAGRANDE MARQUEZ, VITAL CASAGRANDE, SILVIA CASAGRANDE, HÉLIO JOSÉ CASAGRANDE.

A exordial foi instruída com os documentos essenciais.

A Defensoria Pública foi nomeada como Curadora da Herdeira SILVIA CASAGRANDE id. 15417283, e mesmo devidamente intimada id. 22470843, quedou-se inerte, tendo precluído o direito de manifestação.

O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentado o formal de partilha (ids n. 28451982).

Parecer da contadoria (id n. 53733769).

Instado, o Ministério Público opinou pela homologação da partilha (id n. 56158791).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O Ministério Público concordou com o plano de partilha.

Assim, merece ser homologada a partilha apresentada pela inventariante, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que os herdeiros possam ter as necessidades asseguradas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada aos ids n.28451982, desses autos de inventário, referente ao monte mor deixado por NILDA TONIATO CASAGRANDE e ALAYR CASAGRANDE, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.

Comprovantes de isenção de Recolhimento de ITCD id. 33998361.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando o feito em seguida.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 27 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo: 7001725-34.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: JUNIOR QUERUBIM GONCALVES, CPF nº 69319596204, RUA ITAUBAS 2122 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00860346269, RUA ITAUBAS 2122 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, L PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 22910702000145, RUA DAS LARANJEIRAS 986 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

DESPACHO

1. Considerando que houve a devolução do valor sacado em duplicidade, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo ainda impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, bem como recolher custas de eventuais diligências pretendidas.

Consigno que não serão reiteradas diligências já realizadas no prazo de 1 ano.

2. Havendo divergência acerca do valor restituído pela Causídica Rita, encaminhem-se os autos à Contadoria para análise/parecer.

3. Após, havendo valor a ser complementado, intime-se a causídica para fazer o depósito, em 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7001716-77.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, resultado infrutífero por inexistência de relacionamento.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão (art.921, CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi-, sexta-feira, 30 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo: 7000968-06.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000200, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, CPF nº 34025243172, RUA PARANÁ 1263, ESTRELA DE RONDÔNIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder com a sua intimação quanto a penhora realizada no id. 57447264

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo n.: 7001938-06.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DERALDO GOMES PESSOA,
ASSENTAMENTO CHICO MENDES II S/N, AGROVILA 5 ZONA
RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB
nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.391,70

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando inúmeros prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor. Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário. Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeio o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento

expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

d) Junto com o MANDADO deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

Após, digam as partes e conclusão.

Presidente Médi-RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7000599-80.2018.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº
84624923000104, RUA MONTE CASTELO 620, SUCESSO MAT.
PARA CONSTRUÇÃO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA,
OAB nº RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB
nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº
RO7495EXECUTADO: JOAO CARLOS GARCIA, CPF nº 01474441874,
AV. 30 DE JUNHO s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº
RO5490

DESPACHO

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a mesma foi infrutífera,
conforme espelho em anexo.Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias,
sob pena de extinção e arquivamento.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7001409-84.2020.8.22.0006Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano
MaterialParte autora: REQUERENTE: WALTEIR ANDRE DA SILVA
FRANCA, CPF nº 99128535200, RUA DA PAZ 2923 CENTRO -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAAdvogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO10407Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS
LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ADOLFO RHO
542, SÃO LUCAS EDUCACIONAL CASA PRETA - 76907-542 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇACuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL COM PEDIDO
DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de CENTRO DE

ENSINO SÃO LUCAS LTDA, para determinar a requerida a redução da mensalidade em razão de lei estadual.

Diante da ausência injustificada da parte requerida à sessão de conciliação, embora devidamente citada e intimada para o ato, incidem os efeitos da revelia, consoante o art. 20, da Lei n. 9.099/95, motivo pelo qual, a requerente pugnou que a mesma fosse decretada.

Verifica-se o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece a audiência da qual fora devidamente intimada ou comparecendo não contesta os fatos alegados na inicial.

Por sua vez, o fato de não ter o requerido comparecido à audiência designada, embora deva ser aplicado os efeitos da revelia esta não é absoluta, não podendo tais efeitos serem aplicados aleatoriamente, sob pena de serem cometidas injustiças.

A Lei 9.099/95 é clara ao tratar da revelia, afirmando ser necessário que exista a convicção do Juiz ao aplicar seus efeitos.

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

A análise do MÉRITO perpassa, necessariamente, pela análise da constitucionalidade da lei estadual 4793/2020, eis que a parte autora utiliza a referida lei como causa de pedir.

A lei estabelece:

Art. 1º Ficam as Instituições Escolares de Ensino Fundamental e médio, Instituições de Ensino Superior, Creches, Internatos, e demais unidades de ensino de carga horária integral da rede privada do Estado de Rondônia, obrigadas a conceder desconto em suas mensalidades durante o período que durar o plano de contingência do novo coronavírus decretado pelo Poder Executivo, na forma que passa a dispor:

I- unidades de ensino com) (zero) a 500 (quinhentos) alunos, 10 % (dez por cento) e desconto;

II – unidades de ensino com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alunos, mínimo de 20 % (vinte por cento) de desconto; e

III – unidades de ensino com mais de 1001)(mil e um) alunos, mínimo de 30 % (trinta por cento) de desconto).

De início, é comum a competência para legislar sobre direito do consumidor, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Ocorre que o desconto na mensalidade questionada é obrigação regida pelo Direito Civil, e tal matéria de de competência privativa da União para legislar::

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre::

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Leis estaduais que regulamentam a relação contratual entre o aluno e a instituição de ensino extrapolam a competência constitucional do Estado, e, portanto, falta-lhe a competência constitucional para edição da legislação.

A União, portanto, possui competência privativa legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).

Não pode o Estado editar norma que faça interferência direta sobre as cláusulas contratuais pré-estabelecidas regidas, pois trata-se de contrato/obrigações, matéria regida pelo Direito Civil.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE

ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 6423, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 14.279/2020 DO ESTADO DA BAHIA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PARTICULAR DE ENSINO EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados,

ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 6575 DF 0104556-66.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021)

Ainda:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais. (STF - ADI: 1042 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00335)

O Supremo Tribunal Federal também já julgou inconstitucional legislação de outros estados versando sobre o mesmo tema (ADI 6435, ADI 6575)

Resta claro, portanto, que ao Estado não cabe dispor normativamente sobre a relação contratual entre o aluno e a instituição de ensino a fim de determinar o desconto obrigatória nas mensalidades escolares.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: a) reconheço incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual 4793/2020 do Estado de Rondônia; b) julgo improcedente o pedido da parte autora. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Médici/, 20 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 0002199-37.2013.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GUEDES PETEREIT GRACIANO, AV 7 DE SETEMBRO 2305 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.571,22

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

O instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, transcorrido o prazo do arquivamento, ou no qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição para localização de bens a penhora, qual seja de 05 (cinco) anos (art. 40, §2º, LEF) operar-se-á a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, §

2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

De mais a mais a Fazenda se manifestou quanto a ocorrência da prescrição, pelo que deu ciência acerca de sua ocorrência.

No mais, consoante tese firmada no Judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Sendo infrutíferas as diligências não houve a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção dos autos com julgamento de MÉRITO.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Presidente Médici-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000319-07.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELSON FERREIRA GOMES, RUA JK 2806, CASA

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Energisa, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.055,72

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado por necessidade de prova pericial, uma vez que é possível o deslinde da questão simplesmente com a prova documental produzida nos autos, sendo dispensável outras de natureza técnica.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da

requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido

qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

[...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Com relação ao pedido contraposto apresentado pela requerida sua análise restou prejudicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELSON FERREIRA GOMES em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 8.055,72 (oito mil e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 184828-2, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7000178-85.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JUDITE MARIA DOS SANTOS SOUZA, BR 429, 6 LINHA, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374,, - DE 612 A 1510 - LADO PAR 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração proposta pela requerida.

Conforme o id. 57059153, o embargante alegou que a SENTENÇA de id. 56644018 foi omissa quanto a data (marco inicial) de correção monetária e incidência de juros do valor da condenação em danos morais, assim, informa que não consta de forma expressa no DISPOSITIVO.

O embargado impugnou os embargos (id. 57338372).

É breve o relato. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material, conforme o art. 1.022, do CPC.

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA proferida foi omissa, já que deixou de informar a data (marco inicial) de correção monetária referente ao valor da condenação dos danos morais.

No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.

Resta devidamente informado no DISPOSITIVO da SENTENÇA que, o valor da condenação em danos morais foram fixados de forma atualizada na presente data da SENTENÇA.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Assim, não acolho os embargos.

Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo n.: 0002049-56.2013.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: E. V DE CARVALHO & CIA LTDA M E, RUA JOSE VIDAL 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.817,04

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

O instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, transcorrido o prazo do arquivamento, ou no qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição para localização de bens a penhora, qual seja de 05 (cinco) anos (art. 40, §2º, LEF) operar-se-á a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

De mais a mais a Fazenda se manifestou quanto a ocorrência da prescrição, pelo que deu ciência acerca de sua ocorrência.

No mais, consoante tese firmada no Judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Sendo infrutíferas as diligências não houve a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção dos autos com julgamento de MÉRITO.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001084-12.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi-RO. 20/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo n.: 0001929-13.2013.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: NEILA ALVES COELHO, RUA MINAS GERAIS 2339 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 932,68

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

O instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, transcorrido o prazo do arquivamento, ou no qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição para localização de bens a penhora, qual seja de 05 (cinco) anos (art. 40, §2º, LEF) operar-se-á a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

De mais a mais a Fazenda se manifestou quanto a ocorrência da prescrição, pelo que deu ciência acerca de sua ocorrência.

No mais, consoante tese firmada no judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Sendo infrutíferas as diligências não houve a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção dos autos com julgamento de MÉRITO.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001463-50.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AMARO GERMANO DE LIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 20/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001217-54.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JAIR JOSE DA CUNHA, LINHA 104, LOTE 03, GLEBA PYRINEOS. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOACIR JOAO DA CUNHA, LINHA 104, LOTE 03, GLEBA PYRINEOS. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.424,16

SENTENÇA

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 57882134.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que os requerentes JOACIR JOÃO DA CUNHA, portador de cédula de identidade civil RG nº 93584 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 204.228.812-87 e JAIR JOSÉ DA CUNHA, portador de cédula de identidade civil RG nº 100093 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 161.721.402-72, ou seus patronos ALESSANDRO RIOS PRESTES – OAB/RO 9136 e JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – OAB/RO 9800, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505457-6, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que a escritania expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001809-35.2019.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: MARIA PRECORIA DE SOUZA, CPF nº 16912616615, AV MACAPÁ 617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Findo este prazo, sem necessidade de nova intimação, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme § 2º, do mesmo artigo mencionado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000684-61.2021.8.22.0006

AUTOR: MARIA APARECIDA CALEFFI, CPF nº 46006389053

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Reconheço a incompetência desse Juízo para processar e julgar a demanda. Com efeito, o autor reside naquela Comarca e pleiteou o declínio de competência, assim, não há que se falar em prorrogação de competência ou prevenção.

Declino competência em favor da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 18 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA CALEFFI, CPF nº 46006389053, RUA TARAUCÁ 3169, - DE 3081 A 3319 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000274-71.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]

Parte Ativa: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: HDI Seguros S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 57848260, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 19/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000312-15.2021.8.22.0006

Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, RUA NOVA BRASÍLIA 2721, SALA 04 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: LEILTON GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 57761955, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, CNPJ nº 01969155000101, AVENIDA 30 DE JUNHO 1237 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEILTON GOMES DOS SANTOS, CPF nº 60509600204, SÍTIO DO SR. ERNESTINO, LINHA EMBRATEL, 1 SÍTIO DEPOIS DO FINADO BELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000424-52.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO DE SOUZA, RUA FREI CANECA 2650 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 20.900,40

DECISÃO

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 55450939.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o patrono EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB/RO 3.897 promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505169-0, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Banco BMG para manifestar-se sobre o falecimento da requerente Maria Antônia da Conceição de Souza no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000722-10.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi-RO. 19/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000183-10.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ABEL EFFGEN e outros (18)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000424-52.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a DECISÃO servirá como alvará e que a certidão de id. 57885453 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial. Presidente Médi-RO. 19/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000622-55.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 19/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000842-53.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 57709472, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 19/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000753-30.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso nominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001854-05.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa: CHARLES SEIZI MODRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso nominado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000563-67.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: DELCI GONCALVES PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médi/RO. 19/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001842-59.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: SOLANGE CANTON GULARTE

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 55336438, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Presidente Médi/RO. 19/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001594-25.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Descontos Indevidos]

Parte Ativa: MIRIAN PEREIRA DA SILVA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Parte Passiva: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Presidente Médi/RO. 19/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001337-97.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MINERVINA SOARES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo eventual multa processual, bem como pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento na falta de interesse de agir. Ressalte-se que o devedor já fora intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento voluntário de sua obrigação. PM. 20.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001377-79.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: FRANCISCO ALVES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo eventual multa processual, bem como pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento na falta de interesse de agir. Ressalte-se que o devedor já fora intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento voluntário de sua obrigação. PM. 20.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001538-89.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSEFINO STOFEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo eventual multa processual, bem como pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento na falta de interesse de agir. Ressalte-se que o devedor já fora intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento voluntário de sua obrigação. PM. 20.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001788-25.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOAO ANTUNES DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo eventual multa processual, bem como pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento na falta de interesse de agir. Ressalte-se que o devedor já fora intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento voluntário de sua obrigação. PM. 20.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001629-53.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CESARIO FILHO LIMA, CPF nº 23882654953, ZONA RURAL km 10 LINHA DO COSTA KM 10 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia bloqueada à agência da CEF local, conforme espelho em anexo.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.

Intimem-se.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA.

Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza Substituta

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000660-33.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 07/07/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/coc-iyhy-kww>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57898096), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 20/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001319-76.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: CLAYTON LOPES DE MOURA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1178 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.156,25

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da lei n. 9.099/95.

CLAYTON LOPES DE MOURA ingressou com Ação Ordinária em face de ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, informando ser Policial Militar do 10º BPM (Batalhão da Polícia Militar), e que no dia 17 de junho de 2016, foi designado para frequentar o Curso de Formação de Sargentos, a ser realizado na Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em Porto Velho a contar de 11 de julho de 2016.

O curso teve início no dia 11 de julho de 2016, com duração de 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias. No dia 23 de dezembro de 2016 o Requerente foi promovido à 3º Sargento da Polícia Militar, conforme consta na ficha individual anexa. E para surpresa do Requerente, houve a concessão do trânsito ao término do curso referente à 2ª (segunda) movimentação, concedendo a ele 15 (quinze) dias a contar de 24 de dezembro de 2016 e em seguida 10 (dez) dias de instalação a contar do dia 10 de janeiro de 2017.

Busca-se com a presente ação que o Requerido seja condenado a promover o imediato pagamento em pecúnia do referido benefício do Trânsito e Instalação ao início do Curso de Formação de Sargentos, a partir de Junho/2016, período esse que o Requerente se movimentou pela 1ª (primeira) vez (Ji-Paraná/Porto Velho).

No caso em voga é fato incontroverso que o autor realizou curso de formação de sargentos no 3º BPM. Quando da designação para a realização de curso de formação no Centro de Ensino da Polícia Militar, tal se deu por interesse da instituição, conforme se depreende dos documentos juntados.

Ocorre que, se a designação ocorreu em razão da matrícula no curso de Formação por interesse da instituição, nada mais justo que o retorno ao comando de origem também o seja por interesse da instituição.

Ainda que tenha havido a possibilidade de escolha da localidade, utilizando-se critérios objetivos (avaliação no curso), tal fato não afasta o interesse da administração em prover os cargos nos diversos BPM's.

Sobre a movimentação dos policiais militares, o Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, estatui o seguinte:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao Policial Militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

I - Classificação - é a modalidade de movimentação que atribui ao policial militar um OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, CONCLUSÃO ou interrupção de curso;

II - Transferência - é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivada por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III - Nomeação - é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão a ser exercida pelo policial militar é nela especificada;

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.

Ainda, o §2º do art. 25 do referido decreto informa que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Quanto ao trânsito e instalação, constato que assiste razão ao requerente.

O regulamento de movimentações para oficiais e praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997), estabelece situações e condições específicas para concessão de benesses ao policial militar eventualmente movimentado de sua sede, definido como Trânsito:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

Como dito alhures, houve a mudança de sede, sendo certo que o militar fora desligado do 10º BPM, ficando vinculado ao Centro de Ensino da PM/RO, local onde realizou o curso de formação. Percebe-se que o objetivo da norma é facilitar o traslado de um local a outro.

Ademais, quanto ao tempo/duração do período de Trânsito, o parágrafo 1º do mesmo artigo, traz como critérios a distância entre as OPMs, de origem e de destino, entendendo, por óbvio, que quanto maior a distância entre elas, maior a necessidade do policial para preparativos com mudança, vejamos:

Art. 7º (...) § 1º O policial militar movimentado da sede em que serve terá direito a até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Decorrido o período de trânsito a lei prevê, ainda, dispensa do serviço denominada INSTALAÇÃO, que se refere a um período destinado a complementar as necessidades do militar movimentado/transferido na sua instalação, na nova sede, é o que dispõe o art. 9º do Regulamento de Movimentações:

Art. 9º Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o § 1º do artigo mencionado estabelece:

§ 1º Ao policial militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Em interpretação ao art. 11, extrai-se que se o curso tiver duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o militar faz jus à licença trânsito e instalação, vejamos:

Art.11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Nestes termos, é notório o direito do requerente em receber o valor referente aos 25 (cinco e cinco) dias de trânsito e instalação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial feito pelo autor, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$ 3.156,25 (três mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes aos 25 (vinte e cinco) dias de Trânsito e Instalação referente à 1ª (primeira) movimentação (Ji-Paraná-RO/Porto Velho/RO), com juros a partir da data de citação e correção a partir de junho/2016.

Sobre os valores, além da correção monetária, conforme períodos supracitados, deverá incidir juros legais, a contar da citação, nos termos do art. 1º, F da Lei 9.494/97.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000619-66.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Parte Passiva: Energisa

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 30/06/2021 às 12:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/hbh-phwz-yqe>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57900015),

devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi-RO. 20/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7001921-67.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KLICK SUPERMERCADO EIRELI, RUA JOSÉ VIDAL 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

REQUERIDO: Energisa, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.966,62

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na Impugnação a contestação a Requerente solicita que este juízo determine que a empresa ora Requerida proceda uma revisão das faturas, entretanto verifico que até o presente momento a Requerente não requereu tal revisão administrativamente.

Dessa forma, intimo-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer tal revisão administrativamente, devendo comprovar nos autos, na mesma oportunidade deve a Requerente trazer aos autos os demais documentos e a perícia conforme informado na Réplica a contestação, após abre-se o mesmo prazo para resposta por parte da Requerida

Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

As partes devem, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os contatos telefônicos, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado (caso tenham constituído), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 12 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002365-69.2013.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
MG44698-A

Parte Passiva: MARIA SALETE DA SILVA e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5
(cinco) dias, se manifestar(em) sobre a diligência juntada pelo
oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001223-
66.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: RUTE MARIA DOS ANJOS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA
COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas
das RPV's de id. 57905177 e para, em querendo, apresentarem
impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médici/
RO. 20/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a)
Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000876-62.2019.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas,
Liminar

REQUERENTE: E. A. D. C., AVENIDA AMAZONAS 1825
ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS
PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

REQUERIDO: M. G. D. N., LINHA 110 LOTE 18 18, SETOR
RIACHUELO SÍTIO MALACACHETA ZONA RURAL - 76916-000
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº
RO6443

Valor da causa:R\$ 392.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c cautelar de arrolamento de
bens, fixação de guarda e alimentos ajuizada por ELESSANDRA
ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO em face de MARCIO GOMES DO
NASCIMENTO.

Conforme o id. 54791254, as partes entabularam acordo quanto
ao divórcio, prestação de alimentos, guarda e visitação do filho
menor e partilha dos bens.

Intimado, o Ministério Público manifestou pela procedência do
pedido de decretação do divórcio e homologação dos acordos

relativos a guarda, visitação e alimentos em favor do filho.

Pois bem.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária
(arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de
disposição de alguns direitos.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo resguarda os
interesses do adolescente e se mostra legítimo, visto que as
cláusulas estabelecidas estão em harmonia com as normas legais,
ressalva feita à necessidade

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que
inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei
ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado
pelas partes nos termos do id. 54791254, para que produza seus
efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com
base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC, intimadas as
partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 22 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000620-51.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material]

Parte Ativa: ADALBERTO ANTUNIS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -
EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para
ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada
para o dia 07/07/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia),
referente aos autos supramencionados, a ser realizada por
videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/kqf-brzr-jgu>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s)
para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo
o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s)
advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das
orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57904259),
devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link
para a parte e estar presente na audiência no horário designado,
conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO.
20/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000246-69.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa: THIAGO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 0002079-91.2013.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: J. F. DA ROCHA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 921 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.084,32

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

O instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, transcorrido o prazo do arquivamento, ou no qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição para localização de bens a penhora, qual seja de 05 (cinco) anos (art. 40, §2º, LEF) operar-se-á a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

De mais a mais a Fazenda se manifestou quanto a ocorrência da prescrição, pelo que deu ciência acerca de sua ocorrência.

No mais, consoante tese firmada no judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Sendo infrutíferas as diligências não houve a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção dos autos com julgamento de MÉRITO.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000611-89.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Assunção de Dívida, Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: JOELITON DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Parte Passiva: ISRAEL BERNARDINO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 07/07/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/tjo-gqox-xoj>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57898058), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 20/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001558-17.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Exoneração]

Parte Ativa: MARIA EDUARDA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: VALMIR DE ARAUJO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, ODAIR PEREIRA MUNHOZ - RO9756

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, ciente da petição id. 57847687 acostada aos autos e que noticia o pagamento da obrigação, pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 20.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002131-60.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Ativa: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte Passiva: OZINEI FRANCISCO PAIZANTE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente de que o devedor foi intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para indicar bens a penhora, pleitear o que entender de direito. PM. 20.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7002019-86.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: H. A. DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 06915533000180, TRINTA DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 83702598200, SETIMA LINHA 1, RESIDENCIA AREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar acerca do pedido de habilitação. Prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000040-55.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA, CPF nº 10223613681

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, sexta-feira, 14 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA, CPF nº 10223613681, LINHA 48, KM 10 LD SUL s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 80, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000659-48.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: CARMELITA DA HORA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 07/07/2021 às 10:15 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por

videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/maf-oegb-dcd>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57907078), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi-RO. 20/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001810-83.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARLENE ABREU DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora se insurge em face do ente público empregador que indeferiu o seu pedido de fruição/conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Conforme consta no art. 123 da LC n. 68/1992, cumprido o serviço pelo prazo de 5 anos sem interrupções, tem o servidor direito a fruição de 3 meses de licença remunerada a título de prêmio pela função desempenhada.

Pela interpretação da norma, cumpridos os requisitos estabelecidos no caput do artigo, o ato é vinculado e, portanto, a autora tem direito à concessão da licença-prêmio.

Porém, em relação ao agendamento do período de gozo dessa licença, é certo que o ato da Administração Pública é discricionário, isto é, subordinado aos interesses do serviço público.

Assim, cabe à Administração Pública escolher dito comportamento oportunizado em lei, com parâmetros de escolha limitados em critério de conveniência e oportunidade, observando se o ato interessa, convém ou satisfaz o interesse público, bem como se é praticado no momento adequado.

No caso dos autos, o indeferimento do pedido pelo requerido se pautou no poder discricionário da administração.

Assim, não há como reconhecer o direito líquido e certo ao gozo de licença-prêmio por parte da autora, inexistindo nestes autos a devida comprovação da ilicitude dos atos praticados pela Administração Pública.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

[...] É possibilitado à Administração que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença prêmio. O indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de ensino, não caracteriza qualquer ilegalidade. (RMS 10.634/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 27/03/2001, Dj 04/06/2001, P. 189). No mesmo sentido: AgInt no RMS 34.291/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T. j. 21/03/2017, DJe 30/03/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. A Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, poderá conceder, ou não, licença-prêmio. Necessidade de compatibilização do ato administrativo de concessão do gozo de licença-prêmio com o interesse da Administração Pública por se tratar de ato de natureza discricionária. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046129227, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 15/05/2013).

MANDADO de Segurança. Pedido de concessão de licença prêmio. Agendamento. Discricionariedade da Administração. Segurança denegada. O agendamento do período de gozo da licença prêmio é ato discricionário da Administração Pública, isto é, subordinado aos interesses do serviço público. Cabe à Administração Pública escolher dito comportamento oportunizado em lei, com parâmetros de escolha limitados em critério de conveniência e oportunidade, observando-se o ato interessa, convém ou satisfaz o interesse público, bem como se é praticado no momento adequado. Segurança denegada. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801670-61.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 05/01/2018. Assim, é indubitável a disposição da Administração Pública em conceder a licença pleiteada, que ao ser procurada novamente deve, sem prejuízo da continuidade do serviço, deferir a licença prêmio como de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARLENE ABREU DA SILVA, AV. JI-PARANÁ 1451 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000340-51.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]

Parte Ativa: SERGIO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para manifestarem acerca do relatório da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias, id. 57908071 - RELATÓRIO (CÁLCULO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000181-40.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI, AV. JACARANDÁ 2000 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.347,21

SENTENÇA

I – Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de MÉRITO.

Do MÉRITO

Destaco que a perícia no medidor deveria ser realizada antes de atribuir ao consumidor débito na ordem de R\$ 2.347,21 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), violando o contraditório e a ampla defesa.

Ao passo que a Requerente afirma que não participou do processo administrativo que resultou na apuração da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.347,21 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), visto que nem em sua residência ela se encontrava no momento da inspeção, a Requerida aduz que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

Não se discute nos autos se houve ou não fraude no medidor, discute-se se a ENERGISA, ora requerida, de forma arbitrária e unilateral expediu fatura de recuperação de consumo sem possibilitar a parte Requerente o contraditório e ampla defesa administrativa.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Conforme documento de id n. 54573549, em 18/02/2020, por meio de inspeção no medido de energia, foi verificado que a unidade consumidora de n. 0256152-2 encontrava-se com a fase "B" passando direto, e com a entrada ligada no borne de saída, deixando de registrar o consumo de energia elétrica da Fase B.

Afora isso não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo. Não obstante, verifica-se que se quer foi realizada a devida perícia no medidor para verificar se houve ou não adulteração, capaz de gerar prejuízos a concessionária ou incorrer no crime de furto de energia.

Verifico ainda que não foi feita notificação prévia a fim de possibilitar que a Requerente acompanhasse a inspeção munida de profissional com conhecimento elétrico a fim de verificar se de fato houve a fraude no medidor.

Cabia a Requerida como concessionária, a retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizada a defesa da parte nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa.

A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. CABIMENTO.** - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. **CUSTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.** - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível Nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por

meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição

À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Assim, ilegítima a cobrança e portanto procedente o pedido do autor para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora 0256152-2, referente a recuperação de consumo de n. 2020/7172. De mais a mais, inconcebível que a concessionária a qual processa aferição de consumo de energia mensalmente por meio de funcionário (o qual presume-se perito no assunto), demore tanto tempo para verificar fraude no medidor, logo. Não se pode olvidar

ainda que o fato de está no imóvel não atribui por presunção ao morador fraude em eventual medidor.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, “não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão” (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No caso vertente, à míngua de comprovação, pela concessionária, da licitude dos débitos questionados e do envolvimento do consumidor na alegada fraude, ônus que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC, bem como da devida ciência da parte autora quanto ao procedimento de inspeção, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

DO DANO MORAL

Por outro lado, em análise às provas carreadas nos autos e aos fatos narrados na inicial, tenho que razão não lhe assiste no tocante ao dano moral pretendido.

É cediço que para a configuração do dano moral, faz-se necessária a presença de situação que cause transtornos de tal modo que estes influenciem no estado psíquico do agente e cuja situação ultrapasse os limites da normalidade.

Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade.

A simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica não passa de mero aborrecimento, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata, no caso, de dano moral in re ipsa, motivo pelo qual a improcedência do pedido neste ponto é a medida que se impõe, sob pena de banalização do instituto.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011).

“Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)”.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados pela Requerente JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.347,21 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 0256152-2, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, bem como se abstenha de protestar a dívida, visto que dívida inexistente não deve ser cobrada de forma alguma. Já em relação aos Danos Morais, verifico que tal pedido é IMPROCEDENTE pelos fatos e fundamentos descritos acima.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei 12.153/90 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Interposto dentro do prazo legal e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotado o prazo para as contrarrazões, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

Presidente Médi-RO, 14 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001194-50.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]

Parte Ativa: MARIA DO CARMO ROCHA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE GALINDO LEITE - RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's de id. 57909932 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médi/RO. 20/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000980-47.2021.8.22.0018

AUTORES: GRACINDA GARCIA DA SILVA, CPF nº 53403932249, LINHA P-34, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF

nº 19099002220, LINHA P-34, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não ficou esclarecida a relação entre os requerentes, haja vista que na inicial consta que residem no mesmo local, porém no contrato de incorporação constam unidades consumidoras distintas.

Nota-se, ainda, que não constam informações/documentos de quando a subestação foi construída, sendo que se a construção ocorreu há menos de 05 (cinco) anos, é possível a juntada das notas fiscais/recibos dos gastos, por meio da obtenção, junto à empresa, da segunda via das notas fiscais/recibos caso o autor tenha perdido a primeira via.

Ademais, para o pedido de ressarcimento, possivelmente gerou-se um processo administrativo junto à empresa requerida, onde constará ART e o projeto, e, ainda, junto ao site do CREA RO constam os contatos do Conselho em que o autor poderá tentar a emissão de segunda via da ART (<http://www.crearo.org.br/fale-conosco/>) ou juntamente com o profissional que a emitiu, o qual também possivelmente possuirá o projeto, motivo pelo qual determino a juntada pela parte autora, bem como dos documentos do imóvel onde a subestação foi construída.

Consigna-se que a juntada dos documentos solicitados é necessária para verificação dos materiais utilizados e valores dos orçamentos e para o correto deslinde processual.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo esclarecer a relação entre os requerentes e quando ocorreu a construção da subestação, bem como para juntar aos autos notas fiscais/recibos dos gastos, processo administrativo com ART e projeto e documentos do imóvel rural onde a construção foi realizada, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000926-81.2021.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

REQUERIDO: LUIZ SANDRO AZEVEDO FERREIRA, LINHA P-34 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que na inicial consta como representante da exequente a senhora Glines Tatieli dos Santos, no entanto, na alteração contratual anexada, consta que esta retirou-se da sociedade. Ademais, o documento da representante legal encontra-se ilegível (ID nº 57285718 - p. 05).

Deste modo, intime-se o exequente, via advogado, para emendar a inicial, a fim de constar corretamente o representante legal e juntar seu documento legível. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000918-07.2021.8.22.0018

AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: JACIRA MARIA DE BRITO MONTEIRO, RUA BELO HORIZONTE 2211 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 05/07/2021, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou

smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação se a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000156-88.2021.8.22.0018

AUTOR: OSIEL BALBINO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência ajuizado por AUTOR: OSIEL BALBINO em face de RÉU: Energisa.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A demanda trata-se na verdade de pedido de revisão de faturas de energia elétrica, relativas aos meses de Agosto e Setembro de 2020, nos valores respectivamente de R\$ 1.969,14 e R\$ 1.097,55, em que segundo a autora está destoando da normalidade.

No MÉRITO, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está fora da normalidade da medição, pelo que se denota das faturas, pois os registros de consumo variam de 409 KWh a 666KWh, o que corresponde a uma média de aproximados 457,17KWh. Contudo, nos meses questionados o valor corresponde a mais que o triplo da média dos outros meses.

Assim, havendo essa elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados de R\$ 1.969,14 e R\$ 1.097,55 não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento, limitando-se apenas em juntar aos autos planilhas sem qualquer relatório convincente de que os consumos faturados foram feitos de maneira correta.

É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos.

A autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Demais disso, as telas sistêmicas apresentados pela requerida não demonstra como fora elaborada as contas impugnadas pela parte autora, não sendo possível contestá-las, já que é leiga e hipossuficiente, não possuindo capacidade técnica para compreender como a demandada procedeu para chegar aos valores cobrados, bem como aos kilowatts consumidos.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação.

Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados.

Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita.

Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel locado pela autora.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o imóvel da autora, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados.

Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade da requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente. Desta feita, impõe-se a exclusão de referidas faturas, devendo a requerida efetuar a cobrança desses meses de acordo com a média dos demais meses, conforme requerido pelo requerente.

Da repetição de indébito

No tocante ao pedido de repetição do indébito, dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que segue: “Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

O consumidor terá direito à repetição em dobro do indébito caso sejam observados três requisitos: 1) a existência de cobrança indevida; 2) o pagamento efetivamente realizado pelo consumidor; e 3) que não haja engano justificável por parte do credor.

In casu, não restando evidenciado o pagamento indevido, não há como acolher o pedido formulado.

Do Dano Moral.

Pleiteia o autor indenização por dano Moral uma vez que a falta de energia elétrica, causou ao autor, dor, angústia, quebra de uma expectativa, da tranquilidade, da paz de espírito, bem como desrespeito com o lesado.

Desta forma, na presente demanda, entendo assistir razão o autor neste pedido, pois in casu o requerente comprovou ter comunicado haver irregularidades na leitura do seu relógio medidor, o que ocasionou o lançamento de valores exorbitantes em sua fatura, totalmente controvertido com a média que vinha sendo gerado nos últimos meses. Contudo, a situação não foi resolvida administrativamente, obrigando-se o autor a assinar uma confissão de dívida para que pudesse parcelar o valor e não ter sua energia interrompida, sendo este obrigado a valer-se de ação judicial para ver seu problema resolvido, o que certamente causou-lhe abalo superior ao mero aborrecimento.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

CERON. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FATURAMENTO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS MODIFICATIVAS E EXTINTIVAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008773-

61.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo e o lucro cessante sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: OSIEL BALBINO em face de RÉU: Energisa, para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes às faturas da unidade consumidora (Código Único 0250977-6) dos meses de Agosto e Setembro de 2020, nos valores de R\$ 1.969,14 e R\$ 1.097,55;

b) CONDENAR a requerida a REVISAR as faturas da unidade consumidora (Código Único 0250977-6) mencionadas, utilizando-se a média de consumo apurado, utilizando como base de cálculo dos outros 10 (dez) meses do ano de 2020;

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, devendo ocorrer a correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 - STJ);

d) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida através da DECISÃO de ID. 53845112.

Deverá a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A promover a elaboração de novas faturas correspondentes aos referidos meses e no patamar a ser apurado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos, inclusive cobrança de religação de urgência.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7000110-02.2021.8.22.0018

REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES MOREIRA DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ao ID nº 54519722 foi determinada a juntada de projeto, documentos da terra e outros pertinentes.

O autor, em emenda à inicial, argumentou que em decorrência do lapso temporal não possui ART e projeto, bem como quanto aos documentos do imóvel, informou que este foi vendido e não possui registro em cartório.

Consigna-se que a juntada dos documentos solicitados é necessária para o correto deslinde processual.

Ademais, para o pedido de ressarcimento, possivelmente gerou-se um processo administrativo junto à empresa requerida, onde constará ART, projeto, notas fiscais/recibos dos gastos, e, ainda, junto ao site do CREA RO constam os contatos do Conselho em que o autor poderá tentar a emissão de segunda via da ART (<http://www.crearo.org.br/fale-conosco/>) ou juntamente com o profissional que a emitiu e que também possivelmente possuirá o projeto.

Quanto ao documento do imóvel, inexistindo registro, deverá apresentar contrato de compra e venda ou outro pertinente.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor emendar a inicial, devendo juntar aos autos processo administrativo com ART, projeto e notas fiscais/recibos e documentos do imóvel rural onde a construção foi realizada, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000924-14.2021.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

REQUERIDO: ELISANE COUTO DUARTE, AV. CASTELO BRANCO 3203 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que na inicial consta como representante da exequente a senhora Glines Tatieli dos Santos, no entanto, na alteração contratual anexada, consta que esta retirou-se da sociedade. Ademais, o documento da representante legal encontra-se ilegível (ID nº 57283339 - p. 04).

Deste modo, intime-se o exequente, via advogado, para emendar a inicial, a fim de constar corretamente o representante legal

e juntar seu documento legível. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000174-12.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CARLOS GERMANO FERREIRA DA SILVA, LINHA 184, KM01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

Valor da causa: R\$ 10.202,70

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizado por CARLOS GERMANO FERREIRA DA SILVA em face de Oi Móvel S.A

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se

extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigirla da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora.

Passo ao MÉRITO.

Em síntese, alega o autor que utilizou os serviços prestados pela requerida até maio/2020. Sendo que em 11/05/2020 entrou em contato com a central de atendimento e solicitou o cancelamento do serviço sob protocolo nº 2020114044440 e 2020114045468. Inclusive pagou o valor de R\$ 99,91 referente a efetivação do cancelamento do serviço.

Por fim, relata a parte autora, que recentemente tentou realizar uma compra no comércio local, e foi informado que não seria possível, haja vista seu nome estar inscrito no cadastro dos maus pagadores. Ao fazer a pesquisa, verificou-se que tratava de negativação por origem da requerida, pelo período de 06/2020 no valor total de R\$ 202,70, a qual alega ser indevida, tendo em vista o cancelamento realizado no mês 05/2020.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de telefonia móvel junto a requerida, cujo o contrato já foi cancelado pela requerente.

O requerente ainda relata que solicitou o cancelamento do plano, trazendo inclusive nos autos o protocolo de atendimento sob o nº 2020114044440 e 2020114045468, inclusive tendo pago taxa de rescisão, conforme comprovado nos autos.

Ocorre que mesmo após a solicitação do cancelamento e devidamente procedida pela requerida, esta mesmo assim procedeu com cobrança, incluindo o nome da parte autora no cadastro de maus pagadores.

Por outro lado, como já mencionado, a requerida não apresentou contratos e ao se manifestar sobre os protocolos de atendimento de pedido de cancelamento realizadas pelo autor, se ateve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.

Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. 4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Ao analisar a contestação, verifica-se que a requerida não nega ter procedido a negativação da autora e ainda explica que trata-se de faturas referente ao uso do serviço no mês 06/2020 e 07/2020.

Entretanto, conforme demonstrado pela parte autora, foi solicitado o cancelamento no dia 11/05/2020, inclusive arcando com taxa de rescisão. Desta feita, se a requerida não procedeu com o cancelamento do plano, foi por falha na prestação de serviço, não podendo penalizar o consumidor pelo suposto uso do plano.

Assim considerando que no presente caso a requerida não trouxe provas validas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto a fato extintivo do direito da mesma.

Nesta seara, a requerida não faz prova contrária às alegações do autor, entendendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, resta incontroverso que houve a negativação do nome do autor, inserida indevidamente pela requerida nos cadastros pertencentes aos órgãos de proteção ao crédito, isto causou danos ao autor, pois o simples fato de ter sido negativado por dívida que não contraiu, por si gera o abalo moral.

O dano moral neste caso restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar cobranças por dívidas que não contraiu, e ainda ter o seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO CADASTRO DE MAUS PAGADORES - DÉBITO INEXISTENTE - CONTRATO - DANO MORAL - CARACTERIZADO. QUANTUM A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A responsabilidade da instituição financeira por celebrar contrato sem averiguar a autenticidade dos dados fornecidos, é objetiva, por configurar defeito na prestação de serviços, resultando em obrigação de indenizar. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJMG. ProcessoAC 10024102488707001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL Publicação 11/04/2014. Julgamento3 de Abril de 2014. Relator Evangelina Castilho Duarte).

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001677-41.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 06/06/2019

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, mas também considerando a situação financeira das partes, em especial, considerando-se que a requerida encontra-se em recuperação judicial, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS GERMANO FERREIRA DA SILVA AUTOR: CARLOS GERMANO FERREIRA DA SILVA em face de Oi Móvel S.A., para o fim de:

a) DECLARAR inexistente o débito referente ao título 0049923058550555, no valor de R\$202,70, objeto da demanda;
b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

c) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida no ID. 54022401.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Santa Luzia d'Oeste-RO, 15 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000906-90.2021.8.22.0018

AUTOR: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, LINHA P-32 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o documento da representante legal da parte requerente encontra-se ilegível (ID nº 57183060 - p. 04), bem como que o assunto escolhido é diverso da presente ação.

Deste modo, intime-se o exequente, via advogado, para emendar a inicial, a fim de juntar o documento legível e adequar o assunto referente à presente ação. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível
7000206-17.2021.8.22.0018

AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, CPF nº 38668394215, LINHA 105, LOTE 28, SETOR CORUMBIAR, FAZENDA FLAMBOYANT ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LETICIA SESQUIM, OAB nº RO8733

RÉU: Energisa, RUA DIAMANTINA 4137 INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizado por GECILENE ANTUNES FAUSTINO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo esta que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.

Passo à análise do MÉRITO.

Do dano material

A parte requerente alega que, devido a falta de fornecimento da energia elétrica, teve prejuízos no que tange à sua produção de leite, eis que necessitou descartar 500 (quinhentos) litros de leite, o qual seria vendido a R\$2.00 (dois reais) o litro, o que perfaria o montante de R\$1.000,00 (mil reais).

Salienta-se que a presente demanda está sendo analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, e que conforme DECISÃO inicial (ID nº 54393422), foi deferida a inversão do ônus da prova, ficando estabelecido que a prova incumbe à requerida.

A requerente juntou aos autos, ao ID nº 54116764, vídeo que comprova o descarte do leite impróprio para consumo em razão da falta de fornecimento de energia, bem como nota de controle do recebimento do leite (ID nº 54116765) datada de 15/11/2020, período anterior ao evento danoso, que comprova a média de leite entregue à época.

Verifica-se, ainda, que a requerente alegou, em impugnação, erro material em relação à data do evento danoso e que pelo print apresentado pela requerida em contestação (ID nº 55479114 – pág. 51) é possível notar a ausência de energia elétrica no período de 19 a 21 de novembro de 2020.

A parte requerida, em que pese discordar quanto à existência de danos materiais e ter argumentado que na data indicada na inicial não houve falta de energia, não rebateu as provas apresentadas pela requerente tampouco trouxe justificativa sobre o motivo da ausência de fornecimento nos dias 19 a 21 de novembro de 2020 que constam no print que anexou ao ID nº 55479114 – pág. 51.

Portanto, considerando que não havia como a autora prever a falta de energia elétrica, bem como diante da negligência da requerida em restabelecer o fornecimento de energia elétrica em tempo hábil, mesmo com as solicitações da requerente, vejo com razão o pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido, no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), pois devido à falta de energia elétrica houve a perda da produção de leite do período de 03 (três) dias.

Do Dano Moral.

Pleiteia a requerente indenização por dano moral, uma vez que a falta de energia elétrica em sua residência, por cerca de 03 (três) dias, causou-lhe sofrimento, bem como busca com a condenação pelo desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Neste aspecto, cumpre observar que a requerente informou que contactou a requerida por meio do SAC da empresa, o que sequer foi contestado pela requerida, tendo esta inclusive anexado aos autos, em contestação, print em que consta que houve ausência de fornecimento de energia no período de 19 a 21 de novembro de 2020 (ID nº 55479114 – pág. 51), bem como não comprovou prévio aviso aos consumidores ou evento imprevisível que interferiu na falta de energia e no restabelecimento imediato.

Nota-se ainda que a falta de energia, por si só, traz enormes transtornos para os consumidores, os quais dependem da empresa fornecedora para que haja o restabelecimento. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. - Dano moral in re ipsa. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica.- Quantum. Montante indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 para cada autora, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70070705108 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 14/12/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017)

Quanto as alegações da requerida de que o ônus da prova é de quem alega, bem como que no caso específico dos danos morais inexistente o desvio de conduta e do necessário nexo de causalidade, estas não prosperam, pois estamos diante de uma relação de consumo, como também a requerida é a única concessionária na região autorizada a fornecer e realizar as devidas manutenções aos consumidores. Portanto o dever/responsabilidade de prestar um serviço de qualidade é todo da parte requerida.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE nº 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Diante disso, entendo que assiste razão à requerente neste pedido, pois in casu informou que entrou em contato com a requerida, e mesmo assim nada foi providenciado para solucionar o problema que perdurou por cerca de 03 (três) dias, o que se verifica do print anexado pela própria requerida ao ID nº 55479114 – pág. 51.

Neste prisma ressaltam-se as jurisprudências a seguir:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70517316020198220001 RO 7051731-60.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)

CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS, PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000956-25.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2018

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018

CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018

Portanto não resta dúvida do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

Considerando que restou configurada a existência de danos material e moral, rejeito a alegação da parte requerida quanto à litigância de má-fé pela parte requerente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GECILENE ANTUNES FAUSTINO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida pelos danos materiais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada, incidindo juros e correção a partir desta DECISÃO.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

sábado, 15 de maio de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000982-17.2021.8.22.0018

AUTOR: ELCINO SILVA SANTOS, CPF nº 2896222272, LINHA P-40 COM A LINHA 80 s.n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não constam informações/documentos de quando a subestação foi construída, sendo que se a construção ocorreu há menos de 05 (cinco) anos, é possível a juntadas das notas fiscais/ recibos dos gastos, por meio da obtenção, junto à empresa, da segunda via das notas fiscais/recibos caso o autor tenha perdido a primeira via.

Ademais, para o pedido de ressarcimento, possivelmente gerou-se um processo administrativo junto à empresa requerida, onde constará ART e o projeto, e, ainda, junto ao site do CREA RO constam os contatos do Conselho em que o autor poderá tentar a emissão de segunda via da ART (<http://www.crearo.org.br/fale-conosco/>) ou juntamente com o profissional que a emitiu, o qual também possivelmente possuirá o projeto, motivo pelo qual determino a juntada pela parte autora, bem como dos documentos do imóvel onde a subestação foi construída.

Consigna-se que a juntada dos documentos solicitados é necessária para verificação dos materiais utilizados e valores dos orçamentos e para o correto deslinde processual.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo esclarecer quando ocorreu a construção da subestação e juntar aos autos notas fiscais/ recibos dos gastos, processo administrativo com ART e projeto e documentos do imóvel rural onde a construção foi realizada, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000936-28.2021.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

REQUERIDO: CLAUDINEI DORNELAS SANT ANA, LINHA P-36 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que na inicial consta como representante da exequente a senhora Glines Tatieli dos Santos, no entanto, na alteração contratual anexada, consta que esta retirou-se da sociedade. Ademais, o documento da representante legal encontra-se ilegível (ID nº 57295209 - p. 5).

Deste modo, intime-se o exequente, via advogado, para emendar a inicial, a fim de constar corretamente o representante legal e juntar seu documento legível. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000254-73.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA, CPF nº 56820194234, LINHA P.22, KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Vistos.

2. RECEBO a ação para processamento.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a

concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. 5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJP, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJP, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 23/06/2021, às 14h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste,

Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000934-92.2020.8.22.0018

AUTOR: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 86743910287, LINHA 176, KM 04, LADO SUL s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o documento juntado no ID 40258449 e 40259107, é apenas o indeferimento da antecipação do pagamento do benefício, assim para melhor análise do pedido de tutela de urgência para avaliar a necessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista que INSS ainda está no prazo para contestar, determino a juntada da DECISÃO de indeferimento do pedido administrativo

Santa Luzia d Oeste, 19 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste,

Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001826-35.2019.8.22.0018

AUTOR: LORIVALDO SILVEIRA, CPF nº 29456207234, LINHA KAPA 08 - KM 02 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que assiste razão o autor, pois a falha não foi dele tampouco do requerido, assim acolho o pedido do id. 51885810 e determino ao INSS:

- Que reative o benefício do autor, que atualmente está bloqueado no sistema CONPAG;

- Que libere os pagamentos a partir da implantação que se deu e 31/07/2020.

Intime-se o INSS com urgência para cumprimento da determinação, prazo de 10 dias para cumprimento.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

, 19 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

7001968-05.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSEFINA ALBANO ALEXANDRE, CPF nº 62896083200, LINHA VICINAL P 34, KM 2,5, CHÁCARA NOSSA SENHORA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO, C C AV. NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisório para implantação de benefício concedido em sede de tutela antecipada na SENTENÇA em que o autor informa a implantação do benefício. Considerando que a FINALIDADE dos autos foi atingida, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Sem custas.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) De Direito

Santa Luzia d Oeste, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000336-07.2021.8.22.0018

AUTOR: EDIRENE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ajuizada por AUTOR: EDIRENE TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar indeferimento do pedido administrativo.

Devidamente intimada, a autora não apresentou o documento deixando transcorrer in albis o prazo.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID 55073433.

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código. Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001676-20.2020.8.22.0018

AUTOR: ENEDINA FELIX DE LIRA, CPF nº 78337569204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3226 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: ENEDINA FELIX DE LIRA ingressou com ação previdenciária em face RÉU: I. - I. N. D. S. S..

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 55372557 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000916-37.2021.8.22.0018

AUTOR: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

RÉU: LUZIEL GOULARTE DE LIMA, LINHA P-34 km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que na inicial consta como representante da exequente a senhora Glines Tatieli dos Santos, no entanto, na alteração contratual anexada, consta que esta retirou-se da sociedade. Ademais, o documento da representante legal encontra-se ilegível (ID nº 57234564 - p. 05).

Deste modo, intime-se o exequente, via advogado, para emendar a inicial, a fim de constar corretamente o representante legal e juntar seu documento legível. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000265-39.2020.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000694-69.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA

Endereço: LINHA 45, 00, SAIDA DO MUNICIPIO, KM 03, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO6921

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000736-55.2020.8.22.0018

AUTOR: DANIEL SOARES DE SOUZA, LINHA P34 - KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por idade rural, necessária se faz a produção de prova testemunhal. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO TRF1 (Agravado de Instrumento n. 1016431-29.2020.4.01.0000 e 1004785-85.2021.4.01.0000)

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de março de 2021.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000559-57.2021.8.22.0018

Polo Ativo: LUCIANA MARQUES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo: ELIAS LAURENTINO DA SILVA
INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 57884119.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000390-07.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DILMARA CANDIDO DA SILVA

Endereço: linha p 30, km 05, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por vídeo conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:

1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.

2 - juntar nos autos cópia do documento pessoal das testemunhas, devendo junta-los antes do início da audiência.

2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 20/05/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000941-84.2020.8.22.0018

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: N. R. D. S., AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 4324 - - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, D. S. B., AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 4324 - - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. B. B., TV IPÊ 70 - - - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Vistos.

Trata-se de ação de fixação de alimentos c.c divórcio, partilha de bens, regulamentação de guarda e visitas ajuizada por NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA, por si e representando o menor D.S.B. em face de GILMAR BACELAR BEDONE.

Após citação, a parte requerida apresentou contestação sem preliminar, discordando apenas com relação à partilha dos bens e o valor dos alimentos. Requeru produção de prova testemunhal.

Autores apresentaram réplica a contestação. Requereram oitiva de testemunhas.

Ministério Público se manifestou nos autos.

Proferida SENTENÇA julgando antecipado parcialmente o MÉRITO da ação com relação aos pontos incontroversos, quais sejam, decretação do divórcio, regulamentação da guarda unilateral do menor em favor da genitora.

O feito prosseguirá com relação a partilha de bens e a fixação de alimentos.

Ambas as partes e o Ministério Público manifestaram-se pela realização de audiência de instrução.

Pois bem.

Atualmente as atividades presenciais estão suspensas em razão do risco de contágio ao vírus covid-19, estando as audiências sendo realizadas via videoconferência.

1) Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a possibilidade de realização do ato por videoconferência, lembrando que neste caso, todos os participantes (partes e testemunhas) deverão dispor de meios para participarem do ato de forma virtual.

2) Manifestando-se, ambas as partes, pela possibilidade de realização do ato, façam os autos conclusos para designação de data para realização da audiência.

3) Manifestando-se pela impossibilidade, suspenda-se o feito até o retorno das atividades presenciais, certificando-se a manutenção ou não da suspensão a cada 60 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 19 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000352-58.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE BARBOSA DE ANDRADE, CPF nº 82464847291, LINHA P 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

“§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. [...] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. [...] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim o pagamento será suportado pelo requerido.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia d' Oeste, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e ainda a prova foi por ela requerida INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE o médico nomeado quanto à nomeação.

A perícia será realizada no dia 06/07/2021, a partir das 09h00min, sendo atendimento com horário marcado para evitar aglomerações.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- Há incapacidade
- Qual membro está acometida pela incapacidade
- A incapacidade é temporária ou permanente
- A incapacidade é total ou parcial.
- Se parcial, é completa ou incompleta.
- Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20____. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000352-58.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE BARBOSA DE ANDRADE, CPF nº 82464847291, LINHA P 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

“§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feitos

pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. [...] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. [...] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim o pagamento será suportado pelo requerido.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia d' Oeste, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e

ainda a prova foi por ela requerida INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE o médico nomeado quanto à nomeação.

A perícia será realizada no dia 06/07/2021, a partir das 09h00min, sendo atendimento com horário marcado para evitar aglomerações.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- a) Há incapacidade
 - b) Qual membro está acometida pela incapacidade
 - c) A incapacidade é temporária ou permanente
 - d) A incapacidade é total ou parcial.
 - e) Se parcial, é completa ou incompleta.
 - d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
 - e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
 - f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
- Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20____. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000893-91.2021.8.22.0018

AUTOR: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28162765972, RUA PADRE ANCHIETA 3369 BAIRRO LIBERDADE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Para possibilitar melhor análise do feito, entendo ser indispensável a juntada dos extratos da conta bancária da parte requerente dos meses de novembro de 2020 até fevereiro de 2021, período este anterior ao primeiro desconto das parcelas dos empréstimos que a parte alega não ter contratado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar extratos da conta bancária dos meses de novembro de 2020 até fevereiro de 2021, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 18 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Autos: 7002666-45.2019.8.22.0018

AUTOR: TERESINHA VIEIRA DE FREITAS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que a r. SENTENÇA, transitou em julgado em 16-03-2021.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 20/05/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001823-46.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 68.090,81R\$ 68.090,81

AUTOR: ODETE CONTAO GOMES, CPF nº 58878033200, LINHA 45, KM 02 sn, SENTIDO SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO que julgou parcialmente procedente a ação, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve omissão.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos e fundamentando as razões que levaram a condenação da parte requerida a restituir o valor de R\$ 40.006,96 em favor da parte autora.

Da DECISÃO denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC, não tendo que se falar em omissão já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confira-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Além disso, em leitura detida dos Embargos opostos observo que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida. Saliento que a modificação

do MÉRITO não constitui vício sanável na via eleita, não sendo matéria de embargos.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000280-30.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: MILTON SILVA LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000718-68.2019.8.22.0018

Polo Ativo: M. K.

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: V. A. D. S. e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da data designada para realização do exame de DNA, dia 20/07/2021 às 15h, nos termos da petição ID 57915189.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000736-21.2021.8.22.0018

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

Assunto: [Acolhimento institucional]

Polo Ativo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Polo Passivo:

Nome: NAYARA LOPES VORTMANN

Endereço: Rua 07, 2286, Setor I, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: GABRYEL CESAR LOPES VORTMANN

Endereço: Rua 07, 2286, Setor I, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 57917574 - PETIÇÃO (Laudo medicos).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002605-87.2019.8.22.0018

Polo Ativo: G. G. DE J. B.

Advogado do(a) DEPRECANTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Polo Passivo: S. R. D. B.

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 57833491.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000707-68.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: 431630, S/N, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 57833509 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000620-34.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

RÉU: OSIEL ALBINO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 1000285-98.2012.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

INVESTIGADO: Carlos Correia Junior

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 20 de maio de 2021
ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001506-72.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO PRADO PINHEIRO, CPF nº 76159990225

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista trata-se de pagamento realizado por meio de RPV, intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se foi realizado o pagamento.

Sendo apresentada as justificativas, tornem-se conclusos.

Caso permaneça inerte, tornem-se os autos conclusos para sequestro.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO PRADO PINHEIRO, CPF nº 76159990225, TANC NEVES 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000008-96.2020.8.22.0023

AUTOR: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem

necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259, RUA TIRADENTES 3781 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000599-24.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253

ADVOGADO DO EMBARGADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada pela parte embargante, autorizo o parcelamento das custas iniciais, devendo a parte observar o disposto na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

No presente caso, o parcelamento poderá ocorrer em até 08 parcelas.

O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 48 horas contados da data da intimação da DECISÃO judicial que concedeu o parcelamento, fixando seus termos e prazos, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, § 2º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

O início da prestação jurisdicional fica condicionado à comprovação do pagamento da primeira parcela (art. 5º, § 3º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Sobrevindo comprovação do pagamento da 1ª parcela, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista o deferimento do parcelamento das custas, retire-se de pauta a audiência designada.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDÔNIA 2515, QUADRA 14 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3669 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001721-43.2019.8.22.0023

AUTOR: ELZA DOS SANTOS CORDEIRO, CPF nº 58219544287

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Verifico que, apesar de ter a parte requerente apresentado cumprimento de SENTENÇA enquanto ainda corria o prazo da execução invertida, ao final, o requerido não se manifestou ou cumpriu com a obrigação de pagar fixada em SENTENÇA.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS, conforme petições de ID 55875264 e 55316542.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte

exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELZA DOS SANTOS CORDEIRO, CPF nº 58219544287, LINHA 29 km 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000240-11.2020.8.22.0023

AUTOR: GILMAR CANTAO FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GILMAR CANTAO FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 4-B, KM 4,5 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000194-90.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: VALSIMIR BONI, CPF nº 99512580772

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para proceder com a intimação do Estado de Rondônia.

Tendo em vista trata-se de pagamento realizado por meio de RPV, intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se foi realizado o pagamento.

Sendo apresentada as justificativas, tornem-se conclusos.

Caso permaneça inerte, tornem-se os autos conclusos para sequestro.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VALSIMIR BONI, CPF nº 99512580772, RODOVIARIA 377, LINHA 3-A, KM 07, LOTE 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000247-03.2020.8.22.0023

AUTOR: SILVIO EDUARDO CARDOSO ALVES, CPF nº 65500440225

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

SÍLVIO EDUARDO CARDOSO ALVES ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-

doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez c.c tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 40074831 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 47640427.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 51340343).

A parte autora impugnou à contestação (id. n. 52062433).

Instada a manifestar as provas que pretendia produzir, requereu em id. n. 52619563 a parte autora, o julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto a qualidade de segurado já foi reconhecida pelo INSS, inclusive nos autos de n. 7002023-43.2017.8.22.0023, bem como sua incapacidade laborativa se encontra devidamente demonstrada através do laudo pericial.

Devidamente intimada a se manifestar, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id. n. 55100550).

A parte autora apresentou alegações finais em id. n. 55471781, postulando o reconhecimento da qualidade de segurado e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, porquanto discorda do laudo pericial que consignou que a incapacidade é temporária.

A parte requerida mais uma vez deixou decorrer o prazo para se manifestar nos autos em epígrafe (id. n. 57829572).

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Das preliminares

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...). Como se não bastasse, verifica-se que a autora juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 49935199), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da prescrição quinquenal

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente

da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova material é evidenciado cópia da carteira de trabalho acostada em id. n. 35521968 e ainda cópia da SENTENÇA de id. n. 35522551 e 35522552 em que o INSS comunica que o motivo do indeferimento do pedido administrativo se deu pelo motivo de não constatação de incapacidade laborativa.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial, pois os documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 47640427) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação do benefício (19/12/2019) como termo inicial e, como termo final, a data de 19/12/2021, porquanto no laudo pericial o médico perito consignou que o requerente permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos, desde dezembro de 2019. Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que o médico perito consignou que o requerente permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos, desde dezembro de 2019, determino que o benefício ora estabelecido seja mantido até o dia 19/12/2021.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente SÍLVIO EDUARDO CARDOSO ALVES:

a) o estabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 6218025830), desde a data da cessação administrativa do benefício, qual seja, 19/12/2019, o qual deverá ser mantido até o dia 19/12/2021. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da indevida cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 6218025830 como termo inicial (19/12/2019) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices

legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SILVIO EDUARDO CARDOSO ALVES, CPF nº 65500440225, LINHA 74 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000565-49.2021.8.22.0023

AUTOR: J DA S OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 22279500000147

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

RÉU: Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vejo que a parte requerida, citada e intimada conforme ID 57613869, não compareceu à audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC.

Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, o comparecimento à audiência de conciliação/ mediação se torna obrigatória, sob pena de multa. Nos termos do Novo Código de Processo Civil:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Assim, tenho que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual.

Aplico multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte ré, que poderá ser elidida mediante a apresentação de justificativa, a ser apreciada pelo juízo. O valor deverá ser revertido para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O pagamento deve ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Ainda, verifico que, conforme ata de audiência (ID 57808871), a parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia ante a ausência da parte ré.

Deve-se observar que o feito é regido pelas normas do procedimento comum do Código de Processo Civil e, segundo o artigo 335 do referido diploma, o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. In verbis:;

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

Sendo assim, indefiro o pedido do autor e determino a intimação da parte requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltam os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: J DA S OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 22279500000147, AV GETULIO VARGAS 725 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AV TANCREDO NEVES 3134, BRADESCO SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Procedimento Comum Cível

Abatimento proporcional do preço

7000577-63.2021.8.22.0023

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGA 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

DESPACHO

Ao Cartório para cumprir as demais determinações da DECISÃO de id. n. 56497921.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001561-86.2017.8.22.0023

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MILITAO VIEIRA, CPF nº 39214206287

ADVOGADOS DO AUTOR: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MILITAO VIEIRA, CPF nº 39214206287, BR 429, KM 100, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001061-52.2011.8.22.0023

AUTOR: CREUZA VIEIRA DOS ANJOS FERREIRA, CPF nº 58602305249

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR, OAB nº RO9721

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Verifico que, apesar de ter a parte requerente apresentado cumprimento de SENTENÇA enquanto ainda corria o prazo da execução invertida, ao final, o requerido não se manifestou ou cumpriu com a obrigação de pagar fixada.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS, conforme IDs 55379497 e 55379498.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CREUZA VIEIRA DOS ANJOS FERREIRA, CPF nº 58602305249, RUA GETÚLIO VARGAS, EM FRENTE A DELEGACIA (AO LADO DA IGREJA) CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000806-89.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122018921

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA,

OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADOS: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, EUNICE ROSALINA CHERRI, CPF nº 02880224837, AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Consta nos autos a realização de acordo, bem como o pagamento integral.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122018921, ESTRADA DO BELMONT 10658, KM 08 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, BR 429 AUTO POSTO CENTRO NORTE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EUNICE ROSALINA CHERRI, CPF nº 02880224837, BR 429, KM 110, AUTO POSTO CENTRO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 429 KM 109.5 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001285-50.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, CPF nº 34972595272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: GLEYCYANE REZENDE DELGADO, CPF nº 72326247272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CRISTIANE XAVIER em face de GLEYCYANE REZENDE DELGADO, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 5.687,40 (cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

Designada audiência de conciliação as partes transacionaram (id. n. 57865519).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as

partes, nos termos do documento de id. n. 57865519 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalto que ficou estabelecido no acordo: a requerida pagará o valor atualizado de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), dividido em 37 (trinta e sete) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando no mês de junho de 2021, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósito em conta bancária de titularidade a autora, cujos dados são: Cristiane Xavier, CPF n. 349.725.952-72, agência n. 5893, conta corrente n. 808-7, Banco Bradesco.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a baixa da restrição de id. n. 51880449.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, CPF nº 34972595272, RUA TIRADENTES 4150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: GLEYCYANE REZENDE DELGADO, CPF nº 72326247272, LINHA 06 KM. 01 DISTRITO PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000616-94.2020.8.22.0023

AUTOR: NESSY PANTOJA, CPF nº 92255833204

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

RÉU: FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

M. F. P. N., assistido por sua genitora N. P., ajuizou o presente cumprimento de SENTENÇA em face de F. de S. N.

Designada audiência de conciliação, esta restou frutífera (id. n. 38752228 - Pág. 1).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com o parcelamento do débito, homologo o acordo realizado entre as partes, consistente no pagamento da quantia de no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) com vencimento das parcelas para o dia 30 (trinta) de cada mês, iniciando no mês de maio de 2021, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósito em conta bancária de titularidade da parte autora, cujos dados são: N. P., CPF: 922.558.332-04, agência n. 2755, operação n. 023, conta n. 00011375-1, Caixa Econômica Federal.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NESSY PANTOJA, CPF nº 92255833204, BR 429, LINHA 90, KM 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, 3ª QUADRA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000500-54.2021.8.22.0023

AUTOR: LAIS CAROLINA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 03344826239

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 01 de setembro de 2021, às 10h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAIS CAROLINA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 03344826239, LINHA 7, KM 4, s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001401-56.2020.8.22.0023

AUTOR: JUCINEI STEMPOKOWSKI, CPF nº 91072980215

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 01 de setembro de 2021, às 10h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JUCINEI STEMPOKOWSKI, CPF nº 91072980215, RUA RIO MADEIRA S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001696-93.2020.8.22.0023

AUTOR: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01070832219

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

RÉU: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01946712248

ADVOGADO DO RÉU: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

RO10811

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o

dia 09/06/2021, às 09h00min.

Registro que as partes deverão proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja,

cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que a solenidade poderá ser realizada por videoconferência. Para tanto será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na

sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01070832219, RUA CAMPO SALES 3140 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01946712248, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2435 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000047-93.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: K. E. D. C. B., RUARONDONIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

EXECUTADO: A. B., AV SALVADOR 5766 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 1.500,96 (Um mil e quinhentos reais e noventa e seis centavos), conforme extrato em anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu advogado, com a publicação deste no diário, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Conforme solicitado, procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Requerido, este juízo realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva, conforme documento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Desta forma, determino que o Oficial de Justiça proceda com a penhora do veículo restrito, e, caso não seja localizado, deverá o Meirinho efetuar a penhora de outros bens.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Fica consignado que e não sendo localizado o veículo para ser penhorado, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Autorizo o pedido de protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escritania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor da parte exequente, desde que sejam apresentados, em cartório, os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Defiro o pedido de consulta e penhora dos valores relativos ao saldo de FGTS do executado, expeça-se o necessário.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Ao cartório para retificar a autuação dos autos, fazendo constar o número do CPF do executado, conforme DESPACHO 53819795, bem como, para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
7001557-44.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ADEMIR EVANGELISTA NEVES, MACEIÓ 3348
CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO O exequente relata que recebeu a cobrança na primeira fatura após a substituição do medidor

Pontua também, que a demandada tem se recusado a encaminhar as faturas de junho, julho e setembro de 2020, conforme determina

a SENTENÇA, ou seja, com a média de valores da primeira fatura após a substituição do medidor.

Diante disso, fica a parte demanda intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar as faturas para o endereço do autor nos termos destacados (o que se determina em atendimento à SENTENÇA transitada em julgado).

O não atendimento da obrigação sujeitará a executada à condenação a título de multa.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7000821-89.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL PADILHA DE OLIVEIRA, CAMPO GRANDE 3220
CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: DANIEL PADILHA DE OLIVEIRA, em face de REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A. A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC" no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2021 às 09:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000436-37.2019.8.22.0023

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 16, inciso IV da Lei n. 10.826/03 (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que:

"1º fato: artigo 147, caput, do Código Penal.

No dia 11 de julho de 2019, em horário não especificado nos autos, mas certamente durante o período da noite, na Rua Chico Mendes, s/n, no estabelecimento comercial denominado "Bar do Frank", bairro cidade baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA prometeu causar mal injusto e grave a Moacir Francisco Frank (fl. 10), por meio de gestos, ao apontar uma arma de fogo em sua direção.

2º fato: artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no 1º fato, o denunciado ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA portou arma de fogo com numeração de série e marca suprimidos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2020, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 51373009).

Regularmente citado conforme id. n. 51378942, o réu apresentou Resposta à Acusação em id. n. 54504612.

Durante a instrução processual, a vítima e as testemunhas foram ouvidas e o acusado não compareceu a instrução processual.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado no que diz respeito ao crime tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal e a desclassificação do crime previsto do artigo 16, inciso IV da Lei 10.836/03 para o artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, com a condenação do acusado nas sanções descritas na Lei. (id. n. 57468527).

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do denunciado por falta de provas e, subsidiariamente, a desclassificação do crime previsto do artigo 16 da Lei 10.836/03 para o artigo 14 do referido diploma legal e, ainda, a aplicação da pena no mínimo legal.

Por ocasião da solenidade a Magistrada decretou a revelia do denunciado, porquanto mesmo intimado para a audiência de instrução e julgamento, não compareceu (id. 57468527).

Certidão de antecedentes acostada no id. 57547509 - pág. 1/5.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

1º Fato - Ameaça

De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o crime de ameaça no âmbito doméstico, tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06.

Por meio do art. 147, caput, do CP, o legislador definiu o crime de ameaça, que significa intimidar, causar medo em alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. O mal prometido pode consistir em dano físico, econômico ou moral, indistintamente. Para a configuração do delito, é imprescindível que o agente manifeste vontade livre e consciente de ameaçar alguém, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.

Tecidas tais considerações passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente cabe esclarecer que a materialidade e a autoria do crime de ameaça, descrito nos autos estão intimamente ligados, razão pela qual ambas matérias serão analisados concomitantemente, num único contexto.

A vítima Moacir Francisco Frank declarou em Juízo que apenas fez o registro da ocorrência em sede policial por ser o dono do Bar, local que ocorreram os fatos, e que não foi ameaçado pelo acusado, como também não presenciou ameaça a outra pessoa. Esclareceu que o denunciado ao estacionar seu carro do outro lado da rua abriu a porta do veículo e mostrou a arma, rapidamente, sem a intenção de ferir as pessoas que se encontravam no local. Relata que não sabe quem fez a ligação para a polícia comparecer ao local.

As testemunhas David Guedes Pereira e Paulo Lourenço Santana, ambos Policiais Militares que atenderam o chamado policial, narraram em juízo que chegaram ao local dos fatos encontraram o denunciado em estado de alcoolismo e dizendo que não havia feito nada de errado, portanto, não presenciaram as supostas ameaças.

Analisando o conjunto probatório nos autos, concluo que as provas são por demais frágeis para ensejar um édito condenatório, haja vista que a versão apresentada pela vítima, ao ser ouvida em juízo, asseverou que não foi ameaçado pelo denunciado.

As provas não são robustas o suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime em testilha.

Destaco que, no processo penal há a necessidade de busca da verdade real ou material dos fatos, a verdade do mundo real, a verdade objetiva, o que permite ao juiz julgar com base em uma certeza.

Outrossim, o ônus da prova é da acusação (art. 156, caput, do CPP), por força do princípio da presunção da inocência. No presente caso não restou cabalmente comprovado que acusado ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, motivo pelo qual, em total observância ao princípio in dubio pro reo, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, a absolvição é medida

que se impõe. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Roubo majorado. Palavra da vítima. Prova. Dúvidas razoáveis. In dubio pro reo. A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente, não podendo ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas, sim, em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível a condenação por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada. Sendo a palavra da vítima isolada, e constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, cabível é a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0009680-48.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016) Grifos meus.

Pelos fundamentos acima expostos, caminho outro não há senão a absolvição de ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA no que diz respeito ao 1º fato narrado na denúncia.

2º Fato – Porte de arma de fogo

De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, também o delito tipificado no art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03. Por meio do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, o legislador tipificou a seguinte conduta:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Para o agente que pratica qualquer das condutas descritas no tipo, foi estabelecido que ele deve ser punido com uma pena que varia de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa.

Durante a instrução processual o Ministério Público e a Defesa do acusado ao realizarem, respectivamente, suas alegações finais orais, requereram a desclassificação do delito tipificado no artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/03 para o artigo 14, caput, da referida Lei:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Neste delito o agente incorre nas penas que variam entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

No mais, o tipo penal acima mencionado é de mera conduta e independe da produção de qualquer resultado.

Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO.

A materialidade do delito restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência Policial n. 123436/2019 (id. n. 51373009 – pág. 14 de 52), auto de apreensão e apresentação (id. n. 51373009 – pág. 294 de 52), laudo pericial (id. n. 51373009 – pág. 4 de 52), bem como pelos depoimentos das testemunhas.

David Guedes Pereira, Policial Militar, ouvido em Juízo esclareceu que no dia dos fatos houve uma solicitação do 190, se não do dono do bar Moacir, informando que havia um indivíduo ameaçando ele com uma arma, que seria o Rogério. Chegando ao local, o denunciado estava no bar e os agentes realizaram uma busca no veículo dele e foi encontrado uma arma de fogo, tipo espingarda, sem numeração, porque era uma arma do estilo de fabricação caseira. O acusado reconheceu ser proprietário da arma, mas não soube esclarecer o motivo de estar carregando a arma no carro.

Paulo Lourenço Santana, Policial Militar, ouvido em Juízo relatou que no dia dos fatos foi solicitado para atender a ocorrência de ameaças onde o indivíduo portava uma arma, chegando ao local, o comércio do Frank (Moacir), localizaram o denunciado com sintomas de embriaguez e alterado, mas estava sem a arma. Pediu para que o denunciado acompanhasse a busca no carro, e nele foi

encontrado a arma de fogo. Disse não se recordar do modelo da arma. O acusado confirmou a propriedade da arma, com isso foi encaminhado para delegacia.

Não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime em comento. No mais, foi comprovada a existência de justa causa para realizar a diligência de revista do veículo em que o denunciado se encontrava. Conforme relataram as testemunhas, o acusado foi encontrado em estado de alcoolismo e no interior do veículo revistado os policiais lograram encontrar o armamento apreendido.

Corroborando com o testemunho dos agentes de polícia Paulo Lourenço Santana e David Guedes Pereira, evidencia que Rogério Antônio Da Silva portava a arma de fogo.

Acerca do assunto:

Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conjunto probatório harmônico. Palavra de policiais, corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (Apelação 0004562-33.2018.822.0002, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2019.)

Restando comprovada a materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei. nº 10.826/03 em comento e não existindo causa que exclua a ilicitude do fato, a prolação de um édito condenatório é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, nas penas do 14, caput, da Lei. nº 10.826/03 (2ºfato). E com fundamento no art. 386, inciso I do Código de Processo Penal, absolvo das imputações do 1º fato.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu registra antecedentes (id. n. 57547509), contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime – foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta natureza.

Pena base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais

Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Incide a agravante da reincidência (autos n. 1000401-31.2017.822.0023, id. n. 57547509, pág. 04/05), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime

Embora o réu seja reincidente, por ter sido condenado a pena inferior a quatro anos e com a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal e diante da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, FIXO O REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Em que pesse ser o réu reincidente, preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, em especial do § 3º do artigo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (um) pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.

Demais deliberações

1. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Decreto a perda da arma, estojo e munições e determino que os referidos objetos sejam encaminhados ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme preceitua o art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

3. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

4. Tendo em vista que trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o quantum da pena ora fixada, qual seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, concedo o direito de recorrer em liberdade da presente SENTENÇA.

5. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA, LINHA 33, KM 12 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000423-84.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, EVERALDO GARCIA JASSEK

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000610-53.2021.8.22.0023

REQUERENTE: GESELSON GONCALVES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000709-23.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TEREZA DONDONI, LINHA EIXO, S/N, LINHA 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 17 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: TEREZA DONDONI, em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A. A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "EMPRESTIMO RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida cautelaratória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL" no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de junho de 2021 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica intimada a parte autora da audiência via diário da justiça e também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0001244-57.2010.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Daniel Gonçalves de Almeida

Advogado do(a) DENUNCIADO: AMANDA AUGUSTA BOTTEGA - MT22100/O

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ficam intimados ainda da SENTENÇA proferida nos autos, id 57271130, pág 57/64. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 19 de maio de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000049-85.2020.8.22.0023

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: Vara Criminal de São Francisco do Guaporé

REQUERIDO: SEEU

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Por fim, informo que os autos, ainda deverão permanecer em aberto, visto que, é por hora a única maneira de pagar as diligências efetuadas pelo SEEU.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 19 de maio de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000695-66.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE ROBERTO EZEQUIEL GOMES, CPF nº 93480881220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual, sendo que o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade (id. n. 57690630).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe.

Ressalto que a folha de comparecimento mensal em juízo id. n. 57683422 - Pág. 1 consta que o último comparecimento do acusado ocorreu em 10/02/2020 em decorrência dos Atos Conjuntos adotarem medidas na prevenção ao contágio do Coronavírus (Covid-19) e suspenderam as apresentações mensais dos réus em suspensão condicional do processo.

Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JOSÉ ROBERTO EZEQUIEL GOMES.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer.

Sem incidência de custas.

Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOSE ROBERTO EZEQUIEL GOMES, CPF nº 93480881220, RUA CASTELO BRANCO 4691 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001088-37.2016.8.22.0023

EXEQUENTES: ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 31297412249,

MARIA JOANA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 47853263287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597,

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que apesar de ter falecido a requerente MARIA JOANA ALVES DOS SANTOS no ano de 2017, sobreveio a informação ao juízo em momento posterior, em 2021. Com a informação de que não foi aberto inventário, determino a intimação dos herdeiros, qualificados na petição ID 55682508, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam sua habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 31297412249, LINHA 06, KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA JOANA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 47853263287, NA LINHA 06, KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001323-62.2020.8.22.0023

AUTOR: T. D. S. L., CPF nº 97725722220

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉUS: E. D. R., M. D. S. F. D. G.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Ofício n. 008/2021/GABINETE.

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de maio de 2021.

Agravo de Instrumento n. 0804042-41.2021.8.22.0000

Excelentíssimo Relator,

Em atenção ao ofício em referência, passo a prestar as informações que julgo necessárias.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Tiago de Souza Lopes em face do Estado de Rondônia e do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na qual pretende seja a parte ré compelida a disponibilizar consulta com médico especialista para realização de procedimento cirúrgico de colocação de prótese total do quadril lado direito, em razão de fratura no colo do fêmur com necrose da cabeça femoral, bem como outros exames e procedimentos correlatos visando a reparação do problema apresentado pelo autor, conforme laudo médico que recomenda tal providência (ID n. 48737282).

Em DECISÃO inicial (ID n. 51575302), presentes os requisitos exigidos pela legislação processual, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de realização de bloqueio judicial de valores para custear a providência médica na rede privada. No entanto, a DECISÃO de bloqueio ficou condicionada a apresentação de três orçamentos pela parte autora.

No ID n. 52558474, a parte autora não apresentou os orçamentos e solicitou que este Juízo providenciasse tais orçamentos junto aos Hospitais indicados.

Foi apresentada contestação pela parte ré (ID n. 53675787).

Em DECISÃO proferida no ID n. 53123770, foi esclarecido que compete à parte autora e não a este Juízo empreender as

diligências em busca dos orçamentos. Na mesma oportunidade foi concedido prazo suplementar para tanto.

Já no ID n. 54474475, a parte autora logrou apresentar os três orçamentos (ID n. 54474484, p. 1 a 3).

No ID n. 55079733, foi apresentada contestação pelo Município de São Francisco do Guaporé-RO.

Impugnação a contestação apresentada no ID n. 55539919.

Em DECISÃO de ID n. 56237757, este Juízo, ponderando a situação de pandemia e o alto custo da realização do tratamento, determinou que a parte autora apresentasse laudo médico indicando a imprescindibilidade do tratamento neste momento.

Manifestação da parte autora no ID n. 56491030.

Ausente a demonstração da imprescindibilidade, foi indeferido o pedido de bloqueio de valores visando ao cumprimento da DECISÃO liminar (ID n. 56595301).

Acerca desta DECISÃO (ID n. 56595301), a parte autora interpôs o agravo de instrumento (ID n. 57363024).

Ante a notícia da interposição do agravo de instrumento, este Juízo manteve a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Sendo o que há para informar, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Ao Cartório para instruir o presente ofício com cópias dos documentos ID's n. 48737282, 51575302, 52558474, 54474475, 54474484, p. 1 a 3, 56237757, 56491030, 56595301.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ CONVOCADO

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – 1ª CÂMARA ESPECIAL

PORTO VELHO/RO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: T. D. S. L., CPF nº 97725722220, RUA MANAUS s/n, ESQUINA COM A SUA DAS COMUNICAÇÕES BAIRRO ALTO ALEGRE, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. S. F. D. G., AVENIDA BRASIL s/n, ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000395-77.2021.8.22.0023

Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KARINA FERREIRA DA SILVA, RUA MARINGÁ 4226 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, FLAMBOYANT 635 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198, AV. SEIS DE MAIO 1213, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000579-33.2021.8.22.0023

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGA 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7000361-05.2021.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEUSA MARIA RAGNEL DE OLIVEIRA, LINHA 02 KM 2 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 6511, CASA BAIRRO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, AV. CURITIBA 4704 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTIANO PAULA

MOREIRA, OAB nº RO11418, AV. TERESINA 5557 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA 377, RUA LÍBERO BADARÓ 377 - 24 ANDAR - CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO

DECISÃO

Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000481-82.2020.8.22.0023

AUTOR: ROUSIVALDO RODRIGUES LOPES, CPF nº 19867581172

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte

exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROUSIVALDO RODRIGUES LOPES, CPF nº 19867581172, LINHA 01, ESQUINA COM LINHA EIXO, POSTE 15-A S/N, TRAVESSÃO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000883-08.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA, CPF nº 52645657249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262, RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924

EXECUTADO: GRANDE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02524624000133

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Considerando a expedição de ofício ID 57784904, aguarde-se retorno sobre a realização de leilão do bem.

Havendo devolutiva acerca da medida, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, do CPC..

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA, CPF nº 52645657249, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: GRANDE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02524624000133, RUA TIRADENTES 3627 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000291-90.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARTIN GIORI, LINHA 04, KM 3,5 Poste 18, SETOR PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 688, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o autor atualizou os cálculos sob. ID N. 56666889 e requer a penhora de valores. Tendo em vista que no acórdão de ID N. 45590658, foi dado provimento ao recurso do exequente, sendo o requerido condenado a pagar o valor de R\$ 7.343,54 (sete mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a título de danos materiais, valor diverso do apresentado pelo exequente sob. ID N. 56666889. Quando intimada a se manifestar e atualizar o valor do crédito, a requeinte informou que foi cumprida a SENTENÇA parcialmente, recebendo o valor equivalente a R\$ 12.849,51 (doze mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Alega o autor que há saldo remanescente no valor de R\$ 18.016,73 (dezoito mil e dezesseis reais e setenta e três centavos). Ao requerido para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Visando dirimir quaisquer divergências, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificar a existência de eventual excesso em execução, tendo como parâmetro a SENTENÇA e acórdão, devendo atualizar a dívida até a data dos cálculos do autor.

Após, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo com ou sem liberação, traga-me os autos conclusos para liberação dos valores.

Ficam as partes intimadas com a publicação deste DESPACHO no diário da justiça.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7001413-70.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JOAO NERI DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 3451 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, AV FLORIANÓPOLIS 5292 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710, ESQUINA COM R. CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora juntou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID N. 57368266). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000376-71.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE MACHADO MORSIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303,

GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: ENERGISA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000638-89.2019.8.22.0023

AUTOR: T. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB

nº RO558

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos de T.P. move em face de E. D. S. S. Nomeado advogado dativo, a contestação foi apresentada por negativa geral (ID 56508308).

Com a impugnação à contestação, a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide (ID 56959215).

Abro vista ao Ministério Público para que, na condição de fiscal da ordem jurídica, manifeste-se em 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: T. P., AIRTON SENNA 3756, BAIRRO ALTO ALEGRE -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: E. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTO PARAÍSO-

TRANSCONTINENTAL 4222, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título

Extrajudicial

Autos N.: 7001671-85.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO PEREIRA, AVENIDA AIRTON SENA 4761 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARLI KNIDEL PEREIRA, AVENIDA AIRTON SENA 4761 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Conforme se verifica no documento em anexo as tentativas de penhora de valores on line restaram infrutíferas, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos), da conta dos executados, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000411-02.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 01338533223

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme acordo proposto pelo INSS no ID n. 30296524 p. 1 a 2, homologado por SENTENÇA deste Juízo proferida no ID n. 33643291 p. 1 a 3, a cessação se daria 2 (dois) anos após a perícia que foi realizada em 07/08/2019 (ID n. 29663506 p. 3 de 5).

Sendo assim, a cessação, em tese, deve ser dar em 06/08/2021 e não em 06/08/2020, estando, ao que parece, equivocados os documentos coligidos nos ID's n. 38743786 p. 1 a 2 e 38743787 p. 1 a 3.

Assim, pela última vez, ao INSS para retificar a data de cessação do benefício e informar nos autos a realização de tal providência, no prazo de 10 dias. Para tanto, intime-se o INSS via sistema PJe e oficie-se ao setor responsável pelo cumprimento de decisões judiciais do INSS.

No mais, havendo informação de retificação, independentemente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os demais termos das decisões ID's n. 39539143 p. 1 a 2 e 46067790, no tocante a expedição e envio de RPV e seu respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 01338533223, LINHA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7000493-62.2021.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIDIA REZENDE CORDEIRO, RUA RIO MADEIRO 3620 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE REZENDE CORDEIRO, OAB nº MT279680

RÉU: FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP, RUA DA CONSOLAÇÃO 331, 7 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01301-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA ADOGLIO MORATELLI, OAB nº SP187167, PELOTAS 209, APTO 183B VILA MARIANA - 04012-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita em favor de LIDIA REZENDE CORDEIRO. Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001705-55.2020.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FELIPE KUMM

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de FELIPE KUMM já devidamente qualificado

nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/03 (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que:

“1º fato: artigo 147, caput, do Código Penal.

No dia 31 de agosto de 2019, em horário não especificado nos autos, no período da tarde, linha 90, km 20, Zona Rural, nesta Cidade de São Francisco do Guaporé/RO, no pátio da igreja católica, comunidade Cristo Rei, o denunciado FELIPE KUMM prometeu, por palavras, causar mal injusto e grave a Josimar Oliveira de Almeida, ao prometer matá-lo.

2º fato: artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no 1º fato, o denunciado FELIPE KUMM, dolosamente, possuía no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 03 (três) espingardas de marca não identificadas; 1 (uma) coronha de uso em carabina de pressão, confeccionada em madeira com soleira, em bom estado de conservação; 1 (um) cano de arma de fogo, medindo 720 mm (setecentos e vinte milímetros) de calibre 32 (trinta e dois); 1 (uma) caixa de culatra artesanal, confeccionada em metal, com vários pontos de ferrugem e 1 (um) guarda-mato, confeccionado em metal.”

A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2021, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 53184513).

Regularmente citado (id. n. 54214428), o réu apresentou Resposta à Acusação (id. n. 54493575).

Durante a instrução processual, a vítima e as testemunhas foram ouvidas e o acusado decidiu permanecer em silêncio.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 57547376).

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do denunciado por falta de provas, e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal (id. n. 57547376).

Certidão de antecedentes acostada em id. n. 57547530.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

1º Fato - Ameaça

De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o crime de ameaça, tipificado no art. 147, caput, do Código Penal. Por meio do art. 147, caput, do CP, o legislador definiu o crime de ameaça, que significa intimidar, causar medo em alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. O mal prometido pode consistir em dano físico, econômico ou moral, indistintamente. Para a configuração do delito, é imprescindível que o agente manifeste vontade livre e consciente de ameaçar alguém, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.

Tecidas tais considerações passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente cabe esclarecer que a materialidade e a autoria do crime de ameaça, descrito nos autos estão intimamente ligados, razão pela qual ambas matérias serão analisados concomitantemente, num único contexto.

A vítima Josimar Oliveira de Almeida embora tenha representado o acusado pelo crime de ameaça em sede policial, ao ser ouvido em juízo, declarou que não recebeu ameaças do acusado, e não presenciou ameaças as outras pessoas que se encontravam no local dos fatos. Disse que o acusado “não chegou a tirar a faca para mim me ameaçando não, ele apenas chegou lá com alteração e chegou agredir as pessoas com palavras”.

Confirmou que o acusado disse no local, que iria em casa buscar uma espingarda e, após ir embora, retornou com facas em mãos. As testemunhas Paulo Lourenço Santana e Ueder Ubaldo Barbosa Laurent, Policiais Militares que atenderam o chamado policial, chegaram ao local dos fatos quando o acusado já havia se retirado, portanto, não presenciaram as supostas ameaças.

Analisando o conjunto probatório nos autos, concluo que as provas são por demais frágeis para ensejar um édito condenatório, haja

vista que a versão apresentada pela vítima, ao ser ouvida em juízo, asseverou que não foi ameaçada pelo denunciado.

As provas não são robustas o suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime em testilha.

Destaco que, no processo penal há a necessidade de busca da verdade real ou material dos fatos, a verdade do mundo real, a verdade objetiva, o que permite ao juiz julgar com base em uma certeza.

Outrossim, o ônus da prova é da acusação (art. 156, caput, do CPP), por força do princípio da presunção da inocência. No presente caso não restou cabalmente comprovado que acusado ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, motivo pelo qual, em total observância ao princípio in dubio pro reo, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Roubo majorado. Palavra da vítima. Prova. Dúvidas razoáveis. In dubio pro reo. A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente, não podendo ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas, sim, em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível a condenação por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada. Sendo a palavra da vítima isolada, e constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, cabível é a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0009680-48.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016) Grifos meus.

Pelos fundamentos acima expostos, caminho outro não há senão a absolvição de FELIPE KUMM quanto ao crime descrito no 1º fato.

2º Fato – Posse de arma de fogo

De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, também o delito tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Por meio do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, o legislador tipificou a seguinte conduta:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Para o agente que pratica qualquer das condutas descritas no tipo, foi estabelecido que ele deve ser punido com uma pena que varia de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, e multa.

No mais, o tipo penal acima mencionado é de mera conduta e independe da produção de qualquer resultado.

Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO.

A materialidade do delito restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência Policial n. 176115/2019 (id. n. 52880063, pág. 06/07), auto de apreensão e apresentação (id. n. 55880064, pág. 05), laudo pericial (id. n. 52879234), bem como pelos depoimentos das testemunhas.

Paulo Lourenço Santana, Policial Militar, ouvido em Juízo relatou que no dia dos fatos ao cumprir diligência solicitada da central de operações, dirigiu-se a uma festa, onde se encontrava o denunciado possivelmente fazendo ameaças com facas em mãos. Narrou que quando encontrou o acusado este estava levando consigo as facas.

O pai do acusado, por ocasião informou ao policial que o filho possuía várias armas na sua casa, assim, acompanhado pelo pai do acusado, realizou a busca na residência e encontrou as armas apreendidas. Acrescentou que as pessoas do local da festa se encontravam com receio, pois o acusado queria acabar com a festividade.

Ueder Ubaldo Barbosa Laurent, Policial Militar, ouvido em Juízo informou que recebeu o chamado da central de operações para averiguar supostas ameaças em uma festa, ao chegar no local não encontrou o acusado, mas recebeu informações para rapidamente encontrá-los se deslocando para casa. Disse que no veículo haviam somente facas.

Indagado se havia armas na residência do acusado, o pai do réu informou que o filho possuía armas, permitido que os policiais realizasse a busca dentro da residência, sendo realmente encontrado as armas de fogo, assim, encaminhou o acusado para a delegacia.

Confirmou, por fim, o depoimento prestado na fase policial.

Não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime em comento. No mais, não há que se falar em violação à residência do acusado, pois foi comprovada a existência de justa causa para realizar a diligência, conforme relatou as testemunhas o acusado foi encontrado em estado de alcoolismo com facas e, ainda os policiais receberam as informações do próprio pai do acusado, que permitiu a realização da busca das armas na residência.

Interrogado em juízo, o acusado FELIPE KUMM preferiu se manter em silêncio.

Corroborando com o testemunho dos Policiais Militares Paulo Lourenço Santana e Ueder Ubaldo Barbosa Laurent, evidencia que Felipe Kumm possuía as armas de fogo e facas.

Acerca do assunto:

Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conjunto probatório harmônico. Palavra de policiais, corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (Apelação 0004562-33.2018.822.0002, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2019.)

Restando comprovada a materialidade e autoria do delito em comento e não existindo causa que exclua a ilicitude do fato, a prolação de um édito condenatório é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO FELIPE KUMM, nas penas do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 (2ºfato). E com fundamento no art. 386, inciso I do Código de Processo Penal, absolvo das imputações do 1º fato.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime – foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta natureza.

Pena base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu FELIPE KUMM definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “C” do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, quais seja consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SF.

Demais deliberações

1. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Decreto a perda das armas de fogo e determino que os referidos objetos sejam encaminhados ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme preceitua o art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

3. Decreto a perda e posteriormente a destruição de 03 (três) facas (id. n. 52880064- pág. 5), devendo a escrivania proceder com o necessário a fim de que o objeto seja destruído.

4. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

5. Tendo em vista que trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o quantum da pena ora fixada, qual seja, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, concedo o direito de recorrer em liberdade da presente SENTENÇA.

6. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY

1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: FELIPE KUMM, LINHA 90, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7001454-37.2020.8.22.0023

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, AV. CAPITÃO CASTRO 3.544 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.597 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3565 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO Conforme se verifica no documento em anexo as tentativas de penhora de valores on line restaram infrutíferas, tendo

sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 13,27 (treze reais e vinte e sete centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Requerido, este juízo realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, eis que um dos veículos registrado em nome do executado encontra-se com várias restrições judiciais, conforme extrato em anexo. Nestes termos, indefiro eventual pedido de penhora em relação do veículo em questão, pois essa medida não trará efetividade ao processo.

Intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000014-28.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDELSON SILVA AMANCIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de EDÉLSON SILVA AMÂNCIO já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03 e art. 29 da Lei n. 9.605/98, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Narra a exordial acusatória que:

“1º fato: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

No dia 09 de janeiro de 2020, no período da noite, na Linha “noventinha”, fazenda Rodeio Bonito, zona rural, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado EDÉLSON SILVA AMÂNCIO transportou e portou arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Extraí-se dos autos que policiais militares, em conjunto com servidores da FUNAI, realizavam fiscalização na entrada da área de proteção da terra indígena da tribo URU-WEU-AU-AU e, ao chegarem no local acima relacionado, por volta das 10 horas, encontraram uma motocicleta estacionada escondida na mata, local que faz divisa com a reserva.

Restou apurado que o local dava acesso a um barreiro onde ficavam porcos do mato, onde os policiais realizaram campana com o intuito de abordar o proprietário do veículo. Porém, como ele demorou a sair da mata, retiraram o veículo oficial do local e retornaram mais tarde, por volta das 14h20min.

Inferiu-se do caderno investigatório que ao retornarem no local do fato, os policiais ouviram um disparo de arma de fogo vindo do interior da reserva, motivo pelo qual continuaram a fazer campana e, posteriormente, adentraram por cerca de 200 metros na mata, porém, não conseguiram encontrar o autor do disparo.

Ao voltarem ao local onde a motocicleta havia ficado escondida, verificaram que o proprietário do veículo já havia se evadido. Foi quando o servidor da FUNAI informou que o denunciado havia pego a moto e adentrado no pasto da fazenda que fazia divisa com a reserva, sendo que encontrava-se com um saco amarrado na garupa do veículo e uma espingarda com bandoleira nas costas. Imediatamente, os policiais empreenderam diligências e foram até a referida fazenda, local onde encontraram o denunciado, o qual foi indagado acerca dos fatos e confirmou que havia realizado a caça de um animal. Na ocasião, o denunciado entregou a arma com os cartuchos que estavam em seu quarto. Desta feita, os policiais apreenderam a espingarda sem marca aparente, calibre .32 e 09 cartuchos.

Depreende-se do laudo de exame de constatação e eficiência nº 021/2020/POLITEC-SMG/RO (fls. 41/43) que a arma estava apta aos fins a que se destina, podendo os projéteis por ela expelidos causarem lesões do tipo perfuro contusas, bem como os cartuchos se encontravam eficientes, podendo causar lesões do tipo perfura contusas.

2º fato: Caçar espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no 1º fato, o denunciado EDÉLSON SILVA AMÂNCIO, caçou espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Apurou-se que o indiciado também caçou 01 (um) porco do mato, o qual foi encontrado em sua residência, já abatido e limpo. Ato contínuo, o denunciado foi encaminhado à Delegacia de Polícia Civil para as providências de praxe.

A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2020, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 53217545, pág. 68/69).

Regularmente citado conforme id. n. 53218183 – pág. 02 o réu apresentou resposta à acusação em id. n. 53782348.

Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e o acusado confessou a prática delitiva. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 57321123).

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do denunciado pelo delito tipificado no artigo 29 da Lei n. 9.605/98, reconheceu a materialidade do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 e, subsidiariamente requereu a aplicação da pena no mínimo legal (id. 57321123).

Certidão de antecedentes acostada no id. 57568734.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

1ª Fato – Porte e transporte ilegal de arma de fogo de uso permitido

De acordo com o 1º fato constante na exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.

Por meio do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, o legislador tipificou a seguinte conduta:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Neste delito o agente incorre nas penas que variam entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa.

No mais, o tipo penal acima mencionado é de mera conduta e independe da produção de qualquer resultado.

Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO.

A materialidade do delito restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência Policial n. 5659/2020 (id. n. 53217545 pág. 17/18), auto de apreensão e apresentação (id. n. 53217545 pág. 28), termo de destruição do porco do mato (id. n. 53217545, pág. 29), laudo pericial id. n. 53217545 pág. 49/51, bem como pelos depoimentos das testemunhas e confissão do acusado.

Como também a autoria do delito.

As testemunhas Valdevino Temoteo e Cleriston Júnior Rigolon confirmaram em Juízo que visualizaram o acusado portando arma de fogo quando saiu com sua moto na fronteira da reserva indígena, e logo após foi encontrado na sua casa com a referida arma.

O acusado Edélson Silva Amâncio em sede de interrogatório confessou que estava com a arma de fogo na fronteira da reserva e utilizou para abater um animal, esclareceu que a arma pertencia ao seu pai e que após seu falecimento foi dada a ele. Informou que a arma era muito antiga. Esclareceu também que estudou até a 5ª série e sabendo ler e escrever o básico.

Não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime em comento. As provas trazidas aos autos foram alinhadas com os depoimentos das testemunhas como a confissão do acusado, evidenciando que Edélson Silva Amâncio transportou e portou a arma de fogo.

Restando comprovada a materialidade e autoria do delito em comento e não existindo causa que exclua a ilicitude do fato, a prolação de um édito condenatório é medida que se impõe.

2º Fato – Caçar espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Conforme extrai-se da exordial acusatória, o acusado nas mesmas circunstâncias do primeiro fato realizou a prática delitiva tipificada no art. 29 da Lei n. 9.605/98.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Neste delito o agente incorre nas penas que variam entre 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, e multa.

Durante a instrução processual foram ouvidos em Juízo as testemunhas e o acusado, os quais trouxeram os seguintes esclarecimentos:

A testemunha Valdevino Temoteo, servidor da FUNAI, ouvido em Juízo, esclareceu que realizava fiscalização de rotina da fronteira da reserva indígena, quando encontrou uma motocicleta parada, decidiram esperar o proprietário aparecer. Narrou que após um tempo ouviu um disparo e acreditou ser um caçador, por esse motivo, continuaram aguardando, até que decidiu adentrar poucos metros na reserva, de forma que nesse período o acusado pegou sua motocicleta e saiu por outro caminho e foi em direção a uma fazenda. Disse que então foi juntamente com o policial militar atrás do acusado, encontrando ele na sua residência dentro da fazenda que trabalha. Verberou que o acusado contribuiu com a abordagem da polícia mostrando a arma (espingarda) e a caça abatida.

A segunda testemunha Clériston Júnior Rigolon, Policial Militar, ouvido em Juízo, informou que estava em uma abordagem em apoio a FUNAI, com fiscalização na terra indígena e deslocaram-se pela linha 90 até chegar próximo ao final, no travessão, desceram na área de fazenda, onde o pessoal tem o costume de caçar. Chegaram lá e encontraram uma motocicleta e já suspeitaram dessa maneira de que tinha alguém caçando. Assim, decidiram aguardar e depois de um tempo ouviram disparo de arma de fogo e continuaram aguardando a pessoa sair da reserva. Passando mais alguns minutos foram para a beirada da reserva, oportunidade que o acusado saiu por outro caminho e estava indo embora, quando o senhor Valdivino viu e chamou Verberou que pegaram a viatura e foram atrás, por uma estrada por dentro do pasto até

que perceberam que o denunciado entrou em uma residência na fazenda. Lá perguntaram quem mais morava na fazenda e as pessoas da casa informaram outro morador, autorizou a entrada na fazenda. Assim, foram até a casa do senhor Edélson e lá observaram que era o mesmo indivíduo que estava na reserva, como também a motocicleta. Por ocasião o acusado confirmou que foi na mata caçar, mostrou a arma e o animal abatido. Com isso, levaram o denunciado à autoridade policial, sempre tranquilo, facilitando a abordagem. Esclareceu também que ouviu apenas um disparo e que houve a demora de 30min. a 40min. para o denunciado sair da mata, possivelmente pelo fato dele ter limpo o animal ainda dentro da mata. Informou que existem animais da espécie (porco do mato e pacas) em abundância na região e que o acusado apenas teria realizado uma caça para satisfazer sua necessidade de alimentação, “no caso do senhor Edélson ele falou que queria comer carne, e estava sem, por isso foi caçar”.

O acusado Edélson Silva Amâncio em seu interrogatório na fase judicial, falou que é parcialmente verdadeiro os fatos a ele imputado. Esclareceu que não estava fugindo dos policiais, e não imaginava que eles estavam esperando, pois trabalha na fazenda ao lado da reserva e usa aquele caminho. Informou que não estava dentro da reserva e sim próximo, sendo que o motivo que o levou a realizar a caça foi a necessidade, pois estava sem mistura e longe da cidade. Informou que abateu apenas um animal, somente para suprir sua necessidade, e que não possui costume de caçar, apenas nesse dia sentiu necessidade de se alimentar com a carne do animal. Alegou que sabia que era proibido caçar na reserva, mas não foi para caçar na reserva, foi entrando sem perceber. Não sabia que a lei era tão rígida, pois trabalha na fazenda ao lado da reserva e sempre via as pessoas irem caçar lá.

No caso em apreço, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância do art. 29, caput, da Lei n. 9.605/98. Uma vez que pode-se reconhecer a conjugação dos vários fatores, tais como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Os requisitos de ordem objetiva e subjetiva se fizeram presentes, pois sua conduta, a menos a priori, não foi dotada de grande ofensividade, a ação não ofereceu perigo, o comportamento não pode ser considerado como altamente reprovável e a lesão foi inexpressiva, pois existe grande quantidade do espécime na região, além disso, não há elementos que desabonem o acusado. Vê-se, assim, que as condições para a aplicação do Bagatela se fazem presentes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Min. RIBEIRO, MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 24/3/2014).

De se notar, ainda, que a conduta do acusado, de acordo com o que foi verificado na instrução processual, melhor se enquadra na hipótese do art. 37, inciso I, da Lei n. 9.605/98, constituindo-se em causa legal específica de excludente de ilicitude.

De acordo com o que preconiza o DISPOSITIVO, aquele que abate animal para saciar sua fome ou de sua família está acobertado por esta excludente.

No caso dos autos ficaram comprovadas a autoria e materialidade do delito.

Da mesma forma, comprovadas estão a condição de pobreza do recorrente e a FINALIDADE alimentar do animal abatido por ele. Ainda, vejo que sua conduta não chegou a causar dano relevante ao ecossistema, pois trata-se de um único animal que vivem em grande quantidade na região e que foi abatido com o único propósito de alimentar a si e sua família, porquanto abateu a caça para a sua subsistência.

Nesse sentido, tem sido o posicionamento adotado nesta Câmara. Verbis:

Apelação. Crime ambiental. Pesca em lugar proibido. Lesão ao bem jurídico tutelado. Estado de necessidade exculpante. Absolvção. A condição de necessidade do agente, somada à singularidade da conduta, incapaz de lesionar o bem jurídico tutelado, de forma excepcional, permitem o afastamento da culpabilidade. (Não Cadastrado, n. 00078384520098220501, Rel. Des. Oliveira, Valter de, j. 14/6/2012).

Dessa forma, deve ser reconhecido o estado de necessidade e aplicada a excludente da ilicitude.

Pelos fundamentos acima expostos, caminho outro não há senão a absolvição de EDÉLSON SILVA AMÂNCIO no que diz respeito ao 2º fato narrado na denúncia.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO EDÉLSON SILVA AMÂNCIO, nas penas do 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (1º fato). E com fundamento no princípio da insignificância e estado de necessidade, absolvo da imputação constante do 2º fato.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime – foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta natureza.

Pena base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há agravantes a serem reconhecidas.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu Edélson Silva Amâncio definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “C” do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, qual seja, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor

de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SF.

Demais deliberações

1. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Decreto a perda da arma e munições e determino que os referidos objetos sejam encaminhados ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme preceitua o art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

3. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

4. Tendo em vista que trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o quantum da pena ora fixada, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, concedo o direito de recorrer em liberdade da presente SENTENÇA.

5. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDELSON SILVA AMANCIO, LINHA 01 SETOR CHACAREIRO 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000394-92.2021.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JHONATAN THOMAZ SOUZA, CPF nº 99869128220

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: JHONATAN THOMAZ SOUZA, CPF nº 99869128220, RUA CASTELO BRANCO 4884 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000231-15.2021.8.22.0023

AUTOR: MARCOS ANTONIO NOIMAN, CPF nº 84523360200
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante as razões apresentadas pelo perito designado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, de que possui relação médico-paciente com a parte autora (ID n. 57617066), torno sem efeito sua nomeação e nomeio como perito o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM-RO 4468.

No mais, cumpram-se as determinações contidas na DECISÃO inicial (ID n. 54655003).

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARCOS ANTONIO NOIMAN, CPF nº 84523360200, RUA TIRADENTES S/N, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001143-51.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, EMERSON UBIALI, NILZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO739-E

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO739-E

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO739-E

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001694-60.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2020 08:44:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IVALDETE RODRIGUES DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante aponta a existência de omissão no acórdão, uma vez que não foi tratada a tese de "litisconsórcio necessário" entre os sócios para propositura da demanda.

Ocorre, porém, que a tese aventada pela parte embargante não merece prosperar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, posto que tanto um quanto outro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um dos sócios impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Com efeito, o litisconsórcio ativo necessário somente se dá em situação extremamente excepcionais, quando a Lei impõe a necessidade de figurar mais de uma pessoa no polo ativo da ação, o que não é o caso dos autos.

Demais disso, a ausência do outro sócio no polo ativo em nada influencia no deslinde do feito, mormente, porque não trará qualquer prejuízo à embargante.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro sócio deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão vergastado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. DECISÃO mantida.

- O ordenamento jurídico brasileiro consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário apenas em casos excepcionais, não havendo o que se falar em nulidade processual, quando não restar demonstrado o prejuízo daquele que ingressou com demanda judicial desacompanhado dos outros sócios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7001452-67.2020.8.22.0023

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES, CASA 4575 AVENIDA SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora juntou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID N. 57036045). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000543-64.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRE RAMALHO DE JESUS, LINHA 23, KM 15 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, AV GUAPORÉ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO Conforme se verifica no documento em anexo as tentativas de penhora de valores on line restaram infrutíferas, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 150,24 (cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Deste modo, defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos bens de propriedade do devedor. Para tanto, determino que o Oficial de Justiça proceda com a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Deverá o Oficial de Justiça comparecer ao IDARON e ao DETRAN a fim de verificar a existência de veículos e/ou semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total do débito.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Desde já autorizo a expedição de ofícios nos termos do pedido de id N. 57499499, página 3, item "c".

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001453-86.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CAIRES & FERREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

EXECUTADO: DANIEL LOURENCO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000261-89.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: ELIZEU PIRES SANTANA, SEBASTIANA BARBOSA CAVALCANTE

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de Id.14384904, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001992-52.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLARA DALCIM GIORI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000040-38.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTI MACENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001080-55.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001142-95.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001249-08.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZELIA KLITZKE BUGÉ

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001084-92.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIR DIAS MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001414-89.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS SCHWEIGERT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000208-40.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISLEN ERICA FERREIRA CACHONE KRAUSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, diante da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001528-91.2020.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REGINALDO DAS NEVES POLEZE, CPF nº 81362340278,

RUA 7 DE SETEMBRO 3654 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por REGINALDO DAS NEVES POLEZE em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

Em síntese a parte autora pretende a regularização/emplacar veículo adquirido há mais de 10 anos, de forma verbal. Sustenta que o veículo tem mais de 50 anos, e por isso, não tem qualquer registro nos órgãos de trânsito ou na Fabricante.

Em contestação a parte demandada arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da justiça estadual. Já

no MÉRITO, argumentou que não pode regularizar o veículo, pois depende de procedimentos a serem adotados por órgãos superiores.

Inicialmente, tenho que a ilegitimidade passiva deve ser acolhida, pois, somente após a prática de procedimentos por órgão superior (Denatran) e também pela fabricante, quanto ao Registro Nacional de Gravame na Base de Índice Nacional- BIN de veículo, é que o Detran seria, em tese, parte legítima e responsável para efetivar o emplacamento, conforme se vê do CTB, artigo 19, inciso IX XIV e artigo 119 I, II, II

Da mesma sorte a incompetência da justiça estadual deve ser reconhecida, pois efetivação da medida acima referida envolve órgão nacional, e portanto, atrai a competência da justiça federal. Não fosse as preliminares acolhidas, ainda que esse juízo analisasse o MÉRITO, passível seria a improcedência da demanda, pois não há previsão legal para regularização de veículo com mais de 50 anos, sem qualquer registro.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, sem análise de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

7000398-66.2020.8.22.0023

AUTOR: VALDIR GOMES DE AMORIM, RONALDO ARAGÃO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada a parte executada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo autor), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam

concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Pagamento em Pecúnia

7001222-59.2019.8.22.0023

REQUERENTE: AMELIA CARIAGA MONGE DE AMORIM, ET CONCEIÇÃO, POSTE 7 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que a parte autora manifestou concordância com os cálculos do executado.

Assim, requisi-te-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002681-02.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON CEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000

Processo nº: 7000085-74.2021.8.22.0022

Requerente: ORIA TE MANUEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000

Processo nº: 7002863-51.2020.8.22.0022

Requerente: AGEU JEACOMINE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000996-86.2021.8.22.0022

AUTOR: FELK - FUNDACAO ESCOLA LINCE KEMPIM LTDA - ME, ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000739-61.2021.8.22.0022

Requerente: JOSE CLEMENTE KLEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002819-66.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001303-72.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EXECUTADO: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALESSANDRA COSTA DANTAS - RN10699

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA - RN5190, JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - RN4259

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca das petições e documentos juntados pelas partes adversas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001371-92.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZANELLA, LINHA 13, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, FUNDOS DO DETRAN 29 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Valor da causa: R\$ 49.258,05

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa nos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD (ID 56536300), intime-se o exequente para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000741-28.2021.8.22.0023

Interdito Proibitório

REQUERENTES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, ALEX SANDRO GUAITOLINI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES TOMAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 119.200,00

DECISÃO

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por ALEX SANDRO GUAITOLINI e VIVIANI RAMIRES DA SILVA, em desfavor de JOSÉ RODRIGUES TOMAS, objetivando que o requerido, em sede de liminar, se abstenha de praticar atos de turbacão e ameaça de invasão, referente aos lotes rurais de nrs. 11 (área de 100,26 hectares) e 37 (área de 99,7253 hectares). Afirmam ser proprietários dos Lotes nrs.º 11 e 37, localizados na Gleba n. 06, Km 02, Setor Primavera, São Miguel do Guaporé/RO, com área total de 199.9853ha, onde realizam a criação de gado. Afirmam que o requerido, acompanhado por algumas pessoas, invadiram a área no dia 16 de abril, cortando a cerca que circunda a área dos lotes, introduzindo no campo cabeças de gado, em desrespeito a todas as recomendações dos colaboradores dos requerentes, que imediatamente compareceram no local e nada puderam fazer, face às ameaças feitas pelos invasores.

Asseveram que, com o auxílio dos seus prepostos, removeram de suas pastagens o gado de propriedade do invasor e reedificaram as cercas, na defesa de sua posse, registrando ocorrências policiais, com pedido de providência, porém, mais uma vez a terra restou invadida.

Alegam que, novamente removeram o gado do invasor e, reedificaram a cerca. Ao procurarem o deMANDADO para esclarecer os fatos, foram informados que José pretende tomar posse de toda área, seguindo a picada clandestinamente realizada. Os autores estiveram no local e fotografaram a destruição do ali deixado (ID 57402723).

Requereram a expedição de MANDADO Proibitório, com ordem para que o requerido se abstenha de turbar a posse dos autores, com a consequente procedência do pedido inicial.

O Juízo determinou a emenda a inicial, a fim de corrigir o valor da causa (ID 57659742), o que foi realizado pela parte autora, sendo informado que as custas complementares serão recolhidas após o Judiciário realizar a correção do valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a emenda a inicial, a fim de constar o valor da causa como sendo R\$362.573,34 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), desta forma, determino à CPE que realize as correções.

Após, com fulcro no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, determino que os autores, no prazo de 15 dias, comprovem o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a intenção de trazer celeridade ao feito, adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela CPE:

1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas complementares, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

Em ações possessórias, urbanas e rurais, é costume a designação de audiência de justificação de posse, de modo a possibilitar, muito mais do que a formação de convencimento para apreciação do pedido de liminar, que as partes conversem antes da contestação e de qualquer DECISÃO judicial.

Apesar dos documentos apresentados serem suficientes para apreciação do pedido de liminar, a realização da audiência poderia possibilitar algum ajuste entre as partes, de modo a evitar a intervenção estatal, com esclarecimentos prestados de parte a parte.

Ocorre que, a situação no local do litígio tomou proporções que exigem a adoção de procedimento diferente, para não colocar vidas em perigo, tendo em vista todo o relatado na inicial e, sabendo-se que a área é alvo de diversos conflitos, inclusive do ajuizamento de outras ações (Id 57402546 - Pág. 19 / 29).

Pelo que se extrai da inicial, o requerido não mais encontra-se ocupando a área, já que os autores buscam apenas a ordem de interdito. Assim sendo, não se vislumbra, a princípio, que haja disputa coletiva pela posse da terra.

Ademais, as fotografias acostadas nestes autos, demonstram a destruição ocorrida no local, com a derrubada de matas, árvores e cercas (ID 57402723 - Pág. 1), o que confirma, a princípio, que o requerido, caso seja o responsável pelo ocorrido, não está em busca de terra com os fins preconizados pela reforma agrária, mas sim, de destruir a propriedade alheia, de forma que suas ações podem ser apuradas, inclusive criminalmente, em tese.

Por outro lado, avaliando os documentos apresentados pelos autores, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, senão vejamos.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568, do Código de Processo Civil e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567, do Código de Processo Civil, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

No presente caso, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, é possível verificar presentes os requisitos legais, eis que a posse dos requerentes está demonstrada documentalmente, por seus títulos de domínio (ID: 5740234, 57402345, 57402347, 57402501, 57402502, 57402509,

57402510, 57402512, 57402516 e 57402522) e pelas fotografias/vídeos, que provam a existência de diversas benfeitorias, demonstrando a ocupação e posse dos autores.

Por outro lado, a ocorrência da turbação e sua data está demonstrada pelos registros de ocorrências policiais (ID 57402518 e 57402520), nos quais consta a violência da ação ocorrida no último dia 16 de abril. As fotografias (ID 57402723), igualmente, comprovam a recenticidade da turbação e a destruição das benfeitorias, bem como corroboram a violência da ação praticada contra a posse dos autores.

Por fim, insta salientar que, mesmo com as mencionadas limitações de início de conhecimento, nos termos da Súmula 487, do Supremo Tribunal Federal, a posse deve ser garantida a quem detém o domínio da área: "será deferida a posse a que, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada".

No mesmo sentido:

Processo Civil. Liminar. Posse. Razoabilidade. Manutenção. É razoável a medida liminar concessiva de reintegração de posse quando, em juízo precário de análise de provas, induz à existência do direito do autor do pedido, razão pela qual, presentes estes requisitos, deve ser mantida a DECISÃO agravada. (AI n. 080418416.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/07/2020).

Assim, pelas provas e documentos juntados nos autos, DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que o requerido e demais envolvidos (não identificados nos autos), se abstenham de ameaçar a posse dos requerentes, sobre a seguinte área: Lotes nrs.º 11 e 37, localizados na Gleba n. 06, Km 02, Setor Primavera, São Miguel do Guaporé/RO, com área total de 199.9853ha e, caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00.

Cite-se e intime-se com urgência.

Requisite-se reforço policial para o cumprimento do ato, a fim de resguardar a integridade física de todos os envolvidos no cumprimento da diligência, a quem os dados, inclusive, telefone do Oficial de Justiça deve ser informado de forma reservada.

O cumprimento do ato depende do cronograma para tal fim, a ser informado pela Polícia Militar.

Desde logo, caso necessário, fica deferida eventual dilação de prazo ao Oficial de Justiça.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Desde logo, remetam-se os autos para ciência à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao INCRA, a fim de que manifestem eventual interesse na causa.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, com as ressalvas quanto ao prazo, na forma acima mencionada.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7003202-15.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO RIBEIRO, BR 429 KM 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que o INSS não anuiu com o pedido da autora, indefiro o pedido de extinção por desistência.

2. Habilitem o novo patrono da autora, conforme procuração anexa ao Id 50441379, excluindo os causídicos cujos poderes foram revogados.

3. No mais, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, dentre os quais este, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Tendo ainda em vista que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Considerando por fim que este juízo prima pela entrega ao jurisdicionado da efetiva prestação jurisdicional e que o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

2.1 Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

2.1.1 Fica a autora intimada por seu causídico, Dr. Robson Marinho de Castro (OAB/RO 9724), via DJe.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de maio de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002055-17.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENICE MACHADO BONFIM AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1001217-16.2017.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATHEUS BORGES SERRAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 20 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002995-79.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001755-55.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO VANDERLEI MONJARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000315-87.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILDA TORRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001905-65.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DONIZETE VIEIRA LEITE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/ extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002555-49.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. M. D. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001065-26.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANE VIVEIROS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/ extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000281-15.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLETILDE MOREIRA OLIVEIRA MEDINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/ extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003306-07.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na expedição de carta precatória ou carta (AR), haja vista o endereço informado (ID 57672780) pertencer a outra comarca, o que inviabiliza a expedição de MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 0001857-07.2015.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BOM FUTURO e outros
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento juntado (ID 57168996).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000081-37.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Aposentadoria por Invalidez proposto por LUCIA DE CARVALHO SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo, para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes anuíram com o pagamento de 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, possuindo como DIB a data de 27.10.2017 e como DIP a data de 1.4.2021.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório, antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE/RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002138-62.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem

EXEQUENTE: WILSON BARBOSA PEREIRA, AV. CAPITÃO SILVIO 158 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novamente alvará em favor do Exequente.

Após, intime-se para levantamento, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Não havendo nada mais a cumprir, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000448-95.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: JORGE MOUZA, BR 429, KM 6,0, SENT. SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REQUERIDO: Energisa, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a impugnação à execução e considero como adequado o valor depositado pelo executado.

Expeça-se alvará judicial do valor em favor do Exequente.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000092-03.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 80.003,00, oitenta mil, três reais

AUTOR: MOACIR NEVES, LINHA 106, KM 10, FUNDIÁRIA S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA agendada no ID n. 50151890, para o dia 25 de junho de 2021, às 12h00min., a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca.

2. Intimem-se as partes.

3. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1. Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 7h e 14h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 20 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000653-90.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: M. P. D. E. D. R.

Requerido: MAYCON OLIVEIRA DA SILVA, MARILENE PEREIRA DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menor e receptação, em tese, praticados pelos indicados na denúncia. Após notificados, os acusados apresentaram resposta escrita, por intermédio de seus defensores constituídos, não aduzindo nenhuma hipótese prevista no art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006 ou art. 397 do CPP, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados (artigo 56 da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, cite-se os denunciados, expedindo-se o necessário para a citação.

No mais, tendo em vista a publicação do ato conj. 020/20-PR-CGJ, especificamente o art. 15, da referida normativa, que dispõe que nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO enquadradas na segunda e terceira etapas as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, mas possibilitando que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e a participação virtual de outras que tenham condições para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para 27 de julho de 2021, às 10:30h, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, consignando-se que a solenidade será realizada de forma mista, por meio de videoconferência para interrogatório dos réus, mas com a presença das testemunhas que, por ausência de meios técnicos, não possam ser ouvidas por videoconferência.

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, aos Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Consigno que, quando do cumprimento do MANDADO, deverá o Oficial de Justiça perquirir a testemunha se tem acesso ao aplicativo whatsapp ou e-mail a possibilitar realização da solenidade por videoconferência, quando ser-lhe-á enviado o link para acesso no dia e hora supra, devendo o oficial colher as informações necessárias (número Whatsapp e/ou e-mail) a possibilitar o envio do link para acesso à testemunha.

Em caso de impossibilidade, seja por falta de acesso ao aplicativo ou e-mail, ou acesso à internet Wi-fi, informe à testemunha que deverá comparecer em juízo, na data e horário acima mencionados, onde será ouvida em sala reservada, quando serão adotadas medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial e Ministério da Saúde para prevenção ao contágio pelo covid-19, tais como uso de máscaras, disponibilização de água corrente e sabão líquido, álcool em gel, limpeza minuciosa das superfícies, distanciamento e outros produtos e medidas que possam reduzir o risco de contaminação e que se façam necessárias.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Oficie-se à Direção da Unidade Prisional local, a fim de adotar as providências necessárias para que o(s) réu(s) possam participar e ser interrogados por meio de videoconferência, da data e horário acima mencionados, se por ocasião da solenidade estiver(em) preso(s).

Recomenda-se à Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com os acusados, caso assim o desejem. No caso de impossibilidade na criação de link próprio e havendo requerimento antecipado, poderá ser concedido tempo próprio para entrevista do Defensor e os interrogados separadamente, em ambiente reservado, antes do início da solenidade, visando resguardar os direitos do acusado.

No mais, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão de MARILENE PEREIRA DE LIMA (id. 57097697), pelos fatos já expostos na DECISÃO de id. 56653845.

Por derradeiro, OFICIE-SE, novamente, a SEJUS para que proceda o Recambiamento de MARILENE PEREIRA DE LIMA a esta Comarca no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se o(s) réu(s). Intime(m)-se e/ou requirite(m)-se a(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s).

Intime-se o Ministério Público.

Defesa intimada via Dje.

Cumpra-se, providenciado o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000353-31.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZEAS DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Aposentadoria por Idade Rural proposta por OZEAS DE FREITAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes anuíram com o pagamento de 90% das parcelas compreendidas entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 14.801,36, possuindo como DIB a data de 15/02/2019 e como DIP a data de 01/06/2021.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001553-73.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: M. P. D. E. D. R.

Requerido: WELCLES DA SILVA FREITAS, CPF nº 00325239207, LINHA 18 km 02, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO DE OLIVEIRA, CPF nº 97486213249, AVENIDA RECIFE 268, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.

Com base no art. 396, CPP, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício à agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.

Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.

Defiro a cota ministerial, em parte, devendo a escrivania juntar aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais, cuja incumbência fica a cargo do órgão ministerial informar.

Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7001483-56.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Nota Promissória

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES BARROS, CPF nº 24911690291, BR 429, KM 08, ESQUINA LINHA 14 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADOS: ELIAS PEREIRA DE LANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE FRANÇA SCHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LINDAURA VALERIO DA CUNHA, CPF nº 02518075178, AVENIDA JUSCIMEIRA, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão

de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7001483-56.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Nota Promissória

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES BARROS, CPF nº 24911690291, BR 429, KM 08, ESQUINA LINHA 14 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADOS: ELIAS PEREIRA DE LANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE FRANÇA SCHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LINDAURA VALERIO DA CUNHA, CPF nº 02518075178, AVENIDA JUSCIMEIRA, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051878 - Livro nº D-138 - Folha nº 286

Faço saber que pretendem se casar: CAIO NOBRE VILELA, solteiro, brasileiro, bacharel em direito, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Janeiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho - advogado - naturalidade: Ituiutaba - e Adriana Nobre Belo - advogada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLISELE GUARATHE RABELO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Maio de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Clênio Rubstânio Rabelo de Souza - advogado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Joana D'Arc da Silva Guarathe - costureira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CLISELE GUARATHE RABELO VILELA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051879 - Livro nº D-138 - Folha nº 287

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fernando Rodrigues da Silva - aposentado - naturalidade: Manicoré - e Valdimira Lopes de Souza Azevedo - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SÂMIA CRISTINA MORAES NINA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Aires Nina - aposentado - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Francisca Cléia Moraes Nina - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051880 - Livro nº D-138 - Folha nº 288

Faço saber que pretendem se casar: EVANDRO DE SOUZA SILVA, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Ji-Paraná-RO, em 7 de Agosto de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ronaldo José Vieira da Silva - autônomo - naturalidade: Vitória - e Celia Maria de Souza - aposentada - naturalidade: Castilho - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ERLANE PACHECO DE FREITAS, solteira, brasileira, técnica em operações, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Dezembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Freitas de Souza Neto - já falecido - naturalidade: Ipiaú - Bahia e Edileuza Pacheco da Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051881 - Livro nº D-138 - Folha nº 289

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL MARTINS SOUZA, solteiro, brasileiro, supervisor de caixa, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Josue Leandro de Souza - auxiliar geral - naturalidade: Estado do Paraná - e Valdineia Grasser Martins Souza - doméstica - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATÁLIA OLIVEIRA AGUIAR, solteira, brasileira, diarista, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benedito Portela Aguiar - autônomo - naturalidade: Estado do Ceará - e Eliana de Almeida Oliveira - diarista - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: NATÁLIA OLIVEIRA AGUIAR SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051882 - Livro nº D-138 - Folha nº 290

Faço saber que pretendem se casar: WALLACE EMANOEL ALVES FREITAS, solteiro, brasileiro, produtor musical, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Hushirli Ferreira de Freitas - vendedor - naturalidade: Rio Branco - e Danielle Cristina Alves Rigo Freitas - cirurgiã-dentista - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CHRISTIANE JÉSSICA MARTINS PEREIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em São Paulo-SP, em 4 de Março de 1990, residente e domiciliada em Londres-IG, filha de Adalberto Pereira - comerciante - naturalidade: Brasília - Distrito Federal e Maria Elena Martins de Araujo Pereira - do lar - naturalidade: Estado do Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051883 - Livro nº D-138 - Folha nº 291

Faço saber que pretendem se casar: RENAN BASTOS DA CRUZ, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Rodrigues da Cruz Neto - agricultor - naturalidade: Mamboorê - e Luzia da Silva Bastos - agricultora - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CATIA CILENE MARQUES DAS NEVIS, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Dezembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Nunes das Nevis - músico - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria do Socorro Marques Nevis - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CATIA CILENE MARQUES CRUZ DAS NEVIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051884 - Livro nº D-138 - Folha nº 292

Faço saber que pretendem se casar: EVALDO GAMA DA SILVA, solteiro, brasileiro, pescador, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Abril de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Gomes da Silva - já falecido - naturalidade: Estado do Ama-

zonas - e Maria Honorato Gomes - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE BATISTA CAMPOS, divorciada, brasileira, cozinheira, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Fevereiro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Avelino Falcão Campos - pescador - naturalidade: Estado do Amazonas - e Ana Batista Campos - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - -; pretendendo passar a assinar: CRISTIANE BATISTA CAMPOS DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1137982

Devedor: MARIA DE NAZARE SOARES

CPF/CNPJ: 422.862.122-87

Protocolo: 1137983

Devedor: JOAO GONCALVES LEITE

CPF/CNPJ: 317.715.057-53

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136154

Devedor: ALICE STEFANE DA SILVA ASSEMI

CPF/CNPJ: 033.877.482-30

Protocolo: 1136155

Devedor: ALICE STEFANE DA SILVA ASSEMI

CPF/CNPJ: 033.877.482-30

Protocolo: 1136156

Devedor: ALICE STEFANE DA SILVA ASSEMI

CPF/CNPJ: 033.877.482-30

Protocolo: 1136157

Devedor: ALICE STEFANE DA SILVA ASSEMI

CPF/CNPJ: 033.877.482-30

Protocolo: 1136158

Devedor: ALICE STEFANE DA SILVA ASSEMI

CPF/CNPJ: 033.877.482-30

Protocolo: 1136159

Devedor: ALICE STEFANE DA SILVA ASSEMI

CPF/CNPJ: 033.877.482-30

Protocolo: 1136160
Devedor: ALICE STEFANE DA SILVA ASSEMI
CPF/CNPJ: 033.877.482-30

Protocolo: 1136256
Devedor: ARLLEN MICAELL LUIZ PEREIRA
CPF/CNPJ: 024.524.342-99

Protocolo: 1136343
Devedor: CILDILENE PEREIRA SAHLI
CPF/CNPJ: 804.697.523-00

Protocolo: 1136423
Devedor: SERGIO SOUZA MIRANDA
CPF/CNPJ: 107.249.742-53

Protocolo: 1136424
Devedor: SERGIO SOUZA MIRANDA
CPF/CNPJ: 107.249.742-53

Protocolo: 1136425
Devedor: SERGIO SOUZA MIRANDA
CPF/CNPJ: 107.249.742-53

Protocolo: 1136441
Devedor: FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 258.232.678-00

Protocolo: 1136456
Devedor: FRANCELINA RUFINO DE NASCIMENT
CPF/CNPJ: 792.044.572-87

Protocolo: 1136547
Devedor: GISLAINY CRISTINA SANTANA
CPF/CNPJ: 736.271.942-68

Protocolo: 1136678
Devedor: VANDERSON ARNOUD AMARAL DA SIL
CPF/CNPJ: 009.043.632-60

Protocolo: 1136887
Devedor: JOSE CLEITON SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 554.922.662-68

Protocolo: 1136965
Devedor: JURACI DA COSTA BARROS
CPF/CNPJ: 402.528.503-78

Protocolo: 1136972
Devedor: KARLA MARIA BRITO NAVA
CPF/CNPJ: 281.814.763-87

Protocolo: 1136999
Devedor: LAUDICEIA DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 624.707.012-87

Protocolo: 1137018
Devedor: LEONCIO FERREIRA COSTA
CPF/CNPJ: 227.240.283-68

Protocolo: 1137031
Devedor: LIZES DAENE ARRUDA DOS ANJOS
CPF/CNPJ: 011.693.462-00

Protocolo: 1137243
Devedor: MARILUCE NOBRE DA CRUZ
CPF/CNPJ: 869.196.282-87

Protocolo: 1137312
Devedor: NATHALIA GABRIELA VILARINS COR
CPF/CNPJ: 849.788.642-91

Protocolo: 1137394
Devedor: RAFAEL SILVA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 529.310.052-15

Protocolo: 1137657
Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
CPF/CNPJ: 726.032.752-91

Protocolo: 1137658
Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
CPF/CNPJ: 726.032.752-91

Protocolo: 1137731
Devedor: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CPF/CNPJ: 077.146.102-04

Protocolo: 1137732
Devedor: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CPF/CNPJ: 077.146.102-04

Protocolo: 1137735
Devedor: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CPF/CNPJ: 077.146.102-04

Protocolo: 1137782
Devedor: ELIAS MARINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.606.994-00

Protocolo: 1137783
Devedor: ELIAS MARINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.606.994-00

Protocolo: 1137785
Devedor: ELIETE PEDROZA DA SILVA BAIRRO
CPF/CNPJ: 884.003.012-34

Protocolo: 1137786
Devedor: ELIETE PEDROZA DA SILVA BAIRRO
CPF/CNPJ: 884.003.012-34

Protocolo: 1137787
Devedor: ELIETE PEDROZA DA SILVA BAIRRO
CPF/CNPJ: 884.003.012-34

Protocolo: 1137855
Devedor: A C L DE OLIVEIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 32.513.940/0001-70

(36 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136049

Devedor: EDINEY XAVIER PASSINHO

CPF/CNPJ: 687.516.992-49

Protocolo: 1136649
Devedor: TIAGO LAEL BARROS
CPF/CNPJ: 136.892.046-23

Protocolo: 1136868
Devedor: JORGIANO MELO DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.238.142-04

Protocolo: 1136869
Devedor: JORGIANO MELO DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.238.142-04

Protocolo: 1136870
Devedor: JORGIANO MELO DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.238.142-04

Protocolo: 1136871
Devedor: JORGIANO MELO DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.238.142-04

Protocolo: 1136872
Devedor: JORGIANO MELO DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.238.142-04

Protocolo: 1137059
Devedor: LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA DA SI
CPF/CNPJ: 955.255.992-87

Protocolo: 1137114
Devedor: LUZIA MENDES VIANA
CPF/CNPJ: 729.751.052-15

Protocolo: 1137127
Devedor: MADALENA MACHADO SOUZA
CPF/CNPJ: 821.903.052-68

Protocolo: 1137169
Devedor: MARIA CECILIA ALVES FEITOSA
CPF/CNPJ: 655.516.212-00

Protocolo: 1137415
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 1137416
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 1137417
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 1137418
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 1137419
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 1137420
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 1137468
Devedor: RODRIGO DA SILVA ALENCAR
CPF/CNPJ: 034.578.962-83

Protocolo: 1137471
Devedor: RODRIGO MAGESTI CAMARGO
CPF/CNPJ: 530.169.632-72

Protocolo: 1137608
Devedor: DIMILARABE BARAO DA SILVA
CPF/CNPJ: 018.651.312-70

Protocolo: 1137654
Devedor: EDSON MATO DA ROCHA NETO
CPF/CNPJ: 032.165.822-13

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135991

Devedor: SONORA ESTANCIA S.A
CPF/CNPJ: 47.902.283/0001-20

Protocolo: 1136131
Devedor: ALAN OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 060.929.223-47

Protocolo: 1136205
Devedor: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA
CPF/CNPJ: 000.957.732-74

Protocolo: 1136318
Devedor: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FEI
CPF/CNPJ: 039.828.543-85

Protocolo: 1136577
Devedor: GUSTAVO MACIEL DE LIMA
CPF/CNPJ: 655.706.771-00

Protocolo: 1136652
Devedor: TICIANE RODRIGUES TICIANELLI
CPF/CNPJ: 008.311.452-18

Protocolo: 1136708
Devedor: WANDER JUNIOR ALVES
CPF/CNPJ: 023.960.152-14

Protocolo: 1136980
Devedor: KEYLA MENDES DE FREITAS DIAS
CPF/CNPJ: 002.177.761-67

Protocolo: 1137017
Devedor: LEONARDO JEFERSON UGOLINI
CPF/CNPJ: 006.776.782-66

Protocolo: 1137261
Devedor: MATHEUS FERREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 031.622.092-26

Protocolo: 1137267
Devedor: MELISSA LIMA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 058.184.832-23

Protocolo: 1137323
Devedor: NILSON DIAS
CPF/CNPJ: 687.466.602-91

Protocolo: 1137527
Devedor: SABRINA DE LIMA FERREIRA
CPF/CNPJ: 530.236.682-72

Protocolo: 1137641
Devedor: EDINEIA ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 982.837.662-87

Protocolo: 1137705
Devedor: CLEIDE ORFANIDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 220.452.362-34

Protocolo: 1137709
Devedor: CLEIDE ORFANIDES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 220.452.362-34

Protocolo: 1137715
Devedor: JOSE ILTON GADELHA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 084.147.234-38

Protocolo: 1137845
Devedor: HELEN CRISTINE RIBEIRO NUNES D
CPF/CNPJ: 36.834.668/0001-81

(18 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 20/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136019
Devedor: R GONCALVES RIBEIRO EIRELI
CPF/CNPJ: 14.094.835/0001-62

Protocolo: 1136077
Devedor: MC MODA CASUAL COMERCIO DE VES
CPF/CNPJ: 30.712.695/0001-03

Protocolo: 1136224
Devedor: ANDREIA QUEIROZ DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 879.030.402-00

Protocolo: 1136244
Devedor: ANTONIO ROBERTO ALVES DE ARAUJ
CPF/CNPJ: 171.061.858-25

Protocolo: 1136252
Devedor: ARIANO CARVALHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 166.158.082-34

Protocolo: 1136281
Devedor: AZEVEDO & AZEVEDO LTDA ME
CPF/CNPJ: 14.118.206/0001-25

Protocolo: 1136309
Devedor: CAMILA TAVARES LAUXEN
CPF/CNPJ: 018.719.952-30

Protocolo: 1136347
Devedor: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILH
CPF/CNPJ: 479.380.212-53

Protocolo: 1136366
Devedor: CLOVIS CARLOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 622.471.582-34

Protocolo: 1136414
Devedor: DAVID ALEXANDRE DUARTE VASCONC
CPF/CNPJ: 934.881.222-04

Protocolo: 1136430
Devedor: SHIRLE FONTINELE DE BRITO
CPF/CNPJ: 725.474.992-15

Protocolo: 1136452
Devedor: FORASTEIRO HOTEL EVENTOS E FES
CPF/CNPJ: 15.830.789/0001-85

Protocolo: 1136453
Devedor: FORASTEIRO HOTEL EVENTOS E FES
CPF/CNPJ: 15.830.789/0001-85

Protocolo: 1136454
Devedor: FORASTEIRO HOTEL EVENTOS E FES
CPF/CNPJ: 15.830.789/0001-85

Protocolo: 1136455
Devedor: FORASTEIRO HOTEL EVENTOS E FES
CPF/CNPJ: 15.830.789/0001-85

Protocolo: 1136484
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO
CPF/CNPJ: 040.428.162-15

Protocolo: 1136535
Devedor: GILBERTO ALVES DA COSTA
CPF/CNPJ: 966.342.352-87

Protocolo: 1136548
Devedor: GLACIO RODRIGUES DA COSTA
CPF/CNPJ: 270.644.502-59

Protocolo: 1136688
Devedor: VERENICE DA CONCEICAO ARAUJO
CPF/CNPJ: 006.519.962-60

Protocolo: 1136707
Devedor: WALTER PEREIRA DA SILVA NETO
CPF/CNPJ: 317.046.972-04

Protocolo: 1136782
Devedor: IVONEI LEITAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 563.388.642-91

Protocolo: 1136954
Devedor: JUCIVAL COSTA RAMOS
CPF/CNPJ: 716.486.152-87

Protocolo: 1136955
Devedor: JUCIVAL COSTA RAMOS
CPF/CNPJ: 716.486.152-87

Protocolo: 1137028
Devedor: LION SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 386.966.142-91

Protocolo: 1137029
Devedor: LION SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 386.966.142-91

Protocolo: 1137030
Devedor: LION SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 386.966.142-91

Protocolo: 1137077
Devedor: LUCIANO DE OLIVEIRA ROBERTO AL
CPF/CNPJ: 010.732.512-84

Protocolo: 1137082
Devedor: LUCIO MIRANDA LUCAS
CPF/CNPJ: 731.373.592-87

Protocolo: 1137151
Devedor: MARCIO PEDROSO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 698.709.422-53

Protocolo: 1137168
Devedor: MARIA AUXILIADORA SALES DE QUE
CPF/CNPJ: 030.657.072-68

Protocolo: 1137200
Devedor: MARIA ELISSANDRA CORDEIRO DA C
CPF/CNPJ: 695.211.402-59

Protocolo: 1137207
Devedor: MARIA GEANE BARBOZA SANTIAGO
CPF/CNPJ: 408.454.432-91

Protocolo: 1137299
Devedor: MONICA BARBOSA SOUZA LEITE
CPF/CNPJ: 696.893.772-72

Protocolo: 1137328
Devedor: NIUARA DE OLIVEIRA BATISTA
CPF/CNPJ: 963.500.672-15

Protocolo: 1137330
Devedor: NONATO FERREIRA LIMA
CPF/CNPJ: 879.809.082-87

Protocolo: 1137331
Devedor: NONATO FERREIRA LIMA
CPF/CNPJ: 879.809.082-87

Protocolo: 1137342
Devedor: ODAIR JOSE ROCHA
CPF/CNPJ: 576.510.002-34

Protocolo: 1137357
Devedor: OTACIANO DE MELO FALCAO
CPF/CNPJ: 013.614.278-84

Protocolo: 1137381
Devedor: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO
CPF/CNPJ: 001.729.192-58

Protocolo: 1137395
Devedor: RAIANE QUADROS SILVA
CPF/CNPJ: 013.180.332-84

Protocolo: 1137407
Devedor: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 195.952.202-72

Protocolo: 1137433
Devedor: REULY DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 847.415.702-15

Protocolo: 1137478
Devedor: RONALDO HEBERSON SITTA
CPF/CNPJ: 535.461.999-87

Protocolo: 1137712
Devedor: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BA
CPF/CNPJ: 985.182.242-68

Protocolo: 1137725
Devedor: EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 988.639.912-00

Protocolo: 1137742
Devedor: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
CPF/CNPJ: 290.287.442-15

Protocolo: 1137762
Devedor: LIDENE ARAUJO OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 20.147.952/0001-40

Protocolo: 1137802
Devedor: ELISANGELA LOPES DOS SANTOS RE
CPF/CNPJ: 593.504.742-04

Protocolo: 1137816
Devedor: ERICA CAROLINE HERCULANO DE ME
CPF/CNPJ: 528.840.662-68

Protocolo: 1137817
Devedor: ERICA CAROLINE HERCULANO DE ME
CPF/CNPJ: 528.840.662-68

Protocolo: 1137829
Devedor: EVALDO DA COSTA FARIAS
CPF/CNPJ: 386.387.542-72

Protocolo: 1137836
Devedor: FABIANA NEVES CORREIA
CPF/CNPJ: 882.397.302-30

Protocolo: 1137840
Devedor: VANDERLEY COLOMBO
CPF/CNPJ: 018.642.458-24

(53 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1137919
Devedor: NEDISON ANTONIO RANOW
CPF/CNPJ: 568.907.452-72

Protocolo: 1137979
Devedor: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.
CPF/CNPJ: 14.019.108/0001-30

Protocolo: 1137980
Devedor: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.
CPF/CNPJ: 24.531.339/0001-82

Protocolo: 1137984
Devedor: MARIA CELIA ALMEIDA DE MELO
CPF/CNPJ: 420.525.484-91

Protocolo: 1137985
Devedor: MAIQUEL DA SILVA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 697.625.032-87

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 156 TERMO: 11369

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CLEBSON DA GAMA COSTA e ANA PAULA LIMA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de monitor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de outubro de 1981, residente na Avenida Calama, 5598, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MARIANO DE SOUZA COSTA (falecido há 08 anos), e MARIA JOSÉ DA GAMA COSTA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de recepcionista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de janeiro de 1986 , residente na Rua Vinicius de Moraes, 5760, São Sebastião I, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ WALMIR CORAL DOS SANTOS (falecido há 14 anos), e EDINELZA BEZERRA DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CLEBSON DA GAMA COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e ANA PAULA LIMA DOS SANTOS GAMA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 157 TERMO: 11370

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CHARLES REIS TELHERIA e BIANCA GOMES DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de tecnico de informatica, natural de Manaus-AM, nascido em 24 de outubro de 1986 , residente na Rua Governador Valadares, 3620, Conceição, Porto Velho, RO, filho de CLAUDEMIR TELHERIA MONTENEGRO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SONIA MARIA REIA TELHERIA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de esteticista., natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de janeiro de 1997, residente na Rua Governador Valadares, 3620, Conceição, Porto Velho, RO, filha de EDINEY VENÂNCIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ADRIANA GOMES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CHARLES REIS TELHERIA (SEM ALTERAÇÃO) e BIANCA GOMES DE OLIVEIRA TELHERIA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 158 TERMO: 11371

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VAGNER DE LIMA ATAÍDE e VANESSA SILVA FRANÇA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de dezembro de 1985, residente na Avenida 02, s/nº, quadra 575, lote 269, Lote Bosque Mamoré, Porto Velho, RO, filho de GIVALDO ZAFERINO ATAÍDE, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e CLAUDETE DE LIMA RAPOZO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Ariquemes-RO, nascida em 05 de agosto de 1995, residente na Avenida 02, s/nº, quadra 575, lote 269, Lote Bosque Mamoré, Porto Velho, RO, filha de ADILSON SOARES DE FRANÇA, residente e domiciliado na cidade de Itambé-PR e WAGNA CRISTINA DA SILVA FRANÇA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: VAGNER DE LIMA ATAÍDE (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA SILVA FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 159 TERMO: 11372

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LUCIANO DE CARVALHO e LIGIA LOPES DE SOUZA BASTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Caldas-MG, nascido em 24 de dezembro de 1973, residente na Rua Açai, 4862, Floresta, Porto Velho, RO, filho de HÉLIO DE CARVALHO, residente e domiciliado na cidade de Caldas-MG e IVONE BRAGA DE CARVALHO (falecida há 19 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de representante comercial, natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de setembro de 1982, residente na Rua Açai, 4862, Floresta, Porto Velho, RO, filha de ARQUELAU LUIZ JARDELINO DE SOUZA (Lugar Incerto) e AHNALEDY BARBOSA LOPES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LUCIANO DE CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO) e LIGIA LOPES DE SOUZA BASTOS CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 160 TERMO: 11373

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE e LAIDA SUAZO APURI LOAIZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Iretama-PR, nascido em 18 de agosto de 1970, residente na RUA GETULIO VARGAS, 1125, MATO GROSSO, Porto Velho, RO, filho de PATROCINIO CAETANO DE ANDRADE (falecido há 17 anos) e CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (falecida há 2 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pedagoga, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 27 de maio de 1981, residente na RUA GETULIO VARGAS, 1125, MATO GROSSO, Porto Velho, RO, filha de RUBEN DA LENEY LOAIZA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SUAZO APURI ALICIA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE (SEM ALTERAÇÃO) e LAIDA SUAZO APURI LOAIZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 556304

Devedor: ABRAAO BORGES DE BRITO

CPF/CNPJ: 953.263.912-87

Protocolo: 556305

Devedor: ABRAAO BORGES DE BRITO

CPF/CNPJ: 953.263.912-87

Protocolo: 556322
Devedor: ADRIANO CARVALHO FROIS
CPF/CNPJ: 951.936.422-68

Protocolo: 556336
Devedor: AILTON JOSE CANDIDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 813.179.217-04

Protocolo: 556351
Devedor: ALDEFRAN DANTAS LESSA
CPF/CNPJ: 801.542.472-00

Protocolo: 556367
Devedor: ALEXANDRE AGGIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 876.281.559-87

Protocolo: 556383
Devedor: AMANDA LETICIA RODRIGUES GOMES
CPF/CNPJ: 043.798.252-13

Protocolo: 556387
Devedor: ANA NERY MENDES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 643.459.982-04

Protocolo: 556410
Devedor: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES
CPF/CNPJ: 654.216.202-04

Protocolo: 556411
Devedor: ANTONIA DE CARVALHO RAMOS
CPF/CNPJ: 953.442.332-72

Protocolo: 556446
Devedor: ARTHUR VIANA DE MELO
CPF/CNPJ: 873.240.752-15

Protocolo: 556464
Devedor: BARBARA EVELIN NUNES DOS SANTO
CPF/CNPJ: 000.866.502-89

Protocolo: 556465
Devedor: BARBARA MARIA MAR MARQUES
CPF/CNPJ: 973.222.882-20

Protocolo: 556475
Devedor: CARISSA DOS SANTOS CHAVES DA S
CPF/CNPJ: 000.263.892-40

Protocolo: 556491
Devedor: CARLOS BAPTISTA LEYES NETO
CPF/CNPJ: 516.315.472-91

Protocolo: 556492
Devedor: CARLOS BAPTISTA LEYES NETO
CPF/CNPJ: 516.315.472-91

Protocolo: 556502
Devedor: CARLOS MANOEL MACIEL WERRI
CPF/CNPJ: 013.031.519-28

Protocolo: 556535
Devedor: CLAUDIA MARIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 823.341.372-00

Protocolo: 556563
Devedor: CLEYSON COSTA CUNHA
CPF/CNPJ: 739.936.972-00

Protocolo: 556568

Devedor: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIA

CPF/CNPJ: 08.801.901/0001-94

Protocolo: 556589

Devedor: CRISTOFER CASTELO BRANCO BARRE

CPF/CNPJ: 867.806.112-04

Protocolo: 556610

Devedor: DAISSEY TAKANO

CPF/CNPJ: 521.902.938-04

Protocolo: 556618

Devedor: DANIEL DO NASCIMENTO DE OLIVEI

CPF/CNPJ: 862.756.232-68

Protocolo: 556621

Devedor: DANIELE DIAS SILVA MONTEIRO

CPF/CNPJ: 829.893.622-15

Protocolo: 556622

Devedor: DANIELE DIAS SILVA MONTEIRO

CPF/CNPJ: 829.893.622-15

Protocolo: 556623

Devedor: DANIELE DIAS SILVA MONTEIRO

CPF/CNPJ: 829.893.622-15

Protocolo: 556624

Devedor: DANIELE DIAS SILVA MONTEIRO

CPF/CNPJ: 829.893.622-15

Protocolo: 556628

Devedor: DEBORA GOMES PAIXAO

CPF/CNPJ: 002.461.302-96

Protocolo: 556634

Devedor: SELMA FEITOSA DA COSTA

CPF/CNPJ: 694.291.032-53

Protocolo: 556637

Devedor: SERGIO DA COSTA RODRIGUES

CPF/CNPJ: 826.374.072-04

Protocolo: 556645

Devedor: SHARLENE SANTOS MENDES ALVES

CPF/CNPJ: 746.149.912-20

Protocolo: 556679

Devedor: FRANCINALDO SILVA DE ANDRADE

CPF/CNPJ: 838.584.402-30

Protocolo: 556692

Devedor: FRANCISCA GOMES PEREIRA

CPF/CNPJ: 897.876.252-20

Protocolo: 556711

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO MESQ

CPF/CNPJ: 771.535.702-25

Protocolo: 556723

Devedor: G H DA SILVA CONTAINER DO PEIX

CPF/CNPJ: 07.284.412/0001-40

Protocolo: 556724

Devedor: G H DA SILVA CONTAINER DO PEIX

CPF/CNPJ: 07.284.412/0001-40

Protocolo: 556821
Devedor: SIVANDRO DOS SANTOS FERREIRA
CPF/CNPJ: 820.816.112-87

Protocolo: 556842
Devedor: SUZI MOREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 191.220.982-91

Protocolo: 556875
Devedor: THAINARA REYES BATISTA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 998.522.842-15

Protocolo: 556881
Devedor: TIAGO LAEL BARROS
CPF/CNPJ: 136.892.046-23

Protocolo: 556882
Devedor: TIAGO LAEL BARROS
CPF/CNPJ: 136.892.046-23

Protocolo: 556894
Devedor: UESLEI DE OLIVEIRA AZEVEDO
CPF/CNPJ: 898.973.662-53

Protocolo: 556980
Devedor: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR
CPF/CNPJ: 003.261.362-82

Protocolo: 556982
Devedor: FABIO MARINHO DA ROCHA
CPF/CNPJ: 934.409.791-72

Protocolo: 556983
Devedor: FABIO ROGERIO CARDOSO DOS SANT
CPF/CNPJ: 891.196.732-72

Protocolo: 557039
Devedor: IVONETE FERREIRA PINTO
CPF/CNPJ: 149.449.442-68

Protocolo: 557040
Devedor: J S FOOD PARK LTDA ME
CPF/CNPJ: 28.737.185/0001-30

Protocolo: 557047
Devedor: JACKSON RUBENS DOS SANTOS FURT
CPF/CNPJ: 033.679.642-04

Protocolo: 557085
Devedor: JOAO BOSCO SOUSA BERNARDO
CPF/CNPJ: 581.373.512-72

Protocolo: 557096
Devedor: JOAO PAULO LARANGEIRA REZENDE
CPF/CNPJ: 014.412.782-22

Protocolo: 557112
Devedor: JOHN FREY OROZCO OSPINA
CPF/CNPJ: 708.349.922-56

Protocolo: 557113
Devedor: JOILZO GREGORIO DE LIMA
CPF/CNPJ: 861.329.202-00

Protocolo: 557162
Devedor: JOSE HELVIO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 134.349.774-49

Protocolo: 557248

Devedor: LEONELCO MAIA DE AGUIAR

CPF/CNPJ: 026.485.992-82

Protocolo: 557249

Devedor: LEONELCO MAIA DE AGUIAR

CPF/CNPJ: 026.485.992-82

Protocolo: 557250

Devedor: LEONELCO MAIA DE AGUIAR

CPF/CNPJ: 026.485.992-82

Protocolo: 557251

Devedor: LEONELCO MAIA DE AGUIAR

CPF/CNPJ: 026.485.992-82

Protocolo: 557252

Devedor: LEONELCO MAIA DE AGUIAR

CPF/CNPJ: 026.485.992-82

Protocolo: 557296

Devedor: LUCIMARA GONCALVES CORREIA

CPF/CNPJ: 686.874.272-04

Protocolo: 557312

Devedor: LURDES BRAGA HUDOROVIC

CPF/CNPJ: 102.021.368-09

Protocolo: 557313

Devedor: LUZEMILDE DOS SANTOS NORMANDO

CPF/CNPJ: 904.193.401-49

Protocolo: 557314

Devedor: LUZEMILDE DOS SANTOS NORMANDO

CPF/CNPJ: 904.193.401-49

Protocolo: 557315

Devedor: LUZEMILDE DOS SANTOS NORMANDO

CPF/CNPJ: 904.193.401-49

Protocolo: 557316

Devedor: LUZEMILDE DOS SANTOS NORMANDO

CPF/CNPJ: 904.193.401-49

Protocolo: 557323

Devedor: MADSON VITOR PALHETA BRITO

CPF/CNPJ: 687.547.952-49

Protocolo: 557324

Devedor: MAGALI FERREIRA BONIFACIO SILV

CPF/CNPJ: 006.267.482-08

Protocolo: 557331

Devedor: MANOEL ANTONIO FERREIRA

CPF/CNPJ: 037.628.662-87

Protocolo: 557334

Devedor: MANOEL PEDRO SOBRINHO

CPF/CNPJ: 283.947.203-15

Protocolo: 557335

Devedor: MANOEL PEDRO SOBRINHO

CPF/CNPJ: 283.947.203-15

Protocolo: 557351

Devedor: MARCIA ADRIANA OLIVEIRA PINTO

CPF/CNPJ: 682.490.552-68

Protocolo: 557411
Devedor: MARIA BARBOSA DA SILVA FILHA
CPF/CNPJ: 106.787.192-68

Protocolo: 557440
Devedor: MARIA DEUZUILA WALTIER
CPF/CNPJ: 635.308.052-20

Protocolo: 557455
Devedor: MARIA GEANE BARBOZA SANTIAGO
CPF/CNPJ: 408.454.432-91

Protocolo: 557466
Devedor: MARIA LEONETE GOMES LIMA BRITO
CPF/CNPJ: 36.050.835/0001-01

Protocolo: 557503
Devedor: MARTA TAVARES FILHO PETIN
CPF/CNPJ: 622.933.112-87

Protocolo: 557527
Devedor: MOACYR DE BRITO
CPF/CNPJ: 175.379.401-34

Protocolo: 557539
Devedor: NATANAEL DAS DORES CASTELANO
CPF/CNPJ: 009.972.882-64

Protocolo: 557540
Devedor: NATANAEL GALVAO PEREIRA
CPF/CNPJ: 161.905.802-20

Protocolo: 557574
Devedor: OSEIAS FERNANDES DE AMORIM
CPF/CNPJ: 497.594.772-20

Protocolo: 557598
Devedor: PEDRO BRAGA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 635.337.902-15

Protocolo: 557614
Devedor: R BARROS DE ALMEIDA ME
CPF/CNPJ: 10.144.817/0001-97

Protocolo: 557634
Devedor: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 091.325.462-20

Protocolo: 557639
Devedor: RAIMUNDO NONATO XAVIER DE FREI
CPF/CNPJ: 626.157.772-20

Protocolo: 557644
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 557645
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 557646
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 557647
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 557648
Devedor: RAQUEL DE MELO VASQUES
CPF/CNPJ: 437.137.263-53

Protocolo: 557652
Devedor: REJANNY FERREIRA
CPF/CNPJ: 805.315.392-53

Protocolo: 557653
Devedor: RELDSON AUGUSTO SOUSA DINIZ
CPF/CNPJ: 009.159.872-95

Protocolo: 557707
Devedor: RODRIGO CEZAR LEITE DA SILVA
CPF/CNPJ: 657.530.382-04

Protocolo: 557710
Devedor: RODRIGO MONTEIRO BANEGAS
CPF/CNPJ: 047.288.042-08

Protocolo: 557735
Devedor: ROSILENE JERONIMO DA SILVA
CPF/CNPJ: 861.562.503-44

Protocolo: 557760
Devedor: SEBASTIANA MOREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 880.278.992-49

Protocolo: 557794
Devedor: EDERSON JOSE BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 882.380.912-68

Protocolo: 557816
Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
CPF/CNPJ: 726.032.752-91

Protocolo: 557817
Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
CPF/CNPJ: 726.032.752-91

Protocolo: 557818
Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
CPF/CNPJ: 726.032.752-91

Protocolo: 557819
Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
CPF/CNPJ: 726.032.752-91

Protocolo: 557820
Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
CPF/CNPJ: 726.032.752-91

Protocolo: 557866
Devedor: THALES AUGUSTO SILVA ARAUJO
CPF/CNPJ: 713.019.922-91

Protocolo: 557873
Devedor: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BA
CPF/CNPJ: 985.182.242-68

Protocolo: 557875
Devedor: MAURILUCIA ALVES DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 663.208.012-04

Protocolo: 557880
Devedor: FELIPE MIRANDA GARCIA
CPF/CNPJ: 882.938.582-49

Protocolo: 557890
Devedor: FRANCISCA BATISTA DAS NEVES
CPF/CNPJ: 204.815.512-04

Protocolo: 557900
Devedor: JUNIOR GADELHA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 242.810.854-91

Protocolo: 557917
Devedor: HIDRONORTE COMERCIO CONST. LTD
CPF/CNPJ: 22.827.943/0001-25

Protocolo: 557945
Devedor: JESSICA COSTA DOS SANTOS DUART
CPF/CNPJ: 26.996.832/0001-01

Protocolo: 557952
Devedor: ELEN CORACI CAVALCANTE FERREIR
CPF/CNPJ: 943.601.972-68

Protocolo: 557985
Devedor: ELISANGELA PEREIRA LOPES
CPF/CNPJ: 654.284.552-68

Protocolo: 557986
Devedor: ELISANGELA PEREIRA LOPES
CPF/CNPJ: 654.284.552-68

Protocolo: 557997
Devedor: ELLEN NAYANNE RODRIGUES LEITE
CPF/CNPJ: 000.069.372-33

Protocolo: 558003
Devedor: ELZA MAURICIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 312.772.412-87

Protocolo: 558016
Devedor: ENEIAS DIAS BARROS VIEIRA EIRE
CPF/CNPJ: 31.239.784/0001-39

Protocolo: 558017
Devedor: ENEIAS DIAS BARROS VIERA
CPF/CNPJ: 469.385.322-49

Protocolo: 558018
Devedor: ENEIAS DIAS BARROS VIERA
CPF/CNPJ: 469.385.322-49

Protocolo: 558019
Devedor: ENEIAS DIAS BARROS VIERA
CPF/CNPJ: 469.385.322-49

Protocolo: 558023
Devedor: ERLIN DA SILVA XAVIER
CPF/CNPJ: 736.498.642-15

Protocolo: 558096
Devedor: C CARLOS GONCALVES
CPF/CNPJ: 30.194.892/0001-70

Protocolo: 558135
Devedor: BOLES LAU BARROS ESCORCIO JUNIO
CPF/CNPJ: 895.982.372-49

(120 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 20/05/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabela Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 558273

Devedor: RUY CARLOS FREIRE FILHO

CPF/CNPJ: 286.406.672-68

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 20/05/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 232 TERMO 011974

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.974

095703 01 55 2021 6 00044 232 0011974 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL GADELHA COLARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 22 de setembro de 2003, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Km 30, S/N, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de SABINO NUNES COLARES JÚNIOR e de JOSIETH GUIMARÃES GADELHA; e GEISA APARECIDA DE SOUZA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Br 364, S/N, KM 30, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de ADAILTON ALVES e de LUCICLEIDE MIRANDA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de GABRIEL GADELHA COLARES ALVES e a contraente passou a adotar o nome de GEISA APARECIDA DE SOUZA ALVES GADELHA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 231 TERMO 011973

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.973

095703 01 55 2021 6 00044 231 0011973 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON STORQUE DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão construtor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, S/N, Área Rural de Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filho de JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO e de DEUZENI DAS DORES STORQUE; e EDINEUSA PASSOS GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 10 de maio de 1968, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, S/N, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filha de JOSÉ GUIMARÃES MAIA e de MARIA DELCY PASSOS DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EMERSON STORQUE DO NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de EDINEUSA PASSOS GUIMARÃES DO NASCIMENTO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 228 TERMO 011970

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.970

095703 01 55 2021 6 00044 228 0011970 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ADÃO LOURENÇO, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Anaurilândia-MS, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado à Rua Estela, 5687, Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-416, filho de JOSE LOURENÇO CAVALHEIRO e de ZORAIDE APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO; e APARECIDA

GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Araguaia-GO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1968, residente e domiciliada à Rua Estela, 5687, Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-416, filha de OTAVIO GOMES DA SILVA e de MARIA DO CARMO BENTO GOMES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO ADÃO LOURENÇO e a contraente passou a adotar o nome de APARECIDA GOMES DA SILVA LOURENÇO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 233 TERMO 011975

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.975

095703 01 55 2021 6 00044 233 0011975 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHON WESLEY PEREIRA FERRAZ, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Itatiaia, 8293, São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de IVO NEVES FERRAZ e de DORALICE PEREIRA ROLIM; e JULIANA LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão gerente comercial, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1995, residente e domiciliada à Rua Itatiaia, nº 8262, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de ROBERTO LIMA DA SILVA e de MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JHON WESLEY PEREIRA FERRAZ e a contraente passou a adotar o nome de JULIANA LIMA DA SILVA FERRAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características: Protocolo: 344650

Devedor: DANIEL MILENO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 067.995.742-15

Protocolo: 344665

Devedor: NATANAEL VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 220.067.372-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 às 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20 de maio de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 290148

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA

CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo:290073

Devedor :FERNANDO DA LUZ GOMES

CPF/CNPJ :23.146.805/0001-43

Protocolo:290064

Devedor :FRANCISCO PAULO DE OLIV

CPF/CNPJ :35.809.520/0001-24

Protocolo:289679

Devedor :GEDEILSON FLORES DE SOU

CPF/CNPJ :690.211.632-68

Protocolo:289680

Devedor :GEDEILSON FLORES DE SOU

CPF/CNPJ :690.211.632-68

Protocolo:289681

Devedor :GEDEILSON FLORES DE SOU

CPF/CNPJ :690.211.632-68

Protocolo:289682

Devedor :GEDEILSON FLORES DE SOU

CPF/CNPJ :690.211.632-68

Protocolo:290075

Devedor :M DO CARMO DA S PEREIRA

CPF/CNPJ :14.371.648/0001-89

Protocolo:291343

Devedor :MARILEIDE FRAGA DA LUZ

CPF/CNPJ :618.265.702-25

Protocolo:291349

Devedor :MARILIA RIBEIRO DE ALME

CPF/CNPJ :853.631.032-49

Protocolo:291351

Devedor :MARINES FERREIRA TAVARE

CPF/CNPJ :422.002.292-91

Protocolo:291355

Devedor :MARLON FARIAS MOTA

CPF/CNPJ :022.248.342-33

Protocolo:291356

Devedor :MARLON FARIAS MOTA

CPF/CNPJ :022.248.342-33

Protocolo:291362

Devedor :MAYCON DOUGLAS DA SILVA

CPF/CNPJ :018.284.942-24

Protocolo:291365

Devedor :MENEZES DA COSTA COMERC

CPF/CNPJ :07.831.801/0001-48

Protocolo:291376

Devedor :MIRTES FURTADO VIEIRA

CPF/CNPJ :024.665.622-00

Protocolo:291377

Devedor :MIRTES FURTADO VIEIRA

CPF/CNPJ :024.665.622-00

Protocolo:291378

Devedor :MIRTES FURTADO VIEIRA

CPF/CNPJ :024.665.622-00

Protocolo:291397

Devedor :NEIDE RODRIGUES FREIRE

CPF/CNPJ :646.632.562-87

Protocolo:291398

Devedor :NEIDE RODRIGUES FREIRE

CPF/CNPJ :646.632.562-87

Protocolo:291399

Devedor :NEIDE RODRIGUES FREIRE

CPF/CNPJ :646.632.562-87

Protocolo:291408

Devedor :NEYDSON LUIZ RODRIGUES

CPF/CNPJ :647.256.502-34

Protocolo:291409

Devedor :NEYDSON LUIZ RODRIGUES

CPF/CNPJ :647.256.502-34

Protocolo:291410

Devedor :NICHOLAS JOHN RICHARDSO

CPF/CNPJ :520.544.382-00

Protocolo:291413

Devedor :NOEMI LEITE MONTEIRO BO

CPF/CNPJ :005.754.372-00

Protocolo:291414

Devedor :NOEMI LEITE MONTEIRO BO

CPF/CNPJ :005.754.372-00

Protocolo:291415

Devedor :NOEMI LEITE MONTEIRO BO

CPF/CNPJ :005.754.372-00

Protocolo:291420

Devedor :OI MOVEL S.A. - EM RECU

CPF/CNPJ :05.423.963/0007-07

Protocolo:291431

Devedor :PABLO RENAN VICENTE DE

CPF/CNPJ :033.922.372-30

Protocolo:291432

Devedor :PABLO RENAN VICENTE DE

CPF/CNPJ :033.922.372-30

Protocolo:291433

Devedor :PABLO RENAN VICENTE DE

CPF/CNPJ :033.922.372-30

Protocolo:291434

Devedor :PABLO RENAN VICENTE DE

CPF/CNPJ :033.922.372-30

Protocolo:291435

Devedor :PABLO RENAN VICENTE DE

CPF/CNPJ :033.922.372-30

Protocolo:291454

Devedor :PEDRO CASTRO PINTO

CPF/CNPJ :135.273.202-53

Protocolo:291455

Devedor :PEDRO COELHO AZEVEDO

CPF/CNPJ :746.148.602-06

Protocolo:291476
Devedor :PRISCILA GUEDES DE SOUZ
CPF/CNPJ :913.252.852-34

Protocolo:291477
Devedor :PRISCILA GUEDES DE SOUZ
CPF/CNPJ :913.252.852-34

Protocolo:291482
Devedor :RAFAEL SOUZA BATISTA
CPF/CNPJ :014.883.652-61

Protocolo:291483
Devedor :RAFAEL SOUZA BATISTA
CPF/CNPJ :014.883.652-61

Protocolo:291484
Devedor :RAFAEL SOUZA BATISTA
CPF/CNPJ :014.883.652-61

Protocolo:291487
Devedor :RAIMUNDA NATALINA DOCE
CPF/CNPJ :638.117.742-04

Protocolo:291488
Devedor :RAIMUNDA NATALINA DOCE
CPF/CNPJ :638.117.742-04

Protocolo:291489
Devedor :RAIMUNDA NATALINA DOCE
CPF/CNPJ :638.117.742-04

Protocolo:291490
Devedor :RAIMUNDA NATALINA DOCE
CPF/CNPJ :638.117.742-04

Protocolo:291491
Devedor :RAIMUNDA NATALINA DOCE
CPF/CNPJ :638.117.742-04

Protocolo:291513
Devedor :RAMIRO RIBEIRO SOARES
CPF/CNPJ :115.757.272-34

Protocolo:291514
Devedor :RAMOS COUTO COMERCIO DE
CPF/CNPJ :05.435.147/0001-28

Protocolo:291524
Devedor :REGINA OLIVEIRA DE MOUR
CPF/CNPJ :215.536.882-87

Protocolo:291525
Devedor :REGINALDO NUNES LIMA
CPF/CNPJ :739.314.972-91

Protocolo:291526
Devedor :REGINALDO RODRIGUES DOS
CPF/CNPJ :983.319.902-00

Protocolo:291529
Devedor :RENAN ALCANTARA BRAGA
CPF/CNPJ :000.145.892-22

Protocolo:291538
Devedor :RICARDO ALVES FILHO
CPF/CNPJ :125.514.814-49

Protocolo:291539
Devedor :RICARDO ALVES FILHO
CPF/CNPJ :125.514.814-49

Protocolo:291540
Devedor :RICARDO ALVES FILHO
CPF/CNPJ :125.514.814-49

Protocolo:291541
Devedor :RICARDO ALVES FILHO
CPF/CNPJ :125.514.814-49

Protocolo:291542
Devedor :RICARDO BIANCHINI
CPF/CNPJ :751.431.192-00

Protocolo:291543
Devedor :RICARDO BIANCHINI
CPF/CNPJ :751.431.192-00

Protocolo:291544
Devedor :RICARDO DE OLIVEIRA COS
CPF/CNPJ :124.925.071-49

Protocolo:291546
Devedor :RICARDO SANCHEZ FELISZY
CPF/CNPJ :509.167.262-15

Protocolo:291548
Devedor :RITA DUARTE BELMONTE SA
CPF/CNPJ :823.346.252-72

Protocolo:291549
Devedor :RITA DUARTE BELMONTE SA
CPF/CNPJ :823.346.252-72

Protocolo:291550
Devedor :RITA DUARTE BELMONTE SA
CPF/CNPJ :823.346.252-72

Protocolo:291551
Devedor :RITA DUARTE BELMONTE SA
CPF/CNPJ :823.346.252-72

Protocolo:291552
Devedor :RITA DUARTE BELMONTE SA
CPF/CNPJ :823.346.252-72

Protocolo:291553
Devedor :RITA DUARTE BELMONTE SA
CPF/CNPJ :823.346.252-72

Protocolo:291554
Devedor :RITA DUARTE BELMONTE SA
CPF/CNPJ :823.346.252-72

Protocolo:291555
Devedor :RIVALDO TENORIO LIMA
CPF/CNPJ :983.091.102-00

Protocolo:291556
Devedor :RIVALDO TENORIO LIMA
CPF/CNPJ :983.091.102-00

Protocolo:291557
Devedor :RIVALDO TENORIO LIMA
CPF/CNPJ :983.091.102-00

Protocolo:291563

Devedor :ROBERTO CORREIA DE QUEI

CPF/CNPJ :279.760.798-83

Protocolo:291564

Devedor :ROBERTO CORREIA DE QUEI

CPF/CNPJ :279.760.798-83

Protocolo:291565

Devedor :ROBERTO CORREIA DE QUEI

CPF/CNPJ :279.760.798-83

Protocolo:291566

Devedor :ROBSON ALVES PACHECO

CPF/CNPJ :012.179.812-76

Protocolo:291569

Devedor :RODRIGO SILVA DO AMARAL

CPF/CNPJ :616.903.682-68

Protocolo:291570

Devedor :RODRIGO SILVA DO AMARAL

CPF/CNPJ :616.903.682-68

Protocolo:291571

Devedor :RODRIGO SILVA DO AMARAL

CPF/CNPJ :616.903.682-68

Protocolo:291572

Devedor :RODRIGO SILVA DO AMARAL

CPF/CNPJ :616.903.682-68

Protocolo:291573

Devedor :RODRIGO SILVA DO AMARAL

CPF/CNPJ :616.903.682-68

Protocolo:291574

Devedor :RODRIGO SILVA DO AMARAL

CPF/CNPJ :616.903.682-68

Protocolo:291575

Devedor :RODRIGUES SCHOWANK LTDA

CPF/CNPJ :06.934.424/0001-00

Protocolo:291576

Devedor :ROMUALDO SILVA

CPF/CNPJ :408.511.252-04

Protocolo:291577

Devedor :RONALD NORBERTO SAJAMA

CPF/CNPJ :703.120.612-00

Protocolo:291579

Devedor :RONILSON DE MORAIS COST

CPF/CNPJ :602.101.842-72

Protocolo:291581

Devedor :ROSANA DA SANTA CRUZ SI

CPF/CNPJ :979.996.522-53

Protocolo:291582

Devedor :ROSANA DA SANTA CRUZ SI

CPF/CNPJ :979.996.522-53

Protocolo:291583

Devedor :ROSANA DA SANTA CRUZ SI

CPF/CNPJ :979.996.522-53

Protocolo:291589
Devedor :ROSENO FERREIRA DOS SAN
CPF/CNPJ :052.710.022-68

Protocolo:291591
Devedor :ROSIMEIRES MORAIS DE AN
CPF/CNPJ :390.819.662-00

Protocolo:291598
Devedor :ROZIVALDO BATISTA DA SI
CPF/CNPJ :601.816.132-04

Protocolo:291599
Devedor :ROZIVALDO BATISTA DA SI
CPF/CNPJ :601.816.132-04

Protocolo:290062
Devedor :TAIS FERNANDA DE OLIVEI
CPF/CNPJ :37.370.599/0001-65

Quantidade: 91

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 20 de maio de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 040 TERMO 002540
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.540
095869 01 55 2021 6 00011 040 0002540 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO FELÍCIO FILHO e FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA. ^^al

ELE, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1939, residente e domiciliado à rua Amapá, nº 218, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari-RO, filho de MARIA BLANDE FELÍCIO; ^^al

ELA, de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de seringal Imperatriz, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1943, residente e domiciliada à rua Amapá, nº 218, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA e de ENEDINA PEREIRA GOES. ^^al

O regime adotado é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. ^^al

A noiva após o casamento passará a assinar: FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA FELÍCIO e o noivo continuará a usar o nome de ANTONIO FELÍCIO FILHO. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^al

Candeias do Jamari-RO, 19 de maio de 2021.

Catiane Moreira Vilhena de Oliveira

Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 123
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.842

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELINTON CARMO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, desposador, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Naldib Chaves de Oliveira, 1194, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELINTON CARMO DA SILVA, filho de CUSTODIO CARMO DA SILVA e de CLEUZA BALDUINO DA SILVA; e MARIA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada,

natural de Cidade Gaúcha-PR, onde nasceu no dia 23 de abril de 1975, residente e domiciliada à Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1194, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA DA SILVA, , filha de ELIAS JOSÉ DA SILVA e de MARIVALDA SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 123 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.843

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON CRUZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, supervisor de produção, solteiro, natural de Vitória do Mearim-MA, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1977, residente e domiciliado à Rua dos Cravos, 2291, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GLEISON CRUZ DA SILVA, , filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e de ZOZIMA CRUZ DA SILVA; e MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO CAMPELO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vitória do Mearim-MA, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1984, residente e domiciliada à Rua do Cravo, 2291, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO CAMPELO, , filha de MANOEL CAMPELO e de CREUSA FERREIRA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.859

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 230 0005859 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY HENRIQUE GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1314291/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 966.694.112-00, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua dos coqueiros, 2252, Greenville, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEY HENRIQUE GOMES DE SOUZA, , filho de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e de MARILZA GOMES DA SILVA SOUZA; e KASSIANY BORGHI DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1577401/SSP/RO - Expedido em 24/03/2017, inscrita no CPF/MF nº 052.011.072-22, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Rua dos coqueiros, 2252, Greenville, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KASSIANY BORGHI DA SILVA, , filha de EURICO SIMÕES DA SILVA JUNIOR e de JULIANA BORGHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4750

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.180	LUCAS DA SILVA BUENO	CPF 055.156.282-09	DMI 066098
00.440.181	HOZANA DE SOUZA PINHEIRO 76413969253	CNPJ 29.560.773/0001-04	DMI NF5682

00.440.188	CRISTIANE DA SILVA TORRENTE	CPF 022.670.572-20	DMI 45789874589
00.440.190	JUVILIANA FERNANDES PEREIRA	CPF 057.472.342-00	NP 00004385003
00.440.192	JOSE PIMENTEL BARBOSA FILHO	CPF 530.786.673-91	NP 0000281602
00.440.193	JOSE PIMENTEL BARBOSA FILHO	CPF 530.786.673-91	NP 0000288402
00.440.194	JOSE PIMENTEL BARBOSA FILHO	CPF 530.786.673-91	NP 0000288403
00.440.197	GREICE KELLY P A MACHADO	CPF 014.020.332-06	NP 03
00.440.198	JONATHAS GOMES PACHU	CPF 007.476.222-21	NP 01

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 25/05/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 20 de maio de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2498/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVANILDO JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 351.267.442-91 Protocolo: 69637 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: MAJOIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 331.285.029-00 Protocolo: 69630 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: MAJOIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 331.285.029-00 Protocolo: 69631 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: MARIA IZABEL DA SILVA NERY CPF/CNPJ: 068.154.132-68 Protocolo: 69638 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: MARIA TEODORA PEREIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 190.959.532-20 Protocolo: 69191 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: MARLIN TRANSP. RODOVIARIOS LTDA CPF/CNPJ: 04.813.192/0004-59 Protocolo: 69656 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: NEIDE LIMA PALMEIRA MOTA CPF/CNPJ: 897.892.702-59 Protocolo: 69705 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: PAULO ROSA DOS REIS CPF/CNPJ: 748.158.062-68 Protocolo: 69671 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: SHERLE ALESSANDRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 992.106.731-15 Protocolo: 69721 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: THIAGO ANDRE GABURO CANDIANI CPF/CNPJ: 33.014.431/0001-66 Protocolo: 69618 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: VALDIRENE ANTONIA DE SOUSA CPF/CNPJ: 498.584.162-53 Protocolo: 69118 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA CPF/CNPJ: 007.475.852-70 Protocolo: 69125 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: WESLEY FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 006.625.802-22 Protocolo: 69634 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: ZORTEA BRANCHER DA AMAZONIA S/A CPF/CNPJ: 04.604.740/0001-98 Protocolo: 69655 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 19 de Maio de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-011 FOLHA 134 TERMO 002170

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.170

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO MACHADO DE SOUZA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Prudente nº 2947, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 802.203.392-87. Carteira

de habilitação nº 03278447306-DETRAN/RO, 1ª habilitação 10/05/2004, emitida em 11/12/2018, válida até 07/12/2023, onde consta o RG. nº 798322-SSP/RO. Título de eleitor nº 012565712372, zona 025 seção 0134, emitido em 02/07/2013, município Ariquemes/RO, filho de NELVO ROQUE MACHADO DE SOUZA e de OLMARINA DE SOUZA; e BRUNA MARIA BOLZON de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Presidente Prudente, 2947, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.920.792-03. Carteira de habilitação nº 06573478942-DETRAN/RO, 1ª habilitação 01/03/2016, emitida em 22/03/2017, válida até 13/10/2020, onde consta o RG. nº 1143227-SESDEC/RO. Título de eleitor nº 015055722380, zona 025 seção 20, emitido em 02/07/2013, município Ariquemes/RO, filha de AMARILDO ANTONINHO BOLZON e de AMELIA SALETE RIBEIRO BOLZON.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONALDO MACHADO DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de BRUNA MARIA BOLZON.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Tabeliã Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 135 TERMO 002171

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.171

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA BAUDSON, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, S/n, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.019.292-61. Cédula de Identidade RG. nº 961076-SESDEC/RO, emitida em 01/06/2005, filho de ALTAMIRO BAUDSON e de MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA; e JOICIELE DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, S/nº, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 046.830.262-01. Cédula de Identidade RG. nº 1481650-SESDEC/RO, emitida em 14/07/2015, filha de CARLOS ROBERTO RODRIGUES e de MARIA BONFIM GOMES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO DA SILVA BAUDSON e a contraente continuará a adotar o nome de JOICIELE DA SILVA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Tabeliã Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 136 TERMO 002172

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.172

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO LUTÉRIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de julho de 1999, residente e domiciliado na Gregório de Matos nº 3695, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.245.192-24. Carteira de habilitação nº 06947226757-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/11/2017, emitida em 17/10/2019, válida até 09/09/2024, onde consta o RG. nº 1290316-SESDEC/RO, filho de ANTONIO CARLOS LUTÉRIO DE OLIVEIRA e de CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA; e JOSILANDA LEVINA FERNANDES de nacionalidade Brasileira, de profissão líder de departamento, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Gregório de Matos nº 3695, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 963.035.062-91. Cédula de Identidade RG. nº 1060577-SESDEC/RO, emitida em 07/08/2014. Título de eleitor nº 013825662364, zona 024 seção 0058, emitido em 10/11/2011, município Itapuã do Oeste/RO, filha de JOSÉ DIONISIO FERNANDES e de ALAIDIA LEVINA FERNANDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUCIANO LUTÉRIO DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de JOSILANDA LEVINA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIANA DE SANTANA ALMEIDA CPF/CNPJ: 005.865.672-32 Protocolo: 108969 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ALESSANDRA REIS FRATIA CPF/CNPJ: 992.708.542-72 Protocolo: 109012 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ALETEIA GALHERI MIQUELÃO CPF/CNPJ: 673.768.272-34 Protocolo: 109156 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ALETEIA GALHERI MIQUELÃO CPF/CNPJ: 673.768.272-34 Protocolo: 109157 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ALETEIA GALHERI MIQUELÃO CPF/CNPJ: 673.768.272-34 Protocolo: 109158 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ALETEIA GALHERI MIQUELÃO CPF/CNPJ: 673.768.272-34 Protocolo: 109159 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ALETEIA GALHERI MIQUELÃO CPF/CNPJ: 673.768.272-34 Protocolo: 109160 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: BARBARA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 054.182.312-43 Protocolo: 109250 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021
Devedor: CESAR HENRIQUE EVANGELISTA CPF/CNPJ: 941.322.082-49 Protocolo: 109087 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: DIEMERSON OLIVEIRA BINDELA CPF/CNPJ: 027.791.812-06 Protocolo: 108987 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EDERSON ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 023.011.252-89 Protocolo: 109106 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EDERSON ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 023.011.252-89 Protocolo: 109107 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EDERSON ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 023.011.252-89 Protocolo: 109105 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EDINEIA DO SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 655.879.602-34 Protocolo: 109115 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EDINEIA DO SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 655.879.602-34 Protocolo: 109114 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EDINEIA DO SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 655.879.602-34 Protocolo: 109113 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EDINEIA DO SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 655.879.602-34 Protocolo: 109112 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EUNICE SILVA VERIDIANO DOMINGUES CPF/CNPJ: 689.465.702-53 Protocolo: 109108 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EUNICE SILVA VERIDIANO DOMINGUES CPF/CNPJ: 689.465.702-53 Protocolo: 109110 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EUNICE SILVA VERIDIANO DOMINGUES CPF/CNPJ: 689.465.702-53 Protocolo: 109109 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: EUNICE SILVA VERIDIANO DOMINGUES CPF/CNPJ: 689.465.702-53 Protocolo: 109111 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: FABRICIO GOMES MORATTO CPF/CNPJ: 915.830.982-91 Protocolo: 108714 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: GILSON JUNIOR SANDRES CPF/CNPJ: 003.925.602-24 Protocolo: 109000 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: GILVAN ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 689.481.582-87 Protocolo: 109138 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: GILVAN ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 689.481.582-87 Protocolo: 109137 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: GILVAN ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 689.481.582-87 Protocolo: 109140 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: GILVAN ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 689.481.582-87 Protocolo: 109139 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: HELIA SANDRA FRANCA CPF/CNPJ: 348.292.702-25 Protocolo: 109116 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: HELIA SANDRA FRANCA CPF/CNPJ: 348.292.702-25 Protocolo: 109121 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: HELIA SANDRA FRANCA CPF/CNPJ: 348.292.702-25 Protocolo: 109118 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: HELIA SANDRA FRANCA CPF/CNPJ: 348.292.702-25 Protocolo: 109119 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: HELIA SANDRA FRANCA CPF/CNPJ: 348.292.702-25 Protocolo: 109120 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: HELIA SANDRA FRANCA CPF/CNPJ: 348.292.702-25 Protocolo: 109117 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: HELIA SANDRA FRANCA CPF/CNPJ: 348.292.702-25 Protocolo: 109122 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: JAYSON GADEIA PEREIRA CPF/CNPJ: 809.150.192-72 Protocolo: 108961 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA D CPF/CNPJ: 08.663.415/0002-38 Protocolo: 108980 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MARCELA COVIC LEITE CPF/CNPJ: 083.331.676-16 Protocolo: 109084 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO CPF/CNPJ: 18.515.954/0001-00 Protocolo: 108978 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO CPF/CNPJ: 18.515.954/0001-00 Protocolo: 108977 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MARIA ILZA DE OLIVEIRA PAULA CPF/CNPJ: 870.294.642-49 Protocolo: 109015 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MILENA PAULA BARBOSA CPF/CNPJ: 635.001.592-49 Protocolo: 109128 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MILENA PAULA BARBOSA CPF/CNPJ: 635.001.592-49 Protocolo: 109127 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MILENA PAULA BARBOSA CPF/CNPJ: 635.001.592-49 Protocolo: 109123 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MILENA PAULA BARBOSA CPF/CNPJ: 635.001.592-49 Protocolo: 109126 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MILENA PAULA BARBOSA CPF/CNPJ: 635.001.592-49 Protocolo: 109125 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: MILENA PAULA BARBOSA CPF/CNPJ: 635.001.592-49 Protocolo: 109124 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: PAULO AMANCIO MARIANO CPF/CNPJ: 085.300.922-87 Protocolo: 108959 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: TATIANE DE JESUS TEODORO CPF/CNPJ: 925.222.032-15 Protocolo: 109102 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: TATIANE DE JESUS TEODORO CPF/CNPJ: 925.222.032-15 Protocolo: 109101 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VALMIRAN REIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.337.852-03 Protocolo: 108983 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109052 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109053 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109054 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109055 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109056 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109057 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109058 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109050 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109049 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109048 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109047 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109046 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VANI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 768.921.582-34 Protocolo: 109051 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: VIVIANE LINS TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 919.379.812-15 Protocolo: 108904 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ZENILDA DOS REIS CPF/CNPJ: 754.452.982-72 Protocolo: 109133 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ZENILDA DOS REIS CPF/CNPJ: 754.452.982-72 Protocolo: 109131 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ZENILDA DOS REIS CPF/CNPJ: 754.452.982-72 Protocolo: 109130 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ZENILDA DOS REIS CPF/CNPJ: 754.452.982-72 Protocolo: 109129 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ZENILDA DOS REIS CPF/CNPJ: 754.452.982-72 Protocolo: 109132 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
Devedor: ZENILDA DOS REIS CPF/CNPJ: 754.452.982-72 Protocolo: 109134 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 20 de Maio de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 084 0001384 45

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LÚCIO PINTO METZKER, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 2000, portador do CPF 052.963.322-10, e do RG 3382921-7/ SESP/AM - Expedido em 05/08/2016, residente e domiciliado à Avenida Castelo Branco, 18931, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de LÚCIO PINTO METZKER MARIANO, filho de Silone Belo da Silva Metzke e de Rosilene Teixeira Pinto; e BEATRIZ GABRIELLY MARIANO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1999, portadora do CPF 052.432.642-88, e do RG 1530163/SESDC/RO - Expedido em 03/06/2016, residente e domiciliada à Avenida Castelo Branco, 18931, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de BEATRIZ GABRIELLY MARIANO DA SILVA METZKER, filha de Ari Romildo da Silva e de Sandra Mariano. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUANNA RUSSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 948.891.712-15
Protocolo: 22807
Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: DAYANE ELIZIARIO DOS SANTOS MORAIS CPF/CNPJ: 002.287.442-96
Protocolo: 22819
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: COMERCIO & LOCAÇÃO RODANTE NORTE LTDA EPP CPF/CNPJ: 17.198.956/0001-42

Protocolo: 22823

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: SIMONE DE OLIVEIRA BREDAS CPF/CNPJ: 001.805.897-33

Protocolo: 22829

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: JOEL CELSO RABELLO CPF/CNPJ: 107.097.382-34

Protocolo: 22831

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: PAULO CESAR DA SILVA CPF/CNPJ: 422.594.362-34

Protocolo: 22832

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ALEXANDRE JOSE BERTOCHI CPF/CNPJ: 523.595.652-49

Protocolo: 22834

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ELIANE DOS SANTOS MOUZA CPF/CNPJ: 485.648.502-49

Protocolo: 22844A

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: MARCELO DA SILVA RODRIGUES TENNIS CPF/CNPJ: 003.862.052-99

Protocolo: 22850

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ROSANGELA FLORES DE OLIVEIRA CORTES CPF/CNPJ: 691.837.242-49

Protocolo: 22870

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: JOEL CELSO RABELLO CPF/CNPJ: 107.097.382-34

Protocolo: 22871

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: MARLENE DOS SANTOS RABELLO CPF/CNPJ: 932.712.472-34

Protocolo: 22871A

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: JOSE CARLOS BARBOSA CPF/CNPJ: 197.297.909-49

Protocolo: 22875

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: JORGE BRAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.962.652-72

Protocolo: 22882

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ANTONIO PEREIRA DE FIGUEREDO FILHO CPF/CNPJ: 063.070.782-00

Protocolo: 22882A

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: SILISTRINO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 653.674.212-53

Protocolo: 22887

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO FILHO CPF/CNPJ: 236.146.769-00

Protocolo: 22895

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00

Protocolo: 22896

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00

Protocolo: 22897

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00

Protocolo: 22898

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22899
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22900
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22901
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22902
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22903
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22904
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22905
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22906
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22907
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 22909
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ADMILSON SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.596.462-91
Protocolo: 22910
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: EVERALDO KESTER CPF/CNPJ: 389.296.432-72
Protocolo: 22913
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: ROSELIA BORCHARDT CPF/CNPJ: 721.402.322-91
Protocolo: 22918
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: SILVANA ALVES DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 657.594.862-68
Protocolo: 22919
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: VICTOR SERGIO SOUZA CASTILHO CPF/CNPJ: 782.449.432-20
Protocolo: 22922
Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: F.J.A. COSTA COM E ATA DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07
Protocolo: 22994
Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: WELLINGTON TORRES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.347.712-79
Protocolo: 22996
Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: SOLANGE APARECIDA GALLO CPF/CNPJ: 664.926.612-49
Protocolo: 22997
Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: SILVANA ALVES DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 657.594.862-68

Protocolo: 22999

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 409.088.442-04

Protocolo: 23006

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: ALVES E FERRARI LTDA CPF/CNPJ: 31.749.789/0001-01

Protocolo: 23010

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: HELLEN KASSIA DE BARROS CPF/CNPJ: 36.796.314/0001-90

Protocolo: 23049

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: L L SERVICOS DE COMUNICACOES RADIO E TV EIREL CPF/CNPJ: 30.861.205/0001-22

Protocolo: 23061

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ADILSON PEDRO R DE SOUSA CPF/CNPJ: 027.697.022-54

Protocolo: 23016

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: DILIANE PORTO VALVERDE CPF/CNPJ: 950.130.162-15

Protocolo: 23017

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: DYON ALAS PIMENTEL CPF/CNPJ: 034.700.432-64

Protocolo: 23018

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: ESLAINI ULCHAK PALMIERI CPF/CNPJ: 005.319.272-96

Protocolo: 23019

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: EZEQUIAS DE OLIVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 019.061.422-62

Protocolo: 23020

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: ELFRAZIO CALDEIRA LIMA CPF/CNPJ: 668.684.162-53

Protocolo: 23021

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: EMERSON GONCALVES CONSTANTINO CPF/CNPJ: 034.242.682-67

Protocolo: 23022

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: JOAO VICTOR DUARTE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 039.498.572-90

Protocolo: 23023

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: MARIO CEZARIO BICHEL CPF/CNPJ: 531.952.802-72

Protocolo: 23024

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: MATHEUS FRANCISCO CHAVES FONTENELE CPF/CNPJ: 024.021.612-13

Protocolo: 23025

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: RICARDO VIEIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 017.016.792-56

Protocolo: 23026

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: ROSANA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 006.073.242-36

Protocolo: 23027

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: THIAGO SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 003.655.062-06

Protocolo: 23028

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: TATIANA VIEIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 853.010.272-04

Protocolo: 23029

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: LUCINEIA FERREIRA DA SILVA CASTEDO CPF/CNPJ: 035.629.201-05

Protocolo: 23030

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: JOSICLEIDE MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 079.605.994-24

Protocolo: 23031

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: CLEUZA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 497.890.822-15

Protocolo: 23032

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: ROSILENE NUNES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 478.421.562-04

Protocolo: 23033

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: FRANKISLEIA B DAS NEVES CPF/CNPJ: 062.231.721-09

Protocolo: 23034

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: KELLI NERES TROUI CPF/CNPJ: 003.498.661-80

Protocolo: 23035

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: JOVENIL APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 979.602.761-53

Protocolo: 23036

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: MAYARA MORAIS COELHO CPF/CNPJ: 050.041.331-23

Protocolo: 23037

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: GEICIELLE DA SILVA RESENDE CPF/CNPJ: 063.001.661-55

Protocolo: 23038

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: GENARIA APARECIDA GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 895.017.642-49

Protocolo: 23039

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: TIECHER E TIECHER LTDA CPF/CNPJ: 05.553.150/0001-46

Protocolo: 23042

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: ITAMAR NUNES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 969.243.652-72

Protocolo: 23042A

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 21 de Maio de 2021 MARIA JULIETA RAGNINI TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 212 TERMO 006612

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.612

MATRÍCULA 095828 01 55 2021 6 00022 212 0006612 73

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIEL MACHADO SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo,

divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1977, portador da Cédula de Identidade nº 352205659/SSP/SP inscrito no CPF/MF 599.914.292-04 residente e domiciliado à Rua Maceió, 486, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JOÃO MACHADO DA SILVA e de EVA CECÍLIA DA SILVA; e VALQUIRA DA CUNHA SILVA de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1994, portadora da Cédula de identidade nº 1250830/SSP/RO - Expedido em 26/08/2011, inscrita CPF/MF021.676.232-40, residente e domiciliada à Rua Maceió, 486, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de VALDECIR ORVALINO DA SILVA e de SOLANGE ALVES DA CUNHA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de OZIEL MACHADO SILVA e ela continuou a adotar o nome de VALQUIRA DA CUNHA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 19 de maio de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 102/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.388.161-44 Protocolo: 72984 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021 Devedor: INDIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.010.982-97 Protocolo: 72975 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: ITAMAR GUILHERME CPF/CNPJ: 611.362.122-72 Protocolo: 72970 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 20 de Maio de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 064 TERMO 001094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.094

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NÁLISON ROWER DA SILVA GONÇALVES, de nacionalidade, brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1993, residente e domiciliado à Avenida Guarani, 4449, em Cabixi-RO, filho de Jose Antonio da Silva e de Ildolina Bernabé da Silva; e passando ela assinar NILCIANY TAYNARA VITALINO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de São Miguel Paulista-SP, onde nasceu no dia 26 de maio de 1994, residente e domiciliada à Avenida Guarani, nº 4448, em Cabixi-RO, filha de Nelson de Souza e de Nilza Maria Vitalino de Souza. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 19 de maio de 2021.

Rejane do Couto Furtado

escrevente autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 263 TERMO 006752

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.752

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 263 0006752 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSIMAR FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente Comercial, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Linha 08, Lote 83, Gleba 07, km 02, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, filho de MANOEL FRANCISCO DA SILVA e de LUIZA CARNEIRO DA SILVA, o qual continuou o nome de GILSIMAR FRANCISCO DA SILVA; e SANDRA ALMEIDA CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1987, residente e domiciliada na Rua 2 de Julho, 2015, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de FRANCISCO PEREIRA CAMPOS e de CLEONICE DE ALMEIDA CAMPOS, a qual continuou o nome de SANDRA ALMEIDA CAMPOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Cacoal/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão D Oeste-RO, 17 de maio de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 264 TERMO 006753

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.753

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 264 0006753 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO BATISTA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Estrada Figueira, Lote 101, Gleba 08, km 21, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de RUBENS BATISTA PEREIRA e de IOLANDA CAVENAGUEL PEREIRA, o qual continuou o nome de REGINALDO BATISTA PEREIRA; e EDIVÂNIA KUNDER SENHORINHA de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1983, residente e domiciliada na Avenida 7 de setembro, 2587, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ SENHORINHA e de ARLINDA KUNDER SENHORINHA, a qual continuou o nome de EDIVÂNIA KUNDER SENHORINHA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 17 de maio de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 265 TERMO 006754

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.754

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 265 0006754 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMISON DE OLIVEIRA CALDEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão funileiro, de estado civil solteiro, natural de Itabela-BA, onde nasceu no dia 20 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua Edson Dantas de Almeida, 3629, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de LUIZ CALDEIRA e de ROZILDA SANTOS DE OLIVEIRA, o qual continuou o nome de RAIMISON DE OLIVEIRA CALDEIRA; e KATIA FARIA ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Goiás, 2733, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ ELIEMAR DE ANDRADE e de MARIA FARIA DA MOTA ANDRADE, a qual passou o nome de KATIA FARIA ANDRADE CALDEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 18 de maio de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAICON DIEGO SANTOS LEITAO CPF/CNPJ: 009.410.332-10

Protocolo: 7960

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: MARIA NOEMI MEDEIROS CPF/CNPJ: 387.032.892-49

Protocolo: 7978

Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: ROSENI ALVES RODRIGUES FLOR SA CPF/CNPJ: 714.496.632-49

Protocolo: 7980

Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 20 de Maio de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 016 vº TERMO 008107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.107

095844 01 55 2021 6 00016 016 0008107 06

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA e JÉSSICA DA SILVA PERES OJOPI. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 4897057/SSP/RO, CPF/MF nº 008.994.362-77, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Avenida Pentecostal, 3851, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, , filho de RAMÃO FRANÇA DA SILVA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1251565/SSP/RO - Expedido em 12/04/2011, CPF/MF nº 024.343.802-80, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Avenida Pentecostal, 3851, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, , filha de ALBERTO TUYE OJOPI e de ROSSICLEIDE DA SILVA PERES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JÉSSICA DA SILVA PERES OJOPI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 19 de maio de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO HONORIO DOS REIS CPF/CNPJ: 039.378.602-15

Protocolo: 184970

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: ADAO HONORIO DOS REIS CPF/CNPJ: 039.378.602-15

Protocolo: 184971

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: ADILSON THOMAZ CARDOSO CPF/CNPJ: 617.521.002-63

Protocolo: 184975

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: APARECIDA EDENILDE TOFOLI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.611.408-19

Protocolo: 184983

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: CLAUDENEI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 597.601.332-53

Protocolo: 184992

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: EDMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 656.888.802-87

Protocolo: 185009

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: ELZA CAMPIOTO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 537.335.339-68

Protocolo: 185014

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: EUZEBIA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.692.892-49

Protocolo: 185016

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA CPF/CNPJ: 312.343.992-53

Protocolo: 185022

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: GILMAR ALVES TULA CPF/CNPJ: 918.378.552-34

Protocolo: 185030

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: GILMAR DOMINGOS CPF/CNPJ: 585.118.302-00

Protocolo: 185031

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: ISOLINA PEREIRA BESERRA CPF/CNPJ: 042.710.578-19

Protocolo: 185037

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: JOSE GALVAO BUENO CPF/CNPJ: 251.286.982-20

Protocolo: 185054

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: LENICE DA SILVA CPF/CNPJ: 922.054.702-30

Protocolo: 185063

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: MARIA DA C. DO MONTE CPF/CNPJ: 859.217.852-53

Protocolo: 185071

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: NILSA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 674.839.332-91

Protocolo: 185083

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: PENHA APOLINARIO DOS REIS CPF/CNPJ: 569.020.772-15

Protocolo: 185092

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: RONILTO BARBOSA REGINO CPF/CNPJ: 851.962.402-25

Protocolo: 185096

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: SEBASTIAO PAULO DE SOUZA CPF/CNPJ: 420.765.607-34

Protocolo: 185101

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: VALDETE GOMES CPF/CNPJ: 614.372.712-00

Protocolo: 185107

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: ZILDA VILHALBA GOMES CPF/CNPJ: 338.775.561-91

Protocolo: 185114

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: ZILDA VILHALBA GOMES CPF/CNPJ: 338.775.561-91

Protocolo: 185115

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: ANDERSON LUIZ LIMA E SILVA CPF/CNPJ: 701.809.462-34

Protocolo: 185116

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: JOSIMAR VASCONCELOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 544.276.492-20

Protocolo: 185117

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: RONI DA SILVA PINHEIRO CPF/CNPJ: 011.322.212-26

Protocolo: 185123

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: NAIR DE LIMA PESSOA CPF/CNPJ: 589.637.232-91

Protocolo: 185126

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: ADEMIR GONCALVES TEOBALDO CPF/CNPJ: 348.330.802-49

Protocolo: 185144

Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 20 de Maio de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEONARDO IRAIORE CARVALHO CPF/CNPJ: 647.631.452-15

Protocolo: 149369

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: MARCELIO PEREIRA FELISMINO CPF/CNPJ: 018.852.762-14

Protocolo: 149379

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: MARCELIO PEREIRA FELISMINO CPF/CNPJ: 018.852.762-14

Protocolo: 149380

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: MAGNO J. G. BARRETO/AGMAR DE S. GOMES CPF/CNPJ: 219.272.274-53

Protocolo: 149353

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: AGUIMAR DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 178.931.601-44

Protocolo: 149353A

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10

Protocolo: 149368

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: RAUL ORTIZ CPF/CNPJ: 241.601.721-72

Protocolo: 149376

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 20 de Maio de 2021
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 045

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 963

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONEI RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Coletor de recicláveis, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 2002, residente e domiciliado à Rua Vo luiza, s/n, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de JOAQUIM MIGUEL PEREIRA e de APARECIDA FIRMINO RODRIGUES PEREIRA, brasileiros, casados, ele natural de Conselheiro Pena/MG, ajudante geral, nascido em 02/05/1963, com 58 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 563.765.029-20, não possui endereço eletrônico, ela natural de Grandes Rios/PR, do lar, nascida em 11/01/1965, com 56 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 857.100.672-53, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Rua Vó Luiza, s/n, Centro em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de RONEI RODRIGUES PEREIRA; e THAIS RAIANE SANTOS GOMES de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 2000, residente e domiciliada na Linha 16 da Linha 31, km 16, Lote 32, Gleba 8-B, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de ENIS DE MELO GOMES e de ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 20/01/1976, com 45 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 663.469.672-15, não possui endereço eletrônico, ela natural de Janiópolis/PR, nascida em 05/01/1984, com 37 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 714.493.372-87, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 31, km 16, Lote 32, Gleba 08-B, Zona Rural em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar no nome de THAIS RAIANE SANTOS GOMES. O Regime adotado pelos contraentes é o da Comunhão Parcial de Bens, bem como não haverá alteração em seus nomes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 13 de maio de 2021.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDSON SANTANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 769.573.062-91

Protocolo: 232421

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: BRAZ DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 030.036.621-39

Protocolo: 232468

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 20 de Maio de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 419.145.972-49

Protocolo: 232470

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 419.145.972-49

Protocolo: 232471

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: HUMBERTO DE BRITO SOUZA CPF/CNPJ: 478.772.512-20

Protocolo: 232472

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: FABRICIA GOMES DA SILVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 051.851.661-00

Protocolo: 232473

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 20 de Maio de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 91/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEDIEL CARLOS SCHULZE CPF/CNPJ: 799.627.852-00 Protocolo: 24069 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: JEDIEL CARLOS SCHULZE CPF/CNPJ: 799.627.852-00 Protocolo: 24068 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: JEDIEL CARLOS SCHULZE CPF/CNPJ: 799.627.852-00 Protocolo: 24070 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: JEDIEL CARLOS SCHULZE CPF/CNPJ: 799.627.852-00 Protocolo: 24071 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: ANDRESSA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 024.001.022-10 Protocolo: 24099 Data Limite Para

Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: LUCILEIA WILL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 946.572.542-00 Protocolo: 24102 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: LUCILEIA WILL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 946.572.542-00 Protocolo: 24101 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: PRIVAN MINERACAO,SERV.DE PESQ. E GEOL CPF/CNPJ: 32.890.678/0001-83 Protocolo: 24091 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50 Protocolo: 24113 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 20 de Maio de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 140 TERMO 015340

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.340

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILMAR PAIANO, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1974, residente e domiciliado à Avenida Benno Luiz Graebin, 4890, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de DARCI PAIANO e de FATIMA BRONILDA PAIANO; Ela: MARIA DA PAZ DE SOUSA, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, frentista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Avenida Benno Luiz Graebin, 4890, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA e de BALBINA PEREIRA DE SOUSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILMAR PAIANO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA DA PAZ DE SOUSA PAIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 141 TERMO 015341

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.341

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCIANO BARBOSA DA SILVA, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Ajudante de Distribuição, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado à Rua 844, 6358, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de MÁRIO BARBOSA DA SILVA e de SEBASTIANA ROSA DA SILVA; Ela: VERA LUCIA NUNES FERREIRA ANCELMO, divorciada, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jampruca-MG, onde nasceu no dia 22 de junho de 1978, residente e domiciliada à Rua 844, 6358, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de PEDRO NUNES FERREIRA e de SEVERINA ALVES FERREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCIANO BARBOSA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VERA LUCIA NUNES FERREIRA ANCELMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 142 TERMO 015342

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.342

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ARLINDO FLÁVIO ABRÃO, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1978, residente e domiciliado à Avenida Vitória Régia, 2353, Setor 17, em Vilhena-RO, , filho de BENTO ABRÃO e de DORACI GONÇALVES ABRÃO; Ela: APARECIDA RAQUEL DA CUNHA, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vila Governador Lacerda de Aguiar-ES,

onde nasceu no dia 26 de maio de 1979, residente e domiciliada à Avenida Vitória Régia, 2353, Setor 17, em Vilhena-RO, , filha de ZILDO ANTONIO DA CUNHA e de VIVALDA FAGUNDES DA CUNHA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARLINDO FLÁVIO ABRÃO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de APARECIDA RAQUEL DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: E A P SOLUCOES E MANUTENCAO IN CPF/CNPJ: 31.372.897/0001-08 Protocolo: 490520 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: JOLIVAN LIMA RIBEIRO CPF/CNPJ: 571.009.261-49 Protocolo: 490511 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: JONATAN AURELIANO DE ABREU CPF/CNPJ: 051.129.492-10 Protocolo: 490303 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 490512 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 490514 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 490513 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: PABLO RETEGUY BRUM CPF/CNPJ: 992.663.500-87 Protocolo: 490516 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: VILSOM FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 861.085.309-87 Protocolo: 490519 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 20 de Maio de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA CLAUDIA GOUVEIA DA SILVA PIFFER CPF/CNPJ: 35.047.045/0001-04 Protocolo: 63370 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANTONIO ALVES DA SILVA TRANSPORTE ME CPF/CNPJ: 10.573.645/0001-77 Protocolo: 63405 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 802.686.762-91 Protocolo: 63411 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: CLEMAIR STARICOFF GONCALVES CPF/CNPJ: 002.826.632-31 Protocolo: 63416 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: EDMAR ROSA GONCALVES CPF/CNPJ: 349.817.722-20 Protocolo: 63413 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: FABIO CARLOS NUNES CPF/CNPJ: 33.463.684/0001-17 Protocolo: 63409 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.976.722-72 Protocolo: 63407 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: FRANCISCO CONSTANTINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 316.547.892-91 Protocolo: 63410 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: GENESSI SALETE DE ABREU BANDIERI CPF/CNPJ: 567.151.299-91 Protocolo: 63368 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 63425 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LEONORA GODOI DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 432.668.351-15 Protocolo: 63350 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: MARENILZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 634.479.592-15 Protocolo: 63408 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA SELOIR PEREIRA CPF/CNPJ: 887.626.962-20 Protocolo: 63417 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ROSENILDA BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 792.995.552-49 Protocolo: 63412 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: TEREZINHA RACANELI CPF/CNPJ: 001.742.537-96 Protocolo: 63415 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: TEREZINHA RACANELI CPF/CNPJ: 001.742.537-96 Protocolo: 63414 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 20 de Maio de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 050 TERMO 006438

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.438

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO ALBINO DA COSTA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1998, residente e domiciliado na Localidade Linha 148 Km 56, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de NILSON ALBINO e de VERÔNICA SEIDLER COSTA; e THAYS APARECIDA BRYK PENTEADO de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 152 Km 50 c/ a 85, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MARIO MIRANDA PENTEADO e de MARISETE BRYK. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar THAYS APARECIDA BRYK PENTEADO ALBINO e o noivo passou a assinar BRUNO ALBINO DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de maio de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 049 TERMO 006437

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.437

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAQUEU COSTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Localidade Linha P 42 Km 18, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ADAO RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA COSTA DE SOUZA; e EDIELE DA COSTA de nacionalidade Brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de Guarapuava-PR, onde nasceu no dia 12 de maio de 1995, residente e domiciliada na Localidade Linha P 42 Km 18, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MARIA EUNICE DA COSTA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar EDIELE DA COSTA DE SOUZA e o noivo passou a assinar IZAQUEU COSTA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 18 de maio de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 048 TERMO 006436

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.436

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Técnico em Telecomunicações, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 4239, centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de SALETE DOS SANTOS FERREIRA; e ADRIANA CAROLAINÉ BORGES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 2002, residente e domiciliada à Av. Curitiba 4525, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filha de ADRIANO PEREIRA DA SILVA e de MARCIANA DA SILVA BORGES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ADRIANA CAROLAINÉ BORGES DA SILVA e o noivo continuou a assinar PABLO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de maio de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 051 TERMO 006439

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.439

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Localidade Linha 47,5 Km 2,5, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e de CLEONICE DE OLIVEIRA; e JOSIELE HENRIQUE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1992, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5 Km 2,5, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de GERCI RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARLENE HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar JOSIELE HENRIQUE DE OLIVEIRA e o noivo continuou a assinar JOSIEL DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de maio de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 171

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.971

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER ROSA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 575.079/SSP/RO - Expedido em 09/09/1999, inscrito no CPF/MF 590.344.242-00, residente e domiciliado à Rua Manaus, 1619, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de GABRIEL ROSA DE SOUZA e de NOEME MACHADO DE SOUZA; e CREIDIANA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vigilante, solteira, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 07 de abril de 1978, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF 014.865.851-24, residente e domiciliada à Rua Manaus, 1619, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de DIVINO MENDES DE OLIVEIRA e de MARINA MARIA DE PAULA OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de CREIDIANA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de maio de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza - Oficial Substituto

LIVRO D-024 FOLHA 170

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.970

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RAFAEL SOUZA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, leiturista, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.473.056/SESDEC/RO - Expedido em 21/05/2015, inscrito no CPF/MF 046.079.742-50, residente e domiciliado à Rua Buritis, 2741, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA e de MARIA JESUS RODRIGUES SOUZA DE ALMEIDA; e BRUNA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.629.650/SESDEC/RO - Expedido em 08/01/2018, inscrita no CPF/MF 058.288.962-61, residente e domiciliada à Rua Buritis, 2741, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de CRISPIM DOMINGUES DE SOUZA FILHO e de MARINÊS DA PAZ PEREIRA DE SOUZA, continuou a adotar o nome de BRUNA PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de maio de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza - Oficial Substituto

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.696

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2696- Folhas 267- Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ISAAC LUIZ ALVES com MARILENE

NÚBIA SILVA CARVALHO ELE: ISAAC LUIZ ALVES De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: Técnico em Telecomunicação estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, Natural de Mogi-Guaçu-SP, Aos 18 de dezembro de 1998, Residente e domiciliado à Avenida Castelo Branco, 4522, Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, Filho de JOSÉ LUIZ ALVES e de ROSANGELA GIMENES ALVES; ELA: MARILENE NÚBIA SILVA CARVALHO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: estudante, estado Civil: solteira, Com 18 anos de idade, Natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, Aos 01 de maio de 2003, Residente e domiciliada na Travessa 12, 8622, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de PEDRO SANTOS DE CARVALHO e de LUCILIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISAAC LUIZ ALVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARILENE NÚBIA SILVA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato de Notas Ofício de Registro Civil, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 20 de maio 2021. Eu, Eva Lúcia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 164/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO MARIA MARTINS DAS NEVES ANTON CPF/CNPJ: 180.169.838-47 Protocolo: 5690 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: CELSO FRANCIMILSON PAIXAO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 349.403.592-04 Protocolo: 5692 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: G POSSA EIRELI CPF/CNPJ: 37.282.719/0001-72 Protocolo: 5688 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: RAQUEL MARTINS SIMOURA CPF/CNPJ: 041.798.072-89 Protocolo: 5693 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: RAQUEL MARTINS SIMOURA CPF/CNPJ: 041.798.072-89 Protocolo: 5694 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 20 de Maio de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 289 TERMO 006193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.193

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAAC LUIZ ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em telecomunicação, de estado civil solteiro, natural de Mogi Guaçu-SP, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 4522, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ LUIZ ALVES e de ROSANGELA GIMENES ALVES; e MARILENE NÚBIA SILVA CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 01 de maio de 2003, residente e domiciliada na Travessa 12, 8622, em Costa Marques-RO, filha de PEDRO SANTOS DE CARVALHO e de LUCILIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Costa Marques/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 18 de maio de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 290 TERMO 006194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.194

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS GOLOMBIESWK MAIA FEIJO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro,

natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3141, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ADELSON CARLOS FEIJO e de MARIA APARECIDA JUSTINO DA MAIA; e LEIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Linha MP-101, Lote 770, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDSON ROSADO DE OLIVEIRA e de SÔNIA MARIA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de maio de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS CPF/CNPJ: 327.313.962-53 Protocolo: 5770 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: MARIZA BATISTA AMARAL CPF/CNPJ: 035.223.252-81 Protocolo: 5762 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: PATRICK ADRIANO DE OLIVEIRA PI CPF/CNPJ: 34.708.100/0001-99 Protocolo: 5769 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 20 de Maio de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 836

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.133	DANIEL RODRIGUES RABELO	CPF 012.470.082-90	DMI 139530
00.048.135	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	CPF 499.298.442-87	CDA 20210200026

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/05/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 20 de maio de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002287 D-007 Fls 187. Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILSON PEREIRA DAMACENA, de nacionalidade brasileira, microempreendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1978, residente e domiciliado na Linha 184, Km 03, s/n, Sentido Rolim de Moura, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de OSVALDO PEREIRA DAMACENA e de ALAIDES OLIVEIRA DAMACENA; e TEREZINHA DE JESUS CARDOSO, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 15 de junho de 1972, residente e domiciliada na Linha 184 Km 03, s/n, Sentido Rolim de Moura, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de PEDRO ALVES CARDOSO e de MARIA MAGDALINA CRESPO CARDOSO. Os contraentes coabitam, numa convivência duradoura, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33,VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 19 de maio de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JUCILENE DA SILVA SOARES(JUCILENE DA, CPF/CNPJ: 004.002.122-00,

Protocolo: 005.203/21, Data Limite para comparecimento: 21/05/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 20 de maio de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente